



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 80/2017 – São Paulo, quarta-feira, 03 de maio de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000098-91.2017.4.03.6107

REQUERENTE: MIDORI OIZUMI

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Providencie a parte Autora a regularização de sua representação processual, bem como de sua declaração de hipossuficiência, juntando ao autos os referidos documentos devidamente atualizados, tendo em vista que os constantes dos autos datam de 18 de agosto de 2014.

Providencie também a devida declaração de inventariante do espólio de seu irmão **JOÃO SHIRO OIZUMI** ou, caso já tenha havido partilha dos bens do falecido, para que junte cópia do respectivo ato, corrija o polo ativo da ação e esclareça o motivo da ausência do(a) irmão(ã) **YOUKO**, no referido polo, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

No silêncio, intime-se pessoalmente.

ARAÇATUBA, 27 de abril de 2017.

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5711**

**ACA CIVIL PUBLICA**

**0002878-60.2015.403.6107** - ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS - ANTONIO CONSELHEIRO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CAFEIRA BERTIN LTDA - ME(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS X VERA LUCIA DE BRITTO NOVIS(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR E SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO)

Vistos em inspeção.Fls. 684/691. Apresente a parte contrária as contrarrazões ao recurso da parte autora, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002518-28.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THIAGO LEME COTIAS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada em face de THIAGO LEME COTIAS, devidamente qualificado nos autos, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cessionária de crédito representado pelo Cédula de Crédito Bancário nº 62741017, firmado em 09/04/2014, entre o Banco PANAMERICANO e o requerido, visa à busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Onix Hatch 1.4, ano 2014/2014, placa FQW6867, com base no Decreto-lei nº 911/69.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/17.Deferido o pedido liminar às fls. 19/21.A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo tendo em vista o acordo realizado entre as partes (fl. 62).É o relatório do necessário. DECIDO.Posteriormente ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, as partes transigiram na esfera administrativa. Assim, a parte autora já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual.Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas recolhidas à fl. 17.Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

**MONITORIA**

**0004609-33.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENZO MUNHOZ ZORDAN CARVALHO

C E R T I D A O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 92/102, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004105-90.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIVER FERRAZ DE MELLO

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OLIVER FERRAZ DE MELLO, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 24.0303.160.0000725-05, pactuado em 10/05/2011.Juntada Certidão de Óbito do executado à fl. 90.A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil (fl. 93), bem como o desentranhamento dos documentos de fs. 05/11 que instruíram a petição inicial.É o relatório. DECIDO.O pedido apresentado à fl. 93 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos de fs. 05/11, constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas recolhidas à fl. 18. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002200-60.2006.403.6107 (2006.61.07.002200-0)** - VALDESI DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fs. 162/165v, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquive-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0005728-05.2006.403.6107 (2006.61.07.005728-2)** - JOSE ARNALDO COELHO X OLGA DE OLIVEIRA COELHO(SP219627 - RICARDO ALEXANDRE SUART) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP182061 - SAMANTHA LAIZ MANZOTTI RIEMMA RIBEIRO E SP168204 - HELIO YAZBEK E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fs. 227/230v, arquive-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0002967-30.2008.403.6107 (2008.61.07.002967-2)** - JAIR SOARES LEITE(SP259832 - IVANA MORETTI HASSAN E SP345450 - GABRIELA SANTOS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção.Fls. 135 e 136.Arbitro os honorários da Dra. Gabriela S. Martins da Silva, OAB/SP 345.450, nomeada a patrocinar a causa pela assistência judiciária conforme despacho de fl. 91, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).Arbitro os honorários da Dra. Ivana Moretti Hassan, OAB/SP 259.832, indicada pela OAB a patrocinar a causa pela assistência judiciária à fl. 15, no valor máximo da tabela vigente.Solicitem-se os pagamentos conforme a Resolução nº 305/2014, do CJF. Após, arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

**0000393-97.2009.403.6107 (2009.61.07.000393-6)** - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos em inspeção.Abra-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial complementar, por quinze dias, conforme determinado à fl. 1432.Publique-se.

**0000397-73.2009.403.6107 (2009.61.07.000397-3)** - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fs. 950/951, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0006083-73.2010.403.6107** - LUIZ CARLOS MORTARI(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fs. 191/193v, arquive-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0002001-62.2011.403.6107** - CLAUDOMIRO DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186: vista às partes.Considerando a necessidade de laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária seja considerado especial, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos cópia dos Laudos Técnicos que deram embasamento aos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fs. 53/56.Após, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre os laudos técnicos eventualmente juntados aos autos. A seguir, abra-se conclusão.Publique-se.

**0004456-97.2011.403.6107** - LARISSA CARLA RODRIGUES(SP059392 - MATIKO OGATA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ARACATUBA

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da designação da perícia no Juízo Deprecado para o dia 25/05/2017, às 11:30 horas.Cumpra-se.

**0003860-79.2012.403.6107** - MARIA GUIOMAR DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fs. 123/126v, arquive-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0002344-87.2013.403.6107** - VALDERCI BELINELLO(SP245170 - ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para que conste do polo passivo da demanda a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0003100-96.2013.403.6107** - LUCIANA DA SILVA GONCALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por LUCIANA DA SILVA GONÇALVES, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva restabelecimento de seu benefício de Auxílio-Doença desde a suspensão administrativa, ocorrida em 26/05/2008, convertendo-o em benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, a partir de então. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/23. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica - fl. 25. Laudo pericial juntado às fls. 29/31. 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação com documentos, pugnano pela improcedência do pedido e pela prescrição quinquenal no caso de procedência da ação (fls. 34/41). A parte Autora não se manifestou sobre o Laudo Pericial, embora intimada (fl. 58-verso). Em razão da decisão de fl. 59, foi realizada nova avaliação da autora pelo expert, que emitiu novo laudo - fls. 77/79. As partes foram intimadas, a parte autora apresentou manifestação - fls. 82/85, assim como o Ministério Público Federal - fl. 88, apresentou parecer opinando pelo normal prosseguimento do feito, e não sendo o caso de existência de interesse de incapazes, qualidade de idosa da parte autora, tampouco o objeto da lide se refira à concessão de benefício assistencial, a intervenção do MPF se mostra prescindível - fl. 88.É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Oportunamente, verifiquei que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, haja vista que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado com habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- Observo que o INSS questiona o interesse de agir da parte autora, tendo em vista a concessão do benefício administrativamente. Sem razão o INSS. A parte requer a concessão de Auxílio-Doença com DIB a ser fixada em 26/05/2008, data em que o benefício NB 031/160.128.008-1 foi cessado. Portanto, remanesce o interesse de agir da parte autora, não obstante a concessão administrativa com DIB em 05/09/2013 (fl. 52). Mérito Na hipótese, a parte autora relata que em 13/08/2000 o INSS lhe concedeu o benefício de Auxílio-Doença, cessado em 10/12/2000, mesmo estando enferma e impossibilitada de trabalhar. Conforme pode ser verificado nos autos fls. 17 e 49, o benefício concedido - NB 177.799.641-0, mencionado acima, se refere a Salário-Maternidade sem relação alguma com enfermidade ou incapacidade laboral da parte autora. Prosseguindo, a parte autora relata que em 28/01/2008, requereu ao INSS e lhe foi concedido o benefício de Auxílio-Doença, cessado em 26/05/2008, em razão de alta programada. Assevera que requereu em 12/05/2010, novo pedido de Auxílio-Doença que foi indeferido, por não ter sido constatada qualquer incapacidade laboral. Alega, finalmente, que é portadora de Epilepsia, Depressão Grave com Sintomas Psicóticos e Transtorno Afetivo Bipolar, enfermidades que a tornam incapaz para qualquer atividade laboral. Nos autos estão juntados os dois laudos das perícias médicas realizadas. A primeira (fls. 29/31) realizada em 17/10/2013, o expert concluiu que: A Sra. Luciana da Silva Gonçalves é portadora de Episódio Depressivo Grave, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Contudo, o Perito sugeriu que a autora fosse reavaliada em quatro meses, período contínuo à data da realização da perícia (fl. 30). Em resposta ao questionamento do Juízo (cópia juntada à fl. 63), o Perito respondeu que há aproximadamente quatro anos que a autora sofre da moléstia, cujo estado estava piorando (fl. 30). A segunda perícia foi realizada na data de 15/04/2016 (fls. 77/79), o Sr. Perito concluir: A Sra. Luciana da Silva Gonçalves é portadora de Episódio Depressivo Grave, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Porém ressaltou à fl. 77, em relação à parte autora: Permanece ainda com inúmeros sintomas psíquicos graves e incapacitantes desde a nossa primeira avaliação psiquiátrica em 17 de outubro de 2013. Deste modo, atentando-se à documentação médica juntada e laudo apresentado, bem como à doença da autora, tenho por considerar que a autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 12/05/2010, data do indeferimento do pedido administrativo de Auxílio-Doença (NB-31.540.859.915-5). 6. DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO COM DATA-LIMITE Em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS será obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia. É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, in verbis: Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve: Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente de trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial. Assim, fixo a data limite do benefício ora deferido em 17/08/2017, considerando a estimativa feita pelo perito judicial de recuperação de quatro meses, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa. Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária. Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 313 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensinar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada. Registro que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. 7. Os vínculos trabalhistas mantidos no período de concessão do presente benefício não poderão ser objeto de compensação, haja vista o enunciado da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Com efeito, o enunciado da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim dispõe: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. De outra banda, a incapacidade do segurado e o termo inicial foram objeto de análise pelo Perito, sendo o termo inicial retrocedido em quatro anos a contar da perícia realizada à fl. 29/31, datada de 17/10/2013: 3. Há aproximadamente quatro anos. Piorando. Na segunda perícia o perito retrocedeu a incapacidade para 2013 (fls. 77 e 78), não havendo, portanto, cessação da enfermidade em todo o período em análise. O fato de a segurada haver retornado ao trabalho, em alguns períodos curtos; pelas razões acima expostas, não cria óbice para o recebimento do benefício, a partir de 05/2010, nos termos da Súmula nº 72 da TNU.8.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e CONCEDO a tutela de urgência, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de Auxílio-Doença em favor de LUCIANA DA SILVA GONÇALVES, com qualificação nos autos, a partir de 12/05/2010, com DATA-LIMITE em 17/08/2017, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa. Ressalvo, contudo, que os valores relativos às parcelas em atraso, deverão ser compensados com as quantias já recebidas em razão da concessão do benefício NB 31-603.204.407-0. Por fim, entendo que a tutela de urgência deve ser concedida por haver nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Por essa razão, determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n. .... Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas monetariamente, e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). SÍNTESE: Parte Segurada: LUCIANA DA SILVA GONÇALVES Mãe: JÚLIA DA SILVA GONÇALVES. CPF: 095.682.568-06. NIT: 1.242.588.063-3. Endereço: Rua Pedro Moreno nº 1.621 - Residencial Porto Real - Araçatuba/SP. Benefício: Auxílio-Doença. DIB: 12/05/2010. RMI: a calcular. Renda Mensal Atual: a calcular. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003509-72.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 90/92v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0003585-96.2013.403.6107 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP332957 - BRUNA SOUZA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme decisão de fls. 209/210, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0004154-97.2013.403.6107 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS CARDOZO (SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 76/79, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0001178-49.2015.403.6107 - IRACI RAMOS DE OLIVEIRA (SP273445 - ALEX GIRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 78/80v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0002747-85.2015.403.6107 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO DE PENAPOLIS (SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Sentença.1. Trata-se de ação ordinária proposta por CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRO-REGIÃO DE PENÁPOLIS (CISA), pessoa jurídica de direito privado, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a Declaração do direito da parte autora, constituída e mantida pelos Municípios consorciados, ao produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, conforme o disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal de 1988; ou b) Declaração do direito dos Municípios Consorciados ao produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, conforme o disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal de 1988;c) Declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes (Consórcio Público e União), consistente na não retenção em favor da União do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, conforme o disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal de 1988;d) Declaração de anulação ou nulidade de todas as CDAs - Certidões de Dívida Ativa inscritas contra o autor, que se originaram do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela parte autora, assim como aquelas que forem produtos de Auto de Infração ou de Multa, ex-offício referente ao imposto sub judice, e das CDAs - que forem emitidas no curso da presente ação, até o trânsito em julgado, referente ao imposto sub judice, considerando o disposto no artigo 158, inciso I, da Constituição Federal de 1988.e) Condenação da União à restituição do pagamento ou recolhimentos realizados a partir da competência de janeiro de 2010, referente ao produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo autor, com fundamento nos artigos 165 ao 169 do Código Tributário Nacional, no valor total do período, sem correção e juros, de R\$ 502.489,28, acrescidos de correção monetária e juros na forma da Lei; ou, alternativamente,f) Declaração do direito de o autor compensar os valores indevidamente pagos, a partir de janeiro de 2010, referente ao produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo autor, com fundamento no artigo 170 e artigo 170-A do Código Tributário Nacional, no valor total do período, sem correção e juros, de R\$ 502.489,28, acrescidos de correção monetária e juros na forma da Lei.Pediú a concessão de tutela antecipada para) Declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes (Consórcio Público e União), consistente na não retenção em favor da União do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo autor;b) Determinação à União para que se abstenha de emitir novas CDAs - Certidão de Dívida Ativa, referente ao imposto sub-judice, conforme disposto no artigo 158, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com fundamento no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil;c) Suspensão da execução ou cobrança das CDAs - Certidões de Dívida Ativa inscritas contra o autor, do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela parte autora, que não estejam sendo executadas ou cobradas em ação de execução fiscal.Junto procuração e documentos (fls. 18/129).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 131/133).A parte autora interpôs recurso na forma de Agravo de Instrumento (fls. 139/155), no qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado apenas para conceder os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 156/158).2. Citada, a União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 167/170. No mérito pediu o julgamento de improcedência do pedido.Manifestou-se a parte autora em réplica às fls. 173/175, ocasião em que requereu o julgamento antecipado do mérito.É o relatório. DECIDO.3. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifiquei que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Prejudicial de mérito: Prescrição.Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, o mérito da questão já foi apreciado pelo E. STF no bojo do RE nº 566.621, com repercussão geral reconhecida, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto vencedor, assim consignou: Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Confira-se a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento devido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de julgamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).Considerando que a presente ação foi ajuizada em 11/11/2015, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.A questão também está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621.Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ DATA:01/12/2011 ..FONTE:REPUBLICACAO).4. No mérito, o pedido é improcedente.A Lei nº 11.107, de 2005, explicita que o consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado (art. 1º, 1º, da lei 11.107/05). Como associação pública adquire personalidade jurídica de direito público e integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados (art. 6º, inciso I e 1º). Ou seja, por exclusão, o consórcio público com natureza de direito privado não integra formalmente a Administração Pública.No caso de se reverter de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (art. 6º, 2º).Nesse mesmo sentido, a valiosa lição de José dos Santos Carvalho Filho (destaquei):Em virtude de sua especificidade, gerando a associação de vários entes públicos, o consórcio público, quando assumir a forma de associação pública, caso em que terá personalidade jurídica de direito público, integrará a Administração Indireta das pessoas federativas consorciadas (art. 6º, 1º). A contrario sensu, caso se institua como pessoa jurídica de direito privado, estará fora da administração descentralizada, não sendo, assim, considerada pessoa administrativa. ...No caso de ter o consórcio personalidade jurídica de direito privado, a lei estabelece que seu quadro de pessoal terá regime trabalhista, razão por que se aplicam as normas da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. O regime jurídico geral, entretanto, será híbrido: incidem, de um lado, normas de direito público e, de outro, normas de direito privado, como as que se referem a licitações, contratos, prestação de contas e admissão de pessoal (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de direito administrativo - 31. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017).Apenas quando estabelecida a natureza de autarquia do consórcio público constituído como associação pública, aplicam-se as normas de repartição de receitas, nos termos do artigo 158, inciso I, da Constituição Federal.A 158. Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.Isto porque as normas constitucionais estabelecidas para disciplinar a repartição de receitas ostentam fundamental relevância para a conformação do pacto federativo e manutenção do equilíbrio financeiro entre os entes públicos, razão pela qual não comportam interpretação extensiva que importe em supressão de receita.In casu, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRO-REGIÃO DE PENÁPOLIS (CISA) foi e está constituído sob a forma jurídica de associação civil, sem fins lucrativos, regida pelo Código Civil, portanto, trata-se de pessoa jurídica de natureza privada (Estatuto do CISA - artigo 1º) - fls. 20/21.Para a parte autora, considerando-se que é pessoa jurídica de direito privado, aplica-se o entendimento de que: o produto do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos consórcios intermunicipais constituídos sob a forma de pessoa jurídica de direito privado devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional (RFB, Solução de Divergência COSIT nº 06, de 03/05/2013, DOU 03/06/2013, Seção I, p. 23), transcrita à fl. 07 da petição inicial, hipótese que se subsume à regra geral do imposto de renda.O aludido ato normativo, em observância ao princípio da legalidade administrativa, guarda compatibilidade material com o disposto nos arts. 14 e 20 da Lei dos Consórcios - Lei nº 11.107/05, que assim dispõe:Art. 14. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.Art. 20. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.Observe-se que, em caso análogo, o Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou a possibilidade de aplicação do art. 158, I, da CF às fundações públicas de direito privado, consoante ementa abaixo transcrita (grifeti):EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRRF. Art. 158, INC. I, DA CF. FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE. ART. 150, VI, A, CF/88. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. MULTA. I. O artigo 158, inciso I, da CF dirige-se às fundações públicas de direito público instituídas e mantidas pelos respectivos entes estatais, a exemplo da imunidade do art. 150, VI, a, da Carta Política, e não às de direito privado, que percebem auxílio ou subvenção minguada. 2. A própria impetrante afirma ser uma fundação pública de direito privado, recebendo do Município subsídio equivalente apenas a 5% de sua receita. 3. O Imposto de Renda Retido na Fonte pela fundação de direito privado não pertence ao município e sim à União, não ostenta a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da CF/88, subsistindo competência e capacidade ativa tributária da União e seus agentes fiscais. (...) (AC 2005.72.04.011597-9, Álvaro Eduardo Junqueira, TRF4 - Primeira Turma, D.E. 20/07/2010).Ademais, no caso concreto, mesmo que o autor mantenha em seus quadros de funcionários, servidores públicos, que na hipótese foram requisitados e cedidos para trabalhar no CISA, a parte autora tem o dever de reverter ao Município cedente o valor da remuneração dos servidores cedidos, assim como as eventuais despesas e encargos sociais (artigo 18 e parágrafo único do Estatuto do CISA) - fl. 31.Insta destacar, por fim, que o C. STJ já decidiu que os consórcios públicos possuem autonomia administrativa, financeira e orçamentária, não havendo falar em exceção ao princípio da intranscendência, cujo escopo é de impedir que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator e atinjam outro ente federativo. A personalidade jurídica própria dos consórcios permite razoável segurança jurídica em relação ao cumprimento de suas obrigações (Recurso Especial nº 1.548.128 - PR 2015/0193196-5 - Ministro Mauro Campbell Marques, 13/11/2015).Nesse caso, portanto, o imposto de renda incidente na fonte e retido nos pagamentos efetuados deve ser recolhido aos cofres da União, tendo em vista não se tratar a parte autora de associação pública, sob pena de supressão de receita destinada à União, em frontal violação às normas constitucionais que disciplinam o pacto federativo e o sistema de repartição de receitas.5. Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 158), nos termos do art. 98, 3º do CPC.Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(a) Excelentíssimo(a) Relator(a) do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) n. 0027994-56.2015.4.03.0000.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

**0001098-17.2017.403.6107** - ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.ANTÔNIO DONIZETE DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde o requerimento administrativo (13/01/2015).Aduz que, embora não reconhecido pelo INSS, trabalhou vários períodos como rural, em regime de economia familiar. Assevera também que o reconhecimento do tempo rural, somado ao período de atividade especial (29/04/1995 a 09/11/2012) e o já reconhecido como urbano, lhe confere o direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Requeriu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Junto procuração e documentos - fls. 22/98.É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho realizado em condições especiais, bem como o currículo, todavia, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infindados por outros, a cargo do réu. A decisão administrativa comunicada à fl. 51 possui, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas e dos períodos rurais ataria a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.4. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por dez dias.Decorrido o prazo de dez dias, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, requeira a produção de provas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001100-84.2017.403.6107** - OTACILIO PEDRO COLOMBO(SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. OTACÍLIO PEDRO COLOMBO, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde o requerimento administrativo (14/07/2015). Aduz que, embora não reconhecido pelo INSS, trabalhou vários períodos como rural, em regime de economia familiar. Assevera também que o reconhecimento do tempo rural, somado ao período já reconhecido como urbano, lhe confere o direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos - fls. 18/124. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho realizado como rural, em regime de economia familiar, todavia, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. A decisão administrativa comunicada à fl. 114 possui, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que o reconhecimento dos períodos rurais atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado. 4. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por dez dias. Decorrido o prazo de dez dias, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, requiera a produção de provas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001149-28.2017.403.6107** - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X ADELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita à empresa autora, excepcionalmente, tendo em vista sua situação econômica comprovada documentalmente (fls. 48/62). 2 - Não verifico a ocorrência de prevenção em relação aos feitos relacionados às fls. 200/211. 3 - Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial dando valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, em quinze dias. 4 - Após cumprido o item 1, fica deferida a consulta ao endereço do réu através dos sistemas disponíveis a este Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

**0000382-94.2017.403.6331** - EMILIANA DOS SANTOS PIRES(SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 57/58. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 31 de maio de 2017, às 15 horas. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002876-52.1999.403.6107 (1999.61.07.002876-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804149-67.1998.403.6107 (98.0804149-3)) JOSE PEREIRA DE MORAIS - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X ELIANE DE OLIVEIRA MORAIS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003778-68.2000.403.6107 (2000.61.07.003778-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WLADIMIR BATISTA X AURORA MARTINS BATISTA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WLADIMIR BATISTA e AURORA MARTINS BATISTA, fundada na Cédula de Crédito Comercial emitida em 11/10/1995. Houve penhora à fl. 57. A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 355). Requeru, ainda, o desentranhamento dos documentos de fls. 12/16 que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 355 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/16 constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determine o levantamento da penhora de fl. 57. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0006200-69.2007.403.6107 (2007.61.07.006200-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NG BORTH EPP X NADIR GILBERTO BORTH X SOLIMAR PEREIRA DOS SANTOS BORTH(SP059392 - MATIKO OGATA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NG BORTH EPP, NADIR GILBERTO BORTH e SOLIMAR FERREIRA DOS SANTOS BORTH, fundada na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0280.003.00001102-7 pactuado em 05/12/2005. A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil (fl. 219). Requeru, ainda, o desentranhamento dos documentos de fls. 07/25 que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 219 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/25 constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas às fls. 32 e 220. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0008654-51.2009.403.6107 (2009.61.07.008654-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PEDRO FLAVIO PINTO PROTO - ME X DINAMAR BARBOSA PROTO X PEDRO FLAVIO PINTO PROTO(SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO E SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID)

Fl. 144: defiro. 1 - Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 100 em favor da Caixa Econômica Federal. 2 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. RF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de junho de 2017, às 14 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte executada para comparecimento à audiência. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0802352-56.1998.403.6107 (98.0802352-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CESIO SILVA LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Apresente, a Fazenda Nacional, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0800755-52.1998.403.6107 (98.0800755-4)** - CESIO SILVA LEMOS X DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO X JOSE PEREIRA DE MORAIS - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X ELIANE DE OLIVEIRA MORAIS X MARIA LUJAZA ROCHA GIORDANO X PAULO CAMARGO AKINAGA X YOUKITI OKASAKI - ESPOLIO X RUTH HARUE OKASAKI X EVELYN OKASAKI X IVO OKASAKI X JIM OKASAKI X JOY OKASAKI X LILIAN OKASAKI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E Proc. TAIS WATANABE MATSUMOTO E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CESIO SILVA LEMOS X UNIAO FEDERAL

Apresente, a Fazenda Nacional, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009656-32.2004.403.6107 (2004.61.07.009656-4)** - LUCIANO DA CUNHA RAMALDO - INCAPAZ X DIVANI DE OLIVEIRA RAMALDO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DA CUNHA RAMALDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por LUCIANO DA CUNHA RAMALDO - INCAPAZ, representado por Divani de Oliveira Ramaldo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 278/287, com os quais a parte exequente concordou (fl. 291). Efetuado o pagamento (fls. 299 e 301), as partes tomaram ciência (fls. 302 e 304). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0011814-26.2005.403.6107 (2005.61.07.011814-0)** - CRISTIANA MARGARETE DE SOUZA - INCAPAZ X DIVINA ZENILDA CRUZ DE SOUZA(SP144314 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANA MARGARETE DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por CRISTINA MARGARETE DE SOUZA - INCAPAZ, representada por Divina Zenilda Cruz de Souza em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 277/285, com os quais a parte exequente concordou (fl. 283/v). Efetuado o pagamento (fls. 294 e 296), as partes tomaram ciência (fls. 296 e 297). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0001013-12.2009.403.6107 (2009.61.07.001013-8)** - LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por LUIZ RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 200/209, com os quais a parte exequente concordou (fls. 211/212). Efetuado o pagamento (fls. 229 e 232), as partes tomaram ciência (fls. 233 e 235/236). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por NORBERTO CONDE em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730, a União não opôs embargos (fl. 128). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 2.492,19 (fl. 134). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0004374-66.2011.403.6107 - BRUSCHETTA & CIA LTDA - EPP(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL X BRUSCHETTA & CIA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por BRUSCHETTA & CIA LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento do valor referente a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730, a Fazenda Nacional não opôs embargos (fl. 273/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$91,00 e R\$1.820,37 (fls. 288/289). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003939-39.2004.403.6107 (2004.61.07.003939-8) - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE(SP300439 - MARCOS BARRETO ECHELI E SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X INSS/FAZENDA X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE X INSS/FAZENDA X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE(SP300439 - MARCOS BARRETO ECHELI E SP137111 - ADILSON PERES ECHELI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Realizado bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 197/198), transferidos à fl. 212 e convertido em renda da União à fl. 234. A exequente requereu à fl. 282 a extinção da presente execução, ante a não localização do valor bloqueado e transferido pelo Banco Santander, bem como o fato de a diferença entre o valor já convertido em renda e o constante dos cálculos outrora apresentados pela exequente ser inferior ao previsto no 2º do art. 20 da Lei 10.522/02. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0007045-09.2004.403.6107 (2004.61.07.007045-9) - ARSENIO ROBERTO DE ALMEIDA(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X DAEA - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA-SP(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARSENIO ROBERTO DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Fls. 303. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de junho de 2017, às 15 horas. Intimem-se.

0002485-87.2005.403.6107 (2005.61.07.002485-5) - JOEL SOBRAL(SP179269 - LUIZ AUGUSTO PINHATA E SP280311 - JULIO CESAR COSIN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOEL SOBRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que, o(s) Alvará(s) 7/2017 foi(ram) expedido(s), em nome de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, com prazo de 60 (sessenta) dias, e aguarda retirada em Secretária, pelo(s) beneficiário(s) ou por pessoa com poderes específicos de receber e dar quitação, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal, Drª Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009847-43.2005.403.6107 (2005.61.07.009847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBENS GUIMARAES NASCIMENTO(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GUIMARAES NASCIMENTO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RUBENS GUIMARAES NASCIMENTO, fundada no Contrato de Crédito Rotativo n. 0281.001.032705-8, pactuado em 03/08/2001. Citado (fl. 23), o executado apresentou embargos, julgados improcedentes (fls. 145/147). Houve bloqueio de veículo via Renajud (fl. 168). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil (fl. 177), bem como o desentranhamento dos documentos de fls. 11/15 que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 177 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/15, constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 16. Proceda-se ao desbloqueio do veículo de fl. 168, via Renajud. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0011499-27.2007.403.6107 (2007.61.07.011499-3) - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MIRANDOPOLIS(SP027789 - BENEDITO LUIZ FRANCO E SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR E SP191814 - SILVIA ARENALES VARIÃO TIEZZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MIRANDOPOLIS(SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MIRANDÓPOLIS, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Houve penhora à fl. 320 e depósito à fl. 324, transferido para o Tesouro Nacional (fl. 341). A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista o pagamento do débito (fl. 344). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Fica cancelada a penhora de fl. 320. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0001640-79.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSOEL ROVERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSOEL ROVERE

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSOEL ROVERE, fundada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 24.0280.160.0000191-04, pactuado em 26/03/2009. Citado (fl. 35), o executado não efetuou o pagamento do débito, nem opôs embargos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial (fl. 40). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil (fl. 92), bem como o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12 e 14/15 que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 92 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/12 e 14/15, constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 17. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

0002912-11.2010.403.6107 - ERCY ANTONIO DE OLIVEIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERCY ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ERCY ANTONIO DE OLIVEIRA, visando ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. O executado efetuou o pagamento da verba honorária, conforme Guia DARF de fl. 232. A exequente nada requereu à fl. 238/v, tendo em vista o depósito de fl. 232. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-69.2017.4.03.6107

IMPETRANTE: BIRIACO COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica **BIRIACO COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA – EPP (CNPJ n. 04.041.453/0001-17)**, em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA/SP.**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na permanência em regime de parcelamento com exclusão de multas aplicadas de ofício.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que no ano de 2009 teve ajuizada contra si uma execução fiscal — processo n. 0014099-26.2009.8.26.0077, em trâmite junto ao Serviço de Anexo Fiscal do Foro de Birigui/SP — para a cobrança de créditos tributários reportados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.09.010687-03, 80.4.09.003277-69, 80.6.09.021822-15, 80.6.09.021823-04, 80.6.09.021824-87 e 80.7.09.005749-89, todas fruto do Processo Administrativo n. 15868000144/2009-80. Ainda segundo a requerente, a dívida foi parcelada, nos termos da Lei Federal n. 11.941/2009, com início de pagamento em agosto/2009.

Destaca, por outro lado, que, quando da consolidação do parcelamento, em julho/2011, notou que a autoridade impetrada não havia incluído naquele parcelamento as multas de ofício que lhe foram aplicadas nos autos do processo administrativo. Percebeu, além disso, que a autoridade impetrada substituiu aquelas primeiras CDA's por outras cinco (relativas a tributos) e ainda emitiu outras seis, estas versando sobre multa:

- TRIBUTO (5): 80.7.09.007918-15, 80.2.09.013347-99; 80.6.09.032067-03; 80.6.09.032069-75 e 80.4.09.039637-98;
- MULTA (6): 80.7.09.007919-04, 80.2.09.013348-70, 80.6.09.021824-87, 80.6.09.032068-94, 80.6.09.032070-09 e 80.4.09.039638-79.

Irresignada — consta da inicial —, a impetrante deduziu requerimento administrativo (n. 20110106292) para que as multas fossem incluídas no parcelamento da Lei Federal n. 11.941/2009. O pedido foi deferido no dia 04/11/2011; sem prejuízo, as CDA's relativas às multas não foram incluídas no parcelamento e permaneceram com o status "passíveis de parcelamento" até o dia 12/04/2017, quando, em 13/04/2017, foram incluídas.

Ressalta que, a bem da verdade, as multas já estariam prescritas, eis que já se passaram mais de cinco anos deste quando foram inscritas em dívida ativa (ano de 2009), motivo por que, inclusive, após, no dia 09/03/2017 (antes, portanto, da inclusão delas no parcelamento), objeção de pré-executividade nos autos da execução fiscal.

Por fim, afirma que a inclusão das multas no parcelamento somente em 13/04/2017 — não obstante o deferimento do seu pedido desde 04/11/2011 — se deu com a anotação de que haveria 60 (sessenta) prestações em aberto, circunstância que resultou na elevação do valor da parcela (código de receita 1194), que era de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para um pouco mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com vencimento já para o dia 28/04/2017 (amanhã – sexta-feira).

Em face de tais considerações, pleiteia a concessão da segurança, inclusive a título de tutela provisória, para compelir o impetrante a mantê-la no parcelamento e a excluir do sistema os valores correspondentes às multas retratadas nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.7.09.007919-04, 80.2.09.013348-70, 80.6.09.021824-87, 80.6.09.032068-94, 80.6.09.032070-09 e 80.4.09.039638-79, disponibilizando, ainda, DARF no valor original da parcela para pagamento.

A inicial (fls. 04/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 13/126.

É o relatório necessário.

## **DECIDO.**

### **1. DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA**

Nos termos do artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRÉSP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 733.178/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, § 2º; art. 334, § 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, “caput”], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, § 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitoria [CPC, art. 702, § 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, §§ 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no § 3º do artigo 292:

*Art. 292. (...)*

*§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.*

No caso em apreço, intenta a impetrante o afastamento da cobrança relativa às multas que lhe foram aplicadas no processo administrativo, por considerar que a pretensão de cobrança já está prescrita. Deste modo, o valor da causa deve espelhar a cifra representativa das multas, ou seja, **R\$ 1.109.035,11** (um milhão, cento e nove mil, trinta e cinco reais e onze centavos), conforme ilustrado à fl. 74.

### **2. DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**

A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato guerreado não for imediatamente combatido (“*periculum in mora*”), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

No caso em apreço, pelo menos num juízo perfunctório e superficial sobre a questão colocada em debate, próprio do momento processual, os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória encontram-se satisfeitos.

Com efeito, o perigo de dano concreto pode ser extraído do comunicado que a autoridade coatora remeteu à Caixa Postal da impetrante (fl. 23), da qual consta a informação de que há 60 prestações em aberto na modalidade Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente, cuja manutenção de três parcelas em aberto ou de até duas, estando pagas todas as demais, configura hipótese de exclusão e cancelamento dos benefícios concedidos.

Por outro lado, do "Histórico do Requerimento na PGFN", juntado à fl. 78, se extrai que a impetrante teve deferido, já em 04/11/2011, o pedido para inclusão, no parcelamento da Lei Federal n. 11.941/2009, dos valores atinentes às multas de ofício aplicadas nos autos do Processo Administrativo n. 15868.000144/2009-80, sendo surpreendida, agora, apenas em 18/04/2017 (fl. 23), com a elevação do valor da parcela mensal (fls. 83/84), comprometendo sobremaneira seu planejamento financeiro e orçamentário.

Portanto, visando o não comprometimento do parcelamento da impetrante, que vem sendo cumprido, ao que parece, desde agosto/2009 (fls. 100/102), o caso é de deferimento parcial do pedido de medida liminar, não para exclusão dos débitos atinentes às multas, mas para determinar a suspensão da sua exigibilidade.

Em face do exposto, **DEFIRO** parcialmente o pedido de medida liminar para, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos reportados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.7.09.007919-04, 80.2.09.013348-70, 80.6.09.021824-87, 80.6.09.032068-94, 80.6.09.032070-09 e 80.4.09.039638-79, devendo a autoridade impetrada disponibilizar à impetrante novos DARF's, em substituição àqueles de fls. 83 (Código da Receita n. 1194) e 84 (Código da Receita n. 1279), no valor original da parcela para pagamento, isto é, sem inclusão da importância atinente à multa de ofício.

Oficie-se, **com máxima urgência**, para cumprimento **imediate**, **por oficial de Justiça**, nessa data, haja vista que o vencimento do DARF dar-se-á em 28/04/2017 (hoje, portanto).

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora, para que preste as informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I).

**COMUNIQUE-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, II).

Em seguida, dê-se vista dos autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).

Sem prejuízo, proceda-se à retificação do valor da causa, nos termos do quanto acima explanado, e **INTIMEM-SE** a impetrante para que, no prazo de até 15 dias, promova o recolhimento das custas complementares, sob a pena de revogação da presente decisão e extinção do feito sem resolução de mérito.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-90.2017.4.03.6107 - 2ª Vara Federal Araçatuba/SP

IMPETRANTE: GUSTAVO RONCONI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO MARQUES NETO - SP378572, ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o(a) impetrante, devidamente qualificado(a) na inicial, requer, em síntese, a concessão de liminar no sentido de compelir o impetrado a conceder o auxílio-transporte.

Requer, ainda, que seja determinado o pagamento do benefício vindicado desde a data da cessão indevida, ocorrida no mês 07/2010, devidamente atualizado monetariamente, respeitando-se a prescrição quinquenal.

É o breve relatório.

DECIDO.

Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.

Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.

No presente caso, a autoridade coatora indicada pelo(a) impetrante está situada em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP (**conforme fls. 26/27 e petição de fls. 34/35**); logo este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar quaisquer questões atinentes a esta demanda.

Ante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente.

Intime-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5191**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0006412-82.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP352597 - JOÃO DONIZETE PESUTO E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP275862 - FERNANDA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES E SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DANILO PELLEGRINI CHAHIM(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X RENATO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE) X DEVALDIR DA SILVA TRINDADE(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X WALDECIR MARTINS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NICOLE NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X WALDOMIRO STEFANINI(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X KLEBER HANDEY BRAGANCA(SP208174 - WELLINGTON FLAVIO BARZI E SP294917 - JEFFERSON DANIEL MACHADO) X GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X MAURICIO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE)

Conforme despacho de f. 5866, foi oportunizado a todos os defensores dos acusados o prazo comum de 30 (trinta) dias para o oferecimento de alegações finais, o qual foi fixado já se levando em consideração o número de réus e o excessivo volume de documentos que compõem o presente processo. Não obstante isso, às fs. 6420/6421, por se tratar de peça essencial ao exercício do direito de defesa, foi concedido novo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais finais para os defensores que, embora regularmente intimados, deixaram de fazê-lo no prazo regular. Logo, nesse momento, revela-se descabido o argumento de insuficiência de prazo formulado pela defesa dos corréus, HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO e DANILO PELLEGRINI CHAHIM, à f. 6473, para, até a presente data, ainda não terem sido apresentados os memoriais finais, mormente por que todos os demais defensores já o fizeram e também em razão do decurso do lapso de mais de sessenta dias desde a primeira intimação pela imprensa oficial para esse fim. Assim, rejeito a justificativa apresentada à f. 6473, incorrendo o advogado, Dr. Ailton José Gimenes, na multa fixada no item 1 da decisão de fs. 6420, devendo a Secretaria proceder ao cumprimento das determinações contidas no item 2 daquela decisão.

**Expediente Nº 5192**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004250-41.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL ANA NERY DE BAURU LTDA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES)

Intimação do executado do bloqueio de fs. 61/62, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.

**0001339-22.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ARTE TUBOS MONTAGEM E INSTALACAO LTDA - ME(SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO E SP285368 - ADRIANA AQUILANTE PREGNOLATO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ARTE TUBOS MONTAGEM E INSTALAÇÃO LTDA - ME, na qual aduz que, à época dos fatos geradores, os tributos exequendos estavam sendo devidamente compensados e que fez requerimento de revisão à Secretaria da Receita Federal. Assim, requer a determinação de suspensão do feito, até o julgamento da revisão administrativa. Requereu a concessão da gratuidade de justiça. À f. 62, a UNIAO informou que o processo de revisão foi encerrado em face da inércia do executado, devidamente intimado para juntar ao procedimento administrativo os documentos faltantes. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída. Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos. Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses: a) prescrição e decadência; b) inexistência ou nulidade do título executivo; c) nulidades da execução, CPC, art. 803 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo; d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva. Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade. No caso, a excipiente alega que o crédito tributário estaria sendo objeto de compensação e se limitou a requerer a suspensão do feito até a decisão administrativa. A União comprovou às f. 62 e seguintes que o processo de revisão da executada, uma vez que deixou transcorrer o prazo fixado para apresentação de documentos necessários à análise do requerimento. Desse modo, não sendo passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade as questões afetas à compensação, uma vez que demanda instrução probatória incompatível com a via eleita e cuidando o pedido de suspensão do feito até a decisão administrativa, a exceção deve ser rejeitada. Confira-se neste sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. 1.- Inviável o Recurso Especial, à míngua de prequestionamento, se a questão controvertida não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração, a fim de suscitar sua discussão. 2.- A partir do exame das circunstâncias fáticas da causa, decidiu o Tribunal de origem que a exceção de pré-executividade não seria cabível, porque as questões suscitadas dependeriam da produção de prova, não podendo a conclusão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula STJ/7.3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1225070 SP 2010/0207469-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 09/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2011) Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ. EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, porque não é o meio adequado para arguição da matéria afeta à compensação, além de ter havido a perda de seu objeto pelo encerramento do processo administrativo. Honorários advocatícios indevidos. Em termos de prosseguimento, manifeste a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se.

**0005127-44.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MIRTO SGAVIOLI JUNIOR . OUTROS(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Intimação do executado do bloqueio de fl. 24, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11392**

#### **RENOVATORIA DE LOCAÇAO**

**0004943-88.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MONTMARTRE PARTICIPACOES LTDA(SP204971 - MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0001982-43.2017.403.6108** - SINDICATO DOS COMISSARIOS E CONSIGNATARIOS DO E S PAULO(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP234126 - EDNA DIAS ARANHA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X PREGOEIRO DE LICITACOES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - GILG BOURU

D E C I S Ã O Autos nº 0001982-43.2017.403.6108 Impetrante: Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo Impetrado: Pregoeiro de Licitações da Caixa Econômica Federal - CEF - GILG/Bauru Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo em face do Pregoeiro de Licitações da Caixa Econômica Federal, por meio do qual busca a exibição da integralidade do estudo técnico de potencialidade de mercado, pertinente ao Pregão Eletrônico de nº 001/2017, que visa a seleção de pessoas físicas ou jurídicas para a exploração de atividade lotérica, por meio do regime de permissão, para municípios no Estado de São Paulo. Assevera, para tanto, ter a autoridade impetrada negado publicidade ao referido estudo, nos termos do item 23.14, do edital do certame. O impetrante juntou documentos às fs. 10/172. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 22, 2º, da Lei nº 12.016/09, manifeste-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal sobre o pleito liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Sem prejuízo, providencie o impetrante contrafe para a notificação da autoridade impetrada, bem como, atribua valor à causa, na forma do artigo 291, do CPC de 2015. Com a manifestação do representante da CEF, tornem os autos imediatamente à conclusão. Bauru, 28 de abril de 2017. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 11393

**EXECUCAO FISCAL**

**0010722-83.2000.403.6108 (2000.61.08.010722-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JORGE ZAKAIB AUTO POSTO LTDA(SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO) X JORGE WASHINGTON ZAKAIB

Fls. 205 e 207: ante a arrematação do imóvel matriculado sob o nº 9.574 em outro feito (R.7 - fls. 187), e a manifestação da exequente, determino o levantamento da penhora decorrente destes autos (Av.5 - fls. 186, verso), servindo-se cópia deste como mandado. Intime-se a parte executada acerca do levantamento da penhora, através de seu advogado, pela imprensa oficial. Ante o exposto, determino que o imóvel matriculado sob o nº 9.574, junto ao 1º CRI de Bauru/SP, seja RETIRADO da Hasta 182ª e sucessivas, permanecendo as datas designadas para realização dos leilões públicos em relação ao imóvel matriculado sob o nº 26.889, junto ao 2º CRI de Bauru/SP. Comunique-se, COM URGÊNCIA, a Central de Hastas Públicas - CEHAS, por correio eletrônico. Sem prejuízo das determinações supra, verifico que na certidão do oficial de justiça de fls. 209, não constou a tentativa de intimação do co-proprietário Jorge Washington Zacaib Filho, conforme também determinado às fls. 200. Assim, cumpre-se, COM URGÊNCIA, a intimação do co-proprietário JORGE WASHINGTON ZACAIB FILHO, acerca desta decisão, bem como das determinações constantes às fls. 200 (no tocante ao imóvel remanescente - matrícula nº 26.889 do 2º CRI DE BAURU/SP), no endereço de fls. 174 ou 183. Cópia deste servirá como MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA DO IMÓVEL (matrícula nº 9.574 - 1º CRI de BAURU) e INTIMAÇÃO DO CO-PROPRIETÁRIO JORGE WASHINGTON ZACAIB FILHO - MANDADO Nº \_\_\_\_\_/2017 - SF02/CVV.

**0000962-90.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Face as manifestações e documentos de fls. 86/88 e 102/118, bem como a proximidade da hasta pública designada às fls. 82, determino a SUSPENSÃO dos Leilões (Hasta 182ª e sucessivas), em relação à presente execução. Comunique-se, COM URGÊNCIA, a Central de Hastas Públicas - CEHAS, por correio eletrônico. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11394

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000957-20.2002.403.6108 (2002.61.08.000957-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Espeçam-se as guias de execução penal provisória, considerando-se o acórdão condenatório prolatado pelo E.TRF da Terceira Região (fls. 3467/3477), tendo em vista que os agravos denegatórios em recurso especial e extraordinário interpostos pelas defesas dos réus Ézio e Francisco (fls. 3946/3953, 3980/3987, 3954/3979 e 3988/4000) não possuem efeito suspensivo, bem como o acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal ao negar o Habeas Corpus (HC) 126292 na sessão de 17/02/2016, que por maioria de votos, entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência, conforme segue transcrito: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. (HC 126292, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) As guias de execução provisória da pena em relação aos réus Ézio e Francisco, serão remetidas via SEDI à 1ª Vara Federal de Bauru, instruindo-se com cópias das manifestações das defesas dos réus às fls. 4020/4023, 4024/4095, 4096/4104 e 4115/4227, para apreciação pelo Juízo da Execução Penal competente para conhecer e avaliar os pedidos de indulto e detração de penas (artigo 66, inciso II, alíneas a, b e c c/c artigo 111, ambos da Lei de Execuções Penais). Observe-se, ainda reconhecida a detração, esta por si própria não significará a progressão para o regime aberto, pois necessário preenchidos os requisitos subjetivos pelos réus, objeto de melhor análise pelo Juízo competente das execuções. Considerando-se a decisão prolatada pelo STF nos autos do HC 119.153/SP, (ementa abaixo transcrita), em caso idêntico em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, indevida a expedição do mandado de prisão em relação aos réus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva a fim de evitar-se constrangimento ilegalmente: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR SUPERIOR À PENA DEFINITIVA. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO CONDICIONADA À PRISÃO DO CONDENADO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Sob pena de supressão de instância, não se admite habeas corpus neste Supremo Tribunal contra decisão monocrática de Ministro de Tribunal Superior: Precedentes. 2. Compete ao juízo de execução criminal a apreciação de pedido de detração penal, configurando flagrante constrangimento o indeferimento, pelo juízo de primeiro grau, do pedido de expedição de guia definitiva de pena, por impedir que a matéria seja submetida ao juízo competente, mais ainda quando se alega cumprimento integral da pena definitiva no período de prisão provisória. 3. Habeas corpus não concedido, mas concedida a ordem, de ofício, para confirmar a liminar. (HC 119153, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-109 DIVULG 05-06-2014 PUBLIC 06-06-2014) Ante o trânsito em julgado para o MPF (certificado à fl. 4017) do acórdão de fls. 3478/3479 e 3524, tendo em vista a unificação dos processos e inquiridos determinada na sentença de fls. 2969/3026, manifestem-se as partes acerca da destinação a ser dada aos referidos feitos.

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

Expediente Nº 10148

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000172-67.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-87.2016.403.6108) HEITOR STEVANATTO ARAUJO SILVA(SP209005 - BRUNO VILELA ZUQUIERI E SP255815 - RAFAEL TOLEDO FARIAS NOVAES) X JUSTICA PUBLICA

A quantidade, olímpica, de medicamentos flagrados junto aos Acusados e as circunstâncias do crime, em fase de instrução (oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa), impõem a manutenção do segregamento, superior a ordem pública à espécie, novamente a ser apreciado o tema quando do interrogatório. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

Expediente Nº 11171

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010385-49.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA E SP314556 - ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA DE FL. 538: JULIO BENTO DOS SANTOS foi condenado à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão (já descontado o acréscimo da continuidade delitiva), pela prática do crime previsto no artigo 297, 3º, inciso III, do Código Penal. Os fatos datam de 20.02.2006 a 23.02.2008. A denúncia foi recebida em 15.08.2013 (fl. 386 e v). A sentença tornou-se pública em 08.08.2014. Interposto recurso pela defesa o acórdão que o acolheu para reduzir a reprimenda imposta, transitou em julgado para as partes em 13.01.2017. O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da prescrição às fls. 537 e verso. Decido. De fato, considerando o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, tendo em conta a pena imposta à acusada, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do fato delitivo (23.02.2008 - último marco) e a do recebimento da denúncia (15/08/2013), declaro extinta a punibilidade do réu JULIO BENTO DOS SANTOS, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.L.C.

Expediente Nº 11173

EXECUCAO PROVISORIA

0004675-09.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JUNIO CELESTE DA SILVA (SP251552 - DIAULAS VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES)

O sentenciado encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Campinas/SP (fls.02 verso). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos ao JECV da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde o apenado estiver recolhido para o cumprimento do regime fechado, com as cautelas de praxe. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 11175

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002955-12.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009670-5)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO E SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO)

Fls. 293/434: intime-se as partes da devolução da CP nº 0003240-71.2015.403.6104 e do laudo pericial de fls. 415/431.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006120-43.2009.403.6105 (2009.61.05.006120-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUMARAES FERRAZ JUNIOR) X FERNANDO ANDRADE DE FREITAS (SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF)

Designo o dia 01 de junho de 2017, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha de defesa EMERSON BRAGA CORTELETTI, Delegado de Polícia Federal, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR, mediante sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Por economia processual e disponibilidade de agenda em ambos os Juízos na data acima mencionada, deixo de determinar a devolução da Carta Precatória nº 5000196-80.2017.404.7002 a fim de que sejam aproveitados os atos já praticados (fl. 315). Comunique-se o Juízo deprecado. Intime-se o réu a comparecer perante este Juízo na data designada, oportunidade em que será procedido ao seu interrogatório. Int.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-12.2017.4.03.6105

AUTOR: JOAO PEDRO SALES GONZALES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pelo menor **João Pedro Sales Gonzales** em face da **União**, objetivando a condenação da ré ao fornecimento do medicamento "Idursulfase (Elaprase)" ou "Idursulfase Beta (Hunterase)", por tempo indeterminado, na quantidade e periodicidade prescritas pelo médico responsável pelo acompanhamento do autor.

Pois bem. De início, verifico a prolação de decisão, nos autos da ação civil pública nº 0024230-71.2010.4.03.6100, em 17/01/2011, com o seguinte teor:

"(...) Reconheço a abrangência desta decisão no Estado de São Paulo, uma vez que a jurisdição dos juízes federais abrange a seção judiciária, que corresponde ao estado da federação. Concedo parcialmente a liminar pleiteada. (...) Assim, o prazo máximo para o fornecimento do medicamento IDURSULFASE será de 90 dias, contados da data da apresentação do laudo médico de pedido administrativo por cada interessado, desde que constatada a necessidade e a adequação do tratamento pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo. A União Federal deverá, por meio do Ministério da Saúde, adquirir o medicamento IDURSULFASE para dar cumprimento à ordem de fornecimento do produto aos portadores de mucopolissacaridose do tipo II (Síndrome de Hunter). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA, para determinar ao réu Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria de Saúde, o fornecimento contínuo do medicamento IDURSULFASE ao menor Maicon Martins de Oliveira, desde que constatada sua necessidade, no prazo de 30 dias contados da avaliação médica agendada para 17/01/2011, e nos demais casos, o fornecimento contínuo do mesmo medicamento a todos os demais portadores de mucopolissacaridose do tipo II (Síndrome de Hunter) que comprovarem sua necessidade, no prazo máximo de 90 dias contados da apresentação do "laudo médico de pedido administrativo de medicamentos não padronizados pelo SUS, devendo a consulta médica ser realizada no prazo de 30 dias, a resposta administrativa exarada no prazo de 30 dias, e o fornecimento do medicamento no prazo de 30 dias. Fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 para o caso de eventual descumprimento da decisão. Intime-se o Ministério Público Federal e cite-se os réus para a apresentação de contestação. I.C."

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, não constatei a suspensão dos efeitos dessa decisão.

Assim sendo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que protocole seu requerimento administrativo de fornecimento do medicamento "Idursulfase (Elaprase)" ou "Idursulfase Beta (Hunterase)" perante a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e o comprove nos autos.

O autor fica desde já autorizado a se valer de cópias da presente decisão e da decisão antecipatória de tutela proferida nos autos nº 0024230-71.2010.4.03.6100, a ser juntada aos presentes autos pela Secretaria deste Juízo, para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo.

Resta o responsável pelo fornecimento do medicamento advertido de que a recusa ao fornecimento na forma prevista nos autos nº 0024230-71.2010.4.03.6100, desacompanhada de prova da eventual suspensão dos efeitos da decisão antecipatória proferida no referido processo, poderá ensejar o oficiamento ao E. Juízo da 6ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, perante o qual ele tramita, para as providências que considerar cabíveis.

Sem prejuízo, providencie a autora, no mesmo prazo acima concedido, a regularização de seu pedido de gratuidade processual, apresentando declaração de hipossuficiência econômica própria, firmada por sua genitora na condição de sua representante legal.

Por fim, reconheço o caráter prioritário do feito, por aplicação analógica do artigo 1.048, inciso I (doença grave), do Código de Processo Civil e tomando como verdadeiros, apenas para fins de tramitação prioritária, os fatos alegados na inicial.

Ao SUDP para que retifique o polo passivo da lide, para que dele passe a constar a União Federal representada pela Procuradoria-Setorial da União, em lugar da Fazenda Nacional.

Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato da decisão de antecipação de tutela prolatada nos autos nº 0024230-71.2010.4.03.6100.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se com urgência.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001792-04.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: EDSON JACOBSEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

### Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder ao imediato cumprimento da diligência ordenada pela 18ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (processo nº 44232.769078/2016-60), sob pena de multa diária.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

3. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro ao impetrante o benefício da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-77.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA, PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHAMBO - SP154491

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHAMBO - SP154491

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Plastiprene Plásticos e Elastômeros Indústrias Ltda.** (CNPJ 60.701.273/0001-95 – matriz; CNPJ 60.701.273/0003-57 – filial), qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**. Visam à prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade do COFINS e PIS decorrentes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, impedindo a autoridade de promover qualquer tipo de exigência ou aplicar penalidades pelo não recolhimento.

No mérito, requer a concessão da segurança para não se submeterem à exigência de computar o valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, bem como a autorizá-las a compensar os valores recolhidos a maior, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/2014.

Sustentam, em apertada síntese, que, por não compor a receita da empresa o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Alega ser inconstitucional a inclusão do imposto nas bases de cálculo das aludidas contribuições, consoante reconhecido pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785.

Junta documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de concessão de medida liminar** para tão somente determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes (matriz e filial) a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

Em prosseguimento, determino:

(1) Regularizem as impetrantes a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os endereços eletrônicos de todas as partes e dos advogados constituídos nos autos.

(2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-77.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA, PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHAMBO - SP154491  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHAMBO - SP154491  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Plastiprene Plásticos e Elastômeros Indústrias Ltda.** (CNPJ 60.701.273/0001-95 – matriz; CNPJ 60.701.273/0003-57 – filial), qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**. Visam à prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade do COFINS e PIS decorrentes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, impedindo a autoridade de promover qualquer tipo de exigência ou aplicar penalidades pelo não recolhimento.

No mérito, requer a concessão da segurança para não se submeterem à exigência de computar o valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, bem como a autorizá-las a compensar os valores recolhidos a maior, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/2014.

Sustentam, em apertada síntese, que, por não compor a receita da empresa o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Alega ser inconstitucional a inclusão do imposto nas bases de cálculo das aludidas contribuições, consoante reconhecido pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785.

Junta documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **deiro o pedido de concessão de medida liminar** para tão somente determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes (matriz e filial) a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

Em prosseguimento, determino:

(1) Regularizem as impetrantes a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os endereços eletrônicos de todas as partes e dos advogados constituídos nos autos.

(2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de abril de 2017.

### DESPACHO

Revedo posicionamento anterior deste Juízo e nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fim de "comprovar os prejuízos materiais sofridos pelo anistiado e sua família", conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.

Com efeito, os danos morais sofridos por pessoas naturais configuram danos "in re ipsa", compreendidos em sua própria causa, bastando à sua demonstração a prova do ato ilícito do qual teriam decorrido.

Diante do exposto, reconsidero o despacho ID 851460 e determino o cancelamento da audiência designada para o dia 25/07/2017.

Promova a Secretaria sua retirada da pauta.

Intimem-se as partes e após, tornem conclusos para julgamento.

CAMPINAS, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-63.2016.4.03.6105  
AUTOR: DANIEL CABRAL BOTELHO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIENE BRUM BOTELHO DA CONCEICAO - SP333755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de novo pedido de tutela de urgência, deste turno com fundamento na conclusão do laudo médico pericial.

#### **DECIDO.**

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.

Em relação à qualidade de segurado, verifico da consulta ao extrato de CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos, que o autor possui diversos vínculos empregatícios, sendo o último de 01/12/2010 a 11/02/2012 junto à empresa Construtora Emcasa Ltda. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 553.619.245-7), requerido em 06/10/2012.

Na data do requerimento administrativo do benefício o autor se encontrava no "período de graça", pois entre a data da rescisão do vínculo empregatício e a data do requerimento não se passaram mais de 12 meses. Assim, resta comprovada a qualidade de segurado do autor nos termos do disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91.

Ademais não se apura da documentação juntada aos autos, tenha sido questionado tal requisito na seara administrativa.

Quanto ao quesito incapacidade laboral, verifico que o autor foi examinado pela perita médica psiquiatra nomeada pelo juízo, em 21/02/2017. Durante a perícia médica, constatou a senhora perita que o autor apresenta transtorno afetivo bipolar e demência não especificada; que apresenta declínio cognitivo com prejuízo em sua memória e pragmatismo, além de alterações frequentes no humor. Já se encontra interdito. Concluiu a perita que o autor está **incapaz para o trabalho, do ponto de vista psiquiátrico, de forma total e permanente.**

Assim, tenho que restam demonstrados, ao menos neste momento de cognição sumária, a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, mormente por se tratar de benefício de ordem alimentar, a amparar o pedido de tutela de urgência.

Assim, em razão dos documentos médicos juntados pelo autor, bem como da conclusão da perita médica psiquiatra nomeada por este Juízo, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 do CPC.** Determino ao INSS que implante em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de aposentadoria por invalidez, até novo pronunciamento deste Juízo. Em caso de eventual descumprimento da decisão, comino multa diária no valor de 1/3 do valor do benefício.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima.

Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	Daniel Cabral Botelho / 654.020.907-00
Representante legal	Glauceine Brum Botelho da Conceição (curadora)
Espécie	Aposentadoria por Invalidez
Número do Benefício	553.619.245-7
RMI	A ser calculada pelo INSS
Prazo ao INSS	30 dias, contados do recebimento da comunicação

#### Demais providências:

- 1- Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, bem assim sobre eventuais outras provas que pretendem produzir, no prazo de 15(quinze) dias;
- 2- Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade.**

Campinas, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-08.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

ID 700491, 700472, 700473, 700474 e 700475:

Dê-se ciência às partes a que se manifestem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-07.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO MADALENA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

ID 701137:

Dê-se vista às partes a que se manifestem dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-40.2016.4.03.6105  
AUTOR: LUIZ APARECIDO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes a que se manifestem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-88.2017.4.03.6105  
AUTOR: JOSE OSWALDYR CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **José Oswaldyr Caetano**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa à adequação do valor de seu benefício de aposentadoria aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do início das alterações das emendas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação.

Requeru os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo nº 0011591-67.2005.403.6303, em razão da diversidade de pedidos.

Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova pericial contábil e da juntada de outros documentos que demonstrem o pedido do autor.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, ausente o perigo da demora, vez que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **indeferir o pedido de antecipação dos seus efeitos.**

Em seguida, cumpram-se as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
  2. Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia do processo administrativo da aposentadoria concedida ao autor, de que conte planilha de cálculo da RMI do referido benefício.
  3. Com a juntada do PA, **cite-se** o réu, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.
  4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
  5. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.
  6. Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).
- Campinas, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-80.2017.4.03.6105  
AUTOR: KELLY CRISTINA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMÉIA SILVIA MAROTTO - SP242980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo improrrogável de quinze dias para cabal atendimento ao quanto determinado na decisão constante do ID 888488, sob pena de extinção do feito.

CAMPINAS, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-14.2017.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO DE PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DECISÃO**

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento dos períodos urbanos comuns, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo.

Relata que requereu administrativamente a aposentadoria por idade, em 26/06/2009, que foi indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição, porque o INSS não reconheceu os períodos trabalhados nas empresas: Imãos Carlos Ltda. (de 01/05/1969 até 25/07/1969 e de 30/01/1970 até 28/02/1972) e SA Têxtil Nova Odessa (de 01/03/1972 até 01/11/1974). Refere que teve sua CTPS extraviada, mas que juntou aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos trabalhados, tais como ficha de registro.

Vieram os autos conclusos.



## DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos trabalhados na Telefônica e Serviço Médico Hospitalar.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de antecipação** dos seus efeitos.

### Demais providências:

1. Por razão do quanto acima decidido, deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual.

2. Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Defiro ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

5. Defiro a **prioridade na tramitação** do feito, em razão de a parte autora ser idosa.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001432-69.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: XSU IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO EIDELCHTEIN - SP337873  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **XSU Importação e Exportação Ltda.-EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP**. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem a que a autoridade impetrada proceda à liberação imediata da mercadoria, independentemente da continuidade do procedimento especial de verificação. Alternativamente, requer que seja aceita caução para liberação imediata.

Refere que a impetrante atua no ramo de importação de peças de celular destinada ao mercado de reposição e conserto, principalmente de telas de telefones celulares, do mesmo fabricante, referindo-se a importações feitas com regularidade entre julho de 2016 a janeiro de 2017. Alega que ao realizar a importação de rotina do mesmo fabricante e produto identificado como “vidro frontal para celulares compatíveis com os modelos Iphone”, destinado exclusivamente ao mercado de conserto e reposição, uma carga de 1850 vidros foi parametrizada em canal vermelho de 27/02/2017, para verificação documental e física, conforme registro da Declaração de Importação nº 17/0323563-2.

Afirma que a autoridade solicitou documentos adicionais, os quais foram entregues pela impetrante em 13/03/2017, e apesar de ter atendido todas as exigências impostas pela fiscalização, as mercadorias submetidas ao procedimento especial serão retidas até a conclusão do procedimento de fiscalização. Sustenta que o fiscal aduaneiro tem prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período para concluir a investigação, o que ocasionará dano irreparável ou de difícil reparação para empresa que depende da mercadoria para gerar receitas como condição *sine qua non* de sobrevivência.

Junta documentos.

Pelo despacho (ID 983224), este Juízo remeteu a apreciação do pedido liminar após as informações da autoridade impetrada.

A União manifestou interesse no presente mandado de segurança e requereu a intimação de todos os atos (ID 1027048).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (ID 1090207). Argumenta que no curso do despacho aduaneiro, realiza-se a conferência que tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantidade e valor, a fim de confirmar o cumprimento de todas as obrigações fiscais e outras exigíveis em razão da importação, sendo que no caso da DI nº 17/0323563-2, o auditor fiscal interrompeu o despacho aduaneiro em 09/03/2017 e solicitou do importador documentos ali discriminados, tendo a impetrante apresentado documentos em 13/03/2013. Esclarece que em 24/03/2017, o auditor-fiscal informou, por meio do SISCOMEX, que a referida declaração estava sob análise da SAPEA, setor da alfândega responsável pela realização de procedimentos especiais de controle das operações de importação sobre a qual incide suspeita de irregularidades puníveis com a pena de perdimento da mercadoria, sendo incabível para o caso concreto a liberação mediante prestação de garantia por não se enquadrar nas hipóteses legais.

Discorre que para a declaração de importação em questão nestes autos há suspeitas diversas a saber: inexistência da impetrante, interposição fraudulenta de terceiros, subfaturamento (falsidade ideológica ou material de documentos necessário ao desembaraço – fatura comercial) e falsa declaração de conteúdo. Explicita detalhadamente os indícios de irregularidades para concluir que os atos administrativos relacionados à importação têm previsão normativa com base legal, não havendo qualquer ilegalidade ou abusividade praticadas pela impetrada.

É o relatório.

## DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso dos autos, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao imediato deferimento do pleito liminar.

De fato, verifico que a impetrante funda sua pretensão, essencialmente, nas alegações de regularidade da importação da mercadoria constante da DI nº 17/0323563-2 (ID 972047), e ainda que a retenção das mercadorias declaradas como sendo “vidro frontal para aparelhos de telefonia” pelo prazo previsto na legislação aduaneira ocasionaria prejuízos à impetrante que depende de tais produtos para exercer suas atividades comerciais.

Do que se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada, contudo, a interrupção do despacho decorreu da conferência aduaneira que ensejou a intimação do importador para apresentar o seguinte: lista de preços oficial do fabricante, informações técnicas emitidas pelo fabricante para cada produto informado e declaração do fabricante para cada produto informado e declaração do fabricante atestando a fabricação dos produtos indicados na declaração de importação.

E ainda, após a manifestação/documentos apresentados pela impetrante, a parte impetrada informou ao importou, em 24/03/2017, que a declaração de importação estava sob análise da SAPEA, Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros, da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Viracopos, setor responsável pelos procedimentos em operações suspeitas de irregularidades puníveis com a pena de perdimento da mercadoria, conforme previsão na Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, com fundamento no artigo 68 da MP nº 2.158-35/2001 e artigo 53 do Decreto-lei nº 37/1966.

Com efeito, a instauração de procedimento especial de controle aduaneiro recai sobre mercadoria suspeita de irregularidades exemplificadas no artigo 2º da IN RFB nº 1169/2011:

*“Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:*

*I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;*

*II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria;*

*III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas;*

*IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;*

*V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou*

*VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte.”*

No caso dos autos, consoante informações prestadas nos autos, foram constatadas diversas suspeitas de irregularidades, como a inexistência da impetrante porque o endereço constante no CNPJ seria uma residência, além do fato das pesquisas realizadas nos sistema da RFB constatar que a imperante e outra pessoa jurídica (União B & C) estariam domiciliadas no mesmo endereço, apenas divergindo quando ao número de sala, tendo em comum único sócio da impetrante domiciliado no país. Em decorrência de tais suspeitas surgem a suspeita de interposição fraudulenta de terceiros em operação de importação, um dos motivos elencados para aplicação da pena de perdimento, conforme artigo 23, V, do Decreto-lei nº 1.455/1976.

Para além disso, a impetrada apura sobre a existência de subfaturamento das mercadorias o que implica na verificação de falsidade ideológica ou material, considerando as pesquisas feitas pela fiscalização referentes às vendas realizadas pela impetrante dos produtos em questão em importações anteriores para a outra pessoa jurídica já citada, a qual revendeu para terceiros.

Além disso, a parte impetrada também verificou que as mercadorias trazidas não são meras telas de vidro frontal para telefone como consta da declaração, e sim telas para telefone celular e para *tablets* as quais estão associados componentes eletrônicos que implicam classificação tarifária diversa da utilizada na referida DI e eleva o valor das mercadorias, sendo que eventual declaração falsa de conteúdo também constituiu infração punível com a pena de perdimento.

Nesse contexto, tenho por determinante ao indeferimento do pleito liminar a apuração administrativa de indícios de ocorrência de irregularidades/fraudes na importação sob análise, pelo que não verifico ilegalidade perpetradas pela parte impetrada, não havendo os requisitos (*fumus boni iuris e periculum in mora*) autorizadores a justificar a concessão da medida liminar, não há no caso concreto excepcionalidade que justifique a liberação imediata da mercadoria, devendo-se observar os prazo e condições estabelecidas pela legislação aduaneira aplicável à espécie.

No tocante à manutenção da retenção da mercadoria, ademais, observo decorrer automaticamente da instauração do referido procedimento especial, e considerando os diversos indícios de irregularidades em relação à importação em questão, incabível na hipótese o acolhimento do pedido alternativo da impetrante quanto ao oferecimento de caução para liberação, conforme artigos 5º e 5º-A da IN RFB nº 1169/2011:

*“Art. 5º A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização.*

*Parágrafo único. A retenção da mercadoria antes de iniciado o despacho aduaneiro não prejudica a caracterização de abandono, quando for o caso, nem impede o registro da correspondente declaração por iniciativa do interessado. Neste caso, o despacho aduaneiro deverá ser imediatamente interrompido, prosseguindo-se com o procedimento especial.*

*Art. 5º-A Caso as irregularidades que motivaram a retenção de que trata o art. 5º sejam exclusivamente as elencadas nos incisos IV e V do caput do art. 2º, a mercadoria poderá ser desembaraçada ou entregue antes do término do procedimento especial de controle mediante a prestação de garantia.”*

Como visto, as irregularidades da importação no caso concreto são várias e não se restringem aos incisos indicados no ato normativo acima, restando afastada a possibilidade de caução pela impetrante. Não bastasse, a pretendida liberação imediata da mercadoria em questão deixaria de propiciar ao fisco a possibilidade de proceder/concluir à apuração das eventuais irregularidades ocorridas nos moldes das normas aduaneiras vigentes, mormente no caso em que as suspeitas de importação fraudulenta foram minuciosamente detalhadas e motivadas pela parte impetrada, impondo-se, pois, o indeferimento do pedido liminar na forma deduzida pela impetrante.

Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação por ocasionar prejuízos financeiros à impetrante, anoto que a importação em questão se trata de atividade mercantil onde as empresas devem assumir os ônus de lucros ou prejuízos por elas assumidos, razão pela qual não vislumbro também a urgência alegada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento:

- 1) Ao **SUDP** para acrescentar no polo passivo a União Federal.
- 2) Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
- 3) Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- 4) Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Campinas, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-29.2016.4.03.6105

AUTOR: NIEDE DE SOUSA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Revedo posicionamento anterior deste Juízo e nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fim de "comprovar os prejuízos materiais sofridos pelo anistiado e sua família", conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.

Com efeito, os danos morais sofridos por pessoas naturais configuram danos "in re ipsa", compreendidos em sua própria causa, bastando à sua demonstração a prova do ato ilícito do qual teriam decorrido.

Diante do exposto, reconsidero o despacho ID 851576 e determino o cancelamento da audiência designada para o dia 25/07/2017.

Promova a Secretaria sua retirada da pauta.

Intimem-se as partes e após, tornem conclusos para julgamento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-50.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: BIO SPRINGER DO BRASIL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Vistos.

(1) Emende e regularize a parte impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos dos advogados;

(1.2) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do alegado indébito tributário nos últimos cinco anos;

(1.3) complementar o pagamento das custas iniciais calculadas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos o comprovante de recolhimento/GRU, nos termos da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, que regulamenta o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal.

(2) Cumpridas as determinações supra, tomem os autos imediatamente conclusos para o exame do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 05 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001182-36.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: INNOVATE TECHNOLOGIES DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Vistos.

(1) Emende e regularize a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do alegado indébito tributário nos últimos cinco anos;

(1.2) comprovar o recolhimento das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos a Guia de Recolhimento da União-GRU Judicial, nos termos da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, que regulamenta o recolhimento das custas iniciais o âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(2) Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para o exame do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 05 de abril de 2017.



Com efeito, verifico que a pretensão deduzida pelas impetrantes contraria recentes precedentes do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região sobre o tema, consoante ementas que seguem:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, §1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E §1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do §1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e §1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, §1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida. (AMS 00020855820154036128; Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; TRF3; Sexta Turma; Fonte e-DJF3 - Judicial 1 - DATA: 07/12/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da cobrança da Taxa SISCOMEX sobre o registro das importações e adições, bem como o exame da constitucionalidade e legalidade da Portaria MF nº 257/11, foi exaustivamente examinada no acórdão ora embargado, onde expressamente restou assentado que "a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional", e que nesse diapasão não se vislumbrava a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a facilidade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 5. Nesse compasso, se concluiu no sentido de que, circunscrito ao âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, restava afastada qualquer possibilidade de vício a acionar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 6. Em idêntico andar, torrencial jurisprudência das diversas CC. Cortes Regionais Federais: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 7. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00018835620154036104; Relator: Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra; TRF3; Quarta Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - DATA: 30/08/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA SISCOMEX. LEI 9.716/1998. REAJUSTE. PORTARIA MF 257/2011. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Caso em que a impetrante pretende ordem para afastar o reajuste da taxa de registro de DI ("Taxa Siscomex"), promovida pela Portaria 257/2011, do Ministério da Fazenda, sob o fundamento de que a delegação prevista no artigo 3º, §2º, da Lei 9.718/1998 permite apenas o reajuste inflacionário infralegal da exação, e não sua efetiva majoração, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade tributária. 2. A Lei 9.716/1998 não vinculou o reajuste da taxa de registro do SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, mas, diferentemente, à "variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, acima transcrito. Desta percepção deriva que, a rigor, a aferição da alegada majoração infralegal do tributo não prescindiria de prova de que o aumento do valor unitário da taxa de registro é incondizente com a progressão dos custos operacionais e investimentos no SISCOMEX, ônus processual que se revela de todo impróprio em sede de ação mandamental, a sugerir a inadequação da via processual adotada. Com efeito, quando menos, seria necessária a demonstração da ilegalidade da desvinculação do reajuste de qualquer índice oficialmente adotado, o que, por igual, não ocorreu nestes autos. 3. Por ocasião do julgamento do RE 919.752 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016), o STF posicionou-se pela constitucionalidade do reajuste promovido. 4. Longe de aleatório, o reajuste da taxa de registro de declaração de importação revela-se não só devidamente fundamentado - nos termos da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 - como adequado ao incremento já ocorrido do SISCOMEX, bem como ao planejamento futuro do serviço, tal qual preconiza o artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998. 5. Apelo fazendário e remessa oficial a que se dá provimento. (AMS 00053166820154036104; Relator: Desembargador Federal Carlos Muta; TRF3; Terceira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - DATA: 26/08/2016)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pleito liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Regularize a parte impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II, e 320, do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) regularizar o polo ativo, incluindo na exordial a qualificação completa e individual de todas as filiais; (b) em relação à procuração da impetrante Faurecia Emissions Control Technologies do Brasil S/A (id 898929), comprovar os poderes dos subscritores do referido instrumento que representam a sociedade na constituição de advogados em juízo, anexando aos autos os atos constitutivos/fatas de assembleias vigentes nas quais constem os diretores eleitos nos termos do artigo 25 da Consolidação do Estatuto Social (id 898929).

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-28.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Tempo Distribuidora de Veículos Ltda.** em face da decisão de ID 874562, que determinou a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, bem assim da contribuição GILRAT/SAT e das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESC, e SEBRAE), sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente.

A embargante alega que a decisão foi omissa no tocante ao pedido de exclusão dos valores referentes a quaisquer ausências de empregados, justificadas ou não, até o limite de quinze dias, da base de cálculo das referidas exações. Reiterou, em favor de sua pretensão, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS.

#### **DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos.

No mérito, verifico que, de fato, a parte impetrante fez constar de sua petição inicial a alegação de que *“não incide contribuição previdenciária sobre a importância que é paga ao empregado dentro do período dos primeiros quinze dias de afastamento – e não somente aquele que antecede o benefício de Auxílio-doença, ou seja, faltas justificadas”*. Além disso, ela deduziu pedido amplo pelo reconhecimento da não incidência em questão sobre os valores pagos aos seus empregados *“a título de indenização das ausências até 15 (quinze) dias”*.

A impetrante, portanto, realmente não restringiu o objeto da lide às verbas pagas em períodos de afastamento do empregado em decorrência de doença ou acidente.

Não obstante o exposto, entendo não ser o caso de acolher o pedido atinente a quaisquer ausências, justificadas ou não, que não ultrapassem o número de 15 (quinze) dias.

Com efeito, diversamente do alegado pela impetrante, o precedente por ela invocado referiu-se, exclusivamente, aos afastamentos decorrentes de doença ou acidente, conforme, a propósito, se infere da tese nele firmada, de nº 738:

*“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”*

Assim, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela embargante, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade da incidência tributária impugnada.

Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, impõe-se manter - ao menos por ora - a exigibilidade da incidência em tela. Em outras palavras, excepcionando-se aqueles casos em que a inconstitucionalidade alegada seja manifesta e evidente e, em especial, confirmada por tese firmada em julgamento de casos repetitivos, afigura-se temerária a sua declaração em sede de tutela de urgência, notadamente quando redundando em diminuição da arrecadação de recursos que, em tese, são necessários para o bom funcionamento do Estado.

Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, acolho-os parcialmente, apenas para agregar à decisão embargada a fundamentação acima deduzida, mantendo-a, no mais, incluindo seu dispositivo, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-72.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487

IMPETRADO: CHEFE/REPRESENTANTE LEGAL LOCAL DO POSTO DA AGÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM CAMPINAS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência formulado pela impetrante (ID 762219). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.**

**Custas na forma da lei.**

**Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.**

**Campinas,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500624-64.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Benteler Componentes Automotivos Ltda.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada proceda à imediata apreciação das manifestações contra compensação de ofício apresentadas pela impetrante, no âmbito dos processos administrativos nºs 11128.000121/2006-35 e 10830.900940/2013-12.

Refere que a impetrante formulou pedido de restituição em 09/01/2016, pretendendo reaver os créditos devidos a título de Imposto de Importação, PIS e COFINS, oriundos da Declaração de Importação nº 05/1407176-6, a qual foi registrada em duplicidade com a Declaração de Importação nº 05/1407180-4, operação essa cujos tributos foram corretamente recolhidos, não se tratando de nova operação de importação e sim de crédito a favor da impetrante. Afirma que o direito creditório foi parcialmente reconhecido no processo administrativo nº 11128.000121/2006-35, no valor histórico de R\$ 4.514,60, conforme intimação da impetrante do termo em 23/08/2007. Prossegue argumentando que em 15/04/2010, a impetrante recebeu a Comunicação nº 484/2010, informando de o crédito reconhecido seria utilizado para a compensação de ofícios de débitos próprios no âmbito da Receita Federal e/ou da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o que impediu a restituição.

Alega que em 30/04/2010 a impetrante apresentou manifestação discordando da compensação de ofício porque os débitos não eram exigíveis, sob o argumento de estarem com a exigibilidade suspensa. Novamente intimada em 12/07/2013, a impetrante apresentou novamente manifestação de discordância, por se tratar de débitos com exigibilidade suspensa, inclusive em razão de decisão judicial, manifestações essas que não foram analisadas pela autoridade impetrada.

Quanto ao processo administrativo nº 10830.900940/2013-12, a impetrante transmitiu em 04/02/2013 o pedido de ressarcimento com o fim de ver reconhecido o seu direito ao crédito originado no âmbito do regime especial de reintegra de valores (REINTEGRA). A impetrante recebeu em 09/05/2013 a Comunicação nº 08104-00000072/2013, na qual informa o reconhecimento do crédito no valor histórico de R\$ 183.629,27 e que também seria utilizado na compensação de débitos próprios no âmbito da Receita Federal e/ou Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Da mesma forma, em 23/05/2013, a autora apresentou manifestação de discordância da compensação de ofício, sob o argumento de que tais débitos estariam com a exigibilidade suspensa, o que não foi analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que é direito da impetrante ter suas manifestações analisadas dentro do prazo de 360 dias revisto no artigo 24 da lei nº 11.457/2007, e em vista do tempo decorrido a impetrante vem sofrendo dano em razão da indisponibilidade de recursos que lhe pertence, uma vez que a restituição se encontra obstada pela inércia da autoridade coatora.

Junta documentos.

Pelo despacho ID 702039, a impetrante foi intimada para emenda a inicial, tendo este Juízo remetido a apreciação do pedido liminar após as informações da impetrada.

A autoridade apresentou informações (ID 860523). Afirmou que o Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT proferiu Informação Fiscal em 16/03/2017, na qual decidiu pelo não atendimento do requerimento pela contribuinte. Junto informação fiscal (ID 860523).

A impetrante apresentou emenda à inicial (ID 916218).

É o relatório.

**DECIDO.**

Primeiramente, quanto à determinação para emenda da petição inicial, considero já estar suprida nos autos a indicação dos endereços eletrônicos das partes e que também é despcienda a juntada de procuração contendo os endereços eletrônicos dos advogados, nos termos do art. 105, § 2º do CPC.

No que se refere à ordem para esclarecimento da prevenção apontada com os processos relacionados na certidão emitida para o presente processo eletrônico (ID 678133), esclarece a impetrante que a presente lide trata da demora da Autoridade impetrada em apreciar duas manifestações contra compensação de ofício, apresentadas por ela em 27.06.2013 e em 23.05.2013, de forma que a grande maioria dos processos elencados na referida certidão reporta-se a período muito anterior. Esclarece assim que com relação ao último processo para o qual foi apontada prevenção, qual seja, a ação cautelar nº 0002147-36.2016.403.6105, o mérito da causa em tela retratava a aceitação de valores oferecidos em garantia de débito à Fazenda Nacional, para efeitos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Acerca do processo nº 0003265-57.2010.4.03.6105, alega a impetrante que se trata de ação Anulatória de Débito Fiscal (2010.61.05.003265-9), relativa a cobrança de débito referente ao IRPJ, no período de setembro de 2004, no valor de R\$ 63.274,87, que objetiva suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Inscrição em Dívida Ativa nº. 80.2.09.012713-47, nada tendo a ver com a presente ação.

Com relação ao processo 0008599-43.2008.4.03.6105 (2008.61.05.008599-2), esclarece a impetrante que se trata de ação declaratória cuja discussão girava em torno da decadência dos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31/12/2001, bem como da nulidade do LDC DEBCAD nº 37.105.294-7, em razão do lançamento desses débitos e que novamente não há nada em comum com a presente ação.

Assim, tenho por suprida a ordem de esclarecimento proferida e comprovada a inexistência de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de ID 678133.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) indispensável ao deferimento do pleito liminar.

No mérito, vê-se que nas informações, a autoridade impetrada afirma não haver razão por parte da empresa-impetrante. Resumidamente, alega a impetrada que houve decisão da Fazenda reconhecendo ao contribuinte os direitos creditórios reclamados, tendo a Receita Federal expedido proposta de compensação de ofício dos créditos reconhecidos, com débitos confessados pela impetrante, em aberto nos sistemas de cobrança do órgão.

Contudo, em resposta a empresa teria apresentado o que denominou de manifestação de inconformidade, discordando da compensação oferecida. Mas como esclarece a impetrada, o ato administrativo atacado não é uma decisão, logo não é atacável por manifestação de inconformidade, pois não é ato de caráter decisório, de análise de mérito.

Alega ainda que no caso em análise, não houve interposição de manifestação de inconformidade em face das decisões de mérito proferidas em cada processo, tendo sobre elas operado o trânsito em julgado administrativo. Assim, tendo sido reconhecidos os direitos de crédito foram expedidas propostas de compensação de ofício, nos termos do art. 6º do Decreto n. 2.138/97.

Dessa forma, declara a autoridade que cabe aos contribuintes em casos tais aceitar ou não as propostas. No segundo caso, pode o sujeito passivo quitar os débitos em aberto e receber em pecúnia o crédito a que tem direito ou apresentar declarações de compensação, para extensão de outros débitos. Assim, conclui autoridade, que realmente é incabível a apresentação de manifestação de inconformidade em face de uma proposta compensatória.

Por fim, conclui a autoridade impetrada que os processos administrativos em referência estão a todo tempo aguardando a impetrante apresentar declaração de compensação utilizando os créditos neles reconhecidos, pois se discordou das propostas compensatórias apresentadas pela Receita Federal do Brasil, e que este documento pode ser enviado a qualquer tempo.

Considero assim, não haver irregularidade no procedimento adotado pela impetrada. Com efeito, conforme o teor das informações percebe-se que foram cumpridos os ditames legais relativos ao previsto pelo art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, regulamentado pelo art. 6º do Decreto 2.138/97, ou seja, houve notificação ao sujeito passivo para manifestação sobre o procedimento de compensação e, não tendo havido concordância, o valor ficou retido até posterior liquidação.

Assim, ao contrário do que sustenta o contribuinte, não foi proferida decisão não-homologatória de eventual compensação realizada - situação em que se oportunizaria o oferecimento da manifestação de inconformidade, prevista no art. 74, parágrafo 9º, da Lei nº 9.430. Conforme esclareceu a impetrada, o ato administrativo atacado não é uma decisão, logo não era atacável por manifestação de inconformidade.

Deverá então a impetrante sujeitar-se aos termos do § 3º do art. 6º do Decreto 2.138/97 c/c art. 41 § 5º da IN/RFB n. 1.300/12 e apresentar pedido de compensação nos termos preconizados pela legislação em tela.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela liminar.**

Em prosseguimento:

- (1) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (2) Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-21.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ASTOLPHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO - PR38283

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A ( T I P O A )**



Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MARCO ANTÔNIO ALSTOLPHI, contra ato do SR. CHEFE DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO BAGAGENS DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS - SP objetivando que a autoridade apontada como coatora seja judicialmente compelida a liberar os pr trazidos pelo impetrante quando do retorno de viagem aos EUA.

Narra o impetrante nos autos que, quando do retorno de viagem ao exterior, teria trazido consigo, para além de suas próprias bagagens, outras pertencentes a sua filha que, por sua vez, desembarcado em local diverso.

Assevera que a bagagem pertenceria a três pessoas e seria composta por itens de uso pessoal, além de outros que não se prestariam ao enquadramento como mercadoria com destinação comerci

Liminarmente, pretende o impetrante ver determinado a autoridade coatora que esta, *in verbis*: “...*libere de imediato as bagagens, mediante a prestação de caução judicial i (pecuniária)*”.

No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar em especial para o fim de: “*determinar ao Fisco o enquadramento das bagagens do impetram conceito de bagagem acompanhada ou bagagem de passageiro ou lembrança de viagem, sem destinação comercial, bem como, determinando, o início imediato do desembarço das bagagens, libera imediata, após o recolhimento do imposto incidente, sem qualquer outra exigência que aquelas de praxe em caso de liberação de mercadorias retidas...*”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID144328 - 144484).

Em atendimento à determinação judicial (ID 145537) o impetrante emendou a inicial (ID 149496).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID 184865).

Não foram alegadas questões preliminares ao mérito.

No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato judicialmente questionado pela impetrante, afirmando ter pautado sua atuação nos mandamentos constantes da IN RFB no. 1.059/2010.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 187069).

O parecer do Ministério Público Federal foi acostado aos autos, tendo o Parquet se manifestado “*pela concessão integral da ordem ou, sucessivamente, pela concessão p oportunizando-se o recolhimento dos tributos devidos*” (ID 276442).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## DECIDO.

Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Trata-se de demanda com a qual o impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a promover a liberação das mercadorias referenciadas nos autos, de forma a evitar a aplicaç pena de perdimento.

A leitura dos autos revela que o demandante mostra-se irrisignado com a lavratura do Termo de Retenção de Bens (TRB no. 081770016014272TRB01), argumentando que a atuaç autoridade coatora teria se pautado no entendimento equivocado de que os bens internalizados não se enquadrariam no conceito aduaneiro de bagagem acompanhada.

Por um lado, aduz o demandante tratar-se de mercadoria destinada ao uso pessoal, por outro, a autoridade coatora assevera, justificando o ato coator, que as mercadorias importadas pelo imp não poderiam ser enquadrada no conceito de bagagem acompanhada, nos termos IN RFB no. 1.059/2010.

O enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, *caput*, Maior, uma vez que a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.

Como ensina a douta Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

*“...a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, qu permite fazer tudo o que a lei não proíbe” (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).*

O impetrante não comprovou a inexistência de infração à legislação tributária; na espécie, considerando os limites probatórios estreitos e inerentes ao mandado de segurança, não resta demon de forma inequívoca que os bens trazidos pelo impetrante são compatíveis com o conceito aduaneiro/tributário de bagagem de viajante pessoa física.

E mais.

Encontrando-se ainda evidenciada a inobservância por parte do impetrante da obrigação acessória de declarar o respectivo conteúdo, ultrapassando o valor global dos produtos a cota ise 500,00 dólares, agü a administração tributaria dentro da legalidade a que submissa, nos termos do art. 37/CF.¶

Ademais, vale lembrar, com suporte no entendimento jurisprudencial que, *in verbis* que:

*“A hipótese de regularização, mediante pagamento dos tributos sujeitos na regular internação pelo regime especial de bagagem acompanhada, não encontra amparo leq surpreendido o portador em Zona Secundária do Território Aduaneiro, sem que tenha declarado a mercadoria no momento em que adentrou ao país na posse dela, permanecendo restrita sua regulariza Zona Primária” (Precedente, APELAÇÃO 00057342520104014200 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA TRF1 e-1 DATA:26/09/2014 PAGINA:695)*

Na espécie, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da atuação da autoridade coatora isto porque, de acordo com a documentação juntada aos autos, corroborada pelas inform prestadas, a retenção das mercadorias se deu com a devida motivação, uma vez que utilizado pela impetrante o procedimento de importação diverso do estabelecido nas normas supramencionadas.

Desta forma, conquanto ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo por parte do impetrante e considerando destinar-se o mandado de segurança a afastar atos ilegais e abusiv espécie, tendo a atuação da autoridade coatora se subsumido aos ditames legais, de rigor a denegação da ordem, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do ESTJ).

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

Campinas, 18 de abril de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10622

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0601526-30.1992.403.6105 (92.0601526-5)** - EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X AGROPV AVAGROPECUARIA LTDA X SOCIBEL COML/ E ADMINISTRADORA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transfomção em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0004532-64.2010.403.6105** - TOSHIYUKI TAKAHACHI(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0006246-59.2010.403.6105** - SEBASTIAO DE MELO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência, con-firmado o recebimento pela parte exequente (ff. 436 e 440).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Intimem-se.Campinas,

**0012431-16.2010.403.6105** - JOSE LUIZ SANGALLI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0000319-78.2011.403.6105** - CESAR DE SOUZA ARANTES(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Intimem-se. Campinas,

**0015996-51.2011.403.6105** - GILSON DA SILVA ARAUJO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência, con-firmado o recebimento pela parte exequente (ff. 264, 265 e 266).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Intimem-se.Campinas,

**0016672-96.2011.403.6105** - FRANCISCO JOAO DA FONSECA(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Intimem-se.

**0023601-72.2016.403.6105** - JOSE MILTON DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.3. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013056-60.2004.403.6105 (2004.61.05.013056-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091552-28.1999.403.0399 (1999.03.99.091552-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor referente aos honorários sucumbenciais (f. 123).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000379-51.2011.403.6105** - SEBASTIAO LOURENCO ADORNO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO LOURENCO ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Intimem-se.

**0003316-34.2011.403.6105** - AUGUSTA BATISTA DO NASCIMENTO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AUGUSTA BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal, confirmado o recebimento pela parte exequente (f. 386).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Intimem-se.Campinas,

**0009159-43.2012.403.6105** - LOURDES FRANCISCA MANOEL(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LOURDES FRANCISCA MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, onde informa que não há diferenças devidas à parte autora, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. 2. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000463-52.2011.403.6105** - JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP123256 - JULIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JULIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência, con-firmado o recebimento pela parte exequente (fls. 253 e 254). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 10623**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005499-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005499-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS - ESPOLIO X PIEMONTE FANGANIELLO E CIA LTDA X ARMANDO BARION

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007292-54.2008.403.6105 (2008.61.05.007292-4)** - JOSE XAVIER LANA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0014496-18.2009.403.6105 (2009.61.05.014496-4)** - JOSE VITORIO ARMANI(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em inspeção.1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

**0006428-74.2012.403.6105** - EDERCIO DISSELLI(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0002976-22.2013.403.6105** - EURIPEDES ANTONIO DE OLIVEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0004372-34.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA NOGUEIRA PORTO LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI) X S D MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Despachado em inspeção. 1- Fls. 826/841: dê-se ciência às partes quanto à carta precatória colacionada. 2- Apresentem as partes seus memoriais, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença.4- Intimem-se.

**0010698-73.2014.403.6105** - MOISES DE ASSIS DOS SANTOS(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação, sob rito comum, ajuizada por Moises de Assis de Santos, devidamente qualificado nos autos, em face da União. O Autor objetiva a tutela jurisdicional em face da requerida para declaração de nulidade de ato de seu licenciamento das Forças Armadas, bem como sua declaração de estabilidade e consequente reintegração às fileiras do Exército. Ainda, requer indenização por dano moral no importe de 136.500,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos reais). Aduz o requerente, em síntese, que após o cumprimento do serviço militar obrigatório em 2001, foi engajado ao serviço militar por um ano, oportunidade em que sofreu acidente em serviço ao cair da escada que dava acesso à guarita. Informou que o acidente lhe causou sequelas importantes, entretanto a Administração Militar não o liberou dos serviços diários, cumprindo assim seu expediente regularmente junto com os demais militares. Ocorre que, em 31/11/2011, após mais de 10 (dez) anos de serviços efetivos, foi declarado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, sendo então licenciado. Salienta o requerente, que segundo o Estatuto dos militares (Lei nº 6.880/80, art. 50 inc. IV, letra a), é direito do militar a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo efetivo de serviço. Por fim, requereu a condenação da Administração Pública em indenização por danos morais, tendo em vista que, apesar do conhecimento do tempo de serviço militar prestado pelo autor (até porque foi a própria Administração que certificou tal intervalo de tempo), esta negligenciou o caso em não lhe conceder a estabilidade. Houve pedido de antecipação da tutela jurisdicional e com a inicial foram juntados documentos (fls. 13/53). A inicial foi recebida e foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 57). Citada a União manifestou-se em sua contestação (fls. 93/101 verso) alegando quanto ao mérito, que o requerente não faz direito a referida estabilidade, uma vez que o Estatuto dos Militares traz distinções entre militares de carreira e militares temporários, arguindo que o próprio art. 50 inc. IV alínea a da lei castrense impõe condições e limitações. Ademais, argui que o primado constitucional do concurso público impede a concessão de estabilidade no serviço militar a cidadãos que não foram submetidos ao certame específico para os cargos militares, sob pena de ferir a isonomia e a própria organização militar. Por fim, a União se manifestou em relação à indenização por dano moral pleiteada, afastando as alegações do autor, ao argumento que não houve lesão à direito da vítima, elemento essencial para caracterização de dano moral. O pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 97/99 verso), sendo interposto o recurso de agravo retido. A parte autora requereu a produção de prova oral, o qual foi deferido (fl. 119). As testemunhas Rafael Luiz da Costa e Pedro José da Silva (163 e 173) corroboraram que o autor laborou perante a Administração Militar pelo período comprovado nos autos. As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 176 a 182), reiterando seus pedidos e argumentos finais. É o relatório. DECIDO. A prestação do serviço militar nas Forças Armadas tem como norte preparar uma parcela de cidadãos da nação brasileira para o fiel desempenho das atribuições afetas a tal mister pelo Texto Constitucional e Legislação Infraconstitucional. Para tanto, a Constituição Federal prevê que lei específica deve dispor sobre o regime jurídico dos militares, considerando sempre as especificidades das atividades afetas às Forças Armadas. Dentro desse contexto, existe previsão na Legislação Infraconstitucional sobre o efetivo de militares de carreira e de militares temporários. Os militares temporários prestam serviço militar às Forças Armadas por imposição constitucional e legal, quando o cidadão é convocado para a prestação do serviço militar obrigatório ou, quando de forma voluntária, prestam ou prorrogam esse serviço como praça ou oficial. A causa de pedir do autor, não se refere a licenciamento ex officio relativo a incapacidade para o serviço militar (originária de acidente em serviço, doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz) ou para atividades da vida civil, que poderiam gerar ilegalidade do licenciamento. A questão versada é relativa à atual tese fixada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que a prestação de serviço militar por 10 anos não é suficiente para assegurar aos militares temporários o direito ao instituto da estabilidade nas Forças Armadas, previsto no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) - Recurso Especial nº 1236678/PR - STJ. Como decorre do já explanado, há uma grande diferença do regime jurídico aplicável ao militar temporário, em relação ao regime jurídico do militar de carreira, que ingressa no Exército mediante concurso e possui direito a estabilidade, uma vez que seu vínculo com a Instituição é permanente e continuado. O militar temporário entra nas Forças por intermédio do serviço militar inicial, ou mediante outras formas, para prestar serviço por tempo determinado, tendo ou devendo ter consciência da transitoriedade de seu vínculo transitório com as Forças Armadas. Ademais, conforme asseverou a União, a Lei nº 6.880/80 prevê que a estabilidade é concedida aos militares quando praças com 10 ou mais anos de tempo de serviço se observadas as condições ou limitações impostas na legislação e regulamentação. O vínculo jurídico que os militares temporários mantêm com as Forças Armadas é sempre precário, porquanto cada Força, além dos requisitos previstos em lei, dentro do poder discricionário facultado pela lei, estabelece as condições para prestação desse serviço, sempre visando, por último, a desnecessidade de aumento do efetivo de militares de carreira, o que resultaria em dispêndios altos para o Erário, com repercussão para toda a sociedade brasileira. Por fim, por ser precário o vínculo jurídico do militar temporário com as Forças Armadas, é inquestionável que não pode ser suscitada qualquer discussão a respeito da possibilidade de a administração militar competente, de acordo com a conveniência e oportunidade estabelecida, conferir estabilidade ao servidor que não prestou concurso público, nos termos do artigo 18 do ADCT: ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. O pedido de indenização por dano moral é portanto inaceitável, posto que não houve violação de nenhum direito da personalidade do agente que pudesse causar dano suscetível de compensação. Ora, como visto, a Administração não praticou nenhum tipo de ato ilícito (ainda que exista possibilidade de configuração de dano pela prática de atos lícitos), ademais não houve nenhum dano ou prejuízo demonstrado cabalmente pelo autor e por fim a mera não concessão de estabilidade não se tipifica como nexo causal do evento danoso. Destarte, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, a teor da norma contida no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Fica, porém, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando que a parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 98 3º do CPC e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Campinas,

**0014427-10.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010595-66.2014.403.6105) PNEUS IDEAL LTDA(SP173576 - SILVIO FREDERICO PETERSEN) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para fornecer ao Juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. Com a resposta, intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0014428-92.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010596-51.2014.403.6105) PNEUS IDEAL LTDA(SP173576 - SILVIO FREDERICO PETERSEN) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para fornecer ao Juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. Com a resposta, intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000005-93.2015.403.6105** - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVÃO E SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0019052-19.2016.403.6105** - JOAQUIM GONCALVES DOS REIS(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a parte ré se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Fl. 32: dê-se vista à parte autora a que se manifeste sobre o processo administrativo colacionado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

**0022435-05.2016.403.6105** - AMSTED-MAXION EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS S.A.(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Amsted - Maxion Equipamentos e Serviços Ferroviários S.A. com fulcro em supostas omissão, contradição e erro material da decisão de fls. 74/78. A embargante alega que a decisão não especificou se a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária questionada nos autos se restringe apenas à quota patronal ou se abrange, também, a do empregado. Acresce que a decisão foi contraditória ao deixar de incluir a quota laboral em seu dispositivo, apesar de haver se fundado em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a não incidência pleiteada nos autos sem fazer distinção entre as quotas do empregador e do empregado. Assevera, por fim, que a decisão contém erro material consistente na não inclusão, no dispositivo, da suspensão da exigibilidade da contribuição destinada a terceiros, reconhecida como indevida na fundamentação. Instada, a União pugnou pelo não provimento dos embargos de declaração. Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, verifico inexistir omissão ou contradição atinente à contribuição devida pelos empregados da autora-embargante, visto que referida exação não foi objeto do pedido. Com efeito, ao longo de toda a petição inicial, a autora mencionou apenas a contribuição prevista no artigo 195, caput, inciso I, da Constituição Federal e instituída pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, conhecida como quota patronal, bem assim as contribuições devidas a terceiros. Não aludiu a autora, todavia, à contribuição prevista no artigo 195, caput, inciso II, da Constituição Federal e instituída pelo artigo 20 da Lei nº 8.212/1991, a denominada quota laboral. Demais disso, ela não excluiu expressamente, de seu pedido de compensação tributária, os valores devidos por seus empregados, do que deflui que estes não eram mesmo objeto da lide. De fato, caso pretendesse incluir na ação também essa exação, cumpria à autora excluí-la do pedido de compensação, para o qual não dispunha mesmo de legitimidade ativa ad causam. Observo, portanto, que, a pretexto de ver suprida a omissão e a contradição alegadas, o que a autora pretende, em verdade, é aditar o seu pedido, para o fim de nele incluir a chamada quota laboral, depois da citação da ré e da oferta de contestação. Ocorre que o artigo 329 do Código de Processo Civil condiciona a alteração da postulação posterior à citação à ausência do réu, sendo certo que da impugnação aos embargos de declaração decorre a discordância da União ao aditamento pretendido. Por outro lado, no tocante ao alegado erro material, assiste razão à embargante, no que pugna pela inclusão, no dispositivo da decisão embargada, das contribuições a terceiros. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porquanto tempestivos e, no mérito, acolho-os parcialmente. Por essa razão, passa a decisão a dispor: De todo o exposto, adotando os entendimentos perfilhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, DEFIRO A TUTELA, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), e da contribuição a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença ou acidente, bem assim a título de terço constitucional de férias. No mais, mantenho a decisão embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005305-07.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606036-47.1996.403.6105 (96.0606036-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MARCELO VIDA DA SILVA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento pela parte executada do valor referente aos honorários sucumbenciais (fls. 205/206) e anuência da parte exequente (fl. 209). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008883-70.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-19.2016.403.6105) CASA PARAISO RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP X JORGE LUIZ BERTELI RAMOS X RUTE BERTELI RAMOS(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002465-19.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CASA PARAISO RR COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X JORGE LUIZ BERTELI RAMOS(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X RUTE BERTELI RAMOS

1. Intime-se a exequente a apresentar planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para apreciação de fl. 125

#### CAUTELAR INOMINADA

**0010595-66.2014.403.6105** - PNEUS IDEAL LTDA(SP173576 - SILVIO FREDERICO PETERSEN) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para fornecer ao Juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. Com a resposta, intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010596-51.2014.403.6105** - PNEUS IDEAL LTDA(SP173576 - SILVIO FREDERICO PETERSEN) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para fornecer ao Juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. Com a resposta, intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

Juiz Federal

**RENATO CÂMARA NIGRO**

Juiz Federal Substituto

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6786

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000268-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000268-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 203 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 24/2016 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), intimada a retirar o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos para encaminhamento à Prefeitura Municipal de Campinas - SP e posterior comprovação nos autos de sua distribuição junto ao órgão pagador, posto que cabe ao beneficiário do recebimento dos valores advindos do(s) ofício(s) requisitório(s) a incumbência de tal providência. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a sua retirada em Secretaria, bem como sua comprovação de distribuição junto à Fazenda Pública do Município de Campinas - S.P. no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**0000271-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000271-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI E SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 203 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 24/2016 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), intimada a retirar o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos para encaminhamento à Prefeitura Municipal de Campinas - SP e posterior comprovação nos autos de sua distribuição junto ao órgão pagador, posto que cabe ao beneficiário do recebimento dos valores advindos do(s) ofício(s) requisitório(s) a incumbência de tal providência. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a sua retirada em Secretaria, bem como sua comprovação de distribuição junto à Fazenda Pública do Município de Campinas - S.P. no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**0013276-14.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 203 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 24/2016 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), intimada a retirar o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos para encaminhamento à Prefeitura Municipal de Campinas - SP e posterior comprovação nos autos de sua distribuição junto ao órgão pagador, posto que cabe ao beneficiário do recebimento dos valores advindos do(s) ofício(s) requisitório(s) a incumbência de tal providência. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a sua retirada em Secretaria, bem como sua comprovação de distribuição junto à Fazenda Pública do Município de Campinas - S.P. no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

**0016172-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 203 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 24/2016 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), intimada a retirar o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos para encaminhamento à Prefeitura Municipal de Campinas - SP e posterior comprovação nos autos de sua distribuição junto ao órgão pagador, posto que cabe ao beneficiário do recebimento dos valores advindos do(s) ofício(s) requisitório(s) a incumbência de tal providência. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a sua retirada em Secretaria, bem como sua comprovação de distribuição junto à Fazenda Pública do Município de Campinas - S.P. no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-75.2017.4.03.6105

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **PEDRO RODRIGUES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário.

Denota-se na exordial que o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de **RS 77.505,87 (setenta e sete mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e sete centavos)** à presente demanda.

No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01.

Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

**24 – O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).**

Conforme esclareça a Contadoria, a **diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de RS 1.243,29 que multiplicada por 12 resulta no valor de RS 14.919,48**, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001800-78.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MEDLEY FARMAC?UTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MEDLEY FARMACEUTICA LTDA e suas filiais**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAI (e seu adicional), SESI, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, vem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome da Impetrante em órgão de restrição ao crédito (tal como CADIN)

Alegam, em apertada síntese, ser indevida a exigência da contribuição ao INCRA, SESI, SEBRAE, SENAI (e seu adicional), SESC, SENAC e salário educação, nos moldes estabelecidos no Decreto-lei nº 1.110, de 9.7.1970 (INCRA), no Decreto-lei nº 9.403/46 (SESI), na Lei nº 8.029/90 (SEBRAE), nos Decretos-lei nºs 4048/42, 4.936/42 e 6.246/44 (SENAI), no artigo 6º do Decreto-lei nº 4.048/1942 (adicional ao SENAI), no Decreto-lei nº 9.853/46 (SESC), nos Decretos-lei nºs 8.621 e 8.622/46 (SENAC) e na Lei 4.440/64 (salário educação) pois, no seu entender, não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/01, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da CF.

#### **É o relatório**

#### **DECIDO**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária não vislumbro os requisitos acima referidos, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Objetivam as Impetrantes no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais ao INCRA, SENAI (e seu adicional), SESI, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação, pois alegam haver contrariedade ao disposto na EC nº 33/01.

Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência "o art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade". (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível – 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data:29/10/2012).

Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso).

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade dos tributos não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a legislação em questão presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001897-78.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: VEKER DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, PAULO DE VASCONCELOS LIMA - SP289030  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **DECISÃO**

#### **Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerida por **VEKER DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, assegurando seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001845-82.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: CLAUDINEI DONISETI STEFANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FRAGA DEGASPARI - SP321809  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA APS AMERICANA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

**Vistos.**

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. **GERENIE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001896-93.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: BENER COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965, PAULO DE VASCONCELOS LIMA - SP289030  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

**Vistos etc.**

Em vista da possibilidade de Prevenção indicada na Certidão (Id 1156371), intime-se a Impetrante para que esclareça ao Juízo acerca de eventual prevenção com o feito lá apontado, trazendo aos autos cópia da petição inicial do mesmo, no prazo legal, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-47.2017.4.03.6105  
AUTOR: NILZA TAKAEZU TENGAN, PEDRO TENGAN  
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA COBBOS TIRICH - SP308820, VILMA APARECIDA GOMES - SP272551  
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA COBBOS TIRICH - SP308820, VILMA APARECIDA GOMES - SP272551  
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de adjudicação compulsória com pedido de antecipação de tutela, objetivando a imediata outorga da escritura definitiva do imóvel objeto da ação em favor dos autores.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Com efeito, o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução.

Sem prejuízo e, considerando o que dos autos consta, bem como face ao determinado no artigo 334 e seus parágrafos do NCPC e, ainda, visto os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **22 de junho de 2017, às 13h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Citem-se, intimem-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-98.2017.4.03.6105  
AUTOR: TEREZINHA DE MELO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Afastada a análise da prevenção indicada, considerando-se a diversidade de objetos.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a obtenção de auxílio-doença à requerente, com pedido de tutela de urgência.

Inviável o pedido de tutela neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ** (Ortopedista), com endereço à Rua Álvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

E, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente à autora TERESINHA DE MELO MARTINS, (E/NB 613.669.502-6, CPF: 158.704.798-51; DATA NASCIMENTO: 14/04/1957; NOME MÃE: MARIA TERTULIANA DE MELO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Laudo no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data da intimação da Perita.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.



Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intím-se as partes.

CAMPINAS, 27 de abril de 2017.

\*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6974

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-32.2017.403.6105 - MARIA ELENA NAPONOCENO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 22 de junho de 2017, às 11:00 horas, para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Eliezer Molchansky, clínico geral, na R. Emilio Ribas, 805, cj. 53/54, Cambuí, Campinas/SP, fone 3251-4900, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fs. 196), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Cumpra-se e intime-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001030-85.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: NAIANA LETTE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Diante da Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID: 846492) e dos documentos juntados, verifico a incidência de conexão entre este feito e o de nº 5000424-57.2017.403.6105, da 2ª Vara Federal de Campinas/SP.

Portanto, nos termos do artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil, determino sejam remetidos os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 2ª Vara Federal local e por dependência ao processo acima mencionado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-69.2017.4.03.6105

AUTOR: INES BUENO FERMIANO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II, do citado artigo.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não existem nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento, previstos no artigo 300 do CPC. Logo, o referido pedido será apreciado no momento da prolação da sentença.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000907-87.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: FOOD TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Mantenho o despacho anteriormente proferido. Ainda que o pedido seja meramente declaratório, terá consequência econômica e, portanto, tem conteúdo econômico aferível. Ainda que o STF vá modular os efeitos da decisão tomada, deve-se aferir o valor atual da causa, independentemente da modulação até então inexistente.

Cumpra-se no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-52.2017.4.03.6105  
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 06  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IGOR FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação a todos apontados no termo de prevenção (onze), por tratar-se de parte ré distintas. [5000450-55.2017.4.03.6105](#); [5000449-70.2017.4.03.6105](#); [5000484-30.2017.4.03.6105](#); [5000486-97.2017.4.03.6105](#); [5000487-82.2017.4.03.6105](#); [5000494-74.2017.4.03.6105](#); [5000499-96.2017.4.03.6105](#); [5000500-81.2017.4.03.6105](#); [5000501-66.2017.4.03.6105](#); [5000502-51.2017.4.03.6105](#) e [5000503-36.2017.4.03.6105](#).

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que o autor, por ser pessoa jurídica, não se enquadra no conceito de necessitada por simples declaração; demanda comprovação. Outrossim, tratando-se de condomínio, podem e devem os condôminos ratear as despesas processuais, para posterior restituição nos autos, em caso de procedência da ação. Logo, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil, c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para agendamento de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001101-87.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: INDAIA CAIXAS IND E COM DE EMBAL DE PAPEL AO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Indique a impetrante a autoridade coatora corretamente, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-02.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: ECOVASO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso V do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-91.2016.4.03.6105  
AUTOR: TREMITRANS TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS - SP136568  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Em complemento ao despacho anterior, defiro a prova testemunhal, devendo a parte autora especificar o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação aos documentos, poderão ser juntados aos autos enquanto aberta a instrução processual.

Quanto ao pedido de expedição de ofício a fim de obter registros em nome de Jhonata Watson Cavalcante Barbosa, observo que a própria autora pode diligenciar para obtê-los, nos termos do art. 434 do CPC.

Sem prejuízo, esclareça a ré como é aplicada, no registro de ocorrências, a pontuação noticiada pela autora, bem assim as circunstâncias em que é dada a respectiva baixa.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001280-21.2017.4.03.6105  
AUTOR: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655  
RÉU: ENGEA - EMPRESA GESTOR DE ATIVOS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que o autor requer seja a ré compelida a abster-se de levar o bem objeto da lide às hastas públicas, leilões extrajudiciais e afins.

Em apertada síntese, aduz que a Caixa Econômica Federal (CEF) cedeu a propriedade do bem à Empresa Gestora de Ativos (ENGEA), a qual o arrematou em 19 de agosto de 2005. O autor, contudo, permaneceu na posse do imóvel, entendendo haver prescrição aquisitiva do direito da ré.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (ID:966951).

Afasto a prevenção indicada no Termo de Pesquisa (ID: 963567), vez que diz respeito ao processo nº 0000163-56.2012.403.6105, distribuído à época a 7ª Vara Cível Federal de Campinas (atualmente extinta), em que proferida sentença de extinção sem resolução do mérito.

Em suma, o imóvel objeto do presente feito é um apartamento de nº 33, situado à Rua Santa Bárbara D'Oeste, nº 76 (Edifício Aguaí), Jardim Novo Campos Elísios, Campinas. Da análise da matrícula do imóvel (ID: 929256), verifico que o autor, por contrato particular assinado em 28/10/1988, juntamente com Sílvia Maria Chinellato, adquiriu-o.

Na mesma data, referidos proprietários deram o imóvel objeto da matrícula em hipoteca em favor da CEF para garantia de dívida. Em 03/02/1997, foi determinado o registro para constar a penhora da parte ideal correspondente a 50% do imóvel, tendo sido nomeado o autor fiel depositário. Em 27 de abril de 2005, foi registrado que a CEF cedeu e transferiu os direitos hipotecários do imóvel em apreço em favor da EMGEA, tendo sido registrada em 19 de agosto de 2005 a arrematação do imóvel por ela. Na mesma data, foi cancelada a hipoteca e, em 09 de maio de 2017, a penhora.

Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos **não evidenciam a probabilidade do direito do autor** e tampouco a verossimilhança das alegações. Não vislumbro a posse mansa e pacífica do imóvel em apreço.

Ademais, o autor, ciente de que não mais era proprietário do imóvel, continuou nele residindo por anos, de modo que não se afigura sua boa-fé. Afinal, não lhe é possível tentar superar a inadimplência e adquirir a propriedade do bem por meio da demanda de usucapião.

Neste sentido os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DO BEM PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ANIMUS DOMINI E POSSE MANSA E PACÍFICA. INOCORRÊNCIA I. Pretendem os apelantes o reconhecimento da aquisição originária de propriedade, por usucapião, de bem imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, adjudicado pela CEF em virtude de não pagamento do respectivo financiamento. II. Agravo retido reiterado pela Caixa Econômica Federal que resta prejudicado, vez que a oitiva das testemunhas foi devidamente realizada pelo Juízo a quo. III. Quanto ao mérito, observa-se que o registro do bem, anterior à posse do apelante, possui menção expressa a gravame hipotecário relativo a contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. **Desse modo, a ocupação irregular do bem constitui mera detenção inviabilizando, de forma absoluta, a possibilidade de usucapião, ainda que tenha, a toda evidência, perdurado por longo período de tempo.** Precedentes do Eg. TRF-2ª Região. IV. **Inexistentes, in casu, o animus domini e a posse mansa e pacífica, por pretenderem os Autores/Apelantes usucapir propriedade já adjudicada pela CEF, descabe reconhecer-se a usucapião ora postulada.** V. CEF/EMGEA, enquanto responsável pelo Sistema Financeiro de Habitação, é o órgão condutor da política habitacional, que tem por finalidade estimular a construção e o financiamento de habitações de interesse social. Permitir, portanto, aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião implica privilegiar interesse particular em detrimento da sociedade e do interesse público, com evidente burla do ordenamento jurídico. VI. O artigo 183 da Constituição Federal destina-se a permitir a consecução de política urbana voltada para o bem comum, não podendo servir para legitimar ocupações indevidas ou para albergar a pretensão de mutuários, gaveteiros ou ocupantes inadimplentes, no sentido de adquirir a propriedade de um imóvel pelo qual efetivamente não pagaram, em flagrante enriquecimento ilícito e em detrimento do patrimônio público. VI. Agravo retido prejudicado e recurso de apelação da parte autora não provido. (AC 00011739520114025104, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

USUCAPLÃO. IMPOSSIBILIDADE. FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO SFH. IMÓVEL ADJUDICADO PELA EMGEA. NATUREZA DE BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO USUCAPLÃO ESPECIAL URBANO. RECURSO DESPROVIDO. -Cuida-se de controvérsia relativa à possibilidade de aquisição do imóvel, objeto da presente demanda, mediante reconhecimento da prescrição aquisitiva. -O imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tem por fim atender à política habitacional e de desenvolvimento urbano do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, cujo ordenamento jurídico pátrio veda o usucapão, dado o evidente interesse público, que deve sobrepor-se ao interesse particular (TRF 2ª Região, Quinta Turma Especializada, AC 20115001009776- 9, R et Des. Federal Marcus Abraham, Unânime, DJ 01.08.2013). - Verifica-se que o imóvel em questão, financiado através do Sistema Financeiro de Habitação, ante a inadimplência do adquirente, foi objeto de execução extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal -CEF a favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em face do então mutuário Ramon Fernando de Azevedo, tendo sido arremato e adjudicado pela própria parte credora, ante a ausência de licitantes interessados (fl. 19), porquanto não há como se preencher, em tais circunstâncias, os requisitos legais necessários à aquisição da propriedade pelo usucapão especial de imóvel urbano. -Mesmo que o imóvel fosse passível de ser usucapido, a autora não preencheu os requisitos necessários à aquisição prescritiva da propriedade, exigidos pelos artigos 183 da CF e 1.240 do CC. - A autora não demonstrou estar na posse do imóvel com animus domini, nem que a posse em questão se caracteriza como mansa e pacífica, tendo em vista que o ex-mutuário tentou superar a inadimplência, revelando seu interesse em adquirir a propriedade do bem, inclusive através do ajuizamento das demandas 2004.51.04.001568-6, 2005.51.04.002750-4, 2.008.51.04.002112-6 e 2010.51.04.000057-9. -Recurso desprovido. 1 (AC 00014711920134025104, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada pelo autor.

Sem prejuízo, deverá o autor apresentar cópia de seu CPF (ID: 963567).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, a teor do art. 178, I do CPC.

Cite-se. Intimem-se as partes, bem assim a Municipalidade, a Fazenda Estadual e a União, por carta, a manifestarem se há interesse no feito.

CAMPINAS, 4 de abril de 2017.

**Dr.HAROLDO NADER**

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5990

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006992-14.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006994-81.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007008-65.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007038-03.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007111-72.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0006261-23.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOAO BARROS FILHO X JANETE FERREIRA BARROS X JOAQUIM BARROS NETO X DENISE APARECIDA PEREIRA MENEZES X ANTONIO MARCOS BARROS(SP357818 - AUGUSTO REINKE JACINTO E SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

CERTIDÃO DE FL. 372:Vista às partes da juntada do Laudo de Avaliação, juntado às fls. 334/371.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004493-21.2011.403.6303** - LUIS ROBERTO SALVALAIO(SP263355 - CLEA REGINA SABINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

CERTIDÃO DE FL. 327:Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0005922-98.2012.403.6105** - VALDOMIRO SANTINONI(SP218331 - RACHEL NEVES BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FL. 233:Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0002996-35.2012.403.6303** - CARLOS EDUARDO LOZANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CARLOS EDUARDO LOZANO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 06/03/1997 a 11/12/2009, trabalhado na Robert Bosch Ltda., com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo. Com a inicial vieram os documentos de fs. 09/55. Devidamente citado, o INSS contestou às fs. 59/75, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O processo administrativo foi juntado aos autos às fs. 80/123. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fs. 129/130). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferida a Justiça Gratuita (fl. 137). Réplica de fs. 153/158. O despacho de providências preliminares, às fs. 159/160, fixou os pontos controversos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Passo a analisar os períodos controversos. Quanto ao período requerido, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que atesta pela exposição do autor a ruído de 90 dB(A), no período de 06/03/1997 a 31/12/1998; de 105 dB(A), nos períodos de 01/01/1999 a 30/06/2003 e de 01/08/2003 a 30/06/2004; de 65 dB(A), no período de 01/07/2003 a 31/07/2003; de 91,5 dB(A), no período de 01/07/2004 a 31/12/2005; de 91,8 dB(A), nos períodos de 01/01/2006 a 31/01/2008, e de 70 dB(A), de 01/02/2008 a 11/12/2009. Levando em conta os limites de tolerância às épocas, reconheço como especiais os períodos de 01/01/1999 a 30/06/2003 e de 01/08/2003 a 31/01/2008. Quanto aos períodos não conhecidos, não obstante o autor ter sido exposto a outros agentes nocivos, a utilização do EPI foi eficaz, conforme consta do próprio PPP. Com o reconhecimento dos períodos de atividade especial referidos, após a conversão para atividade comum, somado aos demais períodos já homologados pelo INSS, perfaz o autor, na data do requerimento administrativo, um total de 35 anos e 11 dias, sendo 21 anos, 09 meses e 21 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme os cálculos que seguem. Atividades profissionais coef. Esp Período Fs. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS - Robert Bosch 1,4 Esp 14/05/84 05/03/97 - 6.456,40 Robert Bosch 06/03/97 31/12/98 655,00 1,00 Robert Bosch 1,4 Esp 01/01/99 30/06/03 - 2.267,60 Robert Bosch 01/07/03 31/07/03 30,00 1,00 Robert Bosch 1,4 Esp 01/08/03 31/01/08 1,00 2.268,00 Robert Bosch 01/02/08 11/12/09 671,00 - CI 01/01/10 21/06/10 171,00 - São Paulo Secretaria Educação 22/06/10 20/09/10 89,00 - Correspondente ao número de dias: 1.617,00 10.994,00 Tempo comum / Especial : 4 5 27 30 6 14 Tempo total (ano / mês / dia) : 35 ANOS 11 dias Atividades profissionais coef. Esp Período Fs. admissão saída autos DIAS - Robert Bosch 14/05/84 05/03/97 4.611,00 Robert Bosch 01/01/99 30/06/03 1.619,00 Robert Bosch 01/08/03 31/01/08 1.621,00 Correspondente ao número de dias: 7.851,00 TEMPO ESPECIAL 21 ANOS 9 meses 21 dias DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/01/1999 a 30/06/2003 e de 01/08/2003 a 31/01/2008, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/09/2010 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor CARLOS EDUARDO LOZANO, CPF 061.883.688-80, RG 16.969.758, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. L. CERTIDÃO DE FL. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0003357-30.2013.403.6105** - BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil. Alega o embargante a existência de erro material na sentença, uma vez que foi reconhecida a procedência de seu pedido, entretanto foi condenada ao pagamento de custas e honorários. É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao embargante, uma vez que de fato ocorreu o erro material apontado. De fato a sucumbência é da União Federal e não do embargante, tendo em vista que o pedido da parte autora foi colhido com total procedência. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para o fim de alterar a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal em custas e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento. P.R.I. No mais, permanece a sentença, tal como lançada. P.R.I. CERTIDÃO DE FL. 181. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0014608-45.2013.403.6105** - HELDER PANTAROTTO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 203. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0005529-08.2014.403.6105** - EDIBERTO JOSE VOSGRAU(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na r. sentença de fs. 96/110, a qual julgou procedente o pedido formulado na exordial e condenou a União ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o embargante, em síntese, que houve omissão na referida sentença, no tocante à correção monetária e juros moratórios, e, não analisar a aplicação do artigo 1º - F da Lei 9.494/1997, com a redação introduzida pela Lei 11.960/2009, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Relatei e Decido. Não recebo os embargos de declaração por falta de requisito do cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado. No caso, o inconformismo da embargante ultrapassa o escopo do presente recurso, eis que busca a reforma do julgado, devendo assim ser deduzido em sede adequada. Foram fixados adequadamente os critérios para a execução do julgado de acordo com o determinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho de Justiça Federal, vigente à época de sua prolação. A embargante alega que tal Manual não é aplicável ao caso e sim o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Logo, pretende reforma e não suprir omissão. Face ao exposto, não conheço do recurso. P.R.I. CERTIDÃO DE FL. 151. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0000389-56.2015.403.6105** - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA X AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Comunico que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentarem contrarrazões de apelações, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0002517-49.2015.403.6105** - LUANA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X REGIANE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 131. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0005802-50.2015.403.6105** - LEONICE BIAGI BIANCHINI(SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 81V. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0007112-91.2015.403.6105** - PEDRO CARLOS SOARES(SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, 4º, do CPC, e na Portaria 25/2013 desta Vara Federal, ficam as partes cientificadas acerca do parecer da Contadoria Judicial, acostado às fs. 171/180.

**0010248-96.2015.403.6105** - WANDERLUCIO MACHADO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 135. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0000851-98.2015.403.6303** - JOAO CELSO PAZINATTI(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do Ofício nº 714/2016, juntado às fs. 141/157, contendo o CD da audiência de inquirição das testemunhas.

**0001502-11.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DANIEL LOPES DE SOUZA X LUZENIR LOPES DE SOUZA

CERTIDÃO DE FL.30: Ciência ao INSS da devolução de Mandado de Citação, juntado às fs. 28/29, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa tentativa infrutífera de cumprimento.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000799-80.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRICEMAQ ITATIBA INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X JOSE CELIO DA CONCEICAO

CERTIDÃO DE FL. 61: Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória 138/2016, juntada às fs.49/60, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa cumprimento total.

**0003912-42.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DE FATIMA SILVA COLCHOARIA - ME X MARIA DE FATIMA SILVA

CERTIDÃO DE FL. 53: Ciência à CEF, da devolução de Mandado de citação, pen. ou arresto, aval. e int. de aud. juntado às fls. 51/52, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa tentativa infrutífera de cumprimento.

**0005987-54.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARSON & CIA LTDA - ME X JOSE CARLOS MARSON X TIAGO APARECIDO NONATO MARSON

CERTIDÃO DE FL. 92: Ciência à CEF da devolução de Mandado de Citação, Penhora ou Arresto, Aval. E Int. juntado às fls. 89/91, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa não cumprido.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000798-95.2016.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MANOEL DIVINO DE MORAIS X ELAINE ANTUNES DA COSTA MORAIS - ESPOLIO X RAISSA COSTA MORAIS X RENAN COSTA MORAIS

Cite-se nos termos da Lei nº 5.741/71. Int. CERTIDÃO DE FL. 89: Ciência à EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, da devolução de Mandado de Penhora, avaliação e citação juntado às fls. 87/88, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa tentativa infrutífera de cumprimento.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002448-17.2015.403.6105** - EMS S/A(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN PINHEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FL. 241: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0607585-58.1997.403.6105 (97.0607585-2)** - LEA APARECIDA ZARONI CAMARGO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X LEA APARECIDA ZARONI CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 218: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s). 217, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016;

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011148-65.2004.403.6105 (2004.61.05.011148-1)** - JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107843 - FABIO SANS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA X CAIXA SEGUROS S/A X JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Certidão de fl. 478: Ciência à parte AUTORA da juntada da pesquisa no sistema RENAJUD juntada à fl. 477.

**0005417-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005417-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP016311 - MILTON SAAD) X SERGIO SIMAO X IVANI SAAD SIMAO X SONIA MARIA SIMAO JACOB(SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X SERGIO SIMAO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SERGIO SIMAO X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IVANI SAAD SIMAO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IVANI SAAD SIMAO X UNIAO FEDERAL X IVANI SAAD SIMAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SONIA MARIA SIMAO JACOB X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SONIA MARIA SIMAO JACOB X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA SIMAO JACOB X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DESPACHO DE FLS. 422: Vistos. Diante do vencimento do avará de levantamento n. 56/2016, defiro a sua revalidação por 30 (trinta) dias, a partir de sua retirada. Intime(m)-se.

**0005809-08.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO BESERRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BESERRA DE ARAUJO

Ciência à CEF da devolução do(s) Mandado(s) juntado(s) às fls. 36/37.

#### **Expediente Nº 5991**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006702-04.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA(SP278860 - TÂNIA CERQUEIRA JORGE) X PREVENTION AGROPECUARIA LTDA-ME(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY)

Vista às partes do laudo pericial, juntado às fls. 256/299.

**0006716-85.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPARIACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X IOSHISUKE ONISHI

Fls. 205/208. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr(a) Perito(a), no prazo comum de 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0613531-74.1998.403.6105 (98.0613531-8)** - EDISON PEZZATTO X EDEGAR CASTROVIEJO X DURVAL JACOB RODER X DORIVAL DUARTE X DIVANYR RODRIGUES COSTA X ELENIR FIDELIS X VELCI FIDELIS X VANDERLEY FIDELIS(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS) X CYDIO CARNIO X ORPHEU SIQUEIRA X OLINTO ANTONI BERTINI X DAYSY SCHMIDT LARRUBIA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 720/721: Trata-se de pedido de habilitação dos dependentes do autor Cordovil Fidelis. Devidamente citado, o réu deixou de impugnar. Às fls. 213 foi juntada a certidão de óbito do seu cônjuge. É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691, do Código de Processo Civil, em relação aos habilitantes ELENIR FIDELIS DA SILVA, VELCI FIDELIS e VANDERLEY FIDELIS, deferindo a estes o direito de dar continuidade na execução da sentença em relação a Cordovil Fidelis. Remetam-se os autos ao SEDI para que acrescente no pólo ativo os dependentes supramencionados e habilitados nesta oportunidade no lugar do autor. Publique-se o r. despacho de fl. 719. Int. DESPACHO DE FLS. 719: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0006953-66.2006.403.6105 (2006.61.05.006953-9)** - JOAO CARLOS TACIOLI X MARINES PERINI(SP147838 - MAX ARGENTIN) X BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF no pólo passivo da presente ação. Verifico que o laudo pericial foi parcial (fls. 340/343), no qual houve a abordagem apenas da questão da amortização de parte da dívida (prestação - juros = amortização) e posterior correção do saldo devedor, consoante o artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64; questão essa que não há interesse de agir da parte autora, em virtude da cobertura do saldo devedor pelo FCVS (parágrafos 3º e 4º da cláusula 1ª do contrato de fls. 42/43). Em virtude da contratação da cobertura do saldo devedor pelo FCVS no contrato em testilha, extingo os pedidos relativos aos itens b, b1 e d sem apreciar o mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015. Tendo em vista que o laudo pericial não abordou as questões relativas aos pedidos formulados na inicial, itens c, e e f, defiro a continuidade da perícia, apenas em relação ao reajustamento das prestações. Para tanto, deverá a parte autora informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a categoria profissional a que estava vinculada na data da contratação e se houve mudança desta no curso da execução do contrato. Em havendo alteração, deverá demonstrar a qual categoria passou a pertencer e se a instituição bancária ré foi devidamente comunicada, devendo comprovar a variação salarial por meio de contracheques, declaração do sindicato da categoria profissional ou qualquer outro meio, a fim de que a Sra. Perita possa concluir a perícia. Considerando que os índices de reajustamento das prestações estão informados às fls. 56/60, desnecessário o pedido formulado pela Perita em relação a esta questão. Além das informações a serem prestadas pela parte autora, juntada dos documentos já mencionados, deverá também juntar cópia integral do contrato firmado com o Banco Itaú, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpriadas as determinações supra, dê-se vista aos réus e após retomem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive decisão acerca dos honorários periciais. Ao SEDI, após intime-se a AGU e as partes.

**0009240-60.2010.403.6105** - CNPD DPASCHOAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 339/343: Dê-se vista ao autor. Diante do dispositivo da sentença de fl. 221, informe a parte autora o nome do advogado que deverá constar no alvará para levantamento do saldo existente na conta judicial (fl. 335.) Com a informação, expeça-se o alvará. Após, comprovado o pagamento, arquivem-se. Int.

**0001764-34.2011.403.6105** - LAERT DONIZETTE APARECIDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 366. Ciência à parte AUTORA da juntada do documento de fls. 263/265.

**0000719-46.2012.403.6303** - SEVERINO SIMAO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/351. Dê-se vista às partes para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000373-73.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OTAVIO RADHAMES FORONI X EDSANDRA RIBEIRO FRANCISCO

Ciência à CEF dos documentos juntado(s) às fls. 155/158, referente às informações logradas após consulta aos bancos de dado, para localização do atual endereço da ré Edsandra.

**0007912-90.2013.403.6105** - MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/201

**0009153-65.2014.403.6105** - MERCEDES ALVES DE CAMPOS(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/132: abra-se vista à parte autora. Diante do recurso de apelação do INSS, abro vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC. Int.

**0013846-92.2014.403.6105** - ROSANGELA CRISTINA MARTINI(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROSANGELA CRISTINA MARTINI que tem por objeto a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em atividade de magistério (NB 151.177.438-7), afastando a incidência do fator previdenciário do cálculo da renda mensal do benefício, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94, ao fundamento do caráter especial e penoso da atividade em questão. Ped, ainda, a condenação do Réu ao pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária, consideradas as parcelas prescritas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/22. A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 25. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/37), alegando, preliminarmente a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/62. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, concluiu que a redação dada ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, não violou o art. 201, 7º, da Constituição Federal, pois, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Ademais, a Lei nº 9.876/99, objetivando compensar o prejuízo que a aplicação do fator previdenciário acarretaria para as mulheres e professores, incluiu o 9º ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, passando a dispor, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de professor; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Portanto, após o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional. Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, bem como do STF-EMENTA: - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 0004550420144036127, FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 DATA: 01/07/2015) EMENTA: - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 9º, III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. I - No julgamento do ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve Repercussão Geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após o advento da E.C. nº 18/81. II - A disciplina sobre o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores encontra-se no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art. 57 caput da Lei 8.213/91, mas apenas a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no 9º, inciso III, do referido dispositivo legal. IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF). V - Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no 9º, III, do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo sido condenada o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas. VI - Agravo da parte autora improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (APELREEX 00051900920144036183, SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 DATA: 24/06/2015) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE-Agr 742005, Ministro TEORI ZAVASCKI - SEGUNDA TURMA, Decisão DATA: 18.3.2014) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e ARE 702.764-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In caso, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-Agr 718275, Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, Decisão DATA: 8.10.2013) Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

**0010200-40.2015.403.6105** - SERGIO ROBERTO FELTRIN(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que tange à alegação de prescrição, como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que ela refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Primeiramente, extingo o pedido de reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 13/04/77 a 28/03/79, 02/04/79 a 10/07/85, 15/07/85 a 06/12/95 e de 07/12/95 a 13/12/98, sem resolver-lhe o mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, posto que já reconhecido pelo réu à fl. 56 da cópia do processo administrativo juntado à fl. 82 em mídia. Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo ao período de 14/12/98 a 27/12/02. Como prova de suas alegações, junta o autor, cópia dos PPPs (fls. 35/43 e 45/51) e ficha de registro de empregados (fls. 52/54). Considerando que as informações constantes nos formulários PPPs juntados pelo autor e os constantes de fl. 82 fazem prova a favor da parte autora e a eficácia do EPI para enquadramento do período como especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011333-20.2015.403.6105** - JIVALDO APARECIDO DELFINO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao autor e após, tomem conclusos para sentença.

0002363-19.2015.403.6303 - MARIA JOANA DE OLIVEIRA(MG104605 - RAMES JUNIOR DIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104963 - ADELINO DE SOUZA)

Diga a autora se ratifica o rol de testemunhas de folhas 03, posto a ausência de manifestação ao despacho saneador, devendo, inclusive, formular as perguntas para inquirir as testemunhas. Ratificado, expeça-se carta precatória para a Comarca de Grandes Rios/PR para oitiva das duas testemunhas, devendo ser encaminhado pelos Correios, haja vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Lembre à parte autora que arrolou as testemunhas de que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágr. primeiro, do CPC, quanto a intimação para comparecimento perante o Juízo Deprecado. Int.

0000437-78.2016.403.6105 - CARLOS FERRACINI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/270. Mantenho a decisão de fl. 261 pelos seus próprios fundamentos, no que tange ao indeferimento do pedido de expedição de ofícios às empresas Unilever e Adelbras para que juntem aos autos os documentos comprobatórios das atividades especiais e do pedido de produção de prova pericial. Cumpra-se o tópico final da referida decisão, vindo os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005937-28.2016.403.6105 - JORGE CONCEICAO DE SOUZA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a manifestar-se sobre a informação do Senhor Perito à fl. 278, justificando o não comparecimento à perícia agendada para 13/07/2016. O silêncio será interpretado como desistência da prova requerida, devendo os autos serem remetidos à conclusão para sentença. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011137-07.2002.403.6105 (2002.61.05.011137-0) - UNIAO FEDERAL X MANOEL MOREIRA DE ARAUJO FILHO

Fls. 427 e 429/431: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACENJUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da parte executada até o limite de R\$1.872.502,17, devendo tal valor, após o bloqueio, ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0012518-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIANO DE MATTOS RODRIGUES

Ciência à CEF da devolução do Mandado Nº 0506.2017.00051 juntado(s) às fls. 27/28, especificamente quanto às informações constantes na certidão de fls. 28.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007487-39.2008.403.6105 (2008.61.05.007487-8) - BENEDITO DONIZETTI DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o autor o cumprimento do despacho de fl. 364. Quanto ao pedido de fl. 366/368, este somente será apreciado após cumprido o despacho de fl. 364 e juntado cópia do contrato de honorários. Int.

0013397-71.2013.403.6105 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/194: O autor aposentou-se em 16/05/1991, consoante Carta de concessão de fl. 20, e revisão levado a efeito pelo INSS de fl. 21. É certo que o salário-de-benefício do autor no importe de \$ 206.670,71 foi superior ao teto vigente na data da concessão de seu benefício que importava em \$ 127.120,76, ficando assim a sua RMI calculada sobre o teto, fazendo-se incidir o percentual de 70% (30 anos completos de serviço) sobre \$ 127.120,76, apurando-se o valor de \$ 88.984,53. No caso do autor, com o advento da Lei 8.870/94, especificamente em seu artigo 26, restou determinado que os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Para os benefícios que não tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto ou foram concedidos anteriormente a 05/04/1991, não houve reajustes oficiais. Assim, resta verificar se, em 04/1994, o autor teve o reajuste de 62,57% para compensar a perda da limitação de seu salário-de-benefício ao teto vigente à época (206.670,71/127.120,76), o que ocorreu na hipótese, senão vejamos. Consoante informação da Contadoria à fl. 116, em 04/94 a renda do autor foi reajustada em 62,57, representado pelo índice de 1,6257. Este fato também é comprovado pelas informações constantes no documento de fl. 110, não impugnado. Assim, resta comprovado de que, em 04/1994, o autor já havia recuperado a perda proveniente da limitação de seu salário-de-benefício ao teto então vigente na concessão de sua aposentadoria. Entretanto, por erro administrativo do INSS, o autor vem recebendo renda mensal superior ao devido. Certamente, ao rever sua renda, o INSS não aplicou o coeficiente de 70% relativo aos 30 anos de contribuição efetivamente comprovados, considerando coeficiente diverso de tempo de serviço para cálculo da revisão da RMI, a teor do art. 26, da Lei 8.870/94. Sendo assim, julgo procedente a impugnação, não havendo diferença devida ao exequente. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor pleiteado, restando suspenso o pagamento a teor da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Intime-se, o INSS por remessa dos autos.

#### Expediente Nº 6001

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002036-28.2011.403.6105 - FERNANDO GONCALVES DE CARVALHO(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, apontando-se omissão e contradição na sentença de fls. 1579/1590. Afirma o embargante que a r. sentença foi contraditória ao entender ter ocorrido sucumbência parcial do ora embargante, por entender que o autor alcançou integralmente o seu propósito ao obter a procedência do seu pedido, bem como em relação à aplicação do artigo 85 do Código de Processo Civil. Alega, ainda, que a r. sentença se omitiu no seguinte: i) com relação à menção do fato de o embargado integrar ou não entidade da Fazenda Pública, considerando que se trata de uma autarquia federal, ou seja, não sendo um órgão de administração direta; ii) com relação ao marco inicial da correção monetária do valor da causa e sobre a aplicação dos juros legais, se desde o início do processo administrativo, da ação cautelar ou da ação principal; iii) com relação à abrangência das custas e despesas havidas, especialmente se as mesmas abrangem os honorários do perito e dos assistentes técnicos. Relat. e DECIDIDO. Recebo os embargos de declaração por quanto tempestivos e, no mérito, verifico assistir parcial razão ao embargante. Vejamos. No tocante à alegada contradição quanto à sucumbência parcial nada há a ser sanado, eis que a fundamentação da r. sentença de fls. 1579/1590 explicitou as razões pelas quais mereceu prosperar a pretensão do autor, bem como o entendimento do Juízo que culminou na sucumbência parcial, conforme constou à fl. 21. É apenas a título de argumentação, causa espécie a pretensão do INCRA de pretender realizar assentamento de colonos em área com alta valorização imobiliária, o que redundará em enormes custos de indenização para a União. Ora, trata-se de fazenda situada em cidade conhecida pelos altos preços dos seus terrenos e imóveis (Valinhos/SP) e área adjacente a loteamentos de alto padrão, com condomínio implantado, com valor estimado pelo autor em R\$38.100.000,00 (trinta e oito milhões e cem mil reais), sem levar em conta as benfeitorias, isso na época da propositura da ação (2011). Há que se considerar, entretanto que o autor deu causa ao procedimento administrativo de desapropriação, vez que a sua propriedade realmente é improdutiva, conforme restou comprovado nos autos, fator que a legislação pretende coibir. A propósito: A previsão constitucional e a contida no Estatuto da Terra, quanto à necessidade de que a propriedade atenda à sua função social, tem como objetivo maior exigir que o destinatário da norma evite o abuso do direito, tal como o uso da propriedade como mero instrumento de especulação. A função social da propriedade demonstra a preocupação em privilegiar as técnicas científicas e da experiência, remetendo à lei dimensionar a produção considerando-se o tipo de solo, relevo e clima, repensando a importância da propriedade produtiva, impedindo a sua expropriação para a reforma agrária, o que é vedado conforme o art. 1º, 1º, do Estatuto da Terra (TRF3, AC 6955 SP 93.03.006955-2, Relator(a) JUIZ VENILTO NUNES, DJU DATA:30/08/2007). Outrossim, não prospera a alegação de que a r. sentença embargada foi omissa por não ter mencionado se a ré, por ser pessoa jurídica de direito público da administração indireta (autarquia), integra ou não o conceito de Fazenda Pública. Ora, é cediço que a expressão Fazenda Pública é utilizada em referências às entidades da administração direta e indireta dotadas de personalidade de direito público, excluindo-se tão somente aquelas que tenham personalidade privada. Assim, tendo o INCRA natureza jurídica de pessoa jurídica de direito público, por óbvio, a aplicação do artigo 85, 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios. Além disso, merece correção parcial a alegação do embargante de que a r. sentença embargada foi omissa por não ter declarado expressamente o marco inicial para contagem da correção monetária e dos juros legais, pois, a despeito de nada ter declarado sobre os juros moratórios, sabe-se que eles incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão (art. 85, 16 do CPC). Já no que se refere à correção monetária, a data da publicação da sentença deverá ser o seu termo inicial de fluência. Do mesmo modo, não prospera a argumentação do embargante no sentido de que a r. sentença embargada foi omissa por não ter especificado se os honorários dos assistentes técnicos são abrangidos, ou não, pelo conceito de despesas. Ora, sabe-se que custas processuais inserem-se no conceito de tributo, por serem taxa judiciária. Despesas processuais, por sua vez, se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, ficando claro que os honorários dos assistentes técnicos constituem despesa processual, como é cediço. Contudo, no que tange à fixação do percentual dos honorários sucumbenciais, de fato verifico erro material, eis que pelo r. despacho de fl. 1145, o valor da causa foi retificado para R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), razão pela qual subordina-se à incidência do inciso IV, do 3º, do artigo 85 do CPC. Desta feita, reconheço o erro material e fixo no percentual mínimo de 3% sobre o valor da causa devidamente atualizado até a data do pagamento. Assim, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para nos termos da fundamentação supra, modificar a parte dispositiva da sentença de fls. 1579/1590, tão somente no tocante aos honorários advocatícios, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de anulação do procedimento administrativo de desapropriação número 54 190.004368/2007-61. Considerando que também houve sucumbência do autor, ainda que menor parte, vez que a área expropriada realmente se configura como improdutiva, conforme os termos da fundamentação, condeno a ré a restituir ao autor apenas 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas havidas, nos termos do artigo 86 caput do Código de Processo Civil. Condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, eis que ambas foram sucumbentes do presente feito, tendo em vista que, repetitivamente, nos termos da fundamentação supra, a parte autora deu causa ao procedimento de desapropriação, por manter propriedade rural improdutiva. Destarte, cada parte deverá pagar ao advogado da outra parte os honorários sucumbenciais que fixo em 3% (três por cento) sobre o valor da causa, em cumprimento aos termos do art. 85, 3º inciso IV e 4º inciso III, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado até a data do seu efetivo pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (remessa obrigatória). P.R.I. No mais, permanece a sentença, tal como lançada. P.R.I.

0003329-62.2013.403.6105 - ISAIAS CANDIDO DA SILVA(SP264178 - ELSMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006230-03.2013.403.6105 - ARAO BENEDITO DE MATTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abro prazo para as partes informarem as provas que pretendem produzir. Int.

0012106-36.2013.403.6105 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.



**0015851-24.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X CONSTRAIN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP157482 - KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA) X CONSTRUTORA TRIUNFO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Considerando o zelo laudo pericial (fs. 931/975), bem como a complexidade apresentada, fixo os honorários definitivos em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais). Intime-se as rés a providenciarem a sua complementação, depositando a quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), no prazo legal. Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento a favor da Senhora Perita. Sem prejuízo, dê-se vista à rés da petição e documentos juntados às fs. 1025/1051. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se, o INSS por remessa dos autos.

**0001874-28.2014.403.6105** - JOAO JOSE DE CARVALHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por GILSON ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/25. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 28. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/74), alegando, preliminarmente a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi apresentada informação, acompanhada de planilha (fls. 78/92), sobre a qual se manifestou o INSS pela discordância (fls. 94/97), e a parte autora pela concordância (fl. 99). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Passo a analisar o mérito. Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de RepercuSSão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÂRMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto. Quanto à aplicação limitada da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que sofreram redução, em função do teto, no RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98. Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, emendado nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado buraco negro, é indevido, pois se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (s)e emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. (fl. 356-v). O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irrisignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistematizada da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. ( ) Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus à diferença decorrente da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: ( ) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfeitibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de buraco negro) foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o buraco negro e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (ARE-Agr-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-Agr 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente(RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016) Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. No presente caso, consoante Cálculo da Contadoria (fls. 78/92), não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício da parte autora, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Correção Monetária: Ressalto que a correção monetária não constitui plus nem penalidade; serve apenas para recompor o poder liberatório da moeda corrompida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal efetuou nova revisão em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013), para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à previsão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, reaquecendo que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que aquela Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, restou reconhecida. Entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que, em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender, em muitos casos, a Fazenda Pública em diversas demandas. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é media que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que eleger a TR (remuneração básica da cademeta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir plus nem penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício do autor ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao teto estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C.J.F. - Cap. 4, item 4.3.1), com a substituição da TR pelo INPC, e os juros, contados da citação, de 1% ao mês. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para rever o valor da renda mensal do benefício do autor, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: GILSON ALVES Benefício com a renda revisada: Aposentadoria Especial - Esp. 46 Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 05/05/2006 (parcialmente prescritas) Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

0003910-09.2015.403.6105 - WILSON ROBERTO ISCARO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 267/284: abra-se vista às partes. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0006363-74.2015.403.6105 - ADRIANO DE SA CAVAGLIERO(SP201242 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 89:Comunico que os autos encontram-se com vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0007483-55.2015.403.6105** - MANOEL DA COSTA FARIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274/281: Ciência às partes do retorno da Carta Precatória.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para senença.Intimem-se, o INSS por remessa dos autos.

**0008113-14.2015.403.6105** - IVO JOSE DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/203. Indefero o pedido de expedição de ofícios às empresas para fins de fornecimento dos laudos ambientais, LTCAT e DSS-8030 da parte autora, uma vez que é ônus do requerente. O parágrafo 3º, do artigo, 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente. Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais.Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Fl. 204/235. Dê-se vista ao INSS.Intimem-se.

**0013009-03.2015.403.6105** - SONIA THEREZINHA DIAS GONCALVES DA SILVA X ANDRE GONCALVES DA SILVA X FREDERICO GONCALVES DA SILVA X GUSTAVO GONCALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 147. Retifico de ofício a petição de fl. 122 para que conste como último habilitado Gustavo Gonçalves da Silva. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo da presente ação, devendo ser excluído Manoel José Gonçalves da Silva e constar como autores: Sônia Therezinha Dias da Silva, André Gonçalves da Silva, Frederico Gonçalves da Silva e Gustavo Gonçalves da Silva.Após, retomem os autos conclusos para sentença.Ao SEDI e intimem-se.

**0014376-62.2015.403.6105** - EDSON MANGULIM(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EDSON MANGULIM, em face do INSS, que tem por objeto a retroação do benefício de aposentadoria por idade, deferida em 21/01/1993 - NB 057.087.618-4, para 04/04/1991, quando já havia, segundo alega, preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Requer, ainda, a revisão do novo benefício aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/78.Defendidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 81.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/103, em que alega decadência da revisão, prescrição de parcelas eventualmente devidas e insurge-se contra a readequação do benefício aos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003.É a síntese do necessário.DECIDO.Em que pese o pedido ser de retroação da DIB (data do início do benefício), constato que houve decadência do direito, pois trata-se de revisão do ato que o concedeu. Não se trata de simples renúncia ao benefício atual. Cumulada com pedido de concessão de novo benefício, mais benefício, sem prejuízo dos efeitos do ora recebido, a ação tem natureza revisional.O benefício da parte autora foi concedido em 21/01/1993. Verifico, portanto, que houve decadência do direito à sua revisão. A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Atualmente, o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória. Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após 28/06/1997. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após 28/06/1997.No caso específico dos autos, o benefício foi concedido antes da edição da referida Medida Provisória e passaram-se mais de dez anos entre esta e a propositura da ação. A decadência foi consumada.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.Condeno a autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P.R.I.

**0011171-13.2015.403.6303** - ARLINDA MARIA DA SILVA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de dependência econômica da parte autora em relação ao falecido companheiro, Sr. Oscar Accioly.Fixado o ponto controverso, faculto às partes requerer a produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a pertinência. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010411-42.2016.403.6105** - LOURIVAL DE SA DA SILVA(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial no período de 17/04/1998 a 23/05/2016.O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP de todo o período laborado na empresa que requer o reconhecimento como especial (fls. 43/45).Prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir.Int.

**0021426-08.2016.403.6105** - JOSE MARIA GIUPATO(SP343162A - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a concessão de benefício com o reconhecimento de labor rural, período comum e especial, sendo que deste o autor junta o PPP de todo o período laborado.Defiro o benefício da justiça gratuita.Cite-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 324: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004805-43.2010.403.6105** - ALCIDES FERNANDES NETO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 209 o exequente discorda dos cálculos do executado, propostos em sede de execução invertida, sob o argumento de que não foram observados os índices de correção monetária constante na tabela de correção do Manual da Justiça Federal, juntando cópia da referida tabela às fls. 210.Fls. 216/224: Em sua impugnação, alega o INSS excesso de execução nos cálculos do exequente na medida em que utilizou-se de índices diversos do julgado para efeito de correção monetária, aplicando, em substituição à TR, o INPC nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Decido:É certo que a Tabela de correção monetária, elaborada nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF, substitui a TR pelo INPC após o advento da Lei n.11.960/2009. Pois bem. A Decisão de fls. 163/170, que reformou em parte a sentença, dando provimento, parcial, à apelação do INSS, em relação à correção monetária e aos juros (fl. 169,verso), determinou, expressamente, a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n. 267/2013 do CJF, ressalvando que, no que tange aos índices de atualização monetária, permanece a aplicabilidade da TR, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.497/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Como se vê, a tabela juntada pelo exequente, considera o INPC para efeitos de correção monetária a partir do advento da Lei n. 11.960/2009, o que restou afastado pela Decisão, transida em julgado (fl. 197).->PA 1,05 Assim, em respeito ao princípio da fidelidade ao título judicial, deve-se observar o Manual de Cálculo, mantendo-se a TR, para atualização monetária.Sendo assim, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação.Com o retorno, dê-se vista às partes.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

**0013213-86.2011.403.6105** - FRANCISCO ZEFERINO IPPOLITO LAMBERTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ZEFERINO IPPOLITO LAMBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 300, defiro pelo prazo requerido.Nada mais sendo requerido, cunpra-se o topico final do despacho de fl. 299, arquivando-se.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017921-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017921-8)** - FATIMA GERALDELO X MAIKON GERALDELO X BRUNO JOSE GERALDELO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SUELI DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS GERALDELO - INCAPAZ

Tendo em vista petição juntada às fls. 323, publique-se sentença de fl. 315/317v, iniciando o prazo recursal.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000956-44.2002.403.6105 (2002.61.05.000956-2)** - COM/ DE TECIDOS YALE LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP

Certidão fls. 280: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0000429-82.2008.403.6105 (2008.61.05.000429-3)** - LUIZ CARLOS SCARPONI(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão fls. 205: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0009020-86.2015.403.6105** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 460/469. Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as informações requeridas pela autoridade impetrada, a fim de se viabilizar a verificação da suficiência do depósito. Com a vinda das informações do impetrante, oficie novamente a Secretaria a autoridade impetrada, conforme despacho de fl. 457.No silêncio da impetrante, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0009628-84.2015.403.6105** - CUCCARO & CIA LTDA X ROSALBA CUCCARO FERRARA X CAMILO FERRARA PIRES DA ROCHA X PEDRO FERRARA PIRES DA ROCHA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cumpra a CEF o segundo parágrafo do despacho de fl. 476, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como se manifeste sobre o pedido de fls. 484/486 formulado pela parte requerente. Intime-se com urgência.

**RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000022-32.2015.403.6105** - H2MK - LOGISTICA AEROPORTUARIA DE CAMPINAS LTDA(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RURAIS LTDA(SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CONCESSIONARIA AEROPORTO BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AGOSTINHO MARCHI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X VILMA RUI MARCHI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X NICOLAU SILVEIRA DOS SANTOS(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IZABEL DOS SANTOS(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X MARIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X FORTITECH SOUTH AMERICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X YOHATI SHIMABUKURO X SHIMABUKURO TERUYO X CLAUDIO JOSE ZEOLLO(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X LEILA APARECIDA CHIQUETANO ZEOLLO(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ONIVALDO BELONE(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X CELIA REGINA ZEOLLO BELONE(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X NILSON MODESTO ARRAES X DORA ALZIRA LOCHTER ARRAES X PEDRO MITSUTARO YUZAWA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X CECILIA MAYUMI KIMURA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JOAO HIDEKI YUZAWA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ELIY KEIKO OZAWA YUZAWA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JOSE CAMELOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ELENIR APARECIDA REDUCINO CAMELOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X WALDEMAR CAMILOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X FRANCISCA DE FATIMA REIS CAMILOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X SHUNZO SAKUMA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IKUKO SAKUMA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X HELENA MARIA CAMELOTTI DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ALEXANDRE CAMILOTTI DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ANGELA MARIA CARRASCO DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ANGELA SILVA DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IVANI CAMELOTTI ARRUDA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JERRY FRANZ BERTOLI(RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X JEFERSON BERTOLI(RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X CLESSIO BERTOLI X VIVIANE GOBBATO BERTOLI(RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X JOSE HENRIQUE BERTI GALBIATTI(SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X ANA PAULA TORELLI GALBIATTI(SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM RESIDENCIAL DA PAZ(SP116953 - HASSEM HALUEN E SP163395 - SANDRO DE GODOY)

Diante da concordância do município de Campinas com a retificação de registro pretendido neste feito, pendente somente a condição imposta pela União. Isso posto, concedo prazo de 90 dias para a parte autora juntar nova planta de levantamento planimétrico e memorial descritivo com as alterações propostas às fls. 778/779. Intime-se, sendo o município por mandado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005075-77.2004.403.6105 (2004.61.05.0005075-3)** - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL X RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 288: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 289, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006131-91.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: LEONOR BRUNO MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MARTINS - SP304995  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

ID 1157775: dê-se vista à impetrante pelo prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-35.2017.4.03.6105  
AUTOR: AMANCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS COELHO - SP223433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na vara.

Providencie a parte autora a juntada do procedimento administrativo 21/167.110.568-8, no prazo de 30 dias.

Com a juntada, cite-se dando-se vista à Procuradoria Seccional Federal.

Designo audiência de conciliação, a pedido da parte autora, a se realizar em 11/07/2017, às 13:30hs, no 1º andar deste prédio, situado na Av Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-89.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: JANE MARCIA DE MOURA EMIDIO DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EVANDRO DE OLIVEIRA - SP360353  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

**Ao contrário do que alega a impetrante, o sistema processual registrou sua ciência da sentença no dia 17/04/2017, razão pela qual improcede sua afirmação de não ter sido intimada deste ato.**

**Por outro lado, de fato os documentos de ID nº 1090062, 1090088, 1090200 e 1090247 são estranhos ao feito, razão pela qual, determino à secretaria sejam excluídos, certificando-se.**

**Dê-se vista à impetrante do documento de ID nº 1090012, informando a remessa do processo de benefício à Coordenação de Gestão Técnica do CRPS.**

**Depois, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.**

**Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.**

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-36.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: LURDES TEREZINHA GIROLETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA AUGUSTO DE LIMA - SP359091  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

**Dê-se vista às partes do documento de ID nº 1096998, em que a AADJ comunica a implantação do benefício.**

**Sem prejuízo, dê-se vista à impetrante da apelação do INSS para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.**

**Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.**

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-38.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: LENI BATISTA BERNARDINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do documento de ID nº 1132079.

Depois, decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001834-53.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante a se manifestar sobre a prevenção apontada no ID 1131705 (fl. 321), no prazo legal.

Após, conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-19.2017.4.03.6105  
AUTOR: AGENOR JOSE DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada por **AGENOR JOSE DE JESUS**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com o reconhecimento/averbação da atividade especial nos períodos de 01/04/1986 a 21/10/1987, 18/11/1988 a 17/03/1989, 01/05/1989 a 01/04/1991, 21/11/1991 a 11/03/1993, 23/08/1993 a 12/09/1995, 21/10/1995 a 07/08/1997, 03/09/1997 a 03/10/1997, 03/10/1997 a 31/12/1997, 11/03/1998 a 08/09/1998, 03/11/1998 a 11/02/1999, 05/07/1999 a 01/12/2005 e de 24/11/2005 até a presente data; a conversão em tempo comum pelo fator 1.4, com o pagamento dos atrasados desde 02/02/2015. Subsidiariamente, que o benefício seja concedido com a inclusão do tempo de contribuição até a data da prolação da sentença.

Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.827.381-9) requerido em 02/02/2015 foi indeferido e que os períodos supra não foram computados como tempo em atividade especial.

Notícia ter laborado na função de vigilante, tendo como fator de risco a integridade física e a morte. Quanto aos períodos de 01/04/1986 a 21/10/1987; 18/11/1988 a 17/03/1989 e de 01/05/1989 a 01/04/1991, laborou como operário em Indústria de Cerâmica, exposto a ruído e calor acima do permitido legal, além de produtos químicos, cal, dentre outros que ofendem a integridade física e a saúde do trabalhador.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 60 (ID 1032806).

Emenda à inicial, ID 1137710.

Decido.

Recebo como emenda à inicial (ID 1137710).

Afasto a prevenção apontada no termo ID 1026182 (fl. 57) em razão do valor da causa.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se a autora a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo, cite-se através de vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-28.2017.4.03.6105

AUTOR: SERGIO PAULO MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **SERGIO PAULO MIGUEL**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição com reconhecimento e averbação do período insalubre/perigoso (02/03/1995 a 28/08/2000; de 09/10/2000 a 27/11/2002, 02/04/2003 a 02/04/2008, 11/08/2008 a 03/11/2008, 29/05/2009 até a presente data) e a conversão em tempo comum pelo fator 1.4, além do pagamento dos atrasados desde 30/11/2014 (DER). Subsidiariamente, que seja computado o tempo de contribuição entre a DER até o julgamento do feito.

Relata que o benefício requerido em 30/11/2014 (NB 169.397.849-8) foi indeferido por falta de tempo de contribuição, sendo desconsideradas as atividades especiais na função de vigilante.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 81 (ID 1026056)

Emenda à inicial, ID 1142950.

Decido.

Recebo como emenda à inicial (ID 1142950).

Afasto a prevenção apontada no termo ID 1019967 (fl. 78) em razão do valor da causa.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se a parte autora a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo, cite-se através de vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-85.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIA APARECIDA MANSANO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - SP388416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

**Em face do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a autora a, no prazo de 5 dias, informar seu atual endereço, sob pena de extinção do feito.**

**Defiro-lhe a assistência judiciária.**

**Com a informação, intime-se a autora da perícia designada para o dia 08/06/2017, às 7 hs.**

**Após, aguarde-se a realização da perícia.**

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001731-46.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: JOZINA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

ID 1157710: dê-se vista à impetrante pelo prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2017.



#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a alegação do impetrante de que o procedimento administrativo referente ao benefício n. 170.449.128-0 está sem movimentação desde 03/08/2016 (fl. 15), reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações foi dado andamento a referido PA.

Requistem-se as informações.

Sem prejuízo, deverá o impetrante informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC e não de seu advogado.

Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SONIA MARIA GASPAS LITOLDO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para imediata análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição n. 168.079.389-3, protocolado em 15/07/2016. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, devendo a autoridade impetrada informar nos autos o resultado.

Relata não ter havido análise do requerimento administrativo protocolado em 15/07/2016, passando-se seis meses sem o devido andamento.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 541817).

A autoridade impetrada informou (ID 628111 – fls. 23/30) que o processo foi analisado e indeferido por falta de tempo de contribuição em 17/11/2016 e que a carta emitida ao segurado retornou por endereço incompleto.

A impetrante noticiou ter interposto, via correio, recurso administrativo em 22/02/2017 e requereu a intimação da autarquia para protocolo de referido documento e data para julgamento (ID 699221 – fls. 34/35).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 755708 – fls. 39/40).

Decido.

A sentença deve basear-se nas questões colocadas na petição inicial, estando o juízo adstrito aos limites objetivos do pedido na prestação jurisdicional.

Assim, se o pedido é o de análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição n. 168.079.389-3, protocolado em 15/07/2016 e tendo em vista o indeferimento em 17/11/2016 (fl. 24 – ID 628111), ou seja, antes da propositura da ação (24/01/2017), falta à impetrante interesse de agir.

O prosseguimento do recurso e a data de julgamento não foi objeto da inicial e deve ser objeto de outra ação.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art.485, VI, do Código de Processo Civil e denego a segurança (art. 6º, § 5º da lei n. 12.016/2009).

Custas “ex lege”. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Considerando que no ID 628111 (fl. 30) há informação referente a processo diverso, traslade-se cópia de referido documento para os autos a que se refere.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intímese.

CAMPINAS, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-93.2017.4.03.6105  
AUTOR: CLODOALDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DIMITRA POLESEL ROSSINI - SP272061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Em face do laudo pericial (ID 1132232 – fls. 116/118) que reconheceu incapacidade parcial e permanente do autor para a atividade de motorista de carreta devido ao risco de sangramento em casos de trauma (itens 4 e 12), "*podendo haver capacitação para qualquer outra atividade que não exponha o paciente a risco de trauma ou acidentes devido ao maior risco de sangramento pelo uso permanente do anticoagulante oral*" (item 3- fl. 117), MANTENHO a decisão que deferiu a medida antecipatória (ID 630062 (fls. 89/92).

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 12 de junho de 2017, às 14:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intímese as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001831-98.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: TRIA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TRIA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** para exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para afastar medidas tendentes a exigir referido indébito tributário, lançamentos fiscais e inscrição no CADIN. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, além da declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.818/98 na redação que lhe deu a Lei n. 12.973/2014 e a restituição e/ou compensação dos valores pagos a maior sob esse título no período de 03/2012 a 04/2017.

Alega a impetrante que "*a inclusão do valor de ICMS que compõe as bases de cálculo das referidas contribuições é totalmente inconstitucional e ilegal, fazendo-se imperiosa a sua exclusão, já que o ICMS é tributo, que não se subsumi ao conceito de faturamento e/ou receita, como já assentado pelo C. STF.*".

Cita o RE 240.785/MG e o RE 574.706.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.<sup>[1]</sup>

De forma brilhante, o voto do relator :

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 )

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.<sup>[2]</sup>

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Intime-se a impetrante a, no prazo legal, retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e a recolher as custas processuais complementares. No mesmo prazo, deverá informar seu endereço eletrônico (não o de seu advogado), nos termos do art. 319, II do CPC.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

---

[1] [Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal](#)

[2] [Notícias STF :: STF - Supremo Tribunal Federal](#)

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-32.2017.4.03.6105  
AUTOR: SEBASTIAO MARCELINO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a prevenção apontada no termo ID 1182529 (5001910-77.2017.4.03.6105), no prazo legal.

Após, conclusos para análise, inclusive da medida antecipatória.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-84.2017.4.03.6105  
AUTOR: JOSE JOAQUIM PEREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Intime-se a autora se manifestar sobre a prevenção apontada no termo ID 1184256 (5001915-02.2017.4.03.6105), no prazo legal.

Após, conclusos para análise, inclusive da medida antecipatória.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001907-25.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: PROJETO SIGN SINALIZACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROJETO SIGN SINALIZACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para interromper definitivamente a incidência de COFINS calculada sobre a parcela de ICMS indevidamente contida na receita bruta. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos da mesma espécie tributária.

Argumenta que “os valores correspondentes ao ICMS ou quaisquer outros que apenas “transitam” em fluxos de caixa e caráter temporário pelas “mãos” do contribuinte sem, contudo, lhe pertencerem ou integrarem definitivamente seu próprio e privado capital/riqueza – haja vista constatarem, no caso do ICMS, receitas públicas dos estados federativos a serem integrados em caráter definitivo aos cofres estaduais – não podem ser incluídos nem considerados como parcela legitimamente integrante da base de cálculo considerada para incidência da Cofins posto tais valores não subsumirem-se ao estrito conceito do que seja faturamento ou receita, os quais não de ser auferidos exclusivamente pelo contribuinte (empregador ou empresa).”

Documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.<sup>[1]</sup>

De forma brilhante, o voto do relator :

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 )

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF [\[2\]](#)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Intíme-se a impetrante a juntar aos autos instrumento de procuração assinado (ID 1155450 – fl. 44), bem como a esclarecer desde quando pretende a compensação, considerando constar da inicial “*devolver, mediante compensação nos competentes livros e documentos fiscais, constantes das obrigações acessórias deste imposto, os valores pagos a maior e/ou indevidamente ou com outros tributos de mesma espécie tributária, conforme dispõe artigo 49 da Lei n.º 10.637/02 e demais normas aplicáveis, e os artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96, considerando, para efeitos de decadência, o prazo decadencial decenal,...*” (item b – fl. 42) e “*compensar, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas nos últimos cinco anos*” (fls. 42).

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Campinas do polo passivo.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

---

[\[1\]](#) Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

[\[2\]](#) Notícias STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-84.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: SULPRAG CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Pretende a impetrante suspensão da exigibilidade dos débitos tributários discutidos no processo administrativo n. 10100.003055/1216-44, pendente de julgamento. Como consequência, seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e seja mantida no regime simplificado de tributação (Simples).

Sustenta que os débitos que constam na situação fiscal como pendentes foram declarados e pagos, além de estarem em discussão no procedimento administrativo n. 10100.003055/1216-44.

A impetrante emendou a inicial (ID 1138018) informando que os comprovantes dos pagamentos estão anexados nos IDs 907781, 907783, 907786, 907790, 907794, 907796, 907799, 907802, 907806, 907808, 907813, 907815, 907823, 907825, 907828, 907830, 907847, 907850, e 907851 e que a impugnação gerou o número do procedimento administrativo n. 10100.003055/1216-44, protocolado via postal em 05/12/2016, não retornando o comprovante de protocolo.

Tendo em vista que o extrato de pendências é datado de 19/01/2017 (ID 907779 - fl. 40), que os IDs noticiados se referem a extratos do Simples Nacional e que a impetrante não tem o protocolo da impugnação, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001852-74.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: MARCOS ROBSON CARAMORE RIGONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a alegação do impetrante de que o procedimento administrativo referente ao benefício n. 172.827.697-4 está sem movimentação desde 02/09/2016 (fl. 13), aguardando remessa à Junta de Recursos da Previdência Social, reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações foi dado andamento a referido PA.

Requisitem-se as informações.

Sem prejuízo, deverá o impetrante informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC e não de seu advogado.

Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000818-98.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ALEXANDRE CORA FRANCISCO  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Providencie Secretária a pesquisa do endereço do réu através dos sistemas WebService, SIEL e Bacenjud.
2. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6201

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0606064-49.1995.403.6105 (95.0606064-9)** - PETS HOUSE IND/ E COM/ LTDA(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**0000765-33.2001.403.6105 (2001.61.05.000765-2)** - JOSE DE SETTA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0001876-66.2012.403.6105** - HENRIQUE VIEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0008772-28.2012.403.6105** - RENATO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0001920-17.2014.403.6105** - PAULO CESAR MUFFATO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0011610-36.2015.403.6105** - MARIVAM SILVESTRE DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias.2. No silêncio, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determine:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitiva, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

**0016734-97.2015.403.6105** - ROLDAO PEREIRA COUTINHO NETO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em face da manifestação das partes, fls. 138/140 e 143/144, tomem os autos conclusos para sentença.

**0007079-67.2016.403.6105** - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 191: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais de fls. 187/188. Nada mais

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015868-65.2010.403.6105** - UNIAO FEDERAL(SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X IVAN ESTEVAM ZURITA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZOLI X PAULO SIMARELLI

J. Digam as partes no prazo de 5 dias. Decorridos, venham conclusos para apreciação da inclusão do requerente e do pedido antecipatório. Int.

**0000015-11.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA

1. Tendo em vista que o edital de citação já foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça, fl. 248, desnecessária sua publicação no jornal local.2. Dê-se vista à Defensoria Pública da União.3. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005094-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005094-5)** - NELY APARECIDA BOM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X NELY APARECIDA BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição de fl. 740, bem como os documentos médicos juntados às fls. 745/754, demonstrando ser a autora portadora de doença grave indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, defiro a prioridade para pagamento do ofício precatório expedido e enviado às fls. 734. Ofício-se, com urgência, ao Presidente do TRF3, comunicando-se o deferimento da prioridade de pagamento do precatório por este Juízo, para as providências que entender cabíveis. Após, aguarde-se o pagamento. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0604678-18.1994.403.6105 (94.0604678-4)** - IMAF - IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS FONSECA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL X IMAF - IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS FONSECA LTDA

Requisite-se o desarmamento dos autos da impugnação ao valor da causa nº 95.0600149-9. Após, apensem-se a aos presentes autos, remetendo-se ambos à PFN para cumprimento ao despacho de fls. 447. Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo. Apresentados os cálculos, cumpra-se o determinado nos itens 3 e seguintes do despacho de fls. 447, intimando-se o executado para pagamento. Int. CERTIDÃO FL. 457: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do art. 523, parágrafos 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Nada mais.

**0001153-96.2002.403.6105 (2002.61.05.001153-2)** - JOHANNES MARIA BAKKER X THEODORA JOHANNA ELIZABETH MARIA LITJENS BAKKER(SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOHANNES MARIA BAKKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORA JOHANNA ELIZABETH MARIA LITJENS BAKKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista aos exequentes dos embargos de declaração interpostos pela CEF às fls. 156. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão acerca dos referidos embargos. Int.

**0008363-67.2003.403.6105 (2003.61.05.008363-8)** - CAUBI ARAUJO LIMA X CLAUDETE DONIZETE MARTINS X FERNANDO LUIS MACARI ROMANO X EMILIA DA SILVA CASSESE X JOSENE MOREIRA MACHADO X MARIA DE FATIMA FREITAS PEREIRA DE SOUZA X MARIA TEREZA FREIRE X JOSE DOS SANTOS X SUELI FATIMA REIS X ALVARO HERRERO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAUBI ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE DONIZETE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIS MACARI ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DA SILVA CASSESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENE MOREIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FREITAS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FATIMA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO HERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão sobre o valor devido a cada autor à título de indenização já restou preclusa com a concordância dos exequentes manifestada às fls. 380. Assim, cumpra-se o já determinado no despacho de fls. 368, expedindo-se alvará de levantamento em nome dos autores, de acordo com a tabela de fls. 370. O alvará referente aos honorários advocatícios deve ser expedido em nome da Dra. Márcia Cardella. Comprovado o pagamento de todos os alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE



**0014556-44.2016.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X PROBASE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES)

Despachado em inspeção. Ante o teor das manifestações da União Federal de fls. 556/560 e 562/571, noticiando que a área objeto desta ação pertence apenas ao Município de Campinas, fálce competência a esta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Assim, devolvam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, com baixa incompetência. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006034-72.2009.403.6105 (2009.61.05.006034-3)** - MANOEL MACHADO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MANOEL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, volvam os autos conclusos. 4. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. 5. Por fim, proceda a secretária à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública. 6. Intimem-se. CERTIDÃO FL.342: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca da informação da APSDJ, juntada às fl. 335. Nada mais.

**0013434-98.2013.403.6105** - RUBENS NERI MARQUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X RUBENS NERI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à Presidente do E. TRF/3ª Região, solicitando que o precatório expedido às fls. 213 em favor do autor seja colocado à disposição deste Juízo em face do requerimento de destaque dos honorários contratuais. Sem prejuízo do acima determinado, traslade-se cópia de fls. 106 e desentranhem-se as fls. 107/117 dos autos dos embargos à execução nº 0009714-55.2015.403.6105 a fim de que sejam juntadas a estes autos. Com o cumprimento do acima determinado, intimem-se os procuradores do autor a regularizar o contrato de fls. 109/110, posto que subscrito apenas pelo contratante. Prazo: 20 dias. Fica desde já deferido o destaque dos honorários contratuais, se regularizado o contrato. No caso acima, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação. Cumprida a determinação supra, e, se colocado à disposição deste Juízo a verba requisitada, quando de sua liberação, expeça-se um alvará de levantamento no valor de R\$ 104.426,78 (70%) em nome do autor e outro alvará de levantamento no valor de R\$ 44.754,33 (30%) em nome da sociedade de advogados indicada, referentes aos honorários contratuais. Deverão as partes, no prazo de 10 dias, comprovar o levantamento dos valores disponibilizados através do RPV de fls. 214 e dos alvarás que aqui serão expedidos. Comprovados os pagamentos, nada mais havendo o sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados. Não regularizado o contrato, aguarde-se a disponibilização das importâncias requisitadas. Int.

#### **Expediente Nº 6203**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012345-35.2016.403.6105** - LAZARO COSTA LIMA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 29/05/2017, a partir das 13 horas e 30 minutos, no Departamento de Água e Esgoto de Sumaré/SP, com endereço Emílio Leão Brambilla, 300, Vila Miranda, Sumaré/SP. Nada mais.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001125-06.2017.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLANDIA - SP X PEDRO FRANCISCO DE FARIA(SP142593 - MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 29/05/2017, a partir das 9 horas, na Forte Veículos Ltda, com endereço Av. Alberto Sarmento, 149, Bonfim, Campinas/SP. Nada mais.

#### **Expediente Nº 6204**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022124-70.2014.403.6303** - MOADIR DOS SANTOS(SP337899 - WILLIAM VANZETTO MINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença prolatada às fls. 178/183 verso, sob o argumento da contradição. Insurge-se o embargante contra a data de início de pagamento dos valores em atraso, fixada na sentença como sendo a da citação do réu, ou seja, a partir de 26/01/15, valores estes sobre os quais incidirão os índices de correção e juros. Pretende a modificação do julgado, a fim de que os índices de atualização da dívida incidam a partir da DER em 31/03/2014. Decido. É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida. No entanto não há, na sentença embargada, a alegada contradição. Primeiramente, porque não há na exordial qualquer pedido quanto ao início do pagamento das parcelas vencidas. Ademais, não obstante não ter este Juízo acolhido o pedido principal relativo à aposentadoria especial, e sim o subsidiário, referente à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, promoveu-se com a interposição da ação diverso juízo de valor sobre as provas apresentadas, diferentemente ao que ocorreu em sede administrativa, tanto que ambos os pedidos foram indeferidos naquela instância. Assim, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, de sorte que não se enquadram nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 2. (...) 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Diante do exposto, concluo que a situação narrada pelo embargante reclama outra espécie de recurso. Dessa forma, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está, a sentença de fls. 178/183 verso. Int.

**0012755-30.2015.403.6105** - TRANSPORTADORA N G D LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X UNIAO FEDERAL X TABAJARA LOGISTICA LTDA

REcebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por TRANSPORTADORA N G B LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver declaradas inexigíveis as autuações que foram realizadas pela Polícia Rodoviária Federal. Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: ... seja declarado inexigível frente a autora as autuações no. P140103.070214.0702.32, P140103.070214.0702.08, P140103.070214.0702.09, P140103.070214.0702.10, P140103.070214.0702.31 e P140103.070214.0702.33; seja reconhecida a ausência de responsabilidade direta ou indireta da autora, frente as autuações lavradas pela Polícia Rodoviária Federal e descritas nessa peça inicial e em consequência, seja redirecionado os efeitos para a segunda requerida, que deverá por sentença ser declarada responsável exclusiva pelas autuações referenciadas; seja excluída por completa a responsabilidade da autora em termos de eventual infração penal qualificada no artigo 56 da Lei no. 9.605/98, reconhecendo também por sentença que não agiu em desconformidade com a legislação pertinente, seja determinada a primeira requerida a restituição dos valores das multas a ela atribuídas de forma irregular, cujo quantum é de R\$5.100,00; seja condenada a segunda requerida a indenização de cunho moral, independentemente do reflexo patrimonial, no importe de R\$10.100,00, reconhecendo também por sentença que foi ela a causadora exclusiva das infrações, originalmente imputadas a autora, e por textualmente a admitir que a mesma agiu de forma dolosa, imprudente, a permitir que terceiro agregado utilizasse do conhecimento primogênito, em que consta a figura da autora, deixando de observar a obrigatoriedade de nova emissão do DACTE - Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico para o tráfego das mercanças da cidade de Guarulhos SP para Bayeux PB.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 15/83.A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 109/114.No mérito buscou defender a legitimidade da atuação judicialmente questionada pela parte autora. Trouxe aos autos os documentos de fls. 115/160.Foi decretada a Revela da ré Tabajara Logística Ltda. (fls. 161).Em atendimento à determinação judicial de fls. 161, a parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 165/187.A União Federal reiterou a necessidade de improcedência da demanda (fls. 189/189-verso).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática relata a parte autora ter sido contratada pela empresa Novotex Sula Americana Ltda., para o transporte dos produtos descritos na inicial de Araras para Guarulhos, ressaltando ter cumprido devidamente o avençado quando da entrega da mercadoria para o devido destinatário, a saber, a empresa Cipatex do Nordeste.Assevera, em sequência, que a empresa Cipatex do Nordeste teria contratado a empresa corrê, qual seja, Tabajara Logística Ltda. Para a transferência das referidas mercadorias de Guarulhos para Bayeux/PB.Ressalta em sua defesa que a Polícia Rodoviária Federal teria lavrado auto de infração em seu nome exatamente por ter a segunda requerida, irregularmente, porque não dizer ilícitamente, utilizado dolosamente da nota fiscal primogênita, vale dizer, aquela em que a autora foi contratada pela o transporte do frete de Araras/SP para Guarulhos/SP. No mérito a União Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugrando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.A pretensão da autora não merece acolhimento. Compulsando os autos observa-se que as imposições com relação às quais se insurge a demandante nos autos decorreram de autuações conduzidas pela Polícia Rodoviária Federal no exercício do poder fiscalizatório do transporte de cargas/produtos perigosos. A respeito dos contornos peculiares da questão controvertida, destaca a União Federal nos autos que:A empresa Novotex Sul Americana Ltda., CNPJ 46.758.942/0001-34 entregou os produtos constantes no DACTE 2176 por ela expedida na cidade de Araras-SP à Transportadora NGD Ltda., CNPJ 46.758.942/0001-34, que deveria entregar à empresa Cipatex do Nordeste S/A, CNPJ 02.077.875 em Bayeux na Paraíba, conforme DACTE 2176, emitido por ela. Ocorre que a transportadora NGD Ltda., ao chegar em Guarulhos, redespachou a carga à Tabajara Logística Ltda., CNPJ 11.508.889/0001-39 que, por sua vez, utilizou para essa tarefa o veículo T 113 H 4x2 360 de placas MXJ -8161 que tracionava o semirreboque de placa MNU-3412, e era conduzido pelo senhor Marcio Sanpaio de Lima, CPF 022.982.314-94.Conclui-se que no primeiro momento, ou seja, entre as cidades de Araras/SP e Guarulhos/SP, o expedidor era a empresa Novotex Sul Americana Ltda., e o transportador era a empresa Transportadora NGD Ltda. No segundo momento, ou seja, entre as cidades de Guarulhos/SP e Bayeux/PB, o expedidor passou a ser a empresa Transportadora NGD Ltda. e o transportador a empresa Tabajara Logística.E sintetiza a parte demandada quanto a situação controvertida subjacente a presente demanda que:...é imperioso destacar que a requerente não teria cumprido com as suas responsabilidades legais, pois como expedidora no momento do redespacho, deveria avaliar o veículo transportador e as condições de segurança para a realização do serviço. Destarte, assumiu os riscos por eventual falha no transporte, nos termos do artigos 38 a 45 da Resolução no. 3.655/11 da ANTT.Com razão a União Federal, quando defende a manutenção das autuações no. P140103.070214.0702.32, P140103.070214.0702.08, P140103.070214.0702.09, P140103.070214.0702.10, P140103.070214.0702.31 e P140103.070214.0702.33.Merecem ser trazidos a baila o teor dos artigos 38 a 45 da Resolução da ANTT acima referenciada, a seguir: Art. 38. O expedidor deve exigir do transportador o uso de veículo e equipamento de transporte em boas condições técnicas e operacionais, adequados para a carga a ser transportada, limpos ou descontaminados de resíduos de carregamentos anteriores, cabendofhe, antes de cada viagem, avaliar as condições de segurança. (NR dada pela Resolução ANTT nº 3762 de 2012)(Redação Anterior) Art. 39. O expedidor deve fornecer, juntamente com as devidas instruções para sua utilização, os conjuntos de equipamentos para situações de emergência e os EPIs de que tratam, respectivamente, os arts. 4º e 5º, caso o transportador não os possua.Art. 40. O expedidor deve fornecer ao transportador os documentos obrigatórios para o transporte de produtos perigosos de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI do caput do art. 28, corretamente preenchidos e legíveis, assumindo a responsabilidade pelo que declarar.Art. 41. O expedidor é responsável pelo acondicionamento e estiva dos produtos a serem transportados, de acordo com as especificações do fabricante.Art. 42. O expedidor, na composição de uma expedição com diversos produtos perigosos, deve adotar todas as precauções relativas à preservação da carga, especialmente quanto à compatibilidade, observando o disposto no inciso II do art. 12.Art. 43. O expedidor deve fornecer os elementos de identificação para sinalização do veículo e equipamento de transporte quando o transportador não os possuir, e exigir o seu emprego conforme art. 3º, bem como prestar informações sobre as características dos produtos a serem transportados.Art. 44. O expedidor deve entregar ao transportador os produtos perigosos expedidos de forma fracionada devidamente acondicionados, embalados, rotulados, etiquetados e marcados, conforme instruções complementares a este Regulamento.Art. 45. São de responsabilidadeI - do expedidor, as operações de carga; eII - do destinatário, as operações de descarga. 1º Ao expedidor e ao destinatário cumpre orientar e treinar o pessoal empregado nas atividades referidas no caput, conforme suas responsabilidades. 2º Nas operações de carga e descarga, devem ser adotados cuidados específicos, particularmente quanto à estivagem da carga, a fim de evitar danos, avarias ou acidentes.Como é cediço, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de robusta prova em contrário.Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbem demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice.2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque eviado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil.3. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClass: AC - Apelação Cível - 322551Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta TurmaData da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546Por força da legislação processual vigente, no que toca a distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executoriedade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua. Neste mister, considerando tudo o que dos autos consta, deve ser anotado, na esteira do anotado pela União Federal na contestação acostada aos autos que:... é possível afirmar que a Transportadora Tabajara recebeu a mercadoria e subcontratou o transportador, o que não caracterizaria necessariamente redespacho. Este procedimento é operação que deve ser comprovada e documentada, e exigida pelas partes envolvidas, uma vez que poderão sofrer responsabilização por infrações administrativas, civis e penais.Em face do exposto, rejeito os pedidos autorais, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCPC.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal no montante de 20% do valor dado à causa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015450-54.2015.403.6105 - ANTONIO QUEIROS DE CARVALHO(SP322086 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Antônio Queiroz de Carvalho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 20/09/98 a 06/08/08 e 03/04/06 a 09/01/15, laborados em condições especiais, para serem convertidos de especiais em comuns, a fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.333.098-3), desde a data do requerimento administrativo - DER de 09/01/15, condenando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e vincendas até a implantação do benefício, com juros e correção monetária e demais cominações legais. Com a inicial vieram os documentos, fls. 08/87. Citado, o INSS ofereceu sua defesa, trazendo documentos (fls. 95/101). A decisão de saneamento foi proferida às fls. 103. O autor trouxe documentos, que foram juntados aos autos às fls. 105/108. O INSS se manifestou às fls. 110/110 verso. É necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. LAUDO INFERIOR A 90 DECÍBEIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEM MAIS BENEFICIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submetete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hiossificamente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Ressalte-se ainda que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformato in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lhe estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MALA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 19/12/2013 PAGINA:750). Pleiteia o autor o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para que, sendo convertidos em tempo comum, juntamente com os contabilizados pela autarquia, reúna atingir o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso concreto, pretende o autor obter o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 20/09/98 a 06/08/08 e 03/04/06 a 09/01/15 (fls. 103) para que, convertidos tais períodos em tempo comum de labor e acrescentado ao tempo de contribuição reconhecido pelo réu consoante planilha de fls. 68/69, seja-lhe implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.333.098-3), desde a data do requerimento administrativo - DER de 09/01/15. Os períodos em que o autor pretende o reconhecimento da especialidade foram os laborados nas empresas Clínica de Nefrologia e Diálise Ltda. (fls. 42/43 e 106/108) e Parmegiani e Hachmann Serviços de Hemodiálise Ltda. (fls. 55/56). Extrai-se do PPP de fls. 42/43 que o autor esteve exposto a vírus e bactérias em todo o tempo laborado como técnico de enfermagem, de 20/09/88 a 06/08/08, preparando máquinas de hemodiálise e pacientes. De igual forma, pelo PPP de fls. 55/56, constata-se que o autor também esteve exposto a vírus e bactérias, exercendo a função de técnico em enfermagem, no setor de hemodiálise na empresa Parmegiani e Hachmann Serviços de Hemodiálise, no período de 03/04/2006 a 03/2015. Nesses casos, a exposição habitual e permanente ao risco decorre da própria natureza da atividade de enfermagem, principalmente quando o profissional exerce as atividades descritas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos. O fato de ter ocorrido implantação do anexo IV, pelo Decreto nº 2.172/97 em 05/03/1997, exigindo a exposição habitual e permanente a fator de risco e/ou trabalho em enfermarias de moléstias infecciosas, etc., não altera a condição de exposição ao agente nocivo do autor. Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos-nos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham diretamente no atendimento aos enfermos. A atividade de enfermagem, ou técnico em enfermagem, enquadra-se como atividade especial, por categoria profissional, na forma prevista no quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto nº 83.080/79 classificada no código 1.3.4. Por sua vez, a partir de 05/03/1997, enquadra-se nos códigos 3.0.1, letra a dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 que preveem, como especiais, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. A utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, por si só, não afasta a especialidade das condições de trabalho, conforme entendem os tribunais. Confira-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EFICÁCIA DE EPI. REEXAME DE PROVA. O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado não afasta, por si só, o direito à aposentadoria especial, devendo ser examinado caso a caso. É inviável, na via do recurso especial, o reexame a respeito da efetiva eliminação ou neutralização do agente nocivo à saúde ou integridade física do trabalhador (STJ, Súmula 7). Agravo regimental não provido. ..EMEN{AGARESP 201303362935, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4º REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/12/2014 ..DTPB:} Tampouco houve por parte do réu, no presente caso, requerimento de produção de provas tendentes a mitigar as condições de insalubridade a que esteve exposta a parte autora, em razão da utilização de EPI eficaz. Por outro lado, conforme consagrado pela jurisprudência, a circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada, não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Assim, reconhecemos como especiais os períodos de 20/09/98 a 06/08/08 e de 07/08/08 a 09/01/15. Considerando-se os períodos acima mencionados como exercido em condições especiais, além dos contabilizados pelo réu (fls. 68/69) o autor atinge 35 anos, 03 meses e 06 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue o quadro. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 20/09/98 a 06/08/08 e de 07/08/08 a 09/01/15, na forma da fundamentação acima; b) Julgar PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER em 09/01/2015 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento; Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Antônio Queiroz de Carvalho; Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Data de Início do Benefício (DIB): 09/01/15; Período especial reconhecido: 20/09/98 a 06/08/08 e de 07/08/08 a 09/01/15; Data início pagamento dos atrasados: 09/01/15; Tempo de trabalho total reconhecido 35 anos, 03 meses e 06 dias; Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0006190-16.2016.403.6105 - APARECIDO DE FATIMO SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pela Instituto Nacional do Seguro Social em face de Aparecido de Fátima Silva com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado, às fls. 109. Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza a percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega o impugnante que o impugnado tem condições de arcar com as despesas processuais, vez que possui vínculo empregatício em aberto no CNIS e com remuneração de R\$ 2.855,44, referente à competência de outubro de 2016. Em resposta, o impugnado, em síntese (fls. 191/193), sustenta que o simples fato de perceber o valor de R\$ 2.855,44, não gera óbice à concessão da assistência judiciária, e que caberia ao impugnante demonstrar que o autor tem condições de arcar com as custas processuais. Argumenta, ainda, que vários fatores podem comprometer quase a totalidade dos rendimentos de um trabalhador, tais como escola de filhos, financiamento de imóvel, alimentação e saúde. E o relatório do Argumento. Passo a decidir. A assistência judiciária é a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do NCP. Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determinava a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispunha que ela seria concedida ao necessitado, ou seja, aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). No Novo código de Processo Civil, a dicção também não descrepa dessa: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS, no qual consta a remuneração percebida pelo impugnado no período de 05/2009 a 10/2016 (fls. 185/186). Em resposta (fls. 191/193), o impugnado sustenta que o valor apontado pela impugnante (R\$ 2.855,44), não pode ser motivo de impedimento à concessão dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que fatores, como alimentação, saúde, e despesas com financiamento de imóvel, podem comprometer os rendimentos em quase sua totalidade. Não trazendo o impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 7º da Lei nº 1.060/50 e 99, 2º e 3º do NCP), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante. Por outro lado, é bom que se diga, a lei atual não exige a miserabilidade do requerente, para a concessão do benefício, apenas que haja insuficiência dos recursos para o custeio da demanda. Ante o exposto afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos às fls. 109. Int.

**0001576-53.2016.403.6303 - RUBENS VARDERRAMA DE OLIVEIRA/SP197846 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Rubens Varderrama de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 12/11/90 a 31/01/08, laborado em condições especiais, para ser convertido de especiais em comum, a fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.783.430-0), desde a data do requerimento administrativo - DER de 23/04/14, condecorando-se o réu no pagamento das prestações vencidas e vincendas até a implantação do benefício, com juros e correção monetária e demais cominações legais. Pleiteia a concessão da antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos, fls. 04/17. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 22. Citado, o INSS ofereceu sua defesa, trazendo documentos (fls. 25/29v). O autor emendou a inicial conforme petição de fls. 34/35. Cópia do Processo Administrativo - PA juntada às fls. 36/91. Inicialmente interposta perante o Juizado Especial Federal em Campinas, a ação foi redistribuída a esta Justiça por força da decisão de fls. 92/93, e aqui recebida em 29/06/16 (fls. 98). Instadas as partes a especificarem provas, em despacho proferido às fls. 99, o réu se manifestou dizendo não ter mais provas a produzir além daquelas já constantes dos autos (fls. 103/104). O autor se manifestou em réplica, juntada às fls. 105/108. É necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época. dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüenciando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciada vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, como os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobre o novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalte-se ainda que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. I - A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79, não só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MUILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 0070295280124019199, REJUIZ FEDERAL

MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Pleiteia o autor o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para que, sendo convertidos em tempo comum, juntamente com os contabilizados pela autarquia ré, consiga atingir o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso concreto, pretende o autor obter o reconhecimento de atividade exercida junto à empresa Robert Bosch Ltda., em condições especiais, quando laborou como Operador de Produção, de 12/11/90 a 31/01/95 e como Operador Multifuncional I, de 01/09/95 a 31/01/08 (fls. 02). Relativamente ao período de 12/11/90 a 05/03/97, observa-se que referido período já fora enquadrado pelo réu como tempo especial, consoante planilha de cálculo de tempo de contribuição de fls. 88 dos autos; portanto, falta ao autor interesse de agir no que concerne a esse período. Quanto ao período restante, ou seja, de 06/03/97 a 31/01/08, extrai-se do PPP de fls. 60/63, que o autor laborou exposto a ruído acima do permitido legalmente a partir de 18/11/2003 quando, por força do Decreto nº 4.882/2003, o limite de ruído passou a ser de 80 decibéis, já que o autor ficou exposto a ruídos de 89 e 86,2 dB antes da vigência desse Decreto, quando o permissivo legal era de até 90 decibéis. Dessa forma, reconheço a especialidade do labor no período de 18/11/2003 a 31/01/08. Entretanto, extrai-se ainda do PPP (fls. 60/63) que no período entre 06/03/97 a 17/11/03, conforme descrição de sua atividade, o autor operava máquinas ou equipamentos industriais de classe A e/ou semelhantes, abastecendo-os com matéria prima e acionando seus comandos manuais ou eletrônicos para colocá-los em movimento, ... (fls. 60v) e esteve exposto a acetato de butila (fls. 62), que, juntamente com tintas, solventes, vernizes, acetato de etila, toluol, xilol, benzol, thinner, álcool etílico, etc., enquadrada a atividade como especial com base nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Sendo assim, reconheço como especial também o período laborado de 06/03/97 a 17/11/03. Considerando-se os períodos acima mencionados como exercido em condições especiais, além dos contabilizados pelo réu (fls. 88) o autor atingiu 35 anos, 01 mês e 11 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue o quadro. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 06/03/97 a 17/11/03 e 18/11/03 a 31/01/08, na forma da fundamentação acima; b) Julgar PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER em 23/04/14 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento; c) Julgo o autor carereador de ação por falta de interesse de agir, relativamente ao pedido de reconhecimento de tempo especial do período já enquadrado administrativamente pelo réu como especial, ou seja, de 12/11/90 a 05/03/97, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Ante a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo nos ônus da sucumbência. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a tutela de urgência e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão. Comunique-se por e-mail, com urgência a AAD) do conteúdo desta sentença para cumprimento e comprovação ao juízo, no prazo de até 10 dias. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Rubens Varderrama de Oliveira/Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição/Data de Início do Benefício (DIB): 23/04/14/Período especial reconhecido: 06/03/97 a 17/11/03 e 18/11/03 a 31/01/08/Data início pagamento dos atrasados: 23/04/14/Tempo de trabalho total reconhecido 35 anos, 01 mês e 11 dias/Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCP. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009103-05.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DECISÃO AO PROCESSO 0009197-89.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X ORIVAL LUIZ CAPOVILLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)**

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução referente à verba devida a título de honorários sucumbenciais. Alega o embargante que os cálculos apresentados pelo embargado às fls. 236/239 dos autos principais estão incorretos por considerarem que os honorários advocatícios correspondem a 10% sobre o valor total da condenação, enquanto entende que o referido percentual deveria incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. As fls. 37/41, o embargado apresentou impugnação aos embargos, argumentando que seus cálculos estão corretos por considerarem as parcelas vencidas até a data da publicação do acórdão que reformou a sentença de 1º grau e julgou procedente o pedido do autor. As fls. 43/62 foram juntados os cálculos da contadoria judicial, dos quais discordou o embargado. O INSS não se manifestou e o necessário a relatar. Decido. Da análise dos autos principais nº 0009197-89.2011.403.6105, verifico que constou na decisão monocrática transitada em julgado de fls. 190/192: Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, somente podem ser consideradas as parcelas vencidas até 19/11/2011, a data da sentença. Desta forma, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na referida decisão, acobertada pelo trânsito em julgado, com-forme as regras constantes do Manual de Cálculos da justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados, destacando que a diferença em relação aos cálculos apresentados pelo INSS decorre de arredondamentos, conforme informado à fl. 43. Ressalto, ainda, que, em razão de os presentes embargos versarem somente sobre os honorários sucumbenciais, deveria ter constado no polo passivo a pessoa do advogado, Dr. Claiton Luis Bork, patrono que requereu a citação do INSS para pagamento das verbas honorárias e que não é beneficiário da justiça gratuita. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOGADO ATUANDO EM NOME PRÓPRIO. JUSTIÇA GRATUITA. INCOMUNICABILIDADE-DE. 1. Trata-se de direito autônomo do profissional inscrito nos quadros da OAB cuja execução pressupõe o trânsito em julgado da sentença judicial que decide o mérito da causa. Tal direito é reconhecido tanto pela doutrina pátria como pela jurisprudência, que também atribui ao advogado a legitimidade para pleitear a sua execução. 2. Sendo direito independente, que pertence ao próprio advogado, a perseguição de tal montante também ocorre de forma autônoma, onde o profissional pleiteia em nome próprio o seu direito aos honorários advocatícios. 3. A natureza personalíssima do direito à gratuidade judiciária impede a assunção de tal graça sem o preenchimento dos requisitos legais, aproveitando-os de outra pessoa (autora), como no caso dos autos. Dessa forma, impossível o aproveitamento da benesse legal concedida à parte, por seu patrono. Precedente: eg. STJ: REsp 903400/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008. 4. Afastada a suspensão da execução da verba honorária devida pelo Advogado da parte, fixada na sentença recorrida. 5. Apelação provida. (AC 2009.38.00.024016-9, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:27/05/2013 PAGINA:709.) Assim, tratando-se de verba personalíssima do advogado, deve este pessoalmente arcar com o ônus da sucumbência decorrente destes embargos. Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 19.094,21 para a competência de 03/2016. Condene o embargado, Dr. Claiton Luis Bork, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Trasladem-se cópia dos cálculos de fls. 43/62, desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos n.0009197-89.2011.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-fim, devendo a execução prosseguir nos autos principais. Havendo recurso, excepa-se a requisição do inmetro-verso. Ressalto que não há controvérsia em relação ao valor principal, conforme manifestação do INSS às fls. 05 dos presentes autos. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0015321-15.2016.403.6105 - LUIS CARLOS MARQUES(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Luis Carlos Marques, qualificado na inicial contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para que autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/171.836.297-5, com DER em 25/12/2014. Alega o impetrante ter requerido sua aposentadoria por tempo de contribuição em 25/12/2014, sendo o pedido inicialmente indeferido pelo INSS. Aduz que, informado com a decisão, interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que foi julgado em 03/08/2015, reconhecendo seu direito ao benefício. Assevera que, passados mais de 360 dias do julgamento do recurso e de 20 meses da data do pedido inicial, o benefício não foi concedido. Procuração e documentos, fls. 07/20. Pelo despacho de fls. 23, o pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Nas informações prestadas às fls. 30/31, a autoridade impetrada noticiou ter sido concedido o benefício, com data de início em 25/12/2014. Intrinsecamente das informações, o impetrante noticiou que o INSS interpôs recurso à Câmara de Julgamento (fl. 37/54). Em face do alegado pelo impetrante, foi determinada a requisição de informações acerca do julgamento do recurso especial interposto pelo INSS à Câmara de Julgamento (fl. 59). As fls. 64/70, a AADJ informou que foi negado provimento ao recurso do INSS, ficando mantido o Acórdão nº 3938/2015, de 03/08/2015, que reconheceu o direito do impetrante ao benefício pleiteado. Parecer do MPF às fls. 56/57. É o relatório. Decido. Das informações de fls. 30/31, bem como de fls. 64/70, verifico que já foi concedida ao impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o artigo 493 do NCP que Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na fundamentação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. P.R. I.

**0024287-64.2016.403.6105 - CONCREPAV PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Concrepav Participação e Administração Ltda, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, com o objetivo de assegurar o recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e outras entidades (Salário Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) sem a incidência em sua base de cálculo dos valores a título de aviso prévio indenizado, salário maternidade, afastamentos por motivo de doença ou acidente, férias normais, terço constitucional de férias, adicional de horas extras, e seus reflexos. Ao final, requer seja reconhecida a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias das verbas retro citadas, bem como seja reconhecido seu direito a restituir e/ou habilitar seus créditos junto à autoridade impetrada dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos. Alega a impetrante, em síntese, que referidas verbas têm natureza indenizatória, não compondo a base de incidência das contribuições sociais, conforme fls. 37/50 e 58/59. Custas, fl. 60. O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 54). As fls. 67/80 foram juntadas as informações. Parecer do MPF às fls. 83/84. É o relatório. Decido. Primeiramente, ressalto que recentemente o STF decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado (RE 565.160), não estando disponível a íntegra do acórdão para análise quanto às verbas discutidas nestes autos. Deve-se esclarecer, ainda, que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, consequentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de

junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas, terzo constitucional de férias e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos: Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (tema 478) A importância paga a título de terzo constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). (tema 479) Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (tema 738) O auxílio acidente também não tem caráter remuneratório, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C. REsp 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 18.3.2014. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (Dje 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terzo de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente. 2. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. (AgInt no AREsp 522.427/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, Dje 19/10/2016) Quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado sobre a gratificação natalina (13º salário), tem natureza salarial, portanto incide contribuição previdenciária. Neste sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 13º SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. A gratificação natalina, ainda que composta por reflexos de outras verbas (aviso prévio indenizado), tem natureza jurídica salarial, razão pela qual integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Apelo da União Federal e remessa oficial providos parcialmente. (AMS 00011013220094036113, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) No tocante às férias gozadas, horas extras e salário maternidade, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 21/10/2011; AgRg nos EdeI no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, Dje 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, Dje 29/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. 3. No caso dos autos, a agravante surge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. 4. Agravo legal não provido. (AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STF: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Dje 22.09.2010 (...) (AMS 0022156102114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). Quanto ao direito à compensação, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Com o advento da Lei n. 11.457/07 (lei especial), foi incluída, na competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 2º), o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Por seu turno, o parágrafo único, do art. 26, do referido diploma legal, dispõe que o critério de compensação previsto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º dessa Lei (contribuição previdenciária previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição). Assim, diante da especialidade da norma relativa à compensação das contribuições, é de se observá-la, em prejuízo da regra geral, operando-se a compensação destas, somente com as contribuições sociais de mesma espécie e após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007. I. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 690.957/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, Dje 19/11/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDEBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. I. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de legalidade, portanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. I. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, Dje 06/03/2015) Ainda no que se refere à compensação é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, a compensação deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDENCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. I. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EdeI no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, Dje 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dje 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011) Ante o exposto, CONCEDO, PARCIALMENTE, A SEGURANÇA PLEITEADA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para) determinar a autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas, primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de auxílio-doença e/ou auxílio acidente; b) reconhecer o direito de compensar as contribuições recolhidas indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação com contribuições sociais de mesma espécie, nos termos do art. 26 da Lei 11.457/07, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN.c) DENEGAR A SEGURANÇA em relação ao reflexo do aviso prévio indenizado sobre a gratificação natalina (13º salário), férias gozadas, horas extras e salário maternidade. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Dê-se vista ao

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015892-88.2013.403.6105** - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS PAIVA(MG126375 - GISELE MANZANO MORELLI E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FELIPE DE MEDEIROS PAIVA

DESPACHO FL437: Antes da expedição do alvará, providencie a exequente Gold Noruega a juntada da procuração original.Com a juntada, cumpra-se o despacho de fls. 428, expedindo-se o alvará em nome da Dra. Giselle Paulo Sérgio da Silva, conforme requerido às fls. 430/431.Expeça-se alvará de levantamento para CEF como determinado às fls. 428, devendo o gerente do PAB CEF Justiça Federal ser intimado para sua retirada. Com a comprovação do pagamento dos alvarás, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

**9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 3741**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009923-24.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GABRIELA POSSIGNOLO VALLI(SP232946 - RUDINEI PAULO DA SILVA)

Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o DIA 22 DE MAIO DE 2017, às 16:00 HORAS, a audiência de instrução e julgamento antes designada para o dia 03/05/2017, conforme decisão de fls. 129.Considerando que a acusada possui defensor constituído, a intimação dela será realizada através do advogado, mediante publicação no Diário Oficial, nos termos do artigo 392, inciso II, c/c o artigo 370, ambos do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 81/82.Notifique-se o ofendido.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**Expediente Nº 3742**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010151-43.2008.403.6105 (2008.61.05.010151-1)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO)

Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o DIA 24 DE MAIO DE 2017, às 14:30 HORAS, a audiência de instrução e julgamento antes designada para o dia 03/05/2017, conforme decisão de fls. 413. Considerando que o acusado possui defensor constituído, a intimação dele será realizada através do advogado, mediante publicação no Diário Oficial, nos termos do artigo 392, inciso II, c/c o artigo 370, ambos do Código de Processo Penal.Notifique-se o ofendido.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**Expediente Nº 3743**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002489-13.2017.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010134-41.2007.403.6105 (2007.61.05.010134-8)) ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição formulado pela ré ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO, no qual objetiva a devolução das CTPS apreendidas nos autos principais, de titularidade de Geraldo Teodoro Ribeiro.Segundo a requerente, as carteiras poderiam ser a ela devolvidas em razão de não ter sido constatada nenhuma irregularidade nos documentos. Ao final, comprometeu-se em devolvê-las ao seu legítimo proprietário, ou apresenta-las em Juízo, caso solicitado (fl. 02). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente à devolução, porquanto a requerente não seria legitimada ao pedido. Aduz, em síntese, que embora a requerente tenha intermediado a obtenção do benefício em favor de GERALDO TEODORO RIBEIRO, ela não é titular dos documentos, e somente o próprio segurado deveria pleitear a restituição dos seus documentos apreendidos. Ainda, destaca que a ré Alessandra responde criminalmente em ações similares, justamente por ter intermediado concessão de benefícios fraudulentos. Finalmente, ressaltou o Parquet Federal que, ao contrário do afirmado, o laudo pericial concluiu pela adulteração de duas carteiras de trabalho apreendidas (fls. 04/05).Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal. A requerente ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO não é titular dos documentos apreendidos neste feito. Portanto, o próprio segurado e titular das CTPS retidas deverá, caso lhe interessar, requerer a devolução dos seus documentos, quando não mais interessarem ao deslinde do feito.Posto isso, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 04/05 e INDEFIRO, por ora, a restituição das CTPS apreendidas e periciadas às fls. 300/305 dos autos principais (Autos de nº 0010134-41.2007.403.6105).Intime-se.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Apensem-se estes aos autos principais.

**Expediente Nº 3744**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002998-46.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X TECNOSINTRA IMPORTACAO E COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME X VITOR MANUEL CARDOSO DE SOUSA(PE013554 - JANECELI DA PAIXAO PLUTARCO) X ROSANGELA DE CASSIA BRAMBILA SOUSA(PE013554 - JANECELI DA PAIXAO PLUTARCO)

Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o DIA 22 DE MAIO DE 2017, às 14:30 HORAS, a audiência de instrução e julgamento antes designada para o dia 03/05/2017, conforme decisão de fls. 171. A audiência ora redesignada será realizada por videoconferência, nos termos da referida decisão.Comunique-se ao juízo deprecado da subseção judiciária de Recife/PE, encaminhando-se lhe, por via eletrônica, cópia desta decisão, que servirá como aditamento à Carta Precatória Nº 143/2017, expedida para intimação das testemunhas de defesa e dos réus, distribuída à 13ª Vara Federal daquela subseção judiciária, sob o nº 0805360-37.2017.405.8300. Notifique-se o ofendido.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2867**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000796-14.2010.403.6113 (2010.61.13.000796-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X NILSON DA SILVA FRADE X BELCHIOR ALVES CARDOSO X ANTONIO HENRIQUE HERMOGENES DA PAIXAO X WANDECY BALTAZAR X VALNEI DAVANCO X EDISON DE ALMEIDA COUTO(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT) X FERNANDO COSTA X TATIANE FERNANDES DE SOUZA COSTA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT) X ADELAIDE DOMINGOS ANTUNES LUCAS X VALDER ANTUNES LUCAS X VALNEI ANTUNES LUCAS X VALDINEI ANTUNES LUCAS(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)**

Indefiro o item a do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, à fl. 641, tendo em vista que esse órgão tem autorização legal para obter tais documentos. Ademais, a parte autora não se encontra eximida de comprovar os fatos que alega, conforme dispõe no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Defiro a intimação do réu Nilson da Silva Frade para que, no prazo de 10 dias, informe se foram adotadas providências no sentido de retirar as construções de alvenaria e recuperar ambientalmente a faixa de área de preservação permanente que ainda remanesce defronte à sua propriedade. Após, apresentada a informação pelo réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal, acompanhado do termo circunstanciado n.º 0002261-29.2008.403.6113, caso esteja disponível em secretaria. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002573-15.2002.403.6113 (2002.61.13.002573-0) - JOSE VITORELLI(SP190248 - KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)**

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO SÉTIMO DO DESPACHO DE FL. 271. Abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001196-52.2015.403.6113 - ANTONIO LUIS DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos verifico a existência de várias divergências nos contratos de trabalho da parte autora e outros documentos acostados, bem como indicações de pendências à margem dos vínculos no CNIS. Nestes termos, esclareça a parte autora os seguintes pontos indicados no prazo de 10 (dez) dias: 1) Vínculo empregatício com Carlos Montanheri Netto (01/07/1978 a 30/08/1981), tendo em vista que no CNIS de fl. 390 consta a anotação PADM-EMPR - data de admissão anterior ao início da atividade do empregador; 2) Vínculo empregatício com Carlos Montanheri Netto (01/07/1988 a 05/01/1989), tendo em vista que no CNIS de fl. 390 consta as anotações PEXT - vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação; PADM-EMPR - Data de admissão anterior ao início da atividade do empregador; PRES-EMPR - Data da rescisão anterior à data de início da Atividade do Empregador; IREM-INDPEND - Remunerações com indicadores/pendências; 3) Divergência relativa ao período de 03/04/1989 a 09/02/1990, pois na CTPS (fl. 43) e no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65/66 consta que o empregador é Carlos Montanheri Netto e no CNIS consta como empregador Fasano Calçados Ltda. 4) Esclarecer as divergências em relação os vínculos empregatícios nos períodos de 27/03/2000 a 21/12/2000 e 02/01/2001 a 09/05/2001, pois na CTPS (fls. 46, 169 e 173) consta como empregador Fredys Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME e no CNIS de fl. 390 consta como empregador Zappa Artefatos de Couro Ltda. EPP. 5) Trazer aos autos mais provas relativamente aos períodos em que manteve os vínculos com a empresa Gelre Trabalho Temporário, pois, com exceção do vínculo de 19/12/1996 a 10/01/1997, em todos os outros constam o seguinte indicador no CNIS de fl. 390 e verso: PEXT: vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação e não há nenhuma anotação dos referidos vínculos na cópia da CTPS apresentadas. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Sem prejuízo, defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrarem nas hipóteses previstas no artigo 451 do Código de Processo Civil, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo quarto, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 45 da lei processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2017, às 14h30min, na sala de audiências desta Vara Federal, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3212

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001785-73.2017.403.6113 - SIDNEI SEBASTIAO RODRIGUES X DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**

1. Trata-se de ação ajuizada por Sidnei Sebastião Rodrigues e Daniela Cristina de Oliveira Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal e da empresa InfraTécnica Engenharia e Construções LTDA, na qual requerem a condenação das requeridas a arcarem com a reforma do imóvel em que residem, adquiridos pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial), bem como ao pagamento de danos materiais e morais em razão da depreciação deste. 2. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 3. Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo o dia 25 de maio de 2017, às 16h20min para a audiência de conciliação, sob a condução da Conciliadora deste Juízo. Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do Novo CPC. Ressalto, ainda, que, em analogia ao disposto no 3º do art. 334 do CPC, a intimação dos autores será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. 4. Sem prejuízo, informem os autores seus procuradores seus respectivos endereços eletrônicos, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil. Citem-se e intimem-se.

Expediente Nº 3219

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003037-82.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X TATIANE VIANA BALIEIRO(SP310330 - MARIO FERNANDO DIB)**

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Tatiane Viana Balieiro pela prática das condutas tipificadas nos artigos 38 e 48 da Lei n. 9.605/98, c/c art. 69 do Código Penal. Segundo a acusação, em 20/06/2014, durante diligência policial realizada na área rural do Município de Igarapava-SP, mais precisamente na Fazenda Cana Brava, constatou-se a existência de bosqueamento em uma área de vegetação nativa e a construção de rancho de alvenaria dentro de área de preservação permanente, impedindo a dificultando a sua regeneração natural (fls. 54/56). A denúncia foi recebida às fls. 58. Citada às fls. 79/81, a ré apresentou resposta à acusação, onde foi requerida a absolvição sumária, incidindo o princípio da insignificância e inexistindo prova do dolo. Arrolou duas testemunhas (fls. 67/72). Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução (fls. 82), na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e uma arrolada pela defesa, bem ainda efetuado o interrogatório da ré, bem como foi dispensada a produção de outras provas (fls. 120/125). Na própria audiência foram apresentadas alegações finais orais das partes, sendo que a acusação reiterou o pleito condenatório pelos dois delitos, dada a comprovação da materialidade e autoria. A defesa, por sua vez, sustentou o pedido absolutório, insistindo na atipicidade da conduta e na ausência de dolo em degradar o meio ambiente. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória, restou comprovado que a ré não cortou nenhuma árvore, apenas bosqueando a vegetação rasteira em volta do pequeno rancho ali construído. Nem o boletim de ocorrência ambiental (fls. 16/18), nem no termo de embargo (fls. 19/21) ou no auto de infração (fls. 22), sequer cogitam do corte de qualquer árvore. Os policiais que participaram da diligência foram categóricos em afirmar que não havia qualquer indício de corte de árvores. O laudo pericial de fls. 25/28 também não constatou qualquer supressão de árvores. Logo, não houve a prática do crime previsto no artigo 38 da Lei n. 9.605/98, cuja redação é a seguinte: Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Como é cediço, vegetação rasteira não pode ser entendida como floresta, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já pontificou que Floresta, para fins de aplicação do art. 38 da Lei de Crimes Ambientais - Lei 9.605/98 -, há de ser entendida como formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa. O elemento central é o fato de ser constituída por árvores de grande porte. (STJ, HC 74950/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, urânime, DJU de 10/09/2007, p. 269; grifos meus). Tampouco restou comprovado - ou sequer cogitado - que a ré tenha cortado árvores para construir o pequeno rancho. Assim, o bosqueamento realizado pela ré poderia configurar, em tese, somente o delito do artigo 48 da mesma lei, acaso seja provado que a prática impede ou dificulta a regeneração natural da floresta ou demais formas de vegetação. Ocorre que tal delito tem pena de detenção de seis meses a um ano, viabilizando, em tese, a proposta de transação penal de que trata o artigo 76 da Lei n. 9.099/95, a qual não foi oferecida em virtude da imputação, na denúncia, de dois delitos cuja soma das penas impedia tal benefício. Diante dos fundamentos expostos, absolvo a ré da imputação do crime do artigo 38 da Lei n. 9.605/98, o que faço nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, baixando os autos para que o Ministério Público Federal se manifeste acerca da possibilidade de transação penal em relação ao delito remanescente, o que faço por aplicação analógica do 1º do artigo 383 do CPP. Esclareço que o MPF poderá, no mesmo prazo de apelação, propor ou deixar de propor, desde que fundamentadamente, a transação penal. Decorrido tal prazo, tomem conclusos para novas deliberações. P.R.I.

Expediente Nº 3221

#### EXECUCAO FISCAL

**0000489-89.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M & B INDUSTRIA DE PALMILHAS LTDA ME X ADINALDO TEIXEIRA DA SILVA(MG141915 - MARCOS FERREIRA DE ANDRADE) X UBIRAJARA GORETTI GONCALVES DOS SANTOS**

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FLS. 126: Cite-se a expiente da impugnação ofertada pela exequente às fls. 107/119, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int. Cumpra-se.

**0000245-58.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TREIS K COM E BENEFICIAMENTO DE COURO S LTDA - ME(SP118221 - MARCIA GARCIA BERTELLI)**



Vistos. Cuida-se de pedido de cancelamento de leilão efetuado pela executada ao argumento de que pagou pelo menos parte do débito. É necessária uma contextualização cronológica dos atos processuais. A presente execução fiscal foi ajuizada em 11/02/2015 e a executada foi citada em 19/03/2015 (fls. 20). Em 18/05/2015 foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos (fls. 21). Após tentativa de penhora de ativos financeiros pelo BACENJUD, foram designadas hastas públicas para alienação do bem penhorado nos dias 11/04 e 25/03/2017. Tal decisão foi proferida em 08/02/2017 (fls. 41/42). A executada foi intimada dos leilões no dia 22/02/2017 (fls. 44/45). O edital do leilão de 11/04/2017 foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 22/03/2017. Somente no dia 07/04/2017 a executada se dignou a comparecer nos autos e apresentar um CD-ROM com algumas guias recolhidas em atraso (fls. 53/56). Por cautela, este Juízo suspendeu o leilão de 11/04/2017, determinando à exequente que se manifestasse acerca da suficiência dos pagamentos (fls. 58). A exequente informou que os pagamentos demonstrados haviam sido considerados antes da inscrição em dívida ativa, não sendo capazes de alterar o valor da execução (fls. 59/61). Este Juízo concedeu oportunidade para que a executada se manifestasse (fls. 62), tendo a mesma afirmado que possui outros comprovantes, mas que não tem condições de apurar se fazem parte do débito exequendo, requerendo que a exequente seja compelida a fornecer planilha mais detalhada. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Com efeito, a certidão de dívida ativa possui, legalmente, presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. O momento que o devedor tem para provar o contrário é o prazo de 30 dias para oposição de embargos, faculdade que não foi utilizada pela devedora. Tampouco apresentou exceção de pré-executividade. Logo, o prosseguimento da execução pelo valor descrito na respectiva petição inicial é correto. Mas, em prestígio ao princípio de que não é dado a ninguém enriquecer indevidamente, passo a analisar as provas que existem nos autos. Com efeito, vejo que as certidões de dívida ativa são razoavelmente claras ao discriminar os débitos inscritos, detalhando o documento e o processo administrativo de origem; o valor originário histórico; o valor atualizado monetariamente; o acréscimo de juros e multa e o valor total de cada competência, alcançando-se R\$ 30.367,94 (fls. 05/13). Os comprovantes apresentados pela executada não alcançam nem R\$ 3.000,00. A relação dos recolhimentos considerados de fls. 60/61 demonstra, aparentemente, que as guias apresentadas no CD-ROM de fls. 56 já foram abatidas do débito antes do ajuizamento da execução fiscal. Logo, a executada não logrou comprovar que pagou o débito em execução, nem mesmo parcialmente. Assim, deve ser dado prosseguimento à execução, apregoando-se o bem penhorado no leilão já designado para o dia 23/05/2017. Com efeito, cabe à executada diligenciar administrativamente para tentar comprovar o suposto pagamento parcial e reduzir a sua dívida. Intimem-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-84.2017.4.03.6118

AUTOR: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, AMANDA COSTALONGA LIMA - SP366791

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### Decisão

ID 1165126: Recebo como aditamento à petição inicial e reconsidero a decisão ID 1105377.

IOCHPE – MAXION S.A. propõe ação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com vistas à exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, arguindo que tal imposto não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n. 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015). Pleiteia a autorização para compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1300/2012 e legislação em vigor.

Custas recolhidas (ID 768536 e 114542).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, arguindo que tal imposto não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n. 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015).

Alega ser ilegal e inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que “a Autora figura como substituta tributária, eis que o consumidor final é quem de fato arcará com o valor do ICMS”.

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A jurisprudência sobre a matéria pacificou-se após decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, o julgado proferido no RE 574.706, em 15.3.2017. *Verbis*:

*“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”*

Destaco ainda o recente julgado do E. Tribunal Regional Federal a respeito da matéria:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.” (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Desto forma, adiro ao entendimento exposto no julgado citado e, com isso, entendo configurada a verossimilhança do direito invocado pela Autora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela formulado por IOCHPE – MAXION S.A. propõe ação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), e AUTORIZO a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS e DETERMINO à Ré que se abstenha de adotar medidas coercitivas em face da Autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500124-56.2017.4.03.6118

AUTOR: LILIANE FLAVIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENILTON AMARO LEITE - SP121512

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Diante do documento de ID 1113569, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Apresente a parte autora cópias legíveis dos documentos de ID's 1113494 e 1113523, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-93.2017.4.03.6118  
AUTOR: EVELIN RODRIGUES DOS SANTOS, JARBAS RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Recolham os autores as custas iniciais ou tragam elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
2. Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia do contrato de financiamento da casa própria pelo SFH, firmado com a Caixa Econômica Federal, mencionado na exordial, nos termos do art. 320 do CPC.
3. Prazo: 15 dias.
4. Intimem-se

GUARATINGUETÁ, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-48.2017.4.03.6118  
AUTOR: RONY MIGUEL DOS SANTOS ME - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Diante da certidão de ID 1133816, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a autora cópia legível do Auto de Infração nº 882/2016.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-03.2017.4.03.6118  
AUTOR: ROSA DAIANA ALDA PINTO DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

1. Diante da certidão de ID 1148067, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 290 do CPC.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-92.2017.4.03.6118  
AUTOR: ULISSES SOARES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO FERNANDES GONCALVES - SP361922  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Tendo em vista os demonstrativos de pagamento de ID's 1147209 e 1147196, com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 290 do CPC.
3. Cumprida a diligência, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-47.2017.4.03.6118  
AUTOR: REGIANE DE FATIMA COCENZA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Diante da certidão de ID 1162057, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 290 do CPC.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12531

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007783-48.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X INACIO RODRIGUES DE CASTRO(SP150724 - BRUNO CESAR FASOLI JUNIOR)

Ante a petição de fl. 77, defiro o prazo de 5 (CINCO) dias para que a parte interessada requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

## NOTIFICACAO

**0009036-95.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WAGNER ALMEIDA DE SOUSA JUNIOR(SP130753 - PAULO ELIAS DA SILVA)

Indefiro o pedido de fls. 54 a 76, devido à natureza do feito. Diante da manifestação do requerido às fl. 54, dou por cumprida a notificação. Desta forma, proceda a requerente à retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0006670-49.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDVALDO PASSOS ALMEIDA X CLAUDIA GOMES

Ante a petição de fl. 61, manifeste-se o autor quanto à notificação negativa do correquerido Edvaldo Passos Almeida. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0010976-71.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON PAVANI(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON PAVANI

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

**0001831-54.2011.403.6119** - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PRETO(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

**0007621-19.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUIZ ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP083711 - JOAO TEIXEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO SILVA DOS SANTOS

Ante a petição de fl. 100, defiro o prazo de 5 (CINCO) dias para que a parte interessada requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0001950-78.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SANTOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SANTOS ARAUJO

Preliminarmente, forneça a exequente cálculo do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0010009-31.2007.403.6119 (2007.61.19.010009-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE SOUZA DA SILVA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO)

Ante a petição de fl. 242, defiro o prazo de 5 (CINCO) dias para que a parte interessada requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

## Expediente Nº 12532

## USUCAPIAO

**0019098-38.2007.403.6100 (2007.61.00.019098-2)** - EDILAMAR SILVA JATOBA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para verificação de necessidade de sua intervenção, consoante já determinado na fl. 43. Após, nada sendo requerido, tomam os autos conclusos para sentença.

## MONITORIA

**0006242-48.2008.403.6119 (2008.61.19.006242-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO BINGRE FRANCO X PEDRO GONZAGA FRANCO(SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP173557 - SAMUEL TORREZAN)

Considerando os termos do julgamento do recurso representativo de controvérsia (REsp 1155684/RN, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 18/05/2010), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da ocorrência de capitalização de juros nos valores cobrados na presente ação, cujo demonstrativo encontra-se juntado nas fls. 34/39. Com a apresentação do parecer, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiramente à CEF. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009011-58.2010.403.6119** - YHOKO KOMATSUBARA - ESPOLIO X MILTON TSUTOMU KOMATSUBARA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em cumprimento ao despacho de fl. 210, a parte autora trouxe aos autos cópia da ação de inventário de YHOKO KOMATSUBARA, juntando o termo de inventariante com nomeação de MILTON TSUTOMU KOMATSUBARA, regularizando, desta forma, o polo ativo do presente feito e a representação processual (procuração na fl. 160). Nas fls. 201/202, parte autora requereu a inclusão, no polo passivo, da Caixa Seguradora S/A (na forma do despacho de fl. 195), pugrando pela sua citação. Ante o exposto, DEFIRO a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo do feito, expedindo-se carta precatória para citação no endereço indicado pela autora na fl. 201, devendo ser instruída com cópia das principais peças do processo (inicial e documentos que a instruíram), inclusive da decisão que concedeu a antecipação de tutela, contestação da CEF, notícia de óbito da autora (fls. 133/136) e decisão de fl. 195, devendo a parte autora fornecer as peças necessárias pra instrução da contrafe, no prazo de 10 (dez) dias (art. 240, 2º, CPC). Int.

**0007037-49.2011.403.6119** - ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A(PR032715 - SAMUEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA parte autora ajudou ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de nulidade do Termo de Retenção n.º 001144/2011, (DSIC 891-11012993) com liberação dos bens respectivos. Narra que, em razão de ter sido contratada para a prestação de serviços no exterior, remeteu equipe técnica formada por seus funcionários para verificação do campo de obras situado na Guatemala, os quais levaram consigo equipamentos de propriedade da empresa. A equipe viajou para o Panamá no dia 27/02/2011, retornando em 16/03/2011. Ocorre que no momento de desembarque de volta ao Brasil o agente da aduana reatue esses bens de sua propriedade que estavam com o funcionário Marcus Vinicius por entender que não se enquadravam no conceito de bagagem. Afirma: a) que em razão da natureza e quantidade dos bens portados pelo viajante não era necessária a realização de processo formal de exportação temporária, b) que as ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício de profissão, arte ou ofício também são considerados bagagem, c) que se tratam de bens usados que já se encontravam anteriormente em território nacional, não tendo sido adquiridos no exterior. A União Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito afirma que os bens trazidos pelo viajante não se enquadram no conceito de bagagem, tendo a autoridade aduaneira atuado corretamente de acordo com o que precipta a legislação (fls. 111/112). Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa, deferido parcialmente o pedido de tutela e determinada a juntada de documentos pela ré (fls. 114/115). Juntados documentos pela ré às fls. 120/192. Manifestação da parte autora às fls. 199/203. Relatório. Decido. Já afastada a preliminar alegada em contestação, passo diretamente à análise do mérito. Sobre a bagagem, dispõe o Decreto 6.759/09 (que Regula a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior). Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I do Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 70, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motocicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). (...). Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 90, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - livros, folhetos e periódicos; e III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidas em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Por sua vez, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte; II - bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais; (...). VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem; VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais; e (...) 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante leve consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem (...). Pois bem. A autora comprova a celebração de contrato em 02/03/2011, para prestação de serviços de engenharia vária em rodovias nas regiões sudestes e sudeste da Guatemala, o que teria motivado a saída dos aparelhos apreendidos (fls. 24/31). Comprova também que Marcus Vinicius da Fonseca é funcionário da empresa desde 03/12/2008 (fls. 58/59) e que foram emitidos bilhetes de viagem de ida do funcionário de Belo Horizonte para o Panamá dia 27/02/2011 e retorno da Guatemala para o Brasil dia 16/03/2011 (fls. 33/48). Constam dos documentos apresentados pela ré às fls. 125/134 a apreensão de duas malas contendo a) Monitor Samsung HA15HXCLA31763X-BR, modelo 540N - fl. 129; b) Monitor Samsung HA17HXP507610E-BR, modelo 740N - fl. 129; c) Duas Câmeras de monitoramento (sem identificação de número serial ou patrimônio) - fl. 130; d) Um aparelho com patrimônio n.º 2148 da Engfoto - fl. 130; e) Jogos de Cabos de Velocímetro (sem identificação de número serial ou patrimônio) - fl. 130/131. Uma CPU Enlight Corporation E72969G01260, modelo EAP 552 - fl. 131/132g. Acessórios diversos - fls. 132/133. Os aparelhos descritos nos itens a, b e d constam no histórico do patrimônio da autora (fls. 37, 71 e 218). A CPU de fls. 131/132 que, consoante consta do Termo de Retenção, possui o patrimônio n.º 3396 encontra-se descrita na nota fiscal de saída na fl. 50. No que tange às câmeras de monitoramento apreendidas, vejo que não possuem número de série ou qualquer outro sinal de identificação, porém, consta do livro razão da autora referência à câmeras monocromáticas e de pavimentação (destacadas na fl. 211). Os jogos de cabos e acessórios diversos configuram-se apenas partes de integrantes de aparelhos, de forma que, por óbvio, não possuem número de série e sequer necessitam ser patrimoniadas pela empresa. Destaco, ainda, que no próprio Termo de Retenção, a autoridade aduaneira afirma que os bens consistem em equipamentos usados. Dissso, concluo que os aparelhos trazidos na bagagem pelo funcionário da empresa são de propriedade desta e foram levados ao exterior para serem utilizados nos serviços prestados na Guatemala (dos quais participou o funcionário), ou seja, são bens de uso profissional, trazidos em compatibilidade com as circunstâncias da viagem, como visto. Destaco, mais, que pela natureza, volume e estado dos bens (usados e alguns, inclusive, com o logo da empresa) resta evidenciado que não se destinam à comercialização, razão pela qual não deve subsistir a retenção. Nessa esteira decidiu o TRF 3ª Região, em caso análogo DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. DESEMBARÇO. RETENÇÃO DE BENS. BENS SEM DESTINAÇÃO COMERCIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º E 4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. O cerne da impetração diz respeito à identificação da natureza dos bens internados no país pelo autor para aplicação do respectivo regime jurídico, considerando, primeiro, se destinados ao uso pessoal do viajante, se observaram a cota de isenção e, em caso negativo, se declarados ou não para efeito de aplicação do regime comum de importação. 2. Verifica-se, no caso, que os bens relacionados no termo de retenção, objeto da presente ação, são destinados a uso pessoal do autor, considerando a respectiva natureza, qualidade e volume, tendo sido comprovado que houve viagem profissional aos Estados Unidos da América para serviços fotográficos, sendo contratada a empresa FORO SINTESE COMÉRCIO DE IMAGENS LTDA-ME, da qual o autor é diretor, para serviço de fotografia consistente na captura e tratamento de imagens da cidade de Nova York. 3. O Superior Tribunal de Justiça definiu, frente à legislação própria, o significado essencial do conceito de bagagem e de bens de uso pessoal, para fins de exclusão da incidência tributária, ao destacar que As únicas prohibições de destinação para as mercadorias desembarçadas como bagagem é o depósito para fins comerciais, a exposição à venda ou a venda propriamente dita (RESP 178.888, Rel. Min. FRANCISCA NETTO, DJ 24/06/2002). 4. Correta a sentença, ao qualificar juridicamente o conteúdo da apreensão aduaneira como bens de uso pessoal do autor, nos termos do inciso IV, do art. 155, c/c o inciso I, do art. 157, do Decreto 6.759/2009 e do inciso II do art. 33, da IN/RFB 1.059/2010, pois as lentes, e demais acessórios de máquina fotográfica, têm nítida relação com a atividade profissional do autor, diretor da empresa contratada para a prestação de serviço de fotografia no exterior, não se vislumbrando o intento de internação dos bens para a respectiva comercialização. 5. Quanto à verba honorária, tampouco se autoriza a reforma, pois a condenação no valor fixo de R\$ 2.500,00, para setembro/2014, ainda que o valor da causa, em fevereiro/2014, tenha sido de R\$ 10.000,00, não colide com os critérios de arbitramento do artigo 20, 4º, CPC, que não obriga a mensuração com base exclusivamente em percentual sob o valor da causa, mas de forma a atender ao princípio da equidade, o que ocorreu, considerando, ainda, os critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Todas as circunstâncias, devidamente consideradas, revelam que o valor conotado não propicia enriquecimento sem causa, mas, ao contrário, a redução serviria ao aviltamento da atividade profissional do patrono da parte vencedora, motivo pelo qual se revela manifestamente improcedente o pedido de reforma. 6. Agravo nominado provido. (TERCEIRA TURMA, AC 00017113920144036302, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 23/07/2015 - destaques nossos) Assim, caracterizado o direito da autora de obter a liberação dos bens apreendidos, descritos e demonstrados nos documentos de fls. 129/133, como bagagem. Dissso resulta a insubsistência do Termo de Retenção n.º 001144/2011, (DSIC 891-11012993), cuja nulidade ora reconhecida. Tutela de urgência. Diante do tempo já decorrido, determino à parte ré que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda aos trâmites necessários para a imediata liberação dos bens. Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil JUREGO PROCEDUREM O PEDIDO, autorizando a liberação dos bens, objeto do Termo de Retenção n.º 001144/2011, (DSIC 891-11012993), tornando insubsistente o ato administrativo atacado. Condono a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Cumprida a presente, arquivem-se os autos, após as anotações necessárias. P.R.I.

**0004781-02.2012.403.6119 - SINVAL CANDIDO SIQUEIRA (SP197440 - MAGALI APARECIDA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA parte autora ajudou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 24/01/2012. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPIs e insuficiência das provas apresentadas (fls. 53/59). Em fase de especificação de provas o autor requereu a expedição de ofício e realização de perícia (fls. 65/66), sendo deferida apenas parte das provas (fls. 68 e 167). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 76/166. Resposta ao ofício pelas empresas Voith (fls. 173/206 e 440/446), FGF (fls. 207/211) e Engemasa (fls. 216/429). Solicitados novos esclarecimentos da empresa GF Global (fl. 454), esta não foi localizada (fls. 455/459), tendo o autor desistido expressamente da conversão do respectivo período trabalhado (fl. 464). Vista ao INSS à fl. 466. Relatório. Decido. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído com o auxílio da legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei nº 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto nº 357/91, art. 292 do Decreto nº 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física conforme a atividade profissional. A Lei nº 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei nº 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc.). Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei nº 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei nº 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinada por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIREN-BE 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE

5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 13445/98, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduz o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684/132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, 1.º, 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL 00910 PG00529 - destaques nossos) Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos: a) Voith Paper Máquinas Equipamentos Ltda. de 17/09/1984 a 09/10/1995 e 19/04/1999 a 03/08/2004, como programador de processos (fls. 173, 441/446, 39/40, 134, 206, 176, 177/199, 200/205); b) Engemasa Eng. e Mat. Ltda. de 05/05/2005 a 12/01/2010, como de encarregado de PCP (fls. 41/44, 136/139, 216/250, 291/429); c) GF Global Foundry Ligas Inoxidáveis S.A. de 22/02/2010 a 05/08/2011, como supervisor PCP (fls. 45/47, 143/145 e 210/212). Em relação à empresa GF Global (22/02/2010 a 05/08/2011) verifica-se grande divergência entre os agentes agressivos informados no PPP de fls. 45/47 (PPP emitido em 09/08/2011) e o PPP de fls. 210/212 (PPP emitido em 18/12/2013), não sendo localizada a empresa para prestar esclarecimentos (fls. 454/460); porém, a parte autora desistiu expressamente da conversão do período trabalhado nessa empresa à fl. 464, tornando desnecessária a realização de outras diligências quanto ao vínculo. O ruído informado na documentação para o período de 17/09/1984 a 09/10/1995 (fl. 39) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). No período de 19/04/1999 a 03/08/2004 (Voith), em que o autor trabalhou como comprador, não houve exposição a agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde pela legislação previdenciária (fl. 40). Embora conste a informação de exposição ao ruído de 92,5dB no PPP da empresa Engemasa (05/05/2005 a 12/01/2010 - fls. 41/44), verifico que o Laudo Técnico da empresa informa que a exposição a esse ruído era intermitente, não autorizando o enquadramento. Na declaração de fl. 292 a empresa Engemasa afirma que o autor/Executava o planejamento nas áreas de moldagem/macharia e fechamento/vazamento de acordo com os pedidos de vendas, permanecendo parte do período na área de produção. Coordenava, supervisionava e apoiava as atividades das áreas de planejamento e controle de produção em conformidade com pedidos de vendas e o processo industrial, nas áreas de moldagem/macharia e fechamento/vazamento ficando exposto a riscos ambientais: Físico, Químico e Mecânico variando de exposição de acordo com cada área conforme as atividades exercidas nos respectivos setores, diariamente (fl. 292). No entanto, o Laudo Técnico dessa empresa, que avaliou especificamente a atividade do Auxiliar de Planejamento e Controle de Produção (Auxiliar de PCP), consta que a exposição ao ruído e a agentes químicos era intermitente (fl. 360). O ruído avaliado no escritório foi de 57dB (fl. 361) esclarecendo-se que não há insalubridade em razão do ruído não ultrapassar o limite de tolerância no Setor, entretanto, em algumas atividades desenvolvidas por este setor, nas áreas de produção, ocorre exposição a este tipo de risco ambiental (fl. 361). Desta forma, não demonstrada a exposição ao ruído habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente no trabalho dessa empresa (Engemasa), não restou comprovado o direito à conversão do período respectivo. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento apenas do período de 17/09/1984 a 09/10/1995 em razão da exposição ao ruído. Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 36 anos, 6 meses e 26 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91). Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR o direito à conversão especial do período de 17/09/1984 a 09/10/1995, conforme fundamentação da sentença; (b) CONDENAR o réu a articular o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (24/01/2012). DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Ofício - o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela

parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC).P.R.I.

**0002370-49.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO)

Tendo em vista a juntada das condições que embasaram o contrato firmado entre as partes (fls. 97/116), bem como diante da alegação do réu de incidência cumulativa de comissão de permanência com juros e demais encargos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da conta apresentada pela CEF e dos encargos aplicados sobre o débito (fls. 17/47).Com a apresentação do parecer, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiramente à CEF.Apóze, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003195-90.2013.403.6119** - DELCIDIO CARDOSO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação de aposentadoria por idade desde o requerimento efetivado em 11/04/2012. Afirma que a ré não computou alguns períodos anotados em sua CTPS, com os quais implementa os requisitos para a concessão do benefício. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 133). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não demonstrou atingir tempo o mínimo de carência exigido para a concessão do benefício (fls. 136/139). Em fase de especificação de provas o autor requereu a juntada de cópia do processo administrativo (fl. 141), o que foi deferido (fl. 143). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 152/169. O INSS apresentou petição às fls. 172/177 pleiteando a extinção do feito por ausência de requerimento administrativo. O feito foi convertido em diligência (fl. 179). Juntados documentos pela parte autora às fls. 182/183 e 186. Resposta ao ofício da CEF às fls. 196/203. Manifestação das partes às fls. 205/209. Relatório. Decido. Afasto a alegação de carência alegada às fls. 172/177, uma vez que o prévio requerimento de benefício na via administrativa foi comprovado às fls. 151/169. O autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 11/04/2012. Isso significa dizer que, nos termos do art. 142, Lei nº 8.213/91, deve cumprir carência de 180 (cento e oitenta) meses. A propósito, bom firmar posição no sentido de que, para aplicação do art. 142 já mencionado, não se faz necessária qualidade de segurado no momento da publicação da Lei nº 8.213/91. É que seu texto é claro de forma a prever sua incidência para segurados inscritos na Previdência até julho de 1991: o caso dos autos. No mesmo sentido, destaco o seguinte aresto: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - SÚMULA 343/STF - INCIDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.666/03. RAZÕES NOVAS NA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO - OFENSA AO ART. 128 DO CPC E QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INSCRIÇÃO JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES DA LEI Nº 8.213/91 - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. I. A IX - OMISSIS. X. Segundo a cópia da inicial da ação originária, a ré exerceu atividade laborativa vinculada à Previdência Social por 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, o que se deu até 02 de janeiro de 1978, afirmação não infirmada pela autarquia nesta rescisória. XI. Em razão disso, considero incidir regra de transição a que alude o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, dado ter sido a ré inscrita junto à Previdência Social antes da edição desse mesmo diploma legal, inexistindo obrigatoriedade de que referida inscrição estivesse em vigor em 24 de julho de 1991, quando veio a lume. XII. Tendo a ré completado 60 (sessenta) anos em 27 de abril de 1995, a carência para a espécie é de 78 (setenta e oito) meses, consoante o indigitado artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, em muito superada na espécie. XIII. Ação rescisória julgada improcedente. (TRF3, Terceira Seção, AÇÃO RESCISÓRIA - 4673/SP, Rel. JUIZA MARISA SANTOS, DJU 29/11/2007 - destacou-se) Nesse sentido, anoto que a data de requerimento não deve ser levada em consideração pelo simples fato de que não representa parâmetro de aquisição de direito. Tanto isso é verdade que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do art. 142, de modo a prever aplicação de sua tabela levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nesse sentido, pacífico entendimento dos Tribunais. A título de exemplo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 142 DA LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ATENDIMENTO PRÉVIO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Na forma da atual redação do art. 142 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela ali prevista, mas levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 2. Aplica-se ao caso o art. 102, 1º, da Lei 8.213/91, que dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação então em vigor (arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91). 3. Recurso especial provido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 490585/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 03/10/2005) A divergência trazida pelas partes refere-se ao computo de período comum urbano. Os CNIS possui apenas informações sobre vínculos a partir de 1975, sendo certo que em relação a esses vínculos mais antigos (como os do ano de 1975) é comum existirem inconsistências ou ausências de anotações. De se observar, ainda, que, à época em que prestado o serviço, a legislação previa a Carteira de Trabalho como forma de comprovação do tempo de trabalho. Ocorre que a CTPS constante de fls. 20/34 foi emitida em 12/02/1981, data posterior aos vínculos registrados, ou seja, trata-se de documento extemporâneo, a demandar a apresentação de outros documentos para corroborar suas anotações, conforme previsão do artigo 62 do Decreto 3.048/99-Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) - destaques nossos. Assim, diante da ausência de apresentação de outros documentos, não serão computados na contagem do juízo os períodos de 02/03/1981 a 03/06/1981, 03/09/1981 a 23/11/1982, 03/03/1986 a 13/03/1987, 04/01/1988 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 03/12/1988 e 02/05/1989 a 06/09/1989 que constam em CTPS extemporânea. O período de 15/09/1980 a 19/09/1980 é anotação extemporânea no CNIS e sem identificação da empresa. À folha 182 o autor informou que não sabe qual seria essa empresa, nem possui documentos referentes a ela. Desta forma, à mingua da apresentação de outros documentos, esse período de anotação extemporânea também não será incluído na contagem. Serão computados os recolhimentos individuais constantes do CNIS (01/09/1990 a 30/03/1992 e 01/05/1992 a 30/12/1997) e os períodos de recolhimento em guia GPS comprovados às fls. 40/44 e 64 (ou seja, 01/02/1983 a 30/06/1983 e 01/04/1992 a 30/04/1992). Também devem ser computados os períodos que constam na CTPS (fls. 19/39) e foram corroborados pelo CNIS de fls. 159/163 (10/05/1976 a 10/06/1980, 23/11/2009 a 19/05/2011 e 17/10/2011 a 02/03/2012) ou por FGTS (01/08/1975 a 01/09/1975). Considerados esses vínculos temos que o autor contribuiu para a Previdência por 13 anos, 9 meses e 15 dias, realizando o total de 170 contribuições mensais, conforme tabela abaixo: Ativi-dades OBS carência Período Ativ. comum admissão saída a m d l CP+FGTS fl. 200 2 01 08 1975 01 09 1975 - 1 1 2 CP+CNIS 50 10 05 1976 10 06 1980 4 1 1 6 GPS - f. 40/44 5 01 02 1983 30 06 1983 - 5 - 11 CI-CNIS 19 01 09 1990 30 03 1992 1 7 - 12 GPS - f. 64 1 01 04 1992 30 04 1992 - 1 - 13 CI-CNIS 68 01 05 1992 30 12 1997 5 8 - 14 CP+CNIS 19 23 11 2009 19 05 2011 - - - 15 CP+CNIS 6 17 10 2011 02 03 2012 - - - 170 Soma: 10 23 2 Dias: 4.292 Tempo total corrido: 11 11 2 Tempo total de atividade: 13 9 15 Assim, não restou comprovado o implemento do tempo mínimo de carência que lhe era exigido na DER. Diante do exposto, nos limites do pedido inicial (que não englobou todos os períodos da contagem acima exposta), pedido 3 (fl. 09) em contraposição com os vínculos referidos nas fls. 03/04, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar o direito ao cômputo do período controvertido de 01/08/1975 a 01/09/1975, conforme fundamentação da sentença, devendo o INSS promover as averbações relativas. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que se trata de sentença sem condenação em dinheiro. P.R.I.

**0006638-49.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-76.2013.403.6119) CARLOS ROBERTO JORGE X BENEDITO JORGE(SP159059 - ANDRE LUIS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando que se declare a quitação do contrato de financiamento n. 1.0908.4115.256-0 firmado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com devolução dos valores pagos a maior. Pleiteia, ainda, que se declare a nulidade das cláusulas abusivas, com aplicação de penalidade ante o abuso do poder econômico e enriquecimento sem causa, com fixação de danos morais. Alegam, em síntese, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 22/11/1990, com reajuste de acordo com o Plano de Equivalência Salarial (PES). Alegam que a ré não vem respeitando os reajustes na forma contratada (conforme reajustes do mutuário), afirmando que os valores cobrados são excessivamente abusivos. Relatam ter pagado as prestações durante 22 anos, mas mesmo assim, a ré ainda pretende cobrar R\$ 135.052,65 em 84 parcelas de R\$ 2.919,20 a título de saldo residual. Sustenta a aplicação do CDC e do art. 884 CDC. A ré apresentou contestação às fls. 58/85 sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF, Legitimidade da EMGEA, necessidade de intervenção da União, falta de causa de pedir quanto à reparação civil pretendida e ausência de pedido certo quanto à reparação civil. No mérito sustentou a inaplicabilidade do CDC e a responsabilidade civil do mutuário pelo saldo residual, diante da ausência de cobertura de FCVS. Réplica às fls. 116/122. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de perícia contábil. Parecer da contadora judicial às fls. 172/176. Manifestação das partes às fls. 183/201. Encaminhado o processo à conciliação, esta resultou infrutífera (fls. 203/207). Em apenso a ação cautelar n. 0004929-76.2013.403.6119. Relatório. Decido. Trata-se de questão unicamente de direito e fática documental, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. Preliminares. Da inclusão da EMGEA no polo passivo e legitimidade de CEF. Não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 109, do Código de Processo Civil Art. 109. A alteração da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. 1 O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consenta a parte contrária. 2 O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente. Ainda que eventualmente os mutuários tenham sido notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, a CEF ou suposta cessionária não juntaram documentos, demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 109, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Assim, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no polo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Da desnecessidade de intervenção da União Federal. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, o BNH foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções, conforme claramente se constata pela simples leitura do artigo 1º, 1ª, daquela norma. Desta forma, desnecessária a presença da União Federal no polo passivo do feito, pois o que se discute na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela Caixa Econômica Federal (CEF), como gestora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Tendo em vista que a esfera jurídica atingida, em sendo procedente a demanda, será tão-somente da CEF, caberá a ela atender ao que for determinado. Assim posicionou-se a jurisprudência do E. STJ, consoante ementas que adiante transcrevo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. Recurso não conhecido. (STJ - 2ª Turma, REsp n.º 154.640/RN, Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJ 29.05.2000, pág. 137 - destaque nosso) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no polo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado - destaque nosso) Da inépcia da inicial. Ainda que de forma singular, o autor fundamentou à fl. 08, primeiro parágrafo, o pedido de danos morais e especificou os danos materiais à fl. 07. Porém, não foi quantificado o dano moral, nem sequer foram apresentados parâmetros que permitissem a sua quantificação (nem na exordial, nem na réplica), resultando inepta a inicial quanto a esse ponto eis que não atendido o disposto nos artigos 319, III, 322 e 324, CPC. Nesses termos, acolho a preliminar alegada em contestação quanto ao pedido de danos morais, o que não obsta a continuidade da ação para análise dos demais requerimentos. No mérito, a parte autora não tem razão. Quanto à aplicação do CDC. Entendo de rigor acompanhar entendimento que se mostra sedimentado nos Tribunais, fazendo valer o liame jurídico advindo de contrato de tal espécie (com o efeito de criar obrigação entre as partes), bem como trazendo realce ao fato de que contratos como o da presente discussão vinculam-se a legislação especial que não pode ser posta de lado. Nesse diapasão, a aplicação do CDC não garante vitória do autor, não ficando dispensada a demonstração de abusividade: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO. NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MOMENTO DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. LEILOEIRO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão. 2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. 3. (...). 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGRSP 201001820006, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE DATA 20/11/2015 - destaques nossos) Da aplicação do índice de reajuste da Categoria Profissional no cálculo da prestação, em obediência ao PES. De início, o contrato firmado pela autora e o agente financeiro segue o percentual de aumento da categoria profissional a que pertence a parte autora, segundo estabelece a cláusula nona e seguintes (fl. 41). Nesse sentido, deve o agente financeiro observar no reajustamento das prestações sucessivas do mútuo habitacional, o índice de reajuste da categoria profissional do mutuário. Na hipótese, a perícia realizada no processo, concluiu que se tivesse sido observada a evolução do salário pela categoria profissional (PES/CP), o saldo devedor seria menor, mas as prestações pagas teriam sido maiores. Se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional (PES/CP) com base nas fls. 123/125 (Banco Bradesco - cargo de escriturário - Carlos Roberto Jorge), as prestações teriam valores diferentes dos efetivamente pagos, pois os índices aplicados mês a mês são variáveis, e com isso, o saldo devedor seria inferior ao paupado pela ré, entretanto as prestações teriam valores superiores às efetivamente pagas, ocasionando valores devidos pelo autor (fl. 172). A perícia ainda esclareceu que se observado o critério reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional (PES/SP - Carlos Roberto Jorge - 45% da renda pactuada), considerando a eventual existência de pagamentos a maior das prestações em atraso e de depósitos judiciais, e desconsiderando-se a prática de eventual anatocismo (na forma descrita no item anterior), os mutuários teriam débito junto à CEF (fl. 172). Portanto, não restou comprovado o direito de quitação e de devolução de valores propugnado na inicial. A parte autora não especificou na inicial a(s) cláusula(s) que entende abusiva(s), fazendo alegação genérica de abuso do poder econômico e enriquecimento sem causa que não restou evidenciado na perícia contábil. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las de ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. É certo que nos contratos de PES existe um descompasso entre o reajuste das prestações e do saldo devedor, sendo comum, em razão disso, verificar-se a existência de saldo devedor ao final dessa espécie de contrato; porém, a previsão desse pagamento de saldo residual, por si só, não configura a cláusula como ilegal ou abusiva. E, no caso, conforme cláusula décima oitava o contrato não possui cobertura do FCVS (fl. 42v), tendo o mutuário assumido expressamente o compromisso de quitação desse saldo residual (parágrafo primeiro da cláusula décima oitava - fl. 42v). Em verdade, a conciliação é o caminho mais adequado para solução desse tipo de impasse, porém, essa solução não foi admitida pelas partes na audiência de conciliação (fl. 207). Isto posto: a) EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO quanto ao pedido de indenização por danos morais (art. 485, I, do CPC). b) com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. Defiro a gratuidade da justiça requerida à fl. 12. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia da presente decisão para o processo cautelar n. 0004929-76.2013.403.6119. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.L.

**0007247-32.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006435-87.2013.403.6119) SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SPI80809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SPI21220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000115-50.2015.403.6119** - MARIA TEREZA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)



A parte autora ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando que a ré preste contas, relativamente à conta corrente bancária n.º 001.00060320-0 e seus produtos, em forma mercantil, nos termos do artigo 917, indicando (i) receitas, (ii) despesas, (iii) saldo, (iv) inclusive sua natureza, (v) obedecendo a ordem cronológica dos fatos e (vi) instruídas com os documentos justificativos dos lançamentos - contratos, do período compreendido entre setembro de 2012, até a propositura da presente ação. Narra que mantém com a ré conta corrente bancária n.º 001.00060320-0, junto à agência n.º 0252, com cheque especial. Afirma que ao analisar seu saldo notou que os valores indicados pela ré não condiziam com a realidade, procurando a ré para que lhe prestasse contas de forma detalhada e individualizada sobre os produtos individualmente, para poder entender a origem dos lançamentos, porém a ré, até o momento, não forneceu tal demonstrativo. Alega que nos extratos bancários constam apenas valores, não havendo menção à natureza e origem dos lançamentos, impossibilitando conferir a evolução de seus saldos. Fundamenta o pedido no artigo 914, CPC. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 20/23) alegando preliminarmente, carência da ação por desnecessidade do processo e por inadequação da via eleita. No mérito sustenta a inexistência de obrigação da ré, já que o objetivo é apenas exibir documentos. Afirma que a conta-corrente da autora foi aberta apenas em 13/09/2013, com limite de R\$ 10.000,00, que ela contra empréstimo de R\$ 186.947,84 em 13/09/2013 e após inúmeras tentativas de cobrança permaneceu inadimplente, constando dos extratos todos os lançamentos feitos em sua conta corrente. Narra, ainda, que a conta foi zerada em razão de bloqueio e transferência judicial, permanecendo sem saldo até o encerramento em 27/02/2015. Alega que a autora tem sim conhecimento de todos os encargos cobrados e que nunca houve recusa da ré em prestar qualquer informação à autora. Réplica às fls. 57/61. Despacho determinando a especificação do pedido e causa de pedir (fls. 63/64). Manifestação da autora nas fls. 65/66. É o breve relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito. Consoante já ressaltado nas fls. 63/64: A jurisdição do STJ vem admitindo o cabimento da ação de prestação de contas pelo titular de conta-corrente, independentemente do fornecimento de extratos detalhados, porém a inicial deve especificar o período e as ocorrências duvidosas que justificam a provocação do judiciário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente. 3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente do Banco Banestado, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, treze anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados. 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justifiquem a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, RESP 201100041360, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJIE: 18/12/2012) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CABIMENTO. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE PRAZO OU PERÍODO DE OCORRÊNCIA. 1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259) e por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos e os débitos efetivados em sua conta-corrente ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 2. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção deste Tribunal, a entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente (Resp 1231027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012). 3. O cabimento da ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente não isenta o autor da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos e a apresentação dos motivos justificadores da provocação do Poder Judiciário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - QUARTA TURMA, AGARESP 201402379482, LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE: 01/02/2016) A inicial do autor é genérica, sem indicação de ocorrências duvidosas ou menção a exemplos de lançamentos equivocados, além de fazer menção a período em que a autora sequer tinha conta bancária na instituição ré. Instada a especificar o exato período em que pleiteia a prestação de contas, bem como esclarecer quais os lançamentos que reputa duvidosos ou equivocados (a fim de justificar a propositura da ação de prestação de contas), na forma dos julgados citados, a autora limitou-se a referir-se a período certo e definido (fl. 65). Assim, não demonstrou a autora a adequação da via processual escolhida (ação de prestação de contas) para satisfação do pretense direito invocado. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Concretamente, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, interesse processual, na modalidade adequação. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, e 3º, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelares de estilo. P.R.I.C.

**0007528-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRO-VERDE CONFECÇÕES LTDA - EPP**

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação em face de PRÓ-VERDE CONFECÇÕES LTDA - EPP, visando a cobrança do montante de R\$ 183.051,71, decorrente do inadimplemento de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Descontos. Afirma que as partes firmaram o contrato bancário referido, porém a ré não honrou com a obrigação de pagamento dos títulos não adimplidos pelos sacados, restando infrutíferas as tentativas de composição amigável. Citada (fl. 197), a ré não apresentou contestação (fl. 198). Relatório. Decido. Inicialmente, anoto que a ré foi devidamente citada (fl. 197), na pessoa de seu representante legal Fernando Donizeti Brigido, sócio e administrador da empresa, nos termos do contrato social (fls. 13/16). Desta forma, diante da ausência de apresentação de contestação, decreto a revelia, sujeitando-se a ré aos efeitos daí decorrentes, nos termos dos artigos 344 e 346 do CPC. Passo ao exame do mérito. Com efeito, o descumprimento contratual alegado na inicial é fato incontroverso, já que não contestado pela ré. Por outro lado, a CEF juntou aos autos o contrato firmado pelas partes (fls. 82/107), além de demonstrar a disponibilização de valores à ré, nos termos dos históricos de extratos e emissão de nota de débito de fls. 49/66. Por outro lado, embora não tenha juntado os borderôs relativos às operações, juntou aos autos o cadastro dos títulos cedidos, dos quais consta o número dos borderôs (fls. 18/48), bem como demonstra o protesto dos títulos não pagos pelos sacados (fls. 108/190). Assim, reputo válidos os documentos trazidos com a inicial para embasar a cobrança, máxime considerando-se que não foram contestados pela ré. Nesse diapasão, constato que a parte ré utilizou-se de recursos do crédito disponibilizado, como visto. Logo, procede o pleito de cobrança ofertado, nos termos dos arts. 955 e segs. da Lei Substantiva Civil. Além do mais, o direito brasileiro não acolhe o enriquecimento sem causa, devendo a autora ser recomposta em seus créditos. Assim, de rigor a condenação da ré ao ressarcimento do valor indicado na inicial. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ 183.051,71 (cento e oitenta e três mil, cinquenta e um reais e setenta e um centavos) para a parte autora, com correção (desde seu cálculo, fl. Fls. 65/66) e juros nos termos do Manual de Cálculos do CJF (parte relativa às ações condenatórias em geral). Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0012501-15.2015.403.6119 - AVERALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DILIGÊNCIA Indefiro as novas provas mencionadas às fls. 234/237, pois requeridas de forma difusa (para todas as empresas que o autor trabalhou), sem pormenorizar a pertinência e necessidade em relação a cada empresa específica. Ademais, a comprovação de atividade especial é feita principalmente por meio da prova documental e pericial que avalia o ambiente de trabalho do empregado, já constando dos autos tais documentos. Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 dias, cópia das carteiras de trabalho referentes aos vínculos que abrangem o período de 1981 a 1987. Após, retomem os autos ao perito judicial para que, no prazo de 15 dias, esclareça os seguintes pontos: a) Na fl. 201 o perito menciona que a perícia foi realizada nas dependências da Pentágono Serviços de Segurança do Trabalho, porém, na identificação de fl. 199 e à fl. 201 (no item Nível de Pressão Sonora) é feita referência à empresa Polierg. Assim deverá esclarecer o perito qual o efetivo local no qual foi realizada a perícia referente à empresa Polierg. b) À fl. 200 o perito não faz referência ao período de 01/04/1982 a 24/06/1982, em que o autor também trabalhou como prestista na empresa Polierg (pelo que consta no documento de fl. 76). Desta forma o perito deverá esclarecer se as conclusões referentes aos agentes agressores apurados também se aplicam a esse período de 01/04/1982 a 24/06/1982, justificando. A que empresa se referem as respostas dos quesitos de fls. 210/213 e documentos juntados às fls. 214/221? Prestados esclarecimentos pelo perito, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0002633-76.2016.403.6119 - MARCOS GOMES DE SOUZA (SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DILIGÊNCIA FLS. 176/178: Defiro a expedição de ofícios aos sócios das empresas para que esclareçam os pontos mencionados à fl. 175. Instruam-se os ofícios com cópia do RG do autor, das folhas da CTPS referentes aos vínculos respectivos e do despacho de fl. 175. Defiro, ainda, a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e ao INSS, para que informem a ocupação do autor registrada pelas empresas SER Serviços de Entregas Rápidas Ltda. (26/09/1980 a 02/02/1980) e Viação João Teotônio Ltda. (01/11/1983 a 10/09/1985), Homerplast (16/09/1985 a 22/07/1987), Transduque Ltda. (04/01/1988 a 12/07/1989) e Transportadora Itapemirim S.A. (04/09/1989 a 05/12/1994) no CAGED, RAIS e GFIP, conforme requerido à fl. 178. Instruam-se os ofícios com cópia do CNIS (fl. 66). Sem prejuízo, intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, informar se possui testemunhas dos trabalhos prestados nessas empresas, apresentando rol com qualificação e identificação da empresa a que se refere. Int.

**0003907-75.2016.403.6119 - BENEDITO BERNARDINO DA SILVA (SP116424 - ANA ANGELICA DOS SANTOS CARNEIRO E SP120354 - GILDA DO CARMO TERESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DILIGÊNCIA Vistos em Saneador Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. I - Questões processuais pendentes: Não vislumbrar a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. A prescrição atinge as parcelas referentes aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, não obstante a continuidade do processo. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial nos períodos mencionados na inicial. No que concerne ao trabalho nas empresas Aprocal Acessórios de Prod. e Calderaria Ltda. e João Aquaviva ME, verifica-se de fls. 35/49, 52/57, 146 e 148, que também há divergência quanto à validade da documentação juntada para fins de comprovação do tempo especial, sendo ponto que não está adequadamente esclarecido até o momento. Os meios de prova admitidos em relação a essa questão são documentos e periciais. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verified situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial dos períodos pleiteados na inicial. As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento. Não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos e não houve requerimento de oitiva de testemunhas pelas partes. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão). No mesmo prazo, concordando com os termos deste saneador, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-se. Indefiro a realização da perícia contábil requerida à fl. 215 considerando que não guarda pertinência com a comprovação do tempo especial requerido na inicial. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia da CTPS na qual consta o registro das empresas Aprocal Acessórios de Prod. e Calderaria Ltda. (01/06/1993 a 21/09/2000) e João Aquaviva ME (02/04/2001 a 08/05/2006 [DER]). Intimem-se. Cumpra-se.

**0014309-21.2016.403.6119 - VALDIR GONCALVES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Saneador/Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentesIndefereço à impugnação à justiça gratuita.A justiça gratuita é devida à pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, 3º, CPC).Cumprir, ainda, que nos termos do art. 5 do art. 98, CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.No caso em apreço foi concedida a gratuidade à parte em relação a todos os atos processuais, mediante declaração de pobreza firmada na inicial.O INSS não apresenta provas concretas de suficiência de recursos da parte autora, não cabendo desta forma, o acolhimento do pedido.Quanto à preliminar de competência do juízo, verifico que nenhuma das partes apresentou cálculo de valor da causa, sendo questão, portanto, que só poderá ser aferida após elaboração de cálculos pela contadoria judicial.A prescrição atinge as parcelas referentes aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, não obstante a continuidade do processo.II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidosA questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial alegada na inicial, especialmente no que tange à habitualidade, permanência, não ocasionalidade, nem intermitência na exposição ao agente agressivo. Os meios de prova admitidos para essa prova são precisamente documentais e periciais.III - Distribuição do ônus da provaNos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.IV - Questões de direito relevantes para a decisão do méritoO mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária. As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamentoPelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento.Considerando o tempo já decorrido desde o protocolo da petição de fl. 169, defiro o prazo de 30 dias para apresentação da documentação mencionada à fl. 173v.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, provas que pretendam produzir, justificando.Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos relativos ao valor da causa.Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003615-61.2014.403.6119** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SPI83511 - ALESSANDER JANNUCCI) X DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SPI178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER) X CARLOS CESAR DA SILVA SANTOS

SENTENÇADNIT ajuiza ação visando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 5.369,43.Afirma que o réu CARLOS CÉSAR DA SILVA SANTOS fez colidir o caminhão que conduzia, contra a defesa metálica existente à margem da rodovia, causando prejuízo ao patrimônio da autarquia. Diz que o veículo, na data do evento danoso, era de propriedade de DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.Citada, a ré DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, alegou ilegitimidade passiva, requerendo a denunciação da lide à empresa JOSÉ HAMILTON SOUZA CAMPOS - ME (arrendatária), possuidora do veículo à época. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.Expedida carta precatória para citação do réu CARLOS CÉSAR DA SILVA SANTOS, o juízo deprecado determinou a citação via postal (fl. 125). AR juntado na fl. 127, assinado por terceira pessoa.Manifestação do autor na fl. 132, requerendo a manutenção de DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL no polo passivo, com a decretação da revelia de CARLOS CÉSAR DA SILVA SANTOS.É o relatório. Decido.Análise questão da legitimidade passiva para responder à presente ação.O autor direcionou a ação em face da DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (empresa de arrendamento mercantil) e CARLOS CÉSAR DA SILVA SANTOS (motorista do caminhão envolvido no evento danoso).A legitimidade passiva de CARLOS CÉSAR DA SILVA SANTOS é inequívoca, pois demonstrado nos autos que era ele quem conduzia o caminhão no momento dos fatos narrados na inicial.De outra parte, o autor justifica a propositura da ação em face de DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL no fato de tê-la notificado extrajudicialmente para apresentar o contrato de leasing e, como não apresentou, presumiu que a ré detinha a posse direta do veículo no momento do acidente. Desta forma, a ação foi direcionada à empresa de arrendamento mercantil diante de sua inércia na comprovação do titular da posse direta do bem (arrendatário). Disso, concluo que o autor concorda que a legitimidade passiva é do arrendatário do bem (detentor da posse direta) e, por esta razão é que notificou a ré para que apresentasse o contrato de leasing, além do nome e endereço do arrendatário.Com efeito, o contrato de arrendamento mercantil (leasing) consistência-se numa espécie de aluguel por um prazo determinado, no qual, ao término do contrato, faculta-se ao arrendatário a aquisição do veículo, renovação por mais um período ou devolução do bem arrendado à arrendadora. O arrendatário detém a qualidade de possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos civis e penais. Concretamente, vejo do contrato de arrendamento mercantil juntado nas fls. 112/118, que o arrendatário do veículo responsabilizou-se por qualquer consequência decorrente de seu uso, inclusive todo e qualquer custo, despesa ou indenização, moral ou material, decorrente de danos pessoais ou materiais causados a terceiros e oriundos da posse, uso, transporte ou operação do bem (item 2.2 do contrato).Desta forma, a responsabilidade civil por danos materiais foi expressamente pactuada e assumida pelo arrendatário, não sendo possível exigir da arrendadora o pagamento da indenização buscada na inicial.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COLISÃO DE VEÍCULOS. REVELIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. BANCO RÉU COMO ARRENDANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO. OMISSÃO VERIFICADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. No caso em comento, houve omissão no acórdão fustigado, eis que a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do HSBC BANK BRASIL S/A não restou devidamente examinada em conformidade com a declaração de revelia. Então, passa-se a supri-la. 2. A ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública a qual impõe o seu conhecimento até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, inobstante a preclusão a respeito, e em qualquer condição, mesmo em caso de revelia da parte ré. Conforme entendimento sedimentado no seio do STJ, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em casos de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação e dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Desse modo, pode extinguir o feito sem julgamento de mérito ou mesmo concluir pela improcedência do pedido, a despeito de ocorrida a revelia (STJ, REsp 211851, Quarta Turma, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13.09.1999, pág. 71). 3. Na situação em reproche, não obstante o HSBC tenha sido condenado, em primeira instância, em razão do acolhimento dos efeitos da revelia, quando foram reputados verdadeiros os fatos deduzidos na petição inicial, houve apelação por ele interposta, na qual foi alegada, como preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, em razão de ser a Sra. ÉRICA PEREIRA DE BRITO, condutora do veículo v1, arrendatária do automóvel do HSBC que ela própria estava dirigindo no momento da colisão com o carro da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, autora da presente ação. Para comprovar sua alegação, o HSBC trouxe aos autos cópia do contrato de Arrendamento Mercantil celebrado entre o seu representante legal e a Sra. ÉRICA PEREIRA DE BRITO, condutora do veículo v1, tendo como objeto um veículo da marca Celta, placa MNM 1708 (fls. 112/115), mesmo carro usado por ela quando do abaloamento com o veículo da ECT, conforme atesta o Boletim de Acidente de Trânsito à fl. 16. 4. Em contrato de Arrendamento Mercantil, entende-se inexistir responsabilidade solidária da empresa arrendante pela má utilização do objeto pela arrendatária ou seu preposto, eis que o arrendante é mero nu-proprietário e não detém a posse do bem arrendado. O dever de indenizar, nesse caso, é do arrendatário, eis que, em termos de ato ilícito, o que tem relevância é a conduta do agente. Precedente: APELREEX 20067000002920, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, DE 29/03/2010. 5. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ao propor a demanda em discussão, entendeu que a condutora do veículo v1, Sra. ÉRICA PEREIRA DE BRITO, que teria dado causa ao acidente, era empregada do HSBC e, por isso, ajuizou a ação contra essa instituição bancária. Ocorre que, no curso do processo, restou devidamente provado, nos autos, que a condutora do veículo v1, na verdade, era arrendatária de veículo de propriedade do HSBC, situação jurídica suficiente para atrair para ela, ÉRICA PEREIRA DE BRITO, de forma exclusiva, a responsabilidade pelos danos resultantes do acidente em que se envolveu, ao dirigir o carro arrendado ao HSBC. Desta feita, considerando a ilegitimidade passiva ad causam do HSBC e o fato de que a presente demanda foi ajuizada apenas contra essa instituição financeira, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito, por carência de ação, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS para, reconhecendo a omissão alegada, declarar a ilegitimidade passiva do HSBC para a causa e extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRF5, PRIMEIRA TURMA, EDAC 20088200006573802, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJE 27/10/2011) - destaques nossosAnte o exposto, na forma do art. 354, CPC, EXCLUO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL do polo passivo do feito, por ilegitimidade, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com relação a esta ré (art. 485, VI, CPC).Considerando tratar-se de semelhante momento processual, aplico, por analogia, o disposto no art. 338, parágrafo único, CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 3% (três por cento) sobre o valor da causa.Decorrido o prazo recursal, encaminham-se os autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais, diante a regra de competência contida no artigo 53, CPC (É competente o foro: (...) IV - do lugar do ato ou fato para a ação: a) de reparação de dano). Com baixa na presente distribuição.P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000864-96.2017.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-11.2016.403.6119) CARLA CRISTINA BARROSO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ante a concordância das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para realização de audiência de conciliação. Int.

## PROTESTO

**0013291-62.2016.403.6119** - QUIMESP QUIMICA LTDA.(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de caráter antecedente, que visa antecipar a garantia da execução fiscal e, ato contínuo, que se determine a suspensão do protesto e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Afirma que os bens que oferece em garantia compreendem caução idônea, sendo suficientes para saldar o débito. Afirma, ainda, que o STJ reconheceu, em recurso repetitivo, a possibilidade de o contribuinte antecipar a garantia de eventual execução fiscal como forma de suspender a exigibilidade do crédito.Emenda da inicial à fl. 100.Acolhida a emenda à inicial, o pedido de tutela foi indeferido (fls. 101/104).Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento. Decisão do relator, negando a antecipação de tutela (fls. 132/133).Constatação de União nas fls. 135/141.Intimadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento da lide (fls. 174/148 e 150).Relatório. Decido.Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.Verifico, no mérito, que a decisão que indeferiu o pedido de tutela analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na inicial, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:Pois bem, o STJ firmou entendimento no REsp 1123669/RS, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDCI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDCI nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEODORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussória penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.Todavia, muito embora as alegações

da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta de fato a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta indeferida, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, literis: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CNF, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Essa admissão da garantia para efeitos de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa encontra amparo no artigo 206, CTN, que assim dispõe:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Essa oferta antecipada de garantia tem por escopo viabilizar a obtenção de certidões de regularidade fiscal, de modo a assegurar ao contribuinte a continuidade de suas atividades empresariais. Em contrapartida, proporciona ao credor a antecipação da garantia do crédito tributário.Na esteira do precedente acima colacionado, considero cabível a presente ação como forma de antecipar os efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, garantindo ao contribuinte que ainda não teve contra si ajuizada ação executiva, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.Porém, cumpre ressaltar que não se trata aqui de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes previstos no artigo 151 do Código Tributário Nacional, tal como pretende a requerente, mas sim, de oferecimento de garantia ao Juízo, antecipando-se a penhora a ser efetivada na futura execução fiscal a ser proposta. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis:Art. 151. Suspensão a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.Nestes termos, o rol de situações que comportam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontra-se taxativamente previsto no dispositivo em comento, no qual não se inclui a prestação de caução (nem mesmo mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido). Confira-se, a propósito:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPOSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. I. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9 E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9, 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspensão a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V ? a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lep nº 104, de 10.1.2001) VI ? o parcelamento. 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: Edcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; Edcl nos ERSp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; ERSp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussão penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tomando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de certidão de regularidade fiscal mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuo o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010 - destaques nossos)Portanto, ainda que relevante a fundamentação vazada na inicial, a conclusão - no sentido da suspensão da exigibilidade do crédito tributário com supedâneo no artigo 151 do CTN - encontra-se equivocada.Ora, se a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e não implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não existe óbice à prática de atos executivos e, portanto, não autoriza a sustação do protesto. No entanto, considerando que foi formulado pedido também com o escopo de obtenção da certidão de regularidade fiscal passo à verificação da admissibilidade da caução oferecida para garantia da execução fiscal.No ponto, não entendo idônea a garantia ofertada pela parte autora (bens de estoque: álcool etílico, carbonato de cálcio, solvente, agarrãs, acetona, canas de papelão, saco de polietileno, rolo de advertência, etc.), eis que se trata de bens de difícil alienação e que possuem valor unitário irrisório.Assim, verificado cabimento do uso do presente feito para fins de garantir execução futura. Todavia, com destacado, discordo do uso pretendido de bens de estoque, como quer a requerente concretamente.É que, tratando-se de medida tão excepcional, inclusive, resultado de construção jurisprudencial, seria indispensável patente conteúdo econômico da garantia ofertada, de forma que não houvesse espaço para qualquer dúvida sobre a efetivação da cobertura da execução ainda não ajuizada.Nesse sentido, tratando-se de verdadeira medida inovadora, com finalidade de garantir ações futuras, acredito que a liquidez e certeza do valor econômico da garantia devam ser indiscutíveis, não restando, como sucede concretamente, espaço para incerteza. Nesse sentido, vejo que a requerida andou bem, ao contrverter o bem ofertado.Repise-se, todavia, que, tratando-se de contexto tão excepcional - inclusive, porque, afinal, ainda que sem verdadeira ação principal, faz-se uso de ação cautelar (que, em rigor, não permite extensão probatória) -, a requerente não pode furtar-se de apresentar garantia indiscutível, que não permitisse oposição quanto ao conteúdo econômico por parte da requerida. Entretanto, como se viu, o conteúdo econômico e certeza de liquidez de bens de estoque rotativo da requerente não restam patentes, ferindo de morte a aparência do direito, que poderia ser protegido por ação cautelar.Ademais, concedida a oportunidade à requerente de comprovar o direito alegado, limitou-se a pugnar pelo julgamento antecipado da lide (fls. 147/148).Disso tudo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, não havendo certeza da liquidez dos bens de estoque, restando descabido seu uso em medida excepcional para garantir futura execução fiscal. Análise o mérito (art. 269, I, CPC).Condene a requerente em custas. Ainda, condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC).Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

#### CAUTELAR INOMINADA

0004929-76.2013.403.6119 - CARLOS ROBERTO JORGE X BENEDITO JORGE(SP159059 - ANDRE LUIS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que se determine a suspensão das prestações dos requerentes desde 22/12/2012 e que a ré se abstenha de tomar quaisquer medidas judiciais ou administrativas a fim de cobrar diferenças entre os valores liminarmente fixados e aqueles que por ventura a ré entenda exigíveis. Alegam, em síntese, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 22/11/1990, com reajuste de acordo com o Plano de Equivalência Salarial (PES). Alegam que a ré não vem respeitando os reajustes na forma contratada (conforme reajustes do mutuário), afirmando que os valores cobrados são excessivamente abusivos. Relatam ter pagado as prestações durante 22 anos, mas mesmo assim, a ré ainda pretende cobrar R\$ 135.052,65 em 84 parcelas de R\$ 2.919,20 a título de saldo residual. Fundamentam o periculum in mora no risco de execução sumária e extra-judicial da hipoteca. A CEF apresentou contestação (fls. 48/70) alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e passiva. No mérito sustenta a responsabilidade do mutuário pelo saldo residual, em face da inexistência de cobertura de FCVS, devendo cumprir o contratado. Analisadas as preliminares alegadas em contestação, deferido o pedido liminar e a gratuidade da justiça (fls. 102/103). Apresentados embargos de declaração pela CEF em face da decisão liminar (fls. 106/109), os quais foram rejeitados (fl. 135), sendo apresentado agravo retido (fls. 137/141). A presente ação cautelar foi apensada ao processo n 0006638-49.2013.403.6119 (procedimento comum ordinário). Relatório. Decido. Preliminares já analisadas à fl. 102/103, passo diretamente à análise do mérito. A cautelar é ação autônoma, com requisitos e fundamentos próprios, exigindo solução individualizada. Por mais que os fundamentos de direito sejam semelhantes aos da ação principal, seus pressupostos e objetivos não se confundem, conforme clássica lição: No processo principal cuida-se do bem; no cautelar, da segurança. Por isso, o programa de processo principal concentra seu objetivo na ambiciosa fórmula da busca da verdade, enquanto o da cautelar se contenta com o desígnio, mais modesto, da busca da probabilidade. Assim, têm - processo principal e processo cautelar - campos de instrução distintos e inconfundíveis. (RT 603/203.) No processo cautelar, é suficiente que a pretensão submetida ao juízo traga fundamentos plausíveis, aliados à ameaça efetiva ou potencial de ineficácia do provimento definitivo na ação principal. Não se exige a prova cabal do direito anunciado, consoante orientação do Egrégio STJ-PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. REFORÇO. SUBSTITUIÇÃO DE BENS. [...]3. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. (STJ, MC 4.897, Rel. Min. José Delgado, DJ 28/10/2002.) Portanto, a cautelar exige a presença concomitante de seus requisitos, conforme a jurisprudência: O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Faltando um desses requisitos, não tem lugar a sua concessão. (STJ, AGR-MC 3.961, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 01/10/2001.) Conquanto a verificação de plausibilidade do direito vindicado não signifique a sua demonstração cristalina, a improcedência de pedido se impõe no presente caso. Com efeito, conforme fundamentado na ação principal (que trouxe substancialmente os mesmos argumentos deduzidos na cautelar), a parte autora não logrou êxito em demonstrar que se operou a quitação do contrato ou que não são devidos os valores cobrados pela ré, carecendo as alegações da inicial, portanto, da demonstração do fumus boni iuris. Assim, de rigor a improcedência do pedido. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-51.2017.4.03.6119  
AUTOR: ALDA LOUREIRO MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de genitora da “*de cuius*”, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de dependente da requerente.

Neste cenário, e tendo em vista a natureza previdenciária da demanda, impõe-se afastar a preclusão e oferecer nova oportunidade à demandante para que diga se tem outras provas a produzir ou se deseja o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Sendo assim, **INTIMEM-SE a autora** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique eventuais provas que pretendam produzir sobre o ponto controvertido apontado, devendo, em caso de prova documental, apresentar desde já os documentos que queira trazer aos autos e, em caso de prova testemunhal, indicar especificamente os fatos que buscará demonstrar por meio de testemunhas.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-44.2017.4.03.6119  
AUTOR: ADEMA TEIXEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Intim-se o autor a juntar a relação dos seus salários de contribuição, a ser obtida no CNIS, de modo a justificar a estimativa de RMI informada na petição inicial.

Após, venham os autos conclusos para exame dos requerimentos de concessão da gratuidade da justiça e da antecipação dos efeitos da tutela.

GUARULHOS, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500085-56.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: TRUMON COMERCIAL EXPORTADORA DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARLA PACHECO DORNELAS - SP325781  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Dê-se ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade aduaneira, devendo manifestar, no prazo de 10 (dez), se persiste seu interesse no prosseguimento da demanda.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500066-84.2016.4.03.6119  
IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA e MOTOHONDA DA AMAZÔNIA LTDA opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 1753/1758.

Afirmam as embargantes haver omissão no *decisum*, uma vez que não teria tratado da possibilidade de restituição administrativa do indébito.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento.

Com efeito, consta expressamente da inicial pedido para que se declare o direito à restituição administrativa do indébito tributário (ID 485598, item 5.c), não apreciado pelo juízo.

Passo ao exame da referida questão e, no ponto, verifico não ser hipótese de acolhimento do pleito mandamental.

Deveras, tratando-se de mandado de segurança, afigura-se inviável a pretensão condenatória de restituição do indébito, conforme cediço, a teor do comando traçado pelo enunciado da súmula nº 269 do C. Supremo Tribunal Federal.

Não fosse apenas isso, tem-se que a pretensão de percepção dos valores pagos a maior, pela via administrativa, prescinde de ordem judicial, podendo ser veiculada diretamente pelo contribuinte.

Neste cenário, rejeito o pedido de reconhecimento do direito à restituição administrativa do indébito.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgar improcedente e denegar a segurança em relação ao pedido de reconhecimento do direito à restituição do indébito.

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

P.R.L.

GUARULHOS, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000410-31.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: EMPRETEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da decisão liminar, que autorizou a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a autoridade fiscal abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Afirma a embargante haver obscuridade no *decisum*.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o seu teor.

Nos seus embargos, a União requer que o Juízo "profira nova decisão esclarecendo por quais motivos o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.973/2014, não pode ser aplicado para o presente caso para fins de legitimar a utilização dos tributos incidentes na venda de produtos ou na prestação de serviços na composição da receita bruta".

Pois bem, os motivos estão expressos na decisão embargada, que didaticamente passo a transcrever:

"Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias"

Nesse sentido, conclui-se, sem grande esforço, que a decisão embargada obviamente compreende a legislação em vigor - até porque é disso que se trata nesta ação -, a qual é portadora dos mesmos vícios da legislação anterior ao incluir no conceito de renda bruta as contribuições do PIS e da COFINS.

No que se refere ao precedente do STF mencionado na decisão embargada, mais uma vez a embargante traz uma questão acessória que não infirma a decisão liminar, pois o precedente foi mencionado meramente como apoio aos argumentos expostos. Isso é muito evidente na decisão embargada.

Nesse cenário, é patente o propósito procrastinatório dos embargos, uma vez que a embargante traz argumentos que em nada contribuem para o debate da matéria controvertida e o seu justo deslinde.

Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 261/264 e aplico multa à embargante no valor de 2% do valor atualizado da causa, a ser revertido em favor da parte contrária.

P.R.I.

GUARULHOS, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-40.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da decisão liminar, que autorizou a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a autoridade fiscal abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Afirma a embargante haver obscuridade no *decisum*.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o seu teor.

Eventual irrisignação da União, assim, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria recursal, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 138/140 permanecendo inalterada a decisão liminar.

P.R.I.

GUARULHOS, 25 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001187-16.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: ELIAS CARNEIRO GOMES, EDINICE GOMES  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

DEFIRO a notificação pleiteada, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 726 do CPC.

Intime-se o requerido, nos moldes dos artigos 726 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Para tanto, intime-se a requerente para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo de Poá/SP, sob pena de extinção.

Com o recolhimento, prossiga-se com a expedição.

Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

GUARULHOS, 26 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001187-16.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
REQUERIDO: ELIAS CARNEIRO GOMES, EDINICE GOMES  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

DEFIRO a notificação pleiteada, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 726 do CPC.

Intime-se o requerido, nos moldes dos artigos 726 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Para tanto, intime-se a requerente para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo de Poá/SP, sob pena de extinção.

Com o recolhimento, prossiga-se com a expedição.

Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

GUARULHOS, 26 de abril de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001188-98.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: MARCELO AMERICO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de MARCELO AMERICO DE OLIVEIRA, referente ao bem imóvel situado na Rua União, 605, Bloco 01, apto 14, Poá/SP.

Alegou a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com a ré, tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais.

Aduziu que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, permanecendo no imóvel e inadimplindo as parcelas mensais, mesmo após notificado para o pagamento ou desocupação.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/70).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

As partes firmaram contrato no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, disciplinado pela Lei n.º 10.188/01, cujo art. 9º dispõe que:

"Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De acordo com a narrativa inicial, amparada pelos documentos juntados, o réu descumpriu a obrigação de pagar as taxas de arrendamento e as quotas condominiais e, mesmo notificado judicialmente (fls. 46), permaneceu no imóvel.

Portanto, nos termos da lei, restou caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração liminar da autora na posse do imóvel arrendado.

Ante o exposto, defiro a expedição de mandado liminar de reintegração.

Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para promover o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das diligências no juízo deprecado (CPC, art. 266).

Após, expeça-se o necessário à medida de reintegração e, nos termos do art. 930, do Código de Processo Civil, cite-se a requerida para apresentar resposta, no prazo legal.

Silente a CEF, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 27 de abril de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001188-98.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: MARCELO AMERICO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de MARCELO AMERICO DE OLIVEIRA, referente ao bem imóvel situado na Rua União, 605, Bloco 01, apto 14, Poá/SP.

Alegou a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com a ré, tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais.

Aduziu que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, permanecendo no imóvel e inadimplindo as parcelas mensais, mesmo após notificado para o pagamento ou desocupação.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/70).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

As partes firmaram contrato no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, disciplinado pela Lei n.º 10.188/01, cujo art. 9º dispõe que:

"Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse."

De acordo com a narrativa inicial, amparada pelos documentos juntados, o réu descumpriu a obrigação de pagar as taxas de arrendamento e as quotas condominiais e, mesmo notificado judicialmente (fls. 46), permaneceu no imóvel.

Portanto, nos termos da lei, restou caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração liminar da autora na posse do imóvel arrendado.

Ante o exposto, defiro a expedição de mandado liminar de reintegração.

Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para promover o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das diligências no juízo deprecado (CPC, art. 266).

Após, expeça-se o necessário à medida de reintegração e, nos termos do art. 930, do Código de Processo Civil, cite-se a requerida para apresentar resposta, no prazo legal.

Silente a CEF, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.



HABEAS DATA (110) Nº 5001095-38.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES ALARCON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAILTON MARINHO BARACHO - PE34493  
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de habeas data, com pedido de liminar, em que se pleiteia sejam fornecidos os nomes dos funcionários da instituição financeira Banco do Brasil S/A que teriam acessado as informações bancárias da impetrante, bem como as datas destes registros, no período de agosto de 2016 a 10 de abril de 2017.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/14).

**É o relatório. Decido.**

**A competência da Justiça Federal vem delimitada pelo art. 109 da Constituição Federal, com destaque, por pertinente ao caso, o disposto no inciso I:**

*“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

**Acresça-se, também, entre as hipóteses de competência federal, o ato decorrente de delegação para defesa de interesse da União Federal, a teor do comando traçado pelo enunciado da súmula 510 do C. Supremo Tribunal Federal, aplicável, conforme orientação jurisprudencial sedimentada, aos *habeas data*.**

**No caso em exame, o ato combatido teria sido praticado pelo Gerente do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, mas que, nada obstante, não decorre da atribuição de delegação federal.**

**Deveras, cuida-se de ato travado sob o regime de direito privado, acerca de negócio jurídico de natureza comercial, não se subsumindo, à toda evidência, às previsões de competência mencionadas. Trata-se de conflito oriundo de relação de consumo e, assim, o ato coator é típico de gestão comercial, matéria da Justiça Estadual. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:**

COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A. ATO DE GESTÃO PRÓPRIA. - Não se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato dirigente de pessoa jurídica de direito privado praticado no exercício de delegação do poder público federal, mas contra mero ato de gestão da própria sociedade de economia mista, a competência é da Justiça Estadual. Conflito de competência conhecido, declarado competente o suscitado.(CC 199900574508, BARROS MONTEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:19/08/2002 PG:00139).

**Resta, assim, configurada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processamento da demanda.**

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino, com fundamento no art. 64, §3º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos para livre distribuição.**

**Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.**

**Int.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-36.2017.4.03.6119  
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597  
RÉU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei 10.741/03. Anote-se.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil, pois não se deve insistir na realização de ato que tende a ser inútil.

Destaque-se que a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, no presente caso, diante da expressa manifestação das partes no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal.

**GUARULHOS, 19 de abril de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001210-59.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS LIMA FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **A T O O R D I N A T Ó R I O**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como providenciar comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 28 de abril de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000905-75.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: THAMY TRINDADE DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **D E S P A C H O**

Defiro a notificação pleiteada, tendo em vista o atendimento aos requisitos do artigo 726 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

Realizada a notificação, dê-se ciência ao requerente e arquivem-se os autos.

**GUARULHOS, 4 de abril de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000905-75.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: THAMY TRINDADE DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### **D E S P A C H O**

Defiro a notificação pleiteada, tendo em vista o atendimento aos requisitos do artigo 726 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

Realizada a notificação, dê-se ciência ao requerente e arquivem-se os autos.

**GUARULHOS, 4 de abril de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000937-80.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621  
REQUERIDO: RAUL BISCARO GAVIN  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Defiro a notificação pleiteada, tendo em vista o atendimento aos requisitos do artigo 726 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

Realizada a notificação, dê-se ciência ao requerente e arquivem-se os autos.

**GUARULHOS, 5 de abril de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000937-80.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621  
REQUERIDO: RAUL BISCARO GAVIN  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Defiro a notificação pleiteada, tendo em vista o atendimento aos requisitos do artigo 726 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

Realizada a notificação, dê-se ciência ao requerente e arquivem-se os autos.

**GUARULHOS, 5 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-44.2017.4.03.6119  
AUTOR: JOSE CARLOS LOPEZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 28 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-72.2017.4.03.6119  
AUTOR: NELSON LAZARINE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**GUARULHOS, 2 de maio de 2017.**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

**Juiz Federal Substituto**

**RONALDO AUGUSTO ARENA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11222**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000028-26.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LARISSA MARIA DE JESUS FERREIRA(SP089621 - JOAO DIAS)**

NOTA DE SECRETARIA Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, íntimo a Defesa acerca da sentença proferida às fls. 166/170. Vistos. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de LARISSA MARIA DE JESUS FERREIRA, qualificada nos autos, em que se imputa à ré a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0487/2016 - DP/AIN/SP. Segundo a denúncia, protocolada em 26/01/2017, a indiciada, aos 24/12/2016, teria sido surpreendida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, após desembarcar do voo AF0456, da empresa aérea Air France, proveniente de Paris/França, transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 7.391 g (sete mil, trezentos e noventa e um grammas) - massa líquida, de TETRAHIDROCANNABINOL (THC) - HAXIXE, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar (fls. 63/64). Laudos toxicológicos preliminar e definitivo acostados às fls. 10/11 e 49/52 resultaram positivo para TETRAHIDROCANNABINOL (THC) - HAXIXE. A acusada foi notificada (fl. 71), e apresentou defesa prévia, nos termos do art. 55, 1º da Lei 11.343/06, por meio de advogado constituído (fls. 86/88). A denúncia foi recebida em 1º de março de 2017 (fls. 89/90). As informações acerca dos antecedentes criminais da ré foram juntadas às fls. 76, 79, 80/81, 103/104 e 105. Em audiência de instrução e julgamento realizada em 05/04/2017, gravada e filmada em mídia eletrônica, nos moldes do disposto no art. 405, 2º do Código de Processo Penal, foram ouvidas duas testemunhas comuns, prosseguindo-se com a realização do interrogatório da ré e apresentação de alegações finais orais pela acusação. Na mesma oportunidade, a Defesa da ré requereu prazo para a apresentação de suas alegações finais e formulou pedido de Liberdade Provisória. As manifestações das partes foram igualmente registradas em mídia eletrônica, restando indeferido o pedido de liberdade. A defesa apresentou memoriais às fls. 160/165 e o relatório. Decido. Trata-se de ação penal movida contra LARISSA MARIA DE JESUS FERREIRA por suposta prática do crime previsto no art. 33, combinado com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A materialidade do crime imputado à ré está cabalmente comprovada por auto de apreensão (fl. 15), laudo preliminar de constatação (fls. 10/11) e laudo definitivo (fls. 49/52), documentos que demonstram que o material encontrado na bagagem da ré é o entorpecente denominado TETRAHIDROCANNABINOL (THC) - HAXIXE, causador de dependência física ou psíquica. A quantidade da substância entorpecente (7.391 grammas, massa líquida) e o modo de acondicionamento da droga (acondicionada em 140 invólucros ocultos no interior de uma mochila) permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Por fim, é inequívoca a transnacionalidade do tráfico, pois a conduta foi praticada com o intuito de transportar o entorpecente do exterior para o Brasil, fato confessado pelo ré. A autoria e o dolo igualmente estão comprovados nos autos. Demais do auto de prisão em flagrante e do reconhecimento pelas testemunhas em audiência, a ré admitiu, sem reservas, ser autora dos fatos delituosos narrados na denúncia. De fato, é incontroverso que a ré desembarcou do voo AF0456, da empresa aérea Air France, proveniente de Paris/França, trazendo a bagagem em cujo interior o entorpecente foi localizado. Diante desse quadro probatório, não havendo controvérsia alguma nos autos, tenho por comprovada a autoria. Com efeito, a ré narrou, em seu interrogatório, que estava em Paris, trabalhando como acompanhante, quando teve notícia de que seus estava tendo crises convulsivas. Desesperada, e estando desempregada já há algum tempo, recebeu proposta de um amigo francês para efetuar o transporte do entorpecente em troca de ajuda financeira (R\$ 25.000,00). Negou que tivesse viajado à França com o propósito de buscar a droga; lá estava no exercício da atividade de acompanhante. Afirmou que adquiriu as passagens de ida e volta pelo valor de R\$ 9.000,00, pagos em dinheiro. Portanto, a ré sabia perfeitamente que se prestava ao transporte internacional de drogas e aceitou cooperar com pessoa envolvida no narcotráfico internacional. Sendo o dolo a vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida pelo tipo penal, é negável a sua presença na hipótese dos autos. Cumpre afastar a alegação, exposta em meio à autodefesa, de estado de necessidade exculpante - cujo reconhecimento implicaria o afastamento da culpabilidade dos agentes e levaria, consequentemente, à sua absolvição - por ter a ré praticado a conduta típica premiada por necessidades de ordem econômica. O estado de necessidade exculpante se verifica quando o agente sacrifica bem de valor maior para salvar outro de menor valor, não lhe sendo possível exigir, nas circunstâncias, outro comportamento. Trata-se, pois da aplicação da teoria da inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, uma vez reconhecida, não se exclui a ilicitude, e sim a culpabilidade (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código Penal Comentado, versão compacta, Editora RT, 2009, p. 184 - destaques). Tal causa exclui da culpabilidade reclama, para seu reconhecimento, que não se pudesse exigir do agente conduta diversa da que adotou, à luz das circunstâncias sob as quais agiu. Na hipótese dos autos, contudo, tal não é o que ocorre. Registre-se, a propósito, que o argumento de que o agente optou pelo caminho da ilicitude por estar passando por dificuldades financeiras não pode ser aceito pura e simplesmente - mormente quando se cuida de delitos equiparados a hediondos, como o tráfico internacional de drogas - sob pena de conceder-se uma licença para a prática criminosa a todos aqueles mundo afóra que, lamentavelmente, ainda se encontram abaixo da linha da pobreza, sem as mínimas condições materiais para proporcionar, a si e a os seus familiares, uma vida digna. Sem sombra de dúvida, a superação das graves privações econômicas por que muitos passam, por piores e mais devastadoras que sejam, deve ser buscada - sempre - através de meios lícitos. Significa dizer que dificuldades de ordem econômica, por si só, não bastam para justificar a inexigibilidade de conduta diversa, sendo absolutamente indispensável prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, prova essa - cujo ônus cabia à Defesa - inexistente nos autos. Diante do exposto, acolho o pedido formulado na denúncia, para condenar a ré ao termo de incurso nas sanções do art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual passo a dosar as penas que lhe serão impostas. Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, vê-se que a ré foi presa quando desembarcava de voo proveniente do exterior, trazendo consigo 7.391 g (sete mil, trezentos e noventa e um grammas) - massa líquida, de TETRAHIDROCANNABINOL (THC) - HAXIXE. O entorpecente é de natureza leve, razão pela qual não é desabonadora a circunstância relativa à natureza da droga. Contudo, tendo em vista que o entorpecente apreendido tem uso mais comum em porções de poucos grammas, é negável que a quantidade transportada pela ré apresentava considerável potencial destrutivo, podendo desagrar a vida de infortáveis usuários e famílias. Portanto, é manifestamente desfavorável a circunstância atinente à quantidade da droga. A ré não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos que permitam a sua valoração positiva ou negativa. O motivo de lucro fácil é inerente ao tipo, de modo que não pode ser valorado negativamente. Nesse passo, fixo a pena base em 6 anos e 6 meses de reclusão. A ré confessou o crime por ocasião do interrogatório, circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Registro, no ponto, que a lei não restringe o reconhecimento da atenuante aos casos em que não se dá o flagrante delicto, não podendo o intérprete desprender o contrário da norma, especialmente porque se trata de interpretação in malam partem, o que é vedado em direito penal. Não reconhecido o pleito da defesa de aplicação de atenuante por ter a ré praticado o delito em razão de dificuldades financeiras ou sob influência de violenta emoção, qual seja a notícia da enfermidade do filho, pois essas condições não foram propostas. Do mesmo modo, a primariedade não é circunstância atenuante, tratando-se de elemento de avaliação na primeira fase da dosimetria da pena, portanto já valorada. Igualmente não reconhecida a presença da atenuante relativa ao desconhecimento da lei (art. 65, II), pois o contrário se conclui do exame do interrogatório da ré, que demonstrou ser pessoa instruída, com discurso coerente, de modo que tinha plena consciência do caráter ilícito da sua conduta. Não existem outras circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes. Portanto, diante da circunstância atenuante mencionada, reduzo a pena em 1/6, passando a pena corporal a 5 anos e 5 meses de reclusão. Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, incisos I, da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das maiores, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse sentido, consolido a pena corporal em 6 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão. Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece: Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Isso porque as circunstâncias do crime praticado pela ré tornam indúvidos o fato de que ela integra organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas, bem como se dedica a atividades criminosas. Registre-se, por primeiro, que a ré, conquanto tenha declarado renda de R\$ 1.300,00, empreendeu cinco viagens internacionais no período de um ano, conforme relatório de movimentos migratórios a fls. 92/93. Em seu interrogatório, não expos justificativa verossímil para reiterados deslocamentos, de modo que se tem forte indício de prática criminosa reiterada. Uma particular incoerência do depoimento da ré igualmente contribui para a conclusão quanto à habitualidade criminosa. De fato, quanto à última viagem, afirmou que o seu propósito inicial não era o transporte de entorpecente. Em sede policial, disse que a viagem foi um presente que concedeu a si própria; em juízo, que viajou no exercício da atividade de acompanhante, tendo adquirido a passagem aérea. Porém, disse que pagou R\$ 9.000,00 pelo bilhete, valor completamente dissociado da realidade, pois o ofício da Air France informa o valor de R\$ 3.885,86 (fls. 106). Assim, conclui-se que não foi a ré quem adquiriu as passagens e, mais, que ela nunca fez uma tal aquisição, pois demonstrou completo desconhecimento do custo de uma viagem internacional. Outrossim, a considerável quantidade da droga apreendida em poder da ré, a transnacionalidade do delito, a presença de agentes criminosos em diversos países, a sofisticação no modo de acondicionamento da droga - acondicionada em 140 invólucros ocultos no interior da mochila de viagem, demonstram, de modo inequívoco, tratar-se de pessoa a serviço de organização criminosa dedicada ao narcotráfico internacional. Não altera essa conclusão o fato de a ré figurar como mula do tráfico, denominação daquele que, na organização criminosa, promove o transporte da droga de um país a outro, levando-a consigo mediante expedientes diversos de ocultação, tais como em fundos falsos de malas, presas ao corpo sob as vestes ou dentro do próprio organismo. No ponto, há respeitável entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência de vínculo minimamente estável e permanente com os demais membros impede o reconhecimento de que as mulas integram a organização criminosa. Penso, no entanto, que os serviços prestados pelas denominadas mulas são indispensáveis ao êxito do narcotráfico internacional e, portanto, configuram a condição sine qua non da empreitada criminosa. Ademais, considero que o verbo integrar não pode ser interpretado no sentido de impor uma associação estável do agente com a organização, uma vez que a Lei de Tóxicos contempla tipo penal específico para o caso de existir vínculo estável entre os agentes criminosos, consistente no delito de associação para o tráfico (art. 35), utilizando, na hipótese, o verbo associar-se. Portanto, a exigência de estabilidade e permanência é inerente ao verbo associar-se, ao passo que o verbo integrar satisfaz-se com a existência de vínculo, mesmo que eventual, do agente com a organização criminosa, desde que a atividade desenvolvida pelo agente revele-se fundamental para o êxito da empreitada criminosa, como é o caso das mulas do narcotráfico internacional. A ré tinha plena consciência de que prestava serviço a uma organização voltada ao narcotráfico internacional, de modo que não se aproveitou do benefício da redução da pena, o qual, se aplicado, iria de encontro à finalidade da norma. A causa de diminuição em exame destina-se ao pequeno traficante, que adquire e transporta droga em pequena quantidade, para distribuição a um círculo mais restrito de pessoas, sem participar de organização criminosa, e não às mulas do tráfico internacional, que têm a confiança da organização, transportam quantidades consideráveis de entorpecente, de alto valor comercial e são bem remuneradas por isso. A alegação de que as mulas não conhecem os demais integrantes da organização criminosa é parcialmente verdadeira. Na realidade, elas mantêm, sim, contato com alguns integrantes da organização, seja no momento em que são aliciadas, seja quando estão a praticar os atos de preparação e execução do crime (alguns lhes entrega a droga, dita instruções e, no outro país, recebe a droga). O fato de ignorar os dados qualificativos dessas pessoas e mesmo quem são os criminosos do alto escalão não exclui o pertencimento da mula à organização criminosa, mas antes o confirma, pois é da natureza dessas organizações a divisão de tarefas e a compartimentação de informações a fim de evitar o desmantelamento da empresa criminosa a partir de eventual delação praticada por um integrante. Devo de aplicar, por essas razões, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos. Postas estas razões, termo definitiva a pena privativa de liberdade de 6 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão. A pena de multa, observados os mesmos parâmetros de apuração da pena corporal, é fixada em 631 dias-multa. Não havendo qualquer informação concreta acerca da situação econômica da condenada, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. A pena concretamente aplicada à ré enseja o início de cumprimento em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal. Não é razoável a fixação de regime mais gravoso, nos termos do 3º do mesmo dispositivo, uma vez que a pena base foi fixada em patamar muito próximo ao mínimo legal. Portanto, não restou configurado, no caso, o elevado desvalor da conduta perpetrada, necessário para justificar a fixação de regime de cumprimento da pena mais gravoso. Nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, a ré não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porquanto a pena corporal aplicada é superior a 4 anos. Por fim, considerando que a ré respondeu ao processo presa, desde sua prisão em flagrante, bem como que não houve mudança da base fática que recomende revisão dos fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar da acusada, não terá a ré o direito de apelar em liberdade. Com efeito, foram comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade do crime e sua autoria, e as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de considerável quantidade de droga, com prisão em flagrante no momento do desembarque internacional) revelam a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública. A prisão domiciliar não é cabível, conforme fundamentos expostos nas decisões de fls. 89/90 e 127/128, as quais me reporto. Acrescento que a ré, em prisão domiciliar, não poderá exercer atividade remunerada, de modo que cai por terra o argumento da necessidade de trabalhar para sustentar o filho. Mais benéfico, sob essa ótica, o regime semiaberto ao qual passa a se submeter a partir desta sentença, no qual poderá trabalhar e, assim, auferir alguma renda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar a ré LARISSA MARIA DE JESUS FERREIRA, pela prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 6 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 631 dias-multa, ao valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. A fim de tomar efetivo o comando inserido na Súmula 716, do Supremo Tribunal Federal (Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória), especia-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se a ré na prisão em que se encontra, salientando-se que o regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Não havendo recurso, especia-se guia definitiva. Decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pela ré para a prática do delito, conforme termo de apreensão constante do inquérito policial. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição da residência da condenada, dando-lhe ciência da condenação, para cumprimento do art. 15, III, da Constituição Federal; b) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; c) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. P.R.I.

Expediente Nº 11224

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005357-53.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-35.2016.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JONNI TAVARES(SC019878 - MARCELO GONZAGA) X RAFAEL RODRIGUES TAVARES(SC009624 - LIDIO MOISES DA CRUZ) X THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP200363 - MARCOS CANESCHI E SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X THAIS FERNANDES TEIXEIRA(SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI)

Vistos em inspeção. Fls. 942/946: trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa do acusado JONNI TAVARES, preso em flagrante em Florianópolis/SC no dia 13/05/2016, como incurso no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, VI e VII, da Lei nº 11.343/06, em razão de ter aliciado Thais Fernandes Teixeira e Thiago Siqueira de Oliveira, que foram presos em flagrante, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, ao desembarcarem de voo procedente de Madri/Espanha, trazendo consigo 14.780kg de metanfetamina (fls. 234/238). A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 192/194 do Auto de Prisão em Flagrante). Posteriormente, após revogar liminar concedida pelo relator, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou ordem de habeas corpus e determinou a prisão preventiva do acusado (fls. 723/730). Alega a defesa, em síntese, que não mais subsistem os motivos ensejadores da prisão preventiva do acusado, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação já foram ouvidas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 1028/1029, opinou contrariamente à pretensão da defesa de JONNI TAVARES. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O pedido de revogação da prisão preventiva comporta acolhimento para aplicação de outras cautelares. Não se discute a gravidade do crime, em tese, praticado pelo réu, mas antes da sentença definitiva o mesmo é inocente e a privação da sua liberdade é excepcional. Considerações acerca da especial gravidade objetiva do crime e da maior ou menor reprovabilidade da conduta do réu ligam-se, claramente, aos fundamentos de eventual condenação penal e, portanto, à pena a ser futuramente cumprida. Ao juízo de cautelaridade penal interessa se preocupar, tão somente, com circunstâncias indicativas de risco, causado pela liberdade do réu, à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Posta a questão nesses termos, vê-se, de um lado, a regularidade da instrução criminal, já tendo sido ouvido as testemunhas de acusação, inclusive. Ressalte-se não ser possível, diante da atual ordem constitucional, considerar a gravidade abstrata do delito para justificar a prisão processual. Por outro lado, as circunstâncias de ser o réu primário e possuir vínculos familiares, profissionais e domiciliares com o distrito da culpa mitigam sensivelmente o risco de fuga (risco à aplicação da lei penal), autorizando a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares penais menos gravosas. Como estabelecido pelo art. 325 do Código de Processo Penal, na nova redação conferida pela Lei 12.403/11, o valor da fiança deve levar em conta a pena máxima cominada ao delito (in casu, 12 anos), devendo ser fixada entre 10 e 200 salários mínimos quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 anos, como no caso presente (CPP, art. 325, inciso II). Poderá, ainda, ser dispensada ou reduzida em até 2/3, ou mesmo aumentada em 1.000 vezes, se assim recomendar a situação econômica do preso (CPP, art. 325, 1º, incisos I, II e III). Determina o art. 326 do Código de Processo Penal, ainda, que Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Na hipótese dos autos, a grande quantidade de droga apreendida nos autos demonstra a expressão econômica dos fatos em apuração, sendo certo que o produto da droga, caso fosse levado à venda, alcançaria exorbitante valor, muito possível em mais de R\$ 2.000.000,00. Além disso, foram apreendidos veículos expressivos em poder do acusado, demonstrando que este possui patrimônio e capacidade econômica, devendo assim prestar garantia real no processo. Sendo assim, REVOGO a prisão preventiva de JONNI TAVARES, e concedo LIBERDADE PROVISÓRIA mediante FIANÇA, observadas as seguintes medidas cautelares penais: a) pagamento de fiança no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), nos termos do art. 319, VIII c/c art. 325, inciso II c/c 1º, inciso III, todos do Código de Processo Penal; b) impedimento temporário de saída do território nacional, enquanto durar o processo, que deve ser prontamente comunicado à Polícia Federal para registro no Sistema de Tráfego Internacional; c) obrigação de entregar o(s) seu(s) passaporte a este Juízo; d) proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio (Palhoça/SC, fl. 947) por mais de 2 dias, sem autorização judicial, enquanto durar a investigação e eventual futuro processo penal, nos termos do art. 319, IV do CPP; e) obrigação de recolhimento noturno (das 22h às 6h) e nos finais de semana (das 22h de sexta-feira às 6h de segunda-feira), excetuadas as saídas da residência para trabalho e emergência médica; f) obrigação de comparecimento mensal em Juízo, na cidade de domicílio, para confirmar endereço e ocupação lícita, expedindo-se carta precatória para este fim ao Juízo de Direito da Comarca de Palhoça/SC; g) obrigação de comunicar previamente a este Juízo qualquer alteração de endereço; h) obrigação de atender a todas as determinações e intimações deste Juízo; i) comparecimento aos atos de eventual processo penal para os quais seja intimado judicialmente; O comprovado descumprimento de qualquer dessas condições implicará a decretação de nova prisão. O requerente deverá comparecer à Secretaria deste Juízo no primeiro dia útil seguinte à intimação de seu defensor constituído, via imprensa oficial, para tomar formalmente ciência dos termos desta decisão e prestar compromisso. 2. COM A PROVA DO PAGAMENTO DA FIANÇA, EXPEÇA-SE CONTRAMANDADO DE PRISÃO em favor do acusado JONNI TAVARES. 3. Comunique-se a Polícia Federal quanto aos impedimentos. 4. Providenciado o necessário, publique-se esta decisão para ciência da defesa constituída do réu e abra-se vista ao Ministério Público Federal, para o mesmo fim. 5. Intime-se a Defesa do réu Jonni Tavares, via imprensa, (i) acerca da audiência de continuação designada para o dia 31/05/2017, às 14h00, neste Juízo, ocasião em que os réus serão interrogados, (ii) para que se manifeste acerca da insistência na oitiva da testemunha Marco Antônio Gonçalves, bem como informar as eventuais diligências realizadas perante o Juízo depreçado da 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC para informar o novo endereço da referida testemunha e sua consequente inquirição, no prazo de 10 dias (fl. 1012), sob pena de preclusão da prova.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.**

**Juiz Federal.**

**Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2546**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000065-05.2007.403.6119 (2007.61.19.000065-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-20.2007.403.6119 (2007.61.19.000064-4)) SECURIT SA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X SECURIT SA**

1. Fls. 802/803. Tenho por fundamentada a reavaliação efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal. 2. Mantenho a hasta pública designada à fl. 729.3. Prossiga-se. 4. Int.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-78.2017.4.03.6119

AUTOR: EDSON ANTONIO FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência.
2. Preliminarmente, porém, deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência e instrumento de procuração atualizados, vez que os que foram juntados aos autos datam do ano de 2012, bem como comprovante de endereço do ano em curso.
3. Ainda, no mesmo prazo, deverá emendar a inicial para informar o valor da causa nos moldes do disposto no artigo 292, §§ 1 e 2º, do NCPC, excluindo-se o montante a título de honorários advocatícios.
4. Publique-se.
5. Com a vinda dos documentos, voltem os autos conclusos.

GUARULHOS, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-11.2017.4.03.6119

AUTOR: ARON CHARLES BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, deverá a parte autora: i) apresentar procuração assinada, declaração de hipossuficiência (assinada) e o contrato de financiamento habitacional, documento este essencial à propositura da ação; ii) adequar o valor da causa ao valor do contrato financiamento habitacional; iii) adequar o pedido principal da ação, tendo em vista que o pedido apresentado refere-se apenas à antecipação dos **efeitos** da tutela jurisdicional (suspensão de leião).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500116-14.2017.4.03.6119

AUTOR: GETULIO CUSTODIO DOURADO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Em análise ao processo associado - nº 0006390-78.2016.403.6119 - que teve tramitação perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, verifica-se que foi julgado extinto sem resolução do mérito por falta de recolhimento de custas processuais, deduzindo, entretanto a mesma causa de pedir e pedido ventilados nesta ação de procedimento ordinário.

Assim, reconheço, com base no disposto no artigo 286, inciso II, do NCPC, a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição à 5ª Vara Federal de Guarulhos.

Publique-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000491-77.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: DINI TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os ingressos relativos ao ICMS próprio, nos termos do artigo 151, V, do CTN, na vigência da Lei nº 12.973/14. Ao final, requer seja reconhecido seu direito líquido e certo de não incluir os valores correspondentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, na vigência da Lei nº 12.973/14.

Coma inicial, documentos e custas recolhidas.

Despacho determinando à impetrante: i) complementar o recolhimento das custas processuais e ii) apresentar esclarecimento acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção constante no Id. 801417-p.2, referente aos autos nº 0001369-34.2010.403.6119, instruindo-o com cópia da petição inicial e eventual sentença (Id 816999).

A impetrante completou o recolhimento das custas e esclareceu a propositura da presente mandado de segurança (Id 1103565).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Inicialmente, recebo a petição Id 1103565 como emenda à inicial e, diante dos esclarecimentos ali prestados, afasto a prevenção comandada de segurança nº 0001369-34.2010.403.6119. No ponto, ressalto que o presente mandado de segurança versa sobre os fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.973/14.

Pois bem.

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

*Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:*

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, nos termos do artigo 151, V, do CTN, na vigência da Lei nº 12.973/14, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2017.



## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação, proposta sob o procedimento comum, na qual se objetiva, em sede de tutela de urgência, a suspensão da aplicação da pena de perdimento (leilão ou destruição da mercadoria), bem como autorização para o autor a realizar o depósito do valor das mercadorias, a fim de retirar as guitarras com a garantia nos autos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos, fl. 50.

### É o relatório. DECIDO.

Alega o autor que, após alguns dias a passeio nos Estados Unidos, retornou ao Brasil em 16 de março de 2017 e foi selecionado para o controle aduaneiro de fiscalização realizado pela Receita Federal do Aeroporto de Guarulhos, transportando mercadorias/bagagens de origem e procedência estrangeira, além de sua cota de isenção de importação fixada em US\$ 500 (quinhentos dólares). O objetivo da Autoridade Fiscal foi identificar o viajante e seus bens para qualificá-los, quantificá-los e valorá-los a fim de determinar o tratamento aduaneiro adequado de acordo com a legislação vigente. Não tendo sido observado nenhum ocultamento de bens por parte do Autor, mediante análise do escâner, ainda assim, foi exigida a revista física, ocasião em que foi encontrada em seu bolso uma *invoice* – documento nunca apresentado à fiscalização. Em continuidade ao trabalho de investigação, o Auditor Fiscal abriu todas as malas, localizando uma fatura comercial (*invoice*) das guitarras usadas que o Autor utiliza para o seu trabalho como músico e suas apresentações em bares da cidade, conforme faz prova cópia da capa do CD gravado pelo autor. Por haver divergência entre a “fatura” que acompanhava as duas guitarras e a “fatura” encontrada no bolso do Autor, o Sr. Fiscal reteve os bens, conforme Extrato de Bens nº 0 81760017021652RTE01 e Termo de Retenção de Bens – TRB nº 081760017021652TRB01. A fatura que a situação é desproporcional com a apreensão das mercadorias ante a irregularidade formal cometida pelo autor, bem como pela prática de ato ilegal cometida pela Autoridade Fiscal em, mesmo após o escaneamento e não localizar ocultação de bens, introduzir as mãos nos seus bolsos. Assevera, ainda, que os bens apreendidos estavam com o Autor dentro do avião, sendo duas guitarras, pedais e cabos usados, destinado para seu uso pessoal e profissional como músico guitarrista. A quantidade (2) guitarras não revela uso comercial (*finalidade de mercancia*), inclusive porque são raras as vezes que o Autor viajou para o estrangeiro, o que pode ser observado com a intimação da Polícia Federal para que traga aos autos o relatório de entrada e saída do autor do país, denotam que não o menor indicio neste sentido. Trata-se, portanto, de bagagem acompanhada com a incidência do art. 2º, II e VI da IN RFB nº 1.059/2010.

Pois bem

A entrada de bagagem vinda do exterior é assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

*Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

*I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

*II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

*III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

*IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

(...)

*Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

*I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

*II - livros, folhetos e periódicos; e*

*III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei nº 2.120, de 1984, art. 1º, caput); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

(...)

*Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 171):*

*I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou*

*II - cheguem ao País, como bagagem desacompanhada, com inobservância dos prazos e condições estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

*§ 1º - Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8º, caput e § 1º, inciso II). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

Assim, é considerada bagagem, sem tributação “os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais”.

No caso concreto, a baixa quantidade de produtos apreendidos não denota que os bens foram trazidos para eventual revenda. De outro lado, o próprio autor afirma, diversas vezes, que é músico profissional, ou seja, os bens não seriam destinados a uso **estritamente** pessoal.

Na verdade, a própria inicial afasta qualquer dúvida quanto à verdadeira natureza da importação, **não para uso pessoal, mas para utilização nas apresentações do autor**, a evidenciar a **utilização econômica**, com colocação dos produtos no mercado, ainda que de forma indireta, em conjunto com a prestação de serviço.

Dessa forma, ao menos neste momento processual, incabível autorizar o depósito judicial do valor das mercadorias, a fim de liberar as guitarras.

De outro lado, caso aplicada a pena de perdimento antes do provimento final, o presente mandado de segurança perde seu objeto.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, apenas para determinar à ré que se abstenha de aplicar a pena de perdimento até final decisão.

**Oficie-se a Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para ciência e cumprimento da tutela de urgência ora deferida.**

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Sem prejuízo do determinado nesta decisão, deverá o autor emendar a petição inicial para adequar o pedido principal da ação, uma vez que, no item “DO PEDIDO” não há pedido principal, apenas pedido de tutela de urgência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para indeferimento da petição inicial e consequente revogação da tutela de urgência. Com o cumprimento, cite-se a União, na pessoa de seu representante legal, para oferecer contestação, no prazo de 30 dias (artigo 335 c.c. artigo 183 do CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-41.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MAURICIO THIAGO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se o executado MAURICIO THIAGO DE OLIVEIRA para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 94.847,14 (noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos) atualizado até 31/03/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2017.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-30.2017.4.03.6119  
AUTOR: OLAVO LOPES REPRESENTANTE: LUCIA ALVES DE SOUZA  
Advogado(a) do AUTOR: SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA (OAB SP 273.710)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Em face das novas orientações do suporte técnico do PJ-E, republique-se as decisões anteriormente proferidas em favor da parte autora, devolvendo-se eventual prazo para manifestação.

### DECISÃO (2)

*Da análise dos autos, verifico que a decisão anteriormente proferida não foi disponibilizada em nome da representante judicial da parte autora.*

*Assim, necessária a republicação daquele despacho, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido à aludida causídica.*

*Providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, o necessário, observadas as formalidades de praxe.*

*Intime-se. Cumpra-se.*

### DECISÃO (1)

*Vistos.*

*Da análise dos autos verifico que o processo apontado no termo de prevenção apresenta mesmo pedido e causa de pedir que este feito.*

*Anoto que aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, o que caracteriza a hipótese prevista no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.*

*Diante deste fato, determino a redistribuição deste feito à 4ª Vara de Guarulhos.*

*Int.*

Após, se em termos, remetam-se os autos à 4ª Vara de Guarulhos

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-17.2017.4.03.6119  
AUTOR: GERALDO MANDU DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

GERALDO MANDU DA SILVA requereu a concessão de tutela em ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a imediata implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em suma, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 18 de outubro de 2016, que restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu os períodos de trabalho urbano prestados nas empresas Címplacento Indústria e Comércio de Plásticos (27/08/74 a 16/01/75) e Companhia Antartica Paulista (03/02/1975 a 15/08/75), assim também a atividade especial dos períodos em que laborou como vigia/vigilante, nas empresas Septem-Serviços de Segurança Ltda (25/06/87 a 15/08/88), Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda (01/10/88 a 12/12/89), Empresa de Segurança Bancária Maceió (05/01/90 a 01/06/91 e 16/09/91 a 03/11/92), Slobim Segurança e Vigilância Ltda (01/07/91 a 06/05/92) e Saraiva S/A – Livreros Editores (04/11/92 a 22/07/97), afirmando o autor ter direito ao enquadramento por categoria profissional até 28.04.95.

Com a inicial vieram procuração e os documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

**Inicialmente, considerando que o autor alega estar desempregado, conforme cópia da CTPS apresentada, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE.**

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações.

Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de **20 (vinte) dias** para que apresente, **caso ainda não constem dos autos**:

1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS e CNIS atualizado;

2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;

3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício;

4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os assinantes dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

5) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-68.2017.4.03.6119

AUTOR: IVANEIDE BEZERRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-69.2017.4.03.6119  
AUTOR: GILMAR CHECA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, em 10 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e/ou última declaração de imposto de renda, se houver.

Com o cumprimento de tais determinações, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Guarulhos, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-39.2017.4.03.6119  
AUTOR: ROBERTO DA PAIXAO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-85.2017.4.03.6119  
AUTOR: DIRCE VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA - SP312161  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, determino a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-60.2017.4.03.6119  
AUTOR: LEANDRA CAIXETA CAROSI  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

*Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confinar-se:

" § 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento n.º 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 47.100,00 (quarenta e sete mil e cem reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se, COM URGÊNCIA.

GUARULHOS, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-65.2017.4.03.6119  
 AUTOR: TRANSPORTES E LOGISTICA DIA & NOITE LTDA  
 Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655  
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
 Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 28 de abril de 2017.

**Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Dr.ª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4297**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003291-08.2013.403.6119** - JOSE RITA LINO X ANTONIA POMPEU DA SILVA LINO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 30/08/2017 às 14h00 para a audiência de instrução. Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC.Int.

**0009826-79.2015.403.6119** - ISABEL MARTINS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X LINDALVA BARROS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 28/06/2017 às 14h30 para a audiência de instrução. Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC.Int.

**0004337-27.2016.403.6119** - JOSE ANTONIO JOAQUIM(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 16/08/2017 às 14h00 para a audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas para comparecer à audiência ora designada.Int.

**0006791-77.2016.403.6119** - GIRLAN ALVES DE JESUS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 30/08/2017 às 15h00 para a audiência de instrução. Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC.Int.

**Expediente Nº 4298**

## DESAPROPRIACAO

0011420-70.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARILENE AMBROSINA BELLEZA X CARMEN AMBROSINA GUIMARAES(SP066872 - WANDER BOLOGNESI E SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Vistos.Diante da informação supra, expeçam-se alvarás de levantamento nos seguintes valores, que devem ser corrigidos na ocasião do levantamento: R\$ 767,29 em favor da Prefeitura Municipal de Guarulhos (conta nº 0250.005.0000622-0 - fl. 183 e 207); R\$ 26,86 em favor de MARILENE AMBROSINA BELLEZA (conta nº 0250.005.0000622-0 - fl. 183 e 207); R\$ 4,64 em favor de CARMEM AMBROSINA GUIMARÃES (conta nº 0250.005.0000623-9 - fl. 208);Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4299

### PROCEDIMENTO COMUM

0009750-26.2013.403.6119 - NATHAN VINICIUS DA SILVA TECIO - INCAPAZ X THAIS TECIO X THAIS TECIO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada para se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 155/166, no prazo de 05 dias

## 6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-88.2017.4.03.6133  
IMPETRANTE: DENVER IMPERMEABILIZANTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados dos últimos 5(cinco) anos, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais no banco Caixa Econômica Federal, já que, o recolhimento efetuado junto ao Banco do Brasil só é aceito, caso não haja agência da CEF na subseção.

Ainda, indique os nomes das pessoas que assinam a procuração em nome da empresa impetrante, para verificação quanto aos poderes de outorga.

Intime-se

Guarulhos, 26 de abril de 2017

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**No exercício da titularidade**

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas dos valores que pretende ver compensados dos últimos 5(cinco) anos, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido, na forma do inciso I do art. 292 do CPC, recolhendo as custas judiciais pertinentes, se o caso.

Intime-se

Guarulhos, 26 de abril de 2017

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

## No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-02.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: DELUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 15(quinze) dias, requerida pela parte impetrante.

Após, tornem conclusos os autos.

GUARULHOS, 28 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-58.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. E FILIAIS** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – 8.º REGIÃO FISCAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de determinar que a autoridade coatora “se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa em valor superior aquele estabelecido originalmente pela Lei n.º 9.716/98, afastando-se a Portaria MF n.º 257/11, e, conseqüentemente, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária, bem como o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos desde Junho de 2011 a título de Taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11.”

O pedido de medida liminar é para o fim de suspender a exigibilidade de recolhimento da Taxa do Siscomex, na forma da Portaria MF n.º 257/2011, até decisão final.

Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF n.º 257/2011 pelas seguintes razões: (a) a previsão contida no art. 3º, §2º, da Lei n.º 9.716/1998 de que os valores da taxa em comento poderão ser reajustados anualmente por ato do Ministro da Fazenda viola o princípio da reserva legal tributária, que determina que exclusivamente a lei pode majorar tributo; (b) a elevação do valor da taxa em comento na forma efetuada pela Portaria MF n.º 257/2011 consistiu em um aumento muito superior aos índices de inflação do período, não estando demonstrados os motivos de tal majoração de valores; e (c) não houve observância das diretrizes da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana n.º 02/2011, a qual conclui que o reajuste deveria corresponder a valor bastante inferior ao efetivamente efetuado.

Apresentado quadro indicativo de prevenção.

Juntou procuração e documentos (fls. 41/190).

Houve emenda da petição inicial (fls. 237/239).

Na decisão de fls. 266/267 foi reconhecida a prevenção deste Juízo e os autos foram remetidos ao Juízo desta 6.ª Vara Federal em Guarulhos.

Os autos vieram à conclusão.



## É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID).

Pois bem.

O registro da Declaração de Importação faz-se, eletronicamente, através do SISCOMEX, devendo o imposto ser pago na data do registro desta declaração (art. 106 do Decreto nº 4.543/02).

A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX decorre do exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN.

Dispõe o art. 3º da Lei 9.716/98 que (grifei):

*Art. 3 Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de o Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:*

*I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.*

*§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.*

...

O Ministério da Fazenda, no exercício da competência administrativa delegada pelo diploma legal mencionado, editou a Portaria MF nº 257/2011, que reajustou os valores relativos à taxa de utilização do SISCOMEX, passando a exigir o recolhimento dos seguintes valores:

*"Art. 1º Reajustar a taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior ( SISCOMEX ), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:*

*I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI; O registro da Declaração de Importação faz-se, eletronicamente, através do SISCOMEX, devendo o imposto ser pago na data do registro desta declaração (art. 106 do Decreto nº 4.543/02).*

*II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)."*

A Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24 de maio de 2011, que alterou o art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º O art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*'Art. 13. A taxa de Utilização do siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:*

*I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;*

*II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:*

*a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;*

*b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;*

*c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;*

*d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;*

*e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90; e*

*f) a partir da 51ª - R\$ 2,95."*

O princípio da legalidade tributária constitui garantia fundamental do contribuinte, de tal sorte que somente a lei emanada do órgão legiferante, formado por representantes do povo, que exercem o poder estatal em nome deste, pode criar tributo. A legalidade tributária impõe que os tributos sejam instituídos com base em lei que estabeleça os aspectos (material, pessoal, espacial, temporal e quantitativo) da norma tributária impositiva, de modo a permitir ao contribuinte o conhecimento dos efeitos tributários dos atos que praticar ou posições jurídicas que adotar.

Não há, contudo, obstáculo à utilização de conceitos jurídicos indeterminados e de normas em branco na instituição de tributos, desde que a norma tributária impositiva revele densidade normativa suficiente à identificação dos seus aspectos, ou seja, o conteúdo da relação obrigacional tributária deve ser ao menos determinável a partir da lei. Não é da natureza ontológica na norma jurídica (geral, abstrata e impessoal) minudenciar todas as hipóteses fáticas nela descritas, tarefa esta que é de competência dos atos normativos regulamentares, conforme previsto no inciso IV do art. 84 da CR/88.

Com efeito, das normas em comento, não se verifica qualquer ilegalidade na questionada cobrança e majoração da taxa pela Portaria MF 257/2011 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, tendo em vista que a Lei nº 9.716/1998, instituidora da referida taxa, em seu artigo 3º, §2º, delegou ao Ministro da Fazenda a competência para reajustar anualmente referida taxa.

Observa-se, outrossim, que a Lei nº 9.716/98 estabeleceu critérios objetivos e precisos – e não critérios vagos e abertos – para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda a sua execução, por meio de ato infralegal.

Registra-se que, à luz do art. 97, § 2º, do CTN, "*Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*".

Inobstante a expressiva majoração da taxa SISCOMEX, o reajuste (Portaria nº 257/2011) somente se deu após 13 anos desde sua instituição pela Lei nº 1.916/98, de modo a assegurar o real equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

Nesse sentido já se manifestaram as Cortes Regionais Federais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DO COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. MAJORAÇÃO DA TARIFA POR PORTARIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO TRF4. SENTENÇA MANTIDA.

1. Conforme entendimento que vem sendo firmado nesta Corte e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX levada a efeito pela Portaria MF 257/2011.

2. Ainda que generoso o reajuste da referida taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor.

3. Apelação a que se nega provimento. (AC 0029775520154013400 / TRF1 - SÉTIMA TURMA / DES. FED. JOSÉ AMILCAR MACHADO / e-DJF1 DATA:11/12/2015)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa).

2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

5. Sentença reformada. (TRF3, AMS n.º 0004825-63.2012.4.03.6105, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 28/04/2016, e-DJF3 06/05/2016).

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

2. Não há que se falar em ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa.

3. A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.(TRF3, AMS n.º 0012539-43.2013.4.03.6104, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 30/04/2015, e-DJF3 08/05/2015)

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa).

2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

5. Sentença reformada. "(AMS 00048256320124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX . REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO . AGRAVO IMPROVIDO.

1. A instituição da taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

2. Não há que se falar em ilegalidade no reajuste da taxa de Utilização do Sistema siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

3. A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0012539-43.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015)

"ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX . LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE.

1. A instituição da taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.

2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada taxa, a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.

3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada.

4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012.

5. Apelação a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, MAS 0001883-56.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 18/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11.

1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no 'instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações'.

2. Não procede o argumento de que a taxa cobrada em razão do uso do SISCOMEX vise apenas remunerar a utilização de um sistema de informática criado pelo Poder Público, uma vez que ao utilizar o sistema o usuário efetua o seu pagamento em decorrência do acionamento de procedimento identificável com o exercício do poder de polícia administrativa, levado a efeito por intermédio dos órgãos estatais envolvidos no exame da regularidade das operações realizadas.

3. A Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pelo artigo 3º da Lei 9.716, de 1998, aplicando-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999.

4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou.

5. O art. 97, § 2º, do CTN, dispõe que 'Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.'

6. Apelação improvida." (TRF-4ª Região, Apelação Cível nº 5012276-92.2011.404.7000, Segunda Turma, Rel. p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Munch, D.E. 26/04/2012).

Não vislumbro, portanto, nesta fase processual, em relação às normas impugnadas pelo impetrante, qualquer ofensa ao princípio da legalidade, seja a legalidade genérica prevista no artigo 5º, inciso II, CF, ou a legalidade estrita em matéria tributária, constante do artigo 150, inciso I, CF e art. 97, incisos II e IV, do CTN, tampouco aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade dos atos emanados da Administração Pública Tributária, ora impugnados.

Ademais, as contribuições vêm sendo recolhidas há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Não é real o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e concedida a segurança, deixar de recolher a taxa no "quantum" que for declarada indevida.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 26 de abril de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto,**

**na Titularidade desta 6.ª Vara Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000505-61.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA, TOMIX COMERCIO DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HENRIQUE NOGUEIRA PIERONI - MG165004  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HENRIQUE NOGUEIRA PIERONI - MG165004  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

**Vistos em decisão.**

## **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **VMP PAPÉIS PARA EMBALAGENS LTDA. e TOMIX COMÉRCIO DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir e/ou compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 26/78).

Houve emenda da petição inicial (fls. 90/98 e 101/118).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

De início, ressalta-se que, consabido que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, sendo que eventual concessão da segurança para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos devidos a título de PIS e COFINS pela ora impetrante implicará o direito de compensação do crédito na via administrativa.

O *writ*, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 (“*o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária*”) de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém, não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do *mandamus*, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória.

Nada obsta, portanto, a que o juiz declare o crédito compensável, decidindo, desde logo, os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Ressalta-se, outrossim, que os julgados colacionados pela impetrante não dizem respeito à possibilidade de o demandante deixar de atribuir o correto valor da causa (pressuposto processual objetivo intrínseco de validade da relação processual - petição inicial apta para deflagrar a via procedimental) - requisito indispensável à propositura da demanda -, na medida em que dizem respeito tão-somente à condição de ação (interesse de agir) para impetração do *mandamus*, que tenha por objeto a compensação de crédito decorrente de relação jurídico-tributária.

A atribuição correta do valor da causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação de base para o cálculo das taxas judiciárias; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; bem como para

**Dessarte, mantenho a decisão anteriormente proferida por este Juízo e, excepcionalmente, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize o valor atribuído à causa.**

**Inobstante o equívoco no valor dado à causa, tendo em vista que as custas processuais foram recolhidos no montante máximo - o que obsta o cancelamento da distribuição - passo a analisar o pedido liminar deduzido, sem prejuízo do escoeito cumprimento da decisão judicial outrora proferida por este Juízo.**

Pois bem.

Cum-pre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *“periculum in mora”*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*“fumus boni iuris”*).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, qual seja, não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do *“periculum in mora”*, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar *“ab initio”* os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”. Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.**

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de *“periculum in mora”*, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pelas impetrantes em sua petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 24 de abril de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrada por **SAGA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir e/ou compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição e as planilhas apresentadas como emenda à petição inicial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 20 de abril de 2017.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000341-96.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: SERGIO BENTO DA SILVA, JAKCLENE SOUZA VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Ante a contestação ofertada pela Defensoria Pública, e, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora na solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, **designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2017, às 16:00 hs**, a ser realizada na central de conciliações desta subseção judiciária, salientando que, em caso de ausência de acordo, a liminar concedida volta a ter eficácia, com o consequente cumprimento da ordem.

Suspenda-se, por ora, a ordem judicial de reintegração na posse do imóvel objeto do litígio.

A Defensoria Pública deverá providenciar o comparecimento da parte ré, independentemente de intimação do juízo.

Int.

Guarulhos, 20 de abril de 2017

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Juiz Federal Titular

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertl

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6648

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0012002-73.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA)**

DECISÃO Trata-se de representação criminal em que figura como denunciado José Octávio Moraes Montesanti, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Recebida provisoriamente a denúncia, foi determinada a notificação do acusado (fls. 1.570/1.572). Citado (fl. 1.676), o acusado apresentou defesa preliminar inicialmente por meio da Defensoria Pública da União e depois por advogado constituído. Aduz, em síntese, que não ocorreu a citação, porquanto na data apontada na certidão estava em São Paulo por motivo de cirurgia, permanecendo acamado por 90 dias. Sustenta, ainda, que deve ser reconsiderada a decisão que decretou a revelia e que a ação penal deve ser sobrestada em virtude da inexistência de cadastro na Dívida Ativa, pois há recurso administrativo pendente de apreciação (fls. 1.688/1.695). O Ministério Público Federal, por sua vez, requereu a reconsideração da decisão que decretou a revelia, bem como nomeou a Defensoria Pública da União para a defesa do acusado, prosseguindo-se o feito com a designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 1.722 e verso). É O SUCINTO RELATÓRIO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. Inicialmente, é imperioso destacar que a citação do acusado ocorreu de forma regular, na data de 04 de outubro de 2016, no endereço comercial de Moraes Montesanti Advogados Associados, em São Paulo, conforme se observa da certidão acostada à fl. 1.676. Nesse ponto, os argumentos expendidos pela defesa no sentido da impossibilidade de citação do acusado no Rio de Janeiro não procedem, tampouco constitui óbice à citação o fato de o acusado ter sido internado para submeter-se a tratamento cirúrgico, porquanto os documentos de fls. 1.701/1.717 dão conta de que a entrada de José Octávio Moraes Montesanti no Hospital Alenão Oswaldo Cruz ocorreu em 09.10.2016, ou seja, após a citação. Não obstante, em virtude da apresentação de defesa preliminar por advogado constituído, reconsidero a decisão de fl. 1.685 que decretou a revelia do acusado e nomeou a Defensoria Pública da União para patrocinar a sua defesa. Indo adiante, não há que se falar em sobrestamento do feito pela não inscrição do débito tributário em Dívida Ativa da União. O documento emitido pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (fl. 1.522), datado de 19.09.2014, informa que os créditos relacionados ao Processo Administrativo nº 16095.720206/2012-20, vinculados à Representação Fiscal para Fins Penais nº 16095.720208/2012-19, em face da empresa OREMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A (CNPJ 61.080.214/0001-00) foram definitivamente constituídos e inscritos em dívida ativa da União, inclusive com o ajuizamento de execução fiscal para a sua cobrança. Ademais, o recurso administrativo provido em parte para cancelar a qualificação da multa de ofício (fls. 1.696/1.707) foi julgado em outubro de 2013, com última movimentação em 05.02.2014 (fl. 1.708), portanto, anterior à informação de inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Como se vê, sem adentrar na discussão do mérito propriamente dito, a constituição definitiva do crédito tributário em crimes materiais contra a ordem tributária, como é o caso dos autos, é condição objetiva de punibilidade para a deflagração da ação penal. Nesse prisma, não houve qualquer ofensa à Súmula Vinculante nº 24 e os fatos descritos na inicial acusatória são suficientes para o recebimento da denúncia. Veja-se a respeito do tema o seguinte julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI 8.137/90. PRESCRIÇÃO. ILICITUDE DAS PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA MANTIDA. RECURSO DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO NÃO PROVIDOS. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que o exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, uma vez que o delito previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, é material ou de resultado, e que, enquanto pendente o procedimento administrativo, fica suspenso o curso da prescrição (Súmula Vinculante nº 24). Assim, segundo entendimento das nossas Cortes Superiores e deste Tribunal, o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 se consuma com o lançamento definitivo do débito. 2. Antes do trânsito em julgado, a prescrição é regida pela pena em abstrato, conforme disposto no art. 109, III, do Código Penal. O prazo prescricional aplicável é de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código penal. I visto que a pena aplicável ao delito previsto no art. 1º, da Lei 8.137/90, é de 05 (cinco) anos de reclusão. Não tendo decorrido mais de 12 (doze) anos entre a data da constituição definitiva dos débitos e a data do recebimento da denúncia, primeira causa interruptiva da prescrição, bem como dessa data até a publicação da sentença condenatória, última causa interruptiva, tampouco desta última à atual data, conclui-se que os fatos delituosos praticados pelo réu, ora apelante, não foram atingidos pelo fenômeno prescricional, subsistindo, em favor do Estado, o direito de punir. Preliminar rejeitada. 3. Os dados bancários do apelante foram obtidos de forma lícita, mediante a quebra de sigilo bancário decretada pelo Juízo de Curitiba, não havendo qualquer ilegalidade na remessa dos autos de infração ao Parquet. Preliminar rejeitada. 4. É pacífica na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de agravamento da pena base com fundamento no levado prejuízo causado aos cofres públicos resultante dos tributos sonegados, ante a valoração negativa das consequências delitivas já que maior a reprovabilidade da conduta. Preliminar rejeitada. 5. A materialidade do delito está devidamente demonstrada nos autos pelos Autos de Infração e Termos de Constatação Fiscal. 6. Autoria e dolo do réu comprovados. 7. Pena-base mantida. O valor do tributo suprimido foi de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Deste modo, constata-se que as consequências do crime são graves, o que implica na conclusão de que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. Pena-base fixada na r. sentença, posto que suficiente para reprimenda do delito. 8. Regime de cumprimento da pena mantido, bem como a substituição, nos termos do art. 44 do Código Penal. 9. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código penal, nos exatos termos da r. sentença. 10. Recursos da defesa e da acusação não providos. (ACR 00182970520104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/02/2017. FONTE: REPUBLICACAO:.) De fato, há indícios de autoria em razão de José Octávio Moraes Montesanti ocupar o cargo de administrador da empresa contribuinte à época dos fatos. Ademais, a materialidade está demonstrada pela Representação Fiscal para fins Penais, na qual se apurou a supressão de tributos no montante de R\$ 3.794.847,00 (três milhões setecentos e noventa e quatro mil oitocentos e quarenta e sete reais). Tais indícios são suficientes para o recebimento da denúncia, considerando-se que neste momento vigora o in dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/10/2014. De outra parte, eventual desclassificação do delito e demais alegações atinentes ao mérito deverão ser objeto de dilação probatória, não sendo possível, de plano, e pelas provas acostadas dos autos até o momento, afastar as conclusões apontadas na denúncia. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e atinentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE JOSÉ OCTÁVIO MORAES MONTESANTI, uma vez que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2017, às 14h00min, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela acusação, as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o réu, bem como proceder-se-á na forma dos artigos 402 e 403 do CPP. Considerando que este Juízo, com filio no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o acusado, por intermédio de seu defensor constituído, justifique a imprescindibilidade da oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), bem como comprove a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de sua(s) testemunha(s) e, após se verifique que seu(s) depoimento(s) em nada contribui(ram) para a defesa do acusado, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé. Publique-se. Intime-se, inclusive o acusado. Guarulhos, 29 de março de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA****2ª VARA DE MARÍLIA**

Expediente Nº 7191

**PROCEDIMENTO COMUM****0002835-24.2009.403.6111 (2009.61.11.002835-5) - ELMER CARVALHO DOS SANTOS(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 387/389: Indefero o pedido de substituição do bem penhorado em razão da manifestação da União Federal às fls. 392/393. Determino a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal e, em seguida, oficie-se à CEF para conversão em renda, de acordo com a petição de fls. 392/393. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000876-81.2010.403.6111 (2010.61.11.000876-0) - ADRIANO LIUBSERVICIUS DA FROTA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0001027-08.2014.403.6111** - CARLOS TRINDADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/197: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0004480-11.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X G N P FEOLA & CIA LTDA - ME(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO)

Fica a parte ré intimada para comparecer em Secretária, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

**0004850-87.2014.403.6111** - ROSANGELA DOS SANTOS SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0001857-37.2015.403.6111** - JOSE VALTER NOTARIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0003336-65.2015.403.6111** - MARIA ANDRIANI(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0003955-92.2015.403.6111** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 383, último parágrafo: intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos indispensáveis à proposição da demanda (CPC, artigo 320), bem como é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito (CPC, artigo 373, inciso I). CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0004179-30.2015.403.6111** - LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 773: Defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar os documentos requeridos pelo perito. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0000335-38.2016.403.6111** - DALILA DANTAS E SILVA FERRARI(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0000698-25.2016.403.6111** - MARIA BERNARDES GONCALVES(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0001076-78.2016.403.6111** - MARIA HELENA DE SOUZA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0001834-57.2016.403.6111** - LUIZ FERNANDO SILVEIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

O autor alega que estelionatário abriu conta corrente em seu nome na agência da CEF em Ibitinga/SP e, em razão da emissão de cheques sem fundos, seu nome foi incluído nos cadastros do SERASA, BACEN e SPC. No entanto, foi a CEF que juntou comprovante de inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes às fls. 46, da qual se extrai as seguintes informações: 1) SERASA: inclusão por cheques sem fundos do Banco Itaú S.A., agência 7399, onde o autor tem conta corrente (vide fls. 29); 2) PROTESTO: títulos nos valores de R\$ 2.299,47 e R\$ 850,00, credor SP/ITYG, não indicando que tenha sido a CEF que apresentou referidos títulos no Primeiro Cartório de Protestos. Dessa forma, com fundamento no artigo 320 do atual Código de Processo Civil, determino a intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente as suas alegações, pois, até o momento, não há provas nos autos de ter a CEF negativamente o nome do autor por emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0003455-89.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA CARNEIRO(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE DA SILVA NEVES

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora arrolou às fls. 10. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 31 de julho de 2017, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0003730-38.2016.403.6111** - ODETE MUNHOZ PANES(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia da proposta de acordo ofertada pelo INSS nos autos da ação previdenciária nº 0002976-962016.403.6111, em trâmite na 3ª Vara federal local, bem como da respectiva sentença, conforme referido às fls. 51. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0003830-90.2016.403.6111** - MARIO MINOTTI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 85/86. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0003836-97.2016.403.6111** - CYNTHIA CRISTINA ALVES DE CARVALHO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0003838-67.2016.403.6111** - MARLENE DOS SANTOS MARTINS COMINO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0003841-22.2016.403.6111** - JOSE NETO LOPES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

**0003843-89.2016.403.6111** - ALEX MARQUES BEATO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)



Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003846-44.2016.403.6111** - ROSELY APARECIDA PEREIRA DE FREITAS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0005217-43.2016.403.6111** - ADRIANA MARIA RIBEIRO TONON IDE(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0005218-28.2016.403.6111** - ALMIR DA SILVA ZAVATTIN(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0005220-95.2016.403.6111** - CARLOS ALBERTO FRANCO DE LACERDA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0005531-86.2016.403.6111** - WANDERLEY AUGUSTO BARBOSA X IRACEMA DE SOUZA BARBOSA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0005607-13.2016.403.6111** - MARCIO CAMARGO DOS SANTOS CORREA(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique detalhadamente de quais períodos trabalhados pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**000239-86.2017.403.6111** - BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X JUE CONFECÇÕES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em resposta à mensagem de fls. 89, oficie-se ao juízo deprecado encaminhando cópia da petição de fls. 92/94.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF às fls. 78/83.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000738-70.2017.403.6111** - ROGES DANILO INOWE(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001837-75.2017.403.6111** - VITORIA JULIANA MATOS DOS REIS SANTOS X CINTIA TALIA MATOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente a negativa do benefício requerido perante a Autarquia Previdenciária, sob pena de extinção do feito.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001870-65.2017.403.6111** - MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS DA SILVA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001871-50.2017.403.6111** - ALEXANDRE FEIJAO TAVARES(SP320465 - PEDRO VARGAS) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, inserindo quem de direito no polo passivo da demanda, tendo em vista que o MINISTÉRIO DA DEFESA - ao qual se subordina o EXÉRCITO BRASILEIRO - é órgão e, por isso, não tem personalidade jurídica. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos o requerimento para a renovação da carteira de identidade militar, bem como a aludida resposta negativa, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001873-20.2017.403.6111** - VALMIR CLAUDIO DIAS CARDOSO(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALMIR CLÁUDIO DIAS CARDOSO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001875-87.2017.403.6111** - JOSE CARLOS BARBOSA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Através do Ofício PSF/MI/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004281-96.2008.403.6111 (2008.61.11.004281-5)** - ALMERITE VALVERDE DA SILVA X ADALICIA BARBOSA DA SILVA HASHIMOTO X ALZIRA BARBOSA DA SILVA X LUZINETE BARBOSA DA SILVA COSTA X NOEMIA BARBOSA DA SILVA X ABDENEGO BARBOSA DA SILVA X SONIA BARBOSA DA SILVA X LUIS HENRIQUE PIRES GONCALVES X ROGER RICARDO PIRES GONCALVES X CLAUDEMIR PIRES GONCALVES X VALDEMAR BARBOSA DA SILVA X SILVANA BARBOSA DA SILVA X MARCIO BARBOSA DA SILVA X MARCIA BARBOSA DA SILVA X FLAVIO BARBOSA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALMERITE VALVERDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretária, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001052-31.2008.403.6111 (2008.61.11.001052-8)** - MANOELA JUSSARA X CLAUDIA JUSSARA DE ABREU(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOELA JUSSARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretária, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

Expediente Nº 7195

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003747-11.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X KARIN JAEGER SILVA(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL E SP106100B - ADENISE MINELLO MARINHO) X NILTON SERGIO DA SILVA(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL E SP106100B - ADENISE MINELLO MARINHO)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 27/04/2017, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA: ROGÉRIO FRANÇA COSTA E LUCIANE BARBOSA GARCIA ALVES, NOS TERMOS DA SÚMULA 273 DO STJ.

**0004454-76.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PEDRO MARUSIAK FILHO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 27/04/2017, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE GARÇA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO E DEFESA: ROGÉRIO LUIZ CORDEIRO F DE ARRUDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 273 DO STJ.

**000366-58.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP364998 - FRANCIELLE BUENO ARAUJO) X JOAO PEDRO STEVENSON CARVALHO(SP355357 - JOHNNY BURANELO CARVALHO)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 27/04/2017, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS/SP, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95).

**3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

Expediente Nº 3982

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004333-48.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ROGERIO DOS SANTOS

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do certificado à fl. 54 pela Sra. Oficial de Justiça.Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002292-31.2003.403.6111 (2003.61.11.002292-2)** - MANOEL RUIZ GOMES FILHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MANOEL RUIZ GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Desarquivados, permaneçam os autos disponíveis para vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno e nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0002626-50.2012.403.6111** - MARIA CACILDA SANQUETI XAVIER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CACILDA SANQUETI XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista do teor do ofício de fl. 164, intime-se a advogada Clarice Domingos da Silva para que proceda ao levantamento do valor que se encontra depositado em seu nome no Banco do Brasil, constando do mandado que tal verba encontra-se disponibilizada desde 01/10/2014 (fl. 135).Publique-se.

**000350-41.2015.403.6111** - SEBASTIAO MARCOS LOPES FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante a v. decisão proferida às fls. 100/102-verso, determino a citação do INSS para contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, registro que o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Publique-se e cumpra-se.

**0004766-52.2015.403.6111** - ARNALDO CASTRO DA SILVA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial, na forma determinada às fls. 91, verso.

**0001835-42.2016.403.6111** - WELITO NOGUEIRA COSTA(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre a complementação da prova pericial realizada nestes autos manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002478-97.2016.403.6111** - DIVA TROLI PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial, na forma determinada às fls. 53, verso.

**0002619-19.2016.403.6111** - LOURENCO DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial, na forma determinada às fls. 69, verso.

**0002642-62.2016.403.6111** - MARLUCIA GUEDES DE FREITAS DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca do laudo pericial, na forma determinada às fls. 47, verso.

**0004770-55.2016.403.6111** - JOAO CORREA DE BRITTO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro o requerido pela parte autora à fl. 39.Nessa conformidade, designo novamente a perícia médica, desta feita para o dia 26 de julho de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, E AUDIÊNCIA na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do artigo 212 do CPC.A perícia será realizada pelo perito já nomeado nos autos, Dr. ALCIDES DURIGAM JÚNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados às fls. 20/21, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.Publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 11 de maio de 2017, às 15h30min. Intimem-se pessoalmente a parte autora e o INSS para comparecimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Outros sim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005428-79.2016.403.6111 - ESMERALDO JOSE DE SA X CLAUDIONICE MATEUS DE SA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apegada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Recebo a petição de fls. 77/87 como emenda da inicial; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 19 de julho de 2017, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame numida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se a falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalidamento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000221-65.2017.403.6111 - ZELIA XAVIER MARTINS GIMENES(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 81/83: tendo em vista a proximidade do ato, agendado para o dia 19 de maio próximo, aguarde-se a sua realização. Publique-se e cumpra-se.

0000683-22.2017.403.6111 - NILCE MARA RODRIGUES(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do requerido à fl. 33, remetem-se os autos à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0001403-86.2017.403.6111 - JULIO CESAR CAVALCANTE DE LIMA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência unificada designada nestes autos. A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 07 de junho de 2017, às 09 horas, quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h30min., na Sala de Audiências deste Juízo. Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001680-05.2017.403.6111 - SILVANA DE MELO SILVA ALVES(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apegada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de julho de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame numida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se a falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, seqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de julho de 2017, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos desse juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001760-66.2017.403.6111 - DIVA DOS SANTOS SEIXAS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC)Todavia, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova.Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.Cumpra-se.

0001761-51.2017.403.6111 - ANESIO VICENTE(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressal do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.III. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.V. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serenista para que o ato de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 19 de julho de 2017, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, momento dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001765-88.2017.403.6111 - SANDRA MARIA DE ALCANTARA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes a concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento posterior à instrução probatória.Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publicue-se e cumpra-se.

0001778-87.2017.403.6111 - MARCIA CRISTINA DE JESUS CARDOSO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. III. Deiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos apresentados, sobretudo o atestado de fl. 08, firmado por médico especialista em ortopedia, emitido no dia 10/04 p.p., consigna que a autora é portadora de artrose em joelhos bilateral. Há 1 ano e 10 meses, foi submetida a tratamento cirúrgico de Osteotomia de joelho direito, com indicação do mesmo procedimento cirúrgico no joelho esquerdo, programado para o dia: 18/04/2017. Consta ainda do referido atestado que a autora deve permanecer afastada de suas atividades profissionais por tempo indeterminado. Ultrapassado o dia agendado para a realização da cirurgia, veio a autora aos autos trazendo o atestado de fl. 16, onde consta que deve a permanecer em repouso pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir de 18/04/17. Deveras, neste caso deve prevalecer a conclusão dos documentos médicos apresentados pela autora, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que neste feito se oportunizará. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, CONCEDO A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impede coarctar.V. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de agosto de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAM JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munda de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(t) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(t) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XV. Finalmente, ante a tutela de urgência acima concedida, determino ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pela autora, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.XVI. Oficie-se à APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão, servindo cópia desta como ofício expedido.Registre-se, publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001781-42.2017.403.6111 - MARIA SANTANA DA SILVA SCACCO(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 104 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual.Outrossim, na mesma oportunidade, com a consideração de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino-lhe, ainda, que proceda à emenda da petição inicial, a fim de corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, II e V, do CPC.Publique-se.

**0001789-19.2017.403.6111 - FATIMA APARECIDA HONORIO GONCALVES(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. Deiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento posterior à instrução probatória.Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0001791-86.2017.403.6111 - JOYCE CLARA SILVA MARTINS(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Deiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se periaz, deve prevalecer a prestação de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de julho de 2017, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 09h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munda de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(t) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(t) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001797-93.2017.403.6111 - AMADEU SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ademais, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

**0001806-55.2017.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento posterior à instrução probatória. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0001808-25.2017.403.6111 - SHEILA AGUIAR DA SILVA CANTUARIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0001810-92.2017.403.6111 - OLGA HIROMI IMAIZUMI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Finalmente, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ademais, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda. Publique-se e cumpra-se.

**0001812-62.2017.403.6111 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0001813-47.2017.403.6111 - SIDINEI DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Consulta realizada no sistema de acompanhamento processual nesta data revela que no feito nº 0006029-95.2010.403.6111, que também tramitou neste juízo e encontra-se definitivamente julgado, o autor formulou pedido distinto daquele objeto da presente demanda. Verifica-se, contudo, repetição do pedido de reconhecimento como especial do período de trabalho que se estendeu de 07/01/2004 a 13/08/2010, já apreciado naquela demanda. Com essas considerações, defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Junte-se na sequência o extrato da pesquisa realizada. Publique-se e cumpra-se.

**0001818-69.2017.403.6111 - JOSEFA SOUZA DE OLIVEIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. Junte-se, na sequência, tela de andamento do feito nº 0000480-65.2014.403.6111 extraída do Sistema de Acompanhamento Processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento posterior à instrução probatória. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC). Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001482-36.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por Maria Aparecida Teixeira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício assistencial. Após o retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região, veio aos autos notícia do falecimento da autora e pedido de habilitação no feito formulado por seus sucessores (fls. 160/170). Citado para se pronunciar sobre o pedido formulado, o INSS manifestou sua concordância à fl. 171. Deveras, sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese. Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Verifica-se da certidão de óbito juntada à fl. 170 que a falecida autora, quando de seu falecimento, era viúva e que tinha dois filhos, Robson e Rosemeiry. Pontua, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode ser sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem. Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689, do CPC, DEFIRO a sucessão processual requerida à fl. 160. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no polo ativo, onde deverão figurar ROBSON APARECIDO TEIXEIRA DOS SANTOS e ROSEMEIRY APARECIDO TEIXEIRA DOS SANTOS em substituição a Maria Aparecida Teixeira dos Santos. Após, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

**000437-60.2016.403.6111 - CICERO MANOEL DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Em que pese o fato de as testemunhas arroladas pelo autor já terem prestado seus depoimentos no âmbito administrativo, defiro o requerido às fls. 126/127. Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2017, às 14 horas, na qual serão ouvidas a autora e as testemunhas arroladas à fl. 06. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas. Finalmente, registre-se que diante da manifestação de fl. 120-verso é desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000850-39.2017.403.6111 - JULIANA ROSSI(SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Vistos. Conquanto se desconheça a existência de Superintendente da Caixa Econômica Federal com sede funcional nesta cidade de Marília, recebo a petição de fls. 74/76 em emenda à inicial. O presente writ assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, convido que se aguarde a apresentação dos esclarecimentos que serão requisitados às autoridades apontadas como coatoras, para que, instalado o contraditório, decisão possa ancorar-se em base factual segura. Assim, remeto a apreciação da medida liminar postulada para após a vinda das informações e determino, por ora, a notificação das autoridades impetradas à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com as informações, voltem conclusos. Publique-se e cumpra-se incontinenti.

**0000904-05.2017.403.6111 - BRASINTER PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Da análise da r. sentença proferida na ação nº 0001689-69.2005.403.6111, juntada por cópia às fls. 200/204-verso, verifica-se que são distintos os pedidos formulados nesta e naquela demanda, não havendo entre elas relação de dependência a ser reconhecida. Por meio do presente mandamus pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto nos artigos 195, I, b, da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva, bem como na v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. É uma síntese do necessário. DECIDO: Não se ignora a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no último dia 15, que ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.076, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo, em virtude disso, integrar a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Referida decisão, releva anotar, pende de trânsito em julgado, havendo, ainda, possibilidade de eventual modulação de seus efeitos, a depender de pedido formal nesse sentido. Entretanto e sem perder de vista o teor do julgamento acima referido, bem assim os efeitos dele decorrentes, considero que para suspensão do ato que deu motivo ao pedido de segurança exige-se, além de fundamento relevante, risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Com efeito, aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no writ em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida, a qual com adiamento próprio do rito não se confunde. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias e intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003520-60.2011.403.6111** - OLIVALDO CORREA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIVALDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0004755-62.2011.403.6111** - ALAIDE PEREIRA DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAIDE PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003020-23.2013.403.6111** - MOISES FOGACA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003266-19.2013.403.6111** - ANTONIO ROBERTO SALES(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ROBERTO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003456-45.2014.403.6111** - GABRIELA FISCHER DE CARVALHO X VANUSA APARECIDA FISCHER CARVALHO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GABRIELA FISCHER DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001987-90.2016.403.6111** - IRENE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP255791 - MARIANA AMARO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a patrona da parte autora a divergência de nome apontada às fls. 139/140, promovendo desde logo a devida regularização. Publique-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-09.2017.4.03.6109

AUTOR: ABEL FRANCISCO PEREIRA, ARETUZA KAREN PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO - SP279968, MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO - SP279968, MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Petição da parte autora (ID 1039276) - Considerando a regularização de sua representação processual, determino o normal prosseguimento do feito dando-se integral cumprimento ao despacho ID 574369.

Cumpra-se.

**PIRACICABA, 27 de abril de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000291-03.2017.4.03.6109

EMBARGANTE: AVANZI & ZANIN COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ARIANE AVANZI, ADRIANA APARECIDA ZANIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE MARCON POLETTI - SP156196

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE MARCON POLETTI - SP156196

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE MARCON POLETTI - SP156196

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (**RÉPLICA**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500037-64.2016.4.03.6109  
AUTOR: CENTRO CULTURAL E RECREATIVO CRISTOVÃO COLOMBO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Petição parte autora ID 878371 - **HOMOLOGO** o pedido formalizado pela autora **CENTRO CULTURAL E RECREATIVO CRISTOVÃO COLOMBO**, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos.

Int.

Após, nada sendo requerido, archive-se dando-se baixa.

**PIRACICABA, 27 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-29.2017.4.03.6109  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381  
RÉU: CRISTIANE BAUNGARTNER  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Verifico que à parte autora recolheu as custas processuais no Banco do Brasil (ID 967353).

Nos termos da Resolução PRES nº05/2016, do Eg. TRF3, as custas processuais devem ser pagas na Caixa Econômica Federal - através de GRU (Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento CEF 18740-2), e apenas excepcionalmente, na hipótese de não existir agência da CEF no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil mediante GRU simples.

Assim, nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a parte autora recolha corretamente as custas processuais devidas e apresente a respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de extinção do feito.

2. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação da autuação alteração a classe processual para "NOTIFICAÇÃO".

Int.

**PIRACICABA, 31 de março de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000364-09.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES, LOUISE MARIA BARROS BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828

## DESPACHO

Petição ID 1111095 - Intimem-se os executados **ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES** e **LOUISE MARIA BARROS BARBOSA**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **R\$101,65 (cento e um reais e sessenta e cinco centavos) até abril/2017, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

Referido recolhimento que deverá se dar por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, a qual pode ser obtida no site da AGU ([www.agu.gov.br](http://www.agu.gov.br)) ou conforme os dados e orientações constantes da GRU-Instruções para Conversão em Renda em anexo, impressa diretamente no site da AGU, em conformidade com a Resolução nº 4, de 13 de janeiro de 2017, do Conselho Curador dos Honorários Advocáticos dos Membros efetivos da AGU (CCHA/AGU); da Portaria SGA/AGU nº 130, de 24.03.2015, publicada no DOU de 01.04.2015, Seção 1, pag. 7/8; e da Portaria PGU nº 01, de 05.10.2015, publicada no Boletim de Serviço da AGU nº 41, de 13.10.2015.

Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente (AGU) para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

**PIRACICABA, 26 de abril de 2017.**



IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO DO INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SEBRAE, SUPERINTENDENCIA REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Afasto as prevenções com os processos 0016239-54.2004.403.6100, 0006272-79.2009.403.6109 e 0007737-55.2011.403.6109

2. Promova a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, apresentando a competente procuração, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Ressalto que, como é cediço, as empresas filiais possuem personalidade jurídica distinta da respectiva matriz, sendo consideradas entidades autônomas, inclusive no âmbito fiscal, razão pela qual deverão ingressar em juízo isoladamente e ter sua representação regular no feito.

3. No mesmo prazo, deverá a Impetrante aditar sua inicial para que as entidades privadas do Sistema S (SESC, SENAC, SEBRAE, SENAI ...) integrem a presente lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos exatos termos do artigo 114 do CPC/15, assim como o FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, na medida em que todos tem interesse no deslinde da demanda, mas apenas o Delegado da Receita Federal é que deve figurar como autoridade coatora típica por ser o responsável pela arrecadação e fiscalização dos tributos ora *sub judice*.

4. Por fim, diante do exposto, fica indeferido o pedido de aditamento deduzido ID 952703.

Int.

PIRACICABA, 30 de março de 2017.

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4688**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002548-91.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS EDUARDO FAVERI JORGE(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Vistos, etc. Solicitem-se à 1ª Vara Federal de Limeira/SP informações quanto ao cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária pelo condenado Carlos Eduardo Faveri Jorge, nos autos da carta precatória n 0002624-13.2014.403.6143. Verificada a regularidade do cumprimento/pagamento das penas, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior cumprimento integral do quanto depreçado. Cumpra-se.

**0005836-76.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LUIS HENRIQUE MENDES LETTE(SP291564 - MARCIA MAZZINI)

Vistos, etc. Tendo em vista a condenação à pena de 01 ano de reclusão, defiro o parcelamento da pena de prestação pecuniária (R\$ 2.335,31), em 10 prestações mensais de R\$ 233,53, conforme pretendido pelo executado (fls. 58/59). Informe-se com urgência ao juízo depreçado. Após, mantenham os autos sobrestados em secretaria, conforme determinado à f. 39.

**0006051-52.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ALEXANDRE DA COSTA(SP096808 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA)

FLS: 58 Vistos, etc. Inicialmente, determino a remessa dos autos à contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária. Após, intime-se o sentenciado para pagamento da pena de multa, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. Tendo em vista a Resolução 295/2014 do CJF e a Resolução 154/2012 do CNJ, a pena de prestação pecuniária deverá ser recolhida em guia própria com identificação do CPF do depositante, para conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal (o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01), podendo ser paga em 48 prestações mensais, iguais e sucessivas. Deverá o sentenciado efetuar também o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, através da Guia GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, no valor de R\$ 297,95, junto à Caixa Econômica Federal. Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Americana/SP, local de residência do condenado, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para intimação do executado para o pagamento das penas de multa, prestação pecuniária e custas processuais, juntado aos autos os comprovantes de pagamento, devendo este juízo deprecente ser informado acerca do cumprimento. Cumpra-se. FLS 66: Vistos, etc. Adite-se a carta precatória expedida à f. 62 para cobrança das custas processuais, conforme já determinado à f. 58. Após, mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenado Alexandre da Costa nos autos da Ação Penal n 00118231120074036109 - Carta precatória distribuída a 1ª Vara Federal de Americana/SP sob n 0005235-92.2016.403.6134 (f. 64).

**0006646-51.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PEDRO OSCAR LAMBRECHTS BUENO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Vistos, etc. Expeça-se carta precatória à Comarca de Tietê/SP, local de residência do condenado, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, com intimação do executado para o pagamento da pena de prestação pecuniária, devendo este juízo deprecente ser informado acerca do cumprimento. Cumpra-se. CARTA PRECATÓRIA 19/2017 EXPEDIDA PARA TIETÊ EM 27/03/2017, DISTRIBUÍDA NAQUELE JUÍZO ESTADUAL SOB O NUMERO 00006995420178260629, NO SEGUNDO OFICIO.

**0006797-17.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FAULHER MARTINS JORDAO(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA)

Vistos, etc. Inicialmente, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que transfira, através de guia de depósito judicial, o valor pago pelo réu a título de fiança (R\$ 545,00 - f. 20, com os acréscimos legais) para a conta única à disposição deste juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal. Nos termos do artigo 336 do CPP, o valor pago como fiança servirá ao pagamento das custas processuais (R\$ 297,95), sendo que o restante deverá ser abatido do valor devido a título de prestação pecuniária. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Limeira/SP, local de residência do condenado, a fim de que seja realizada a audiência admonitória naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, bem como para intimação do executado para o pagamento das penas de multa (R\$ 260,36) e prestação pecuniária (observando-se o abatimento supracitado), devendo o depreçado fiscalizar o cumprimento das penas, informando a esse juízo. A pena de multa deverá ser paga através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. Tendo em vista a Resolução 295/2014 do CJF e a Resolução 154/2012 do CNJ, a prestação pecuniária deverá ser recolhida em guia própria com identificação do CPF do depositante, para conta única à disposição deste Juízo, sob n. 00010000 3, Agência 3969, Operação 005, Caixa Econômica Federal, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito (o número dos autos deve constar no campo das observações e no campo reservado ao número do processo deve constar 01). Cumpra-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0001118-02.2017.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ODAIR DOS SANTOS

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ODAIR DOS SANTOS em razão da prática, em tese, do crime descrito no art. 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V e parágrafo 2º do Código Penal. Segundo a denúncia no dia 06 de abril de 2016, o réu mantinha em depósito, para posterior venda em comércio clandestino, mercadorias de procedência estrangeira, de circulação proibida em território nacional, consistente em 385 maços de cigarros paraguaios, que de forma voluntária e consciente utilizava no exercício de atividade comercial em Piracicaba/SP. Depreende-se do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 13º e pelo Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0812500/GOEP000245/2016 fls. 09/10, que os cigarros apreendidos são de origem estrangeira e foram avaliados em R\$ 1.724,80 (mil setecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), ao passo que os tributos presumidamente devidos em R\$ 862,40 (oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos). Consoante dispõe o art. 395 do Código de Processo Penal, em seu inciso III, a denúncia será rejeitada quando faltar justa causa para a ação penal. Tal hipótese encontra-se presente no caso em tela. Inferem-se do auto de exibição e apreensão e do termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias que os cigarros em comento são de produção estrangeira, de origem Paraguaia. Nesse contexto, os fatos referem-se ao delito de descaminho. Faz-se necessário distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil, que se destina exclusivamente à exportação, sendo, portanto, a importação proibida, com tipificação no artigo 334-A do Código Penal, na modalidade contrabando e a importação de cigarros de origem estrangeira, sem o pagamento de tributos devidos com a intimação, que se amolda ao artigo 334 do Código Penal, na modalidade descaminho. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS INFERIOR A VINTE MIL REAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRELEVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE CARÁTER PESSOAL. 1. Apelação do Ministério Público Federal contra sentença que absolve sumariamente os réus com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. 2. As provas demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro (origem paraguaia). É dizer, os fatos amoldam-se à tipificação do crime de descaminho. 3. Com relação aos cigarros, é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a intimação. O primeiro fato - importação de cigarro produzido no Brasil - destinado exclusivamente à exportação - sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando. O segundo fato - importação de cigarro de origem estrangeira, sem o pagamento de tributos devidos com a intimação - amolda-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade descaminho. 4. O Laudo de Exame Mercológico aponta avaliação das mercadorias em R\$ 9.660,00, ao passo que a Inspeção da Receita Federal em Ponta Porã calculou os tributos federais devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas no montante de R\$ 4.442,22. 5. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer a ausência de lesividade a bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 6. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 7. O valor dos tributos devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas é inferior a R\$ 20.000,00. Ainda que se considere o limite vigente na época dos fatos, verifica-se que o valor é inferior a R\$ 10.000,00. 8. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Adotado o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da aplicabilidade do princípio da insignificância, independente das circunstâncias de caráter pessoal, como a habitualidade delitiva. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 10. Apelação improvida. (TRF-3 - ACR: 2653 MS 0002653-16.2005.4.03.6002, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 22/01/2013, PRIMEIRA TURMA) PENAL. DESCAMINHO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Conceitualmente, contrabando é a importação ou exportação de mercadoria proibida. A importação de cigarros estrangeiros não é proibida, configurando contrabando, sim, a reintrodução, no território nacional, de cigarros brasileiros destinados à exportação. 2. In casu, a ilusão tributária alcançou, segundo informação da Receita Federal, o montante de R\$ 1.250,00, quantum que, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, permite a aplicação do princípio da insignificância. 3. Recurso desprovido. (TRF-3 - RSE: 4279 MS 0004279-37.2009.4.03.6000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 26/02/2013, SEGUNDA TURMA) Insta salientar que o valor correspondente a estas mercadorias é insignificante. Note-se que o Estado, através da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de valor de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista a tipicidade formal da conduta ao previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V e parágrafo 2º do Código Penal, conclui-se que há ausência de interesse do Estado na execução do valor da dívida, o que afasta a tipicidade material da ação, ante a ausência de lesividade, de acordo com o princípio da insignificância. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momento ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Nesse sentido, confira-se: PENAL/PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, SEGUNDA FIGURA E ART. 334, 1º, ALÍNEA C, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MERCADORIAS DESCAMINHADAS DESTINADAS AO COMÉRCIO. LAUDO MERCEOLÓGICO INDIRETO. VALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA DÍVIDA FISCAL. NÃO RECONHECIMENTO. PROGRESSÃO CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. I - (...) VI - No caso dos autos, o valor total da dívida fiscal ultrapassa, em muito, a quantia de R\$ 20.000,00, quantum que, segundo a nova Portaria da Receita Federal, é o máximo a autorizar a aplicabilidade do princípio da insignificância (artigo 1º, inciso II, Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012). VII - (...) (ACR 00070766620034036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 12/04/2012. FONTE: REPUBLICACAO). PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. FALTA DE INTERESSE FISCAL NA EXECUÇÃO DO DÉBITO. CRIME DE BAGATELA. ATIPICIDADE FÁTICA. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o réu à pena de um ano e dois meses de reclusão, com incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. 2. O Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal aponta avaliação das mercadorias (mochilas, calculadoras, brinquedos, canetas, lápis, etc) em R\$ 3.830,00 (três mil, oitocentos e trinta reais), equivalentes a US\$ 1.643,49 (mil, seiscentos e quarenta e três dólares norte-americanos e quarenta e nove centavos), conforme laudo de exame mercológico. 3. O valor dos tributos devidos em razão da importação das mercadorias apreendidas é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 4. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes. 5. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário, e a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 6. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes. 7. Aplicabilidade do princípio da insignificância, independente das circunstâncias de caráter pessoal, como a habitualidade delitiva. Precedentes. 8. Apelação provida. (TRF 3. ACR 37849, Juiz Conv. Rel. Marcio Mesquita, E-DJF3 em 27.11.2012) Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Posto isto, REJEITO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 395, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1105194-27.1998.403.6109 (98.1105194-1) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X GENESIO ANTONIO MENEGHETTE(SP030069 - NORIVAL VIEIRA E SP106954 - OSWALDO KRIMBERG)

Vistos, etc. Tendo em vista informação de que o débito foi inscrito em dívida ativa da União, excluído do parcelamento do REFIS (f. 373), revogo a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional e determino o prosseguimento do feito. Intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do CPP. Com a vinda das alegações finais, tomem os autos conclusos para sentença. AUTOS COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS.

**0001204-90.2005.403.6109 (2005.61.09.001204-4) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X BELCHIOR DA SILVA(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de inclusão do débito em regime de parcelamento (fls. 414/419), os autos devem permanecer sobrestados em secretária, em escaninho próprio. Cumpra-se.

**0006156-78.2006.403.6109 (2006.61.09.006156-4) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALESSANDRO DE SOUZA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Vistos, etc. Tendo em vista que a execução penal expedida em desfavor do réu foi remetida à Vara de Execução Criminal de Rio Claro/SP, providencie a Secretaria o pensamento da guia de recolhimento distribuída nesse juízo sob n. 00067954720164036109, devidamente cancelada, na qualidade de peça informativa, trasladando-se cópia de fls. 52 e 58 para estes autos. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios de praxe comunicando a condenação. Após, nada havendo a prover nos autos, ao arquivo.

**0001413-88.2007.403.6109 (2007.61.09.001413-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BIANCONI NETO**(SP045581 - JAYME FERAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ)

Vistos, etc. Indefero o pedido formulado à f. 658, posto que, na fase de defesa, já houve apresentação de rol de testemunhas (fls. 307 e 358), sendo que quatro delas foram ouvidas em audiência realizada na Comarca de Limeira/SP (entre elas a testemunha Deandro Agaldo Mazzi, ora requerida) e houve desistência quanto à testemunha faltante, restando superada esta fase processual. Saliente-se que o próprio peticionário acompanhou a audiência de oitiva de testemunhas (f. 385) e de interrogatório do réu (f. 702). Diante do exposto, à mingua de amparo legal, não há que se falar em nova designação de audiência para oitiva de testemunhas. Aguarde-se a devolução da carta precatória de f. 633. Após, determine a abertura de vista às partes para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal. Inexistindo requerimentos, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do CPP. Com a vinda das alegações finais, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0011034-75.2008.403.6109 (2008.61.09.011034-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE CASTRO JUNIOR**(SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO) X RAFAEL LUCAS PORTAPILA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X PAULO GABRIEL DA SILVA(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

Vistos, etc. Cumpram-se os v. acórdãos de fls. 510/516 e 523/526. Em relação a Marcelo de Castro Junior: 1- Expeça-se guia de recolhimento definitiva para início da execução da pena e recolhimento das custas processuais devidas; 2- Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 3- Insira o nome no Rol de Culpados. Providenciem-se as comunicações e anotações de praxe em relação à absolvição de Paulo Gabriel da Silva e Rafael Lucas Portapila, bem como quanto à condenação de Marcelo de Castro Junior. Cumpra-se o item f de f. 464-v, bem como expeça-se solicitação de pagamento de honorários ao defensor dativo (f. 464). Tudo cumprido, nada mais havendo a prover nos autos, arquivem-se.

**0000590-41.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 3181 - ANDREA PISTONO VITALINO) X NATALY CRISTIANE DOS SANTOS FERREIRA(SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI) X MONIQUE FABIANA MARQUES DE SOUZA(SP158549 - LUCIANO SILVIO FIORINI)

FLS 394: Vistos, etc. Cumpra-se a r. sentença de fls. 309/314, mantida integralmente pelo v. acórdão de fls. 384/387. Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena de Monique Fabiana Marques de Souza, constando informação quanto ao pagamento de fiança, para os fins do artigo 336, caput, do Código de Processo Penal. Tendo em vista que a sentenciada Nataly Cristiane Pereira dos Santos foi condenada ao cumprimento da pena em regime aberto, sem substituição de pena, expeça-se guia de recolhimento à Vara de Execução Criminal da Comarca de Jundiaí/SP (f. 334), competente para processar o presente feito, nos termos da Súmula 192 do STJ e Resolução 113 do CNJ. Determine que a intimação das rés para pagamento das custas processuais seja realizada nos autos das respectivas execuções. Insira o nome das rés no Rol de Culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III da CF. Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil para destruição das cédulas falsas apreendidas, que se encontram lá acauteladas, nos termos do artigo 270, item V, do Provimento 64/2005 da COGE. Vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao material apreendido nos autos. Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os autos. FLS 423: Vistos, etc. Determine, nos termos do artigo 274 do Provimento COGE 64/2005, que o Setor de Depósito Judicial desta Subseção proceda à destruição do kit de tratamento Viscaya Cosméticos - pacote 426 - f. 134, tendo em vista o tempo decorrido desde a apreensão (28/12/2011) e a inexpressividade do valor econômico/imprestabilidade do objeto. Quanto aos 04 pneus apreendidos, posto que já decorrido o prazo de 90 dias da condenação transitada em julgado sem pedido de restituição pela ré/proprietária nos autos, determine a doação em favor da entidade Casa do Bom Menino Piracicaba, nos termos do artigo 273 do Provimento COGE 64/2005. Após, nada mais havendo a prover, ao arquivo.

**0004951-62.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREA PISTONO VITALINO) X FERNANDO ANTONIO ERNESTO PANSERA X JAMIL CHAMES JUNIOR

JAMIL CHAMES JÚNIOR e FERNANDO ANTONIO ERNESTO RASERA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168, parágrafo 1º, inciso III do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15 de junho de 2016 (fls. 186/186 v.º). Os réus foram citados às fls. 203/204 v.º e apresentaram respostas à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 218/221 e 222), optando por não adentrarem ao mérito da causa. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos autos restou comprovada a existência de materialidade penal e de suficientes indícios de autoria, constantes dos documentos que embasaram o inquérito policial e que levaram este Juízo, em análise perfunctória, ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não foram alegadas as hipóteses previstas no artigo 397 CPP. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação a estes réus. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor destes denunciados. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase inopera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo audiência para oitiva da testemunha comum Débora Cristina do Nascimento Silva, bem como realização dos interrogatórios dos réus em 30/05/2017 às 14:30 horas.

**Expediente Nº 4690**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006951-45.2010.403.6109** - ALBERTO MARESCA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000899-62.2012.403.6109** - FRANCISCO ESGARBIERI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ESGARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-82.2017.4.03.6109

AUTOR: IDAIL AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BELLOTTO - SP289707

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a sua condenação em danos morais e materiais.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em “pdf” via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção “processos baixados por remessa a outro órgão”.

Intime-se.

Piracicaba, 28 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-18.2017.4.03.6109

AUTOR: GILSE JANE APARECIDA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 do CPC.

Nada mais sendo requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 27 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000755-27.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS SAO JOAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

**DESPACHO**

Concedo a parte impetrante o prazo de 15 dias para que esclareça/atribua valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas.

No mesmo prazo, deverá também juntar procuração e comprovar os poderes de outorga do(s) subscritor(es) do instrumento, regularizando desta forma a representação processual, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Após, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de liminar

Int.

Piracicaba, 27 de abril de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-57.2017.4.03.6109

AUTOR: MAURICIO JOSE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Intime-se.

Piracicaba, 28 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-65.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: LICAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Concedo a parte impetrante o prazo de 15 dias para que esclareça/atribua valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas.

No mesmo prazo, deverá também juntar procuração e comprovar os poderes de outorga do(s) subscritor(es) do instrumento, regularizando desta forma a representação processual, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Após, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de liminar

Int.

Piracicaba, 27 de abril de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-52.2017.4.03.6109

AUTOR: PAULA GABRIELA FRANZINI BOIM

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 28 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-64.2017.4.03.6109

AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para que esclareça/atribua valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o conseqüente recolhimento das custas respectivas.

Postergo a análise da alegada conexão entre os presentes e os autos 0003265-69.2015.403.6109, mencionada no termo de prevenção, para após o cumprimento das determinações acima e manifestação da Fazenda Nacional, devidamente citada.

Int.

Piracicaba, 28 de abril de 2017.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-74.2017.4.03.6109

AUTOR: MARCELO GONZALEZ BADIN

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMALHO - SP339695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Piracicaba, 28 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-19.2017.4.03.6109

AUTOR: PAULO OSORIO TEIXEIRA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOMINGUEZ LENCO - SP111439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 28 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-08.2017.4.03.6109

AUTOR: HEITOR CRISTIANO ZANAO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595, SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao INSS da petição e documentos anexados trazidos pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias (ID 871799).

Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 28 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-11.2017.4.03.6109

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 1089871).

Intime-se.

Piracicaba, 28 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-69.2016.4.03.6109

AUTOR: AGRO DINAMICA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA

Advogado do(a) RÉU: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

Advogado do(a) RÉU: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes autora sobre os acordos efetuados (ID's 885841/885845 - Acordo Amhpla e 885856/ 885866 - Acordo Unimed), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 28 de abril de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7207

EXECUCAO FISCAL

**0001269-27.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VINICIO APARECIDO COUTO

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003884-87.2015.403.6112** - DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP258251 - MYCHELLY CIANCETTI SOUZA E SP308824 - ELISE OLIVEIRA RODRIGUES E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP385101A - ILZA SOUZA DE MORAES NETA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, alegando existência de omissão, obscuridade e contradição na sentença de fls. 402/406, que julgou improcedente o pedido formulado em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE. Aponta existência de contradição na sentença, afirmando que especialmente considerando que as normas sobre parcelamento devem ser interpretadas restritivamente, a conclusão natural seria pela impossibilidade de rescisão do PAES da EMBARGANTE. Mesmo porque, frise-se, o art. 111 do CTN determina a interpretação literal dessas normas para evitar interpretações ampliativas ou analógicas, especialmente as interpretações que restrinjam o direito do contribuinte em patamar maior do que a lei quis, prestigiando o princípio da legalidade disposto nos arts. 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal. Contraditoriamente, a sentença concluiu pela possibilidade de o Fisco Federal rescindir o parcelamento sem previsão legal, indo de encontro ao disposto no art. 111 do CTN, citado para fundamentar seu posicionamento. Afirma ainda que a sentença é obscura, uma vez que, partindo do pressuposto de que é possível exigir do contribuinte a observância de requisito não disposto em lei para manutenção de parcelamento, concluiu que, ao instituir a Lei nº 10.684/2003, o legislador almejava a quitação integral do débito em período certo de tempo e que o pagamento da parcela do parcelamento tal qual disposto nessa lei não equivaleria ao adimplemento da dívida, justificando assim o parcelamento. Aduz ainda existência de omissão na sentença quanto aos argumentos de boa-fé e de necessidade de proteção à segurança jurídica levantados pela EMBARGANTE em sua inicial. Por fim, aponta contradição e obscuridade no tocante ao argumento de prescrição, sustentando que a sentença considerou que parcelas do PAES de pequena monta, mesmo que calculadas de acordo com a lei, implicariam inadimplemento, para reconhecer a legalidade da rescisão do parcelamento, mas, para não acolher a tese de prescrição, considerou que a Impetrante não estava inadimplente com o PAES, concluindo que não é possível a EMBARGANTE ser considerada inadimplente para fins de rescisão do parcelamento, à margem do disposto na Lei, e ser considerada adimplente para fins de reconhecimento da prescrição do direito do Fisco Federal por ausência de determinação legal. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois têm nítido caráter infringente, sendo certo que essa via não se presta a apresentar inconformismo ao provimento embargado. Trata-se de matéria não de contradição, como qualifica a Embargante, nem de omissão ou obscuridade, mas de contrariedade ao mérito da sentença. Diz a Embargante que a sentença apresenta contradição ao fundamentar que as normas sobre parcelamento devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, mas autoriza a rescisão do parcelamento sem prévia disposição em lei. Ora, esse dispositivo tem aplicação no que diz respeito a hipóteses de suspensão do crédito tributário - caso do parcelamento - artigo 151, VI, do CTN, a dizer que não se ampliam por interpretações ou aplicações extensivas. Trata-se de norma protetiva do crédito tributário, visando evitar alargamento das hipóteses legais de sua suspensão ou exclusão e de isenção, aqui representada pela manutenção de um parcelamento que jamais atingirá seu fim último, que é a quitação da dívida. Não há, portanto, contradição alguma em sua invocação na fundamentação pelo improcedência do pedido e a conclusão do decisor pela denegação da ordem. A contradição invocada pela Impetrante está entre o entendimento do Juiz e sua própria interpretação da norma e pretensão, o que não ensina a via integratória, cabível apenas quando intrínseca à decisão, ao fundamentar o julgador em um sentido e concluir em outro. Por isso que também não procede ainda a alegação de contradição nos termos da sentença quando reconhece que para fins de rescisão do parcelamento a Impetrante estaria inadimplente e para fins de reconhecimento da prescrição não estaria inadimplente. Ora, a Impetrante demonstra com a tese que quer usufruir da norma apenas os aspectos que lhe beneficiem. Ou seja, durante o parcelamento, a exigibilidade do crédito estava suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Não pode querer agora, com a rescisão do parcelamento, invocando posição não veiculada na sentença, entender que durante todo o tempo em que efetuou o pagamento das parcelas estava inadimplente em razão de rescisão desse parcelamento. A sentença não diz que o parcelamento era inválido ou inexistente; diz que o parcelamento pelo valor mínimo se tornou ineficaz para a quitação da dívida, hipótese que, longe de afrontar a legalidade, opera para prestigiar a lógica jurídica da existência do parcelamento, que visa a quitação, e não a instituição de remissão com a perpetuação da dívida com recolhimento de valor simbólico, como, aliás, assim fundamentado na sentença. Portanto, a sentença partiu de premissa diversa da considerada como correta pelo entendimento da parte; seu defeito, portanto, se houver, não é de contradição, mas de julgamento errôneo. Por embargos de declaração não se admite discussão de erro em julgando mas somente de erro in procedendo. Daí por que, não se enquadrando nesta última hipótese, mas na primeira, mesmo que procedentes as argumentações da Embargante não há como reanalisar a questão sob falso argumento de contradição. As alegações de omissão - no sentido de que a sentença não apreciou os argumentos concernentes à alegada penalização da Impetrante por ter observados os critérios da lei que instituiu o parcelamento - PAES - e de obscuridade levantada pela Impetrante no sentido de que a sentença não esclarece por qual razão a intenção do legislador não seria exatamente desonerar o máximo possível as micro e pequenas empresas, viabilizando, a um só tempo, a arrecadação tributária, a regularidade fiscal dos contribuintes e a perpetuação da atividade empresária, como inclusive determina o artigo 145, 1º, da Constituição Federal, são todas manifestações de inconformismo com o conteúdo da sentença, não constituindo hipóteses de omissão e de obscuridade. Admite-se a aplicação de efeito modificativo aos embargos declaratórios, mas aqui não se trata da hipótese. Ao analisar embargos de declaração o Juiz deve suprir as deficiências do decisor mas não deverá modificar o provimento nele exposto, a não ser que o suprimento resulte em solução incompatível com a primária, quando então, não havendo como manter-se aquela, caberá alterá-la as conclusões, mantendo-se o quanto possível sua integridade. Mas isso se realmente for hipótese de embargos de declaração, ou seja, se houver obscuridade, omissão ou contradição, ou mesmo erro material, de forma que, mesmo que reconheça o prolator eventual erro de julgamento, não pode mais alterar o provimento anteriormente prolatado. Inconformismo com a sentença não é matéria para embargos de declaração; se com ela não concorda a parte por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de apelação, não embargos de declaração pretendendo reforma do decisor, que não é sede própria para reanálise da questão. Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, e os JULGO IMPROCEDENTES, mantendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008998-70.2016.403.6112** - MOISES DA SILVA CAMPOVILA(SP375085 - JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO) X DELEGADO PRESIDENTE DA COMISSAO VISTORIA DELEGACIA POLICIA FEDERAL PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, ora Embargante, alegando omissão na sentença ao não fixar os honorários do advogado dativo. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e os acolho para, sanando a omissão, arbitrar, em favor do d. defensor dativo, honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela I do anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. No mais, mantêm-se a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000963-87.2017.403.6112** - ATAIDE BARRETO NETO(SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL CAMPARIM E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X DIRETOR DA FAPEPE-FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL



S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATAÍDE BARRETO NETO contra ato do DIRETOR DA FAPEPE - FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE e do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL. Lininar concedida às fls. 40/41. À fl. 59, o impetrante requereu a desistência do feito. Informações foram prestadas pela Diretora da FAPEPE (fls. 60/84). O Ministério Público Federal apresentou parecer pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 87/88). Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6, 5.º, da Lei nº 12.016/2009, e 485, VIII, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004114-61.2017.403.6112 - JOSE RAFAEL ASSAD CAVALCANTE(SP368597 - GIOVANA EVA MATOS FARAH) X CHEFE SEC OPERAC GESTAO PES AG PREVIDENCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que o Impetrante busca a concessão de ordem por meio da qual se suspenda o ato que negou seu pedido de afastamento do serviço público federal, sem prejuízo dos vencimentos, para participar de programa de formação junto a órgão público estadual com vistas à investidura em cargo nessa esfera, para o qual já houve provimento. Sustentou, em síntese, que é servidor público federal, lotado junto à Agência da Previdência Social local, no cargo de Perito Médico Previdenciário, e que em 19 de abril recente foi nomeado para o cargo de médico legista da Polícia Civil de São Paulo, de modo que necessita iniciar, em 4 de maio próximo, Curso de Formação para Médicos Legistas na Academia de Polícia do Estado de São Paulo. Asseverou, nesse sentido, que requereu em 20.4.2017 seu afastamento para participar desse Curso de Formação, sem prejuízo de seus vencimentos, o que lhe fora negado, em 24.4.2017, conforme fl. 23, ao fundamento de ausência de previsão legal para afastamento destinado a participação em curso de formação na esfera pública estadual. Defendeu que o art. 81, V, da Lei nº 8.112/90, que disciplina seu regime jurídico, contempla essa possibilidade, e que o art. 14 da Lei nº 9.624/98 prevê a remuneração, pela metade, durante o programa de formação, dos candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na administração pública federal, pelo valor dos proventos do cargo provido, de modo que essas disposições serviriam como fundamento do seu pedido. Argumentou que a jurisprudência consagrou o direito ao tratamento isonômico da questão, de modo a reconhecer o direito também a pedidos para cursos de formação na esfera pública estadual, e colacionou vários julgados com a exordial. Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso seja deferida ao final, a data de início desse Curso de Formação para Médicos Legistas na Academia de Polícia do Estado de São Paulo, fixada para 4 de maio próximo. Juntou documentos (fls. 16/23). É o relatório. DECIDO. Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, em síntese, busca o Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se suspenda o ato que negou seu pedido de afastamento do serviço público federal para a participação em Curso de Formação junto ao serviço público estadual, sem prejuízo de seus vencimentos, ao fundamento essencial de que a jurisprudência tem se posicionado pela isonomia e flexibilização das regras da Lei nº 8.112/90, no sentido de conferir o direito a esse afastamento remunerado também entre órgãos públicos de diferentes esferas administrativas, de modo que a negativa da Autoridade Impetrada, ao mesmo tempo em que se afigura a violação ao seu direito líquido e certo, acabará por lhe inviabilizar a própria fruição de seu outro direito, representado pela participação no Curso de Formação. É caso de concessão da medida liminar, dado que presentes o fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida. Acerca da avaliação do fundamento relevante, cabível nesta análise perfunctória e adequada a este momento processual, vejo que o Impetrante invocou razões revestidas de densidade jurídica suficientemente aptas a considerar plausível a alegação de incidência de violação de direito líquido e certo. O Requerente instruiu a exordial com o documento de fl. 18 de modo a demonstrar sua nomeação. Não há, porém, documento que indique a data de início do Curso de Formação, pelo que invocou na exordial o argumento de que se inaugura em quinze dias da nomeação. Todavia, reputo suficiente para o momento. A controvérsia reside na ausência de previsão na Lei nº 8.112/90 para o atendimento do pedido, conforme narrado e consoante se colhe dos documentos juntados, fundamentalmente à fl. 23. Ainda que discutível o interesse da administração da qual o Impetrante está para se desvincular, há plausibilidade da tese exposta pelo Impetrante, no sentido de ser aplicável o art. 81 da Lei nº 8.112/90, que, ao estabelecer o elenco de licenças ao servidor público, fixou, no inciso V, a licença para capacitação sem a imposição de qualquer ressalva ou vinculação quanto a que esfera da Administração deveria o órgão pertencer. O art. 87 da mesma Lei, que trata especificamente dessa licença, elencada que foi entre várias outras no rol de previsões de afastamentos do trabalho constantes do art. 81, de igual modo não exclui capacitação em órgão de outra esfera administrativa, nem mesmo da privada, e ainda garante a manutenção da remuneração. Além desse aspecto, o Impetrante trouxe farto acervo de julgados em sua peça vestibular, o qual reforça ainda mais sua tese e indica probabilidade de êxito nas instâncias superiores, motivo por que a essa sustentação jurisprudencial me referencio como mais uma das razões de decidir. Desse modo, em situações assim, pode e deve o Judiciário, equilibrando os rigores e evitando os excessos, cum grano salis, encontrar a solução justa. Assim, o mais adequado é garantir a concessão do afastamento, isso em razão da escassez de tempo de que dispõe o Impetrante para o início de sua capacitação, claramente não provocada por ele. No caso dos autos, todavia, não há tempo hábil para se devolver a análise do pedido à Autoridade, depois de afastado o fundamento impugnado, sob pena de ocorrer perecimento do direito, representado pela perda da frequência ao Curso de Capacitação. A conclusão que se alcança, portanto, é a de que há plausibilidade na tese sustentada no sentido de que a negativa de concessão do afastamento remunerado para fins de frequência em curso de capacitação ofertado por órgão estadual representa violação de direito líquido e certo. O segundo requisito para o deferimento do pedido liminar, que trata da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida, também se encontra presente. É notório o potencial risco de perecimento de direito ao qual fica submetido o Impetrante caso não seja concedida a medida liminar. Sem que esteja anparado com a concessão do afastamento, não poderá se ausentar da prestação do serviço público onde lotado, sob pena de severas consequências funcionais, do que decorrerá a perda da oportunidade para a frequência e fruição do Curso de Formação junto à Polícia Civil de São Paulo, para o que se dispensa, de igual modo, maiores fundamentações por se tratar de matéria notória. Portanto, caracterizada a possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida. Ademais, a liminar corre por conta e risco do Impetrante, de modo que eventual resultado negativo ao final poderá ser revertido com o ressarcimento da remuneração respectiva. Assim, de acordo com os fundamentos elencados e ora apreciados, dos quais se conclui, em síntese, que a negativa de concessão do afastamento remunerado para fins de frequência em curso de capacitação ofertado por órgão estadual pode violar direito líquido e certo do Impetrante e que esse ato administrativo o submete ao potencial risco de perecimento desse direito, é caso de deferimento da medida liminar, nos moldes formulados. Desta forma, ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada a fim de SUSPENDER os efeitos do Despacho Decisório nº 07/INSS/GEX, de 24.4.2017, bem assim DETERMINAR à Autoridade Impetrada a adoção das providências necessárias para garantir ao Impetrante o afastamento das atividades laborais durante todo o período necessário para a realização do curso de formação, sem prejuízo da remuneração devida. Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004185-63.2017.403.6112 - PERMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE- SP**

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por PERMAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE. Diz a Impetrante que é empresa do ramo da indústria e comércio de artefatos de plástico e material elétrico e eletrônico para uso geral, veículos e som, entre outros. Nesta qualidade, está obrigada ao recolhimento da COFINS e da contribuição para o PIS. Diz que, mesmo não constituindo receita própria, a autoridade impetrada vem incluindo nas bases de cálculo das exações o valor pago a título de ICMS, como se o mesmo pertencesse ao sujeito passivo da obrigação tributária. Cita o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, oportunidade em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, por não se tratar de receita ou faturamento do contribuinte, mas do Estado. Ressalva, no entanto, que não pode adotar, de plano, o entendimento que lhe é favorável e promover deliberadamente a redução de sua base de cálculo, motivo pelo qual ajuzou o presente mandamus. Pede a liminar para que seja suspensa a exigibilidade dos valores considerados indevidos em relação aos créditos tributários vencidos. É o relatório. DECIDO. Verifico relevante plausibilidade nas alegações da Impetrante (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão de medida liminar. O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.03.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, ao Recurso Extraordinário nº 574.706, julgado sobre o regime da Repercução Geral, tendo sido fixada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Não houve modulação de efeitos da decisão até o momento. O periculum in mora reside, logicamente, no fato de que a Impetrante terá de recolher as contribuições com a inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, com risco de ser autuado caso não recorra. Assim, deve ser deferida a liminar para suspender a incidência indevida quanto aos créditos vencidos. Porém, há de se manter a proibição de compensação antes do trânsito em julgado. Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido no anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não transitada. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a suspensão da inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. Deverá a autoridade coatora se abster de promover qualquer medida contra o demandante em razão do não recolhimento da parcela das contribuições tidas como indevidas nessa decisão, como a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Notifique-se a Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim preste informações no prazo de 10 dias. Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo então conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3867

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0004078-53.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO FLORISMUNDO ARAES ALVES(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)**

DESPACHO DA FL. 158: Oportunamente apreciarei o pedido de produção de prova oral formulado pelo requerido. Cumpra-se com premissa a decisão antecipatória do E. TRF3 no bojo do Agravo de Instrumento interposto. Ante a concessão da medida liminar, deixo de designar audiência conciliatória prevista no artigo 565 do CPC/2015. Expeça-se o competente Mandado de Imissão de Posse em favor do INCRA, do lote nº 141 do Assentamento Dona Carmem, em Mirante do Paranapanema/SP, conforme requerido à folha 155. Comunique-se ao servidor indicado na folha 156, quando do cumprimento do Mandado para que o mesmo acompanhe o ato. Fica autorizada a requisição de força policial para cumprimento do mandado, caso necessário. P. I. e Cumpra-se. DESPACHO DA FL. 161: Retifico parcialmente a decisão da fl. 158 e determino que seja expedido mandado de reintegração de posse. Expeça-se ofício à Polícia Federal para acompanhar a diligência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008370-86.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE CASTRO GOMES(DF040261 - DEYSE ALVES RIBEIRO)**

Fl. 238: Tendo em vista a informação de que a testemunha FRANCISCO PAULO RIBEIRO reside na cidade de Planaltina, no Estado de Goiás, depreque-se à respectiva Comarca a realização de sua inquirição, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Fica mantida a audiência por videoconferência designada com a Central de Videoconferência do Distrito Federal (processo nº 0003598-42.2014.401.8005), para o dia 07/06/2017, às 14:00 horas, mas apenas para que sejam inquiridas as testemunhas GILMAR ROSA DA SILVA e JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA. Portanto, o réu JOSÉ MARIA DE CASTRO GOMES não deverá ser interrogado nessa ocasião, embora realizada a intimação para comparecimento ao ato, em respeito ao disposto no artigo 400, caput, do Código de Processo Penal. Solicite-se, ainda, ao Juízo Deprecado, que não devolva a Carta Precatória acima mencionada, para oportuna designação de videoconferência para interrogatório do acusado. Para tanto, encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia deste despacho. Fl. 243-verso: Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha VALTENCIR DE SOUZA SILVA para ser intimada da audiência designada, sob pena de desistência da sua oitiva.

**0003461-64.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CESAR AUGUSTO LEMES XAVIER(GO031280 - VINICIUS DE OLIVEIRA DA COSTA PRADO) X ANIBAL SOBRINHO DE MORAIS**

Fls. 189/189-verso: Aceitas as condições para a suspensão do processo em audiência realizada no Juízo Deprecado, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito a homologação do referido benefício, com a consequente suspensão do processo. Assim sendo, HOMOLOGO a Suspensão Condicional do Processo em relação ao corréu ANIBAL SOBRINHO DE MORAIS, pelo prazo de dois anos contados da data da audiência (26/11/2015), de conformidade com os termos da folha 189/189-verso, a fim de que produzam seus legais e jurídicos efeitos. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Fls. 191/193: Acolho o parecer ministerial das folhas 197/203, adotando-o como razão de decidir, afasto a preliminar suscitada e determino o prosseguimento do feito, até seus ulteriores termos. Entretanto, observo que, às fls. 160/165, o réu apresentou peça de defesa por meio de defensor constituído, com requerimento para que o próprio fosse citado em endereço atualizado. Posteriormente, no ato citatório (fl. 183), o réu alegou não ter condições de constituir defensor. Por essa razão, houve nomeação de defensora dativa por este Juízo (fl. 185), desconsiderando o instrumento de mandato anteriormente juntado aos autos (fl. 163). Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa e para sanar quaisquer dúvidas em relação à representação processual de CESAR AUGUSTO LEMES XAVIER, manifeste-se o advogado VINICIUS DE OLIVEIRA DA COSTA PRADO, OAB/GO nº 31.280, no prazo de 5 (cinco) dias, para declarar se permanecerá como defensor do referido corréu neste feito criminal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para a regularização da defesa do acusado, bem como para as demais providências referentes a realização de audiência para inquirição de testemunhas e interrogatório do acusado. Int.

**0004615-20.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARMEN VALDENEIDE DA CRUZ(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO)**

Acolho o parecer ministerial de fl. 362 e defiro a substituição da testemunha Luciana Fernandes Batista Lopes por ANTONIN EGER FILHO, Chefê do Serviço de Benefícios da Gerência Executiva do INSS em Presidente Prudente. Intime-se a testemunha arrolada e comunique-se ao chefe da repartição, nos termos do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF. Int.

**0002621-49.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS PEREIRA DA LUZ(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA)**

Fls. 157/162: No tocante à alegação da defesa de que não há provas quanto à transnacionalidade do delito em questão, cabe ressaltar que os elementos presentes nos autos são suficientes para caracterizar a competência da Justiça Federal: a grande quantidade de armamento apreendido, os exames periciais já realizados, a origem da conduta em cidades próximas à região de fronteira entre Brasil e Paraguai, bem como a própria decisão do Juízo da Vara Única de Regente Feijó/SP (fls. 122/125), em que houve declínio de competência, corroboram os argumentos da acusação (fls. 166/170). Aliás, conforme bem apontado no parecer ministerial, o acusado demonstrou total conhecimento sobre o crime que estava cometendo, pois inclusive viu quando o material bélico foi acondicionado no veículo, (...) e quando o material foi encontrado, demonstrava temer ser detido sob a acusação de tráfico internacional ou ser levado para a Polícia Federal (fl. 05). Descabida, portanto, a desclassificação do delito imputado requerida pela defesa. Dessa forma, acolho o parecer ministerial das folhas 166/170, adotando-o como razão de decidir, afasto as preliminares apontadas na defesa do acusado e ratifico o recebimento da denúncia. Quanto a destinação dos bens, acolho o parecer acima citado e determino que todo o armamento apreendido, por já ter sido periciado (fls. 71/78 e 99/117), seja encaminhado ao Comando do Exército, a quem caberá decidir sua destinação, nos termos do artigo 25 da Lei 10.826/03. Determino, ainda, que o veículo apreendido, especialmente preparado para o transporte ilegal das armas e munições (art. 91, II, a, do Código Penal), o celular e o numerário de R\$ 1.106,55 (fls. 12/13), sejam mantidos a disposição do Juízo até a prolação da sentença. Comunique-se à Delegacia de Polícia de Regente Feijó e à Delegacia Seccional de Presidente Prudente, tendo em vista o requerimento de fls. 79/80. Certidão de fl. 171: Por ora, depreque-se à Comarca de Itaquiraí/MS a realização de videoconferência, para que seja possível a inquirição das testemunhas de defesa (fl. 118) em Audiência de Instrução e Julgamento a ser oportunamente designada. Na deprecata, solicite-se prioridade na distribuição, considerando tratar-se de feito com réu preso, bem como para que o Juízo Deprecado entre em contato com este Juízo Deprecante através dos números (18) 3355-3927/3355-3921, para agendamento do ato. Com a resposta, tomem os autos conclusos para a designação de audiência e para as demais providências. Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Itaquiraí/MS certidão narrativa do processo nº 00000706320148120051 (fls. 08 e 09 do apenso). Ciência ao MPF. Int.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

Expediente Nº 3798

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004042-45.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SCALON & CIA LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA**

Liberem-se as restrições anotadas sobre os veículos, conforme requerimento de fls. 588. Em seguida, não havendo provas a serem produzidas (o despacho de fls. 406 indeferiu a realização de prova oral), registre-se para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004711-26.2000.403.6112 (2000.61.12.004711-2) - DANIEL DE OLIVEIRA X CARMEN NUNES GREGORIO X VICENTE ANTONIO DA SILVA X DENISE VOM SETEIN DA SILVA X VERA LUCIA FERREIRA X DAIRLEY SANTOS FERREIRA VANDERLEY X CLEONICE ALVES DE SOUZA X ROBERTO APARECIDO COCITO DE SOUZA X SELMA ESMERALDA CABRIOTI DE SOUZA X FABIO TAVARES DE DEUS X GISLAINE APARECIDA LIMA DE DEUS X VALDIR ALVES DE OLIVEIRA X VANIR PEREIRA NENTES DE OLIVEIRA X GILSON ALVES PEREIRA X CARMENJANE BERTALLA ALVE PEREIRA X WAGNER AMARAL LOPES X LUCIENE RODRIGUES ALONSO LOPES X ANA CRISTINA GUANAES NUNES X ANTONIO VIRGULINO FILHO X SONIA MARIA DE BARROS VIRGULINO X ANA MABEL CUELLAR MENOTI X CARLOS ALBERTO MENOTI X IRENE TIEDTKE REIS X FRANCISCO VILELA DOS REIS X MARLENE EUZEBIO DE SOUSA X EDSON AMARO DE MENDONCA X TEODOCIO CARDOSO ARENALES(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

**0004968-26.2015.403.6112 - TAMARA CANDIDA DOS SANTOS - ME(SP110912 - HIGIEIA CRISTINA SACOMAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP**

Interposta a apelação nos termos do art. 1.012 do CPC, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0009511-38.2016.403.6112 - HELLEN CRISTIANE VIOTTO CARNELOS DO CARMO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.1 - RelatórioHELLEN CRISTIANE VIOTTO CARNELÓS DO CARMO ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo sua remoção para a APS de Presidente Prudente. Para tanto alegou que é funcionária pública, exercendo o cargo de Técnica do Seguro Social na Agência de Dracena, SP, desde o ano de 2013 e seu marido, Willian Sales Ferreira do Carmo, também funcionário público, exerce funções de Técnico de Suporte Acadêmico na UNESP de Presidente Prudente. Sustentou que o artigo 36, parágrafo único, incisos II e III, alínea a, da Lei 8.112/90, bem como o artigo 130 da Constituição Federal preveem a possibilidade de união de cônjuges, razão pela qual protocolou pedido de remoção junto à APS de Dracena. Entretanto, até o momento do ajustamento, não havia obtido resposta, presumindo-se que tal pedido seria indeferido. Acrescentou que possui um filho menor de idade (02 anos) que fica exclusivamente sob os cuidados de seu marido e que haveria vagas disponíveis para a remoção, uma vez que, constantemente, são convocados funcionários lotados na cidade de Adamantina para suprir a APS desta cidade. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/45), alegando que o marido da autora ingressou, originariamente, no campus da UNESP de Presidente Prudente, não sendo deslocado para cá, não havendo assim direito subjetivo à remoção, o que impossibilita a pretensão da autora. Falou, ainda, que o quadro de pessoal da APS de Dracena está incompleto. Já a lotação da Agência de Presidente Prudente é total (100%), além do que a lotação de Dracena, em 2017, poderá sofrer uma baixa significativa, tendo em vista que 10 servidores encontram-se em abono de permanência e outros 02 em condições de se aposentar entre 2017 e 2018, sendo incabível a pretendida remoção. Juntou cópia do processo administrativo da autora, contendo o julgamento de seu pedido. O pedido de tutela de urgência foi indeferido pela r. decisão das fls. 57/59. Réplica às fls. 62/65. Em audiência foi colhido depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 79/80). É o relatório. 2 - Fundamentação Concluída a instrução e não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à apreciação de mérito. Em se tratando de pedido de remoção de servidor público para acompanhar cônjuge ou companheiro, assim dispõe o artigo 36, inciso III, alínea a, da Lei 8.112/90: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. (...) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração (a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (...) Com efeito, resta evidente que a Lei nº 8.112/90 trata como direito subjetivo do servidor a remoção quando o seu cônjuge, também servidor público, é removido no interesse da Administração, premissa essa que também encontra respaldo na Constituição Federal/88, em seu artigo 226, o qual preleciona que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Assim, não pode a Administração, por ato seu, esfalejar a entidade familiar já constituída, em que pese a supremacia do interesse público sobre o privado. No presente caso, o marido da autora, Willian Sales Ferreira do Carmo, foi habilitado em concurso para provimento de cargo de Assistente de Suporte Acadêmico I, da UNESP, em 2012. Por sua vez, a autora Hellen Cristiane realizou, em 2013, concurso público para o cargo de Técnico do Seguro Social do INSS, e galgou sua nomeação e posse para exercer suas funções na Agência da Previdência Social localizada na cidade de Dracena-SP, distante cerca de cem quilômetros da localidade para onde pleiteia remoção. Registro que tenho por lóuável a pretensão da autora em ser removida para localidade onde possui sua família; porém, em que pesem a brilhante argumentação da peça exordial e o entendimento pessoal deste magistrado, é de se reconhecer que, infelizmente, o Direito positivo e a Jurisprudência não agasalham sua tese. Note-se que Hellen voluntariamente ingressou no serviço público para exercer suas funções em localidade diversa do domicílio do casal, inexistindo ato no interesse da administração pública que levou ao distanciamento do local de exercício das funções públicas exercidas pelo casal, razão pela qual não assiste à autora o direito subjetivo à remoção, com base no artigo 36, inciso III, alínea a, da Lei 8.112/90, para unir-se ao cônjuge Willian Sales, nem vice-versa. É que esta situação não se enquadra nos estritos pressupostos legais exigidos para concessão da citada remoção, uma vez que não houve deslocamento do(a) cônjuge ou companheiro(a) para outra localidade, no interesse da Administração. Em síntese, ao assumir cargo público em local diferente da cidade onde seu cônjuge, também servidor, se encontra lotado, descaracterizada está a hipótese legal a justificar o deferimento do pedido de remoção, haja vista que, a teor do dispositivo aplicável, deve haver o deslocamento inicial no interesse da Administração para que a remoção do outro servidor seja deferida. Em relação aos ditames do artigo 226 da CF/88, tenho que, no caso, a norma do art. 36, inciso III, alínea a, da Lei 8.112/90, é compatível com eles, tendo em vista que, ainda que pese à Carta Magna criar o dever do Estado de proteger a entidade familiar, essa proteção deve ser feita, em primeiro lugar, pela própria família. Na hipótese em que os integrantes dessa unidade voluntariamente submetem-se a situações desfavoráveis incide o postulado ubi commodum ibi incommodum. Observo que, independentemente da existência de vagas ou mesmo da necessidade de que pessoas de outra agência venham suprir eventuais deficiências na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, acareando ônus ao Erário, tal não autoriza o direito à remoção com base no artigo 36, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.112/90. Com efeito, na prova oral colhida em audiência dessume-se que outros servidores, lotados em outras agências da região, prestam serviços na APS de Presidente Prudente. Porém, não se logrou comprovar que exerceriam as mesmas atribuições da autora, pois à Administração cabe convocar discricionariamente servidores para o desempenho de atribuições específicas. Eventual abuso dessa discricionariedade deve ser apurado em sede própria pelos legitimados para tanto, como o Tribunal de Contas da União. E, ainda que comprovadas fossem tais assertivas, eventual carência de servidores há de ser suprida pelos meios legais, mediante concurso de ingresso precedido, de regra, de concurso de remoção, no qual é facultado à autora inscrever-se oportunamente. Assim, não preenchidos os requisitos do artigo 36, inciso III, alínea a, da Lei 8.112/90, em especial por se tratar de provimento originário de cargo público do cônjuge do servidor, a Administração não está obrigada a conceder a remoção requerida. A Jurisprudência é uníssona a respeito, motivo pelo qual transcrevo, exemplificativamente, os seguintes julgados: EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 36, III, A DA LEI 8.112/90. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 36, III, a da Lei 8.112/90, a remoção para acompanhamento de cônjuge exige prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, inadmitindo-se qualquer outra forma de alteração de domicílio. 2. O caso dos autos não se encaixa nas hipóteses que prevêm a remoção como direito subjetivo do Servidor, uma vez que a agravante teve que alterar seu domicílio em virtude de aprovação em concurso público, portanto em interesse próprio, estando assim ciente de que iria assumir o cargo em local diverso da residência do marido. Precedentes: AgRg no REsp. 1.453.357/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.10.2014; AgRg no AREsp. 201.588/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.8.2014. 3. Destaque-se, ainda, quanto a possível aplicação da teoria do fato consumado a socorrer a pretensão deduzida nos autos pelos Agravantes, além dos possíveis óbices consubstanciados na falta de amparo legal do direito invocado e mesmo da tutela judicial precária de que se valeu a Agravante, se é certo que a mesma permaneceu lotada em Curitiba no período de 2007 à 2012, é também verdadeiro que, com a suspensão da liminar, a mesma já retomou a sua lotação original - União da Vitória - desde o ano de 2012, pelo que se evidencia não estar a situação consolidada pelo tempo, afastando-se, também por esta razão, o reconhecimento do fato consumado. 4. Agrado Regimental desprovido. (EMEN: PROCESSO AGRESP 201201724197 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1339071 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:22/06/2016) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REMOÇÃO. 1 - O direito à remoção, previsto no art. 36, III, a, da Lei nº 8.112/90, não engloba situação em que o cônjuge é aprovado em concurso público para lotação inicial em local diverso do domicílio do casal. (destaque) 2 - Apelação não provida. (Processo AMS 00144806920154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365071 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017) Dessa forma, o caso é de improcedência do pedido. 3 - Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Imporho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 85, 8 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003465-96.2017.403.6112** - MARCOS GENTIL DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria especial. Pelo despacho da folha 84, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, visando simulação do valor atribuído à causa. Em resposta, a Contadoria indicou, como valor da causa, R\$ 71.038,50 (folha 86). É o relatório. Decido. Tendo em vista o valor apontado pela Contadoria do Juízo, reconheço a competência para processar e julgar a presente demanda. Por outro lado, não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual. Ao Sedi para correção ao valor da causa, devendo constar R\$ 71.038,50. Cite-se o réu. P.R.I.

#### CARTA PRECATORIA

**0004148-36.2017.403.6112** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDERSON VAICO DA SILVA (SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Fica designado para o dia 09/05/2017, às 17 horas, a realização da audiência para interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferência entre esta Vara (infôvia 172.31.7.118) e o Juízo deprecante o qual ficará responsável pela gravação da audiência. Comunique-se ao Juízo deprecado quanto à presente designação e solicite informação quanto ao número do chamado (call center) relativo à realização da videoconferência. Comunique-se ao Núcleo de Informática local. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO n. 71/2017 para comunicar ao Diretor do presídio onde se encontra recolhido o réu quanto à presente designação. Outra cópia servirá de OFÍCIO n. 72/2017 para solicitar ao Senhor Delegado de Polícia Federal a escolha do réu.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002314-32.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112) WILSON ZANATTA X MIRIA SCARIOT ZANATTA (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATTIUSTI E SP312162 - RAFAEL SALHANI DO PRADO BARBOSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Por ora, traslade-se para este feito, a título de prova emprestada, aquela produzida nos embargos à execução n. 00075968520154036112. Desde já ficam as partes intimadas para apresentação de razões finais no prazo de 15 (quinze) dias, e o BNDES certificado da petição de fls. 590 e documentos seguintes. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003863-43.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-72.2012.403.6112) ROBERTO KANEMARU (SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Primeiramente, providencie a embargante a juntada aos autos de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo. À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Anote-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto aos efeitos em que recebidos. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001460-04.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6)) ELIANE APARECIDA GARCIA PINHEIRO CRUZ (SP097191 - EDMILSON ANZAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Às partes para especificação fundamentada das provas que pretendem produzir, iniciando-se pela embargante. Intimem-se.

#### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0001025-30.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-36.2014.403.6112) ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA. (PRO78805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Ao arquivo com as formalidades de praxe. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007576-56.1999.403.6112 (1999.61.12.007576-0) - BISMARCK COMERCIAL FERRAGENS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Cientifique-se o impetrante de que os autos se encontram em Secretaria, disponíveis para vista.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, ao MPF, conforme determinado no despacho de fls. 522.Intime-se.

**0010906-65.2016.403.6112 - LEILA DE MENDONCA FERREIRA(SP351219 - LUIS FELIPE CARNEIRO MALULY) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL.P.PRUDENTE/SP**

Interpostas apelações nos termos do art. 14, 3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal, na consideração de que a União Federal já apresentou as suas.Por fim, subam os autos.Intime-se.

**0001274-78.2017.403.6112 - MAIARA MENDES COSTA X ANDERSON GOMES LIMA(SP336487 - JONATAS EDUARDO BATISTA MARTINS TEIXEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Vistos, em decisão.MAIARA MENDES COSTA e ANDERSON GOMES LIMA impetraram este mandado de segurança em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, pretendendo a liberação do veículo de sua propriedade apreendido transportando mercadorias de origem estrangeira (pneus), sem a regular documentação de sua importação. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (folha 49).O senhor Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 56/71, com preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante Anderson Gomes Lima. Informou que em razão do grande volume de serviço o Auto de Apreensão e Guarda Fiscal ainda não foi lavrado e defendeu a lisura da combatida apreensão, pugnano ao final pela denegação da ordem.Auto de Apreensão e Guarda Fiscal veio aos autos às fls. 80/84.Com vistas, o Ministério Público Federal entendeu que não o caso não comporta sua intervenção como custos lege (fl. 88).É o breve relatório.Decido.Discute-se nestes autos o direito à liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior, sem as documentações pertinentes e recolhimentos de tributos e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de contrabando. A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no inciso I, do artigo 96, do Decreto-Lei 37/1966, vejamos: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração.Não obstante, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp n.º 34325/RS). Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIAS ESTRANGEIRAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. PROPRIEDADE COMPROVADA. PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. -O núcleo da questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade apreensão do veículo de propriedade da parte autora, decorrente do uso no transporte de mercadorias introduzidas clandestinamente no país. -Dispõe o artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009, a aplicabilidade da pena de perdimento ao veículo utilizado na condução de mercadoria sujeita a perdimento. -Contudo à aplicação da norma, necessário seja observada também a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido para que seja empregada a referida penalidade, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. -Anoto, ainda, que a proporcionalidade não é critério absoluto, pois outros fatores autorizam a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, observando-se, por exemplo, a habitualidade da conduta ou a má-fé da parte envolvida. -Necessário ressaltar, a inexistência de informações no processo de que o impetrante tenha outras autuações por fatos semelhantes (reiteração da conduta). -Dessa forma, indevido o decreto de perdimento, sob pena de se caracterizar o confisco de bens. -Apelação provida.(Processo AMS 00007660720134036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350417 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017)No que diz respeito à proporcionalidade, princípio, aliás, previsto no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99 como um dos norteadores da atividade da Administração Pública, verifico que não se encontra presente. Explico.No caso, consta do Auto de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 80/84) que o impetrante Anderson Gomes Lima, acompanhado de Ricardo Souza Nascimento, trazia no interior do veículo, produtos de origem estrangeira, dentre eles quatro pneus, além de outros quatro pneus que equipavam o próprio veículo apreendido. Conforme referido Auto, o preço das mercadorias apreendidas totaliza R\$ 2.932,30, valor é muito inferior ao preço do veículo apreendido, ainda que não haja nos autos, especificamente, uma avaliação do mesmo. Neste sentido, segue a jurisprudência:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo veículo, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-Lei 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido. 3. Na hipótese dos autos, revela-se flagrante a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R\$ 1.180,00) e o do veículo apreendido (R\$ 35.000,00), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido que determinou a liberação do veículo. 4. Recurso especial desprovido. (destaquei)(RESP 200800102218 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1022319 Relator(a): DENISE ARRUDA Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA:03/06/2009) Sendo os requisitos concomitantes, ausente um deles, desnecessário a análise do outro.O risco de dano irreparável decorre da possibilidade de danos ao veículo, tendo em vista que ele, eventualmente, pode estar parado em depósito, sem manutenção adequada. Além disso, a não-devolução do bem priva o proprietário de explorá-lo/utilizá-lo, podendo o mesmo, inclusive, ser alienado a terceiros.Entretanto, considerando o perigo de irreversibilidade do provimento liminar, convém que a impetrante proprietária do veículo seja nomeada para assumir o encargo de depositária fiel do veículo em questão. Por oportuno, registre-se que nos termos do artigo 7, III, da Lei n 12.016/09, o juiz poderá exigir do impetrante caução para suspender o ato que deu motivo ao pedido. Sobre o assunto, colaciono entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO MEDIANTE CAUÇÃO. 1. Se existe certa verossimilhança nas alegações da parte autora, é possível autorizar a liberação do veículo (ônibus), mediante caução de valor inferior ao do próprio bem apreendido, a fim de possibilitar a realização do depósito. Ao mesmo tempo evita-se que o ônibus (veículo de grande envergadura), permaneça parado no pátio da Receita Federal, ocupando espaço e sujeito à deterioração natural pela ação do tempo. 2. Agravo parcialmente provido. (TRF4, AG 5002035-39.2013.404.0000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/04/2013)Além disso, a manutenção de veículos de grande envergadura no pátio da Receita Federal do Brasil não traz qualquer benefício à Fazenda Nacional, pois esta tem que arcar com os custos de armazenagem (aluguel de terrenos, contratação de segurança privada, contratação de guinchos, entre outros). Por fim, considerando que o veículo está equipado com pneus irregularmente introduzidos no território nacional, fica a liberação condicionada a substituição dos mesmos por outros em situação regular.Diante do exposto, defiro o pedido liminar, para que a autoridade impetrada suspenda a aplicação da pena de perdimento do veículo mencionado na inicial e libere-o à impetrante Maiara Mendes Costa, nomeando-a para o encargo de depositária fiel, ante a possibilidade de reversibilidade do provimento jurisdicional, mediante a caução do valor dos tributos iludidos, totalizando R\$ 1.466,15 (fl. 83) e a substituição dos pneus que equipam o veículo.Intime-se os impetrantes para que compareçam ao PAB da Caixa Econômica Federal e caucionem o valor dos tributos iludidos, bem como compareçam na Secretaria deste Juízo, para fins da lavratura dos termos de caução e fiel depositário.Com a lavratura dos termos, intime-se a Receita Federal do Brasil.Cópia desta decisão servirá de ofício n. 25/2017 para o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, com endereço na Avenida Onze de Maio, 1.319, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP para que tome ciência da liminar deferida e cumpra-a integralmente.Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (União - Fazenda Nacional). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002066-32.2017.403.6112 - COMERCIAL VEDOVATI LTDA(SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI E SP221441 - ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Vistos, em sentença.1. RelatórioCOMERCIAL VEDOVATI LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação/restituição dos valores que entende ter recolhido a maior, nos últimos cinco anos. Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese. Devidamente notificada (fl. 351), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 352/384), arguindo, preliminarmente, inadequação da via eleita por dirigir-se contra lei em tese, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem. O pedido liminar foi deferido pela decisão das fls. 387/389. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 394/401, no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa. Vieram os autos conclusos. É o essencial. 2. Fundamentação. Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Não se trata aqui de mandado de segurança contra Lei em tese. A incidência da norma legal que a inicial sustenta inconstitucional é plena e imediata. Seus efeitos são palpáveis pois há expressa previsão legal (hipótese de incidência) para inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, a impetrante também formula pedido de compensação em razão de recolhimentos indevidos outrora efetuados. Não há, pois, falta de interesse de agir. Afastada a preliminar, e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito, o qual já foi suficientemente fundamentado por ocasião da apreciação do pedido liminar, nos seguintes termos: O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. É do que se cuida nestes autos. As Leis Complementares nº 70/91 e nº 77/0, ao previrem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A controvérsia diz respeito à análise se o ICMS, embuído no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias. Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS. ROQUE CARRAZZA define serviço de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial). Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições. De acordo com o artigo 1, 2, da Lei nº 10.637/02: Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, consequentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na sequência, um trecho de seu entendimento: Não constitui demais reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a anpará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF - www.stf.jus.br). Desto modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF. A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2, parágrafo único, a. Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 77/0) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embuído no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 77/0 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que espor. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infrigente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado. 5. Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufagado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Processo AMS 00098292320084036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340980 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015) É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema. Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas. Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem anparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, pretextos criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins. Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO) É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Da compensação O artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas. De acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a cumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 07/03/2017, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 07/03/2012. Logo, o pedido formulado na inicial merece procedência para declarar o direito da impetrante de compensar os valores que recolheu indevidamente, com observância do prazo quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, e declarar o direito da impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003213-93.2017.403.6112 - L. F. GODOI & CIA. LTDA.(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão. L. F. GODOI & CIA. LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, em face do Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, visando a concessão de ordem liminar para que se suspenda a exigibilidade dos créditos tributários vincendos, referentes às contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, e salário-educação, calculadas sobre a folha de salário dos seus empregados. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a impetrada apresentou suas informações (folhas 66/92). Sustentou, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com os destinatários dos recursos auferidos (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE), uma vez que, julgado procedente a demanda, a supressão do tributo afetará suas esferas jurídicas. Alegou, ainda, que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se em 120 dias contados da data da ciência do ato tido como coator, não podendo a ação mandamentar ser utilizada para cobrança ou para que produza efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271 do STF). No mérito, pugna pela improcedência do pedido da parte impetrante. Pela petição da folha 94, a parte impetrante apresentou o original da procuração das folhas 34/35, bem como o subestabelecimento outorgando poderes à subscritora da petição inicial. Pela mesma petição, a impetrante requereu que as intimações ocorram em nome da advogada Ana Cristina de Castro Ferreira, OAB/SP 165.417, excluindo a advogada anterior e o relatório. Delibero. Primeiramente, recebo a petição e documentos das folhas 94/94/97, como emenda à inicial. Passo a analisar as preliminares arguidas. Do litisconsórcio passivo necessário As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado Sistema S passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. Assim, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, devendo ser reconhecida a ilegitimidade passiva das entidades terceiras, eis que possuem mero interesse econômico, mas não jurídico. Cabe destacar, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide todos os beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento das ações, tomando obrigatória a necessidade de se realizar diversas intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais. Vejamos entendimento a respeito: Processo AI 00181720920164030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 588980 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 .. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ENTIDADES TERCEIRAS. MERO INTERESSE ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO. 1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. 2. Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 11.457/2007 prevê que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. 3. Assim, nos termos dos referidos dispositivos legais, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. 4. Assim, na hipótese dos autos, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 07/02/2017 Data da Publicação 22/02/2017 Assim, não acolho tal preliminar. Da prevalência das Súmulas 269 e 271 do STF sobre a Súmula 213 do STJ: Melhor sorte não socorre à impetrada. A impetração busca, em síntese, o reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Tais pedidos não violam as Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois têm natureza meramente declaratória, encontrando-se, portanto, em consonância com a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Trata-se, assim, de pretensão preventiva, que não se sujeita à contagem do prazo decadencial. Sobre o assunto: Processo APELAÇÃO 00071696320094025001 APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) CLAUDIA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador 3ª TURMA ESPECIALIZADA Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. ADEQUAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. TAXA SELIC. LIMITE. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 11.941/09. ART. 170 -A DO CTN. 1. O pedido de declaração do direito à compensação de créditos tributários pode ser formulado através de mandado de segurança, a teor do que reza o enunciado da Súmula nº 213 do STJ, segundo a qual o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, sendo inaplicáveis ao caso os enunciados das Súmulas nº 269 e 271 do STF. 2. Como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1122126, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, a declaração eventualmente obtida no provimento mandamental possibilita, também, o aproveitamento de créditos anteriores ao ajuizamento da impetração, desde que não atingidos pela prescrição. 3. O mandado de segurança que visa à obtenção do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1329765, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2013). 4. O Plenário do Superior Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, rel. Min. Ellen Gracie, firmou entendimento de que para as ações ajuizadas após a vacatio da Lei Complementar nº 118/2005 o prazo é de 5 (cinco) anos. 5. No caso em exame, a ação foi proposta após a vacatio da Lei Complementar nº 118/2005, devendo ser aplicada a prescrição quinquenal. 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao regime do recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. 7. Os créditos a serem compensados são posteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, incidindo apenas a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária e de juros, e terão como termo a quo a data do pagamento indevido (art. 38, 4º, da Lei nº 9.250/95). 8. A presente ação foi proposta após a vigência da Lei nº 11.457/2007, pelo que a compensação tributária só poderá efetivar-se com créditos da mesma espécie. 9. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido à sistemática repetitiva, firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra do art. 170-A do CTN, que veda a compensação de tributo anteriormente ao trânsito em julgado da sentença (REsp 1167039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 10. A presente demanda foi proposta após a vigência da Lei nº 11.941/2009, sendo inaplicável o limite de 30% para a compensação. 11. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições a terceiros, uma vez que a base de cálculo também é a folha de salários (Nesse sentido: STJ, REsp 1553982, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/05/2016, decisão monocrática). 12. Remessa necessária e apelações da União Federal e das impetrantes parcialmente providas. Data da Decisão 13/12/2016 Relator Acórdão CLAUDIA NEIVA Dessa forma, não acolho também a preliminar suscitada. Passo à análise do pleito liminar. Pois bem, são requisitos para a concessão do pedido liminar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Pois bem, não verifico, neste momento, o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da ordem liminar. Com efeito, a parte impetrante, singelamente, sustentou que o não recolhimento das contribuições pode ensejar a cobrança, pela autoridade impetrada, das exações, via de execução fiscal. Ora, o *periculum in mora* não pode ser reconhecido com base apenas na genérica afirmação da parte impetrante de que pode ter seu débito inscrito em dívida ativa e cobrado em eventual executivo fiscal. Melhor esclarecendo, seria necessário que a parte impetrante apontasse - e não apontou - razões objetivas que demonstrassem a presença de que fosse amparado por medida judicial. Processo AG 08045287720144050000 AG - Agravo de Instrumento - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Decisão UNÂNIME Descrição PJe Ementa ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTO UNITÁRIO DAS REFEIÇÕES FORNECIDAS NO PAT PARA ABATIMENTO DO IR. LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS 143/86 E 267/02. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão contra a qual a agravante se insurgiu indeferiu a liminar pleiteada e não determinou a suspensão da limitação imposta pela Portaria Interministerial nº. 326/77 e pelas Instruções Normativas nºs 143/86 e 267/02 quanto aos custos unitários das refeições fornecidas no âmbito do PAT para fins de abatimento no imposto de renda, por não restar caracterizada a urgência necessária para o deferimento da mesma. 2. Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, é necessário que a parte impetrante demonstre a presença dos requisitos legais previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento da impetração e possibilidade de a demora implicar ineficácia da segurança. 3. Em que pese os argumentos traçados pelo impetrante, tenho que este não demonstrou, suficientemente, a ininência de risco necessário à concessão da medida excepcional, ou ainda que a demora implique ineficácia da segurança. Portanto, não restou caracterizada a urgência necessária para o deferimento da liminar. 4. O impetrante tem o dever de demonstrar os prejuízos concretos decorrentes da postergação da concessão, sendo insuficiente a alegação genérica de perigo. Reitere-se que foi apresentada tão somente a suposta existência do *periculum in mora* mediante argumentos genéricos e desprovidos de qualquer lastro probatório. 5. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 26/02/2015 Assim, ausente um dos requisitos, incabível, nesta fase processual, a concessão liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009). Defiro o pedido da parte impetrante para que as publicações ocorram em nome da advogada Dra. Ana Cristina de Castro Ferreira, OAB/SP 165.417, com a exclusão da anterior causídica, Dra. Danielle Percinotto Pompei, OAB/SP 225.222. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002802-31.2009.403.6112 (2009.61.12.002802-9) - SALVADOR DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SALVADOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fls. 482/487), o INSS apresentou impugnação (fls. 498/499), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 510, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas, de acordo com os entendimentos defendidos pelas partes. Pois bem, pelo que se verifica dos autos, no curso do processo o autor conseguiu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por idade a partir de 05/01/2006. Neste feito, lhe foi reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início (DIB) em 20/06/2001, com pagamento de atrasados no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda, ou seja, desde 04/03/2004. Vê-se à fl. 428/129 que, com o trânsito e julgado e baixa dos autos para esta Vara, o autor requereu com urgência a implantação do benefício que lhe foi reconhecido (aposentadoria por tempo de contribuição), tendo o INSS assim procedido, substituindo o benefício de aposentadoria por idade (concedido na via administrativa) pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (judicialmente reconhecido) a partir de 1º/05/2016. Registre-se que a mudança de benefício não gerou diferença no salário-de-benefício recebido pelo segurado, uma vez que ambos seriam em valor mínimo na data da conversão, embora em período pretérito a aposentadoria por idade tenha sido mais vantajosa. Diante desse contexto, pretende o autor o recebimento de valor calculado entre 04/03/2004 (competência não prescrita) e 04/01/2006 (data anterior ao início da aposentadoria por idade), com o que o INSS não concorda, posto que haveria de se fazer a compensação entre os valores que tem direito a título da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida nestes autos, com a aposentadoria por idade obtida na via administrativa. Assiste razão ao INSS, até porque a sentença condenatória é clara ao ponderar que sobre parcelas vencidas existentes, devem ser descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício. Ora, é perfeitamente possível ao segurado escolher o benefício que lhe seja mais favorável, o que não pode é executar parte de um benefício (aposentadoria por tempo de contribuição) e continuar recebendo outro que julgue mais vantajoso. Assim, ao autor restaram duas possibilidades. A primeira seria optar pelo benefício de aposentadoria por idade e não executar valores referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, a segunda, aceitar a conversão do benefício e executar a diferença gerada desde a competência não prescrita, descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por idade, o que entendo que fez ao requerer a implantação do benefício conseguido com a presente ação. Quanto ao critério de correção monetária, não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei n. 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firme entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 510 - item 3, b), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 2.106,18 (dois mil cento e seis reais e dezoto centavos) em relação ao principal e R\$ 229,24 (duzentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para setembro de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001092-20.2002.403.6112 (2002.61.12.001092-4)** - JUSTICA PUBLICA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X OSCAR APARECIDO SOARES SANTOS(SP125331 - EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO E SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI)

Ciência à parte ré quanto ao desarquivamento do feito. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, restitua-se ao arquivo. Intime-se.

**0003466-86.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(GO015528 - ADERVAL TELES DE ALMEIDA E GO033542 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO DE ALMEIDA E GO015528 - ADERVAL TELES DE ALMEIDA E GO033542 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO DE ALMEIDA) X ARLON BORGES BRANQUINHO(GO015528 - ADERVAL TELES DE ALMEIDA E GO033542 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO DE ALMEIDA) X FLAVIO SOUZA GUIMARAES(GO015528 - ADERVAL TELES DE ALMEIDA E GO033542 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Ante o contido na certidão retro, ao SEDI para exclusão de Agnaldo Milhomens de Souza e Nelson do Nascimento Trindade do presente feito. Observe que os réus haviam constituído advogado para apresentação de contrarrazões ao recurso em sentido estrito (fls. 208/215). No entanto, ao serem intimados perante o Juízo deprecado, Flávio Souza Guimarães (excluído do presente feito em razão do desmembramento de feito) e Arlon Borges Branquinho declararam não possuir advogado, requerendo a nomeação de defensor dativo. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o advogado constituído esclareça se persiste a nomeação acima referida apresentando, em caso positivo, resposta à acusação. Caso contrário, retomem os autos conclusos para nomeação de defensores dativos.

**0002775-04.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ELCIO DE LIMA SILVA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X HERMES RODRIGUES BOCCI(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X MARCIO ROGERIO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Ante o contido na certidão retro concedo prazo extraordinário para apresentação das razões de apelação sob pena de nomeação de defensor dativo para tal ato e consequente imposição de multa por abandono processual ao defensor constituído dos réus. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000527-73.2017.4.03.6102

REQUERENTE: ISMAEL ALVARO DAVID MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190

REQUERIDO: E MARTINS SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI - ME, TCON - TREINAMENTOS E VENDAS - EIRELI - EPP, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos.



Trata-se de ação de anulação de contrato de consórcio com fulcro no art. 171, II do Código Civil c.c. devolução de valores movida por ISMAEL ALVARO DAVID MARTINS em face da EI CONSULTORIAS; TCON TREINAMENTOS E VENDAS LTDA e CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, na qual a parte autora alega ter sido vítima de uma fraude com a promessa de uma cota de consórcio já contemplada, quando, em verdade, valendo-se de um anúncio falso, o Sr. Bragança, funcionário da primeira requerida, representante da segunda requerida para venda de produtos da terceira requerida, criou quatro cotas do mesmo grupo de consórcios no valor de duzentos mil reais cada.

Esclarece ter visto anúncio no jornal desta cidade, de uma pessoa que teria sido contemplada com uma carta de crédito no valor de R\$ 300.000,00. Que, em contato com a referida pessoa, foi informado de que a carta já havia sido vendida, entretanto, tinha um amigo, residente em São Paulo, que teria várias cartas de igual valor. Assim, o autor aduz ter contactado essa terceira pessoa, de nome Bragança, e o mesmo teria lhe ofertado uma carta de crédito no valor de R\$ 400.000,00, porém, para tanto o requerente deveria dar uma entrada distribuída em quatro boletos no valor de R\$ 2.151,20, que foram pagos pelo requerente, totalizando R\$ 8.604,80. Após isto, o Sr. Bragança teria lhe dito que haveria a transferência da carta contemplada no dia 05 de janeiro de 2017, porém, seria necessário permanecer pagando os boletos enviados por mais três meses. Assim, alega ter ficado desconfiado e ligado novamente para o Sr. Bragança, o qual não lhe deu explicações. Ao efetuar pesquisas e consultas perante a Caixa, verificou que tinha sido vítima da fraude mencionada, razão pela qual tentou reaver os seus valores perante a segunda e terceira requeridas, requerendo o cancelamento do consórcio, contudo, a terceira requerida apenas se ateve ao contrato firmado, alegando que deveria devolver apenas os valores pagos, após o final do consórcio e com uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor pago. Desta feita, não logrando solucionar a questão, ajuíza a presente demanda. Juntou documentos.

(fl. 311). Vieram conclusos.

Conforme se verifica, não existem nos autos elementos que justifiquem o trâmite da presente demanda perante este Juízo Federal. Tanto a matéria arguida na inicial quanto as partes constantes da ação, conduzem, inevitavelmente, à incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.

Isto ocorre porque, ao contrário do mencionado na inicial, a empresa Caixa Consórcios S/A tem natureza de pessoa jurídica de direito privado e personalidade diversa da Caixa Econômica Federal, não se tratando a primeira de empresa pública federal, caso da segunda. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAIXA CONSÓRCIOS S.A. . EQUÍVOCO NA SECRETARIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A Caixa Consórcios afigura-se pessoa jurídica distinta da CEF, sendo uma Sociedade Anônima, conforme demonstra o contrato de fls. 15/22, devendo, assim, ser demandada na Justiça do Distrito Federal. 2. A autora corretamente ajuizou a demanda contra a Caixa Consórcios, havendo a Secretaria incorrido em equívoco, expedindo mandado de citação em nome da Caixa Econômica Federal (fls. 85), em outro endereço, que não o citado na petição inicial. 3. O julgador a quo, de forma equivocada e amparado em equívoco da Secretaria da Vara, partiu da falsa premissa de que a autora ajuizou ação contra a CEF, extinguindo o feito por ilegitimidade passiva. 4. Correto o ajuizamento da ação contra a Caixa Consórcios S.A, que deve figurar no pólo passivo, devendo ser demandada na Justiça do Distrito Federal. 5. Agravo regimental parcialmente provido para que os autos sejam remetidos à Justiça do Distrito Federal. (AGRAC 2007.33.00.001927-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 p.411 de 10/12/2008)

Portanto, é a justiça Estadual que detém a competência para processar e julgar esta ação. Todavia, tratando-se de sistema de processo judicial eletrônico – Pje, bem como, havendo sistema próprio de informática na Justiça Estadual de São Paulo e não havendo comunicação entre os mesmos neste momento, inviável o declínio da competência da presente, cabendo a parte ajuizar esta ação junto ao Juízo Estadual competente.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2017.**

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000704-37.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: WASHINGTON FREITAS DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SERRANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WASHINGTON FREITAS DE ARAUJO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SERRANA, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que proceda à apreciação do recurso administrativo, referente ao requerimento NB 42/168.945.264-9, protocolizado em 21.10.2016.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) em 14.6.2016 requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.945.264-9); b) o requerimento foi indeferido, dando ensejo à apresentação de recurso administrativo, em 21.10.2016; c) até a presente data, o recurso não foi apreciado; e d) em razão da natureza alimentar do benefício, o recurso deve ser apreciado no prazo de 30 (trinta) dias.

Foram juntados documentos (id 1017999).

É o **relato** do necessário.

#### Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Ressalte-se, inicialmente, que o objeto da presente ação não se confunde com o reconhecimento do direito ao benefício almejado. Busca-se, na verdade, a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprir sua omissão, apreciando o recurso administrativo.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública; dentre eles, o princípio da eficiência, que representa verdadeiro avanço legislativo atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Destarte, é razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos e recursos administrativos sejam apreciados.

Tratando-se de concessão de benefício previdenciário, o prazo para processamento de requerimentos e de recursos no âmbito administrativo é de 45 (quarenta e cinco) dias (Lei n. 8.213/1991, art. 41, § 5.º e Decreto n. 3.048/1999, art. 174). Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Administração Pública tem o dever de obediência aos princípios da legalidade e da eficiência, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, com observância do postulado do devido processo legal estabelecido no inciso LV do artigo 5º da Carta Política.

2. O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n. 3.048/99, art. 174).



3. Remessa oficial improvida."

(TRF/3.ª Região, REOMS 00097965620094036183, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, e-DJF3 3.6.2016)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço.
- O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174).
- Reexame necessário em mandado de segurança desprovido."

(TRF/3.ª Região, REOMS 00048983420084036183, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAA, e-DJF3 29.5.2013)

No caso dos autos, o impetrante deu entrada no requerimento do benefício previdenciário em 14.6.2016 (id 1017999). Em razão de seu indeferimento, protocolizou recurso administrativo, em 21.10.2016, e requereu a apreciação do recurso, em 29.12.2016 (p. 12, id 1017999).

Considerando-se que, até a presente data, não há notícia de que o recurso administrativo em questão tenha sido apreciado, resta evidenciada a demora no respectivo julgamento, o que caracteriza ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo do impetrante.

Posto isso, **defiro** a liminar para determinar, à autoridade impetrada, que aprecie o recurso referente ao requerimento administrativo NB 42/168.945.264-9.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-08.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: M. P. DINARDI & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar.

Assim, considerando a natureza célere do mandado de segurança, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2017.

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-33.2016.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ADRIANO LUIZ VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se o devedor para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), com esteio no princípio da duração razoável do processo e por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

6ª VARA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-10.2017.4.03.6102  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADOS: MARCIA APARECIDA RANGEL DE ASSIS - EPP, MARCIA APARECIDA RANGEL DE ASSIS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 10 de março de 2017.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-13.2017.4.03.6102  
AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO HOSPITAL DA SANTA CASA DE MONTE ALTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA BRANCO - SP202084  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, considero lesivo ao sistema de garantias constitucionais o agravamento da penalidade imposta ao autor (de advertência para multa, no valor de **RS 10 mil**), no julgamento de seu recurso administrativo.

O respeito à ampla defesa e ao contraditório também significa que o recorrente não deve sofrer agravamento da sanção (*reformatio in pejus*) - ainda que a agência possa exercer, *ex officio*, alguma atividade revisional dos atos inferiores.

Se a questão encontra-se sob questionamento da parte prejudicada, parece-me incorreto que a pretensão recursal seja conhecida e improvida, majorando-se a penalidade (ID nº 1191060, p. 69).

De outro lado, há "perigo da demora": se nada for feito, o autor pode sofrer imediatamente efeitos nocivos da cobrança, mesmo tendo aparente razão na sua tese.

Ante o exposto, **defiro** antecipação dos efeitos da tutela e determino que a ré abstenha-se de inscrever o débito em dívida ativa e não tome nenhuma medida constritiva em desfavor do autor, pelos fatos narrados na inicial, até julgamento de mérito.

Se o crédito já tiver sido inscrito, esta decisão servirá para a suspensão de sua exigibilidade.

Cite-se.

P. R. Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de abril de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-14.2016.4.03.6102  
AUTOR: JHEMELIN ANDY DE OLIVEIRA CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.  
Ribeirão Preto, 27 de abril de 2017.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-97.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: GUSTAVO DANTAS AMANCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONI EDSON PALLARO - SP128687  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada prossiga na análise do requerimento/habilitação do seguro desemprego sem o impedimento registrado e desbloqueie o pagamento das parcelas devidas a título de seguro desemprego (fls. 03/07 - ID 951097).

Alega que foi demitido em 30.12.2016 e requereu em 09.01.2017 a liberação do seguro desemprego, que lhe foi bloqueado pelo Código 69 – Órgão Público – Art. 37/CF.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

O impetrante não se desincumbiu de demonstrar qual seria o perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, não ficou evidenciado que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e da sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que se pronuncie em 05 (cinco) dias (Lei 1.533/51, art. 10).

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-43.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: CONSAVE INCORPORADORA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Recebo a conclusão, em razão de férias do magistrado.

Promova a impetrante em 15 (quinze) dias a regularização de sua representação processual, comprovando os poderes de outorga com a juntada dos atos constitutivos completos e atuais da pessoa jurídica, sob pena de indeferimento da inicial.

Sanada a pendência acima, venham os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken<sup>2</sup>PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1277

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009622-52.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X STENIO JOSE CORREIA MIRANDA(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP016876 - FERES SABINO) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, cumulada com pedido de liminar de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de STÊNIO JOSÉ CORREIA MIRANDA. Linhas gerais, pondero o parâmetro (a) em 08.02.2012, o Município de Ribeirão Preto recebeu do Ministério da Saúde - em parcela única, via Fundo Nacional de Saúde - o montante de R\$ 468.000,00 para a implantação e o funcionamento, por 12 (doze) meses, de uma casa de acolhimento transitório infanto-juvenil (CATI), destinada ao acompanhamento sociofamiliar e à inclusão de crianças, adolescentes e jovens usuários de crack e outras drogas em programas de reinserção social (cf. Edital nº 003/2010/GSIPR/SENAD/MS - fls. 64/74 do IC); b) todavia, o Secretário Municipal de Saúde STÊNIO JOSÉ CORREIA MIRANDA não teria utilizado os recursos de forma adequada; c) a Casa de Acolhimento Transitório Projeto ALCANCE (criada em parceria entre o Município de Ribeirão Preto e o Centro Renovado Cristão de Ensino Integral - CRECEI mediante a celebração, em 24.10.2013, do Convênio nº 026/2013 - fls. 59/63 do IC) já existia desde 09.03.2012, previamente ao repasse financeiro, razão por que os recursos federais não foram usados para sua implantação; d) ademais, a referida unidade não funcionou pelo período de doze meses após o repasse, mas por tão apenas cinco meses, visto que o convênio entre o Município e o CRECEI foi rescindido amigavelmente em 10.04.2014 (fls. 75/76 do IC); e) dos R\$ 468.000,00 repassados ao Município, somente R\$ 117.000,00 foram efetivamente empregados no Projeto ALCANCE - cf. Ofício nº 3273/2015 - Planejamento em Saúde (fl. 15 do Anexo I do IC) -, razão pela qual R\$ 351.000,00 deixaram de ser utilizados em sua finalidade originária; f) o próprio réu confessa, no Ofício 1670/2016 - Planejamento em Saúde (fls. 199/199-v do IC), que usou R\$ 320.000,00 dos R\$ 468.000,00 em outros projetos sem pertinência com o objeto do Edital nº 003/2010/GSIPR/SENAD/MS, mas não comprova esses gastos, o que gera a suspeita de desvio puro e simples. Portanto, aduz que o réu mentiu em sua prestação de conta feita em julho de 2014 ao Ministério da Saúde, pois nela afirmou - por meio do Ofício 3193/2014 - Planejamento em Saúde (fls. 04/04-v do Anexo I do IC) - que os recursos haviam sido utilizados integralmente para a realização do objeto do Edital nº 003/2010/GSIPR/SENAD/MS e que o Projeto ALCANCE tivera início em 09.03.2012 e encerramento em abril de 2014. Como se isso não bastasse, o réu teria atestado o funcionamento do Projeto ALCANCE com base em um termo de ajustamento de conduta celebrado com o Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 77/84 do IC), cujo objeto é absolutamente estranho ao edital supramencionado. Pior: o aludido TAC foi celebrado para vigor até agosto de 2013, mas o Convênio 026/2013 (que viabilizou o Projeto ALCANCE) só foi celebrado em outubro de 2013. Não por outra razão todas essas irregularidades foram apontadas na Nota Técnica nº 90/2015 do Ministério da Saúde, de 27.10.2015 (fls. 131/133 do IC). Entende o parquet, assim, que a conduta descrita na petição inicial se enquadra no art. 10 e 11 da LIA, pugrando pelo (1) ressarcimento integral do dano e (2) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano (LIA, art. 12, II). Foi decretada a indisponibilidade de bens (fls. 57/59). A União ingressou no feito na condição de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal (fls. 76). O requerido apresentou manifestação escrita às fls. 78/92. Sustenta que: i) haveria necessidade de incluir no polo passivo o Ministério da Saúde, que decretou a repactuação do ato impugnado e, por consequência, sua regularização; ii) o Ministério Público Federal não tem competência para monitorar a Administração Pública; iii) da narração dos fatos na inicial se desprende que não ocorreu qualquer ilegalidade e sim mera irregularidade na utilização da verba federal; iv) não houve prejuízo ao erário, pois encerrado o vínculo com a entidade voltada à assistência de drogados por requerimento dela própria, os recursos foram destinados a outra de similar atuação; v) ausente o elemento subjetivo próprio que caracteriza o ato de improbidade. O Município de Ribeirão Preto, por sua vez, ingressou no feito na condição de assistente litisconsorcial e defendeu os atos administrativos praticados pelo réu, então Secretário Municipal da Saúde. Alega que: i) a atuação se deu dentro dos parâmetros legais e do poder de decisão conferido ao cargo; ii) não houve desvio de verba nem utilização fora da área de abrangência da política de atendimento a usuários de drogas; iii) esclareceu que o SUS contempla inúmeras normas voltadas à saúde mental, nas inseridos indivíduos envolvidos com substâncias entorpecentes; iv) autoridades públicas do Município em conjunto com o Ministério Público Estadual celebraram um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para implantação de um serviço de acolhimento infanto-juvenil que alcance crianças e adolescentes com problemas mentais e orgânicos, decorrentes ou não do uso de drogas e álcool; v) ficou acordado que o apoio financeiro viria da Fundação Waldemar Bamsley Pessoa no período de implantação do Centro de Atenção Psicossocial Infantil (CAPSI), além de suporte ao Centro Renovado Cristão de Ensino Integral (CRECEI); vi) após o encerramento do apoio da Fundação e ante a necessidade de custeio para a continuidade do serviço, amparada no Edital 003/2010/GSIPR/SENAD/MS, a municipalidade obteve o repasse de R\$ 468.000,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil reais), em 08/02/2012, depositados em conta exclusiva e específica para utilização a partir de 10/2013, quando findou o apoio funcional; vii) foi, então, celebrado o Convênio 026/2013 entre a Secretaria Municipal de Saúde e a entidade CRECEI para utilização daquela verba no período de doze meses; viii) ocorre que, decorridos cinco meses, ela solicitou a rescisão amigável do convênio, conforme lhe era permitido, o que se deu em 31/03/2014; ix) para que a rede de atenção aos usuários de álcool e drogas não ficasse desamparada, foi celebrado o convênio 032/2014 com a entidade Dona Nair Manoelina de Oliveira, já existente, para funcionamento de uma Unidade de Acolhimento Infantil - UAI, modalidade estabelecida na Portaria MS/GM 121/2012, que viria a substituir as Casas de Acolhimento Transitório Infantil; x) os recursos remanescentes foram aplicados na sua manutenção até sua aprovação, a partir de quando passou a receber repasses permanentes de custeio garantindo a sustentabilidade continuada do projeto; xi) a Lei nº 8.080/90, chamada Lei Orgânica da Saúde, prevê a descentralização desses serviços para os municípios e a conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; xii) a Lei nº 141/2012 regulamenta o financiamento do Sistema Único de Saúde e a Portaria MS/GM 204/2007 estabeleceu blocos de financiamento conforme seis áreas de execução de ações e serviços, modificando a sistemática anterior de fragmentação e destinação específica de recursos; xiii) nos termos do art. 6º da aludida portaria, os recursos referentes a cada bloco devem ser aplicados dentro de sua área de atuação, vedada a aplicação de recursos de um bloco em outros; xiv) a Gestão do SUS, origem da verba em questão, é um desses blocos e a utilização dos recursos do Edital 003/2010 para custeio da UAI no período de 02/2014 a 12/2015 deu-se de acordo com as prerrogativas e competências da gestão municipal do SUS, obedecendo seu uso racional e eficiente para continuidade de atividades de mesma natureza conceitual e idênticas finalidades; xv) foram devidamente prestadas as contas tanto em relação ao convênio com a entidade CRECEI quanto com a entidade Dona Nair Manoelina de Oliveira. Petição do requerido com novos esclarecimentos (fls. 1279/1289). União e Ministério Público Federal se manifestaram às fls. 1317 e 1318, respectivamente. Município de Ribeirão Preto e o requerido informaram a existência de saldo não gasto na conta utilizada para o repasse do convênio (fls. 190), consoante exarado às fls. 1322, conforme petições de fls. 1324/1331 e 1332/1336, respectivamente. Nova manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1343/1368. É o relato do necessário. DECIDO. I. Desentranhe-se a manifestação de fls. 1279/1316, consignando que os itens breve preâmbulo (fls. 1279) e meritoriamente (fls. 1281) indicam a abordagem, sponte própria, de assunto situado em vinda etapa processual, refugiando assim do presente iter, delineado no 7, art. 17, da LIA, certo que na fase do respectivo 9º terão a oportunidade de renovar a providência, se assim o desejarem. Assim procedo de molde a evitar tumulto processual, velando, outrossim, pela necessária paridade de armas no feito. DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS Como descrito acima, vê-se da manifestação do requerido a arguição das seguintes questões prejudiciais à análise do mérito: 1) necessidade de incluir no polo passivo o Ministério da Saúde, que decretou a repactuação do ato impugnado e, por consequência, sua regularização; 2) o Ministério Público Federal não tem competência para monitorar a Administração Pública. Pois bem. No que concerne a (1), sem razão o requerido. Com efeito, além de não ser o caso de litisconsórcio passivo necessário (art. 114, do NCPC), observo que a não inclusão do Ministério da Saúde no polo passivo da presente demanda foi devidamente justificada pela parte autora - MPF - não só em sua petição inicial, mas também na manifestação de fls. 1343/1368, na qual o parquet informa que, ao seu entender, aludido órgão também havia sido induzido em erro pela conduta do réu STÊNIO, a ele omitindo informação relevante no ofício n. 3193/2014 acerca da utilização de parte da verba ali mencionada para o custeio das atividades da UAI Se Cuida. No que concerne a (2), sem razão, igualmente. A legitimidade ativa do MPF é manifesta. De acordo com o caput do art. 127 da Constituição Federal, ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. E, nos termos do art. 17, da LIA, a ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. Ora, dos fatos e dos fundamentos narrados na petição inicial, vê-se claramente que se busca na presente ação a defesa de interesse social indisponível (ex vi: moralidade/probidade administrativa/patrimônio público). Não por outro motivo a Carta Maior atribui ao Ministério Público a função institucional de promover a ação civil pública (e, por via reflexa, as ações cautelares que lhe sejam acessórias) para a proteção do patrimônio público (art. 129, III). Superadas as questões prejudiciais, passa-se ao estudo da admissibilidade da petição inicial. DA ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO INICIAL De acordo com a Lei de Improbidade Administrativa: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. [...] 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencer da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001) [...] No caso presente, entendo que não incide a norma do art. 17, 8º, da LIA. Na atual fase processual, não é possível que se exclua sumariamente a improbidade do ato, a procedência da demanda ou a adequação da via eleita. Em primeiro lugar, os fatos descritos na inicial - se confirmados - encaixam-se nas modalidades de improbidade administrativa desenhadas nos artigos 10 e 11 da LIA. Em segundo lugar, a via processual escolhida pelo MPF é absolutamente adequada à imposição das sanções previstas para a prática de atos de improbidade administrativa. Em terceiro lugar, não é possível uma exclusão simpliciter et de plano da procedência da demanda. Ao contrário: diante da existência de indícios de prática de atos de improbidade administrativa, recomenda-se o recebimento da petição inicial a fim de que os fatos sejam apurados mais a fundo durante a instrução processual. Ante o acima exposto, RECEBO a petição inicial de fls. 02/40, e determino a citação da parte ré para, querendo, ofertar sua contestação na presente ação civil pública, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92. Prazo: 15 dias. Na sequência, vistas à municipalidade local, pelo mesmo prazo, para, querendo, também manifestar-se, requerendo o que reputar pertinente. Com a vinda da resposta, abra-se vista ao MPF e à União. Após, tomem conclusos. Intimem-se o requerido e seu assistente litisconsorcial a retirar o quanto desentranhando no item I da presente, em 10 (dez) dias, facultado, após, sua fragmentação pela Secretaria, se inertes os mesmos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1278

## PROCEDIMENTO COMUM

0013632-42.2016.403.6102 - AMARILDO SANTANA CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93: Tendo em vista que o autor e o INSS manifestaram que não têm interesse na composição, resta prejudicada a audiência designada às fls. 86. Assim, aguarde-se pela vinda da contestação. Int.-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-47.2017.4.03.6126

AUTOR: RUBEM GALVAO DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-57.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: QUEIROZ & QUEIROZ S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## EDITAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Doutora KARINA LIZIE HOLLER, Juíza Substituta da 1ª Vara Federal de Santo André, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos EXECUTADOS abaixo relacionados, os quais não foram localizados ou se encontram em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de Execução Fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de suas propriedades eventualmente localizados.

Processo nº 5000187-57.2017.4.03.6126

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Executado: QUEIROZ & QUEIROZ SS LTDA

CNPJ/CPF nº: 04.321.285/0001-13

CDA(S): 13913

Valor da dívida: R\$ 2.721,71 - Calculada em: 10/01/2017

Natureza: CONSELHOS PROFISSIONAIS-DIVIDA ATIVA-TRIBUTÁRIO

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à AV. PEREIRA BARRETO, 1299, 1º ANDAR - BAIRRO: PARAISO - CIDADE: SANTO ANDRE - CEP: 09190-61. Eu, Elio Funaki, RF 3549, digitei e conferei. Dado e passado nesta cidade de Santo André.

Santo André, 28 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000612-84.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ELISANGELA ZOCCATELLI TIBURCIO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que proceda ao pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se o de que, efetuado o pagamento no prazo, ficará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC).

Santo André, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-13.2017.4.03.6140  
IMPETRANTE: RESIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela. Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000182-90.2017.4.03.6140  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO NEVADA II LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MAUÁ - SP, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito bem como pelo direito de compensar o crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Por fim, há expressa vedação legal à compensação de tributos antes do trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Ante o exposto, indefiro a liminar.

**Providencie-se a retificação do polo ativo, substituindo-se o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Mauá - SP pelo Delegacia da Receita Federal de Santo André, bem como excluindo-se a União Federal.**

Após, oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-34.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: VITOPÉL DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Providencie a impetrante a juntada da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-03.2017.4.03.6126  
AUTOR: CARLOS IVAN RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

CARLOS IVAN RIBEIRO, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial 180.121.543-7 desde o requerimento administrativo em 10/11/2016.

A decisão ID 888621 indeferiu o pedido de concessão de gratuidade judicial, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimada em 29/03/2017, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido, não efetuando o pagamento das custas.

Isto posto, e ante a inércia da requerente, determino o cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 28 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000370-28.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) EXEQUENTE:  
EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

## DESPACHO

Manifeste-se a Exequente acerca do pagamento alegado pela Executada, através dos ID 1191601 e ID 1191615.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000515-84.2017.4.03.6126  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868  
REQUERIDO: DARCI LOZANO JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERIDO:



**DESPACHO**

Intime-se o réu, nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

**SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000528-83.2017.4.03.6126

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: FATIMA REGINA GIL

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DESPACHO**

Intime-se o requerido, nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

**SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-78.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas e a Procuradoria da Fazenda Nacional também apresentou manifestação. Assim, cumpre-se a parte final da decisão agravada, dando-se vista ao MPF pelo prazo legal.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000026-47.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

**DESPACHO**

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Intimem-se.

**Santo André, 20 de abril de 2017.**

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000714-09.2017.4.03.6126

REQUERENTE: ELIAS REIS SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DI CESARE - SP323148

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, onde postula o autor determinação para que a instituição de ensino proceda à transferência e aditamento do contrato junto ao MEC, explicitando o motivo que ocasionou a mora. Narra que em 2015 cursou a faculdade de Fisioterapia e em 2016 se transferiu para o curso de Enfermagem, em instituição diversa. Beneficiário do FIES, providenciou na oportunidade os documentos necessários à transferência e aditamento do contrato, nos termos da legislação de regência. Ocorre que, tendo novamente se transferido de curso, agora em Odontologia perante a ré, postulou a transferência e aditamento do contrato apresentando a documentação pertinente em 06/02/2017, sendo que, após 10 dias, foi intimado pela instituição de ensino para apresentar os mesmos documentos, ao argumento de que deveriam estar assinados pelas instituições anteriores, sendo entregues pelo autor em 17/03/2017.

Restando um dia para o término do prazo, a instituição de ensino novamente informou a ausência dos "DRMs do 2.2015 e 1.2016", cuja apresentação só foi possível em 04/04/2017. Em 17/04/2017, a ré emitiu o seguinte comunicado: "o prazo para solicitação se encerrou em 30 de março de 2017, conforme regulamento do programa. Para solicitar a referida transferência será necessário que você entre em contato com o MEC pelo telefone 0800.616161 ou abra demanda no site do FNDE ([www.fnnde.gov.br](http://www.fnnde.gov.br)) e solicite a reabertura do prazo para esta solicitação".

Em contato com o MEC obteve a seguinte resposta: "a CPSA é quem deveria realizar o pedido para reabertura de prazo, para aditamento do contrato esclarecendo o motivo que levou a mora, na entrega dos documentos pertinentes a transferência e de sua não validação". Irresignado, argumenta ter havido culpa exclusiva da instituição de ensino, ante a falta de informações precisas e análise mais atenta dos documentos apresentados, a tempo e modo, caracterizando má-fé e violação às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Informa que o prazo final para manifestação da instituição de ensino junto ao MEC finda em 30/04/2017, razão do requerimento de tutela de urgência.

Pretende, ao final, a condenação da ré em indenização por danos morais e materiais.

É a síntese do necessário.

### Decido.

Tenho que houve ingresso equivocado do feito perante esta Justiça Federal.

Isto porque, tratando-se de demanda proposta em face pessoa jurídica de direito privado, ausente o interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, conforme disciplina do artigo 109, I da Constituição Federal.

Ademais, verifica-se que a controvérsia diz respeito à conduta da instituição de ensino acerca da obrigatoriedade de comunicação ao MEC acerca da transferência e aditamento do contrato FIES, não envolvendo, no mais, a concessão do financiamento em si, fato que poderia ensejar a inclusão do MEC ou FNDE no polo passivo.

Assim, imperioso o reconhecimento da incompetência "ratione personae" desta Justiça Federal comum para apreciação da causa.

Anote-se que a atribuição de competência procedida pela Carta Política é de natureza absoluta, não admitindo prorrogação, devendo, ainda, ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo, nos moldes preconizados pelo artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito, remetendo-se os autos a uma das Varas da E. Justiça Estadual, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2017.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

### Expediente Nº 4674

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000462-53.2001.403.6126 (2001.61.26.000462-0) - RUBENS CHENDI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011821-63.2002.403.6126 (2002.61.26.011821-5) - CESAR COLOMBO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.  
Deiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Silente, retornem os autos ao arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011882-65.2003.403.6100 (2003.61.00.011882-7) - INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR.PAULO WIERMANN S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Publique-se e Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005699-97.2003.403.6126** (2003.61.26.005699-8) - FRANCISCO ANGIOLETTO X DIRCE LOURDES PIVA ANGIOLETTO X MARINALVA APARECIDA ANGIOLETTO - INCAPAZ X JOSE ANGIOLETO X JOSE ANGIOLETO X WALQUIRIA ANGIOLETTO DE MENEZES X IGNEZ APARECIDA ANJOLETO DE ANDRADE X VERA LUCIA ANGIOLETO X SAMARIS ANGIOLETTO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA GUEDES DOS SANTOS X LIA MAURA ANGIOLETTO GODINHO(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor do desarmamento do feito.  
Deíro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Silente, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007443-30.2003.403.6126** (2003.61.26.007443-5) - NEUSA MARIA NORBERTO MIQUELINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VILMA LUIZ MACHADO DIAS(SP260259 - TATIANY CAROLINA BONILLO SOUZA) X NEUSA MARIA NORBERTO MIQUELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarmamento do feito.  
Deíro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Silente, retomem os autos ao arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002268-84.2005.403.6126** (2005.61.26.002268-7) - JOSE CARLOS BUENO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO33985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Manifêstem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006589-94.2007.403.6126** (2007.61.26.006589-0) - JOSE CARLOS PEGORARO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Requeriram as partes o que for de seu interesse.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Publique-se e Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001098-72.2008.403.6126** (2008.61.26.001098-4) - MARIA LUCIA LUCAS NASCIMENTO X ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005362-98.2009.403.6126** (2009.61.26.005362-8) - JOANA BARBOSA DOS REIS - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA DOS REIS BASSO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA DAS GRACAS JUVENCIO DANTAS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000463-23.2010.403.6126** (2010.61.26.000463-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL DE QUEIROZ E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP248714 - DANIEL BISCONTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP186866 - JULIANA BUENO BRANDÃO)

Manifêstem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003418-27.2010.403.6126** - JOSE MARCOLINO DO PRADO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003356-50.2011.403.6126** - HUMBERTO MOLINA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, Fls. 213/222. Trata-se de requerimento formulado por SOCIEDADE DE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA., na qual informa ter adquirido por meio de instrumento particular de cessão de direitos os créditos decorrentes da presente ação. Requer assim, a sua inclusão no polo ativo da presente ação, expedição de ofício ao Tribunal noticiado a cessão, bem como a expedição de alvará de levantamento dos valores cedidos. As fls. 225/230 - requer o defensor da parte autora seja o valor dos honorários contratuais destacados do valor do precatório, a fim de que não seja prejudicado. É o breve relato. DECIDO. A cessão de direitos a créditos ainda que alimentícios requisitados por meio de precatório, sem a necessidade de anuência da parte contrária, veio a ser expressamente inserida no artigo 100, 13 da Carta Constitucional, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidas na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016) Omissis 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). O tema, ademais, foi objeto de julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça de recurso especial representativo de controvérsia RESP nº 1091443/SP, cuja ementa passo a transcrever: RECURSO REPETITIVO Pesquisa de Temas Repetitivos: Tema 1 REsp 1091443 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0217686-7 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 02/05/2012 DJe 29/05/2012 Ementa RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO CEDENTE. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 567, II, DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. 1. Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC). 2. "Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserida no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescritor pelo art. 42, 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto" (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/08/2010). 3. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Assim, a possibilidade do credor do crédito decorrente da presente ação ser cedido a terceiro encontra expressa autorização da carta Constitucional. O Conselho da Justiça Federal também estabeleceu regras que disciplinam a matéria, dedicando um capítulo à matéria, Capítulo IV - da Cessão de Créditos: Art. 20. O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal. 1º omissis Art. 21. Havendo cessão de crédito, a mudança de beneficiário na requisição somente ocorrerá se o cessionário juntar aos autos da execução o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório pelo juízo da execução. Art. 22. Havendo cessão total ou parcial do crédito após a apresentação do ofício requisitório, o juiz da execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à sua disposição, com o objeto de liberar o crédito diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente. Dessarte, possível o acolhimento do pedido formulado pelo cessionário, devendo a cessão ser comunicada ao Tribunal Regional Federal, a fim de que os valores sejam pagos diretamente ao cessionário, quando da liberação. Quanto ao pleito do defensor originário, requerendo o destaque dos honorários contratuais, deve ser indeferido. Com efeito, o destaque somente é possível caso o contrato seja apresentado até a data da expedição dos ofícios requisitórios, o que não se verificou no presente caso. A sucessão de partes, no entanto, é incabível, apenas para assegurar o recebimento dos valores cedidos até mesmo porque verifica-se que não houve cessão integral dos créditos requisitados, na medida em que se ressaltou os honorários do antigo patrono. Entretanto, a fim de que o cessionário possa acompanhar o andamento do processo, em especial, eventual liberação dos valores

determino o cadastramento do advogado da cessionária no sistema ARDA. Cumpra-se observar que o contrato firmado pelo requerente excluiu expressamente a verba honorária devida ao patrono originário, estando desta forma, assegurado o direito do requerente. Diante disto, acolho pedido formulado pelo cessionário, devendo ser expedido competente ofício ao E. Tribunal Regional Federal. Por fim, consigno que uma vez comunicada a liberação dos valores as partes interessadas deverão comparecer nos autos para requerer a expedição de alvarás de suas partes correspondentes no quinhão devido. Oficie-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003514-08.2011.403.6126** - BENEDITO CARLOS DE GESSO CARNEIRO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI GIANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002294-38.2012.403.6126** - EDMAR DA SILVA ROSA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003548-46.2012.403.6126** - CREUSA GILOTTI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003569-22.2012.403.6126** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005494-53.2012.403.6126** - MARIA APARECIDA GIOCOMAZO GUIARDI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001535-40.2013.403.6126** - CARLOS MELLES LATORRE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002444-82.2013.403.6126** - FRANCISCO RIBEIRO DA PAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004061-77.2013.403.6126** - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006085-78.2013.403.6126** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA NETO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000153-75.2014.403.6126** - CARLOS ALBERTO CLEMENTE BARALDO(SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 149: Manifeste-se o autor quanto a satisfação de seu direito.

Silente, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000208-26.2014.403.6126** - ANTONIO APARECIDO NUNES X FRANCISCO BOSCONI NETO X JOAO ANTONIO BELIGOLI X JOSE EMILIANO TORRES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Fls. 306-308: Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento dos juros de mora em continuação, incidentes desde a data da elaboração da conta até a data da expedição do ofício requisitório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA DA DATA DOS CÁLCULOS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 3ª SEÇÃO. 1. Os apelantes alegam que, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a data da conta e a data do efetivo pagamento do precatório/RPV, devem ser pagas diferenças a título de juros de mora no período. 2. Acompanhando a evolução da jurisprudência do STJ, a 3ª Seção desta corte, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, de relatoria do Des. Fed. Paulo Domingues, acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício requisitório ao Tribunal. 3. Dessa forma, deve ser acatada a alteração da jurisprudência do STJ e da Terceira Seção desta Corte e admitido o cômputo dos juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório. 4. O processamento deste pedido de precatório complementar e a aferição do valor devido às partes deve prosseguir com a execução nos autos em que foi definido o valor principal a ser pago. Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF. 5. Recurso provido. TRF-3 AC 1002664-06.1997.403.6108 - NONA TURMA e-DJF3 Judicial 1 - data: 27/01/2017 Assim, tornem os autos à contadoria judicial para que refaça os cálculos com base nestas novas diretrizes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000268-96.2014.403.6126** - ANTONIO GIMENES LOCANO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000176-30.2014.403.6317 - THIAGO HENRIQUE CARVALHO TRAVES(SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Publique-se e Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004078-88.2014.403.6317 - WALDEMAR DE LELLO JUNIOR X SANDRA NATALINA GIOVEDI DE LELLO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Tendo em vista o silêncio do autor acerca do requerimento de honorários periciais complementares, comprove o pagamento da verba, em 05 dias, sob pena de desentranhamento do laudo pericial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000311-96.2015.403.6126 - ALOISIO DE OLIVEIRA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.  
Requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007519-34.2015.403.6126 - UILTON REINA CECATO(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X UNIAO FEDERAL

Informação supra: Republique-se o despacho de fls. 43.  
Fls. 43 - Tendo em vista que as verbas objeto da presente demanda foram pagas administrativamente, manifestes-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito.  
P. e Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000820-90.2016.403.6126 - ALESSANDRO MARTINS DE SOUZA(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, INDEFIRO o pedido da Justiça Gratuita.  
Recolha o autor as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003871-12.2016.403.6126 - LEANDRO JOSE DE SOUZA(SP181030 - DEISE TONUSSI MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004208-98.2016.403.6126 - LUCAS DA COSTA SILABEL X JULIANA DE OLIVEIRA SOUZA SILABEL(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante dos documentos de fls. 140-154 esclareça o autor a prova documental requerida

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007526-89.2016.403.6126 - OJAIR CLAUDIO CANHETTE(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Manifeste-se o autor sobre a contestação.  
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001481-78.2016.403.6317 - TAMAR RAABE DE SOUZA PANDOLFI(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se ação de procedimento comum ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal nesta Subseção, proposta por TAMAR RAABE DE SOUZA PANDOLFI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário (NB 607.385.397-5), indevidamente cessado, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescida do adicional de 25% (vinte e cinco por cento). Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que a autora é segurada da previdência social e que o seu último vínculo empregatício foi com CPTM-Comp. Paulista de Trens Metropolitanos, com início em 11/03/2010. A autora encontra-se incapacitada para o trabalho, em razão de problemas psiquiátricos e, embora sua doença não tenha relação com o trabalho, o benefício concedido foi da espécie 91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 4/70). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 72/100) pugnano pela incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa, ausência do interesse de agir por falta de requerimento administrativo prévio e, no mais, pela improcedência do pedido, pela perda da qualidade de segurada, ausência da carência e capacidade para o trabalho. Por fim, aduz que não há, no caso, hipótese de enquadramento nas situações justificadoras do pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento). Apresentou seus quesitos às fls. 99/100. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada data para a perícia (fls. 103). A autora não compareceu à perícia (fls. 105) e, em razão da justificativa (fls. 107/108), foi deferida a perícia indireta (fls. 111). Laudo médico pericial às fls. 125/128. Em razão do reconhecimento, no laudo, da incapacidade civil da autora, o Juizado determinou a regularização da representação processual (fls. 129), tendo sido nomeado seu o curador o Sr. José Geraldo Gomes de Souza (genitor). Regularizada a representação processual, com a juntada de procuração e declaração (fls. 164/165). Determinou-se, ainda, a participação do MPF. Intimação do MPF às fls. 130, 146/147, 149/154/155, 160 e 181. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, houve redistribuição para este Juízo em 2 de fevereiro de 2017. Ratificados todos os autos processuais praticados, vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Superada a arguição de incompetência absoluta com a redistribuição para este Juízo Federal. A questão posta nos autos envolve restabelecimento ou concessão de benefício previdenciário. Muito embora a carta de concessão (fls. 6) indique a concessão de auxílio-doença por acidente do trabalho, já que a autora foi socorrida em horário de trabalho, a empregadora (CPTM) contestou o nexo técnico epidemiológico (fls. 52) e, atualmente, consta no CNIS que o benefício (NB 605.460.904-5) é previdenciário. Ainda, o perito médico nomeado pelo Juizado afirma que a doença não tem relação com o trabalho. Não vislumbro a ausência do interesse de agir por falta de requerimento administrativo prévio, pois se trata de pedido de restabelecimento e, após a cessação, a autora requereu o benefício por mais 5 (cinco) vezes, como consta da consulta ao CNIS. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: "Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: "Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar a sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tomou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. Caso concreto. O pedido formulado pela parte autora é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/607.385.397-5) desde a alta indevida em 11/10/2014, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária, com acréscimo de 25% e todos os valores devidos e não pagos, ante a impossibilidade de realização de suas atividades profissionais habituais. Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos. Constatou o I. Perito judicial, em perícia indireta deferida pelo Juizado, que: "A pericianda apresenta, com base no seu histórico e nos documentos médicos apresentados, quadro de transtorno da personalidade emocionalmente instável, subtipo impulsivo, pela CID 10 F60.3. Tal transtorno é caracterizado por um padrão global de instabilidade dos relacionamentos interpessoais, da autoimagem e dos afetos, e acentuada impulsividade. Os indivíduos com tal transtorno apresentam instabilidade afetiva, devido a uma acentuada reatividade do humor a estresses interpessoais. O humor de base é perturbado frequentemente por períodos de raiva, pânico ou desespero e raramente é aliviado por períodos de bem-estar e satisfação. Sentem raiva intensa, inadequada e com uma sensação crônica de vazio. Durante os períodos de maior stress, podem ocorrer ideação paranoide ou sintomas dissociativos transitórios. As ameaças e tentativas de suicídio são frequentes nesses indivíduos. A pericianda apresenta uma grave forma desse transtorno. Apesar disso foi capaz de estudar, nunca teve baixo rendimento escolar e cursou faculdade. Casou-se com um colega do ensino médio e teve 1 filha aos 20 anos de idade.

Passou em concurso público. Na idade adulta tornou-se inflexível, intolerante e ríspida com quem estava ao seu redor. Acha sempre que as pessoas querem seu mal e não confia em ninguém. Passou a fazer uso de múltiplas drogas, incluindo heroína. Os traços patológicos da personalidade foram se acentuando e se agravando. Se tornou uma pessoa muito instável, que não inicia qualquer atividade (...) Fica isolada do contato social por muito tempo e até mesmo com seus pais evita falar pessoalmente e ser vista. Atualmente mora sozinho e nunca conseguiu cuidar da filha. Depende que os pais levem comida para ela. Não aceita fazer qualquer tipo de tratamento médico e não convive com ninguém. A doença começou na idade adulta, a partir dos 18 anos de idade. A incapacidade teve início em 14/03/2014, data em que foi deferido o auxílio-doença. O transtorno de personalidade está consolidado e é irreversível. A incapacidade é total e permanente. Está incapaz para os atos da vida civil (...)" n.n. Não faz jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). O perito médico esclarece que a autora "não depende de cuidados para os atos da vida diária." Os requisitos carência e qualidade de segurado estão atendidos, pois houve concessão de auxílio-doença nos períodos de 07/01/2014 a 15/07/2014 e de 27/08/2014 a 11/10/2014, benefício esse integralmente cessado. Considerando a data de início da incapacidade (14/03/2014), não houve perda da qualidade de segurada. Destarte, comprovado por laudo pericial médico que a autora se encontra incapacitada total e permanentemente para o trabalho, faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde 14/03/2014, descontando-se os valores recebidos por ocasião da manutenção do auxílio-doença. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data do início da incapacidade (14/03/2014), descontando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença. Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, DEFIRO a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, no prazo de 15 dias, com DIP em 01/06/2017. Insto salientar que a autora faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo ESTJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: TAMAR RAABE DE SOUZA, interdita, representada pelo curador José Geraldo Gomes de Souza; 3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez previdenciária. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 14/03/2014; 6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS"; 7. Data do início do pagamento: 01/06/2017; 8. CPF: 323.929.738-81 (segurada) e 761.193.608-59 (curador); 9. Nome da mãe: WANG WAN TAI DE SOUZA; 10. PIS/PASEP: n/c; 11. Endereço do segurado: Rua Sant'Ana, 183 - apto.31 - Bairro Jardim Canhema - Diadema - CEP: 09941-53112. Endereço do curador: Av. Dr. Rodrigues Alves, 35 - casa 01 - São Caetano do Sul - CEP: 09520-300 Ofício-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a restabelecer o benefício, no prazo máximo de 15 dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005143-50.2016.403.6317 - STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifieste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000935-77.2017.403.6126 - ANTONIO MENDES DE SOUSA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumprre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Dai que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial.

Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).

Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC).

Cabe registrar, ainda, que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se:

"As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico". (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO)

"Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, momento quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação." (STJ, Processo: 200000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

"Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal." (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA)

Assim sendo, acolho os cálculos da contadora do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.852,84.

Por fim, note-se que este Juízo não desconhece a determinação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-E, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, todavia, em se tratando de reconhecimento da incompetência absoluta, não cabe mais proferir qualquer decisão nos autos, inclusive, o sobrestamento do feito.

Destarte, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observados os termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro.

P. e Int.

#### CARTA PRECATORIA

0001706-55.2017.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ANTONIO PINHEIRO DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designio audiência de oitiva das testemunhas para o dia 23/05/17 às 14:00 horas que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, a teor do artigo 455 do CPC

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0006529-43.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002909-43.2003.403.6126 (2003.61.26.002909-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ELIANE CRISTINA NOGUEIRA TOBIAS(SP203145 - VIVIANE LUIZA FACHINELLI E SP364751 - JOSE RODRIGUES NETO E SP266084 - RODRIGO GUARIENTO CONCEIÇÃO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da execução fundada em sentença que lhe move ELIANE CRISTINA NOGUEIRA TOBIAS nos autos da ação de procedimento comum nº 0002909-43.2003.403.6126, em apenso. Aduz, em síntese, que ocorre excesso de execução, "em razão de não ter o exequente observado a Lei n. 11.960/09". Prossegue afirmando que, "o diploma legal, ao conferir ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 nova redação, adaptando-se à novel dicação do art. 100, 12, da Constituição (conferida pela E.C. nº 62/09), determinou que o cálculo dos juros e da correção monetária incidentes sobre os valores oriundos de condenações impostas à Fazenda Pública haveria de tomar por base os índices aplicados às cadernetas de poupança", devendo a execução prosseguir pelo valor total de R\$ 141.243,13 (cento e quarenta e um mil, duzentos e quarenta e três reais e treze centavos). Juntos os cálculos de fs. 5/7 e os documentos de fs. 8/33. Recebidos os embargos para discussão (fs. 34). Impugnação da embargada às fs. 36/42. Os autos foram remetidos ao I. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, que ofertou o parecer e demonstrativo de cálculos de fs. 44/52. Intimadas as partes para manifestação acerca do parecer do contador, o INSS apenas se deu por ciente e a embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadora judicial (fs. 56/59 e 60). É o relatório. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que a I. Contadora Judicial, concordando com o embargado a respeito do índice de correção monetária a ser utilizado a partir de 07/2009, não aceitou os cálculos apresentados pelo embargante. Em que se pesem os argumentos do embargante, o índice a ser utilizado para correção monetária é o INPC, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e como bem pontuado pelo o I. Contador Judicial. Declarada a parcial inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, na ADI nº 4357-DF, em 14 de março de 2013 pelo E. Supremo Tribunal Federal, restou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Dessa forma, foi editada a Resolução nº 267 do E. TRF da 3ª Região em 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Com efeito, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos de liquidação de sentenças, deverá ser observado pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº. 10.741/2003, MP nº. 316/2006 e Lei nº. 11.430/2006). No que toca à observância dos juros moratórios, informou a I. Contadora Judicial que o embargante também se equivocou, pois deixou de observar na integralidade os critérios da MP nº 567/12. Vale lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 192.952,75 (cento e noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), na data da conta embargada em 05/2015, sendo: "R\$ 177.009,94 (cento e setenta e sete mil e nove reais e noventa e quatro centavos), a título de principal; e" R\$ 15.942,82 (quinze mil novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), de honorários advocatícios. Declaro extinto o feito com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em vista da sucumbência recíproca, honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo embargado e 50% pelo embargante, nos termos do artigo 85, 4º, III do Código de Processo Civil. Contudo, a condenação do embargado ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fs. 53 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanexem-se e arquivem-se. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000220-69.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-44.2010.403.6126 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X SERGIO CANDIDO DA SILVA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO)

Aguarde-se a requisição do numerário incontroverso no feito principal.  
Após, subam os autos ao TRF-3, com as homenagens de estilo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000911-06.2004.403.6126** (2004.61.26.000911-3) - LAERCIO SANDRINI X LAERCIO SANDRINI(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO E SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.  
Deixo o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000019-63.2005.403.6126** (2005.61.26.000019-9) - MIGUEL MARTINS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X MIGUEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005316-51.2005.403.6126** (2005.61.26.005316-7) - HELENA FERREIRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X HELENA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.  
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006449-31.2005.403.6126** (2005.61.26.006449-9) - ELISEU DE OLIVEIRA COSTA X MARIA REGINA PIRES(SP240169 - MICHELLE ROBERTA DE SOUZA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X ELISEU DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a habilitação dar-se-á nos termos da lei 8.213/91, habilito ao feito tão somente MARIA REGINA PIRES, cuja qualidade de companheira do de cujus foi reconhecida judicialmente. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se o de cujus e incluindo-se a ora habilitada.

Tendo em vista que os valores requisitados foram depositados em nome do de cujus (fls. 204), oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que converta a conta 1181-005.130178500 (RPV nº 20160110509), em depósito judicial, conforme determina o artigo 48 da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010 do E. Conselho da Justiça Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002622-75.2006.403.6126** (2006.61.26.002622-3) - ANTONIO MARIANO FILHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO MARIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora, para que proceda(m) ao saque dos valor(es) depositado(s) em seu(s) nome(s), nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.  
Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003277-13.2007.403.6126** (2007.61.26.003277-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - ALCINO GOMES DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO X WILLIAM DE SOUZA GOMES DO NASCIMENTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Em complemento à decisão de fls. 206-207, habilito ao feito GILSON DE OLIVEIRA SILVA, JEFFERSON ALEXANDRO GOMES DO NASCIMENTO, KLEBER GOMES DO NASCIMENTO e RENATO GOMES DO NASCIMENTO, descendentes dos de cujus, ALCINO e MARIA DE LOURDES NASCIMENTO.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Publique-se a decisão de fls. 206-207. Fls. 200-202: Objetivando verificar contradição na decisão de fls. 198, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante que, sobrevivendo o óbito da viúva do autor originário da ação, também falecido, descabe habilitar o filho deste, vez que os valores decorrentes da demanda pertencem, a partir de sua habilitação no processo, tão somente à de cujus MARIA DE LOURDES. Daí porque devem ser habilitados apenas os seus herdeiros. É o relato. Isto posto, não assiste razão ao autor. Cabe consignar que MARIA DE LOURDES NASCIMENTO foi habilitada em face do óbito de ALCINO GOMES DO NASCIMENTO e, naquela ocasião, restou indeferido o ingresso de WILLIAM DE SOUZA GOMES DO NASCIMENTO, filho do de cujus. Isto porque, em se tratando de demanda previdenciária, a habilitação se deu nos termos da lei 8.213/91 mediante a inclusão da viúva, habilitada ao recebimento da pensão por morte. Contudo, em razão de seu óbito, a sucessão deixa de ser regida pela lei previdenciária, cabendo habilitar os sucessores de ALCINO, havidos tanto da união com MARIA DE LOURDES, quanto de outro relacionamento. Ainda que assim não fosse, a decisão embargada não padece dos vícios do artigo 1.022, cuja ocorrência condiciona a oposição dos embargos de declaração. O que pretende o autor, em verdade, é a alteração da decisão, somente possível através do manejo do recurso processual cabível. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. Em decorrência, habilito ao feito WILLIAM DE SOUZA GOMES DO NASCIMENTO. Ao SEDI para incluí-lo no polo ativo. Considerando que o óbito de MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO foi noticiado após a comprovação do pagamento, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que converta o depósito à ordem do beneficiário (fls. 203) em conta judicial, conforme determina o artigo 49 da Resolução 168, de 5 de outubro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para levantamento do numerário.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000304-51.2008.403.6126** (2008.61.26.00304-9) - SOLANGE APARECIDA ROMERO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca da informação da Contadoria Judicial.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005024-27.2009.403.6126** (2009.61.26.005024-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-52.2003.403.6126 (2003.61.26.008806-9)) - PAULO JORGE PINTO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X PAULO JORGE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.  
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001867-12.2010.403.6126** - MARCILIO GUIMARAES DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCILIO GUIMARAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO GUIMARAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.  
Deixo o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001732-58.2014.403.6126** - JOSE NOEL FRANCISCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE NOEL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.  
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000093-68.2015.403.6126** - ALCINDO REIS GONCALVES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO REIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000901-25.2005.403.6126** (2005.61.26.000901-4) - JOSE CAMPOS NAVARRO FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOS NAVARRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003599-04.2005.403.6126** (2005.61.26.003599-2) - DARCI LUIZ DA SILVA X FABIO LUIZ DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X FABIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001002-18.2012.403.6126** - VALDECIR AGUILAR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.  
Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001343-44.2012.403.6126** - EDVALDO SILVA DO NASCIMENTO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.  
Int.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-86.2017.4.03.6126

AUTOR: FAMADI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR SIQUEIRA FILHO - SP99396

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-41.2017.4.03.6126

AUTOR: MARCOS VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos em inspeção.

Diante da interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento da justiça gratuita, determino o prosseguimento da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-95.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RICARDO LEANDRO DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**



Vistos em inspeção.

Diante do retorno do mandado expedido com diligência negativa, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-83.2017.4.03.6126  
AUTOR: UMICONTROL.UMIDADE CONTROLADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promovendo o recolhimento das custas devidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-68.2017.4.03.6126  
AUTOR: ADILSON MORELLI SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000681-19.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOSE DAMIAO FREIRE FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORIVAL GONCALVES - SP92765  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

##### Vistos em Inspeção.

**JOSÉ DAMIÃO FREIRE FILHO**, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, para determinar que a Autoridade Impetrada promova ao imediato restabelecimento do auxílio-doença NB.: 31/546.668.912-6 cessado diante de parecer médico contrário, bem como a suspensão da cobrança administrativa relativa ao período de recebimento dos valores após a cessação e para que seja agendada nova perícia médica no ente autárquico.

Alega ausência de intimação da cessação do benefício, bem como de impossibilidade de recorrer da decisão administrativa e requerer a realização de nova perícia médica. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Reconsidero o despacho proferido no ID 1160985, eis que proferido por manifesto equivocado.

Todavia, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 27 de abril de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000660-43.2017.4.03.6126  
AUTOR: ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CAMARGO MARIANO DE BRITO - SP335382  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tipo -C-

## S E N T E N Ç A

### Vistos em Inspeção.

A ASSOCIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO COMUNITÁRIA SANTA LUZIA, já qualificada na petição inicial, propõe ação cautelar antecedente com pedido de tutela cautelar de urgência em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obstar a restrição contratual perpetrada pela ré no sentido de não permitir que os associados vinculados à autora busquem livremente outras linhas de crédito para financiamento imobiliário subsidiado pelo Governo. Buscam, também, autorização judicial realizarem linhas de crédito com outros agentes financeiros.

Pleiteiam, por fim, que a ré seja impedida de incluir os nomes dos associados vinculados à autora nos órgãos de proteção ao crédito. Atribui à causa o valor de R\$ 4.140.000,00 (quatro milhões, cento e quarenta mil reais) e requer a concessão da gratuidade de justiça. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para despacho inicial.

### Decido.

Consta que a autora recebeu do Município de Santo André a propriedade do imóvel descrito na matrícula n. 58.733 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Neste imóvel a autora promoveu a incorporação de condomínio para construção do “Residencial Alemanha” e transmitiu por doação aos seus associados para que fizessem contrato de mútuo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no ensejo de levantar fundos para construção de unidade habitacional.

Ressalto, por oportuno, que a questão ventilada os autos cinge-se tão somente a possibilidade de alterar a forma de financiamento imobiliário para construção de unidades habitacionais mediante a **substituição de linhas de crédito** pactuadas entre as partes que receberem o domínio ideal do imóvel por doação da municipalidade.

De início, ponto acerca da legitimidade para propositura da presente demanda com fundamento apenas na parte final do artigo 1º. e do parágrafo único do artigo 2º. do Estatuto Social que assim disciplina, ‘in verbis’:

Art. 1º.- (...) constituída com a finalidade de solucionar o problema habitacional e outros correlatos de seus associados através da participação e ação comunitária dos mesmos.

Art. 2º. (omissis).

Parágrafo único – para cumprir seu propósito a entidade atuará por meio de execução direta de projetos, programas ou planos de ações, da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações para fins não econômicos e a órgãos do setor público que atuam em áreas afins.

Assim, necessário se faz indeferir a petição inicial pela ilegitimidade ad causam da associação autora, uma vez que ausente no caso a alegada legitimação por substituição processual de que trata o art. 5º, LXX, da Constituição Federal’.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, entendeu que associação não tem legitimidade para estar em juízo sem autorização expressa e formal dos seus associados. Neste sentido, a legitimidade das associações é diversa da legitimidade dos sindicatos, eis que o sindicato é substituto processual dos seus membros, donde se torna desnecessária autorização expressa dos substituídos. No entanto, as associações regulam-se pela representação, exigindo a Constituição Federal a existência de autorização expressa e formal para defesa em juízo dos interesses dos associados.

Da tese firmada no Tema 82 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal extrai-se a interpretação de que a previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação de associações em juízo e na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, formal, individual e específica, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.

Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça formulado pela associação, a prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais é indispensável, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa.

Nesse sentido, a Súmula 481/STJ ( “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”)

Impende, ainda, assentar que a orientação jurisprudencial da Suprema Corte é no sentido de que se faz necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita, não bastando apenas a alegação genérica (Rcl 24179 MC/PA - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - DJE nº 113, divulgado em 02/06/2016).

Pelo exposto, **reconheço a ilegitimidade ativa da autora** para a propositura desta ação e **indefiro a petição inicial**. Extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil. Recolha-se as custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

No caso da interposição de apelação, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em R\$10.000,00 (dez mil reais) na data da sentença. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de abril de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-04.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: GOLGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTAL ODONT LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
-Tipo A-

## S E N T E N Ç A

#### Vistos em Inspeção.

**GOLGRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTAL ODONTOLÓGICO LTDA.**, já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida (ID883729). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID 978315 e 978322). Manifestação do Procurador da Fazenda Nacional (ID1075589). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID1179237).

#### Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP incidentes sobre a importação de bens e serviços e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º, da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

**§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.**

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 28 de abril de 2017.

**JOSÉ DENILSON BRANCO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-82.2017.4.03.6126  
AUTOR: LUIZ CARLOS PASSETI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou procedente a ação deduzindo a ocorrência de omissão e obscuridade do julgado, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.**

**Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.**

**Decido. No caso em exame, constato a ocorrência de erro material na sentença, a qual pode ser corrigida de ofício e a qualquer tempo.**

Onde se lê:

"Diante do exposto, o pedido deduzido para reconhecer o período de 13.11.1989 JULGO PROCEDENTE a 01.06.2016 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/178.698.486-2, na fórmula 85/95. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil."

Leia-se:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 13.11.1989 a 01.06.2016 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/178.698.486-2, na fórmula 85/95, desde a data do requerimento administrativo (DER: 28.06.2016). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil."

**Mantenho, no mais, a sentença proferida.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Santo André, 28 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6286

MONITORIA

0003314-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDISON CASSIO PRADO TROFINO(SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X APARECIDO DE ASSIS GONZAGA X ANIVALDA FELICIDADE DE PAULA ASSIS

SENTENÇA Aceito a conclusão supra. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de EDISON CÁSSIO PRADO TROFINO, APARECIDO DE ASSIS GONZADA E ANIVALDA FELICIDADE DE PAULA ASSIS para compeli-los ao pagamento dos encargos contratuais pactuados com os executados. As fls. 416, a exequente declara não haver mais interesse no prosseguimento do rito, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual pleiteia a extinção do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As partes firmaram acordo, conforme termo encartado às fls. 402/405, o qual foi homologado pela sentença de fls. 407, proferida pelo Juízo Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003633-32.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERINALDO LIMA

Determino a transferência dos valores localizados no sistema Bacenjud para conta judicial, para levantamento pelo Exequente, servindo-se a presente decisão de alvará de levantamento. Requeria o Exequente o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado eventual procaução. Intimem-se.

**0005305-07.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS AURELIO GONCALVES CONTO

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002545-03.2005.403.6126 (2005.61.26.002545-7)** - PAULO OLIVEIRA JUNQUEIRA (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

**0006373-36.2007.403.6126 (2007.61.26.006373-0)** - GABRIEL TEIXEIRA DE MORAIS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Mantenho a decisão de fls. 408 pelos seus próprios fundamentos, não havendo elementos nos presentes autos para autorizar a expedição de requisição de pagamento de eventuais valores incontroversos. Em que pese o Autor ter ingressado com execução provisória, os Embargos à Execução provisória nº 0001806-20.2011.4.03.6126 foram julgados procedentes neste Juízo, sendo que referida ação esta suspensa em razão da interposição de recursos especial e extraordinário, conforme extrato juntado. Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução supra mencionado. Intimem-se.

**0001035-08.2012.403.6126** - ANTONIO DE LIMA TEREM (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente promova a secretaria os esclarecimentos solicitados pelo E. TRF as fls. 256/260. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 239, a saber: Considerando o efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento interposto pela autarquia contra despacho que homologou as contas elaboradas pelo autor e pela contadoria deste juízo, bem como determinou a expedição das Requisições de Pagamento (fls. 224 e 225), oficie-se à Presidência do E. TRF, solicitando que os valores requisitados através do Ofício Requisitório 20160000404 (fls. 224), fiquem à disposição desde juízo até decisão definitiva do recurso pendente. O Em relação aos valores já levantados à título de honorários advocatícios em relação aos valores já levantados à título de honorários advocatícios (Ofício Requisitório 20160000405, expedido as fls. 225), oficie-se a Presidência do E. TRF consultando como proceder, vez que os valores deverão ser restituídos aos autos, devidamente corrigidos de acordo com as diretrizes informadas pelo E. TRF. 180. Sem prejuízo, indefiro o pedido de fls. 238, tendo em vista a informação de fls. 179/180.

**0003651-53.2012.403.6126** - CARLOS AMERICO THOMAZ OTTO ELOY VARHIDY (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA CARLOS AMÉRICO THOMAZ OTTO ELOY VARHIDY, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando erro na sistemática de cálculo que apurou a quantia devida pelo demandante em função do não recolhimento de contribuições previdenciárias na época que exerceu a atividade profissional. Relata o Autor que o seu benefício foi concedido por decisão proferida em mandado de segurança que autorizou o desconto na renda mensal do benefício, no percentual de 30%, dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias do período de 03/1979 a 08/1984. Ressalte-se que o intervalo acima mencionado foi computado na contagem de tempo de contribuição, uma vez o demandante comprovou o exercício de atividade profissional. No entanto, como não houve recolhimento da contribuição previdenciária, o autor requereu administrativamente que os valores devidos fossem descontados diretamente da renda mensal do benefício. Insurge-se contra as regras legais aplicadas na conta que apurou as diferenças devidas, a incidência de juros e multa. Com a inicial, vieram documentos. Inicialmente, conforme sentença de fls. 211/212, a decadência foi reconhecida e o processo foi extinto. Interposto recurso, o E. TRF-3ª Região deu provimento à apelação, anulando a sentença e determinando o regular andamento do processo. Citado, o réu contestou (fls. 249/251), pugnando, em preliminar, a coisa julgada, a decadência e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação, e, no mérito, pela improcedência do pleito. Réplica às fls. 256/258. Na deliberação de fls. 259, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, vindo a ser juntado o parecer e os cálculos elaborados às fls. 261/264. As partes manifestaram-se às fls. 268-verso e fls. 269/270. Com o retorno dos autos ao Contador Judicial, os esclarecimentos foram prestados às fls. 273. É o breve relato. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de outras provas, impondo-se assim, o julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Primeiramente, rejeito a preliminar de coisa julgada, porquanto na ação que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Santo André, sob número 0002524-26.2011.4.03.6317, o autor questionou os critérios de reajuste mensal da conta que apurou as diferenças devidas pelo pagamento atrasado das contribuições previdenciárias. Em relação à decadência, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região às fls. 241/243, restou prejudicada a sua análise. Por fim, considerando que o benefício foi efetivamente concedido em 31/03/2003 (DDB), conforme INFBEN de fls. 174, as eventuais parcelas descontadas de seu benefício a serem restituídas, anteriores aos cinco anos que antecedem ao ajuizamento desta ação, estão prescritas, segundo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Passo a análise do mérito. Depreende-se dos autos que o autor aposentou-se, por força de decisão judicial proferida nos autos de mandado de segurança sob número 2001.61.83.001517-0 que determinou a implantação do benefício e autorizou o desconto de até 30% do valor do benefício para quitação do débito das contribuições previdenciárias pertinentes ao período de 01/03/1979 a 30/04/1984 (fls. 190/191). A referida sentença mandamental respalda-se em decisão administrativa da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 71/73) que reconheceu o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, garantindo ao segurado a possibilidade de descontar do benefício as contribuições previdenciárias que não foram pagas, relativas ao intervalo de 01/03/1979 a 30/04/1984, e que foram computadas na Contagem de Tempo de Contribuição utilizada para concessão do benefício. A decisão administrativa fundamenta-se no art. 177 e 227, do Decreto 2.172/1997: Art. 177. Caso o segurado empresário, autônomo ou equiparado manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período. 1 Relativamente aos segurados referidos no caput o direito de a previdência social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade remunerada para obtenção de benefícios, extingue-se em trinta anos. 2 Na apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado na data do requerimento, ainda que não recolhidas as contribuições, corrigidos mês a mês pelos mesmos índices utilizados para a obtenção do salário-de-benefício de que trata o art. 31, observado o limite máximo a que se refere o 5º do art. 37 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS. 3º Contado o segurado com menos de 36 salários-de-contribuição, a base de incidência corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo número de meses apurado. 4º Apurado o salário-de-contribuição, ao valor resultante serão acrescidos juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 5º O valor do débito poderá ser objeto de parcelamento mediante solicitação do segurado junto ao setor de arrecadação e fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, observado o disposto no art. 63 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS. 6º Para fins de concessão de benefícios, não se admite o parcelamento do débito relativo ao período de carência e ao período básico de cálculo de que tratam os arts. 26 e 30.... Art. 227. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social. (grifei) A legislação empregada na decisão administrativa era vigente na época do requerimento do benefício e previa uma forma do segurado ver reconhecido o tempo de atividade profissional, desde que comprovado e com o pagamento do montante apurado nos termos por ela instituídos. Conforme declarações de fls. 19 e 45 feitas pelo seu procurador constituído às fls. 12, o autor optou pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao intervalo de 01/03/1979 a 30/04/1984, apontando inclusive a referida norma (Decreto 2.172/1997) para justificar a possibilidade do desconto das contribuições diretamente da renda mensal do benefício. No presente caso, não estamos diante de uma dívida fiscal, trata-se de contribuição social de natureza previdenciária. Além disso, se fosse considerada a natureza fiscal, tais débitos estariam prescritos na data do requerimento administrativo (05/06/1998), por ser concernente a débitos referentes a contribuições previdenciárias do período de 01/03/1979 a 30/04/1984. Percebe, portanto, que se trata de situação excepcional, na qual o Estado concede aos filiados do Regime Geral a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço cujos recolhimentos previdenciários não foram saldados na data de prestação da atividade laboral. No entanto, devido ao decurso de tempo, estabelece regras próprias para apuração da contribuição mensal que, de acordo com a legislação aplicada (Decreto 2.172/1997), é baseada nos recolhimentos atuais do segurado. Além de, como qualquer dívida paga em data posterior ao seu vencimento, prevê a incidência de multa e juros dentro dos parâmetros legais. Consoante Parecer da Contadoria Judicial de fls. 261/261-verso, a conta que totalizou o montante de R\$63.852,38, em 03/2003, foi elaborada corretamente pelo réu. Assim, não se constatou irregularidade na norma que disciplinou os critérios de cálculo para apuração da quantia devida, regra que deveria ser conhecida pelo demandante, tendo em vista que insistiu na esfera administrativa, por meio das vias recursais, provocando inclusive o Poder Judiciário para que a decisão administrativa fosse cumprida e seu benefício implantado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006711-34.2012.403.6126** - PAULO ALVES DO NASCIMENTO (SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. , abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 dias, para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0005422-95.2014.403.6126** - ALTAMIRO DEOSDEDIT PEREIRA (SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007862-30.2015.403.6126** - JOAO PROTITI FILHO - ESPOLIO X KATIA CILENE MARADEI PROTITI (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOAO PROTITI NETO

SENTENÇA Espólio de JOÃO PROTTO FILHO, representado pela inventariante Kátia Cilene Maradei Protti, propõe ação anulatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de suspender os efeitos da consolidação da propriedade e leilão realizados no imóvel em 08.12.2015. Alega a ocorrência de vícios no procedimento de consolidação da propriedade e de realização de leilão, bem como pugna pela aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial, juntou documentos. A decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, bem como a gratuidade de justiça, foi alvo de agravo de instrumento, sendo dado parcial provimento tão somente para concessão da gratuidade de justiça (fls. 120/124). A autora requer a emenda à petição inicial chamando ao feito, para integrar o polo passivo, o único herdeiro do falecido autor, o Sr. João Protti Neto, bem como declara que os poderes outorgados no inventário não estão relacionados com o imóvel em que se funda esta ação (fls. 102). Foi determinada a inclusão de João Protti Neto no polo passivo da presente ação (fls. 125). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta o feito alegando, em preliminares, a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e denunciando à lide a ENGEA, a litigância de má-fé e a carência da ação e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. Citado, o corréu João Protti Neto (fls. 132), não apresenta contestação, sendo decretada sua revelia (fls. 165). A audiência designada para conciliação entre as partes não se realizou por ausência da parte autora (fls. 190). Fundamento e decidido. Nos documentos carreados com a inicial, depreende-se que JOÃO PROTTO FILHO era o único comprador e financiador do imóvel indicado na matrícula n. 74.623, pertencente ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André e que foi objeto do contrato de financiamento, compra e venda, mútuo e alienação fiduciária com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 39/64 e 76/77). Do mesmo modo, nas averbações constantes na certidão de óbito apresentada pela autora conta que JOÃO PROTTO FILHO foi casado em primeiras núpcias com Sandra Maria Militati, em segundas núpcias com Daniela Cristina Bin e, na época do óbito, era casado com Kátia Cilene Maradei Protti (fls. 104/105). No entanto, a parte autora declara que o inventário aberto, no qual Kátia é inventariante, não está relacionado com o imóvel objeto desta ação e, ainda, indica que o único sucessor deste imóvel é o filho do falecido, o Sr. João Protti Neto, dos quais os Patronos da ação não detêm poderes de representação (fls. 102). Verifica-se, portanto, que a parte autora não possui o interesse de agir e nem tampouco legitimidade para tanto. Assim, entendendo ausentes os pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do Código de Processo Civil e, dessa forma, depreende-se que a citação dos réus foi prematura, eis que a petição inicial apresentava defeitos que a inabilitavam a dar início à relação processual. Assim, anulo as citações realizadas, bem como os seus efeitos decorrentes. Diante do exposto, por causa da ausência da ilegitimidade ativa da parte autora, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos dos artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade de justiça e por não ter sido formada a relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002124-27.2016.403.6126 - ROGERIO PIRES PINTO X MARIA DO CARMO BATISTA PINTO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor acerca da contestação e dos documentos de fls. 132/151 que foram carreados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, justifique sua ausência na audiência designada para conciliação, conforme certificado às fls. 163, nos termos do art. 334 8º, do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005189-30.2016.403.6126 - LUIS PAULO CRISTINO MOTA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA LUIS PAULO CRISTINO MOTA, já qualificado, propôs ação em face do INSS para pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência requerida em 29.09.2014 sob o número 170.911.810-2, bem como ao pagamento dos valores em atraso. Afirma que é portador de lesão do olho direito com perda total da acuidade e seqüela irreversível, o que gera limitação para atividade laboral. Após a dispensa do último emprego, não obteve nova colocação no mercado de trabalho. Todavia, o réu indeferiu seu pedido sob a alegação de que a deficiência declarada não foi considerada pela Autarquia, para os fins do disposto no LC n. 142/2013. Juntou documentos. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 121/123, por entender que haveria necessidade de realização de perícia médica para atestar o grau da deficiência declarada. Produzida a prova pericial, laudo às fls. 161/164, as partes quedaram-se inertes. Fundamento e decidido. A Constituição Federal em seu artigo 201 admitiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência mediante requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar. No que concerne à questão debatida nestes autos, a Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa portadora de deficiência é aquela que comprovadamente possuir impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por perícia tanto do ponto de vista médico como funcional nos termos do regulamento. Não obsta a aplicação dos critérios veiculados nessa lei o fato dos requisitos nela estabelecidos terem surgido antes de iniciada a sua vigência. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. No caso em exame, nos termos do laudo pericial médico de fls. 161/164, foi constatado que o autor perdeu a visão do olho direito em consequência de tumor de órbita, moléstia que o impede de realizar atividades que exijam o uso da visão binocular. Fixou como data de início da deficiência 02.08.2012, segundo laudo apresentado. Não restou salientada qualquer disfunção incapacitante no olho esquerdo. Não foi constatada incapacidade para função habitual. Depreende-se das respostas ao quesito n. 3 do Juízo, que o demandante exercia sua atividade profissional de forma idêntica ao trabalhador sem o mesmo tipo de deficiência. Nesse diapasão, considerando que a atividade laboral exercida pelo demandante com a visão monocular jamais demandou adaptação, bem como foi exercida de forma independente, não sendo necessário o auxílio de terceiros dentro ou fora do ambiente de trabalho, vê-se que a avaliação realizada pelo réu procedeu corretamente ao enquadrar a deficiência no grau leve (fls. 162). Conquanto o Sr. Perito Judicial tenha classificado a deficiência como de grau leve, infere-se que tal enquadramento decorreu da pontuação aferida pela perícia médica (3975 dos 4100 passíveis de serem atribuídos por um único aplicador). Contudo, denota-se do Anexo da Portaria Interministerial AGU/MP/MS/SEDH/MP n.º 1/2014 que tal valor não deve ser considerado em termos absolutos, pois, aos pontos atribuídos pelo médico perito devem ser acrescentados aqueles de competência do serviço social (4.d), o qual também varia entre 2.050 e 4.100. Por outro lado, não diviso utilidade na realização do estudo social à vista da natureza da enfermidade diagnosticada e das limitações apontadas pelo Sr. Perito médico, bem como da descrição das atividades desempenhadas pelo demandante que atualmente desempenha a função de supervisor de serviços, tendo já desenvolvido outras atividades como a de almoxarife e estoquista, sem qualquer prejuízo à deficiência apontada. No entanto, na seara administrativa foi apurado que o autor possui 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição (fls. 108), até 31.08.2014, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, uma vez que para o grau de deficiência leve são exigidos 33 anos de tempo contributivo (art. 3º inciso III da Lei Complementar 142/2013). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios nos patamares mínimos previsto nos incisos do parágrafo segundo do artigo 85 do Código de Processo Civil do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 165 no que sobejar. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005440-48.2016.403.6126 - APARECIDA DE LOURDES DELFINO BARBIERI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA APARECIDA DE LOURDES DELFINO BARBIERI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão da RMI do seu benefício. Relata a Autora, primeiramente, irregularidade quanto aos valores lançados a menor dos salários-de-contribuição, pertinentes aos meses de 12/1994, 11/1998 e 04/1999, laborados na empresa Probus Ind. e Com. de Papéis Ltda. Além disso, argumenta que a regra de transição instituída para os segurados que complementaram o tempo de contribuição necessário para aposentação após a promulgação da Lei 9.876/99 foi prejudicial à demandante, uma vez que estabeleceu divisor mínimo a ser observado no cálculo do benefício. Alternativamente, caso não se admita a ilegalidade da norma de transição, pleiteia que sejam considerados no cálculo da RMI do benefício os salários de contribuição anteriores a julho/1994, completando o percentual de 60% dos meses compreendidos entre julho/1994 e a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (fls. 109). Citado, o réu contestou (fls. 112/115), pugrando, em preliminar, a decadência para revisão da aposentadoria e a prescrição dos eventuais créditos anteriores aos cinco, contados do ajuizamento deste processo, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e, no mérito, pela improcedência do pleito. Réplica às fls. 118/128. É o breve relato. Fundamento e decidido. Cuida-se de matéria de direito cotijada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de outras provas, impondo-se assim, o julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. DA PRELIMINAR. Acólho a preliminar de decadência arguida pelo INSS, quanto ao pedido de revisão do benefício, eis que as matérias ventiladas pela autora estão relacionadas ao ato concessório da aposentadoria que se deu em 19/04/2005, portanto, entre a concessão do benefício e a propositura do presente feito (05/09/2016), já decorreu um período superior a 10 anos, ultrapassando o prazo decadencial para revisão da Renda Mensal Inicial de benefícios constante do art. 103, da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis nº 9.528/1997 e 10.839/2004), conforme entendimento pacificado pelo E. TRF 3ª Região, nos termos do julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, e negou seguimento ao seu recurso, mantendo a r. sentença que declarou a decadência do direito de revisar o benefício e julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a especialidade da atividade no período de 06/01/1975 a 28/04/1995 e determinar que o INSS restabeleça o benefício, a partir da data da suspensão indevida. - Quanto ao pleito de revisão de benefício, a aposentadoria por tempo de serviço apresenta DIB em 17/12/1998 e não foi realizado pedido algum nesse sentido. - O pleito para pagamento das parcelas atrasadas não interrompe o prazo decadencial. - O benefício foi concedido em 17/12/1998 (após à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em 14/08/2012, pelo que forçoso é o reconhecimento da decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial, pelo decurso do prazo decadencial, nos termos do posicionamento do E. STJ, que adoto. - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF3, APELREEX 00072745120124036183, Des. Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 11/12/2015) Assim, no presente caso, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em abril de 2015, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (05/09/2016), o seu direito já havia sido fulminado pelo prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/1991. No mais, a demandante não demonstrou a existência de causa impeditiva ou suspensiva do prazo de extinção do direito. Ante o exposto, reconheço a decadência do direito da Autora pleitear a revisão de seu benefício previdenciário e, por tal razão, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006598-41.2016.403.6126 - ELIANA ROSELEER BATISTA DOS SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Deiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 a 462 do CPC e depoimento o pessoal (art. 385 a 388 do CPC). Indiquem as partes, no prazo de 10 dias, as testemunhas que pretendem arrolar, para que seja verificada a necessidade de expedição de carta precatória. Intimem-se.

**0006805-40.2016.403.6126 - MILTON REINALDO SANCHES(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 30/05/2016, às 14h 30 min, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiá, Santo André/SP, devendo as partes comparecerem com antecedência de 30 minutos da hora designada para a realização da audiência. Publique-se e intimem-se.

**0007426-37.2016.403.6126 - JOSE APARECIDO DE ASSIS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007997-08.2016.403.6126 - JOSE DE SOUZA BERNARDES(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007998-90.2016.403.6126** - JOAQUIM BRITO D ALMEIDA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006907-71.2016.403.6317** - RENATA DE BRITO SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da redistribuição dos autos à Terceira Vara Federal de Santo André. Ratifico os atos já praticados, devendo a autora cumprir, no prazo de 10 dias, a determinação de fls. 40, promovendo o recolhimento das custas iniciais. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002374-46.2005.403.6126 (2005.61.26.002374-6)** - EDNA CRISTINA BARDUSCA X EDNA CRISTINA BARDUSCA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X SERGIO BALDUSCA X SERGIO BALDUSCA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MAURO FUMAGALLI - ESPOLIO (CLARISSE ALVES FUMAGALLI) X CLARISE ALVES FUMAGALLI X ULISSES ALVES FUMAGALLI X ROSANA FUMAGALLI PEDRAO X ROSANGELA FUMAGALLI LISUM X MAURO FUMAGALLI - ESPOLIO (CLARISSE ALVES FUMAGALLI)(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MOACIR BALDUSCA X MOACIR BALDUSCA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X TANIA REGINA BARDUSCO X TANIA REGINA BARDUSCO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante da consulta retro, promova o requerente, no prazo de 15 dias, a juntada de planilha de calculo detalhada, destacando o valor principal e juros devido à cada beneficiário. Cumprida a determinação acima, expeça-se o necessário, conforme determinação de fls. 537. Intime-se.

**0004419-86.2006.403.6126 (2006.61.26.004419-5)** - VITORIO FORATO DE CAMPOS NAVARRO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X VITORIO FORATO DE CAMPOS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o julgamento dos Embargos à Execução 00035458620154036126, bem como o pagamento do precatório incontroverso expedido nestes autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002735-05.2001.403.6126 (2001.61.26.002735-7)** - GENOVEVA FULANETO(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X GENOVEVA FULANETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004250-89.2012.403.6126** - DOURIVAL ANJOS SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOURIVAL ANJOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., ventilando a inexistência de valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002902-02.2013.403.6126** - NILTON BEZERRA BARROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BEZERRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição de fls. 375, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, sua pretensão quanto ao benefício. No mesmo prazo, diga se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005078-51.2013.403.6126** - REJANE MARIN DOS ANJOS(SP191469 - VALERIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE MARIN DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**Expediente N° 6287**

#### **MONITORIA**

**0001655-78.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO TEIXEIRA PINTO(SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA)

Requeira a parte autora, no prazo de 5 dias, o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001867-80.2008.403.6126 (2008.61.26.001867-3)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls., vista ao autor, pelo prazo de 15 dias, para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000959-47.2013.403.6126** - PAULO ROGERIO MORETTE(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003121-78.2014.403.6126** - VANDERLEI SANT ANA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., esclareça o autor se pretende executar o benefício concedido judicialmente ou se pretende a manutenção do benefício administrativo. Se pretender dar início à execução, deve para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0015100-46.2014.403.6317** - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, na qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 05/27. O processo foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, cuja decisão de fls. 100/100-verso declinou da competência, remetendo ao distribuidor das varas comuns. Redistribuído, as partes foram intimadas (fls. 107), apresentando o INSS contestação (fls. 109/124), na qual pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 130/134. Deferida a prova requerida pelo demandante (fls. 135). Às fls. 137, determinou-se a expedição de ofício à empregadora Tubos Ipiranga Comércio e Indústria Ltda. para o fornecimento de documentação laboral atualizada, que foi apresentada às fls. 141/144. Após requisitar esclarecimentos (fls. 150), a resposta foi encartada às fls. 154/193 e as partes manifestaram-se às fls. 195/196 e 198. Fundamento e decisão. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Observa-se pela decisão de fls. 100/100-verso que o réu, embora devidamente citado em 30.01.2015 (certidão de fls. 36), não apresentou resposta. Somente após a redistribuição do feito a este Juízo, em 29.07.2015, ofereceu contestação (fls. 109/124), devendo ser decretada a revelia, nos termos do art. 344, do CPC. Contudo, por se tratar de direito indisponível, não induz aos efeitos da revelia, conforme preconiza o art. 345, II, do CPC, razão pela qual passo a análise das preliminares arguidas. Quanto à impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, cuida-se de alegação genérica, uma vez que o réu não esclarece qual o benefício que o autor recebe atualmente. Demais disso, inexiste impedimento legal para segurado em gozo de benefício previdenciário, requiera o recebimento de outro, em substituição ao atual, o qual deverá ser automaticamente cessado. Rejeito a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, uma vez que do requerimento administrativo (22.06.2012) até a propositura da presente demanda (24.11.2014) não decorreu o lapso temporal superior a cinco anos. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído ou valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA.SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, pelas informações patronais apresentadas às fls. 16/17, 18, 142/144 e 155/193, observa-se que, somente nos intervalos de 01.07.1992 a 29.08.1996 e 10.10.2005 a 31.12.2007, o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade especial. Ressalto que nos esclarecimentos prestados pelo empregador Tubos Ipiranga Indústria e Comércio Ltda. às fls. 154/193, restou resolvida a divergência de informações quanto aos níveis de pressão sonora contidas nos formulários previdenciários de fls. 19/20 e 142/144. No PPP de fls. 142/144, emitido em 10.05.2016, a empresa demonstrou que o nível de ruído apurado fundamenta-se em medições anuais decorrentes do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa, do período de 2005 a 2015, atualizando e retificando eventuais dados lançados no PPP de fls. 19/20, cuja expedição se deu em 27.06.2011. Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo demandante de 09.08.1989 a 30.06.1992, o autor é credor da ação, uma vez que a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 73-verso e planilha de fls. 72/73, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Assim, considerando o período especial que foi reconhecido nesta sentença, convertendo-o para comum, quando somado ao tempo de contribuição apurado pela Autarquia, o autor, embora tenha computado o tempo mínimo para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, não preencheu o requisito idade estabelecido no art. 9º, da EC 20/98. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 09.08.1989 a 30.06.1992, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer a especialidade do período de 01.07.1992 a 29.08.1996 e 10.10.2005 a 31.12.2007. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nesta data. Outrossim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nesta data, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003198-53.2015.403.6126 - JOSE ACACIO FERREIRA FILHO(SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de desentranhamento da Carteira de Trabalho juntada às fls. 108, formulado pela parte Autora, promovendo a secretária a juntada de cópias nos autos. Promova a parte Autora a retirada em secretária no prazo de 05 dias. Após cumpra-se a parte final do despacho de fls. 128, encaminhando-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006865-47.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ELAINE JANAINA VIEIRA DA SILVA**

DECISÃO No caso em exame, a documentação que foi acostada pela ré consistente na juntada da CTPS (fls. 180/192) demonstra um início de prova do vínculo de empregada doméstica (babá) exercido pela ré Elaine para Luíza Soares (CPF 163.534.878-19) no período de 05.10.2009 a 09.04.2010. Em consulta ao Sistema de Distribuição da Justiça Federal de 1º Grau, verifico que Luíza Soares (CPF 163.534.878-19) maneja perante o Juizado Federal Especial local a ação n. 0002420-92.2015.403.6317 com o objetivo da concessão de pensão por morte deixada pelo segurado Edvaldo Vieira da Silva. Na referida demanda a autora Luíza Soares (CPF 163.534.878-19) declinou como seu endereço residencial na rua Toledana II, n. 177 - Jd Santo André e na procuração indica o endereço na rua Tropical, n. 88 - Jardim Santo André constantes das contas do telefone xxxx-1361. Deste modo, com o objetivo de comprovar a natureza do vínculo laboral existente entre a ré Elaine e Luíza ou se as contribuições efetivamente vertidas aos cofres da Previdência foram realizadas na modalidade de contribuinte individual, necessário se faz a realização de audiência para oitiva da empregadora Luíza Soares (CPF 163.534.878-19) na qualidade de Testemunha do Juízo. Assim, determino o seguinte: 1- Promova a ré a juntada de cópia da Certidão de Nascimento de Denner Raiky Vieira da Silva, mencionada em sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para que informe acerca de eventual instauração de inquérito ou procedimento criminal em desfavor da ré Eliane como desdobramento da Operação Maternidade deflagrada pela PF em 12.05.2015 (fls. 59/66), consigno o prazo de 30 (trinta) dias para resposta. 3- Por considerar que a empregadora Luíza Soares (CPF 163.534.878-19) é pensionista do INSS (NB.: 21/164.612.749-5) em benefício concedido em ação judicial manejada no Juizado Especial Federal local, determino a juntada dos documentos pessoais que instruíram a referida ação. 4- Promova o INSS a juntada dos comprovantes de endereço que detém em seu poder referentes a Luíza Soares (CPF 163.534.878-19) como pensionista do INSS (NB.: 21/164.612.749-5), no prazo de 30 (trinta) dias. 5- Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da ré e para oitiva da testemunha do Juízo, a Sra. Luíza Soares (CPF 163.534.878-19), a ser realizada no dia 08/06/2017, às 16 h. e, para tanto, expeça-se mandado de intimação da testemunha para cumprimento nos endereços declinados: rua Toledana II, n. 177 - Jd Santo André e na rua Tropical, n. 88 - Jardim Santo André, constantes das contas do telefone xxxx-1361, sem prejuízo de outros a serem indicados pelo INSS. 6- Em que pese as partes não terem apresentado os rós de testemunhas que pretendem ouvir, faculto as apresentarem no prazo preclusivo de cinco dias, justificando a pertinência da prova e para aferição da necessidade de expedição de cartas precatórias. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0004549-27.2016.403.6126 - NATALICIO DE VASCONCELOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006913-69.2016.403.6126 - LUIZ ANTONIO CABBAU(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006987-26.2016.403.6126 - ASSOC CIVIL PROJETO JUVENTUDE ESPERANCA DO AMANHA(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007054-88.2016.403.6126 - JOSE GONCALVES DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007140-59.2016.403.6126 - JOSE ROBERTO TERADA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007200-32.2016.403.6126 - DURVAL LUIZ REDONDARO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.



**0007294-77.2016.403.6126** - LUIZ ROBERTO JULIAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007327-67.2016.403.6126** - LUIS FERREIRA BALDUINO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007359-72.2016.403.6126** - VALMIR OLIVEIRA DUARTE(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007462-79.2016.403.6126** - SAMUEL FERREIRA(SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007497-39.2016.403.6126** - LAERCIO LOPES DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007514-75.2016.403.6126** - JORGE JOSE DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007942-57.2016.403.6126** - PEDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007976-32.2016.403.6126** - GIZELDA GALLIANO CLETO GALEAZZO(SP202834 - LARISSA MICHELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007977-17.2016.403.6126** - WANDERLEI GONCALVES DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007999-75.2016.403.6126** - ANTONIO BERNARDO BUENO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008032-65.2016.403.6126** - MARIO ANTONIO DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008139-12.2016.403.6126** - VIA VAREJO S/A(RJ092120 - RENATO CORTES NETO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte Autora a retificação da apólice, como requerido pela União Federal às fls.941/944, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

**0008202-37.2016.403.6126** - CLAUDINEIA MARIA FURTADO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000069-69.2017.403.6126** - OSMAR GODOI RIBEIRO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000127-72.2017.403.6126** - DARLY PEREIRA JUNIOR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**Expediente N° 6288**

**MONITORIA**

**0000552-36.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERIMETRAL FERRO, ACO E METAIS LTDA.(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X VANDERLEI ANTONIO CAMOLESE(SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de PERIMETRAL FERRO, AÇO E METAIS LTDA. E VANDERLEI ANTONIO CAMOLESE requerendo a citação dos réus para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandato inicial em mandato executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega a Caixa ter firmado com os demandados o Contrato de Limite de Crédito para Operação de Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico Pré-datado Garantido e Duplicata, sob nº 041.00002207 e Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Duplicatas, sob número 1048.000077043, por meio do qual concedeu a liberação de um limite de crédito para o desconto de título de crédito (cheque pré-datado e duplicatas), no qual os valores descontados seriam liberados após a entrega e processamento dos bordereós relacionando os títulos para análise e final concordância da autora. Em cada operação de desconto, eram cobrados tarifas e juros entabulados nos contratos. A liquidação dos valores liberados ocorria, no caso das duplicatas, pelo pagamento realizado pelo sacado na data de seus respectivos vencimentos e, dos cheques, com a sua compensação. Sustenta a Caixa que alguns dos títulos antecipados não foram adimplidos pelos sacados, gerando a responsabilidade dos réus pela quitação do saldo devedor, nos termos contratados. Com isso, requer a expedição de mandato monitório, citando os demandados para o pagamento do débito atualizado de R\$ 41.469,98 (quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) até 10/12/2015 (fls. 120). Com a inicial, juntou documentos. Citados, os réus apresentaram resposta (fls. 131/148), apontando nulidades contratuais. Alega, em síntese, abusividade do contrato, por dificultar a sua compreensão e expor os demandantes à situação de desvantagem excessiva e demais pontos do contrato que afrontam os princípios da autonomia da vontade, da boa-fé e da função social do contrato. Protesta pela aplicação do CDC. Na impugnação apresentada às fls. 155/169, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer que os pedidos formulados nos embargos monitórios sejam julgados improcedentes. Designada audiência para tentativa de conciliação, restou infrutífera, conforme termo juntado às fls. 173/175. Fundamento e decido. Em relação ao réu Vanderlei, defiro o pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No que tange à empresa Perimetral Ferro, Aço e Metais Ltda., por ser pessoa jurídica de direito privado e não ter comprovado satisfatoriamente a alegada impossibilidade de arcar com os encargos processuais conforme preconiza a Súmula n. 481 do Col. Superior Tribunal de Justiça, descabe a concessão dos benefícios da gratuidade. Não há necessidade de produção de outras provas, impondo-se assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. No caso em análise, a Caixa reclama o pagamento de valores devidos pelos demandados em função de contrato de limite de crédito para operações de desconto, cujo limite estipulado, em cada contrato (fls. 08/20 e 21/32), foi de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Os débitos decorrem de títulos de crédito que foram descontados, no entanto não foram adimplidos pelos sacados na data de seus vencimentos, gerando aos réus a responsabilidade pela quitação da obrigação. Os demandados, ao apresentar os seus embargos, reconheceram a existência da dívida, tendo se limitado a alegar nulidades contratuais e que possui o direito de revisar a sua situação de vulnerabilidade e hipossuficiência devido à sua condição de consumidor. Sem razão os embargantes. Serão, vejamos. A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa. No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Na espécie, os demandados apontam que as cláusulas 9.2, 9.2.1.1 e 9.2.2 são nulas por ofensa a tais preceitos, na medida que dificultam sua compreensão. Sustentam ainda que as cláusulas 9.1, 9.2 e 15 impõem situação de desvantagem excessiva, fundamentos de nulidade aptos a ensejar a alteração das normas que regem as relações contratuais pactuadas. Não se vislumbram na cláusula Nona e seus parágrafos, de ambos os contratos (041.00002207 e 1048.000077043), regras que dificultem a sua interpretação ou que tragam aos réus situação de desvantagem. Trata-se de cláusula que traz uma garantia à instituição cedente do crédito, autorizando a utilizar o saldo de contas ou aplicações financeiras/créditos de titularidade dos demandados nas unidades da Caixa para liquidação ou amortização das obrigações assumidas nos contratos. No que diz respeito à cláusula Décima Quinta, nos dois contratos, tal disposição delibera quanto à obrigatoriedade dos réus/embargantes manterem seus endereços atualizados. A cláusula que instituiu a Comissão de Permanência é a Décima Primeira que indica em suas alíneas os percentuais de juros aplicados no caso da inadimplência. No cálculo atualizado da dívida que instrui a inicial (fls. 120), nota-se que a autora/embargada não acresceu a comissão de permanência. Embora os réus argumentem que não foram constituídos em mora por ausência de notificação, inexistente condição legal ou contratual que exigiria tal requisito. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrado, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Assim, a mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduzem ao afastamento das obrigações voluntariamente assumidas. Por fim, não se constatando irregularidades nos contratos e imperfeições na conta que apurou o montante do débito, a improcedência dos embargos monitórios opostos pela ré e a consequente constituição do título executivo em favor da autora/embargada é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Posto isso, REJEITO os embargos apresentados pela demandada e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação monitória para converter o mandato inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil. Condene a ré/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando, em relação ao réu Vanderlei, suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003048-38.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELOISA CARLA RODRIGUES AYRES CANGA - EPP(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X HELOISA CARLA RODRIGUES AYRES CANGA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Vistos em Inspeção. Regularize o Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o original do instrumento de mandato outorgado, às fls. 223. Consigno o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000092-35.2005.403.6126 (2005.61.26.000092-8)** - MARIA JOSE BELATO(SP058572 - JOSE CARLOS LOBOSQUE E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0178511-37.2005.403.6301 (2005.63.01.178511-4)** - ITURO KAWANO(SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO E SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia do polo ativo, aguarde-se sobrestado no arquivo ulterior manifestação. Intime-se.

**0006120-82.2006.403.6126 (2006.61.26.006120-0)** - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

(PB) Ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**0000186-12.2007.403.6126 (2007.61.26.000186-3)** - LAZARO ROBERTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intimem-se.

**0003954-72.2009.403.6126 (2009.61.26.003954-1)** - GERALDO PIRES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

SENTENÇA Trata-se de ação que visa o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/124.522.932-7), que foi cessado por irregularidades apuradas em procedimento de auditoria. Afirma que, embora o réu não admita a veracidade do vínculo laborado na empresa Fundação Orealv Ltda., no intervalo de 13.03.1967 a 23.10.1970, motivo que levou ao cancelamento do benefício por suspeita de fraude, trabalhou efetivamente na referida empresa. Em contrapartida, o INSS não considerou prejudicial à saúde ou a integridade física o período de 21.05.1980 a 18.02.1992, nos termos dos formulários previdenciários apresentados. Por fim, no caso de não ser reconhecido o registro que ocasionou o cancelamento da aposentadoria, pleiteia a análise da especialidade e dos demais vínculos para verificar o direito à reimplantação do benefício. Junto documentos 16/187. O INSS apresentou contestação (fls. 196/208) e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 214/222. Na Sentença de fls. 224/234, a ação foi julgada procedente, reconhecendo a especialidade do período laborado entre 21.05.1980 a 18.02.1992. Interposta a apelação às fls. 258/264, o E. TRF - 3ª Região decretou a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação quanto à questão prejudicial relativa ao vínculo de 13.03.1967 a 23.10.1970, nos termos da decisão encartada às fls. 281/283-verso. Com o retorno do processo, as partes foram cientificadas (fls. 329), manifestando-se apenas o réu às fls. 330. Fundamento e decisão. Cuida-se de matéria de direito cotidiana à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Do Reconhecimento do Vínculo Empregatício. Conforme fls. 130/187, o réu realizou procedimento de auditoria no benefício do autor, para verificar o registro com a empresa Fundação Orealv Ltda., no intervalo de 13.03.1967 a 23.10.1970, sob suspeita de fraude na contagem deste período. Embora o vínculo conste da CTPS 75752, série 194 (fls. 170/176), não há assentamento quanto ao imposto sindical e detalhamento da conta fundiária, uma vez que no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 138) conste que o demandante era optante. Nas diligências perpetradas pelo réu, juntou-se o registro de empregado do autor e de outros empregados, documentos obtidos de Cláudio Fria (Declaração de fls. 132 e Pesquisa de fls. 135) que não era o síndico da massa falida, mas detinha a posse dos documentos após o falecimento de Rubens Prieto. Embora toda documentação não demonstre início de anomalias, como rasuras, conforme Relatório de Informações do Grupo de Trabalho/Força Tarefa em São Paulo da Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Risco (fls. 10/185), a mesma documentação fornecida por Cláudio Fria foi apresentada para concessão de outros benefícios. Conforme fls. 183 do Relatório, nota-se a falsidade de algumas folhas de registro de empregado supostamente relacionadas a outros trabalhadores da Fundação Orealv Ltda. (fls. 139/142), eis que Dimas Vieira da Silva (fls. 142) e Afonso Mazzini (fls. 139), quando questionados administrativamente, declararam não ter trabalho na referida empresa. Em relação a Afonso Mazzini, cujo benefício sob número 42/121.164.965-0, requerido em 16.07.2001, foi cessado por fraude em 13.04.2007, apurou-se que Rubens Prieto, pessoa qualificada como contador e guardião dos documentos da Fundação Orealv, atuou como seu procurador para obtenção dessa aposentadoria. Assim, inexistindo prova da relação que justifique a responsabilidade de Rubens Prieto pela custódia dos documentos da empresa Fundação Orealv, resta duvidosa a veracidade das informações constantes desta documentação que foi apresentada por Cláudio Fria. Além disso, o procedimento de auditoria levantou que Julio Machado, qualificado na Ficha de Registro de Empregado como diretor do D.R.T. não era servidor da Delegacia Regional do Trabalho. Por outro lado, o autor não apresentou documentação que infirmasse a conclusão de fraude no benefício pela inclusão do vínculo com a empresa Fundação Orealv Ltda. Portanto, considerando que o demandante não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade do registro que assevera ter trabalho no período 13.03.1967 a 23.10.1970 e a presunção de legitimidade dos atos administrativos, tal vínculo empregatício não poderá ser computado na contagem de tempo de contribuição. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA 29/05/2006 PG00157 .DTPB); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º. até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º. a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º. a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC-REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 80/96 consignam que nos períodos de 21.05.1980 a 18.02.1992, o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Assim, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns, entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 19.04.2002. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período de 21.05.1980 a 18.02.1992 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos demais períodos comuns, dessa forma, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo formulado em 19.04.2002, sob número NB: 42/124.522.932-7, Condeno a autarquia ao pagamento de eventuais diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STJ), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando ter vencido parte significativa do pedido. Por fim, condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003967-71.2009.403.6126 (2009.61.26.003967-0) - MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003358-20.2011.403.6126 - SOLANGE DOS SANTOS KIEM (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000335-32.2012.403.6126 - LUIS CARLOS MANIA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000470-73.2014.403.6126 - ESPEDITO DA SILVEIRA SOUSA (SP237932 - ADRIANA FURLAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0000510-55.2014.403.6126 - CRISTINA ANDRADE VALLE (SP273144 - JULIANA EGEA DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Diante do julgamento do agravo de instrumento 00052665520144030000 e ausência de recolhimento das custas processuais (não foi concedido efeito suspensivo - fls. 145/148), venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0007296-18.2014.403.6126 - ANTONIO PEDRO BARBOSA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Diante do recurso adesivo interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 2º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0004737-54.2015.403.6126 - CLERIENE MOREIRA FERREIRA (SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 133/135: Considerando a sentença proferida e o recebimento do recurso de apelação, cessou a competência deste juízo para análise de futuros pedidos. No mais, em caso de auxílio doença, este pode ser revisto e pleiteado administrativamente junto ao INSS, ou se for o caso, tratando-se de novo pedido, deverá ser objeto de ação própria. Subam os autos ao E. TRF para julgamento do recurso pendente. Intime-se.

**0005778-56.2015.403.6126 - PRO JECTO - GESTAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA (SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005744-90.2015.403.6317 - ANDREA AKIE MIZUMURA (SP070675 - MILTON YASSUO TSUKAMOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)**

Diga a parte Autora, no prazo de 15 dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à União Federal nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**5000574-45.2016.403.6114 - FRANCISCO ROBERTO RODRIGUES DE MORAES X MIRIAM LEIDE GIMENEZ DE MORAES (SP084879 - ROSANGELA MARIA NEGRAO E SP293934 - ANGELA CRISTINA NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Aguardar-se sobrestado a decisão do agravo interposto. Intime-se.

**0004539-80.2016.403.6126 - ELISABETH NASCIMENTO SILVA NETO X IVAIR JOAO NETO (SP328701 - BRUNA CRISTINA DAVI CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

(PB) Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0005116-58.2016.403.6126** - CELSO VENTURA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003497-64.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-85.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO ARMANDO QUINTAO MANSO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, desampensando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0007025-72.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-90.2008.403.6126 (2008.61.26.001252-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ROBERTO ZANGEROLIMO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

(PB) Diante do recurso adesivo interposto pela parte Embargada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 2º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001457-66.2001.403.6126 (2001.61.26.001457-0)** - JOAO BATISTA ANDREATTA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JOAO BATISTA ANDREATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ. O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

**0006736-47.2012.403.6126** - ANTONIO FERNANDO RAMPAZZO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO RAMPAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos de fls. 237/244 apresentados pela contadoria desse juízo. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0005520-80.2014.403.6126** - JOSE BONIFACIO MARTINS(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONIFACIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Em virtude do cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor, providencie o patrono da parte Autora a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. Após, com a comprovação de regularização, reexpeça-se o ofício requisitório. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004116-91.2014.403.6126** - OSVALDO BARBOSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá o mesmo apresentar os valores que entende devido (ART. 534 cpc), abrindo-se vista à Fazenda, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6289**

#### **MONITORIA**

**0000080-06.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BENTO DE LIMA

(PB) Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0005375-24.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA DOS SANTOS GALVAO

(PB) Vistos em inspeção. o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004130-07.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN SOMMERHAUZER(SP142786 - ARTHUR ALVES ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os Embargos Monitorios opostos pelo réu. Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702 5º do CPC. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001128-15.2005.403.6126 (2005.61.26.001128-8)** - PAULO JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000907-70.2007.403.6317 (2007.63.17.000907-5)** - NIVALDO BARBOZA DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(PB) Vistos em inspeção. Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. ventilando que o autor apresente os próprios cálculos, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca do requerido pelo INSS às fls. retro parte final. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006132-57.2010.403.6126** - JONAS RODRIGUES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Vistos em inspeção. Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. ventilando que o autor apresente os próprios cálculos, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006895-67.2010.403.6317** - EROTILDES BATISTA DE ANDRADE(SP172917 - JOSUE ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSEFINA MARIA DA SILVA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)

(PB) Vistos em inspeção. Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. ventilando que o autor apresente os próprios cálculos, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002036-62.2011.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X HOMETECH FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP075768 - JOSE MACRINO DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Reitero o despacho de fls. 395: Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, pr omova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou a presente impugnação (art. 525 do CPC). Intimem-se.

**0003364-71.2012.403.6100** - PLINIO FERREIRA CABRAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Vistos em inspeção. mantenho a decisão de fls. 150 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0001763-49.2012.403.6126** - ELIZABETH PETRASSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002598-37.2012.403.6126** - VALDENIR VARGAS BENEVENUTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005390-27.2013.403.6126** - DEONIZIO JOSE BUSCARIOL(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATTI) X DANIEL RICARDO BUSCARIOL(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000415-25.2014.403.6126** - JOAO BOSCO BALDIN(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à União Federal nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000602-96.2015.403.6126** - VITOR HUGO REIS TEIXEIRA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP241091 - TIAGO ALCARAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil. Prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003583-64.2016.403.6126** - ODETE SELLI ARENAS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 542.248.886-1) ou concessão de aposentadoria por invalidez. A demandante afirma que sofre de moléstias que geram dores na coluna e na região do quadril. Após ser submetida à cirurgia de artroplastia total do quadril, para evitar o agravamento da doença, está impedida de exercer sua atividade profissional de professora de educação física. É o breve relato. Decido. No caso em exame, não estão presentes todos os elementos necessários para concessão da tutela de urgência previstos no art. 300, do CPC. Segundo Laudo Médico Pericial juntado às fls. 64/66, o perito médico conclui: a periciada está incapacitada total e definitivamente para sua função laboral, podendo ser reabilitada em outra função. Ressalta o perito na resposta ao item 6 dos Quesitos do Juízo que a incapacidade é parcial e definitiva (fls. 66). Em consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, observa-se que, após o benefício de auxílio-doença sob número 553.017.300-0 ser cessado em 31.10.2013 (fls. 37), a autora passou a verter as contribuições previdenciárias, constando recolhimentos até o mês de 03/2017. Infere-se, portanto, que houve a readequação da autora para outra atividade profissional dentro de seu ambiente de trabalho. Assim, não há indícios que a limitação funcional esteja prejudicando o exercício de atividade laboral que lhe garanta a subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, diante do não preenchimento dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232, do CNJ, de 13.07.2016, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004271-26.2016.403.6126** - VALDEMAR SOUZA DO AMOR DIVINO(SP348553 - ANTONIO HELIO ZANATTA E SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO E SP342562 - EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de auxílio-doença (NB 544.256.450-4), alegando o autor ser portador de lesão diagnosticada por hérnia discal na coluna lombar, impossibilitando-o de desempenhar atividades laborativas. É o breve relato. Decido. No caso em exame, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano que são os elementos necessários para concessão da tutela de urgência prevista no art. 300, do CPC. Em primeiro lugar, constatou-se a incapacidade laboral, uma vez que, conforme conclui o perito médico: o periciado está incapacitado total e temporariamente para sua função laboral. Estabelece o perito, na questão 4 dos Quesitos do Juízo do Laudo Pericial (fls. 58), como data de início da incapacidade 18.01.2011, ressalvando na resposta ao item 7 que o periciado deverá ser reavaliado no prazo de 8 (oito) meses. O autor conta com 48 (quarenta e oito) anos de idade e preenche os requisitos da carência e da qualidade de segurado, uma vez que, segundo dados da CTPS (fls. 18/20), há vínculo empregatício contínuo entre o período de julho/2008 a outubro/2015. No mais, considerando que o marco inicial da incapacidade que perdura até os dias atuais ocorreu em 18.01.2011, época que o demandante recebeu o benefício de auxílio-doença 544.256.450-4 (DIB 18.01.2011), a cessação desse benefício, em 23.06.2011, deu-se de forma irregular. Assim, entendo à luz do Laudo Pericial Médico (fls. 56/58) que o autor encontra-se inapto, de forma total e temporária, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Diante do exposto, considero presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, e DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença NB 31/544.256.450-4, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232, do CNJ, de 13.07.2016, os quais serão devidos ao perito nomeado nestes autos. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005486-81.2009.403.6126 (2009.61.26.005486-4)** - ROBERTO PAFUNDA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ROBERTO PAFUNDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Vistos em inspeção. Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. ventilando que o autor apresente os próprios cálculos, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca do requerido pelo INSS às fls. retro parte final. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000991-41.2014.403.6183** - JOEL PEREIRA ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(OF) Diante da incorreção do ofício requisitório expedido, oficie-se o Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que efetue o cancelamento do Ofício Precatório n. 20170009404 / Protocolo de Retorno n. 20170043379 expedido em fls. 575. Com a confirmação do cancelamento, expeça-se novos ofícios precatórios, observando o destacamento dos honorários contratados no percentual de 30%. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001922-75.2001.403.6126 (2001.61.26.001922-1)** - FRANCISCO MENDES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X FRANCISCO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls., ventilando a inexistência de valores a serem executados, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004822-89.2005.403.6126 (2005.61.26.004822-6)** - MANUEL DE JESUS SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MANUEL DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Vistos em inspeção. Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. ventilando que o autor apresente os próprios cálculos, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca do requerido pelo INSS às fls. retro parte final. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005673-55.2010.403.6126** - AUREA LUCY RICCI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA LUCY RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Vistos em inspeção. Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. ventilando que o autor apresente os próprios cálculos, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca do requerido pelo INSS às fls. retro parte final. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000457-79.2011.403.6126** - RUTE DURAN MARTINS(SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DURAN MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Vistos em inspeção. Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. ventilando que o autor apresente os próprios cálculos, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001085-97.2013.403.6126** - JOSE VANDERLEI ANTONIO DE OLIVEIRA(SP037856 - JOSE BIRACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VANDERLEI ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Vistos em inspeção. Diante das informações apresentadas pelo INSS às fls. ventilando que o autor apresente os próprios cálculos, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6785

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0203788-89.1990.403.6104** (90.0203788-0) - CLEONICE LOPES OREFICE(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1. Com o julgamento dos embargos (fls. 142/148), a execução prosseguiu no valor fixado. 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 152). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 154/157, 159/163 e 167/171). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução, vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004670-78.2003.403.6104** (2003.61.04.004670-0) - LUDOVINA COSTA DUARTE(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância da exequente (fls. 87), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 88). 2. A decisão de fl. 122 feriu a habilitação exclusiva da senhora Ludovina Costa Duarte, em substituição ao autor originário. 3. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 122). 4. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 127/130, 132/133, 135/137). 5. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 138), vieram os autos conclusos. 6. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014016-14.2007.403.6104** (2007.61.04.014016-3) - BARBARA CRISTIANE SOUZA DE MELLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora nos quais se alega a existência de vício na decisão proferida neste feito às fls. 208/208-verso. 2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta contradição quanto a fatos relevantes comprovados nos autos. É o breve relatório. Decido. 3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. 4. Da análise dos autos, verifico que a decisão proferida mantém-se hígida. Não há qualquer contradição na decisão embargada. 5. O recorrente sustenta haver contradição no despacho, pois "está contraditório com os fatos aqui salientados, pois Vossa Excelência salienta que não há o que decidir quanto aos atrasados, já que na documentação juntada às fls. 191/196 restou comprovado o seu pagamento". 6. Ocorre que o despacho, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta contradição alguma. 7. Insurge-se a embargante contra entendimento deste juízo acerca da apreciação de provas. É a decisão embargada entendeu que a documentação trazida pela INSS foi suficiente para comprovar sua alegação de pagamentos referentes aos complementos positivos. 8. Nos termos do artigo 371 do atual Código de Processo Civil, cabe o magistrado apreciar as provas, devendo pesá-las e formar seu convencimento imparcial. 9. Assim do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infrigente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. 10. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045): "Caráter infrigente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infrigente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl". 11. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão embargada. 12. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, toma-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si. 13. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser. 14. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da decisão por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inócuo para a consecução do fim colimado. 15. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. 16. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, REJEITO estes embargos. 17. Sem prejuízo, chamo o feito à ordem. 18. Ressalto que as providências para o início da execução são ônus exclusivo do exequente, e não pode ser transferido ao Poder Judiciário, sob pena da equivocada utilização da máquina estatal para fins particulares. 19. Verifico que, a despeito a indigitada regra processual, este Juízo buscou a solução mais ágil da fase de liquidação por meio da intimação da autarquia para elaboração de cálculos. Contudo, a apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. 20. Assim, a decisão de fls. 197 entendeu que, havendo discordância, seria hipótese de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, de iniciativa da parte exequente. 21. Assim, apresente a exequente seus cálculos para o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias. 22. Após, dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal. 23. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014360-92.2007.403.6104** (2007.61.04.014360-7) - MANUEL JOSE FELIX BORAI(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o julgamento dos embargos (fls. 163/164), a execução prosseguiu no valor fixado. 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 171). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 182/201). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 202), vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007467-80.2010.403.6104** - JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do INSS com os cálculos realizados pela parte autora, este juízo homologou-os (fls. 151). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fl. 151). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 152/155, 158/159, 165/169, 172/178). 4. Não se opondo o exequente à extinção da execução (fl. 179), vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008270-63.2010.403.6104** - JOAO SOARES MARTINS NETO X VALDEREZ ROCCO PARETTI X ODETE DE ABREU NABO X LUIZ GONZAGA RAMALHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Formado o título executivo judicial, o INSS foi instado a promover os cálculos de liquidação do julgado (execução invertida). 2. Às fls. 185/185v, foi apresentado pela autarquia parecer contábil, com o valor que entendia devido à exequente Valderez e com a notícia de ausência de valores a executar para o exequente João Soares. 3. Instados a se manifestar, os exequentes cingiram a pugnar pela expedição da requisição de pagamento de Valderez. Silenciaram acerca de João Soares. 4. Foi(ram) expedido(s) requisição(ões) de pagamento e sobreveio notícia da disponibilização do crédito (fls. 211/212). 5. Instado(a) a fim de que se manifestasse acerca da satisfação do julgado, o(a) exequente quedou-se inerte. É o relatório. Decido. 6. A vista do silêncio do exequente João Soares acerca da conclusão da autarquia, no sentido que não havia valores a executar, constata-se que houve acquiescência tácita. 7. Aliás, este Juízo já se posicionou no mesmo sentido defendido pela autarquia, para reconhecer a inexecutabilidade da sentença quando a diferença do salário-de-benefício superior ao teto é integralmente recomposta pela aplicação do Índice de Revisão do Teto - IRT no primeiro reajuste ulterior à concessão do benefício. 8. Com relação a Valderez, instada a se manifestar sobre a satisfação da execução, optou por quedar-se inerte. Mais uma vez, a hipótese é de concordância tácita aos valores já recebidos. 9. Diante do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 10. Sem condenação de honorários na fase de execução, à vista da ausência de litigiosidade. 11. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 12. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010257-37.2010.403.6104** - ALBA ROZA DE MELO(SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o julgamento dos embargos (fls. 181/183), a execução prosseguiu no valor fixado (fl. 184). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 184). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 188/191, 193/195, 199/208). 4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 209), vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010440-71.2011.403.6104** - MARIA INES DE MOURA CESAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior fixação do valor da liquidação nos autos dos embargos, determinou-se a realização de diligências tendentes à expedição de ofício requisitório ou precatório (fls. 229). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fl. 229). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 233/235, 237, 240/244). 4. Não opondo as partes óbice para a extinção da execução (fl. 245), vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003048-12.2013.403.6104** - RAFAEL COELHO RODRIGUES(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA LESCREECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)



promoção de sua citação. 9. Citada, a Claro S/A, atual incorporadora da Net Serviços de Comunicação S/A, apresentou sua contestação às fls. 75/99. Preliminarmente, suscita a existência de litispendência pela existência de ação idêntica proposta perante a Justiça Estadual. No mérito, requer o reconhecimento da improcedência dos pedidos.10. Réplica da autora às fls. 139/142. 11. A CEF reitera os termos de sua contestação à fl. 145.12. Instada a especificar provas (fl. 151), a Claro S/A quedou-se inerte (fl. 152).13. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.14. Inicialmente, diante das inúmeras ações já propostas tratando da mesma questão, é mister analisar se é o caso ou não de se reconhecer litispendência. 15. Com efeito, a identidade de ações para fins de se afirmar a litispendência ou ao menos sua assimilação por identidade de pedido e causa de pedir, para se afirmar a conexão, deve ser verificada com a devida argúcia, sobretudo para que não se processem duas demandas idênticas desnecessariamente, para que se evitem decisões contraditórias ou, ainda, se oportunize (circunstancialmente) mais de uma chance a quem quer que seja de perseguir direito por criação ou aproveitamento indevido de brechas processuais.16. O processo nº 0020145-60.2011.826.0562, em trâmite perante a Justiça Estadual, ainda está em curso, não tendo havido julgamento definitivo.17. Entretanto, tenho que não está caracterizada a triplice identidade que caracteriza a litispendência. Isso porque as partes são diversas, não cumprindo requisito essencial previsto no Código de Processo Civil/Art.37. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta e relativa; III - incorreção do valor da causa; IV - inépcia da petição inicial; V - perempção; VI - litispendência; VII - coisa julgada; VIII - conexão; IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; X - convenção de arbitragem; XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual; XII - falta de causalidade ou de outra prestação que a lei exige como preliminar; XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça. 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.18. No entanto, verifico que no caso falta interesse processual. Vale dizer, não se pode permitir que ações que em essência são as mesmas tramitem em Juízos esparsos.19. Como se denota, o cerne da questão, que é restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e da reparação pelos danos morais sofridos, já está sub judice, em ação proposta anteriormente a esta na Justiça Estadual, sendo irrelevante o fato de não se tratar exatamente das mesmas partes.20. Resta evidenciado que se trata do mesmo quadro fático, ou seja, mesmos acontecimentos, o que não autoriza o ajuizamento de nova ação para rediscutir a mesma matéria de outra anterior. Assim, falta interesse na constituição e no prosseguimento deste feito, visto que o bem da vida já é objeto de ação em trâmite.21. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): "O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81").22. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. 23. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (falta de interesse processual), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.24. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c. c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.25. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.26. P. R. I. C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002498-46.2015.403.6104** - OTACILIA DOS SANTOS(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora nos quais se alega a existência de vício na decisão proferida neste feito às fls. 136/136-verso.2. Sustenta, em suma, que a decisão apresenta omissão e contradição quanto a fatos relevantes comprovados pelos autos. É o breve relatório. Decido.3. Insurge-se a embargante contra decisão que reconheceu a existência de litisconsórcio passivo necessário, determinando, assim, que a parte autora promovesse a inclusão das instituições financeiras titulares dos créditos discutidos no feito.4. Ademais, vale-se da via recursal dos embargos de declaração para prequestionar matérias de ordem constitucional relativas ao objeto da sentença.5. Conhecimento dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.6. Da análise dos autos, verifico que a decisão proferida mantém-se lícita. Não há qualquer omissão ou contradição na decisão embargada.7. A recorrente sustenta haver contradição no despacho, pois "há que cabe à Autora, inserir no polo passivo, mais ninguém, porque, isso pe dever do Instituto Réu..... é matéria de defesa (art. 125, CPC = denunciação à lide e/ou art. 130, CPC = chamamento ao processo), porque, o relacionamento existente, é entre a Autora e o INSS, tendo em vista, que, ela, recebe, do Instituto Réu, sua aposentadoria, que tinha e tem, a obrigação legal (responsabilidade objetiva) de conferir, se, os descontos, havidos na sua aposentadoria, são lícitos, ou não". (sic) 8. Ocorre que o despacho, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta contradição alguma. 9. Insurge-se a embargante contra entendimento deste juízo acerca do instituto do litisconsórcio passivo. E a decisão embargada entendeu ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário, pela incidência do artigo 114 do CPC/2015 (artigo 47 do CPC/1973, à época do ajuizamento da demanda).10. E sem se furto do tema, a decisão embargada explicitou seus fundamentos, no trecho a seguir transcrito: "8. No entanto, é certo que o Instituto não é credor nos contratos impugnados, de forma que, indubitavelmente, eventual reconhecimento de sua ilicitude (dos contratos), não atingirá apenas o INSS, mas também repercutirá negativamente na esfera jurídica dos detentores do direito ao ressarcimento do montante objeto dos contratos de empréstimo."11. Assim do cotejo das razões da embargante e da decisão que gerou, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em sua favor.12. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045): "Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl".13. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão embargada.14. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si.15. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro em julgando, como supõe ser.16. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da decisão por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial idôneo para a consecução do fim colimado.17. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisigação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.18. Em face ao exposto, aSENTES quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, REJEITO estes embargos.19. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004852-05.2015.403.6311** - MISAEL DA SILVA SOBRINHO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. MISAEL DA SILVA SOBRINHO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, para conversão de sua aposentadoria em especial ou revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, a partir da data da DER.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos.4. O feito foi originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Santos.5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 32/37, sustentando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda.6. As fls. 64/67 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e os autos foram remetidos à livre distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção. 7. Instado o autor à apresentação de réplica a as partes já especificação de provas, o demandante manifestou-se às fls. 76/78, sem requerer provas. O INSS asseverou o desinteresse na produção de provas (fl. 79).8. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.9. De plano, defiro a gratuidade da Justiça ao demandante.10. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Prescrição11. Preliminarmente, analiso a arguição de prescrição.12. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".13. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento do benefício - a saber, 04/10/2007.14. Como a ação foi proposta em outubro de 2015, observo que eventual procedência da demanda somente gerará efeitos financeiros a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.15. Passo agora ao exame do mérito. 1 - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde16. De acordo com o artigo 201, 1º, da Constituição:"Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."17. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 18. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física".19. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 20. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.21. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."22. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo."23. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.24. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial."25. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo "atividade profissional". Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei."26. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme previsto no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.27. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 28. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.29. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de



segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. 30. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 31. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho-Decreto 3048/99/Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. "INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010"/Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos-I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP."Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256."32. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 33. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETRÔATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei no voga que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido."Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator." Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Amaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.(Processo ResP 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)34. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99:"Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."35. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. II - Da conversão de tempo especial em comum36. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 37. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 38. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73:"4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."39. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:"Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."40. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,4041. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 42. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 possibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 43. Vale, outrossim, citar, além do ResP nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação executiva. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a qui apenas adequou os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido."Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Amaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.(Processo ResP 956110 / SP RECURSO ESPECIAL.00123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - artigo 70, 2º -, daí porque entendido não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados na autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da prestação inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício."Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.(AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.44. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período. III - O agente nocivo ruído45. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.46. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.47. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997/48. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do parágrafo do mesmo artigo 58/49. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB.50. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.51. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:"Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." IV - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais52. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos de serviço de 22/07/1986 a 30/09/1986 e de 06/03/1997 a 31/12/2003, trabalhado na empresa RIPASA S.A.S.53. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído.54. De acordo com a contagem de tempo acostada aos autos, nenhum dos intervalos pretendidos foi considerado pelo INSS como tempo de atividade especial (fls. 15/77-55). Pois bem. Em conformidade com o que se discorre, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.56. Da análise minuciosa das provas coligadas ao feito, cotijada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as lições que seguem I - 22/07/1986 a 30/09/198657. No que diz respeito a esse interregno, à fl. 06v consta formulário (DSS-8030), também apresentado quando do requerimento administrativo (fl. 41v), elaborado em nome do segurado, abarcando o período de 01/07/1978 a 31/01/1988, e com os apontamentos: i) ruído equivalente a 91DB; ii) trabalho desenvolvido de modo habitual e permanente.58. A corroborar o documento, acostou-se laudo técnico às fls. 12v/13v (também apresentado no procedimento administrativo - fls. 43/44), também realizado em nome do segurado, identificando ruído médio no mesmo patamar daquele apontado no formulário (91DB), superior ao exigido pela legislação à época.59. O argumento da autarquia, de que não cabe o reconhecimento deste período por "não constar no CNIS e nenhum outro documento apresentado" (fl. 36v) não deve prosperar, uma vez que da simples leitura da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 07/08. 60. A jurisprudência vem entendendo que as anotações em carteira de trabalho gozam da presunção relativa de veracidade, que somente será rejeitada se houver nos autos prova em contrário, quanto a eventual falsidade ou equívoco nas informações.61. Destarte, deve o período em tela ser enquadrado como especial.2 - Período de 06/03/1997 a 31/12/200362. No que diz respeito a esse interregno, às fls. 07 e 42v constam formulários (DSS-8030), também apresentados quando do requerimento administrativo (fls. 42 e 42v), elaborados em nome do segurado, abarcando os períodos de 01/02/1988 a 31/10/2002 e 01/11/2002 a 31/12/2003, respectivamente, e com os apontamentos: i) ruído equivalente a 91DB; ii) trabalho desenvolvido de modo habitual e permanente.63. A corroborar o documento, acostou-se a referido laudo técnico às fls. 12v/13v (também apresentado no procedimento administrativo - fls. 43/44), também realizado em nome do segurado, identificando ruído médio no mesmo patamar daquele apontado no formulário (91DB), superior ao exigido pela legislação à época.64. A alegação do INSS de que "não cabe o enquadramento, tendo em vista que houve utilização eficaz de EPIs" já foi devidamente rechaçada anteriormente. 65. Destarte, deve o período em tela ser enquadrado como especial. V - Contagem do INSS66. Além dos períodos discutidos nesta ação, foram reconhecidos pelo INSS outros contratos de trabalho, em condições especiais, totalizando 20 anos, 10 meses e 8 dias, até a data da DER (fl. 17).VI - Tempo especial67. Além disso, tem-se que o período de trabalho reconhecido nesta sentença como especial transcorreu de 22/07/1986 a 30/09/1986 e 06/03/1997 a 31/12/2003. VII - Tempo total de

contribuição<sup>68</sup>. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado, considerados exclusivamente os períodos especiais, conclui-se que contava ele:" até a DER constante no pedido (27/12/2010), com 27 anos, 10 meses e 13 dias.<sup>69</sup> Destaco que os cálculos aludidos se encontram demonstrados nas planilhas que vão anexas a esta sentença.<sup>70</sup> Considerando que com o reconhecimento dos períodos especiais reconhecidos, o autor contaria com mais de 25 anos de tempo de serviço especial na data da DER, restaria dispensado o requisito etário para o reconhecimento à aposentadoria especial. VIII - Da retroação do tipo de benefício e da revisão do cálculo<sup>71</sup>. Conforme já extensivamente delineado nesta sentença, o tempo de trabalho do autor, já considerados os interregnos aqui reconhecidos como especiais, superou o exigido para o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial na data de 04/10/2007 ( requerimento administrativo albergado pelo pedido).<sup>72</sup> De rigor, portanto, o acolhimento do pleito no que diz respeito à retroação do tipo de benefício ao momento da DER (04/10/2007).<sup>73</sup> Acrescento que a retroação da data da DER implicará na alteração do período básico de cálculo.<sup>74</sup> Os valores pagos a título do benefício NB(42) 142.275.798-3 deverão ser descontados dos montantes apurados.<sup>DISPOSITIVO</sup><sup>75</sup> Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 22/07/1986 a 30/09/1986 e 06/03/1997 a 31/12/2003, para converter a aposentadoria em especial e revisar o benefício desde a data da DER (04/10/2007).<sup>76</sup> Condene, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, observando-se ainda a dedução das quantias recebidas no âmbito administrativo (NB42 142.275.798-3). Observe que, em razão dos efeitos da prescrição, a condenação somente gerará efeitos financeiros a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.<sup>77</sup> As quantias atrasadas deverão ser pagas por meio de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.<sup>78</sup> Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, na forma da Resolução CJF nº 267/2013 e do Provimento COGE nº 64/2005, ressaltando-se, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR - taxa referencial), até 25/03/2015, sendo que após esta data aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), na forma que restou decidido pelo Pleno do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs. 4357/DF e 4425, observando-se a modulação dos efeitos estabelecida na Questão de Ordem de relatoria do Min. Luiz Fux.<sup>79</sup> Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Dos honorários<sup>80</sup>. Em face da sucumbência, condene o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula nº 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença). Do recame necessário<sup>81</sup>. A despeito da liquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizaram as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.<sup>82</sup> Destarte, a sentença não está sujeita ao recame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015. Das demais determinações.<sup>83</sup> Juntem-se as planilhas de cálculos de tempo referidas na fundamentação.<sup>84</sup> Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004322-06.2016.403.6104 - MARIA DO SOCORRO FIRMINO PATRICIO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)**

1. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DO SOCORRO FIRMINO PATRICIO em face do INSS por meio da qual pretende, em síntese, a concessão da aposentadoria previdenciária por invalidez.2. Com a inicial vieram documentos de fls. 06/26.3. À fl. 29 foi determinado prazo para emendar a inicial, sob pena de extinção.4. À fl. 31 foi reiterada a determinação para que a parte autora apresentasse memória de cálculo que demonstrasse a adequação ao valor da causa.5. À fl. 42, foi dada nova oportunidade para cumprimento do determinado, novamente sem manifestação (fl. 59).Relatados. Decido.6. A questão não merece maiores digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.7. Da simples análise da peça inaugural é possível asseverar que o valor atribuído à causa (R\$60.000,00) foi estimado sem qualquer sustento fático, e não corresponde à pretensão econômica nela deduzida (valor do bem guareado cujo desembargo é guareado nestes autos).8. Não obstante intimada, a parte autora não providenciou a emenda da petição inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa.9. O valor da causa, além de obedecer às disposições contidas nos artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil, é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, artigo 319, V), cuja atribuição tem o efeito de determinar a competência deste Juízo ou do Juízo Especial Federal Civil (Lei nº 10.259/01, artigo 3º) instalada nesta Subseção Judiciária.10. Todavia, intimado a emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, a autora deixou de fazê-lo.11. Assim, à mingua do cumprimento da decisão judicial, de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.12. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.13. Sem restituição de custas.14. Sem condenação em honorários, ante a ausência da angularização da relação processual.15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 16. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005112-87.2016.403.6104 - ADALBERTO EURICO DE CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

1. ADALBERTO EURICO DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (desaposentação).2. À fl. 20 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.3. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 24/57).4. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.5. Inicialmente, no tocante a alegação de decadência, tenho que a presente demanda não se refere a revisão de benefício, mas sim à renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar.6. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à proposição da ação. Observância do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, e dos artigos 487, II e 1.046, do CPC/2015.7. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.8. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).9. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.10. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (artigo 46 da lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (artigo 57, 8º, da lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário família e reabilitação profissional, quando for o caso - é o que estabelece o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.11. Assim, o aposentado que continua ou retorna ou exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídica tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.12. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação- não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.13. Com o devido acatamento e respeito às decisões em sentido contrário, perfílio o entendimento de que a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema. Em sendo assim, a desaposentação, ocasionária patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfizerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.14. Com efeito, não obstante a tese jurídica construída, a que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria originária. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.15. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.16. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.17. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.18. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irversíveis e irrenunciáveis".19. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no artigo 18, 2º, da lei 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retomar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.20. O artigo 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para obtenção de outro benefício da mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no artigo 195 da CF, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não ao regime da capitalização.21. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. [...] Quanto à desaposentação, o pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionadas para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para julgar improcedente o pedido de desaposentação.(AC 00367226220154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.; destacou-se)22. Deste quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.23. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.24. Por fim, admitir a desaposentação significaria conferir tratamento mais vantajoso ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais, embora esteja em condições de manter a atividade laboral, e posteriormente, vem a obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até contar com período contributivo maior para obter a aposentadoria integral, o que representa franca violação ao princípio da isonomia, além de estímulu à aposentadoria precoce, em dissonância com toda a principigiária da seguridade social e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.25. Ademais, admitir a tese autoral também implicaria a eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito. E mais, não apenas novos salários de contribuição poderiam fundamentar a desaposentação, mas o mero decurso do tempo, já que aqueles segurados que tiveram o fator previdenciário como redutor do salário de benefício poderiam obter aposentadoria mais vantajosa toda vez que houvesse aumento da idade.26. Assim, ainda, que o julgamento do REsp n. 1.334.488 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso, não modifica a conclusão acima. Isso não apenas diante da fundamentação adotada, mas também porque a questão teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661.256), tendo sido noticiado o julgamento desfavorável à pretensão autoral no site do próprio órgão:Desaposentação: Plenário aprova tese de repercussão geralO Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, no início da sessão plenária desta quinta-feira (27), a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada ontem (26), por maioria de votos, em que o Plenário considerou inválul o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Segundo o entendimento majoritário do Supremo, somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do segurado ao mercado de trabalho após concessão do benefício da aposentadoria. A tese fixada hoje foi a seguinte: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991". A tese fixada servirá de parâmetro para mais de 68 mil processos sobre o tema que estão sobrestados (suspensos) nos demais tribunais.(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=32827827>). Sendo assim, tendo em vista a fundamentação acima e ainda o julgado da Corte Superior a respeito do tema, o pedido não merece prosperar.28. Da mesma forma, não há que se falar em devolução das contribuições vertidas ao sistema após a concessão da aposentadoria. Isto porque, como dito, as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da CF, de modo que são irrevetíveis, possuindo natureza tributária, não importando em criação de fundo ao contribuinte. Ademais, pedido neste sentido encontra óbice na legitimidade de parte já que o INSS é parte legítima para promover repetição tributária. DISPOSITIVO29. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.30. Sem restituição de custas. Ante a sucumbência do demandante, condene-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005506-94.2016.403.6104** - SERGIO CORDEIRO DA SILVA(SP254307 - HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária proposta por SERGIO CORDEIRO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende, em síntese, a condenação da ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação incorreta de índice de correção monetária.2. Com a inicial vieram documentos de fls. 18/41.3. Decisão de fl. 41, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca do Guarujá, perante a qual a ação foi originariamente proposta, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos a um das Varas Federais da Subseção de Santos com competência cível.4. Redistribuídos os autos para esta 1ª Vara Federal de Santos, determinou-se, à fl. 46, que o autor apresentasse cópia digitalizada dos autos para possibilitar sua remessa ao Juizado Especial Federal, competente para o caso.5. Entretanto, a parte deixou escoar o prazo fixado, sem manifestação (fl. 48).Relatos. Decido.6. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.7. A questão não merece maiores digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.8. Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado, ou seja, na exata medida em que pretende a devolução de valores que lhe entende serem devidos, a fim de que se possa verificar a competência deste juízo federal para processar e julgar a presente ação.9. Este juízo da 1ª Vara não é competente para o processamento da presente ação.10. A competência para o julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3 da Lei nº 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.11. No caso sob exame, conforme exaustivamente há esclarecido, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o que firma a competência do Juizado Especial Federal.12. Observo que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei n. 10.259/2001.13. Anoto-se ainda, por oportuno, que o objeto da demanda está inserido na exceção prevista no inciso III, 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.14. O valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.15. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há a necessidade de digitalização do presente processo, de modo, a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede.16. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: "O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e...RESOLVE:Art. 1º. Determinar que os juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link [http://www2trf3.jus.br/intranet/leadmin/docs/cjef2014/cc366232\\_manual\\_cadastro\\_processo.pdf](http://www2trf3.jus.br/intranet/leadmin/docs/cjef2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf).17. Por esta razão, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, foi concedido à parte autora o prazo de 15 dias para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 46).18. Assim, à míngua do cumprimento da decisão judicial de rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.19. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.20. Sem restituição de custas.21. Sem condenação em honorários, ante a ausência da angularização da relação processual.22. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo.23. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005671-44.2016.403.6104** - JOSE AMERICO DE ALCANTARA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. JOSE AMERICO DE ALCANTARA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (desaposentação).2. As fls. 28 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação ao idoso.3. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 30/63).4. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.5. Inicialmente, no tocante a alegação de decadência, tenho que a presente demanda não se refere a revisão de benefício, mas sim à renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar.6. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, e dos artigos 487, II e 1.046, do CPC/2015.7. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.8. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).9. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.10. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (artigo 46 da lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (artigo 57, 8º, da lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário família e reabilitação profissional, quando for o caso - é o que estabelece o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.11. Assim, o aposentado que continua ou retoma ou exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.12. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação- não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, viria sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.13. Com o devido acatamento e respeito às decisões em sentido contrário, perfilho o entendimento de que a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema. Em sendo assim, a desaposentação, ocasionária patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfeitamente necessários à aposentadoria com proventos integrais.14. Com efeito, não obstante a tese jurídica construída, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria originária. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.15. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.16. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.17. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.18. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis".19. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no artigo 18, 2º, da lei 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.20. O artigo 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para obtenção de outro benefício da mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no artigo 195 da CF, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não ao regime da capitalização.21. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. [...] Quanto à desaposentação, o pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionadas para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Apelação e remessa oficial, tidas por interpostas, providas para julgar improcedente o pedido de desaposentação.(AC 00367226220154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO., destacou-se)22. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.23. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.24. Por fim, admitir a desaposentação significaria conferir tratamento mais vantajoso ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais, embora esteja em condições de manter a atividade laboral, e posteriormente, vem a obter sua aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até contar com período contributivo maior para obter a aposentadoria integral, o que representa franca violação ao princípio da isonomia, além de estímulo à aposentadoria precoce, em dissonância com toda a princiologia da seguridade social e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.25. Ademais, admitir a tese autoral também implicaria a eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito. E mais, não apenas novos salários de contribuição poderiam fundamentar a desaposentação, mas o mero decurso do tempo, já que aqueles segurados que tiveram o fator previdenciário como redutor do salário de benefício poderiam obter aposentadoria mais vantajosa toda vez que houvesse aumento da idade.26. Assinalo, ainda, que o julgamento do REsp n. 1.334.488 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso, não modifica a conclusão acima. Isso não apenas diante da fundamentação adotada, mas também porque a questão teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661.256), tendo sido noticiado o julgamento desfavorável à pretensão autoral no site do próprio órgão.Desaposentação: Plenário aprova tese de repercussão geralO Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, no início da sessão plenária desta quinta-feira (27), a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada ontem (26), por maioria de votos, em que o Plenário considerou inválvel o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Segundo o entendimento majoritário do Supremo, somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do segurado ao mercado de trabalho após concessão do benefício da aposentadoria. A tese fixada hoje foi a seguinte: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991". A tese fixada servirá de parâmetro para mais de 68 mil processos sobre o tema que estão sobrestados (suspensos) nos demais tribunais. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328278>)27. Sendo assim, tendo em vista a fundamentação acima e ainda o julgado da Corte Superior a respeito do tema, o pedido não merece prosperar.28. Da mesma forma, não há que se falar em devolução das contribuições vertidas ao sistema após a concessão da aposentadoria. Isto porque, como dito, as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da CF, de modo que são irrepêitíveis, possuindo natureza tributária, não importando em criação de fundo ao contribuinte. Ademais, pedido neste sentido encontra óbice na legitimidade de parte já que o INSS é parte ilegítima para promover repetição tributária. DISPOSITIVO29. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. 30. Sem restituição de custas. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005787-50.2016.403.6104** - MANOEL JOSE DE LIMA(MANOEL JOSE DE LIMA)(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. MANOEL JOSE DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (desaposentação).2. Decisão de fls. 51/51 -V concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferiu a medida antecipatória requerida.3. Citado, o INSS ofereceu sua contestação às fls. 57/64 -v.4. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.5. Inicialmente, no tocante a eventual alegação de decadência, tenho que a presente demanda não se refere a revisão de benefício, mas sim à renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo de rigor a

rejeição dessa preliminar.6. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, e dos artigos 487, II e 1.046, do CPC/2015.7. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.8. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).9. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.10. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (artigo 46 da lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (artigo 57, 8º, da lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário família e reabilitação profissional, quando for o caso - é o que estabelece o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.11. Assim, o aposentado que continua ou retorna ou exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.12. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação- não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.13. Com o devido acatamento e respeito às decisões em sentido contrário, perfilho o entendimento de que a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema. Em sendo assim, a desaposentação, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfizerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.14. Com efeito, não obstante a tese jurídica construída, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria originária. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.15. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.16. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.17. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.18. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis".19. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no artigo 18, 2º, da lei 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.20. O artigo 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para obtenção de outro benefício da mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no artigo 195 da CF, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não ao regime da capitalização.21. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - [...] Quanto à desaposentação, o pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301) - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º probe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionadas para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para julgar improcedente o pedido de desaposentação.(AC 00367226220154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_PUBLICACAO., destacou-se)22. Deste quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.23. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.24. Por fim, admitir a desaposentação significaria conferir tratamento mais vantajoso ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais, embora esteja em condições de manter a atividade laboral e, posteriormente, vem a obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até contar com período contributivo maior para obter a aposentadoria integral, o que representa franca violação ao princípio da isonomia, além de estímulo à aposentadoria precoce, em dissonância com toda a principiológica da seguridade social e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.25. Ademais, admitir a tese autoral também implicaria a eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito. E mais, não apenas novos salários de contribuição poderiam fundamentar a desaposentação, mas o mero decurso do tempo, já que aqueles segurados que tiveram o fator previdenciário como redutor do salário de benefício poderiam obter aposentadoria mais vantajosa toda vez que houvesse aumento da idade.26. Assim, ainda, que o julgamento do REsp n. 1.334.488 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso, não modifica a conclusão acima. Isso não apenas diante da fundamentação adotada, mas também porque a questão teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661.256), tendo sido noticiado o julgamento desfavorável à pretensão autoral no site do próprio órgão:Desaposentação: Plenário aprova tese de repercussão geralO Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, no início da sessão plenária desta quinta-feira (27), a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada ontem (26), por maioria de votos, em que o Plenário considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Segundo o entendimento majoritário do Supremo, somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do segurado ao mercado de trabalho após concessão do benefício da aposentadoria. A tese fixada hoje foi a seguinte: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991". A tese fixada servirá de parâmetro para mais de 68 mil processos sobre o tema que estão sobrestados (suspensos) nos demais tribunais. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328278>)27. Sendo assim, tendo em vista a fundamentação acima e ainda o julgado da Corte Superior a respeito do tema, o pedido não merece prosperar.28. Da mesma forma, não há que se falar em devolução das contribuições vertidas ao sistema após a concessão da aposentadoria. Isto porque, como dito, as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da CF, de modo que são irrevocáveis, possuindo natureza tributária, não importando em criação de fundo ao contribuinte. Ademais, pedido neste sentido encontra óbice na legitimidade de parte já que o INSS é parte legítima para promover repetição tributária. DISPOSITIVO29. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. 30. Sem restituição de custas. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0005877-58.2016.403.6104 - CARLOS LIMA DE ALMEIDA(SP328274 - PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CARLOS LIMA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (desaposentação).2. Às fls. 26 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação ao idoso.3. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 28/61).4. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão.5. Inicialmente, no tocante a alegação de decadência, tenho que a presente demanda não se refere a revogação de benefício, mas sim à renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar.6. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, e dos artigos 487, II e 1.046, do CPC/2015.7. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.8. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).9. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.10. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (artigo 46 da lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (artigo 57, 8º, da lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário família e reabilitação profissional, quando for o caso - é o que estabelece o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.11. Assim, o aposentado que continua ou retorna ou exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.12. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação- não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.13. Com o devido acatamento e respeito às decisões em sentido contrário, perfilho o entendimento de que a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema. Em sendo assim, a desaposentação, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfizerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.14. Com efeito, não obstante a tese jurídica construída, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria originária. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.15. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.16. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.17. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.18. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis".19. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no artigo 18, 2º, da lei 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.20. O artigo 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para obtenção de outro benefício da mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no artigo 195 da CF, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não ao regime da capitalização.21. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - [...] Quanto à desaposentação, o pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301) - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º probe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionadas para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para julgar improcedente o pedido de desaposentação.(AC 00367226220154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_PUBLICACAO., destacou-se)22. Deste quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da

aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.23. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.24. Por fim, admitir a desaposeição significaria conferir tratamento mais vantajoso ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais, embora esteja em condições de manter a atividade laboral, e posteriormente, vem a obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até contar com período contributivo maior para obter a aposentadoria integral, o que representa franca violação ao princípio da isonomia, além de estímulo à aposentadoria precoce, em dissonância com toda a principiológica da seguridade social e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.25. Ademais, admitir a tese autoral também implicaria a eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposeição, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito. E mais, não apenas novos salários de contribuição poderiam fundamentar a desaposeição, mas o mero decurso do tempo, já que aqueles segurados que tiveram o fator previdenciário como redutor do salário de benefício poderiam obter aposentadoria mais vantajosa toda vez que houvesse aumento da idade.26. Assinalo, ainda, que o julgamento do REsp n. 1.334.488 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso, não modifica a conclusão acima. Isso não apenas diante da fundamentação adotada, mas também porque a questão teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661.256), tendo sido noticiado o julgamento desfavorável à pretensão autoral no site do próprio órgão: Desaposeição: Plenário aprova tese de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, no início da sessão plenária desta quinta-feira (27), a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada ontem (26), por maioria de votos, em que o Plenário considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposeição. Segundo o entendimento majoritário do Supremo, somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do segurado ao mercado de trabalho após concessão do benefício da aposentadoria. A tese fixada hoje foi a seguinte: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeição, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991". A tese fixada servirá de parâmetro para mais de 68 mil processos sobre o tema que estão sobrestados (suspensos) nos demais tribunais. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=32827827>). Sendo assim, tendo em vista a fundamentação acima e ainda o julgado da Corte Superior a respeito do tema, o pedido não merece prosperar.28. Da mesma forma, não há que se falar em devolução das contribuições vertidas ao sistema após a concessão da aposentadoria. Isto porque, como dito, as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da CF, de modo que são irrepêveis, possuindo natureza tributária, não importando em criação de fundo ao contribuinte. Ademais, pedido neste sentido encontra óbice na legitimidade de parte já que o INSS é parte ilegítima para promover repetição tributária. DISPOSITIVO29. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. 30. Sem restituição de custas. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007938-86.2016.403.6104 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (desaposeição).2. À fl. 24 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.3. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 26/59).4. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão.5. Inicialmente, no tocante a alegação de decadência, tenho que a presente demanda não se refere a revisão de benefício, mas sim à renúncia à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar.6. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, e dos artigos 487, II e 1.046, do CPC/2015.7. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.8. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).9. A demanda versa sobre o instituto da desaposeição.10. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (artigo 46 da lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (artigo 57, 8º, da lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário família e reabilitação profissional, quando for o caso - e o que estabelece o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.11. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídica tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.12. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposeição - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.13. Com o devido acatamento e respeito às decisões em sentido contrário, perfilho o entendimento de que a desaposeição não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema. Em sendo assim, a desaposeição, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar trabalhando até perfezimento dos requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.14. Com efeito, não obstante a tese jurídica construída, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria originária. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.15. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad actum, pelas normas que entender mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.16. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.17. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.18. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposeição. Pelo contrário, de acordo com o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis".19. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.20. O artigo 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para obtenção de outro benefício da mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no artigo 195 da CF, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não ao regime da capitalização.21. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEIÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - [...]. Quanto à desaposeição, o pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao INSS ou a ela retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionadas para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. - Pendente de análise pelo STJ a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para julgar improcedente o pedido de desaposeição. (AC 00367226220154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO., destacou-se)22. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.23. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.24. Por fim, admitir a desaposeição significaria conferir tratamento mais vantajoso ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais, embora esteja em condições de manter a atividade laboral, e posteriormente, vem a obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até contar com período contributivo maior para obter a aposentadoria integral, o que representa franca violação ao princípio da isonomia, além de estímulo à aposentadoria precoce, em dissonância com toda a principiológica da seguridade social e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.25. Ademais, admitir a tese autoral também implicaria a eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposeição, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito. E mais, não apenas novos salários de contribuição poderiam fundamentar a desaposeição, mas o mero decurso do tempo, já que aqueles segurados que tiveram o fator previdenciário como redutor do salário de benefício poderiam obter aposentadoria mais vantajosa toda vez que houvesse aumento da idade.26. Assinalo, ainda, que o julgamento do REsp n. 1.334.488 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso, não modifica a conclusão acima. Isso não apenas diante da fundamentação adotada, mas também porque a questão teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661.256), tendo sido noticiado o julgamento desfavorável à pretensão autoral no site do próprio órgão: Desaposeição: Plenário aprova tese de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, no início da sessão plenária desta quinta-feira (27), a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada ontem (26), por maioria de votos, em que o Plenário considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposeição. Segundo o entendimento majoritário do Supremo, somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do segurado ao mercado de trabalho após concessão do benefício da aposentadoria. A tese fixada hoje foi a seguinte: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeição, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991". A tese fixada servirá de parâmetro para mais de 68 mil processos sobre o tema que estão sobrestados (suspensos) nos demais tribunais. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=32827827>). Sendo assim, tendo em vista a fundamentação acima e ainda o julgado da Corte Superior a respeito do tema, o pedido não merece prosperar.28. Da mesma forma, não há que se falar em devolução das contribuições vertidas ao sistema após a concessão da aposentadoria. Isto porque, como dito, as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da CF, de modo que são irrepêveis, possuindo natureza tributária, não importando em criação de fundo ao contribuinte. Ademais, pedido neste sentido encontra óbice na legitimidade de parte já que o INSS é parte ilegítima para promover repetição tributária. DISPOSITIVO29. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. 30. Sem restituição de custas. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007980-38.2016.403.6104 - PEDRO UBIRAJARA DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. PEDRO UBIRAJARA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (desaposeição).2. À fl. 25 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.3. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 27/60).4. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão.5. Inicialmente, no tocante a alegação de decadência, tenho que a presente demanda não se refere a revisão de benefício, mas sim à renúncia à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar.6. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, e dos artigos 487, II e 1.046, do CPC/2015.7. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.8. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).9. A demanda versa sobre o instituto da desaposeição.10. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (artigo 46 da lei

12. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. 13. Com o devido acatamento e respeito às decisões em sentido contrário, perfilho o entendimento de que a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema. Em sendo assim, a desaposentação, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até fazê-los os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. 14. Com efeito, não obstante a tese jurídica construída, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria originária. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. 15. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que apresentem mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. 16. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. 17. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. 18. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis". 19. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no artigo 18, 2º, da lei 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. 20. O artigo 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para obtenção de outro benefício da mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no artigo 195 da CF, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não ao regime da capitalização. 21. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - [...] Quanto à desaposentação, o pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionadas para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (AC 00367226220154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO., destacou-se)22. Deste quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. 23. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. 24. Por fim, admitir a desaposentação significaria conferir tratamento mais vantajoso ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais, embora esteja em condições de manter a atividade laboral, e posteriormente, vem a obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até contar com período contributivo maior para obter a aposentadoria integral, o que representa franca violação ao princípio da isonomia, além de estelionato à aposentadoria precoce, em dissonância com toda a princiologia da seguridade social e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência. 25. Ademais, admitir a tese autoral também implicaria a eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito. E mais, não apenas novos salários de contribuição poderiam fundamentar a desaposentação, mas o mero decurso do tempo, já que aqueles segurados que tiveram o fator previdenciário como redutor do salário de benefício poderiam obter aposentadoria mais vantajosa toda vez que houvesse aumento da idade. 26. Assim, ainda, o julgamento do REsp n. 1.334.488 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso, não modifica a conclusão acima. Isso não apenas diante da fundamentação adotada, mas também porque a questão teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661.256), tendo sido noticiado o julgamento desfavorável à pretensão autoral no site do próprio órgão: Desaposentação: Plenário aprova tese de repercussão geral O Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, no início da sessão plenária desta quinta-feira (27), a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada ontem (26), por maioria de votos, em que o Plenário considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Segundo o entendimento majoritário do Supremo, somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do segurado ao mercado de trabalho após concessão do benefício da aposentadoria. A tese fixada hoje foi a seguinte: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991". A tese fixada servirá de parâmetro para mais de 68 mil processos sobre o tema que estão sobrestados (suspensos) nos demais tribunais (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?tidConteudo=328278727>). Sendo assim, tendo em vista a fundamentação acima e ainda o julgado da Corte Superior a respeito do tema, o pedido não merece prosperar. 28. Da mesma forma, não há que se falar em devolução das contribuições vertidas ao sistema após a concessão da aposentadoria. Isto porque, como dito, as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da CF, de modo que são irrepetíveis, possuindo natureza tributária, não importando em criação de fundo ao contribuinte. Ademais, pedido neste sentido encontra óbice na legitimidade de parte já que o INSS é parte legítima para promover repetição tributária. DISPOSITIVO29. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. 30. Sem restituição de custas. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça. 31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009594-78.2016.403.6104 - MARIA VERBENA SILVA DA COSTA/SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. MARIA VERBENA SILVA DA COSTA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário da quarta turma). 2. A inicial veio instruída com documentos. 3. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 59.4. Foi acostada aos autos contestação padrão do INSS, arquivada na Secretaria deste Juízo, na qual a autarquia se dá por citada, com preliminares de falta de interesse processual e de decadência e prejudicial de mérito de prescrição (fls. 61/73v). No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. 5. Os autos vieram para sentença, no entanto, o julgamento foi convertido em diligência, para dar ao demandante a oportunidade para apresentação da carta de concessão de seu benefício. 6. À fl. 76, a autora informou que não daria cumprimento à ordem judicial, por entender que já estavam presentes nos autos os documentos necessários ao julgamento da lide. E o relatório. Fundamento e decisão. 7. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (o "buraco negro" ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. 8. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.9. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). 13. Logo, para a prescrição quinzenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. 14. No mérito, o pedido é procedente. 15. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchichyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. (RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO RELATOR (a): MIN. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DIE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02-64-03 PP-00487)16. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. 17. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. 18. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: 19. Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário. 20. A - Emenda 20/98a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente; b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998); c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; e. o benefício deverá ser revisado com base na nova renda mensal vigente em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinzenal. 21. B - Emenda 41/2003a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente; b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003); c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; e. o benefício deverá ser revisado com base na nova

renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.22. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário.23. B - Emenda 41/2003a. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo ("teto") então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);b. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao "teto") deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);c. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal íciete, o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devida a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. 24. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do "buraco negro" ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contagem no teto para que surja o direito à revisão. 25. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.26. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. 27. Em análise dos extratos de fls. 48/49, verifica-se que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto após a revisão do buraco negro (em fevereiro/1990, a RMI majorada, no valor de NCz\$15.843,71, corresponde a 100% do teto do salário-de-benefício da época, NCz\$15.843,71), o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.28. Entretanto, à vista da ausência de maiores detalhes do cálculo (falta de apresentação da carta de concessão, por negativa do autor), tenho por indispensável a postergação da fixação do quantum debeat para a fase de liquidação.29. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.30. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.31. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (in casu, considerase-à a data da juntada aos autos da contestação depositada em Juízo), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.32. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.33. Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).34. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, 4º, inciso II, do CPC/2015).35. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006713-02.2014.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANUEL FRANCISCO DOS SANTOS

1. Trata-se de ação sumária, em que se pleiteia a indenização por danos materiais devido ao abaloamento entre os veículos das partes, em 18 de fevereiro de 2014, na Rua João Pessoa, altura do número 49, em Santos/SP. 2. Alega a autora que o veículo oficial Pálio Weekend, placa DJM 0686-SP, de propriedade da União, trafegava pela pista central quando se moveu à direita para escapar de colisão com veículo que entrou à sua frente. Assim, afirma que o motociclista que transitava atrás e à direita colidiu com a viatura, causando ranhuras, bem como deformações.3. Diante do prejuízo, alega que teve de fazer reparos no seu veículo, arcando com um custo de R\$ 1.007,00. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/17.5. A Defensoria Pública da União informou que patrocinará o réu às fls. 23.6. Houve a audiência de conciliação à fl. 35/35-v, que restou frustrada em razão da ausência do réu. 7. Às fls. 36/38 juntou-se a contestação. Vieram juntamente documentos aos autos. 8. Às fls. 116/118 e 128/130, audiência de instrução, com a colheita das provas orais. Gravação de depoimento à fl. 261.9. Às fls. 265/266 vieram as alegações finais da União e às fls. 268/270, as do réu.10. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.11. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.12. A responsabilidade civil, tem sobre o qual apóia a parte autora seu direito, é obrigação gerada pela conduta, comissiva ou omissiva, de alguém, que lesione o direito de outrem, em regra desde que haja dolo ou culpa do lesionador, mas havendo previsão legal, poderá configurar-se mesmo sem a ocorrência deste elemento subjetivo. Diante da violação ao direito de outrem, haverá a correspondente obrigação de, por meio da indenização, retornar ao status quo ante, recomendo o patrimônio lesado.13. Esta obrigação apresenta então quatro requisitos que deverão estar preenchidos: A conduta (comissiva ou omissiva), a lesão ao bem juridicamente protegido, o nexo causal entre a conduta e o prejuízo experimentado pelo indivíduo. E, ainda, por vezes, o dolo ou culpa na atuação do sujeito, caso em que a responsabilidade é denominada de subjetiva, pois se analisará a presença do elemento subjetivo para somente então haver a responsabilização. Já quando dispensada a presença do dolo ou culpa, denomina-se a responsabilidade de objetiva, pois não se procederá à análise da intenção do agente, ou mesmo de sua conduta negligente, imprudente ou imperita.14. No caso dos autos trata-se de responsabilidade subjetiva, fazendo-se necessário a análise e comprovação do elemento subjetivo.15. Nestes termos o artigo 186 do Código Civil, dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."16. Pelas descrições dos acontecimentos, corroboradas pelas provas acostadas aos autos, quais sejam, a sindicância investigativa especial nº 002/2014-DPF/SANTOS/SP, o boletim de ocorrência e os depoimentos colhidos, concluo que o réu transitava em velocidade incompatível com a adequada de modo que sua imprudência foi determinante para a colisão geradora dos danos discutidos no presente feito.17. O próprio depoimento do réu se mostra confuso, inclusive ao não esclarecer se efetivamente colidiu com a viatura, mesmo após questionado especificamente. Também não é claro ao dizer que foi fechado, sem elucidar como se deu tal ato. Limitou-se a dizer que estava na sua faixa correta e em velocidade baixa, sem trazer maiores detalhes. 18. O motorista da viatura, em seu depoimento, esclareceu que, ao ser "fechado", freou o carro e deu uma pequena desviada, quando a moto que vinha pelo corredor, acertou a parte traseira direita da viatura, para após acertar o ônibus que estava parado. Ressaltou que a moto vinha pelo corredor e em alta velocidade.19. A conduta imputável a alguém para se ter a incidência do instituto da responsabilidade civil mostrou-se presente, trata-se do choque dos veículos, devido ao réu que pôs seu veículo em velocidade superior à adequada, de modo a inviabilizar a esquiva em relação ao veículo da parte autora. Conquanto transitando em velocidade incompatível com a situação fática, a maior rapidez do réu serviu para dar causa ao choque entre os veículos, causando o acidente, e o consequente dano. O dano necessário à responsabilidade civil é facilmente aferível neste caso, pois o veículo da autora restou abaloado, tendo de passar por consertos, que foram por ela arcados. O nexo causal entre aquela e este é claro, pois devido à conduta do réu houve o choque entre os veículos, com o dano.20. Igualmente resta certa a presença do elemento subjetivo, a culpa por imprudência do réu, devendo responder pelo prejuízo da autora. É cediço que a regras de trânsito estipuladas em legislação especial para tanto, a saber, o Código Nacional de Trânsito, a disciplinar estas condutas de trânsito, contudo além destas há, obviamente, as regras do dia a dia a nortear o melhor modo de se conduzir um veículo, que mal utilizado por seu condutor, pode servir como arma. Em outras palavras, além da positividade legal sobre condução, há o bom senso a guiar os indivíduos quando na direção de veículos, sempre no sentido de protegê-los, mas principalmente de proteger aqueles que, sem nada ter a ver com a conduta do motorista, podem sofrer diretamente as consequências destas, como se passa com os pedestres e com os demais motoristas. 21. Assim, dita o bom senso, repita-se sempre, além da lei, deve-se transitar com velocidade adequada e distância suficiente em relação a outros veículos, de modo a permitir que quaisquer imprevistos não resultem em acidente. Assim, sem adotar esta cautela, o motorista se sujeita e, pior, expõe as demais pessoas ao risco de uma colisão, devendo, assim, arcar com os prejuízos que eventualmente causar. 22. A imprudência pode ser definida como o agir sem a devida cautela. Cautela esta exigível do homem comum naquelas circunstâncias. Ora, ao transitar em velocidade inadequada, o réu agiu, com imprudência, porque violando o dever de cuidado objetivo, o que é exigível sem dúvidas de qualquer daquele que se encontre nestas situações, como acima explanado. 23. Por outro lado, o condutor do veículo da autora não tinha como impedir o ato lesivo, pois transitando em velocidade segura, conseguiu escapar da colisão com o veículo que entrou em sua faixa de rolamento ao se mover à direita. De modo que nem mesmo se poderia levantar aqui a possibilidade de seu desvio, haja vista que, considerando-se o choque, não teria para onde desviar o veículo. 24. Também desabe imputar a culpa a terceiros, visto que a ação dos demais envolvidos não fugiu à normalidade do cotidiano, não configurando ato ensejador da responsabilidade civil. 25. Assim, todos os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil mostram-se presentes, sendo atribuível a conduta lesiva ao réu, por sua negligência, devendo arcar com o dano sofrido pelo autor. 26. O valor do dano será aquele auferido pela parte autora, pois corresponde ao conserto do veículo, mais a atualização até a propositura da demanda, uma vez que este valor, com a atualização do valor inicialmente apurado e comprovado nos autos, mostra-se incontroverso.27. Em face do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.007,00, em favor da União.28. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária a partir da data da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir de fevereiro de 2014, nos termos do artigo 398 do CC, obedecendo-se para o que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. 29. Sem restituição em custas.30. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos.31. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. 32. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0011540-03.2007.403.6104** (2007.61.04.011540-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-76.2001.403.6104 (2001.61.04.005677-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI78585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X NAIR MENDES MANICA(SPO18423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Formado o título executivo judicial, o(a) exequente apresentou os cálculos de liquidação do valor que entendia devido, a respeito dos honorários de advogado (fls. 33/35). 2. Devidamente citada, a autarquia aquiesceu expressamente ao cálculo do embargo/execute.3. Foi(ram) expedido(s) requisição(ões) de pagamento e sobreveio notícia da disponibilização do crédito (fls. 46/48).4. Instado(a) a fim de que se manifestasse acerca da satisfação do juízo, o(a) exequente pugnou pela abertura de prazo para apresentar certidão de inexistência de dependentes. 5. À fl. 52, foi rechaçada a pretensão da exequente, mediante o entendimento de que estes autos só estão sendo executados os valores atinentes aos honorários de advogado. Sobre esta decisão, devidamente instada, a exequente silenciou (fl. 54). É o relatório. Decido.6. À vista da satisfação da obrigação, com a qual a parte interessada aquiesceu tacitamente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Sem condenação de honorários na fase de execução, à vista da ausência de litigiosidade.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 9. P. R. I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0012527-39.2007.403.6104** (2007.61.04.012527-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206989-45.1997.403.6104 (97.0206989-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X LOURDES PEREIRA MESQUITA X ANTONIO DE ALMEIDA SOBRINHO X ANTONIO ARGINO PINDER X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO DE CASTRO X ANTONIO CONDE JUNIOR X ANTONIO DUARTE FONSECA X LEONOR BERTOZZI SANTOS X MARCIA SILVA DE PAULA X ANTONIO SIMOES(SPI140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 341/344: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 534, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe movem LOURDES PEREIRA MESQUITA, ANTONIO DE ALMEIDA SOBRINHO, ANTONIO ARGINO PINDER, ANTONIO CARLOS FRANCISCO, ANTONIO DE CASTRO, ANTONIO CONDE JUNIOR, ANTONIO DUARTE FONSECA, LEONOR BERTOZZI SANTOS e MARCIA SILVA DE PAULA e ANTONIO SIMÕES (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações. Os exequentes apuraram juros de mora pela alíquota de 12% ao ano, ao passo que o julgado fixou em 0,5% ao mês; b. Antenor Mesquita já recebeu a revisão em outro processo; c. Antônio de Castro já recebeu a revisão em outro processo; d. Antônio Carlos Francisco apurou a renda mensal equivocada e computou diferenças após a data da implantação da revisão; e. Antônio Conde Junior apurou a renda mensal equivocada e computou diferenças após a data da implantação da revisão; f. Antônio Duarte Fonseca apurou a renda mensal equivocada e computou diferenças após a data da implantação da revisão.2. Os embargos foram inicialmente ajuizados em face dos exequentes originários dos autos principais. Houve notícia, contudo, do óbito de alguns deles durante a execução.3. A inicial veio instruída com documentos.4. O embargo/execute apresentou impugnação às fls. 38/40.5. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o interesse em produzir provas. Os exequentes pugnarão pela perícia contábil. O INSS não quis produzi-las.6. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer à fl. 81, noticiando a necessidade de documentos para elaboração dos cálculos.7. Manifestação do INSS às fls. 93/95.8. Oficiada, a autarquia apresentou documentos às fls. 142/193.9. Novo parecer contábil às fls. 199/201.10. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, os embargos aquiesceram expressamente à sua conclusão (fl. 316) e o INSS insurgiu-se novamente com relação a alguns dos exequentes (fl. 318).11. Foi dada vista aos exequentes, que novamente se manifestaram às fls. 336/337. É o relatório. Fundamento e decido.12. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.13. A minguia de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.14. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos.15. O expert do Juízo concluiu que houve, por parte dos exequentes, de fato, a consideração de valores já recebidos nos autos de outros processos. Foram elaborados cálculos dos valores devidos aos exequentes, em conformidade com o julgado.16. Acerca do laudo pericial, expressamente concordaram os exequentes (fls. 336/337). O INSS, contudo, ratificou algumas de suas razões de insurgência (fls. 318/318v).17. A controvérsia, portanto, nesta altura do processo, após mais de nove anos de processamento destes embargos, cinge-se às questões aventadas pela autarquia à fl. 318 e impugnadas às fls. 336/337, as quais passo a analisar. Dos pagamentos em outros processos.18. O laudo da expert do Juízo apontou que alguns dos benefícios já foram revisados e parte dos atrasados foi quitada nestes autos.19. Sobre esse aspecto do laudo pericial, os embargados asseveraram sua concordância. O INSS, igualmente, não impugnou os valores reconhecidamente pagos em outros processos, apurados pela Contadoria do Juízo.20. Insurge-se a autarquia, contudo, contra o pagamento de diferenças contabilizadas pela Contadoria entre os montantes pagos em outros feitos, e os valores devidos em decorrência da condenação no bojo dos autos principais em apenso.21. Quanto a esse aspecto, acolho o parecer do contador, que descreveu minuciosamente quais as competências já recebidas pelos embargados e, nesse aspecto, dou

guarda à tese do embargante, para excluir essas rubricas - apontadas pelo contador do Juízo - da presente execução.22. Entretanto, no que diz respeito à possibilidade do pagamento dos valores não alcançados pela prescrição nestes autos, tenho por certo que a autarquia está destituída de razão.23. Com efeito, o processo principal foi ajuizado em 1997, antes, portanto, dos demais processos em que a autarquia foi condenada sob os mesmos argumentos.24. Contudo, pelo que consta dos autos, o INSS não diligenciou satisfatoriamente junto àqueles Juízos, para fazer valer a preexistência desta ação, e findou por ser condenado naqueles autos, promovendo o pagamento das parcelas não prescritas (considerado, para tanto, o ajuizamento daqueles feitos).25. A autarquia não pode agora, quase vinte anos após o ajuizamento desta ação, e muitos outros anos passados dos julgamentos da demais, tentar impingir à exequente o ônus de sua desídia naqueles processos, em detrimento do direito reconhecido ao autor, por decisão judicial transitada em julgado, restringindo-lhes o prazo prescricional.26. Ora, se a ação principal foi ajuizada em 06/10/1997, não restam dúvidas que, dessa data para trás, deve ser apurado o período prescrito. De rigor, portanto, seja o INSS obrigado a pagar aos exequentes os atrasados contemplados pelo interregno quinquenal anterior ao ajuizamento, até a data da apuração dos atrasados pagos nos outros processos. Da revisão para Antonio Jesus Santos (sucedido por Leonor Bertozzi Santos)27. Da análise detida das razões do INSS às fls. 336/337, em cotejo com os documentos de fls. 326/328 destes autos e 186/187 dos autos principais, constato que a alegação da autarquia é verossímil.28. Com efeito, pelos documentos indigitados, a data de concessão do benefício do de cujus é anterior ao advento da Lei n. 6.423/77, o que, em tese, permitiria aferir que o Período Básico de Cálculo do benefício não se encontrava abrangido pelo índice reconhecido no julgado.29. Essa informação foi corroborada pela apresentação dos documentos de fls. 174/178, que comprovam cabalmente que os salários-de-contribuição utilizados no Período Básico de Cálculo se restringiram aos anos de 1973 a 1976.30. Assim, pelo que dos autos consta, a revisão não é devida para esse exequente (e, por consequência, não há diferenças em favor de sua dependente, Leonor Bertozzi Santos).31. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de valores devidos a Leonor Bertozzi Santos na execução dos autos n. 0206989-45.1997.403.6104.b. para os demais exequentes, determinar o prosseguimento da execução pelos valores apurados pelo expert do Juízo no parecer de fls. 199/201 e cálculos de fls. 306.32. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.33. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015).34. Considerando que os cálculos da Contadoria (realizados antes da alteração da sistemática processual do artigo 86 do CPC/2015 - portanto, sem nenhum demérito para o Setor Contábil) foram atualizados até janeiro de 2013, e os dos exequentes e do INSS até setembro de 2006, não é possível a este magistrado efetuar a apuração de qual parcela do valor embargado foi o INSS vencido ou vencedor.35. Há, destarte, necessidade de apuração contábil para fixação do valor da condenação em honorários, em respeito à proporcionalidade, o que será fixado em fase de liquidação desta sentença, para cada uma das partes envolvidas.36. A execução dos honorários em desfavor dos exequentes, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estendo para este feito.37. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial do INSS (fls. 02 a 04), dos pareceres e cálculos da Contadoria (fls. 81 e 199/203), da petição de fl. 318, dos documentos de fls. 174/178 e 326/328, desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.38. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007498-27.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006123-30.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSEFA FREIRE SANTOS DE SOUZA/SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP337558 - CLAUDIA REGINA LOPES DA CRUZ) 1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com filero no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 535, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move JOSEFA FREIRE SANTOS DE SOUZA (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações. De acordo com a apuração do Setor de Cálculos, nada é devido à exequente.2. A inicial veio instruída com documentos de fls. 03/19.3. O embargado/exequente deixou de apresentar impugnação (fl. 23).4. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil às fls. 28/29.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico (fl. 43), o INSS aquiesceu ao parecer (fl. 45). O embargado quedou-se inerte (fl. 46) É o relatório. Fundamento e decisão.6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.7. À minguada de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.8. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos. Da recomposição do teto.9. Da análise dos documentos referentes ao benefício, e conforme se constata pelo parecer da Contadoria do Juízo e dos cálculos a ele anexados, é certo que o salário de benefício apurado nos cálculos do benefício da parte exequente/embargada, à época de sua concessão, superou o teto então vigente e, portanto, foi limitado.10. A seguir, foi apurada a aplicação da revisão nos moldes do artigo 35, 3º, do Dec. n. 3.048/99, que dispõe (g.n.):"Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45.3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.11. A diferença entre o benefício da exequente e o teto, portanto, foi incorporada no primeiro reajuste ulterior à data da concessão. E, conforme constatou o expert judicial, com o costumeiro acerto, essa recomposição ocorreu na integralidade.12. Ou seja, após a recomposição do coeficiente de revisão (no caso destes autos, 1,7703%), o valor do benefício não voltou a alcançar o teto.13. Assim, da análise detida das planilhas de cálculo, nota-se claramente que a renda mensal, evoluída para a competência da época do advento das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 e já majorada pelos acréscimos legais, não alcançava o teto da época e, portanto, não foi limitada.14. Não há, portanto, diferenças a executar.15. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de valores devidos à parte embargada na execução dos autos n. 0006123-30.2011.403.6104.16. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.17. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente/embargado sucumbiu na integralidade. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade a qual defiro.18. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial e dos cálculos do INSS (fls. 07/19), dos cálculos da contadoria (fls. 30/42), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.19. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007555-45.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-19.2009.403.6104 (2009.61.04.002106-7)) - MUNICIPIO DE SANTOS/SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) 1. O MUNICIPIO DE SANTOS, ofereceu, com filero no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 535, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações. Não foram respeitados os parâmetros de atualização e juros adequados.2. A inicial veio instruída com documento de fl. 03.3. O embargado/exequente apresentou impugnação às fls. 07 e 10/11.4. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil às fls. 14.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, tanto embargado (fl. 19) quanto embargante (fl. 26) aquiesceram expressamente à sua conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão.6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.7. À minguada de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.8. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos.9. O Município questiona a disciplina da Lei nº 11.960/2009 para efeitos de apuração do quantum debeat.10. O título exequendo, contudo, não determinou de forma expressa qual seria o índice de correção monetária e juros de mora a serem aplicados, razão pela qual a aplicabilidade da resolução n. 267/2013-CJF, que determina a utilização do IPCA-E para as condenatórias em geral e do INPC para as ações previdenciárias (itens 4.1.4.1 c/c 4.2.1.1 e 4.3.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução em comento), se mostra adequada.11. As normas que dispõem sobre os juros moratórios e correção monetária possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum.12. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado e aprovado pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal (CJF), visa a auxiliar nas "questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados" e vincular os procedimentos a cargo dos setores de cálculo.13. A atual redação do manual resultou da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009, por arrematamento, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.357/DF, ao analisar o art. 100 da CF/1988, com redação pela EC 62/2009, ao afastar a aplicação dos índices oficiais de renunciação básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária das liquidações de sentenças contra a Fazenda. O novo manual não alterou os juros moratórios a serem aplicados, que serão equivalentes aos índices oficiais de renunciação básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária.14. A modulação de efeitos da decisão do STF ocorreu com relação à fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, mas não para alcançar a fase judicial de liquidação da sentença, até a inscrição.15. Contudo, não havendo determinação expressa dos parâmetros para a atualização monetária e juros incidentes sobre o valor da condenação (ou do montante atribuído à causa, se o caso), seguem-se as orientações do aludido Manual.16. Assim, os critérios adotados pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos seguem o entendimento deste juízo, razão pela qual não merecem reparos. 17. Desta forma a execução deve prosseguir pelos valores apurados pelo expert do Juízo.18. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo expert do Juízo, no importe de R\$2.962,55, valores para agosto de 2015.19. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.20. A teor do artigo 85, 8º, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), condenando cada parte ao pagamento de metade deste valor.21. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial e dos cálculos da contadoria (fl. 03), dos cálculos da contadoria (fls. 15/17), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.22. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001016-29.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005101-68.2010.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOEL ALMEIDA DA SILVA/SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) 1. A UNIÃO FEDERAL - UF, ofereceu, com filero no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 535, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move JOEL ALMEIDA DA SILVA (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações. Para efeito do cálculo do IRPF mês a mês, o exequente não computou outros rendimentos referentes aos mesmos anos-calendários abrangidos pela sentença trabalhista.2. A inicial veio instruída com documentos.3. O embargado/exequente apresentou impugnação às fls. 47/49.4. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil às fls. 52/53, divergindo dos cálculos de ambas as partes.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, o embargado aquiesceu ao seu conteúdo (fl. 65), enquanto a União apresentou impugnação às fls. 67/68. É o relatório. Fundamento e decisão.6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.7. À minguada de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.8. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos.9. No mérito, de rigor o acolhimento parcial das razões da embargante. Explico:10. A questão de fato trazida no bojo destes embargos é eminentemente técnica-contábil, e sua conclusão foi trazida pela Contadoria do Juízo com o detalhamento necessário e com o esmero que lhe é contumaz.11. Com efeito, pelo que se constata da documentação trazida aos autos, e de acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, o exequente, quando promoveu ao cômputo mês a mês do IRPF a ser restituído, olvidou-se de incluir na base de cálculo os demais rendimentos recebidos à época, o que resultou na apuração, pelo embargado, de um valor muito além do efetivamente devido nos moldes do julgado.12. Especificamente sobre esse aspecto do julgado, o exequente deixou de se insurgir sobre o parecer contábil; destarte, nesse mister, conclui-se pela sua anuência tácita.13. Remanesce, entretanto, a discussão a respeito do método de apuração do IRPF sobre os juros moratórios.14. Note-se que a abrangência da isenção dos juros moratórios já foi objeto de menção expressa na sentença proferida nos autos principais, e não é controversa nesta fase processual (fase de execução do julgado). Em suma, a sorte dos juros de mora acompanha o principal: se incidentes sobre verba indenizatória, são isentos; incidindo sobre verba não indenizatória, devem fazer parte da base de cálculo do imposto.15. Entretanto, no que diz respeito ao valor subordinado à incidência do IRPF, a Contadoria do Juízo e a União divergem sobre a consideração do valor de forma acumulada, no mês do efetivo pagamento (posicionamento da UF), ou sobre a divisão desse valor mês a mês, entre as competências abrangidas pelo julgado (posicionamento da Contadoria do Juízo).16. Sobre esse mister, dou guarda ao entendimento acolhido pela Contadoria Judicial.17. Com efeito, nos termos do título executivo judicial formado nos autos principais, a União foi condenada a devolver os valores indevidamente retidos na fonte "como se o tivesse sido nas datas em que eram devidos" (fl. 194v).18. Assim, considerando o caráter acessório dos juros de mora, tenho por certo que devem acompanhar a sistemática de apuração do principal, fazendo parte da base de cálculo do IRPF de forma mensalmente partionada.19. Assim, certo do rigor técnico do parecer contábil, à vista da concordância expressa do embargado e considerando o rechaço parcial das razões trazidas pela União, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo expert do Juízo, no importe de R\$24.037,28, valor para outubro de 2015 (fl. 53).20. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.21. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. O exequente apurou, para 10/2015, R\$84.443,46b. A União apurou, para 10/2015, R\$4.317,81c. O montante controverso, portanto, à época, era de R\$80.125,65 d. Considerando o valor ora homologado (R\$24.037,28, para 10/2015), tenho por certo que: O exequente/embargado sucumbiu em R\$60.406,18 (75,39%); i. 7,539% x R\$80.125,65 = R\$6.040,67f. A União sucumbiu em R\$19.719,47 (24,61%); i. 2,461% x R\$80.125,65 = R\$1.971,8922. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015); condeno o embargado em R\$6.040,67 e a União, embargante, em R\$1.971,89 (para outubro de 2015).23. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual extenso para este feito.24. Traslade-se para os autos principais



cópias da petição inicial (fls. 02/05), dos cálculos da Contadoria (fls. 52/54), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.25. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União pessoalmente.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002459-20.2013.403.6104** - CARLOS ALBERTO VENANCIO MACHADO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO VENANCIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o retorno dos autos, determinou-se ao INSS que promovesse a elaboração de cálculos para execução invertida (fl. 268).2. A autarquia informou, às fls. 272/276, já ter processado a averbação do tempo de contribuição para reconhecer como especial período compreendido na decisão. 3. Com isso, pediu a extinção do feito (fl. 274).4. O autor, entretanto, em manifestação de fls. 276/277, requereu que o INSS comprovasse a efetiva averbação dos períodos referidos, bem como o pagamento das diferenças.5. A autarquia, entretanto, informou já ter comprovado a averbação às fls. 272/273, bem como providenciado a revisão (fls. 284/284v).6. O exequente, às fls. 290/291, aquesceu com as informações do INSS, requerendo e extinção do feito pela satisfação integral da obrigação. 7. Desta forma, dou por satisfeita a obrigação, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução.8. Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.10. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004790-92.2001.403.6104** (2005.61.04.004790-2) - IZAIR SILVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X IZAIR SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, remanesceu a execução apenas quanto aos juros moratórios.2. Instada, a CEF informou ter, em cumprimento ao julgado, efetuado crédito complementar na conta vinculada do autor, trazendo documentos comprobatórios (fls. 287/292). 3. Instada a se manifestar (fl. 293), a parte autora quedou-se inerte.4. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.5. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.6. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.8. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001957-62.2005.403.6104** (2005.61.04.001957-2) - ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA X CARLOS ALBERTO FANTINELLI X FLAVIO ALVES X HIDEO MISUMOTO X JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO CAMPOS X MARIA HELENA BORTOLUCCI DE LIMA X ORIALDO QUEIROZ OCHIUCI X ROSEMARY BITTENCOURT VIANA X WALDEMAR RAMOS FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ARI OSVALDO DA SILVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FANTINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDEO MISUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PRAXEDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BORTOLUCCI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIALDO QUEIROZ OCHIUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIALDO QUEIROZ OCHIUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY BITTENCOURT VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR RAMOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Formado o título executivo judicial, por decisão do Superior Tribunal de Justiça, a CEF foi instada a promover os cálculos de liquidação do julgado (execução invertida).2. À fl. 294, a CEF noticiou a inexistência de liquidação, forte no fundamento de que o índice de reajuste aplicado administrativamente foi superior ao reconhecido pela via judicial.3. Instados a se manifestar, os exequentes ofertaram impugnação às fls. 335/336.4. Diante da divergência de ordem técnica, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer à fl. 344.5. Sobre o parecer foi dada vista às partes. A CEF aquesceu à conclusão do expert (fl. 347), enquanto os exequentes quedaram-se inertes (fl. 348). É o relatório. Decido.6. Da análise detida dos autos e com escora no parecer contábil, tenho por certo que a sentença é inexequível.7. Com efeito, a CEF foi condenada a reajustar os saldos das contas fundiárias dos demandantes pelo índice do INPC de janeiro de 1991 (13,69%).8. Entretanto, como bem asseverado pela Caixa, as contas fundiárias à época foram recompostas pela alíquota da BTN, que correspondia a 20,21%, ou seja, em vulto superior ao reconhecido pelo julgado.9. Diante do exposto, à vista da ausência de valores a executar, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.10. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10%. E, à minguia de valor apurado para execução, esse coeficiente deve ser aplicado sobre o valor da causa. A execução dos honorários em desfavor dos exequentes, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.11. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 12. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010137-67.2005.403.6104** (2005.61.04.010137-9) - ADEMILSON RENOVARO DOS ANJOS X ANTONIO BESSA DA SILVA X GILBERTO SANTOS DE FREITAS X GILBERTO RAMOS DUARTE X JOEL RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE HAROLDO DE SANTANA X JOSE MOURA DO VALE X LUIZ HAMILTON DA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA X MARIA ISABEL INACIO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADEMILSON RENOVARO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BESSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SANTOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RAMOS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HAROLDO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOURA DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HAMILTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Com o retorno dos autos, iniciou-se a execução de execução de título executivo judicial, e o despacho de fls. 318 determinou à CEF que creditasse na conta vinculada ao FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: fevereiro/89 (14,10%) e janeiro/91 (13,60%).2. A CEF noticiou, às fls. 320, que foi adequadamente aplicada na esfera administrativa índice superior àquele concedido judicialmente, requerendo a extinção da execução. Apresentou às fls. 323/337 os referentes extratos comprobatórios. 3. Em manifestação de fls. 342/343, os autores requereram a remessa dos autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos. 4. E o parecer contábil foi apresentado à fl. 348, esclarecendo que o índice aplicado administrativamente é superior àquele concedido judicialmente, não havendo, desta forma, diferença a ser creditada à parte autora. 5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o trabalho contábil (fl. 349), a CEF concordou com o informado, requerendo a extinção do feito (fl. 354), enquanto a parte exequente quedou-se inerte (fl. 355). É o relatório. Decido.6. Ante o silêncio dos exequentes, presume-se sua concordância tácita com os cálculos judiciais, nos termos em que foi delineado.7. Desta forma, dou por satisfeita a obrigação, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução. Destarte, nada há a executar nestes autos.8. Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.10. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007390-13.2006.403.6104** (2006.61.04.007390-0) - WALNETE SILVA ROSA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARCELO NICOLAU NADER E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X WALNETE SILVA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de execução de julgamento que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos materiais e morais ao demandante/exequente.2. Após a apresentação dos cálculos de liquidação pelo exequente (fls. 286/288), a CEF promoveu o depósito integral do crédito apontado, devidamente atualizado até a data do depósito (fls. 291/294).3. Instada a exequente a se manifestar sobre a satisfação da execução, cingiu-se a pugnar pela expedição de alvará para levantamento do valor executado. É o relatório. Decido.4. Ao promover o depósito do valor apurado pela exequente, a CEF aquesceu tacitamente ao montante por ela apurado. E a exequente, por seu turno, silenciou acerca de valores remanescentes.5. Assim, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Sem condenação de honorários na fase de execução, à vista da ausência de litigiosidade.7. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da exequente e de sua patrona, para resgate dos valores depositados às fls. 293/294.8. Com a notícia da liquidação, arquivem-se os autos com baixa-findo.9. P. R. I.

#### Expediente Nº 6789

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005107-36.2014.403.6104** - CILEA SORAYA DA GAMA CAMPANILE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Analisando detidamente a pretensão deduzida pelas requerentes, verifico que se trata de Oposição manejada nos termos do art. 682 e seguintes do CPC/2015. Em que pese a prestação jurisdicional estar exaurida nos autos nº 0005107-3.2014.403.6104, entendo como possível a distribuição por dependência àquele feito, a fim de evitar eventuais nulidades. Portanto, desentranhe-se a petição de fls. 241/295, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência aos autos nº 0005107-3.2014.403.6104. Após, recebida em Secretaria, se em termos, cite-se, nos termos do parágrafo único do art. 683, do CPC/2015. Superado o prazo para o oferecimento das contestações, apresentadas ou não, venham os autos conclusos para análise, conforme preceito o art. 685, do mesmo diploma legal. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007505-82.2016.403.6104** - ALFREDO DEL CORSO DE BARROS NOGUEIRA(SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tomo nula a certidão de fl. 36. O despacho de fl. 34 fixou o prazo de 30 dias para a parte autora emendar a petição inicial, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 11/01/2017 (fl. 35), publicado no dia 12/01/2017, portanto, o termo inicial da contagem de prazo para a parte autora cumprir a determinação judicial foi o dia 13/01/2017. Nos termos do art. 219, do CPC/2015, na contagem de prazo em dias, estabelecidos em lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os úteis. O parágrafo único do mesmo dispositivo ressalta que a regra inserida no caput se aplica somente aos prazos processuais. De outra banda, o artigo 220, do CPC/2015, fixou a suspensão dos prazos processuais no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive. Com efeito, sendo o termo inicial fixado em 13/01/2017, computando-se somente os dias úteis, nos termos da novel lei processual em vigor, excepcionado o interregno fixado no art. 220, teríamos o dia 06/03/2017 como o termo final para a prática do ato. A parte autora protocolou sua emenda à inicial no dia 03/03/2017 (protocolo integrado nº 2017.61000035173-1), ou seja, tempestivamente. Assim, determino a baixa dos autos em secretaria para a juntada da petição de protocolo nº 2017.61000035173-1. Atente-se a zelosa serventia para a contagem de prazo de natureza processual em dias úteis, nos termos do art. 219 e seu parágrafo único e art. 220, todos do CPC/2015, observando-se que em relação aos prazos de natureza material, a contagem seguirá a regra do CPC/1973, qual seja, contar-se-ão sábados, domingos e feriados. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo nº 177.571.567-9 e a escritura do assentamento da emancipação alegada na petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009069-96.2016.403.6104** - MUNICIPIO DE SANTOS(SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X UNIAO FEDERAL - AGU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1. MUNICÍPIO DE SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente através do procedimento comum contra a UNIÃO FEDERAL e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando que a primeira ré (UF) seja condenada a emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Subsidiariamente, formula pedido em face da segunda ré (CEF), consistente na obrigação de não indenificar o repasse dos recursos provenientes do Contrato n. 0409.357-66/2014, independentemente da existência de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.2. Aduz, em síntese, ter celebrado contrato de financiamento, de "importância estratégica para a cidade de Santos" (fl. 03). No entanto, a CEF vem obstando o repasse do valor do contrato, fundada na ausência de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.3. Reconhece o autor ter deixado de efetuar parcela do repasse da contribuição patronal referente ao regime próprio de previdência (Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos - IPREV), acumulando um saldo negativo que "supera a importância de R\$ 17 milhões" (fl. 04), no entanto, assevera já ter encaminhado projeto de Lei (n. 187/2016) que define regras e possibilita a celebração de acordo para parcelamento do débito, visando à solução da pendência.4. Considera legal a negativa de emissão do CRP, por considerar que: a) está demonstrada a "boa-fé na atuação do Município" (fl. 05), considerando a tentativa de quitação da pendência; b) o passivo foi um "evento alheio à vontade da Municipalidade" (fl. 05 - negrito no original), resultado da "crise econômica e financeira que atualmente assola o país" (fl. 04 - negrito no original), inapto, portanto, "a justificar a punição/sanção que o Ministério da Previdência Social está aplicando (...) com o impedimento à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP" (fl. 05 - negrito no original).5. Continua a

arraoar sua pretensão esclarecendo que a competência da União, a respeito de matéria previdenciária, cinge-se a normas de caráter geral. Entende, portanto, que a Lei n. 9.717/98 extrapolou sua atribuição ao reger matéria e fixar vínculo atinente à previdência de servidores públicos municipais.6. Arremata sua fundamentação aduzindo que diante dessas mesmas razões, não pode a CEF se furtar a liberar os recursos federais decorrentes do contrato em apreço.7. A inicial veio instruída com documentos.8. A apreciação do pedido de tutela foi diferida para após a vinda das contestações.9. Devidamente citadas, as rés apresentaram suas contestações (União às fls. 114/156 e a Caixa Econômica Federal às 157/174).10. A União sustentou a constitucionalidade da Lei nº 9.717/1998, alegando que o Supremo Tribunal Federal confirmou a competência da União em matéria de direito previdenciário em relação aos entes federados, nos termos do 1º, do art. 24, da CF, citando os julgados da ADI nº 2024/DF; RE 395.666-Ag; ACO nº 890/SC; ACO 830/PR; RE 771994 e ACO 2.268.11. Asseverou ainda, a situação irregular da parte autora, quanto aos repasses parciais das competências do 3º bimestre de 2016 até o 5º bimestre de 2016 das contribuições previdenciárias ao RPPS dos servidores do município, bem como não haver nos autos prova quanto ao alegado parcelamento do débito junto ao fundo e a regularidade dos pagamentos das parcelas da dívida confessada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.12. A Caixa Econômica Federal sustentou ausência de discricionariedade acerca da retenção dos recursos indicados na petição inicial, alegando que agindo como entidade responsável pelo repasse dos valores vinculados aos contratos indicados na inicial, sua atuação está pautada estritamente nos limites da lei. Deixando a Prefeitura do Município de Santos/SP de apresentar a certidão de regularidade previdenciária, a liberação dos recursos seria contrária à lei.13. Réplica às fls. 179/18114. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.15. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado; ou na evidência do direito postulado - plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.16. Na hipótese dos autos, pretende o demandante a concessão da tutela provisória na primeira modalidade (tutela de urgência).17. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.18. Sustenta o autor, em breve resumo, que a União se nega a emitir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, fundada na ausência do repasse da contribuição patronal para seu regime próprio de previdência.19. Entre os diversos fundamentos trazidos com a exordial, destaco o que diz respeito à competência da União para a fixação das sanções firmadas pela Lei n. 9.717/98, matéria essa já analisada por diversos tribunais de 2ª Instância e, inclusive, pela Suprema Corte.20. Cotejando os argumentos aduzidos na inicial, com as manifestações das rés em suas contestações, verifico que o embasamento para a não emissão da CRP é exatamente a falta de repasse integral da contribuição patronal da parte autora para seu regime próprio de previdência, situação essa que não se mostrava clara quando da prolação a decisão de fls. 106/108, na medida em que os elementos carreados até então aos autos limitavam-se às alegações da parte autora e os documentos por ela produzidos.21. Contudo, o conjunto probatório produzido após as manifestações das rés, elucidou que não houve o repasse integral das contribuições previdenciárias patronal, o que possibilita a análise do pedido de tutela.22. Entretanto, resta saber se referida conduta veda a emissão da certidão de regularidade previdenciária, à luz da lei de regência, ou seja, se há competência da União para a fixação das sanções firmadas pela Lei n. 9.717/98.23. De acordo com o Decreto n. 3.788/2001, que disciplinou a instituição e a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, tal documento apenas pode ser expedido quando o ente federativo houver cumprido todos os critérios e exigências estabelecidos na Lei n. 9.717/98.24. O certificado de regularidade previdenciária - CRP se presta a atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.25. Por seu turno, a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, foi editada com o objetivo de estabelecer as regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.26. Em que pese a argumentação contrária da rés, ou seja, sustentando a constitucionalidade dos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717/1998, tendo inclusive a União colacionado diversos julgados antecedentes no relatório, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ACO nº 830-PR (DJe 11.04.2008), firmou o entendimento de que a União, ao expedir a Lei nº 9.717/98 e o Decreto nº 3.788/01, extrapolou os limites de sua competência constitucional, quanto ao estabelecimento de normas gerais em matéria previdenciária, determinando que aquele ente se abstivesse de aplicar qualquer sanção oriunda do descumprimento das exigências previstas no referido Diploma.27. Nesse sentido: "Decisão: Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: CONSTITUCIONAL. LEI Nº 9.717/98. EXIGÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO. SANÇÕES. DESCABIMENTO. DECRETO Nº 3.788/01. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. FORNECIMENTO. ENTENDIMENTO PRETORIANO. Sentença que julgou improcedentes os pedidos de dispensa da emissão do CRP. I - Certificado de Regularidade Previdenciária, bem como de retirada do conceito de irregular junto ao CADPREV/CAUC, com base no CRP, condenando o Município em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, conforme disposto no art. 20, 3º e 4º. 2. O Col. STJ, quando do julgamento da ACO nº 830-PR (DJe 11.04.2008), firmou o entendimento de que a União, ao expedir a Lei nº 9.717/98 e o Decreto nº 3.788/01, extrapolou os limites de sua competência constitucional, quanto ao estabelecimento de normas gerais em matéria previdenciária, determinando que aquele ente se abstivesse de aplicar qualquer sanção oriunda do descumprimento das exigências previstas no referido Diploma. 3. Hipótese em que o Município promove ação, visando à expedição do CRP e à retirada do conceito de irregular de seu cadastro no CADPREV e no SIAFI, com arrimo na inconstitucionalidade dos arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717/98 e dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.788/01, tendo a sentença decidido em sentido contrário à decisão do Pretório Excelso. 4. Inversão dos ônus da sucumbência. Apelação e Remessa Necessária providas. (eDOC 2, p. 18) No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 24, XII, 1º, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, a constitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.717/98 e sua regulamentação. A Presidência TRF-5 admitiu o recurso por entender preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade. É o relatório. Decido. A irresignação não merece prosperar. Inicialmente, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem. Ocorre que o Pleno do Col. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ACO nº 830-PR (DJe 11.04.2008), referendando liminar deferida pelo Min. Marco Aurélio, entendeu que a União, ao editar a Lei nº 9.717/98 e o Decreto nº 3.788/01, extrapolou os limites de sua competência constitucional quanto ao estabelecimento de normas gerais em matéria previdenciária. Destarte, determinou o pretório excelso que a União se abstivesse de aplicar qualquer sanção oriunda do descumprimento das exigências previstas nos referidos textos. Neste sentido, é mister o reconhecimento da inconstitucionalidade da sanção aplicada ao município, sendo imprescindível a determinação da retirada do seu nome do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias -CAUAC e do Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social - CADPREV, além de determinar à União que se abstenha de negar a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária -CRP, se incluído exclusivamente em razão das sanções previstas nos artigos 7º e 9º da Lei nº 9.717/98 e dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 3.788/01. (eDOC 2, p. 17-18) Sendo assim, constata-se que o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual a União extrapolou os limites de sua competência legislativa ao editar a Lei n. 9.717/1998. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA CRP. LEI Nº 9.717/1998. EXTRAVASAMENTO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO RELATIVA ÀS NORMAS GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 874.058 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 13.11.2015) DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.717/98. EXIGÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO. SANÇÕES. DESCABIMENTO. DECRETO Nº 3.788/01. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. FORNECIMENTO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 17.7.2014. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que toma oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 891.278 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 12.08.015) No mesmo sentido, cito, ainda, os seguintes julgados: RE 936.936, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 29.02.2016; RE 886.594, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje 16.02.2016; e RE 898.967, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 30.11.2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 557, CPC, e 21, 1º, RISTF. Publique-se. Brasília, 09 de março de 2016. Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente".28. Superada a probabilidade do direito, a qual entendo como demonstrada remanesce a análise quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisito essencial à concessão da medida de urgência, pois a existência da probabilidade do direito não enseja o deferimento da tutela de forma automática.29. Nesse ponto, vale repisar os argumentos delineados na fundamentação da decisão de fls. 106/108.30. O autor não se desincumbiu de seu ônus probatório no que diz respeito à urgência alegada.31. Consta às fls. 16/42 dos autos contrato de financiamento celebrado pelo município autor com a segunda ré, Caixa Econômica Federal, no valor de R\$269.091.452,52, "destinado à implantação de corredores de transporte coletivo e teleférico no município de Santos/SP" (fl. 18).32. Foi acostado "cronograma de desembolso" às fls. 40/41.33. No entanto, não há qualquer documento que demonstre o efetivo prejuízo ao bom andamento do projeto municipal. Com efeito, não foram acostados, por exemplo, o cronograma das obras, cópia do projeto ou sequer qualquer documento que demonstre que os trabalhos foram realmente iniciados, sendo que, cumpre registrar, por necessário, que o documento de fl. 16 não se presta a comprovar execução do projeto.34. Assim, do que foi trazido pelo autor com a inicial, não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, suficiente a justificar a urgência no deferimento da tutela.35. Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência, à míngua de um dos requisitos do art. 300 do CPC/2015.36. Considerando que as contestações já foram apresentadas e a parte autora se manifestou em réplica, concedo às partes o prazo de 05 dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.37. Infirmem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009399-93.2016.403.6104 - AUTO POSTO NOVO MILENIO LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP**

1. Converto o julgamento em diligência.2. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserida no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a manifestação da ré.3. Compulsando atentamente os autos e melhor analisando a questão, verifico deter a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP natureza de Autarquia Federal. Desta maneira, possui personalidade jurídica própria e legitimidade para figurar no polo passivo desta ação.4. Com isso, tomo sem efeito o despacho de fl. 124 e considero prejudicada a petição de fl. 129. 5. Cite-se a ANP.6. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001052-37.2017.403.6104 - EVANDRO LUIZ PEREIRA DE CASTRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.1. EVANDRO LUIZ PEREIRA DE CASTRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício pensão por morte em razão do óbito do seu genitor.2. Em apertada síntese, alegou que é filho do ex-segurado Jair Pereira de Castro, falecido em 22/03/2016, instituidor de pensão por morte em favor de Josefa Vieira Barros de Castro, com quem o falecido manteve vínculo conjugal após se separar de sua genitora.3. Em 22/04/2016 requereu administrativamente o rateio da pensão por morte instituída em favor de Josefa, sendo o argumento de que não foi comprovada a dependência econômica do autor em relação ao falecido pai.4. Asseverou que sempre foi provido pelo pai através de pensão alimentícia, vivendo inclusive sempre o mesmo teto dos pais, razão pela qual entende que lhe é devida a pensão por morte.5. A inicial veio instruída com documentos.6. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.7. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98, 1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos 2º ao 8º, do CPC/2015. Anote-se.8. Passo a apreciar o pedido de tutela.9. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado; ou na evidência do direito postulado - plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.10. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.11. Já o art. 311 e seus incisos, do mesmo diploma legal, disciplina a chamada tutela de evidência: "Art. 311 - A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".12. In casu, pretende o autor a concessão de tutela provisória de urgência.13. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato rateio da pensão já instituída em favor de Josefa Vieira Barros de Castro, à míngua de elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o perigo de resultado útil ao processo, especialmente sem a prévia manifestação do réu, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela de urgência.14. No tocante à oitiva do réu, verifico nos documentos que instruíram a petição inicial, que houve a concessão de pensão por morte em favor de Josefa Vieira Barros de Castro, portanto, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, afastando ainda mais a possibilidade de concessão da tutela requerida, uma vez que eventual decisão favorável à pretensão autoral afetar-se-ia diretamente sua esfera de direito, com a redução do benefício da qual é titular.15. A contrariedade nestes autos cinge-se à dependência econômica do autor em relação ao falecido pai.16. Nesse ponto, o conjunto probatório produzido até o momento não é robusto ao ponto de demonstrar a alegada dependência econômica, mormente quando o autor recebeu auxílio-doença previdenciário entre dezembro de 2006 a 28/04/2011 (NB 5702898059 - fl. 24), convertido em aposentadoria por invalidez com DIB em 29/04/2011 (NB 546578104 - fl. 25).17. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição

sumária.18. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.19. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória seja de evidência ou de urgência.20. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial para incluir no polo passivo da lide Josefa Vieira Barros de Castro, devendo promover sua citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.21. Cumprida a determinação supra, cite-se os réus.22. Transcorrido o prazo assinalado sem manifestação, venham conclusos para extinção.23. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000825-93.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: FLAVIO AUGUSTO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE SOUZA BRITO - SP377689  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

- 1- Dê-se ciência ao impetrante acerca dos documentos (ID-1195757).
  - 2- Recebo a apelação da União Federal (ID-1015066), em seu efeito devolutivo.
  - 3- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.
  - 4- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
  - 5- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.
- Int. Cumpra-se.
- Santos, 28 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000757-12.2017.4.03.6104  
REQUERENTE: NATHALYE SHALON SA DOS SANTOS DOMINGUES  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - SP162140  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

1. **NATHALYE SHALON AS DOS SANTOS DOMINGUES**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na qual requer o restabelecimento do benefício de pensão por morte até que complete os 24 anos ou até a conclusão do seu curso universitário.
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. **É o relatório. Decido.**
3. De pronto, concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observâncias dos §§ 2º ao 8º, do CPC/2015. **Anote-se.**
4. **Do pedido de tutela.**
5. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes *os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado*, ou na **evidência** do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015*.
6. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada de urgência.
7. Contudo, o pedido de restabelecimento liminar de pensão por morte, após a parte autora ter completado vinte e um anos, em razão de estar matriculada em curso superior, não merece deferimento.
8. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, de acordo com o art. 74 da Lei nº 8.213/91, taxativamente enumerados no art. 16, inciso I, do mesmo diploma legal, literalmente:  
*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:  
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;”* (grifei)
9. Assim, não comprovada a invalidez, o pedido de pensão por morte em favor de maior de 21 anos não encontra amparo legal. O juiz não pode, neste momento processual, ampliar para 24 anos o limite expressamente previsto na lei, nem mesmo sob o fundamento de dar uma interpretação conforme o direito constitucional do acesso à educação. A opção legislativa de fixar esse limite em 21 anos não é inconstitucional e, portanto, não pode ser afastada.
10. Essa conclusão não deixa de reconhecer a importância da educação superior nem a eventual necessidade de auxílio da parte autora para custear os seus estudos. Porém, numa análise esses valores devem ser defendidos por meio de outros mecanismos legais e sociais, não por intermédio dos benefícios da seguridade social.

11. Assim, analisando o pedido inicial, não há nos autos argumentos que justifiquem o reconhecimento de plano do direito alegado, à mingua de elementos robustos que evidenciem a **probabilidade do direito ou o resultado útil do processo (art. 300)**, especialmente sem a prévia manifestação do réu, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.

12. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

13. **Cite-se.** Intimem-se.

SANTOS, 28 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000691-32.2017.4.03.6104  
REQUERENTE: VILANI FRANCISCA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA SILVA SOUZA - SP125084  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. **Inicialmente, concedo** à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, do CPC/2015. **Anote-se.**

3. Recebo a petição de id 1135422 como emenda à inicial. Desta forma, desconsidero a petição de id 1108571, visto a duplicidade de petições com idêntico teor.

4. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação dos réus.

5. **Citem-se.**

6. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

SANTOS, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-84.2017.4.03.6104  
AUTOR: ROSEMEIRE DE CASSIA ZACARIOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

1. **ROSEMEIRE DE CASSIA ZACARIOTTI**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória antecipada de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando provimento judicial que determine ao INSS que recalcule imediatamente o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se para tanto todos os seus períodos de contribuição, revisando o valor da renda mensal inicial do benefício, afastando a incidência do fator previdenciário, bem como condene a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas já pagas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, reafirmando o benefício concedido desde a DIB.

2. Em apertada síntese, alegou que é titular de benefício previdenciário, calculado sob critérios que não estão em conformidade com os princípios constitucionais que orientam o RGPS, notadamente quanto à aplicação do fator previdenciário.

3. Asseverou que não há suporte legal para aplicação do fator previdenciário à aposentadoria dos professores, por ser uma espécie de aposentadoria especial; que a aposentadoria concedida aos professores tem caráter especial uma vez que possui tempo de serviço reduzido em relação aos benefícios por tempo de contribuição com.

4. Afirmou que o INSS por não aplicar nas demais aposentadorias especiais o fator previdenciário, mas apenas na aposentadoria para professores, violaria o princípio da isonomia.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

7. **Inicialmente, concedo** à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, do CPC/2015. **Anote-se.**

8. **Do pedido de tutela.**

9. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes *os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado*, ou na **evidência** do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015*.

10. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada de urgência.

11. Contudo, analisado o pedido inicial, não há nos autos argumentos que justifiquem o reconhecimento de plano do direito alegado com a imediata determinação para que o INSS efetue a revisão pretendida com o afastamento do fator previdenciário, à mingua de elementos robustos que evidenciem a **probabilidade do direito ou o resultado útil do processo (art. 300)**, especialmente sem a prévia manifestação do réu, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.

12. Com efeito, a autora já vem recebendo benefício previdenciário. Portanto, eventual discussão acerca da legalidade do ato de revisão do benefício não traz o perigo na demora, requisito essencial para a concessão da tutela pleiteada.

13. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

14. Cite-se. Intimem-se.

SANTOS, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-62.2016.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSE ANTONIO NEVES FERREIRA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor (CEF) acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-07.2017.4.03.6104  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO TORRESI - SP218298, MARIANA TOME RAMOS - SP241907  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. **Inicialmente, concedo** à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, do CPC/2015. **Anote-se.**

3. Da mesma forma, concedo a prioridade de tramitação ao idoso, de que cuidam os artigos 1211-A e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 71 do Estatuto do Idoso.

4. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação do réu.

5. **Cite-se.**

6. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

SANTOS, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-41.2017.4.03.6104

DECISÃO

1. **SUELY AYRES DE LIMA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na qual requer a revisão de seu benefício previdenciário.

2. Alegou a parte autora ser titular de benefício de pensão, a qual sofreu limitação no teto quando de sua concessão, por força das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

3. A inicial veio instruída com documentos.

**É o relatório. Decido.**

4. De pronto, concedo a prioridade de tramitação ao idoso, de que cuida o artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 71 do Estatuto do Idoso. **Anote-se.**

**5. Do pedido de tutela.**

6. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes *os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado*, ou na **evidência** do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015*.

7. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada de urgência.

8. Contudo, analisado o pedido inicial, não há nos autos argumentos que justifiquem o reconhecimento de plano do direito alegado com a imediata determinação para que o INSS efetue a revisão pretendida com o afastamento da limitação ao teto, à mingua de elementos robustos que evidenciem a **probabilidade do direito ou o resultado útil do processo (art. 300)**, especialmente sem a prévia manifestação do réu, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela provisória de urgência.

9. Com efeito, a autora já vem recebendo benefício previdenciário. Portanto, eventual discussão acerca da legalidade do ato de revisão do benefício não traz o perigo na demora, requisito essencial para a concessão da tutela pleiteada.

10. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

11. **Cite-se.** Intimem-se.

SANTOS, 28 de abril de 2017.

DESPACHO

**1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**

**2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.**

**3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

**Santos, 28 de abril de 2017.**

Expediente Nº 6760

**MONITORIA**

**0012355-97.2007.403.6104** (2007.61.04.012355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTI COM/ E ACESSORIOS LTDA X THIAGO JOSE DE ALMEIDA X LUIS GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA(SP178047 - MARCELO MAGNANI DE MOURA SODRE)

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e retorno dos autos da instância superior, remanesceu a execução dos honorários advocatícios.2. Tendo o autor apresentado seus cálculos (fls. 231/234), a executada (CEF) juntou guia comprobatória do pagamento (fls. 242). 3. A parte ré/exequente concordou com o fim da execução (fl. 244).4. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.5. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Expeça a Secretaria o pertinente alvará, conforme solicitado.7. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.8. P.R.I.

**MONITORIA**

**0010271-84.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA APARECIDA HARDER CICCONE(SP168589 - VALDERY MACHADO

PORTELA)

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

#### MONITORIA

0000497-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL DA SILVA ASSIS(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA)

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

#### MONITORIA

0003329-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PAVONE

Fl 130: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF.

Em caso de silêncio por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 485, "caput", III, e 1º, do CPC/2015).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0009722-69.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-38.2014.403.6104 ()) - J M SILVA ELETRO MECANICA - ME X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP070143 - LEAO VIDAL SION FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC/2015, dê-se vista CEF, do teor dos documentos apresentados às fls. 66/67, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0002516-67.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-74.2013.403.6104 ()) - DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X GISELE PIMENTEL GUIMARAES X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1) Cumpra-se o v. acórdão.

2) Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0002221-93.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007125-93.2015.403.6104 ()) - NOWA TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP X WAGNER JOSE TEDESCO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1) Vistos em inspeção.

2) Chamo o feito à ordem

3) O item 2 do despacho de fl. 74 não foi integralmente cumprido, uma vez que o embargante Wagner José Tedesco permanece sem procurador constituído nos autos. Contudo, deixo de dar integral cumprimento ao determinado, haja vista que estando a pessoa jurídica regularmente representada, não há razão de se indeferir a inicial.

4) Não tendo a parte embargante atendido o determinado à fl. 85, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

5) Fl 98: Informado pela CEF o descumprimento do acordo realizado nos autos, o feito deverá retomar seu curso processual, conforme constou na parte final do termo de conciliação de fls. 92/93.

6) À embargada, para resposta no prazo legal (art. 920, I, do CPC/2015).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0003295-85.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-35.2016.403.6104 ()) - RUIZ E RUIZ PROCESSADORA DE DADOS LTDA - ME X MARCOS AURELIO RUIZ(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 05 DE JUNHO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0005019-27.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-98.2015.403.6104 ()) - ANOC OPERATIONS SERVICOS LTDA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 05 DE JUNHO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0005973-73.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-43.2016.403.6104 ()) - M. MAR COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - ME X MARISA MARTINS ALMEIDA ROQUE X NATHALIA MARTINS ALMEIDA ROQUE(SP165057 - VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ E SP339600 - ANIBAL MIGUEL NUÑEZ TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. M. MAR COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - ME, MARISA MARTINS ALMEIDA ROQUE e NATHALIA MARTINS ALMEIDA ROQUE propõe embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de cobrança abusiva de juros remuneratórios e da comissão de permanência, e ainda a existência de onerosidade excessiva e de cláusulas abusivas nas Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - objeto dos autos em apenso (nº 0001901-43.2016.403.6104). 2. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 181). 3. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 185/195, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais. Nova impugnação da CEF às fls. 196/202, a qual foi posteriormente desconsiderada (fls. 205 e 207) 4. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 205), a embargada informou não tê-las a produzir (fl. 207), enquanto os embargantes, mesmo após a devolução do prazo para manifestação (fl. 212), deixou escoar o prazo fixado (fl. 213). 5. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 7. Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo, diretamente, à análise do mérito, que se dará de forma individualizada, à luz dos diferentes pontos a serem verificados. 8. Neste momento, abrem-se parênteses para análise da questão referente à concessão dos benefícios da justiça gratuita. 9. No caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (juris tantum) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece. 10. Quanto à pessoa jurídica, a jurisprudência majoritária sempre exige que ela, ao requerer a assistência judiciária gratuita, comprove previamente sua hipossuficiência. O entendimento consolidado na súmula nº 481 do STJ trata de condição imposta à pessoa jurídica para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei nº 1.060/50, qual seja, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa. 11. Confira-se o verbete: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." 12. Assim, no caso dos autos, não tendo a pessoa jurídica comprovado, documentalmente, a alegada miserabilidade econômica, concedo os benefícios da Justiça Gratuita apenas às pessoas físicas - Marisa e Nathalia Martins Almeida Roque. Título Executivo - Cédula de Crédito Bancário 13. Verifica-se não faltar aos contratos em questão (Cédula de Crédito Bancário) qualquer dos requisitos legais previstos nos artigos 580, caput, e 586, caput, ambos do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso, in verbis, (g. n.): "Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo". (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006) "Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível" (redação determinada pela Lei n. 11.382/2006) "14. Com efeito, é controversa a inadimplência dos embargantes, pelo que a exigibilidade do título é manifesta. 15. Quanto à liquidez, não verifica-se que os documentos dos autos da execução demonstram de forma clara a evolução da dívida no período posterior ao adimplemento, em consonância com as cláusulas inseridas no contrato dos autos em apenso. A mesma conclusão estende-se às prestações quitadas (anteriores ao inadimplemento). 16. No tocante ao requisito da certeza, convém salientar que a execução de título extrajudicial a tem expressamente reconhecida nos termos do artigo 585 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, em numerus clausus. E o caso dos autos, tal como se verifica da via original do contrato juntada dos autos em apenso, amolda-se ao contido no seu inciso II (g. n.): "Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais (...) (redação determinada pela Lei n. 5.925/1973) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores." (redação determinada pela Lei n. 8.953/1994) "17. Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribui à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: "Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem v - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) "18. Não há que falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04, ao entendimento de que referido diploma legal teria incluído matéria estranha ao objeto da norma, haja vista que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento", conforme disciplina o art. 18 da Lei Complementar 95/1998. 19. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a constitucionalidade da Lei 10931?2004, e de consequência a executividade da Cédula de Crédito Bancário que expressa valor líquido certo e exigível. Avalistas 20. Nos contratos bancários, é admissível juridicamente a instituição de aval, assumindo o avalista, a par disso, a condição de devedor solidário. Assinando o avalista tanto





para as embargantes pessoas físicas, nos termos da fundamentação supra.70. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-fundo.71. Publique-se. Registre-se e intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006233-87.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002767-22.2014.403.6104 ) - LILI KAMADA FARIAS(SP237313 - EDNA SHINZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

- 1) Proceda-se ao desapensamento dos autos nº 0002767-22.2014.403.6104.
  - 2) Ciência à embargante do depósito de fls. 55.
  - 3) Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a satisfação da execução, bem como requeira o que de direito em relação ao depósito supramencionado.
- Após, tomem conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001095-08.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-73.2015.403.6104 ) - SHEILLA FERNANDA OLIVEIRA SANT ANA(SP225769 - LUCIANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À vista das questões deduzidas nestes autos, constato não ser o caso de produção de prova testemunhal e/ou pericial, conforme já assinalado no item "4" da decisão de fl. 72. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009173-30.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X MARCELO GIOVANY SCHATZMANN X EDELZIRA PUKANSKI SCHATZMANN(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO)

Ciência à CEF do teor das certidões de fls. 351, 354, 357, 358, 362 e 366, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011133-21.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YOGURTMANIA COM/ DE ALIMENTO X FABIO MOBILICCI X GUSTAVO FERNANDES FONSECA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)

Fls. 153: Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF. Não é possível, por ora, realizar o levantamento dos valores bloqueados em nome de Fábio Mobilicci (fl. 60), haja vista que o mesmo não foi encontrado/intimado da penhora on line realizada. Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 60 (R\$ 994,30) e 62 (R\$ 635,74) para conta à disposição do juízo. Após, se em termos, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos referidos valores, bem como dos valores depositados às fls. 131/135. Sem prejuízo, diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, após a notícia da apropriação, ao arquivo-sobrestado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011751-63.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X M CRUZ TRANSPORTES LTDA - ME X EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO MARTINS CRUZ

- 1) Fl 291: Atenda-se.
- 2) Sem prejuízo, intime-se a CEF a fim de que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual manifestação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005770-19.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X J.P.CAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA X LETICIA SILVA REIS X JOSE PIO DOS REIS

- 1) Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, planilha atualizada do débito a ser executado.
- 2) Cumprido o item "1", tendo sido esgotadas as tentativas de citação e notificação para a ação de busca e apreensão, defiro a citação editalícia dos executados JP CAL MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA, LETICIA SILVA REIS e JOSÉ PIO DOS REIS.
  - 2.1) Promova a Secretaria a elaboração de minuta de Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se, publique-se no Diário Eletrônico, no site da Justiça Federal de São Paulo (Comunicado nº 41/2016 - NUAJ) e afixe-se no local de costume.
  - 2.2) Na hipótese de aperfeiçoada a citação nos moldes expostos, intime-se a Defensoria Pública da União, mediante vista dos autos, a fim de que atue no feito na condição de Curador Especial e para, querendo, opor embargos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002767-22.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAMADA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ANTONIO CARLOS FARIAS X ROBERTO FARIAS(SP237313 - EDNA SHINZATO)

Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 119 devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007346-13.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE MARQUES GOMES DE CARVALHO

- 1) Providencie a CEF, no prazo de 15 dias, planilha atualizada do débito a ser executado.
- 2) Sem prejuízo, informe de qual maneira pretende seja realizada a citação, haja vista que a executada não foi encontrada em nenhum dos endereços constantes dos autos. No silêncio, remetam-se autos ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008652-17.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELEN FERNANDA MAGALHAES SANTOS

Eslareça a CEF, no prazo de 15 dias, o que pretende com a juntada de planilha atualizada do débito (fls. 83/91). Atente-se a mesma que já foram realizadas tentativas de localização de bens via Sistemas BACENJUD/RENAJUD, restando infrutíferas (fls. 73/76). No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000304-73.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MARCELO BALBINO DOS SANTOS

- 1) Vistos em inspeção.
- 2) Ciência à CEF do teor da certidão de fl. 51, devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002881-24.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILTON REZITANO - ME X ILTON REZITANO(SP041701 - CLAUDIO MAUA)

- 1) Fl. 121: Indefiro o requerimento de expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo GM/VECTRA SEDAN ELITE, placa ETQ 8043, uma vez que cuida-se de veículo alienado fiduciariamente (fl. 97). Ressalte-se que a CEF já foi alertada à fl. 107 acerca de tal fato.
- 2) Diante da redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, dada pelo art. 101 da lei nº 13.043/2014 que dispõe que: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...), providencie-se o desbloqueio dos veículos pelo sistema RENAJUD (fl. 94 e 97).
- 3) Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 80/81, para conta à disposição do juízo. Após, se em termos, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.
- 4) Sem prejuízo, diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, após a notícia da apropriação, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão eventual provocação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004706-03.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A CAO REPRESENTACOES LTDA - ME X RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES X ERIKA RAMOS JUSTO(SP308763 - FABIANA PRACIANO OLIVEIRA)

Texto referente aos itens 09, 10 e 11 do despacho de fls. 199/200: "BACENJUD positivo - executado(s) localizado(s)09. Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$300,00, intime-se o(a) executado(a) da penhora, para manifestação no prazo de 5 dias (art. 854, 2º e 3º, do CPC/2015).10. A intimação será efetuada por publicação, caso haja advogado constituído, e pessoalmente, com carga dos autos, em caso de atuação da Defensoria Pública da União.11. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se

necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados." (Ciência à procuradora da parte executada dos bloqueios realizados nos autos no valor de R\$ 213,11 e 135,46 em nome de Érika Ramos Justo.)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001927-41.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO M. DE OLIVEIRA FILHO PLANEJADOS - ME X ANDREA OLINDINA DE SOUZA X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(SP34441 - ERICA VIANA DOS SANTOS E SP323594 - RENATA JENI GIARDINI)

01. Defiro o requerimento de fls. 60.
02. RENAJUD: proceda-se ao bloqueio de veículos.
03. O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, dada pelo art. 101 da lei nº 13.043/2014: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".
04. BACENJUD: proceda-se ao bloqueio do valor da dívida declinado nos autos.
05. As consultas e restrições incidirão pelo valor e em face da(s) pessoa(s) a seguir:  
Valor: R\$ 55.273,98, à fl. 03  
FRANCISCO M. DE OLIVEIRA FILHO PLANEJADOS ME (CNPJ n. 10.936.849/0001-25)  
FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO (CPF n. 133.527.168-62)  
ANDREA OLINDINA DE SOUZA (CPF n. 319.282.548-02)
- Excesso de bloqueio
06. A teor do artigo 854, 1º, do CPC/2015, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.
07. Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.  
Valor inferior a R\$300,00
08. Em tratativas com a Caixa Econômica Federal, este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.
- Inexistência de valores
09. Na hipótese do parágrafo anterior, ou em caso de inexistência de valores, intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.
- BACENJUD positivo
10. Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$300,00, intime-se o(a) executado(a) da penhora, para manifestação no prazo de 5 dias (art. 854, 2º e 3º, do CPC/2015).
11. A intimação será efetuada por publicação, caso haja advogado constituído, e pessoalmente, com carga dos autos, em caso de atuação da Defensoria Pública da União.
12. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretária a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.
- INFOJUD
13. Caso as pesquisas BACENJUD e RENAJUD se mostrem insuficientes para a satisfação do débito, proceda-se consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do executado.
14. Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.  
Decreto o sigilo processual. Anote-se.
15. Fls. 61/66: O documento de fl. 63 comprova a ciência da renúncia ao mandato outorgado pelo executado Francisco, contudo, até que traga aos autos prova em contrário, as procuradoras continuam representando Andréa Olindina de Souza.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004222-32.2008.403.6104** (2008.61.04.004222-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEIR LADEIRA X SIMONE LADEIRA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEIR LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE LADEIRA

- 1) Fl 393: Os valores bloqueados via BACENJUD já foram levantados pela CEF, conforme se verifica às fls. 395/399.
  - 2) Diferentemente do alegado pela CEF, não foi realizado depósito judicial pelos devedores. A petição e documentos de fls. 387/390 informam a realização de depósito no valor de R\$ 5.500,00 em uma conta poupança de titularidade de Seir Ladeira (fl. 390).
  - 3) Ciência aos devedores do prazo de 20 dias para comparecerem à Agência de Cubatão para se apurar o valor após as devidas apropriações.
- Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009640-09.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SILVA JUNIOR

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constituiu-se de plano o título executivo extrajudicial (art. 701, 2º, do CPC/2015).  
Requeira a CEF, no prazo de 15 dias, o que entender de direito para o prosseguimento da ação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010524-38.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO GOMES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO GOMES CORREA

- 1) Fl 67: Indefiro, por ora, o requerimento formulado pela CEF. Conforme se verifica dos autos, houve bloqueio BACENJUD às fls. 36/37, do qual o executado foi intimado (fl. 60) e não ofereceu impugnação (fls. 61).
- 2) Primeiramente, providencie a Secretária a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos referidos montantes.
- 3) Após a apropriação dos valores, providencie a CEF, no prazo de 15 dias, a apresentação de cálculo atualizado do débito, descontando-se os valores já recebidos. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007183-67.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO(SP085771 - QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA) X SEBASTIAO DOMICIANO(SP085771 - QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOMICIANO

Texto referente aos itens 9,10 e 11 do despacho de fls. 213/214: "09. Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$300,00, intime-se o(a) executado(a) da penhora, para manifestação no prazo de 5 dias (art. 854, 2º e 3º, do CPC/2015). 10. A intimação será efetuada por publicação, caso haja advogado constituído, e pessoalmente, com carga dos autos, em caso de atuação da Defensoria Pública da União. 11. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretária a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados." (Fica o advogado Quilides de Oliveira Braga intimado da penhora on line no valor de R\$381,51, R\$ 18,83 e R\$ 51,03 em conta de titularidade de seus clientes)

#### Expediente Nº 6781

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005308-53.1999.403.6104** (1999.61.04.005308-5) - ALFREDINA FIGLIE SILVA(SP115395 - QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X FLORENTINO BORO X DIRCE LOPES DOS SANTOS X HENRIQUE MARTINS X MARLI PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE NAZARETH DE ALMEIDA X LUIZ DA SILVA X PHILOMENA FRANCBANDIERA VILLAR(SP104812 - RODRIGO CARAMARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Digam os exequentes sobre a satisfação da obrigação, em 15 dias. No silêncio, venham para extinção da execução.  
me-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013074-79.2007.403.6104** (2007.61.04.013074-1) - CAROLINO RODRIGUES FERNANDES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução (fl. 330 v.).

Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promova as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador(a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 28, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 405/2016); d) em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.

Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005706-48.2009.403.6104** (2009.61.04.005706-2) - ELIAS DE SOUZA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Silente o autor acerca do despacho de fl. 403, arquivem-se estes autos com baixa. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****00110056-79.2009.403.6104** (2009.61.04.010056-3) - J SANCHO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP267587 - ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES E SP271101 - ALETHEA PALIOTTO MELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP267587 - ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES)

Requeira o autor o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006611-77.2010.403.6311** - REYNALDO DE ALMEIDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos apresentados pela contadoria, os quais nortearão a execução.

Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (da Res.CJF n. 405/2016), bem como, informar se o (a) autor(a) é portador(a) de doença grave,em caso positivo, comprovar documentalmente.

Em havendo interesse na expedição do requerimento como destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.

Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) ou precatório, se o caso, observando-se os termos da Res. CJF nº405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+S n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido "in albis", venham para transmissão.

Publique-se.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008899-03.2011.403.6104** - NELSON REBOUCAS DO CARMO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da concordância expressa das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 201/217), os quais nortearão a execução.

Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (da Res.CJF n. 405/2016), bem como, informar se o (a) autor(a) é portador(a) de doença grave,em caso positivo, comprovar documentalmente.

Em havendo interesse na expedição do requerimento como destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.

Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) ou precatório, se o caso, observando-se os termos da Res. CJF nº405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+S n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido "in albis", venham para transmissão.

Publique-se.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011521-55.2011.403.6104** - BENEDITO COSTA(SP199441 - MARCOS DA COSTA E SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 263, manifeste-se o patrono da litisdenunciada BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 258/259.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009582-06.2012.403.6104** - MARIA INES DA SILVA ARIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença dos autos dos Embargos à Execução, que reconheceu a inexistência de valores devidos ao autor, arquivem-se estes autos com baixa. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011588-49.2013.403.6104** - OSWALDO MOREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença dos autos dos Embargos à Execução (fl. 126/127) que reconheceu a inexistência de valores a executar nestes autos, arquivem-se este feito com baixa. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006134-20.2015.403.6104** - JOAO GILBERTO DE CASTRO - INCAPAZ X MANUEL JOSE DE FRANCA(SP250469 - LIGIA DUTRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a conta apresentada pelo exequente, no que se refere ao valor principal e dos honorários sucumbenciais, necessita ser adequada às determinações contidas na Resolução n. 405/2016 do CJF, com a discriminação do valor principal e valor dos juros. Tomem ao exequente para tal providência ficando concedido o prazo de (10)dez dias. Após, se em termos, expeça-se o requerimento conforme já determinado. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002627-17.2016.403.6104** - LUCIANO GONSALEZ MEDEIROS CORREA X RENATA UBAID KULAIF GONSALEZ CORREA(SP335982 - MARIA ALINE DA SILVA HISSA) X PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA.(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Verifico que o réu PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA não foi intimado do teor do despacho de fl. 146, tendo em vista que o seu patrono não foi cadastrado no sistema. Anote-se. Proceda a Secretaria a sua inclusão.

Após, intime-se o réu para requerer as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.

Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005797-94.2016.403.6104** - ELIZABETH DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007850-48.2016.403.6104** - DEVAIR CESAR MOREIRA(SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e, desde já, designo o dia 13/06/2017, às 14h30min, para a realização da audiência de instrução, nas dependências deste Juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 5º andar, Centro. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas para o comparecimento ao ato (art. 455 e parágrafos do CPC).

Fica a parte autora ciente que no dia da audiência poderá ser determinada a colheita de seu depoimento pessoal.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008261-91.2016.403.6104** - JOAO LOPES FRANCISCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência elaborado pelo autor à fl. 67, nos termos do artigo 485, parágrafo 4º, do CPC 2015. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0009300-26.2016.403.6104** - MARCIO ANTONIO LISBOA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos consoante dispõe o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, para onde determino a remessa destes autos.

Entretanto, como sabido, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede, nos termos do artigo 1º, caput, da Resolução n. 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenamento de dados, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria os trâmites necessários para remessa da cópia digitalizada dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, encaminhando-se os autos físicos ao arquivo findo. Na hipótese de a parte de optar por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000406-42.2008.403.6104** (2008.61.04.000406-5) - MARIA DE FATIMA AGUIAR BARBOZA(SP229182 - RAFAELA DE ARAUJO AZAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA AGUIAR BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a conta apresentada pelo auto, no que se refere aos honorários advocatícios (R\$ 4.614,12) necessita ser adequada às determinações contidas na Resolução n. 405/2016 do CJF, com a discriminação do valor principal e valor dos juros. Tomem ao autor para tal providência ficando concedido o prazo de (10)dez dias. Após, se em termos, expeça-se o requisitório conforme já determinado. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001993-94.2011.403.6104** - ULISSES TETTI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES TETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância expressa das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 188/202), os quais nortearão a execução.

Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (da Res.CJF n. 405/2016), bem como, informar se o (a) autor(a) é portador(a) de doença grave,em caso positivo, comprovar documentalmente.

Em havendo interesse na expedição do requisitório como destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.

Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório, se o caso, observando-se os termos da Res. CJF nº405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+S n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido "in albis", venham para transmissão.

Publique-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006953-93.2011.403.6104** - RAIMUNDO TINOCO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TINOCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia simples do contrato social da empresa Jardim Sociedade de Advogados, a fim de comprovar o(s) nome(s) do(s) sócio(s).

## 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-26.2017.4.03.6104

AUTOR: CLEA LOURDES DE ARAUJO LACERDA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-13.2016.4.03.6104

AUTOR: REGINA MARIA RODRIGUES MOTA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118, ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-30.2017.4.03.6104  
AUTOR: SOFIA RIBEIRO COQUE  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da sentença/acórdão dos processos relacionados na prevenção.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000883-96.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão (Id 465399) que concedeu em parte a medida liminar para o fim de determinar ao impetrado que se absteresse de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, o montante relativo às despesas com carga e descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

Alega a recorrente que restou caracterizada a omissão, uma vez que não foram apreciados os seguintes pedidos: determinação de que a autoridade se abstenha de praticar medidas que dificultem seus procedimentos de importação ou a habilitação da impetrante em regimes aduaneiros especiais; caso queira efetuar o lançamento do crédito para prevenção da decadência, que seja lançado sem qualquer multa e com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN; não seja a embargante obrigada a requerer a retificação das declarações de importação cujo direito à restituição e compensação for reconhecido com o trânsito em julgado desta ação.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Existe omissão na decisão.

No que se refere ao pedido de concessão de provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que prejudique o procedimento de importação ou a habilitação da impetrante em regimes aduaneiros especiais, indefiro-o, dada a impossibilidade do Poder Judiciário interferir na atuação das autoridades aduaneiras, no exercício regular de suas atividades de fiscalização, sendo autorizado somente a intervir para verificação da eventual ilegalidade, haja vista o postulado constitucional de separação dos poderes. Diante do deferimento da medida liminar, a atuação da autoridade encontra-se limitada implicitamente nos exatos contornos da decisão judicial proferida.

Quanto ao pedido de que eventual lançamento (com o fim de evitar decadência), seja efetuado sem qualquer multa, considerando que não se tem notícia nos autos de que referida providência tenha sido tomada pela autoridade impetrada, fato aliado à suspensão da exigibilidade ora verificada, em processo cujo rito é célere, não constato a presença do requisito do perigo na demora, de modo a justificar a concessão da medida liminar pretendida, razão pela qual indefiro o pedido, o qual será analisado por ocasião da prolação da sentença.

Outrossim, requer a impetrante não seja obrigada a requerer a retificação das declarações de importação cujo direito à restituição e compensação for reconhecido com o trânsito em julgado desta ação. Contudo, considerando que se trata de providência eventualmente cabível por ocasião do trânsito em julgado da presente ação, inoportuna a apreciação de dito pedido em sede de liminar, eis que ausente o "periculum in mora".

Ante o exposto, recebo os presentes embargos, diante do reconhecimento da omissão apontada. Contudo, rejeito os pedidos, conforme fundamentação supra, mantida, no mais, a decisão tal qual lançada.

P.R.I.

Santos, 28 de abril de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-60.2017.4.03.6104

AUTOR: SUZY APARECIDA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO - SP86542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

No mais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 28 de abril de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000670-56.2017.4.03.6104  
REQUERENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo as petições juntadas em 21/04/2017 (ID 1135077 e 1135089) como emendas à inicial.

Petição 21/04/2017 – ID 1135035: Considerando, todavia, que a pretensão inclui também pedido para que a CEF se abstenha de designar leilão para outras 04 salas comerciais, determino que o requerente **estime o valor da causa em conformidade** com o benefício patrimonial almejado, recolhendo a diferença de custas de acordo com o valor máximo previsto no anexo à Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 (disponível no site da Justiça Federal de São Paulo).

Atendida a determinação, tomem conclusos.

SANTOS, 28 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000482-63.2017.4.03.6104  
REQUERENTE: ANA LUCIA DE ANGELIS GONCALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-54.2017.4.03.6104  
AUTOR: APARECIDA PALHOTI GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTANA LEITE - SP283322  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-78.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Anote-se na autuação destes autos a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho.  
Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para emissão de seu competente parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09 e, em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-98.2017.4.03.6104  
AUTOR: EUGENIO FERREIRA DOS PRAZERES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.  
Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como justificando o valor atribuído à causa, considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado.  
Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.  
Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.  
Int.  
SANTOS, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-63.2016.4.03.6104  
AUTOR: ERICO DOS SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ARAUJO MOLINOS - SP220813  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE GERALDO DA SILVA JUNIOR, ADRIANA MARIA BACARIN DA SILVA

#### DESPACHO

Cite-se a CEF.  
Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, diga sobre a certidão negativa de citação dos corréus.  
SANTOS, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-16.2016.4.03.6104  
AUTOR: FABIO DA SILVA PEREIRA MALTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA - SP380109  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-16.2016.4.03.6104  
AUTOR: FABIO DA SILVA PEREIRA MALTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE DA SILVA - SP380109  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-51.2017.4.03.6104  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não há que se falar em prevenção.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como justificando o valor atribuído à causa (apresentando respectiva planilha de cálculo), considerando que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo código.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-79.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: RICAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### SENTENÇA

**RICAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTA -EPP** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP**, objetivando a liberação das mercadorias cadastradas na declaração de importação nº 16/1849083-6.

Alega que as mercadorias mencionadas encontram-se retidas no canal de parametrização, desde a data de 22/11/2016, dependendo de conferência documental por parte da Impetrada, a qual não vem ocorrendo por causa da greve. Em razão da demora, está sofrendo prejuízos. Afirma que todos os tributos incidentes foram devidamente recolhidos.

O impetrante juntou procuração e documentos (fls. 19/105). Custas à fl. 106.

Pela decisão de fl. 109 foi postergada, para após a vinda das informações, a apreciação do pedido de liminar.

À fl. 110 o impetrante informa a ocorrência do desembaraço das mercadorias.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 117 noticiando, em síntese, que procedeu ao desembaraço das mercadorias na data de 16/12/2016.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Diante da notícia do desembaraço das mercadorias constantes na DI nº 16/1352348-5., constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.



De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

SANTOS, 28 de abril de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000794-39.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
IMPETRADO: SENHOR CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ANVISA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NO PORTO DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Determino que o impetrante emende a inicial, adequando o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. Outrossim, promova o recolhimento das custas iniciais.

Sem prejuízo, postergo a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para após a vinda das informações, as quais deverão ser prestadas em 48 (quarenta e oito) horas.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se com urgência.

SANTOS, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000794-39.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
IMPETRADO: SENHOR CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ANVISA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NO PORTO DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Determino que o impetrante emende a inicial, adequando o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. Outrossim, promova o recolhimento das custas iniciais.

Sem prejuízo, postergo a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para após a vinda das informações, as quais deverão ser prestadas em 48 (quarenta e oito) horas.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se com urgência.

SANTOS, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000794-39.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
IMPETRADO: SENHOR CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ANVISA, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NO PORTO DE SANTOS, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Determino que o impetrante emende a inicial, adequando o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. Outrossim, promova o recolhimento das custas iniciais.

Sem prejuízo, postergo a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para após a vinda das informações, as quais deverão ser prestadas em 48 (quarenta e oito) horas.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se com urgência.

SANTOS, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-90.2016.4.03.6104

AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS LOURENA, SERGIO SENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

Diante da manifestação do ID 880885, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, "caput", do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência formulado pelo autor **SÉRGIO SENA DA SILVA ALVES** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, apenas em relação ao requerente, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código.

Custas *ex lege*. Com o trânsito em julgado, cite-se o INSS.

**P.R.I.**

Santos, 28 de abril de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-95.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: D F G - LANCHONETE E CHOPERIA LTDA - ME, HELGA MARIA GANDARA MORILLO GAIA, FELIPE BRAZ MOREIRA, DENIS SILVESTRE MACIEL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial que visa a cobrança do valor de R\$ 198.947,03, referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida.

À fl. 470, a CEF peticionou informando a composição na via administrativa e requereu a extinção do feito.

**É o relatório.**

**Fundamento e decisão.**

A manifestação da CEF de fl. 470 demonstrou que houve a renegociação da dívida, requerendo a extinção pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, renegociada a dívida, **declaro extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**P.R.I.**

SANTOS, 28 de abril de 2017.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-56.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIA ADELAIDE CUNHA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

No mais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 28 de abril de 2017.

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000957-53.2016.4.03.6104  
REQUERENTE: RICARDO DE FREITAS MAZZITELLI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) INTERESSADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição de fl. 107, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por **RICARDO DE FREITAS MAZZITELLI** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código.

Condeno a parte desistente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando o disposto nos incisos I ao IV do § 2º do artigo 85 do CPC/15, restando sua exigibilidade suspensa, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita, conforme previsão do artigo 98 do mesmo diploma processual.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 28 de abril de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-63.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: EVA APARECIDA PINHEIRO LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALYTA LIMA ALVES - SP396006  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Determino que a impetrante, em 15 (quinze) dias, emende o valor atribuído à inicial, que deve corresponder ao benefício patrimonial visado, bem como apresente declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-88.2017.4.03.6104  
AUTOR: ALICE LUZIA INACIO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DE AZEVEDO MATTOS - SP192875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GEOVANA DE LIMA AMANCIO  
:

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição de fl. 134, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por **ALICE LUZIA INACIO** em face de **INSS**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código.

Custas *ex lege*.

Como o decurso do prazo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 28 de abril de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-28.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: DAN-BRU IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA DOS REIS ALVES - SP191634  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SANTOS

## S E N T E N Ç A

**DAN-BRU IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – EPP** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DO POSTO PORTUÁRIO DA ANVISA**, objetivando a fiscalização sanitária de produtos alimentícios importados (bolinhos de bacalhau congelados) pela Impetrante que se encontram no Porto de Santos desde 04/11/2016.

Alega que a ANVISA do Posto de Santos encontra-se com problemas gerados por instabilidade em seus sistemas, o que tem causado enorme atraso no prazo para análise de seus processos de fiscalização sanitária, tratando-se de produtos perecíveis.

Ressalta, ainda, que o período livre de custos para o contêiner em que se encontram as mercadorias findará em 28/11/2016, quando completará 25 dias que a carga está atracada no Porto de Santos. Ultrapassar referido período trará a despesa de USD 190,00 por dia a título de *demurrage*.

Sustenta ter cumprido com todos os trâmites burocráticos exigidos pelo órgão, além de já ter realizado todos os recolhimentos pertinentes, o que permitiu o protocolo do processo nº 25767487373201618.

O impetrante juntou procuração e documentos (fl. 20). Custas à fl. 54.

Informações requisitadas à fl. 59.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 64/74 noticiando, em síntese, que estavam sendo adotadas medidas para acelerar o processamento de licenças de importação pelo Posto Portuário de Santos.

Pela decisão de fl. 76/77 foi concedida a liminar determinando que a autoridade impetrada procedesse à análise do processo nº 25767487373201618.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 88/89.

Contestação da Anvisa às fls. 90/97, noticiando a ocorrência da análise da licença de importação.

Intimado a se manifestar sobre a preliminar de ausência de interesse de agir arguida nas informações, o impetrante ficou-se inerte.

É o relatório.

### Fundamento e decido.

Diante da notícia do desembaraço das mercadorias, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

SANTOS, 28 de abril de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

## 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-49.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: ECOMPAT LOGISTICA CUBATAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão de deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal efetuada pela impetrante nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003666-06.2017.403.0000, para os devidos efeitos.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

SANTOS, 27/04/2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000715-60.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CICERO JOSE DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: FABLANA NETO MEM DE SA - SP193364**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) RÉU:**

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor sobre o termo de prevenção (id. doc. 1142120).

Na oportunidade, providencie a juntada aos autos de cópia da petição inicial, e sentença, se houver referente aos autos nº 0009330-95.2015.403.6104, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para suprir a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Int.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000747-65.2017.4.03.6104

EMBARGANTE: GLOBAL UNIPACK TERMINAIS E TRANSPORTES LTDA - EPP, NATHALI SAIBRO DE SA, CESAR TADEU DE SA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CECILIA LOPEZ JORDAO CURI - SP110070

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CECILIA LOPEZ JORDAO CURI - SP110070

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIA CECILIA LOPEZ JORDAO CURI - SP110070

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

#### **DESPACHO**

O ajuizamento de ação revisional não obsta o prosseguimento da execução, mas pode suspender ou inviabilizar o processamento dos embargos à execução, caso hajam questões prejudiciais ou idênticas deduzidas na outra demanda.

Ademais, não há notícia nos autos de que tenham sido antecipados os efeitos da tutela na ação em curso no JEF.

Sendo assim, recebo os embargos à execução sem o efeito suspensivo, tendo em vista que não houve a garantia da execução.

Para verificação de litispendência, providencie a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da petição inicial que deu origem aos autos nº 0003992-09.2016.4.03.6104, em curso no Juizado Especial de Santos, uma vez que a certidão acostada aos autos não descreve o seu objeto e situação.

Intimem-se.

Santos, 28 de abril de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-05.2016.4.03.6104

AUTOR: SELMA MARA LEFEVRE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CRISPIM FERNANDES - SP229047

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA:

SELMA MARA LEFEVRE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, objetivando renunciar ao seu benefício de aposentadoria e obter outro mais vantajoso, que leve em consideração todas as contribuições vertidas até o ajuizamento desta ação, sem devolução de valores.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação dissociada dos fatos narrados na exordial.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito.

No caso, pleiteia a autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação.

Trata-se de pedido de desaposestação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, porém levando em consideração as contribuições vertidas ulteriormente.

Nessa matéria, firmei o entendimento de que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento, desde que preservado o direito ao próprio benefício, por se tratar de verba alimentar, o qual poderia ser exercido a qualquer momento.

Naquela oportunidade, fixei também a compreensão de que o acesso a novo benefício deveria ser acompanhado da devolução das prestações recebidas pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposestação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91” (RE nº 661256, j. 27/10/2016).

Assim, ressalvando meu posicionamento pessoal, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Suprema, não há como ser reconhecido o direito pleiteado.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Isento de custas, em razão da gratuidade da justiça.

Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios em favor do réu, no montante de 10% do valor dado à causa (artigo 85 do NCPC), sem prejuízo da observância do disposto no art. 98 do mesmo diploma.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 10 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

\*PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4751

USUCAPLÃO

0000437-81.2016.403.6104 - MARJORI ALOISI MANSUR(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X ALBERTO NAGIB RIZKALLAH - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 249/250: aguarde-se por 90 (noventa) dias para que a autora cumpra a determinação de fls. 241. Decorrido o prazo, manifeste-se quanto ao prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito. No silêncio, intime-se pessoalmente para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, 1º, NCPC). Int. Santos, 21 de março de 2017.

MONITORIA

0007407-34.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER FASSINA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)  
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo réu (fls. 75/91), fica aberto prazo à CEF para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 21 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0204806-04.1997.403.6104 (97.0204806-0) - GUILHERMINO MARTINS SANTOS X GUILHERME DOILE PEREIRA VEADO X HAMILTON QUERINO DA SILVA X HERNANI BATISTA DE OLIVEIRA X LAURIVAL DE DEUS X LAURO AGUIAR X LUIZ CORDEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ TIMOTEO DO ROSARIO(SP079911 - ELZALINA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0204806-04.1997.403.6104A executada acostou aos autos guia de depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 290/291). Ato contínuo, juntou a CEF extratos e cálculos (fls. 292/338) e informou ter efetuado os créditos das diferenças devidas a Hamilton Querino da Silva e Guilhermino Martins Santos. Afirmou, ainda, que segundo os cálculos efetuados, Guilherme Doile Pereira Veado e Luiz Timóteo do Rosário já foram beneficiados administrativamente com a aplicação dos juros progressivos, e que Hernani Batista de Oliveira, Laurival de Deus e Luis cordeiro de Oliveira não adquiriram o direito

à progressividade da taxa.Em relação a Lauro de Aguiar, a executada requereu que este coautor juntasse aos autos o comprovante de opção, a fim de possibilitar a realização dos cálculos.Instados a se manifestarem acerca da satisfação da execução (fl. 339), os exequentes deixaram decorrer o prazo in albis (fl. 340).Assim, à vista da ausência de apresentação de cálculos em relação aos demais exequentes, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.Santos, 24 de março 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002036-80.2001.403.6104** (2001.61.04.002036-2) - NADIR ALVARENGA CAMPOS DE ALMEIDA(SP121340 - MARCELO GUMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO28445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 481/497: Manifestem-se os exequentes sobre a satisfação da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 21 de março de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002785-43.2014.403.6104** - SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X UNIAO FEDERAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002785-43.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: SANTOS FUTEBOL CLUBEREU: UNIÃOConverso o julgamento em diligência.O autor ajuizou a presente ação ordinária em face da União, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da NFGC nº 506.201.368, Auto de Infração nº 015562867.Aduz que o Ministério do Trabalho, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 46261.000974/2009-60, lavrou contra ele a NFGC nº 506.201.368, Auto de Infração nº 015562867, apurando um débito no valor de R\$ 5.187.993,77, atualizados até a data da sua lavratura, em virtude da constatação ausência de recolhimento de FGTS e contribuição social mensal incidentes sobre a remuneração paga a 104 atletas profissionais, sob a denominação de direito de imagem.Alega, porém, que o procedimento administrativo em questão é nulo, uma vez que foi conduzido por autoridade incompetente, qual seja, o Gerente Regional do Trabalho em Santos, quando deveria ser o Delegado Regional do Trabalho, bem como pelo fato da decisão expedida pela instância superior, Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho - Ministério do Trabalho e Emprego, ter negado provimento ao recurso por ele interposto sem sequer ter apreciado as razões recursais.Sustenta ainda que o contrato de cessão de direito de imagem possui natureza civil, sendo que o valor pago a tal título não constitui salário, devendo ficar excluído da base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária, FGTS, férias e 13º salário. Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em síntese, a prática por parte do autor de elisão ineficaz, por simulação, na medida em que a fiscalização apurou que os pagamentos por ele efetuados a título de direito de imagem eram realizados de forma regular e independentemente de comprovação de despesa ou efetivo uso da imagem do atleta, o que caracteriza a natureza salarial da verba, conforme entendimento do próprio Tribunal Superior do Trabalho.Indeferida a realização da prova pericial requerida pelo autor e deferida a oitiva de testemunhas, também por ele requerida. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento da testemunha Gustavo Monteiro de Macedo, sendo requerida pelo autor a desistência em relação ao depoimento das testemunhas Alex Fernandes de Oliveira e Cristiano Caís.As partes apresentaram razões finais escritas.DECIDIDO.No caso, verifico que no âmbito da discussão acerca da alegada fraude perpetrada pelo autor, constanciada na formulação simulada de instrumentos contratuais de cessão de uso de imagem junto a 104 de seus atletas profissionais de futebol, apenas para fins de não recolhimento de encargos sociais devidos pelo clube e redução da alíquota do imposto de renda devido pelos atletas, subsiste, dentre outras, a questão controvertida inerente a não comprovação da efetiva exploração comercial da imagem dos atletas no período de vigência dos contratos.Nesse ponto, esclareceu a testemunha Gustavo Monteiro de Macedo em seu depoimento, que "constatada a cessão de direito de imagem do atleta, o Departamento de Marketing do clube tem liberdade para promover as ativações pertinentes" e, quando perguntado se existem registros das ações de marketing efetuadas junto aos atletas do clube, respondeu que "existem sim alguns registros, mas nada como se fosse um dado incluído no contrato...".Dessa forma, considerando tais alegações, assim como a complexidade da questão inerente à utilização de ações de marketing em decorrência do efetivo potencial de imagem de cada atleta como gerador de receita para o clube, entendo que deva ser oportunizada ao autor a demonstração nos autos de eventuais ativações de exploração comercial de imagem dos atletas signatários dos contratos objetos da fiscalização que deu ensejo à lavratura do auto de infração impugnado, no período compreendido pelos respectivos contratos.Outrossim, considerando o juízo formado pelo Ministério do Trabalho e Emprego na fiscalização objeto da presente ação, faz-se necessário o esclarecimento por parte da União acerca da amplitude de ações fiscais decorrentes da descaracterização dos contratos de cessão de uso de imagem em discussão, ou seja, se tal descaracterização prestou-se exclusivamente para fins de apuração de FGTS e contribuição social mensal ou se em decorrência dela também houve a apuração de outros tributos devidos pelas partes envolvidas no negócio jurídico.Dessa forma, com fundamento no art. 370 do CPC, oportunizo ao autor a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de elementos de prova relativos às ações de exploração comercial de imagem dos atletas signatários dos contratos objetos da fiscalização que deu ensejo à lavratura do auto de infração impugnado, no período compreendido pelos respectivos contratos.Além disso, determino que a União informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se a descaracterização dos contratos foi realizada exclusivamente para fins de lançamento de FGTS e contribuição social mensal ou se a técnica foi também utilizada para o lançamento de outros tributos.Intimem-se.Santos, 23 de março de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009487-05.2014.403.6104** - SILVIO MORAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 156/160), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 22 de março de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003370-61.2015.403.6104** - EDUARDO M TSURUDA LANCHONETE EPP(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção.1. Ciência à parte autora da juntada dos documentos pela CEF (fls. 1022/1038).2. Acolho os quesitos e a indicação do assistente técnico Ricardo Pimentel Taveira-CRC: ISP207652 da parte autora (fls. 1010/1012), bem como os quesitos da ré - CEF (fls. 1020/1021).3. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a CEF indicar o assistente técnico.4. Nomeio para a realização da perícia o Contador Sr. ALFREDO PERES NETO - CRC - 1SP198.484/O-8, endereço eletrônico Alfredo@pintoperes.com.br.5. Intime-se o perito ora nomeado, por correio eletrônico, para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-o com fls. 1003/1004, 1010/1012 e 1020/1021 e desde despacho.Em caso de concordância deverá informar a data e horário para o início dos trabalhos periciais.6. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação.7. Sem prejuízo, designo desde já a audiência de início de instrução para o dia 31 de maio de 2017, às 14 horas, a ser realizada na sede deste juízo, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls.1006 (réu) e 1008/1009 (autor).Tendo em vista que as partes apresentaram rol testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência, ficam os patronos responsáveis por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC).Int.Santos, 30 de março de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008161-73.2015.403.6104** - DEBORA KATZ UEHARA X ELIEZER BASTOS DOS SANTOS X VALMIR RODRIGUES DE SOUZA X ROSANGELA DE SIQUEIRA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Os autores, em litisconsórcio ativo, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em suas contas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante a aplicação do INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Tratando-se de ação que tem por objeto a atualização de conta fundiária, intentada em litisconsórcio ativo facultativo não unitário, a apuração do valor da pretensão, para fins de fixação da competência (art. 3º, "caput", da Lei nº 10.259/2001), deve ser realizada para cada autor isoladamente (TRF 3ª Região, AI 322127, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 03/06/2008).Vale ressaltar que a apuração do valor da pretensão é de especial relevo, em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento das causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que implica na impossibilidade de cumulação de pedidos para o mesmo juízo, quando incompetente (art. 292, 1º, II, CPC).No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 95.500,00, que corresponde à soma dos seguintes valores por autor: a) Debora Katz Uehara (planilha à fls. 40/52) R\$ 62.039,36; b) Eliezer Bastos dos Santos (planilha à fls. 62/74) R\$ 15.321,78; c) Valmir Rodrigues de Souza (planilha à fls. 91/103) R\$ 9.378,35; d) Rosângela de Siqueira (planilha à fls. 121/133) R\$ 8.690,63.No caso, à vista da incompetência deste juízo em relação ao pleito formulado por, Eliezer Bastos dos Santos, Valmir Rodrigues de Souza e Rosângela de Siqueira, deve o feito prosseguir apenas em relação à autora Debora Katz Uehara.À vista do exposto, INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL, com fundamento no artigo 292, 1º, II e artigo 267, IV, ambos do CPC em relação a Eliezer Bastos dos Santos, Valmir Rodrigues de Souza e Rosângela de Siqueira.Prossiga-se em relação à autora remanescente.Porém, ponderando que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo, deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada.Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, guarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.Intime-se.Santos, 12 de novembro de 2016.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008817-30.2015.403.6104** - EDA MARIA URBANO DE FREITAS OLIVEIRA X DIANA ANDRE SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0008817-30.2015.403.6104Aguardar-se o deslinde do incidente de impugnação à assistência judiciária.Intime-se. Santos, 20 de março de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004148-89.2015.403.6311** - GIANNE LUZIA COSTA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 22 de março de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001734-26.2016.403.6104** - ANDERSON SILVEIRA DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se a vinda dos exames médicos solicitados pelo perito às fls. 181/184.Coma juntada, venham os autos conclusos para designação da perícia.Int.Santos, 22 de março de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007082-25.2016.403.6104** - MAURICIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 21 de março de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007112-60.2016.403.6104** - LAURIBERTO AUGUSTO MASUTTI(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora em r plica, no prazo legal.N o havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condi es da a o, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertin ncia e relev ncia, ou esclare am-se concordam com o julgamento antecipado do m rito.Santos, 21 de mar o de 2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007939-71.2016.403.6104** - ODILIO PONSONI FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora em r plica, no prazo legal.N o havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condi es da a o, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertin ncia e relev ncia, ou esclare am-se concordam com o julgamento antecipado do m rito.Santos, 21 de mar o de 2017.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0009401-68.2013.403.6104** - GABRIEL ZERELLA NETO X MARLENE DIAZ ZERELLA(SP202258 - GLAUCE VERUSCA FERRARI SIM O) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODIL COCAZZA VASQUES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Maniêstem-se os embargantes sobre a contesta o apresentada pelo MPF  s fls. 190/192.Sem preju zo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertin ncia e relev ncia, sob pena de preclus o, ou esclare am-se concordam com o julgamento antecipado da lide.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000589-13.2008.403.6104** (2008.61.04.000589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SAO JUDAS TADEU DE CUBATAO X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente   fl. 396.Intime-se.

#### INCIDENTE DE FALSIDADE

**0007930-46.2015.403.6104** (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0003370-61.2015.403.6104 ()) - EDUARDO M TSURUDA LANCHONETE EPP(SP322228 - JULIANA MELO TSURUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspe o.  vista da in rcia das partes, esclare a a arguida (CEF) se possui interesse em retirar os documentos impugnados da demanda principal.Em sendo negativa a resposta, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a CEF os originais dos documentos impugnados.Int.Santos, 30 de mar o de 2017.

#### PETICAO

**0005698-27.2016.403.6104** (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0008817-30.2015.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EDA MARIA URBANO DE FREITAS OLIVEIRA X DIANA ANDRE SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

3  VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS N  0005698-27.2016.403.6104Defiro o requerimento da CEF para que seja colacionada aos autos c pia da derradeira declara o de imposto de renda (DIRPF 2016) das autoras.Dilig ncia-se.Intime-se. Santos, 20 de mar o de 2017. D CIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001676-77.2003.403.6104** (2003.61.04.001676-8) - ELIZIO JOSE DE SOUZA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X ELIZIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execu o sob o r io do artigo 730 do CPC/73, o exequente apresentou mem ria de c culo (fls. 73/88).Os autos foram remetidos   contadoria para confer ncia dos c culos do autor em 25/04/2006 (fl. 89) e retomaram em 11/10/2006 (fl. 90). O INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC (fl. 97) e concordou com os c culos do autor no valor de R\$ 33.425,44 (12/2005, fl. 100). Processado e pago o requisit rio (fls. 102/103 e 105/107), os exequentes pretendem o recebimento de complementa o, a t tulo de juros intercorrentes, no valor de R\$ 5.851,26 (para abril/2007, fls. 110/114).Intimado, decorreu o prazo sem manifesta o do INSS acerca da pretens o do exequente (fl. 120 v ).Remetidos   contadoria, retomaram com manifesta o, na qual o  rg o auxili  apurou saldo remanescente em favor do autor no importe de R\$ 4.403,39 (para 06/2007 - fls. 123/125).Intimado, o exequente n o se manifestou e o INSS discordou do valor apurado (fls. 128/136).DECIDIDO.O c culo da contadoria merece ser homologado.Com efeito, o pagamento dos d bitos da Fazenda P blica decorrentes de senten a transitada em julgado obedece   sistem tica constitucional (art. 100, CF), fazendo-se exclusivamente na ordem cronol gica de apresenta o dos precat rios, ressalvados os cr ditos de natureza aliment cia e as obriga es definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional cont m regramento espec fico.A n o incid ncia de juros morat rios no per odo de tramita o do precat rio, isto  , entre a expedi o do precat rio e o efetivo pagamento, desde que tempestivo, encontra-se definitivamente pacificada, em raz o da edi o pelo Supremo Tribunal Federal da S mula Vinculante n  17:"Durante o per odo previsto no par grafo 1  do artigo 100 da Constitui o, n o incidem juros de mora sobre os precat rios que nele sejam pagos".Pela mesma raz o que levou o STF a excluir a incid ncia de juros morat rios no iter constitucional de processamento do precat rio, a jurisprud ncia est  consolidada quanto a n o incid ncia de juros morat rios no per odo compreendido entre a data da conta em que a conta de liquida o tomou-se definitiva e a data da inscri o do precat rio na proposta or ament ria, uma vez que este lapso tamb m integra o iter constitucional necess rio   realiza o do pagamento (REsp n  1.143.677/RS, Corte Especial, Min. LUIZ FUX, Relator, DJe 4/2/2010, recurso repetitivo).Imperioso, pois, verificar o momento em que o c culo tomou-se definitivo, termo final da incid ncia dos juros morat rios. Nesta perspectiva, h  que se entender por c culo definitivo o momento em que n o caiba mais discuss o quanto ao valor devido, seja pela homologa o da conta, seja pelo trans to em julgado dos embargos   execu o (STJ, REsp 1.636.848/PE, Rel. HERMAN BENJAMIN, 2  Turma, DJe 02/02/2017).No caso dos autos, a conta tomou-se definitiva quando da concord ncia do INSS em rela o ao c culo apresentado, o que ocorreu em 11/01/2007 (fl. 100). Em raz o da defini o do valor, a partir de ent o seria poss vel expedir o requisit rio, de modo que esse momento deve ser fixado como termo final dos juros morat rios.Impende ressaltar que na apura o do valor devido em continua o, n o se pode afastar dos crit rios da primitiva conta. Com esse fundamento, homologo o c culo da contadoria judicial (fls. 123/125) e fixo como ainda devida a import ncia de R\$ 4.403,39 (08/2007).Expe a-se of cio requisit rio do remanescente em favor do benefici rio, observando-se os atos normativos editados pelo Conselho da Justi a Federal.Intime-se.Santos, 27 de mar o de 2017.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001378-51.2004.403.6104** (2004.61.04.001378-4) - BERNARDETE ALBINO GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X BERNARDETE ALBINO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execu o, o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC/73 (fl. 258) e interp o embargos   execu o, que foram julgados parcialmente procedentes, para o fim de fixar o valor da execu o em R\$ 113.132,02, atualizado para 12/2013 (fls. 277/278).Ap s o trans to em julgado, foram transmitidas as requisi es (fls. 290/291) e realizados os pagamentos (fls. 294 e 299).A seguir, o exequente pleiteou a complementa o do pagamento, a fim de receber o valor correspondente a juros intercorrentes, no valor de R\$ 7.558,33 (fls. 302/303). Ciente, o INSS impugnou a pretens o, sustentando nada mais ser devido (fls. 306/401).DECIDIDO.Assiste parcial raz o ao exequente.Com efeito, o pagamento dos d bitos da Fazenda P blica decorrentes de senten a transitada em julgado obedece   sistem tica constitucional (art. 100, CF), fazendo-se exclusivamente na ordem cronol gica de apresenta o dos precat rios, ressalvados os cr ditos de natureza aliment cia e as obriga es definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional cont m regramento espec fico.A n o incid ncia de juros morat rios no per odo de tramita o do precat rio, isto  , entre a expedi o do precat rio e o efetivo pagamento, desde que tempestivo, encontra-se definitivamente pacificada, em raz o da edi o pelo Supremo Tribunal Federal da S mula Vinculante n  17:"Durante o per odo previsto no par grafo 1  do artigo 100 da Constitui o, n o incidem juros de mora sobre os precat rios que nele sejam pagos".Pela mesma raz o que levou o STF a excluir a incid ncia de juros morat rios no iter constitucional de processamento do precat rio, a jurisprud ncia est  consolidada quanto a n o incid ncia de juros morat rios no per odo compreendido entre a data da conta em que a conta de liquida o tomou-se definitiva e a data da inscri o do precat rio na proposta or ament ria, uma vez que este lapso tamb m integra o iter constitucional necess rio   realiza o do pagamento (REsp n  1.143.677/RS, Corte Especial, Min. LUIZ FUX, Relator, DJe 4/2/2010, recurso repetitivo).Imperioso, pois, verificar o momento em que o c culo tomou-se definitivo, termo final da incid ncia dos juros morat rios. Nesta perspectiva, h  que se entender por c culo definitivo o momento em que n o caiba mais discuss o quanto ao valor devido, seja pela homologa o da conta, seja pelo trans to em julgado dos embargos   execu o (STJ, REsp 1.636.848/PE, Rel. HERMAN BENJAMIN, 2  Turma, DJe 02/02/2017).No caso dos autos, a conta passou   condi o de definitiva com o trans to em julgado da senten a proferida nos embargos   execu o, o que ocorreu em 13/10/2014 (fl. 279). Em raz o da defini o do valor, a partir de ent o seria poss vel expedir o requisit rio, de modo que esse momento deve ser fixado como termo final dos juros morat rios.Em face de todo o exposto, intime-se o exequente para adequar seus c culos, aplicando-se juros em continua o exclusivamente entre a data conta (16/12/2013) e a data em que esta se tornou definitiva (13/10/2014).Impende ressaltar que na apura o do valor remanescente dever o ser observados os crit rios da primitiva conta.Com a apresenta o da conta, d -se ci ncia ao INSS.N o havendo nova impugna o, expe a-se of cio requisit rio do remanescente em favor do benefici rio, observando-se os atos normativos editados pelo Conselho da Justi a Federal.Intime-se.Santos, 27 de mar o de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0200539-28.1993.403.6104** (93.0200539-9) - ANTONIO RODRIGUES X CLEUNICE COLICHINI RODRIGUES(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ZAMBARDINO - ESPOLIO X MIRTES ZAMBARDINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X CONCHETA TOTARO ZAMBARDINO(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA STAMILE GONCALVES DE LACERDA NOGUEIRA E Proc. MAURO TREXLER MOURAO) X CILA S/A CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LAGEADO X TERCIO FERDINANDO GAUDENCIO X THAIS APARECIDA GAUDENCIO X ESPOLIO DE WALTER HAUFE JUNIOR(SP202304B - M RCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X EVARISTO GAZZOTTI(SP009612 - EVARISTO GAZZOTTI) X MARIA DE NAZARETH MACHADO GAZZOTTI X GLAUCIA MARIA LOPES DE ARAUJO FADIGAS DE SOUZA X ESTANISLAU FADIGAS DE SOUZA JUNIOR X TELMA HAUFE X PAULO LOPES DE ARAUJO(SP202304B - M RCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X ANTONIO ZAMBARDINO - ESPOLIO X ANTONIO RODRIGUES(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA) Maniêstem-se os exequentes (Un o - AGU e Esp lio de Ant nio Zambardino) sobre o pedido de fls. 1268/1269.Sem preju zo, digam as partes acerca da estimativa de honor rios apresentada pelo sr. perito  s fls. 1275/1279.Em caso de concord ncia, proceda o executado Antonio Rodrigues ao recolhimento dos honor rios periciais, intimando-se o sr. perito para designa o de data para in cio dos trabalhos.Int.Santos, 22 de mar o de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004019-60.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DRESLEY ALEXANDRE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DRESLEY ALEXANDRE LOPES

Ci ncia   CEF acerca da penhora realizada  s fls. 94/97, devendo requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 21 de mar o de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003500-90.2011.403.6104** - M RCOS EDUARDO BRAZ RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X M RCOS EDUARDO BRAZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 229/233: ci ncia   parte autora.No prazo de 10 (dez) dias, requiera a parte autora o que entender de direito ao cumprimento da senten a.No sil ncio, arquivem-se os autos.Santos, 23 de mar o de 2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009112-04.2014.403.6104** - ALFREDO SILVA DE BORBA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO SILVA DE BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do exequente.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Int.

#### 4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA  
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8937

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0006343-57.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0) ) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS DE QUIOSQUES DA CIDADE DE GUARUJA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI)

Vistos, Em cumprimento ao despacho de fls. 1.744 e verso, as partes manifestaram-se por meio de petições juntadas às fls. 1.954/1.959 (instruída com documentos - fls. 1.960/2.037) e fls. 2.039/2.043 (instruída com documentos - fls. 2.044/2.052). Nesta fase do litígio, discutem-se aspectos exaurientes do acordo já homologado por este juízo, também com reflexos no mandado de segurança (autos nº 0008369-06.2016.4.03.6104) impetrado por Garridos Restaurante Ltda. ME contra ato do Sr. Prefeito do Município de Guarujá, figurando a União como interveniente. Pois bem. Examinando os elementos de cognição produzidos nos autos, reputo que alguns deles reclamam decisão judicial, enquanto outros, seriam melhores equacionados por meio alternativo de solução de conflito. Sendo assim, passo à apreciação. 1) Deslocamento de quiosque duplo nº 14 (Quiosques nºs 27/28) - levando em conta os termos do recente Parecer Técnico (fls. 1.999/2.000) elaborado pelos atuais responsáveis pela Secretaria de Infraestrutura e Obras do Município de Guarujá, os quais acolho como razão de decidir, e a expressa concordância da União no sentido de a alteração postulada não modificar a essência do TAC (fl. 2.040, 2.041)), reconsidero a decisão anterior (fl. 1.744) para deferir o deslocamento, tal como recomendado em referido parecer. Para fins de regularização, inclusive do "Termo de Cessão", a municipalidade deverá encaminhar plantas com a indicação final da situação ora tratada. 2) Cisão de quiosque duplo nº 53/54 - Quanto ao pleito de construção de uma unidade ao lado do quiosque nº 52, projetado inicialmente como unitário, apesar da manifesta concordância da União (fls. 2.040), com a denegação da ordem nos autos do mandado de segurança nº 0008396-06.2016.4.03.6104, impetrado por Restaurante Garridos, esvaiu-se o motivo no qual a associação assistente apoiou-se para requerer a transformação em quiosque duplo. Assim sendo, a edificação destinada a Sra. Maria Aparecida de Camargo (Quiosque Do Mineiro), habilitada e classificada como permissionária, deverá seguir o estabelecido no projeto já aprovado. Portanto, reconsidero em parte a decisão de fl. 1.744 apenas para que a permissionária continue explorando suas atividades comerciais nas atuais estruturas, até a conclusão das obras da futura estrutura dupla. De outro modo, pendem de solução os itens abaixo relacionados, quais sejam: 3) Intervenções de pequeno porte - inconsistências técnicas verificadas pela municipalidade nas obras e nas estruturas erigidas pela empresa construtora (substituição de caixas de gordura, ligações de água, esgoto e luz pelos permissionários, recomposição do entorno dos quiosques construídos, correções de problemas verificados nos novos quiosques, como oxidação nos apoios das vigas das treliças, nas luminárias e fechaduras de entrada dos quiosques); 4) Construção do quiosque duplo nº 53/54; 5) Apresentação de cronograma definitivo de entrega dos quiosques/ Conclusão das obras; 6) Demolição das antigas estruturas que ainda permanecem na faixa de areia, sejam elas ocupadas pelos atuais permissionários ou por comerciantes "não" classificados e habilitados à exploração de novos quiosques; Com a celeridade que o caso requer e visando garantir efetividade ao TAC e ao acordo já homologado, designo audiência de conciliação com vistas ao ajustamento dos itens relacionados acima. Designo a sessão para o dia 16/05/2017, às 14 (quatorze) horas, na Central de Conciliação, localizada no 3º andar deste fórum. Intimem-se as partes, o Ministério Público Federal e peça-se carta convidando a comparecer ao ato representante/preposto da empresa "Constru Fran GH23 Building". Em que pese a iminente instalação de inspeção geral ordinária, a ser realizada no período de 08 a 12 de maio p.f., autorizo sejam adotadas, excepcionalmente, as providências que se fizerem necessárias para regular intimação dos entes envolvidos. Santos, 28 de abril de 2017.

#### 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7988

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000305-87.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS)

Autos nº 0000305-87.2017.403.6104-ST-DVistos. SEVERINO CABRAL DA SILVA foi denunciado como incurso no art. 334-A, 1º, inciso IV, c.c. o 2º, do Código Penal, em razão de indicada prática de conduta que foi assim descrita na inicial: "(...)Consta do incluso inquérito policial que o denunciado SEVERINO, no dia 21/01/2017, na Av. Conselheiro Nébias, nº 22 - Santos/SP, foi preso em flagrante enquanto vendia CIGARRO irregular, que mantinha em depósito, a Aridéllo José da Silva. Extraí-se dos autos (f. 02/03) que o flagrante ocorreu quando policiais militares, durante atividades de patrulha, visualizaram o acusado comercializando informalmente um maço de cigarros. Na abordagem, verificaram que se tratava de cigarro aparentemente estrangeiro e sem o devido selo de controle do IPI, o que implica na proibição de seu comércio dentro do território nacional. Aridéllo disse que parou em um bar para comprar cigarro e que o dono do bar, por não comercializar tal mercadoria, indicou o senhor ao lado (SEVERINO) como vendedor. O denunciado, então, confirmou a venda e espontaneamente mostrou para os policiais onde mantinha em depósito as demais mercadorias proibidas. No local, foram encontrados 60 (sessenta) maços em um pequeno compartimento do relógio de luz, 75 (setenta e cinco) pacotes de diversas marcas em um pequeno cômodo nos fundos do imóvel, além de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) em poder de SEVERINO, mais R\$ 1.179,00 (mil cento e setenta e nove reais) em uma bolsa preta de pano no cômodo onde estava a maioria das mercadorias apreendidas. Perante a autoridade policial, o acusado não quis dar informações sobre o fornecedor das mercadorias apreendidas. No entanto, confirmou já ter sido preso pelos mesmos fatos. De acordo com o laudo pericial mercadológico (f. 42/54), havia um maço de cigarro brasileiro, um pacote procedente da Indonésia e os demais do Paraguai. Com exceção da marca brasileira, cuja autenticidade foi confirmada, os cigarros estrangeiros não possuíam qualquer tipo de selo de controle, sendo, portanto, mercadorias proibidas pela lei brasileira. Ademais, foram pericados 41 (quarenta e um) isqueiros da marca BAIDE, sem indicação de procedência. Tendo em vista que cada pacote contém 10 maços, em relação aos 810 (oitocentos e dez) maços de cigarros apreendidos, estimou-se o valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais). Para os isqueiros, R\$ 120,00 (cento e vinte reais), totalizando a quantia de R\$ 4.170,00 (quatro mil cento e setenta reais). Dessa forma, a materialidade delitiva restou caracterizada tanto pelo auto de prisão em flagrante (f. 02/03) quanto pelo laudo supramencionado. Por igual, a autoria delitiva restou comprovada pelos depoimentos das testemunhas e pelas declarações do próprio acusado, uma vez que na ocasião do flagrante admitiu ter vendido a mercadoria proibida. Importante observar que o pedido de liberdade provisória (f. 29/34 - apenso) feito em seu favor não apenas foi negado, como a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Isso porque, conforme a folha de antecedentes (f. 41/v - apenso), SEVERINO já demonstrava um histórico de envolvimento com delitos da mesma natureza. Inclusive, já havia sido preso em flagrante outras duas vezes e beneficiado com a liberdade provisória, o que denota uma maior gravidade e probabilidade da conduta e demonstra claramente sua habitualidade criminosa. Assim, agindo consciente e voluntariamente, o denunciado manteve em depósito, no local onde foram feitas as buscas e apreendidas as mercadorias proibidas, e vendeu a mercadoria proibida pela lei brasileira, qual seja o maço de cigarro sem o devido selo de controle de IPI, no exercício de atividade comercial clandestina, praticando, assim, fato assimilado a contrabando." (fls. 90/91v). Recebida a denúncia aos 14.02.2017 (fls. 92/93), o denunciado foi regularmente citado (fl. 147), e apresentou resposta escrita às fls. 100/115. Ratificando o recebimento da denúncia (fls. 149/150v), em audiência realizada aos 28.03.2017 foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, e realizado o interrogatório do réu (fls. 185/195). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 199/199v e 202/203. A acusação sustentou, em suma, a procedência da denúncia, uma vez que comprovadas a autoria e a materialidade do delito. Consignou que a prova oral corroborou os fatos descritos na inicial, e que ao ser interrogado o réu afirmou que apenas guardava os cigarros para um nigeriano, versão inverossímil e dissidente do conjunto probatório, sobretudo considerando a habitualidade do acusado na comercialização de cigarros ilegais. A defesa apresentou alegações finais através dos memoriais anexados às fls. 202/203. Defendeu a aplicação ao caso do princípio da insignificância, ou, caso assim não entendido, o reconhecimento da confissão espontânea, dado que o réu assumiu que armazenava para terceiros os produtos apreendidos. Também postulou sejam aplicadas todas as atenuantes previstas em lei, bem como seja assegurado direito de recorrer em liberdade. É o relatório. SEVERINO CABRAL DA SILVA foi acusado de ter praticado ação aperfeiçoada ao tipo do art. 334-A, 1º, inciso IV, c.c. o 2º, do Código Penal, que possui a seguinte redação: "Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências." A materialidade da ação ilícita restou bem comprovada pelo auto de exibição e apreensão juntado às fls. 08/09, pelo laudo pericial anexado às fls. 42/54, assim como pela prova oral colhida sob o manto do contraditório. As provas antes mencionadas tomam certa a apreensão em poder do réu de grande quantidade de cigarros estrangeiros, cuja importação é proibida, consoante o disposto no art. 600 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Ademais, como bem ressaltado em alegações finais pelo ilustre representante do Ministério Público Federal (...). O laudo pericial mercadológico (f. 42/54) apurou que os 810 (oitocentos e dez) maços de cigarro estrangeiros apreendidos, estimados no valor de R\$ 4.050 (quatro mil e cinquenta reais) não possuíam qualquer tipo de selo de controle, sendo, portanto, mercadorias proibidas pela lei brasileira (...)" (fl. 199). Em outra perspectiva, no que tange à autoria, verifico haver prova consistente de que ao tempo dos fatos o denunciado guardava em depósito e negociava, comercializava, cigarros internados no país de forma irregular. Com efeito, as testemunhas arroladas pela acusação, na oportunidade em que foram ouvidas sob o manto do contraditório, tomaram certa a efetiva prática pelo denunciado da conduta descrita na inicial. O Tenente da Polícia Militar Helicon de Oliveira Souza descreveu que estava realizando patrulha pela Av. Conselheiro Nébias e, ao chegar próximo ao endereço onde realizada a prisão, avistou o Sr. Aridéllo comprando e recebendo cigarro das mãos do acusado. Relatou que a partir do momento em percebeu a venda de cigarro de forma dissidente da comum, efetuou a abordagem, momento em que o próprio acusado assumiu que estava vendendo cigarro, e que o Sr. Aridéllo apenas estava comprando. Narrou ter perguntado ao réu se possuía mais mercadoria guardada, pois havia um quatinho do lado direito dele, tendo o acusado respondido que tinha mais coisa ali. Foi autorizado a ingressar em tal recinto, quando constatou alguma quantidade de cigarros e de dinheiro. Disse que havia uma quantidade maior de cigarros numa bolsa preta, e uma quantidade menor numa sacola plástica, além de alguns cigarros sortidos - Copi. Acrescentou que realizou diligência nos fundos da casa, sendo encontrados outros pacotes de cigarros fechados. Ouviu sob o pálio do contraditório, Aridéllo José da Silva esclareceu que tinha ido buscar a filha num curso, e passou no bar para comprar cigarro solto. Afirmou que o dono do bar disse que não vendia cigarros e indicou o réu como pessoa que poderia fornecer. Asseverou que chegou perto do acusado, momento em que ele estava fechando o portão para ir embora, e perguntou se ele tinha cigarro para vender. Narrou que o acusado confirmou que possuía cigarros, abriu o portão e vendeu um cigarro por dois reais. Informou, ademais, que o cigarro que comprou do denunciado era de marca estrangeira, e que a polícia entrou no local, deu uma procurada, e encontrou vários cigarros, até em excesso. Salientou que os cigarros eram de várias marcas, inclusive de marca estrangeira, o réu negou a prática delituosa. Contudo, apresentou versão incrível, totalmente destituída de qualquer elemento de prova, sequer indício, a ampará-la. Reconheceu que por duas vezes foi processado por condutas similares à apurada nestes. Da análise do conjunto de provas produzidas em Juízo, bem como das provas ameadadas na fase de inquérito, emerge certo que o SEVERINO CABRAL DA SILVA praticou a conduta descrita na denúncia, que bem se aperfeiçoou ao tipo do art. 334-A, 1º, inciso IV, e 2º, do Código Penal. Em remate, consigno que na específica situação retratada nestes autos, de acordo com a orientação da jurisprudência predominante no seio do Egrégio TRF da 3ª Região, encontra-se impossibilitada a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, dentre vários, confira-se: "PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CORRUPÇÃO ATIVA. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUMENTO DA PENA-BASE DO DELITO DE CONTRABANDO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CABIMENTO. AFASTAMENTO DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 545 DO STJ. I. Evidenciado o pleno conhecimento do caráter ilícito da conduta perpetrada pelo réu, não há que se falar que este incorreu em erro de proibição. 2. O princípio da insignificância é inaplicável aos delitos de contrabando e corrupção ativa. Precedentes. 3. O grande volume de cigarros apreendidos ofende de forma mais intensa o bem jurídico tutelado pelo tipo do contrabando, e enseja o aumento da pena-base em razão das consequências do delito. 4. A circunstância atenuante da confissão deve ser aplicada quando embasar o decreto condenatório, a teor da Súmula 545 do STJ. 5. Recurso da defesa desprovido e da acusação provido em parte." (TRF 3ª Regiª, 5ª Turma, ACR - Apelação Criminal - 59321 - 0009539-66.2007.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Maurício Kato, julgado em 10.04.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20.04.2017) "PENAL E PROCESSO PENAL.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334-A, 1º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, incisos II e IV, do Código Penal. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 3. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013; DJe 08/11/2013.4. Recurso em sentido estrito provido. (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, RSE - Recurso em Sentido Estrito - 8006 - 0000308-61.2016.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 04.04.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18.04.2017) "PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. REITERAÇÃO DELITIVA. COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Revejo meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a recente jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (STF, HC n. 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, 2ª Turma, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 27.03.14; AgRg no AREsp n. 471863, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.03.14; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RSE n. 0002523-24.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.06.14; 5ª Turma, RSE n. 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 30.06.14; 2ª Turma, ACR n. 0012022-40.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 08.10.13). 2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte é no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF, HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13, HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12, HC n. 112597, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18.09.12; STJ, AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13, AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13). (...). 6. Apelação criminal da defesa parcialmente provida, somente para conceder aos benefícios da assistência judiciária gratuita." (TRF 3ª Região, Quinta Turma, ACR - Apelação Criminal - 69740 - 0006811-08.2014.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 10.04.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18.04.2017) Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar SEVERINO CABRAL DA SILVA, na pena do art. 334-A, 1º, inciso IV, e 2º, do Código Penal, Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria. O réu possui culpabilidade normal. É detentor de vasta folha de antecedentes, todos relacionados à prática de contrabando e/ou descaminho, o que indica possuir personalidade e conduta social voltada à prática de ilícitos. As circunstâncias da ação ilícita são normais à espécie, vale consignar, a obtenção de lucro fácil. As consequências não foram de grande magnitude, em razão da pronta e eficaz ação da Polícia Militar. Diante desse quadro, para repressão e prevenção do crime, reputo necessário e suficiente a aplicação da pena na primeira fase acima do mínimo legal: 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto. Na segunda fase, mantenho a pena antes estabelecida, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, cumprindo registrar a incoerência de confissão espontânea. Ao contrário, o réu negou a prática delitosa. Na última etapa, torno definitiva a reprimenda, em razão da não incidência de causas especiais de aumento ou de diminuição. Na forma do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída. Com base no 2º da disposição legal antes citada, substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade, que deverão ser definidos pelo Juízo do local da execução, e pagamento de multa no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos em vigor na data do início da execução. A destinação do valor da multa fixada em substituição à pena privativa de liberdade deverá obedecer ao disposto na Resolução nº 154/2012 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, bem como na Resolução nº 295/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Ante todo o exposto, fica SEVERINO CABRAL DA SILVA condenado ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, que deverão ser definidos pelo Juízo do local da execução, e pagamento de multa no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos em vigor na data do início da execução. Fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto não mais configurados no caso os requisitos estampados no art. 313 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará para imediata soltura de SEVERINO CABRAL DA SILVA, salvo se por outro motivo estiver preso. Arca o réu com as custas processuais. P.R.I.O.C. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome de SEVERINO CABRAL DA SILVA no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Santos-SP, 24 de abril de 2.017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT  
Juíza Federal.  
Roberta D Elia Brigante.  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6354

### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002713-51.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-68.2017.403.6104 ()) - MARIO SERGIO CORREIA(SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

PLANTÃO JUDICIAL Liberdade Provisória nº 0002713-51.2017.403.6104 Requerente: MARIO SERGIO CORREIA Requerido: Ministério Público Federal Vistos, em plantão judicial. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva/liberdade provisória, formulado por MARIO SERGIO CORREIA (fs.02/45) no qual, em síntese, alega que a medida extrema não deve persistir, pois é primário, tem bons antecedentes, possui domicílio fixo e vínculo empregatício e não participa de organização criminosa. Por fim, requer a aplicação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 2. Instado a se manifestar acerca dos requerimentos, o Ministério Público Federal, em sede de plantão judicial, entendeu pelo indeferimento do pleito formulado por MARIO SERGIO CORREIA (fs.48/52), haja vista "Com efeito, não houve qualquer alteração fática ou normativa que ensejasse o decaimento dos motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar. Tampouco, houve tempo de se avançar nas investigações a ponto de se ter maiores elementos acerca da organização criminosa por trás da empreitada criminosa, bem como sobre a extensão do papel e envolvimento do preso na organização. Logo, o risco de que posto em liberdade, o acusado possa voltar a delinquir ou atrapalhar as investigações permanece". É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 3. O pedido comporta indeferimento. Com efeito, o Requerente foi preso em flagrante aos 26/ABR/2017 (autos de prisão em flagrante n. 0002686-68.2017.403.6104) pela prática, em tese, do delito previsto no Art.33 c/c 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, haja vista a ocorrência de delito de tráfico transnacional de drogas - no caso, 31.92 Kg - trinta e um quilos e novecentos e vinte gramas de COCAÍNA destinados ao estrangeiro. 4. Por ocasião da audiência de custódia, aos 27/ABR/2017, a prisão em flagrante do Requerente foi convertida em preventiva (fs.87/94 dos autos de prisão em flagrante n. 0002686-68.2017.403.6104), aos fundamentos já constantes nos autos. Quanto à materialidade do delito e aos indícios suficientes de autoria, já foram tratados no decisum proferido em sede de audiência de custódia, no dia 27/04/2017, valendo notar que não sobreveio qualquer fato apto a modificar o quanto já estabelecido naquela decisão. 5. No mais, conforme já ressaltado na decisão proferida em custódia, trata-se de material de expressivo valor financeiro, sendo que o Requerente fora preso em flagrante delito no mesmo ambiente do seu local de trabalho, durante a correlata jornada laboral e mediante utilização da infraestrutura portuária - fato este que, por ora, recomenda seu afastamento do local de trabalho, e segregação para evitar contato com elementos que voltem a oferecer-lhe oportunidades para transportar drogas. 6. Ademais, ainda que o requerente seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: "É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido." (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos) 7. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/relaxamento de prisão preventiva formulados, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança, nem tampouco as demais hipóteses previstas para a aplicação de uma das medidas cautelares nos termos do art. 319 do CPP. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais e apensos. Sem prejuízo, à defesa, para providenciar a competente juntada da certidão de antecedentes do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD. Santos, 30 de Abril de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal----

Fls. 46: Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação, bem como para que a defesa junte os antecedentes do IIRGD, haja vista cuidar-se de decisão proferida ontem. Após, voltem-me os autos conclusos.

### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002714-36.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-68.2017.403.6104 ()) - CLAUDIO ARGOLO DOS SANTOS X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

PLANTÃO JUDICIAL Liberdade Provisória nº 0002714-36.2017.403.6104 Requerente: CLAUDIO ARGOLO DOS SANTOS Requerido: Ministério Público Federal Vistos, em plantão judicial. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva/liberdade provisória, formulado por CLAUDIO ARGOLO DOS SANTOS (fs.02/09) no qual, em síntese, alega que a medida extrema não deve persistir, no qual, em síntese, alega que a medida extrema não deve persistir, pois tem família, domicílio fixo e vínculo empregatício. Por fim, requer a aplicação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 2. Instado a se manifestar acerca dos requerimentos, o Ministério Público Federal, em sede de plantão judicial, entendeu pelo indeferimento do pleito formulado por CLAUDIO ARGOLO DOS SANTOS (fs.12/16), haja vista "Com efeito, não houve qualquer alteração fática ou normativa que ensejasse o decaimento dos motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar. Tampouco, houve tempo de se avançar nas investigações a ponto de se ter maiores elementos acerca da organização criminosa por trás da empreitada criminosa, bem como sobre a extensão do papel e envolvimento do preso na organização. Logo, o risco de que posto em liberdade, o acusado possa voltar a delinquir ou atrapalhar as investigações permanece". É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 3. O pedido comporta indeferimento. Com efeito, o Requerente foi preso em flagrante aos 26/ABR/2017 (autos de prisão em flagrante n. 0002686-68.2017.403.6104) pela prática, em tese, do delito previsto no Art.33 c/c 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, haja vista a ocorrência de delito de tráfico transnacional de drogas - no caso, 31.92 Kg - trinta e um quilos e novecentos e vinte gramas de COCAÍNA destinados ao estrangeiro. 4. Por ocasião da audiência de custódia, aos 27/ABR/2017, a prisão em flagrante do Requerente foi convertida em preventiva (fs.87/94 dos autos de prisão em flagrante n. 0002686-68.2017.403.6104), aos fundamentos já constantes nos autos. Quanto à materialidade do delito e aos indícios suficientes de autoria, já foram tratados no decisum proferido em sede de audiência de custódia, no dia 27/04/2017, valendo notar que não sobreveio qualquer fato apto a modificar o quanto já estabelecido naquela decisão. 5. No mais, conforme já ressaltado na decisão proferida em custódia, trata-se de material de expressivo valor financeiro, sendo que o Requerente fora preso em flagrante delito no mesmo ambiente do seu local de trabalho, durante a correlata jornada laboral e mediante utilização da infraestrutura portuária - fato este que, por ora, recomenda seu afastamento do local de trabalho, e segregação para evitar contato com elementos que voltem a oferecer-lhe oportunidades para transportar drogas. 6. Ademais, ainda que o requerente seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: "É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido." (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos) 7. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/relaxamento de prisão preventiva formulados, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança, nem tampouco as demais hipóteses previstas para a aplicação de uma das medidas cautelares nos termos do art. 319 do CPP. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais e apensos. Sem prejuízo, à defesa, para providenciar a competente juntada da certidão de antecedentes do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD. Santos, 30 de Abril de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal----

Fls. 10: Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação, bem como para que a defesa junte os antecedentes do IIRGD, haja vista cuidar-se de decisão proferida ontem.

Após, voltem-me os autos conclusos.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002715-21.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-68.2017.403.6104 ()) - ORISMAR OLIVEIRA DE PAULA SANTOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

PLANTÃO JUDICIAL Liberdade Provisória nº 0002715-21.2017.403.6104 Requerente: ORISMAR OLIVEIRA DE PAULA SANTOS Requerido: Ministério Público Federal Vistos, em plantão judicial. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva/liberdade provisória, formulado por ORISMAR OLIVEIRA DE PAULA SANTOS, (fs.02/16) no qual, em síntese, alega que a medida extrema não deve persistir, pois tem família, domicílio fixo e vínculo empregatício. Por fim, requer a aplicação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 2. Instado a se manifestar acerca dos requerimentos, o Ministério Público Federal, em sede de plantão judicial, entendeu pelo indeferimento do pleito formulado por ORISMAR OLIVEIRA DE PAULA SANTOS (fs.19/23), haja vista "Com efeito, não houve qualquer alteração fática ou normativa que ensejasse o decaimento dos motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar. Tampouco, houve tempo de se avançar nas investigações a ponto de se ter maiores elementos acerca da organização criminosa por trás da empreitada criminosa, bem como sobre a extensão do papel e envolvimento do preso na organização. Logo, o risco de que posto em liberdade, o acusado possa voltar a delinquir ou atrapalhar as investigações permanece". É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 3. O pedido comporta indeferimento. Com efeito, o Requerente foi preso em flagrante aos 26/ABR/2017 (autos de prisão em flagrante n. 0002686-68.2017.403.6104) pela prática, em tese, do delito previsto no Art.33 c/c 40, inciso I, todos da Lei nº11.343/2006, haja vista a ocorrência de delito de tráfico transnacional de drogas - no caso, 31.92 Kg - trinta e um quilos e novecentos e vinte gramas de COCAÍNA destinados ao estrangeiro. 4. Por ocasião da audiência de custódia, aos 27/ABR/2017, a prisão em flagrante do Requerente foi convertida em preventiva (fs.87/94 dos autos de prisão em flagrante n. 0002686-68.2017.403.6104), aos fundamentos já constantes nos autos. Quanto à materialidade do delito e aos indícios suficientes de autoria, já foram tratados no decisum proferido em sede de audiência de custódia, no dia 27/04/2017, valendo notar que não sobreveio qualquer fato apto a modificar o quanto já estabelecido naquela decisão. 5. No mais, conforme já ressaltado na decisão proferida em custódia, trata-se de material de expressivo valor financeiro, sendo que o Requerente fora preso em flagrante delicto no mesmo ambiente do seu local de trabalho, durante a correlata jornada laboral e mediante utilização da infraestrutura portuária - fato este que, por ora, recomenda seu afastamento do local de trabalho, e segregação para evitar contato com elementos que voltem a oferecer-lhe oportunidades para transportar drogas. 6. Ademais, ainda que o requerente seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: "É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido." (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos) 7. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/relaxamento de prisão preventiva formulados, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança, nem tampouco as demais hipóteses previstas para a aplicação de uma das medidas cautelares nos termos do art. 319 do CPP. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais e apensos. Sem prejuízo, à defesa, para providenciar a competente juntada da certidão de antecedentes do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD. Santos, 30 de Abril de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal----

Fls. 17: Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação, bem como para que a defesa junte os antecedentes do IIRGD, haja vista cuidar-se de decisão proferida ontem.

Após, voltem-me os autos conclusos.

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002717-88.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002686-68.2017.403.6104 ()) - JUSCELINO ALMEIDA SANTOS(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

PLANTÃO JUDICIAL Liberdade Provisória nº 0002717-88.2017.403.6104 Requerente: JUSCELINO ALMEIDA SANTOS Requerido: Ministério Público Federal Vistos, em plantão judicial. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva/liberdade provisória, formulado por JUSCELINO ALMEIDA SANTOS, (fs.02/16) no qual, em síntese, alega que a medida extrema não deve persistir, pois é primário, tem bons antecedentes, possui domicílio fixo e vínculo empregatício. Por fim, alega que o delito em tela foi cometido sem violência ou grave ameaça. Subsidiariamente, requer a aplicação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 2. Instado a se manifestar acerca dos requerimentos, o Ministério Público Federal, em sede de plantão judicial, entendeu pelo indeferimento do pleito formulado por JUSCELINO ALMEIDA SANTOS (fs.19/23), haja vista "Com efeito, não houve qualquer alteração fática ou normativa que ensejasse o decaimento dos motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar. Tampouco, houve tempo de se avançar nas investigações a ponto de se ter maiores elementos acerca da organização criminosa por trás da empreitada criminosa, bem como sobre a extensão do papel e envolvimento do preso na organização. Logo, o risco de que posto em liberdade, o acusado possa voltar a delinquir ou atrapalhar as investigações permanece". É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 3. O pedido comporta indeferimento. Com efeito, o Requerente foi preso em flagrante aos 26/ABR/2017 (autos de prisão em flagrante n. 0002686-68.2017.403.6104) pela prática, em tese, do delito previsto no Art.33 c/c 40, inciso I, todos da Lei nº11.343/2006, haja vista a ocorrência de delito de tráfico transnacional de drogas - no caso, 31.92 Kg - trinta e um quilos e novecentos e vinte gramas de COCAÍNA destinados ao estrangeiro. 4. Por ocasião da audiência de custódia, aos 27/ABR/2017, a prisão em flagrante do Requerente foi convertida em preventiva (fs.87/94 dos autos de prisão em flagrante n. 0002686-68.2017.403.6104), aos fundamentos já constantes nos autos. Quanto à materialidade do delito e aos indícios suficientes de autoria, já foram tratados no decisum proferido em sede de audiência de custódia, no dia 27/04/2017, valendo notar que não sobreveio qualquer fato apto a modificar o quanto já estabelecido naquela decisão. 5. No mais, conforme já ressaltado na decisão proferida em custódia, trata-se de material de expressivo valor financeiro, sendo que o Requerente fora preso em flagrante delicto no mesmo ambiente do seu local de trabalho, durante a correlata jornada laboral e mediante utilização da infraestrutura portuária - fato este que, por ora, recomenda seu afastamento do local de trabalho, e segregação para evitar contato com elementos que voltem a oferecer-lhe oportunidades para transportar drogas. 6. Ademais, ainda que o requerente seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: "É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido." (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos) 7. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/relaxamento de prisão preventiva formulados, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança, nem tampouco as demais hipóteses previstas para a aplicação de uma das medidas cautelares nos termos do art. 319 do CPP. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais e apensos. Sem prejuízo, à defesa, para providenciar a competente juntada da certidão de antecedentes do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD. Santos, 30 de Abril de 2017. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal-----

Fls. 17: Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação, bem como para que a defesa junte os antecedentes do IIRGD, haja vista cuidar-se de decisão proferida na data de ontem.

Após, voltem-me os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 6355**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008820-48.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELIO CAMARA PEREIRA NETO(SP250440 - IGOR SANTOS DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa para apresentar memórias, nos termos do art.403, 3º, do CPP. Proceda a Secretaria à alteração do sigilo dos autos para "SIGILO DOCUMENTOS".

### **7ª VARA DE SANTOS**

\*

#### **Expediente Nº 487**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008571-20.2004.403.6104** (2004.61.04.008571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X CCB CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP211080 - FABIO CORREA SARAIVA)

Tendo em vista a informação de fs. 271/272, intime-se o Sr. Fabio Correa Saraiva para que informe acerca do levantamento do Ofício Requisitório de Pequeno valor de fl. 262.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003146-02.2010.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PRIMAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA.(SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA)

A adesão da executada a programa de parcelamento tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De igual forma, referida adesão obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio De Noronha - Segunda Turma - j. 21/02/2006 - DJ 29/03/2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07/02/2006 - DJ 06/03/2006, p. 164. Embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, podendo-se, no máximo, aplicar as regras concernentes ao levantamento e à substituição da penhora, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. A eventual onerosidade excessiva que possa estar sofrendo a executada não é o suficiente para que seja liberado o valor bloqueado, a despeito de sua adesão ao parcelamento, uma vez que a garantia conseguida pelo exequente é anterior esta, e, portanto, ainda não estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, verifica-se que o bloqueio de valores foi efetivado em novembro de 2016, e, conforme documento apresentado pela executada, o parcelamento data de dezembro de 2016. Assim, forçoso indeferir, por ora, o pedido de desbloqueio. Por outro lado, a exequente confirma a ocorrência do parcelamento, o que justifica o sobrestamento do feito. Por fim, transmitem-se os valores indisponibilizados (fs. 162/163) para conta judicial à disposição deste Juízo, intimando-se a executada para os termos dos 2. e 3.º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Cumpridas as determinações supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005453-89.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GEORGE ELIAS & CIA/ LTDA X GEORGE ELIAS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que todos os endereços indicados nestes autos foram diligenciados negativamente, aponte a exequente o endereço para citação de George Elias. Disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal, juntamente com a decisão de fs. 45/46, com urgência. Int.DECISÃO DE FLS. 45/46: Nos termos da certidão de fs. 26, a sociedade executada não foi localizada no endereço fornecido na inicial,

tampouco no endereço diligenciado posteriormente (fls. 38). Assim, há indícios suficientes para demonstrar a dissolução irregular da sociedade a ensejar o reconhecimento da responsabilidade dos sócios pelos débitos tributários, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Na verdade, a questão já foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Com efeito, a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (AI 00295171120124030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:13/06/2013). É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é o da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos. Quanto a Celma Aparecida Tangary Elias, indefiro, por ora, a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, diante da falta de comprovação de algum fundamento para o redirecionamento. De fato, da ficha cadastral carreada aos autos (fls. 30) não se depreende que Celma Aparecida Tangary Elias tenha figurado como sócia-gerente da executada, requisito indispensável para sua eventual responsabilização pela dissolução irregular. Sem prejuízo, defiro o pedido de redirecionamento da execução para o sócio-gerente da executada, George Elias (CPF 038.187.138-04), que deverá ser citado, em nome próprio e como representante legal da sociedade executada, no endereço indicado nas fls. 68 e 70. Ao SUDP para inclusão do seu nome no polo passivo da presente execução fiscal. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente a indicar o endereço para citação.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-73.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: OMNISYS ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-58.2017.4.03.6114

AUTOR: FERNANDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-93.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO DONIZETE NEVES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-84.2017.4.03.6114

AUTOR: ADENEVA DE SOUSA SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-09.2017.4.03.6114  
AUTOR: SEBASTIAO SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2017.**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3434**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012138-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SILVIA DA SILVEIRA(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, especificamente no que tange a condenação da Ré a perda da função pública. Manifestação da Ré às fls. 1120/1122. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato houve omissão no dispositivo da sentença, uma vez que a questão restou fundamentada, nos seguintes termos: "A ré foi demitida, no que não se dispensa a decretação da perda da função pública." Assim, o dispositivo passa a ter o seguinte texto: "Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: - Condenar Silvia da Silveira pelos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, XI, da Lei n. 8.249/92, às penas de a perda dos valores acrescidos ao patrimônio da ré, a totalizar o montante de R\$ 148.053,44 (cento e quarenta e oito mil e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), a ser atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; decretar a perda da função pública; a suspensão dos direitos políticos, por oito anos; pagamento da multa civil no valor de R\$ 148.053,44 (cento e quarenta e oito mil e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), a ser atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal." Restam mantidos os demais termos da sentença. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. P.R.I. Retifique-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002561-80.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRANSCOUT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA EPP X EDITE DE SOUZA ALMEIDA X ZENILCA CLARA COUTINHO DE ALMEIDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA)

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado. Juntarem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito. Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003903-24.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)  
Diga a CEF.

**DEPOSITO**

**0000900-66.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE MASAMI KINOSHITA

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de contrato de crédito, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil. A CEF ajuizou a ação em 03/02/2011 tendo sido deferida a citação do réu por edital em 02/06/2015. Dispõe o artigo 240, I, do Código de Processo Civil. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Assim, não decorrido o prazo de cinco anos entre a propositura da ação (03/02/2011) e a citação (15/06/2015), não há de ser reconhecida a prescrição. Considerando que a citação do réu se deu por edital, nomeio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer sua defesa, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

**NUNCIACAO DE OBRA NOVA**

**0002409-61.2013.403.6114** - HAKOR CAPITAL LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP162178 - LEANDRO CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP250073 - LUCAS HERNANDEZ DO VALE MARTINS E SP275878 - IVAN GERALDO ROCHA DA PALMA)

Pelo acordo celebrado em audiência, foi assumido pela corrê Caícaras, e apenas por ela, a responsabilidade pelas obras. Posto isso, indefiro o requerimento de fls. 534/535. Intime-se.

**MONITORIA**

**0005370-82.2007.403.6114** (2007.61.14.005370-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COSATE & FORT ACO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X MARILENA COSATE FORT X RODRIGO COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI E SP193640 - RENATA APARECIDA MORGADO MINGATI E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**MONITORIA**

**0008755-28.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO NOGUEIRA DUARTE MINGURANSE REBECHES(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**MONITORIA**

**0004846-07.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARBIO WELLINGTON DE OLIVEIRA

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**MONITORIA**

**0005148-36.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERNANDO MAIA DA SILVA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEBRE NETO E SP371210 - LUCIANA CARNOTO LEFEBRE)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de ANTONIO FERNANDO MAIA DA SILVA afirmando, em síntese, haver celebrado o contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 0346.160.00007132-38 com a ré, em 23/03/2011, o qual foi posteriormente renegociado por meio do aditamento, em 28/11/2013. Ocorre que o financiado ficou inadimplente, tomando a Autora credora da importância de R\$ 85.183,60. Pede a formação de título executivo sobre aludido valor. Junta documentos. Citado, o Réu embargou o pedido monitorio nos quais alega excesso de execução, uma vez que há incongruência em relação ao valor cobrado, ilegalidade no vencimento antecipado da dívida, abusividade conferida à taxa de abertura de crédito, ilegalidade da comissão de permanência. Aduz, ainda, a litigância de má-fé. Manifestando-se sobre os embargos, a CEF impugnou afastando seus termos. É O RELATÓRIO. DECIDIDO julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Os embargos são improcedentes. Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos (fls. 9/15) que, em 23 de março de 2011, a CEF firmou com Antonio Fernando Maia da Silva financiamento nos moldes do CONSTRUCARD para custeio de materiais para obras em imóvel da ora Embargante, em valor limitado a R\$ 100.000,00, a ser amortizado em 54 meses, com atualização pela TR e taxa de juros de 1,84% ao mês, com cálculo pela Tabela Price. Utilizando o crédito que lhe fora concedido, o Réu efetuou três compras nas datas de 16/06/2011, 04/07/2011 e 02/08/2011 (fls. 26). Em 28/11/2013 o réu firmou com a autora um contrato de renegociação de dívida referente ao saldo devedor no valor de R\$ 89.840,42, reconhecendo a dívida, com novo prazo de amortização de 36 meses. A título de amortização foi dada uma entrada de R\$ 10.000,00 e ocorreram débitos das prestações de dezembro de 2013 a agosto de 2014, a partir de então verificando-se a inadimplência (fls. 27/28). A origem e a forma de cálculo da dívida resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a monitoria, a referendar toda a sistemática da cobrança. Feita esta breve digressão, cabe esclarecer que a operação de crédito denominada CONSTRUCARD constitui típica operação bancária de mercado, a ser regida pelas cláusulas livremente aceitas entre as partes contratantes, verificando-se na cláusula Décima Segunda que as amortizações se dariam em conta corrente do tomador do empréstimo, o qual se obrigou a nela manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos. Sendo a taxa de juros livremente aceita pelo Réu/Embargante, o qual, cabe reconhecer, mostra-se plenamente compatível com as cobradas pelo mercado financeiro na época, nada cabe considerar sobre o alegado excesso na capitalização do empréstimo. Nenhuma multa está sendo cobrada, nada cabendo considerar a respeito. O vencimento antecipado da dívida em caso de falta de pagamento encontra-se expressamente previsto em contrato (Cláusula Décima Quinta), sendo de total cabimento, portanto, a cobrança do valor total do contrato para pagamento único, sem qualquer relação com o parcelamento antes contratado, porém rompido pelo próprio Embargante. Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida. Por fim, nada consta dos autos acerca da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, atribuindo fóros de título executivo ao contrato de financiamento objeto da ação, tornando líquido, certo e exigível o débito no montante de R\$ 85.183,60 (oitenta e cinco mil, cento e oitenta e três reais e sessenta centavos), posicionado no dia 20 de julho de 2015 (fls. 27/28). Arcaará o Réu/Embargante com custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008567-40.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSISSETTE MEDEIROS DA SILVA

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 07/12/2010, objetivando a cobrança no valor de R\$ 23.696,48 em razão de inadimplemento de "Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 21.0612.110.0032295-12", firmado em 25 de setembro de 2009. Não se logrou efetuar a citação da ré até hoje. DECIDIDO. Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de "Contrato de Crédito Consignado Caixa", o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por conseguinte, nos termos das Planilhas de fls. 17/22, a inadimplência teve início em 01/03/2010, ocasião na qual nasceu para a CEF a pretensão da cobrança do débito, conforme inteligência do artigo 189 do Código Civil. Registre-se que o prazo para cobrança de dívida patrimonial era, pelo Código Civil anterior, de vinte anos (artigo 177), passando a ser de cinco anos para as dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, 5º, inciso I). Segundo o artigo 2028 do Código Civil vigente, o prazo do Código Civil anterior somente seria aplicado se já houvesse transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor do novo diploma legal. Não foi o caso, de forma que se aplica ao presente caso o prazo de 5 anos. Assim, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, eis que desde a data da inadimplência da executada (01/03/2010) já transcorreram mais de cinco anos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO. FINEP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO DA DPU DESPROVIDA. CONDENÇÃO DA EMPRESA REVEL EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO ADESIVA DA FINEP PROVIDA. 1 - Com efeito, da própria leitura do relatado se verifica a incoerência de prescrição, eis que entre a data inicial do inadimplemento 15/12/1993 e a da citação dos devedores, em maio/2002 (fl. 113, da execução), não ocorreu o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206 do Código Civil de 2002. É que, ao contrário do argumentado na apelação da D.P.U., o início do prazo prescricional, se dá a partir da vigência do novo código civil, conforme se verifica: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS (ART. 206, 5º, I, DO CC/02). REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CC/02). APELO IMPROVIDO. 1. Em 24.09.2009, Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria lastreada em contrato de mútuo habitacional firmado em 12.05.1989, instruindo a demanda com demonstrativo de débito referente ao período de 12.04.1995 a 12.10.2005. 2. Formula-se pretensão de atribuição de eficácia executiva ao referido ajuste após a empresa pública ver malgrado procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66), em virtude de declaração de sua nulidade em outra demanda. 3. A situação fática dos autos revela inadimplemento relativo de obrigação, porquanto a mutuária faltou ao pagamento de alguma das prestações do financiamento habitacional, situação prevista em cláusula contratual como suficiente à resolução do pacto. 4. Inadimplemento relativo traduz não cumprimento de obrigação, ainda passível de ser realizada, no tempo, lugar e forma convenionados. Esse retardamento culposo configura a mora de que trata o art. 394 do CC/02. 5. "Violação do direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição". A redação desse preceito, contida no art. 189 do Código Civil de 2002, consubstancia a denominada ação nata, cuja noção se depreende da lesão a uma prestação a ser cumprida pelo parte obrigada. 6. A violação do direito subjetivo é de suma relevância para que se saiba, com rigor, o exato momento a partir do qual começa a correr o prazo extintivo da prescrição, porquanto somente após se constatar a lesão a determinado direito é que se poderá falar em sua exigibilidade. 7. A mora do devedor (mora solvendi) circunstância que evidencia a violação do direito do credor deu-se quando se tornara inadimplente, ou seja, em 12.04.1995, podendo a credora, então, a partir dessa data, exigir, através de pretensão deduzida em juízo, a satisfação do seu alegado crédito, razão por que a contagem do prazo prescricional se inicia nesse termo. 8. O prazo de prescrição a ser aplicado na espécie é aquele previsto no art. 206, 5º, I, do CC/02 (cinco anos), tendo em vista a regra de transição prevista no art. 2.028 desse diploma ("serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."). Contudo, o termo a que do prazo extintivo em situações que se enquadram na mencionada regra de transição, por razões de segurança jurídica, é a data de vigência do CC/02, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Ajuizada a ação monitoria em 24.09.2009 e considerada a data de vigência do Código Civil de 2002 como sendo 11.01.2003, verifica-se ocorrência de prescrição, porquanto proposta a demanda quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da violação do alegado direito de crédito. 10. Recurso improvido. (AC 200951010092860, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/06/2011 - Página: 224/225.) (...) 8. Apelação improvida. (AC 20078000068469, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/11/2011 - Página: 142.) 5 - Apelação da HOTELCO ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA desprovida. Apelação adesiva da FINEP provida. (TRF2 - AC 200851010169954 - Quinta Turma Especializada - REL. Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - E-DJF2R - 05/07/2013). AGRADO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1 - Conforme o art. 189 do Código Civil: "Violação do direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." 2 - A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3 - Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4 - A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5 - O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 0005486320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2013. FONTE: REPUBLICACAO;) Decorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento da dívida, ante a não efetivação da citação da ré até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004641-17.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X JOAO JOSE DINARDI

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de contrato de crédito, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil. A CEF ajuizou a ação em 14/06/2011 tendo sido deferida a citação do réu por edital em 18/03/2015. Dispõe o artigo 240, I, do Código de Processo Civil Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Assim, não decorrido o prazo de cinco anos entre a propositura da ação (14/06/2011) e a citação (26/05/2015), não há de ser reconhecida a prescrição. Considerando que a citação do réu se deu por edital, nômio a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer sua defesa, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006569-32.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA TRES RM IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA X STELLA ALBERTI GRANADO X CARLOS AILTON MENOZZI(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO)

CARLOS AILTON MENOZZI peticona nos autos requerendo o desbloqueio de sua conta bancária (Banco Mercantil do Brasil, agência 106, conta corrente 01025421-2). Sustenta que o numerário bloqueado é impenhorável, uma vez que a conta corrente se trata de "conta-salário" e que os depósitos dizem com o benefício previdenciário que percebe. Considerando que os valores relativos a salário ou proventos são impenhoráveis (art. 833, IV, do CPC), e comprovado por meio dos documentos acostados às fls. 154/156 que o montante bloqueado se deu sobre valores de conteúdo indistintivamente alimentar, devem ser liberados. Isso posto, DEFIRO o pedido de fl. 152 e determino o desbloqueio da conta bancária de Carlos Ailton Menezzi (Banco Mercantil do Brasil, agência 106, conta corrente 01025421-2). Juntem-se os autos o comprovante do desbloqueio. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1500444-96.1998.403.6114** (98.1500444-1) - SEBASTIAO MARTINS FILHO(SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES BEIRO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEBASTIÃO MARTINS FILHO, objetivando, em síntese, seja concedida ordem para atestar a inexistência de relação jurídica que faça incidir imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização constantes da rescisão do contrato de trabalho. Junta documentos. O processo teve seu andamento normal. Houve sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos. Interposto recurso de apelação, o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença para que o impetrante emendasse a inicial no tocante a correta indicação da autoridade coatora. Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial não admitidos. Baixado os autos, foi o Impetrante intimado a aditar a peça exordial, nos termos do Acórdão. O impetrante acostou aos autos procuração e requereu o prazo de 10 dias para cumprimento da decisão. Deferido tal prazo e posteriormente intimado, mais uma vez, para cumprimento em 48 horas, quedou-se inerte. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino que o depósito judicial efetuado nestes autos (fl. 142) seja convertido em renda da União Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003607-41.2010.403.6114** - PAULO SERGIO FORTUNATO(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHIS E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos, etc. Intime-se o Impetrado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do cumprimento do julgado.



## MANDADO DE SEGURANCA

0004436-12.2016.403.6114 - BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPO20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO

BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos, etc.Fl. 83/84v e 88/90: a questão da legitimidade passiva resta remansada nos autos.Contudo, a fim de evitar que a controvérsia se estenda por discussões que não tenham relação com o objeto da lide, cabem aqui alguns esclarecimentos.Cumprre esclarecer que as exações em questão estão inseridas nas atividades das autoridades fiscais situadas no Município de São Bernardo do Campo, às quais incumbe a arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas e, por isso, atestar a suficiência dos prejuízos fiscais e bases negativas para quitar o crédito tributário em contenda de execução fiscal. De fato, muito embora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo não detenha a competência para decidir acerca do pagamento de dívida inscrita, no caso, trata-se de situação preliminar a esta avaliação, isto é, apreciar a situação fiscal da contribuinte/Impetrante, tratando-se, portanto, de efetiva destinatária da decisão judicial concessiva da ordem nos moldes do pedido.Nestes termos, cumpra a Autoridade Impetrada a sentença, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.Int. Cumpra-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

0004986-07.2016.403.6114 - INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS E SPO91500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SPO96960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA., objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias (a cargo da empresa e RAT/SAT) e contribuições aos terceiros (salário-educação, INCR e sistema "S"), o valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de férias, 1/3 constitucional de férias gozadas, primeiros quinze dias antecedente aos auxílios doença e acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos nas férias, teor constitucional de férias e 13º salário, salário maternidade, hora extra, acréscimo da hora extra, faltas abonadas por atestado ou lei e prêmio assiduidade, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos verdadeiras aos cofres previdenciários no quinquênio anterior à propositura da presente ação. A liminar foi parcialmente deferida.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 94/110).Intimados, os litisconsortes SEBRAE, SENAI e SESI, apresentaram informações (fls. 117/145 e 204/235). O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE e o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCR, regularmente intimados, manifestaram seu desinteresse em integrar o presente feito, ao entendimento "que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN se afigura suficiente e adequada à defesa dos interesses da autarquia em juízo" (fls. 115).Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.A Autoridade Impetrada prestou informações, levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugrando pela denegação da ordem.Rejeito a preliminar levantada pela Autoridade Impetrada, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pela Impetrante. E, igualmente, rejeito a preliminar de legitimidade passiva quanto às contribuições destinadas aos "terceiros". As exações aqui em questão estão inseridas nas atividades das autoridades fiscais situadas no Município de São Bernardo do Campo/SP, as quais Incumbe a arrecadação e fiscalização das contribuições questionadas, bem como a apreciação de pedidos a elas referentes. Assim, e considerando-se que a impetrante tem sede em São Bernardo do Campo/SP, fálce o argumento de legitimidade passiva da autoridade Impetrada na forma indicada nas informações, para responder aos termos da presente demanda.Rejeito, também, a preliminar de legitimidade passiva arguida pelo SEBRAE.Embora, de fato, não detenha o SEBRAE competência arrecadatória e fiscalizatória, é certo que lhe cabe percentual da contribuição arrecadada, o que, por si só, já justificaria sua inclusão na demanda, posto que os efeitos de sentença concessiva tangenciam seus interesses.No mérito, o pedido é parcialmente procedente.Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada e litisconsortes, resta reiterar seus próprios termos.Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: "remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".Sistema "S"Com relação à incidência das contribuições destinadas aos às entidades do Sistema "S", que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.Assim, as verbas de natureza salarial deverão ser consideradas para o cálculo da contribuição ao Sistema "S", excluindo-se a incidência sobre as verbas indenizatórias.Férias e Terço Constitucional.O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorpóveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.Nessa esteira, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)TRIBUNÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, REsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)TRIBUNÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)Denais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, "a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória". (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.De outro lado, as férias gozadas constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de 12 meses, objetivando a recuperação do trabalhador a fim de combater o cansaço físico e psicológico, assim como, meio de socialização do trabalhador, não havendo se falar em natureza compensatória ou indenizatória.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT) E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE I. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005; ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceito o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5.O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6.A 17/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente exetuvava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, exetuetado do cálculo de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e às férias proporcionais ao aviso prévio. 7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta 17). 8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-REsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91. 10.A compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996. 11.Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão.(AMS, JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1236.) Auxílio Doença e Auxílio Acidente (primeiros quinze dias)Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador "é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período" (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).Contudo, vale ressaltar que o benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa.Aviso prévio indenizado e seus reflexosRelativamente ao aviso prévio indenizado, firmou-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcanceabilidade pela contribuição previdenciária.Confirma-se:TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após

exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012). Nesse enfoque, não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre seus reflexos, que pelo seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal, a qual, como já destacado, é de natureza indenizatória, exceto ao que refere-se ao reflexo sobre o 13º salário, que conforme sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser exigível, em face do seu caráter remuneratório. Confira-se EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. I. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN(AGRESP 201301313912, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:)Salário-maternidadeNo que tange ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE- FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (RÉSP 803.708/CE, Rel. Ministro ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESp 762703/SC, DJ de 18.05.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexistente ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESp 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial provido. (RÉSP 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355).Adicionais de hora-extraA natureza remuneratória das verbas referentes às horas extras e seus acréscimos, por igual, já se encontra assentada na jurisprudência de nossos Tribunais. Em relação ao adicional de hora extra, porquanto o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária, que por possuir caráter salarial insere-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenizaçãoPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDel no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas com aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. E cedejo nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XXI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial provido. (REsp 512848/RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, provido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais providos. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2009.) Atestados médicos/licenças/faltas abonadasSão consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador. Observa-se que não serão consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição.A propósito..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AFASTAMENTO EM RAZÃO DE ATESTADO MÉDICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. 1. A não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de atestado médico. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, de modo que não é qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência (EDEL no REsp 1.444.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.8.2014). 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ). 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa parte não provido. ..EMEN(AGRESP 201502970961, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/02/2016 ..DTPB:) (grifei)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AFASTAMENTO COM ATESTADO MÉDICO. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre férias gozadas e adicional de insalubridade. Ademais, em relação a afastamento do empregado com atestado médico que faltou ao trabalho por motivo de saúde ou consulta médica, o posicionamento é de que a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser estendida para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. II - O recurso especial, interposto pela alinéa e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. III - As Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ..EMEN(AGRESP 201402067389, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, REPJDE DATA:02/10/2015 DJE DATA:21/09/2015 ..DTPB:) (grifei)Prêmio (abono) assiduidadeAs verbas referentes ao abono assiduidade também são de natureza puramente indenizatória, não devendo incidir sobre ela contribuição previdenciária.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.3. Recursos Especiais não providos.(REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009)Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar a empresa impetrante do recolhimento das contribuições previdenciárias (a cargo da empresa e RAT/S) e sociais devidas ao "Sistema S" - SENAI, SESI, SESC e SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, a cargo do empregador, sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado e seus reflexos nas férias e terço constitucional de férias, e abono-assiduidade. Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.Custas na forma da lei.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

#### CAUTELAR INOMINADA

0004611-60.2003.403.6114 (2003.61.14.004611-4) - PRENSAS SCHULER S/A(SP079629 - MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)



Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do Contador.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

0006397-27.2012.403.6114 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifestem-se as rés sobre o desentranhamento da carta de fiança dos autos.

Intime-se a FAZENDA NACIONAL, para os fins do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004707-21.2016.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de tutela cautelar antecedente cuja inicial alega a requerente, em síntese, possuir débitos que constituem óbice à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Esclarece que deseja discutir, judicialmente, a exigibilidade do crédito tributário, contudo, não há previsão para o ajuizamento da Execução Fiscal, razão pela qual está impedida de garantir o crédito tributário. Requer sejam recebidos os seguros garantias judiciais para que os débitos referentes aos processos administrativos não constituam óbice à expedição da referida certidão. Juntou documentos. A medida liminar foi deferida. Citada, a Requerida ofereceu contestação. A requerente informou a propositura da Execução Fiscal nº 0005607-04.2016.403.6114, que tem como objeto o Processo Administrativo nº 13819.909292/2009-11, informando, ainda, que os Processos Administrativos de nº 13819.909288/2009-53, 13819.909284/2009-75 e 13502.903051/2009-22 não são objeto da Execução Fiscal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que foi proposta a Execução Fiscal nº 0005607-04.2016.403.6114 para cobrança dos débitos em relação ao Processo Administrativo nº 13819.909292/2009-11, é de rigor reconhecer a falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR DE CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É possível, mediante ação cautelar, antecipar os efeitos da penhora a ser realizada no executivo fiscal, no interregno entre a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. 2. No caso dos autos, após a tramitação desta cautelar foi ajuizada a execução fiscal nº. 2008.70.00.025402-3 em 17/11/2008. 3. Verifica-se, portanto, a ausência de interesse de agir do contribuinte em requerer a caução de bens, tendo em conta que, uma vez ajuizada a ação de execução, a penhora deverá ser efetuada nos autos dos embargos à execução. 4. Destarte, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a carência da ação, por ausência superveniente de interesse de agir e, conseqüentemente, pela perda de objeto da ação. 5. No tocante aos honorários advocatícios, segundo entendimento desta Corte, os honorários advocatícios devem seguir o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 6. No caso em comento, deve ser mantida a condenação da União nos ônus sucumbenciais, porquanto o esvaziamento da demanda decorreu de fato superveniente, alheio à vontade da parte autora (ajuizamento do executivo fiscal). Quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem exame do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe pode ser atribuído. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação nº 200870000185840, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, publicado no DJe de 15 de dezembro de 2009). Com efeito, remanesce o interesse processual quanto aos débitos dos Processos Administrativos nº 13819.909288/2009-53, 13819.909284/2009-75 e 13502.903051/2009-22. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em relação ao Processo Administrativo nº 13819.909292/2009-11, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se a apólice original referente ao Processo Administrativo nº 13819.909292/2009-11 à 2ª Vara local, para juntada nos autos de nº 0005607-04.2016.403.6114. Prosiga-se em relação aos demais processos administrativos, concedendo prazo de 5 (cinco) dias à requerente para que regularize os seguros conforme contestação, sob pena de revogação da medida liminar. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-34.2017.4.03.6114

AUTOR: ORESTE CLEMENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-86.2017.4.03.6114

AUTOR: ALEXANDRO ALVES MELGACO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVERIO NETO - SP72951

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-05.2017.4.03.6114

AUTOR: MARCELO MONTANHERI DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **30/05/2017**, às **16:10** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possui e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intem-se.

**São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-50.2017.4.03.6114  
AUTOR: RODRIGO SOARES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento das Peritas.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-47.2017.4.03.6114  
AUTOR: VALDELITA DOMINGOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY CINTRA RAIMUNDO - SP369585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-64.2016.4.03.6114  
AUTOR: ALDEMIR PINHEIRO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA MIETTI - SP359420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 28 de abril de 2017.**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006973-59.2008.403.6114** (2008.61.14.006973-2) - APARECIDA DE LOURDES MELO FLORENCIO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. It.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000651-86.2009.403.6114** (2009.61.14.000651-9) - FLORENTINO ROCHA DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLORENTINO ROCHA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. Requer o reconhecimento do período em que trabalhou com garimpeiro de 06/10/1984 a 31/12/1991, bem como da atividade especial nos períodos de 28/02/1972 a 14/06/1973, 02/07/1973 a 29/01/1981, 24/07/1992 a 25/01/1995 e 12/07/1995 a 05/03/1997. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse quanto aos períodos já reconhecidos, sustentando, no mérito, a ausência de comprovação em relação aos demais períodos. Houve réplica. Foi deprecada a oitiva da testemunha do Autor, ouvida às fls. 321. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao enquadramento da atividade especial nos períodos de 28/02/1972 a 14/06/1973, 02/07/1973 a 29/01/1981 e 12/07/1995 a 05/03/1997, pois reconhecidas administrativamente. Remanesce o interesse processual quanto aos demais períodos. DO TEMPO LABORADO COMO GARIMPEIRO. De início, vale ressaltar que no período pretendido o garimpeiro era considerado segurado especial assim como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Assim, há que se atentar para a situação diferenciada que o cerca, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público. Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo. Na espécie dos autos, entendo que a atividade de garimpeiro restou comprovada no período compreendido de 06/10/1984 a 31/12/1987, considerando o Certificado de Associado da Cooperativa dos Garimpeiros de "Serra Pelada" e a Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, conforme fl. 42, documentos contemporâneos datados de 06/10/1984, devidamente corroborados pelo depoimento da testemunha do Autor. Cumpre mencionar que a testemunha malgrado tenha afirmado que o Autor trabalhou com garimpeiro, não foi capaz de comprovar período posterior ao ano de 1987, pois afirmou ter encerrado suas atividades naquele ano. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. GARIMPEIRO. PROVA MATERIAL. CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTO ÚNICO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ao reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, é indispensável comprovação por meio de início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal. 2. Caso em que o autor apresentou Certificado de Matrícula de Garimpeiro, expedido em 1962, época dos fatos narrados na inicial. Embora seja o único documento, destinado à comprovação pretendida, deve ser tido como início razoável de prova material, na linha do entendimento adotado para as hipóteses de trabalhador rural. 3. Reconhecimento de parte do tempo de serviço pretendido, tendo em vista que as testemunhas não mencionaram os dois últimos anos indicados pelo autor. 4. Apeleção parcialmente provida. (APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJ DATA:06/09/2007 - Data da Decisão 25/07/2007 - Data da Publicação 06/09/2007 - Referência Legislativa LEG FED LEI 008213 ANO 1991 ART 00055 PAR 00003) Logo, deve ser reconhecido o trabalho com garimpeiro no período de 06/10/1984 a 31/12/1987. DO TEMPO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (...). 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício." Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regime, como se vê, não bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: "Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita sua art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desenvolvida em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatoria Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que venha desenvolver em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMOSSENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO

LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não informou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o tempo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a anpara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesmo linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO. Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O período compreendido de 24/07/1992 a 25/01/1995 não poderá ser reconhecido, considerando que o Autor deixou de apresentar o laudo técnico individual ou o PPP, necessários à comprovação do ruído. Assim, a soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período laborado como garimpeiro de 06/10/1984 a 31/12/1987, totaliza apenas 32 anos 3 meses e 1 dia de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale mencionar que o Autor atingiu tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, todavia, conforme fl. 33, não possui interesse. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto aos períodos de 28/02/1972 a 14/06/1973, 02/07/1973 a 29/01/1981 e 12/07/1995 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, para o fim de condenar o INSS a computar o labor como garimpeiro no período de 06/10/1984 a 31/12/1987. Considerando que o Réu decaiu em parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de acordo com o art. 85, 3º e 5º do CPC. Todavia, a exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000693-33.2012.403.6114** - TEREZA FELISBINO DA SILVA X ADRIANA FELISBINO DA SILVA (SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o perito concluiu pela incapacidade total e permanente da autora para os autos da vida civil, o autor deverá regularizar sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006744-60.2012.403.6114** - ANIBAL PEREIRA COUTINHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001251-68.2013.403.6114** - PAULO CAMPOS DE OLIVEIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de impugnação à execução de sentença prolatada para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição alegando o INSS, em síntese, hipótese de excesso de execução, vez que houve a concessão administrativa de outra aposentadoria, mais vantajosa do que a pretendida pela presente demanda, ocorrendo que o impugnado efetuou seus cálculos considerando as diferenças supostamente devidas da aposentadoria concedida judicialmente no período anterior a concessão administrativa. Em resposta, argumenta o Impugnado que a conta de liquidação está correta e em conformidade com a coisa julgada, expondo seu intento de receber os valores atrasados da aposentadoria concedida pela via judicial até o dia anterior ao de concessão da aposentadoria deferida em sede administrativa, que pretende continuar recebendo. DECIDIDO. O impugnado, expressamente, declina pretender a manutenção da atual aposentadoria por tempo de contribuição, porém buscando receber os atrasados que seriam devidos caso sua opção fosse pelo benefício perseguido nestes autos, redundando em inaceitável cumulação de direitos. Com efeito, o acolhimento da pretensão do autor representaria, por via reflexa, verdadeira "desaposentação", instituto que este Juízo entende descabido, pois estaria ele, nesse caso, a obter o cancelamento de uma aposentadoria já em curso para substituí-la por outra mais vantajosa com base em fatos e fundamentos jurídicos posteriores ao primeiro benefício. Confira-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 500.714, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz, publicado no e-DJF3 de 9 de agosto de 2013). Nesse quadro, ante a expressa indicação do Autor de que pretende manter os recebimentos da atual aposentadoria obtida administrativamente, nada existe a executar nestes autos. Não havendo valores em atraso a serem pagos, não há de se falar em execução dos honorários. Isso posto, JULGO EXTINTA a fase de execução com fulcro no art. 924, III e IV, do CPC. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004100-13.2013.403.6114** - CLAUDIA ALVES DA ROCHA (SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILLIAN ALVES DA ROCHA

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005057-14.2013.403.6114** - MARIA EDLEUZA GALDINO DE MELO (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEX MELO DE OLIVEIRA

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007297-73.2013.403.6114 - FRANCISCO ALBERTO DE SOUSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO ALBERTO DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 17/06/2013. Requer o reconhecimento do labor rural nos períodos de 15/03/1975 a 23/04/1979 e 20/12/1981 a 10/08/1986, bem como o tempo especial nos períodos de 25/05/1986 a 30/07/1987, 01/11/1987 a 11/05/1995, 07/11/1995 a 30/08/2001 e 17/10/2007 a 17/06/2013. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o Réu ofereceu contestação pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica. Foi deprecada a oitiva das testemunhas do Autor, ouvidas às fls. 208/210. Manifestação das partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. DO TEMPO RURAL. Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atendeu a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público. Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo. Na espécie dos autos, entendo que a atividade rurícola restou comprovada nos períodos compreendidos de 01/01/1977 a 31/12/1977 e 01/01/1982 a 31/12/1984, considerando a juntada da ficha de alistamento militar de 16/03/1977 (fl. 48), declaração de compra e venda de imóvel em 24/04/1982 (fl. 47), certidão de casamento em 28/09/1983 (fl. 34) e certidão de nascimento da filha em 06/03/1984 (fl. 50), documentos contemporâneos em que consta a profissão do Autor como agricultor. Quanto aos demais interregnos, não poderão ser reconhecidos, tendo em vista que o Autor deixou de acostar qualquer prova material contemporânea ou prova oral hábil, sendo a declaração do sindicato datada de 2009 (fl. 37) e os depoimentos das testemunhas frágeis, pois malgrado tenham afirmado que o Autor trabalhou nos períodos requeridos, não foram convincentes o suficiente, considerando que sequer foram capazes de informar o ano de nascimento de seus próprios filhos. DO TEMPO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528/97, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM. Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não conseguiu demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO. 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO. No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dívida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg no REsp nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que venisse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISENHO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido." (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO AO NÍVEL MÍNIMO: até 04/03/1997 80 dB; entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB; a partir de 18/11/2003 85 dB. DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A proposta: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIKIRMA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não afirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de não contemporaneidade vai prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem condecoradas da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DIF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289). De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A proposta: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o tempo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egréga Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (RE 200761830052491, JULIA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil fisiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPI uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante da CTPS acostada à fl. 55, restou comprovado que o Autor exerceu a função de eletricitista, categoria profissional presente no rol dos decretos regulamentadores, nos períodos de 25/08/1986 a 30/07/1987 e 01/11/1987 a 27/04/1995, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995, impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos presentes no rol dos decretos regulamentadores. Destarte, não poderão ser reconhecidos os períodos de 28/04/1995 a 11/05/1994 e 07/11/1995 a 30/08/2001. Cumpre esclarecer que o laudo de fls. 84/97 pode ser utilizado como prova emprestada, todavia, não traz informações suficientes a fim de comprovar a exposição habitual e permanente dos agentes acima dos limites de tolerância. Quanto ao ruído, deverá ser reconhecido apenas o período de 17/10/2007 a 31/07/2009, pois conforme PPP de fl. 100 comprovada a exposição de 86,9dB, acima do limite legal da época. Vale mencionar que a partir de 01/08/2009 a exposição foi de 80dB, inferior ao limite legal. A soma do tempo computado administrativamente, acrescida dos períodos rurais e especiais aqui reconhecidos, totaliza 35 anos 10 meses e 3 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O tempo inicial deverá ser fixado na DER em 17/06/2013 (fls. 111). A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o labor rural nos períodos de 01/01/1977 a 31/12/1977 e 01/01/1982 a 31/12/1984. b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 25/08/1986 a 30/07/1987, 01/11/1987 a 27/04/1995 e 17/10/2007 a 31/07/2009. c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 17/06/2013 (fl. 111) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que, nos termos do art. 85, 3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000641-66.2014.403.6114** - FRANCISCO RAIMUNDO VELOSO X ANUNCIADA MARIA DE LIMA (SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**002442-17.2014.403.6114** - APARECIDO SANTOS MUNIZ X GABRIEL GODOI MUNIZ (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 103/105: Apresente a parte autora o(s) exame(s) complementar(es) solicitado(s) pelo Sr. perito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**007606-60.2014.403.6114** - RISOMAR FERREIRA BARRENCE (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008768-90.2014.403.6114** - RUBENS ONGARO (SP348667 - RENATA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerato. Na espécie dos autos, o autor comprovou 34 anos 6 meses e 27 dias somados até a data da última contribuição em 11/06/2014, conforme planilha anexa, motivo pelo qual não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo nem na data da sentença. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008799-13.2014.403.6114** - OTAIDES MARTINS DA SILVA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARRIOS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, houve erro material na sentença, pois a soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos especiais reconhecidos na sentença, totaliza 29 anos 5 meses e 20 dias de contribuição, conforme planilha anexa. Restam mantidos os demais termos da sentença. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Intimem-se. Retifique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004334-45.2014.403.6183** - REINALDO CAMPOS SANTANA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009814-04.2014.403.6183** - UELITON JOAO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000011-73.2015.403.6114** - CARLOS REDONDO ARJONA (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO

PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000352-02.2015.403.6114** - JADIL TADEU SANTANA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000808-49.2015.403.6114** - LUIZ AUGUSTO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000973-96.2015.403.6114** - JORGE JOSE DE CARVALHO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001126-32.2015.403.6114** - MARINALDO BERNARDINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001506-55.2015.403.6114** - AMAURI LELIS PEIXOTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001892-85.2015.403.6114** - GERALDO GATTO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002201-09.2015.403.6114** - ADEMIR FRANCO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002202-91.2015.403.6114** - EDIVALDO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002408-08.2015.403.6114** - ANTONIO CARLOS BRAZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002472-18.2015.403.6114** - EDUARDO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002507-75.2015.403.6114** - LAERCIO COSTA RODRIGUES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Na espécie dos autos, os períodos compreendidos de 10/05/1986 a 31/03/1987, 19/09/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/04/2014 já foram reconhecidos administrativamente e computados na planilha deste juízo. No tocante aos demais períodos não houve o enquadramento, conforme fundamentado na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002915-66.2015.403.6114** - GIUSEPPE ILACQUA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002951-11.2015.403.6114** - MANOEL PEREIRA DE CARVALHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002991-90.2015.403.6114** - VALMIR JOSE DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003072-39.2015.403.6114** - JOAO PEREIRA DE MELO FILHO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOÃO PEREIRA DE MELO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 28/09/2006. Relata que teve a aposentadoria implantada nos autos de nº 0007999-29.2007.403.6114, que tramitou perante a 3ª vara local, que reconheceu como especiais os períodos de 13/06/1978 a 23/01/1981, 05/05/1982 a 05/06/1985, 07/06/1989 a 05/03/1997 e 01/06/1997 a 11/12/1998. Todavia, alega haver trabalhado em condições especiais também de 12/12/1998 a 31/03/2003 e 01/12/2004 a 21/09/2006, períodos estes que não fizeram parte daqueles autos. Junto documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a coisa julgada e a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Inicialmente, afasta a coisa julgada arguida pelo Réu, pois analisando as cópias dos autos nº 0007999-29.2007.403.6114, os períodos requeridos nesta ação não foram objeto daqueles autos. Por sua vez, a prescrição quinquenal, deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. "Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular." (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Assim, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. Passo a análise do mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;". A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudenciais em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho". DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO. Na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desenvolvida em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nºs 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômica, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (RESP nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg no REsp nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISENHO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...) 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afimada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de



laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JULZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPI O uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 40/43, restou comprovado a exposição ao ruído de 91dB, superior ao limite legal nos períodos de 12/12/1998 a 31/03/2003 e 01/12/2004 a 21/09/2006, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A soma do tempo computado naquela ação, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 35 anos 2 meses e 13 dias de contribuição, suficiente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 12/12/1998 a 31/03/2003 e 01/12/2004 a 21/09/2006. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor de proporcional para integral, desde a data da concessão em 28/09/2006, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 35 anos 2 meses e 13 dias de contribuição. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003074-09.2015.403.6114** - SILVINO NUNES DE OLIVEIRA NETO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Na espécie dos autos, não há o que se falar em prova pericial, tendo em vista que o laudo confeccionado pela Justiça Trabalhista foi considerado, todavia, demonstrou que o Autor não esteve exposto ao agente agressivo necessário ao enquadramento. A questão já foi decidida, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003086-23.2015.403.6114** - MARIA LUCIA SALES DE CARVALHO (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003107-96.2015.403.6114** - NIVALDO MORAIS DE SOUZA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003235-19.2015.403.6114** - VAGNER ROBINSON PEREIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003295-89.2015.403.6114** - PEDRO BEZERRA DE OLIVEIRA (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003656-09.2015.403.6114** - VALDEMAR OLIVEIRA DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004351-60.2015.403.6114** - JOSE FERNANDO DEODATO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, alegando omissão quanto à análise do pedido de condenação do Réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A sentença não contém a alegada omissão. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica, no caso, é a formulação de pedido novo, apresentado nos autos ao destempe do procedimento, quando este já alcançava a sua fase final de instrução (fls. 92). Assim sendo, não há que se falar em omissão ou vício da sentença que apreciou a petição inicial em seus exatos contornos, não se podendo admitir que, ao findar da pejeira processual, a parte autora mova o pedido original. Neste sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DEIXARA DE ANALISAR A LIDE NOS LIMITES EM QUE FORA DEDUZIDA, PERMITINDO QUE SE INOVASSE, EM SEDE RECURSAL, O CONTEÚDO DA POSTULAÇÃO INICIAL. O voto condutor do acórdão embargado apreciou a lide exatamente nos limites em que foi proposta. Equivoca-se a embargante ao alegar haver-se permitido à embargada inovar a postulação inicial, para nela incluir pedido diverso do originalmente deduzido na ação declaratória. Omissão inexistente. Embargos rejeitados. (RE-ED 188596, ILMAR GALVÃO, STF.) Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004872-05.2015.403.6114** - JOAO BATISTA VITO DIAS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004890-26.2015.403.6114** - JORGE WAGNER ZAGHI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005632-51.2015.403.6114** - GERALDO ALEXANDRE LEITE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005890-61.2015.403.6114** - FRANCISCO VIEIRA MACEDO(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005891-46.2015.403.6114** - JOSE TIMOTE DE LAIA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006351-33.2015.403.6114** - ELIZABETH BISANHA CHACON(SP168013 - CELIA REGINA NILANDER DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

ELIZABETH BISANHA CHACON, qualificada nos autos, representada por sua irmã e curadora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando sejam declarados inexigíveis os créditos cobrados pela Autarquia, relativos ao benefício NB 21/147.554.867-0 (pensão por morte), percebidos no período de 01/07/2010 a 31/05/2015, bem como requer o restabelecimento e pagamento regular deste. Informa que, com o falecimento de seu pai no ano de 2007, passou a receber mencionado benefício em virtude de sua invalidez. Contudo, recebeu notificação administrativa do Réu noticiando a cessação do benefício, sob alegação de irregularidade quando da concessão, com base na Instrução Normativa do INSS nº 20/2007, uma vez que o benefício só poderia ser concedido caso a incapacidade fosse anterior aos 21 anos, e no caso da Autora, o mesmo foi concedido após referida idade. Sustenta a legalidade da cobrança, e a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 227/228). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente, sendo devida a devolução daqueles percebidos no período já mencionado, com evidente enriquecimento sem causa da parte autora, e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 249/258. As partes nada requereram em termos de provas. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 265/266), opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. No caso, pretende o INSS a devolução de valores ao período no qual a Autora recebeu Pensão por Morte (01/07/2010 a 31/05/2015), sob o argumento que esta já era maior de 21 anos à data do início da invalidez, ao que não poderia ser considerada dependente para fins da pensão morte (fls. 232). A Autora, por sua vez, "obteve o benefício supra mencionado por ocasião do falecimento de seu genitor que se deu em 21/09/2007, por sua invalidez que preexistia desde a data de 22/05/1992, conforme consta do laudo pericial realizado pelo próprio INSS contido nos autos" (fls. 249) e ao entendimento que a esta época estava vigente a redação antiga do art. 108 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), o qual não exigia que a incapacidade do beneficiário viesse a ocorrer antes dos 21 anos. A data de início da incapacidade laborativa da Autora é incontroversa nos autos, ao menos desde 22/05/1992 (fls. 20) e, assim, antes do óbito de seu genitor em 20/09/2007. Desta forma, o ceme da questão a ser dirimida cinge-se à verificação da relação de dependência (beneficiária) da Autora, quanto ao fato da invalidez ter ocorrido quando ela já era maior de 21 anos de idade, aos termos da antiga redação do art. 108 do Regulamento da Previdência Social, ao caráter alimentar da quantia recebida no período, alcançando possível enriquecimento sem causa. Passo a análise da lide em seus diversos aspectos. E, conforme já adiantado no exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mediante argumentos que não restaram abalados pela contestação do INSS, resta reafirmar seus próprios termos, dentre outros aqui acrescidos. Colhe-se dos autos que, após infortúnio com falecimento de seu pai, foi concedido à Autora a Pensão por Morte (NB 21/147.554.867-0 - fls. 63). É certo que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. Assim dispunha o art. 16, I, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Pelo documento acostado aos autos à fl. 33, verifica-se que a Autora está interdita, por decisão transitada em julgado, desde maio de 2001, em virtude de sua incapacidade de exercer os atos da vida civil. Ainda, verifica-se que a Autora recebe benefício previdenciário por incapacidade desde o ano de 1992, conforme documento de fl. 57. Neste diapasão, em cotejo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a pensão por morte é devida aos dependentes inválidos, desde que comprovada a incapacidade anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. REQUISITOS ATENDIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Defende-se no recurso especial que o recorrido não demonstrou o preenchimento das condições de invalidez antes de alcançar a maioridade ou antes do óbito do instituidor da pensão, razão pela qual não faria jus ao benefício. Todavia, o Tribunal de origem adotou entendimento conforme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício, o que se verificou no caso em exame. Assim, o acolhimento das alegações do recorrente demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGARESP 201101838859, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2011 - DTPB:) (grifei). EMEN: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PRECEDENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. CONFIRMAÇÃO. DIFICULDADE DE FIXAÇÃO DE UM TERMO ESPECÍFICO. BENEFÍCIO DE NATUREZA CONTRIBUTIVA. 1. A orientação adotada na origem está consonante com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte. Precedentes. 2. A fixação do período em que tem origem a incapacidade mental para deferimento da pensão a filho inválido é essencial para o exame do direito ao benefício. Diante das peculiaridades trazidas nos autos e da natureza contributiva do benefício, tem-se, no caso específico, a incapacidade como preexistente ao óbito do instituidor. 3. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201102645160, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2013 - DTPB:) (grifei) Neste traço, também recente decisão do E. TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao seu apelo. - Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente analisou a pretensão deduzida, concluindo por dar apenas parcial provimento ao apelo da Autarquia. - Foi realizada perícia judicial, constatando-se que a autora é portadora de transtorno obsessivo compulsivo do tipo misto, transtorno depressivo recorrente e síndrome de Diógenes. Concluiu-se pela existência de incapacidade laborativa permanente da autora, desde 1996. - A requerente comprova ser filha do falecido através da apresentação da certidão de nascimento, caso em que é dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, até a data em que completar 21 anos de idade. - Ultrapassada a idade limite, estabelecida na Lei de Benefícios, a autora só poderia perceber a pensão por morte de seu pai se demonstrasse a condição de inválida. - A condição de inválida foi demonstrada pela perícia realizada pelo Juízo, que concluiu ser a autora pessoa incapaz de maneira total e permanente para o trabalho e portadora de vários distúrbios mentais. A data de início da invalidez foi fixada em 1996. - Comprovada a condição de inválida da requerente, iniciada antes da morte do segurado, justificando-se a presunção de dependência econômica em relação ao falecido genitor. - A mera circunstância de existirem recolhimentos previdenciários em nome da autora não afasta a possibilidade de concessão do benefício, diante da comprovação de efetiva incapacidade laboral. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e

consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64/2005. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explicar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1022, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1022, do CPC. - Embargos de declaração improvidos.(APELREEX 00142492620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:17/01/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei)Considerando que resta comprovado nos autos que a incapacidade da Autora foi constatada no ano de 1992, o que não é contestado pelo INSS, e o óbito do segurado, seu genitor, ocorreu no ano de 2007, faz jus a continuidade do recebimento da pensão por morte requerida.E, nesse contexto fático, assiste razão à Autora quanto à inexistência dos valores recebidos a título do benefício nº NB 21/147.554.867-0, no período de 01/07/2010 a 31/05/2015.Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao Réu rever a concessão e manutenção de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe:"Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º. A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário".E, enquanto exista a previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alienar da prestação, a ausência de demonstração de legalidade ou má-fé da segurada na obtenção/manutenção do benefício, ônus da prova que incumbe ao INSS, e do qual não se desvinculou. Assim, ausente qualquer legalidade a determinar a responsabilidade da Autora à devolução dos valores já percebidos. Para mais, entendendo ser devido o restabelecimento do benefício, nos termos da fundamentação supra. Assim, entendendo legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e suspendê-los, se o caso. Contudo, inexigíveis os valores pagos a título de benefício se existir prova dos pressupostos legais a regularidade de sua manutenção e pagamento. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar inexigíveis as diferenças cobradas da Autora a título do benefício previdenciário sob nº 21/147.554.867-0 (01/07/2010 a 31/05/2015) e, por conseguinte, confirmar a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida (fls. 227/228) para determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, desde a data de sua indevida cessação, cujas diferenças deverão ser apuradas e cobradas, por ocasião da execução do título judicial.Arcará o INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006522-87.2015.403.6114 - JOSE TAVARES DE SOUZA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE TAVARES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 09 de março de 1991, sob nº 088.287.458-6, limitada ao teto então vigente, em razão da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91.Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI.Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, que deverão ser pagas desde 05/05/2006, tendo em vista a Ação Civil Pública que interrompeu a prescrição, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.Junto documentos.Citado, o INSS contestou o pedido arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, arrolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido. Houve réplica.As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATORIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, JUIZ Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).Nesse sentido, confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADRENETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optou por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, JUIZ Federal SÉRGIO RENATO TEIADA GARCIA, POR UNANIMIDADE)ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constituem-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010)Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.Passo a analisar o mérito.Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003.Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o artigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se reajudando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conssecatório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91.Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto, conforme documento de fl. 24.Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida, ainda que concedido no período denominado "buraco negro".Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu art. 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. Comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ainda que a concessão do benefício previdenciário tenha ocorrido no período denominado "buraco negro", conforme se verificou no caso em apreço. 6. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.(AC 001114720144013300, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ1 DATA:23/09/2015 PAGINA:361).Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Condeno, ainda, a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006964-53.2015.403.6114 - JOSE CLAUDIO DO NASCIMENTO DA SILVA(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006988-81.2015.403.6114** - VAGNER BISPO DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007061-53.2015.403.6114** - WANDER GERALDO DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007232-10.2015.403.6114** - EDILENE MAGALHAES DA SILVA LUIZ(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007445-16.2015.403.6114** - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP365902 - ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007461-67.2015.403.6114** - GENIVALDO TEIXEIRA CARLOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007539-61.2015.403.6114** - JOAO CARLOS MIRANDA BORGES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007689-42.2015.403.6114** - APARECIDO TAVARES DE ALBUQUERQUE(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007833-16.2015.403.6114** - ARIOSVALDO MOREIRA DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008664-64.2015.403.6114** - ANTONIO SIMIAO DOS SANTOS(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008722-67.2015.403.6114** - EDUARDO FREZZA LOPES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009186-91.2015.403.6114** - ISABEL CRISTINA CARLOTTI(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão quanto à análise de petição informando tratamento médico da Autora sob a perspectiva psiquiátrica. É o relatório. Decido. A sentença não contém a alegada omissão. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechem ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. No caso, verifica-se a juntada de documento informando tratamento médico da Autora sob a perspectiva psiquiátrica (fls. 184/185), cuja apreciação não teria sido realizada por este Juízo. Cumpre esclarecer que referido documento foi examinado no conjunto probatório dos autos, por ocasião de prolação da sentença. Contudo, cabe aclarar a questão. Verifica-se em análise lógica e objetiva do laudo pericial judicial que a Autora foi devidamente avaliada sob diversas perspectivas, inclusive a psiquiátrica, relatando que esta "deslocou-se por transporte público sem acompanhante. Apresenta-se para realizar a perícia em bom estado geral, devidamente asseada e trajada, com aparência normal e tem postura e atitudes convenientes com a situação" (fls. 126 - grifei). Observo, ainda, que

o documento de fls. 185 informa apenas a submissão da Autora a tratamento médico, nada referindo acerca da existência de incapacidade laboral. Nesse contexto fático-probatório, não verifico a existência de limitação, por moléstia psíquica, que repercuta na capacidade laboral da Autora para sua atividade habitual. E, também por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora. Assim sendo, não há que se falar em omissão ou vício da sentença que apreciou a lide em seus exatos contornos. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001402-70.2015.403.6338** - JOSE FERNANDES VIEIRA(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008125-08.2015.403.6338** - APARECIDA CANELA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000005-32.2016.403.6114** - VICENTE GONCALVES LIMA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000503-31.2016.403.6114** - ELIS JESSICA DA SILVA CAPUANO X GABRIEL DA SILVA CAPUANO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de ação ordinária proposta por ELIS JESSICA DA SILVA CAPUANO E GABRIEL DA SILVA CAPUANO, assistidos pela genitora Eneli da Silva Santos, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Ricardo Capuano Barbosa, aos 21/09/2006 (sic). Alegam que são filhos do falecido, razão pela qual requereram o benefício administrativamente, indeferido por falta de qualidade de segurado. Sustentam que o falecido estava desempregado, fazendo jus ao período de graça de 12 meses, acrescido de 12, alcançado 24 meses para manutenção da qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado o INSS ofereceu contestação, arguindo em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito sustentando que o falecido não tinha qualidade de segurado. Fina pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Pelo MPF foi requerida expedição de ofícios para a Caixa Econômica Federal e Ministério do Trabalho para verificar a situação de desemprego do falecido segurado. Deferido o requerimento por este Juízo, foram acostadas as respostas às fls. 94/96 e 97/99. As partes manifestaram-se, inclusive o Ministério Público Federal, opinando pela procedência do pedido. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de prescrição quinquenal não procede atente ao disposto no art. 79 e 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, I do Código Civil, segundo o qual não há que se falar em prescrição contra incapazes. No mérito, o pedido é improcedente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: "Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. "Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei". Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. "São requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a comprovação da qualidade de dependente do segurado falecido; b) comprovação da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido ao tempo do óbito. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. Anote-se que o benefício de pensão por morte independe de carência, conforme a letra do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, restou devidamente comprovada a condição de dependentes dos autores, tendo em vista serem filhos do falecido, conforme documentos de fls. 19 e 21, sendo que o cerne da questão cinge-se na manutenção da qualidade de segurado do falecido, que passo analisar. Os autores alegam que o falecido encontrava-se desempregado fazendo jus à regra extensiva referente ao segurado desempregado (art. 15, 2º da Lei nº 8.213/91). Contudo, tal alegação não merece prosperar, considerando que o dispositivo em comento prevê a necessidade de prova mediante o registro no Ministério do Trabalho. Neste sentido, RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE ACRESCENTAR O PRAZO DE 12 MESES PREVISTO NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, a regra geral é a de que a perda da qualidade de segurado ocorrerá em 12 meses após a cessação das contribuições, podendo o prazo ser prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou ainda, acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). 2. A falta de anotação na CTPS de novo contrato de trabalho, por si só, não pode ser admitida como prova de desemprego para os fins do acréscimo de que trata o parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a lei exige que o segurado tenha comprovado situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Recurso provido. (REsp 627.661/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004 p. 609) Embora o dispositivo legal referido faça menção à necessidade de registro da situação de desemprego junto ao Ministério do Trabalho, entendendo que o simples recebimento de seguro-desemprego é suficiente ao atendimento do requisito legal, não se podendo, ademais, imaginar melhor forma de registrar a inatividade. No entanto, o falecido segurado não recebeu seguro desemprego e tampouco efetuou saque de sua conta vinculada do FGTS, conforme informações de fls. 95/96 e 97/99, contrariando, assim, a alegada situação de desemprego involuntário. Desta forma, considerando que o último vínculo empregatício do de cujus encerrou-se em 23/05/2005, não fazendo jus ao acréscimo de que trata o parágrafo 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, à época do falecimento, em 15/09/2006, não ostentava mais a qualidade de segurado, tendo esta sido encerrada 12 meses após a cessação da última contribuição (art. 15, II, Lei 8.213/91). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000757-04.2016.403.6114** - IRENE LEOPOLDINO DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001209-14.2016.403.6114** - ANTONIO VIEIRA MOREIRA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002109-94.2016.403.6114** - VERA LUCIA RIBEIRO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por VERA LUCIA RIBEIRO FERREIRA, em razão do falecimento de Carlos Alberto Ferreira aos 09/07/2014. Sustentam que era esposa do falecido, razão pela qual faz jus à pensão por morte, indeferida administrativamente por falta de qualidade de segurado do falecido. Alega que o falecido estava incapacitado para o trabalho e teria direito à aposentadoria por invalidez, mantendo a qualidade de segurado. Juntou documentos. Devidamente citado, o INSS contestou a ação, alegando perda de qualidade de segurado do falecido e impossibilidade de reconhecer sua aposentadoria por invalidez, uma vez que o falecido segurado já encontrava-se inválido quando voltou a contribuir com o sistema previdenciário, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica às fls. 187/189. A pedido da autora foram juntados aos autos procedimentos administrativos de indeferimento dos pedidos de benefício por incapacidade formulados pelo segurado em vida (fls. 130/154), bem como prontuário médico fornecido pela Secretaria de Saúde de São Bernardo do Campo (em apenso). Deferida a prova pericial indireta, sendo acostado o laudo às fls. 164/176. As partes se manifestaram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: "Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. "Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei". Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. "O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada e tem por objetivo substituir a remuneração antes percebida pelo segurado, garantindo o sustento de seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de seu provedor. Com efeito, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Já em relação aos pais, por não haver presunção legal da dependência econômica, é necessária a comprovação da dependência econômica. Quanto à companheira ou companheiro, deve ser

comprovada a união estável, mediante a verificação dos requisitos para sua contemplação, segundo o que dispõe a lei civil, porquanto constitui-se, em regra, situação de fato, impossível de ser comprovada mediante prova documental.No caso dos autos, ficou comprovada pela certidão de casamento (fl. 17) que a autora era esposa do falecido, sendo desnecessária a prova da qualidade de dependente, legalmente presumida. Quanto à comprovação da qualidade de segurado, a CTPS de fls. 22 comprova contribuições na qualidade de segurado obrigatório no período até fevereiro de 2004.Após esta data, somente voltou a contribuir com a previdência na qualidade de segurado facultativo no período de dezembro de 2008 a junho de 2009 (fl. 25).O falecido segurado requereu administrativamente, em vida, quatro benefícios por invalidez, sendo eles indeferidos nos seguintes termos:"NB 530.141.618-5, em 05/05/2008, falta de qualidade de segurado (fixada incapacidade em 18/03/2008);"NB 534.751.724-3, em 17/03/2009, ausência de incapacidade para o trabalho;"NB 536.219.044-6, em 29/06/2009, ausência de incapacidade para o trabalho;"NB 605.841.247-5, em 14/04/2014, não comparecimento à Perícia médica para realizar o exame médico-pericial. Alegam as autoras que o falecido deixou de trabalhar porque estava incapacitado para o trabalho, tendo sua doença se agravado, o que o levou a óbito em 2014, razão pela qual possuía direito à aposentadoria por invalidez, mantendo assim sua qualidade de segurado.Observo que na data do óbito, já se encontrava em vigor a Lei nº 9.528, de 10/12/1997, dispondo:"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."Assim, necessária a comprovação de que o falecido fazia jus a aposentadoria por invalidez na data em que ainda mantinha a qualidade de segurado.A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."Desse modo, a concessão da aposentadoria por invalidez depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida.Considerando o caráter técnico da questão, foi deferida a prova pericial indireta a fim de se comprovar a incapacidade laboral do falecido quando ainda mantinha a qualidade de segurado.No laudo pericial juntado às fls. 164/176, conclui o Perito pela ausência de documentos que possam comprovar a incapacidade do segurado falecido. Consta que o periciando (indireto) foi acometido de 18/03/2008 por infarto agudo do miocárdio, sendo, em 07/05/2008, colocado stents, sem, contudo, haver nos autos cópia de prontuário médico da evolução clínica a partir de 18/03/2008. Com efeito, embora inconclusivo, por falta de documentação, o laudo pericial judicial, resta atestado pelo próprio INSS em perícia realizada administrativamente a incapacidade do segurado, em face de doença isquêmica crônica do coração, conforme laudo de fl. 138. Entretanto, embora comprovado o requisito da incapacidade, esta se deu em momento anterior ao seu ingresso ao Regime Geral de Previdência Social, esbarrando a pretensão do Autor na letra do 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91: "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".Nesse sentido, confiram-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus a aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu ingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário por julgarem improcedente o pedido. (APELREEX 00335469020064039999, JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 675 ..FONTE: REPUBLICACAO.;PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. A incapacidade surgiu em período em que a requerente não ostentava a qualidade de segurada, sendo preexistente à sua filiação à Previdência Social, impedindo, assim, a concessão do benefício pleiteado, de acordo com o art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. II. Agravo a que se nega provimento.(AC 00332619220094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1723 ..FONTE: REPUBLICACAO.;).Neste diapasão, a data de início da incapacidade foi fixada em 18/03/2008, momento anterior ao retorno do falecido segurado ao sistema previdenciário em dezembro de 2008.Por fim, não restou comprovada nos autos a alegada progressão/agravamento da doença, mais pendendo o panorama probatório à resposta negativa, uma vez que em perícias realizadas posteriormente no segurado, pelo INSS, foi constatada a sua capacidade para o trabalho (fls. 145/145 e 153).Nesse quadro, não se desvinculando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002484-95.2016.403.6114 - JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)**

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002528-17.2016.403.6114 - JOSE ROBERTO GALO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)**

JOSÉ ROBERTO GALO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser titular de beneficiário junto ao réu sob nº 088.356.530-7, limitado ao teto então vigente.Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI.Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, que deverão ser pagas desde 05/05/2006, tendo em vista a Ação Civil Pública que interrompeu a prescrição, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.Junto documentos.Citado, o INSS contestou o pedido arguindo em preliminar coisa julgada, prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, arrolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido. Houve réplica.Instado o autor a apresentar cópia da petição inicial da ação nº 32892-47.2003.403.6301 para verificar a ocorrência da coisa julgada, cumpriu o determinado às fls. 65/75.As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.Não há de se falar na ocorrência do instituto da coisa julgada, porquanto as cópias acostadas aos autos às fls. 65/75 comprovam que na ação anteriormente ajuizada nada foi requerido acerca do objeto da presente ação.É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).Nesse sentido, confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE)ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, DJE 22/03/2010)Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar o mérito.Como o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regi actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, quando sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5ª da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o artigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que previu o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consertário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91.Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto, conforme documento de fl. 17.Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida, ainda que concedido no período denominado "buraco negro".Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO

LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. Comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ainda que a concessão do benefício previdenciário tenha ocorrido no período denominado "buraco negro", conforme se verificou no caso em apreço. 6. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas. (AC 00111147120144013300, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2015 PAGINA:361.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Em face da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC.P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002552-45.2016.403.6114** - CICERO COUTO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002589-72.2016.403.6114** - MARIA DE FATIMA SANTOS BEZERRA(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

Designo o dia 30/05/2017, às 15:10 horas para realização de nova perícia pela perita nomeada às fls. 52, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do autor, do juízo e do réu às fls. 09, 54 e 55, respectivamente.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002666-81.2016.403.6114** - PEDRO CELESTINO DE OLIVEIRA NETO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002750-82.2016.403.6114** - JOSE CAETANO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003935-58.2016.403.6114** - ADEMILSON LIMA DOS SANTOS(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

ADEMILSON LIMA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da atividade especial e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 07/04/1995. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, Dje 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. "O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)". (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, Dje 01/08/2012) No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço concedida em 07/04/1995, portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97. Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 08/06/2016, é de rigor o reconhecimento da decadência. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconhecemos a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, 3º do CPC. Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004265-55.2016.403.6114** - ARMANDO BECHELLI(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004491-60.2016.403.6114** - AMERICO SPERATE FILHO(SP150412 - MARICARMEM MARTIN RUIZ PEREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

AMERICO SPERATE FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria especial concedida em 04 de outubro de 1989, sob nº 086.033.854-1, limitada ao teto então vigente, em razão da revisão efetuada por força do art. 144 da Lei 8.213/91. Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar o réu com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, arrolando

argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasta a decadência arguida, pois não se trata de revisão da renda mensal inicial, mas sim, de readequação dos valores pelos novos tetos das emendas, sendo que apenas deve ser acolhida a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RENDA MENSAL. VALOR FIXADO PELAS EC 20/98 E 41/2003. APELAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há que se falar em decadência eis que a pretensão da parte autora não diz respeito à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Precedentes desta Corte. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. Apeleção do INSS desprovida. (AC 00051626220114013900 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00051626220114013900 - Relator(a) JUIZ FEDERAL EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:03/03/2016) Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, portanto aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de beneficiários está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros beneficiários, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos beneficiários pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito havido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto, conforme documento de fl. 30. Logo, o Autor fíz jus à revisão ora pretendida, ainda que concedido no período denominado "buraco negro". Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. Comprovada a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, fíz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ainda que a concessão do benefício previdenciário tenha ocorrido no período denominado "buraco negro", conforme se verificou no caso em apreço. 6. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas. (AC 00111147120144013300, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2015 PAGINA:361.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004498-52.2016.403.6114 - PATRICIA DE FREITAS GUIRADO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004583-38.2016.403.6114 - JOAO MENDES FEITOSA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO MENDES FEITOSA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Emenda à inicial às fls. 106/120. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 106/120 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411/70, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004585-08.2016.403.6114 - ANGELICA MARIA PASTORIN(SP292666 - THAIS SALUM BONINI E SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, ofensa aos princípios da segurança jurídica e legalidade estrita dos atos administrativos, bem como os efeitos ex-tunc da renúncia. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito da Autora. Com efeito, o fato de continuar a Autora a contribuir para o sistema previdenciário após aposentada decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido: "Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social." Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando a Autora por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo de coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: "Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." Esclareça-se não haver inconstitucionalidade na regra inserida no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, à míngua, por primeiro, de regra expressa da Magna Carta que a impeça, cabendo, também, considerar dispositivo determinante do financiamento solidário do sistema previdenciário, a chamada "universalidade de custeio", conforme art. 195, caput, remetendo à lei o tratamento da matéria. Assim, estabelecendo a Lei nº 8.213/91 que, de um lado, o aposentado que volta ao trabalho encontra-se obrigado a contribuir e, de outro lado, que não fará jus a prestação alguma em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário-família e reabilitação profissional, plena validade constitucional tem o tratamento legal, inexistindo, tampouco, dupla tributação, como se tem alegado, já que a contribuição é única, incidente sobre o efetivo trabalho, pouco importando se anterior ou posterior à aposentação. Por fim, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inviabilidade de recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposeitamento em julgamento dos Recursos Extraordinários 381.367, 827.833 e 661.256 (repercussão geral). POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcaará a Autora com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004626-72.2016.403.6114 - REGINA TAVARES DE MELO NASCIMENTO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE



## MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajoso. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Os autos foram distribuídos primeiramente perante a Justiça Comum do município de Diadema, sendo determinada por aquele Juízo a redistribuição para esta Justiça Federal. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, ofensa aos princípios da segurança jurídica e legalidade estrita dos atos administrativos, bem como os efeitos ex-tunc da renúncia. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil." No mérito, conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito da Autora. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fucrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido: "Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social." Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando a Autora por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitira caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: "Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." Esclareça-se não haver inconstitucionalidade na regra inserida no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, à míngua, por primeiro, de regra expressa da Magna Carta que a impeça, cabendo, também, considerar dispositivo determinante do financiamento solidário do sistema previdenciário, a chamada "universalidade de custeio", conforme art. 195, caput, remetendo à lei o tratamento da matéria. Assim, estabelecendo a Lei nº 8.213/91 que, de um lado, o aposentado que volta ao trabalho encontra-se obrigado a contribuir e, de outro lado, que não fará ele jus a prestação alguma em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário-família e reabilitação profissional, plena validade constitucional tem o tratamento legal, inexistindo, tampouco, dupla tributação, como se tem alegado, já que a contribuição é única, incidente sobre o efetivo trabalho, pouco importando se anterior ou posterior à aposentação. Por fim, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inviabilidade de recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação em julgamento dos Recursos Extraordinários 381.367, 827.833 e 661.256 (repercussão geral). POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004645-78.2016.403.6114 - JOVELINO ALVITE (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)**  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOVELINO ALVITE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de serviço (DIB em 15/01/1993), mediante a retroação da data de início do benefício para 30/04/1990, com incorporação, a contar de abril de 1994, da diferença percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura (coeficiente-teto), resultando, assim, em benefício mais vantajoso. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo em preliminar decadência e prescrição quinquenal e no mérito sustentando que o benefício foi concedido com base em legislação vigente à época do requerimento administrativo. Juntou documentos. Houve réplica. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor. Neste sentido, tem decidido o C. STJ/PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. I. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (Edcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. I. "O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)". (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. No caso em tela, a pretensão do autor em obter um benefício mais vantajoso, com a retroação do seu termo inicial para um momento mais favorável, com base no direito adquirido, se caracteriza como verdadeira revisão de benefício e resta submetida ao prazo decadencial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC - AÇÃO REVISIONAL - RETROAÇÃO DA DIB - DIREITO ADQUIRIDO - DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A pretensão do autor em obter um benefício mais vantajoso, considerando a retroação do seu termo inicial para um momento mais favorável, com base no direito adquirido, se caracteriza como verdadeira revisão de benefício, devendo, portanto, observar o prazo decadencial, conforme previsto inclusive no voto da eminente Ministra Ellen Gracie, acolhido por maioria no julgamento do RE 630.501/RS, que reconheceu o direito à revisão de benefício na forma pleiteada no processo em curso. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 27.05.1997 e que a presente ação foi ajuizada em 14.03.2014, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 0036088032014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:01/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO - Embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face do v. Acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que reconheceu, de ofício, a ocorrência da decadência do direito de ação, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC., julgando prejudicado o apelo do autor - Alega o embargante que embora na inicial tenha qualificado seu pedido como revisão de benefício, de forma a alterar a data de seu início, na verdade estar-se-á diante de hipótese de substituição de benefício por outro mais vantajoso, cujo direito já adquiriu em data anterior à DIB para a concessão do benefício mais vantajoso), sendo que, cumpridos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, não há prazo decadencial para requerê-la. Sustenta omissão quanto à utilização do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, como critério de cálculo do benefício após efetuada a retroação da DIB. Prequestiona a Súmula 359 do E. STF, artigos 5º, XXXVI e 201 da CF/88 e artigo 6º 2º da LINDB, bem como o art. 202, caput, em sua redação original, da CF. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu pela decadência do direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, fixando-se a data de início para 02/07/1989, eis que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 01/02/1993 (anteriormente à MP 1523-9/97) e a ação foi ajuizada em 16/12/2009, após o decurso do prazo decenal. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, é contado a partir de sua entrada em vigor, ou seja, a partir da legislação que o instituiu, por se tratar de norma de ordem pública, e, como tal, de aplicação imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. - Agasalhado o v. Acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos. (AC 00173539420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:16/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 13/07/2016 é de rigor o reconhecimento da decadência. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e JUGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004728-94.2016.403.6114 - EURIPEDES VIEIRA DA SILVA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)**  
EURIPEDES VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento da incidência do fator previdenciário e aplicação do coeficiente de cálculo previsto no art. 9º da Emenda nº 20/98. Aduz, em apertada síntese, que a alteração do conceito de salário de benefício trazida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, não poderia "piorar" a situação jurídica que a EC nº 20/98 já havia assegurado. Alega que o ato administrativo de concessão do benefício alargou, indevidamente, a hipótese de incidência da redação que a Lei nº 9.876/99 deu ao inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que a Lei nº 9.876/99 não determinou a incidência do fator previdenciário para os benefícios de que trata o 1º do art. 9º da EC 20/98, razão pela qual o fator previdenciário não deve incidir sobre o cálculo das aposentadorias proporcionais. Bate pela inviabilidade de se aplicar, conjuntamente, o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário. Sustenta que há dupla penalização do segurado. Com a inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade do fator previdenciário. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Prescrição Inicialmente, entendo que deve ser acolhida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falha em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Como se sabe, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema

previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do "pedágio", os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como se vê, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei nº 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Quanto à forma de cálculo da aposentadoria, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, com incidência do chamado fator previdenciário, por força do art. 6º da citada norma. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9.876/99, se submetem ao fator previdenciário, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. I. Conforme entendimento firmado pelo Corte Especial do STJ, a sentença líquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no 2º do art. 475 do CPC. 2. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei nº 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98. 3. No caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 0000033-08.2010.404.7108; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 14/09/2010; DEJF 24/09/2010; Pág. 364) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001) Na hipótese vertente, houve cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99 (fl. 19), portanto, deverá a parte autora submeter-se a aplicação do fato previdenciário. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito dje-202 divulg 23-10-2008 public 24-10-2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Sem embargo, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, orientação seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II. Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à Lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III. A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei nº 9.876/99. IV. Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V. Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisdição dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. VI. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII. In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AC 0009955-52.2003.4.03.6104; SP; Oitava Turma; Rel. Des.ª Fed. Marianne Galante; Julg. 29/11/2010; DEJF 10/12/2010; Pág. 2051) De mais a mais, o coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Por fim, descabida a alegação de que a Lei nº 9.876/99, ao alterar a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, não contemplou - intencionalmente - a aposentadoria proporcional, porquanto, ao mencionar o benefício previsto na alínea "c" do art. 18 da Lei nº 8.213/91 - aposentadoria por tempo de contribuição - é certo que incluiu a aposentadoria proporcional, porquanto esta é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Arca a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, P.R.I. arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004729-79.2016.403.6114** - ACENOR JOSE BARBOSA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

ACENOR JOSE BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento da incidência do fator previdenciário e aplicação do coeficiente de cálculo previsto no art. 9º da Emenda nº 20/98. Aduz, em apertada síntese, que a alteração do conceito de salário de benefício trazida pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, não poderia "piorar" a situação jurídica que a EC nº 20/98 já havia assegurado. Alega que o ato administrativo de concessão do benefício alargou, indevidamente, a hipótese de incidência da redação que a Lei nº 9.876/99 deu ao inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que a Lei nº 9.876/99 não determinou a incidência do fator previdenciário para os benefícios de que trata o 1º do art. 9º da EC 20/98, razão pela qual o fator previdenciário não deve incidir sobre o cálculo das aposentadorias proporcionais. Bate pela inviabilidade de se aplicar, conjuntamente, o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário. Sustenta que há dupla penalização do segurado. Com a inicial juntou prolação e documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação. Argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade do fator previdenciário. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATORIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Prescrição Inicialmente, entendo que deve ser acolhida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MÜSSLI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Como se sabe, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do "pedágio", os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como se vê, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei nº 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Quanto à forma de cálculo da aposentadoria, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, com incidência do chamado fator previdenciário, por força do art. 6º da citada norma. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9.876/99, se submetem ao fator previdenciário, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. I. Conforme entendimento firmado pelo Corte Especial do STJ, a sentença líquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no 2º do art. 475 do CPC. 2. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei nº 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98. 3. No caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 0000033-08.2010.404.7108; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 14/09/2010; DEJF 24/09/2010; Pág. 364) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001) Na hipótese vertente, houve cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99 (fl. 20), portanto, deverá a parte autora submeter-se a aplicação do fato previdenciário. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito dje-202 divulg 23-10-2008 public 24-10-2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Sem embargo, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, orientação seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II. Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à Lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III. A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei nº 9.876/99. IV. Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V. Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisdição dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. VI. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e

for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII. In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando devida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AC 0009955-52.2003.4.03.6104; SP; Oitava Turma; ReP Desº Fed. Mariana Galante; Julg. 29/11/2010; DJEF 10/12/2010; Pág. 2051) De mais a mais, o coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Por fim, descabida a alegação de que a Lei nº 9.876/99, ao alterar a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, não contemplou - intencionalmente - a aposentadoria proporcional, porquanto, ao mencionar o benefício previsto na alínea "c" do art. 18 da Lei nº 8.213/91 - aposentadoria por tempo de contribuição - é certo que incluiu a aposentadoria proporcional, porquanto esta é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004984-37.2016.403.6114** - ELCIO JOSE DE ANDRADE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ELCIO JOSE DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 12/11/2012, considerando todas as contribuições (do período anterior e posterior a julho de 1994), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, afastando o cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e 2º, da Lei 9.876/99, sem limitação do termo inicial do PBC. Com a inicial juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a legalidade nos cálculos da RMI da aposentadoria do autor. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 12/11/2012, computando-se, para tanto, os salários de contribuição no período anterior a julho de 1994, aplicando-se para fins de cálculo a legislação anterior à Lei 9.876/99. Note-se que a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data da implementação dos requisitos para aposentação. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. I - Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). II - Os benefícios previdenciários devem ser concedidos em conformidade com a legislação vigente, após a implementação de todos os requisitos necessários a sua concessão. III - A aposentadoria por tempo de serviço concedida em 24/05/2001 deve ser calculada em conformidade com o artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. IV - Tratando-se de aposentadoria por invalidez, perfaz-se o interesse processual, uma vez que no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. V - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente. VI - Inscusável o critério de aplicação dos juros de mora, pois de acordo com o entendimento desta Nona Turma. VII - Tratando-se de sucumbência recíproca as verbas de sucumbência devem ser compensadas entre as partes. VIII - Remessa oficial e recursos parcialmente providos. (APELREEX 200803990319115, JUÍZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 09/09/2009) Assim, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.876/99, para apuração de sua renda mensal inicial, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, por força do art. 3º da citada norma. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9.876/99, se submetem a nova regra de cálculo, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. Nesse sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agravo regimental improvido. ...EMEN(AGRESP 200801228680, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 21/10/2014 ..DTPB:)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º LEI 9.876/99. SEGURADOS QUE JÁ ERAM FILIADOS AO RGPS NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A SEREM UTILIZADOS NA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO A JULHO DE 1994. IRREPETIBILIDADE DE VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADOS. I. A Lei 9.876/99 criou o denominado fator previdenciário e alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, prestando-se seu artigo 3º a disciplinar a passagem do regime anterior, em que o salário-de-benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, apurados em um período de até 48 meses, para o regime advindo da nova redação dada pelo referido diploma ao artigo 29 da Lei 8.213/91. A redação conferida pela Lei 9.876/99 ao artigo 29 da Lei 8.213/91, prevendo a obtenção de salário-de-benefício a partir de "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" não implicou necessariamente agravamento da situação em relação à sistemática anterior. Tudo dependerá do histórico contributivo do segurado, pois anteriormente também havia limitação temporal para a apuração do período básico de cálculo (isso sem considerar, no caso das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, a incidência do fator previdenciário, que poderá ser negativo ou positivo). 3. Desta forma, o "caput" do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Ora, na sistemática anterior, os últimos salários-de-contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses. Um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da publicação da Lei 9.876/99, assim, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei nova, quanto aos que já eram filiados, em última análise ampliou o período básico de cálculo. E não se pode olvidar que limitou os salários-de-contribuição aos 80% maiores verificados no lapso a considerar, de modo a mitigar eventual impacto de contribuições mais baixas. Quanto aos segurados que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99, simplesmente será aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91. E isso não acarreta tratamento mais favorável ou detrimenoso em relação àqueles que já eram filiados. Isso pelo simples fato de que para aqueles que não eram filiados à previdência na data da publicação da Lei 9.876/99 nunca haverá, obviamente, salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 e, mais do que isso, anteriores a novembro de 1999, a considerar. 5. Sendo este o quadro, o que se percebe é que: (i) a Lei 9.876/99 simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento); (ii) quanto aos que não eram filiados na data da sua publicação, a Lei 9.876/99 não estabeleceu limite porque isso seria absolutamente inócuo, visto nesta hipótese constituir pressuposto fático e lógico a inexistência de contribuições anteriores à data de sua vigência, e, ademais, não teria sentido estabelecer a limitação em uma norma permanente (no caso o art. 29 da LB). 6. Em conclusão, com o advento da Lei 9.876/99 temos três situações possíveis para apuração da renda mensal inicial, as quais estão expressamente disciplinadas: a) casos submetidos à disciplina do art. 6º da Lei 9.876/99 c.c. art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original - segurados que até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/99 tenham cumprido os requisitos para a concessão de benefício segundo as regras até então vigentes (direito adquirido); terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; b) Casos submetidos à disciplina do art. 3º da Lei 9.876/99 - segurados que já eram filiados ao RGPS em data anterior à publicação da Lei 9.876/99 mas não tinham ainda implementado os requisitos para a concessão de benefício previdenciário; terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário; c) Casos submetidos à nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91 - segurados que se filiaram ao RGPS após a publicação da Lei 9.876/99; terão o salário-de-benefício calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada, se for o caso (depende da espécie de benefício) pelo fator previdenciário. 7. Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99. Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE). 8. Hipótese na qual deve ser mantida a sentença, inclusive no que se refere à não devolução dos valores recebidos pelo segurado, pois, na linha da orientação desta Corte, em razão de seu caráter alimentar, são irrepetíveis os valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário, recebidos de boa-fé; também está adequada a solução do julgado em relação aos alegados danos morais, já que ausente comprovação dos pressupostos justificadores de indenização. (TRF4, APELREEX 5002301-59.2010.404.7104, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 17/12/2014) Com efeito, inexistente qualquer irregularidade no cálculo da renda mensal inicial do autor, de rigor se afigura a improcedência do pedido formulado. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005081-37.2016.403.6114** - MARILENA TONOLI GARCIA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajosa. Juntou documentos. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social arquivou preliminar de prescrição quinzenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, ofensa aos princípios da segurança jurídica e legalidade estrita dos atos administrativos, bem como os efeitos ex-tunc da renúncia. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". No mérito, conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito da Autora. Com efeito, o fato de continuar a Autora a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: "Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social." Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando a Autora por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: "Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." Esclareça-se não haver inconstitucionalidade na regra inserida no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, à míngua, por primeiro, de regra expressa da Magna Carta que a impeça, cabendo, também, considerar dispositivo determinante do financiamento solidário do sistema previdenciário, a chamada "universalidade de custeio", conforme art. 195, caput, remetendo à lei o tratamento da matéria. Assim, estabelecendo a Lei nº 8.213/91 que, de um lado, o aposentado que volta ao trabalho encontra-se obrigado a contribuir e, de outro lado, que não fará jus a prestação alguma em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário-família e reabilitação profissional, plena validade constitucional tem o tratamento legal, inexistindo, tampouco, dupla tributação, como se tem alegado, já que a contribuição é única, incidente sobre o efetivo trabalho, pouco importando se anterior ou posterior à aposentação. Por fim, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inviabilidade de recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação em julgamento dos Recursos Extraordinários 381.367, 827.833 e 661.256 (repercussão geral). POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005431-25.2016.403.6114** - MARCOS EDUARDO FERREIRA BRANCO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando a constitucionalidade do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, ofensa aos princípios da segurança jurídica e legalidade estrita dos atos administrativos, bem como os efeitos ex-tunc da renúncia. Houve réplica.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.Primariamente, procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".No mérito, conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:"Art. 12. (...)4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitira caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:"Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." Esclareça-se: não há inconstitucionalidade na regra inscrita no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, à míngua, por primeiro, de regra expressa da Magna Carta que a impeça, cabendo, também, considerar dispositivo determinante do financiamento solidário do sistema previdenciário, a chamada "universalidade de custeio", conforme art. 195, caput, remetendo à lei o tratamento da matéria.Assim, estabelecendo a Lei nº 8.213/91 que, de um lado, o aposentado que volta ao trabalho encontra-se obrigado a contribuir e, de outro lado, que não fará jus a prestação alguma em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e reabilitação profissional, plena validade constitucional tem o tratamento legal, inexistindo, tampouco, dupla tributação, como se tem alegado, já que a contribuição é única, incidente sobre o efetivo trabalho, pouco importando se anterior ou posterior à aposentação.Por fim, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inviabilidade de recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação em julgamento dos Recursos Extraordinários 381.367, 827.833 e 661.256 (repercução geral).POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005491-95.2016.403.6114** - APARECIDA DE FATIMA AZEVEDO VELES(SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA DE FATIMA AZEVEDO VELES, qualificada(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 45, requereu mais prazo para cumprimento, sendo deferido por este Juízo. Contudo, deixou de cumprir o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005495-35.2016.403.6114** - ANTONIO PEREIRA PAIXAO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

ANTONIO PEREIRA PAIXÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser titular de aposentadoria especial, sob nº 085.802.770-4, limitado ao teto então vigente.Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI.Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, que deverão ser pagas desde 05/05/2006, tendo em vista a Ação Civil Pública que interrompeu a prescrição, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.Juntou documentos.Citado, o INSS contestou o pedido arguindo em preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, arrolando argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido. Houve réplica.As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.Primariamente, no tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 do CDC).Nesse sentido, confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CADRETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE)ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cademeta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constituem-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010)Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.Passo a analisar o mérito.Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o artigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afastado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91.Na espécie dos autos, verifica-se que o salário-de-benefício do Autor ficou limitado ao teto após a revisão do "buraco negro" (\$4.780.863,30), conforme documento de fl. 47.Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida, ainda que concedido no período denominado "buraco negro".Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL NO RE 564.354. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. Comprometida a limitação do salário de benefício ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ainda que a concessão do benefício previdenciário tenha ocorrido no período denominado "buraco negro", conforme se verificou no caso em apreço. 6. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.(AC 00111147120144013300, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2015 PAGINA:361.)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Em face da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC.P.R.I.C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006333-75.2016.403.6114** - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Juntou documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntadas as cópias do processo nº 0006336-90.2011.403.6183. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da cópia juntada da Ação nº 0006336-90.2011.403.6183, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivar com as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006699-17.2016.403.6114** - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO ALVES DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 116, deixou de cumprir o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006840-36.2016.403.6114** - ORLANDO VITOR DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO VITOR DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 41, deixou de cumprir o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006871-56.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009097-68.2015.403.6114 ()) - LOURDES TIAGO BARBIERI - ESPOLIO X IRINEU BRUNO BARBIERI - ESPOLIO X ARTUR GUSTAVO BARBIERI X ALEXANDRE VINICIUS BARBIERI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURDES TIAGO BARBIERI - ESPOLIO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que a falecida era beneficiária de pensão por morte nº 156.362.838-1, oriunda da aposentadoria por tempo de contribuição nº 087.908.503-1, limitada ao teto então vigente à época da concessão. Pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, que deverão ser pagas desde 05/05/2006, tendo em vista a Ação Civil Pública que interrompeu a prescrição, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntaram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição deve ser pronunciada pelo Juiz, inclusive de ofício. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. No tocante a prescrição, a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte opta por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constituem-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vinteno estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destarte, dado o transcurso de mais de cinco anos desde a data de cessação do benefício - óbito da beneficiária - (22/06/2011) e o ajuizamento da ação (24/10/2016), deve ser reconhecida a prescrição quinquenal nos termos do art. 103, Parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivar. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006887-10.2016.403.6114** - ANTONIO MACENA DE LIMA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo o dia 07/06/2017, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 16, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC. Itn.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000482-62.2016.403.6338** - MARIO GUERREIRO(SP175057 - NILTON MORENO E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerco. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001389-69.2012.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003837-59.2005.403.6114 (2005.61.14.003837-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO RIBEIRO DO VALE(SP103781 - VANDERLEI BRITO)

Manifeste-se o Embargado nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCPC. Itn.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003207-85.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-64.2003.403.6114 (2003.61.14.003201-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOEL DOURADO ALMEIDA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio a consulta de fls. 128 e, na forma do despacho de fls. 130/131, o parecer e cálculos de fls. 133 e 136/140. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fls. 148, vindo a seguir o parecer e cálculos de fls. 150 e 160/164. E, novamente, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial (despacho fls. 202), tornando a este Juízo com os cálculos de fls. 210/219. Por fim, mais uma vez, os autos foram à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fls. 241/243, aqui retomando com os cálculos de fls. 252/256, com os quais concordou o Embargante, silenciando o Embargado, não obstante regularmente notificado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 252/256 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao efetuar o cálculo da RMI de forma incorreta, gerando indevido acréscimo ao montante do principal. Também aplicou erroneamente a taxa de juros, a partir de 05/2012, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). O Embargante, por sua vez, operou com desacerco seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros a partir de 05/2012, em desacordo, à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Equívocou-se, igualmente, no cálculo da RMI. Por fim, quanto às demais questões suscitadas no curso do procedimento, estas foram ao tempo resolvidas, em nada a reparar. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, mas sendo o valor apurado a menor daquele indicado pelo INSS, estes embargos deverão ser julgados procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Entido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 204.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$170.426,07 (Cento e Setenta Mil, Quatrocentos e Vinte e Seis Reais e Sete Centavos), para abril de 2016, conforme cálculos de fls. 252/255, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, despachos, parecer e cálculos de fls. 130/131, 148, 202, 241/243, 245 e 246/256 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003488-07.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-49.2005.403.6114 (2005.61.14.003385-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON CARLOS REIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte EMBARGADA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005021-98.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-61.2013.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TRIDICO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte EMBARGADA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006859-76.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007139-62.2006.403.6114 (2006.61.14.007139-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE ALVES DOS SANTOS(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA NEVES DE PAIVA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevidos o parecer e cálculos de fls. 56 e 61/62, acerca dos quais discordou o Embargante, silenciando a Embargada, não obstante regularmente notificada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 61 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a Embargada ao incluir em seus cálculos valores indevidos (02/2007, 03/2007 e abono de 2007). E, aplicou a taxa de juros em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF), a partir de 05/2012. Também o Embargante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária e a taxa de juros. Analisando outro aspecto da controvérsia, quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial de fls. 61, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 pelo INSS (fls. 02/04v e 65). Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425. "1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO..) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O tempo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO..) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Eritido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos juros incopados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204. POSTO ISSO, e considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$9.150,52 (Nove Mil, Cento e Cinquenta Reais e Cinquenta e Dois Centavos), para março de 2016, conforme cálculos de fls. 61, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno o Embargante/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 56 e 58/62 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.R.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006862-31.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-10.2002.403.6114 (2002.61.14.001435-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE DE SOUZA AMORIM (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevidos o parecer e cálculos de fls. 58 e 71/75, sobre os quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 71/75 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à taxa de juros, a partir de 05/2012, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Equívocou-se, ainda, em seus cálculos ao não deduzir os valores que recebeu, no período em cobrança, a título de auxílio-doença e auxílio-doença por acidente. Também o Embargante operou com descuido seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros a partir de 05/2012 em desacordo, à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Igualmente, não deduziu os valores do auxílio-doença e auxílio-doença por acidente pagos ao Embargado. E, analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 pelo INSS (fls. 02/03). Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425. "1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do

índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENCIA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º- A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O tempo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstrução do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios ineprecados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$537.412,46 (Quinhentos e Trinta e Sete Mil, Quatrocentos e Doze Reais e Quarenta e Seis Centavos), para março de 2016, conforme cálculos de fls. 71/74, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno o Embargante/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, II do Código de Processo Civil, arbitro em 08% (oito por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 58 e 59/75 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007040-77.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007768-60.2011.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO CARVALHO DE SOUSA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio a consulta de fls. 40 e, na forma do despacho de fls. 41, o parecer e cálculos de fls. 43 e 52/53, com os quais as partes concordaram. Vieram os autos concluídos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Face à concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$30.951,96 (Trinta Mil, Novecentos e Cinquenta e Um Reais e Noventa e Seis Centavos), para abril de 2016, conforme cálculos de fls. 52, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, despacho, parecer e cálculos de fls. 41, 43 e 49/53 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008285-26.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009818-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009818-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIO BEZERRA DE SOUZA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte EMBARGADA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008752-05.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-68.2012.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE HERMENEGILDO MARTINS (SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte EMBARGADA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009073-40.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005337-19.2012.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALMIR MANOEL DA ROCHA (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 62 e 64/65, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos concluídos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 64/65 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia inicial da questão discutida nestes embargos se referia ao desconto do auxílio suplementar, previsto na Lei nº 6367/1976, percebido pelo Embargado desde 30/08/1984, ao entendimento do Embargante que este deve ser cessado no momento da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com razão o Embargante neste ponto da lide. A cessação do benefício está prevista no mesmo dispositivo legal que disciplina a concessão do auxílio suplementar (art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 6367/1976). Efetuados os cálculos judiciais com esta proposição, a questão restou superada, concordando o Embargado com os cálculos efetuados nesta forma, estreitando-se a controvérsia quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial, conforme manifestação do Embargante às fls. 67. De fato laborou em equívoco o Embargado ao não deduzir o auxílio suplementar recebido. Também efetuou erroneamente a evolução do valor devido quanto à taxa de juros, a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Embargante operou com descuido seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros a partir de 07/2009 em desacordo, à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). E, analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial de fls. 64/65, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 pelo INSS (fls. 02/10 e 67). Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: "1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há filiar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENCIA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como

para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1ª-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 .FONTE\_PUBLICACAO:) (grife)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, realismo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão somente a restituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular.E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios ineprecados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquido a condenação do INSS no total de R\$17.352,27 (Dezesseis Mil, Trezentos e Cinquenta e Dois Reais e Vinte e Sete Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos de fls. 64, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.De outro ponto da lide, condeno o Embargante/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada.Transitado em julgado, transla-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 62 e 63/65 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0009107-15.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007045-02.2015.403.6114 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELE MONTEIRO PREZIA) X RADAL CRISTIANO DA CUNHA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)**  
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em face do Embargante, para recálculo da RMI dos benefícios da Previdência Social com a inclusão do IRSM de fevereiro/1994. Alega o Embargante que a parte embargada já ajuizou ação individual pleiteando o seu direito (autos nº 0058674-22.2004.4.03.6301 - JEF/São Paulo), tendo recebido os valores atrasados naquele feito. Afirma, ainda, que os cálculos de liquidação, em individualização do quanto devido apenas ao Embargado, aos termos do decidido no instrumento processual coletivo, extrapolam os limites da coisa julgada e, subsidiariamente, a ocorrência da decadência e prescrição aos valores pretendidos em execução. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando dos argumentos apresentados pelo Embargante, afirmando corretos os valores apontados. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobreindo o parecer e cálculos de fls. 84 e 86/87, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão principal, e prejudicial à análise do mérito, posta aos embargos, cinge-se à possibilidade de execução do título judicial de Ação Civil Pública, quando já executado outro, originário de ação individual própria com idêntico objeto. Passo a dirimi-la. De início, vale observar que a existência de ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, JUIZ Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura processualmente plausível pretender o Embargado os benefícios dos efeitos de ação civil pública quando optou por ajuizar ação individual para discutir idêntica questão. Não pode o Embargado querer o melhor das duas ações, executando dois títulos judiciais para resolução da mesma pretensão. Ou se sujeita à execução individual decorrente do título judicial obtido no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual também será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva, sujeitando-se ao processo individual de conhecimento, como o fez nos autos nº 0058674-22.2004.4.03.6301 (JEF/São Paulo), cuja cópia da sentença ora segue juntada. Em traço afim, já diz a sentença proferida naqueles autos ao assinalar: "Ressalte-se, inicialmente, a competência deste Juízo Especial Federal Previdenciário quanto ao julgamento da presente demanda, pois ainda que existisse em tramitação uma ação civil pública questionando a matéria sob julgamento, seria facultado à parte autora abrir mão da decisão proferida em sede de ação coletiva, optando pelo julgamento individual de seu pedido, conforme preceitizam os artigos 84 e 102, da Lei nº 8.078, de 11.09.90 (Código de Defesa do Consumidor)" (autos nº 0058674-22.2004.4.03.6301 - JEF/São Paulo - grifei). A necessidade do postulado da segurança jurídica a se respeitar situações consolidadas por decisão judicial, no Estado de Direito não pode ficar subjugada a conveniências próprias da parte, ao pretexto de querer rediscutir o objeto da lide ou o mérito do decísum, fazendo incidir retroativamente a prestação jurisdicional já efetuada, especialmente quando já resolvidas em execução de sentença, e, igualmente, nesse sentido: ...INTEIROS: TERMO Nr: 9301136099/2014PROCESSO Nr: 0053173-14.2009.4.03.6301 AUTUADO EM 01/10/2009ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADO RECTO: NIVALDO JOSE GREGO ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00JUIZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMA I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pelo INSS da sentença que julgou procedente o pedido invocado na inicial. A ação tem por objeto a revisão da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, como índice de atualização dos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo de benefício previdenciário. Em suas razões, a autarquia federal sustenta: a) a incompetência do Juízo em razão do valor da causa; b) a nulidade da sentença por ser ilícita; c) a falta de interesse de agir em decorrência de ser a revisão pleiteada objeto de ação civil pública; e d) a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício. Subsidiariamente, requer a limitação dos juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009. É o relatório. II - VOTO Preliminar de incompetência. (...) Sobre os efeitos do ajuizamento da ação coletiva. A relação entre as ações civis públicas para a defesa de direitos individuais homogêneos e as ações individuais em que se pleiteia a reparação do mesmo dano que motivou o ajuizamento da ação coletiva é assunto de capital importância para a resolução da presente demanda, haja vista a condenação 03/03/2004 no bojo da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em trâmite na 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, da qual participou, no polo ativo, o Ministério Público Federal na condição de substituto processual do conjunto dos segurados. A respeito do assunto, minha convicção pessoal levava-me a considerar que a sentença proferida na ação civil pública impedia a propositura de novas ações individuais. Isso porque, a meu juízo, uma interpretação diferente conduziria, em última instância, à ineficácia da ação coletiva como instrumento de resolução de conflitos, ao menos no que diz respeito aos direitos individuais homogêneos. Repensando o assunto, no entanto, especialmente após consultar a doutrina especializada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que se tomou hegemônico o entendimento de que a existência de ação civil pública versando sobre direitos individuais homogêneos não configura óbice à propositura de ações individuais, quer sejam elas intentadas antes ou depois do ajuizamento da ação coletiva. Cito, a propósito do tema, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DNER. ENQUADRAMENTO. PLANO ESPECIAL DE CARGOS. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. TRANSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. AÇÃO INDIVIDUAL. O Tribunal de origem foi claro ao afirmar que quanto à coisa julgada, os seus efeitos não beneficiam os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, portanto não há o perigo do recorrido se beneficiar duplamente com o objeto desta ação e da ACP, que foi proposta pela Associação dos Servidores Federais em Transportes. Portanto, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1387481/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 05/12/2013) Diante desse quadro, não me parece razoável frustrar a legítima expectativa formada entre os segurados e advogados no sentido de que é possível também o manejo da ação individual para pleitear a revisão dos benefícios com base na aplicação do IRSM, de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, como índice de atualização dos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo de benefício previdenciário. Trata-se, aqui, de dar a devida importância à segurança jurídica, especialmente em assuntos de natureza predominantemente processual, nos quais convém sempre evitar que o instrumento de resolução de conflitos (o processo), concebido para facilitar a resolução da lide, torne-se ele próprio o centro da controvérsia. Por essas razões, ressalvando o meu entendimento pessoal, apoio-me na doutrina majoritária e nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça para considerar cabível a propositura da presente ação individual, independentemente de qualquer consideração acerca da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183. Importante observar, no entanto, que ao optar pela propositura de ação individual, a parte autora abre mão de valer-se dos benefícios que lhe poderiam resultar da ação coletiva. Em outras palavras, a conformação de seu direito será integralmente determinada na ação individual, não sendo lícito obter apenas o que for mais vantajoso na via individual e deixar de se submeter também ao que for eventualmente menos vantajoso nessa mesma via. Ressalte-se que o disposto no art. 103 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) não pode ser invocado senão pelos segurados que se submeteram ao resultado da ação civil pública. Isso significa que a chamada eficácia in utrobo da sentença proferida na ação coletiva, independentemente da discussão sobre a aplicabilidade do já citado art. 103 às sentenças, somente pode ser invocada por aqueles que pretendam executar o título judicial formado naquela ação. Por conseguinte, ao optar por ingressar em juízo individualmente, o segurado submete-se ao risco da improcedência e, ainda, ao modo de aplicação dos institutos da prescrição e da decadência que vier a ser determinado na ação individual, mesmo que o resultado da ação coletiva lhe seja, nesses aspectos, mais favorável. Sobre o interesse de agir. Apesar de não haver óbice à propositura de ação individual pelo segurado, o cumprimento, pelo INSS, da sentença condenatória na ação coletiva gera uma nova dificuldade a ser enfrentada, a saber: para os segurados que já tiveram o benefício revisado por força da ação civil pública subsiste o interesse de agir na ação individual? A resposta, a meu ver, é afirmativa, pois, embora tenha havido a revisão da renda mensal do benefício pelo INSS, restou pendente o pagamento das parcelas que se venceram antes da efetivação da revisão pela autarquia federal, gerando valores atrasados que não foram pagos em razão da parte autora não ter aderido ao termo de acordo estipulado pela Lei nº 10.999/2004, de 15/12/2004. Decadência. O prazo decadencial do direito à revisão dos atos administrativos de concessão de benefícios previdenciários foi instituído pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 27 de junho de 1997 (publicada no DOU em 28/06/1997), a qual foi sucessivamente reeditada pelas Medidas Provisórias nº 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.523-14, até ser finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que deu a seguinte redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. al prazo se aplica inclusive aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da nova regra, ainda que o prazo decadencial, nesses casos, deva ser contado por inteiro a partir de 28/06/1997, data de publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/97. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL: DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.309.529/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.6.2013, firmou o entendimento de que a data de edição da Lei 9.528/97 deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência. 2. Desta forma, as ações que buscam revisão de benefícios previdenciários concedidos em momento anterior ao referido ato normativo devem ser ajuizadas até 28.6.2007, respeitando-se o prazo decadencial decenal. 3. No caso dos autos, tendo sido a ação ajuizada em 28.11.2011, configurou-se a decadência do pedido inicial, ressalva do ponto de vista do Relator, segundo o qual o termo inicial do lapsus em exame deve ser a emissão de ato administrativo denegatório da pretensão, conforme inteligência da Súmula 85 do STJ. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1416373/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014) Assim, mesmo para os benefícios cujo pagamento teve início antes da criação do prazo decadencial, referido prazo já havia decorrido, na melhor das hipóteses, em 28/06/2007. No caso concreto, lise do caso concreto, vantajoso para o segurado, a urado atrasados, porque om cronograma a açe novas açe anoperou-se a decadência, porque a ação foi ajuizada depois de completados 10 anos do pagamento da primeira prestação mensal do benefício. Diante da decadência, resta prejudicada a questão do percentual de juros de mora a serem aplicados. Voto. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS para pronunciar a decadência do direito invocado na inicial. Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. É o voto. III - EMENTAPREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DECORRENTES DA REVISÃO A RMI MEDIANTE APLICAÇÃO DO IRSM. POSSIBILIDADE DE INGRESSAR EM JUÍZO INDIVIDUALMENTE INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do JUIZ Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moyses de Lima, Alessandra de Medeiros Nogueira Reis e Cláudia Hilst Szibera. São Paulo, 19 de setembro de 2014 (data do julgamento). (16 00531731420094036301, JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 06/10/2014.) Destarte, existindo nos autos notícia acerca de anterior ação com idêntico objeto, já resolvida o seu mérito e findo o cumprimento da sentença, impede que promova a parte embargada nova execução de título judicial, desta feita oriunda de ação civil pública, ou qualquer outra ação coletiva com o mesmo objeto. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do título judicial indicado, porque já satisfeita a obrigação na ação nº



0058674-22.2004.4.03.6301 (JEF/São Paulo), entretanto, declarando extinta a execução. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000107-54.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-69.2009.403.6114 (2009.61.14.004364-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES VIANA(SPI80793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)**

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobreindo o parecer e cálculos de fls. 42 e 47/49, sobre os quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Fls. 53: preliminarmente observo que a habilitação de sucessor processual (herdeiros necessários) não afeta o deslinde destes embargos, podendo haver a habilitação em fase posterior à decisão do presente, nos autos principais, sem qualquer prejuízo às partes, por isto desnecessária a suspensão do feito por ora. No mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 47/48 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à correção monetária e à taxa de juros, a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Embargante operou com descuido seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros. Assim, verifica-se que o cerne da questão cinge-se apenas quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns estímulos quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial de fls. 47/49, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 pelo INSS (fls. 02/06 e 51). Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do reconhecimento do período especial, por exposição ao agente agressivo eletrificação, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (Resp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 000116589201040361803, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015..FONTE: REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção de E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 004130163200904039999, JULG CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015..FONTE: REPUBLICACAO:.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por falta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inculpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$90.338,15 (Noventa Mil, Trezentos e Trinta e Oito Reais e Quinze Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos de fls. 47/48, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido a sucumbência mínima do Embargado, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado nestes embargos (fls. 49), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 42 e 44/49 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. Dê-se vista ao INSS, NOS AUTOS PRINCIPAIS, para que ali se manifeste acerca do pedido de habilitação da esposa do Autor, formulado às fls. 218/223 e 230. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000188-03.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-30.2013.403.6114 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MENDONCA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)**

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobreindo o parecer e cálculos de fls. 45 e 49/51, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 49/51 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a Embargada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à correção monetária e taxa de juros, a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Embargante operou com descuido seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, mas sendo o valor apurado próximo àquele indicado pelo INSS, estes embargos deverão ser julgados procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados na sentença. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inculpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$94.050,62 (Noventa e Quatro Mil, Cinquenta Reais e Sessenta e Dois Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos de fls. 49/50, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculos de fls. 45 e 46/51 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000190-70.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006992-26.2012.403.6114 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGO SABINO(SPI81902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)**

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobreindo o parecer e cálculos de fls. 43 e 44/52, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 50/52 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia da questão discutida nestes embargos estreitou-se quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial, conforme manifestação do Embargado às fls. 36/40 e do Embargante às fls. 54. De fato laborou em equívoco o Embargado ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à taxa de juros, a partir de 05/2012, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Equivocou-se, ainda, em seus cálculos ao não deduzir os valores recebidos da aposentadoria administrativa. Também o Embargante operou com descuido seus cálculos quanto à correção monetária em desacordo, à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Assim, verifica-se na inicial destes embargos que o cerne da questão cinge-se quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial, e, no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns estímulos quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial de fls. 50/51, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 pelo INSS (fls. 02/07 e 54). Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao

Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra.Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirma posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular.E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA28/07/2011 PÁGINA: 204.)POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$73.059,14 (Setenta e Três Mil, Cinquenta e Nove Reais e Quatorze Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos de fls. 50/51, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.De outro ponto da lide, condeno o Embargante/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 43 e 44/52 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000191-55.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-23.2012.403.6114) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO TEIXEIRA/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevidos o parecer e cálculos de fls. 77 e 78/80, sobre os quais as partes se manifestaram Vieram os autos conclusos.É O RELATORIO.DECIDIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 78/79 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.Compulsando os autos, observo que o cerne da questão cinge-se apenas quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.De fato laborou em equívoco o Embargado ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à taxa de juros, a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Equivocou-se, ainda, em seus cálculos quanto ao valor pago em 05/2015 e os honorários sucumbenciais, estes devem ser atualizados até 24/05/2013 (data da sentença). Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros a partir de 07/2009 em desacordo, à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). E, analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns estenos quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 pelo INSS (fls. 02/06 e 82). Passo a fazer-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra.Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirma posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular.E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA28/07/2011 PÁGINA: 204.)POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$136.877,45 (Cento e Trinta e Seis Mil, Oitocentos e Setenta e Sete Reais e Quarenta e Cinco Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos de fls. 78/79, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por



Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelas Embargadas (com benefício deferido somente a Ana Paula Silva Santos), em face da Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobre vindo o parecer e cálculos de fls. 57 e 59/60, sobre os quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 61 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a Embargada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à taxa de juros, a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Embargante operou com descacerto seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros. Assim, verifica-se que o cerne da questão cinge-se apenas quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial de fls. 47/49, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 pelo INSS (fls. 02/07 e 64/68). Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: "1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo elétrica, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, Dje: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JULZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/09/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por falta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo doato de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inculpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJJ DATA28/07/2011 PÁGINA: 204.) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$73.968,65 (Setenta e Três Mil, Novecentos e Oito Reais e Sessenta e Cinco Centavos), para junho de 2016, conforme cálculos de fls. 59/60, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno o Embargante/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 57 e 58/61 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

000448-80.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-05.2013.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DA SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte EMBARGADA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

000456-57.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-35.2012.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobre vindo o parecer e cálculos de fls. 75 e 82/84, acerca dos quais discordou o Embargante, silenciando o Embargado, não obstante regularmente notificado. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 84 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao incluir em seus cálculos valor indevido, porque já recebido (06/2015). E, aplicou a taxa de juros em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF), a partir de 05/2012. Também o Embargante operou com descacerto seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros. Analisando outro aspecto da controvérsia, quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial, no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial de fls. 61, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 pelo INSS (fls. 02/04v e 86). Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: "1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo elétrica, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, Dje: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida

segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por falta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a restituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular.E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Eritido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios ineprecados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)POSTO ISSO, e considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$92.743,94 (Noventa e Dois Mil, Setecentos e Quarenta e Três Reais e Noventa e Quatro Centavos), para junho de 2016, conforme cálculos de fls. 82/83, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.De outro ponto da lide, condeno o Embargante/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 75 e 79/84 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000463-49.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-10.2013.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE LIMA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte EMBARGADA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000557-94.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-90.2011.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PEREIRA CRUZ(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando corretos os valores apontados. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 74 e 82/84, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 84 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a Embargada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à correção monetária e à taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Embargante operou com descasos seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros a partir de 07/2009, em desacordo, à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Equivocou-se, ainda, quanto ao cálculo da RMI, ao utilizar os salários de contribuição incorretos. E, analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns estícos quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial de fls. 82/84, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 pelo INSS (fls. 02/07 e 87/88). Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425. I. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Neste termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (Resp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por falta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a restituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular.E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, estes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Eritido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios ineprecados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$40.743,93 (Quarenta Mil, Setecentos e Quarenta e Três Reais e Noventa e Três Centavos), para junho de 2016, conforme cálculos de fls. 82/83, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor da Embargada/parte autora com a inclusão da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 75/79 e 82/83, a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 74 e 75/84 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000650-57.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004829-39.2013.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR BUENO(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte EMBARGADA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.



#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001307-58.2000.403.6114** (2000.61.14.001307-7) - ARTUR ANFRIZIO PINTO NETO(SPI140149 - ARIANE BUENO DA SILVA E SPI23560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARTUR ANFRIZIO PINTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação à execução de sentença prolatada para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição alegando o INSS, em síntese, hipótese de excesso de execução, vez que houve a concessão administrativa de outra aposentadoria, mais vantajosa do que a pretendida pela presente demanda, ocorrendo que o impugnado efetuou seus cálculos considerando as diferenças supostamente devidas da aposentadoria concedida judicialmente no período anterior a concessão administrativa. Em resposta, argumenta o Impugnado que a conta de liquidação está correta e em conformidade com a coisa julgada, expondo seu intento de receber os valores atrasados da aposentadoria concedida pela via judicial até o dia anterior ao de concessão da aposentadoria deferida em sede administrativa, que pretende continuar recebendo. DECIDO. O impugnado, expressamente, declina pretender a manutenção da atual aposentadoria por tempo de contribuição, porém buscando receber os atrasados caso sua opção fosse pelo benefício perseguido nestes autos, redundando em inaceitável cumulação de direitos. Com efeito, o acolhimento da pretensão do autor representaria, por via reflexa, verdadeira "desaposentação", instituto que este Juízo entende descabido, na medida em que o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário depois de aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido: "Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social". As contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, perdendo, de outro lado, o caráter securitário contra a incapacidade laborativa, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: "Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." Confira-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 500.714, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz, publicado no e-DJF3 de 9 de agosto de 2013). Nesse quadro, ante a expressa indicação do Autor de que pretende manter os recebimentos da atual aposentadoria obtida administrativamente, nada existe a executar nestes autos. Não havendo valores em atraso a serem pagos, não há de se falar em execução dos honorários. Isso posto, JULGO EXTINTA a fase de execução com fulcro no art. 924, III e IV, do CPC. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002292-56.2002.403.6114** (2002.61.14.002292-0) - RINALDO JOAO DOS SANTOS(SPO51858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SPI74583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X RINALDO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação à execução de sentença prolatada para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição alegando o INSS, em síntese, hipótese de excesso de execução, vez que houve a concessão administrativa de outra aposentadoria, mais vantajosa do que a pretendida pela presente demanda, ocorrendo que o impugnado efetuou seus cálculos considerando as diferenças supostamente devidas da aposentadoria concedida judicialmente, de 20/07/2000 a 03/05/2004. Em resposta, argumenta o Impugnado que a conta de liquidação está correta e em conformidade com a coisa julgada, expondo seu intento de receber os valores atrasados da aposentadoria concedida pela via judicial até o dia anterior ao de concessão da aposentadoria deferida em sede administrativa, que pretende continuar recebendo. DECIDO. O impugnado, expressamente, declina pretender a manutenção da atual aposentadoria por invalidez, porém buscando receber os atrasados que seriam devidos caso sua opção fosse pelo benefício perseguido nestes autos, redundando em inaceitável cumulação de direitos. Com efeito, o acolhimento da pretensão do autor representaria, por via reflexa, verdadeira "desaposentação", pois estaria baseado no reconhecimento do direito do segurado de desistir de uma aposentadoria por tempo de contribuição já em curso para abraçar aposentadoria por invalidez calculada em mal incapacitante apurado posteriormente ao início do benefício anterior. Deve-se considerar que o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário depois de aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido: "Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social". As contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, perdendo, de outro lado, o caráter securitário contra a incapacidade laborativa, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: "Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." Confira-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 500.714, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz, publicado no e-DJF3 de 9 de agosto de 2013). Nesse quadro, ante a expressa indicação do Autor de que pretende manter os recebimentos da atual aposentadoria por invalidez, obtida administrativamente, nada existe a executar nestes autos. Não havendo valores em atraso a serem pagos, não há de se falar em execução dos honorários. Isso posto, JULGO EXTINTA a fase de execução com fulcro no art. 924, III e IV, do CPC. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000929-29.2005.403.6114** (2005.61.14.000929-1) - ANTONIO DE MATOS SCOMPARI(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO DE MATOS SCOMPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação à execução de sentença prolatada para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição alegando o INSS, em síntese, hipótese de excesso de execução, vez que houve a concessão administrativa de outra aposentadoria, mais vantajosa do que a pretendida pela presente demanda, ocorrendo que o impugnado efetuou seus cálculos considerando as diferenças supostamente devidas da aposentadoria concedida judicialmente no período anterior a concessão administrativa. Em resposta, argumenta o Impugnado que a conta de liquidação está correta e em conformidade com a coisa julgada, expondo seu intento de receber os valores atrasados da aposentadoria concedida pela via judicial até o dia anterior ao de concessão da aposentadoria deferida em sede administrativa, que pretende continuar recebendo. DECIDO. O impugnado, expressamente, declina pretender a manutenção da atual aposentadoria por tempo de contribuição, porém buscando receber os atrasados que seriam devidos caso sua opção fosse pelo benefício perseguido nestes autos, redundando em inaceitável cumulação de direitos. Com efeito, o acolhimento da pretensão do autor representaria, por via reflexa, verdadeira "desaposentação", instituto que este Juízo entende descabido, pois estaria ele, nesse caso, a obter o cancelamento de uma aposentadoria já em curso para substituí-la por outra mais vantajosa com base em fatos e fundamentos jurídicos posteriores ao primeiro benefício. Confira-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 500.714, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz, publicado no e-DJF3 de 9 de agosto de 2013). Nesse quadro, ante a expressa indicação do Autor de que pretende manter os recebimentos da atual aposentadoria obtida administrativamente, nada existe a executar nestes autos. Não havendo valores em atraso a serem pagos, não há de se falar em execução dos honorários. Isso posto, JULGO EXTINTA a fase de execução com fulcro no art. 924, III e IV, do CPC. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001798-16.2010.403.6114** - JOAQUIM NUNES SIRQUEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM NUNES SIRQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de impugnação à execução de sentença prolatada para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição alegando o INSS, em síntese, hipótese de excesso de execução, vez que houve a concessão administrativa de outra aposentadoria, mais vantajosa do que a pretendida pela presente demanda, ocorrendo que o impugnado efetuou seus cálculos considerando as diferenças supostamente devidas da aposentadoria concedida judicialmente no período anterior a concessão administrativa. Em resposta, argumenta o Impugnado que a conta de liquidação está correta e em conformidade com a coisa julgada, expondo seu intento de receber os valores atrasados da aposentadoria concedida pela via judicial até o dia anterior ao de concessão da aposentadoria deferida em sede administrativa, que pretende continuar recebendo. DECIDO. O impugnado, expressamente, declina pretender a manutenção da atual aposentadoria por tempo de contribuição, porém buscando receber os atrasados que seriam devidos caso sua opção fosse pelo benefício perseguido nestes autos, redundando em inaceitável cumulação de direitos. Com efeito, o acolhimento da pretensão do autor representaria, por via reflexa, verdadeira "desaposentação", instituto que este Juízo entende descabido, na medida em que o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário depois de aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido: "Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social". As contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, perdendo, de outro lado, o caráter securitário contra a incapacidade laborativa, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: "Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." Confira-se o entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AÇÃO COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRADO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Correta a assertiva quanto à possibilidade de o segurado optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Contudo, tal opção deve ser feita integralmente, sendo vedado o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado. - Dessa forma, entendo que o agravante tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. O agravante aduz quanto à manutenção da aposentadoria concedida administrativamente. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 500.714, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Diniz, publicado no e-

DJF3 de 9 de agosto de 2013). Nesse quadro, ante a expressa indicação do Autor de que pretende manter os recebimentos da atual aposentadoria obtida administrativamente, nada existe a executar nestes autos. Não havendo valores em atraso a serem pagos, não há de se falar em execução dos honorários. Sem prejuízo, o INSS deverá proceder à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.461.773-6, DJB 26/08/2010, compensando-se os valores recebidos pelo autor, por força de antecipação da tutela antecipada, no NB 42/145.937.889-7, bem como em virtude do recebimento de auxílio-acidente, em períodos concomitantes. Isso posto, JULGO EXTINTA a fase de execução com fulcro no art. 924, III e IV, do CPC. Não sobreindo recurso, arquivem-se. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006734-16.2012.403.6114 - JURACI OLEGARIO FERREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI OLEGARIO FERREIRA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001259-45.2013.403.6114 - JOSE DE JESUS DIAS DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DE JESUS DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes concordam com o parecer e cálculos da contadoria judicial, os quais comprovam que nada resta a executar, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que nada é devido a título de honorários advocatícios, uma vez que estes foram arbitrados sobre o valor da condenação, esta inexistente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-80.2017.4.03.6114

AUTOR: EMBAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-13.2017.4.03.6114

AUTOR: CYDAK DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULLIANO MARINOTO - SP307649

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção.

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.



Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Não obstante discorda da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-64.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: MAURO GILSON NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-82.2016.4.03.6114

AUTOR: WELLINGTON DIAS BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2017.

Expediente Nº 10892

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003835-26.2004.403.6114 (2004.61.14.003835-3) - ICLOMA INDL/ E COML/ LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, ajuizada em 14/05/2004. Trânsito em julgado em 03/03/2011.A União não deu início à execução do julgado, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo em 27/01/2012A União não se manifestou quanto à causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924,

inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007522-98.2010.403.6114** - ADEMIR LOPES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002917-17.2007.403.6114** (2007.61.14.002917-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VOL FERR IND/ E COM/ LTDA X SERGIO ANTONIO BISKANI(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 10/05/2007, em razão de inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, desde a data de 25/05/2003.Não se logrou efetuar a citação dos executados até hoje.Considerando que, em se tratando de Contrato Bancário, o prazo prescricional é quinquenal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição.A CEF não apresentou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente.P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**001301-46.2003.403.6114** (2003.61.14.001301-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos.Tratam os presentes autos de ação monitoria, ajuizada em 24/02/2003, em razão de inadimplemento de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa PF, desde a data de 09/10/2002.Citado o executado em 15/04/2003 e trânsito em julgado em 02/12/2008.Iniciou-se a execução judicial, mas não foram encontrados bens para serem penhorados.Autos arquivados em 20/05/2013.A CEF não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada.Considerando que, em se tratando de contrato o prazo prescricional é quinquenal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente.P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009071-90.2003.403.6114** (2003.61.14.009071-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MARILU APARECIDA BARBELLI(SP202564B - EDILENE ADRIANA ZANON BUZARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILU APARECIDA BARBELLI

Vistos.Tratam os presentes autos de ação monitoria, ajuizada em 03/12/2003, em razão de inadimplemento de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa PF, desde a data de 14/10/2002.Citada a executada em 27/04/2004.Iniciou-se a execução judicial, mas não foram encontrados bens para serem penhorados.Autos arquivados em 29/08/2011.A CEF não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada.Considerando que, em se tratando de contrato o prazo prescricional é quinquenal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente.P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005076-98.2005.403.6114** (2005.61.14.005076-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X OLIVIO APARECIDO DE SOUZA DIAS X JURACI SOARES DOS SANTOS DIAS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIO APARECIDO DE SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI SOARES DOS SANTOS DIAS

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002145-15.2011.403.6114** - CLARINA TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME(SP203336 - LEONARDO BISPO DE SA E SP213159 - DEISE CRISTINA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLARINA TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, ajuizada em 28/03/2011. Trânsito em julgado em 09/12/2005.Iniciou-se a execução de honorários advocatícios, mas não foram encontrados bens para serem penhorados.Autos arquivados em 27/04/2017.A União não apresentou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente.P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002297-92.2013.403.6114** - JEFFERSON LUIZ GRACA(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JEFFERSON LUIZ GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008419-63.2009.403.6114** (2009.61.14.008419-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004394-70.2010.403.6114** - ELZA ALVES CORREIA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES DE S SILVA(ES010196 - ALLAN DOS SANTOS PINHEIRO) X ELZA ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003460-44.2012.403.6114** - MILTON LUIZ GOES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MILTON LUIZ GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005943-13.2013.403.6114** - OTAVIO PEDRO MEDEIROS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X OTAVIO PEDRO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007985-35.2013.403.6114** - VANDA CATARINA DE SOUSA X CATARINA MARIA DE SOUSA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VANDA CATARINA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000711-83.2014.403.6114** - QUITERIA MARIA FRANCA RAMOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X QUITERIA MARIA FRANCA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006525-76.2014.403.6114** - FRANCISCO RODRIGUES LOPES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

#### **Expediente Nº 10890**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004547-55.2000.403.6114** (2000.61.14.004547-9) - ADILSON SANCHES(SP099038 - CLAUDENIR MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.

Compareça(m) a(s) parte(s) em Secretaria para retirar alvará de levantamento, já confeccionado, em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intime(m)-se.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003073-24.2015.403.6114** - MAS FACTORING LTDA - ME(SP195535 - FRANCISCO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP293632 - SAMUEL FRANCISCO GONCALVES MARQUES)

Vistos.

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) às fls. 135, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Sem prejuízo, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial às fls. 122, requerendo o que de direito.

Intime-se.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002667-07.1999.403.6100** (1999.61.00.002667-8) - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 1 X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 2 X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 3(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GÖES) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA

Vistos.

Primeiramente, traslade-se cópia da petição de fls. 123/125 dos autos de Embargos à Execução de nº. 09020873920054036100 para os presentes autos.

Após, devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. .PA 0,10 Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. .PA 0,10 A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0902087-39.2005.403.6100** (2005.61.00.902087-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-07.1999.403.6100 (1999.61.00.002667-8)) - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 3(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 2(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL

I (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA (Proc. DEBORA SOTTO) X INSS/FAZENDA X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 3 X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA - FILIAL 3

Vistos.

Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005037-67.2006.403.6114** (2006.61.14.005037-4) - CARLOS ALBERTO PERES MUNHOZ (SP189542 - FABIANO GROPPA BAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X CARLOS ALBERTO PERES MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos.

Compareça(m) a(s) parte(s) em Secretaria para retirar alvará de levantamento, já confeccionado, em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000363-12.2007.403.6114** (2007.61.14.000363-7) - PREMIUM SERVICOS TEMPORARIOS EFETIVOS E TERCEIRIZADOS LTDA (SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREMIUM SERVICOS TEMPORARIOS EFETIVOS E TERCEIRIZADOS LTDA

Vistos.

Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002678-13.2007.403.6114** (2007.61.14.002678-9) - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A - FILIAL (SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ

Vistos.

Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006988-91.2009.403.6114** (2009.61.14.006988-8) - ROSELI APARECIDA DE MARCO (SP255335 - JOSE MIR JACINTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ROSELI APARECIDA DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.

Compareça(m) a(s) parte(s) em Secretaria para retirar alvará de levantamento, já confeccionado, em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006710-22.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE (SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos.

Providencie a CEF, urgente, o levantamento do alvará, já retirado em Secretaria, eis que o prazo para soerguimento tem validade determinada, bem como junte aos autos o comprovante de levantamento.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003464-81.2012.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Compareça(m) a(s) parte(s) em Secretaria para retirar alvará de levantamento, já confeccionado, em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006912-91.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS (SP223598 - WALDIR ALVES SANTANA BELLO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS

Vistos.

Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003224-87.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALVES DOS SANTOS (SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALVES DOS SANTOS

Vistos.

Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007454-75.2015.403.6114 - CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I(SP081193 - JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Compareça(m) a(s) parte(s) em Secretaria para retirar alvará de levantamento, já confeccionado, em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002300-04.2000.403.6114 (2000.61.14.002300-9) - BASF S/A X BASF S/A - FILIAL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Compareça(m) a(s) parte(s) em Secretaria para retirar alvará de levantamento, já confeccionado, em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003875-22.2015.403.6114 - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional às fls. 287 com os cálculos da parte Exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios, no valor de R\$ 4.235,77, referente a honorários advocatícios e, R\$ 352,02, referente à restituição de custas.

Intimem-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DR. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4097

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0001760-59.2014.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CERAMICA SAN MARINO LTDA(SP247322 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR)

Interposta apelação pelo DNIT e MPF, fls.276 e 284, intime-se o réu para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

#### MONITORIA

0002546-06.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAZIELA MARIA ZUANETTI FLORIANO(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN E SP320245 - ELEN RENATA APARECIDA DA SILVA LANZELLOTI)

3. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por meio de seu patrono, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e 701, 2º, ambos do NCP.C. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, 3º, do NCP.C, expeça-se mandado de penhora de dinheiro pelo sistema BACENJUD e restrição da circulação, penhora, depósito, avaliação, registro da penhora dos bens encontrados no RENAJUD e intimação do ato. O oficial fará juntar comprovantes dos sistemas. Penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciário.5. Negativas as medidas de constrição/penhora, intime-se o exequente para indicar bens à penhora, em trinta dias, vindo então conclusos. 6. Positiva a penhora de dinheiro ou veículo, venham conclusos para deliberar sobre a expropriação.7. Intimem-se.

0003056-82.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DECIO FRANCISCO DALL AGNOL(SP340699 - DANIEL LUIZ CARDOSO)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001078-56.2004.403.6115 (2004.61.15.001078-9) - TIRZA SALGUERO ALIBERTI DA CONCEICAO X ULISSES MILIOSI PHILIPPPELLI X VALDEMIR SPOLAOR X VALERIA MARCHI CAVALHEIRO X VERA LUCIA COSCIA X VERA LUCIA ROBERTO X VERA LUCIA SANTIAGO X VITORIA ANSELMO SCHMIDT SEVERO X WANIA DO CARMO CASSIN PASSARINI X WANIA MARIA RECCHIA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001440-82.2009.403.6115 (2009.61.15.001440-9) - ANA CARLA ANDREOTTI REIS DA ROSA(SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI CHEFFER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000008-23.2012.403.6115 - EDSON LUIS PEDRO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000594-60.2012.403.6115 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000356-95.2013.403.6312 - JOVAIR NEVES CARDOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A r. sentença de fls. 119/130, transitou em julgado, assim, intime-se o autor para requer em termos de prosseguimento.

0002048-07.2014.403.6115 - JOSE CARLOS BRUNO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002860-78.2016.403.6115 - SORAIA SPOLJARIC(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pelo INSS e pela parte a tora, fls.107 e 137, vista as partes para apresentarem contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0003558-84.2016.403.6115 - HALLENBECK KENNEDY MENDES TARTAROTI X MARTA RAMOS DE OLIVEIRA TARTAROTI(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, solicitado pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000746-35.2017.403.6115 - DANIEL CUSTODIO DE CAMARGO X CARLA CRISTINA RIBEIRO X CARLA CRISTINA RIBEIRO X LIVIA RIBEIRO DE CAMARGO - MENOR INCAPAZ X YARA RIBEIRO DE CAMARGO - MENOR INCAPAZ X GIOVANA RIBEIRO DE CAMARGO - MENOR INCAPAZ X MARIA NILZA DE CAMARGO X MARIA NILZA DE CAMARGO X DANILO CUSTODIO DE CAMARGO - MENOR INCAPAZ X DAIANE CUSTODIO DE CAMARGO - MENOR INCAPAZ(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP263897 - HELIDA CRISTINA HIPOLLITO RODRIGUES) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP115473 - ELCIR BOMFIM) X JOSE APARECIDO CAMPANINI X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Os presentes autos foram distribuídos fisicamente, apesar de eletrônicos, a esta 1ª Vara da Justiça Federal de São Carlos em 04/04/2017, sendo originário da Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de São Carlos/SP. A Resolução da Presidência do TRF-3 nº 88/2017, em seu Anexo II, tornou obrigatório na data de 13.03.2017 o ingresso de ações pelo PJE na Justiça Federal de São Carlos SP, exceto as ações criminais e execuções fiscais, e em seu art. 18, ficou determinado que os processos declinados para subseções onde o PJe é obrigatório, devem ser encaminhados digitalizados em formato PDF. Assim, determino ao SEDI o cancelamento da distribuição e a intimação da parte autora para distribuir os presentes autos no PJE.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0014602-62.2014.403.6312 - FRANCISCA ALBINO DE LURDES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do Processo Administrativo, pelo INSS, vista a parte autora pelo prazo de 05 dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001973-94.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-97.2015.403.6115) DETROIT MOTORS COMERCIAL LTDA EPP X LUCIANE FREITAS HUTTER X WALID MEHANNA MASSOUD(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

PA 2,10 Em manifestação de fls 67, a CEF requereu a intimação do devedor para pagamento do valor total do crédito nos termos do art 523 CPC. A sentença reconheceu o excesso da execução e estipulou o valor do débito e condenou a CEF ao pagamento de honorários, nestes autos cabe ao embargante, ora executado na Execução de Título Extrajudicial n. 0001794-97.2015.403.6115, requerer o cumprimento da sentença para pagamento de honorários. No tocante ao valor do débito, este, está sendo executado nos autos supracitados e encontra-se conclusos para designação de leilão. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0003708-65.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-58.2015.403.6115) MEIRA & MEIRA BAR E CHOPPERIA LTDA - ME X THIAGO GONCALVES DE MEIRA X GABRIEL GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Deiro o benefícios da Justiça Gratuita ao embargante Gabriel Gonçalves de Meira, diante da declaração de fls. 26. Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de intimar o embargo, diante de sua petição de impugnação juntada às fls. 87.

0000625-07.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-94.2013.403.6115) JORGE INEZ DA SILVA(SP366872 - GABRIELA FRANCINE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil. 2. Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 3. De-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 920, do CPC. 4. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002232-94.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE INEZ DA SILVA

1. Deiro o pedido de assistência judiciária gratuita diante da declaração de fls 73, anote-se. 2. Prossiga-se a execução.

0003174-58.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MEIRA & MEIRA BAR E CHOPPERIA LTDA - ME X GABRIEL GONCALVES DE MEIRA X THIAGO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Deiro o pedido formulado pela CEF de fls 87 para o bloqueio de valores pelos Sistemas BACENJUD e RENAJUD. Cumpra-se. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001730-39.2005.403.6115 (2005.61.15.001730-2) - FERREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO) X FUNDACAO DE APOIO INSTITUCIONAL AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - FAIUFSCAR(SP205637 - MAURICIO SAAB)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002240-71.2013.403.6115 - ESTEVAO GUISSARD SILVA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002238-33.2015.403.6115 - NFA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X KARINA SANTOS DA COSTA FONTANA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001736-60.2016.403.6115 - MARCELO UBIRATAN TEIXEIRA X TATIANE GRAZIELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X MARCELO UBIRATAN TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-07.2017.4.03.6115

AUTOR: LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO BERNARDES - SP152648

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Não obstante o introito da petição inicial, em verdade, cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo autor **Leandro Aparecido de Oliveira** contra **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP**, objetivando seja determinado seu transporte, avaliação e submissão à cirurgia neurológica, bem como aos demais procedimentos que se fizerem necessários, em hospital de referência na rede pública ou, inexistindo vaga, que seja feita a avaliação e cirurgia em hospital privado às custas do erário, por ser portador de cisto racnoide em estágio avançado, não tendo obtido êxito em conseguir o tratamento sem a intervenção judicial. Deu à causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo Estadual de Santa Cruz das Palmeiras/SP, que declarou sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa a uma das Varas Federais.

É o que basta. Decido.

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pelo autor o valor à causa de R\$30.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência, diante do objeto da demanda.

Intimem-se.

São CARLOS, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-62.2017.4.03.6115

AUTOR: CLEBER LIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER LIMA PEREIRA - MG174195

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS, BANCO SAFRA S.A., BANCO CITIBANK S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de declaração de insolvência civil, com fundamento no art. 1052 c/c art. 759 do NCPC formulado por **CLEBER LIMA PEREIRA**.

É o que basta.

### DECIDO.

Dispõe o art. 109, I da CF/88 que:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

Não obstante a Constituição Federal não tenha excepcionado a insolvência civil, não há razões que justifiquem a adoção de critério distinto de fixação de competência entre a falência e a insolvência civil.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. AUTARQUIA FEDERAL. EVENTUAL INTERESSE. ART. 109, I, DA CF/1988. EXCEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Conflito suscitado em ação por meio da qual a autora, sociedade que exercia a atividade de assistência à saúde, pretende a declaração de sua insolvência civil, nos moldes do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.656/1998.

2. O art. 109, I, da Constituição Federal afasta a competência da Justiça Federal para julgamento das ações falimentares, mesmo na hipótese em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas.

3. Ausência de razões que justifiquem a adoção de critério diverso de fixação de competência entre a falência e a insolvência civil.

4. Hipótese em que a Agência Nacional de Saúde - ANS - não é parte na relação processual, e mesmo que tivesse interesse no resultado da demanda, por haver decretado a liquidação extrajudicial da sociedade autora, não se justificaria o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

5. O art. 99 do CPC/1973, ao estabelecer como competente o foro da capital do estado ou do território para as causas em que a União fosse autora, ré ou interveniente, excetuava dessa regra o processo de insolvência.

6. Dispõe o art. 45, I, do CPC/2015 que os autos devem ser remetidos ao Juízo Federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, exceto as ações de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho.

7. Conflito conhecido para para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Paulínia - Comarca de Campinas - SP, ora suscitado. (CC 144.238/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016)

Assim, a competência para processar e julgar ações de insolvência civil nas quais haja interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal é da Justiça Estadual.

Pelas razões expostas **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Carlos-SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**São CARLOS, 28 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-44.2017.4.03.6115  
AUTOR: EDUARDO NEVES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

**Vistos,**

**Cite-se** a União Federal e proceda a Secretaria, concomitantemente, sua **intimação** para que, no prazo improrrogável de **(10) dez dias**, apresente, querendo, manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, **sem prejuízo do decurso normal para o prazo de apresentação de resposta.**

Expeça-se a citação/intimação, **com urgência.**

Sem prejuízo do quanto supra, **requisite-se** do Comando Militar respectivo cópias integrais dos procedimentos administrativos referentes às punições impostas ao autor, devendo a Autoridade Militar informar, ainda, o que entender pertinente acerca das punições impostas. **Prazo para resposta: (10) dez dias.**

Decorrido o prazo determinado para a manifestação sobre o pedido liminar e, juntadas as cópias e informações requisitadas à Autoridade Militar, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

**Defiro** ao autor os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

**São CARLOS, 28 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-60.2017.4.03.6115  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$15.600,00.

Cumpra esclarecer que, sendo a competência absoluta dos JEFs decorrente do valor da causa, e tendo sido atribuída à presente e demanda um valor inferior aos sessenta salários mínimos estipulados pelo art. 3º da Lei nº 10.259/2001, à princípio, seria impossível a tramitação deste feito nesta Vara Federal.

Em razão disso, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial para ajustar o valor da causa, nos termos do artigo 292, inciso I do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para as demais deliberações.

Intime-se.

**São CARLOS, 28 de abril de 2017.**



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR\*

Expediente Nº 10615

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003251-12.2006.403.6106 (2006.61.06.003251-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO COLTURATO (SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS)

Ação Penal - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LUIZ FERNANDO COLTURATO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN, OAB/SP 66.641, )Fls. 519/522, 665/667 e verso, 681/682 e verso, 697/698 e verso, 701/702, 704/705, 707 e verso, 711/715, 734/737 e 741. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (fls. 667/667v), determino a expedição de Guia de Recolhimento em relação ao acusado LUIZ FERNANDO COLTURATO, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Lance-se o nome do réu LUIZ FERNANDO COLTURATO no rol dos culpados. Deverá o SEDI proceder à alteração da situação processual do acusado LUIZ FERNANDO COLTURATO, R.G. 4.809.221-SSP/SP, CPF. 546.879.698-97, filho de Wanderley Colturato e Celina Tonello Colturato, nascido aos 10/03/1951, natural de São José do Rio Preto/SP, residente e domiciliado à rua José Picerni, nº 151, apto 46, Jardim Panorama, na cidade de São José do Rio Preto/SP, constando sua correta qualificação, bem como sua CONDENAÇÃO (cód. 27) Espeça-se mandado, através da rotina MV-GM, do sistema informatizado, para intimação do acusado LUIZ FERNANDO COLTURATO, acima qualificado, a fim de que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos). Após as comunicações junto ao INI e IIRGD em relação ao acusado LUIZ FERNANDO COLTURATO, arquivem-se os autos. Intimem-se.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2460

MANDADO DE SEGURANCA

0001999-85.2017.403.6106 - ALIMENTOS ESTRELA LTDA (SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja concedida ordem que determine à autoridade impetrada a conclusão dos Pedidos de Restituição protocolizados sob ns PER/DCOMPs 29566.79173.281113.1.1.08-0858, 07873.86072.281113.1.1.08-0690, 10943.56355.291113.1.1.10-9206, 12581.74896.281113.1.1.09-9469, 09749.27930.281113.1.1.09-8066 e 34385.56019.291113.1.1.11-8790, formulados em 01/06/2015 (fls. 43/45 e 61/63). Narra a impetrante, em suma, que acumula créditos em razão de exportação de mercadorias ao exterior, na forma dos artigos 5º, inciso I da Lei nº 10.637/02 e 6º, inciso I, da Lei nº 10.833/03. Diz que diante da apuração dos créditos de PIS e COFINS para o exercício de 2013, encaminhou, via sistema, o competente Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 01/06/2015, sendo que até o presente momento permanece sem qualquer análise referido pleito. Sustenta que houve violação ao art. 24 da Lei nº 11.457/07, vez que decorridos mais de 360 (trezentos e sessenta e cinco dias) sem apreciação. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/64). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 86/93). É o relatório. Decido. Pela análise da inicial, verifica-se que a impetrante requereu administrativamente a restituição de créditos acumulados junto ao Fisco protocolando seus requerimentos em 01/06/2015 sem, contudo, ter obtido resposta da Administração Pública até a presente data apesar de exaurido o prazo máximo de análise de 360 dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007. De uma análise perfunctória dos autos, vislumbro a existência de fums boni iuris a ensejar a pretensão da impetrante. De fato, a autoridade exorbitou em muito o prazo previsto na Lei 11.457/2007 para conclusão de pedido administrativo que é de 360 dias, aparentemente, sem justificativa aceitável. Assim, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência desta Lei deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: PROCESSO: REOMS 00263371520154036100REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366228RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR TRF 3 - TERCEIRA TURMA FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2017 DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. EMENTA: REEXAME OBRIGATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FEITO POR CONTRIBUINTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANÁLISE CONCLUSIVA NO INTERREGNO PREVISTO NO ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo da impetrante à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da constituição federal). 2. A extrapolação do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta magna. 3. A impetrante apresentou seu pedido administrativo em novembro de 2014, não obtendo resposta até dezembro de 2015, quando impetrou o mandado de segurança. 4. O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no DJe em 1.º/9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetivados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07. 5. Remessa oficial não provida. Em relação ao periculum in mora este se consubstancia no ressarcimento de numerário de elevada monta, valores que serão utilizados para a manutenção das atividades sociais da empresa, preservando a sua existência. Destarte, presentes os pressupostos legais, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise dentro do prazo de 15 (quinze) dias os pedidos de restituição mencionados no caput desta decisão. Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal e em seguida, voltem conclusos para sentença. Ante o interesse da União Federal em participar do feito (fls. 83), defiro sua inclusão no polo passivo na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes.

0002027-53.2017.403.6106 - SANDRA RIBEIRO DE SOUZA (SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Considerando a petição e documentos apresentados pela impetrante, aprecio o pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de obter provimento liminar que mantenha o benefício de auxílio doença concedido a impetrante. Alega, em síntese, que esteve em gozo de auxílio-doença desde 10/02/2014 até 23/02/2017 e após se submeter a exame pericial, teve o benefício revogado sem motivo justo. Sustenta que a incapacidade perdura desde longa data, inclusive com interações pelo transtorno bipolar psicótico que a acomete, conforme atestados juntados com a inicial. Diz que não há qualquer documento que informe o motivo da cessação, limitando-se a autarquia a informar que a impetrante pode interpor recurso. A inicial traz consigo documentos. É o relatório. Decido. A impetrante teve o direito ao benefício homologado por acordo judicial, conforme documento de fls. 78. Não há, a rigor, óbice à revisão do benefício concedido judicialmente, até porque há previsão legal para a sua revisão periódica. Todavia, o que chama a atenção nestes autos é uma decisão administrativa que tem como resultado CONCEDIDO (fls. 14) com efeito prático a CESSAÇÃO do benefício na medida em que concede até a data da perícia. Só pelo engodo vemacular a referida comunicação é nula, o que me permite entrever ostensividade jurídica no pedido liminar. Por outro lado, aparentemente a molestia da impetrante perdura, inclusive com interações depois da concessão do auxílio doença. De qualquer forma, não há na referida comunicação uma palavra apontando pela recuperação da capacidade laborativa. A urgência é notória, pelo tipo do benefício e pela molestia apontada. Com tal lastro, concedo inaudita altera pars a liminar para determinar a reaplicação do benefício de auxílio doença à impetrante SANDRA RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 084.249.298-45 (NB nº 31-605.041.825.3), decisão que será revista - quando e se - após a apresentação das informações. Oficie-se a autoridade impetrada para preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95). Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-41.2017.4.03.6103  
AUTOR: MANOEL DONIZETI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo o dia 20.06.2017, às 15h30, para a realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO neste processo, encaminhado pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-87.2016.4.03.6103  
AUTOR: MILTON FERREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo o dia 07.07.2017, às 13h30, para a realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO neste processo, encaminhado pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000610-23.2016.4.03.6103  
AUTOR: PAULO SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo o dia 07.07.2017, às 14h, para a realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO neste processo, encaminhado pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-02.2016.4.03.6103  
AUTOR: SILVIO LUIZ MELO DO DESTERRO  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo o dia 07.07.2017, às 14h para a realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO neste processo, encaminhado pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2017.

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-63.2017.4.03.6103  
AUTOR: SIDNEY FERNANDES GONCALVES, MARIA HELENA SOARES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a revisão de prestações de contrato de financiamento imobiliário, bem como a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97.

Em sede de tutela antecipada, pleiteia autorização para pagamento das parcelas vincendas do contrato por valor apurado por perito contábil, bem como seja determinado à parte ré que se abstenha de promover atos de execução extrajudicial e incluir o nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em sua substituição à tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, a autora/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima primeira (fl. 80 do sistema PJE).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, e constituído em mora os fiduciantes, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Demais disso, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo fiduciante. Nada impede o devedor fiduciante inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Tampouco existe incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Os fiduciantes inadimplentes, além de já saberem que se encontram em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, são previamente notificados da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97. Ou pagam o débito, para evitar a consolidação da propriedade ao fiduciário e conseqüentemente evitando o leilão público, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

O Relator do Agravo de Instrumento n. 347651, Dr. Márcio Mesquita expôs que o procedimento de execução extrajudicial previsto no artigo 26 da Lei n. 9514/97 é constitucional, conforme a ementa abaixo transcrita:

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em que se objetivava: a) de
2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97.
3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da
4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária “é o negócio jurídico pelo qual o devedor transfere a propriedade do imóvel em nome do credor, para garantir o pagamento da dívida, que é constituída em mora, e não paga, consolidando-se a propriedade do imóvel em nome do credor.”
6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciário não pode alegar a falta de ciência prévia da existência da dívida para impedir a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651

Processo: 200803000353057 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300217029)

Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal.

Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia.

No que se refere à execução extrajudicial, cuja utilização pela Instituição Financeira é garantida pelo art. 39, I, da Lei 9.714/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97.

1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há
2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tomar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que é constituída em mora, e não paga, consolidando-se a propriedade do imóvel em nome do credor.
3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar
4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E.
5. Agravo de instrumento em que se nega provimento.”

(AG - 289645 Processo: 200703000026790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300161030).

Por fim, há entendimento firmado pelo STJ no sentido de que a simples discussão judicial de dívida não é suficiente para impedir ou retirar a negatificação do nome do devedor:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Esta col. Corte firmou orientação de que “a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz” (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009). 2. In casu, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não estariam caracterizados os requisitos impeditores da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. 3. A questão acerca da manutenção do devedor na posse do bem deverá ser analisada em sede própria, pois a discussão possessória foge aos limites da ação consignatória cumlulada com revisional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGARESP 201304148058, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. 1. A inscrição em cadastros de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz” (REsp 200601442618, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00311)

Destarte, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do diploma processual).

3. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Deverá a CEF ainda, no mesmo prazo da contestação, apresentar cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a parte autora, bem como se possui interesse em designação de audiência de conciliação.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-10.2017.4.03.6103

AUTOR: YELISETTY SREE RAMA KRISHNA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a averbação de período em que trabalhou submetido a condições especiais, com a consequente substituição do benefício de aposentadoria por invalidez, que atualmente recebe, por aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças dos vencimentos, mediante a retroação da data de início para período em que já havia preenchido os requisitos para se aposentar de forma especial.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O fato da parte autora já estar recebendo benefício alimentar, qual seja, aposentadoria por invalidez, conforme afirmado na inicial, demonstra a ausência de risco caso o provimento só venha a ser deferido por ocasião da sentença.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "periculum in mora", a análise da existência do "fumus boni iuris" fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista a possibilidade da requerida fazer contraprova do quanto alegado na inicial.

4. Cumpridas as determinações supra, citem-se os requeridos, com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificarem o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial.
  3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar planilha de cálculo na qual quantifique o valor incontroverso do débito, nos termos do art. 330, parágrafo 2º do CPC e os comprovantes de pagamento das prestações, bem com a certidão de matrícula atualizado do imóvel, além de comprovar que requereu administrativamente perante a instituição financeira ré a prestação de contas e não foi atendida, com resposta negativa, ou esta foi omissa, sob pena de não caracterização da pretensão resistida.
4. Com o cumprimento, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
6. Após, abra-se conclusão.

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
  - 2.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
  - 2.2. Instrumento de representação processual e declaração de hipossuficiência, pois os juntados às fls. 13/14 estão desatualizados.
3. Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.
4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
5. Por fim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.
6. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).
7. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.
8. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Fl. 9, item "c": Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa Nestlé Brasil LTDA, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogadas, legalmente constituídas nestes autos.
3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:
  - 3.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;
  - 3.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois verifico que o Formulário PPP juntado ao feito (fls. 46/52) não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados no documento, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

3.3. Deverá a empresa Nestle Brasil LTDA entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigos 380, II, do CPC;

3.4. Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, ou a suas advogadas.

4. Com o cumprimento, tendo em vista a contestação depositada nesta Vara referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda sua juntada.

5. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

6. Por fim, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

7. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

8. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

9. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-24.2016.4.03.6103

AUTOR: ALISENIA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO - MG152762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Retifico parcialmente o despacho anteriormente proferido, para excluir o termo "Vistos em Inspeção".

Ratifico os demais termos do despacho, cujo teor ora transcrevo:

"1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **14/09/2017, às 15h30min**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

2. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, c/c art. 450, ambos do CPC.

2.1. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.

2.2. Deverá a parte autora trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

3. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam apresentadas preliminares de mérito."

Desnecessária a publicação do despacho anteriormente proferido, visto que retificado neste ato.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000893-12.2017.4.03.6103

REQUERENTE: ELITE VALE TRANSPORTES LTDA. - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS ANDRADE - SP212039

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), correspondente ao dano moral pretendido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 292, parágrafo 3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No tocante ao valor da causa, estabelece o Código de Processo Civil:

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*(...)*

*V- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;*

*VI- na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;*

Todavia, a parte autora, ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve adotar uma estimativa plausível, a qual seja compatível com a expressão econômica da demanda, e observar os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Do contrário, permitir-se-ia que quantias exorbitantes fossem pedidas sem qualquer critério algum por parte do autor.

Desse modo, na hipótese, o valor estimado a título de danos morais não deverá ultrapassar o montante de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), valor apontado como eventual dano material.

Neste sentido é o entendimento do TRF-3, o qual adoto como fundamentação:

*PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSIONAL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vinculasse ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural o Juizado Especial para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (grifei)*

*(CC 00127315720104030000, TRF-3, Primeira Seção, e DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)*

Outrossim, em consulta ao site da Junta Comercial de São Paulo, cuja consulta detemino seja juntada, verifico tratar-se de Micro Empresa, o que não impede a parte autora em figurar no polo ativo nas demandas ajuizadas no JEF, nos termos do inciso I, artigo 6º, da Lei 10.259/01.

Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, parágrafo 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente.

Determino a remessa do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Intim-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-57.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE PAULO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a averbação de tais períodos e conversão em tempo comum.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em substituição a tutela antecipada, e está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, de modo que ausente o *periculum in mora*.



Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.3. Apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício NB 167.947.721-5 e os documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que os PPP de fls. 86/88, 89/90 e 91/92 não indicam a exposição de forma permanente ao agente agressivo.

3. Cumprida a determinação supra, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA N° 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>>. Acesso em 14 jan 2014.).

4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

5. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

6. Defiro o pedido de publicação em nome de ambas as patronas que assinam a inicial.

7. Publique-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-80.2017.4.03.6103  
AUTOR: BENEDITO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento dos períodos laborados entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 16/04/2012 como atividade especial (fls. 32/33).

Foram juntadas cópias dos processos apontados no Termo de Prevenção Global (fls. 113/137).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção quanto aos autos de nº 0001837-77.2015.403.6327, pois, conforme documentos de fls. 113/114, trata-se de ações com objetos distintos.

Quanto ao processo 0008168-39.2013.403.6103, verifica-se que o pedido formulado nesta ação é o mesmo daquele feito.

O processo 0008168-39.2013.403.6103 foi distribuído inicialmente ao Juízo da 2ª Vara local, o qual declinou de sua competência para o JEF local, tendo em vista o valor da causa. Este, por sua vez, extinguiu o feito sem resolução de mérito, pois a contadoria judicial daquela sede apurou o valor da causa superior à alçada do JEF.

Inegável, pois, a ocorrência da prevenção, posto que, *in casu*, caracterizada a propositura de nova ação com os mesmos elementos (partes, pedido e causa de pedir).

Destarte, impõem-se reconhecer a aplicação do art. 286, II, do CPC ao presente caso, pois outra não era a intenção do legislador senão prestigiar o princípio do juiz natural, de forma a evitar que ao extinguir o feito sem resolução do mérito, possa o autor ajuizar nova ação e, dessa forma, escolher o órgão julgador.

Encaminhe-se o presente feito ao SUDP para redistribuição a 2ª Vara Federal desta Subseção, com nossas homenagens, observando-se que caso o Juízo não concorde com estas razões de decidir, seja suscitado conflito negativo de competência.

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em substituição a tutela antecipada, e está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

**1. Indefero o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.3. Justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos;

2.4. Apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaca que o PPP de fls. 56/57 não indica a exposição permanente e não intermitente aos agentes agressivos.

3. Verifico que os laudos de fls. 59/79, datado de 10/12/2016 e de fls. 77/85, de 07/03/2017 não constam dos processos administrativos juntados aos autos (NB 167.609.584-2, com DER em 12/03/2014 e NB 177.588.115-3, com DER em 16/09/2016). Portanto, em relação a eles a autarquia previdenciária ainda não se manifestou, de modo que não há pretensão resistida. Assim, concedo a parte autora o prazo de 30 dias para apresentar novo requerimento administrativo, o qual deverá ser instruído com toda documentação suficiente a sua pretensão, sob pena de não restar demonstrado seu interesse de agir nesse particular.

4. Indefero o pedido de requisição judicial às empresas REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e MRS LOGÍSTICA S/A, pois a parte demandante se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos, o qual pode requerer junto ao empregador os documentos necessários para embasar suas alegações e carrear-los aos autos, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

5. Indefero o pleito do autor quanto à produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, pois a prova documental e técnica é suficiente ao deslinde da causa, nos termos do artigo 443 do CPC.

6. Postergo a análise do pedido de prova emprestada, no que se refere ao PPP emitido para o Sr. Carlos Roberto de Moraes, ex- funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A, através de sua sucessora, MRS Logística S/A, para após a citação do INSS.

7. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

8. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

9. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

10. Após, abra-se conclusão.

11. Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 26 de abril de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão de fls. 131/134 do Sistema PJE, no qual os embargantes aduzem omissão e contradição em relação aos fundamentos que arrimam a sua pretensão (fls. 136/146 do Sistema do PJE).

### **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pelos embargantes trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, as questões ventiladas e decidiu por não conceder a tutela de urgência, ausente a verossimilhança das alegações.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. Assim, as matérias ventiladas deveriam, de fato, ser objeto de recurso.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, distribuída inicialmente perante o juízo estadual, na qual a parte autora requer a suspensão da realização de leilão extrajudicial ou eventualmente os efeitos por este produzidos, bem como a manutenção do imóvel na posse da autora.

Reconhecida a incompetência daquele juízo (fl. 86), os autos foram redistribuídos para esta 1ª Vara Federal (fl. 88).

### **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

A devedora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

O contrato objeto do presente possui como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97.

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.*

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria parte autora reconhece em sua petição inicial e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No presente feito, a parte autora não trouxe aos autos a planilha de evolução do contrato, ou seja, o demonstrativo fornecido pela CEF de quantas prestações foram pagas e quantas se encontram abertas, tampouco os comprovantes de pagamento das parcelas adimplidas. Desta forma, não é possível verificar a veracidade das alegações apresentadas na inicial.

Não há nos autos também qualquer demonstração que a parte autora procurou a ré e esta se negou a receber os valores devidos, ou não se apropriou do montante vencido quando do vencimento, ou ainda que a recusa foi injusta.

Ademais, é muito fácil alegar o segundo elemento ensejador da medida pleiteada, qual seja, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a possibilidade de alienação do imóvel e o ajuizamento da ação às vésperas de realização do leilão. Com efeito, a parte autora provoca o *periculum in mora* ao intentar a presente nas vésperas do leilão para alienação do imóvel, quando, em verdade, a propriedade já se encontra consolidada pela CEF desde 09/10/2015 (fls. 61/64).

Além disso, conforme a certidão de matrícula atualizada do imóvel juntada aos autos, esta foi expedida aos 12/04/2017, e o feito foi ajuizado aos 21/04/2017, feriado, no juízo estadual e redistribuído para este juízo somente aos 25/04/2017.

Diante do exposto:

**1. Indefero o pedido de tutela de urgência.**

2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e:

2.1 apresentar planilha de evolução do contrato;

2.2 informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC).

3. Cumprida as determinações supra, cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel.**

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

6. Após, abra-se conclusão.

7. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-76.2017.4.03.6103

AUTOR: MARIA LUIZA DE FREITAS GIL CAMARA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049, FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja a ré compelida a habilitar a autora no benefício do seguro desemprego, pagando-lhe as cinco parcelas desde o momento do requerimento administrativo.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifico que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.218,60 (oito mil duzentos e dezoito reais e sessenta centavos) (fl. 08 do Sistema PJE).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 §1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000373-52.2017.4.03.6103  
REQUERENTE: TECHDUTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA - SP231795  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito** (art. 321 do CPC), para:

1.1. Justificar (com apresentação de planilha de cálculo) e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido;

1.2. Apresentar nova procuração, pois não é possível averiguar quem é o signatário da procuração acostada à fl. 24, ou apresentar documentação que identifique o outorgante, observado o contrato social juntado.

2. Caso haja retificação do valor da causa, deverá a parte autora complementar as custas processuais.

3. Cumprido o acima determinado, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-19.2016.4.03.6103  
AUTOR: ELAINE FARIA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício de auxílio-doença.

À fl. 56 do sistema PJE a parte autora requereu a extinção da ação.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 56 do sistema PJE).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a representação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-34.2017.4.03.6103

AUTOR: JUSSARA LIMA DE PAULA RAZUCK

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK - SP127438

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria consoante decisão de fls. 32/34:

"6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-80.2016.4.03.6103

AUTOR: MUNICIPIO DE MONTEIRO LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA BASTOS - SP188373

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria, consoante decisão de fl. 52:

"Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de trinta dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, nos termos dos artigos 183 e 351, ambos do CPC."

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3273**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000983-42.2016.403.6103 - UNIODONTO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - COOP. TRABALHO ODONTOLOGICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE.DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação jurídica de natureza tributária que a obrigue a pagar a contribuição social prevista no artigo 22, inciso III da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre os serviços prestados por profissionais contribuintes individuais. Pede, ainda, a compensação dos valores já recolhidos a título da referida contribuição. Alega, em apertada síntese, que é cooperativa prestadora de serviços odontológicos, sociedade sem fins lucrativos, cujo objetivo social é operar planos privados de assistência odontológica. Para exercer seu objetivo, a impetrante intermedia a contratação de profissionais, os quais prestam serviços odontológicos aos usuários de planos de saúde. Sobre todos os pagamentos feitos aos prestadores de serviço é recolhida, indevidamente, a contribuição social de que trata o artigo 22, inciso III da Lei n.º 8.212/1991. Em sede liminar o pedido é para a suspensão da exigibilidade do tributo. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 341/342). Notificada (fl. 347), a autoridade coatora prestou informações (fl. 350/364). Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 348/349), a União apresentou manifestação (fl. 367). O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção, pois não caracterizado o interesse público (fl. 369). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, 4º da Lei n.º 12.016/2009. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A condição de cooperativa da impetrante está demonstrada na documentação de fls. 16/63, onde consta que sua atividade econômica são os planos de saúde e outras atividades associativas profissionais (fl. 16) e entre os seus objetivos a manutenção da sua condição de profissionais liberais, com relação direta odontólogo/paciente, a prestação de serviços aos associados e o fornecimento de bens aos associados (fl. 17). A natureza jurídica das cooperativas é definida pela Lei n.º 5.764/1971: Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: I - adesão voluntária, com número limitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços; II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes; III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais; IV - inexistência das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade; V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade; VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembleia Geral baseado no número de associados e não no capital; VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral; VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social; IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social; X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa; XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços. Uma das características das cooperativas é o retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da assembleia geral (Lei n.º 5.764/71, artigo 4º, VII). Segundo o artigo 79 da Lei n.º 764/71: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Tais atos, de acordo com o parágrafo único desse artigo, não implicam operações de mercado nem contratos de compra e venda de produtos ou de mercadorias. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não-associados (artigo 86, caput). Essas operações deverão ser contabilizadas em separado, a fim de permitir o cálculo para incidência de tributos (artigo 87 da Lei n.º 5.464/71). Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de fornecimento de bens e serviços a não-associados (artigo 111 da Lei n.º 5.464/74). Do conjunto dessas normas se conclui que apenas os atos cooperativos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais, não são tributáveis. As cooperativas não estão, constitucionalmente, imunes à tributação. Seus atos, tão-somente, devem receber adequado tratamento tributário, segundo critérios de conveniência e oportunidade do legislador. A Constituição Federal estabelece dever a seguridade social ser financiada por todos (art. 195, caput), bem como o postulado da capacidade contributiva (art. 145 I, º), corolário do princípio da igualdade (art. 5º, caput). Quem pratica comportamento indicativo de riqueza, deve contribuir para a seguridade social, mesmo porque seria absurdo e imoral dela se beneficiar sem verter recursos indispensáveis à sua manutenção e expansão. Cumpre assinalar que, no conceito de operações com cooperados, não se incluem o repasse, a eles, do resultado da prestação de serviços pela cooperativa a não-cooperados. Esses resultados se incluem no conceito de operações da cooperativa com não-cooperados e são suscetíveis de tributação. Além disso, a Lei de Custeio, Lei n.º 8.212/1991, confere às cooperativas, tratamento equiparado às empresas: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. ... Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a seguro que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Os cooperados, contribuintes individuais, prestam serviço e recebem seus honorários por meio da cooperativa, esta última responsável por administrar e repartir a receita, bem como recolher a contribuição pertinente. Nos termos do artigo 22, inciso III da Lei n.º 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 1999). Assim, a cooperativa em questão equipara-se à empresa, por remunerar seus cooperados e administrar a prestação de serviços, de maneira que os valores pagos aos profissionais estão sujeitos à incidência da referida contribuição previdenciária. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS. ARTIGO 22, III, DA LEI 8.212/91. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SUA ATIVIDADE DE GESTORA AO REMUNERAR OS MÉDICOS E ADMINISTRAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. 1. A apelante pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei n.º 8.212/91. 2. Ao remunerar os médicos em questão, diretamente e em função da prestação de serviços, e administrar essa prestação de serviços perante os usuários, equipara-se o contribuinte em questão a uma empresa, submetendo-se a remuneração paga a seus médicos à incidência de contribuição previdenciária. 3. Não está a apelante livre da cobrança simplesmente por ser uma cooperativa - invocando preceitos como os arts. 1º e 25 do Decreto de Custeio da Previdência Social, o art. 122 do Decreto n.º 89.312/84 e a Lei n.º 7.787/89 - nem guarda a discussão em torno da natureza dos atos tipicamente cooperativos, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei n.º 5.764/71 e art. 1º da Lei n.º 8.949/94.4. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que as contribuições, quando previstas no art. 195, I, da Constituição Federal, podem ser disciplinadas mediante lei ordinária: RE 150.755, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 20/08/93.5. É devida a contribuição prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.876/99.6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Cível 0009102-15.2004.4.03.6102/SP, Décima Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015) Por derradeiro, afastada a pretensão atinente à inexistência de relação jurídica sobre as contribuições previdenciárias descritas na exordial, prejudicado estão os pedidos de compensação e abstenção das respectivas medidas constritivas. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Revogo a liminar concedida às fls. 341/342. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas recolhidas à fl. 337. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0002443-64.2016.403.6103 - EDIVALDO DIAS PEREIRA(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer a localização de processo administrativo e implantação do benefício previdenciário correspondente. Concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar às fls. 19/20. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/37. Manifestação do representante do Ministério Público Federal à fl. 42. Determinou-se ao impetrante, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente, que se pronunciasse sobre o recebimento de valores relativos ao período de 01/11/2008 a 31/03/2015, bem como justificasse se ainda possuía interesse no feito (fl. 48), o que não foi cumprido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. O impetrante não cumpriu o comando judicial. Não obstante instado, sob pena de extinção do feito, a justificar o interesse de agir e manifestar-se sobre o recebimento de valores mencionados pela autoridade impetrada, quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 48 verso. Desta forma, ficou caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003581-66.2016.403.6103 - PLANI RESSONANCIA LTDA(PR030694 - DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão da segurança para que seja a autoridade coatora compelida a determinar a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. Alega, em apertada síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviços médicos de diagnóstico por imagem e necessita contratar crédito perante o Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDS e para tanto há necessidade de apresentação da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. Aduz que formulou pedido para a expedição do documento, o qual foi indeferido, a despeito do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Informa que no relatório do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) constam como pendentes as seguintes Certidões de Dívida Ativa - CDA: 80.2.11.05271167, 80.6.11.09550566, 80.6.11.09550647 e 80.7.11.02097430. Não obstante, as mesmas são objeto da execução fiscal nº 0001113-71.2012.403.6103, nos autos da qual foi penhorado equipamento tomográfico (fl. 64) de valor superior ao débito exequendo. Constam, ainda, pendências relativas às CDAs nº 80.2.15.00100507 e 80.6.15.00277538 objeto da execução fiscal nº 003143-74.2015.403.6103, as quais se encontram garantidas por depósito judicial (fls. 120/122). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 156/157). Notificada (fls. 175/176), a autoridade coatora prestou informações (fl. 180/184). Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 178/179), a União não apresentou manifestação. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela sua não intervenção, pois não caracterizado o interesse público (fls. 190/191). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, 4º da Lei 12.016/2009. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O artigo 146, inciso III da Constituição Federal de 1988 estabelece serem reguladas por Lei Complementar as normas gerais em matéria de legislação tributária. No caso específico das certidões fiscais que atestam a inexistência de débitos ou a suspensão da exigibilidade dos mesmos, estão em vigor os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição com o status de lei complementar e regulam a matéria. Estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Conforme dependemos da leitura do dispositivo acima transcrito, o Poder Público só pode exigir a Certidão Negativa de Débito - CND quando lei assim expressamente o determinar e desde que não haja nenhum débito, seja sub judice ou não. Portanto, concluímos que não é o caso dos autos, pois o próprio impetrante reconhece os débitos na inicial, em consonância com os documentos acostados. Já o artigo 206, do Código Tributário Nacional prevê: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O teor do mencionado artigo autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa com relação aos créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa. As hipóteses de suspensão estão previstas no artigo 151 do CTN, sendo que seu inciso II prevê que o depósito do montante integral constitui causa suspensiva da eficácia executiva do débito. Como afirmado pela impetrada em suas informações às fls. 180/184 e comprovado pelo relatório de fls. 186/187, em relação às certidões de dívida ativa 80.2.15.00100507 e 80.6.15.00277538 restou constatada a suspensão da exigibilidade em virtude de depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal nº 003143-74.2015.403.6103, nos termos do artigo supramencionado, conforme comprovante de fl. 122 e certidão de fl. 128. O óbice para a expedição da certidão estaria nas CDAs 80.2.11.05271167, 80.6.11.09550566, 80.6.11.09550647 e 80.7.11.02097430, objeto da execução fiscal nº 0001113-71.2012.403.6103. Alega a impetrada que o crédito tributário encontra-se integralmente garantido pela penhora de equipamento de ressonância de valor superior ao do débito, conforme auto de penhora, avaliação, depósito e intimação lavrado nos autos do procedimento executivo (fl. 64). Contudo, cabe ao contribuinte manter atualizada na Procuradoria da Fazenda Nacional a informação processual da situação atual da penhora, com a prova de sua manutenção e do valor atualizados dos bens sob constrição. Sendo a certidão expedida com base na realidade vigente no momento em que é requerida, não é por que se registrou no sistema que em algum dia houve a suspensão da exigibilidade por penhora que a autoridade fiscal está dispensada de cumprir seu dever-poder de expedir documento verdadeiro e fundamentado na realidade hoje vigente. É do contribuinte o ônus de manter atualizadas as informações na Procuradoria da Fazenda Nacional. Entendimento contrário permitiria que penhora efetivada há anos em bens de pouco ou de nenhum valor comercial permanecesse sempre eficaz para garantir o crédito tributário, que é atualizado mensalmente pela variação da Selic, atualização essa que tais bens, evidentemente, não têm no comércio, se e quando têm alguma possibilidade de comércio. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não bastar haver penhora e recebimento dos embargos à execução para autorizar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos moldes do artigo 206 do CTN. Deve haver também prova da suficiência da garantia. Neste sentido o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 206 DO CTN. OCORRÊNCIA. PENHORA INSUFICIENTE. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não houve a alegada afronta aos arts. 458 e 535 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e inequívoca sobre a tese defendida pela Fazenda Nacional, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária à pretensão fazendária. 2. A expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que a penhora efetivada foi de bem com valor inferior ao valor do débito, o que impossibilita, em razão disso, a expedição da referida certidão. Precedentes. 3. A impossibilidade de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, em razão da insuficiência da penhora efetivada, não se confunde com a questão da admissibilidade dos embargos à execução, a qual não poderá ser negada ao embargante em face da insuficiência da penhora, haja vista a possibilidade da integral garantia do juízo mediante reforço da penhora, consoante entendimento já adotado por esta Corte em sede de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, REsp n. 1.127.815/SP, julgado pela Primeira Seção desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente provido. REsp 1479276 MG 2014/0224521-7 Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014. Verifico que o auto de penhora constante dos autos e apresentado à Procuradoria da Fazenda Nacional foi lavrado em 12/12/2012 (fl. 64), enquanto o requerimento para expedição da Certidão foi formulado em maio 2016 (fl. 46/51). O bem penhorado é um equipamento de tomografia adquirido no ano de 2008, o qual dada sua natureza de equipamento tecnológico, por si só, sofre depreciação ao longo do tempo, com tendência a se tornar obsoleto. Desta forma, passados mais de quatro anos, não é possível afirmar que a penhora é suficiente para garantir o débito e autorizar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Revogo a liminar concedida às fls. 156/157. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas recolhidas à fl. 151. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

**0000006-16.2017.403.6103 - PABLO ESTEBAN MANCUSO(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE SJCAMPOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SJCAMPOS/SP**

Trata-se mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer a concessão da segurança para imediata liberação de veículo apreendido. O feito foi inicialmente despachado em plantão, mas sem apreciação do pedido liminar (fl.111). A liminar foi parcialmente deferida para impedir a transferência e alienação do veículo descrito na petição inicial (fls. 116/118). A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 126/127). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 126/127). Como decidido em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, em mandado de segurança a desistência pode ocorrer até o término do julgamento, independente da concordância da autoridade coatora: EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional. () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 669367 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar parcialmente concedida às fls. 116/118. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas recolhidas à fl. 110. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

#### TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

**0008288-77.2016.403.6103 - M C ROCHA CALDEIRARIA LTDA - EPP(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente na qual a parte autora requer a sustação de protesto indevido. A tutela antecipada foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (fls. 66/67). Houve a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 72/92), ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 94/95). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. Instada a regularizar o polo passivo (fls. 66/67), a parte autora indicou a Fazenda Nacional como ré da ação (fls. 70/71), a qual não dispõe de personalidade jurídica. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 59. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3284

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0401963-27.1993.403.6103 (93.0401963-0) - REGINALDO HORVATH X MARLENE BITTENCOURT DOS SANTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP339399 - FERNANDO GONCALVES ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)**

Fl. 281: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

**0403539-84.1995.403.6103 (95.0403539-6) - MARLENE DE MOURA SILVA X CORNELIO VERHAGEN JUNIOR(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP339399 - FERNANDO GONCALVES ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0404275-05.1995.403.6103 (95.0404275-9) - WARLEY GALHARDO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP339399 - FERNANDO GONCALVES ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADVOGADO GERAL DA UNIAO)**

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0404549-66.1995.403.6103 (95.0404549-9) - LOURDES VIEIRA AVELAR BITENCOURT X ADELMO LIBERATO X MARIA APPARECIDA DE ARRUDA LIBERATO X MARIA JOSE MARTINS MALDOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP339399 - FERNANDO GONCALVES ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)**

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0404551-36.1995.403.6103 (95.0404551-0) - HAROLD PETERMANN DA SILVA X ISABEL SOARES DE SOUZA TEIXEIRA X NORMANDE MORAES DA SILVA X ODILON IGNACIO VALENTE X PATRICIA SILVA MOURA X SALETE PERES VALENTE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP339399 - FERNANDO GONCALVES ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)**



Fl. 229: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

**0402260-29.1996.403.6103 (96.0402260-1)** - LUIZ LEMES DA SILVA X REGINA CELIA RIVOLI GIL(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP339399 - FERNANDO GONCALVES ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0401439-88.1997.403.6103 (97.0401439-2)** - BENEDITO DOS SANTOS X CARLOS ALVES CABRAL X CARLOS TOZETO X EDSON ANTONIO DA SILVA X ELIDIA LEMES DOS SANTOS X ETEUVINA FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO PENHA X FREDERICO LUIZ DE GOUVEA X GUIOMAR RITA DA GRACA SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0402461-84.1997.403.6103 (97.0402461-4)** - JOSE AILDO MORAIS X JOSE ALENCAR DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO JANEIRO X JOSE DE LIMA X JOSE IZIDORO DE CARVALHO X JOSE LAERCIO ROMAO X JOSE ODAIR MARCON X LUIZ DE PAULA SANTOS X LUIZ GONZAGA NOGUEIRA X LAERTE DE GODOY(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001819-06.2002.403.6103 (2002.61.03.001819-3)** - MAURO DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0005200-46.2007.403.6103 (2007.61.03.005200-9)** - ALEXSANDRA SILVA AMADO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALEXSANDRA SILVA AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001105-36.2008.403.6103 (2008.61.03.001105-0)** - PLINIO JOSE BENEVENUTO(SP106514 - PLINIO JOSE BENEVENUTO E SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Informação de Secretaria, consoante decisão de fl. 502: Após, ciência às partes da complementação de laudo. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Inicialmente à parte autora, seguido do Banco Itaú e, por fim, à Caixa Econômica Federal. Haverá somente uma publicação, devendo as partes observar cada qual seu prazo para efeito de carga dos autos. Após, abra-se conclusão.

**0001226-64.2008.403.6103 (2008.61.03.001226-0)** - LUIZ HENRIQUE MARQUES(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0003841-27.2008.403.6103 (2008.61.03.003841-8)** - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem: Fls. 162/165: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0000846-36.2011.403.6103** - ARISTIDES NUNES DA SILVA - ESPOLIO X MARILDA NUNES DA SILVA VILAS BOAS(SP208687 - MONICE FLAVIA COSTA PEREIRA) X MAURICIO DE LUCCA X ADILSON JOSE BARBOSA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X SELMA MARIA BARBOSA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X ANDERSON DA SILVA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X REGIANE DA SILVA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS(Proc. 2834 - BRUNO RESENDE RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SAMUEL PAIVA GOUVEA(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI)

Informação de Secretaria, consoante decisão de fl. 335(...). Na hipótese de o correu não ser encontrado, forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço para citação.

**0006519-73.2012.403.6103** - CARLOS JORGE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Informação de Secretaria, consoante decisão de fls. 154/155: Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

**0008478-79.2012.403.6103** - MATILDE DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA MILANI E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que emende a inicial, sob pena de preclusão da prova, e apresente cópia integral e legível do processo administrativo do benefício pretendido nesta ação. Escoado o lapso temporal, com ou sem manifestação, abra-se conclusão.

**0000898-61.2013.403.6103** - ANTONIO LEMES DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0003437-97.2013.403.6103** - LUCIMARIO LINS DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do laudo apresentado pela assistente social. Prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, comprove a parte autora o cumprimento da decisão de fl. 138.

**0004686-83.2013.403.6103** - BENEDITO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.pa 1,10 Diante da informação supra, intimem-se as partes para que apresentem a cópia do protocolo 2016.61030041961-1 em Secretaria, para juntada imediata nos autos, certificando-se. .pa 1,10 Atente a Secretaria para que tal fato não mais ocorra. .pa 1,10 Após, encaminhe os autos ao TRF 3ª Região com urgência.

**0005871-25.2014.403.6103** - MIGUEL GOMES BOTELHO FILHO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Conforme despacho de fl. 96: Após, cumprida a primeira parte, desentranhe-se a CTPS, entregando-a ao patrono dos autos, mediante recibo, certificando-se. NOTA DE SECRETARIA: Carteira de Trabalho original disponível para retirada em Secretaria, mediante recibo.

**0007171-22.2014.403.6103** - CLINICA MEDICA MOTTA LTDA X JOSE ADALBERTO MOTTA(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a sustação dos efeitos do protesto perante o Cartório respectivo e a exclusão de sua negatificação perante a SERASA. Ao final, pugna pelo cancelamento do protesto da CDA, a declaração de inexistência da dívida objeto dos presentes autos e a condenação em indenização por danos morais. Alega, em apertada síntese, que em 17/10/2014 foi notificada para pagamento de valores inscritos em Dívida Ativa da União, sob pena de protesto. Informa que tais valores referem-se a COFINS dos meses de janeiro, maio e junho de 2013, no montante atualizado de R\$ 2.394,28 (dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos). Sustenta, contudo, que tal cobrança é indevida, uma vez que a parte autora prestou serviços para a Unimed São José dos Campos Cooperativa de Trabalho Médico, no referido período, a qual recolheu na fonte a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. A tutela antecipada foi deferida para determinar a suspensão dos efeitos do protesto e excluir a negatificação do nome dos autores do SERASA, em razão dos fatos de que tratam os autos (fl. 46). A parte autora requereu urgência no cumprimento da decisão liminar, sob a justificativa de ter efetuado opção pelo Simples Nacional. Pugnou pela suspensão da exigibilidade da CDA nº 8061409863241 e emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 57/58), sendo que tal petição foi recebida como emenda à inicial, ocasião em que se deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito debatido nos autos (fl. 60). Citada (fls. 87/88), a parte ré apresentou contestação às fls. 65/84. Preliminarmente, aduz ser parte ilegítima para o pedido de exclusão do nome dos autores do cadastro de maus pagadores. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 92/95, com juntada dos documentos de fls. 96/128. A parte autora requereu a produção de prova oral e pericial, além da documental (fl. 91). A demandante juntou aos autos os documentos de fls. 130/137. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Acolho a preliminar aventada pela União, pois esta é parte ilegítima para o pleito de exclusão do nome dos demandantes do cadastro de maus pagadores, haja vista que o cadastro da SERASA não tem qualquer relação com os cadastros públicos, pelo que sequer é competente essa Justiça Federal para o pedido no presente feito, nos termos do artigo 109 da Constituição da República. Nesse sentido já decidiu o E. TRF3, que adoto como fundamentação: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS PRIVADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR EXCLUSÃO DE NOME NEGATIVADO NO SERASA E DO SCP. RECURSO DESPROVIDO. - A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA/SPC) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, ainda que o nome do recorrente tenha sido negativado por crédito tributário em cobrança em feito executivo recém ajuizado, inviável determinação judicial para expedição de ofício ao SERASA. - Nos termos da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00134320820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2015) Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o pedido de exclusão do nome dos autores do órgão de restrição de crédito SERASA, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Caso em parte a tutela deferida à fl. 46 no tocante a esta parte. Oficie-se com urgência para ciência desta decisão. 2. Indefiro a produção de prova pericial e oral, pois impertinentes. A hipótese dos autos trata de matéria de direito, que não requer a produção de outras provas, além das já constantes dos autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. A parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 96/128 e 130/137, dos quais não foi dada vista à demandada. Desta forma, nos termos do artigo 437, 1º, Código de Processo Civil, dê-se vista à União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se.

**0008150-81.2014.403.6103** - JULIO CESAR DOS SANTOS (SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, no montante de R\$ 8.334,18 (oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos). Alega, em apertada síntese, ter celebrado com a instituição financeira contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, aos 30/11/2011, para aquisição do apartamento nº 202, localizado no terceiro pavimento, Torre 1, do edifício Spazio Campo di Bragança, na Rua Raimundo Barbosa Nogueira s/nº, Parque Industrial, neste município. Assevera que, de acordo com previsão contratual, as obras deveriam ser encerradas no prazo de vinte e quatro meses e, a partir de novembro de 2013 daria início ao pagamento das parcelas de amortização do financiamento. Entretanto, afirma ter pago encargos mensais até setembro de 2014, sem que houvesse amortização no valor da dívida, razão pela qual ajuizou a presente. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 73. Citada (fls. 76/77), a CEF ofereceu contestação (fls. 78/81). Réplica às fls. 85/90. Juntada aos autos petição relativa a outro processo (fls. 92/94), peticionou o subscritor requerendo seu desentranhamento (fl. 95). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro o quanto requerido, uma vez que a petição de fls. 92/94 se refere a pessoa estranha aos autos. Proceda a secretaria ao seu desentranhamento. Após, abra-se conclusão.

**0003096-03.2015.403.6103** - JAIME ALVES (SP108589 - MARIA SUELI COSTA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo temporariamente solucionou o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.). 3. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 4. Caso reste infrutífera a conciliação, deverá a parte autora juntar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

**0003344-66.2015.403.6103** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo temporariamente solucionou o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.). 3. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 4. Caso reste infrutífera a conciliação, deverá a parte autora juntar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

**0005046-47.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-03.2013.403.6103) LEONINA ALVES CARDOSO (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo temporariamente solucionou o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.). 3. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 4. Caso reste infrutífera a conciliação, deverá a parte autora juntar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

**0005206-72.2015.403.6103** - MARCO ANTONIO SIQUEIRA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29. Ressalte-se que o acordo temporariamente solucionou o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.). 3. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 4. Caso reste infrutífera a conciliação, deverá a parte autora juntar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0400378-71.1992.403.6103 (92.0400378-2)** - FRANCA & FIGUEIRA LTDA (SP134068 - JOSE SAVIO DO A JARDIM MONTEIRO E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FRANCA & FIGUEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 269, no qual o embargante impugna omissão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. O julgador não está obrigado a examinar minuciosamente sobre todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Embora os honorários contratuais possam ser caracterizados como verba alimentar, o CTN assim dispõe em seu art. 186: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (grifo nosso) Portanto, os honorários contratuais não estão contidos na ressalva do dispositivo legal. Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter a modificação da decisão. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Dê-se cumprimento ao penúltimo parágrafo da decisão atacada. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) referido(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0403144-58.1996.403.6103 (96.0403144-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401095-44.1996.403.6103 (96.0401095-6)) METALURGICA IPE S/A (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP046263P - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METALURGICA IPE S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de uma ação declaratória proposta por Metalúrgica Ipê S/A em face da União Federal. A petição inicial foi firmada pelos advogados José Roberto Marcondes (OAB/SP 52.694), Maria Madalena Antunes Gonçalves (OAB/SP 119.757) e Patrícia Helena Nadalucci (OAB/SP 132.203) (fls. 02/10) e apresentado procuração à fl. 11. Foi proferida sentença às fls. 66/69. Remetidos os autos ao TRF para julgamento de apelação, com posterior interposição de embargos infringentes em razão da existência de divergência em seu julgamento. Nesta fase processual, houve a apresentação de substabelecimento sem reservas pelo advogado José Roberto Marcondes para a advogada Alessandra Nascimento Silva e Figueiredo Mourão (fls. 216/217) e requerimento de reserva dos honorários advocatícios a serem executados, tendo em vista ter patrocinado a causa até esta fase. Decisão final proferida pelo E. TRF3 às fls. 229/232. Transito em julgado certificado à fl. 250. As fls. 257/262 o espólio do advogado José Roberto Marcondes, representado por sua inventariante Prescila Luzia Bellucci, requereu a sua habilitação e a citação ré União Federal, nos termos do art. 730 do CPC/1973, para pagamento da importância referente aos honorários sucumbenciais, com a reserva de honorários contratuais ao advogado Marcos Tanaka de Amorim, correspondente a 30% do valor executado. Foi deferida a habilitação do espólio, a reserva de honorários contratuais e determinada a citação da ré (fl. 291). Devidamente citada (fl. 296) a União informou a não interposição de embargos à execução (fl. 298). É a síntese do necessário. Decido. Chamado o feito à ordem. Compulsando os autos, observa-se que a procuração outorgada pela autora conferiu poderes não apenas ao advogado José Roberto Marcondes, mas também às advogadas Sandra Amaral Marcondes, OAB/SP 118.940, Maria Madalena Antunes Gonçalves, OAB/SP 119.757, Claudia Mara Chain Fiore, OAB/SP 126.043, Patrícia Helena Nadalucci, OAB/SP 132.203. Além da petição inicial, apelação e contrarrazões foram também suscritas pelas advogadas Maria Madalena Antunes Gonçalves, OAB/SP 119.757 e Patrícia Helena Nadalucci, OAB/SP 132.203 (fls. 73/83 e 93/107). Por seu turno, o substabelecimento de fl. 217 foi suscrito apenas pelo patrono falecido, José Roberto Marcondes, não havendo notícias acerca da desconstituição das outras patronas que até então atuaram no feito. Assim, antes de se decidir acerca da habilitação, devida é a citação dos requeridos para manifestação, dentre os quais as advogadas constantes do instrumento de procuração de fl. 11. Desta forma, ficam, com a publicação desta decisão, CITADAS as advogadas Maria Madalena Antunes Gonçalves, OAB/SP 119.757, Sandra Amaral Marcondes, OAB/SP 118.940, Claudia Mara Chain Fiore, OAB/SP 126.043 e Patrícia Helena Nadalucci, OAB/SP 132.203, a fim de se pronunciarem no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação e consequente pagamento dos honorários sucumbenciais devidos na presente causa, nos termos do art. 690 do CPC. Proceda a Secretária a inclusão, no sistema processual, das advogadas constantes do instrumento procuratório de fl. 11.

**0402227-05.1997.403.6103 (97.0402227-1) - JOSE MAURO RICOTA(SPI14098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SPI14092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO98659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X JOSE MAURO RICOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, a parte autora constituiu seus procuradores Mirtes Maria de Moura Faria (OAB/SP 114.098) e Maria Aparecida Camargo Velasco (OAB/SP 114.092), à fl. 05. Quando os autos tramitavam no E. TRF-3, foi constituído novo procurador, José Wilson de Faria (OAB/SP 263.072). Nesta ocasião, foi noticiado que a advogada Maria Aparecida Camargo Velasco encontrava-se com sua inscrição na OAB inativa (fls. 141/143). Foi requerida a prioridade na tramitação dos autos em virtude de doença grave da parte autora (fls. 161/167 e 170/172). O INSS apresentou a conta de liquidação (fls. 178/182). A parte autora manifestou concordância com os cálculos (fl. 185). O INSS informou a não interposição de embargos à execução (fl. 186). Após um breve dissenso (fls. 187/191), a parte autora requereu o prosseguimento do feito (fl. 192). Ante o exposto, decido: 1. Defiro a prioridade na tramitação dos autos. Anote-se. 2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia de seus documentos pessoais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. 3. Apresentado o documento, expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, com referência aos cálculos apresentados às fls. 178/182. Os honorários sucumbenciais deverão ser expedidos em favor da advogada que atuou na fase cognitiva, Mirtes Maria de Moura Faria. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCENDO AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, com remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013). Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0406651-90.1997.403.6103 (97.0406651-1) - CRISLEIDE VELLOSO DO AMARAL X FRANCISCO APOLINARIO FILHO X MARCOS VINICIUS MATTOS DE VASCONCELOS CRUZ X PAULO ROBERTO ROSA X RAIMUNDO CARLOS BOANERGES DE ARAUJO(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONAZ ANTONIO DE FARIAS E SPI115149 - ENRIQUE JAVIER BISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL X CRISLEIDE VELLOSO DO AMARAL X FRANCISCO APOLINARIO FILHO X MARCOS VINICIUS MATTOS DE VASCONCELOS CRUZ X PAULO ROBERTO ROSA X RAIMUNDO CARLOS BOANERGES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o autor Marcos Vinicius Mattos de Vasconcelos Cruz para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se se encontra ativo ou inativo no serviço público, a fim de possibilitar a confecção da minuta de RPV. Com a informação, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 343.

**0404534-92.1998.403.6103 (98.0404534-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402517-20.1997.403.6103 (97.0402517-3)) LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA VALE S/C(SPI07941 - MARTIM ANTONIO SALES) X INSS/FAZENDA(SPO60807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA DO VALE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL**

Reitere-se a intimação da parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha do cálculo referida às fls. 397/398, que não acompanhou a petição. O valor da execução não deverá ser atualizado. A atualização será feita até a data do pagamento pelo E. TRF. Silente o autor, determine a remessa dos autos ao arquivo. Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório, nos termos do despacho de fl. 425.

**0005664-41.2005.403.6103 (2005.61.03.005664-0) - IEDA VERONICA DO NASCIMENTO ALMEIDA X BRUNO RODOLFO DE ALMEIDA(SP206790 - FLAVIA NOGUEIRA PRIANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IEDA VERONICA DO NASCIMENTO ALMEIDA X BRUNO RODOLFO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0005254-46.2006.403.6103 (2006.61.03.005254-6) - CRISTINA FATIMA ANISIO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO40779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CRISTINA FATIMA ANISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 227: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais (fl. 190), nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Indeferido, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar suscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos. Determine sejam os autos colocados na ordem de expedição que estava anteriormente a esta decisão. Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção das minutas dos ofícios, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se os autores (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001062-36.2007.403.6103 (2007.61.03.001062-3) - JOSENILDO LEANDRO DOS SANTOS(SPI97961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SPI93905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ARDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSENILDO LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 178: Anoto o requerimento da parte autora para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada à fl. 10 não faz referência à Sociedade. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade. Com o cumprimento, determine que sejam os autos colocados na ordem de expedição que estava anteriormente a esta decisão. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0000567-55.2008.403.6103 (2008.61.03.000567-0) - VANILCE LEIA DA SILVA(SPI151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILCE LEIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requer a parte autora, à fl. 202, que o ofício requisitório referente à verba honorária seja expedido em favor da Sociedade de Advogados e a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, em razão de tratar-se de requisição de pequeno valor - RPV e da execução não ter sido embargada. 1. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade. Decorrido o prazo, silente, o requisitório deverá ser expedido em nome da advogada subscritora da petição inicial. 2. Indeferido a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença pois incabíveis nos casos em que o credor simplesmente anui com os cálculos apresentados em execução invertida. Neste sentido é o entendimento do E. STJ/PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. Não cabe a fixação de verba honorária quando o executado apresenta os cálculos do benefício para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente requisição de pequeno valor. Precedentes: AREsp 551.815/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJde 15/9/2014; AREsp 485.766/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 15/9/2014; AREsp 542.740/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 8/9/2014; e AREsp 487.170/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 3/4/2014. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.596 - RS 2014/0332885-1, Relator: Ministro Og Fernandes, Publicado DJe 23/03/2015). 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se os autos ao arquivo.

**0001673-52.2008.403.6103 (2008.61.03.001673-3) - LEANDRO MOREIRA ARANTES X MARCELO LOPES DE SOUZA X MARCOS MITTO WAKAMATSU X MAURO DAMIAO X MELISSA HALLEN PEREIRA MARIA ARANTES X RODRIGO UBIRATA GUNTHER LUX X SERGIO APARECIDO BARTOLLI X SERGIO MOREIRA GUIMARAES X SILVIA HELENA GARCIA BONTIA X VINICIUS DAMASCENO X WILSON MENDES DA SILVA(SPI177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS E SP203116 - RENATA PEREIRA BEDNARSKI) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha do cálculo de fls. 111/114, sem atualizá-la, com a indicação dos meses em que foi reconhecido o direito à restituição tributária. Os valores serão atualizados até a data do pagamento pelo E. TRF. Silente o autor, determino a remessa dos autos ao arquivo. Com o cumprimento, determino que sejam os autos colocados na ordem de expedição que estava anteriormente a esta decisão. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0005478-13.2008.403.6103 (2008.61.03.005478-3)** - ROSINHA DE MOURA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINHA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem Fls. 161/162: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001642-95.2009.403.6103 (2009.61.03.001642-7)** - FRANCISCA CANDIDA DA SILVA SIQUEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCA CANDIDA DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem Fls. 158/162: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0006992-64.2009.403.6103 (2009.61.03.006992-4)** - MARIA DA GLORIA DE PAIVA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARIA DA GLORIA DE PAIVA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem Fls. 110/111: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0008729-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008729-0)** - LUIZ VICENTE DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0009629-85.2009.403.6103 (2009.61.03.009629-0)** - DIMAS GOMES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 184/185: Ante ao reconhecimento expresso do recebimento de valores a maior pela parte autora, informe o INSS os dados corretos para recolhimento dos valores a serem devolvidos, nos termos da conta apresentada. 2. Retifique-se a classe processual (12078). 3. Quanto aos honorários, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. da 3. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Regional Federal da 3ª Região. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001675-51.2010.403.6103 - ALDAIR MONTEIRO DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALDAIR MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico, por meio da consulta que junto a seguir, a irregularidade do CPF do autor. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, requisito indispensável para a correta emissão do requisitório. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo. Com a regularização, determino sejam os autos colocados na ordem de expedição que estava anteriormente a esta decisão. Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção das minutas dos ofícios, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, identifique-se os autores (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001988-12.2010.403.6103 - NELSON ALVES(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora quanto ao extrato de comprovante de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

**0005295-71.2010.403.6103 - ANA CLARA MENESES CARNEIRO X SELMA MARIA MENESES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLARA MENESES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 154. Fls. 149/150: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Indefiro o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos. Determino sejam os autos colocados na ordem de expedição que estava anteriormente a esta decisão. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, identifique-se o autor (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0007639-25.2010.403.6103 - MARCIA HELENA LOPES VICENTE(SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA HELENA LOPES VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0007641-92.2010.403.6103 - MARIA TEREZA DA SILVA BERNARDO(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA DA SILVA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 137/139: Mantenho a decisão proferida à fl. 136, por seus próprios fundamentos, pois se trata de contrato posterior ao título judicial executivo que ensejou o pagamento dos ofícios requisitórios.

**0007670-45.2010.403.6103 - JOSE GERALDO MACHADO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 140.Fls. 136/137: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Indefero o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos. Detemino sejam os autos colocados na ordem de expedição que estava anteriormente a esta decisão. Expeça-se o ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0001673-47.2011.403.6103 - OSVALDO SILVERIO DOS SANTOS(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem: Fls. 91/92: Anoto o requerimento de destacamento formulado pelo patrono da parte autora quanto aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Indefero, todavia, o pedido ante a irregularidade do instrumento quanto à forma, por não estar subscrito por duas testemunhas. Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos. Expeça-se o ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0009655-15.2011.403.6103 - FRANCISCO CHAVES X DULCINEIA SALOMON DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X FRANCISCO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informação de Secretária, nos termos do despacho de fl. 144: (...) 2. Deverá a parte autora parte autora regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido o acima determinado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004401-27.2012.403.6103 - TSUYA UMETSU ONARI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TSUYA UMETSU ONARI**

Dê-se vista ao executado da petição de fl. 165, bem como intime-o para que cumpra do quanto determinado no despacho à fl. 158.Após, dê-se vista à exequente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0406737-61.1997.403.6103 (97.0406737-2) - ALBERTO AZEVEDO FILHO X GERMANA CANDIDA ZSCHOMMLER GIORDANI X MARIA CELESTE BONATO GARCEZ DE CASTRO X MARIA VIEIRA GONCALVES X MEIRE CARLOS OLIVEIRA SILVA(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ALBERTO AZEVEDO FILHO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, na qual os autores Alberto Azevedo Filho, Germana Cândida Zschommler Giordani, Maria Celeste Bonato Garcez de Castro, Maria Vieira Gonçalves e Meire Carlos Oliveira Silva requerem a condenação da parte ré a incorporar nos seus vencimentos o aumento de 28,86% a partir de 1993.Inicialmente, os autores constituíram seus procuradores os advogados Almir Goulart da Silveira (OAB/SP 112.026) e Donato Antônio de Farias (OAB/SP 112.030) (fls. 15, 20, 24, 27 e 31).Sentença às fls. 120/123 e 129. Trânsito em julgado em 11/04/2005 (fl. 135-verso).Os autores constituíram novos procuradores: Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922), Cássio Aurélio Lavorato (OAB/SP 249.938) e Luciane de Castro Moreira (OAB/SP 150.011) (fls. 158, 199, 200, 201 e 202).Foi apresentada a conta de liquidação, em relação aos autores Alberto Azevedo Filho, Maria Celeste Bonato Garcez de Castro e Meire Carlos Oliveira Silva (fls. 167/176) e a União manifestou concordância (fls. 224/225).Foi informado que as autoras Germana Cândida Zschommler Giordani e Maria Vieira Gonçalves, receberam os valores correspondentes ao reajuste por meio de transação firmada com o INSS (fls. 232/233).O advogado Almir Goulart da Silveira, que atuou na fase cognitiva, apresentou o cálculo referente aos honorários sucumbenciais (fl. 250). A União concordou com o valor apresentado (fl. 257). Ante o exposto, decido.1. Retifique-se a classe processual para 12078.2. Verifico da consulta que junto a seguir, que Alberto Azevedo Filho encontra-se com a situação cadastral do CPF cancelada em razão de falecimento. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a juntada de certidão atualizada dos autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pela inventariante; e certidão de óbito e a certidão de casamento atualizada.Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores), como carta de concessão de pensão por morte, certidão de dependentes atualizadas (fornecida pelo INSS), certidão de casamento, certidão de óbito e cópia legível do RG e CPF dos herdeiros.3. Informem as autoras Maria Celeste Bonato Garcez de Castro e Meire Carlos Oliveira Silva se se encontram ativas ou inativas no serviço público, a fim de possibilitar a confecção das minutas de RPV. Na mesma oportunidade, deverão informar os valores referentes ao PSS. Prazo de 15 (quinze) dias.Com a informação, detemino sejam os autos colocados na ordem de expedição que estava anteriormente a esta decisão.Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal para estas autoras. Após a confecção das minutas dos ofícios, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos referidos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supramencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.4. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores referentes ao item 3, em nada sendo requerido e, decorrido o prazo do item 2, silente, remeta-se o feito ao arquivo.5. Cumprida a determinação do item 2, abra-se conclusão.

**0008000-81.2006.403.6103 (2006.61.03.008000-1) - ARISTIDES GONCALVES DE ASSIS(SPI188383 - PEDRO MAGNO CORREA E SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARISTIDES GONCALVES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Retifique-se a classe processual para 12078.Intime-se a parte autora para retirar em Secretária o documento de fl. 213, mediante substituição por cópia (Provimento CORE 64, artigo 177), no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se a solicitação de pagamento em favor do defensor da parte autora, conforme determinado na parte final da sentença (fls. 156/158). Após, detemino a remessa dos autos ao arquivo.

**0000648-04.2008.403.6103 (2008.61.03.000648-0) - CARLOS BRAZ CARVALHO(SP265836A - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS BRAZ CARVALHO X UNIAO FEDERAL**

Retifique-se a classe processual para 12078.Reconsidero o despacho de fl. 107 para indeferir o pedido de reserva de honorários contratuais ante a irregularidade do instrumento quanto à forma pois, apesar de constar duas testemunhas, o documento não está firmado (fls. 102/103). Ademais, não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não tenham sido total ou parcialmente adimplidos. Expeça-se o ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

**0005923-31.2008.403.6103 (2008.61.03.005923-9) - EDSON RICARDO SILVA(SPI161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO E SPI36655E - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON RICARDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 27/07/2008. O pedido foi julgado parcialmente procedente (fls. 226/229) para conceder o auxílio-doença até 22/03/2012. Em fase recursal, a apelação da parte autora foi parcialmente provida para determinar à Autarquia a realização de perícia médica para verificação da continuidade ou cessação da incapacidade (fls. 317/319). Trânsito em julgado em 21/03/2016 (fl. 321).Resta prejudicada a análise do pedido de fl. 324 neste momento processual, uma vez que a situação posta no momento do requerimento administrativo já foi analisada em Juízo nestes autos, restando resguardada pela coisa julgada.Cabe à parte autora socorrer-se da via administrativa caso haja cessação do benefício, posto que enquanto não houver resistência da Autarquia, não justifica intervenção do Judiciário. 2. Retifique-se a classe processual (12078). Para fins de início de execução, detemino.2.1. Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.2.2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.2.2.1. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).2.2.2. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).2.2.3. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.2.3. Sem impugnação do executado, expeçam(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.2.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.2.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.2.6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.2.7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004209-02.2009.403.6103 (2009.61.03.004209-8) - SALVADOR FRANCISCO DA CRUZ X MARISA EULALIA DA CRUZ(SPI27441 - RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SALVADOR FRANCISCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que os ofícios requisitórios foram transmitidos em 06/06/2016 (fls. 173/174). Tendo em vista que o pedido de reserva de honorários contratuais deve ser feito antes da transmissão dos ofícios (artigo 19 da Resolução CJF 405/2016), resta prejudicada a apreciação da petição de fls. 177/178. Tendo sido constatado pela perícia médica (fls. 104/109) que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, determino: 1. Oficie-se o Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar que a requisição de pagamento referente à parte autora, de nº 20160092823 (fl. 174), seja depositada à disposição deste Juízo. 2. Suspenda-se o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição do autor perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de arquivamento. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 30 (trinta) dias, abra-se conclusão. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000857-67.2017.4.03.6103  
REQUERENTE: LUIS FELIPE GRAEL LOPES, ANIA PAULA RIBEIRO BATISTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114  
Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA NOVAES DA COSTA - SP277114  
REQUERIDO: CAMPO DAS VIOLETAS INCORPORACOES SPE LTDA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, INVEST NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Procedimento Comum(7).

Nos termos do que dispõe os arts. 292, II, 319, V, e 321, NCPC, providencie a parte autora emenda à inicial, no prazo de 15(quinze) dias, a fim de que conste o real valor da causa correspondente ao proveito econômico pretendido, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, NCPC).

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000865-44.2017.4.03.6103  
REQUERENTE: MARCONI RIBAMAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Procedimento Comum(7).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (1231) Nº 5000853-30.2017.4.03.6103  
EXCEPTO: JEAN PIROZZI  
Advogado do(a) EXCEPTO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) EXCIPIENTE:

Trata o presente de suspeição ao perito, Dr. Carlos Benedito Pinto André, nomeado nos autos do processo 5000297-28.2017.4036103.

O Sr. Perito que a parte impugna a nomeação mostra-se criterioso na elaboração de seus laudos, motivo pelo qual é plenamente merecedor da confiança deste Juízo. No entanto, com a finalidade de se evitar delongas no processamento do feito e que ainda não houve a comunicação da nomeação ao jus perito, destituiu-o, nomeando para os trabalhos o Dr. Felipe Marques do Nascimento, ortopedista inscrito no Sistema AJG da Justiça Federal.

Intimem-se as partes, e não havendo outras impugnações, façam-me conclusos os autos para extinção da presente exceção de suspeição do perito..

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-93.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: VALEBOR BORRACHAS E PLASTICOS LTDA - EPP, HUGO RODRIGUES ESTIMA, EDER RODRIGUES ESTIMA, JOSE ALVES ESTIMA

## DESPACHO

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente em 08.03.2017 com ID nº 713481.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente ou em sendo o caso, venhamos autos conclusos para sentença.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000772-81.2017.4.03.6103  
REQUERENTE: VIRADA PARA LUA LOTERIAS LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA - SP191459  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Postula a autora, em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, DE CARÁTER CAUTELAR, que a ré restabeleça a operação da autora, podendo exercer sua prerrogativa de cessionária, em pleno funcionamento e que apresente em Juízo a documentação que a levaram a lançar sua anuência com o negócio jurídico realizado.

Narra, em síntese, que em 06/06/2014, Thiago Nardelli Lima e Lucas Nardelli Lima compraram de Lucimara Ferreira da Silva 100% (cem por cento) das quotas da lotérica, ora autora, com expressa anuência da ré, tendo em vista que a autora é uma permissionária do serviço de loterias.

Esclarece que para efetivação do negócio foram apresentados por Lucimara Ferreira da Silva documentos que demonstravam a inexistência de débitos da lotérica, exigidos pela ré. Todavia, em 23.04.2015, a autora foi notificada pela ré, sobre a existência de débito e, após maiores esclarecimentos junto à ré constatou-se que o débito já existia à época da venda da lotérica. A fim de tentar quitar o valor, empréstimos foram tomados, porém não conseguiram cobrir o rombo deixado, culminando no bloqueio de sua atividade por inadimplência em 24.03.2017.

Alega que tendo em vista que a cessão da lotérica foi feita quando estava devedora, houve omissão por parte da ré que anuiu com o negócio, contrariando Circular da CEF, a qual regulamentava a cessão do serviço de lotérica. Informa que propôs ação de cobrança contra Lucimara Ferreira da Silva na esfera própria.

Com a inicial vieram documentos, exercendo o autor o patrocínio da causa em nome próprio.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A **tutela de evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. Sua concessão estará sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Demais disso, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Cabe distinguir, ainda, que as tutelas provisórias antecipadas, visam assegurar a efetividade do direito material; enquanto as cautelares, do direito processual. Nas tutelas antecipadas, é necessário demonstrar, além da urgência, que o direito material estará em risco se não obtida a concessão da medida. Já nas cautelares, além da emergência, impõe-se evidenciar que a efetividade de um futuro processo estará em risco se não concedida a medida de imediato. Demais disso, concedida a tutela antecipada, e não havendo interposição de recurso, deverá aguardar-se apenas sua confirmação (estabilização da tutela antecipada), uma vez que o direito material já estará salvaguardado. Por sua vez, no caso da tutela cautelar, há risco na efetividade do processo futuro, eis que condicionada a assegurar o resultado útil de outro processo.

Portanto, as tutelas provisórias antecipadas e cautelares se diferenciam pela função que têm no mundo do direito, servindo a propósitos diversos: uma, ao direito material, que é satisfeito com a própria concessão da tutela provisória; e outra, ao direito processual.

**No caso concreto**, pretende a autora a concessão de tutela cautelar a fim de que a ré restabeleça a operação da autora, podendo exercer sua prerrogativa de cessionária, em pleno funcionamento e que apresente em Juízo a documentação que a levaram a lançar sua anuência com o negócio jurídico realizado.

Segundo argüí, a ré anuiu para a realização de um negócio jurídico que não poderia ter sido levado a cabo, pois existia dívida, contrariando sua própria circular e, ainda, suspendeu as atividades da autora, estando esta impedida de funcionar.

Sustenta que ao anuir com a realização do negócio jurídico, omitindo a existência da dívida e dando seu aval, a ré induziu a autora a erro, pois estando esta de boa-fé, celebrou o negócio sem a correta percepção da realidade.

Pois bem, analisando o caso dos autos, não verifico estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela cautelar.

Embora, tenha a autora esclarecido que buscará no pedido principal a declaração de inexistência de débito, o que se busca neste processo não é possível dar-se em sede liminar, pois além da necessária dilação probatória, a liminar pode acabar por dar azo à constituição e/ou desconstituição de um ato jurídico que é a permissão de funcionamento de uma lotérica sem os imprescindíveis requisitos legais, sendo que quanto ao ressarcimento do dano em si, é negável que é imprescindível o trânsito em julgado quanto a este pleito.

No entanto, quanto ao direito de ter ciência de todo o procedimento administrativo, inequívoco o seu direito constitucional, até mesmo para embasar futura ação principal a ser proposta, estando, sem dívida, presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA CAUTELAR** pleiteada, para determinar que a ré apresente toda a documentação pertinente à sua anuência quando da realização do negócio jurídico de cessão das quotas da autora.

Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para as providências necessárias ao cumprimento desta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial e, considerando que a autora encontra-se com suas atividades suspensas, concedo os benefícios da gratuidade processual nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

**Cite-se** e intime-se a ré, para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do artigo 306 do CPC. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pela ré como ocorridos, devendo os autos retornar imediatamente conclusos para sentença (artigo 307, CPC).

**Sem prejuízo das deliberações acima, deverá a parte autora formular o pedido principal, nestes mesmos autos, consoante disposição do artigo 308 do CPC.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 25 de abril de 2017.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 8334

PROCEDIMENTO COMUM

**0004490-45.2015.403.6103** - LUIZ MESSIAS DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação pa-ra nº 12078.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0006713-68.2015.403.6103** - SIDNEY MARQUINI(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação pa-ra nº 12078.2. Fls. 95: Dê-se ciência à parte autora exequente.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

**0002495-60.2016.403.6103** - MARIA DO SOCORRO DE LIMA(SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com filero no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Providencie a Secretaria as modificações necessárias nos ofícios requisitórios 20170000205 e 20170000206 e o cadastramento da requisição dos honorários contratuais.3. Após, subam os autos à transmissão eletrônica.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003415-44.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CONFECCOES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE X INACIO JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP132958 - NIVALDO PAIVA)

Considerando a data limite para envio do expediente à CEHAS (15.05.2017), defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl(s). 118.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0400830-81.1992.403.6103 (92.0400830-0)** - PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X ANTONIO GUEDES DAVID X JOAQUIM DE SALES PEREIRA X ELTRON MONTEIRO X ERNESTO BILLA FILHO X ELZIRA DE OLIVEIRA FRAGA(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA E SP107184 - OTAVIO MARQUES GREGORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X ANTONIO GUEDES DAVID X JOAQUIM DE SALES PEREIRA X ELTRON MONTEIRO X ERNESTO BILLA FILHO X ELZIRA DE OLIVEIRA FRAGA X UNIAO FEDERAL X PEDRO NASCIMENTO DE PONTES X UNIAO FEDERAL X GUILHERME JORGE DE OLIVEIRA FRAGA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUEDES DAVID X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE SALES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ELTRON MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO BILLA FILHO X UNIAO FEDERAL X ELZIRA DE OLIVEIRA FRAGA X UNIAO FEDERAL(SP064968 - PAULO KIOKAWA)

1. Considerando que a União Federal (Fazenda Nacional), intimada, manifestou-se pela não impugnação dos cálculos, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0402086-25.1993.403.6103 (93.0402086-7)** - NATALIA DA SILVA GARCIA(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Aguarde-se o cumprimento das determinações dos autos nº 0400135-54.1997.403.6103 em apenso.Int.

**0400135-54.1997.403.6103 (97.0400135-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402086-25.1993.403.6103 (93.0402086-7)) NATALIA DA SILVA GARCIA(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0403653-52.1997.403.6103 (97.0403653-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402527-64.1997.403.6103 (97.0402527-0)) BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X FRANCISCO LANDRONI X KATIA MATHIAS DE AZEVEDO X MARIA TERESA DE OLIVEIRA CORREA X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X RENATO JAQUES DE MIRANDA X VERA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES DIAS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SA DE ARAUJO FILHO X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X FRANCISCO LANDRONI X KATIA MATHIAS DE AZEVEDO X MARIA TERESA DE OLIVEIRA CORREA X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI X RENATO JAQUES DE MIRANDA X VERA CRISTINA DE CAMARGO GONCALVES DIAS

1. Considerando que a União Federal (Fazenda Nacional), intimada, manifestou-se pela não impugnação dos cálculos, cadastrem-se requisições para o pagamento dos honorários advocatícios.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0404941-35.1997.403.6103 (97.0404941-2)** - ADEMIR CARVALHO X ANA REGINA FERREIRA X MARCIA CRISTINA RENNO X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS X MARIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X SILVANIA DE FATIMA LOURENCO COSTA BARRETO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SOLANGE MAIA CORREA X UNIAO FEDERAL X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ADEMIR CARVALHO X ANA REGINA FERREIRA X MARCIA CRISTINA RENNO X MARCIO LOURIVAL XAVIER DOS SANTOS X MARIO MONTEIRO DA SILVA FILHO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X SILVANIA DE FATIMA LOURENCO COSTA BARRETO X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.



**0405858-54.1997.403.6103 (97.0405858-6)** - RAUL FRANCISCO BITENCOURT X ILZA MARIA ARAUJO BITENCOURT X CLEUSA APARECIDA GAROFE FORTES X ENEIDA REGINA CECCON X GILDA MARGARIDO(PRO11852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ILZA MARIA ARAUJO BITENCOURT X UNIAO FEDERAL X CLEUSA APARECIDA GAROFE FORTES X UNIAO FEDERAL X ENEIDA REGINA CECCON X UNIAO FEDERAL X GILDA MARGARIDO X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a União Federal (Fazenda Nacional), intimada, manifestou-se pela não impugnação dos cálculos, cadastrem-se requisições.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0401641-31.1998.403.6103 (98.0401641-9)** - ANTONIO RAIMUNDO X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X IRACEMA NAZARETH DA SILVA CARVALHO X VITO CELSO RANGEL X WILSON PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA NAZARETH DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITO CELSO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 257/261, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0401767-81.1998.403.6103 (98.0401767-9)** - OLIVEIRO JUSTINO FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLIVEIRO JUSTINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0000123-32.2002.403.6103 (2002.61.03.000123-5)** - LUIZA TEIXEIRA AUGUSTO - ESPOLIO X ANGELA MARIA AUGUSTO VILLELA X TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA AUGUSTO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES E SP186791 - FERNANDO AUGUSTO VENEZIANI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARILIA SALIM(PP029228 - MOYSES GRINBERG E PR043496 - GABRIELLE JACOMEL BONATTO) X ANGELA MARIA AUGUSTO VILLELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA AUGUSTO VILLELA X MARILIA SALIM X TERESA CRISTINA TEIXEIRA AUGUSTO X MARILIA SALIM X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA AUGUSTO X MARILIA SALIM

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 646/648, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0005983-72.2006.403.6103 (2006.61.03.005983-8)** - JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, retornando com parecer conclusivo.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como afetar a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento sem causa por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Portanto, considero como correto o valor apurado na planilha de cálculos da Contadoria Judicial, por refletir os parâmetros acima explicitados.Cadastrem-se requisições de pagamento nos valores da referida planilha.Intimem-se as partes.Oportunamente, subam os autos à transmissão eletrônica.

**0006816-90.2006.403.6103 (2006.61.03.006816-5)** - FRANCISCA DA SILVEIRA SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCA DA SILVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 257/264, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

**0007718-43.2006.403.6103 (2006.61.03.007718-0)** - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0007878-68.2006.403.6103 (2006.61.03.007878-0)** - MOACIR JOAO DA SILVA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MOACIR JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0003910-93.2007.403.6103 (2007.61.03.003910-8)** - MARIA DA PENHA GUARDIA DA CRUZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DA PENHA GUARDIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0004990-92.2007.403.6103 (2007.61.03.004990-4)** - ANTONIO BENEDITO DE PAULA X LUIZ PAULO DE SIQUEIRA X PAULO EUGENIO AGUIAR(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANTONIO BENEDITO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO EUGENIO AGUIAR X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 230/269, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0008384-10.2007.403.6103 (2007.61.03.008384-5)** - GERALDA MARTINS MOREIRA LOPES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDA MARTINS MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/182, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0008705-45.2007.403.6103 (2007.61.03.008705-0)** - LUIZ ANTONIO ALGODOAL VIEIRA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIZ ANTONIO ALGODOAL VIEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a União Federal (Fazenda Nacional), intimada, manifestou-se pela não impugnação dos cálculos, cadastrem-se requisições para o pagamento dos honorários advocatícios.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**000349-27.2008.403.6103 (2008.61.03.000349-0)** - PEDRO LOPES PEREIRA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA E SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0001360-91.2008.403.6103 (2008.61.03.001360-4)** - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a União Federal (Fazenda Nacional), intimada, manifestou-se pela não impugnação dos cálculos, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0003967-77.2008.403.6103 (2008.61.03.003967-8)** - MARIA BENEDITA MAXIMO DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA BENEDITA MAXIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F)(s). 186. Dê-se ciência à parte autora-exequente.1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/183, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0004001-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004001-2)** - HUMBERTO DE CARVALHO LUSTOSA X VITOR MAIORINO NETTO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HUMBERTO DE CARVALHO LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista dos autos ao INSS para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Contador Judicial no prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta do INSS, retomem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de fls. 189.Int.

**0004016-21.2008.403.6103 (2008.61.03.004016-4)** - CELSO TEODORO DA SILVA(SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS E SP280250 - ALEXANDRE MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELSO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 230/242, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0004201-59.2008.403.6103 (2008.61.03.004201-0)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0005351-75.2008.403.6103 (2008.61.03.005351-1)** - VIRGILIO PEREIRA DE BARROS(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIRGILIO PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 289/294, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

**0005481-65.2008.403.6103 (2008.61.03.005481-3)** - LOURIVAL PIRES DE ALMEIDA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURIVAL PIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0005685-12.2008.403.6103 (2008.61.03.005685-8)** - DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0005801-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005801-6)** - SEBASTIAO SOARES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 274/279, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

**0008785-72.2008.403.6103 (2008.61.03.008785-5)** - LEONINA FERREIRA BARROSO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONINA FERREIRA BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 183/188, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

**0000674-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000674-4)** - VAILDA BOGARUCH(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VAILDA BOGARUCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 130/133, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0001377-93.2009.403.6103 (2009.61.03.001377-3)** - LUIS FERREIRA DA SILVA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(1)s. 194. Dê-se ciência a parte autora-exequente.1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 184/188, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0003420-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003420-0)** - JOSE NIVALDO FONSECA TALVARES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NIVALDO FONSECA TALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(1)s. 183. Dê-se ciência a parte autora-exequente.1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 174/178, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0004673-26.2009.403.6103 (2009.61.03.004673-0)** - AURORA APARECIDA GUERCIO(SP27194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSE EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AURORA APARECIDA GUERCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 150/152, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0004753-87.2009.403.6103 (2009.61.03.004753-9)** - OCIMAR BEZERRA DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OCIMAR BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0006607-19.2009.403.6103 (2009.61.03.006607-8)** - TERESINHA LOURENCO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA LOURENCO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERESINHA LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILELA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica. 2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/144, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

**0006845-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006845-2)** - ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0007002-11.2009.403.6103 (2009.61.03.007002-1)** - CARLOS DE SOUSA SILVEIRA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS DE SOUSA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 479/483, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0007868-19.2009.403.6103 (2009.61.03.007868-8)** - HELIO EDUARDO DINIZ(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO EDUARDO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0007930-59.2009.403.6103 (2009.61.03.007930-9)** - MARCIA RAMOS FIGUEIRA X ESMERALDA FIGUEIRA GILABEL(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIA RAMOS FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 218/223, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0008060-49.2009.403.6103 (2009.61.03.008060-9)** - GIOVANETTI RIBEIRO DA SILVA X IZOLINA LEITE DA SILVA X RAUL RIBEIRO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IZOLINA LEITE DA SILVA X RAUL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 296/300, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0000779-08.2010.403.6103 (2010.61.03.000779-9)** - JOSE RAIMUNDO DE FIGUEIREDO BEZZERRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RAIMUNDO DE FIGUEIREDO BEZZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 260/263, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0001725-77.2010.403.6103** - DEYSE APARECIDA SOARES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEYSE APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0001938-83.2010.403.6103** - NEIDE GUERRA JACOBINA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEIDE GUERRA JACOBINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 188/, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0002296-48.2010.403.6103** - ANTONIO LAZARO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO LAZARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, retornando com parecer conclusivo. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento sem causa por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor apurado na planilha de cálculos da Contadoria Judicial, por refletir os parâmetros acima explicitados. Cadastrem-se requisições de pagamento nos valores da referida planilha. Intimem-se as partes. Oportunamente, subam os autos à transmissão eletrônica.

**0002401-25.2010.403.6103** - SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA X MAGNO DA SILVA POLICARPO X BRUNO GUSTAVO DA SILVA POLICARPO X SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA (SP159331 - REINALDO SERGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIELLY MONTEIRO SILVA X SILVANIA AMARA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNO DA SILVA POLICARPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO GUSTAVO DA SILVA POLICARPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 126/133, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

**0003677-91.2010.403.6103** - RAIMUNDO OROZIMBO DA SILVA (SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO OROZIMBO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158/167, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

**0003913-43.2010.403.6103** - ADONEL SOUZA DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADONEL SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 153/160, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

**0005753-88.2010.403.6103** - ANA JULIA VIEIRA ROSA DA SILVA X ANEVALDINA VIEIRA DA ROSA (SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA JULIA VIEIRA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 145. Dê-se ciência a parte autora-exequente. 1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 137/142, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

**0006398-16.2010.403.6103** - MARTA MARIA DOS SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARTA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 131/132, informando, ainda, que não operará embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

**0006575-77.2010.403.6103** - EDSON VILELA GOMES (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON VILELA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 209/214, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

**0006576-62.2010.403.6103** - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 225/234, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

**0006987-08.2010.403.6103** - JOAQUIM GONCALVES DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCP. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica. 3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 144/148, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7. Int

**0007301-51.2010.403.6103** - EDVALDO ALVES FERREIRA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDVALDO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int

**0007708-57.2010.403.6103** - IRACY AYRES MONTEMOR (SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACY AYRES MONTEMOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR. 2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 160/166, operou-se a preclusão lógica. Cadastrem-se requisições de pagamento. 3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6. Int

**0007813-34.2010.403.6103** - HAMILTON CALDAS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HAMILTON CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 207/211, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int

**0008096-57.2010.403.6103** - DANIEL SEGRE (SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL SEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int

**0009128-97.2010.403.6103** - ALBERTINO ROBERTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALBERTINO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 150/157, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

**0005381-30.2010.403.6301** - SANDRA REGINA DO PRADO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 158/165, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0000227-09.2011.403.6103** - GEOVINA FERREIRA DE SA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GEOVINA FERREIRA DE SA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 118/121, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0000818-68.2011.403.6103** - JOSE LUCIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 267/278, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0001237-88.2011.403.6103** - LEONINA MADALENA GUEDES RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONINA MADALENA GUEDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0001525-36.2011.403.6103** - ISAAC ROSA DA SILVA(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISAAC ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 117/120. Deixo de apreciar vez que trata-se de pessoa estranha ao feito.2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 112/115, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

**0001940-19.2011.403.6103** - ERNANI ALVES DA SILVA X ADELAIDE BRAZIL DA SILVA X ERNANI JOSE DA SILVA X CATARINA APARECIDA SILVA MANFREDO X MARIA DAS GRACAS SILVA ANDRADE X EDMIR JOSE DA SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ERNANI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0002419-12.2011.403.6103** - GERCI DIAS CHAVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERCI DIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 110/120, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0002690-21.2011.403.6103** - CARLOS FARIA DIAS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS FARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0002743-02.2011.403.6103** - WILSON MOREIRA MACIEL(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WILSON MOREIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 76/82, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0002798-50.2011.403.6103** - JOSE MARIA MONFREDINI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA MONFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0002861-75.2011.403.6103** - JOAO RENATO NOIA DE ARAUJO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO RENATO NOIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 156/161, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0004317-60.2011.403.6103** - CRISTIANE DA SILVA MELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CRISTIANE DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 191/193, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0005351-70.2011.403.6103** - SEVERINO BARBOSA DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO WERNER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCP. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 118/121, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

**0005633-11.2011.403.6103** - FRANCISCO DA ROCHA OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DA ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 214/219, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0006252-38.2011.403.6103** - FRANCISCO ANISIO DE LIMA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ANISIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 140/145, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0006960-88.2011.403.6103** - MARCOS CIEL PEREIRA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS CIEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 214/223, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0006992-93.2011.403.6103** - LUIZ CARLOS DE FREITAS X LUIS VINICIUS SANTOS FREITAS X LUIS GUSTAVO DOS SANTOS FREITAS X ISABELA DOS SANTOS FREITAS X LUCIANA DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0007530-74.2011.403.6103** - GABRIELA DE OLIVEIRA DIAS X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GABRIELA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 133/136, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0007783-62.2011.403.6103** - SEVERINO LUIZ DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 134/141, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0008023-51.2011.403.6103** - ROBERTO MARTINS BACHESQUE(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO MARTINS BACHESQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0009357-23.2011.403.6103** - CRISTIANO VIANA DE BARROS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CRISTIANO VIANA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0000020-73.2012.403.6103** - BENEDITO NICACIO X VERA LUCIA VICHI NICACIO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO NICACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F(s). 205/211 e 212/213. Defiro a habilitação da viúva, sucessora do falecido Benedito Nicácio, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Benedito Nicácio como sucedido por Vera Lúcia Vichi Nicácio.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 193/201, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

**0000031-05.2012.403.6103** - CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 123/127, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0000334-19.2012.403.6103** - RAFAEL EMILIO DOCE PORTO(SP235021 - JULIANA FRANCOSE MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAFAEL EMILIO DOCE PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/182, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0000341-11.2012.403.6103** - MARCIO COSTA CARVALHAL(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIO COSTA CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCP. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 165/168, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

**000449-40.2012.403.6103** - ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 75/80, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0001303-34.2012.403.6103** - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0001400-34.2012.403.6103** - ROSELY DE FATIMA DA SILVA REIS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELY DE FATIMA DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 149/153, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0001401-19.2012.403.6103** - JOSE ADAUTO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ADAUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0002364-27.2012.403.6103** - ARNALDO PESTANA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARNALDO PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 114/117, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0003800-21.2012.403.6103** - JOANA TELES ARAUJO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOANA TELES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 119/121, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0003833-11.2012.403.6103** - JAIR ROdrigues DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 196/200, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0003923-19.2012.403.6103** - JOAO BATISTA DAMACENO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 119/123, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0004421-18.2012.403.6103** - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO(SPI86568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AIRTON AUGUSTO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 99/105, operou-se a preclusão lógica. Cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

**0004552-90.2012.403.6103** - TEREZINHA OLIVEIRA BORGES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0004803-11.2012.403.6103** - SONIA MARIA ARCANGELO DE SOUZA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA MARIA ARCANGELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/150, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0005407-69.2012.403.6103** - IVAN BERNARDES DA SILVA(SPI72919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVAN BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 121/125, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

**0005629-37.2012.403.6103** - GILBERTO MONTEIRO X MARIA DAS DORES SENNE MONTEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F.l(s). 156/158. Ante os documentos carreados aos autos defiro a nomeação de curadora provisória nos termos dos artigos 71 e 72 do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Gilberto Monteiro como sucedido por Maria das Dores Senne Monteiro.2. Abra-se vista dos autos ao MPF.3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 146/151, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int

**0005867-56.2012.403.6103** - LAERTE MAURI DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAERTE MAURI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento.4. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0006567-32.2012.403.6103** - MARIA LUCIA PAOLI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUCIA PAOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, retornando com parecer conclusivo. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento sem causa por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor apurado na planilha de cálculos da Contadoria Judicial, por refletir os parâmetros acima explicitados. Cadastrem-se requisições de pagamento nos valores da referida planilha. Intem-se as partes. Oportunamente, subam os autos à transmissão eletrônica.

**0008049-15.2012.403.6103** - LUIZ EDUARDO MONTEIRO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ EDUARDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 66/69, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0008081-20.2012.403.6103** - LUCAS DOS SANTOS JESUS CARVALHO X MARIA SOLIDADE DOS SANTOS(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCAS DOS SANTOS JESUS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 97/100, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

**0008120-17.2012.403.6103** - JOSE MAURO DOS SANTOS(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE MAURO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a União Federal (Fazenda Nacional), intimada, manifestou-se pela não impugnação dos cálculos, cadastrem-se requisições para o pagamento dos honorários advocatícios.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0009213-15.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Providencie a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do subestabelecimento conforme mencionado na petição de fls. 141/145.3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 135/139, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

**0009323-14.2012.403.6103** - MICHELLE RAMOS FERREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MICHELLE RAMOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 204/210, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0009352-64.2012.403.6103** - HAROLDO SACILOTTI FILHO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HAROLDO SACILOTTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 142/148, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0009470-40.2012.403.6103** - PAULO FIGUEIREDO DE SOUZA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA RÓCHA) X PAULO FIGUEIREDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a União Federal (Fazenda Nacional), intimada, manifestou-se pela não impugnação dos cálculos, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0029725-07.2012.403.6301** - MARLENE FONSECA DE FARIA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLENE FONSECA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 139/143, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0000427-45.2013.403.6103** - LAZARO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAZARO DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/167, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0000927-14.2013.403.6103** - ADEMIR ROUFI DOS SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMIR ROUFI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 102/104, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0001132-43.2013.403.6103** - MARIA LENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/172, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0001349-86.2013.403.6103** - GILBERTO MARCIANO DA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 157/161, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0001419-06.2013.403.6103** - SOLANGE RIBEIRO DA SILVA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SOLANGE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 132/134, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0001551-63.2013.403.6103** - LUIZ CARLOS DE ABREU(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 146/148, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0001717-95.2013.403.6103** - MASCIO ALDEBAN SALES DOS SANTOS(SPI52149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MASCIO ALDEBAN SALES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 156/159, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0001758-62.2013.403.6103** - MATILDA LEITE MACHADO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MATILDA LEITE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0002467-97.2013.403.6103** - MARIA MADALENA BENEDITO(SPI87040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA MADALENA BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCP. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/166, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int

**0002758-97.2013.403.6103** - FERNANDA APARECIDA DE SOUZA COSTA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDA APARECIDA DE SOUZA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 202/209, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0002993-64.2013.403.6103** - PAULO AFONSO DE ALMEIDA(SPI36151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO AFONSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 81/87, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0003101-93.2013.403.6103** - GABRIEL IZIDIO ARANTES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GABRIEL IZIDIO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 140/142, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0003163-36.2013.403.6103** - WANDERLEY CAMPOS SCHULZ(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WANDERLEY CAMPOS SCHULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 138/143, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0003211-92.2013.403.6103** - OLAIR DA COSTA MAIA(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLAIR DA COSTA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 124/127, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0003693-40.2013.403.6103** - FRANCISCO MIRANDA NETO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO MIRANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0003717-68.2013.403.6103** - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intí-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0003909-98.2013.403.6103** - MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP264835 - ALINE BIZARRIA DA COSTA E SP285498 - WALERIA CAMPOS SILVA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 108/110, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intí-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0004647-86.2013.403.6103** - WANDERSON HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA X EVELIN VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP310467 - LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WANDERSON HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intí-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0004694-60.2013.403.6103** - JOAO CARLOS LEITE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOAO CARLOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intí-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0005008-06.2013.403.6103** - JOSE DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 144/148, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intí-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0005012-43.2013.403.6103** - ADEMIR MARIANO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMIR MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 113/116, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intí-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0005361-46.2013.403.6103** - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 104/108, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intí-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0005423-86.2013.403.6103** - RODOLFO DE SOUZA GUIMARAES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DÚCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RODOLFO DE SOUZA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 164/167, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intí-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0005468-90.2013.403.6103** - EUNICE DE ALMEIDA MARTINS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EUNICE DE ALMEIDA MARTINS X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intí-mem-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0005799-72.2013.403.6103** - SERGIO LUIZ FARIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO LUIZ FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intí-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0006046-53.2013.403.6103** - DONALVA GOMES DE ALMEIDA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONALVA GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/182, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intí-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0006580-94.2013.403.6103** - VIRGINIO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VIRGINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 203/207, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intí-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0007401-98.2013.403.6103** - DARCI BRAGA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DARCI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intí-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0008217-80.2013.403.6103** - JOAO CAMILO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intí-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0008471-53.2013.403.6103** - DIOGENES APARECIDO DE ALVARENGA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIOGENES APARECIDO DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intí-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0018805-37.2013.403.6301** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intí-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0001499-33.2014.403.6103** - PEDRO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intí-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0001532-23.2014.403.6103** - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 147/151, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intí-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0002401-83.2014.403.6103** - VALDIR ASSIS JUNIOR(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDIR ASSIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 90/94, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intí-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0003064-32.2014.403.6103** - JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intí-mem-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0003131-60.2015.403.6103** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 97/100, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intí-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002561-93.2010.403.6121** - BENEDITO REIS FELIZARDO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO REIS FELIZARDO

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intí-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010308-56.2007.403.6103 (2007.61.03.010308-0)** - JULIO CEZAR DE MORAIS(SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JULIO CEZAR DE MORAIS X FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intí-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0008413-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008413-1)** - MARCO RIBEIRO MENDONCA X CELSO LUIZ DE CASTRO RAPACI X ELIANA DE ABREU CEZARIO CASTRO(SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARCO RIBEIRO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIZ DE CASTRO RAPACI X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE ABREU CEZARIO CASTRO X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a União Federal (Fazenda Nacional), intimada, manifestou-se pela não pela não impugnação dos cálculos, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intí-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0008733-42.2009.403.6103 (2009.61.03.008733-1)** - PATRICIA ARANTES MACHADO(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PATRICIA ARANTES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intí-mem-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0000908-76.2011.403.6103** - MARIA PINTO CEPINHO X OSMAR PELOGIA JUNIOR X TATIANA CEPINHO PELOGIA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA PINTO CEPINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 103/108: Defiro a habilitação do(s) sucessor(es) da falecida Maria Pinto Cepinho, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar sucedida Maria Pinto Cepinho e como sucessores Osmar Pelogia Junior e Tatiana Cepinho Pelogia (fls. 105).2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intí-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0007636-02.2012.403.6103** - APPARECIDA DE ABREU SANTOS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APPARECIDA DE ABREU SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 135/140, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intí-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0000736-66.2013.403.6103** - JOSE RAIMUNDO GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RAIMUNDO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica. 2. Observe que o cumprimento da sentença tramitou sem impugnação, razão pela qual indefiro o pedido de arbitramento de novos honorários de sucumbência na fase de execução do julgado, ante a expressa vedação do parágrafo 7º, do artigo 85, do NCPC. 3. Subam os autos à transmissão eletrônica e após, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6. Int.

**0001501-37.2013.403.6103** - MAURO VENTURA PETITTE(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURO VENTURA PETITTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica. 2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 151/156, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7. Int.

**0002540-69.2013.403.6103** - ALINE ANDRADE DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALINE ANDRADE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR. 2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica. 3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6. Int.

**0000567-45.2014.403.6103** - ANISIO VILELA LEITE(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANISIO VILELA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o INSS. Subam os autos à transmissão eletrônica. Fls. 197. Defiro. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a). Int.

**0001074-06.2014.403.6103** - LUIZ RIBEIRO DA MOTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ RIBEIRO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0003615-12.2014.403.6103** - ERCILIA SILVERIO ALVES(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERCILIA SILVERIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0004849-92.2015.403.6103** - DIMAS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIMAS ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a). 3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6. Int.

**0002468-77.2016.403.6103** - MAURILIO PRIMON DE LIMA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO PRIMON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a). 3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, inti-mem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6. Int.

**Expediente Nº 8468**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008995-26.2008.403.6103 (2008.61.03.008995-5)** - LUIZ ANTONIO AYRES NETO(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Cientifiquem-se as partes do laudo juntado aos autos. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007938-36.2009.403.6103 (2009.61.03.007938-3)** - ROSELY APARECIDA DOS SANTOS MARIOSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cobre-se, com urgência, a devolução da carta Precatória devidamente cumprida, por ser processo da Meta. Digam as partes se concordam com o julgamento do processo no estado em que se encontram. Caso não concordem, especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002016-77.2010.403.6103** - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante a informação de fl. 470, relatando as dificuldades e as distâncias entre a localidade das testemunhas do autor em relação às Varas Federais que dispõe de equipamentos para realização de audiência por videoconferência, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, se há possibilidade da referida advogada levar as testemunhas, bem como indicar qual dos Juízos Federais seria mais acessível.

**0007472-08.2010.403.6103** - RUBENS VICTOR(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito de Afênas (Praça Dr. Emílio da Silveira, 314, Cep 37130-000, Afênas/MG) para que proceda, com urgência, a intimação pessoal do responsável pela empresa Unifi do Brasil Ltda para que entregue cópia do laudo ambiental que serviu de base para o documento de fl. 43 (cujas cópia deve acompanhar aludida deprecata), em 15 (quinze) dias. Aludidas cópias deverão ser entregues ao Juízo deprecado, que as remeterá juntamente com a deprecata após o seu cumprimento. Tais medidas urgentes decorrem do fato do processo estar na lista da Meta2 do CNJ. 2. Sem prejuízo da determinação acima, informe a parte autora o endereço atual da empresa Barão Engenharia Ltda, em 15 (quinze) dias. 3. Com a apresentação do endereço, providencie a expedição de mandado ou de Carta Precatória, que, se for este o caso, deverá ser expedida nos mesmos termos do item 1 do presente despacho. Int.

**0002938-84.2011.403.6103** - ADRIANA DO NASCIMENTO FROES X PETER FROES DE SOUZA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a DPU levou os autos em carga e, portanto, tomou ciência das informações prestadas pelo jus perito, intime-se a CEF acerca de aludidas informações. Em não havendo maiores requerimentos, tornem-se conclusos os autos. Int.

**0005574-23.2011.403.6103** - ODAIR LOPES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especificamente acerca da impugnação de justiça gratuita e da alegação de coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008328-35.2011.403.6103** - JOAO D AMATO NETO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO D AMATO NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretária a alteração da classe processual para 29. Verifico que tanto a parte autora quanto o INSS tiveram acesso aos autos após a juntada da decisão da Superior Instância, portanto cientes de alçada decisão. Houve nos autos a juntada de peça de defesa e réplica, assim, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, em 05 (cinco) dias. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar. Silente, façam-me conclusos os autos. Int.

**000437-26.2012.403.6103** - BRUNA RAISSA PEREIRA SILVA X EDNA GOMES PEREIRA DA SILVA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência às partes das informações juntadas aos autos e para que apresentem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme consignado em audiência. Int.

**0009464-33.2012.403.6103** - LUCIANO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Em cumprimento ao que restou decidido pela E. Superior Instância, abra-se vista ao perito nomeado nos autos para que se manifeste acerca das alegações e responda aos quesitos de fls. 151/159, em 15 (quinze) dias. 3. Com a juntada das informações, cientifiquem-se as partes. 4. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000085-68.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006500-04.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ROSANGELA CORREA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Tendo em vista que a União Federal teve vista dos autos após a juntada da decisão da Superior Instância, reputo que foi intimada da mesma. Isto posto, intime-se a parte autora para que promova, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais nos autos principais, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo acima assinalado providencie o cumprimento à Ordem de Serviço 3/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM quanto ao traslado dos documentos originais para os autos principais, baixas e demais diligências pertinentes. Int.

#### **Expediente Nº 8504**

#### **ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000067-08.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE(SP224077 - MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

PROCESSO nº 0000067-08.2016.403.6103 AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE. Fls. 326/327: dê-se ciência à ré da diligência infrutífera de intimação da testemunha VANESSA DE OLIVEIRA COUTINHO. 2. Caso persista o interesse da ré na oitiva da testemunha VANESSA DE OLIVEIRA COUTINHO, deverá a mesma indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo e atualizado no qual poderá ser encontrada referida testemunha, a fim de que seja possível a sua intimação para comparecer à audiência de videoconferência designada para o dia 31/05/2017, às 14:00 horas, nos termos do despacho de fls. 259/261.3. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0007889-19.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA X AGDA MARIA DE SOUZA

Fls. 122 e 123/126: remetam-se os presentes autos à SUDP local para retificação do polo passivo, a fim de que nele conste o Espólio de RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA, representado pela inventariante AGDA MARIA DE SOUZA. Expeça-se Mandado de Citação e Intimação de AGDA MARIA DE SOUZA, inventariante do Espólio de RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA, no endereço indicado à fl. 123, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 23 de maio de 2017, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) deverá(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0005374-79.2012.403.6103** - ALBERTO AKAMINE X LUCIA MAYUMI AKAMINE SHIKATA X SOLANGE MASSAE AKAMINE PINHEIRO(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X UNIAO FEDERAL X MARIA ELVIRA NEVES ARAUJO(SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA E SP164538 - DENISE MARIA DE GODOI ZAKALSKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

1. Relativamente à manifestação da parte autora de fls. 225/239, assim decidido(a) anote(m)-se no sistema eletrônico os dados da advogada ELZA MARIA SCARPEL GUEDES - OAB/SP 227.295, indicada no substabelecimento sem reserva de poderes juntado à fl. 229.b) considerando o que consta do R-05 da Matrícula nº 27544 (fls. 237/239), remetam-se os presentes autos à SUDP local para inclusão, no polo ativo, de LUCIA MAYUMI AKAMINE SHIKATA e SOLANGE MASSAE AKAMINE PINHEIRO, herdeiras de CATHARINA YUKICO AKAMINE, cônjuge falecida do autor ALBERTO AKAMINE.c) providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento da alínea a do item 1 do despacho de fl. 200, apresentando a A.R.T (Anotação de Responsabilidade Técnica)-CREA, devidamente assinada e quitada, nos termos indicados no item 5 do Ofício de fls. 182/183, expedido pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos.d) após o cumprimento da alínea c supra, dê-se ciência à parte contrária da petição e documentos de fls. 225/239, devendo o réu DNIT, na oportunidade, manifestar expressamente se os ajustes técnicos constantes do memorial descritivo e planta de fls. 230/231 atendem às exigências de fls. 202/214.2. Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante da sua expressa manifestação de desinteresse na ação de fls. 170/171.3. À SUDP local. Após, intime-se a parte autora, destacando-se que o presente processo está incluído na Meta 2 do CNJ.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0402631-90.1996.403.6103 (96.0402631-3)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS IND METAL MEC E DE MAT ELET DE SJC, JCI, CACAPAVA, STA BRANCA E I(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK E SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP157831B - MARCELO MENEZES) X SIND DOS TRAB EM TRANSP RODOV E ANEXOS DO VP(SP122394 - NICIA BOSCO) X SIND DOS TRAB NAS EMP DE FAB,BENEF,E TRANSF DE VIDROSCRIS,ESP,FIBRA,LA DE VIDRO E ATIV AFINS NO E(SP122394 - NICIA BOSCO) X SIND REG DOS TRAB EM CORR, TELEG,TELEM E SIM DA REG DE CAMP,RIO CLARO,DO VP E NORTE DE SP(SP122394 - NICIA BOSCO) X SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIM,CERV,AGUA MINERAL,BEBIDAS EM GERAL, FRIG,TORREF E MOAGEM DE CAFE,LA(SP122394 - NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS IND METAL MEC E DE MAT ELET DE SJC, JCI, CACAPAVA, STA BRANCA E I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND DOS TRAB EM TRANSP RODOV E ANEXOS DO VP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND DOS TRAB NAS EMP DE FAB,BENEF,E TRANSF DE VIDROSCRIS,ESP,FIBRA,LA DE VIDRO E ATIV AFINS NO E X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND REG DOS TRAB EM CORR, TELEG,TELEM E SIM DA REG DE CAMP,RIO CLARO,DO VP E NORTE DE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIM,CERV,AGUA MINERAL,BEBIDAS EM GERAL, FRIG,TORREF E MOAGEM DE CAFE,LA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 579, 588 e 590: objetivando agilizar o cumprimento do que restou julgado nestes autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/06/2017, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária. 2. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 8510**

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004921-45.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JONATHAN DIJAN DOMENICO(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA E SP327885 - MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA FARIA)

1. Fls. 193/195: Considerando que a testemunha Joana Flávia Soares Borges não foi mesmo encontrada em São José dos Campos/SP, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 11 de maio de 2017, às 15 horas e 30 minutos. Dê-se baixa na pauta de audiências. 2. Intimem-se as partes do despacho de fl. 191, que designou para o dia 13 de junho de 2017, às 13 horas, a audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, tendo em vista que os endereços apresentados pelo r. do Ministério Público Federal indicam que a testemunha Joana Flávia Soares Borges poderá ser localizada em Caraguatatuba/SP. Expeça-se o necessário. 3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. 4. Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-32.2017.4.03.6103  
AUTOR: DENIZ BRAZ PEREIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à desaposentação, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, levando em conta período trabalhado em condições especiais.

Afirma que, em 14.02.2007, requereu concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, mas que este, inicialmente, não considerou como tempo especial o período trabalhado ao COMANDO DE AERONÁUTICA, de 01.10.1970 a 31.05.1984, indeferindo o pedido administrativo do autor.

Sustenta que obteve o reconhecimento de insalubridade quanto ao referido período nos autos de processo nº 2008.38.10.002255-2, que tramitou na Vara Única da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, inclusive com posterior trânsito em julgado em 2016.

Alega que, em sede de recurso administrativo, já no ano de 2009, obteve decisão final de reconhecimento da especialidade do período em questão (01.10.1970 a 31.05.1984), além do cômputo dos períodos de trabalho comum de 01.03.1963 a 19.06.1963 e 27.07.1993 a 25.01.1995.

Sustenta que, ante a demora na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, requereu, e obteve, no ano de 2013, aposentadoria por idade.

Diz que, apesar de ser titular de aposentadoria por idade, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, caso sejam somados os períodos de trabalho comum já reconhecidos em sede administrativa ao período de trabalho exercido em condições especiais reconhecido administrativa e judicialmente.

Informa que o INSS, apesar de intimado da sentença favorável ao autor ainda em 2011, não implantou o benefício, causando-lhe prejuízo financeiro.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou o feito, sustentando ocorrência de prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Afasto a ocorrência de prescrição. De fato, a interposição de recurso administrativo e, posteriormente, de outra ação judicial, afastam a inércia que é característica dos prazos legais de prescrição, valendo também acrescentar que não transcorre nenhum prazo enquanto não definitivamente solucionada a questão na esfera administrativa.

É importante ressaltar, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, firmou entendimento quanto ao dever de o INSS conceder o **benefício mais vantajoso possível ao segurado** (já externado, por exemplo, no RE 630.501, red. p/ acórdão Min. Marco Aurélio, DJe 26.8.2013). A mesma orientação consta de atos administrativos do próprio INSS (Enunciado 5 do CRPS; IN INSS/PRES nº 77/2015, em diversos dispositivos).

Assim, o fato de ter sido concedida administrativamente a aposentadoria por idade não impede a concessão, em juízo, de benefício diverso, caso seja mais vantajoso para o segurado.

O exame dos autos revela que o autor **preenche** os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

De fato, quando da contagem inicial do tempo de trabalho, o INSS reconheceu administrativamente os seguintes períodos de tempo comum: 09.05.1961 a 07.11.1962, 01.07.1965 a 01.07.1968, 18.03.1968 a 08.01.1969, 14.01.1987 a 30.06.1988, 01.03.1990 a 30.08.1992, 05.05.1996 a 30.04.1997, 03.08.1999 a 01.10.2001, 02.10.2001 a 15.11.2001, 16.11.2001 a 31.07.2002, 01.06.2004 a 30.06.2004, 01.06.2005 a 31.10.2005.

Posteriormente, o INSS reconheceu como especial, em sede de recurso administrativo, o período de trabalho de 01.10.1970 a 31.05.1984, além de reconhecer os seguintes períodos de trabalho comum: 01.04.1963 a 19.06.1963 e 27.07.1993 a 25.01.1995.

Concomitantemente à tramitação do pedido do autor nas instâncias administrativas visando ao reconhecimento da atividade insalubre, nos autos do processo nº 2008.38.10.002255-2 o autor obteve o reconhecimento judicial da insalubridade, inclusive com trânsito em julgado, quanto ao período de trabalho de 01.10.1970 a 31.05.1984.

Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial no período de 01.10.1970 a 31.05.1984, tanto administrativa, quanto judicialmente, e somado este aos demais períodos de trabalho comum, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, alcançando **34 anos, 07 meses e 11 dias de contribuição**. Observo que o contrato de trabalho celebrado por meio de cooperativa (fls. 04 do documento de ID 694607 abrange período em que há contribuições registradas no CNIS, sendo vedado o cômputo em duplicidade).

Fica ressaltado ao autor, expressamente, a possibilidade de manter o benefício deferido administrativamente, caso seja mais vantajoso, conforme opção a ser manifestada por ocasião do cumprimento da sentença. Fica obstada, apenas, a possibilidade de obter um benefício híbrido (que combine a renda mensal atual de um e os atrasados de outro).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, que deverá ser calculada com base na lei vigente na data da concessão, com a necessidade de desconto de valores recebidos a título da aposentadoria por idade deferida administrativamente.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Deniz Braz Pereira Gomes.</b>
Número do benefício cancelado:	<b>165.172.446-3</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>

Data de início do benefício:	14.02.2007.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	335.056.918/87
Nome da mãe	Júlia de Almeida Gomes
PIS/PASEP	1006601574-7
Endereço:	Rua Marechal Rondon, 467, Monte Castelo, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-25.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE LUIZ MACHADO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a **averbação de atividade especial e a revisão da aposentadoria (concedida administrativamente)**.

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em 01.12.2007, NB 145.685.480-9.

Narra que o INSS deixou de considerar os períodos laborados às empresas MAURO BARBOSA, de 15.06.1980 a 30.12.1981, na função de serralheiro; SERRALHERIA PONTUAL LTDA., de 22.03.1982 a 31.07.1986, na função de serralheiro, exposto a ruído; MONCAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., de 01.08.1986 a 30.09.1987, na função de mecânico, setor caldeiraria, exposto a ruído; e AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, de 03.09.2001 a 31.10.2002, na função de mecânico de manutenção, exposto a ruído.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 145.685.480-9, desde 01.12.2007.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias úteis, junto aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres pleiteado na inicial, em que alega exposição ao agente ruído (SERRALHERIA PONTUAL LTDA., de 22.03.1982 a 31.07.1986 e MONCAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., de 01.08.1986 a 30.09.1987). Quanto à empresa AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, o nível de ruído é inferior aos limites de tolerância.

Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Deixo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-17.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: M. TORRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimado a emendar a inicial, a impetrante requereu a desistência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Como bem salientou o Exmo. Sr. Juiz HOMAR CAIS, relator da AMS reg. nº 93.03.032335-6/SP, "o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado".

Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF (1997/0020341-7), Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA.

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, 28 de abril de 2017.

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9248**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000264-60.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SPLENDOR SUPERMARKETS LTDA X ALBERTO DOUGLAS DA SILVA X JOSE DE PAULA SANTOS FILHO

Fls. 102: Defiro o pedido para localização de novo endereço do réu pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, ou se for o caso, requerer a citação por edital. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003721-03.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDERSON LIBERA DA SILVA MORENO

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004396-63.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAYTON FARIA DE SOUZA

Despacho de fls. 29: Diga a CEF, esclarecendo afinal quem é o credor fiduciário.

**DEPOSITO**

**0002702-98.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANUBIO ALVES CAVALCANTE(SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA)

Fls. 171: Defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (PESQUISA INFOJUD NEGATIVA JUNTADA)

**MONITORIA**

**0004511-21.2015.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X WIREX CABLE S.A.(SP321527 - RENAN CASTRO BARINI E SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 93/95: Devolvo o prazo para o réu da última publicação, bem como o prazo de 10 (dez) dias para juntar a devida procuração da pessoa jurídica. Int.

**0001186-04.2016.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X EDUARDO AUGUSTO DE CARVALHO PONTES - ME

Fls. 39/40: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios no prazo legal. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu. Anote-se. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007420-02.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003885-65.2016.403.6103) VERONICA CASTALDIN VIEIRA(SP298511 - NOELLE TADEU JORGE ELIAS LEDUC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fica a parte EMBARGADA intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0008546-87.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008128-67.2007.403.6103 (2007.61.03.008128-9)) BENEDITO RAIMUNDO ALVES(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)



BENEDITO RAIMUNDO ALVES, qualificado nos autos, propôs os presentes embargos à execução, com a finalidade de obter a extinção da execução de título extrajudicial em curso perante este Juízo (2007.61.03.008128-9). À fl. 29 a CEF informou a desistência da execução. É o relatório. DECIDO. Verifico que não está mais presente o interesse processual do embargante, tendo em vista a extinção do processo de execução de título extrajudicial. Assim, a providência jurisdicional reclamada não é mais útil, nem tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000316-22.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-16.2016.403.6103) VANIA LUCIA EGIDIO DE MORAIS REGO PLASTICOS - EPP(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. Intimem-se, novamente, os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularizem sua representação processual, tendo em vista que não há instrumento de mandato outorgado pela embargante, bem como junte aos autos cópia do contrato social que confira poderes de representação judicial ao subscritor da procuração. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003292-36.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-44.2012.403.6103) DENILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do disposto no parágrafo terceiro, do artigo 1.012 do CPC, o pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser dirigido ao Tribunal. Cabe ressaltar, no entanto, que o embargante foi intimado pessoalmente acerca das datas de praxeamento do imóvel, conforme consta das fls. 62/64, tendo permanecido inerte. Além disso, consta na matrícula do imóvel que DENILSON ALVES DE OLIVEIRA é solteiro (17/18), ou seja, não foi providenciada qualquer averbação, a fim de dar conhecimento a terceiros, acerca de eventual alteração de seu estado civil. Por fim, conforme acima mencionado, o embargante foi devidamente intimado do praxeamento deixando transcorrer o prazo para exercer o seu direito de preferência, ou mesmo para que informasse a mudança de seu estado civil. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência. Int.

**0004438-15.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-44.2012.403.6103) CAROLINE TELES DE FARIA OLIVEIRA(SP280969 - NATASCHA RITA VELOSO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do disposto no parágrafo terceiro, do artigo 1.012 do CPC, o pedido de concessão de efeito suspensivo deve ser dirigido ao Tribunal. Cabe ressaltar, no entanto, que não consta na matrícula do imóvel (fls. 17/19) que a embargante seja proprietária do bem, vale dizer, não foi providenciada qualquer averbação à margem da matrícula, a fim de dar conhecimento a terceiros. Além disso, o marido da embargante (único que consta na matrícula como co-proprietário do bem) foi intimado pessoalmente acerca das datas de praxeamento do imóvel, conforme consta das fls. 136/138 dos autos principais e fls. 17/18 dos autos dos embargos de terceiro nº 0003292-36.2016.403.6103, tendo permanecido inerte. Por fim, conforme acima mencionado, o marido da embargante (autor embargos de terceiro nº 0003292-36.2016.403.6103) foi devidamente intimado do praxeamento deixando transcorrer o prazo para exercer o seu direito de preferência, ou mesmo para que informasse a mudança de seu estado civil. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007847-53.2003.403.6103 (2003.61.03.007847-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EX PEDRA EXPOSICAO E COM/DE PEDRAS LTDA(SP015525 - SALIM SAAB E SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA E SP313121 - NATHALIA RODRIGUES PACENCIA) X DARCY DUARTE FILHO(SP015525 - SALIM SAAB) X LENITA OLIVEIRA DUARTE(SP015525 - SALIM SAAB)

Vistos etc. Considerando-se a realização da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/08/2017 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 11/09/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, da alienação judicial nos termos do art. 889, I, do CPC/2015, e intimem-se os demais interessados, se houver, nos termos da lei. Providencie a Secretaria, a matrícula atualizada do imóvel através do sistema ARISP. Cumpra-se. Int.

**0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERAZ DA COSTA E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO) X FILLUS INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FKO CONSTRUTORA LTDA(SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS) X ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO

Fls. 2266/2266 verso: Defiro o pedido formulado pelo MPF para intimar a executada ROMA para prestar esclarecimentos, no prazo de 15 dias, acerca do cumprimento das determinações judiciais de fls. 2237/2239 e de fls. 2261, sob pena de execução forçada. Int.

**0008128-67.2007.403.6103 (2007.61.03.008128-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X BENEDITO RAIMUNDO ALVES X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Homologo, por sentença, a desistência formulada pela exequente, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que os executados não ofereceram defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009503-30.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRAPE & SAO MATHEUS LOCACAO E TRANSPORTES X ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA X MARIA CELIA DE CASTRO PEREIRA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS)

Fls. 260: Requer a exequente a penhora dos direitos sobre alguns veículos encontrados em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD (fls. 251), que se encontram alienados fiduciariamente. Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia representa um negócio jurídico em que o fiduciante - aquele que adquire bem móvel - transfere ao fiduciário - credor que financia a dívida - o domínio resolúvel da coisa alienada, permanecendo, tão-somente, como possuidor direto e depositário do bem. Neste caso concreto, os veículos encontrados por meio do sistema RENAJUD pertencem à instituição financeira (credora fiduciária) que proporcionou ao executado (devedor fiduciante) as condições necessárias à sua aquisição, por meio de financiamento. Dessa forma, por não integrar o patrimônio do devedor, que somente adquirirá a propriedade do bem com o pagamento total do valor estipulado no contrato, os veículos não podem ser objeto de penhora. O que a jurisprudência vem admitindo é que a penhora recaia sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, vale dizer, do valor das parcelas já quitadas do financiamento. No entanto, seria pouco provável a alienação desses direitos em hasta pública, levando-se em conta que o que se estaria levando à leilão são direitos sobre um bem pertencente a terceiro, ou seja, pessoa estranha à relação processual. Mesmo que ultrapassada esta barreira, não se pode olvidar que o produto da alienação deverá ser repassado, primeiramente, ao credor fiduciário (instituição financeira) para pagamento de seu crédito. Além disso, deverão ser pagas as despesas com a realização da hasta (editais, honorários do leiloeiro, etc) e, somente após, eventual saldo seria repassado à exequente, tomando provável a frustração dos fins da execução. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela exequente. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000078-08.2014.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GETAR INCORPORACOES LTDA X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X ROBERTO MISCOW FERREIRA X SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X MILTON FERREIRA BARUJEL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X JOSE CARLOS FERREIRA X WAGNER APARECIDO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE BLANCO RIBEIRO X HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

I - Dê-se ciência ao corréu SILVINO LUIZ acerca do ofício juntado às fls. 416/418, salientando que eventual requerimento referente ao processo nº 2007.61.03.001697-2 deverá ser formulado perante aqueles autos, que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Fls. 411/415: Intimem-se os executados para manifestação, com urgência. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0007197-20.2014.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRE ROBERTI DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA LEITE

Fls. 122: A EMGEA/CEF solicita que este Juízo nomeie depositário para o bem imóvel (que no caso, é um apartamento que se encontra vazio) penhorado nos autos. Esclareço que, nos termos do artigo 160 do CPC/2015, o depositário por seu trabalho perceberá remuneração que o juiz fixará. Informo que o responsável pelo pagamento da remuneração será a exequente. Portanto, indique a EMGEA/CEF um depositário, ou se persistir o interesse para que este Juízo nomeie um depositário, fique ciente das consequências informadas acima. Int.

**0007203-27.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GISELE MOSCATELLO DE MORAES

Fls. 71/72: Retornem os autos à Defensoria Pública da União para que proceda à impugnação na forma de embargos à execução. Fls. 75/76-verso: Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). (PESQUISAS DE BENS REALIZADAS E JUNTADAS, aguardando manifestação da CEF)

**0000088-18.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FRIGOLIDER DO VALE COMERCIO DE CARNES LTDA X SIDNEY GUEDES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa quanto ao corréu SIDNEY GUEDES DE OLIVEIRA e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSEVICE, intime-se a CEF para que requiera o quê de direito. Int.

**0007422-06.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO ALIANDRO BARROS(SP015525 - SALIM SAAB)

Fls. 90: Defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (PESQUISA REALIZADA E JUNTADA)

**0007426-43.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LETICIA DIANE TEIXEIRA LACERDA - ME X LETICIA DIANE TEIXEIRA LACERDA(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES)

Despacho de fls. 64: Defiro, pelo prazo de 10 dias úteis.Silente, guarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000620-55.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TERRA CLEAN COMERCIAL LTDA X JOAO LEANDRO TERRA DE BIAGI(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Vistos etc.Diante da juntada das procurações pelos réus às fls. 48 e 50, dou por cumprido o despacho de fls. 46, tendo em vista que foi suprida a falta da citação com o comparecimento espontâneo do executado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.Int.

**0001760-27.2016.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO GUIDO COUTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Fls. 115: Prejudicado, tendo em vista que os valores já foram retirados através do alvará de levantamento de fls. 111.Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, guarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

**0003876-06.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LEANDRO MOUTINHO CACAPAVA ME X LEANDRO MOUTINHO X MARIA FATIMA MOUTINHO(SP291879 - PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de preexecutividade proposta pelos executados, em que sustentam, em síntese, que o título que ampara a execução não se reveste da liquidez necessária, consoante precedentes que citou. Invocam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso, afirma que a exequente cobra juros em taxas superiores às autorizadas, além de juros com capitalização mensal. Pede, ainda, seja afastada a cobrança da comissão de permanência, afastando sua aplicação cumulada com juros de mora e substituindo a correção.Intimada, a CEF se manifestou às fls. 118-121.É o relatório. DECIDO.A chamada exceção de pré-executividade não se enquadra dentre as exceções de que trata o Código de Processo Civil, como as de incompetência, impedimento ou suspeição, que constituem incidentes ao processo principal e que devem merecer atuação em apartado.O termo exceção, no caso destes autos, é empregado simplesmente como sinônimo de defesa, como também é uma exceção, nesse sentido restrito, a alegação de incompetência absoluta que deve estar contida na contestação.De qualquer sorte, o que se convencionou denominar exceção de pré-executividade (na verdade, uma objeção de pré-executividade), é aquela defesa apresentada nos próprios autos do processo de execução, sem que o juízo esteja seguro pela penhora ou pelo depósito e, evidentemente, sem a propositura de embargos à execução. Segundo lições doutrinárias, esse meio de defesa só pode versar sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis ex officio, e que por essa razão dispensam a oferta de garantia. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.Passo, portanto, ao exame das questões alegadas.Examinando os autos, verifico que o título anexado aos autos principais é hábil para aparelhar uma execução.De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidações, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, compreendendo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o exposto na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilização por perdas e danos.Constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.De fato, constam dos autos demonstrativo de débito, extratos bancários, bem como cópia do contrato de empréstimo assinado pelas partes.Preenche, portanto, os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/2004, de tal forma que a inicial da execução é apta.Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprime obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004 (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013).Acrescento que não é relevante, finalmente, a costumeira alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatua nem hierarquia normativa suficiente para tornar ilegais (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado.Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se proordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar).A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Das razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrífica.Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cademetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível.No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inevitável capitalização.Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).No caso dos autos, os contratos em questão foram firmados nos anos de 2013-2015 (fls. 49-54), ou seja, quando já havia a autorização legal específica para a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Quanto às demais alegações, examinando os demonstrativos de débitos de fls. 49-54, constata-se que, não há cobrança de comissão de permanência. Em face do exposto, indefiro a exceção de preexecutividade.Considerando que não foram localizados bens penhoráveis, guarde-se por 15 (quinze) dias eventual manifestação da CEF e, nada requerido, guarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0004457-21.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO CARLOS ROSATTI

Homologo, por sentença, a desistência formulada pela exequente, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executado não ofereceu defesa.Junte-se o extrato comprovando o desbloqueio do valor constrito por meio do sistema BacenJud, providenciando a secretaria a liberação dos apontamentos no Renajud.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. L.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0007640-39.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AILTON FERREIRA DA FONSECA X ANDREA APARECIDA COSTA FERREIRA DA FONSECA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

Despacho de fls. 146: Defiro, pelo prazo de 45 dias úteis.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0005779-72.1999.403.6103 (1999.61.03.005779-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-33.1999.403.6103 (1999.61.03.002891-4)) JOAO CAMILO GOMEZ SARDINHA X FATIMA APARECIDA ARAANTES SARDINHA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA/SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Vistos etc.Intimem-se, novamente (fls. 307), as partes para que se manifestem acerca dos depósitos judiciais efetuados nos autos.Silente, guarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001587-91.2002.403.6103 (2002.61.03.001587-8)** - ANCHIETA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DIONES BASTOS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Alterem-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, devendo constar como Exequente: Diones Bastos Xavier (advogado); e como Executado: Caixa Econômica Federal. Fls. 237/254: Apresentados os cálculos pelo advogado do réu (exequente após a sentença), prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se o(s) executado(s): Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu advogado, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Int.

**0001791-67.2004.403.6103 (2004.61.03.001791-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X IARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP334305 - WAGNER DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA APARECIDA DE OLIVEIRA

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executado não ofereceu defesa nesta fase. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002004-73.2004.403.6103 (2004.61.03.002004-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ALESSANDRA CAMARGO FERNANDES DE FREITAS(SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA CAMARGO FERNANDES DE FREITAS

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executado não ofereceu defesa nesta fase. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007982-16.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007081-48.2013.403.6103) RAFAELA DE CAMPOS LIMA X FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PUBLIUS RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Alterem-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, devendo constar como Exequente: Publius Ranieri (advogado); e como Executado: Caixa Econômica Federal. Fls. 67/72: Apresentados os cálculos pelo advogado do réu (exequente após a sentença), prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se o(s) executado(s): Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu advogado, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Int.

**0002613-70.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIA HELENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DA SILVA

Vistos etc. Espeçam-se alvarás de levantamento dos valores bloqueados e depositados às fls. 58/59, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Tendo em vista que foi bloqueado o valor total da dívida, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003704-98.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECNOFUSAO TECNOLOGIA EM FUSAO DE FIBRA OPTICA LTDA - EPP X SERGIO DE CAMPOS ENNES(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOFUSAO TECNOLOGIA EM FUSAO DE FIBRA OPTICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE CAMPOS ENNES X ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Fls. 76/77: Apresentados os cálculos pelo advogado do réu (exequente após a sentença), prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se o(s) executado(s): Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu advogado, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Int.

**0004577-98.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDMUNDO CAMPOS OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO CAMPOS OLIVEIRA NETO

Fls. 74: Informo que, o veículo de fls. 56 foi vendido conforme se verifica na própria folha (comunicação de venda em 10/01/2016). O veículo de fls. 54, quando foi feita a pesquisa em 04/05/2016, era propriedade do executado, mas a pesquisa realizada em 09/02/2017 (cujas cópias faço juntar), consta como proprietário outra pessoa, portanto, indefiro a penhora dos dois veículos. Requerira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

**0005529-77.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JORGE DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X WILSON APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Alterem-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, devendo constar como Exequente: Wilson Aparecido de Souza (advogado); e como Executado: Caixa Econômica Federal. Fls. 86/87 verso: Apresentados os cálculos pelo advogado do réu (exequente após a sentença), prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se o(s) executado(s): Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu advogado, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Int.

#### Expediente Nº 9267

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0402983-77.1998.403.6103 (98.0402983-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402266-65.1998.403.6103 (98.0402266-4)) RIVANEIDE MARINHO DA COSTA(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA E SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0003672-35.2011.403.6103** - YASMIN DA COSTA SILVA X LARISSA DA COSTA SILVA X PATRICIA DA COSTA SILVA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDA MARQUES DE OLIVEIRA E SILVA X JANAINA MARQUES DE OLIVEIRA

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**0003808-61.2013.403.6103** - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES E SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0003036-64.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO DOS SANTOS MEIRA X ANA PAULA PINA PEIXOTO MEIRA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**0007202-71.2016.403.6103** - BENEDITO ROBERTO SERPA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**0008362-34.2016.403.6103** - MARIA JOSE MARTINS(SP271713 - DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**0000473-92.2017.403.6103** - JOSE ALVARO DOS SANTOS(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 142: Intime-se a parte autora que se manifeste em réplica.

#### Expediente Nº 9280

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0006852-54.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X WILSON JOSE DOS SANTOS

Fls. 116: Indefero o pedido de devolução do prazo para se manifestar sobre a contestação tendo em vista que na data do protocolo da petição (16/03/2017) já tinha transcorrido o prazo, pois a publicação para a CEF foi em 26/01/2017. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu. Anote-se. Int.

**0003742-76.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO SOUZA GARCIA

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0007544-53.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-79.2014.403.6103) ELCIO FERREIRA DE SOUZA X PRISCILLA LANDIM DE SEIXAS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho de fls. 131: Defiro, pelo prazo de 30 dias úteis.

#### MONITORIA

**0002481-81.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE SALOMAO DE TOLEDO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003634-81.2015.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS - ME X FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS - ME E FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 9.997,43, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912310874, celebrado em 10.10.2012. Afirma que prestou os serviços contratados, com emissão das faturas nº 386988 e 401086, que não foram adimplidas. A inicial veio instruída com documentos. Sendo infortunadas as diligências para citação pessoal dos requeridos, foi determinada a citação por edital. Decorrido o prazo legal para resposta, foi designada a Defensoria Pública da União como curadora dos requeridos, tendo esta apresentado embargos ao mandado monitorio às fls. 91-92, contestando por negativa geral. Impugnação aos embargos às fls. 95-98. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, em relação ao contrato firmado entre as partes, que o contrato firmado entre as partes tinha por objeto a prestação, pela ECT, de serviços e venda de produtos (fl. 15). A autora juntou as faturas de prestação de serviços de sedex, PAC, carta comercial, dentre outros, conforme fls. 24-29. Os comprovantes do cliente de fls. 30-44 estão devidamente recebidos pelo requerido, sendo que tais serviços foram prestados no período indicado nas faturas de fls. 24-29, ou seja, entre dezembro de 2013 a janeiro de 2014, não havendo dívida de que os serviços foram realizados. Não há nenhuma circunstância, portanto, que permita desconsiderar os valores exigidos, mesmo porque os embargos não apontaram, especificamente, nenhuma irregularidade, que não a irsignação genérica quanto à cobrança em questão. Em face do exposto, com base no art. 702, 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitorios, condenando os requeridos ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submetem-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC, somente quanto a Francislei Teixeira dos Reis. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao requerido Francislei Teixeira dos Reis. Anote-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma do artigo 509, 2º, e 523, do Código de Processo Civil. Nada requerido, aguarde-se propositiva no arquivo. P. R. I.

**0002646-26.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DISK CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA - ME X LEANDRO DE OLIVEIRA TAKAHASHI X MARISA ALVES DE OLIVEIRA(SP291879 - PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de DISK CARTUCHOS E INFORMÁTICA LTDA. - ME, LEANDRO DE OLIVEIRA TAKAHASHI E MARISA ALVES DE OLIVEIRA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus na importância correspondente a R\$ 77.714,62 (setenta e sete mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos), relativa a um alegado inadimplemento dos contratos 0295003000020320, 0295197000020320, 250295734000052582, 250295734000052663, 250295734000052744, 250295734000069981 e 250295734000070050. A inicial veio instruída com documentos. Citados, os réus apresentaram embargos monitorios, alegando, preliminarmente, a carência da ação monitoria, por falta da juntada dos documentos imprescindíveis à propositura da ação, faltando liquidez e exigibilidade ao crédito cobrado. No mérito, sustentam que teria havido completa obscuridade de informações quanto às taxas e condições de mútuo, já que o contrato de relacionamento teria sido assinado somente em 10.12.2014, enquanto que os valores foram liberados (Giro Fácil e cheque especial) em maio de 2013. Sustentando estar caracterizada uma relação de consumo, afirmam a legalidade na cobrança de juros capitalizados, que tampouco estariam previstos nos contratos. A CEF impugnou os embargos. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 103-105). É o relatório. DECIDO. Verifico que a requerente apresentou os demonstrativos de débitos, planilhas de evolução da dívida, extratos das contas com o crédito e utilização dos valores, acompanhados de cópias dos respectivos contratos (fls. 05-42). Neste aspecto, portanto, vejo que a inicial está instruída com prova escrita da existência da dívida, que se materializa no contrato de relacionamento e nos outros contratos de abertura de crédito. A efetiva utilização desse limite vem demonstrada pelos extratos e planilhas também anexados à inicial. A inicial também foi instruída com planilhas de evolução dos débitos, relativos a cada crédito concedido, razão pela qual a ação monitoria é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos. Observo, ainda, que tais documentos são suficientemente esclarecedores a respeito das questões controversadas, sendo desnecessárias quaisquer outras provas. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. pº acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava violado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se proferia, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inevitável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015). Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 67011). A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito. Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 22.5.2013 e 10.12.2014, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. Recorde-se que os contratos de CDC Automático e Crédito Rotativo têm certa particularidade, já que o documento efetivamente subscrito pelas partes é um contrato de abertura de crédito, denominado contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física. Trata-se, portanto, de modalidade de empréstimo que é implementada por meio de um dos canais colocados à disposição do mutuário, isto é, terminais eletrônicos, internet banking etc. O parágrafo primeiro da cláusula quarta do contrato firmado estabelece que o valor do limite de crédito, capacidade de pagamento, valor das prestações, encargos e taxas de juros vigentes serão divulgados ou demonstrados ao cliente nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais. Não se descarta, assim, a possibilidade de que a pactuação de juros capitalizados mensalmente seja feita em momento posterior, quando da efetiva utilização dos limites de crédito. No caso dos autos, todavia, nenhum dos extratos mostra, com uma mínima clareza, que tenha havido expressa pactuação da cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, que devem então ser excluídos dos valores cobrados. Em face do exposto, com fundamento no art. 702, 8º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, para condenar a CEF a excluir, dos valores cobrados, os juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor ainda devido, ficando a CEF e os embargantes responsáveis pelo pagamento de metade desse montante em favor dos advogados da parte adversa. A execução de tais honorários fica suspensa, apenas, em relação aos embargantes beneficiários da gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma do artigo 509, 2º, e 523, do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002991-70.2008.403.6103 (2008.61.03.002991-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008132-0)) AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 98/100 verso, 147/148 e 149.II - Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0003309-14.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-66.2012.403.6103) SEBASTIAO NICOLAU DIAS ME X SEBASTIAO NICOLAU DIAS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI68039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

I - Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 127/128 verso, 188/191 verso e 193.II - Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0001724-87.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009693-27.2011.403.6103) BRUNO ALVES DE OLIVEIRA ZAPPIA(SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

I - Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 122/123 verso, 149 e 150.II - Ciência ao embargante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0001042-98.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008988-58.2013.403.6103) FABIANA NARA DOS SANTOS - ME X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE(SP283726 - ELAINE CRISTINA DE PAULA RAMOS E SPI87949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

I - Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 54/56, 83/86 verso e 87.II - Ciência aos embargantes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0003876-40.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-64.2015.403.6103) MARCOS ROBERTO PEREIRA PINTO(SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SPI97056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte EMBARGADA intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**0008442-95.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-96.2016.403.6103) JULIO CESAR DE BRITO LEITE(SP249109A - ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

JÚLIO CÉSAR DE BRITO LEITE propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0002124-96.2016.403.6103. Sustenta o embargante, em síntese, que o título que embasa a execução é um contrato de confissão de dívida, firmado em decorrência de um acordo de renegociação de débitos anteriores, originados de contratos de crédito rotativo. Afirma, todavia, a nulidade desse contrato de confissão de dívida. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sustenta a impossibilidade de exigir juros de mora em mais de um por cento, nos termos do artigo 5º do Decreto nº 22.626/33. Alega, ainda, a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, bem assim a abusividade da cláusula contratual que admite que a instituição financeira estipule os juros excessivamente superiores à menor média de mercado. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 23-25, sustentando a inépcia da inicial pela ausência do demonstrativo de cálculo que o embargante entende como correto. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela CEF. Tendo o autor discriminado especificamente quais são os acréscimos que reputa indevidos, tenho por satisfeita a exigência do artigo 917, 3º, do CPC. Exigir-lhe mais importaria uma restrição exagerada e desproporcional ao acesso à jurisdição, garantia fundamental com assento constitucional expresso (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. pº acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Examinando os autos da execução, constato que o embasamento das cédulas de crédito bancário do tipo empréstimo à pessoa jurídica e uma outra cédula de crédito bancário do tipo Girocaixa - Fácil. Não há, portanto, qualquer contrato de confissão de dívida em execução, de tal forma que todas as impugnações do embargante a respeito da validade de tal confissão não devem ser acolhidas. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrífica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015). Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito. Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabeleceu o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 2014, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. Quanto aos contratos de empréstimo à pessoa jurídica, vê-se que as taxas de juros mensal e anual estão expressa e inequivocamente fixadas no contrato, razão pela qual não há qualquer controvérsia a respeito da efetiva pactuação dos juros capitalizados. Já o contrato do tipo Girocaixa (crédito rotativo) tem certa particularidade, já que o documento efetivamente subscrito pelas partes é um contrato de abertura de crédito, em que se pactua um limite de crédito a ser utilizado no futuro. Trata-se, portanto, de modalidade de empréstimo que é implementada por meio de um dos canais colocados à disposição do mutuário, isto é, terminais eletrônicos, internet banking, etc. A cláusula quinta de tal contrato estabelece que os juros fixados naquela data eram de 1,5% ao mês, mas as taxas efetivamente cobradas seriam aquelas vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nos postos de Atendimento da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar [...]. Não se descarta, assim, a possibilidade de que a pactuação de juros capitalizados mensalmente seja feita em momento posterior, quando da efetiva utilização dos limites de crédito. No caso dos autos, todavia, nenhum dos extratos mostra, com uma mínima clareza, que tenha havido expressa pactuação da cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, que devem então ser excluídos dos valores cobrados. O demonstrativo do débito relativo a este contrato se limita a apontar o mesmo percentual de juros (1,5% ao mês), mas sem comprovar expressa pactuação da capitalização. Portanto, é cabível determinar a exclusão de juros capitalizados somente para o contrato do tipo Girocaixa. Não cabe, ainda, pretender limitar os juros a 1%, conforme o artigo 5º do Decreto nº 22.626/33. Tal dispositivo não se constitui em limite legal objetivo à fixação de juros, que estão sujeitos à livre estipulação contratual das partes. Tampouco existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à média de mercado, que, acrescente-se, tampouco foi provada nos autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a excluir, apenas quanto ao contrato Girocaixa Fácil, os juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor ainda devido, ficando a CEF e o embargante responsáveis pelo pagamento de metade desse montante em favor dos advogados da parte adversa. A execução de tais honorários fica suspensa, quanto ao embargante, na forma do artigo 98, 3º, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada, a estes autos, de cópia da inicial de execução e dos documentos que a instruíram. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, despendem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Observe que não foi examinado o pedido de gratuidade da Justiça formulado pelo autor, que, à vista da declaração de fls. 19, fica deferido. Anotar-se. P. R. L.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006108-69.2008.403.6103 (2008.61.03.006108-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SPI97056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SANDERSON LUCIANO MARQUES(SP334519 - DENIS FRANCISCO NOVAIS)

Despacho de fls. 238: Defiro, pelo prazo de 45 dias úteis.

**0003145-78.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANA ROBERTA GUEDES DE OLIVEIRA

Vistos etc. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 91/92, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretária no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Após, requeira a CEF o quê de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

**0007552-30.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X SILMARA DE CARVALHO PERETA DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG E SP180034 - DELMA SAYURI NAKASHIMA)

Despacho de fls. 201: Defiro, pelo prazo de 15 dias úteis.

**0000086-48.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J E T ALIMENTOS LTDA ME X JANAINA APARECIDA GOMES

Vistos etc. Fls. 170: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 169, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretária no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Após, requeira a CEF o quê de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

**0004866-31.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROBERTO ALVES MANTOANI

Vistos etc. Fls. 42: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 45, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretária no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Após, requeira a CEF o quê de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

**0005530-62.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE MECANICA X ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE

Vistos etc. Fls. 36 verso: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 40, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretária no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Após, requeira a CEF o quê de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

**0000083-59.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRIADE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X CLAUDIO PINAS COELHO X SILVANA DE SOUZA COELHO

Vistos etc. Fls. 127: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 131, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretária no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Após, requeira a CEF o quê de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

**0000142-47.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AFIF & AFIF COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X JORGE SARKIS AFIF

Vistos etc. Fls. 47: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 50, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretária no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Após, requeira a CEF o quê de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

**0004108-18.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CELIA REGINA NASCIMENTO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 46: O Executado requer a suspensão da execução com alegação de que trata-se de execução com documento falso. Indefiro o pedido de suspensão da execução, pois nos termos do art. 919 do CPC/2015, os embargos, em regra, não terão efeito suspensivo. O art. 919, 1º, do CPC/2015, prevê que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, o que não é o caso dos presentes autos. Informo, ainda, que nesta execução, não há penhora de nenhum bem do executado, sendo que já foram realizadas pesquisas nos sistemas Bacenjud e Renajud e nenhum bem passível de penhora foi localizado. Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0002155-97.2008.403.6103 (2008.61.03.002155-8)** - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X GILBERTO ANTONIO DE SIQUEIRA X TEREZINHA LISETTE DE SIQUEIRA

Ciência ao requerente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003691-36.2014.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARIA DE LOURDES WLADYSLAWA STOCKLER PINTO

Fls. 125: É certo que a publicação em jornal local do edital de citação no Novo Código de Processo Civil fica a critério do Juízo. Sendo que, normalmente, este é o procedimento adotado por este Juízo. Porém, este processo trata-se de execução hipotecária, aplicando-se o disposto na Lei nº 5.741/71 ainda em vigor, portanto, requer-se a publicação do edital em jornal de grande circulação pelo menos duas vezes, nos termos do artigo 3º, 2º, da referida Lei. Int.

**0000020-68.2015.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO ROBERTO MEDEIROS SANTOS X ADRIANA APARECIDA DO AMARAL MORAIS

Fls. 120: Expeça-se edital de citação dos réus em lugar incerto, nos termos do artigo terceiro, parágrafo segundo, da Lei nº 5741/71, devendo a parte providenciar a respectiva publicação de, pelo menos, duas vezes em jornal local e posteriormente juntar aos autos cópias dos anúncios, na forma da lei. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0007595-50.2003.403.6103 (2003.61.03.007595-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007593-80.2003.403.6103 (2003.61.03.007593-4)) JAROMIR DANEK X LOURDES SIMAO DOS SANTOS X ROSA MARIA SANTOS DANEK(SP28342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO E Proc. LUIZ CARLOS FERNANDES (OAB/AC 1436) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Vistos etc. Tendo em vista que a advogada Shaula Maria não retirou o alvará de levantamento expedido em 06/12/2016, cancelo-se o alvará arquivando-o em pasta própria. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000864-81.2016.403.6103** - EVELIN TATIANE DA SILVA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BANCO BONSUCESSO S.A.

Trata-se de ação cautelar, objetivando a suspensão dos efeitos do segundo leilão público, marcado para o dia 17.02.2016, relativo ao imóvel adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, contrato nº 8163458426979. Alega a autora, em síntese, que adquiriu o imóvel, objeto desta ação e realizou o pagamento das prestações até 08.10.2014. Sustenta que as tentativas de negociação com a ré foram infrutíferas, alegando que recebeu em 23.01.2016 correspondência informando sobre o leilão a se realizar. Afirma que efetuou o pagamento de todas as prestações em atraso, no valor de R\$ 2.772,50, e do valor referente à execução (R\$ 380,00), mas a parte ré não cancelou o leilão. Alega, ainda, que jamais havia sido informada da instauração de execução extrajudicial, restando descumprida a regra do artigo 31, 1º, do Decreto-lei nº 70/66, que exige notificação com prazo de 20 dias para purgação da dívida. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 11-12. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Alega que, embora a autora tenha realizado o pagamento das prestações em atraso e das custas, deixou de pagar o valor devido ao agente fiduciário (R\$ 7.523,46), razão pela qual não ficou caracterizada a purgação da mora que obstará a realização dos leilões. Planilha de evolução do financiamento às fls. 100-106. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 113-114). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que se trata de medida cautelar inominada proposta antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, de tal forma que deverá ser examinada à luz dos requisitos vigentes à época de sua propositura. Assim, a procedência do pedido cautelar depende da presença de dois requisitos, consistentes na plausibilidade jurídica das alegações da parte autora, assim como do risco de dano grave ou de difícil reparação. Quanto à alegada quitação do débito, embora os documentos originariamente apresentados pela autora, particularmente o de fls. 08, realmente tenham comprovado a quitação, em 15.02.2016, das prestações vencidas de outubro de 2014 a dezembro de 2015, bem como das custas (fls. 09), a contestação da CEF deixa ver que tal pagamento não foi integral, já que faltante a remuneração dos serviços do agente fiduciário encarregado da execução extrajudicial, cujos valores estão discriminados às fls. 27. Verifica-se que o autor foi intimado a se manifestar em réplica e não fez qualquer objeção quanto a este fato. Ainda que seja possível, em tese, discutir o cabimento da cobrança de tais valores, o certo é que, nos limites da discussão posta nestes autos, a falta de pagamento é suficiente para afastar a plausibilidade da alegação de total pagamento dos valores em aberto. Nestes termos, ao contrário do que consignei ao examinar o pedido de liminar, havia razão jurídica para a CEF recusar-se a interromper os atos de execução extrajudicial. Não se verificaram, no caso dos autos, quaisquer ilegalidades na realização da execução extrajudicial. Os documentos de fls. 28 e seguintes indicam que o agente fiduciário diligenciou por várias vezes para promover a notificação extrajudicial da mutuária para que pudesse purgar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º), não a tendo encontrado em nenhum desses dias. Não se podia exigir do credor, portanto, outras providências que não as já adotadas. Foram também publicados os editais previstos no mesmo diploma, daí porque nenhuma nulidade existe. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. L.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003064-23.2000.403.6103 (2000.61.03.003064-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005242-76.1999.403.6103 (1999.61.03.005242-4)) AMANDIO DIAS POVOA FILHO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDIO DIAS POVOA FILHO

Expeça-se alvará de levantamento do valor transferido, intimando-se a CEF para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após a juntada da via liquidada venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003075-27.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C & C COMERCIO DE CALCADOS E CONFECOES LTDA - ME X ANDREA APARECIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C & C COMERCIO DE CALCADOS E CONFECOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA APARECIDA COSTA

Vistos etc.Fls. 58 verso: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 62, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretária no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Após, requiera a CEF o quê de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Int.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0008365-86.2016.403.6103** - SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERV.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de tutela antecipada antecedente proposta com a finalidade de obter o reconhecimento de imunidade tributária e impenhorabilidade do bem de sua sede, com a retirada deste da lista de bens a serem leiloados.Alega o autor, em síntese, que é entidade sem fins lucrativos, gozando, portanto, de imunidade tributária, devendo a ré comprovar a inexistência desta condição.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Em um exame inicial dos fatos, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela cautelar antecedente.Verifica-se, desde logo, que a regra do art. 150, V, c, da Constituição Federal de 1988, faz referência à impossibilidade de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.A norma constitucional em questão limita a imunidade, portanto, apenas aos impostos, permitindo, ademais, que o legislador infraconstitucional complementar regulamente o exercício dessa imunidade.Issso permite concluir, portanto, que ainda que se admita que o requerente tenha direito à imunidade em questão, isso não o desobriga ao pagamento de outros tributos (taxas, por exemplo), nem em relação a tributos nos quais figura como responsável tributário (caso das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, por exemplo).No caso dos autos, o autor não apresentou documentos suficientes para a comprovação dos fatos alegados na inicial, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela cautelar antecedente.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Oportunamente, à SUDP, para retificação do polo passivo do feito, a fim de que conste apenas UNIÃO FEDERAL, bem como para retificação da classe processual, fazendo-se constar tutela cautelar antecedente.Deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, na forma prevista no artigo 308 do CPC.Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 306, do CPC).Intimem-se. Cite-se. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretária instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.Intimem-se.

Expediente Nº 9298

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0400678-23.1998.403.6103 (98.0400678-2)** - MARIA DE LOURDES SCHMIDT PRADO X EDUARDO SUGUIZAKI SAITO X EUDILIS ANTONIO DA CRUZ X FAUTO MARQUES MARKER X HERLEY ALMEIDA DEL CASTILHO X PAULO CESAR DE MACEDO X ROGERIO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X SANDRA LUCIA KUPPER PAGES X TEREZINHA PERPETUA COSTA FRADE X WALMIR ANTONIO COELHO(DP022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001759-52.2010.403.6103** - OLIMPIA PEREIRA REIS(SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS E SP304804 - HILTON LOURENCO ESPERIDIÃO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a revisão da aposentadoria do servidor falecido VICENTE REIS, com fundamento no artigo 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal, com a consequente revisão da pensão por morte recebida pela viúva/autora, equiparando-a ao valor recebido pelos servidores da ativa, com o pagamento dos valores vencidos nos últimos cinco anos que antecedem à propositura da ação.Alega a autora que seu falecido marido aposentou-se em 1968, vindo a falecer em 1991, passando a ser pensionista, nos termos da Lei 8112/90.Informa que, com o advento da Constituição Federal de 1988, o falecido teria direito à revisão do seu benefício, porém foi informada, administrativamente, que não havia regulamentação legal para autorizar a revisão de todas as aposentadorias concedidas antes de 1988 e que havia se operado a prescrição do direito à revisão. Além disso, com o advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, houve profundas mudanças no regime próprio dos servidores públicos federais, o que impediria a pretendida revisão.Sustenta que não ocorreu a prescrição do fundo de direito, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, portanto, se sujeita à prescrição parcial e não total.Alega, ainda, que no julgamento do Mandado de Injunção nº 211 pelo Supremo Tribunal Federal decidido que os parágrafos 4º e 5º do artigo 40 do texto originário da Constituição Federal de 1988 são autoaplicáveis.A inicial foi instruída com documentos.O advogado da autora foi nomeado como dativo.A autora requereu a juntada de carta de concessão e memória de cálculo (fls. 47-58).Citada, a União apresentou contestação sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência do pedido.Em réplica à contestação da União, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido e acrescenta o pedido de produção de pericial contábil.O julgamento foi convertido em diligência para intimar a União a apresentar documentos para elaboração de cálculos.A União se manifestou às fls. 131-132, sustentando a desnecessidade de apresentar os documentos requeridos.O advogado dativo apresentou renúncia, tendo sido dada vista à Defensoria Pública da União, que informou a impossibilidade de prestar atendimento jurídico à autora.A União requereu a juntada das planilhas do ex-servidor (fls. 149-152).Intimada, a autora constituiu novo advogado.A autora reiterou o pedido de complementação de documentos pela União.Intimada, a União deixou transcorrer o prazo, sem manifestação. Novamente intimada, a União se manifestou no sentido de que os documentos já juntados são suficientes para análise do pedido, protestando por nova intimação, caso assim entenda o Juízo.Intimada, a autora insistiu na necessidade de apresentação dos documentos, o que foi deferido pelo Juízo e cumprido pela ré (fls. 186-232), dando-se vista à autora.O julgamento foi convertido em diligência, para habilitação de sucessores, em razão da constatação do falecimento da parte autora.Requerida habilitação por Eunice Pereira Gonçalves, foi determinada a habilitação de todos os herdeiros, tendo decorrido o prazo sem manifestação.Novamente, intimado, o advogado da autora falecida requereu dilação de prazo para cumprimento.Juntadas as procurações das herdeiras, foi determinada a juntada dos documentos pessoais, o que foi cumprido após duas intimações.Determinou-se a juntada da certidão de óbito, o que foi cumprido às fls. 272.O julgamento foi convertido em diligência, determinando a habilitação do herdeiro NATANAEL, bem como para que a União preste esclarecimentos sobre as planilhas juntadas, tendo decorrido o prazo sem manifestação.As fls. 277-281, foi requerida a habilitação do herdeiro NATANAEL, bem como juntados seus documentos.Novamente intimada, a União se manifestou às fls. 284.O julgamento foi convertido em diligência, para habilitar os herdeiros, bem como para acolher parcialmente a prescrição e determinar a realização de cálculos.As fls. 287-299, foram apresentados cálculos judiciais, dando-se vistas às partes. A União requereu a extinção do feito e os autores deixaram decorrer o prazo sem manifestação.É o relatório. DECIDO.Observo que a questão prejudicial já foi apreciada na decisão de fls. 286.Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pretende-se, nestes autos, a revisão da aposentadoria do servidor VICENTE REIS, falecido em 17.12.1992 com a consequente revisão da pensão civil deixada à viúva OLIMPIA PEREIRA REIS, também falecida em 11.06.2013.A aposentadoria do servidor falecido foi concedida em 03.02.1969, portanto, antes da vigência da Constituição Federal.A pretensão da autora se fundamenta no disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal (redação originária) c.c. o artigo 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos seguintes termos: 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei. 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.Em que pese a parte autora afirme que não houve a revisão disciplinada por estes artigos, as planilhas de fls. 187/194, embasada nas fichas de pagamento de fls. 195/232, demonstram que o valor pago a título de pensão já era o valor revisado. Os cálculos foram conferidos por contador judicial, que na fls. 288 patenteou a existência de diferença negativa, evidenciando que o benefício da parte autora foi revisado administrativamente).Impõe-se, por isso, um juízo de improcedência do pedido, já que foi atendido administrativamente.Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, a ser rateado igualmente entre os herdeiros habilitados, e, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC (justiça gratuita).À SUDP, para retificação do polo ativo, nos termos determinados às fls. 286.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0003499-69.2015.403.6103** - PAULO PINHEIRO DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004019-29.2015.403.6103** - OSVALDO ROMANELI(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP348040 - JACQUELINE COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que sofreu dois infartos do miocárdio, acidente vascular cerebral, tendo sido implantado dois stents e revascularizado, o que acarretou incapacidade para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença de 10.8.2005 a 09.02.2007 e formulou vários outros requerimentos administrativos, nos anos de 2007, 2008 e 2009, todos indeferidos pela perícia médica. Informa que, em 13.5.2015, requereu novamente o benefício de auxílio-doença, tendo sido o mesmo negado por falta de qualidade de segurado. Sustenta ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença desde fevereiro de 2007, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de janeiro de 2011, data em que constatada sua incapacidade pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 51-57. Intimado, o perito apresentou laudo complementar. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, bem como requerendo a complementação do laudo pericial. Intimado, o autor informou que os recolhimentos mencionados pelo INSS foram efetuados como contribuinte facultativo e que seu NIT foi utilizado pela sua esposa, tendo sido agendado horário junto ao INSS para retificação do CNIS. O INSS informou a implantação do benefício ao autor. Decorrido o prazo sem manifestação, o autor foi intimado, tendo informado que compareceu ao INSS no dia 17.03.2016, porém até o momento não houve resposta do atendimento realizado. Foi deferido prazo suplementar para o autor apresentar o CNIS retificado, bem como os questionamentos complementares formulados. O autor informou que o pedido de retificação do CNIS foi indeferido pelo INSS, requerendo a intimação da empresa tomadora de serviços para esclarecimento. Laudo complementar às fls. 137, dando-se vista às partes. O INSS requereu seja determinado à APS a juntada de todos os processos administrativos do autor, especialmente os laudos médicos apresentados, intimando-se o perito para realisar a natureza e data de início da incapacidade do autor. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que as questões de fato estão suficientemente esclarecidas, sendo desnecessárias quaisquer outras diligências, quer periciais, quer documentais, estando o feito em condições de julgamento. A juntada de cópias dos processos administrativos é providência que poderia ser tranquilamente adotada pela própria Procuradoria Federal, sendo desnecessária qualquer intervenção deste Juízo. Ademais, já se encontram juntados aos autos os laudos das perícias administrativas (fls. 71 e seguintes), dos quais a Procuradoria teve perfeita ciência. Acolho a alegação de prescrição suscitada pelo INSS, com relação às parcelas vencidas no período anterior a cinco anos da propositura da ação. Quanto às questões de fundo, verifico que o auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26). O laudo médico pericial apresentado pelo perito atesta que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana grave e doença aterosclerótica do coração, acrescentando que tais patologias afetam o autor por exaurimento da resistência orgânica e pelo risco de morte súbita aos esforços ainda que leves. Concluiu o Perito que o autor apresenta incapacidade absoluta e permanente de exercer suas funções habituais, afirmando que a doença foi diagnosticada em junho de 2004 e que houve agravamento da sua condição clínica. Afirma também, que a data provável do início da incapacidade é 2005, quando o autor cessou suas atividades ao sofrer o segundo infarto do miocárdio. Acrescentou ainda o Perito, em resposta ao questionamento nº 11 do juízo, que a incapacidade é definitiva pela irreversibilidade das doenças apresentadas. Sem embargo da impugnação do INSS, não há razões para desconsiderar as conclusões da perícia judicial. Vejamos: a perícia administrativa realizada em 13.5.2015 (laudo às fls. 79) indicou que o autor teria exibido ao perito o resultado de um exame de ecocardiograma, realizado em 19.11.2007, em que havia sido constatada a presença de um fator de ejeção (FE), no ventrículo esquerdo (VE), correspondente a 37% (trinta e sete por cento). Tal exame mostra que a capacidade de funcionamento efetivo do coração do autor era, na época, de quase um terço da ideal, sendo notório que resultados inferiores a 50% já são indicativos de um grave problema cardíaco. Isso tudo, vale observar, quando o autor já havia sido submetido a duas cirurgias de revascularização do miocárdio (em 2004 e 2007). Se acrescentarmos que o autor sofreu posteriormente três acidentes vasculares cerebrais isquêmicos (AVCI) em 2011, 2013 e 2014, é possível concluir ter havido, quando muito, uma melhora temporária dos sintomas da desconexão hemodinâmica, sem que isso tenha significado verdadeira recuperação da capacidade para o trabalho. Ao contrário, o quadro geral de saúde do autor sugere que houve uma piora progressiva e irreversível, que não foi interrompida nos curtos períodos em que há registro de novas contribuições. De fato, as contribuições esporádicas verificadas no NIT do autor nos meses de 02/2012; 09/2013, 11 e 12/2014, 01, 03 e 04/2015, como contribuinte individual, assim como as contribuições como contribuinte facultativo, nas competências 01 a 08/2015 não têm o condão de configurar atividade laborativa e afastar as conclusões do laudo pericial. Ademais, mesmo que não tenha sido possível atestar, de forma inequívoca, que a esposa do autor tenha utilizado o NIT deste para trabalhos que ela própria realizou (já que em janeiro de 2014 já tinha um NIT próprio - 115.7663423-4 - fls. 116), o recolhimento intermitente de algumas poucas contribuições não é indicativo certo de recuperação. Na verdade, é razoável supor que o autor tenha tentado desempenhar alguma atividade como meio de prover a sua subsistência. Diante dos reiterados indeferimentos do INSS, é compreensível que tenha adotado as medidas possíveis para obter o seu sustento. A incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, não deixa de ser gozada de auxílio-doença, por considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Dispensado o cumprimento do requisito carência, já a cardiopatia grave está no rol de que trata o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001 e comprovada a qualidade de segurado, em razão da cessação do benefício em 09.02.2007, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Considerando que o início da incapacidade foi fixado em 2005, fixo o início do benefício no dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Ainda que o INSS tenha formulado pedido em termos um tanto diversos, entendo que está compreendida na ideia de fungibilidade dos benefícios por incapacidade fixar termo inicial diverso, conforme recomendar a prova produzida. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, bem como os valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006) Nome do beneficiário: Osvaldo Romaneli. Número do benefício: 167.118.346-8. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.02.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 693.248.408-00. Nome da mãe: Alice Carvalho Romaneli. PIS/PASEP: 11724306485. Endereço: Rua Manoel Fiel Filho, 274, Bosque dos Eucaliptos, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0000766-96.2016.403.6103 - PRADO & PRADO COLCHOES LTDA - ME/SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

PRADO & PRADO COLCHOES LTDA - ME, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de obter a declaração de nulidade do auto de infração lavrado por agente do primeiro réu. Diz a autora que, no dia 22.05.2014, foi visitada por agente do IPEM, que lavrou um auto de infração (nº 1001130007676), ao fundamento de que estavam sendo comercializados dois colchões de espuma flexível de poliuretano - um deles, Modelo Prado Baby, densidade 23, da marca Prado; outro, modelo Actigard, densidade 33, da marca Prado - sem o selo de identificação da conformidade apostado no produto, o que seria infração ao artigo 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999, cumulada com item 11.1.1 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovada pela Portaria INMETRO nº 79/2011. Alega, em síntese, a ilegalidade desse auto de infração, na medida em que o objeto de comércio da autora é a venda de colchões de mola, e não, de espuma, e que os encontrados pelo agente do réu compunham apenas a exposição da cama e berço que estavam à venda, e que, inclusive um deles estava nos fundos da loja, já que o berço no qual estava anteriormente exposto já havia sido vendido. Diz que, apesar de ter apresentado defesa administrativa perante o réu, não obteve êxito, tendo-lhe sido imposta multa no valor de R\$ 50.000,00, posteriormente alterada para R\$ 61.180,00. Alega que o pagamento da vultosa multa colocará em risco suas atividades comerciais. A inicial veio instruída com documentos. Inicialmente distribuído o feito ao r. Juízo Estadual, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal por força da r. decisão de fls. 49-50. Intimada, a parte autora promoveu a inclusão do INMETRO no polo passivo. O pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 62-63). Em face desta decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi indeferida antecipação da tutela provisória de urgência (fls. 234-235). A audiência de conciliação restou infrutífera, e não houve comparecimento da parte autora (fls. 87-88). Citado, o INMETRO apresentou contestação, em que requereu o reconhecimento de perda do objeto, uma vez que houve declaração de insubsistência do auto de infração. No mérito, afirmou que a atuação observou o poder de polícia, a fim de se objetivar a proteção do consumidor e o respeito às normas metroológicas. Citado, o IPEM apresentou contestação, em que requereu o reconhecimento da ausência da autora à audiência de conciliação como sendo um ato atentatório à dignidade da Justiça. Requereu, ainda, a remessa dos autos ao r. Juízo de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, tendo em vista possuir domicílio naquele local, reconhecendo-se a incompetência relativa deste Juízo para processar e julgar a demanda. No mérito, afirmou ter agido em obediência ao princípio da legalidade (Lei nº 9.933/99), uma vez que a autora, de fato, não possuía certificação dos produtos em questão, em desatendimento à Portaria INMETRO nº 79/2011 e ao artigo 7º da Portaria INMETRO nº 371/2009. Disse que o valor da multa foi fixado conforme critérios definidos em lei, havendo gradação por meio discricionário. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares e reitera os argumentos no sentido da procedência da demanda. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo suscitada pelo IPEM-SP, na medida em que, havendo pluralidade de réus como domicílios diferentes, o autor pode propor a ação no domicílio de qualquer deles (artigo 94, 4º, do CPC/73; artigo 46, 4º, do CPC/2015). Ademais, incide o disposto no inciso III, d, do artigo 53 do CPC/2015 (que corresponde ao artigo 100, IV, d, do CPC/73), que prescreve a competência do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Tratando-se de ação em que se pretende a declaração de nulidade de auto de infração lavrado por agente do IPEM, por força de competência delegada do INMETRO, mediante convênio, há uma obrigação a ser satisfeita (o pagamento da multa imposta) que decorrerá da eventual improcedência do pedido, critério que autoriza a aplicação analógica da regra acima transcrita. Portanto, este é o Juízo competente para processar e julgar o feito. Observo, ademais, que a requerente deixou de comparecer à audiência de conciliação e mediação, para a qual foi regularmente intimada, na pessoa de sua Advogada. Tal fato foi alegado na contestação do IPEM e a autora, ao se manifestar em réplica, não apresentou nenhuma justificativa. Vejo que o patrono do IPEM teve que se deslocar até São José dos Campos para comparecer à audiência e a ausência injustificada da autora (que tem sede e procuradores domiciliados em São José dos Campos) realmente deve ser sancionada, na forma do artigo 334, 8º, do CPC. Por tais razões, é cabível a aplicação à autora a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, que estipulo em 1% sobre o valor atualizado da causa, montante suficiente para sancionar proporcionalmente a conduta praticada. Superadas tais questões, tenho por caracterizada a perda superveniente do interesse processual da autora. De fato, as informações constantes dos autos deixam entrever que não está mais presente o interesse processual, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. O auto de infração impugnado nestes autos foi lavrado porque, de acordo com o agente fiscal responsável, teria havido colchão de espuma flexível de poliuretano sendo comercializado sem o selo de identificação da conformidade apostado no produto (fls. 207). A infração foi capitulada nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 cumulada com item 11.1.1 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovada pela Portaria INMETRO nº 79/2011, dispositivos que têm o seguinte teor: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. 11.1.1 Os modelos de Selo de Identificação da Conformidade, especificados no Anexo A deste RAC, devem ser apostos nos colchões e colchonetes certificados e, quando aplicável, na embalagem primária. Nota: Será necessária a aposição do selo na embalagem primária quando esta não for de material transparente, ou, mesmo em caso de produtos que impeçam a visualização do selo costurado no colchão ou colchonete. Vê-se que, a rigor, os artigos 1º e 5º, acima transcritos, nada dizem a respeito da conduta apontada no auto de infração como praticada pela autora. O referido item 11.1.1 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade é a regra que descreve objetivamente a infração imputada à autora. Ocorre que o próprio INMETRO, posteriormente ao ajuizamento da ação, reconheceu que as supostas irregularidades praticadas pela autora seriam de caráter formal, não ensejando alto grau de risco à saúde e segurança do consumidor ou ao meio ambiente, passando à pena de advertência (fls. 123), posteriormente retificada para insubsistência (fls. 126, verso). Havia uma controversia interna corporis quanto à possibilidade de aplicação de penalidades, considerando-se o prazo de adequação do produto a ser aplicado à hipótese dos autos, tendo sido a autora considerada como atuante no ramo de comércio, e por isso, sujeita à adequação às normas da Portaria INMETRO nº 79/2011 a partir de 03.02.2015, ou seja, em data posterior à atuação. Observo, apenas, que a manutenção do histórico do auto de infração não significa qualquer gravame ou prejuízo à autora, tratando-se de simplesmente documentar a existência do auto de infração, posteriormente invalidado. Trata-se de atributo que decorre do princípio da publicidade dos atos administrativos, insuscetível de causar dano à autora. Diante disso, a simples manutenção do registro documental do ocorrido não afasta a perda superveniente de interesse processual. Apesar da perda de objeto, reconheço que ambos os réus deram causa à propositura da ação, já que a invalidação do auto de infração ocorreu somente depois do ajuizamento da demanda. Devem, portanto, arcar com os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno os requeridos a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, na proporção de metade para cada réu, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que, para cada um dos réus, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Aplico à autora, na forma do artigo 334, 8º, do Código de Processo Civil, multa de 1% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor da União. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso, abra-se vista à União (AGU). Nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0002357-93.2016.403.6103 - LUCINDA AMELIA SANGRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de transtornos psiquiátricos, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra que esteve em gozo de auxílio-doença de 05.07.2015, cessado em 26.02.2016. A inicial veio instruída com documentos. Laudo médico pericial às fls. 46-51, dando-se vista às partes. O INSS formulou proposta de acordo, bem como apresentou contestação, alegando prescrição e pugnano pela improcedência do pedido. A tentativa de conciliação restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico atestou que a autora é portadora de transtorno depressivo ansioso, desencadeado por stress pessoal, ainda apresentando sintomas fóbicos relacionados à vida social. Concluiu por uma incapacidade absoluta e temporária por um período de seis meses, a contar da data da perícia. Fixou a data de início da incapacidade em meados de 2015. Destarte, entendendo comprovada a incapacidade para o trabalho. Quanto à qualidade de segurado, a autora mantém vínculo de emprego desde 17.10.2001. Considerando que o exame do direito ao benefício deve ser feito na data de início da incapacidade, conclui-se que a autora ostenta a qualidade de segurada. Por tais razões, cumprido o período de carência e mantida a qualidade de segurada, a conclusão que se impõe é a de que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação em 26.02.2016. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Lucinda Amelia Sangra Ordonez. Número do benefício: 611.130.414-7. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.02.2016. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Virginia Amelia Ferreira Sangra. CPF: 100.373.208-90. PIS/PASEP/NIT 12158177448. Endereço: Rua Clovis Bevilacqua, 202, Jardim Esplanada, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

**0002685-23.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARTA FARIAS FERREIRA**

Trata-se de ação, sob procedimento comum, proposta com a finalidade de cobrança de R\$ 111.060,68, atualizados até janeiro de 2016, com juros e correção até efetivo pagamento. Alega que no dia 08/11/2013 a Sra. Marta Farias Ferreira compareceu em agência da CEF, para efetuar transferência de sua conta para outra, de titularidade de Rosana de Matos Silva, alegando ser referente a compra de um imóvel. No mesmo dia, a Sra. Marta retornou a agência, solicitando o estorno da transferência, pois não fora possível comprar o imóvel (que supostamente não seria de propriedade de Rosana). A CEF, tentando solucionar o impasse, bloqueou o dinheiro e tentou diversos contatos com a Sra. Rosana, sem êxito. A Sra. Rosana chegou a comparecer na CEF, dias depois, para efetuar a transferência do numerário existente em sua conta, quando descobriu sobre o depósito. O gerente na ocasião acabou não a atendendo, pois a Sra. Rosana não o aguardou para ser atendida. No dia 19/11/2013, a Sra. Marta retornou a agência, e informou todo o ocorrido, apresentando carta com as explicações, e, devido a isso, o dinheiro bloqueado na conta da Sra. Rosana foi estornado a conta da Sra. Marta. Ao cabo, a Sra. Rosana ingressou com ação judicial em face da CEF - proc. 0004516-71.2014.403.6105, alegando que a CEF debitou R\$ 93.000,00 de sua conta, sem sua anuência, e a pedido de terceira pessoa (Sra. Marta). Apesar dos esforços da CEF na ação, restou condenada ao pagamento de R\$ 93.000,00, acrescido de R\$ 9.300,00 a título de danos morais, sob fundamento de que, uma vez depositado o dinheiro na conta da Sra. Rosana, o estorno somente poderia ocorrer com sua autorização. Alega que tem direito a reaver da presente ré, Sra. Marta, o valor a que foi condenada, sob pena de enriquecimento ilícito. Aduz que o valor atualizado da condenação que lhe foi imposta resulta em R\$ 111.060,68 para janeiro de 2016. Designada audiência de conciliação e determinada a citação da ré (fls. 205), o Oficial de Justiça não logrou encontrá-la, informando sua irmã sobre a audiência (fls. 216). Ocorre que no dia da audiência designada, a ré compareceu ao ato (fls. 211), mas não houve transação entre as partes. Na fls. 221 foi decretada a revelia da ré que, embora não tenha sido citada, compareceu espontaneamente a audiência, e, mesmo assim, não constituiu advogado ou apresentou contestação. É o relatório. DECIDO. O art. 239, 1º do CPC/2015 é claro ao dispor que o comparecimento espontâneo do réu supre qualquer falta ou nulidade de citação. Ora, se o ato de citação é o ato pelo qual se dá conhecimento ao réu da existência da demanda, chamando-o a comparecer, torna-se desnecessário maior formalismo se o réu acaba tendo conhecimento da lide por outros meios e comparece a ato no processo. In verbis: Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. 1o O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. 2o Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de lide - conhecimento, o réu será considerado revel. II - execução, o feito terá seguimento. É inegável o comparecimento da ré na audiência de conciliação realizada neste feito, conforme termo de fls. 211. Não tendo havido transação na ocasião, o prazo de contestação fluirá a partir do ato. No caso, decorreu o prazo sem apresentação de contestação, restando caracterizada a revelia. A revelia traz presunção de veracidade sobre os fatos narrados pela parte autora, dispensando qualquer prova, nos termos do art. 344 do CPC/2015. No caso, é de se acrescentar que os fatos narrados vem embasados de robusta prova documental do alegado, que acompanha a inicial, de modo que não há contradições entre o alegado e a prova dos autos (art. 345, IV do CPC/2015). Sendo assim, tomando como verdade que a ré foi causadora do estorno promovido pela CEF na conta da Sra. Rosana, resta apenas analisar o aspecto jurídico deste fato, para fins de julgamento desta ação. Nos termos do art. 645 do Código Civil o depósito de coisas fungíveis será regido pelas regras do mútuo. O mútuo de dinheiro, por sua vez, segundo o art. 587 do mesmo diploma aduz que o mútuo transfere a propriedade do bem ao mutuário, por conta de quem corre todos os riscos desde a tradição. In verbis: Código Civil Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição. (...) Art. 645. O depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obriga a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo. A luz destes dispositivos, podemos facilmente concluir que o depósito de dinheiro em conta corrente (depósito de coisa fungível) acaba sendo regido pelas regras do mútuo, de modo que a propriedade do dinheiro passa a ser da instituição financeira, sob condição resolutiva da exigência de devolução pelo depositante. Não se pode perder de vista que, ainda que regido pelas regras do mútuo, trata-se de depósito em conta corrente, e isso quer dizer que a instituição financeira é responsável pelo perecimento do dinheiro, mas nunca pelas ordens de movimentação inadequadas do depositante. Neste aspecto, a movimentação inicial que a CEF promoveu na conta da Sra. Marta, transferindo o dinheiro depositado para a conta da Sra. Rosana, foi uma movimentação adequada. A partir deste momento, o estorno do depósito de volta à ordem do depositante, somente poderia ser realizado com anuência da Sra. Rosana, o que não existiu. A segunda movimentação dos valores (o estorno) foi inadequada. Ocorre que, a CEF não atuou de livre e espontânea vontade nesta segunda movimentação inadequada. Embora perante a Sra. Rosana, a CEF tenha respondido juridicamente pela movimentação inadequada do dinheiro (sem sua autorização) sob as regras simples do mútuo, tendo sido obrigada a repor o dinheiro a que deu causa a perecer, o fato é que é inegável que esta movimentação inadequada foi objeto de influência e pedido da Sra. Marta. É inegável a participação da Sra. Marta como causa do estorno do valor depositado. Vejo que, sob este aspecto, as regras do mútuo devem ser temperadas. Se por um lado elas foram corretamente aplicadas para solucionar a relação entre a CEF e Rosana, tais regras devem ser temperadas em sua aplicação na relação entre a CEF e a ré Marta, na medida da boa-fé. O art. 422 do Código Civil é claro ao estipular que a execução dos contratos deve se dar segundo os ditames da boa-fé. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Ora, carrear a CEF o prejuízo de devolver o valor depositado na conta da Sra. Rosana, quando tal foi feito por ordem e conta da Sra. Marta, ainda que inadequadamente, não se coaduna com a boa-fé na execução do contrato de depósito bancário entre as partes. Não se pode considerar que a CEF, por ter a propriedade do dinheiro (regras do mútuo) sofra os prejuízos de seu perecimento quando o réu contribuiu decisivamente para os fatos que os desencadearam. A boa-fé objetiva impõe que a autora tivesse adotado outra postura, ao pretender a resilição de sua compra-e-venda com a Sra. Rosana, sem pretender carrear a CEF o prejuízo de sua negociação particular. Por este motivo, entendo que há razão na pretensão da CEF, ao pretender reaver o prejuízo sofrido, no importe mencionado na inicial. Como ela bem salienta, tal ressarcimento encontra fulcro nas normas referentes ao enriquecimento sem causa, à míngua de outra ação melhor para reaver da ré o valor do prejuízo sofrido. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento de R\$ 111.060,68 (janeiro/2016), a ser atualizado desde janeiro de 2016 até o efetivo pagamento pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal para as causas cíveis, acrescido de juros de 1% ao mês desde a data da citação (no caso, data do comparecimento espontâneo em audiência). Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito. P. R. L.

**0004402-70.2016.403.6103 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a pagar valores atrasados referentes à aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário, referente ao período de 20.3.2013 a 31.5.2015. Relata ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 163.049.899-5, desde 20.3.2013, porém o pagamento somente se iniciou em 17.6.2015. Afirma que o crédito de R\$ 71.650,84 (setenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos) não foi pago até o momento, sob o argumento de que o benefício estava sendo objeto de auditoria, perante o setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da Agência da Previdência Social da cidade de Taubaté, para averiguação de falsidade de declarações contra a empresa EATON DO BRASIL. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou a proposta de acordo de fls. 24-34. Intimado, o autor não se manifestou (fl. 36 verso). É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando o extrato de Pesquisa PABs e CAAs de fl. 15, verifico que o próprio INSS apresentou valor líquido de R\$ 71.650,84 a favor do autor, referente ao período alegado na inicial. Não há ilegalidade, em si, na realização de uma auditoria ou validação, habitualmente exigidas para pagamento de valores elevados. Trata-se de providência salutar, que convém ao interesse público e à preservação da lisura no manejo de dinheiro público. Mas não é razoável compelir o interessado a aguardar indefinidamente a conclusão de tais procedimentos. No caso dos autos, decorreu mais de um ano entre a concessão do benefício e a propositura desta ação, sendo certo que o INSS tampouco apresentou qualquer objeção relevante. Ao contrário, apressou-se a oferecer proposta de acordo para pagamento do débito. Sem que o autor tenha anuído expressamente a tal proposta e não havendo notícia de pagamento de tais valores, é cabível a condenação do INSS ao pagamento em Juízo. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso, relativos ao período de 20.3.2013 a 31.5.2015, conforme extrato de fl. 15, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

**0004480-64.2016.403.6103 - MANOEL RODRIGUES DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob procedimento comum, em que o autor pretende o reconhecimento do vínculo de emprego comum no regime celetista, bem como de período de trabalho especial, condenando o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu administrativamente o benefício em 06.05.2015, indeferido pelo INSS em razão do não reconhecimento do vínculo de emprego mantido com a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA, de 11.04.1984 a 15.05.1989, bem como do período especial laborado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 26.08.2012. Sustenta que o vínculo com a Prefeitura está devidamente registrado em CTPS e consta no CNIS e que o vínculo com a GM foi reconhecido por sentença judicial transitada em julgado em 01.10.2015. A inicial veio instruída com documentos, emendadas às fls. 59-60. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido. O INSS apresentou contestação, alegando prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. As fls. 91, o INSS informou a implantação do benefício. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação. Pretende o autor a contagem de tempo de serviço especial reconhecido judicialmente, bem como do tempo de serviço comum, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dos seguintes vínculos desconsiderados pelo INSS: a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA, 11.04.1984 a 15.05.1989; b) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 26.08.2012. A cópia do processo administrativo juntada aos autos, demonstra que o INSS indeferiu o benefício nº 172.463.329-2 sob o fundamento de não ter sido reconhecido o período de 03.12.1998 a 26.03.2013 como tempo especial (fls. 53-54). Em face dessa decisão, o autor interpôs recurso, tendo sido dado provimento para reconhecer o período de 11.04.1984 a 15.05.1989, bem como enquadrando o período de 03.12.1998 a 26.08.2012 como especial. O próprio INSS apresentou recurso desta decisão, quanto ao reconhecimento do aludido período especial (fls. 61-64). Verifica-se, portanto, que a controvérsia administrativa se refere apenas ao tempo especial, já que o período de trabalho comum urbano (prestado ao Município de Cachoeira Paulista) restou incontroverso na esfera administrativa. Não por acaso tal período está devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 33/verso e 66). Quanto ao vínculo descrito no item b, não há razão para o INSS deixar de computá-lo, já que foi reconhecido judicialmente nos autos do processo nº 0000546-69.2014.403.6103, que tramitou na 2ª Vara Federal de São José dos Campos, cuja decisão transitou em julgado (fls. 11-15 e 44-49). Cumpre apenas excluir da contagem do tempo de serviço do autor, o período de 27.08.2011 a 30.11.2012 laborado na empresa GM, tendo em vista a suspensão ocorrida no contrato de trabalho no aludido período (fls. 37/verso). Foi reconhecido na ação judicial anterior, portanto, o direito à contagem de tempo especial trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 26.08.2012, que, somado aos períodos de contribuição comum e especial reconhecidos administrativamente, alcançam 37 anos, 11 meses e 19 dias, até 06.05.2015, data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provisionamento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Manoel Rodrigues de Freitas. Número do benefício: 171.249.686-4. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.05.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.681.158/97. Nome da mãe: Maria José Torres. PIS/PASEP: 1.701.629.282-5. Endereço: Rua José Assis da Fonseca, 303, Jardim Santa Inês, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

**0005483-54.2016.403.6103 - FLIGHT LOGISTICA LTDA(SP348895 - LUIS ALBERTO DE PAULA E SP263079 - KARINE GABRIELA PASI CANINEO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação visando a anulação do ato de infração 10860-721.534/2011-68, referente a contribuições sociais devidas em razão da exclusão da parte autora do regime do Simples Nacional. Alega que a exclusão da parte autora do Simples Nacional foi promovido pelo ato declaratório n. 18, de 05 de maio de 2011, apurado no processo administrativo 10645.000013/2011-63. No entanto, afirma que pendere recurso no processo administrativo em que houve a exclusão da autora do Simples Nacional, de modo que não poderia haver lançamento de tributos com base na premissa que a autora foi excluída do Simples Nacional. Com base neste argumento, e também no fato de que a autoridade fiscal não tem competência para considerar vínculos empregatícios sem submissão ao crivo judicial, pede a nulidade do ato de infração. Requereu, também, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado. Concedida a liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito do valor controvertido (fls. 48/49), que acabou sendo realizado na fls. 58/59. Citada, a União contestou o feito (fls. 66/72), aduzindo que os auditores fiscais tem competência para lançamento tributário, podendo desconsiderar atos ou negócios praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador, sem necessidade do crivo judicial. Quanto a alegação de que o lançamento não poderia ter sido efetuado enquanto discutido o enquadramento da autora no Simples Nacional, aduz que o recurso não tem efeito suspensivo. Réplica na fls. 77/79. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, já que as questões controvertidas são somente de direito, e os fatos já se encontram provados. Não há preliminares. Partes legítimas. Passo ao mérito. O pedido é procedente em parte. Alega a parte autora que o ato de infração 10860.721534/2011.68 lançou tributos baseado no reconhecimento de que a autora não faz parte do Simples Nacional, porquanto foi excluída do regime tributário no processo administrativo 10645.000013/2011-63, pelo ato declaratório n. 18, de 05 de maio de 2011. Alega que este lançamento tributário não poderia ter sido feito, pois a exclusão da parte autora do Simples Nacional ainda não foi definitivamente julgada no âmbito administrativo, pendendo recurso como a decisão contrária ao interesse da autora. Alega, também, que o ato de infração reconheceu vínculos empregatícios entre a autora e seus prestadores de serviços, sem passar pelo necessário reconhecimento judicial deste vínculo na Justiça do trabalho. Com isso entende estar suspensa a exigibilidade tributária, bem como ser nulo o lançamento. Por sua vez, alega a União que contra o ato declaratório de exclusão da parte autora do regime do Simples Nacional cabe apenas manifestação de inconformismo, que, como tal, não teria efeito suspensivo por não se enquadrar no conceito de recurso a que alude o art. 151, III do CTN. Ocorre que a própria Receita Federal tem entendimento oposto manifestado na SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT Nº 18, DE 30 DE JULHO DE 2014. Note-se que o CTN é claro ao dispor no art. 96 c.c. art. 100, que a legislação tributária, de observância rigorosa pelo contribuinte e pela autoridade fiscal, compõe-se de normas complementares, onde estão inseridos as decisões de órgãos de jurisdição administrativa com eficácia normativa. Com base nestes artigos do CTN, o entendimento adotado na COSIT n. 18/2014 é norma complementar de observância indispensável. Peço vênias para transcrever o que interessa da referida norma: Em 19 de outubro de 2011, o Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis (DRF/DIV), encaminhou Consulta Interna dirigida à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal (SRRF/06). 1.1 Em síntese foi questionado se a apresentação de manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples Nacional, que não teria efeitos suspensivos, suspenderia a exigibilidade do crédito tributário lançado em virtude da referida exclusão, mesmo quando não houve impugnação contra lançamento de ofício. (...) Fundamentos. 4. A solução para a questão suscitada requer, primeiramente, uma reflexão mais aprofundada sobre o instituto da suspensão da exigibilidade do crédito tributário causada pelas reclamações e pelos recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal, que permita uma interpretação funcional deste Instituto. 4.1 Nesse sentido, cabe observar que uma das funções primordiais de tal suspensão é não permitir que créditos, cuja constituição seja objeto de recurso administrativo admissível pelas leis reguladoras do processo administrativo fiscal e ainda pendentes de julgamento, sejam objeto de execução fiscal, tendo em vista que tais créditos carecem de certeza. A execução fiscal demanda a existência de crédito certo. 4.2 Ademais, é válido lembrar que a manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples Nacional enquadra-se no conceito de recurso administrativo admissível pelas leis reguladoras do processo tributário administrativo a que se refere o inciso III do art. 151 do CTN, tendo em vista que o art. 39 da LC nº 123, de 2006, prescreve que o contencioso administrativo decorrente da exclusão de ofício do Simples Nacional observará os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais do ente que praticou a exclusão. 4.3 Entre o ato de exclusão e o lançamento feito em decorrência de tal exclusão existe uma relação de causa e consequência. Assim, havendo tal relação, se o ato de exclusão for considerado inválido será também afetado por essa invalidez o lançamento de ofício que teve tal ato de exclusão como premissa necessária. 4.4 Não se pode negar que a consequência que tinha como fundamento necessário uma premissa considerada inválida também é inválida, razão pela qual deve-se admitir que a impugnação feita contra o ato de exclusão afeta também os efeitos do lançamento de ofício que teve tal ato como premissa necessária. 4.5 Além disso, nos termos do 3º 12 13 do art. 75 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (RCGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, quando ocorrer a impugnação do ato de exclusão do Simples Nacional, a efetividade desse ato dependerá de decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, razão pela qual não procede o entendimento de que a manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples Nacional não teria qualquer efeito suspensivo do crédito tributário lançado em decorrência dessa exclusão. Não é à toa que o 3º do art. 75 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (RCGSN) nº 94, de 2011, diz que o termo de exclusão só se tomará definitivo após a decisão definitiva do processo administrativo fiscal. 4.6 Embora a impugnação do ato de exclusão obste sua efetividade, deve-se fazer preventivamente o lançamento de ofício que teve tal ato de exclusão como premissa necessária e, portanto, estará com a exigibilidade suspensa até que o ato de exclusão produza efeitos. Conclusões. 5. Com base no art. 39 da LC nº 123, de 2006, entende-se que a Manifestação de Inconformidade contra a Exclusão do Simples Nacional se enquadra no conceito de recurso administrativo admissível pelas leis reguladoras do processo tributário administrativo a que se refere o inciso III do art. 151 do CTN. 6. Nos termos do 3º do art. 75 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (RCGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, a impugnação do ato de exclusão do Simples Nacional tem efeito suspensivo, razão pela qual os lançamentos de ofício que teve tal ato de exclusão como premissa necessária terá caráter preventivo, e, portanto, estará com a exigibilidade suspensa. O que se vê é que a manifestação de inconformismo tirada contra o ato declaratório que excluiu a autora do regime do Simples Nacional deve ser tratada pela Receita Federal como tendo efeito suspensivo. Na verdade, tal manifestação deve ser tratada pela Receita Federal como sendo recurso para fins de suspensão da exigibilidade de qualquer lançamento efetuado com base na declaração de exclusão do regime do Simples Nacional. Assim, no caso concreto, o lançamento efetuado pelo ato de infração 10860.721534/2011.68, que teve por premissa a exclusão da parte autora do regime do Simples Nacional declarado em outro processo administrativo (10645.000013/2011-63), não pode ser considerado lançamento definitivo, mas sim lançamento preventivo apenas para impedir a decadência, tendo exigibilidade suspensa até que definitivamente julgada a exclusão da parte autora do Simples Nacional (o que ainda pendente de julgamento no CARF - fls. 75). Note que, ao contrário do que pretende a parte autora, o caso não é de nulidade do lançamento efetuado pelo ato de infração 10860.721534/2011.68, porquanto é lícito ao fisco lançar crédito tributário para prevenir a decadência. O que não lhe é lícito é exigir este crédito, posto que com exigibilidade suspensa por força do art. 151, III do CTN diante de recurso tirado contra o ato declaratório de exclusão do Simples Nacional, de acordo com o decidido pela norma COSIT 18/2014. Assim, acolho o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito, sem acolher o pedido de nulidade do lançamento efetuado no ato de infração 10860.721534/2011.68, já que destinado a prevenir decadência apenas. Não macula este entendimento a suposta nulidade do lançamento por ausência de reconhecimento judicial de vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho no bojo do lançamento tributário impugnado. Esta argumentação não é apta a gerar a procedência do pedido de nulidade do lançamento. É cediço que o artigo 116, parágrafo único do Código Tributário Nacional dispõe que a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. Portanto, à luz deste dispositivo, pode a autoridade fiscal desconsiderar, quando da fiscalização e lançamento tributários, a suposta existência de relação de prestação de serviço, para caracterizá-la, quando presentes os requisitos de pessoalidade, não-eventualidade, remuneração e subordinação, com relação de vínculo empregatício, com todas as consequências tributárias deste enquadramento. Para isso, em nenhum momento necessita de autorização judicial, ou reconhecimento judicial do mesmo fato, pela Justiça trabalhista. O ato administrativo da autoridade fiscal é autoexecutório, presunindo-se legal e legítimo. Sendo assim, a simples alegação de que a autoridade não poderia considerar vínculos empregatícios que a parte autora não reconhece, durante a fiscalização que culminou no ato de infração 10860-721.534/2011-68, não encontra amparo legal. O mérito da existência ou não do vínculo, por seu turno, não foi trazido pela parte neste feito, e não merece aqui qualquer menção. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário contido no ato de infração 10860.721534/2011.68, enquanto não definitivamente julgada a licitude do ato declaratório de exclusão da parte autora do regime do Simples Nacional, declarado em outro processo administrativo (10645.000013/2011-63). Condeno as partes, diante da sucumbência recíproca, ao pagamento das despesas e honorários que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Porquanto vedada a compensação, cada parte deve a outra o valor correspondente a metade da condenação imposta a título de honorários. Mantenho o depósito judicial efetuado, como contracautela, até o trânsito em julgado, remetendo ao Juízo da execução o seu destino, conforme a fase do crédito tributário no momento. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, porquanto o valor da causa encontra-se abaixo da alçada. PRIC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001988-07.2013.403.6103 - ARIIVALDO GONCALVES ROSA(SPI36460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO GONCALVES ROSA**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006355-74.2013.403.6103 - ANDRE LUIZ ROCHA GONZAGA(SPO97321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ ROCHA GONZAGA**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001090-04.2007.403.6103 (2007.61.03.001090-8)** - ELIZIO MACHADO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIZIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004128-24.2007.403.6103 (2007.61.03.004128-0)** - RAULINO TEODORO DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAULINO TEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAULINO TEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005664-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005664-0)** - DUILIO WINSTON SANCHES SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DUILIO WINSTON SANCHES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007134-34.2010.403.6103** - ARISTIDES MOREIRA CAMPOS JUNIOR(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARISTIDES MOREIRA CAMPOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008458-25.2011.403.6103** - MARIA GORETE SILVA LUCIO(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA GORETE SILVA LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETE SILVA LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000343-78.2012.403.6103** - RICARDO CARLOS FIOROTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RICARDO CARLOS FIOROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP019230SA - WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001038-32.2012.403.6103** - CARLOS LUIZ DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000223-98.2013.403.6103** - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001550-78.2013.403.6103** - ALEXANDRE CARDOSO DE SIQUEIRA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALEXANDRE CARDOSO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002013-20.2013.403.6103** - PEDRO PAULO GUIMARAES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO PAULO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003230-98.2013.403.6103** - CARLOS ALBERTO PARANHOS CARDOSO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALBERTO PARANHOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 9303**

##### **ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0002544-09.2013.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X UNIVERSO EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA ME(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Fls. 821/823: Indefero, pois não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.Cumpra a ré o determinado no despacho de fls. 808, no tocante às informações solicitadas pelo Perito Contábil, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

##### **ACA0 CIVIL COLETIVA**

**0004907-95.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ISO-METRO COMERCIAL LTDA - EPP X METROLOGIA 9000 LTDA - EPP X PRECISION INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP184445 - MAURICIO MELO NEVES E SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública em face de ISO-METRO COMERCIAL LTDA EPP; METROLOGIA9000 LTDA-EPP; PRECISION INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-EPP. Em síntese, alega que por meio de representação do Sr. Luiz Bento Voltolini (procedimento administrativo 1.34.014.000064/2010-06) tomou conhecimento de que havia prática de cartel pelas empresas que prestavam serviços de calibração e manutenção de instrumentos de medição em São José dos Campos/SP. Segundo a representação, o Sr. Luiz Bento Voltolini teria trocado e-mails com o Sr. Almir, representante da Iso-metro, que falava por si e pelas demais rés, e acabou sendo convidado para participar de uma reunião entre os responsáveis pelas empresas. Nesta reunião, onde gravou áudio com conteúdo das conversas, teria sido chamado a tratar de um acordo entre competidores para não competirem entre si, mediante ajuste de divisão de mercados e fixação de preços. Entende o Ministério Público Federal que, por se tratar de um mercado restrito e com barreira de entrada, o procedimento das rés caracteriza a realização de cartel, ao menos entre fevereiro de 2008 a setembro de 2011, resultando em danos materiais e morais coletivos derivados do sobrepreço do serviço cobrado. Pede a condenação das rés ao ressarcimento genérico dos danos materiais advindos às empresas que contrataram seus serviços, a ser apurado em devida liquidação. Pede, ainda, a condenação das rés ao pagamento de dano moral coletivo que entende ocorrido in re ipsa, bem como na obrigação de fazer consistente em publicação da sentença em jornal de grande circulação local e nacional. Expedido edital para conhecimento do feito a interessadas (fls. 230), houve citação das rés. As empresas Iso-Metro e Metrologia9000 apresentaram contestação na fls. 244/322. Alegam, em preliminar, que não há incidência do CDC no caso, há falta de interesse de agir e ilegitimidade do Ministério Público Federal. Aduzem a ocorrência de prescrição e nulidades no processo administrativo aberto no CADE. No mérito, aduzem argumentos pela improcedência do pedido. Precision apresenta sua contestação na fls. 863/903. Em suma alegam prescrição e aduzem que os fatos não resultaram em apuração criminal pelo GAECO, além de argumentos de mérito pela improcedência. O CADE na fls. 861 afirmou que não tinha interesse de participar da demanda, porque apurava administrativamente o suposto ilícito contra a ordem econômica. Réplica do Ministério Público Federal na fls. 3464 e ss. Nova manifestação do CADE no sentido de que tinha interesse no feito, diante do fato de ter julgado a demanda administrativa pela condenação das rés por ilícito contra a ordem econômica (fls. 3481). Sancionamento na fls. 3498/3499, onde as preliminares aventadas foram afastadas, bem como a alegada prescrição. Foi determinada a realização de audiência de instrução. Audiência de instrução realizada na fls. 3529, quando foi rechaçado o pedido da defesa de inversão do ônus da prova; colhidos os depoimentos pessoais e ouvidas as testemunhas. Manifestação em memoriais do Ministério Público Federal na fls. 3547/3551; do CADE na fls. 3552; da empresa Precision na fls. 3555/3575 e das empresas Metrologia 9000 e Iso-Metro na fls. 3578/3589. É o relatório. (...) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar as empresas ISO-METRO COMERCIAL LTDA EPP - CNPJ 68.916.790/0001-93; METROLOGIA9000 LTDA-EPP - CNPJ 00.225.554.0001-97; PRECISION INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-EPP - CNPJ 00.334.194/0001-61 como incurso na prática de cartel, condenando-as a indenizarem os danos materiais sofridos pelas pessoas físicas ou jurídicas que com elas contrataram, no período de fevereiro de 2008 a setembro de 2011, daí decorrentes. Refêrida condenação deverá ser liquidada judicialmente pelas pessoas físicas ou jurídicas prejudicadas, sem prejuízo de eventual liquidação coletiva, verificando-se pela prática de sobrepreço no serviço prestado pelas rés, em relação a um mercado no mesmo ramo, em livre competição. Compete às pessoas físicas ou jurídicas prejudicadas no período provarem, em liquidação, o sobrepreço praticado, e a contratação do serviço de uma das rés, calculando assim seu prejuízo. A indenização deve ser fixada pela diferença entre o efetivo pagamento do valor cobrado por uma das empresas rés e o valor médio de mercado cobrado em outras regiões, que não sofre influência de cartel. O valor fixado deverá ser corrigido monetariamente e sofrer incidência de juros, ambos com termo a quo na data do pagamento do sobrepreço, nos termos da súmula 43 e 54 do STJ. O índice de correção a ser aplicado é o do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e os juros são fixados em 1% ao mês. Ficam as rés condenadas, ainda, a publicarem notícia sobre esta sentença em jornal de grande circulação em São José dos Campos/SP, divulgando explicação sobre o objeto da demanda (além de número do processo e Vara), e transcrevendo o dispositivo da sentença. Refêrida publicação deverá ser feita às expensas das rés, solidariamente, por dois dias consecutivos, por duas semanas, após o trânsito em julgado da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios em favor do Ministério Público Federal, por aplicação do princípio da simetria (Resp 1438815 - STJ). Dada a sucumbência recíproca, condeno as partes em despesas e honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa (dado o alto valor atribuído), declarando-os compensados entre as partes, a rigor do artigo 21 do CPC. Custas na forma da lei. Diante de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 1108542), submeto a presente sentença ao reexame necessário. Com ou sem recursos, encaminhem-se estes autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. PRIC.

**0000954-55.2017.403.6103** - SIND TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1440

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0400247-57.1996.403.6103 (96.0400247-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400498-46.1994.403.6103 (94.0400498-7)) JOAO JOSE DIAS(SP034206 - JOSE MARIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO REGIMO SOCIAL(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007251-98.2005.403.6103 (2005.61.03.007251-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405325-61.1998.403.6103 (98.0405325-0)) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(MASSA FALIDA)(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP292650 - RENATO LEOPOLDO E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0006382-91.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-30.2011.403.6103) SOARES E VARELAS ACADEMIA DE GINASTICA EPP LTDA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal para a embargante recorrer da r. sentença proferida nos autos. Fls. 286/287. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se os autos e, após, subam os embargos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, III, do NCPC.

**0007060-09.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009233-40.2011.403.6103) QUALITAS ENGENHARIA LTDA(SP255776 - LIVIA GOTTARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 268/269. Mantenho a determinação de fl. 266 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se.

**0004246-53.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-82.2010.403.6103) MARCELO RIBEIRO BARBOSA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ante a declaração acostada à fl. 61, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que para o deslinde da questão formulada se faz necessária a realização de prova pericial, nomeio como perita judicial a Senhora PATRÍCIA ELOIN MOREIRA (CREA nº 50690130040 e CRQ nº 4342257), a qual deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Tendo em vista que a perita reside em Município diverso de onde será realizada a perícia, fixo os honorários no valor máximo estabelecido na norma vigente, multiplicando-o por três, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF nº 305/2014. Ressalte-se que diante do benefício concedido ao embargante, fica este eximido do pagamento dos honorários periciais. Intime-se a perita para apresentar seu currículo e seus contatos profissionais, nos termos do art. 465, 2º, do Novo Código de Processo Civil (NCPC). Intimem-se as partes para a apresentação, em quinze dias, de quesitos e indicação de assistente técnico, nos termos do art. 465, 1º, do NCPC. Após, tomem conclusos.

**0006982-44.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-78.2014.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 118/120, proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, providencie a embargante a juntada de cópia do Processo Administrativo.

**0007367-55.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004476-61.2015.403.6103) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0007368-40.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-75.2015.403.6103) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0001076-05.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003330-82.2015.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que até a presente data não há notícia de decisão final do agravo de instrumento. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 0018206-81.2016.4.03.6103.

**0003105-28.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-84.2015.403.6103) LUIS FERNANDO NUNES DE ALMEIDA(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0000081-55.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002744-11.2016.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução. Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Regularize a embargante sua representação processual no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração original. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante da impugnação juntada aos autos.

**0000946-78.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-63.2016.403.6103) TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor dos bens penhorados é superior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0000947-63.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001958-64.2016.403.6103) TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante da impugnação juntada aos autos.

**0001035-04.2017.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-56.2016.403.6103) DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente.Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Regularize a embargante sua representação processual no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Após, dê-se ciência à embargante da Impugnação juntada aos autos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000335-96.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-24.2000.403.6103 (2000.61.03.007222-1)) LEONTINO CASTELAO FILHO X MARLY FERREIRA CASTELAO(RJ036388 - JOSE MANUEL SOARES FERREIRA BAPTISTA E RJ103147 - MARCUS VINICIUS MALTA DE LIMA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE DANILO CARNEIRO

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à contestação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006098-06.2000.403.6103 (2000.61.03.006098-0)** - FAZENDA NACIONAL X HEINRICK HANSING - ESPOLIO(SP035734 - ISAIAS DURANTE E SP164538 - DENISE MARIA DE GODOI ZAKALSKI)

Fl. 202. Manifeste-se o executado.

**0005928-82.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCELO RIBEIRO BARBOSA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

Aguarde-se a decisão final dos embargos, nos termos da determinação de fl. 126.

**0001847-51.2014.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RADS DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

DECISÃO DE FL. 74.Considerando a manifestação da executada à fl. 70, bem como a informação acerca do valor do débito atualizado emitida pelo exequente (fls. 72/73), proceda-se à transferência para conta à disposição do juízo, do montante de R\$ 51.466,30 (cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), bloqueado junto ao Banco Santander e proceda-se ao desbloqueio dos demais valores, por serem excedentes.Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 65/67. DESPACHO DE FL. 79/Fl. 77. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos 0004681-27.2014.4.03.6103 em apenso, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.

**0002744-11.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0000081-55.2017.4.03.6103 em apenso.

**0003226-56.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Na inércia, desentranhem-se as fls. 79/80 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Considerando que o veículo de placa BSF7464 (e não BSP7464, como constou no auto de penhora) é objeto de alienação fiduciária, conforme consulta Renajud de fls. 85/86, desconstitua sua penhora, com fundamento no artigo 7-A do Decreto-Lei nº 911/1969, introduzido pela Lei nº 13.043/2014.Nomeie a executada outros bens livres e desembaraçados, bastantes à garantia integral do Juízo.

**0003232-63.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0000946-78.2017.4.03.6103 em apenso.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0400376-38.1991.403.6103 (91.0400376-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400212-10.1990.403.6103 (90.0400212-0)) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA P CASTELLANOS) X FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fls. 550/552. Manifeste-se a Fazenda Nacional.

**0009045-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009045-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-42.2003.403.6103 (2003.61.03.008184-3)) TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que a r. sentença de fl. 616 transitou em julgado.Traslade-se cópia da sentença proferida para a execução fiscal nº 0008184-42.2003.4.03.6103 e desapensem-se os autos.Fl. 621/622. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCP, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

#### Expediente Nº 1446

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0401860-78.1997.403.6103 (97.0401860-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401859-93.1997.403.6103 (97.0401859-2)) AUTO POSTO PETROVALE LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. FATIMA DIBE)

AUTO POSTO PETROVALE LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a compensação de valores indevidamente recolhidos à título de contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores com os débitos cobrados no executivo fiscal em apenso, defendendo que se trata de um direito subjetivo do contribuinte. Informa que ajuizou ação ordinária, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pleiteando o direito à compensação e cujo objeto abrange o período relativo ao débito exequendo.A impugnação da embargada está às fls. 26/29, na qual rebate os argumentos expendidos e defende a impossibilidade de compensação.À fl. 171, decisão que suspendeu o processamento destes embargos até a prolação de sentença com trânsito em julgado no processo n 0401862-48.1997.403.6103, sob o fundamento de que somente depois de decidido o direito à compensação poderá ser determinada a procedência ou não da execução fiscal. Às fls. 191/205, cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado de referida ação ordinária. A embargada manifestou-se à fl. 207 requerendo a improcedência do pedido, alegando que o débito objeto da execução em apenso se refere a período anterior aquele no qual foi permitido o direito, através de acórdão com trânsito em julgado, de ser compensado.Instada a manifestar-se, a embargante quedou-se inerte.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.DA COMPENSAÇÃO.Pleiteia a embargante o reconhecimento da compensação efetuada entre os valores cobrados na execução em apenso - contribuições previdenciárias relativas ao período de 09 a 12/1994 - com a as prestações vincendas da contribuição sobre a folha de salários e da contribuição social prevista no artigo 1, inciso I da Lei Complementar 84/96. Com efeito, os documentos acostados às fls. 191/205 demonstram provimento favorável à embargante, nos autos da ação ordinária n 0401862-48.1997.403.6103, declarando o direito à compensação dos valores indevidamente pagos à título de contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores (Leis ns 7.787/89 e 8.212/91) com as prestações vincendas da contribuição sobre a folha de salários supracitadas.Ocorre, contudo, que o crédito exarado na EF n 0401859-93.1997.403.6103, se refere a período (13/1994) que não pode ser compensado com os valores pretendidos pelo embargante, uma vez que a sentença acostada às fls. 191/194 reconheceu o direito de compensação com as prestações vincendas, como dito acima, isto é, cujo fato gerador ocorreu a partir da vigência do artigo 1, inciso I, da LC 84/96.Desta forma, diante da impossibilidade de compensação que envolva o aludido período, não há que se falar em ausência de certeza do título executivo, razão pela qual válida e regular encontra-se a dívida ora em comento.Ante o todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P. R. I.

**0401862-48.1997.403.6103 (97.0401862-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401861-63.1997.403.6103 (97.0401861-4)) AUTO POSTO PETROVALE LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. FATIMA DIBE)

AUTO POSTO PETROVALE LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a compensação de valores indevidamente recolhidos à título de contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores com os débitos cobrados no executivo fiscal em apenso, defendendo que se trata de um direito subjetivo do contribuinte. Informa que ajuizou ação ordinária, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pleiteando o direito à compensação e cujo objeto abrange o período relativo ao débito exequendo. A impugnação da embargada está às fls. 15/16, na qual rebate os argumentos expendidos. À fl. 103, decisão que suspendeu o processamento destes embargos até a prolação de sentença com trânsito em julgado no processo n 0401862-48.1997.403.6103, sob o fundamento de que somente depois de decidido o direito à compensação poderá ser determinada a procedência ou não da execução fiscal. Às fls. 126/140, cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado de referida ação ordinária. A embargada manifestou-se à fl. 142 requerendo a improcedência do pedido, alegando que o débito objeto da execução em apenso se refere a período anterior aquele no qual foi permitido o direito, através de acórdão com trânsito em julgado, de ser compensado. Instada a manifestar-se, a embargante quedou-se inerte. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA COMPENSAÇÃO. Pleiteia a embargante o reconhecimento da compensação efetuada entre os valores cobrados na execução em apenso - contribuições previdenciárias relativas ao período de 13/1994 - com as prestações vincendas da contribuição sobre a folha de salários e da contribuição social prevista no artigo 1, inciso I da Lei Complementar 84/96. Com efeito, os documentos acostados às fls. 126/140 demonstram provimento favorável à embargante, nos autos da ação ordinária n 0401862-48.1997.403.6103, declarando o direito à compensação dos valores indevidamente pagos à título de contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores (Leis ns 7.787/89 e 8.212/91) com as prestações vincendas da contribuição sobre a folha de salários supracitadas. Ocorre, contudo, que o crédito exarado na EF n 0401861-63.1997.403.6103, se refere a período (13/1994) que não pode ser compensado com os valores pretendidos pelo embargante, uma vez que a sentença acostada às fls. 126/129 reconheceu o direito de compensação com as prestações vincendas, como dito acima, isto é, cujo fato gerador ocorreu a partir da vigência do artigo 1, inciso I, da LC 84/96. Desta forma, diante da impossibilidade de compensação que envolva o aludido período, não há que se falar em ausência de certeza ao título executivo, razão pela qual válida e regular encontra-se a dívida ora em comento. Ante o todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

**0000961-04.2004.403.6103 (2004.61.03.000961-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-66.2003.403.6103 (2003.61.03.002343-0)) COOP LATICINIOS DE SJCAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA-IV REGIÃO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Certifico que, a Execução Fiscal retomou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

**0007822-93.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-15.2009.403.6103 (2009.61.03.001906-4)) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, pleiteando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa. Pede a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Aduz, em sede de preliminar, carência da ação, uma vez que se trata de empresa hospitalar regularmente inscrita perante o Conselho Regional de Medicina, estando desobrigada de possuir farmacêutico em seu dispensário de medicamentos ou mesmo de se inscrever perante o Conselho embargado, posto que possui apenas 88 leitos. Alega que existem vícios nos títulos executivos, por terem sido constituídos de forma irregular. Sustenta que é filiada ao SINDHOSP (Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo) e que obteve decisões favoráveis, nos autos da Ação Ordinária nº 95.0000902-1 e do Mandado de Segurança nº 94.0024374-0, no sentido de não ser obrigada a ter farmacêutico responsável em seu dispensário de medicamentos e de não ser compelida a efetuar a inscrição no Conselho Regional de Farmácia, pugrando, assim, diante da impossibilidade de imposição de multa, pelo reconhecimento da litigância de má-fé do embargado. Subsidiariamente, pleiteia a redução da multa para 2% e juros incidentes a partir da citação. O embargado apresentou impugnação às fls. 85/112, rebatendo os argumentos expendidos. Às fls. 141/161 está acostada cópia do processo administrativo. A embargante apresentou réplica às fls. 164/186. Extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, do CPC vigente à época, a sentença foi anulada pelo E. TRF em maio de 2015, conforme se observa do acórdão acostado a fls. 249/254. Retornando os autos do Tribunal, nas partes novamente se manifestaram às fls. 261/262 e 266/267. Às fls. 286/316 foram juntadas cópias das iniciais e das decisões proferidas na Ação Ordinária dos 95.0000902-1 e no Mandado de Segurança nº 94.0024374-0, das quais o embargado tomou ciência e manifestou-se às fls. 318/319. E. RELATÓRIO. DEMENTADO E DECIDIDO. DA MULTA. AS AUTUAÇÕES SOLICITADAS PELA ESTABELECIDORA FORAM OCACIONADAS PELA AUSÊNCIA DE REGISTRO DE FARMACÊUTICO (RESPONSÁVEL TÉCNICO) PERANTE O CONSELHO EXEQUENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 24, DA LEI Nº 3.820/60, QUE DISPÕE: ART. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. A Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no artigo 15, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, regra esta complementada pelo seu parágrafo 1º, que assim determina: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Referida legislação, em seu artigo 4º, estabeleceu os conceitos de drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos: ART. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Observa-se que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, distinguindo-se da farmácia, onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos. Neste último caso (farmácia), tem-se imprescindível, a presença de um técnico responsável. De outro lado, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte, decorre de estrita prescrição médica, aos pacientes internados, não ficando sujeito a avaliação por farmacêutico. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça adequou o conceito de hospital de pequeno porte aplicado à Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos à época de sua elaboração, dispondo que: as unidades hospitalares com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitos à exigência de manter farmacêutico, diante da edição da Portaria MS 4.283, de 30/12/2010 que revogou a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde, a qual serviu de parâmetro para a elaboração da referida Súmula. A classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde, que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos: Hospital Categoria: Atenção à Saúde/Estabelecimentos de Saúde destinado a prestar assistência médica e hospitalar a pacientes em regime de internação. Hospital de base Categoria: Atenção à Saúde/Destina-se primordialmente a prestar assistência especializada mas diferenciada a pacientes referidos de áreas ou estabelecimentos de menor complexidade. Hospital de capacidade extra Categoria: Atenção à Saúde/Hospital cuja capacidade está acima de 500 leitos. Hospital de grande porte Categoria: Atenção à Saúde/Hospital cuja capacidade é de 151 a 500 leitos. Hospital de médio porte Categoria: Atenção à Saúde/Hospital cuja capacidade é de 51 a 150 leitos. Hospital de pequeno porte Categoria: Atenção à Saúde/Hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Referida decisão do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de demanda repetitiva, definiu como sendo de pequeno porte a unidade hospitalar com número de leitos inferior a 50, adequando, portanto, o antigo entendimento preconizado pela Súmula 140, do extinto TFR. Nesse sentido, confira-se o julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassar os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art.4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 23 de maio de 2012 (Data do Julgamento)/Assim, adotando o entendimento firmado no julgado supra, fica claro que somente com a edição da Portaria do Ministério da Saúde nº 4.283, ocorrida em 30/12/2010, que revogou a Portaria Ministerial nº 316/77, é que passaram a ser considerados Hospitais de Pequeno Porte aqueles cuja capacidade é de até 50 leitos. Assim, no caso dos autos, é de aplicar-se a referida Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos em sua redação original, sem qualquer atualização, para considerar-se como Unidade Hospitalar de Pequeno Porte aquela com até 200 leitos, uma vez que as autuações ocorreram nos anos de 2004, 2005 e 2006, conforme se verifica das cópias das CDAs juntadas às fls. 45/59, bem como dos Autos de Infração juntados às fls. 142, 146, 150, 154 e 158. De fato, as autuações ocorreram enquanto ainda vigente a Portaria Ministerial 316/77, que serviu de parâmetro para a criação da aludida Súmula, e que previal - Para, os efeitos do disposto no item XIV, do artigo 4º, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e do Item XIV, do art. 2º, do Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974 entende-se como pequena Unidade hospitalar ou equivalente aquela que possua até 200 leitos. Somente em 2010, com a revogação da referida Portaria, houve alteração do número de leitos máximos à configuração de Pequena Unidade Hospitalar, momento em que já haviam sido indevidamente lavrados os Autos de Infração. Com efeito, é incontroverso nos autos que a embargante possui quantidade inferior a 200 leitos, conforme se verifica da própria alegação da embargante, que afirma possuir 88 leitos, bem como dos documentos por ela juntados às fls. 18/21, informações estas que não foram impugnadas pelo embargado. Aliás, este também afirma que à época em que as multas foram lavradas a POLICLIN contava com 88 leitos. Assim, não poderia ter sido a embargante autuada à época, uma vez que era considerada como Pequena Unidade Hospitalar, posto que contava com menos de 200 leitos, de modo que não se mostrava obrigatória a presença de farmacêutico, sendo indevidas as autuações lavradas e, conseqüentemente, as multas impostas no presente caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C 7º II DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. NECESSIDADE. APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA MS Nº 4.283, DE 30/12/2010. UNIDADE HOSPITALAR DE MÉDIO PORTE. PRECEDENTES DO STJ. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, analisou a questão referente à presença de farmacêutico em unidades hospitalares e clínicas e firmou orientação no sentido de que não é obrigatória a presença do profissional quando se tratar de pequena unidade. - A Lei nº 5.991/73 (artigo 4º, inciso XIV) conceituou como dispensário de medicamentos o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, e a Súmula nº 140 do TFR firmou entendimento acerca da interpretação da citada lei, com apoio na então vigente Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, no sentido de que unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. Referida súmula é plenamente aplicável. Não obstante, faz-se necessário a atualização de seu conteúdo mediante a adoção do entendimento da corte superior, exarada no REsp nº 1.110.906/SP, segundo o qual a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde, que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 (cinquenta) leitos. Assim, a Súmula nº 140 do TFR deve ser aplicada em sua redação original até a data de sua revogação, porquanto se trata de ação ordinária de natureza preventiva, ajuizada para o fim de assegurar que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP se abstenha de lavrar auto de infração ou de aplicar penalidades administrativas decorrentes da ausência de farmacêutico nas dependências do hospital. - O laudo pericial de fls. 256/312, a Casa de Saúde Santos S/A é uma instituição com 130 (cento e trinta) leitos que atende a várias especialidades médicas, pode ser considerada como de médio porte, apresenta características de farmácia hospitalar e promove a dispensa de medicamentos às farmácias satélites do estabelecimento. Ve-se que o acórdão recorrido adotou orientação contrária à da corte superior exarada no REsp nº 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, de modo que é cabível o reexame da causa, nos termos do artigo 543-C, 7º, do Código de Processo Civil, para adequação à jurisprudência consolidada e estabelecer a obrigatoriedade da presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos a partir da publicação da Portaria MS nº 4.283, de 30/12/2010. - As partes restaram vencedoras e vencidas na mesma proporção, razão pela qual deve ser fixada a sucumbência igualmente recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil - Acórdão retratado, nos termos do artigo 543-C, 7º, inciso II, do Código de Processo Civil (TRF-3 - APELREEX: 3258 SP 0003258-20.2000.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, Data de Julgamento: 04/12/2014, QUARTA TURMA) (sublinhado meu). Bem por isso, revendo posicionamento anterior, em prol dos princípios da legalidade e segurança jurídica, este Juízo entende que o parâmetro a ser levado em consideração, para fins de validade da autuação aplicada, é aquele vigente à época da autuação e não no momento da análise da demanda, como outrora realizado. Por estas razões, considerando a máxima tempus regit actum, é correto afirmar a desnecessidade da presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos da embargante à época das autuações, mostrando-se, portanto, prescindível a análise das teses expostas junto à Ação Ordinária nº 95.0000902-1 e do Mandado de Segurança nº 94.0024374-0, os quais, ainda que fossem levadas em consideração, em nada alterariam o resultado da presente decisão, nem mesmo para a configuração da litigância de má-fé. Nesse contexto, vale salientar que Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 17 do CPC; que a parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. (RSTJ 135/187, 146/136). A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionais protegidos (ação e defesa) (STJ, 3ª Turma, Resp 906.269, Relator Ministro Gomes de Barros, j. 16.10.07). Não se pode olvidar, ainda, que a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 95.0000902-1, apenas declarou que as pequenas unidades hospitalares, clínicas, casas de saúde, filadas à embargante estariam dispensadas à exigência de manutenção por 24 horas de profissionais farmacêuticos. A propósito, em 03/07/2012, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 296/298), em sede de apelação, decidiu nos aludidos autos que: ... Na hipótese em tela, não restou comprovado o número de leitos que os filiados do autor possuem. Tendo o MM Juízo a quo julgado procedente a ação para declarar que as pequenas unidades hospitalares, clínicas e casas de saúde filadas ao Autor, que possuam dispensário de medicamentos, não ficam sujeitas à exigência de manutenção por 24 horas de profissionais farmacêuticos, de rigor sua manutenção, nos termos explicitados nesta decisão. Verifica-se, assim, que a decisão em sede de apelação além de não indicar especificamente a quantidade de leitos dos associados, foi proferida anos após a inscrição do Débito em Dívida Ativa e propositura da demanda executiva, de modo que, é inaplicável à demanda em questão. Ressalte-se, ainda, até em razão da disparidade de datas - da autuação ao trânsito em julgado da decisão -, não se pode afirmar que a conduta retratada nestes autos seja configuradora de litigância de má-fé. O mesmo se diga em relação à sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0024374-0, no ano de 1998, que além de não guardar relação com o presente caso, apenas assegurou aos associados do impretante o direito de absterem de efetuar suas inscrições no referido Conselho, afastando a exigência do pagamento das penalidades impostas à época. Note-se que a sentença proferida no mandamus salienta que: ...o fato de os associados do impretante não estarem obrigados ao registro nos quadros do referido Conselho não é impeditivo à fiscalização acerca do cumprimento da exigência legal de manutenção de um profissional responsável à frente das respectivas farmácias... O fato de a embargante ter obtido o direito de abster-se de efetuar sua inscrição perante o Conselho de Farmácia, portanto, não impede que haja fiscalização do referido órgão e imposição de multa, caso seja constatado o descumprimento de exigência legal. Foi exatamente o que ocorreu no presente caso, conforme já demonstrado, haja vista que a embargante sofreu autuações em razão da ausência de registro de farmacêutico perante o Conselho exequente. Com efeito, ao contrário do alegado pela embargante, resta claro que as decisões proferidas nos referidos processos não vinculam a presente demanda e também não impedem a imposição das multas e a constituição dos títulos executivos. A nulidade do título aqui reconhecida não guarda qualquer relação com as decisões acima aludidas e, do mesmo modo, não pode ensejar o reconhecimento de litigância de má-fé, especialmente em razão da não comprovação de qualquer conduta dolosa por parte do embargado. Por estas razões, inclusive em razão da divergência de entendimento existente em relação à matéria (quantidade de número de leitos para a caracterização de unidade hospitalar de pequeno porte), bem como a ausência de qualquer subsunção a uma das hipóteses contempladas no artigo 80, do novo Código de Processo Civil, notadamente o dolo na autuação da infração, não é possível a configuração da litigância de má-fé. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, declarando indevidas as multas impostas e, por consequência, nulos os títulos em que se fundam a execução fiscal nº 0001906-15.2009.403.6103 (CDAs nºs 157585/08, 157586/08, 157587/08, 157588/08, 157589/08, 157590/08, 187591/08, 157592/08, 157593/08, 157594/08 e 157595/08). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, conforme o artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, despendendo-os dos principais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003809-12.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-14.2013.403.6103) COMBRASIL CIA/ BRASIL CENTRAL COM/ E IND/SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção. Ante o teor da certidão supra, intinem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos EM GABINETE.

DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade da certidão de dívida ativa por ser líquida, incerta e inexigível, bem como pela inobservância dos requisitos do art. 202 do CTN; fundamentação em legislação equivocada e revogada. Alega ainda, a nulidade do lançamento por declaração, o caráter confiscatório da multa. Pleiteia, finalmente, a suspensão da execução em apenso, bem como a emissão de certidões negativas. À fl. 32, decisão que recebeu os presentes embargos e suspendeu a Execução Fiscal em apenso. Às fls. 47/50, impugnação da embargada rebatendo os argumentos aduzidos. Alega a que o bem dado em garantia não se mostra útil, além de ser insuficiente e sua avaliação foi objeto de impugnação nos autos da execução em apenso. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRELIMINARMENTE GARANTIA DO JUÍZO Primeiramente, insta ressaltar que a existência de múltiplas penhoras sobre o bem penhorado, não obsta nova penhora e o recebimento dos Embargos. Quanto ao argumento da embargada, de que a avaliação realizada não condiz com a realidade de mercado, tal questão restou superada, tendo em vista a ordem de reavaliação do bem exarada nos autos do executivo fiscal nº 0001353-89.2014.403.6103. Acresça-se, ainda, que os oficiais de justiça são avaliadores. In casu, houve reavaliação, a qual indicou o valor do bem como sendo superior ao valor da dívida cobrada na execução em apenso. DA NULIDADE DA CDA Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da multa e a exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal está apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. .... Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo. Neste sentido, o aresto do Superior Tribunal: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. .... 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão de Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Desta forma, verifico o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal. NULIDADE DO LANÇAMENTO Alega o embargante que a dívida ativa deve resultar do lançamento definitivamente constituído, e se este não ocorreu em virtude de se substanciar em mera declaração entregue pelo contribuinte, como é o caso da execução em apenso, não haveria que se falar em dívida líquida certa e exigível. Não merecem prosperar as alegações da embargante de que não houve lançamento tributário, em desacordo com o que prevê o art. 142, do CTN; bem como que as declarações prestadas pelo sujeito passivo não são hábeis a constituir o crédito tributário. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a partir da declaração prestada pelo contribuinte constitui-se o crédito tributário, não havendo necessidade de constituição formal do débito pelo fisco. Nesse sentido: IRPI, CSL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EdeI no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO Desta forma, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, não há que se falar em nulidade dos títulos executivos, uma vez que preenchidos todos os seus requisitos. Resta claro, portanto, que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o ônus de prova executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jurídica tãntum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a elidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA) Diante do todo exposto, não há dívida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. MULTA CONFISCATÓRIA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Ademais, o E. STF, no julgamento do tema n 214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, não sendo confiscatória a multa moratória no patamar de 20%. Desta forma, agiu a exequente dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. Por fim, no tocante ao pedido de emissões de certidões fiscais, saliente-se que deverá ser proposto diretamente ao exequente, por via administrativa. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os P.R.I.



Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, pleiteando a extinção da ação executiva. Sustenta a nulidade da CDA, uma vez que ausente a indicação da origem e natureza da dívida, de modo que não existe fundamentação legal apontando, com precisão sua origem e valor. Ressalta que há genérica menção aos artigos 1º ao 6º, da Lei Municipal nº 6852/2005. No mérito, além de insurgir-se contra a omissão dos indexadores legais da penalidade imposta, aduz que a manutenção do valor da multa configuraria intento confiscatório, por ofensa à razoabilidade e proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida. Pede a condenação do embargado ao pagamento das verbas sucumbenciais e demais cominações de estilo. O embargado apresentou impugnação às fls. 34/43, rechaçando os argumentos expendidos na inicial. O processo administrativo está acostado a fls. 44/57. É o resumo do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO. NULIDADE DA CDA A nulidade arguida pelo embargante merece prosperar. Com efeito, a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional, como no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980-Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que foi fundada; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 2º - Constituí Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Observa-se do exame da CDA nº 065123/2009, que instrui a execução fiscal nº 0002650-67.2015.403.6103, que não houve cumprimento dos requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. Com efeito, em análise à CDA acima aludida, constata-se que em que pese haja a indicação do nome da infração cometida - Não atenuação dos tópicos da lei -, houve menção genérica e incompleta da lei municipal que dá origem ao débito. Observa-se, ainda, que além de mencionar de forma genérica a legislação municipal ao descrever apenas na CDA Lei nº 6.852/2005 - ART. 1 a 0006 (fl. 26 e 32vº), sem qualquer particularização à infração cometida, não houve qualquer menção ao artigo 7º, alínea b, incluído pela Lei Municipal nº 7.253/07, de 5 de janeiro de 2007, vigente à época da autuação, o qual determina a imposição de multa em razão da falta de cartazes de divulgação da aludida lei, estabelecendo, inclusive, o valor da multa a ser aplicado, legitimando, portanto, a imposição de multa à referida infração. Assim, ausentes estão todos os requisitos legais preconizados quando da emissão da Certidão de Dívida Ativa, notadamente a liquidez e certeza, impossibilitando a defesa. Nesse sentido, no ensinamento do Ministro Luiz Fux (AgRg no REsp 971090/PR), os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida em que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Acrescenta-se, por relevante, que os requisitos preconizados no artigo 202, do Código Tributário Nacional, não possuem caráter formal, mas essencial, o que permite concluir que é fundamental ao devedor a correta identificação do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, não se mostrando suficiente, portanto, apenas a menção genérica e incompleta da lei infringida, na medida em que se exige a indicação clara, precisa e específica do dispositivo legal infringido. Nesse sentido, colaciona a seguinte jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE DA CDA CARACTERIZADA. 1. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e o art. 202 do CTN estabelecem os requisitos indispensáveis à validade da Certidão de Dívida Ativa. 2. In casu, a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos às fls. 04/06 (execução em apenso) não alberga todos os requisitos legais, haja vista que nela não há indicação da norma que autoriza a exigência. A ausência do requisito impede o exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. Apelação improvida. (AC 00061645920084036182, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2013) A nulidade, portanto, é patente, já que inexistente a indicação, com precisão, do preceito legal que esclareça o an debeat e o quantum debeat, de modo que a CDA deve ser considerada nula, na esteira do que estabelece o artigo 2º, 5º, III da Lei 6.830/80, uma vez que impossibilita por consequência, a defesa do embargante/executado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VÍCIO FORMAL. EXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 202, III, DO CTN. 1. Se a indicação do fundamento legal apresentada na CDA (relativa à origem do crédito do Fisco municipal) faz apenas menção genérica ao Código Tributário do Município, sem apontar o dispositivo específico no qual se pauta a cobrança, além de denominar o tributo exigido de modo distinto ao previsto naquele diploma, tem-se que o título executivo que aparelha a ação resistida encontra-se viciado por um defeito formal (art. 202, III, do CTN), o que torna nulo o processo de cobrança (art. 203 do mesmo Código). 2. Apelação provida. (TRF 5, AC 200883000135330AC - Apelação Cível - 473758, Rel. Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, DJE - Data:01/08/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 279/STJ. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. CDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE RECONHECIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1 - Possibilidade de admissão da execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo extrajudicial, desde que observado o rito estabelecido no art. 730, do CPC. II - Tendo sido efetuada a citação da Executada, nos autos da execução fiscal, em consonância com o art. 730, do Código de Processo Civil, não ocorreu qualquer prejuízo à Apelante, devendo ser mantido o procedimento, em observância aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. Inteligência da Súmula 279/STJ e precedentes da mencionada Corte Superior. III - A CDA goza de presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da fundamentação legal do débito, a fim de que o executado tenha elementos para opor embargos. Inteligência dos arts. 202 e 203, do Código Tributário Nacional e 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. IV - No caso em tela, da CDA não consta a fundamentação legal referente à Taxa de Melhoria e de Melhoria Asfáltica cobrada, mas, tão somente, os exercícios e períodos a que se refere. V - A ausência de fundamentação legal da dívida, ou de parte dela, acarreta a nulidade da CDA total ou parcialmente. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Inversão dos ônus da sucumbência. VII - Apelação provida. (APELREEX 00011225920014036122, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 699) Pertinente, in casu, as lições de Leandro Paulsen: é imperativo que conste do Termo de Inscrição e, posteriormente da CDA, a indicação do dispositivo legal que fundamenta o débito. Não basta a indicação genérica a tal ou qual lei. Exige-se a indicação do dispositivo específico, do artigo em que resta estabelecida a obrigação. (Leandro Paulsen. Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência 15ª Edição. Comentários ao artigo 202 do CTN). Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, declarando nulo o título em que se funda a execução fiscal nº 0002608-14.2016.403.6103 e consequentemente, declarando nula a própria execução. Custas na forma da lei. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo embargante, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

**0004064-96.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002990-61.2003.403.6103 (2003.61.03.002990-0)) USIMON ENGENHARIA LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0004115-10.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006930-14.2015.403.6103) TECMAG MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0004536-97.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004729-49.2015.403.6103) SOCIEDADE BENEFICENTE LUSO BRASILEIRO NOSSA SRA DE FATIMA(SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAUJO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0005044-43.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-46.2016.403.6103) J A GOULART COMERCIO DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA - ME(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0006240-48.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-38.2015.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008422-07.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-17.2012.403.6103) ASSOCIACAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO IL TERRAZZO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à contestação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002343-66.2003.403.6103 (2003.61.03.002343-0)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO(SP16579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X COOP LATICINIOS DE SJCAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, processados sob nº 0000961-04.2004.403.6103, que reconheceu a nulidade da CDA nº 281-015/2003, conforme cópias de fls. 69/74, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005486-14.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUS(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Despachado em inspeção. Fls. 126/127. Defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cunpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001342-60.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, por equívoco, deixei de encaminhar os presentes autos à conclusão no momento da prolação de sentença nos embargos à execução em apenso, razão pela qual providenciarei a regularização necessária somente nesta data. DECISÃO: Ante a reavaliação do bem penhorado, requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001343-45.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI62441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, por equívoco, deixei de encaminhar os presentes autos à conclusão no momento da prolação de sentença nos embargos à execução em apenso, razão pela qual providenciarei a regularização necessária somente nesta data. DECISÃO: Ante a reavaliação do bem penhorado, requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001352-07.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI62441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, por equívoco, deixei de encaminhar os presentes autos à conclusão no momento da prolação de sentença nos embargos à execução em apenso, razão pela qual providenciarei a regularização necessária somente nesta data. DECISÃO: Ante a reavaliação do bem penhorado, requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001353-89.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI62441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE)

Despachado em inspeção. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0001354-74.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI62441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, por equívoco, deixei de encaminhar os presentes autos à conclusão no momento da prolação de sentença nos embargos à execução em apenso, razão pela qual providenciarei a regularização necessária somente nesta data. DECISÃO: Ante a reavaliação do bem penhorado, requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0002679-84.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(SPI47224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ferbel Indústria, Comércio e Serviços de Ferramentas LTDA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 53/55 em face da Fazenda Nacional, alegando prescrição de parte do crédito tributário em cobrança. Além disso, pleiteia a liberação dos valores bloqueados à fl. 50 e oferta bem à substituição da penhora. As fls. 79/94, a executada noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a indisponibilidade de ativos financeiros. A exceção manifestou-se às fls. 98/99, requerendo seja julgada totalmente improcedente a exceção de pré-executividade. FUNDAMENTO E DECIDIDO. PRESCRIÇÃO. A AÇÃO CONTROVÉRSIA REFERE-SE TÃO SOMENTE AO NÃO RECOLHIMENTO DE SIMPLES RELATIVO AO ANO DE 2004, CUJA CONSTITUIÇÃO (LANÇAMENTO) DEU-SE POR MEIO DE DECLARAÇÃO PRESTADA PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE EM 25.05.2005 (fls. 100/102). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, e 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EdeI no AgrRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130/Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO débito foi objeto dos parcelamentos instituídos pelas Leis n. 11.941/09 e 12.996/2014 nos períodos de 25.09.2009 a 05.02.2014 e 28.08.2014 a 03.09.2015 (fl. 102). Os parcelamentos motivaram a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 174 do CTN, uma vez que importam no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão dos parcelamentos, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em novembro de 13.09.2014, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. BLOQUEIO DE VALORES Pretende a executada a liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, ofertando maquinário em substituição. Com efeito, o artigo 835, I do CPC, coloca o dinheiro em primeiro lugar na ordem de bens penhoráveis, ao passo que o parágrafo 1º do mesmo dispositivo expressa sua prioridade em relação a todos os demais bens passíveis de construção, como já o fazia o art. 655 do CPC/1973. Saliente-se ainda, que do extrato acostado aos autos às fls. 100/102, verifica-se a inexistência de parcelamento ativo quando da efetivação da penhora online, em 25.07.2016 (fl. 50), razão pela qual a indisponibilidade deve ser mantida. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados à fl. 50 para a conta a disposição do juízo. Outrossim, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o teor desta decisão. Após, requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 1471

EXECUCAO FISCAL

**0000189-89.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Considerando a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 189ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 28/08/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/09/2017, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 194ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/10/2017, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/11/2017, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de inssão na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL. 237: Fls. 218/220: Intime-se o exequente, com urgência, para que se manifeste acerca das alegações formuladas

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-30.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser indeferida a inicial (art. 321 do CPC), cuide a parte demandante de:

a) demonstrar, juntando cópia das petições iniciais, que as demandas que constaram no quadro de prevenção (informação ID 605411) não obstam o andamento da presente; e

b) considerando que, conforme as pesquisas ora acostadas a estes autos (CNIS, INFEN, abaixo, e RENAJUD), o demandante recebe benefício no valor próximo a R\$ 3.000,00 e possui veículos em seu nome (um deles, Honda Civic, 2015), comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios de gratuidade da justiça (art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC).

NB 1025210473E JOSE MARQUES DA SILVA Situacao: Ativo  
CPF: 904.409.198-00 NIT: 1.043.308.854-8 Ident.: 0000007263 SP

OL Mantenedor: 21.0.04.090 Posto : APS SAO PAULO - PINHEIROSPRISMA  
OL Mant. Ant.: 210.030.30 Banco : 033 SANTANDER  
OL Concessor : 21.0.04.090 Agencia: 066764 TATUI

Nasc.: 25/03/1952 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO  
Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00  
Ramo Atividade: COMERCARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00  
Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00  
Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0010145362 Dep. para Desdobr.: 00/00  
Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00

APR. : 0,00 Compet : 02/2017 DAT : 00/00/0000 DIB: 15/02/1996  
MR.BASE: 2.842,54 MR.PAG.: 2.842,54 DER : 15/02/1996 DDB: 13/03/1996

2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 28 de abril de 2017.

Luis Antônio Zanluca  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-61.2017.4.03.6110  
AUTOR: JANDIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser indeferida a inicial (art. 321 do CPC), cuide a parte demandante de corrigir o valor atribuído à causa, de modo que conste, naquele montante, a quantia relativa às parcelas vincendas (art. 292 do CPC).

2. Defiro à parte autora os benefícios de gratuidade da justiça. Anote-se.

3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

Sorocaba, 28 de abril de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000148-20.2016.4.03.6183  
REQUERENTE: DAVID GOMES DUARTE  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA - SP190733  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser indeferida a inicial (art. 321 do CPC), cuide a parte demandante de:

a) demonstrar, juntando cópia das petições iniciais, que as demandas que constaram no quadro de prevenção (informação ID 323601) não obstam o andamento da presente;

b) considerando que, conforme as pesquisas ora acostadas a estes autos (CNIS, INFEN e RENAJUD), o demandante recebe benefício no valor próximo a R\$ 3.000,00 e possui veículos em seu nome, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios de gratuidade da justiça (art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC);

c) corrigir o valor atribuído à causa, de modo que corresponda à diferença entre o valor do benefício pedido e o do já recebido, desde o pleito de implantação, observadas as parcelas vencidas e vincendas, demonstrando, por meio de planilha, como atingiu tal montante;

d) esclarecer o porquê da divergência de endereços do autor (o documento ID 323048 mostra seu endereço em São Paulo; o instrumento de procuração ID 323027 demonstra endereço em Sorocaba), apresentando, para tanto, documento atualizado que prove o seu endereço; e

e) provar o cumprimento do disposto no art. 486, Parágrafo Segundo, do CPC, se o caso, no que diz respeito à demanda anteriormente proposta nessa mesma Vara Federal.

2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

4. Corrija-se a classe processual, uma vez que não se trata de "procedimento de jurisdição voluntária".

Sorocaba, 28 de abril de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

## DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **HOSANA MARIA PEREIRA CUANI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o dia seguinte à data de sua indevida cessação (08/03/2017).

Requer a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, fundamentada na natureza alimentar dos benefícios pleiteados.

É o breve relatório. **Decido.**

## FUNDAMENTAÇÃO

Verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado no documento ID nº 887610 - pág. 1, na medida em que diz respeito a período diverso do ora discutido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 650343, pág. 01), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do restabelecimento do auxílio-doença pleiteados.

Até porque a parte autora, no presente caso, recebe auxílio-doença desde 23/01/2002 a 07/04/2004 (NB 505.032.312-2) e de 22/06/2004 a 08/03/2017 (NB 505.291.564-7), ou seja, por um longo período, sendo necessária perícia judicial para avaliar se estamos diante de um caso de recebimento indevido ou lesões consolidadas.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Ante a impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação.

**CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

O INSS deverá trazer junto com a contestação os documentos solicitados pela parte autora, eis que protegidos por sigilo, ou seja, antecedentes médicos previdenciários e acidentários e HISCRE – Histórico de Créditos e prontuário, conforme item “V” da petição inicial (ID nº 876762, pág. 11).

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de Abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-21.2016.4.03.6110  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA COSTA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

1. Recebo as petições ID nr. 282746 392304 como aditamento à inicial.
2. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, deixo, neste caso, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil/2015.
3. **CITASE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** <sup>11</sup>, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

Sorocaba, 25 de Abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

---

[\[1\]](#) Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-80.2017.4.03.6110  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser indeferida a inicial (art. 321 do CPC), cuide a parte demandante de:

a) demonstrar, juntando cópia da petição inicial, que a demanda previdenciária que consta no quadro de prevenção (ID 682075, p. 2) não obsta o andamento da presente; e

b) considerando que, conforme as pesquisas ora acostadas a estes autos (CNIS e RENAJUD) e o documento ID 676669, p. 3, o demandante recebe benefício no valor um pouco superior a R\$ 3.000,00 e possui veículo em seu nome, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios de gratuidade da justiça (art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC).

2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 28 de abril de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-73.2017.4.03.6110  
AUTOR: DEMATEC LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

1- Tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF), decidindo que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), indefiro o pedido de suspensão do feito formulada pela parte autora em sua petição inicial (pag. 19, item B) e determino o seu prosseguimento.

2. Considerando-se que a matéria debatida nesta demanda não permite à União (Fazenda Nacional) conciliar, deixo, neste caso, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II do Código de Processo Civil/2015.



3. CITE-SE a União (Fazenda Nacional)[\[1\]](#), na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 25 de Abril de 2017.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

---

[\[1\]](#) União Federal (Fazenda Nacional)

Av. Gal. Osório nº 986, Trujilo, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-49.2016.4.03.6110  
AUTOR: ROBERTO SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SILVA FILHO - SP137560  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DECISÃO

Inicialmente, apreciam-se os embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que negou pedido de tutela de urgência, conforme ID nº 279258, em relação a qual, em extenso arrazoado, alega omissões e contradições múltiplas.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

As contrarrazões da OAB foram devidamente apresentadas, conforme ID nº 754089, pleiteando que não sejam acolhidos os embargos de declaração.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na decisão embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada; sendo certo que a leitura dos embargos demonstra que a parte autora pretende modificar a decisão; citando-se **inclusive** o ponto em que alega que a decisão “deixou de seguir a jurisprudência elencada no item 3.1 da petição inicial”.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a parte embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de agravo para modificar a decisão objurgada, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Portanto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão proferida no ID nº 265271.

No mais, há que se afastar a exceção de incompetência apresentada na contestação da OAB.

Com efeito, conforme já aduzido, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “compete à justiça federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quer mediante o conselho federal, **quer seccional**, figure na relação processual, afirmando que a OAB, sob o ângulo do conselho federal ou das seccionais, não seria associação, pessoa jurídica de direito privado, em relação à qual é vedada a interferência estatal no funcionamento (CF, art. 5º, XVIII). Consubstanciaria órgão de classe, com disciplina legal — Lei 8.906/1994 —, cabendo-lhe impor contribuição anual e exercer atividade fiscalizadora e censória. **A OAB seria, portanto, autarquia corporativista, o que atrairia, a teor do art. 109, I, da CF, a competência da justiça federal para o exame de ações** — de qualquer natureza — nas quais ela integrasse a relação processual. Assim, seria impróprio estabelecer distinção em relação aos demais conselhos existentes”, conforme RE nº 595.332/PR, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 31/08/2016, em sede de Repercussão Geral.

Em sendo assim, dada a sua natureza de **autarquia corporativista**, incide no caso **outro** julgado recente do Supremo Tribunal Federal, que decidiu, nos autos do RE nº 627.709, que se aplica às autarquias o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal, com o fito de facilitar o acesso ao Poder Judiciário, conforme ementa abaixo transcrita:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Portanto, na dicção do §2º do artigo 109 da Constituição Federal, poderia o autor escolher o foro de seu domicílio (Subseção de Barueri, eis que a parte autora é domiciliada em São Roque), o local onde ocorreu o ato que pretende anular (Subseção de Sorocaba) ou o Distrito Federal.

Note-se que no presente caso os atos inquinados de ilegais foram praticados pela 9ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, situada em Sorocaba, pelo que cabível o ajuizamento da demanda perante a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Destarte, afasta-se a alegação de incompetência deste juízo para processar a demanda.

Por fim, registre-se que o autor aduziu em sua réplica que não pretendia produzir provas (pugnou pelo julgamento antecipado da lide) e a OAB quedou-se silente ao ser instada a especificar provas, pelo que entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, façam-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de Abril de 2017.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-49.2016.4.03.6110

AUTOR: ROBERTO SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SILVA FILHO - SP137560

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E C I S Ã O

Inicialmente, apreciam-se os embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que negou pedido de tutela de urgência, conforme ID nº 279258, em relação a qual, em extenso arrazoado, alega omissões e contradições múltiplas.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

As contrarrazões da OAB foram devidamente apresentadas, conforme ID nº 754089, pleiteando que não sejam acolhidos os embargos de declaração.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na decisão embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada; sendo certo que a leitura dos embargos demonstra que a parte autora pretende modificar a decisão; citando-se **inclusive** o ponto em que alega que a decisão “deixou de seguir a jurisprudência elencada no item 3.1 da petição inicial”.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a parte embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de agravo para modificar a decisão objurgada, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Portanto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão proferida no ID nº 265271.

No mais, há que se afastar a exceção de incompetência apresentada na contestação da OAB.

Com efeito, conforme já aduzido, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “compete à justiça federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), quer mediante o conselho federal, **quer seccional**, figure na relação processual, afirmando que a OAB, sob o ângulo do conselho federal ou das seccionais, não seria associação, pessoa jurídica de direito privado, em relação à qual é vedada a interferência estatal no funcionamento (CF, art. 5º, XVIII). Consubstanciaria órgão de classe, com disciplina legal — Lei 8.906/1994 —, cabendo-lhe impor contribuição anual e exercer atividade fiscalizadora e censória. **A OAB seria, portanto, autarquia corporativista, o que atrairia, a teor do art. 109, I, da CF, a competência da justiça federal para o exame de ações** — de qualquer natureza — nas quais ela integresse a relação processual. Assim, seria impróprio estabelecer distinção em relação aos demais conselhos existentes”, conforme RE nº 595.332/PR, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 31/08/2016, em sede de Repercussão Geral.

Em sendo assim, dada a sua natureza de **autarquia** corporativista, incide no caso **outro** julgado recente do Supremo Tribunal Federal, que decidiu, nos autos do RE nº 627.709, que se aplica às autarquias o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal, com o fito de facilitar o acesso ao Poder Judiciário, conforme ementa abaixo transcrita:

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II – Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

Portanto, na dicção do §2º do artigo 109 da Constituição Federal, poderia o autor escolher o foro de seu domicílio (Subseção de Barueri, eis que a parte autora é domiciliada em São Roque), o local onde ocorreu o ato que pretende anular (Subseção de Sorocaba) ou o Distrito Federal.

Note-se que no presente caso os atos inquinados de ilegais foram praticados pela 9ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, situada em Sorocaba, pelo que cabível o ajuizamento da demanda perante a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Destarte, afasta-se a alegação de incompetência deste juízo para processar a demanda.

Por fim, registre-se que o autor aduziu em sua réplica que não pretendia produzir provas (pugnou pelo julgamento antecipado da lide) e a OAB quedou-se silente ao ser instada a especificar provas, pelo que entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, façam-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de Abril de 2017.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-23.2017.4.03.6110

AUTOR: JANIFER MACIEL LEME DOS SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GISELLI DE LIMA SOUZA - SP380619

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, BANCO DO BRASIL SA

***DECISÃO/OFÍCIO SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA***

1. JANIFER MACIEL LEME DOS SANTOS DE JESUS propôs a presente ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, em face do GRUPO EDUCACIONAL UNIESP – FACULDADE DE SOROCABA; UNIESP S.A.; UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO; e do BANCO DO BRASIL S/A, com pedido de tutela de urgência, visando, em síntese, à declaração de nulidade de cláusulas contidas no Certificado de Garantia de Pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, com a consequente condenação das demandadas do GRUPO UNIESP no pagamento das parcelas do contrato de Financiamento Estudantil – FIES, pactuado com o Banco do Brasil S/A. Requer, ainda, a declaração de inexigibilidade de qualquer parcela do contrato de FIES.

Dogmatiza, em síntese, que no ano de 2012 ingressou no curso de Administração – Bacharelado, junto ao Instituto Educacional do Estado de São Paulo – Faculdade de Sorocaba, integrante do grupo UNIESP, após ter sido atraída pela propaganda divulgada pela faculdade como “Uniesp Paga”, segundo o qual as demandadas do Grupo Uniesp arcariam com as parcelas do FIES que seriam de responsabilidade dos alunos. Alega que a Uniesp, posteriormente, incluiu requisito que não era de seu conhecimento para que fizesse jus à gratuidade.

Sustenta que firmou contratos semestrais de FIES com o Banco do Brasil, para financiar 100% das mensalidades e, após ter concluído o curso, foi surpreendida com a cobrança, pelo Banco do Brasil, das parcelas do financiamento.

A Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (ID 969442-pág 3).

Relatei. Decido.

2. Pelos fatos narrados e documentos constantes dos autos, verifica-se que este Juízo não é competente para o processamento da presente demanda.

A competência da Justiça Federal encontra-se delimitada pelo artigo 109 da Constituição Federal de 1988:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*

*III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

*V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)*

*VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*

*VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*

*X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*

*XI - a disputa sobre direitos indígenas.*

Não se verifica, no caso em apreço, quaisquer das hipóteses que fixem a competência da Justiça Federal para o processamento da demanda.

A controvérsia presente nesta demanda está relacionada à obrigatoriedade ou não de as partes cumprirem contrato firmado entre particulares (a aluna e a instituição privada de ensino) para o pagamento das mensalidades do financiamento estudantil que a demandante firmou junto ao Banco do Brasil. Não afeta, portanto, interesse da União.

Nada há nos autos, portanto, motivo que justifique a remessa dos autos a este Juízo pela Justiça Estadual. Tampouco existe no polo passivo pessoa jurídica que atraia a competência da Justiça Federal para analisar a presente demanda.

3. Ante o exposto, não concordando com a decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Oficie-se ao Presidente daquela Corte com cópia desta decisão, da petição inicial e da decisão proferida pelo Juízo Estadual. Cópia da presente decisão servirá como ofício.[\[1\]](#)

## **CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO**

No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do STJ.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

JUIZ FEDERAL

---

**iii Ofício**

**Ao**

**Excelentíssimo Senhor**

**Ministro Presidente**

**Superior Tribunal de Justiça**

**SAFS. Quadra 06 – Lote01, Trecho III**

**Brasília - DF**

**70095-900**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-51.2017.4.03.6110  
AUTOR: JOAO VIANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser indeferida a inicial (art. 321 do CPC), cuide a parte demandante de corrigir o valor atribuído à causa, de modo que corresponda à soma das parcelas vencidas e vincendas (art. 292 do CPC), demonstrando, por meio de planilha, como atingiu tal montante.

2. Defiro à parte autora os benefícios de gratuidade da justiça. Anote-se.

3. Indefiro o pedido tratado no item "V", (iii), da inicial, uma vez que cabe à parte demandante solicitar tais informes da empresa; apenas na comprovada impossibilidade de obtê-los, caberá a este juízo requisitar as informações.

4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

5. Intime-se.

Sorocaba, 28 de abril de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-16.2017.4.03.6110  
AUTOR: JOSE CARLOS EVANGELISTA DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser indeferida a inicial (art. 321 do CPC), cuide a parte demandante de:

a) considerando que, conforme as pesquisas ora acostadas a estes autos (CNIS e RENAJUD), o demandante recebe benefício no valor próximo a R\$ 3.000,00 e possui veículos em seu nome, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios de gratuidade da justiça (art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC); e

b) corrigir, se o caso, o valor atribuído à causa, de modo que corresponda ao valor das parcelas vencidas e vincendas, demonstrando, por meio de planilha, como atingiu tal montante;

2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 28 de abril de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-58.2017.4.03.6110  
AUTOR: NELSON ADAO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser indeferida a inicial (art. 321 do CPC), cuide a parte demandante de:

a) considerando que, conforme as pesquisas ora acostadas a estes autos (CNIS e RENAJUD), o demandante recebe salário no valor um pouco superior a R\$ 3.000,00 e possui veículos em seu nome, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios de gratuidade da justiça (art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC);

2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 28 de abril de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-05.2017.4.03.6110

## DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser indeferida a inicial (art. 321 do CPC), cuide a parte demandante de:

a) considerando que, conforme as pesquisas ora acostadas a estes autos (CNIS e RENAJUD), o demandante recebe salário no valor próximo a R\$ 5.000,00 e possui veículos em seu nome, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios de gratuidade da justiça (art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC).

2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

Sorocaba, 28 de abril de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-52.2017.4.03.6110  
AUTOR: JAIR PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de ser indeferida a inicial (art. 321 do CPC), cuide a parte demandante de:

a) esclarecer, na petição inicial, quais os períodos não considerados pelo INSS, devidos no seu entendimento, quando da análise do primeiro pedido de aposentadoria, formulado em 2014.

2. Defiro à parte autora os benefícios de gratuidade da justiça. Anote-se.

3. A demanda que constou no quadro de prevenção não obsta o andamento da presente, pois tem objeto diverso.

4. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

5. Intime-se.

Sorocaba, 28 de abril de 2017.

Luis Antônio Zanluca

Juiz Federal

## 2ª VARA DE SOROCABA

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

---

Processo n. 5001021-11.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO HERRERA ESTEBAN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FLORA - SP125404

RÉU: MUNICIPIO DE VOTORANTIM, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SOROCABA, MINISTERIO DA FAZENDA, C. PROCURADORIA REGIONAL DO ESTADO DE SP

## DECISÃO



Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por PAULO HERRERA ESTEBAN em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, PROCURADORIA REGIONAL DO ESTADO DE SP e PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL SOROCABA, com o objetivo de compelir as rés Prefeitura Municipal de Votorantim e de Sorocaba a proceder, *incontinenti*, a sua internação no Hospital Regional de Sorocaba ou "outro tecnicamente similar".

O autor encontra-se internado desde o dia 06/04/2017 no Hospital Municipal de Votorantim, conforme declaração médica emitida em 21/04/2017, que dá conta ainda da necessidade do autor submeter-se a avaliação por parte de Serviço de Cirurgia Torácica, recurso do qual não dispõe a unidade hospitalar em que se encontra (Id 1199979).

Nesse passo, **observa-se que a urgência alegada pela parte decorreu de sua própria conduta e de seu patrono, eis que sabedores da situação descrita nos autos desde o dia 21/04/2017, data constante na declaração médica, somente ajuizaram esta ação na data de hoje (28/04/2017), as 17h12min, em dia atípico, em que houve paralisação em diversos órgãos públicos e privados brasileiros, e, ainda, véspera de final de semana de feriado prolongado, em razão do dia do trabalho (1º/05/2017), o que dificulta, de sobremaneira, o contato com órgãos públicos afetos ao sistema de saúde, visando angariar eventuais esclarecimentos que possam subsidiar qualquer decisão a ser prolatada.**

Ademais, ante as alegações deduzidas na petição inicial, verifica-se que subsistem diversas inconsistências a serem sanadas, motivo pelo qual **DETERMINO que o autor emende a sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido de:**

- Justificar a inclusão da Prefeitura Municipal de Sorocaba (município de Sorocaba), Prefeitura Municipal de Votorantim (município de Votorantim) e Procuradoria Seccional Federal Sorocaba (União) no polo passivo da demanda, tendo em vista que o pedido formulado refere-se à obtenção de vaga de internação no Hospital Regional de Sorocaba, o qual é administrado pelo Estado de São Paulo;
- Comprovar nos autos suas alegações de que lhe foi negada a internação no Hospital Regional de Sorocaba, de que há a necessidade de exames de alta complexidade, os quais envolvem inclusive uma biopsia pulmonar, e que só podem ser realizados mediante o uso de equipamentos de alta complexidade e que apenas o Hospital Regional é que possui esses equipamentos;
- Justificar o valor aleatório atribuído à causa (R\$ 100.000,00), tendo em conta o que dispõe a Lei n. 10.259/2001 acerca da competência dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se Cumpra-se.

Sorocaba, 28 de abril de 2017.

#### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-72.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo ID n. 621618, defiro sua inclusão no feito como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Ao SUDP para as anotações necessárias, conforme determinado no inciso IV, do artigo 14, da Resolução PRES n. 88/2017.

De outra parte, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID n. 670587), manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 4 de abril de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-84.2016.4.03.6110  
IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA ANSON MAZARO - SP165828, LAURA LARA MEZZELANI - SP315940  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante (ID 1006545), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 25 de abril de 2017.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-31.2016.4.03.6110  
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA, ELISABETE DE FATIMA ARAUJO COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO POLIZEL - SP204051, ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA E ELISABETE DE FÁTIMA ARAUJO COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que pleiteiam a declaração de nulidade de ato jurídico e cancelamento de averbação junto ao cartório de registro de imóveis.

Pleiteiam também a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de alienação do imóvel objeto da presente ação, seja por meio de leilão ou qualquer outra forma de alienação, até o final julgamento da lide.

O processo foi distribuído livremente a esta Vara.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Compulsando os autos verifica-se que o autor ajuizou anteriormente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal – CEF, processo autuado sob nº 0005980-81.2015.403.6110, idêntica a esta e distribuída à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo Juízo decidiu pelo indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

O Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 286 Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)”.

Como se vê, o Estatuto Processual Civil estabelece, nos casos de reiteração de ação, a prevenção do Juízo que dela primeiro conheceu, ainda que a mesma tenha sido extinta sem resolução do mérito.

Frise-se, ademais, que a livre distribuição desta ação atenta contra o princípio do juiz natural, impondo-se a sua redistribuição ao Juízo prevento.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil e **DETERMINO** a redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Remetam-se os autos ao SUDP para redistribuição conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa ao SUDP para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

**M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A I**  
**J u í z a F e d e r a l**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-31.2016.4.03.6110  
AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA, ELISABETE DE FATIMA ARAUJO COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO POLIZEL - SP204051, ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA E ELISABETE DE FÁTIMA ARAUJO COSTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que pleiteiam a declaração de nulidade de ato jurídico e cancelamento de averbação junto ao cartório de registro de imóveis.

Pleiteiam também a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de alienação do imóvel objeto da presente ação, seja por meio de leilão ou qualquer outra forma de alienação, até o final julgamento da lide.

O processo foi distribuído livremente a esta Vara.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Compulsando os autos verifica-se que o autor ajuizou anteriormente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal – CEF, processo autuado sob nº 0005980-81.2015.403.6110, idêntica a esta e distribuída à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo Juízo decidiu pelo indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

O Código de Processo Civil dispõe que:

“Art. 286 Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)”.

Como se vê, o Estatuto Processual Civil estabelece, nos casos de reiteração de ação, a prevenção do Juízo que dela primeiro conheceu, ainda que a mesma tenha sido extinta sem resolução do mérito.

Frise-se, ademais, que a livre distribuição desta ação atenta contra o princípio do juiz natural, impondo-se a sua redistribuição ao Juízo prevento.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil e **DETERMINO** a redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Remetam-se os autos ao SUDP para redistribuição conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa ao SUDP para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

**M A R G A R E T E M O R A L E S S I M ã O M A R T I N E Z S A C R I S T A N**  
**J u í z a F e d e r a l**

MONITÓRIA (40) Nº 500055-48.2017.4.03.6110  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383  
RÉU: WILLIANS VICENTE DA SILVA & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Recebo a petição e documento de ID n. 872183 e n. 872184 como aditamento à inicial.

De outra parte, cumpra a parte final do despacho de ID n. 793125, especificamente em relação à apresentação do contrato objeto da lide assinado por ambas as partes ou esclareça a ausência de tal documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000245-11.2017.4.03.6110  
IMPETRANTE: LUIS GUILHERME FERNANDES COSTA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUGUSTO SIRIO CABRERA - SP366055  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CPSA DA FACULDADE DE MEDICINA DA PUC-SP, REITORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIS GUILHERME FERNANDES COSTA LIMA** contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DA FACULDADE DE MEDICINA DA PUC-SP (CAMPUS SOROCABA)**, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a aprovação da documentação entregue à CPSA, para a imediata matrícula do impetrante, com a entrega do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) e contratação do financiamento estudantil.

Alega o impetrante que realizou provas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) nos dias 5 e 6 de novembro de 2016, obtendo 960 pontos na redação e média aritmética de 778,48, com o que poderia se inscrever no processo seletivo do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES para o curso de Medicina na Faculdade de Medicina da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (campus de Sorocaba).

Aduz que, ao se certificar de que cumpria todos os requisitos para participar da seleção, como notas e renda familiar dentro dos limites estabelecidos, inscreveu-se no processo de seleção para a referida faculdade, tendo sido pré-selecionado no dia 14 de fevereiro de 2017 e nesse mesmo dia concluiu sua inscrição no site do SisFIES.

Narra que dois dias depois entregou a documentação exigida para que fosse dado prosseguimento ao processo junto à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA, tendo recebido uma mensagem da instituição de ensino de que sua inscrição do FIES não tinha sido aprovada por falta de perfil sócio-econômico.

Sustenta, ainda, que o problema ocorreu na análise da documentação realizada pela CPSA, já que no sistema do MEC a inscrição do impetrante está regular.

O pedido de liminar foi deferido para “assegurar a matrícula provisória do impetrante no curso de Medicina na Faculdade de Medicina da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (campus de Sorocaba), no primeiro semestre de 2017, tão somente para garantir o direito de assistir às aulas e/ou realizar provas ou outras atividades inerentes ao curso”.

Foram opostos embargos de declaração pela impetrada, os quais foram rejeitados.

Foi interposto agravo de instrumento pela impetrada, o qual se encontra pendente de julgamento.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando que a negativa da inscrição do impetrante no FIES se deu em razão da ausência de documentos obrigatórios, bem como diante da incompatibilidade entre o rendimento apresentado e os bens patrimoniais, pugnando, ao final, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal sustentou não existir nenhum motivo a justificar a intervenção para a defesa do interesse público, com o que deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure ao impetrante a aprovação da documentação entregue à CPSA, para a imediata matrícula do impetrante, com a entrega do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) e contratação do financiamento estudantil.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

De seu turno, a existência de prova pré-constituída é condição primordial da ação de mandado de segurança, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, o impetrante invoca seu pretenso direito líquido e certo a obter decisão judicial que determine a aprovação da documentação pela CPSA para a imediata matrícula do impetrante e contratação do financiamento estudantil.

Em sede de cognição sumária, a documentação apresentada com a inicial aparentava direito líquido e certo do impetrante, tendo sido deferido o pedido liminar tão somente para assegurar a matrícula provisória do impetrante no curso de Medicina.

De outra parte, salientou a autoridade impetrada em suas informações que os genitores do impetrante possuem renda e patrimônio incompatível com a alegada hipossuficiência necessária ao deferimento do FIES, tendo o impetrante declarado em sua renda familiar a existência de terrenos, prédios comerciais, duas empresas e dois veículos, além de numerário mantido em conta corrente e poupança.

Destaque-se, por oportuno, que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, instituído pela Lei n. 10.260/2001, é um programa do governo em benefício do estudante, sobretudo aquele de baixa renda.

Nesse passo, a despeito das alegações do impetrante de que a renda e o patrimônio de seus pais são compatíveis e condizentes com a realidade fática do local onde vivem e que, por isso, não há a alegada incompatibilidade entre a renda e o patrimônio familiar, tenho que ainda restam dúvidas que somente poderiam ser esclarecidas após produção de provas mediante perícia judicial com o fito de se apurar a real situação econômica familiar do impetrante.

Consoante jurisprudência do STJ, o mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um determinado fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória se mostra incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. TERATOLOGIA OU PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança contra ato judicial. 2. O reconhecimento da intempestividade do agravo regimental pela turma, por si só, observando-se as normas processuais de regência, não configura a prática de nenhum ato com os vícios acima referidos. 3. **O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída do seu direito líquido e certo.** No caso, busca o impetrante demonstrar que houve uma falha técnica que o impediu de ter acesso aos autos em tempo hábil, a fim de interpor o recurso de agravo regimental. Ocorre que a simples cópia do e-mail mencionado em suas razões não se mostra, por si só, hábil a amparar sua pretensão. 4. O fato de a parte ter percorrido todas as instâncias jurisdicionais e, eventualmente, interposto todos os recursos cabíveis, por si só, não autoriza a impetração do mandado de segurança. 5. Agravo regimental não provido”. (STJ, Corte Especial, AGRMS 201002247650, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:27/04/2012).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e revogo a ordem liminar.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de abril de 2017.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juiz Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 803**

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006979-97.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-90.2016.403.6110) LUIZ P. DE ALMEIDA COLCHOES - ME(SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida tentado em 24/08/2016 por LUIZ P. DE ALMEIDA COLCHÕES - ME, adquirente do veículo caminhão Cargo 2429 - Ford, cor cinza camburi, ano 2013, diesel, placas FKC 3800 - Guarulhos/SP. O bem foi apreendido em 04/07/2016 em posse de Gefferson Luiz Aguiar, motorista da empresa, acusado pela prática do crime de descaminho (artigo 334 do Código Penal), objeto dos autos do Inquérito Policial n. 0005615-90.2016.403.6110, conforme auto de apresentação e constatação de fs. 18/19. A pessoa jurídica adquiriu o veículo por meio de alienação fiduciária em garantia do Banco Itaú/Unibanco S/A, estando a pagar as mensalidades, conforme nota fiscal de fs. 15 e CRLV de fs. 16, contando com autorização da instituição financeira para retirada do caminhão (fs. 27). Aduz, ainda, que o referido veículo encontra-se com a documentação regularizada, além de constituir instrumento indispensável para o regular desenvolvimento das atividades da empresa. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 11/28. A fs. 30, o Ministério Público Federal apresentou quota observando que o veículo encontra-se apreendido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual requer a expedição de ofício para a Receita Federal em Sorocaba, a fim de se obter as necessárias informações acerca de eventual procedimento administrativo destinado à aplicação da pena de perdimento. Informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba a fs. 38, dando conta que, em sede de processo administrativo, a aplicação da pena de perdimento do veículo apreendido está sendo tratada, o que aguarda a lavratura de auto de infração. A União entende que o veículo deverá ficar sob a guarda da Administração Federal até finalização do processo administrativo (fs. 44). Por fim, o Ministério Público Federal apresentou novo parecer (fs. 46), manifestando-se desfavoravelmente à restituição do veículo, tendo em vista eventual interesse administrativo por parte da Delegacia da Receita Federal. Réplica do requerente contra o parecer ministerial, com o argumento que a manutenção do bem com a Administração Pública, sem uso, estagnado, não é proveitoso, causando a depreciação econômica do veículo (fs. 49/51). Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A restituição de coisa apreendida, em regra, só poderá ocorrer quando não mais interessar ao processo penal, não restar dúvidas acerca da sua propriedade ou ser o requerente terceiro de boa fé, que não tenha participação na conduta delituosa, nos termos dos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal. Portanto, são três os requisitos cumulativos que condicionam a restituição de coisas apreendidas no curso da ação penal. Quais sejam: I) demonstração inequívoca da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do CPP); II) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP) e III) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inciso II, do CP). O caminhão cuja restituição se pretende foi apreendido em posse de Gefferson Luiz Aguiar, motorista da empresa quando da sua prisão em flagrante, pelo fato de estar transportando mercadorias ilegais de procedência estrangeira. A propriedade do bem restou demonstrada pela cópia do Certificado de Registro de Veículo - CRV, colacionada a fs. 16, onde consta como legítima proprietária a requerente, LUIZ PINHEIRO DE ALMEIDA COLCHÕES - ME, e embora haja informação de que existem reservas pairando sobre o veículo automotor, a instituição financeira autorizou a retirada do caminhão (fs. 27). No entanto, a inexistência de dúvida quanto à propriedade do bem, por si só, não autoriza a restituição pleiteada. A versão apresentada pela requerente, de que desconhecia que seu caminhão seria utilizado para a prática do crime por empregado seu, carece de comprovação. Ademais, subsiste interesse na manutenção da apreensão do veículo para a instrução judicial penal, conforme manifestação do representante do Ministério Público Federal, dominus litis, exarada a fs. 46. Sendo assim, ausente um dos requisitos ensejadores da restituição de coisa apreendida, havendo interesse na manutenção da apreensão para a instrução judicial, de rigor o acolhimento da manifestação Ministerial para o fim de denegar a restituição do veículo automotor caminhão Cargo 2429 - Ford, cor cinza camburi, ano 2013, diesel, placas FKC 3800 - Guarulhos/SP. Do exposto, acolhendo a manifestação Ministerial, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por LUIZ P. DE ALMEIDA COLCHÕES - ME, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para denegar a restituição e manter a apreensão do veículo automotor caminhão Cargo 2429 - Ford, cor cinza camburi, ano 2013, diesel, placas FKC 3800 - Guarulhos/SP, enquanto não se demonstrar ausência de interesse na manutenção da apreensão para a instrução judicial. Ciência ao Ministério Público Federal e à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do Inquérito Policial n. 0005615-90.2016.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0005743-13.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006079-85.2014.403.6110) JUSSARA MARIA ROLIM X JOAO CARACANTE FILHO X OSVALDO CONCEICAO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia e fs. 68/72 à ação penal n. 0006079-85.2014.403.6110. Após, arquivem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004030-42.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR TABORDA DOS SANTOS(PR050072 - CELSO CARLOS CADINI) X MAURICIO ANTONIO DA SILVA(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO)

Vista à defesa quanto a não localização da testemunha comum Fernando Aparecido Gonçalves dos Santos. No mais, aguarde-se a resposta ao ofício n. 327/2017 (fs. 339). Int.

**0001786-09.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Intime-se a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos para apresentar memoriais finais no prazo legal, conforme determinado às fs. 580.

**0003245-46.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISPIM VIANES DA COSTA(PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO) X LEANDRO OLIVEIRA COSTA(PR034693 - ADRIANO CANELLI E PR053079 - EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CRISPIM VIANES DA COSTA e Leandro Oliveira Costa, imputando-lhes a conduta tipificada no art. 334, 1º, alínea d, e 2º, c.c. art. 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 75/76, aditada a fls. 81/82, em síntese, que em 13 de junho de 2013, por volta das 00 horas e 05 minutos, na rodovia Castelo Branco, altura do km 111, em Boituva/SP, foram apreendidos pela Polícia Militar Rodoviária relógios de origem/procedência estrangeira, desprovidos de qualquer documentação fiscal, que se encontravam no interior do veículo GM/Vectra, de cor prata, placas KKY-5218, que estava sendo guinchado, cujos ocupantes e possuidores eram os denunciados. As mercadorias apreendidas perfizeram o valor total de R\$ 132.463,36 e foram consideradas de origem e procedência estrangeiras, tendo a Receita Federal do Brasil estimado a totalidade dos tributos iludidos em R\$ 76.053,53 (II: R\$ 26.492,67, IPI: R\$ 31.791,21, e PIS/COFINS: R\$ 17.769,65 - fls. 56). CRISPIM VIANES DA COSTA e Leandro Oliveira Costa, em sede de interrogatório policial, exerceram o direito constitucional de permanecerem calados (fls. 06/07), livrando-se soltos mediante o pagamento da fiança arbitrária (fls. 26/29). A denúncia foi recebida em 22 de abril de 2014 (fls. 77). Regularmente citados (fls. 105 e 121), representados por advogado constituído, os réus CRISPIM VIANES DA COSTA e Leandro Oliveira Costa apresentaram resposta à acusação (fls. 100/101 e 109/110), sendo afastadas as hipóteses de absolvição sumária (fls. 136/137). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal (fls. 133). O Ministério Público Federal manifestou a intenção de propor a suspensão condicional do processo a Leandro Oliveira Costa (fls. 134), pugnando pela realização de audiência para oferecimento da proposta e pelo prosseguimento do feito em relação a CRISPIM VIANES DA COSTA. As duas testemunhas de acusação, os policiais militares Jorge Luiz Benthien e José Carlos Roza, foram ouvidos a fls. 192/195, com registro em sistema de gravação digital audiovisual. Interrogatório do réu CRISPIM VIANES DA COSTA por videoconferência, representado por defensor constituído (fls. 203/204). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Em audiência realizada pelo Juízo deprecado em 05/09/2016 (fls. 240), o denunciado Leandro Oliveira Costa compareceu, assistido por defensor constituído. Na oportunidade, a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal, foi aceita pelo denunciado e seu defensor, sendo homologado o acordo e decretada a suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal, às fls. 242/243, postulou seja proferida sentença condenatória em relação a CRISPIM VIANES DA COSTA considerando, na dosimetria, a personalidade inclinada à prática da conduta criminosa, ante o que consta do apenso de antecedentes, a agravante do artigo 62, inciso IV do Código Penal (mediante paga), além de aditar a denúncia para pedir a condenação à reparação dos danos. Memórias da defesa (fls. 245/249), em que requer seja a pena fixada no mínimo legal, ou abaixo do mínimo estabelecido, com a aplicação da atenuante da confissão espontânea e substituição por restritiva de direito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se infere das alegações finais da defesa de CRISPIM VIANES DA COSTA, autoria e materialidade são incontestes. Com efeito, do conjunto probatório se constata com precisão a materialidade: auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), auto de apreensão (fls. 09/10), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 57/58, estimativa de tributos federais incidentes (fls. 56), perícia criminal nas mercadorias apreendida (fls. 64/66), perícia em aparelho celular (fls. 44/54). Os relógios apreendidos, cerca de 12 (doze) sacos plásticos, totalizando aproximadamente 187 kilos, e 9 (nove) caixas totalizando aproximadamente 589,3 kilos, contendo diversos relógios de vários modelos, foram avaliados em R\$132.463,36, com o que deixaram os denunciados de recolher aos cofres públicos R\$ 76.053,53. Quanto à autoria, conquanto na fase indiciária (fls. 06/07) os réus tenham se reservado o direito de permanecerem em silêncio, em Juízo CRISPIM VIANES DA COSTA assumiu a prática delitiva, asseverando que foi contratado para realizar o transporte de relógios do Paraguai a São Paulo, estando plenamente ciente do conteúdo das embalagens transportadas (fls. 203/204). Os fatos são verdadeiros. Eu e o rapaz que estava comigo revezamos na direção do veículo. O Vectra não sei dizer a quem pertencia. Foi contratado pra fazer essa viagem. O mesmo rapaz que me contratou, contratou o Leandro. Não sei dizer quem foi. Só chamava ele de José. Conheci lá do estacionamento perto da ponte, que a gente fazia uns bicos lá, cuidando de carros, estacionamento, essas coisas. Nós contratou pra levar o Vectra até São Paulo. Esclareceu pra nós do que se tratava, até quando estava encaixotando vi que eram relógios. Até porque estavam muito pesadas as caixas e eu pedi pra abrir pra ver o que tinha dentro. Não forneceu nenhum documento ou nota fiscal. O documento do veículo falou que estava no porta-luvas. Não sei se era de propriedade de José. Na época não era taxista. Fazia bico, até de descarregar caminhão. Ia ganhar R\$500,00 quando voltasse. Entregaria nas proximidades do Terminal Tietê. Chegando lá o rapaz lá entrar em contato, falar com qual carro ele estava, roupa. Ia deixar o carro com ele. Ia retornar de ônibus. Não tenho nada a alegar contra as testemunhas. Estava cumprindo um processo da mesma coisa, descaminho também. Estou cumprindo pena, já houve condenação. O policial militar Jorge Luiz Benthien foi ouvido a fls. 192/195, detalhando a abordagem. Me recorde sim, Excelência. Nós estávamos em fiscalização na praça do pedágio e verificamos um guincho passar pela cabine Sem Parar transportando um Vectra. Ao abordar o guincho, tinha mais duas pessoas dentro do guincho, e ao verificar o interior do Vectra localizamos vários relógios, grande quantidade de relógios, e eles informaram que estava vindo do Paraguai e estavam indo pra São Paulo. Era uma fiscalização nossa de combate ao narcotráfico. Não havia nenhuma denúncia. Havia relógios no carro inteiro, estava sem o banco de trás, apenas com o do motorista e do passageiro. Ele disse que o carro teve um problema mecânico. Os dois assumiram o transporte. Falaram em valor mas não me recorde quanto, nem qual deles assumia a direção do veículo. No mesmo sentido o policial militar José Carlos Roza (fls. 192/195). Me recorde dos fatos. Lembro que estavam passando o pedágio e foi parado pra fiscalização e a hora que foi averiguado o veículo que estava em cima foi encontrado uns relógios. Lembro que falaram que vinham do Paraguai e iam levar os relógios pra São Paulo. Os relógios eram dois. Estava sem banco o carro. Ante o exposto, havendo provas suficientes para a condenação, julgo PROCEDENTE a acusação e condeno o réu CRISPIM VIANES DA COSTA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, c.c. art. 29, todos do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão ao erário. O acusado não é primário, como se verifica dos autos em apenso. Além do processo criminal em curso nesta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP (0008630-43.2011.403.6110 - fls. 61/69), já ostenta três condenações com trânsito em julgado proferidas pela Justiça Federal da 4ª Região (5000225-59.2015.407.7016 - fls. 91, 5001464-40.2015.4.04.7003 - fls. 87 e 50007463720154047005 - fls. 71-verso), todos pelo cometimento do mesmo tipo penal, o que demonstra fazer o descaminho meio habitual de angariar recursos. À vista de tantos antecedentes, fixo a pena base do delito acima do piso legal, isto é, em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Pretende a defesa aplicação da atenuante do art. 65, inciso III, letra d do Código Penal, pois no interrogatório judicial confessou integralmente a prática delitiva. Por sua vez, a acusação requer a aplicação da agravante prevista no artigo 62, IV do Código Penal, tendo revelado em interrogatório que receberia R\$500,00 pelo transporte. Considerando que, de acordo com o artigo 67 do Código Penal, no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve se aproximar do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência, resulta a pena na segunda fase da dosimetria em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. Na ausência de causas de aumento ou diminuição, tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é igual a 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição de pena aplicada por duas restritivas de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, tendo em vista a situação financeira do réu, que declarou ter renda mensal aproximada de R\$ 1.200, um veículo automotor Fiat Stilo 2004, e não possuir imóveis. Pena substituída: uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução. Ante o regime prisional fixado poderá apelar em liberdade se em virtude de outro processo não estiver preso. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e, como tal deverão ser objeto de executivo fiscal. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Oficie-se à Receita Federal do Brasil liberando as mercadorias que porventura permaneçam em depósito para que se dê destinação legal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Em havendo recurso, desmembre-se o feito em relação ao corréu. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005816-53.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO)**

Tendo em vista a informação de fls. 230, retifico o despacho de fls. 228 para que o recolhimento das custas processuais seja realizado sob número de código 18710-0. Publique-se o despacho de fls. 228. Fls. 228: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inscreeva-se no nome do réu do rol de culpados e comunique-se a condenação, conforme v. Acórdão, aos órgãos de estatística criminal, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Intime-se o condenado JOSE LUIZ FERRAZ por meio de seu defensor constituído, para o pagamento das custas processuais no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), por meio de guia GRU (código 18.740-2), exclusivamente em agência da Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao art. 2º, Lei n. 9.589/96, devendo ser apresentada guia em Secretaria. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo passivo.

**0001731-87.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS NUNES DO NASCIMENTO X WALLAS BALDI SARMENTO(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB)**

Fls. 388: Defiro a devolução dos celulares apreendidos ao(s) réu(s) por meio de seus respectivos advogados, devendo ser encaminhado à este Juízo o termo de entrega. Fls. 391/392: Expeça-se nova guia de recolhimento em substituição a guia n. 01/2017. Oficie-se à Vara das Execuções Penais desta Subseção Judiciária encaminhando-se cópia do v. acórdão, a fim de instruir os autos da execução provisória n. 0008121-73.2015.403.6110 relativa ao réu Wallas Baldi Sarmento, encaminhando-se também cópia da Alvará de Soltura n. 02/2017 (fls. 381/382). No mais, cumpram-se as determinações de fls. 367. Expeça-se o necessário. Int.

**Expediente Nº 817**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001411-86.2005.403.6110 (2005.61.10.001411-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EDER CARVALHO DE SOUZA(SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA E SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)**

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminhei para publicação a SENTENÇA de fls. 215/215-verso. SENTENÇA DE FLS. 215/215-verso: Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 30/03/2005 para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.04.034933-42 (fls. 02/22). Rejeitada a exceção de pré-executividade oferecida pelo executado (fls. 119/123). O valor bloqueado em conta corrente do executado (fls. 133) foi depositado em conta à ordem do Juízo (fls. 151). Substituído o veículo anteriormente penhorado pelo indicado às fls. 186. O executado noticiou às fls. 192 o parcelamento do débito, informando às fls. 208/212 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do feito e a liberação do veículo penhorado. Pesquisa realizada na base de dados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional confirma a extinção da inscrição do contribuinte em decorrência do pagamento (fls. 213/214). É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora sobre o veículo Renault/Sander, placa AXD 5529, cor prata, modelo 2013, código Renavam 00552286761. Providencie a Secretaria o desbloqueio por meio do sistema Renajud. Solicite-se a devolução da Carta Precatória de fls. 205 independente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor do executado, devendo o mesmo fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORAIS DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4750**

## ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003232-46.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-61.2015.403.6120) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIOGO SOMENZARI MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP342052 - RODRIGO MANTOVANI FESSORE) X FELIPE DIAS DE AGUIAR(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X BRUNO RAFAEL LOZANO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOZO) X TATIANE BRAGA MALHEIRO(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X ALEXANDER ALBERTO SAHM X LUIZ BASILIO BARONE(MS017897 - RAFAEL ACOSTA AGUIAR E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO) X MASA VINTE E TRES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP277896 - GISELLA APARECIDA DA NOBREGA)

Fls. 1772/1774 - Desnecessária a suspensão do feito que neste momento encontra-se aguardando a realização da audiência através de videoconferência para oitiva de testemunhas da acusação no dia 08/05/2017, já que há lapso temporal suficiente para que eventual efeito suspensivo seja deferido pelo TRF3. No mais, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e porque o Código de Processo Penal dispõe que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. (art. 396-A, 2º, incluído pela Lei nº 11.719, de 2008), ou seja, não há amparo legal para pedido de nova intimação do réu para constituir defensor. Vale ressaltar que o julgado referido nas razões do recorrente (HC 137527/RS, De 03/11/2009) se refere a nomeação de defensor dativo para alegações finais que se seguiu com a condenação do réu pela prática do crime do roubo qualificado e não para apresentação de rol de testemunhas como ocorre no caso destes autos. Ademais, trata-se de julgado anterior à Lei 11.719/2008 já que, em suas razões, menciona a aplicação do artigo 500 do Código de Processo Penal revogado desde junho de 2008 pela referida norma. Em suma, o julgado invocado tem pressupostos fáticos e legais diferentes deste caso. Intimem-se. Araraquara, 28 de abril de 2017

### Expediente Nº 4751

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008647-88.2007.403.6120 (2007.61.20.008647-5)** - ANGELITA APARECIDA ADORNO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELITA APARECIDA ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REITERANDO... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

### Expediente Nº 5114

#### EXECUCAO DA PENA

**0002082-84.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o apenado, por meio de seu advogado constituído, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das prestações pecuniárias e da multa. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0002083-69.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO ROBERTO PEREIRA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o apenado, por meio de seu advogado constituído, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das prestações pecuniárias e da multa. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0001199-68.2017.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X IRANILDA FREXEIRA DA SILVA(SP301022 - ADRIANO HENRIQUE XAVIER AMANSO)

SENTENÇA [tipo e] Trata-se de execução da pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, substituída por prestação pecuniária, além da pena de multa de 10 dias-multa. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 31, requereu a extinção da pena, em face de seu cumprimento. Feito o relatório, fundamento e decidido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, a apenada cumpriu integralmente as penas de prestação pecuniária, bem como de multa que lhe foram impostas (fls. 25/26). Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta a Iranilda Frexeira da Silva, com fundamento no artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84. A publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação da apenada (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 23 de março de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

#### CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

**0001669-42.2014.403.6123** - NATAL CUNHA DE MORAES(SP262017 - CAROLINA CAPODEFERRO) X MANOEL CESAR DA CAMARA OLIVEIRA(SP135244 - RENATA BENVENUTI OLIVOTTI)

SENTENÇA (tipo e) Trata-se de ação penal de iniciativa privada, promovida por Natal Cunha de Moraes contra Manoel Cesar da Câmara Oliveira, levada a efeito com o oferecimento de queixa-crime, em 05.06.2013, imputando ao querelado fatos em tese previstos como crime no artigo 140 do Código Penal, que teriam acontecido em 01.02.2013 (fls. 02/04 e 10/12). A ação foi ajuizada na Justiça estadual, que declinou da competência (fls. 59). Foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 92). Os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, que, em 09.08.2016 (fls. 107/109), assentou que a competência para processar e julgar este feito é deste juízo. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do querelado pela ocorrência da prescrição (fls. 113). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo como parâmetro a pena máxima aplicável ao crime previsto no artigo 140 do Código Penal, que é de 6 (seis) meses, e aplicando o disposto no artigo 109, VI do Código Penal, sabe-se que o Estado, uma vez provocado, disporia de 3 (três) anos para exercer a pretensão punitiva em face do querelado. Todavia, desde a data do fato (01.02.2013 - fls. 10/12), mais de três anos se passaram, ensejando a prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do querelado Manoel César da Câmara Oliveira. Arbitro honorários ao advogado dativo no valor máximo da tabela oficial. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do réu (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 07 de abril de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho/Juiz Federal

## ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009164-07.2008.403.6105 (2008.61.05.009164-5)** - JUSTICA PUBLICA X IRANI PAULINO DA SILVA MIRANDA X MANOEL CESAR ALMEIDA DE ARAUJO(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X MARCOS SERES ALMEIDA DE ARAUJO(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Tendo em vista impossibilidade de realização da videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande no dia 12 de maio de 2017, às 14:00 horas (fls. 451/452), redesigno para o dia 04 de agosto de 2017, às 14:00 horas (horário de Brasília/DF), a inquirição da testemunha Fábio Aparecido Silveira Prado, que será oitiva remotamente, por meio do sistema de videoconferência, em audiência de instrução e julgamento que a ser presidida por este Juízo. Adite-se a carta precatória de fl. 446, distribuída sob nº 0002518-87.2017.403.6000 comunicando o Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal Criminal em Campo Grande/MT para as providências necessárias à realização do ato, tendo em vista a redesignação da audiência. Com relação à intimação pessoal dos acusados, observe a secretaria a decisão de fl. 404. Considerando o certificado à fl. 454, nomeio o Dr. Josilei Pedro Luiz do Prado - OAB/SP 187.591 em substituição ao Dr. Leandro Ferreira de Souza Neto - OAB/SP 133.054, como advogado dativo, para a promoção da defesa dos acusados nestes autos. Intime-se o advogado nomeado para assumir o encargo e ter ciência dos autos. Tendo em vista o trabalho realizado nos autos, arbitro, em favor do defensor dativo Dr. Leandro Ferreira de Souza Neto - OAB/SP 133.054, honorários no valor mínimo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Por fim, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 18/04/2017, às 13h15min, no juízo deprecado da 1ª Vara Criminal em Atibaia para a oitiva da testemunha Victor Hugo de Oliveira Castro (fl. 439).

**0002076-58.2008.403.6123 (2008.61.23.002076-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO DA CRUZ(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Processo inspecionado. Não obstante as judiciosas considerações ministeriais de fls. 500, concedo ao acusado o derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias para que cumpra integralmente as condições da proposta de suspensão condicional do processo de fls. 116, levando a efeito a reparação do dano ambiental, com comprovação documental nos autos. Intimem-se.

**0014079-65.2008.403.6181 (2008.61.81.014079-2)** - JUSTICA PUBLICA X TEREZA VOROS X SILVIO VOROS X FRANCISCO CARLOS AVANCO(SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X EDGAR DAS CHAGAS(SP144813 - ANA PAULA DE MORAES FRANCO) X ROBERTO JAMIL HASSEM(SP116676 - REINALDO HASSEN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Analisando as respostas à acusação apresentadas por ROBERTO JAMIL HASSEN (fls. 494/499), por FRANCISCO CARLOS AVANÇO (fls. 500/514) e por EDGAR DAS CHAGAS (fls. 582/593), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. ROBERTO JAMIL HASSEN (fls. 494/499), alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia e, no mérito, que não praticou o fato descrito na denúncia. FRANCISCO CARLOS AVANÇO (fls. 500/514), alega, no mérito, que não teve participação nos fatos descritos na denúncia e que não há elementos que indiquem o dolo de praticar o crime que lhe é imputado. EDGAR DAS CHAGAS (fls. 582/584), alega que não praticou nenhum ato que desse ensejo ao crime descrito na denúncia, bem como requereu os benefícios da justiça gratuita. Decido. Afasto a preliminar arguida pelo corréu Roberto Jamil Hassen, tendo em vista que a denúncia não é inepta, pois, de forma adequadamente concisa, descreve a conduta do acusado, permitindo que apresente eficaz defesa de mérito. A adequada apreciação das questões levantadas pelos demais acusados demanda dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime. Manterho, pois, o recebimento da denúncia. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado por Edgar das Chagas (fls. 583). Anote-se. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. Considerando o rol de testemunhas apresentado pelos acusados e para evitar eventual prejuízo na instrução do processo, preliminarmente, determino a intimação da Defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram 1) Em relação aos acusados Roberto Jamil Hassen e Edgar das Chagas, informem pontos de referência, telefones ou outros meios hábeis à localização das testemunhas Lindomar da Costa, Mauricio Aparecido Carvalho e Ondina de Fátima Funaleto arroladas às fls. 499 e 584, respectivamente. 2) Em relação ao acusado Francisco Carlos Avanço, forneça os endereços onde poderão ser encontradas para intimação as testemunhas Roberto Hideyuki Suzuki e Maurício Teixeira da Silva arroladas às fls. 512/513. Com a vinda das informações, voltem-me os autos conclusos. De outra sorte, indefiro o pedido formulado a fls. 499 e 584, para oitiva dos corréus Tereza Voros e Sílvio Voros como testemunhas. O corréu tem o direito constitucional ao silêncio, o que é incompatível com o dever da testemunha de dizer a verdade. A propósito: HABEAS CORPUS . DELITO PREVISTO NO ARTIGO 70, III, DA LEI 7.492/96. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A oitiva de co-réu na condição de testemunha, na mesma ação penal, não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal. 2. Ordem denegada (STJ, HC 88223/RJ, 6ª Turma, DJE 19.08.2008). Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 637, encaminham-se os autos ao SEDI para que o tipo de parte da corré TEREZA VOROS seja alterado para 6 - ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Tendo em vista o trabalho realizado nos autos e o pedido formulado à fl. 636, arbitro, em favor do advogado dativo, honorários no valor mínimo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, oficie-se à 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo, requisitando informações sobre o andamento da carta precatória nº 0009408-52.2015.403.6181 relativa ao cumprimento das condições impostas pela suspensão condicional do processo em relação ao acusado SÍLVIO VOROS. Intimem-se.

**0000796-42.2014.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DUTRA CHAGAS FILHO(SP295589 - REGINALDO OLIVEIRA E SILVA)

SENTENÇA (tipo d) Trata-se de ação criminal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Francisco Dutra Chagas Filho, CPF nº 157.231.958-59, imputando-lhe o fato previsto como crime no artigo 171, 3, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 07.07.2014, o acusado, fazendo uso de Carteira Nacional de Habilitação falsa, em nome de Carlos Eythy Mine, tentou sacar o benefício previdenciário que não lhe pertencia, junto à Agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida Dora Gertrudes, nº 560, Jardim Alvinópolis, Atibaia - SP; b) o acusado, utilizando um cartão-benefício, solicitou o cadastramento de uma senha para sacar o benefício, mas a atendente constatou que havia, no mesmo dia, atendido pessoa com o mesmo nome que ele se identificava, e que teria feito o saque da importância. A denúncia foi recebida em 24.10.2014 (fls. 154). Citado (fls. 170), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 174/175). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 177). Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 222). O acusado foi interrogado (fls. 222). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 213). Nos debates orais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, enquanto a Defesa postulou sua absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o fato configura crime impossível; b) o acusado não agiu com dolo; c) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado (fls. 213/217). Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato previsto no artigo 171 do Código Penal, denominado estelionato, está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 14/15, tendo por objeto cartão-benefício da Caixa Econômica Federal em nome de Carlos Eythy Mine e Carteira Nacional de Habilitação em nome da mesma pessoa, e pelo laudo pericial de fls. 114/118, onde assestado que esta última é falsa. Como não poderia deixar de ser em se tratando de estelionato, a Carteira Nacional de Habilitação trazia a fotografia do acusado (fls. 119). A autoria, pelo acusado, é inconteste. Em primeiro lugar, confessou-a judicialmente (fls. 222), aduzindo que, apresentando a Carteira de Habilitação falsa adquirida na Praça da Sé, em São Paulo - SP, conseguiu que lhe fosse entregue cartão magnético e, em seguida, tentou cadastrar senha com o fim de sacar o benefício previdenciário de outrem. Em segundo lugar, as empregadas da Caixa Econômica Federal, Ariane Minutti Quaglia e Leda Silva Vital narraram as condutas do acusado no interior do banco e de como descobriram seu intento fraudulento, enquanto o policial militar Guilherme Marcelo Pereira referiu ao modo como efetuou sua prisão. A consumação do crime somente não ocorreu em face da perspicácia da empregada da vítima. As teses defensivas não são convincentes. O fato não configura crime impossível, haja vista que o meio empregado (exibição de documento falso em nome de segurado da Previdência Social) é idôneo para o recebimento de cartão magnético e cadastramento de senha. Ainda que o verdadeiro segurado tivesse sacado o valor do benefício, é plausível que poderia ser novamente pago ao acusado, tomando-se por falso o primeiro. O dolo emerge do simples emprego do referido artifício para enganar a vítima. As circunstâncias pessoais do acusado não influenciam na materialidade do fato e sua autoria. Passo a aplicar as penas. 1ª Fase: Atenção às circunstâncias expressas no artigo 59 do Código Penal, constato que apenas os antecedentes são desfavoráveis ao acusado, uma vez que seus, conforme condenações definitivas retratadas nas certidões de fls. 244, 273/274 e 280/281. Portanto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Aplico a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal (confissão), reduzindo a pena em 1/6, fixando-a em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa. 3ª Fase: Reconheço a causa especial de aumento de pena descrita no artigo 171, 3, do Código Penal, porquanto o crime foi cometido em detrimento da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, pelo que aumento a pena em 1/3, fixando-a em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e multa de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Aplico, também, a causa de diminuição de pena do artigo 14, II, do Código Penal. Reduzo, pois, a pena em metade, considerada a proximidade da consumação, situando-a em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e multa de 15 (quinze) dias-multa. Tendo em vista a ausência de informações sobre situação favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente. Estabeleço o regime inicial aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em vista os maus antecedentes do acusado, julgo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, III, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Francisco Dutra Chagas Filho, CPF nº 157.231.958-59, a cumprir 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar multa de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática do fato previsto como crime no artigo 171, 3, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja a condenação do réu registrada no livro próprio. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 17 de abril de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

**0000911-63.2014.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO RANGEL DE PAIVA(MG054073 - EMILSON SOARES SARETTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 02 de agosto de 2017, às 13h45min, para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha Edson Souza Silva (fl. 309 e fls. 321/324) e interrogado o acusado. O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0015372-60.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BENES FILHO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Sérgio Benes Filho, CPF nº 215.058.498-02, imputando-lhe a conduta descrita como crime nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 17.04.2014, com livre vontade e consciente de seus atos, com a intenção de obter registro profissional como engenheiro ambiental perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, usou diploma de curso universitário e histórico escolar supostamente expedidos pela Universidade Paulista (UNIP), a qual não reconheceu a emissão de tais documentos, além de o referido diploma ostentar falso carimbo do Ministério da Educação e do Desporto. A denúncia foi recebida em 17.03.2015 (fls. 44). Citado (fls. 88), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 92). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 93). As partes não arrolaram testemunhas. O acusado foi interrogado (fls. 105/106). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 104). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 108/109, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 115/116, ressaltou que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato está provada pelos documentos de fls. 13/20, substanciados em requerimento de inscrição no CREA-SP e diploma e histórico escolar supostamente emitidos pela Universidade Paulista, bem como pelo ofício de fls. 24, emanado desta instituição, onde afirmado que não emitiu tais documentos. Não se estabeleceu, nos autos, controvérsia sobre a falsidade dos aludidos diploma e histórico escolar. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Com efeito, confessou-a, em Juízo, ao asseverar que adquiriu os documentos, cientes de que falsos, de uma pessoa com quem manteve contato no âmbito da rede social denominada facebook, pagando o importe de R\$ 1.600,00. Aduziu, ainda, que, a fim de comprovar a real eficácia dos documentos para enganar, utilizou-os para instruir pedido de inscrição no CREA-SP como Engenheiro. Agiu, portanto, com dolo, porquanto assente que jamais frequentou o curso superior de Engenharia. Suas circunstâncias pessoais não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Atenção às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritiva de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Sérgio Benes Filho, CPF nº 215.058.498-02, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu inscrito no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 03 de abril de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

**0000266-04.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X RONI CESAR DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X PEDRO MACHADO LOPES NETO(SP323698 - DIALMA DE CARVALHO MESSIAS E SP086374 - CANDIDO PARRERA DUARTE NETO E SP390331 - MATHEUS AUGUSTO PARRERA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo para o dia 04 de agosto de 2017, às 15h00min, a inquirição da testemunha Luísa Maria Ferreira, arrolada pela Defesa, que será ouvida remotamente, por meio do sistema de videoconferência, em audiência de instrução e julgamento que a ser presidida por este Juízo. Adite-se a carta precatória distribuída sob nº 0000390-40.2017.4.03.6115 comunicando o Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal São Carlos/SP para as providências necessárias à realização do ato, observando-se a decisão proferida em audiência cuja assestada vai a fls. 511, que determinou a condução coercitiva da testemunha. Colhida a prova testemunhal será realizado o interrogatório dos acusados. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0001277-68.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X CLEBER DE LIMA PEREIRA(SP188785 - PATRICIA EVELLIN NOGUEIRA DORATIOTO E SP189690 - SIMONE SALOMÃO)



SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face de Cleber de Lima Pereira, CPF nº 336.763.228-78, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 11 de junho de 2015, por volta das 08h00min, na rua Pedro Roberto Rezende, nº 174, Vila Garcia, nesta cidade, o acusado mantinha em sua residência, para fins de comércio, cigarros oriundos do Paraguai, cuja introdução é proibida no país, tendo sido apreendidos 290 maços da marca EIGHT. A denúncia foi recebida em 19.11.2015 (fls. 104). O acusado foi citado (fls. 113) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 114/115). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 120). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 153/154 e 156). O acusado foi interrogado (fls. 155/156). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 152). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 168/169, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 173/176, postulou a absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o acusado não praticou o fato que lhe é imputado; b) no momento da apreensão dos cigarros, o acusado não estava no exercício de atividade comercial; c) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11/12 e laudo pericial de fls. 34/37 onde consta que os maços de cigarros são de origem paraguaia, não possuindo os sistemas de segurança adotados no Brasil. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Os policiais civis Hamilton de Souza Júnior e Carlos Augusto de Carvalho disseram, em Juízo, que, em cumprimento de mandato de busca e apreensão na residência do acusado, apreenderam os referidos cigarros. Em seu interrogatório judicial, o acusado assumiu a propriedade da mercadoria, aduzindo que a adquiriu em Campinas - SP, com a finalidade de revendê-la. A conduta do acusado, destarte, amolda-se ao artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (...) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. É irrelevante que o acusado não tenha sido colhido no próprio exercício da atividade comercial, bastando que a mercadoria estivesse em depósito para revenda. A grande quantidade de cigarros comprova sua destinação comercial, além do que o intuito mercantil foi confessado pelo acusado. Suas circunstâncias pessoais não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena abaixo do mínimo. Portanto, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Cleber de Lima Pereira, CPF nº 336.763.228-78, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 05 de abril de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0006463-92.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO DE ALMEIDA(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA E SP351117 - ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA)

Considerando que o laudo pericial relativo aos bens apreendidos encontra-se nos autos (fls. 46/47) e, par da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 133, com fundamento no artigo 124 do Código de Processo Penal, determino a destruição dos cigarros apreendidos. Oficie-se a autoridade policial (fls. 126/130), com cópia desta decisão. Intime-se a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0000077-89.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X SILAS SANTANA FELIX(SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X DIEGO ROSSI(SP351298 - RAPHAEL SOARES GULLINO E SP343079 - SELMA DE LIMA SILVA) X KAIQUE DE MORAES BARBOSA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS E SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA E SP351298 - RAPHAEL SOARES GULLINO E SP343079 - SELMA DE LIMA SILVA) X RAFAEL VIANA DA SILVA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

Considerando que os acusados SILAS SANTANA FELIX e KAIQUE DE MORAES BARBOSA encontram-se recolhidos em unidades prisionais deste Estado de São Paulo, conforme noticiado nos autos às fls. 522 e 535, respectivamente, determino: 1. Anotações nos autos por se tratar de réu preso por outro processo. 2. Intimação pessoal do acusado SILAS SANTANA FELIX da sentença penal condenatória de fls. 482/487 na unidade prisional informada à fl. 522. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados RAFAEL VIANA DA SILVA (fl. 499), DIEGO ROSSI (fl. 500 e fls. 511/520) e KAIQUE DE MORAES BARBOSA (fls. 501 e 510). Intimem-se os apelantes RAFAEL VIANA DA SILVA e KAIQUE DE MORAES BARBOSA para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP. Considerando o certificado às fls. 508/509, nomeio o Dr. Josilei Pedro Luiz do Prado - OAB/SP 187.591 em substituição ao Dr. Leandro Ferreira de Souza Neto - OAB/SP 133.054, como advogado dativo, para a promoção da defesa do acusado RAFAEL VIANA DA SILVA nestes autos. Intime-se o advogado nomeado para assumir o encargo e apresentar as razões recursais. Tendo em vista o trabalho realizado nos autos, arbitro, em favor do defensor dativo Dr. Leandro Ferreira de Souza Neto - OAB/SP 133.054, honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0000227-70.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X MILTON APARECIDO BRIZOLA(SP264076 - VILSON RODRIGUES DOS SANTOS)

Em cumprimento à decisão proferida em audiência cuja assentada vai a fls. 167 dos autos, INTIMO a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0000319-48.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO DE ALMEIDA(SP343895 - THAIS DE TOLEDO VENTURINI)

SENTENÇA [tipo e] Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra João Paulo de Almeida, CPF nº 401.433.748-00, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25.10.2016 (fls. 117). Citado (fls. 160), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 126/136) e exceção de litispendência (fls. 139/143). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da litispendência (fls. 163). Feito o relatório, fundamento e decidido. É incontroversa a litispendência do presente processo relativamente à ação penal nº 0006463-92.2015.403.6181. Ante o exposto, julgo procedente a exceção de litispendência e, por consequência, determino o trancamento da presente ação penal. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do processo, oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 05 de abril de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

## Expediente Nº 5123

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000797-27.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001761-93.2009.403.6123 (2009.61.23.001761-0)) COMIL/ BRAGANCA DE BEBIDAS LTDA(SP135298 - JOSE GERALDO MARTINELLI CAPUTO E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI E SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP249925 - CAMILA RIGO COLOMBO E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ E SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA E SP284785 - GABRIELA VALENCIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manejados pela embargante em face da sentença de fls. 245/251, pela qual o pedido foi julgado improcedente. Sustenta, em suma, na peça de fls. 255/259, que o julgado foi omissivo no tocante às alegações de irregularidades das CDAs e dos lançamentos tributários, bem como de iliquidez do título, por conterem créditos referentes a tributos evadidos de inconstitucionalidade. A embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 269/270). Feito o relatório, fundamento e decidido. A sentença dispôs sobre as questões ora alegadas pela embargante: Não vislumbro defeitos capazes de ensejar a nulidade das certidões da dívida ativa que instruem as execuções fiscais. Analisando-as, constato que preenchem os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e artigo 202 do Código Tributário Nacional. Não há falhas, precisamente porque a embargante não teve dificuldade em defender-se da pretensão executiva, tendo impugnado satisfatoriamente cada uma das exceções previstas nas aludidas certidões, inclusive quanto à origem, natureza e fundamento legal da dívida. De outra parte, o artigo 9º, 1º, do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93, autoriza que sejam os lançamentos englobados num único auto de infração na hipótese de liame probatório entre os vários ilícitos que lhes deram origem, quer se refiram a impostos, quer a contribuições, como ocorre no caso dos autos. A exigência de autos de infração distintos para cada imposto ou contribuição, na hipótese acima, é de ser mitigada, sendo censurável a ausência apenas quando acarretar prejuízo para a compreensão do lançamento pelo contribuinte. O embargante não demonstra, nestes autos, falta de compreensão dos lançamentos, cujo mérito impugna satisfatoriamente. De outra parte, a petição inicial preenche os requisitos do artigo 6º da Lei nº 6.830/80 e, como se verá abaixo, as certidões da dívida ativa que a acompanham tratam créditos certos, líquidos e exigíveis. (grifei) Quanto à tese da iliquidez, nenhum tributo objeto da lide foi considerado inconstitucional. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 27 de abril de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000679-17.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-18.2014.403.6123) EDVALDO ANTONIO DA ROSA(SP117710 - ANDRE MARQUES SUPPIONI E SP150517 - FABIANA MARQUES SUPPIONI VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

SENTENÇA (tipo b) O embargante pretende a desconstituição do título que instrumentaliza a execução fiscal nº 0001302-18.2014.403.6123, alegando, em síntese, a incorreção do lançamento por homologação de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física feito por ele próprio. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 597). A embargada, em sua impugnação de fls. 624/625, aduziu a carência superveniente de ação. O embargante apresentou réplica (fls. 642/644). Feito o relatório, fundamento e decidido. A embargada afirma que a questão controversa foi submetida à análise da Receita Federal que decidiu pela retificação da CDA nº 80 1 14 098685-49, de forma a manter apenas o crédito tributário relativo ao período de apuração 10/2010, no valor de R\$ 812,65. O embargante, em réplica, pleiteia o assento do reconhecimento jurídico do pedido, com a condenação da parte oposta ao pagamento de honorários advocatícios. Vê-se, pois, que não subsiste controvérsia entre as partes acerca do mérito dos embargos, recaído o litígio apenas sobre a verba honorária. Não se deu o reconhecimento jurídico do pedido pela embargada. Com efeito, o cancelamento do débito deu-se em virtude de pedido de revisão formulado pelo embargante em 10.12.2014 (fls. 633), antes, portanto, do ajuizamento dos presentes embargos. De outra parte, a execução fiscal foi ajuizada em 18.11.2014 (fls. 17), quando o débito não estava suspenso por qualquer motivo. Assente, nos autos, que o lançamento errôneo fora feito pelo próprio embargante, não estando a embargada, enquanto pendia o procedimento de revisão, legalmente compelida a postular a suspensão do executivo. Cabível, pois, a proclamação da falta de interesse de agir superveniente e a inexistência de dever da embargada de pagar honorários advocatícios ao embargante. Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Não são devidas custas e honorários. À publicação, registro, intimações, traslado para os autos da execução e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 26 de abril de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001126-05.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-46.2015.403.6123) FLAVIA DANIELA FERNANDES(SP234988 - DANIELA SCHULZ FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Processo inspecionado. Explique o Supervisor do Setor de Execuções Fiscais o motivo pelo qual juntou, nestes autos, em 06.12.2016, peça de RECURSO DE APELAÇÃO dirigida aos Embargos de Terceiro n 0001240-80.2011.403.6123 (fls. 79/107) e, em seguida, induziu em erro este Juiz, minutando o despacho de mero expediente de fls. 108, assinado e publicado. Sendo-lhe apresentada minuta de singular despacho determinando a intimação da parte, deverá o Magistrado ler o processo todo a fim de apurar a correção da juntada de recurso pelo Servidor Público? Desentranhe a referida peça e junte-a no processo a que foi dirigida, que deverá vir-me conclusos imediatamente. Revogo o despacho de fls. 108. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 69/73, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001785-77.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-26.2015.403.6123) ORLANDO GIGLIOTTI(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES E SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

SENTENÇA [tipo a]O embargante pretende o levantamento da constrição que recai sobre o valor de R\$ 1.128,00, depositado em sua conta corrente nº 92-002072-4, alegando, para tanto, o seguinte: a) trata-se de proventos de aposentadoria e pensão; b) a executada Helena Gigliotti, sua filha, é segunda titular da conta bloqueada.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 13).O Conselho, em sua contestação de fls. 15/24, sustentou, em suma, a natureza tributária das anuidades executadas, bem como a solidariedade entre os correntistas de conta corrente conjunta.O embargante ofereceu réplica (fls. 29/32).Feito o relatório, fundamento e decidido.Defiro a prioridade da transição, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.Estabelece o artigo 674 do vigente Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015): Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.O embargante, alegando a propriedade do valor bloqueado em conta corrente conjunta objeto de penhora na execução fiscal que não integra, está legitimado para os embargos.Feito este assento, para a proteção possessória é mister a comprovação do direito sobre os valores bloqueados.No caso dos autos, o embargante comprova que na conta corrente em que houve o bloqueio são depositados benefício do Instituto Nacional do Seguro Social e seus proventos de aposentadoria, ambos impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil (fls. 08/10).Extraí-se, ainda, que as únicas receitas de referida conta são os benefícios recebidos pelo embargante.A alegada solidariedade entre os correntistas não é oponível, pois que, para além de os valores serem impenhoráveis, é razoável que o genitor da executada, pessoa idosa de 89 anos, mantenha com a executada conta conjunta.A propósito.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DA CONTA CONJUNTA. DEPOSITOS ORIUNDOS DA CONTA PROVENTOS. PROVA. TITULAR PORTADOR DE ALZHEIMER. DEMONSTRAÇÃO. INTERDIÇÃO. DESBLOQUEIO DAS CONTAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Trata-se de apelação ante sentença (fls. 107/108 e 128/128v) que, em sede de embargos de declaração (fls. 96/101), após as contramizações da Fazenda Nacional (fl. 106) e também embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (fls. 124/127), julgou procedente o pedido e extinguiu processo, com base no art. 487, I, do CPC/2015. Determinando ainda a liberação dos valores bloqueados. 2 - É certo que, no caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é detentor de todo os valores depositados, dado ao regime de solidariedade. Mesmo que o valor pertença somente a um deles, não importa, pois não se faz distinção do montante pertencente a cada um dos titulares, haja vista inexistir exclusividade. Desse modo, recaído a penhora sobre contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada um dos titulares é corresponsável pelos valores movimentados. 3 - No caso em apreço, há um aspecto que desnatura esta obviedade, é o fato de que a conta conjunta ter como titulares o curador, este segundo titular e o curatelado, primeiro titular, portador de Alzheimer, conforme assente no Termo de Compromisso de Interdição e Curatela Provisória, datada de 09.07.2015 ( fls. 12/13). 4 - Como exemplo, destaco o extrato mensal da competência de julho de 2015 há movimentação financeira com base em transferência salarial para a agência n.º 3205 - conta 480630-1, no valor de R\$13.808,36, sendo que estes valores referem-se aos proventos recebidos pelo primeiro titular, nos termos do demonstrativo de pagamento recebidos do Governo do Estado de Pernambuco. 5 - Com atenção, reconheço a correção da sentença porquanto baseada em particularizados cálculos apresentados pelo embargante ora apelado, os quais a Fazenda Nacional apenas confronta de forma genérica sem oferecer qualquer múlca na pertinência destes cálculos. As transações financeiras apresentadas encontram-se detalhadas, não se verifica interesse em fraudar ao erário e nem se percebe a utilização de ardil para dissimular a verdade dos fatos. 6 - Apelação improvida.(AC - Apelação Cível - 589511, 4ª Turma do TRF 5ª R, DJ de 14/03/2017, DJE de 27/03/2017, p. 51)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da constrição - penhora - que recai sobre o valor de R\$ 1.128,30, depositado na conta corrente nº 92-002072-4, agência 0035, do Banco Santander (fls. 08 e 12), de titularidade do embargante.Condeno o embargado a pagar ao advogado do embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor constrito, que se traduz no proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, 2, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações, dispensando-se e trasladando-se cópia para os autos da execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Bragança Paulista, 26 de abril de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

## EXECUCAO FISCAL

**0012167-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012167-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDINIR SCOTTI(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME)

SENTENÇA [tipo c]A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 95/96).Intimado, o executado concordou com a extinção do processo (fls. 103).Decido.Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condeno a exequente a pagar ao advogado do executado honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do atual Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 11 de abril de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0001985-31.2009.403.6123 (2009.61.23.001985-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTERRA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP150216B - LILLIAN DOS SANTOS MOREIRA)

Defiro o requerimento de fls. 176 formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Intimem-se.

**0001014-75.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DUAS MARIAS AUTO POSTO LTDA(SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Intimem-se.

**0002300-88.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X VALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Intimem-se.

**0000520-11.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SHAPE SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA. - EPP(SP225447 - FLAVIA DE SOUZA CUIIN E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO)

Defiro o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Intimem-se.

**0000027-97.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M S KURODA & CIA LTDA(SP272601 - ANTONIO CUSTODIO DA SILVA)

Fl. 66: Defiro em termos o requerimento do exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Intimem-se.

**0000282-55.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA.(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 148/149: tendo em vista a manifestação do órgão fazendário a fls. 96 concordando com a solicitação formulada pela terceira parte interessada para a efetivação do desbloqueio do veículo captado pelo sistema Renajud nesta execução (fl. 79 - Scania/L111- placas GKJ9723), providencie a secretaria, com urgência, as medidas necessárias para o desbloqueio pelo sistema Renajud do veículo acima indicado.Intimem-se.

**0000523-29.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X AUTO POSTO SANTA LUZIA ATIBAIA LTDA - ME(SP328821 - THOMAZ ALBINO SCHMIDT)

Defiro em termos o requerimento formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo.Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição.Intimem-se.

**0000594-31.2015.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA DE PAULA SOUZA

SENTENÇA [tipo b]O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 44). Feito o relatório, fundamento e decidido.Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 08 de março de 2017.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0001557-39.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIA DE LOURDES LEME DOS SANTOS(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MARCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES)

Defiro o requerimento de fls. 96 formulado pelo exequente e determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Intimem-se.

**0001615-08.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X GEOTEX ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS)

Sobre as alegações contidas na petição de fls. 156, manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002457-85.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X EMBRALIXO EMPR BRAGANTINA DE VARRICAO COLETA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 22: Preliminarmente, no prazo de 5 dias, apresente a parte executada o contrato social da sociedade empresária que confere poderes ao sócio discriminado no instrumento de mandato de fls. 31, a fim de regularizar a representação do advogado. Após, manifeste-se a exequente sobre a notícia da adesão da executada ao programa oficial de parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2161**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002721-79.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-44.2011.403.6121) G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

I - Por serem tempestivos, recebo os embargos sem efeito suspensivo ante a ausência de requerimento do embargante. II - Apensem-se aos autos principais nº 0000331-44.2011.403.6121. III - Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. IV - Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001569-50.2001.403.6121 (2001.61.21.001569-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VENTIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 16h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

**0002546-42.2001.403.6121 (2001.61.21.002546-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X SATIS VACUUM DO BRASIL LTDA(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA)

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

**0001861-25.2007.403.6121 (2007.61.21.001861-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PELZER SYSTEM LTDA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, determino o apensamento destes autos aos autos das execuções fiscais nºs: 0001573-38.2011.403.6121, 0001916-34.2011.403.6121, 0002780-72.2011.403.6121, 0003407-76.2011.403.6121, 0000673-21.2012.403.6121, 0000673-21.2012.403.6121, 0001214-54.2012.403.6121, 0002448-71.2012.403.6121, 0003442-02.2012.403.6121, 0003964-29.2012.403.6121, 0000461-63.2013.403.6121, 0001678-44.2013.403.6121, 0003944-04.2013.403.6121, 0000160-82.2014.403.6121, 0001058-95.2014.403.6121, 0001292-77.2014.403.6121, 0000638-56.2015.403.6121. Os requerimentos deverão ser formulados apenas nos presentes autos principais. Dê-se vista ao exequente para que atualize os valores dos débitos em cobro. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/05/2017, às 16h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de intimação, cientificando, ainda, o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FÍSICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Por fim, cientifique-se o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP. Cumpra-se e intime-se.

**0001206-82.2009.403.6121 (2009.61.21.001206-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP301879 - MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES FERREIRA E SP261779 - RAQUEL DE PAULA LIMA CARPEGANI E SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES E SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO)

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

**0002256-46.2009.403.6121 (2009.61.21.002256-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ADHERBAL DE MOURA BASTOS FILHO

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 11h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

**0001991-10.2010.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ITABOATE PARTICIPACOES SOCIARIAS LTDA(SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X CARMINE ANTONIO GAUDIOSO(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X VINCENZO GAUDIOSO X JOSE GAUDIOSO X GIUSEPPE GAUDIOSO

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

**0000331-44.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA ME

Nos termos do item I do Manual de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo, EXPEÇA-SE mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 37/39. Cumpra-se.

**0000579-10.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X U.S.A. CULTURA E COMERCIO LTDA EPP

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

**0003288-18.2011.403.6121** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 11h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

**0000724-32.2012.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X RAPIDO TAUBATE LTDA EPP

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

**0001864-04.2012.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/05/2017, às 16h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

**0001940-28.2012.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X UFI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 11h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

**0001975-85.2012.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X RAPIDO TAUBATE LTDA EPP

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, observando-se o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino. 2. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação. 3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 16h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. 4. Expeça-se mandado de citação e intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. 5. Cumpra-se e intime-se.

**0002650-48.2012.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X UFI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

**0003966-96.2012.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FEELING ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COME(SP209370 - RODNEY FUNARI E SP248203 - LEONARDO LUCCI)

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 11h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

**0003970-36.2012.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo, observando-se o endereço constante da consulta ao Sistema Webservice, cuja juntada ora determino. 2. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação. 3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. 4. Expeça-se mandado de citação e intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. 5. Cumpra-se e intime-se.

**0000291-91.2013.403.6121** - UNIAO FEDERAL X JOFEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 11h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de intimação, cientificando, ainda, o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FÍSICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Por fim, cientifique-se o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP. Cumpra-se e intime-se.

**0002914-31.2013.403.6121** - UNIAO FEDERAL X UFI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 11h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

**0000679-57.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X UFI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

**0000899-55.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação.3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.4. Expeça-se mandado de citação e intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo.5. Cumpra-se e intime-se.

**0001492-50.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DE PAULA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação.3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.4. Expeça-se mandado de citação e intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo.5. Cumpra-se e intime-se.

**0000463-28.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TAMOIOS CALDEIRARIA & MONTAGENS LTDA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de intimação, identificando, ainda, o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FÍSICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Por fim, cientifique-se o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP. Cumpra-se e intime-se.

**0000773-34.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

**0001619-51.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

**0001750-26.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOFEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA I. Depreque-se ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA/SP, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias) a CITAÇÃO DO EXECUTADO JOFEL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrito no CNPJ nº 02168675/0001-70 e com endereço na Estrada Municipal Coruputuba, s/n, Galpões 1, 2 e 3, Moreira César - Pindamonhangaba - CEP 12440-410, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo. b) a INTIMAÇÃO DO EXECUTADO a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 13h30, para participar da sessão de tentativa de conciliação em virtude da possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017. c) a INTIMAÇÃO DO EXECUTADO para que, compareça à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. CUMPRAM-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_/2017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE PINDAMONHANGABA/SP. Cumpra-se e intime-se.

**0001860-25.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X BLUE MOUNTAIN HOTELARIA E SERVICOS LTDA.

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de intimação, identificando, ainda, o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FÍSICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Por fim, cientifique-se o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP. Cumpra-se e intime-se.

**0001894-97.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TGI CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - EPP

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação.3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.4. Expeça-se mandado de citação e intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo.5. Cumpra-se e intime-se.

**0001994-52.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA)

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 17/05/2017, às 16h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

**0001998-89.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ARAUCARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de intimação, identificando, ainda, o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FÍSICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Por fim, cientifique-se o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP. Cumpra-se e intime-se.

**0002443-10.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X VITA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de intimação, identificando, ainda, o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FÍSICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Por fim, cientifique-se o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP. Cumpra-se e intime-se.

**0002469-08.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP349408 - RENATA JARDIM MATTOS)

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

**0002834-62.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X TAMOIOS CALDEIRARIA & MONTAGENS LTDA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de intimação, identificando, ainda, o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FÍSICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Por fim, cientifique-se o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP. Cumpra-se e intime-se.

**0002846-76.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LADEIRA MIRANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

**0003816-76.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

**0004333-81.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ROSALINA MAXIMO

1. Depreque-se ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA/SP, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias) a CITAÇÃO DA EXECUTADA ROSALINA MAXIMO, inscrito no CPF nº 347.178.358-08 e com endereço na OTR Sítio São Judas Tadeu, Zona Rural, Barra Mansa, São Luiz do Paraitinga/SP - CEP 12140-000, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo;b) a INTIMAÇÃO DO EXECUTADO a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 13h30, para participar da sessão de tentativa de conciliação em virtude da possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017. CUMPRAM-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_\_/2017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA. Cumpra-se e intime-se.

**0004339-88.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X BENEDITO LUCINDO DA SILVA & CIA LTDA - EPP

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA. Depreque-se ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias) a CITAÇÃO DO EXECUTADO BENEDITO LUCINDO DA SILVA & CIA LTDA - EPP, inscrito no CNPJ nº 08322360/0001-11 e com endereço à Rua do Cruzeiro, 37, Centro, Lagoinha, CEP 12130-000, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo;b) a INTIMAÇÃO DO EXECUTADO a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 14h00, para participar da sessão de tentativa de conciliação em virtude da possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017. CUMPRAM-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_\_/2017 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO PARAITINGA. Cumpra-se e intime-se.

**0004340-73.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CAMPOS DE CACAU-COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de intimação, identificando, ainda, o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FÍSICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Por fim, cientifique-se o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP. Cumpra-se e intime-se.

**0004344-13.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X WGR MONTAGENS E REFORMAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

**0004345-95.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GIL & SOUZA LTDA - ME

Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

**0004346-80.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X RIO MANSO TRANSPORTES LTDA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Considerando a possibilidade de composição entre as partes, particularmente mediante a adesão do executado ao Programa de Regularização Tributária, instituído pela Medida Provisória 766/2017 e regulamentado perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através da Portaria PGFN - 152/2017, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 16/05/2017, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de intimação, identificando, ainda, o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FÍSICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Por fim, cientifique-se o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP. Cumpra-se e intime-se.

**Expediente Nº 2169**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003181-03.2013.403.6121** - EDSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 2602275, em 24/04/2017, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001737-37.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ITALO SALZANO JUNIOR(SP176326 - PAULO ULISSES PESSANHA DA SILVA) X ITALO SALZANO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 2605113, em 24/04/2017, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4820

USUCAPIAO

**1004356-67.1994.403.6125 (94.1004356-5)** - LUIZ CARLOS ORDONHA X MARIA MADALENA SIMOES ORDONHA X OURIVAL ORDONHA X ANA MARIA PAZINATO ORDONHA X CLAUDINICE ORDONHA DA CUNHA X FILADELFO FERNANDES DA CUNHA NETO X VERONICE ORDONHA X AGAPITO HEITOR ORDONHA X WAGNER ORDONHA X PATRICIA ORDONHA X FERNANDA DE CASSIA ORDONHA LIMA X LUDIOMAR ORDONHA X LUCIARA CRISTINA ORDONHA X LUZIMAR ORDONHA FILHO(S)P071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X LUZIMAR ORDONHA(S)P133250 - REGINALDO ANTONIO MAXIMIANO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E Proc. PAULO S T RONCAGLIO OAB/PR 7585) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X MARIA PACHECO CHAVES(S)P146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X SATURNO ORDONHES(S)P113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

Por ora, intem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecerem se o mandado de averbação de sentença de fls. 832/832-verso foi, ou não, protocolado junto ao CRI/Ourinhos. Caso a resposta seja positiva, deverão encartar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel em debate, ou nota de devolução do Oficial de Registro de Imóveis em relação à prenotação n. 100.080 (fl. 842), a fim de instruir a análise do pedido contido na petição de fls. 840/841. Decorrido o prazo supra, intem-se os corréus, mediante publicação e remessa dos autos, no caso da União, para que se manifestem acerca do pedido de fls. 840/841, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, retomem os autos conclusos. Intem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

**0001555-15.2005.403.6125 (2005.61.25.001555-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S)P144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ARMANDO JOSE PIRES BELEZE X SUZANA BALIEGO BELEZE X ANTONIO BALIEGO(S)P062494 - CLESO CARLOS VERDELONE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando ulterior provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

**0002177-02.2002.403.6125 (2002.61.25.002177-6)** - MARIA JOSE SABINO DOS SANTOS(S)P064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S)P109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intem-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a efetiva implantação do benefício, observados os limites impostos pela coisa julgada, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intem-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Após a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do CNPC, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intem-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

**0004823-48.2003.403.6125 (2003.61.25.004823-3)** - INEZ SALANDINI STRAMANDINOLI X MARILENE STRAMANDINOLI SOARES X MARLENE STRAMANDINOLI PANTAROTO X EVALDIR STRAMANDINOLI X EVALCYR STRAMANDINOLI(S)P152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S)P109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Cumpra a autora Marlene Stramandinoli Soares o verso da decisão da fl. 275, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intem-se.

**0003288-16.2005.403.6125 (2005.61.25.003288-0)** - RUBENS NEVES(S)P095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S)P167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. No mais, tendo em vista a informação acerca do óbito da parte autora (fls. 216/217), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil, informando, dentro do mesmo prazo, a condição do herdeiro Rubens, indicado na certidão de óbito da fl. 217 como menor de idade, tendo em vista o transcurso de prazo desde a data da expedição da mencionada certidão. Deverá ser juntado aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS. Caso haja pedido de habilitação, em cumprimento ao caput do artigo 680, do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, venham os autos conclusos, se o caso, para sentença de habilitação. Intem-se.

**0001385-04.2009.403.6125 (2009.61.25.001385-3)** - FRANCISCO ANTONIO VENANCIO X MARIA VILAS BOAS VENANCIO(S)P181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a autora o quanto determinado na decisão da fl. 222, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intem-se.

**0003906-19.2009.403.6125 (2009.61.25.003906-4)** - ZULMIRA DE OLIVEIRA MARTINS X ANA MARTINS DE MORAIS X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MARTINS X SANDRA MARA DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA HELENA MARTINS PAES X DARCY OLIVEIRA MARTIN GEREMIAS X MARIUZA CHRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS BEFFA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS(S)P171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 302, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intem-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**0000711-89.2010.403.6125** - CLÉIDE LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA(S)P118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ. Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0002102-79.2010.403.6125** - MARIO FRANCISCO(S)P128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar nos autos, a averbação do tempo de serviço reconhecido neste feito, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio demandante a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalta-se que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_\_/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCP, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devedor(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determine à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

**0001972-55.2011.403.6125** - LEONIDAS NUNES PRADO(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0001071-82.2014.403.6125** - HOTEL BEIRA RIO LTDA.(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001805-96.2015.403.6125** - MOACIR JOSE DE SOUZA(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122: Defiro à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para atendimento ao quanto determinado no despacho da fl. 120. Com o cumprimento da ordem, dê-se vista dos autos ao INSS e venhamos autos conclusos. Intime-se.

**0001020-03.2016.403.6125** - LUCIA PALLIN RAUCCI X OTAVIO PEREIRA X MARIA APARECIDA MARCONI SOARES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls. 490/505: trata-se de embargos de declaração opostos pela ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra a decisão de fl. 489, que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Conheço dos embargos porque tempestivos. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC). Na ausência das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Da análise da petição de fls. 490/505, depreende-se que não pela existência de contradição foram mantidos os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, o que não se pode admitir. Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, devendo a embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se a decisão de fl. 489.

**0001030-47.2016.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COM MAD E MAT DE CONSTRUCAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA)

Por ora, concedo à requerida o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, em atenção ao artigo 104, parágrafos 1º e 2º do NCP. Com a regularização, manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0002005-69.2016.403.6125** - ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC(SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Sendo assim, considerando que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem, contudo, informar os parâmetros utilizados para calcular o referido importe, intime-a a emendar a peça vestibular, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o disposto nos artigos 291 e seguintes do CPC/2015, a fim de: (i) apresentar os fundamentos que embasaram a utilização do mencionado montante a título de valor da causa, ou (ii) atribuir valor adequado à demanda, considerando o proveito econômico almejado, coligindo aos autos planilha de cálculo correspondente. Consigno, desde já, que, havendo majoração do valor da causa, a parte autora deverá recolher custas complementares, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem prejuízo, considerando a natureza dos documentos encartados às fls. 243/270, determine a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Por fim, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002024-75.2016.403.6125** - SONIA MARIA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

De início, ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Considerando o pedido de fls. 486/487, e no intuito de salvaguardar o direito ao contraditório da requerida, permaneçam os autos em secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que os atuais patronos da ré possam interair-se do feito. Ato contínuo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, confirme eventual interesse na demanda, comprovando, documentalmete, a natureza pública das apólices relacionadas ao presente feito. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

**0002159-87.2016.403.6125** - ANTONIO LUIS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, atribuindo valor da causa não aleatório e condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 291 e 292, parágrafos 1º e 2º do CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 303, parágrafo 4º, CPC), e haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Observa-se, desde já, que contado o pedido desde a DER (10/08/2012), somam-se apenas 53 meses até a data da propositura da demanda. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

## CARTA PRECATORIA

**0000225-60.2017.403.6125** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JOAO LETTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Considerando o objeto da presente precatória, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP, para a realização de perícia na empresa abaixo relacionada, ressaltando que a prova se destina à averiguação de realização de trabalho em condições especiais, devendo o mencionado expert responder aos quesitos formulados pelas partes às fls. 06/07 e 08/10. MIGUEL VIEIRA MANO TERRAPLANAGEM - ME, CNPJ/MF 49.138.118/0001-70, com endereço na Rua do Expedicionário, nº 2629, Vila Vilar, Ourinhos, SP, telefone (14) 3322-1533, período de 01/03/2006 a 29/09/2007. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao Instituto Previdenciário, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Com a aceitação do mérito pelo expert e designação de data e horário respectivos, intimem-se as partes, e, em seguida, informe o juízo deprecante. Ainda, oficie-se à empresa, informando-a acerca da perícia a ser realizada. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento do expert junto ao sistema AJG, e, em seguida, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens. Remeta-se cópia digitalizada da presente decisão ao juízo deprecante. Intime-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001281-36.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-09.2014.403.6125) PERA & CIA LTDA X GISLENE CANDIOTO PERA (SP270788 - CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Relatório - Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000565-09.2014.403.6125, fundada em Cédula de crédito bancário - Cheque Empresa Caixa nº 02990343 e Cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil Op. 734 nº 734-0333.003.00001367-1. A parte embargante sustentou, preliminarmente, a carência da ação executiva, sob o argumento de que a embargada executou um contrato de abertura de crédito rotativo e a este não é conferido executividade. Dessa maneira acredita ser nula a execução por ausência de título executivo líquido e exigível. No mérito, em síntese, a parte embargante sustentou: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus da prova; b) cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal; c) capitalização de juros; e d) incidência ilegal de juros e comissão de permanência de forma concomitante. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 37/82. Os embargos foram recebidos sem lhes ser atribuído efeito suspensivo (fl. 87). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 89/99), para no mérito, em síntese, sustentar a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização, além de argumentar que é legítima a cobrança da comissão de permanência. Impugnou, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 100, foi determinado à embargada juntar aos autos os extratos da conta corrente dos embargantes, bem como planilha de cálculo que demonstrasse o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência de encargos cobrados durante o período de utilização do crédito em aberto. A embargada, às fls. 103/119, apresentou os documentos requeridos pelo Juízo. Acerca dos documentos juntados pela embargada e com relação as provas que as partes pretendiam produzir, os embargantes não se manifestaram conforme certidão de fl. 122, ao passo que a embargada não requereu nenhuma prova (fl. 121). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação - Registro, de início, que, segundo o entendimento deste Juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controversas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos. Desta feita, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova: preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a



manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de uma das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6.º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Da alegação de carência da ação executiva a execução subjacente está fundada nas cédulas de crédito bancário firmadas pelos embargantes, conforme se verifica às fls. 54/63 e 64/72. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2.º. 1.º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2.º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2.º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3.º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe, ainda, falar em nulidade ou ausência de título executivo. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRSP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 19/11/2010) De igual forma, os julgados abaixo prelecionam: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário, por meio da qual a CEF concedeu um limite de crédito ao Executado na modalidade Girocaixa Instantâneo e Cheque empresa Caixa, é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Por sua vez, o 2º do artigo em referência prevê que a apuração do valor da obrigação ou de seu saldo devedor será feita pelo credor, mediante planilha de cálculo e, se for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira em favor da qual a cédula de crédito foi emitida. 2. No presente caso, a Autora trouxe aos autos juntamente com a inicial, contrato devidamente assinado, acompanhado do correspondente demonstrativo de evolução do débito, bem como extratos de utilização de crédito, tendo o Juízo a que proferido imediatamente a sentença que se visa reformar. 3. O processo foi prematuramente extinto, uma vez que o Juízo Monocrático não oportunizou à Exequente a emenda da inicial para se manifestar acerca da controversa interpretação de que o contrato trazia aos autos equiparada-se a contrato de abertura de crédito, facultando-lhe assim requerer, por exemplo, a convalidação do feito para o rito monitorio. 4. Apelação conhecida e provida. (AC 201251190002608, Desembargador Federal GUILHERME DIEFFENTHAELER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/10/2014, AGRADO LEGAL, DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, só pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJI 24.1.2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJI 15.9.2011, p. 146) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante devesse atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma nela indicada na cartula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente e ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...) 6. Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJI 10.8.2011, p. 1136). Assim, tendo em vista que as cédulas de crédito bancário n. 02990343 e n. 734-0343.003.00000851-6 obedecem aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhadas de planilhas que comprovam a utilização do crédito e a inadimplência (fls. 104/108), a evolução da dívida e o montante exequendo (fls. 109/119), não há de se falar em nulidade de título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade. Destaco, ainda, que os embargantes vinham movimentando a conta-corrente até 11.2013, com lançamentos de débitos e depósitos (fls. 104/106). Contudo, em 4.11.2013 foi lançado em CA - Crédito em Atraso a importância de R\$ 57.249,97, que estava em aberto na conta-corrente da empresa embargante. Logo, a planilha de evolução da dívida aponta o valor de R\$ 57.249,97 para o dia 4.11.2013 e a atualiza, por meio da incidência de comissão de permanência, até 30.05.2014, totalizando a importância de R\$ 69.296,81 (fl. 50); a qual foi considerada para ação de execução ajuizada (fls. 47/49). De outro norte, os embargantes não trouxeram aos autos elementos de prova que pudessem atacar a evolução da dívida exequenda. Limitaram-se apenas a afirmarem que não se trata de título executivo e de que o próprio título seria ilícido. Contudo, a liquidez não restou comprovada, ao passo que a executividade da Cédula de Crédito Bancário em questão é indubitável. In casu, verifico que os embargantes não cumpriram com a obrigação pactuada e, ante suas inadimplências, foi excedido o limite estabelecido pela Cédula de Crédito Bancário sub judice. Portanto, anoto que as Cédulas de Crédito Bancário que embasam a execução subjacente preenchem todos os requisitos necessários a lhe conferir a executividade necessária para instruir a mencionada ação. Passo ao mérito propriamente dito. A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Neste particular, não assiste razão à parte embargante. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No caso, a cláusula quinta, parágrafos segundo e terceiro do contrato n. 02990343 estipulou a título de juros remuneratórios o percentual inicial de 4,27% e, para operações futuras, definiu a taxa vigente no mês da utilização. Quanto à Cédula de Crédito Bancário n. 734-0343.003.00000851-6, a cláusula quinta estipulou que incidiria os juros de mercado praticados pela Caixa, divulgados em seus pontos de venda. Assim, as planilhas de atualização do débito das fls. 110vº, 112 e 113vº revelam que fora aplicada a taxa de juros de 0,94% a.m. Verifica-se, neste contexto, que a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Portanto, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Ademais, os embargantes não comprovaram eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao conteúdo do Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecer-lhe a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo. Passo a analisar a alegação de ilegalidade da comissão de permanência. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulada atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após

o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabeleça a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido.(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). -PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO.(...) -4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011).-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011).-AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual.(Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, DJ. 3.4.2006). Grifei. Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitoratórios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitoratórios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil.6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoratória, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça.7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelson dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. (...) (TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJI 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1º/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, com se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...).(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJI 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise da planilha das fls. 109vº/110, 111/111vº, 112vº/113 e 114/114vº a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula décima primeira do contrato n. 02990343 (fls. 54/63) estipulou o seguinte:CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente deste Instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês.Da mesma forma, a cláusula décima da cédula de crédito bancário n. 734-0343.003.00000851-6 (fls. 64/72) estipulou o seguinte:CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.Assim, tem-se que o contrato traz a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante aos contratos nº 02990343 e nº 734-0343.003.00000851-6 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação; excluindo-se nos dois contratos qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Novo CPC.Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000607-24.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-67.2011.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REINALDO TURCATO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeriram o que de direito.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo.Sem prejuízo, trasladem-se cópias das fls. 63/66 aos autos principais (0003077-67.2011.403.6125).Intimem-se. Cumpra-se.

**0001047-20.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003393-61.2003.403.6125 (2003.61.25.003393-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GUIOMAR LEOCADIO CARRARA X OLGA PAULA X TERESA PAULINA DE OLIVEIRA X AUREA PAULINA GONCALVES(SP055563 - MAURO FIGUEIRA)

Fls. 75/78: diante do recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015). Interposta apelação adesiva pela parte embargada, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (CPC/2015, art. 1.010, par. 2º). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remeta-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-o dos autos principais, com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015). Intimem-se.

**000696-13.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-27.2015.403.6125) FERRI & COSTA LTDA - ME X NELO FERRI RENCINAI X SELMA REGINA COSTA(SP315852 - DAVID DE OLIVEIRA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 112/132: Diante dos documentos juntados aos autos, defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.No mais, ante a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.Em prosseguimento, tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, bem como o disposto pelo artigo 28, parágrafo 2º, inciso II, da Lei n. 10.931/04, determino à embargada que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente do(s) embargante(s), bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos ao(s) embargado(s) para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0001027-92.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-43.2015.403.6125) WILSON DE MORAIS(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

WILSON DE MORAIS opôs embargos à Ação de Cobrança - Procedimento Comum, feito nº 0001912-43.2015.403.6125, que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. De início, o embargante requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, alega, em suma, que não foi acostado à inicial demonstrativo do débito atualizado até a propositura da ação, conforme artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC, e que o débito apontado na inicial não reflete a realidade de juros sobre juros que a embargada calculou como sendo devido. Afirma também que não foram explicados quais os índices aplicados no cálculo, e nem especificado o valor originário da dívida, não lhe sendo apresentado qualquer meio para que quitasse a dívida. Afirma que jamais se negou em pagar as parcelas, precisando apenas que fossem valores adequados às suas condições financeiras. Aduz que o contato intencionalmente imposto pelo Banco produziu enriquecimento sem causa, ofendendo aos princípios gerais dos contratos relativos ao equilíbrio contratual, justiça contratual e boa-fé. Defende que somente uma perícia contábil poderá apresentar o valor correto da dívida, a fim de evitar enriquecimento ilícito, sendo necessária a apresentação de extratos por parte da instituição financeira embargada desde o início da dívida. Assevera que a comissão de permanência e os juros exorbitantes, praticados pela embargada, impedem qualquer devedor de quitar sua dívida. Alega que os juros deveriam ser aplicados de forma simples, e não compostos, e que a cumulação de juros potencializou o anatocismo. Propõe o pagamento da quantia inicial em 150 (cento e cinquenta) parcelas com as atualizações pertinentes. Requer, ao final, a realização de prova pericial contábil; a inversão do ônus da prova, para que a embargada apresente todas as planilhas relativas à conta, bem como pague os honorários do Sr. Perito; a procedência do pedido, com a condenação da embargada nas custas processuais e honorários advocatícios; o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; e que a embargada se manifeste sobre a possibilidade de parcelamento da dívida em 150 meses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/34. A deliberação de fl. 37 intimou a parte embargante a juntar aos autos a prova da tempestividade dos embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Em resposta, a embargante apresentou documentos às fls. 39/42. A deliberação de fls. 43 recebeu a petição e documentos de fls. 39/42 como emenda à inicial, e determinou a intimação da parte embargante para: apresentar planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida exequenda, sob pena de aplicação do disposto no artigo 917, 4º, do CPC; discriminar, de forma expressa, as cláusulas contratuais que entende ilegais ou abusivas; corrigir o valor dado à causa, considerando-se o cálculo com o valor da dívida que entende correto. Em resposta, o embargante apresentou emenda à inicial às fls. 45/46, juntando planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto. Informa que requer a anulação das cláusulas oitava e nona dos contratos de financiamento, pois não há como haver cobrança de juros mais TR na mesma dívida. Ainda, requer a correção do valor da causa, para constar que é R\$ 50.695,89. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. É sabido que a jurisdição é inerte, segundo se depreende do artigo 2º, do Código de Processo Civil. Com vista a isso, a ação de embargos se manifesta através de um pedido, de uma demanda, que tem por instrumento a petição inicial. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro, em seu artigo 17, estabelece que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. De acordo com o artigo 485, inciso VI, do NCPC, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando o juiz verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Pelo que se depreende dos autos, estamos diante da ausência de interesse de agir por parte do embargante. O interesse de agir é uma condição para o exercício da ação, de ordem estritamente processual e que não determina a existência ou não do interesse substancial juridicamente protegido, mas, se estiver presente juntamente com a legitimidade ad causam, e os pressupostos processuais, possibilitam ao juiz o exame do mérito. Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, não há qualquer execução a ser embargada, conforme previsão do artigo 914 do CPC. O feito indicado pela embargante como objeto destes embargos corresponde a uma ação de cobrança, conforme cópia de fls. 17/19, e não a uma execução de título, judicial ou extrajudicial. Assim, há uma inadequação da via eleita para o demandado - ora embargante, apresentar sua contestação à referida ação, que poderia ser oferecida por meio de mera petição naqueles autos, conforme artigo 335, do CPC. Com isso, não se vislumbra qualquer interesse de agir por parte do embargante no que tange à propositura da presente ação de Embargos em face da Ação de Cobrança que lhe é movida pela CEF. Portanto, dado o princípio da economia processual e da duração razoável do processo, o presente processo deve ser extinto por ausência de interesse de agir - pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Por estas razões, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, c. c. o artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, considerando que ainda não ocorreu a triangulação processual. Caso interposta apelação contra esta sentença, venham os autos para análise da possibilidade de retratação (artigo 331, 1º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da petição inicial e desta sentença para os autos do Processo da Ação de Cobrança nº 0001912-43.2015.403.6125, onde haverá a análise da possibilidade e necessidade de seu recebimento como defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001277-33.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELTA INDUSTRIA COMERCIO ESTUFAS AGRICOLAS LTDA(SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO) X DANIELA MARCONDES GONCALVES(SP024799 - YUTAKA SATO)

Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 74/77), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 28/08/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 11/09/2017, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/10/2017, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 08/11/2017, às 11h, para o segundo leilão. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil/Int.

**0001271-89.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RRV MODAS E CONFECÇÕES LTDA ME X ROBERTO YUJI YAMAGI X RODOLFO VINICIUS YUDI YAMAGI(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

Considerando-se a informação contida no ofício e documentos das fls. 180/182 quanto à efetivação do licenciamento do veículo penhorado nos autos, e para que seja apreciado o pedido de levantamento da penhora formulado às fls. 152/155, apresente o executado, em 15 (quinze) dias, documentos atualizados dos serviços prestados com o veículo FIAT/FNM 180, placa BWJ-8225, tendo em vista que as notas e recibos apresentados às fls. 159/165 referem-se a tempo passado, não sendo possível aferir a atualidade na prestação dos serviços. Com o cumprimento da ordem, dê-se vista dos autos à exequente e voltem-me conclusos os autos. Intime-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0000361-62.2014.403.6125** - SILTIN BOUTIQUE LTDA ME(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o advogado da parte autora, Dr. Gilberto Martin Andreo, OAB/SP 185.426, cumpra integralmente a determinação contida no último parágrafo do despacho de fl. 204, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Havendo concordância com o montante depositado (fls. 186/189), oficie-se ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que o valor constante da conta nº 2874.005.00001561-9 seja transferido para a conta corrente nº 89.119-3, agência 3543, no Banco Bradesco S/A, conforme solicitado às fls. 202/203. Ressalto que cópia desta decisão poderá servir como Ofício de nº \_\_\_\_/2017 - SD, a ser encaminhado à CEF, para cumprimento do ora determinado. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF informe a este juízo a realização da transferência. Comprovada a transferência, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, considerando, inclusive, o pedido efetuado pela CEF à fl. 186. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003605-43.2007.403.6125 (2007.61.25.003605-4)** - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X SAO JOAO ALIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando os termos da petição de fls. 530/539, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, nos termos do art. 535 do NCPC, conforme requerido. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o CREA/SP, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determine à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 4824

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001755-70.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO PANTOJO

Trata-se de ação cautelar movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo Pantojo, com pedido de liminar, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário nº 000061598327, para venda e posterior liquidação ou amortização do débito de responsabilidade do requerido. A decisão de fl. 21 deferiu o pedido de busca e apreensão formulado na inicial. Quando do procedimento de busca e apreensão, o veículo não foi apreendido, conforme certidão de fl. 47-verso. Na petição de fl. 51, a autora requer o bloqueio total do veículo junto ao renajud, inclusive para circulação, tendo em vista que foi indevidamente alienado pelo réu. Na sequência, a autora requer a desistência do feito, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do CPC, em face da perda superveniente do interesse da ação, tendo em vista o pagamento da dívida, conforme comprovante que apresenta nos autos (fls. 52/53). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que a requerente noticiou o pagamento da dívida. Assim, ante a quitação da dívida, não há mais razão para se falar em busca e apreensão. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### USUCAPIAO

**0001240-69.2014.403.6125** - RONALDO MORI X CARMEM REGINA TRIDAPALLI MORI(SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO) X UNIAO FEDERAL X FURNAS COMERCIO E INDUSTRIA S/A X TEREZA LEIDE

Em que pese a juntada da petição e dos documentos das fls. 172/176, bem como pela cópia da certidão de óbito anteriormente juntada (fl. 149), resta comprovar documentalmete a condição de Carlos Alberto, Danieli Migliari e Fábio Migliari como herdeiros de Thereza Leide, bem como a existência ou não de outros herdeiros aptos à habilitação. Sendo assim, providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos pessoais dos herdeiros acima indicados, bem como documentos outros que comprovem de inexistência de mais herdeiros ou a devida habilitação dos mesmos, dentro do mesmo prazo. Com o cumprimento da ordem, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, se necessário. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000030-61.2006.403.6125 (2006.61.25.000030-4)** - JOSE NOGUEIRA FIORENTINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Fl. 357: Em que pese o autor ter informado não existir anotação em carteira quanto ao período trabalhado na empresa Transportes Dalçóquio S/A, apresentou, na mesma oportunidade, o documento da fl. 359 que aponta mencionado período de trabalho. Assim, defiro a perícia judicial requerida pela parte autora, a fim de comprovar o tempo de atividade especial, como motorista carreteiro, no período de 01/11/1996 a 02/12/2013, para a empresa Transportes Dalçóquio S/A. Ademais, defiro também o pedido do autor, para a realização de perícia técnica através da empresa paradigma Transportes Dalçóquio S/A, localizada à Rodovia SP 278, km 375/376, Vila Vilar, nesta cidade de Ourinhos, na função de motorista de transporte de cargas, no período de 02/01/1976 a 08/09/1976, para o empregador Joel Lopes; Defiro, também, a perícia judicial para comprovar o tempo de atividade especial como motorista de transporte coletivo de passageiros, nos períodos de 12/08/1979 a 25/10/1979 e 01/05/1989 a 16/06/1989, para a empresa Empresa de Ônibus Circular Cidade de Ourinhos Ltda. Por fim, defiro a realização de perícia técnica através da empresa paradigma Empresa de Ônibus Circular Cidade de Ourinhos Ltda, localizada à Avenida Jacinto Ferreira de Sá, 155, Vila Christoni, nesta cidade de Ourinhos, na função de motorista de transporte coletivo de passageiros, no período de 01/11/1979 a 22/12/1979 para a Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda. Para a realização das perícias, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Verâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao Instituto-Previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Com a aceitação do múnus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intimem-se as partes. Por fim, oficie-se às empresas, informando-as acerca da perícia a ser realizada. Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, com relação aos períodos de 25/07/1972 a 02/11/1972, trabalhado como balconista para a empresa Auto Posto Demarchi Ltda e de 02/10/1987 a 31/01/1987, nas funções de frentista e manobrista, trabalhado para a empresa Kikuchi & Cia Ltda, não restou demonstrado nos autos que a atividade desenvolvida pelas empresas encerradas é a mesma daquela indicada como paradigma à fl. 340, motivo pelo qual indefiro o pedido de perícia indireta na empresa Transportes Dalçóquio S/A em relação aos referidos períodos. Quesitos do juízo: 1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor na petição inicial (fls. 03/04, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais nos períodos constantes do 1º parágrafo? 2. Ainda, em se considerando as informações da petição inicial (fls. 03/04), quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos? 3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.). 4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumere-os de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada. 5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique. 6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos? 7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso? 8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo? 9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

**0002648-76.2006.403.6125 (2006.61.25.002648-2) - JULIO GARCIA GOMES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar a averbação do tempo de serviço especial reconhecido neste feito, bem como para providenciar o necessário para a revisão da aposentadoria percebida pelo autor, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio demandante a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determine à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

**0002096-77.2007.403.6125 (2007.61.25.002096-4) - LEONARDO DE ANDRADE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do que restou decidido no v. acórdão das fls. 133/135, informe a parte autora, com urgência, o(s) endereço(s) completo(s) e atualizado(s) (apresentando documento comprobatório) da(o)s empresa(s) TSG Indústria Mecânica Ltda e TNL Indústria Mecânica Ltda, conforme documentos das fls. 14 e 16, bem como indicar a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas. No caso de encerramento de suas atividades, deverá a parte autora indicar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmete: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes. Com a apresentação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para designação da perícia. Int.

**0003831-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003831-0) - OSVALDO DE SOUZA X MAICON WILLIAN RIBEIRO DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimado para tal, apresentou o INSS às fls. 338/343 os cálculos de liquidação da quantia devida ao(a) exequente. Este(a), por sua vez, intimado(a) a se manifestar sobre os cálculos apresentados, quedou-se inerte (fl. 350). Assim, fica o(a) exequente, por meio da disponibilização deste despacho no diário eletrônico, novamente intimado a manifestar-se acerca dos cálculos do INSS e, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrendo o prazo sem nova manifestação, determine o sobrestante do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. No mais, considerando que o INSS se dará por intimado em caso de concordância da parte com os cálculos apresentados, conforme restou consignado na petição fl. 338, havendo manifestação expressa e favorável da parte credora quanto aos cálculos de liquidação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Int. Cumpra-se.

**0000045-88.2010.403.6125 (2010.61.25.000045-9) - VALDECIR MINUCCI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Valdecir Minucci em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer a averbação do tempo de serviço trabalhado na qualidade de segurado especial, que foi reconhecido nos autos. Decisão monocrômica do TRF/3ª Região (fls. 262/267) negou seguimento à apelação das partes e manteve a sentença de fls. 230/235, transitando em julgado para a parte autora em 18.04.2016 e para o INSS em 08.06.2016 (certidão de fl. 269). Instado a cumprir a obrigação de fazer, o INSS comprovou a averbação do tempo de serviço da autora às fls. 376/377. Instada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, a parte exequente manifestou ciência dos documentos apresentados (fl. 380). É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001718-82.2011.403.6125 - IVO BENEDITO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 300/302: Mantenho a decisão da fl. 298 por seus próprios fundamentos. Portanto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003751-45.2011.403.6125 - OSWALDO PINTO DE SOUZA FILHO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido, determine a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a averbação do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos. No presente caso, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado. Comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias, e, em seguida, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Cumpra-se e intimem-se.

**0000774-46.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOSE CARLOS NERY X RAQUEL PEREIRA NERY(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da r. decisão monocrômica, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memória discriminada dos cálculos, adequando-os aos termos do que restou decidido nos autos e requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, bem como sem eventual manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001912-43.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON DE MORAIS(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)**

Recebo as cópias da petição inicial dos embargos à execução n. 0001027-92.2016.403.6125, encartadas às fls. 44/51, ajuizadas pelo requerido, Wilson de Moraes, com peça defensiva, a fim de salvaguardar o direito constitucional ao contraditório. À parte autora para réplica (art. 351, NCPC). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência. Oportunamente, voltem-me conclusos os autos. Intimem-se e cumpra-se.

**0000028-42.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE OURINHOS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE OURINHOS(SP324318 - PRISCILA APARECIDA EHRlich E SP335798 - LETICIA AKEMI YAMAMOTO SPERANZA E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X UNIAO FEDERAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 186, tendo sido regularizado o polo ativo da ação, intime-se o IPMO para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na produção de provas, justificando-as, em caso positivo.

**0000294-92.2017.403.6125 - AGRO PECUARIA HS LTDA(SP355169 - LUARA CORREA PEREIRA E SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL**

CONCLUSÃO ABERTA EM 20 DE MARÇO DE 2017Chamo o feito à ordem.Compulsando detidamente os autos, vislumbro que, apesar de o valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora não possui a prerrogativa de litigar no Juizado Especial Federal, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, abaixo transcrito:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.(...)Sendo assim, RECONSIDERO os termos da decisão de fl. 39, devendo ser cancelados todos os atos processuais dela decorrentes, e RECONHEÇO a competência deste Juízo para processar e julgar a presente derranda.Nesses termos, intime-se a parte autora, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, encartando aos autos via original e atual da procuração, considerando que aquela de fl. 22 trata-se de cópia reprográfica, datada de 09 de maio de 2014, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.Ademais, no mesmo prazo e sob a mesma pena acima, deverá ser apresentada via original do instrumento de substabelecimento (fl. 36). Cumpridas as determinações supra, façam-se os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela provisória.Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004141-83.2009.403.6125 (2009.61.25.004141-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-16.2009.403.6125 (2009.61.25.002005-5)) RODNEY JOSE MAZETTO(SP169605 - KATIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia da r. decisão monocrática e da certidão do trânsito em julgado aos autos principais. No mais, manifeste-se a parte embargada em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remeta-se o feito ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001929-55.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-50.2004.403.6125 (2004.61.25.002415-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ELIAS GOMES DE LIMA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

Considerando os termos da decisão de fl. 145-verso, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição, desapensando-o do feito principal, conforme previamente determinado à fl. 143.Quanto ao agravo de instrumento em apenso, cumpram-se os termos da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM.Cumpra-se.

**0000714-68.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-98.2014.403.6125) SILVIA A. EVARISTO - ME X SILVIA APARECIDA EVARISTO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Dê-se nova vista dos autos aos embargantes para, querendo, apresentarem contraproposta de acordo à embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à embargada para juntar aos autos o instrumento de substabelecimento, conforme deferido anteriormente em audiência e ainda não cumprido. Int.

**0000058-77.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-46.2015.403.6125) JOAO FRANCISCO FERREIRA LIGEIRO(SP117976A - PEDRO VINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução opostos por JOÃO FRANCISCO FERREIRA LIGEIRO, visando desconstituição do título que embasa a execução subjacente.À fl. 124, com documentos às fls. 125/127, o embargante noticiou que fora realizado acordo entre as partes na ação de execução em questão e, em consequência, requer a extinção do presente feito, com a expressa renúncia à pretensão formulada nesta ação.Intimada (fl. 128), a embargada concordou com o pedido de desistência dos embargos, tendo em vista o acordo evetivado entre as partes junto aos autos da Execução.É o relatório.Decido.No presente caso, a embargante requer a desistência da ação, considerando o acordo evetivado entre as partes junto aos autos da Execução, feito nº 0000709-46.2015.403.6125.Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com filtro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o acordo firmado pelas partes.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000709-46.2015.403.6125. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000805-27.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-67.2015.403.6125) GIOVANA REGINA RAMOS FAUSTINO(SP237448 - ANDRE LUIZ FERNANDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Deiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001080-73.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-78.2016.403.6125) INCASIL INDUSTRIA DE CARROCERIAS SILVA LTDA - EPP X ALVARO SILVA X FERNANDO SILVA X CLAUDIO SILVA(SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 20/21: INDEFIRO o pedido, pelos mesmos fundamentos da sentença da fl. 18, tendo em vista que os embargantes não comprovaram, nos autos, a tempestividade dos embargos à execução, bem como não juntaram os documentos indispensáveis à propositura da presente ação.Entendendo necessário, deveriam os embargantes ter apresentado o recurso judicial cabível, oportunamente, o que não ocorreu.Assim, intimem-se os embargantes e, com a preclusão desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000965-23.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2)) JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X JUDITE DOS SANTOS FERREIRA DE ANDRADE(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a data do protocolo da petição (fl. 54), defiro adicionais 45 (quarenta e cinco) dias para manifestação da parte embargante.Com a manifestação, dê-se vista dos autos ao embargado.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001326-79.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANNE DOMINGUES RODRIGUES X RODINELI INOCENCIO DA SILVA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA E SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA E SP091289 - AILTON FERREIRA)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIANNE DOMINGUES RODRIGUES e RODINELI INOCÊNCIO DA SILVA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Na petição de fl. 209, com cópia de recolhimentos às fls. 210/211-verso, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida com desconto, tendo a parte executada arcado com o pagamento das custas e dos honorários. Requer o levantamento dos bloqueios e penhoras efetivados nos autos, a favor dos executados.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com filtro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000016-62.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X NAIR GAUDENCIO TONON X JOSE ANGELO GAUDENCIO TONON

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.EXECUTADOS: TRAMATON TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TONON DE OURINHOS LTDA, NAIR GAUDENCIO TONON e JOSÉ ANGELO GAUDÊNCIO TONON.Fls. 173/174: proceda a secretaria à penhora dos bens descritos abaixo, por termo nos autos, conforme a redação do parágrafo 1º do art. 845 do Código de Processo Civil.1. Matrícula 6.816, do CRI de Piraju, devendo a constrição recair sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel (fls. 97/100), de propriedade da executada Nair Gaudêncio Tonon; 2. Matrícula 9.925, do CRI de Piraju, devendo a constrição recair sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel (fls. 101/102), de propriedade da executada Nair Gaudêncio Tonon;3. Matrícula 1.714, do CRI de Piraju, devendo a constrição recair sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel (fls. 106/109), de propriedade do executado José Angelo Gaudêncio Tonon;4. Matrícula 18.241, do CRI de Piraju, devendo a constrição recair sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel (fls. 110/113) de propriedade do executado José Angelo Gaudêncio Tonon;5. Matrícula 2.028, do CRI de Piraju, devendo a constrição recair sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel (fls. 114/119) de propriedade do executado José Angelo Gaudêncio Tonon;6. Matrícula 22.771, do CRI de Piraju, devendo a constrição recair sobre a parte ideal correspondente a 18,47% do imóvel (fls. 120/122) de propriedade do executado José Angelo Gaudêncio Tonon;7. Matrícula 3.034, do CRI de Piraju, devendo a constrição recair sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel (fls. 128/131) de propriedade do executado José Angelo Gaudêncio Tonon;8. Matrícula 3.445, do CRI de Piraju, devendo a constrição recair sobre a parte ideal correspondente a 9,656% do imóvel (fls. 132/141) de propriedade do executado José Angelo Gaudêncio Tonon;9. Matrícula 9.709, do CRI de Piraju, devendo a constrição recair sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel (fls. 142/146) de propriedade do executado José Angelo Gaudêncio Tonon;10. Matrícula 21.389, do CRI de Ourinhos, devendo a constrição recair sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel (fls. 148/151) de propriedade do executado José Angelo Gaudêncio Tonon;Reitero que as hipotecas existentes nas matrículas 22.771 (R.03) e 3.445 (R.41), constituídas em garantia de obrigação representada por cédula de crédito bancário, não impedem a penhora dos imóveis, desde que resguardado o direito de preferência do credor hipotecário, uma vez que não há na disciplina do referido título de crédito dispositivo que tome inpenhorável o bem dado em garantia real, assim como previsto para a cédula de crédito rural.Nestes casos, realizada a penhora, incumbe ao exequente requerer a intimação do credor hipotecário, fornecendo os elementos necessários, para que tenha ciência da constrição, conforme dispõe o art. 799, inciso I, do CPC/15.Ato contínuo, expeça-se carta precatória à Comarca de Piraju/SP, para a constatação e avaliação dos imóveis penhorados, nomeação de depositário e intimação dos executados (e eventual cônjuge, se houver), NAIR GAUDÊNCIO TONON, na Rua Major Mariano, n. 1.142, Centro, CEP 18800-000, Piraju/SP, e JOSÉ ANGELO GAUDÊNCIO TONON, na Rua Rodrigo Vasconcelos Espinola, n. 223, Jd. Ana Maria, CEP 18800-000, Piraju/SP, nos termos do parágrafo 2º do art. 845 do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade de realização dos referidos atos processuais diretamente por este Juízo Federal.Deverá ser colinhada a assinatura do depositário e seus dados pessoais, com endereços (comercial e residencial), RG e CPF, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2017-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PIRAJU/SP, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes, para o cumprimento dos atos supra.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Cumprida a precatória, proceda a secretaria ao registro da penhora dos imóveis junto ao sistema ARISP.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.

**0000951-05.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NUANCE CAMISETAS E UNIFORMES LTDA - ME X IZABEL CRISTINA DA SILVA RUSSO X BRUNA ISABELLA RUSSO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de NUANCE CAMISETAS E UNIFORMES LTDA - ME, IZABEL CRISTINA DA SILVA RUSSO e BRUNA ISABELLA RUSSO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 71, com documentos às fls. 72/73, a requerente noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI e VIII c.c. artigo 775 do Novo Código de Processo Civil, com a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria requerente (fl. 71), os requeridos renegociaram o contrato, parcelando as prestações em atraso, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse. Ante o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios eis que, em regra, pagos diretamente à requerente quando da renegociação. Custas na forma da lei. Ainda, tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recebo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008). Após, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001193-61.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCAO DOS PARAFUSOS MAQUINAS E CORREIAS LTDA - ME X MARCOS AFONSO X MARCOS AFONSO FILHO

Por ora, tendo em vista a notícia de falecimento do executado MARCOS AFONSO, conforme os documentos encartados às fls. 93/95, suspendo a tramitação do processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do polo passivo, indicando o espólio do devedor falecido, representado pelo inventariante ou, caso já tenha ocorrido a partilha, os seus sucessores (CPC, art. 110). Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001369-21.2007.403.6125 (2007.61.25.001369-8)** - LEONARDO DE ANDRADE SOUZA(SP12750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP10960 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. No mais, tendo sido anulada a sentença proferida nos autos principais e também nestes autos, mantida, todavia, a liminar anteriormente concedida (fl. 120-verso), aguarde-se a realização de perícia judicial, a ser realizada naqueles autos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002790-56.2001.403.6125 (2001.61.25.002790-7)** - IZABEL LINA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IZABEL LINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação acerca do óbito da parte autora (fl. 408), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como à ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Deverão ser juntados ao processo os documentos pessoais dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS. Caso haja pedido de habilitação, em cumprimento ao caput do artigo 680, do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, considerando que o valor devido à autora, ora falecida, IZABEL LINA DA SILVA, já foi depositado (fl. 405), nos termos do art. 43 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao TRF/3ª Região, solicitando que proceda à conversão, à ordem do juízo da execução, dos valores depositados na conta nº 800101223993, do Banco do Brasil, referente à PRC nº 20140168160 (fl. 405). Para tanto, SIRVA-SE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017-SD, a ser encaminhado, via correio eletrônico, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência (Setor de Precatórios) do TRF/3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

**0000657-31.2007.403.6125 (2007.61.25.000657-8)** - BENEDITA ELIZABETE DE MELLO DA SILVA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA ELIZABETE DE MELLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO MORI ZIMMERMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da certidão de fl. 265, intime-se o advogado nomeado LEONARDO MORI ZIMMERMANN, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover sua inscrição no sistema informatizado da Assistência Judiciária Gratuita - AJG (<http://www.jfisp.jus.br/todos-servicos>; ícone: AJG - Adv. Voluntários / Dativos, Peritos, Tradutores e Intérpretes), de modo a possibilitar o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença de fl. 258/258-verso. Cumprida a determinação supra, proceda-se à nomeação e ao pagamento do referido custeio, conforme previamente determinado. Caso contrário, decorrido in albis o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000435-92.2009.403.6125 (2009.61.25.000435-9)** - MARIA DE FATIMA SOUZA FURTADO X CONQUISTA - COMERCIO E INVESTIMENTO EM TITULOS PUBLICOS - EIRELI(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE FATIMA SOUZA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR035040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES)

Trata-se de execução movida por Maria de Fátima Souza Furtado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício de Pensão por Morte. O executado comprovou a implantação do benefício concedido judicialmente (fls. 293/294) e apresentou cálculos de liquidação às fls. 296/301. A exequente impugnou os cálculos, apresentando os valores que considera corretos (fls. 304/311). Os autos foram à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração de novos cálculos, que foram apresentados conforme fls. 314/316. A exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fl. 320). O INSS, não concordou com os valores obtidos, apresentando novos cálculos (fls. 322/326), com os quais concordou a exequente (fls. 327/328). Assim, foram expedidos os respectivos Requisitórios (fls. 354/355), que foram pagos conforme extratos de fls. 361 e 393. Expedidos e retirados em Secretaria os respectivos Alvarás de Levantamento (fls. 399, 406 e 408), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002415-50.2004.403.6125 (2004.61.25.002415-4)** - ELIAS GOMES DE LIMA - INCAPAZ (LUCINDA GOMES DE LIMA)(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução n. 0001929-55.2010.403.6125, defiro o pedido da parte autora (fl. 287). Sendo assim, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. Transmido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), determine o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Comunicado o pagamento, intime-se a parte autora, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0000035-73.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANTONIO CARLOS DA SILVA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 84, a exequente requer a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, com o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial. É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há receio quanto à solidez e correção das cláusulas contratuais. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Ainda, tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, serve cópia da presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recebo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000275-91.2014.403.6125** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MAVEN LTDA(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE)

Fls. 298/299: Ciência às partes acerca da certidão e do auto de penhora formalizado no rosto destes autos. No mais, diante do pedido da exequente à fl. 296, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**0001282-21.2014.403.6125** - JOSE CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU - ME(SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X JOSE CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU - ME X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista que o INMETRO requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, par. 2º, e 523 e seguintes do NCCP, intime-se o(a)s devedor(a)(es) JOSÉ CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU ME, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 224,53 (posição em 27/01/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCCP. Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, aguarde-se o prazo para eventual impugnação (NCCP, art. 525). Não havendo manifestação do(a) executado(a), certifique-se. Após, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos supra mencionados, podendo indicar bens à penhora. Intime-se. Cumpra-se.

## DESAPROPRIACAO

**0002008-24.2016.403.6125** - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA URIAS) X ASSOCIACAO DE AGRICULTORES FAMILIARES POVO UNIDO X UNIAO FEDERAL(SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI E SP261252 - ALLAN RODRIGO SASSAKI SATO E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção de Ourinhos/SP. Diante dos termos das petições e dos documentos de fs. 278/291 e 317/340, cujos fundamentos ora utilizo para decidir, DEFIRO o ingresso da União na condição de assistente, devendo ser intimada de todos os atos processuais, e, assim, RECONHEÇO a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido o parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/97 dispõe que as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memórias reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Ao SEDI, para a inclusão da UNIÃO na condição de assistente. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Cumprida a determinação supra, intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do art. 178, inciso I, do CPC/15. Intime-se, também, a perita, CLAUDIA ELAINE BOTELHO SALIBA, Engenheira Civil, CREA n. 5060476685/D, na Rua Paulo Portezan, n. 20, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, para manifestar-se acerca da petição e do parecer técnico de fs. 219/251, no prazo de 15 (quinze) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente poderá servir como MANDADO, a ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno dos autos do MPF, e apresentados os esclarecimentos periciais, intem-se as partes e a União para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, e, em seguida, tomem os autos conclusos, se o caso, para sentença. Considerando os documentos bancários encartados aos autos, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se na capa do feito e no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

## USUCAPIAO

**0002013-46.2016.403.6125** - OSWALDO BREVE(SP169414 - DIRCEU MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS E SP105455 - VALERIA CRISTINA SANT'ANA SILVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção de Ourinhos/SP. Diante dos termos da petição de fs. 190/192, cujos fundamentos ora utilizo para decidir, DEFIRO o ingresso do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Autarquia Federal, na condição de assistente, devendo ser intimado de todos os atos processuais, e, assim, RECONHEÇO a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Ao SEDI, para a inclusão da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fs. 145/146) e do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT na condição de assistentes. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, considerando o valor atribuído à causa à fl. 36. Na mesma oportunidade, deverá encartar aos autos cópia legível dos documentos de identidade do requerente (RG e CPF), além de comprovante atualizado de residência. Cumprida a determinação supra, intime-se o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, representado pela Procuradoria Seccional Federal de Marília, e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mediante remessa dos autos. Intime-se, também, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Seccional de Ourinhos/SP (R. dos Expedicionários, 1.895, CEP 19902-610 - Ourinhos - SP, Tel./fax: (14) 3322-1915), acerca da redistribuição dos autos, tendo em vista o interesse evidenciado às fls. 145/146. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente, instruída com cópia das fls. 145/146 e 152/157, poderá servir como MANDADO, a ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Outrossim, após o cumprimento pela parte autora das determinações retro, considerando a citação por edital de alguns dos corréus (fs. 96/97 e 316/317), que não compareceram aos autos até o momento, nomeie-se curador(a) especial (NCPC, art. 72, inc. II) por meio do sistema AJG e, em seguida, intime-se pessoalmente o(a) mencionado(a) curador(a) de sua nomeação. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo constante da tabela no campo relativo aos honorários, meramente para fins de se permitir a nomeação eletrônica do(a) ilustre advogado(a) nomeado. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após a atuação nos autos) não têm qualquer relação com aquele valor simbólico, pois serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 305/2014, atentando-se ao seu grau de zelo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo ilustre causídico. Por fim, tomem os autos conclusos, se o caso para designação de audiência (fs. 346 e 349). Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003658-29.2004.403.6125 (2004.61.25.003658-2)** - BENEDITO LOPES X TEREZA DE PAULA MACENA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Conversão em diligência: Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural e especial com anotação em CTPS. Analisando os autos, constata-se que a parte autora não juntou qualquer documento comprobatório do tempo de serviço rural, nem mesmo cópia da referida ação trabalhista mencionada na exordial e dos documentos que lá foram apresentados. De outra feita, quanto à autora habilitada, não houve indicação, nos autos, de que tenha obtido o reconhecimento da união estável alegada junto à Justiça Comum, competente para conhecer da matéria. Além disso, consta na certidão de óbito de fl. 342 que o autor falecido era divorciado de Lázara Moreira Lopes e possuía três filhos: Patrícia, Adriana e Márcio, não havendo nos autos apresentação de procuração em nome desses últimos - herdeiros obrigatórios do segurado falecido - ou manifestação expressa abrindo mão de eventuais valores a serem apurados nesta demanda. Observe que a sucessão processual em ação previdenciária, inexistindo habilitados à pensão, deve se dar na forma da lei civil vigente na data do óbito. Acrescento, ainda, que o deferimento da habilitação em favor de Tereza de Paula Macena, autointitulada como companheira, não impede a sua complementação ou reanálise, na forma ora determinada, posto que se trata de legitimidade de parte e cumprimento de lei cogente, matérias que podem ser analisadas pelo magistrado a qualquer tempo, inclusive de ofício. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora(a) Junte aos autos os documentos necessários para a prova do tempo rural alegado, inclusive da ação trabalhista referida na petição (trazendo cópia da petição inicial, documentos que comprovam os fatos lá alegados, acordãos e certidão de trânsito em julgado), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua desídia; e b) Junte cópia de decisão ou sentença de juiz estadual reconhecendo a União estável de Tereza de Paula Macena e, na inexistência, que corrija o pólo ativo com a habilitação dos filhos do segurado falecido. Tal habilitação pode ser substituída por declaração pública ou particular com reconhecimento de firma dos referidos filhos, concordando com a exclusiva permanência da habilitada no pólo ativo desta demanda e abrindo mão de eventuais valores devidos a Benedito Lopes por força desta demanda. Vindos aos autos os referidos documentos dê-se vista ao INSS, para manifestação. Após, tomem os autos novamente conclusos para sentença. Transcorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para análise. Intime-se.

**000440-22.2006.403.6125 (2006.61.25.000440-1)** - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1 - Relatório: Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural e especial. Sustentou que laborou como rurícola, sem anotação em CTPS, no período de 1.º.2.1958 a 12.3.1968, na Fazenda Montes Claros, localizada em Ribeirão Claro-PR, motivo pelo qual requereu seu reconhecimento como tempo de serviço e também como especial, pois argumentou que as condições de trabalho eram insalubres. Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial: 6.7.1968 a 22.10.1968 (servente - Silsan Engenharia e Comércio Ltda.); 22.2.1969 a 11.11.1969 (ajudante geral - Sanbra Sociedade Algodoeira Incol Indústria e Comércio de Couros Ltda.); 26.2.1970 a 2.7.1970 (ajudante geral - Sanbra Sociedade Algodoeira do Nordeste Ltda.); 9.2.1971 a 26.3.1973 (ferroviário - RFFSA - Sistema Regional Sul); 28.5.1973 a 4.12.1973 (auxiliar de serviço - SAE - Superintendência de Água e Esgoto); 1.º.2.1974 a 17.3.1974 (servente - Projex Engenharia Comércio e Construções Ltda.); 21.3.1974 a 28.6.1977 (diarista - Prefeitura Municipal de Ourinhos); 8.9.1977 a 21.12.1977 (servente - Meridional Construtora Ltda.); 20.1.1978 a 30.10.1978 (auxiliar de serviços - SAE - Superintendência de Água e Esgoto) 1.º.12.1978 a 5.3.1979 (servente - Constecca Construções, Empreendimentos e Participações Ltda.); 26.3.1979 a 28.8.1979 (ajudante - Esteco Serviços Técnicos); 17.9.1979 a 16.8.1980 (serviços diversos - Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S.A.); 3.9.1980 a 29.4.1981 (servente - Construtora e Comercial Torello Dinucci Ltda.); 23.11.1983 a 12.5.1983 (servente - Megathérma Ltda.); 11.1.1983 a 12.5.1983 (ajudante geral - Indústria e Comércio de Louças de Barro Santo Antonio Ltda.); 1.º.11.1983 a 30.12.1986 (servente - Ourinhos Tênis Clube); 13.1.1987 a 12.3.1987 (servente - Técnica Construção e Comércio Ltda.); 1.º.10.1987 a 24.3.1988 (servente - Edwaldo Ribeiro); 1.º.2.1989 a 24.1.1990 (servente - Ourinhos Tênis Clube); 2.4.1990 a 20.1.1996 (servente - Igreja Evangélica Assembleia de Deus); 1.º.11.1996 a 21.10.1997 (servente - Igreja Evangélica Assembleia de Deus); 1.º.3.1999 a 24.8.00 (servente - José Paulino Pedrotti); e, 27.6.01 a 30.6.02 (servente - Empreendimentos Imobiliários Porto Figueira Ltda.). Valorou a causa. Juntos os documentos das fls. 10/50. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, preliminarmente, aduzir a inépcia da inicial por ausência de requisito essencial para a propositura da demanda. No mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fs. 61/76). Réplica às fls. 80/81. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 85/132. O pedido de realização de prova pericial foi indeferido, oportunidade em que foi designada data para a realização de audiência para produção de prova oral (fl. 139). Inconformado acerca do indeferimento do pedido de produção de prova pericial, o INSS interpôs agravo retido às fls. 145/147. Realizada a audiência referida, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fs. 152/155). Encerrada a instrução, foi prolatada sentença, a qual julgou improcedente o pedido inicial (fs. 159/163). O autor interpôs recurso de apelação às fls. 166/175, o qual foi acolhido pelo e. TRF/3.ª Região, a fim de anular a sentença prolatada e determinar a produção de prova pericial pelo juízo de origem (fl. 186). Com o retorno dos autos a origem, foi realizada perícia técnica judicial, tendo sido juntado o correspondente laudo às fls. 232/285. Encerrada a instrução, foi oportunizado às partes a apresentação de memoriais (fl. 289). O autor apresentou memoriais à fl. 291, enquanto o INSS apresentou-os às fls. 293/295. À fl. 300, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de determinar ao perito judicial que complementasse o laudo pericial apresentado. Em cumprimento, o expert apresentou seu laudo complementar às fls. 305/308. Dada ciência às partes, o autor se manifestou à fl. 311, enquanto o INSS se manifestou à fl. 313. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Considerações iniciais: Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; (b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; (c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obtemos o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. Do reconhecimento da atividade rural a parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural, exercido sem anotação em CTPS, no período de 1.º.2.1958 a 12.3.1968, na Fazenda Montes Claros, localizada em Ribeirão Claro-PR. Conforme Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos cópia do procedimento de justificação judicial, proposto perante a Vara Cível da Comarca de Ribeirão Claro-PR (fs. 99/132). Apresentou, na oportunidade, os seguintes documentos: (i) declaração particular do proprietário da Fazenda Monte Claro, datada de 11.8.2003, na qual consignou que o autor exerceu atividade rural em sua propriedade rural no período de 2.12.1960 a 30.4.1967 (fl. 105); (ii) certidão expedida pelo Cartório da 82.ª zona eleitoral, na qual foi consignado que o título de eleitor do autor foi expedido em 22.8.1970, tendo na oportunidade sido qualificado como lavrador (fl. 106); (iii) certidão imobiliária expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Claro, referente à Fazenda Monte Claro (fl. 107). Além disso, foram ouvidas no procedimento de justificação judicial, duas testemunhas. A primeira testemunha, Natalino de Souza, afirmou: que conhece o requerente desde 1962 quando este passou a

morar na casa do informante que o autor nesta época trabalhava na Fazenda Monte Claro o que durou até 1968/1969, que na propriedade trabalhava cortando capim e colhendo café, que não possuía registro na Carteira de trabalho (fl. 121). A testemunha Benedito Apolinário da Silva afirmou que conhece o requerente desde 1961 ocasião em que eram vizinhos, que tanto a testemunha quanto o autor trabalhavam na Fazenda Monte Claro; que a testemunha mudou-se da fazenda em 1968, sendo que o autor tinha mudado de lá um pouco antes (fl. 120). Já na fase judicial, a testemunha Mauro de Freitas, à fl. 153, afirmou (...). Não se lembra, bem ao certo, o ano em que conheceu o autor. O autor residia com o Sr. Natalino na fazenda Montes Claros, localizada no município de Ribeirão Claro/PR. O depoente morava na fazenda Marcondinha, no município de Chavantes/SP, mas sempre ia visitar o Sr. Natalino, aos finais de semana. Não sabe ao certo a atividade desempenhada pelo autor na fazenda, acha que o mesmo trabalhava como diarista. A testemunha Natalino Augusto de Souza, à fl. 154, esclareceu (...). O depoente era funcionário da fazenda Montes Claros onde trabalhou por 17 anos. Pelo que recorda o autor passou a trabalhar com o depoente em 1969 ou 1970. O autor era empregado da fazenda e cortava capim, trabalhava todos os dias; como era menor era contratado em nome do depoente. Permaneceram na fazenda por 14 anos. Em 1967 o depoente e o autor mudaram-se para Ourinhos/SP, a partir de quando o autor passou a residir com sua mãe. Já a testemunha Benedito Apolinário da Silva, à fl. 155, afirmou (...). Conheceu o autor em 1956 na fazenda Montes Claros, sabe que o autor trabalhava no local cortando capim e recebia, pelo serviço, por dia; não sabe quanto o autor ganhava. Apesar do autor ser criança, o mesmo foi contratado pessoalmente sem a intermediação de seus pais. (...) A testemunha Natali que cuidava do autor; quando conheceu o autor deveria ter mais ou menos 10 anos de idade; (...). Durante os 14 anos de convivência o autor não comentava acerca de seus familiares ou de sua procedência; não sabe se o autor ganhava salário; retifica declaração para esclarecer que o autor trabalhava por dia e recebia por mês, não sabendo o depoente o valor do salário; não sabe se o salário era pago diretamente ao autor ou ao Sr. Natali. Nesse contexto, destaco que a declaração particular apresentada não pode ser considerada prova material, uma vez que seu valor probante é equivalente à prova testemunhal. De igual forma, com relação às certidões imobiliárias, visto que elas servem apenas para demonstrar quem é o proprietário do imóvel, bem como a sua existência. Além disso, o título de eleitor do autor somente foi expedido no ano de 1970, à época em que já exercia atividade de natureza urbana e, ainda, em período extemporâneo ao seu pedido de reconhecimento. Acerca da prova oral, registro que os depoimentos foram fracos e pouco acrescentaram para esclarecer se, de fato, o autor exercia atividade rural. As testemunhas ouvidas se limitaram a lançar afirmações genéricas sobre o trabalho desenvolvido pelo autor; não souberam esclarecer qual a forma de remuneração e em que condições ele fora contratado, sem contar que à época ele tinha entre pouco mais de dez anos de idade e vinte anos de idade. Por oportuno, convém anotar que no pedido de justificação judicial, o autor afirmou que exercera atividade rural no período de 2.12.1960 a 30.9.1967 (fl. 100), ao passo que na exordial afirmou que trabalhou como rurícola no período de 1.º.2.1958 a 12.3.1968 (fl. 3). Nesse diapasão, tem-se que não há prova suficiente de que o autor tenha de fato exercido atividade rural, tampouco se no período elencado na exordial, visto que ele próprio em momentos distintos elenca períodos diversos da pretensa atividade rural exercida. Assim, que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe outro documento hábil, razoavelmente aceitável, como indicio da prestação de serviços da parte autora no período retro citado. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacífico o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe a parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em juízo. Além disso, conforme já afirmado, a prova oral produzida não se mostrou convincente, pois os testemunhos colhidos se revelaram frágeis e incompletos, sem apontar as especificidades de que em eventual labor rural são comuns. Portanto, deixo de reconhecer o período de 1.º.2.1958 a 12.3.1968, em razão de não haver início de prova material apta a fundamentar o pleito do autor. Da atividade especial/Acerca de tal celeria jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissões do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável/Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigia aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de prova permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3.º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4.º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5.º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF 3ª Região, REOMIS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966/7-SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2.º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5.º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1.º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 6.7.1968 a 22.10.1968 (servente - Silsan Engenharia e Comércio Ltda.); (ii) 22.2.1969 a 11.11.1969 (ajudante geral - Sanbra Sociedade Algodoeira Incol Indústria e Comércio de Couros Ltda.); (iii) 26.2.1970 a 2.7.1970 (ajudante geral - Sanbra Sociedade Algodoeira do Nordeste Ltda.); (iv) 9.2.1971 a 26.3.1973 (ferroviário - RFFSA - Sistema Regional Sul); (v) 28.5.1973 a 4.12.1973 (auxiliar de serviço - SAE - Superintendência de Água e Esgoto); (vi) 1.º.2.1974 a 17.3.1974 (servente - Projex Engenharia Comércio e Construções Ltda.); (vii) 21.3.1974 a 28.6.1977 (diarista - Prefeitura Municipal de Ourinhos); (viii) 8.9.1977 a 21.12.1977 (servente - Meridional Construtora Ltda.); (ix) 20.1.1978 a 30.10.1978 (auxiliar de serviços - SAE - Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos); (x) 1.º.12.1978 a 5.3.1979 (servente - Constecca Construções, Empreendimentos e Participações Ltda.); (xi) 26.3.1979 a 28.8.1979 (ajudante - Estesco Serviços Técnicos); (xii) 17.9.1979 a 16.8.1980 (serventes diversos - Comércio e Indústrias Brasileiras Coibra S.A.); (xiii) 3.9.1980 a 29.4.1981 (servente - Construtora e Comercial Torello Dinucci Ltda.); (xiv) 23.11.1983 a 12.5.1983 (servente - Megathérmica Ltda.); (xv) 11.1.1983 a 12.5.1983 (ajudante geral - Indústria e Comércio de Louças de Barro Santo Antonio Ltda.); (xvi) 1.º.11.1983 a 30.12.1986 (servente - Ourinhos Tênis Clube); (xvii) 13.1.1987 a 12.3.1987 (servente - Técnica Construção e Comércio Ltda.); (xviii) 1.º.10.1987 a 24.3.1988 (servente - Edwaldo Ribeiro); (xix) 1.º.2.1989 a 24.1.1990 (servente - Ourinhos Tênis Clube); (xx) 2.4.1990 a 20.1.1996 (servente - Igreja Evangélica Assembléia de Deus); (xxi) 1.º.11.1996 a 21.10.1997 (servente - Igreja Evangélica Assembléia de Deus); (xxii) 1.º.3.1999 a 24.8.00 (servente - José Paulino Pedrotti); e, (xxiii) 27.6.2001 a 30.6.2002 (servente - Empreendimentos Imobiliários Porto Figueira Ltda.). Inicialmente, destaco que resta prejudicada a análise como especial do período de 1.º.2.1958 a 12.3.1968, visto que não foi reconhecido judicialmente como efetivo tempo de labor rural exercido pelo autor. No que tange ao período de 6.7.1968 a 22.10.1968 (servente - Silsan Engenharia e Comércio Ltda.), verifico que não foi produzida nenhuma prova do labor em condições especiais. Assim, não estando a atividade compreendida no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, os quais permitem o enquadramento por categoria profissional, faz-se necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação, demonstrando a exposição aos agentes agressivos neles elencados. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1.º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. (...) V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64-VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tomando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...) XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457). E, ainda, especificamente sobre a atividade de pedreiro e funções correlatas, o julgado abaixo pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE PEDREIRO. PPP. PREENCHIMENTO INDIVIDUALIZADO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DE FORMULÁRIO REFERENTE A OUTRO SEGURADO. NECESSIDADE DE CONSTAR O NOME DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. INCABÍVEL. EXTEMPORANEIDADE DOS FORMULÁRIOS ESPECÍFICOS. NÃO AFASTA A VALIDADE. EPI EFICAZ. NÃO AFASTA A INSALUBRIDADE. - Reconhecida a operação da prescrição quinquenal que atinge as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação. (Súmula 85 do STJ e o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91) - A categoria profissional de pedreiro não se encontra catalogada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O código 2.3.3, do anexo do Decreto nº 53.831/64 trata de uma presunção legal de especialidade que se aplica tão somente aos pedreiros que exerceram suas atividades em edifícios, barragens pontes e torres, existindo, portanto, a necessidade de comprovação de que tais atividades foram efetivamente desenvolvidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, através de formulários específicos e/ou laudos técnicos que comprovem a sua efetiva exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, ou a periculosidade do labor. - (...). (APELRE 201150010139831, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/03/2014). Em decorrência, deixo de reconhecer como especial a atividade de servente desempenhada pelo autor. Com relação às demais atividades e períodos sub judice, realizada pericia técnica judicial, o expert apresentou seu laudo às fls. 233/285, o qual foi posteriormente complementado às fls. 305/308. Destaco que, em razão das conclusões periciais iniciais não terem se mostrado satisfatórias, foi determinado que esclarecesse alguns pontos essenciais para o deslinde da causa, oportunidade em que, às fls. 305/306, quanto ao labor prestado ao Ourinhos Tênis Clube, esclareceu: Os trabalhos periciais permitiram constatar que o requerente efetuava a limpeza das piscinas (tratamento da água, aspiração, varrição da área das piscinas e entorno, e outras atividades correlatas) diariamente, estando todo o período exposto a agentes físicos (radiações não-ionizantes/ultravioleta) devido ao trabalho a céu aberto exposto ao sol; e, agentes químicos (compostos a base de cloro e sulfatos), com exposição habitual e intermitente. Já sobre o labor prestado à SAE - Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos, o perito judicial, à fl. 307, registrou: Considerando o período de labor do requerente, o enquadramento da função/atividades foi feito conforme os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, e a conclusão da exposição aos agentes de riscos presentes no ambiente de trabalho, neste caso, foi feita por inspeção visual e coleta de informações das partes que acompanharam os trabalhos periciais, que indicaram que atividades foram desenvolvidas permanentemente à céu aberto. Ainda, observa-se neste período o contato direto com agentes biológicos (redes de esgoto), ocorreu de modo habitual e intermitente. E, em relação às demais empresas em questão, foi determinado ao perito judicial esclarecer quais os métodos técnicos seriam utilizados para se chegar à conclusão de que eram semelhantes à atividade desenvolvida na SAE. Em resposta, à fl. 308, consignou: A análise das atividades desenvolvidas pelo Requerente nos períodos considerados, exceto o contato direto com agentes biológicos (redes de esgoto), foi possível observar a exposição habitual e permanente aos agentes físicos (radiação não ionizante - ultra-violeta). (...) Os agentes listados devem ser avaliados qualitativamente, ou seja, avaliar apenas a exposição, não requerendo a quantificação. Além disso, destaco que toda a conclusão pericial se deu com base em enquadramento nos decretos regulamentadores, bem como nas informações prestadas pelo autor e análise apenas visual do expert. Verifico que o perito judicial não efetuou nenhuma medição técnica para aferir se os agentes físicos, biológicos e químicos apontados eram superiores ao permitido em lei. Como é cediço, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente. Por habitual entende-se que é o trabalho realizado diariamente e por permanente entende-se que é o trabalho realizado durante toda a jornada de trabalho, sem interrupções ou suspensão. Deste modo, o trabalho intermitente é aquele realizado ocasionalmente ou de forma descontínua. No presente caso, apesar de não ter feito a medição técnica, constata-se, por óbvio, que o perito judicial registrou a intermitência da exposição aos agentes químicos (cloro e sulfatos) e biológicos (rede de esgoto) e, portanto, não é possível acolhê-los como agentes de risco aptos a implicarem no reconhecimento da especialidade pretendida. Quanto aos agentes físicos (radiações não-ionizantes e ultravioleta, poeiras, calor, e ruído), não merece acolhida a conclusão do expert de que bastaria a avaliação qualitativa para se reconhecer a insalubridade, pois é sabido haver condições técnicas de se apurar o tipo e o nível de exposição à saúde quando presente no desenvolvimento de atividades laborativas, visto que a legislação pertinente estabelece limites de



segurança para tanto, ou seja, limites em que não há prejuízo para a saúde do trabalhador. Assim, como não houve apuração técnica, não foram apresentados os níveis de exposição aos agentes em questão, motivo pelo qual não é possível avaliar objetivamente se presentes a insalubridade em grau a permitir o reconhecimento da especialidade pleiteada. Neste ponto, é oportuno anotar que, dada ciência às partes sobre as conclusões periciais, não houve impugnação, o que denota ter havido concordância e, portanto, precluído está o direito de impugnar o que apurado pelo perito judicial, nos moldes em que foi o laudo apresentado. De outro norte, consigno, quanto aos agentes sílica livre, cal e cimento - apontados como insalubres pelo perito, que também não houve medição técnica e, pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor, é possível concluir que tal exposição não se deu de modo habitual e permanente. Portanto, deixo de considerá-los como agentes nocivos à saúde aptos ao reconhecimento da especialidade perseguida. Assim, como o juiz não está adstrito às conclusões periciais, segundo o disposto pelo artigo 479, CPC/15, entendo que não é o caso de se reconhecer as atividades e períodos em questão como insalubres. Impende, também, registrar que os formulários previdenciários das fls. 29/30 e 31/32, em nada altera a presente conclusão, haja vista que os agentes nocivos apontados (sol e poeira), não são suficientes para ensejar o reconhecimento pleiteado. Em consequência, não é possível reconhecer nenhum dos períodos elencados como especiais, seja porque no laudo pericial durante a análise técnica foi revelado que não havia a presença de agentes agressivos à saúde aptos a fundamentar a pretendida especialidade, seja porque não é possível proceder ao enquadramento das atividades em questão nos decretos regulamentadores. Nesse passo, não alterado nenhum dos critérios utilizados quando do pedido administrativo formulado pelo autor em 11.2.2005 (fl. 86), o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC. Porém, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que ora defiro, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCPC. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Atente a Secretaria para as determinações contidas nos dois itens anteriores. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003998-65.2007.403.6125 (2007.61.25.003998-5) - JOSE CARLOS BATISTA(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial: 1.º 4.1977 a 9.6.1987 (açougueiro - Tone Cia Ltda.); e, PA 1,15 1.º 7.1987 a 30.1.1993 (açougueiro - Tone Cia Ltda.); Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 8/48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 51. Regulamente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, reafirmar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 101/112). Réplica às fls. 117/122. Instados a especificarem provas (fls. 115), apenas o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 121/122). Todavia, seu pedido restou indeferido à fl. 127. Inconformado, o autor interpôs agravo retido às fls. 131/132, porém foi mantida a decisão agravada (fl. 141). Às fls. 143/149, foi prolatada sentença de mérito, a qual julgou improcedente o pedido inicial. Por seu turno, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 152/160, não tendo sido apresentada contrarrazões pelo INSS. O e. TRF/3.ª Região, por meio da decisão das fls. 164/165, deu provimento ao agravo retido interposto e, em consequência anulou a sentença prolatada. Com o retorno dos autos a este Juízo Federal, foi produzida prova técnica pericial, cujo laudo foi anexado às fls. 191/216. Dada ciência às partes do laudo pericial apresentado, o autor se manifestou às fls. 219/223, ao passo que o INSS peticionou às fls. 226/227. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7.º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9.º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3.º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstatam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo do seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial. A atividade especial, de tal natureza jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum, e, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3.º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4.º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5.º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum; (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2.º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 revogou o art. 47, 5.º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1.º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades especiais desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto A parte autora pretende o reconhecimento da atividade de açougueiro como especial, desenvolvida nos seguintes períodos para a empresa Tone e Cia Ltda: (i) 1.º 4.1977 a 9.6.1987; e, (ii) 1.º 7.1987 a 30.1.1993. A fim de comprovar a especialidade da atividade desenvolvida em todo o período sub judice, foi realizada perícia técnica judicial, de forma indireta, tendo o expert, à fl. 197, consignado, quanto aos riscos, o seguinte: Ergonômicos: postura, atenção e concentração; - Biológicos: contaminação devido ao contato com a carne (sangue animal)- Acidentes: corte com facas, serra fita e outros;- Químicos: não evidenciados; e,- Físicos: ruído (não evidenciado) e frio (câmaras frias -5 e -20°C / exposição habitual e intermitente); - exposição aos agentes de riscos ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; (...). Acerca da descrição da atividade de açougueiro, o perito judicial, à fl. 196, registrou, em síntese: atendimento ao cliente no balcão, fátar e cortar nas peças de carne, pesar e embalar; buscar/pegar peças de carne nas câmaras frias; utilizar facas e fátadoras de carne; utilizar a serra fita para cortar carnes com osso e máquina de moer carne; e, outras atividades correlatas; e, (...). Desta feita, entendo que não estão presentes os requisitos legais autorizadores do reconhecimento da atividade de açougueiro, uma vez que os riscos ergonômicos e de acidentes não implicam em insalubridade suficiente para tanto e, ainda, não há previsão nos decretos regulamentadores que os enquadram como aptos a fundamentar a especialidade. Quanto ao risco biológico, consistente no risco de contaminação com a carne e o sangue animal, de igual forma, não encontra guarida nos decretos regulamentadores, mormente porque os códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, o 1.3.0 e seguintes do Decreto nº 83.080/79, e o 3.01.0 do Decreto nº 3.048/99, em suas descrições, não incluem a atividade de açougueiro, visto que se limitam, com propriedade, a elencar as funções da área médica. No tocante ao frio, apesar de ter sido consignado no laudo pericial que havia o labor em câmaras frias com temperatura entre -5º e -20ºC, também fora registrado que este se dava de forma habitual e intermitente. E não poderia ser diferente. A própria descrição da atividade nos revela que na câmara fria a função do autor consistia tão-somente em ir buscar/pegar peças de carne nas câmaras frias. Como é cediço, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente. Por habitual entende-se que é o trabalho realizado diariamente e por permanente entende-se que é o trabalho realizado durante toda a jornada de trabalho, sem interrupções ou suspensão. Deste modo, o trabalho intermitente é aquele realizado ocasionalmente ou de forma descontínua. No presente caso, constata-se, por óbvio, a intermitência da exposição ao frio e, portanto, não é possível acolhê-lo como agente de risco apto a reconhecer a especialidade pretendida. De outro vértice, convém destacar que a atividade de açougueiro não está elencada como especial na legislação de regência, por isso, impertinente o enquadramento por categoria profissional. Os códigos 1.1.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.2 do Decreto 83.080/79 tratam do frio, mas abrangem apenas aquelas atividades em câmaras frigoríficas e fabricação de gelo, ou seja, aquelas em que em toda a jornada de trabalho o trabalhador permanece dentro das câmaras frias. Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS ESPECIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. (...) No caso dos autos, observo, primeiramente, que não é possível o reconhecimento dos períodos laborados pelo autor na atividade de açougueiro acima delineados, porque a profissão de açougueiro não era contemplada pelos Decretos nº 59.831-64 e 83.080-79. Dessa forma, não é possível o reconhecimento do caráter especial em decorrência do enquadramento em categoria profissional. Por outro lado, a exposição ao agente físico frio, conforme definido no item 1.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64, dependia de operações em câmaras frigoríficas em jornada normal (não intermitente), e essa espécie de exposição necessitaria de comprovação mediante formulários SB-40 ou DSS-8030 contemporâneos ou, ainda, através de laudo de condições ambientais do trabalho. (...) 7. No caso de ruído, frio e calor, é sempre necessária a comprovação da insalubridade por meio de laudo, independentemente da época do trabalho exercido, uma vez que os níveis apenas podem ser avaliados por meio de aparelho próprio, não havendo, assim, que se falar em insalubridade presumida. De fato, embora estejam o ruído, o calor e o frio relacionados como agentes insalubres, há que se considerar a exigência do laudo pericial, cujo objetivo é, por meio das medições cabíveis, constatar se, no caso concreto, de fato, o trabalhador esteve exposto a condições insalubres de trabalho de modo habitual e permanente. Neste passo, o laudo pericial pode ser substituído pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP. Para tanto, porém, deve ser emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, substituindo, deste modo, o próprio laudo pericial e os formulários DIRBEN 8030 (antigo SB 40, DSS 8030). Ainda, para que seja efetivamente dispensada a apresentação do laudo técnico, no caso de ruído, calor e frio, o PPP deve conter todos os requisitos e informações necessárias à análise da efetiva exposição do segurado aos referidos agentes agressivos. 8. A atividade de açougueiro não era contemplada pelos Decretos nº 59.831/64 e 83.080/79, não sendo, portanto, possível o reconhecimento do caráter especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional. 9. Períodos de 11/11/1971 a 31/01/1978, 01/06/1978 a 25/03/1996 e de 26/03/1996 a 13/01/1999: CTPS: períodos 11/11/1971 a 06/09/1986 balconista de açougue; 07/11/1986 a 25/03/1996 balconista desossador; 25/03/1996 a 13/01/1999 açougueiro (fls. 41/42 provas). Formulário DSS 8030, referente ao período de 11/11/1971 a 31/05/1978 (fl. 20 provas) atestando a função do autor como balconista de açougue, exposto a frio, de modo intermitente, uma vez que as atividades não são realizadas no interior das câmaras frias e o tempo de permanência não ultrapassa o limite máximo de exposição diária. Formulário DSS 8030, referente ao período de 01/06/1978 a 25/03/1996 (fl. 21 provas) atestando a função do autor como balconista desossador, exposto a frio, de modo intermitente, uma vez que as atividades não são realizadas no interior das câmaras frias e o tempo de permanência não ultrapassa o limite máximo de exposição diária. Formulário DSS 8030, referente ao período de 26/03/1996 a 13/01/1999 (fl. 22 provas) atestando a função do autor como açougueiro, exposto a frio, de modo intermitente, uma vez que as atividades não são realizadas no interior das câmaras frias e o tempo de permanência não ultrapassa o limite máximo de exposição diária. PPP anexado em 28/01/2010: período de 07/11/1986 a 13/01/1999: aponta as funções de açougueiro e balconista desossador do autor, exposto a frio de 0 a 5°C. EPI eficaz. Não consta informação acerca da exposição do autor ao agente agressivo de modo habitual e permanente. Contudo, considerando as atividades descritas: cortar peças de carne bovinas utilizando-se de técnicas especiais para venda; acondicionar as carnes em embalagens apropriadas; proceder a sua precificação e colocá-las no balcão; prestar atendimento aos clientes quando solicitado., claro está que o autor não estava exposto ao frio apontado de modo habitual e permanente, já que as atividades, por sua natureza, não eram exercidas, em tempo integral, em câmaras frias. Laudo técnico individual, anexado em 28/01/2010: período de 07/11/1996 a 13/01/1999: atesta as funções de açougueiro e balconista desossador do autor, exposto a frio (0 a 5°C). Fonte geradora: câmara fria e congelador. Tempo de exposição: 20 a 30 minutos diários. Fomencimento de EPI. Logo, tendo em vista os documentos supra mencionados, restou demonstrado que a exposição do autor ao agente FRIJO não ocorreu de modo habitual e permanente, não fazendo o autor, pois, já, à sua conversão em especial. 10. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 11. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 12. É o voto. (16 00082907620094036302, JUÍZ(A) FEDERAL LUCIANA MELCHIORI BEZERRA - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 11/09/2015.) Desta feita, também não é possível proceder ao enquadramento da atividade de açougueiro, por equiparação, nos citados decretos regulamentadores em questão. In casu, verifico que a conclusão pericial pelo reconhecimento se deu única e exclusivamente por ter entendido que se tratava de atividade presumidamente insalubre, enquadrável nos decretos regulamentadores ns. 53.831/67 e 83.080/79. Todavia, evidentemente, que o enquadramento nos decretos regulamentadores não se trata de tarefa afeta ao perito judicial, motivo pelo qual não é possível admitir a conclusão pericial em questão. Ademais, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, conforme entendimento preconizado pelo artigo 479 do CPC/15. Em consequência, não é possível reconhecer nenhum dos períodos elencados como especiais, seja porque no laudo pericial durante a análise técnica foi revelado que não havia a presença de agentes agressivos à saúde aptos a fundamentar a pretendida especialidade, seja porque não é possível proceder ao enquadramento da atividade de açougueiro, por equiparação, nos decretos regulamentadores. Nesse passo, não alterado nenhum dos critérios utilizados quando do pedido administrativo formulado pelo autor em 25.5.2007 (fl. 11), o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCP. Porém, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que ora defiro, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCP. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Atente a Secretária para as determinações contidas nos dois itens anteriores. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003443-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003443-1) - EMILLY VITORIA DA SILVA VALERIO - MENOR X ROSILENE ROCHA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar a alteração da DIB do benefício concedido judicialmente à parte autora, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio demandante a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_\_/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, devidamente impugnada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) despacho(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ou precatório(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determine à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

**0003835-17.2009.403.6125 (2009.61.25.003835-7) - ANTONIO MARCELINO DE SOUZA FILHO X JOAO GONCALVES - ESPOLIO (SEBASTIANA DA SILVA AZEVEDO GONCALVES) X SEBASTIANA DA SILVA AZEVEDO GONCALVES X ISMAEL RIBEIRO AIRES X LUIZ GODOY X MARIA APARECIDA DAS GRACAS GODOY X MAURIDES PIRES DE SOUZA X NEUSA ANTUNES DA SILVA X PEDRO NERIS X SANTO VICTORIO CALLEGARI X VERA LUCIA JACINTO (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da r. decisão monocrática, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memória discriminada dos cálculos, adequando-os aos termos do que restou decidido nos autos. Intimem-se.

**0000303-98.2010.403.6125 (2010.61.25.000303-5) - JOAO BATISTA PINHEIRO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Instado inúmeras vezes a apresentar endereço atualizado das empresas Máquinas Agrícolas Ferra Ltda e Almeida & Filho Terraplenagens Ltda, ou comprovar o encerramento de suas atividades (fls. 168/169, 173 e 189), o autor deixou de providenciar os documentos necessários para tanto, motivo pelo qual reconsidero a decisão das fls. 168/169 e indefiro o pedido de perícia em tais empresas. Sem prejuízo, mantenho o deferimento de realização de perícias, conforme consignado na decisão das fls. 168/169, nas empresas e/ou empregadores, períodos e funções abaixo indicados: Usina São Luiz S/A (Fazenda Santa Maria, s/n, Zona Rural de Ourinhos), de 01/09/1971 a 26/01/1972 e de 12/07/1973 a 09/08/1974, na função de serviços diversos, e de 23/04/2004 a 08/07/2016 (data da petição da fl. 175), na função de motorista; b) Sasel Veículos e Motores Ltda (Rua Conselheiro Antonio Prado, 328, Centro, Santa Cruz do Rio Pardo), de 01/09/1977 a 30/09/1977, como motorista; c) Fernando Luiz Quagliato e outros (Fazenda Santa Maria, s/n, Zona Rural, Ourinhos), de 01/07/1981 a 01/10/1981, 09/06/1990 a 27/08/1990 e 06/08/1996 a 12/01/1999, como motorista; d) Virgílio Maistro EPP (Rua Washington Luiz, 1100, Centro, Ipaussu), entre 01/01/1982 e 02/12/1982, na função de motorista; e) Balengo e Ferraz Ltda ME (Rua Domingos Fernandes, 300, Centro, Ipaussu), 01/04/1983 a 30/03/1984, motorista; f) Ind. e Com. de Colhões Castor Ltda (Avenida Armando Silva, 310/311, Distrito Industrial, Ourinhos), de 01/09/1990 a 09/04/1992, na função de motorista; g) Importadora São Marcos (Rua Manoel Correa Godo, 155, Vila Villar, Ourinhos), 13/08/1992 a 28/01/1994, como motorista; C.W.A. Indústrias Mecânicas Ltda (Avenida Comendador José Zillo, 1120, Distrito Industrial, Ourinhos), entre 01/08/1994 e 18/08/1995, como motorista; l) T Rodrigues Transportes Ltda ME (Rua Duque de Caxias, 1984, Vila Brasil, Ourinhos), 03/01/2000 a 31/07/2001, também na função de motorista. Já com relação às empresas abaixo indicadas (e respectivos períodos trabalhados pelo autor), por se encontrarem com as atividades encerradas, conforme se observa dos comprovantes juntados respectivamente às fls. 181/183, 201 e 203, defiro a realização de perícia técnica através da empresa paradigma Usina São Luiz S/A localizada na Fazenda Santa Maria, s/n, Zona Rural, nesta cidade de Ourinhos, na função de motorista; a) Sobar S/A Alcool e Derivados (de 02/04/1984 a 31/07/1985); b) Almey Destilaria de Alcool S/A (entre 15/07/1985 e 30/09/1985); c) Ipaussu Agropecuária Ltda (05/06/1986 a 15/01/1987); d) Maurilio Maroco (de 01/03/1994 a 29/05/1994); e) Garra Encomendas Ltda ME (entre 02/05/2002 e 06/02/2004). Para a realização das perícias, mantenho a nomeação do Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Verâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fico, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Com a aceitação do mínus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intimem-se as partes. Por fim, oficie-se às empresas, informando-se acerca da perícia a ser realizada. Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Quesitos do juízo: 1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor na petição inicial (fls. 03/05), quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos? 2. Ainda, em se considerando as informações da petição inicial (fls. 03/05), quais foram os períodos de trabalho em intervalos acima? 3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.). 4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficou exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, fuma, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada. 5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique. 6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos? 7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso? 8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo? 9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

**0000228-20.2014.403.6125 - YOLANDA MOREIRA REIS CIRQUEIRA X STEFANIE GONCALVES FRANCO CIRQUEIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Yolanda Moreira Reis Cirqueira e Stefanie Gonçalves Franco Cirqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fim de obter a concessão de auxílio-reclusão, em virtude do recolhimento à prisão de Josivaldo da Silva Cirqueira, sob o argumento de que são dependentes previdenciários do mencionado segurado-recluso e fazem jus ao pagamento do benefício desde a data da prisão. Relatam que são, respectivamente, esposa e filha do segurado Josivaldo, o qual se encontrava preso desde 31.5.1999. A autora Yolanda, segunda esposa, relata que obteve administrativamente a concessão do benefício ora vindicado desde a data de seu pedido junto ao INSS, ocorrido em 28.11.2006, oportunidade em que teria sido reconhecido como data da DIB a data da prisão em 31.5.1999, porém sem que houvesse o pagamento das parcelas pretéritas. Em consequência, pleiteia que, com o reconhecimento da união estável havida entre eles, seja determinado o pagamento do benefício em tela no período de 31.5.1999 até a data da concessão administrativa, ocorrida em 28.11.2006. Por seu turno, a segunda autora, filha do primeiro casamento do segurado Josivaldo, requereu o benefício em tela por todo o período, ou seja, da DIB até a data em que ele foi solto, sob o argumento de que por ser menor absolutamente incapaz à época da prisão não correria o prazo prescricional e, por conseguinte, faria jus à percepção do auxílio-reclusão integral. Esclareceu, também, que recebeu o benefício em tela no período de 12.3.1995 até 6.5.1998, quando seu pai fora preso pela primeira vez. Mas que não houve requerimento administrativo no segundo período de prisão. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 16/75. Às fls. 78/79, foi determinada a emenda à exordial, a fim de a autora Yolanda apresentar documento que comprovaria sua condição de representante legal da autora Stefanie, bem como para apresentar atestado de permanência carcerária atualizado. As autoras não cumpriram com a determinação judicial referida, conforme certidão lançada à fl. 82. Contudo, decisão das fls. 85/89 reconheceu a incompetência da 2ª Vara Federal em Bauru (onde inicialmente distribuída a presente demanda), e em consequência, determinou a remessa dos autos para essa Subseção Judiciária. Redistribuído o feito a este Juízo Federal, por conta do valor atribuído à causa, foi determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Ourinhos (fl. 94). Todavia, decisão prolatada pelo JEF/Ourinhos determinou a redistribuição dos autos ao JEF/Avaré, por conta de as autoras residirem em municípios de fora da sua jurisdição (fls. 96/98) e pelo valor da causa. Redistribuído o feito ao JEF/Avaré, deliberação das fls. 130/131, determinou a intimação das autoras para se manifestarem se renunciavam aos valores excedentes à alçada do Juizado. Às fls. 144/145, as autoras registraram que não tinham interesse em renunciar aos valores excedentes à alçada do Juizado. Em consequência, decisão da fl. 148 determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo Federal. Deliberação da fl. 157 declarou o presente Juízo Federal competente para o processamento e julgamento da demanda, oportunidade em que foi determinado às autoras apresentarem o atestado de permanência carcerária do segurado-recluso, bem como apresentarem declaração de hipossuficiência. Com o cumprimento às fls. 170/186, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 187, oportunidade em que também foi determinada a citação do réu. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação para, preliminarmente, aduzir a falta de interesse de agir da autora Stefanie, por conta de não ter formulado prévio pedido administrativo. Além disso, suscitou a irregularidade da representação processual da autora Stefanie, motivo pelo qual pleiteou a extinção do feito sem apreciação de mérito, se não regularizada em tempo hábil. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição do direito de ação. No mérito, em síntese, sustentou que não estão preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício vindicado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 198/215. Réplica às fls. 218/223. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 224), as autoras requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 225), ao passo que o INSS requereu o depoimento pessoal das autoras (fl. 280). Deferida a produção da prova oral (fl. 231), não houve apresentação de rol de testemunhas, sendo o depoimento pessoal da autora Stefanie colhido por meio audiovisual, consoante mídia anexada à fl. 254. Já o depoimento pessoal da autora Yolanda foi regularmente colhido pelo mesmo sistema, conforme a mídia anexada à fl. 293. Encerrada a fase de instrução, foi oportunizado às partes apresentarem alegações finais. As autoras apresentaram seus memoriais às fls. 301, enquanto o INSS não se manifestou oportunamente (fl. 302). Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É relatório. Decido. II - Fundamentação. I - Das preliminares arguidas pelo réu. Rejeito a alegação de representação processual irregular da autora Stefanie, visto que durante o trâmite processual ela apresentou o instrumento de procaução da fl. 226, sanando a irregularidade apontada. Apesar de menor púber quando assinou a primeira procaução, ela regularizou a representação no curso do processo. De outro norte, é certo que a coautora Stefanie deixou de acostar aos autos prova do prévio requerimento administrativo de concessão do auxílio-reclusão, seja no prazo de trinta dias a contar do segundo recolhimento prisional, seja posteriormente. Já a autora Yolanda apenas apresentou o pedido em 28.11.2006 (fl. 45, 54). Em que pese entendimento deste Juízo quanto à necessidade de tal requerimento administrativo para fins de configuração do interesse de agir, observo que em relação à coautora Yolanda, entende-se suficiente o requerimento que formulou em 28/11/2006, pretendendo que os efeitos de seu pedido retroajam à 31.5.1999. Tal possibilidade será analisada abaixo. Já em relação à coautora Stefanie, entendendo pela aplicação do entendimento adotado pelo STF no julgamento do RE 631.240, motivo pelo qual aceito a data da propositura desta demanda (16/02/2012) como DER. As consequências desta adoção serão analisadas no curso desta sentença, mas desde já afianço a preliminar da falta de interesse de agir. II - Da prescrição. A regra vigente acerca da prescrição em matéria previdenciária é a de que ela atinge as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o pedido administrativo ou o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Tratando-se de matéria previdenciária, prescrevem as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o pedido administrativo ou a data da propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No caso em tela, a autora Yolanda requereu administrativamente, em 28.11.2006, o benefício ora vindicado, o qual lhe fora concedido até seu cancelamento ocorrido em 1.º.11.2013 (fls. 54 e 215), por liberdade concedida ao segurado preso. Por conseguinte, como ponto controverso do pedido da autora Yolanda, tem-se a necessidade de se analisar se ela pode reivindicar judicialmente a percepção do auxílio-reclusão entre a data da prisão do segurado Josivaldo (31.5.1999) e a data do pedido administrativo (28.11.2006). Ao analisar tal ponto, entendo que não merece prosperar o pedido da autora Yolanda, porquanto além de não ter formulado pedido administrativo logo imediatamente à segunda prisão do segurado, sobre as parcelas do período cobrado nesta demanda (de 31.5.1999 a 27.11.2006) já ocorreu a prescrição. Extrai-se do artigo 74 da Lei n. 8.213/91 que o benefício em questão somente é devido a partir da data da prisão do segurado desde que pleiteado administrativamente em até trinta dias do recolhimento prisional. Caso contrário, sua concessão se dará a partir da data do pedido administrativo. Assim, como o segurado Josivaldo foi recolhido à prisão em 31.5.1999 e o requerimento administrativo somente se deu em 28.11.2006, evidentemente que não é devida nenhuma parcela anterior à data do pleito administrativo, porque decorrido mais de cinco anos do seu encarceramento. Por não ser demais, é importante fazer um parêntese aqui e observar que a autora Yolanda nem poderia ter requerido o benefício de auxílio-reclusão na data da segunda prisão de Josivaldo, já que o casamento deles somente se deu em 27.02.2004 (certidão de casamento de fl. 29), quase cinco anos após a reclusão. E sobre eventual união estável antes da segunda prisão, não foi apresentada nenhuma prova documental ou testemunhal nestes autos, mesmo deferida a prova oral. E por óbvio após 31.5.1999 (data da segunda prisão), impossível união estável pela segregação total do segurado preso. Mesmo sendo redundante, é importante acrescentar que ainda que tivesse prova da união estável nestes autos, o período todo aqui reivindicado já estaria coberto pela prescrição. Ante a inércia da autora Yolanda, não pode o INSS se ver obrigado a pagar pelo benefício não requerido oportunamente. Os artigos 80 e 74 da Lei n. 8.213/93 são suficientemente claros ao disporem sobre as regras vigentes para se estipular a DIB (Data de Início do Benefício) e a DIP (data de início do pagamento) do auxílio-reclusão em questão. Outrosim, ainda que se admitisse ser o caso de o benefício ter seu termo inicial fixado na data da segunda prisão do segurado recluso, tem-se que já teria ocorrido a prescrição quinquenal, pois preso em 31.5.1999, a presente demanda somente foi ajuizada em 16.02.2012, o que em tese autorizaria a coautora Yolanda a requerer o pagamento retroativo apenas a partir de 16.02.2007 (considerando-se o prazo prescricional de cinco anos antes da propositura da demanda). Todavia, como já visto, ela

pretende o recebimento do período de 1999 a 2006, tratando-se de parcelas já cobertas pelo manto da prescrição, pois anteriores a 16.02.2007. Ainda analisando a prescrição, agora em vista do pedido da coautora Stefanie, observo que ela nasceu em 13.2.1995 e quando Josivaldo, seu pai, foi preso pela segunda vez (em 31.5.1999), ela contava com 4 anos de idade, ou seja, era considerada absolutamente incapaz, nos termos da legislação civil pátria. Assim, cabe analisar se quando ingressou com a presente demanda o alegado direito de reivindicar as parcelas vencidas quanto à sua cota-parte teria sido atingido pela prescrição, especialmente diante da alegação da petição inicial de que ela não se consuma em face de menor absolutamente incapaz. Na análise dos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, ambos do Código Civil c.c. artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, é de se reconhecer que boa parte do pedido da coautora também foi atingida pela prescrição. Em matéria previdenciária, é majoritário o entendimento pela relativização da incapacidade do menor, quando o início da contagem do prazo prescricional se dá depois dele completar 16 (dezesseis) anos de idade. Tal relativização se dá para o efeito de recebimento do benefício de pensão por morte (na forma do artigo 79 c.c. artigo 103, ambos da Lei nº 8.213/91), mas também se aplica ao auxílio-reclusão, pela similitude entre os requisitos dos dois benefícios e por força do artigo 80 da Lei nº 8.213/91. Por isso mesmo, é de se reconhecer que na hipótese em comento, é de se aplicar a lei civil brasileira, como visto no parágrafo anterior, vez que o artigo 198, inciso I, dispõe que não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o seu artigo 3º, sendo que no inciso I do citado artigo 3º vem prescrito que apenas os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, enquanto que os maiores de 16 anos são relativamente incapazes, podendo correr, contra esses últimos, a prescrição. Para evitar que os menores incapazes venham a perder o direito de receber o benefício de auxílio-reclusão ou pensão por morte a contar da prisão ou do recolhimento à unidade prisional (ou morte), autoriza-se que o requerimento de concessão venha a ser feito até 30 dias após o aniversário de 16 anos (como visto acima). Ali então, nesta última hipótese (formulado o requerimento), o benefício seria concedido desde o óbito. Porém, no caso de não haver requerimento formulado pelo menor com idade acima de 16 anos dentro dos trinta dias, o início do benefício será considerado como sendo a data do requerimento. Neste ponto, a autora completou 16 anos em 13.2.2011 e tinha até 13.3.2011 para formular pedido administrativo de concessão de auxílio-reclusão, para então fazer jus ao recebimento do benefício a partir da prisão do segurado e para impedir o transcurso do prazo prescricional. Não havendo nestes autos prova de que tenha feito esse pedido, somado ao fato da autora Stefanie já ter adquirido capacidade civil para propor ação previdenciária em seu favor, resta demonstrado que não havia impedimento à incidência da prescrição. Com isso, em relação à autora Stefanie, o curso do prazo prescricional já estava em andamento quando propôs esta demanda (16.02.2012). A consequência, pois, é que ela somente fará jus a reivindicar, em tese, eventual pagamento da sua cota-parte do auxílio-reclusão pela prisão de seu pai no período de cinco anos imediatamente anterior à data da propositura desta demanda, que substitui o requerimento administrativo específico em seu nome. Por isso, prescritas estão as parcelas do auxílio-reclusão devidas anteriormente a 16/02/2007. No ponto, a questão sobre se a autora efetivamente faz jus ao recebimento de parcelas do auxílio-reclusão a partir de 16/02/2007, é questão de mérito e será analisada como tal a seguir. II - Do mérito/Apreciação do mérito da demanda, esclareço que as razões abaixo apenas se referem ao pedido da coautora Stefanie, uma vez que em relação à coautora Yolanda reconhecemos acima a prescrição integral das parcelas anteriores a 16/02/2007 e, em relação às parcelas posteriores, falta-lhe interesse de agir por ter recebido o benefício de auxílio-reclusão até a data de 01/11/2013. Tratando do auxílio-reclusão, constata-se que ele é regido pelas disposições da Lei 8.213/91, a qual à época da propositura da demanda versava: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Também não podemos esquecer que o auxílio-reclusão somente é devido aos segurados de baixa renda, na forma fixada pela lei de regência à época da reclusão. Nesse contexto, considerando a data inicial da segunda reclusão do segurado Josivaldo (ocorrida em 31/05/1999, conforme atestado de carceragem de fl. 41), o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos seus dependentes, desde que neste comprovado que era segurado de baixa renda, que não recebia remuneração da empresa nem que estava em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Pois bem. A coautora Stefanie pleiteia a concessão do auxílio-reclusão decorrente do segundo período de prisão de seu genitor, com base no artigo 16, I e 4.º, da Lei 8.213/91, na condição de filho menor de 21 anos. A teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4.º, da Lei n. 8.213/91, a dependência econômica do filho menor de idade é presumida. No presente caso, comprovada a filiação da autora pela certidão de nascimento da fl. 21, e observando-se sua idade porque nascida em 13.2.1995, ela perfazia a condição de menor e o requisito da dependência econômica, uma vez que aos filhos menores é assegurado o reconhecimento da dependência presumida. De outro vértice, conforme já salientado, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Neste ponto, não há prova nos autos de que o segurado Josivaldo estivesse recebendo tais valores quando de seu recolhimento ao estabelecimento prisional, ocorrido em 31/05/1999. O último requisito a ser verificado é ser o segurado inserido no rol de segurado de baixa renda para efeito da lei previdenciária. Insta salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser a do preso e não a de seus dependentes. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Para assim ser considerado como segurado de baixa renda, na data do recolhimento prisional (em 31/05/99) o último salário-de-contribuição deveria ser inferior ou igual ao limite atualizado de R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), nos termos da Portaria MPS n. 5.188, de 6.5.1999, vigente à época em que se deu a prisão do segurado-recluso. Nesse cenário, analisando as informações contidas nos documentos das fls. 45/46, 49, 200/203, verifico que o último vínculo empregatício de Josivaldo foi com a empresa Hochleit do Brasil S.A, encerrado em 9.2.1995. Na referida empresa, seu último salário de contribuição foi de R\$ 582,86, ou seja, valor maior que o estabelecido como teto limitador do auxílio-reclusão à época. Entretanto, à época da prisão em análise (ocorrida em 31.5.1999, cf. fl. 173/177), Josivaldo estava desempregado (vínculo empregatício encerrado em 9.2.1995), porém ainda mantinha a qualidade de segurado porque gozava do denominado período de graça, haja vista o disposto no artigo 15, inciso IV, da Lei n. 8.213/91. Estando o segurado desempregado, tem-se por preenchido o requisito de baixa renda, conforme decisões da Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência firmada no sentido de que é assegurado o benefício aos dependentes se o segurado, quando do momento da reclusão, estava desempregado, uma vez que não há renda a ser considerada. Anoto aqui que o STF, em várias decisões monocráticas, vem indeferindo o processamento de recurso extraordinário que busca afastar este entendimento, por entender tratar-se de matéria de direito infraconstitucional (como se vê das decisões prolatadas: ARE 1025621 / SC, relator ministro Gilmar Mendes, fonte: DJe-035 DIVULG 21/02/2017 PUBLIC 22/02/2017; ARE 1017297 / PE, relator Ministro Edson Fachin, fonte: DJe-029 DIVULG 13/02/2017 PUBLIC 14/02/2017; ARE ARE 987201 / AL, relatora Ministra Carmen Lúcia, fonte: DJe-184 DIVULG 30/08/2016 PUBLIC 31/08/2016), prevalecendo, pois, os entendimentos do STJ e da TNU, já mencionados. Também importante observar que o INSS concedeu o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes de Josivaldo em duas ocasiões, como já apontado acima, sendo o último concedido mediante requerimento à coautora Yolanda no período de 28.11.2006 a 1.º.11.2013 (fls. 54 e 215). Por bem fechar a questão, é de se ressaltar que o próprio artigo 116 do Decreto 3048/99 (que regulamenta o Plano de Benefícios) traz regra expressa nesse sentido: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Cabe, então, verificar se Stefanie ainda faz jus a uma cota-parte, considerando-se a prescrição já reconhecida, a data da DER (propositura da demanda) e integral recebimento do benefício por Yolanda. Tratando-se de auxílio-reclusão, a análise da questão da habilitação de dependentes e a necessidade de pedido administrativo para fixar a DIP deve acompanhar o quanto estipulado para a pensão por morte (vide artigo 80 da Lei nº 8.213/91). O artigo 76 da Lei 8.213/91 estabelece que a concessão de pensão por morte (obtida mediante pedido administrativo) a um dos dependentes não prescinde da habilitação dos demais dependentes. Além disso, determina que a habilitação de outros dependentes no futuro (conhecida como habilitação tardia) só terá efeitos a partir da respectiva habilitação. Assim, ainda que o novo dependente habilitado seja menor (impubere ou relativamente incapaz), ele terá direito aos valores devidos apenas a partir do momento em que formular seu requerimento (habilitação tardia), já que o artigo 76 prevê que nessa situação não há valores atrasados, evitando-se, assim, que a autarquia previdenciária pague o período passado em dobro porque outros dependentes já se serviram destes valores. Como já julgado pelo STJ, de acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em repercussão financeira para momento anterior à inclusão do dependente. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação do autor acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão. (STJ, REsp 1479948 / RS, RECURSO ESPECIAL, 14/04/20239384-8, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 22/09/2016, Data da Publicação/Fonte: DJe 17/10/2016). Este entendimento é o que prevalece em outros julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos precedentes abaixo, que apesar de tratar da pensão por morte, se aplicam também aos benefícios de auxílio-reclusão, por força do artigo 80 da Lei nº 8.213/91-PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITANDO FILHO MAIOR INVÁLIDO. HABILITAÇÃO TARDIA. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIO HABILITADO. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO. ARTIGOS 74 E 76 DA LEI 8.213/1991. RESP 1.513.977/CE. REALINHAMENTO DE ENTENDIMENTO. AGRAVOREGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. O presente agravo regimental objetiva a reconsideração de decisão que alterou o termo inicial do benefício pensão por morte à data do requerimento administrativo de habilitação e não à data do óbito do instituidor, considerando ser o habilitando, ora agravante, filho maior inválido do segurado falecido. 2. A questão recursal cinge-se à possibilidade de o autor receber as diferenças da pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito e a data da implantação administrativa, considerando ter o autor requerido o benefício após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991. 3. O Tribunal a quo reconheceu a possibilidade do recebimento das parcelas oriundas desse período supra, apoiando-se no entendimento de que não se cogia da fluência do prazo prescricional e de que a sentença de interdição traduz situação preexistente, tendo efeitos retroativos. 4. Esclareceu-se na decisão agravada que a Segunda Turma do STJ iniciou um realinhamento da jurisprudência do STJ no sentido de que o dependente incapaz, que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado, não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício. 5. Ainda que no presente caso, o agravante não integre o mesmo núcleo familiar dos já pensionistas, importante asseverar que o novel precedente buscou preservar o orçamento da Seguridade Social, evitando seja a Autarquia previdenciária duplamente condenada ao valor da cota-parte da pensão. 6. Ademais, reforçou-se a inteligência do art. 76 da Lei 8.213/91 de que a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar do requerimento de habilitação, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente. 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1523326 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2015/0029711-1, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 15/12/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 18/12/2015). Grifei. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIO HABILITADO. EFEITOS FINANCEIROS. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a percepção de parcelas atrasadas referentes à pensão por morte compreendida no período entre a data do óbito do instituidor e a efetiva implementação do benefício, no caso de habilitação tardia de menor. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual o termo inicial da pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado, mesmo em caso de habilitação tardia, não incidindo, portanto, o disposto no art. 76 da Lei 8.213/91. 3. Contudo, a Segunda Turma do STJ iniciou um realinhamento da jurisprudência do STJ no sentido de que o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91) não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício, evitando-se a dupla condenação da autarquia previdenciária. 4. Precedentes: AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015; REsp 1.513.977/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015. 5. Agravo interno improvido. (STJ, AgRg no REsp 1590218 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0067858-0, Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 02/06/2016, Data da Publicação/Fonte: DJe 08/06/2016). Grifei. Como já visto acima, quando analisamos a questão da prescrição, a autora Stefanie não ingressou com pedido administrativo reivindicando o pagamento de sua cota-parte, mesmo no prazo de 30 dias após completar 16 anos. Por isso, aplicando-se as regras atinentes à pensão por morte acima transcritas, e os fatos já descritos, temos que somente quando propôs esta ação é possível considerar que se habilitou tardiamente ao auxílio-reclusão, sendo que somente a partir daí faz jus ao benefício. E para este caso concreto, o recebimento integral do benefício feito pela coautora Yolanda não impede que Stefanie passe a receber sua cota-parte, posto que diferentemente do contido na inicial, aquela não é mãe dessa. Assim, Stefanie faz jus ao recebimento da sua cota-parte do auxílio-reclusão no período de 16/02/2012 (DER fixada) a 03/03/2013 (data de libertação do segurado Josivaldo). No caso, prevalece o entendimento manifestado pelo STJ no acórdão AgRg no REsp 1590218 / SP acima transcrito, pois não há nos autos demonstração de que a coautora Stefanie tenha se beneficiado dos valores recebidos integralmente pela coautora Yolanda. Antes de encerrar, observo que a única prova produzida nestes autos foi o depoimento pessoal das duas autoras, que nada trouxeram para a prova das alegações contidas na inicial. III - Dispositivo/Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 16.02.2007 e, quanto àquelas vencidas após essa data, julgo parcialmente procedente o pedido em favor da coautora STEFANIE GONÇALVES FRANCO CIRQUEIRA para condenar a autarquia e pagar-lhe 50% (cinquenta por cento) do auxílio-reclusão no período de 16/02/2012 a 08/03/2013. Soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 8.870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal. Com relação aos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação e fixados em 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Por ter sucumbido integralmente, condeno a coautora Yolanda ao pagamento das custas (em rateio) e dos honorários advocatícios em favor do INSS, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50, e artigo 98, 3.º, CPC/15. De outra feita, em face da quase integral sucumbência da autora Stefanie e também por ter dado causa à presente demanda (ao não requerer o benefício administrativamente), condeno-a ao pagamento de honorários fixados em 8%

sobre o valor da causa, também ficando suspensa a exigibilidade. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

**0000808-50.2014.403.6125** - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

I - Converto o julgamento em diligência. II - Verifico que são objeto da presente ação as Cédulas de Crédito Bancário ns. 734-0327.003.00001841-7 (fs. 162/172) e 0327.737.02/94 (fs. 38/70). III - Todavia, registro que apesar de não haver litigância entre a presente demanda e a de n. 0000810-20.2014.403.6125, existe entre elas contidência, visto que, relativamente à CCB n. 734-0327.003.00001841-7, esta ação é continente àquela, posto que o pedido revisional formulado naquela é mais abrangente do que o contido nessa demanda, devendo, em consequência, a Secretária providenciar o apensamento deste feito àquela, para que sejam julgados conjuntamente. Intimem-se.

**0000810-20.2014.403.6125** - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

I - Converto o julgamento em diligência. II - Verifico que são objeto da presente ação as Cédulas de Crédito Bancário ns. 734-0327.003.00001841-7 (fs. 58/80) e 20430327 (fs. 38/57). Quanto à CCB n. 20430327, observo que foi dado em garantia o penhor de depósito/aplicação financeira no valor de R\$ 800.000,00 (fl. 45, 15.ª cláusula). III - Assim, determino à ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta vinculada à operação de crédito tomada pela autora, a qual fora constituída por meio do citado penhor de depósito/aplicação financeira, de modo a demonstrar quais os índices de remuneração incidiram na aplicação financeira realizada, sob pena de arcar com as consequências jurídicas pertinentes, em caso de descumprimento. III - Com o cumprimento, dê-se vista à autora para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - De outro vértice, registro que apesar de não haver litigância entre a presente demanda e a de n. 0000808-50.2014.403.6125, conforme já decidido à fl. 169, existe entre elas contidência, visto que, relativamente à CCB n. 734-0327.003.00001841-7, o pedido revisional formulado nestes autos é mais abrangente do que o contido na outra ação referida, devendo, em consequência, a Secretária providenciar o apensamento daquele feito a estes autos, para que sejam julgados conjuntamente. V - No mais, verifico também que a ora ré ajuizou a ação de execução de título extrajudicial n. 0000282-49.2015.403.6125, para recebimento do crédito oriundo da CCB n. 734-0327.003.00001841-7. Entretanto, a ora autora apresentou defesa por meio dos embargos à execução n. 0000864-49.2015.403.6125. Por conseguinte, em razão de haver conexão entre a presente demanda e os citados embargos à execução, devem estes serem reunidos para decisão conjunta, nos termos do artigo 55, CPC/15. Nesse passo, tendo verificado em consulta ao Sistema Processual que os embargos à execução ainda estão em fase de instrução, determino a suspensão dos presentes autos, bem como dos continentes a este (feito n. 0000808-50.2014.403.6125), para possibilitar o julgamento conjunto de todas as ações referidas. VI - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 0000864-49.2015.403.6125. Intimem-se.

**0000811-05.2014.403.6125** - TRAMATON TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS TONON DE OURINHOS LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

I - À fl. 153, foi determinado à ré que demonstrasse qual o índice de remuneração fora aplicado nas contas vinculadas às operações de crédito tomadas pela autora, as quais foram constituídas por meio do penhor de depósito (fs. 45/52 e 66), devendo, para tanto, apresentar os extratos das referidas contas. Todavia, a ré não cumpriu com o determinado, limitando-se a apresentar os documentos das fs. 164/165, os quais apenas demonstram que foram feitas as aplicações e, posteriormente, foram elas resgatadas. II - Assim, determino à ré que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao determinado no item IV do despacho da fl. 153, de modo a apresentar os extratos completos das contas vinculadas referidas, onde estejam demonstrados quais os índices de remuneração incidiram nas aplicações em CDB referidas, sob pena de arcar com as consequências jurídicas pertinentes, em caso de descumprimento. III - Com o cumprimento, dê-se vista à autora para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. IV - Anoto, ainda, que por força de a relação bancária travada entre as partes litigantes englobar outros contratos bancários que também estão em discussão nos autos das ações revisionais ns. 0000808-50.2014.403.6125 e 0000810-20.2014.403.6125 (com os mesmos argumentos de defesa), determino que, após o regular cumprimento do ora determinado, permaneçam os presentes autos suspensos, aguardando que os demais feitos citados estejam regulares para julgamento, a fim de que a conclusão para sentença seja feita na mesma oportunidade, com vistas à conveniência jurídica e a evitar decisões materialmente conflitantes. Intimem-se.

**0001092-58.2014.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X USINA SAO LUIZ S A(SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI E SP170697 - ROGERIO GARCIA DUARTE)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da audiência de fs. 814/815, tendo o INSS apresentado as suas razões escritas, promova-se a intimação da defesa para a mesma finalidade, no prazo de 15 dias úteis.

**0001208-30.2015.403.6125** - PEDRO GONCALVES CARDOSO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**0001620-58.2015.403.6125** - ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES(SP368531 - BARBARA GRASIELEN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. Relatório Trata-se de ação revisional, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO SÉRGIO SANTOS SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante a qual pretende a revisão do contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária - interveniente quitante, firmado com a ré em 6.3.2015, sob o argumento de que estaria inquinado de cláusulas abusivas, as quais implicariam em majoração indevida. Relatou o autor que do valor emprestado (R\$ 281.000,00), a quantia de R\$ 169.700,15 foi utilizada para quitar um contrato bancário anterior e, o restante (R\$ 111.299,85), foi disponibilizado em sua conta-corrente a fim de que pudesse regularizar sua situação financeira, obrigando-se a pagar a prestação mensal pactuada no importe de R\$ 5.798,71. Aduziu ter adimplido regularmente o contrato até 1.º.6.2015, porém, em razão de ter perdido o emprego, não conseguiu mais pagar as prestações avençadas. Afiriu ter tentado repactuar a operação com a ré a fim de estender o prazo de pagamento do contrato e diminuir o valor das prestações, mas esta teria se mostrado irreduzível. Assim, sustentou que, por força de ter dado em alienação fiduciária o imóvel localizado na Rua F, lote 4, quadra 1, do Loteamento Santa Paula Residence & Resort, em São José-SC, a ré poderia dar início ao procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66, o qual entende seja inconstitucional e inaplicável ao caso. Além disso, argumentou que em razão dos abusos e das ilegalidades que pretende sejam sanadas por meio da presente lide não poderia ser considerado em mora. Por esta razão, entende também que o constrangimento decorrente da cobrança abusiva configuraria dano moral, o qual deve ser reparado pela ré. Sustentou, ainda, que, em razão de estar desempregado e não reunir condições de pagar as parcelas pactuadas, o contrato em questão deveria ser revisto para adequá-lo à capacidade de pagamento atual. Assim, ao final, no que tange à revisão contratual propriamente dita, requer: (i) a anulação das cláusulas 5.ª, 6.ª, 8.ª, 9.ª, 13.ª, 14.ª, 25.ª, 26.ª e 34.ª do contrato em tela, de modo a promover a retirada da incidência da capitalização de juros, substituição da TR pelo INPC a título de correção monetária e, ainda, a redução dos juros remuneratórios pactuados; (ii) o recálculo do contrato a fim de estabelecer juros remuneratórios de 1% a.m.; (iii) expurgar a cobrança de juros moratórios acima de 2% a.m.; (iv) excluir a utilização do SAC (Sistema de Amortização Constante) do contrato em questão; (v) reconhecer a ilegalidade da comissão de permanência e da sua cobrança com juros e demais encargos; (vi) a restituição e/ou a compensação dos valores que entende terem sido pagos a maior (vii) a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no montante correspondente ao valor total da quitação do contrato em discussão. Com a petição inicial, vieram os documentos das fs. 30/68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fs. 72/74. Interpostos embargos declaratórios da decisão referida (fs. 76/78), foram eles rejeitados às fs. 91/92, oportunidade em que o aditamento à inicial das fs. 79/89 foi acolhido somente para permitir a juntada dos documentos originais apresentados e do laudo contábil realizado pelo autor. Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fs. 95/108, sobreveio comunicação eletrônica oriunda do e. TRF/3.ª Região, noticiando que fora negado seguimento ao citado recurso (fs. 109/114). As fs. 115/117, o autor formulou pedido de tutela de urgência, ao qual foi dado indeferimento pela decisão das fs. 120/121. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fs. 126/138. No mérito, em síntese, sustentou que o contrato bancário é regular e está de acordo com a legislação vigente. Aduziu que não há capitalização de juros e que a utilização do SAC não implica na cobrança de juros compostos, além de não haver vedação legal à sua incidência; que não se revela inconstitucional a Lei n. 9.514/97, estando seus ditames de acordo com nosso ordenamento jurídico; que inexistiu vício de vontade na contratação em questão e que não se deve perder de vista a força vinculante dos contratos e o princípio da obrigatoriedade contratual; que a cobrança de comissão de permanência é prevista em contrato no caso de importância, sendo permitida por lei, além de não ter havido cumulação da cobrança com juros moratórios e correção monetária; e que não restaram configurados os danos morais alegados. Ao final, requereu seja a presente ação julgada improcedente. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 142), o autor e a ré requereram o julgamento antecipado da lide (fs. 143 e 145). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. E o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 355, inciso I, do CPC/15, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas, isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC/15. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3.º, caput e 2.º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno. Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte autora é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte autora ou pela ré, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6.º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Amaral Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Da revisão propriamente dita. De acordo com os documentos juntados aos autos, a parte autora pretende revisar o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária - Interveniente Quitante n. 15553330880 (fs. 48/65). O autor objetiva a revisão quanto aos seguintes itens: (i) a anulação das cláusulas 5.ª, 6.ª, 8.ª, 9.ª, 13.ª, 14.ª, 25.ª, 26.ª e 34.ª do contrato em tela, de modo a promover a retirada da incidência da capitalização de juros, substituição da TR pelo INPC a título de correção monetária e, ainda, a redução dos juros remuneratórios pactuados; (ii) o recálculo do contrato a fim de estabelecer juros remuneratórios de 1% a.m.; (iii) expurgar a cobrança de juros moratórios acima de 2% a.m.; (iv) excluir a utilização do SAC (Sistema de Amortização Constante) do contrato em questão; (v) reconhecer a ilegalidade da comissão de permanência e da sua cobrança com juros e demais encargos; (vi) a restituição e/ou a compensação dos valores que entende terem sido pagos a maior (vii) a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no montante correspondente ao valor total da quitação do contrato em discussão. De início, quanto à 34.ª cláusula contratual, referente à eleição de foro, ressalto que não há razão para sua anulação, visto que celebrado de forma legítima entre as partes. Distribuída a presente demanda perante este Juízo Federal, o réu não apresentou nenhuma impugnação para requerer o cumprimento da citada cláusula de eleição do foro. Por conseguinte, como não se trata de matéria afeta ao direito real, mas sim ao direito contratual, sob a égide do Direito do Consumidor e, ainda, por força de a Caixa Econômica Federal ser empresa pública federal (sujeita aos ditames do artigo 109 da Constituição da República), tenho que a competência para o processamento e julgamento desta lide por este Juízo Federal é questão serena e pacífica, momento porque, como é cediço, a competência estabelecida por cláusula de eleição de foro é de natureza relativa, para a qual, se não houver impugnação da parte contrária, prorrogar-se sem prejuízo para nenhuma das partes. Logo, não há porque, primeiro, anular a cláusula de eleição de foro com o fito somente de assegurar que a lide continue tramitando por este Juízo Federal e, segundo, porque ao não ter havido impugnação da ré, a competência já está aqui fixada, sem margem para impugnações a despeito. Assim, passo a analisar os demais pedidos do autor. Dos juros remuneratórios, da capitalização de juros, da aplicação do SAC e da inadimplência. Dentro do contexto dos juros e da amortização da dívida contraída, o autor pleiteou

a anulação das cláusulas 5.ª, 6.ª, 8.ª, 9.ª e 13.ª, as quais preveem CLÁUSULA QUINTA - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - O sistema de amortização para o saldo devedor, conveniado para o presente empréstimo é o Sistema de Amortização Constante - SAC. Parágrafo único - No SAC, a prestação (P) é composta de amortização (A) e juros (J), sendo que o valor mensal da cota de amortização (A) é constante (fixa), havendo flutuação da parcela de juros (J). CLÁUSULA SEXTA - DAS TAXAS DE JUROS - A taxa de juros é representada pela Taxa Referencial de Juros - TR, acrescida de CUPOM de 16,9200% ao ano, proporcional a 1,4100% ao mês. Parágrafo primeiro - A TR, divulgada pelo BACEN, aplicada ao contrato para recomposição da parcela de juros a ser cobrada mensalmente, será a vigente para o dia correspondente à liberação do crédito na conta bancária do(s) DEVEDOR(ES) e do pagamento do contrato indicado no caput da CLÁUSULA SEGUNDA, conforme o respectivo caso. Parágrafo segundo - O(s) DEVEDOR(ES) declara(m)-se ciente(s) dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do Custo Efetivo Total - CET, para a presente operação de crédito, conforme demonstrado em planilha, cuja taxa percentual anual consta da referida planilha com valores em sua forma nominal. Parágrafo terceiro - No caso de prestação de serviços diferenciados vinculados a este instrumento de contrato, haverá cobrança de tarifa, conforme condições constantes na Tabela de Tarifas, disponível nas agências e no site da CAIXA. CLÁUSULA OITAVA - DO ENCARGO MENSAL - O encargo mensal é composto da parcela correspondente à prestação de amortização e juros (A+J) e dos prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos do imóvel (MIP e DFI). Parágrafo primeiro - A prestação, composta de amortização e juros, será estabelecida mensalmente em função da amortização constante e da apuração da parcela de juros incidente sobre o saldo devedor. Parágrafo segundo - A parcela de amortização será estabelecida quando da assinatura deste contrato, sendo calculada pela divisão do valor financiado pelo prazo contratado, sendo este valor constante durante a vigência deste instrumento. Parágrafo terceiro - Os prêmios de seguro MIP e DFI serão recalculados mensalmente, considerando os respectivos valores do saldo devedor e da garantia atualizada pelo índice de atualização da caderneta de poupança do dia da data de vencimento do encargo mensal, aplicados aos referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmios vigentes na data de recálculo. Parágrafo quarto - O recálculo/reapuração do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES), tampouco a planos de equivalência salarial. CLÁUSULA NONA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - Os valores creditados na conta bancária do(s) DEVEDOR(ES) e o valor destinado ao pagamento do contrato indicado no caput da CLÁUSULA SEGUNDA, conforme o respectivo caso, serão restituídos à CAIXA acrescidos dos juros remuneratórios às taxas estipuladas na Cláusula SEXTA deste instrumento. Parágrafo primeiro - Para apuração de juros remuneratórios mensais, devidos juntamente com o pagamento dos encargos mensais, será utilizado o critério de juros compostos, com capitalização diária, incidindo sobre o saldo devedor antes dos efeitos da amortização decorrente do pagamento do encargo mensal. Parágrafo segundo - Sobre as importâncias despendidas pela CAIXA para a preservação de seus direitos decorrentes do presente instrumento, tais como pagamento de taxas e impostos, prêmios de seguro, débitos condominiais e cartórios, despesas com intimação e as necessárias à manutenção e realização da garantia incidirão sobre a taxa referida na cláusula SEXTA. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA IMPUNTUALIDADE - Ocorrendo impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento sobre a quantia a ser paga incidirão juros remuneratórios, calculados pelo método de juros compostos, com capitalização diária, à mesma taxa de juros prevista deste instrumento, desde a data de vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive, com base no critério pro rata die. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, incidirão, também, juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Parágrafo segundo - No pagamento dos encargos em atraso será também cobrada multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação. Parágrafo terceiro - O(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão) as despesas com intimação e publicação dos editais do leilão extrajudicial. Assim, constato que a irresignação do autor se refere à taxa de juros remuneratórios pactuada, à capitalização dos juros, ao sistema de amortização denominado SAC, e à cobrança dos juros moratórios acumulados com juros remuneratórios. Sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconexão com a legislação. Neste particular, não assiste razão à parte autora. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.956/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No presente caso, a transcrita cláusula sexta estabeleceu a taxa de juros pré-fixados de 1,41% a.m. acrescida da T.R. Logo, tem-se que a utilização da T.R. como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei nº 8.177/91 é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes. Verifica-se, também, que as taxas de juros pós-fixadas estão de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Nesse passo, a taxa de juros em discussão não se revela superior à média praticada pelo mercado, hipótese que, eventualmente, poderia ensejar revisão, motivo pelo qual não vislumbro abuso ou onerosidade excessiva, conforme defendido pela parte autora. Aliás, no momento da contratação, o autor já tinha conhecimento dos juros remuneratórios que incidiria sobre cada operação financeira, visto que as cláusulas contratuais consignadas no contrato firmado são claras quanto às taxas e forma de cálculo. Ademais, a parte autora não comprovou eventual abuso cometido pela ré na cobrança dos juros remuneratórios. Além disso, a parte autora argumenta ter havido ilegalidade na capitalização dos juros na forma de remuneração do contrato. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Nesse sentido, por oportuno, trago à baila o exto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, dj. 11.10.2016, no qual foi consignado: (...) Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não rito, defende-se que a legislação pátria proíbe a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele. (...) Além disso, quanto à capitalização de juros, ressalto que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisadas a Súmula n. 596 do E. STF e o julgamento supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, o julgamento abaixo pontifica: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 01010533420034036105, JULIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/05/2011 PÁGINA: 83 .FONTE\_REPUBLICACAO: ) Ademais, em recente decisão exarada pelo c. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS I. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1. A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto. 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atinente acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, dj. 8.2.2017) In casu, verifico que o contrato em questão foi celebrado no ano de 2015. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que a cláusula 13.ª previu a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo. Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Por outro lado, destaco também que, dentre os encargos de inadimplência, fora prevista pela cláusula 13.ª a cobrança de multa moratória de 2% sobre o valor da prestação inadimplida. Todavia, referida cobrança não se mostra indevida, posto estar em acordo com os ditames do Código de Defesa do Consumidor, bem como com o posicionamento jurisprudencial dominante. Desta feita, está rejeitado o pedido de anulação das cláusulas 6.ª, 9.ª e 13.ª cláusulas do contrato sub iudice. Nesse ponto, também convém registrar que não há capitalização de juros remuneratórios de forma ilegal, visto que adotado o sistema de amortização SAC, o qual não embute nenhuma fórmula matemática ou jurídica irregular a representar a abusividade da parte ré. Quanto ao sistema de amortização denominado SAC, destaco a explanação contida na Apelação Cível n. 5001053-47.2013.4.04.7106/RS, de relatoria do Dr. Nicolau Konkel Junior, do e. TRF/4.ª Região, dj. 7.8.2015, no seguinte sentido: (...) O sistema de amortização pactuado entre as partes é o SAC - Sistema de Amortização Constante (item C&, evento 1 - CONTR3). Tal sistema se caracteriza por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, sendo que, a cada período de doze meses, é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. O sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros, tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, de modo que o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Situação diversa ocorre na capitalização dos juros, em que a parcela adimplida pelo mutuário não cobre sequer os juros cobrados - agregando-se o remanescente desses juros ao saldo devedor. Assim, a sistemática descrita se mostra vantajosa para a parte demandante, pois com o regular pagamento das prestações a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado, vez que a tendência é a atenuação do saldo devedor e da prestação no decorrer da contratualidade. Por tal motivo, é descabido o pedido de alteração do sistema, até porque não há previsão contratual ou legislativa que o justifique. (...) No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região pontifica: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 9.514/97. ARTS. 22, 23 E 26. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. INADIMPLEMENTO. RETOMADA DA PROPRIEDADE PLENA DO IMÓVEL. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. (...) O contrato em debate também prevê como forma de amortização o sistema SAC, conforme se verifica na cláusula quinta (fls. 68/69). Contudo, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização nesse sistema. Precedentes. - Agravo de instrumento não provido. Prejudicados os embargos de declaração. (AI 00114124420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 06/10/2016) CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. MÉTODO GAUSS. ANATOCISMO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. (...) 5. Três são os sistemas de amortização que são utilizados com mais frequência pelas instituições financeiras para operacionalizar a atividade: SAC, Sacre e Price. 6. A adoção do SAC adota amortização constante, mas para tanto trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização. 7. A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor. 8. O Sacre combina características dos sistemas anteriores. As prestações também são

variáveis, inicialmente mais altas, decrescendo por meio de patamares constantes e periódicos. A amortização, por sua vez, é crescente. A parcela paga a título de juros é reduzida de forma progressiva. O Sacre é o sistema pelo qual se paga o menor montante de juros, mas as parcelas iniciais são maiores que no SAC. 9. Se considerados de maneira isolada, supondo o desenvolvimento regular da relação obrigacional, não é possível pressupor que a escolha de qualquer desses sistemas implique em desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada qual possuindo uma configuração própria de vantagens e desvantagens. 10. É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrência da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos. 12. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em revisão das cláusulas contratuais. 13. Apelação desprovida.(AC 00221489620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 27.10.2016) Desta feita, entendo que, além de não haver capitalização de juros nesse sistema porque o juro apurado no período não é incorporado ao saldo devedor, são eles progressivamente reduzidos, de modo a não trazer nenhum prejuízo ao devedor dos contratos em que estabelecido o SAC. Ressalto que, tanto a prestação (composta de parte do capital emprestado mais os juros remuneratórios e demais encargos estabelecidos) como o saldo devedor, são reajustados pelo mesmo índice, motivo pelo qual a utilização do SAC não provoca distorções indevidas. Por conseguinte, legítimas as cláusulas contratuais 5.ª e 8.ª ora analisadas, razão pela qual procede o pedido de reconhecimento de nulidade. Da comissão de permanência No presente caso, observo que não houve a previsão no contrato ora revisado de sua incidência no caso de inadimplência. Observo que, em caso de inopuntualidade contratual, fora prevista tão-somente a incidência de juros moratórios e multa moratória (13.ª cláusula). Além disso, os cálculos apresentados às fls. 140/141 demonstram que não está sendo cobrada a comissão de permanência. Logo, improcede o pedido do autor neste tocante. Da mora, da alienação fiduciária prevista pela Lei n. 9.514/97 e do leilão extrajudicial Pretende o autor a anulação das cláusulas 14.ª, 25.ª e 26.ª do contrato em questão. Observo que o contrato de mútuo mencionado previu em sua 14.ª cláusula a alienação fiduciária nos termos da Lei n. 9.514/97 e, em sua 25.ª cláusula, parágrafo 12.º, a consolidação da propriedade em nome da ré no caso de o mutuário não purgar a mora no prazo regulamentar. Por seu turno, o artigo 26, 7.º da Lei n. 9.514/97 estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 7.º Decorrido o prazo de que trata o 1.º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. Assim, com relação à alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97, quando da decisão do agravo de instrumento interposto (fls. 110/114), o e. TRF3/3.ª Região, com propriedade, asseverou(....) Com relação à arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97, não vislumbro relevância na tese do agravante, como a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no art. 5.º, LIV da CF/88 não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolveria-se em perdas e danos.(....) Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias incoerentes no caso dos autos. No mesmo sentido, inúmeros os julgados dando conta da legalidade da alienação fiduciária prevista pela referida lei, conforme segue: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a instituição financeira previu como garantia do financiamento o apartamento nº 122 situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 1.625, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 52.936 do 16.º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela incoerência de ambas. V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da instituição financeira em razão de inadimplemento, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 10/05/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 26/09/11, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. Uma vez extinto o contrato com a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, não há razão para realização de prova pericial a respeito da contabilidade do negócio jurídico. VI - Agravo improvido.(AC 00176473620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 26/09/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO..) LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. OBEDECIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. I - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela incoerência de ambas. II - O procedimento de consolidação da propriedade deve obedecer às regras estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 e, no ponto que interessa para análise deste recurso, as disposições do artigo 26. O 11.º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo certificou que diligenciou por diversas oportunidades no endereço do imóvel com o intuito de proceder à notificação do devedor a respeito da mora, entretanto, todas as visitas restaram frustradas. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de editais em 3 (três) dias diferentes para notificação da devedora no Jornal Diário de São Paulo, exatamente como determina a Lei nº 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal. III - Apelação da autora improvida.(AC 00228158720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 12/09/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO..) Deveras, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na adoção da Lei n. 9.514/97, mormente porque, como no caso em tela, o mutuário espontaneamente alienou fiduciariamente em favor da ré o imóvel residencial registrado sob n. 70.824 do CRJ/São José - SC (14.ª e 15.ª cláusulas), a fim de obter empréstimo da importância de R\$ 281.000,00. Ao oferecer empréstimo de quantia vultosa, evidentemente, a ré teria de se precaver de eventual inadimplência, assegurando-se de obter alguma garantia contratual. Em contrapartida, o autor para obter o empréstimo sabia que teria de oferecer alguma garantia e, se a garantia contratada fora por meio da alienação fiduciária, não há de se argumentar, posteriormente, sua ilegalidade, mormente quando se verifica que as cláusulas contratuais pactuadas em referência foram redigidas de forma clara e de acordo com nosso ordenamento jurídico. Permitir entendimento contrário é desprestigiar a boa-fé contratual, a qual deve permear todas as relações contratuais. O autor, advogado de profissão (conforme consignado na exordial), tinha condições de analisar as cláusulas contratuais para avaliar as obrigações e direitos que estavam envolvidos na transação bancária em questão. Se alienou fiduciariamente o imóvel aludido como forma de garantia do contrato firmado, o fez de maneira lícita e consciente. Não pode agora arguir ter havido abuso da ré. De outro vértice, verifico que não há informações nos autos de que já tenha havido a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré e de que esta tenha ou esteja em vias de realizar o leilão extrajudicial desse bem. A única notícia é de que o autor recebera notificação de dívida vencida enviada pela ré (fl. 118), porém, isto por si só, não implica em qualquer ilegalidade, aliás esta é a praxe bancária em casos de inadimplência. Como já dito, a adoção da alienação fiduciária prevista pela Lei n. 9.514/97 e todo o procedimento de consolidação de propriedade e de realização de leilão extrajudicial previsto pela citada lei, em caso de inadimplência do devedor, não implica em nulidade alguma. Assim, restaria analisar eventual ilegalidade do próprio procedimento de consolidação da propriedade em caso de inadimplência, ou seja, desrespeito aos prazos, forma e comunicação previstos pela Lei n. 9.514/97, porém, no caso em tela, não há sequer a possibilidade de se analisar tais questionamentos, visto que até o presente momento não há informação de que a ré tenha dado início ao procedimento referido. Também convém registrar que a cláusula 25.ª do contrato sub iudice, ao tratar da mora, não estipulou nenhuma condição ou prazo contrário à lei, motivo pelo qual não há ilegalidade a ser sanada nesse sentido. Por outro lado, não merece guarda a tese de que o autor não está em mora porque no contrato em questão há abusividades que permitiriam a ele deixar de cumprir com as obrigações assumidas, principalmente com o pagamento das parcelas pactuadas. De acordo com todo o ora apurado, não há nenhuma ilegalidade até a presente data a ser corrigida pelo Judiciário e, em consequência, deve o autor cumprir com todas as obrigações assumidas, nos termos da contratação. Se há débito em aberto, conforme verificado pela notificação da fl. 118, o autor está em mora e das condições e encargos advindos dessa não pode se esquivar, valendo-se do Judiciário, como meio de interrupção natural da execução contratual, mormente quando constatado não haver ilegalidades a serem sanadas, quanto às alegações elencadas na exordial. Desta feita, como não poderia deixar de ser, a validade das disposições contratuais sub iudice decorre da autonomia da vontade das partes, que celebraram o contrato de mútuo e a seus termos anuíram, sujeitando-se, assim, ao mencionado princípio da obrigatoriedade (pacta sunt servanda). Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona: ADMINISTRATIVO. SFH. APELAÇÃO CÍVEL. REFINANCIAMENTO DO DÉBITO. INADIMPLEMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. MANUTENÇÃO DA DÍVIDA E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. (...) 3. Inexiste alegação de eventual abusividade das cláusulas contratuais, tampouco na ausência de cobertura securitária, a qual, como afirmado na própria inicial, entendeu o autor posteriormente não ser devida. Nesse aspecto, saliente-se o princípio do pacta sunt servanda, como regra, em razão da natureza jurídica do contrato enquanto fonte obrigacional, devendo ser observados os seus preceitos quando celebrado de modo a atender aos pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Nesse sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 200951030021250, Rel. Des. Fed. NIZETE LOBATO CARMO, E-DJF2 19.8.2014. 4. Não se demonstra ilegalidade na atuação da CEF, tampouco a cobrança indevida de valores, sendo incabível obrigá-la a fazer novo parcelamento do débito. 5. Apelação não provida.(AC 013761657201144025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.) Logo, quanto ao pedido de revisão contratual, é de rigor julgá-lo improcedente em sua totalidade. Do pedido de indenização por danos morais Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bitar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam: a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, o autor pretendia a revisão do contrato de mútuo firmado com a ré por supostas ilegalidades. Contudo, conforme a presente decisão, referidas ilegalidades foram afastadas in totum, pois verificado não haver qualquer abuso cometido pela ré, tanto na pactuação como na execução do contrato até o presente momento, no que tange a todas as alegações ventiladas pelo autor. Assim, não comprovada a existência do direito alegado pelo autor, não há de se falar em dano moral decorrente de conduta ilícita da ré e, também, de nexo da causalidade entre o alegado por ele e a conduta adotada pela instituição financeira. Logo, também improcede o pedido de indenização por danos morais pleiteados pelo autor. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC. Todavia, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, sua execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, 3.º, CPC/15. Custas, na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Atente a Secretária para as determinações contidas nos dois itens anteriores. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000373-08.2016.403.6125 - ANDERVAL SCARPIN - ME X ANDERVAL SCARPIN(SP194621 - CHARLES TARRAF) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pela empresa ANDERVAL SCARPIN - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de obter ordem judicial dispensando-a da necessidade de manter um médico veterinário em seu estabelecimento comercial, bem como para que seja dispensada da manutenção de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Pleiteia, ainda, o cancelamento do auto de infração lavrado e das multas que lhe foram aplicadas. A parte autora alegou que há mais de oito anos atua no comércio varejista de animais de pequeno porte e insumos para animais de estimação, autointitulado Pet Shops, razão pela qual sofre regulamentação da Coordenadoria de Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo, a qual emite bianualmente um Certificado de Registro de Estabelecimento Comerciante de Produtos Veterinários. Afirma que desde o ano de 2011 sofre cobranças pela parte Ré, a qual, respaldada por Resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, impõe a todos os comerciantes revendedores de produtos e rações animais, a obrigação de registro no referido conselho, com o pagamento de anuidade, além da contratação de médico veterinário na função de responsável técnico. Aduziu que, por considerar abusiva e ilegal tais cobranças, não efetuou o pagamento das anuidades dos anos de 2011 (R\$ 1.052,77), 2012 (R\$ 701,12) e 2013 (R\$ 637,02), bem como do auto de infração nº 99/2013, no valor de R\$ 3.242,36, referente à multa por falta de pagamento das citadas anuidades. Afirma que liquidou as anuidades de 2014 e de 2015. Asseverou que o suposto inadimplemento não estava causando impedimentos em seu comércio e desta maneira não buscou auxílio perante o Judiciário. Contudo, no ano de 2015, ao renovar o Certificado de funcionamento junto a Coordenadoria de Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo, foi comunicado sobre a necessidade de atualização cadastral e, para tanto, solicitado, entre outros documentos, o

Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (documento este que não teria sido solicitado anteriormente). Aduziu ter entrado em contato com referido Conselho, pleiteando o citado Certificado, sendo que na oportunidade, teria sido informado da necessidade de contratação de Médico Veterinário, na qualidade de responsável técnico, o que fora feito de imediato. Argumentou, ainda, que houve a recusa por parte do Réu em emitir o Certificado, tendo apresentado como justificativa a necessidade do adimplemento dos débitos relativos às anuidades de 2011 a 2013 e do Auto de Infração nº 99/2013 para a elaboração do mesmo. Acrescentou, também, que sem a apresentação do Certificado perante a Coordenadoria Agropecuária no prazo estabelecido, fora autuado por referido órgão, em 24/02/2016, com o Auto de Infração nº 70037/2016, para pagamento de multa no valor de duzentas UFESP. Diante dos fatos apresentados, a parte autora alegou que se viu forçada a ingressar no Judiciário no intuito de ser declarada inexistente obrigação de manter registro junto ao CRMV/SP, além de ser desobrigada de contratar Médico Veterinário como responsável técnico. Busca, também, a anulação dos débitos relativos às anuidades de 2011 a 2013 - porque não tinha a obrigação de se registrar junto ao Conselho - e das multas lavradas, por conta de não contar com médico veterinário em seus quadros e de não ter pago oportunamente as referidas anuidades. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 18/51. Decisão exarada às fls. 54/56 indeferiu pedido de tutela antecipada. Regularmente citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 63/87, acompanhada dos documentos das fls. 88/145. Preambulamente, sustentou sua legitimidade passiva ad causam, visto que, por mais que também entenda necessário o registro e a contratação de profissional da medicina veterinária por empresas que comercializam animais vivos e insusos veterinários, a exigência em questão teria sido feita pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo e, em consequência, ela deveria figurar no polo passivo da ação. No mérito, em síntese, alegou que age de acordo com a legislação, a qual regulamenta a inscrição no referido órgão por parte de estabelecimentos comerciais como o da autora. O registro no órgão é uma exigência legal de natureza fiscal, portanto, a cobrança de anuidades independe da concordância do contribuinte, por ser uma obrigação legal e não uma contraprestação. Defendeu que em razão da parte autora comercializar animais de pequeno porte e insusos veterinários, seria exigida, pela legislação pertinente, a assistência técnica de médico veterinário. Assim, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 147/150. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 151), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 152). De igual forma, o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 153). Nesse passo, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Da preliminar arguida. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a presente lide tem como escopo a obtenção de ordem judicial para: (i) dispensar a empresa autora de manter como responsável técnico médico veterinário em seu estabelecimento comercial e de manter registro junto ao CRMV/SP; (ii) anular as cobranças das anuidades de 2011 a 2013 do referido conselho; (iii) anular as multas que foram aplicadas contra a autora pelo réu, por conta da exigência em manter médico veterinário como responsável técnico, ou seja, todos os pedidos versados contra o conselho-réu e, portanto, clarividente sua legitimidade para responder à ação em tela. Observe que a emissão do Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica é emitido pelo CRMV/SP, o qual é necessário para autorização de funcionamento junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo, por meio do Certificado de Registro de Estabelecimento Comerciante de Produtos Veterinários. Deste feita, se o conselho-réu recusou a fornecer aludido certificado por conta da alegada exigência de a empresa autora manter médico veterinário como responsável técnico, a ela e somente a ela compete responder a presente lide. Eventual recusa da citada Secretaria Estadual em autorizar o funcionamento da empresa autora ou multa que esse órgão estadual aplicou em decorrência da falta de certificado são matérias que fogem aos limites da lide ora em discussão e devem ser objeto de demanda própria proposta perante o juízo competente. Passo à análise do mérito propriamente dito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Conforme já esclarecido, trata-se de ação de rito comum com o objetivo de que a autora seja desobrigada de efetuar registro junto ao réu para que possa continuar desenvolvendo suas atividades comerciais, bem como para que seja desobrigada a contratar e manter responsável técnico da área de medicina veterinária. Além disso, pleiteou sejam declarados nulos os débitos relativos às anuidades que estariam em aberto e multas que lhe foram aplicadas. A Lei n. 6.839/80 dispõe, em seu artigo 1º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica exercida por ela. Desta forma, o exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei n. 5.517/68, cujo art. 27 prevê a exigência do registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária das empresas e órgãos que exercem atividades relacionadas à medicina veterinária. Para tanto, é levado em consideração os artigos 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária, ex vi Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de barba e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenamento e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal; Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas como a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genéticos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zootecnia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Da leitura dos artigos transcritos c.c. artigo 27 do mesmo estatuto legal, constata-se que a obrigatoriedade de registro no Conselho profissional não se aplica a todas as empresas que praticam o comércio de animais, de produtos veterinários e/ou medicamentos para uso em animais, mas apenas daquelas que exercem atividades peculiares e exclusivas da medicina veterinária, ou seja, aquelas que exijam conhecimentos específicos inerentes à prática da própria medicina veterinária, essa última reservada ao médico veterinário (tais como a aplicação de vacinas, exames, consultas ou cirurgias). Interpretando o dispositivo em questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). Assim, se o objeto social da empresa é o comércio de animais e de produtos veterinários (ainda que entre eles se encontrem medicamentos industrializados), em ambientes caracterizados como pet shop, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. A esse respeito, o precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA COMERCIANTE DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E VETERINÁRIOS. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. NÃO-OBIGATORIEDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. Em relação aos arts. 28, da Lei n. 5.517/68, 1º, 2º e 8º, do Decreto-Lei n. 467/69, 2º, d, do Decreto n. 64.704/69, e 18, 1º, do Decreto n. 5.023/2004, bem como no que diz respeito aos arts. 10 e 863 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - R.I.I.S.P.O.A., este Tribunal Superior não se deve pronunciar sobre as referidas normas jurídicas, já que não foram mencionadas anteriormente à interposição do recurso especial. Quanto a tais normas, falta o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância especial, circunstância que atrai a incidência analógica das Súmulas 282 e 356 do STJ. 2. Sobre a alegação de inconstitucionalidade/não-recepção da parte final do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o recurso especial é inviável, já que o exame de alegações de tal natureza compete ao STF em sede de recurso extraordinário, recurso que, no caso, não foi interposto simultaneamente na origem. 3. Não procede a alegada violação dos arts. 5º, 6º e 27 da Lei n. 5.517/68; muito pelo contrário, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a empresa que se dedica ao comércio de produtos agropecuários e veterinários não está obrigada ao registro perante o Conselho de Medicina Veterinária. Precedentes citados. 4. Agravo regimental não provido. (AEARESP 147429/DF, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 12/09/2012) Portanto, analisando os dispositivos mencionados, depreende-se que a atividade básica da empresa e a natureza dos serviços prestados por ela são os critérios legais para determinar a obrigatoriedade ou não de registro perante o conselho profissional. In casu, em 2015, a autora ao requerer a renovação bienal do certificado e cadastro de estabelecimento comerciante de produtos e insusos veterinários junto a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, fora solicitada a realização de um novo cadastro visto que o atual estaria vencido. Para a realização do mesmo, exigiu-se a apresentação de diversos documentos, dentre eles, o Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (fl. 26), documento este que, segundo a parte autora, nunca havia sido solicitado anteriormente. O CRMV/SP por sua vez, para liberação do Certificado exigiu da parte autora a contratação de médico veterinário na qualidade de responsável técnico, bem como o adimplemento das anuidades vencidas dos anos de 2011 a 2013, além do pagamento de multa por atraso imposta pelo auto de Infração nº 90/2013 (fl. 34). Registro que a parte autora realizou sua inscrição no referido Conselho no ano de 2010 e, à época, possuía como responsável técnica pelo estabelecimento a médica veterinária Emilia Corrêa Hernandes (fl. 97). Nos anos de 2011 a 2013, não realizou o pagamento das anuidades ao Conselho, e procedeu ainda à baixa de sua responsável técnica perante a ré na data de 14/01/2013, conforme documento de fl. 92. Cabe ressaltar, por oportuno, que a empresa autora realizou o pagamento das anuidades de 2014 e 2015. Assim, traçado o panorama fático e jurídico, observo que, de acordo com documento das fls. 21/22, o objeto social da empresa autora é o seguinte: Comércio varejista de rações para animais domésticos; animais domésticos vivos; artigos para caça e pesca; produtos veterinários e medicamentos veterinários. Desta feita, entendo que o ramo de atuação da empresa autora não se amolda às atividades específicas da medicina veterinária, previstas pelos transcritos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68. Ao contrário do aventado pelo réu, a venda de animais vivos ou a comercialização de medicamentos veterinários, por si só, não exigem a presença de médico veterinário como responsável técnico da empresa, tampouco sua inscrição junto ao conselho classista em questão, momento porque tais atividades não são inerentes à profissão de medicina veterinária. É cediço que a presença do médico veterinário se faz necessária para o tratamento médico dos animais, bem como no preparo, formulação ou fiscalização dos medicamentos veterinários. Porém, a simples comercialização desses medicamentos ou o comércio de animais tem escopo meramente comercial, o qual independe de médico veterinário para que possa ser realizado. Nesse sentido, o c. STJ já tem sedimentado o seguinte entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (STJ, Resp 1118933/SC, d.j. 15.10.2009, DJe 28.10.2009) De igual forma, o e. TRF/3ª Região tem pontificado: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL QUE SE RESTRINGE A ATIVIDADE DE PET SHOP. A COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E PRODUTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA E DE MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO NO LOCAL. APELAÇÃO E REEXAME DESPROVIDOS. A Terceira e a Sexta Turma já sedimentaram posição pela inexigibilidade da assistência técnica de um médico veterinário quando o objeto social do empresário envolver a comercialização de produtos veterinários ou comércio de animais domésticos, haja vista a atividade não se enquadrar nas hipóteses previstas nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. Com efeito, a atividade de pet shop não é própria da medicina veterinária e nem exige inspeção sanitária ou perícia animal a condicionar seu exercício à presença de um médico veterinário em caráter permanente. (AMS 00239797720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SP. REEXAME NECESSÁRIO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, tenho por submetida a sentença ao reexame necessário. - Os artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68 que fundamentam os autos de infração lavrados pela autarquia cuidam das atividades privativas dos médicos veterinários, razão pela qual o registro das empresas perante o conselho e a manutenção de profissional técnico veterinário somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação a terceiros de serviços relacionados à medicina veterinária. Precedentes. - Os artigos 18 do Decreto nº 5.053/04 e 1, 2, parágrafo único, e 3 do Decreto Estadual nº 40.400/95 não impõem a obrigatoriedade da presença de médico veterinário, na medida em que a lei não a determinou. - Remessa oficial desprovida e apelação provida. (AMS 00126767120124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016) Deveras, exigir de empresas que atuam tão-somente no comércio de animais vivos e de medicamentos veterinários a manutenção de médico veterinário em seus quadros é promover a inviabilidade econômica do negócio, sem que isso assegure a prestação de serviço de melhor qualidade, a qual já é possível de obter sem que haja um responsável técnico por ela. Evidentemente, que não se descarta do dever legal de preservar a integridade física dos animais e das boas práticas no exercício da atividade, todavia, cabe à Vigilância Sanitária fiscalizar e exigir o cumprimento das normas legais atinentes ao negócio em questão. É claro que se houvesse a manipulação de medicamentos veterinários, aplicação de vacinas ou medicamentos ou o atendimento médico-veterinário específico pela empresa autora, seria exigível a presença de um profissional qualificado como responsável técnico. Contudo, conforme apurado nos autos, a autora não exerce nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária e, por conseguinte, não há razão para ser exigido dela manter em seus quadros um médico veterinário. No caso, o conselho réu nada comprovou em sentido contrário, nem mesmo quando das autuações apontadas em sua defesa. Nesse sentido, se não há exigência da presença do médico veterinário para assegurar o cumprimento desse intento, até porque, como visto, não se trata de atividade peculiar à medicina veterinária, também não há porque o conselho-réu insistir na inscrição da empresa autora em seus quadros. O artigo 27 da Lei n. 5.517/68, dispõe: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (grifo nosso). Logo, como a autora não pratica atividades inerentes à medicina



veterinária, passíveis de serem enquadradas pelos citados artigos 5.º e 6.º da Lei n. 5.517/68, não há porque manter-se inscrita junto ao CRMV/SP. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. REGISTRO DE EMPRESA PET SHOP NO ORGÃO FISCALIZADOR. INEXIGIBILIDADE. AUTUAÇÃO REITERADA E INDEVIDA. DANO MORAL DEVIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Os documentos juntados ao feito, demonstram que a empresa desenvolve atividade que não é exigível o seu registro no CRMV. A aplicação da penalidade prevista no artigo 28, parágrafo único, da Lei n.º 5.517/68 é indevida. - Os artigos 18 do Decreto 5.053/2004, 1º, 2º e 3º, do Decreto Estadual n.º 40.400/95 não podem impor obrigatoriedade que a lei não exige, mas apenas regulamentá-la, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Reconheça a ilegalidade da exigência, é de rigor a manutenção da sentença. (...)- Apelação desprovida. (AC 00051477320094036304, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2017) ...DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo: (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiénica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Caso em que a atividade desenvolvida pela impetrante, conforme registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamento de animais, que não exige registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4. Apelação improvida. (AC 00023670720124036127, Rel. Juiz Fed. Conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 13/05/2016)...DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 3. (...)4. Caso em que consta dos autos, que a agravante exerce o comércio de rações, animais vivos para criação doméstica, peixes ornamentais, plantas e artigos relacionados à caça, pesca, aquários e camping. 5. Consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é suficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6. Como se observa, a jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro, anuidades, certificados de regularidade no CRMV, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação inominada desprovido. (AC 0002789520144036111, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 17/12/2015)Outrossim, também não merece guarida a tese do réu de que assim age porque o Decreto Estadual n. 40.400/95, no Estado de São Paulo, exige a presença de médico veterinário nos estabelecimentos que atuam no ramo de comércio sub judice. A doutrina da hierarquia das normas, calcada em nosso ordenamento jurídico, nos ensina que o limite de competência dos decretos regulamentadores é a própria lei, ou seja, não pode inovar, distorcer, modificar, alterar, acrescentar, ou reduzir a lei que está a regulamentar. Nesse passo, se a Lei n. 5.517/68 não previu a exigência de inscrição no conselho profissional ou a exigência de médico veterinário nas empresas que atuam apenas com a comercialização de medicamentos veterinários ou animais, não pode o Decreto Estadual n. 40.400/95 assim querer proceder. Confira, nesse sentido, o julgado abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. DISPENSA DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. JUNTADA DE DOCUMENTO ANTIGO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A jurisprudência do C. STJ e da E. Quarta Turma deste Tribunal sedimentou-se no sentido de que o estabelecimento que tem por atividade a venda de animais vivos, não necessita registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária local, nem tampouco ter um profissional veterinário como responsável técnico. 2. A Lei nº 5.517/68 não exige a inscrição da embargante perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/95, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/04, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la. 3. Não é possível, nessa fase processual, a juntada de documentos referentes à existência do registro voluntário de médico veterinário pela embargante nos quadros do Conselho Profissional, os quais não se tratam de fato novo, mas sim de documentos antigos que não foram analisados pelo Juízo de origem configurando vedada supressão de instância, razão pela qual deixou de conhecer da referida questão. 4. Apelação improvida. (TRF3: Região, AC n. 0000602-45.2014.403.6122/SP, D.E. 9.3.2017)Ademais disso, o Conselho réu não pode extrapolar a legislação federal no que orienta a aplicação de obrigações no exercício da profissão e nem tem atribuição para fiscalizar a aplicação de leis de outras esferas de poder, como a Estadual e a Municipal. Assim, resta patente a necessidade de o Judiciário intervir para dispensar a autora do cumprimento das obrigações impostas pelo réu (manter sua inscrição ativa e contar com médico veterinário como seu responsável técnico), enquanto lei formal e material específica não for editada pelo legislativo autorizado constitucionalmente, limitando a liberdade de profissão constitucionalmente protegida. Nesse sentido, se não há razão para a autora manter-se registrada junto ao CRMV/SP, também não há para que seja obrigada a efetuar o pagamento das anuidades em aberto dos anos de 2011 a 2013 e, tampouco, para ser obrigada a pagar as multas oriundas dos atos de infrações que foram lavrados pelo Conselho, porque não contava com um responsável técnico em seus quadros e não efetuara o pagamento das anuidades referidas (autos de infração ns. 2.144/12, 3.517/14 e 2.104/16, auto de multa nº 99/2013, além de outros por ventura lavrados em decorrência dos mesmos motivos). Poder-se-ia alegar que o ter pago as anuidades de 2014 e 2015 a autora deliberadamente teria assentido com a necessidade de estar inscrita perante o conselho-réu. Todavia, diante do contexto apresentado em Juízo, tem-se que, na realidade, a autora se viu refém e, como tal, ante a possibilidade de não poder continuar a exercer suas atividades, efetuara o pagamento das anuidades, como o objetivo de obter o certificado de regularidade. Porém, conforme apurado, não bastou estar com o pagamento das anuidades contemporâneas regularizadas, pois o conselho-réu exigira também o pagamento das anuidades anteriores em aberto. Nesse diapasão, não faz sentido a autora ser obrigada a pagar referidas anuidades se tem reconhecido judicialmente o direito a não ser compelida a manter inscrição junto ao CRMV/SP porque suas atividades não são inerentes ao exercício da profissão de medicina veterinária. Reconhecido tal direito, revela-se cabível a anulação das anuidades em aberto cobradas, sob pena de gerar enriquecimento ilícito do réu. De igual modo, quanto às multas impostas (fls. 121/130), visto que comprovado o exercício de atividade comercial não peculiar à medicina veterinária e, em consequência, inexigível a presença de médico veterinário como responsável técnico. Portanto, devem ser invalidados os autos de infração ns. 2.144/12, 3.517/14 e 2.104/16 e, ainda, o auto de multa n. 99/2013, todos lavrados pelo réu. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de: (i) reconhecer o direito da autora de não ser compelida a manter registro junto ao CRMV/SP e de ter em seus quadros médico veterinário como responsável técnico, em razão de não exercer atividade inerente à medicina veterinária, nos termos dos artigos 5º, 6º e 27º da Lei n. 5.517/68, devendo o réu se abster de promover tal exigência enquanto não houver alteração do objeto social da autora ou não esteja em situação de ilegalidade frente aos limites para o exercício de seu comércio; e, ainda, (ii) anular os autos de infração ns. 2.144/12, 3.517/14 e 2.104/16 e o auto de multa n. 99/2013, bem como outros que porventura tenham sido lavrados pela ilegal exigência de registro e de manutenção de médico veterinário como responsável técnico. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Ate a Secretaria para as determinações contidas nos dois itens anteriores. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001535-38.2016.403.6125 - ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS/SP(21257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

1. Relatório Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pela ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OURINHOS/SP, em relação à FAZENDA NACIONAL, mediante a qual pretende a parte autora o reconhecimento de que, em razão de se enquadrar como entidade filantrópica, faz jus à imunidade tributária no tocante à necessidade de efetuar o pagamento do PIS sobre sua folha de salários e, em decorrência, seja a ré condenada a restituir todos os valores pagos sob esta rubrica, devidamente atualizado. Fundamentou seu pedido na decisão exarada pelo c. STF nos autos do RE nº 636.941, a qual teria reconhecido o direito à imunidade tributária às entidades filantrópicas. Ao final, requereu que seja determinado à ré abster-se de efetuar cobrança a título de PIS sobre a folha de salários, bem como que seja condenada a restituir a importância de R\$ 760.494,34, referente ao pagamento indevido do tributo em questão realizado nos últimos 5 (cinco) anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/318. À fl. 322, foi determinada a emenda da exordial, a fim de a parte autora apresentar as últimas cinco declarações de imposto de renda. Em cumprimento, foram juntados os documentos das fls. 324/367. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 368/369. Regularmente citada, a União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido inicial, uma vez que de acordo com a Portaria n. 502/2016, ela estaria dispensada de oferecer contestação ao presente feito, nos termos do artigo 19, parágrafo 1º, da Lei n. 10.522/02, na redação que lhe deu a Lei nº 11.033/2004. Assim sustentou que o reconhecimento do pedido a isentaria da condenação em honorários de sucumbência em situações como a da presente (fl. 414 e verso). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato do necessário. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Com o reconhecimento da ilegalidade da cobrança do PIS, de acordo com o entendimento consolidado pelo c. STF no julgamento do RE nº 636.941/RS, a parte ré, em sua defesa, reconheceu a procedência do pedido inicial. Assim, reconheceu a imunidade tributária da parte autora relativamente ao pagamento do PIS e, em consequência, o direito da autora em ter restituído todos os valores que foram recolhidos indevidamente. Desta feita, não há alternativa a não ser reconhecer a procedência do pedido inicial para declarar a imunidade tributária da parte autora quanto ao pagamento do PIS, bem como para determinar a repetição do indébito. Acerca da restituição em questão, convém destacar que, reconhecido o recolhimento indevido, pode o contribuinte compensá-lo com quaisquer outros tributos e contribuições, vencidos ou vindendos, sob administração da Secretaria da Receita Federal, a teor do disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com a alteração introduzida pelo artigo 49 da Lei 10.637/2002. A compensação, porém, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001. Conforme já proclamou a Segunda Turma do Colendo STJ, ao julgar o REsp 812.685/SC, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, não há por que falar em julgamento extra petita e, por conseguinte, em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, se o ato decisório recorrido guarda congruência com o pedido consignado na petição inicial. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Registro, ainda, que diante de indébito tributário, para sua correção monetária deve ser adotada a SELIC (a partir de janeiro/96), cuja incidência afasta o cômputo de qualquer outro índice de atualização e de juros. Consequentemente, como o indébito ocorreu já na vigência da SELIC, não há juros moratórios. Assim, in casu, reconhecido como indevido o recolhimento do PIS sobre a folha de salários da autora; e, ainda, apresentados os CDs das fls. 324/325, com cópias de documentos digitalizados com a finalidade de comprovar o efetivo recolhimento, a autora faz jus à compensação a ser efetivada em fase administrativa após o trânsito em julgado da presente sentença, oportunidade em que deverá ser respeitado o prazo prescricional e discriminados individualmente os valores a serem compensados. Ademais, por fim, ressalto que a ré, em contestação, não apresentou nenhuma objeção quanto aos documentos apresentados às fls. 57/318, os quais comprovam os pagamentos realizados a título de PIS sobre a folha de salários da autora. Logo, reconheço o direito da autora em ter restituído tais valores, na ordem total de R\$ 760.494,34, atualizados até setembro de 2016. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil, a fim de: (i) reconhecer a imunidade tributária da parte autora quanto ao pagamento do PIS sobre sua folha de salários; (ii) declarar o direito da autora em ter restituída a importância de R\$ 760.494,34 referente aos recolhimentos indevidos realizados, podendo optar pelo recebimento via precatório ou por meio da compensação com tributos federais vindendos e vencidos, respeitada a prescrição quinquenal, tudo corrigido monetariamente pela taxa SELIC, a partir de setembro/2016 (visto que até 09/2016, os valores já foram atualizados). Outrossim, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade e do disposto no artigo 19, 1.º, da Lei n. 10.522/02, ante o fato de a ré ter apresentado resposta para reconhecer o pedido inicial. Nesse sentido, destaco, porque é exatamente o caso dos autos, que o cabimento da aplicação do art. 19, 1º da Lei 10.522/02 e da não condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios somente advém quando não houver nenhuma forma de contestação, onde nenhum item seja debatido e não houver nenhuma questão a ser decidida pelo julgador (AC 00076784720094036106, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014). Sem condenação em custas, em face da isenção da União. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o reconhecimento do pedido inicial pela União. A cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4831

ACAO CIVIL PUBLICA

Trata-se de ação civil pública, por meio da qual o CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA pretende tutela jurídica contra o desobrigue de receber da ANEEL, COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA., COOPERATIVA DE ELETRIFICACÃO RURAL DE ITAI-PARANAPANEMA-AVARE LTDA - CERIPA, e COOPERATIVA DE ELETRIFICACÃO RURAL DA MEDIA SOROCABANA os ativos de iluminação pública daquela concessionária, conforme determinado no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 587/2013, editadas pela ANEEL. Afirma que a norma que lhe impõe o dever de receber da concessionária os ativos imobilizados relativos à iluminação pública seria inconstitucional, tanto por afronta ao princípio federativo como à autonomia municipal. Além disso, imputa ao referido art. 218 daquela norma administrativa a inconstitucionalidade por vício de competência, na medida em que afirma não ter a ANEEL atribuição para regulamentar o tema da forma como regulamentou, já que isso seria atribuição exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso IV, CF/88, que teria expressamente disciplinado no Decreto nº 41.019/57 que tais bens seriam considerados parte integrante de seus (das distribuidoras) sistemas de distribuição (art. 5º, 2º). Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 29/691. À fl. 695, foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial. Em cumprimento, a parte autora requereu a emenda da inicial a fim de adequar o procedimento para o da ação civil pública. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 698/701. Regularmente citada, a Cia. Luz e Força Santa Cruz apresentou contestação às fls. 736/753. Preliminarmente, aduziu a existência de litispendência da presente lide com a ação de nº 0001212-80.2014.403.6132, em trâmite na 1.ª Vara da Subseção Judiciária de Avaré, pois se tratariam de ações idênticas, com o mesmo pedido, partes e causa de pedir. Alegou, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido pela invasão de competências legais, visto que defende que a competência para regular o setor de energia elétrica é da ANEEL, motivo pelo qual estaria apenas cumprindo resolução editada por tal agência reguladora e, ainda, o Poder Judiciário não poderia interferir na esfera de sua competência. Suscitou a preliminar de carência de ação em razão de sua alegada ilegitimidade passiva porque a pretensão autoral se limitaria a questionar a legalidade de resolução da ANEEL e ela, na condição de concessionária de serviço público, não possuiria liberalidade para descumprir a legislação vigente e as regulamentações do setor elétrico. No mérito, em síntese, argumentou agir dentro das normas editadas pela ANEEL, a qual, por seu turno, age nos limites de sua competência e com estrita legalidade, mormente porque entende que a responsabilidade pelo sistema de iluminação pública é do município, ao qual teria sido assegurada a contraprestação financeira por meio da cobrança da CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, instituída pela EC 39/02. Juntou documentos às fls. 330/351. Juntou os documentos das fls. 755/968. Citada, a Cooperativa de Eletrificação Rural Itai-Paranapanema-Avaré Ltda. - CERIPA - apresentou contestação às fls. 972/995. Em matéria preliminar, aduziu que seria parte ilegítima passiva, pois, na qualidade de permissionária pública, não possuiria poder de regulamentação, cabendo apenas a obrigação de cumprir com as determinações da agência reguladora do setor, no caso, a ANEEL. Assim, também aduziu a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, já que todas as determinações do setor caberiam à ANEEL. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade da Resolução nº 414/2010, bem como reforçou a tese de que não possui nenhuma competência de regulamentação e, em consequência, também estaria sujeita aos ditames regulamentares da ANEEL. Juntou os documentos das fls. 996/1198. Por seu turno, a Elektro Eletricidade e Serviços S.A. apresentou contestação às fls. 1232/1274. Preliminarmente, arguiu a inadequação da via processual eleita e a ilegitimidade ativa da parte autora, sob o argumento de que, apesar de a Lei nº 7.347/85, conferir legitimidade para as associações ajustarem ações civis públicas, esta se limita à proteção dos interesses difusos e coletivos, o que não estaria configurado na presente lide. Assim, além de não ser cabível a presente ação civil pública, o consórcio-autor não possuiria legitimidade ativa, pois por se caracterizarem como individuais os interesses dos municípios integrantes de seus quadros, somente eles possuiriam legitimidade para intentar ações individuais, de procedimento comum. Ademais, arguiu que, em razão de o consórcio-autor atuar como representante processual, deveria ter sido apresentadas as autorizações escritas dos municípios envolvidos para propositura da presente demanda, o que não ocorreu e, segundo ela, acarretaria também a ilegitimidade ativa ad causam. Arguiu, também, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a competência de editar atos regulamentares seria da ANEEL e, portanto, apenas ela possuiria legitimidade para responder a presente lide. No mérito, em suma, aduziu a legalidade da transferência dos ativos em questão aos municípios que compõe o município-autor, mormente porque de acordo com a legislação vigente. Juntou os documentos das fls. 1275/1296. Já a Cooperativa de Eletrificação Rural da Média Sorocabana - CERMESO - apresentou contestação às fls. 1300/1303. Como preliminar, aduziu a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam, pois seria tão-somente distribuidora de energia e não geradora de energia. No mérito, de forma reduzida, impugnou genericamente os pedidos formulados pela parte autora. Juntou os documentos das fls. 1304/1308. A ANEEL, regularmente citada, contestou o pedido inicial às fls. 1311/1333. Em síntese, relatou o histórico da edição das Resoluções Normativas nº 414/2010 e 479/2012 a fim de sustentar que é competência dos municípios a prestação do serviço de iluminação pública, motivo pelo qual entende que não há ilegalidade a ser sanada e nem ofensa à Constituição da República, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente. Juntou os documentos das fls. 1334/1392. À fl. 1436, a corré Elektro noticiou que os municípios de Angatuba, Fartura e RIVERSUL teriam firmado contrato de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, instrumento de cessão de ativos e assunção dos ônus de iluminação pública, motivo pelo qual teria ocorrido a superveniente perda do objeto. Com a petição, apresentou os documentos das fls. 1437/1586. A parte autora, às fls. 1591/1597, apresentou réplica às contestações, oportunidade em que também se manifestou para aduzir que o fato dos citados municípios terem firmado o dito contrato de fornecimento de energia elétrica com a Elektro não prejudicaria o julgamento da presente lide, pois eles também seriam beneficiados na eventual procedência do pedido inicial. A Cia. Luz e Força Santa Cruz, às fls. 1625/1626, também noticiou que os municípios de Taquarubá, Sarutáia e Piraju também assinaram os contratos de transferência do ativo de iluminação pública, ocasionando a perda superveniente do objeto da presente lide. Juntou os documentos das fls. 1629/1707. Dada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou à fl. 1637 apenas para registrar que apresentaria seu parecer final após o pronunciamento do juiz. À fl. 1638, foi prolatada decisão que indeferiu o pedido de produção de provas, por entender que se trata de matéria exclusivamente de direito. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Das preliminares arguidas. Da ilegitimidade ativa ad causam. Quanto à alegação preliminar da Elektro de que a autora não possuiria legitimidade ativa ad causam, porquanto a lide não envolveria interesses difusos e coletivos, rejeito-a porque, em que pese não haver previsão no estatuto social do consórcio-autor de representação judicial de seus consorciados, o princípio da economia processual se sobrepõe na hipótese vertente. Hodiernamente, com a doutrina voltada para os nomeados novos sujeitos de direito, entre eles, os animais, o patrimônio genético ou a própria Terra, restringir o acesso à Justiça por apego à formalidade processual, revela-se não só como precioso legal, como também agente de prejuízo econômico e social. No caso em tela, em que vários municípios estão representados pelo consórcio-autor, se levado a efeito apenas as regras processuais vigentes, com todo formalismo envolvido, seriam distribuídas mais de quinze ações para discutir a mesma questão jurídica, a um custo econômico e social muito mais alto do que com o ajustamento de uma única demanda, em que todos os municípios estão representados pelo consórcio público aludido. A necessidade de pacificação do conflito com a maior eficácia jurídica disponível aliada ao fato de que o consórcio-autor pode ser enquadrado como novo sujeito de direito (em uma visão acima do enfoque de seu enquadramento jurídico como associação pública, pois também recebe e exerce direitos por si e pelos municípios que o compõe), leva a conclusão de que possui legitimidade ativa para propositura da demanda. Portanto, rejeitada a preliminar arguida de ilegitimidade ativa ad causam, desnecessária, consequentemente, a apresentação de autorizações escritas dos municípios para a propositura da presente lide. Além disso, em eventual procedência da presente demanda, a execução do julgado se dará de forma individualizada, o que reforça a conclusão de que o consórcio-autor possui legitimidade ativa para a presente demanda. Dos efeitos da presente ação civil pública. Tendo em vista que nem todos os municípios que englobam o consórcio-autor estão sujeitos à jurisdição dessa 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos, convém ressaltar que, nos termos da legislação atinente às ações civis públicas (artigo 16 da Lei nº 7.347/85), os efeitos da presente demanda somente poderão atingir os municípios de Piraju, Tejuipá, Sarutáia, Manduri, Águas de Santa Bárbara, Fartura e Taquarubá, visto que todos eles pertencem à competência territorial local. Quanto aos municípios de Angatuba, Barão de Antonina, Coronel Macedo, Itaberá, Itaporanga, RIVERSUL e Taquarubá, pertencentes à jurisdição de Itapeva-SP, e aos municípios de Avaré, Fartura, Itai e Paranapanema, pertencentes à jurisdição de Avaré-SP, destaco que os efeitos da presente decisão não os atingirão, por conta das regras de competência territorial. Da perda superveniente do interesse de agir. Verifico que, dos municípios abrangidos pela jurisdição dessa 1.ª Vara Federal, os municípios de Fartura (fls. 1487/1506 e 1507/1536), Sarutáia (fls. 1655/1680) e Piraju (fls. 1682/1707) firmaram com as correspondentes concessionárias-rés contratos de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública conjuntamente com o instrumento de cessão de ativos e assunção dos ônus de iluminação pública. Logo, é evidente a superveniente perda do interesse processual com relação a tais municípios. Da ilegitimidade passiva ad causam e da impossibilidade jurídica do pedido. A corré Cia. Luz e Força Santa Cruz aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e a impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a competência para regular o setor de energia elétrica seria da ANEEL e somente ela seria parte legítima passiva para responder aos termos da presente lide. No mesmo sentido, as rés CERIPA, Elektro Eletricidade e Serviços S.A. e CERMESO também aduziram suas ilegitimidades passivas ad causam, sob o mesmo fundamento. Sobre o assunto, o julgado abaco pontifica: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA AOS MUNICÍPIOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA 414/2010/ANEEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONFUSÃO COM O PRÓPRIO MÉRITO. ATO NORMATIVO INVÁLIDO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Infundada a alegação da concessionária de ilegitimidade passiva, já que, embora caiba à ANEEL regular, normativamente, o setor, é inquestionável que os efeitos do exercício de tal função, assim como de decisão judicial que trate da impugnação à Resolução 479/2012, interferem na esfera do patrimônio jurídico da empresa, logo não apenas avulta a legitimidade passiva, como o interesse específico e concreto da mesma em contestar o pedido, no mérito, tal qual ocorrido, demonstrando a regularidade na formação da relação processual. 2. A impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o exame do próprio mérito da causa e, como tal, deve ser solucionada. 3. (...) 13. Apelações e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (AC 00052240320144036112, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA20/10/2016) E outro não poderia ser o entendimento, pois, de fato, a decisão de transferência dos ativos imobilizados relativos à iluminação pública interfere diretamente nas suas esferas de atuações, com reflexos patrimoniais diretos e indiretos, tanto que, no tocante ao mérito da demanda, todos os réus apresentaram contestação para defender a legalidade da Resolução Normativa nº 414/2010. Portanto, resta patente a legitimidade passiva ad causam de todos os réus da presente lide, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida. Rejeito, também, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que não representa violação ao princípio da separação de poderes a análise judicial da legalidade de ato administrativo, consoante sistema constitucional vigente. Ademais, o artigo 5.º, inciso XXV, CR/88 assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Da alegação de litispendência. A ré Cia. Luz e Força Santa Cruz arguiu a ocorrência de litispendência com a ação nº 0001212-80.2014.403.6132, em trâmite na 1.ª Vara da Subseção Judiciária de Avaré-SP. Nos termos do artigo 337, 1.º, 2.º e 3.º, CPC/15, há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, que ainda esteja em curso, sendo que se considera uma ação idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Observe, primeiro, que a ação proposta perante a Subseção Judiciária de Avaré foi ajuizada em data posterior, visto que se deu em 21.2.2014 (fl. 944), ao passo que a presente foi distribuída em 24.1.2014 (fl. 2); e, segundo, não se trata de ação civil pública, pois intentada sob o antigo rito ordinário. Destarte, entendo que, apesar de ter verificado se tratar de demanda que envolve de forma parcial as mesmas partes (AMVAPA e CERIPA) e tem a mesma causa de pedir e pedido, o fato de a presente demanda ter sido ajuizada anteriormente afasta o reconhecimento da litispendência com o propósito de ser extinta, com relação às citadas partes, a lide sub júdice. Ao caso em tela cabe apenas comunicar o Juízo da 1.ª Vara Federal em Avaré-SP para que tome as atitudes pertinentes com relação à demanda lá ajuizada. Rejeito, portanto, a alegação de litispendência. Passo à análise do mérito propriamente dito. In casu, o consórcio-autor objetiva que os municípios que o compõe sejam desobrigados a receberem das concessionárias-rés os ativos de iluminação pública, conforme determinado no artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, editadas pela ANEEL. O autor insurge-se contra o disciplinado no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 (com redação que lhe deu a Resolução Normativa nº 479/2012 da ANEEL), que assim disciplina: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1.º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2.º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3.º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. (...) Em suma, o autor pretende evitar que, ao receber os bens que são necessários e relacionados à prestação dos serviços de iluminação pública das distribuidoras, passe a assumir os custos com a manutenção e operação do sistema, hoje suportados pelas concessionárias, ainda que mediante cobrança dos Municípios de uma tarifa para custear tais encargos. Para eximir-se de tal ônus e responsabilidade pretende que os bens continuem de propriedade da distribuidora, recusando-se a recebê-los como determinado na norma acima transcrita, ao argumento de que tal norma padeceria de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade. Ao contrário do que afirma o autor, a iluminação pública no âmbito dos territórios municipais é (ou pelo menos deveria ser) atribuição e responsabilidade deles próprios, cabendo-lhes prestá-la diretamente ou por meio de empresas contratadas para tal finalidade (obviamente por meio de licitação). Não há, assim, falar-se que a entrega dos ativos relacionados à iluminação pública pelas concessionárias distribuidoras ao Poder Público municipal viole a autonomia dos Municípios; pelo contrário, ela até confirma tal autonomia, disciplinada no art. 30 da CF/88 que, dentre outras coisas, preceitua que: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; A medida disciplinada pelo citado art. 218 da Resolução Normativa da ANEEL nada mais representa do que entregar ao Poder Público municipal o que o Poder Público sempre deveria ter sido, ou seja, todos os bens relativos e necessários à prestação dos serviços de iluminação pública que, indevidamente, encontravam-se registrados como patrimônio de três distribuidoras (em seus ativos imobilizados). Trata-se de regularizar uma situação jurídica que não se encontrava adequada frente ao supratranscrito art. 30, inciso V, da CF/88. Estudando mais a fundo o tema, verifiquei que desde 1941, sob a égide da CF/1937, os serviços de iluminação pública já eram atribuídos aos Municípios, conforme preceituava o art. 8º, parágrafo único do Decreto-lei nº 3.763/41, in verbis: Art. 8º O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. E como os bens e equipamentos necessários à prestação deste serviço estavam registrados como patrimônio próprio das distribuidoras (ativos imobilizados em serviço - AIS), os Municípios sempre pagaram a elas pela operação e manutenção de tais bens, conforme disciplinava o art. 1º, 1º do Decreto-Lei nº 5.764/43: Art. 1º Enquanto não forem assinados os contratos a que se referem os arts. 202 do Código de Águas e 18 do decreto-lei nº 852, de 11 de novembro de 1938, os direitos e as obrigações das empresas de energia elétrica, coletivas ou individuais, continuarão a ser regidos pelos contratos anteriormente celebrados, com as derrogações expressas na presente lei. 1º A União substituirá automaticamente nesses contratos, desde a publicação desta lei, os Estados, o Distrito Federal, o

Território do Acre e os municípios, salvo quanto as obrigações e pagamentos decorrentes do fornecimento de energia elétrica para iluminação e outros serviços públicos ou de natureza local. Assim, a ANEEL editou no ano de 2000 a Resolução Normativa nº 456/2000, que disciplinou, dentre outras coisas, que a prestação dos serviços de iluminação pública era, como regra, responsabilidade da pessoa jurídica de direito público (Município), podendo a distribuidora prestá-los desde que houvesse contrato específico para tal fim. E também que, excepcionalmente e apenas quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária, esta será responsável pela execução e custeio dos respectivos serviços de operação e manutenção (art. 114 e parágrafo único). Em suma, havia diversos Municípios que já assumiram os ônus com a operação e manutenção do seu parque elétrico, ao passo que havia ainda alguns outros Municípios que pagavam uma tarifa às concessionárias (distribuidoras) para que elas prestassem tais serviços (mantendo em seu patrimônio o acervo de bens indispensável à iluminação dos logradouros e locais públicos). Com a decisão de transferir aos Municípios a propriedade dos sistemas de iluminação pública (ativos imobilizados de serviços), a nova Resolução Normativa ANEEL 414/2010 simplesmente suprimiu esta exceção, afinal, não haverá mais sistemas de iluminação de propriedade da concessionária e, assim, os serviços de operação e manutenção deverão ser custeados e suportados indistintamente por todos Municípios. Note que, enquanto eram prestados pelas concessionárias, os serviços de operação e manutenção dos equipamentos de iluminação pública que eram de sua propriedade eram custeados com a Tarifa B4b cobradas dos Municípios, (art. 116 da Resolução ANEEL 414/2010), ao passo que se fosse o próprio Município o prestador de tais serviços, pelo fornecimento de energia elétrica para iluminação pública era deles cobrada a Tarifa B4a, aproximadamente 10% inferior àquela outra (conforme Nota Técnica nº 021/2011-SRC/ANEEL, obtida no sítio da internet [http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2011/049/documento/nt-021\\_2011\\_art\\_218.pdf](http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/audiencia/arquivo/2011/049/documento/nt-021_2011_art_218.pdf)). Em outras palavras, se o próprio Município assumir a operação e manutenção dos equipamentos, paga cerca de 10% menos à concessionária pelo fornecimento de energia elétrica. Como se vê, também enfraquece a tese do autor de que os municípios passarão a sofrer maior ônus financeiro se vierem a receber os bens que hoje pertencem ao patrimônio das concessionárias-rés, afinal, ao receberem os bens e assumirem os serviços de manutenção e operação, terão uma redução aproximada de 10% sobre o que hoje pagam às concessionárias pelo recebimento da energia elétrica para prover de luz e clareamento dos logradouros públicos municipais. Além de tudo isso, vejo que a própria Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência tributária para instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A, CF/88). E, se assim o é, não há como negar que a prestação dos serviços de iluminação pública (que obviamente compreende a operação e manutenção dos equipamentos e bens indispensáveis para tanto) é competência dos Municípios, e não das distribuidoras de energia elétrica. Nada mais correto, portanto, que os bens necessários à prestação de tais serviços sejam de propriedade dos Municípios, e não das distribuidoras de energia. Por fim, quanto à alegada violação ao poder regulamentar do Presidente da República, entendo não ter havido afronta à Constituição, afinal, a Lei nº 9.427/02 que criou a ANEEL, atribuiu-lhe competência para, dentre outras coisas, expedir os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074/95, que regulou as concessões e permissões de serviços públicos, além de regular o serviço concedido, permitindo e autorizando a fiscalização permanentemente sua prestação (art. 3º, incisos I e IX). A edição da minuciosa Resolução Normativa 414/2010 tem por finalidade estabelecer as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, esmiuçando em seus 229 dispositivos, os aspectos técnicos, tarifários e específicos frente às peculiaridades desse tipo de atividade econômica do Estado. Não se trata, pois, de inovação legislativa, mas sim de mera regulamentação das operações próprias dessa seara econômica específica frente às características técnicas que lhe são peculiares. E, além disso, o Decreto nº 41.019/57 citado pelo autor como tendo sido violado pela norma administrativa aqui atacada, diversamente do alegado, não disciplina que os bens necessários aos serviços de iluminação pública devam ser patrimônio das distribuidoras (concessionárias), mas apenas esclarece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conservadora (...) serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição (art. 5º, 2º). Isso não é contrariado pela indigitada Resolução Normativa ANEEL 414/2010; pelo contrário, é por ela confirmada, ao preconizar que o ponto de entrega será o bulbo da lâmpada enquanto não forem transferidos os bens ao poder público municipal (art. 218, 2º, inciso I) e, depois disso, a conexão da rede elétrica da distribuidora com as instalações elétricas de iluminação pública (art. 14, inciso IX). Exemplificando, ao que se pode entender, enquanto o sistema de iluminação pública não for transferido ao Poder Público Municipal, se uma lâmpada queimar num poste de iluminação pública, cabe à distribuidora proceder à sua troca (já que sua responsabilidade passa a ir até o bulbo da lâmpada - ponto de entrega), sendo que depois da transferência patrimonial aqui combatida pelo autor, se houver queima da lâmpada a sua substituição será ônus e responsabilidade do Município (pois a responsabilidade da concessionária vai somente até à conexão da rede elétrica). Reforço, como já dito alhures, que essa nova despesa a ser suportada pelo Município pode ser custeada com recursos advindos de sua já citada competência tributária (art. 149-A, CF/88), bem como pela redução da tarifa que lhe caberá pelo fornecimento da energia elétrica (da atual Tarifa B4b para a B4a, mais barata). Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malfunção na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00120439020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE.REPUBLICAÇÃO:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AÍS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Município de Ibareta, para que o mesmo fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido pela ANEEL no art. 218 da Resolução nº 414, com redação dada pela Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AÍS). 2. A tutela antecipada deverá ser concedida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão provoque dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Na hipótese, a jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios, razão pela qual merece reparo o ato impugnado. 5. Agravo de Instrumento provido para revogar a decisão que antecipo os efeitos da tutela. (TRF/5.ª Região, AG n. 134429, DJE 1.º 4.2014) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AÍS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. Apelações (da CELPE e da ANEEL) e remessa oficial em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar aos demandados a não transferência dos ativos de energia elétrica ao município autor, ficando a cargo da CELPE todo o gerenciamento e reparo da rede elétrica. 2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AÍS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o serviço e a responsabilidade pelo gerenciamento e a manutenção da rede elétrica permaneça à cargo da CELPE. 3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4. A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5. O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela CELPE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a CELPE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázaro Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito à produção de normas gerais, abstratas, limitadas e restritas a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolção na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariade ao Decreto de nº 41.019/57. 13. Apelações e remessa oficial providas. (TRF/5.ª Região, APELREEX n. 08008233720134058300, dj. 24.9.2013) Nesse passo, constato que o município, ante o missivo constitucional, podem instituir, se já não instituíram, a referida Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública. Assim, não há dúvida de que se há previsão constitucional para cobrança pelos municípios da mencionada contribuição, não podem alegar que não reúnem condições financeiras para assumirem a responsabilidade determinada pelo ato normativo ora combatido. Registro, também, que se a quantia arrecadada com a contribuição não for suficiente, deve se valer de outros mecanismos administrativos e financeiros para equalizar suas contas e não tentar se desobrigar de uma competência a ela dirigida constitucionalmente. Desta feita, tem-se que não está presente a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade aventada pelo autor. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto: (i) Com relação aos municípios de Fartura, Sarataá e Piraju, declaram ter havido a superveniente perda do interesse, por conta de terem sido firmados com as concessionárias-rés os referidos contratos versando sobre a cessão de ativos e a assunção dos ônus da iluminação pública; (ii) Com relação aos demais municípios que fazem parte da competência territorial dessa 1.ª Vara Federal, conforme fixado acima, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o consórcio-autor ao pagamento dos honorários advocatícios no importe correspondente a 10% do valor atribuído à causa em favor de cada uma das rés, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Comunique-se o Juízo da 1.ª Vara Federal em Avaré-SP, onde tramita o feito n. 0001212-80.2014.4.03.6132, acerca da prolação da presente sentença. A cópia da presente sentença servirá, se o caso, como mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### USUCAPIAO

**0001800-79.2012.403.6125** - DARIO DA SILVA LIMA FILHO X MARTA REGINA DA SILVA (SP268677 - NILSON DA SILVA) X ROSEMEIRE APARECIDA SOARES MARCOMINI X FRANCIELE SOARES MARCOMINI X JONAS HENRIQUE SOARES MARCOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINICI JUNIOR)

De início, considerando que a União (fls. 163/164), o Estado de São Paulo (fl. 91) e o Município de Ourinhos (fls. 84/86) já foram devidamente intimados, e informaram inexistência de interesse na causa, reputo desnecessária a intimação do Distrito Federal, conforme outrora determinado (fl. 70-verso). Demais disso, considerando que o edital de fl. 77 já foi devidamente afixado no átrio deste Fórum Federal e publicado no Diário Eletrônico (fls. 78/81), entendo dispensável a publicação em jornal local, nos termos do parágrafo único do art. 257 do CPC/15, razão pela qual reconsidero o item 3 da decisão de fl. 92. Outrossim, considerando que, devidamente intimada em 12/08/2016 (fl. 162), a Defensoria Pública da União, até o presente momento, não praticou nenhum ato relativo à defesa dos interesses do Sr. IVANILDO SOARES DA SILVA, o que, provavelmente, deve-se à inexistência de órgão representativo da DPU nesta Subseção Judiciária, determino, a fim de salvaguardar o direito constitucional ao contraditório, a nomeação de defensor dativo por meio do sistema AJG para que promova a defesa de IVANILDO SOARES DA SILVA. Intime-se pessoalmente o(a) defensor(a) nomeado(a) e o Sr. IVANILDO SOARES DA SILVA acerca da nomeação. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo constante da tabela no campo relativo aos honorários, meramente para fins de se permitir a nomeação eletrônica do(a) ilustre advogado(a) nomeado. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após a atuação nos autos) não têm qualquer relação com aquele valor simbólico, pois serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 305/2014, atentando-se ao seu grau de zelo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo ilustre causídico. Portanto, permaneçam os autos em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação do(a) defensor(a), a fim de que o causídico possa exercer o direito de defesa do Sr. IVANILDO SOARES DA SILVA. Decorrido o prazo supra, intimem-se os autores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das contestações apresentadas, oportunidade na qual também deverão se manifestar sobre a competência deste juízo e especificar as provas que pretendem produzir. Ato contínuo, intimem-se os corréus, para que, no mesmo interregno supra, apresentem eventual pedido de produção probatória. Por fim, concedo aos requeridos ROSIMEIRE APARECIDA SOARES MARCOMINI, JONAS HENRIQUE SOARES MARCOMINI e FRANCIELE SOARES MARCOMINI os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MONITORIA****0001716-39.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C. A. DE FARIA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X CLAUDIA APARECIDA DE FARIA**

1. Chamo o feito à ordem.2. Diante da opção manifestada pela parte autora na realização de audiência de tentativa de conciliação, tomo sem efeito o despacho anterior.3. Assim, designo o dia 31 de maio de 2017, às 14 horas e 30 minutos, para audiência de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum.4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não houver autocomposição: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial (R\$ 81.576,92 - posição até 02/09/2016), acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).6. Constituinte-se ex vi legis (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item 5, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determine a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).Restando positiva a pesquisa no sistema Renajud, proceda-se a restrição para transferência, a fim de garantir a execução.c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determine a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.8. Encerradas as providências cabíveis, determine a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.Cumpra-se. Int.

**0001937-22.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO FIGUEIREDO X ANTONIO FIGUEIREDO**

1. Chamo o feito à ordem.2. Diante da opção manifestada pela parte autora na realização de audiência de tentativa de conciliação, tomo sem efeito o despacho anterior.Assim, designo o dia 31 de maio de 2017, às 15 horas e 30 minutos, para audiência de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum.3. Diante de pedido da parte autora, determine a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não houver autocomposição: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial (R\$ 46.269,29 - posição até 13/10/2016), acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).6. Constituinte-se ex vi legis (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item 5, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determine a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).Restando positiva a pesquisa no sistema Renajud, proceda-se a restrição para transferência, a fim de garantir a execução.c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determine a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.8. Encerradas as providências cabíveis, determine a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.Cumpra-se. Int.

**0001988-33.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DECORADO - MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - ME X MICHAEL ROBERTO MEDEIROS LIMA BERNARDO X DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO**

1. Chamo o feito à ordem.2. Diante da opção manifestada pela parte autora na realização de audiência de tentativa de conciliação, tomo sem efeito o despacho anterior.3. Assim, designo o dia 31 de maio de 2017, às 15 horas e 30 minutos, para audiência de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum.4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não houver autocomposição: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial (R\$ 84.850,01 - posição até 08/11/2016), acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).6. Constituinte-se ex vi legis (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item 5, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determine a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).Restando positiva a pesquisa no sistema Renajud, proceda-se a restrição para transferência, a fim de garantir a execução.c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determine a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.8. Encerradas as providências cabíveis, determine a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.Cumpra-se. Int.

**0002059-35.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINA CELI CORAZINA X MARISTELA CORAZINA**

1. Chamo o feito à ordem.2. Diante da opção manifestada pela parte autora na realização de audiência de tentativa de conciliação, tomo sem efeito o despacho anterior.Assim, designo o dia 31 de maio de 2017, às 14 horas e 30 minutos, para audiência de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum.3. Diante de pedido da parte autora, determine a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não houver autocomposição: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial (R\$ 11.998,98 - posição até 02/12/2016), acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).6. Constituinte-se ex vi legis (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item 5, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determine a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).Restando positiva a pesquisa no sistema Renajud, proceda-se a restrição para transferência, a fim de garantir a execução.c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determine a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.8. Encerradas as providências cabíveis, determine a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.Cumpra-se. Int.

**0000113-91.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO - ME X MICHAEL ROBERTO MEDEIROS LIMA BERNARDO X MICHAEL ROBERTO MEDEIROS LIMA BERNARDO**

1. Chamo o feito à ordem.2. Diante da opção manifestada pela parte autora na realização de audiência de tentativa de conciliação, torno sem efeito o despacho anterior. Assim, designo o dia 31 de maio de 2017, às 10 horas e 30 minutos, para audiência de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum.3. Diante de pedido da parte autora, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não houver autocomposição: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial (R\$ 69.450,08 - posição até 21/11/2016), acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).6. Constituído-se ex vi legis (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item 5, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).Restando positiva a pesquisa no sistema Renajud, proceda-se a restrição para transferência, a fim de garantir a execução.c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.Cumpra-se. Int.

**0000114-76.2017.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDES & BELTRAMI LTDA - ME X LUIZ CARLOS FERRAZOLLI BELTRAMI X CELIA FERNANDES BELTRAMI

1. Chamo o feito à ordem.2. Diante da opção manifestada pela parte autora na realização de audiência de tentativa de conciliação, torno sem efeito o despacho anterior. Assim, designo o dia 31 de maio de 2017, às 09 horas e 30 minutos, para audiência de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum.3. Diante de pedido da parte autora, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não houver autocomposição: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial (R\$ 143.847,99 - posição até 28/11/2016), acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).6. Constituído-se ex vi legis (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item 5, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).Restando positiva a pesquisa no sistema Renajud, proceda-se a restrição para transferência, a fim de garantir a execução.c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.Cumpra-se. Int.

**0000115-61.2017.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARISA NIZOLI COELHO MAITAN X ANDERSON MAITAN

1. Chamo o feito à ordem.2. Diante da opção manifestada pela parte autora na realização de audiência de tentativa de conciliação, torno sem efeito o despacho anterior. Assim, designo o dia 31 de maio de 2017, às 11 horas e 00 minutos, para audiência de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum.3. Diante de pedido da parte autora, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não houver autocomposição: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial (R\$ 340.928,60 - posição até 26/10/2016), acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).6. Constituído-se ex vi legis (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item 5, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).Restando positiva a pesquisa no sistema Renajud, proceda-se a restrição para transferência, a fim de garantir a execução.c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.Cumpra-se. Int.

**0000116-46.2017.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WEBZERO MARKETING E SISTEMAS DE INTERNET LTDA - ME X JEAN CARLOS MARQUES X CLAUDIO JOSE TERRA

1. Chamo o feito à ordem.2. Diante da opção manifestada pela parte autora na realização de audiência de tentativa de conciliação, torno sem efeito o despacho anterior. Assim, designo o dia 31 de maio de 2017, às 10 horas e 00 minutos, para audiência de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum.3. Diante de pedido da parte autora, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não houver autocomposição: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial (R\$ 37.817,73 - posição até 22/11/2016), acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).6. Constituído-se ex vi legis (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item 5, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).Restando positiva a pesquisa no sistema Renajud, proceda-se a restrição para transferência, a fim de garantir a execução.c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.Cumpra-se. Int.

**0000210-91.2017.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO ANTONIO DOS ANJOS SALUM

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JOÃO ANTONIO DOS ANJOS SALUM, objetivando a cobrança de R\$ 75.166,75 (posição em 05/01/2017).2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados às fls. 07/18, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.3. Assim, diante da opção manifestada pela parte autora na realização de audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 31 de maio de 2017, às 10 horas e 00 minutos, para audiência de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum.4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não houver autocomposição: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.5. Deverá(o) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuar o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).6. Constituinte-se ex vi legis (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item 5, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15. Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º). b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determine a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s). Restando positiva a pesquisa no sistema Renajud, proceda-se a restrição para transferência, a fim de garantir a execução. c) Sendo infutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário. Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determine a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.8. Encerradas as providências cabíveis, determine a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação. Cumpra-se. Int.

**0000211-76.2017.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL GUSTAVO DA SILVA**

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de RAFAEL GUSTAVO DA SILVA, objetivando a cobrança de R\$ 53.832,57 (posição em 11/01/2017).2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados às fls. 06/12, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.3. Assim, diante da opção manifestada pela parte autora na realização de audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 31 de maio de 2017, às 09 horas e 30 minutos, para audiência de conciliação entre as partes, a qual será realizada na Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum.4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não houver autocomposição: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.5. Deverá(o) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuar o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).6. Constituinte-se ex vi legis (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item 5, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15. Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º). b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determine a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s). Restando positiva a pesquisa no sistema Renajud, proceda-se a restrição para transferência, a fim de garantir a execução. c) Sendo infutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário. Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determine a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.8. Encerradas as providências cabíveis, determine a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação. Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002844-07.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO SILVA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 152/153, tendo sido apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**0003762-74.2011.403.6125 - LUZIA AMBROSINI MOREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da sentença 234/237, verso, tendo sido interposta apelação, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1. e 2., do CPC/2015).

**0002178-35.2012.403.6125 - INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA (SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES DE LARA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da sentença de fls. 408/416, tendo sido interposta apelação, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1. e 2., do CPC/2015).

**0000549-55.2014.403.6125 - HELIO SILVIO DA CUNHA X ALESSANDRA REGINA VOLPE CUNHA (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP343350 - JOSE WILSON REIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Em que pese o teor da decisão de fl. 290, a fim de prestigiar e incentivar a autocomposição, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos termos da proposta de acordo encartada às fls. 291/292. Infutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. No mais, mantenho o indeferimento do benefício de assistência judiciária gratuita, porquanto o autor, embora desempregado, é titular do auxílio-doença NB 615.624.490-9, com renda mensal de R\$ 2.925,20, conforme extrato a seguir encartado, não havendo nenhum outro documento capaz de demonstrar, de forma inequívoca, que os autores não podem suportar as custas processuais. Int.

**0011329-74.2014.403.6183 - BENEDITO CORREA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da sentença de fls. 209/214, tendo sido interposta apelação, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1. e 2., do CPC/2015).

**0001016-97.2015.403.6125 - COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA AREINEL LTDA (SP058607 - GENIL IZIDORO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Considerando os argumentos apresentados pela parte autora, defiro o pedido de fls. 390/391, e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual por 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, intem-se as partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intem-se. Cumpra-se.

**0001147-77.2016.403.6112 - EVANI MARTINS COELHO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**0000686-66.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE CANITAR (SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**0001909-54.2016.403.6125 - HELENA MARIA NOVAGA ORMESENE (SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001478-20.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-10.2016.403.6125) J.C. BARBOSA FERREIRA & CIA. LTDA - ME X MAGDA APARECIDA SANTA MARIA FERREIRA X JEAN CARLO BARBOSA FERREIRA (SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 113, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quando também poderão apresentar outros documentos que entendam pertinentes à instrução do feito.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000097-40.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057481-66.1999.403.6100 (1999.61.00.057481-5)) MARIA JOSE DA CRUZ X MARIO MARCEL FERIAN X ANGELA MARIA DE SOUZA X FABIA DA CRUZ CALLI (SP319269 - HENRIQUE PEREZ LEOMIL) X UNIAO FEDERAL X TRIESSE COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA - ME**

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promoverem emenda à petição inicial, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem resolução de mérito(a) apresentando instrumento de procuração em relação aos embargantes MARIO MARCEL FERIAN, FABIA DA CRUZ CALLI e ANGELA MARIA DE SOUZA;b) apresentando via original das declarações de hipossuficiência;c) retificando o valor atribuído à causa, observando a redação dos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, e o teor do julgado abaixo, exarado pelo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM PENHORADO. APROVEITAMENTO PARCIAL DO IMÓVEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem construído, não podendo exceder o valor do débito. 2. O acolhimento da argumentação dos agravantes, no sentido de que aproveitariam apenas parte do imóvel, dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra na censura da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201200769482, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB:.)Cumpridas as determinações acima, citem-se pessoalmente os embargados, caso não possuam procuradores constituídos nos autos da ação principal (art. 677, 3º, CPC).Oportunamente, certifique-se nos autos principais a oposição dos presentes Embargos de Terceiro, remetendo este último, em seguida, ao SEDI, para retificação da classe processual.Deiro, por fim, a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000299-27.2011.403.6125** - ADILSON FIRMINO RIBEIRO(SP121750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON FIRMINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 180, verso, tendo sido comprovada a averbação, intime-se o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da satisfação da pretensão executória.

**0001401-16.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEIR FRANCA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEIR FRANCA

Considerando a concordância da Caixa Econômica Federal (fl. 95), proceda a secretaria ao desbloqueio dos ativos financeiros contidos no extrato de fl. 83. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 80.Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005125-48.2001.403.6125 (2001.61.25.005125-9)** - JOAQUIM GOMES DOS SANTOS X IRACI FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X DIRCEU GOMES DOS SANTOS X ROBERTO GOMES DOS SANTOS X ELIZABETE GOMES DOS SANTOS ALEXANDRE(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRACI FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, para que tenham ciência dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo de 10 (dez) dias.Na mesma oportunidade, deverá o patrono dos herdeiros habilitados manifestar-se acerca da irregularidade existente no CPF/MF da Sra. IRACI FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS (fl. 362), sob pena de não expedição do respectivo ofício requisitório.Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.Regularizado o CPF/MF da Sra. IRACI FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS (fl. 362), proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o devido ofício requisitório, intimando-se as partes após a expedição.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).Int. Cumpra-se.

**0002546-59.2003.403.6125 (2003.61.25.002546-4)** - JOSE NUNES DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 355, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**0002105-34.2010.403.6125** - ANGELA MARY ANDRIOLLI DELLA TONIA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARY ANDRIOLLI DELLA TONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manife-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).Int.

#### Expediente Nº 4836

#### IMISSAO NA POSSE

**0002503-20.2006.403.6125 (2006.61.25.002503-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LWARCEL LTDA(SP168682 - LUIS AUGUSTO MATTIAZZO CARDIA E SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA E SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS E SP379846 - BRUNA DIAS DA SILVA E SP370409 - MARIANA MARAR SILVEIRA CORREA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006158-27.2001.403.6108 (2001.61.08.006158-2)** - CIA. AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES) X UNIAO FEDERAL - DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURUP/SP(Proc. RICARDO CAGLIARI BICUDO)

Tendo sido apresentada pelos Experts a estimativa de seus honorários periciais, a parte autora foi intimada às fls. 398/398-verso para, nos termos da decisão da fl. 387, depositar em Juízo os valores aferidos.Comparece a autora, contudo, comprovando o depósito apenas do valor convencionado pelo perito contábil (fls. 399/402), deixando, assim, de recolher o valor restante, relativo à perícia agrônoma.Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que deposite o valor arbitrado às fls. 396/397, a título de honorários periciais, em conta judicial à ordem deste Juízo, comprovando nos autos o depósito em questão. Depositados os honorários periciais, intime-se novamente os srs. Peritos, nos termos da parte final da decisão das fls. 387/387-verso.Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

**0001279-13.2007.403.6125 (2007.61.25.001279-7)** - LAERCIO FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da r. sentença de fls. 247/255, tendo sido apresentada a apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015).

**0000263-87.2008.403.6125 (2008.61.25.000263-2)** - MARIA APARECIDA DOMINGOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001967-33.2011.403.6125** - MARIA DE ANDRADE PEREIRA ROSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório MARIA DE ANDRADE PEREIRA ROSA propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de José Gonçalves Rosa, ocorrido em 03/09/2007. Sustenta que foi casada com o segurado falecido e que posteriormente divorciaram-se. Entretanto, mesmo com o divórcio, reataram a convivência em união estável, sendo dele dependente econômica, fazendo, pois, jus ao benefício de pensão por morte. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/16. Pela decisão de fls. 21/21 verso foi determinada a emenda da petição inicial para comprovação de endereço na sede da Justiça Federal, declaração atualizada e de próprio punho para requerer justiça gratuita, regularização da representação processual, atribuição de valor da causa compatível com o benefício pretendido e formulação de pedido certo e determinado. A emenda da petição inicial foi parcialmente cumprida, o que motivou a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 32/33). Houve a interposição de recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, com anulação da sentença terminativa (fls. 41/42). Com o retorno dos autos do Egrégio TRF3, a autarquia foi citada e apresentou contestação às fls. 46/52, alegando falta de comprovação documental da união estável e ausência de comprovação de dependência econômica. Pugna pela improcedência da demanda. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 53/104. Designada audiência, com intimação do advogado da autora pela imprensa, e da autora e testemunhas por mandado de intimação, compareceu apenas a autora, ouvida em depoimento pessoal (fl. 122). Ausentes as testemunhas e o patrono da autora, sem apresentação de justificativa escrita e documental. A parte autora foi ouvida em depoimento pessoal, através de sistema audiovisual. No termo da audiência (fls. 119/121), foi determinada a intimação do patrono da parte autora para falar sobre a necessidade de oitiva da testemunha ausente e das outras duas testemunhas arroladas e não localizadas, substituindo-as, se o caso. Porém, o patrono, intimado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 124). Concedido prazo para a apresentação das razões finais escritas, tanto a parte autor quanto o INSS não se manifestaram (fls. 125, verso e 126). Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte com relação ao instituidor José Gonçalves Rosa, seu ex-marido, falecido em 03.09.2007. Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido tem que ter a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. No caso da pensão por morte, não há carência mínima exigida pela lei de regência. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Como a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculos com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício só após vem a perder a sua qualidade de segurado. A Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. Conforme se depreende da análise dos autos, o de cujus estava no período de graça legal, pois sua última contribuição para o RGPS foi em 13/08/2007, quando recolheu contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual (fls. 74/78), possuindo, portanto, qualidade de segurado em setembro de 2007, quando veio a óbito. No que tange à qualidade de dependente da parte autora, cumpre analisar, de início, se há comprovação de que ela vivia maritalmente com o segurado falecido. E neste ponto a resposta é negativa. A autora, seja no procedimento administrativo seja com a inicial desta demanda, não juntou nenhum documento comprovando que quando do óbito de José Gonçalves Rosa vivia maritalmente com ele. Há, sim, prova de que foi casada com ele, conforme matrimônio lavrado em 28/09/1963 (fl. 65) e que tiveram duas filhas, Rosana e Sílvia, maiores de idade quando do óbito do segurado. E a prova documental produzida nestes autos se esgota nisso. Da leitura dos demais elementos destes autos, há prova incontestada de que a autora sequer morava na mesma cidade que o de cujus após o divórcio e menos ainda quando esse último faleceu. Isso porque há elementos indicando que ela morava em Salto Grande (fls. 83 e 88 e seu depoimento pessoal), enquanto que o segurado falecido morava em Bertioiga e trabalhava em Guarujá, quando faleceu. A própria autora afirmou em seu depoimento pessoal que mora em Santo Grande há mais de 20 anos e que nesse período de 20 anos, o segurado morava na Grande São Paulo e depois na região praiana do Itaipava. Veja-se, nesse ponto, os documentos de fls. 68 (certidão de óbito) onde consta a declaração da filha do falecido (Sílvia) apontando o endereço do pai naquela cidade de Bertioiga e também seu cadastro junto ao INSS, indicando como seu domicílio a cidade de Bertioiga (fl. 74). A autora, em suas declarações, não conseguiu descrever com confiança o tempo de convivência que segundo ela manteve com o segurado falecido após a separação e o divórcio. Seu depoimento foi contraditório e genérico, pois ora disse ter convivido maritalmente por oito anos, depois disse que viveram por quatro anos. Depois, disse ainda que viveu com ele até ele morrer. afirmou que o ex-marido casou pela segunda vez e que depois que a segunda esposa morreu ele voltou para busca-la. Disse que ora morava em Guarujá com ele, e ora afirmou que ele vinha para Salto Grande, na sua casa, porque a autora não gostava da praia porque chovia muito e a roupa não secava. Também chegou a dizer que ele a ajudava fazendo uma boa compra por mês e a deixava na sua casa (em Salto Grande), além de deixar um pouco de dinheiro para ela comprar algumas coisas. afirmou que ele não dava dinheiro todo mês e que não ficou combinado no divórcio o pagamento de uma pensão mensal. Não soube dizer quando o segurado faleceu ou o período que efetivamente conviveram juntos. Perguntada sobre onde o segurado José Gonçalves Rosa trabalhava quando faleceu, disse que ele trabalhava na empresa De Assis, o que não condiz com a realidade, pois do CNIS resta claro que ele estava trabalhando como autônomo na época do seu óbito (contribuía como tal ao INSS). A autora também não soube dizer, com precisão, onde moraram juntos, afirmando que ele morava em Guarujá quando de seu óbito, e só depois de alertada pela magistrada é que voltou atrás e disse que ele morava em Bertioiga. Logo, o depoimento pessoal da autora não veio em favor de suas alegações constantes da petição inicial, pois além de não estar baseado em indícios materiais, também foi contraditório, genérico e dissociado dos demais elementos dos autos. Interessante apontar que a autora informou que o segurado falecido morou mais de 20 anos em São Paulo e depois foi trabalhar no Guarujá. Esclareceu que ele teve um segundo casamento e que apesar de antes ter dito que voltaram a morar juntos logo após o divórcio, caiu em contradição ao afirmar que foi somente após a morte da segunda esposa que ele veio buscá-la para morar junto. Também afirmou que ele é que ia à sua casa, em Salto Grande, e fazia compras para sua manutenção, deixando algum dinheiro para as despesas. Antes, havia dito que morou com ele no Guarujá, ficando um pouco lá e depois um pouco aqui. Por fim, sobre o seu segundo casamento (da autora), não deu maiores detalhes de quando passou a morar junto com o Sr. Benedito Aparecido da Silva (inclusive arrolado como testemunha), apenas dizendo que foi alguns poucos meses depois do falecimento do de cujus que o conheceu e uma semana depois já foram morar juntos. Sobre a prova oral, observo que o patrono da autora - ausente à audiência sem qualquer justificativa - foi intimado a falar sobre as testemunhas ausentes e substituir aquelas que não foram encontradas ou que nada sabiam sobre os fatos (fls. 119/120 e 123), sendo que deixou o seu prazo transcorrer in albis. Também deixou correr em albis o prazo para razões finais. Assim, extrai-se de todos os elementos dos autos e das provas colhidas que, à época do óbito do segurado José Gonçalves Rosa, a autora não mantinha relacionamento amoroso com ele, pois tinham se divorciado já há algum tempo. Também não há nenhuma prova a corroborar a alegação da autora de que era o segurado falecido quem mantinha suas despesas à época do óbito dele e de que, apesar de morarem em residências diferentes, ainda mantinham relacionamento conjugal, ou seja, relacionamento amoroso qualificado pela dependência econômica. Portanto, não restou comprovada pelas provas colhidas a averçada união estável, de acordo com a legislação de regência (art. 226, 3º da Constituição da República; e art. 16, 3º da Lei 8.213/91). Com isso, não comprovada a qualidade de dependente da autora, resta improcedente o pedido inicial. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000970-16.2014.403.6125 - SUELI FATIMA DE CAMPOS(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001113-05.2012.403.6125 - LIDIANE LEME BARBOSA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA MILO CAMARINHA QUEIROZ(SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA)**

Por ora, considerando os termos da certidão retro, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato atualizado e detalhado do andamento processual da ação de reconhecimento de união estável nº 0002846-76.2010.8.26.0539. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000235-12.2014.403.6125 - WEILER GARCIA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)**

I - Converto o julgamento em diligência. II - Dê-se vista às partes da carta precatória juntada às fls. 88/101, oportunidade em que também fica facultada a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. III - Após, à conclusão. Intimem-se.

**000607-58.2014.403.6125 - OTAVIO GERMANO DE PROENÇA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

.PA 1,5 Converto o julgamento em diligência. .PA 1,15 Apesar de o autor, às fls. 68/72, ter juntado o formulário DSS-8030 (referente ao período de 1997 a 2002), entendendo necessária a apresentação do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) do respectivo período laborado para a Cia Luz e Força Santa Cruz. .PA 1,15 Desta forma, oficie-se à citada empresa para que apresente o PPP relativo ao autor. .PA 1,15 Com o cumprimento, dê-se vista às partes para apresentação de eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. .PA 1,15 Após, à conclusão. .PA 1,15 Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001337-69.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO FRANCISCO FERRAZ(SP293514 - CARLOS ALBERTO BERNABE)**

Por ora, concedo ao patrono do executado o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de substabelecimento, conforme determinado no despacho da fl. 98. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0000064-21.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESTACAO FITNESS ACADEMIA LTDA - ME(SP269022 - RENATO ALVIM GONZAGA DE OLIVEIRA) X CAMILA DE CASSIA GARCIA X LUCAS MATHEUS TRINDADE SANTANA**

Por ora, concedo ao patrono da parte executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de substabelecimento, conforme determinado no despacho da fl. 119. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0001891-67.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS COSTA ARAUJO INFORMATICA ME X JOSE CARLOS COSTA ARAUJO(SP325283 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS)**

Por ora, concedo ao patrono da parte executada o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de substabelecimento, conforme determinado no despacho da fl. 146. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003062-69.2009.403.6125 (2009.61.25.003062-0) - MARIA APARECIDA ALBANO SPILLER(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALBANO SPILLER X UNIAO FEDERAL**

Fls. 258: Vem a parte autora aos autos requerendo sejam fixados os parâmetros do futuro cumprimento de sentença, com indicação da metodologia para apuração do indébito. Ocorre que o despacho das fls. 166/167 fixou tais parâmetros. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte credora para que apresente aos autos os cálculos atualizados e discriminados do valor devido, observando-se, também, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente, conforme Resolução 267/2013, e promova efetivamente a execução do julgado, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.



## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003354-88.2008.403.6125 (2008.61.25.003354-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA RUSSO MADELA X JOAO HENRIQUE RUSSO MADELA(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA RUSSO MADELA

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista que Caixa Econômica Federal requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509, parágrafo 2º, e 523 e seus parágrafos do NCPC (fls. 196/204), intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) Juliana Russo Madela, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 68.307,59 (posição em 25/10/2016), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC. Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, guarde-se o prazo para impugnação (NCPC, art. 525). Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s), certifique-se. Após, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos supra mencionados, podendo indicar bens à penhora. Cumpra-se e intime-se.

**0000189-23.2014.403.6125** - PAULO EMILIO SANCHES X NILCE APARECIDA TEGANHI DOS SANTOS SANCHES(SP332185 - GABRIEL FRANCISCO TONON) X GIOVANA CRISTINA BARROS(SP153582 - LOURENCO MUNHOZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO GOMES DE CAMARGO(SP153582 - LOURENCO MUNHOZ FILHO) X LOURENÇO MUNHOZ FILHO X PAULO EMILIO SANCHES X LOURENÇO MUNHOZ FILHO X NILCE APARECIDA TEGANHI DOS SANTOS SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EMILIO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCE APARECIDA TEGANHI DOS SANTOS SANCHES

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 132, verso, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004063-31.2005.403.6125 (2005.61.25.004063-2)** - CONSTANTE KRISA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CONSTANTE KRISA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0000911-62.2011.403.6125** - WILSON ROBERTO VIEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X WILSON ROBERTO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## Expediente Nº 4839

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002699-24.2005.403.6125 (2005.61.25.002699-4)** - FIORAVANTE APARECIDO BELOTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 288, verso, dê-se vista dos autos às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da complementação do laudo pericial.

**0002103-69.2007.403.6125 (2007.61.25.002103-8)** - APARECIDO ROBERTO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intimado a dar andamento à ação, a parte autora, até o momento, não regularizou o polo ativo. Assim, na forma do artigo 313, parágrafo 2º, II, do NCPC, suspendo a presente ação pelo prazo de 1 (um) ano. Transcorrido o prazo com os autos sobrestados, tornem os autos conclusos, para extinção, se o caso. Intime-se.

**0003077-04.2010.403.6125** - ARNALDO CARLOS CARRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0002921-79.2011.403.6125** - GILMAR ANDRADE(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 262, faculta às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

**0000660-73.2013.403.6125** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da sentença de fls. 1.226/1232, tendo sido interposto recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1. e 2., do CPC/2015).

**0000025-24.2015.403.6125** - SALVADOR LUIZ SALES X ANTONIA CREUSA MATEUS SALES X MARINEIDE GARCIA X ENIVAL ROBERTO MARIANO X LUCIMARA DE CASSIA OLIVEIRA MARIANO X ORIVAL FERREIRA LIMA X DIVA DA CUNHA LIMA X MARIA REGINA ALVES DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, providencie o cumprimento integral da decisão da fl. 610, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Int.

**0001623-13.2015.403.6125** - MUNICIPIO DE OURINHOS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Fls. 246/248 e 249/251: Ciência às partes da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, pendente, contudo, de julgamento definitivo. Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, em face do decurso de prazo certificado nesta data, relativo à decisão proferida nos autos da exceção de incompetência apensa (nº 0000669-30.2016.403.6125), que julgou competente este Juízo para o processamento da ação principal, desampensem-se aqueles destes autos, remetendo-os ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

**0001026-10.2016.403.6125** - DANIEL ANTONIO CINTO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes de forma fundamentada as provas que pretendem produzir. Int.

**0001516-32.2016.403.6125** - DROGARIA VITORIA DE TAGUAI LTDA - ME(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000209-09.2017.403.6125** - RAMOS & GARCIA DA SILVA LTDA - EPP X CRISTOVAM APARECIDO GARCIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES RAMOS GARCIA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A despeito das alegações contidas na petição de fls. 67/74, entendendo ser imprescindível para o deslinde da causa que a parte formule pedido certo e determinado. Nesse sentido, concedo adicionais e improrrogáveis 15 dias para que a parte enende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos(a) aponte quais as cláusulas e quais os juros exorbitantes de encargos excessivos que alega terem sido cobrados pela ré. Além disso, indique quais os lançamentos de tarifas bancárias sem respaldo contratual, conforme mencionado à fl. 70(b) junte aos autos as cópias dos extratos e documentos que comprovem as cobranças excessivas que alega na inicial. Ressalte-se que a mera alegação genérica de tal excesso não se presta a comprovar tal fato. Ademais, a alegação de que tais documentos encontram-se em poder do réu não se sustenta, tendo em vista que, ao Judiciário, cabe intervir quando se comprove a efetiva negativa da parte ré em fornecê-los(c) atribua valor à causa, nos termos da parte final do art. 330, parágrafo 2º do CPC, visto que, quantificando-se o valor incontroverso do débito, e se sabendo o valor efetivamente cobrado, afêr-se-á a diferença, qual seja, o valor da causa(d) uma vez que o valor atribuído à causa supere o valor de 60 salários mínimos, subsumindo-se à competência desta Vara Federal, recorra a parte autora as custas processuais correspondentes. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência. Caso contrário, venham conclusos para a prolação de sentença de indeferimento.

## CAUTELAR INOMINADA

**0000706-91.2015.403.6125** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PALMITAL(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X UNIAO FEDERAL

Por ora, tendo em vista a realização de Inspeção Geral Ordinária - IGO neste Juízo, entre os dias 24/04/2017 e 28/04/2017, permaneçam os autos acatados em secretaria durante o referido interregno. Após, remeta-se o feito, com urgência, à União, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 344/345. Por fim, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003613-59.2003.403.6125 (2003.61.25.003613-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ANTONIO EDUARDO FERREIRA(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDUARDO FERREIRA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 150), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**000258-55.2014.403.6125** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Considerando os termos do ofício retro, designo o dia 09 de agosto de 2017, às 14h00, para a oitiva, através do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, da testemunha de defesa FERNANDO DE MATOS MANSO, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG n. 12.384.535, inscrito no CPF/MF sob o n. 013.403.878-91, residente na Rua Caracas n. 555, apto. 402, Londrina/PR, CEP 86050-070. Promova-se a abertura de Call Center para agendamento da audiência por videoconferência. Após a confirmação do agendamento, comunique-se o Juízo deprecado. Intimem-se. Publique-se.

**0001743-22.2016.403.6125** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ANTONIO ALBERTO PARIS(SP226519 - CLAYTON BIONDI)

Considerando o tempo decorrido desde a realização da audiência de conciliação e do protocolo da petição de fls. 203/204, intime-se a parte autora a comprovar a permanência da invasão noticiada na exordial. Na mesma oportunidade, a requerente deverá assinar a peça vestibular. As ordens acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Cumpridas as determinações, com a comprovação da permanência da invasão, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado (fl. 194), para apresentação de peça defensiva. Apresentada a peça defensiva, ou decorrido o respectivo prazo, intime-se o DNIT e a ANTT, para que manifestem eventual interesse no feito, conforme requerido pelo autor à fl. 20 (item f). Por fim, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001745-89.2016.403.6125** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ARIGAR GAVIOLLI

Considerando o tempo decorrido desde a realização da audiência de conciliação e do protocolo da petição de fls. 197/198, intime-se a parte autora a comprovar a permanência da invasão noticiada na exordial. Na mesma oportunidade, a requerente deverá emendar a inicial, a fim de retificar o nome do requerido, nos termos da certidão de fl. 184. As ordens acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Cumpridas as determinações, com a comprovação da permanência da invasão, ao SEDI, para retificação do nome do réu no cadastro informatizado. Ato contínuo, intime-se o demandado, na pessoa de seu advogado (fl. 186), para apresentação de peça defensiva, devidamente acompanhada de instrumento original de procuração, conforme previamente determinado (fl. 187 - item II). Apresentada a peça defensiva, devidamente acompanhada de instrumento original de procuração, intime-se o DNIT e a ANTT, para que manifestem eventual interesse no feito, conforme requerido pelo autor à fl. 20 (item f). Por fim, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0000411-74.2003.403.6125 (2003.61.25.000411-4)** - SEBASTIAO CALIXTO X MARIA CALIXTO X PEDRO CARDOSO MACHADO FILHO X FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO X MARIA DA CONSOLAÇÃO MACHADO BERNARDINO X MARIA DE FATIMA MACHADO X GUIDO CARDOSO MACHADO X GEOVANI PACHECO CARDOSO X RENAN PACHECO CARDOSO X RAFAEL PACHECO CARDOSO X ROSA MARIA SANCHEZ CARDOSO X ALEXSANDRO CARDOSO X LEONILDA AMANCIO DE MORAIS CARDOSO X VIVIANE CARDOSO CIPRIANO X PEDRO CARDOSO MACHADO NETO X MOISES CARDOSO X MARIA CRISTINA CARDOSO GONCALVES X MARIA APARECIDA CARDOSO PAIM X MARIA ANTONIA CARDOSO BONFIM X LUCIANA CARDOSO SOUZA X ISAIAS CARDOSO(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO CARDOSO MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 508/524). Intime-se, ainda, o patrono dos habilitados a manifestar-se acerca dos termos da certidão de fl. 501. Publique-se. Cumpra-se.

**0000231-67.2017.403.6125** - GILVANO JOSE DA SILVA(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente emende a inicial para adequação do pedido aos termos do art. 535 do Código de Processo Civil - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No mesmo prazo, deverá a parte credora apresentar planilha atualizada de cálculo dos honorários, bem como certidão de decurso do prazo decorrente da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0000105-71.2004.403.6125 e juntada às fls. 18/19 dos autos. Com o cumprimento das determinações, remetam-se os autos à Fazenda Nacional, na pessoa de seu representante judicial, mediante carga, nos termos do art. 535 do NCPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso de execução, deverá apresentar de imediato os valores que entende corretos, sob pena de não conhecimento da arguição. Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias e, após, venham os autos conclusos para análise. Intime-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 4841

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000712-06.2012.403.6125** - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO X UNIAO FEDERAL(SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG) X LUCIANA MARIA RETZ(SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 321/322: Ciência às partes da antecipação dos efeitos da tutela recursal em sede de agravo de instrumento nº 0004843-27.2016.4.03.0000, mantendo, por ora, os autos em trâmite neste Juízo Federal. Assim, em prosseguimento, manifeste-se o Município-autor, requerendo o que de direito. Int.

#### MONITORIA

**0000170-32.2005.403.6125 (2005.61.25.000170-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 188), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000812-58.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUDNEI VEROLEZ(SP300489 - OENDER CESAR SABINO) X NEILI DE FATIMA LIMA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos monitoriais apresentados por negativa geral às fls. 152/153 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Concedo à requerida Neili os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em seguida, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos apresentados. Int.

**0000831-64.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE BRUNO DA SILVA X MADALENA MARIA NAIDE DA SILVA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos monitoriais apresentados por negativa geral às fls. 97/104 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Concedo aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em seguida, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos apresentados. Int.

**0001059-34.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA LUCIA RICARDO - ME X ANA LUCIA RICARDO(SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELIER)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 272, dê-se vista dos autos às requeridas para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001042-81.2004.403.6125 (2004.61.25.001042-8)** - BENEDITO ADEVAL FERNANDES(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001794-48.2007.403.6125 (2007.61.25.001794-1)** - JOAQUIM DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 158, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0001825-68.2007.403.6125 (2007.61.25.001825-8) - JORGE RAMOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI67809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, bem como o teor da certidão e da pesquisa das fls. 318/319, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determine à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

0000374-03.2010.403.6125 (2010.61.25.000374-6) - JOSE CORNELIO NETTO(SP342857 - ALLAN RIBEIRO LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 178, tendo sido apresentada a simulação e os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, com as consequências que lhe são pertinentes.

0001933-58.2011.403.6125 - EDUARDO DIAS DE MORAES X ALDIVINA MOREIRA DE MORAES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 258, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0003124-41.2011.403.6125 - DULCE BITTENCOURT BOSAN(SPI59250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000255-37.2013.403.6125 - LIVINA FRANCISCO DE LEMOS X TIRSO MACHADO(SPI39855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SPI50692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SPI29708 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 308, tendo sido designado o dia 07 de junho de 2017, às 10 horas da manhã, para a realização do exame pericial, intemem-se as partes.

0000294-97.2014.403.6125 - AUTOPOSTO ESTEVAO FERREIRA LTDA X SERGIO ESTEVAO FERREIRA(SPI58209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

I - Converto o julgamento em diligência.II - De acordo com os autos, a autora, em sua petição inicial, afirmou, de forma genérica, pretender a revisão de 10 contratos bancários firmados com a ré, fora os que já teriam sido quitados (fl. 3). Contudo, apresentou cópia somente de dois deles, Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo n. 14490327 e seu aditamento de n. 00114490327 (fls. 60/91) e Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida Caixa n. 20460327 (fls. 92/102).Além disso, instada a emendar a exordial, às fls. 108/114, relacionou as cláusulas contratuais que pretendia fossem revistas, mas não especificou a qual contrato elas fazem referência, o que impossibilita o julgamento da demanda, mormente porque não apresentadas as cópias de todos os contratos elencados à fl. 3, tampouco detalhado o pedido com relação a cada um deles.III - Nesse contexto, com base no disposto no artigo 300, 2.º, CPC/15, determino à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar, de maneira clara e objetiva, quais os contratos, de fato, pretende sejam revistas e, para estes, delimitar as cláusulas contratuais que entende abusivas ou ilegais, devendo, ainda, apresentar as cópias de tais contratos, sob pena de, não cumprindo na totalidade o ora determinado, seu pedido restar limitado às cédulas de crédito bancário apresentadas com a exordial.IV - Com o cumprimento, dê-se vista à ré, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.V - Após, à conclusão. Intemem-se.

0000436-04.2014.403.6125 - JONAS GERALDO COSTA X CLAUDIA REGINA ZANARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Relatório-Trata-se de ação revisional, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JONAS GERALDO COSTA e CLAUDIA REGINA ZANARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante a qual pretende a parte autora a revisão de cláusulas do contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária n. 155551500112, bem como a declaração de inexistência de débito. Aduziu, em suma, que, em razão dos reajustamentos promovidos pela CEF em desacordo com a boa-fé objetiva, o contrato tomou-se excessivamente oneroso. Em decorrência, no que tange à revisional contratual propriamente dita, requereu (i) a anulação da cláusula que permite a incidência da capitalização de juros; (ii) excluir a utilização do SAC (Sistema de Amortização Constante) do contrato em questão; (iii) a restituição e/ou a compensação dos valores que entende terem sido pagos a maior; e, (iv) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Com a inicial vieram os documentos das fls. 23/49.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 58/61, oportunidade em que foi determinada a reunião do presente feito aos de nos. 0000477-68.2014.403.6125 e 0000448-18.2014.403.6125, porque reconhecida a conexão existente entre eles.Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 86/100. No mérito, em síntese, sustentou que o contrato bancário é regular e está de acordo com a legislação vigente. Aduziu que não há capitalização de juros e que a utilização do SAC não implica na cobrança de juros compostos, além de não haver vedação legal à sua incidência; que não se revela inconstitucional a Lei n. 9.514/97, estando seus ditames de acordo com nosso ordenamento jurídico; que inexistiu vice de vontade na contratação em questão e que não se deve perder de vista a força vinculante dos contratos e o princípio da obrigatoriedade contratual; que a taxa de juros aplicada está dentro dos limites legais; e, ainda, que não há valores a serem repetidos. Acerca da questão atinente à contratação de seguros, afirmou que, por força de o seguro ter sido contratado com a Caixa Seguros S.A. seria parte ilegítima para responder ao pedido que fora formulado pelo autor. Ao final, requereu seja a presente ação julgada improcedente. Juntou os documentos das fls. 101/107.À fl. 112, com os documentos apresentados às fls. 113/137, a ré esclareceu que o contrato de seguro em questão foi firmado com a Sul América Cia Nacional de Seguros.Réplica às fls. 140/151.Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 152), a ré esclareceu que não tinha provas a produzir (fl. 153), enquanto a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 154/155).À fl. 156, foi deferida a produção de prova pericial. Em consequência, o correspondente laudo pericial foi juntado às fls. 175/198.Acerca do laudo pericial, a ré se manifestou às fls. 209/215, na qual registra que o laudo juntado fez abuso a contrato bancário diverso do tratado nestes autos. Por conseguinte, à fl. 217, foi determinada a intimação do perito para esclarecer o quanto alegado. Na sequência, o perito judicial apresentou às fls. 224/249 o correto laudo pericial.Dada vista às partes (fl. 250), a ré se manifestou à fl. 255 e a parte autora às fls. 257/263.Encerrada a fase de instrução, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.FundamentaçãoDa preliminar de ilegitimidade passiva ad causam A ré sustentou não ser parte legítima ad causam para responder ao pedido formulado pela parte autora de ser reconhecida a ilegalidade da contratação de seguro, sob o argumento de que, por força de o contrato de seguro ter sido firmado com a Sul América Seguros, ela seria a parte legítima. Contudo, sem acerto o entendimento da ré, porquanto a parte autora não pretende discutir nenhum termo ou condição do contrato de seguro em si, mas apenas a legalidade de ser exigida dela a contratação de seguro quando da formalização do contrato bancário em questão, bem como sua subsunção às normas regulamentadoras estipuladas pela SUSEP. Sendo assim, evidentemente, a legitimidade para responder ao seu pedido é da própria ré, pois o contrato foi com ela formalizado e se há ilegalidade na exigência de tal contratação, é contra ela que a decisão surtirá efeito e não contra a companhia seguradora envolvida. Logo, rejeito a preliminar arguida. Passo a análise do mérito propriamente dito.Da aplicação do Código de Defesa do ConsumidorÉ preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Fiomene:Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.Conforme consta do relatório, a insurgência da parte autora é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtirá efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.A par destas, algumas alegações de fato aparecem cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte autora ou pela ré, é suficiente ao deslinde do feito.De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.Da revisão propriamente ditaDe acordo com os documentos juntados aos autos, a parte autora pretende revisar o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária n. 155551500112 (fls. 27/41).O autor objetiva a revisão quanto aos seguintes itens: (i) excluir a utilização do SAC (Sistema de Amortização Constante) do contrato em questão; (ii) reconhecer a ilegalidade da capitalização de juros; e, (iii) a ilegalidade da cobrança de seguro habitacional. Além disso, pretende a repetição dos valores que entende terem sido cobrados a maior.Dos juros remuneratórios, da capitalização de juros e da aplicação do SAC.Dentro do contexto dos juros e da amortização da dívida contraída, o autor pleiteou a anulação da cláusula 5.ª, 6.ª, 8.ª, e 9.ª, as quais prevêm:CLÁUSULA QUINTA - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - O sistema de amortização para o saldo devedor, conveniado para o presente empréstimo é o Sistema de Amortização Constante - SAC.Parágrafo único - No SAC, a prestação (P) é composta de amortização (A) e juros (J), sendo que o valor mensal da cota de amortização (A) é constante (fixa), havendo flutuação da parcela de juros (J).CLÁUSULA SEXTA - DAS TAXAS DE JUROS - A taxa de juros é representada pela Taxa Referencial de Juros - TR, acrescida de CUPOM de 18,9600% ao ano, proporcional a 1,5800% ao mês.Parágrafo primeiro - A TR, divulgada pelo BACEN, aplicada ao contrato para recomposição da parcela de juros a ser cobrada mensalmente, será a vigente para o dia correspondente à data da assinatura deste contrato. Parágrafo segundo - O(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) declara(m)-se cliente(s) dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do cet (Custo Efetivo Total), para a presente operação de crédito, conforme demonstrado em planilha, cuja taxa percentual anual consta da referida planilha com valores em sua forma nominal.Parágrafo terceiro - No caso de prestação de serviços diferenciados vinculados a este instrumento de contrato, haverá cobrança de tarifa, conforme condições constantes na Tabela de Tarifas, disponível nas agências e no site da CAIXA.CLÁUSULA OITAVA - DO ENCARGO MENSAL - O encargo mensal é composto da parcela correspondente à prestação de amortização de juros (A+J) e dos prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos do imóvel(MIP e DFI).Parágrafo primeiro - A prestação, composta de amortização e juros, será estabelecida mensalmente em função da amortização constante e da apuração da parcela de juros incidente sobre o saldo devedor.Parágrafo segundo - A parcela de amortização será estabelecida quando da assinatura deste contrato, sendo calculada pela divisão do valor financiado pelo prazo contratado, sendo este valor constante durante a vigência deste instrumento.Parágrafo terceiro - Os prêmios de seguro MIP e DFI será recalculados mensalmente, considerando os respectivos valores do saldo devedor e da garantia atualizada pelo índice de atualização da caderneta de poupança do dia da data de vencimento do encargo mensal, aplicados aos referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmios vigentes na data de recálculo.Parágrafo quarto - O recálculo/reapuração do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), tampouco a planos de equivalência salarial.CLÁUSULA NONA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - O valor do empréstimo será restituído à CAIXA acrescido dos juros remuneratórios cobrados às taxas estipuladas na cláusula SEXTA deste instrumento.Parágrafo primeiro - Para apuração de juros remuneratórios mensais, devidos juntamente com o pagamento dos encargos mensais, será utilizado o critério de juros compostos, com capitalização diária, incidindo sobre o saldo devedor antes dos efeitos da amortização decorrente do pagamento do encargo mensal.Parágrafo segundo -

Sobre as importâncias despendidas pela CAIXA para a preservação de seus direitos decorrentes do presente instrumento, tais como pagamento de taxas e impostos, prêmios de seguro, débitos condominiais e cartórios, despesas com intimação e as necessárias à manutenção e realização da garantia incidirão juros à taxa referida na cláusula SEXTA. Assim, constato que a irresignação do autor se refere à incidência do sistema de amortização denominado SAC, além da capitalização dos juros. Destaco que o uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Nesse sentido, por oportuno, trago à baila o extinto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado (...). Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições à capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele (...). Além disso, quanto à capitalização de juros, ressalto que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao conteúdo do Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO). Ademais, em recente decisão exarada pelo e. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS I. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto. 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (STJ, Resp. n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017) In caso, verifico que o contrato em questão foi celebrado no ano de 2011. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que a cláusula 9.ª previu a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo. Além disso, realizada perícia contábil judicial, o expert, às fls. 225/226, em resposta ao quesito de n. 5, registrou o SAC consiste no plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, sucessivas e decrescentes, em progressão aritmética, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação é composto por uma parcela de juros e outra parcela de capital (ou amortização). A parcela de capital é obtida dividindo-se o valor do empréstimo pelo número de prestações, enquanto o valor da parcela de juros é obtido pela multiplicação da taxa de juros pelo saldo devedor existente no período imediatamente anterior. Sendo assim, o Sistema de Amortização Constante não importa na capitalização composta de juros. As amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo. Mais a frente, à fl. 226, 7.º quesito, destacou: Entende-se por capitalização a incorporação ou incidência de juros sobre o capital, onde os juros são determinados por dois regimes de capitalização: a simples e a composta. A capitalização simples é aquela em que a taxa de juros incide somente o capital inicial; não incide, pois, sobre os juros acumulados. Já a capitalização composta é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. O anatocismo é realizado quando acontece a capitalização composta dos juros, ou simplesmente contar juros dos juros (...). Já, à fl. 232, 13.º quesito, o perito judicial reforçou: Tal questão já foi explicada anteriormente por este perito, que entende que não houve a aplicação dos juros compostos no presente caso, pois no sistema SAC a cobrança dos juros é realizada sempre sobre o saldo devedor do contrato, não acumulando os juros anteriormente calculados e cobrados. Registro, também, que o expert, acerca do denominado sistema de amortização de Gauss, às fls. 232/234, 14.º quesito, explicou: Este perito entende que esse método que diz ser baseado em estudos de Gauss, utiliza indevidamente o nome desse matemático, que não estudou sistemas de amortização. Talvez essa afirmação seja devida a tal sistema utilizar para o cálculo dos juros um chamado índice de ponderação, que seria equivalente a uma média aritmética. Para encontrar esse índice é preciso utilizar a soma dos dígitos das prestações como divisor de uma equação. É o único fator que faz lembrar a fórmula inventada por Gauss para encontrar a soma dos dígitos de uma progressão aritmética (...). Portanto, este perito entende que o presente método não pode ser aceito, pois não respeita o conceito de juros, que deve ter sua incidência sobre o capital. Além disso, o perito judicial apresentou planilhas de cálculos às fls. 238/242 e 243/247. Assim, verifico que, com a aplicação de juros simples, a estimativa final de pagamento pelo empréstimo tomado seria de R\$ 204.199,20, ao passo que, utilizando-se do sistema de amortização contratado, a estimativa de pagamento final seria de R\$ 174.466,82, ou seja, o SAC revela-se muito mais vantajoso à parte autora, pois entre uma e outra, existe uma economia superior a 10%. Nesse ponto, também, convém registrar que o sistema de amortização SAC não embute nenhuma fórmula matemática ou jurídica irregular a representar a abusividade da parte ré. Quanto ao sistema de amortização denominado SAC, destaco, ainda, a explanação contida na Apelação Cível n. 5001053-47.2013.4.04.7106/RJ, de relatoria do Dr. Nicolau Konkell Junior, do e. TRF/4.ª Região, d.j. 7.8.2015, no seguinte sentido: (...) O sistema de amortização pactuado entre as partes é o SAC - Sistema de Amortização Constante (item C.6, evento 1 - CONTR3). Tal sistema se caracteriza por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, sendo que, a cada período de doze meses, é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. O sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros, tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, de modo que o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Situação diversa ocorre na capitalização dos juros, em que a parcela adimplida pelo mutuário não cobre sequer os juros cobrados - agregando-se o remanescente desses juros ao saldo devedor. Assim, a sistemática descrita se mostra vantajosa para a parte demandante, pois com o regular pagamento das prestações a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado, vez que a tendência é a atenuação do saldo devedor e da prestação no decorrer da contratualidade. Por tal motivo, é descabido o pedido de alteração do sistema, até porque não há previsão contratual ou legislativa que o justifique (...). No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região pontifica: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 9.514/97. ARTS. 22, 23 E 26. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. INADIMPLEMENTO. RETOMADA DA PROPRIEDADE PLENA DO IMÓVEL. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. - (...) - O contrato em debate também prevê como forma de amortização o sistema SAC, conforme se verifica na cláusula quinta (fls. 68/69). Contudo, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização nesse sistema. Precedentes. - Agravo de instrumento não provido. Prejudicados os embargos de declaração. (AI 00114124420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016) CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. MÉTODO GAUSS. ANATOCISMO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. (...) 5. Três são os sistemas de amortização que são utilizados com mais frequência pelas instituições financeiras para operacionalizar a atividade: SAC, Sacre e Price. 6. A adoção do SAC adota amortização constante, mas para tanto trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização. 7. A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor. 8. O Sacre combina características dos sistemas anteriores. As prestações também são variáveis, inicialmente mais altas, decrescendo por meio de patamares constantes e periódicos. A amortização, por sua vez, é crescente. A parcela paga a título de juros é reduzida de forma progressiva. O Sacre é o sistema pelo qual se paga o menor montante de juros, mas as parcelas iniciais são maiores que no SAC. 9. Se considerados de maneira isolada, supondo o desenvolvimento regular da relação obrigacional, não é possível pressupor que a escolha de qualquer desses sistemas implique em desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada qual possuindo uma configuração própria de vantagens e desvantagens. 10. É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrente da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos. 12. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em revisão das cláusulas contratuais. 13. Apelação desprovida. (AC 00221489620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27.10.2016) Desta feita, entendo que, além de não haver capitalização de juros nesse sistema porque o juro apurado no período não é incorporado ao saldo devedor, são eles progressivamente reduzidos, de modo a não trazer nenhum prejuízo ao devedor dos contratos em que estabelecido o SAC. Ressalto que, tanto a prestação (composta de parte do capital emprestado mais os juros remuneratórios e demais encargos estabelecidos) como o saldo devedor, são reajustados pelo mesmo índice, motivo pelo qual a utilização do SAC não provoca distorções indevidas. Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, tampouco a utilização do sistema SAC, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Ademais, apenas para não restar dúvida, destaco que a diferença nos juros cobrados, apontada pelo perito judicial às fls. 248/249, segundo a ré, refere-se ao fato de ele não ter considerado a T.R. pro rata die (fl. 255), ao que não houve nenhuma impugnação da parte autora, motivo pelo qual não se faz necessária qualquer consideração meritória deste Juízo Federal. Por conseguinte, legítimas as cláusulas contratuais ora analisadas, razão pela qual impede o pedido revisional. Do seguro contratado O contrato sub judice, em sua cláusula vigésima, prevê: CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO SEGURO - Durante a vigência deste instrumento e até a amortização definitiva da dívida, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) concorda(m), e assim se obriga(m) a pagar os respectivos prêmios e manter o seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, conforme estabelecido na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do próprio estipulante, figurando a CAIXA como estipulante e mandatária do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S). Parágrafo único - A cobertura do seguro se dará a partir da assinatura deste contrato, regendo-se pelas cláusulas e condições constantes da Apólice, as quais são neste ato entregues ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S). In casu, a parte autora argumentou que a imposição da contratação de um seguro representara contrariedade ao disposto no artigo 39, I, CDC, pois lhe teria retirado o direito de escolha da companhia seguradora e da contratação de um seguro em melhores condições de pagamento e de cobertura. Além disso, sustentou que a cobrança do prêmio levava em conta o valor do imóvel e não do saldo devedor porque, em caso de sinistro, tal fórmula de cálculo poderia representar o enriquecimento ilícito da ré. Todavia, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não há provas de que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Observo que o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assim, a parte autora deveria comprovar que o contrato de seguro em questão está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a presente e que, em consequência, a contratação de tal seguro fora prejudicial. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: APELAÇÃO CÍVEL. SFH. COBERTURA DE SALDO PELO FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. SEGURO MENSAL. TAXA DE INSCRIÇÃO E EXPEDIENTE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. APLICAÇÃO DA TR. 1. (...) 4. Seguro Mensal. Regulamentado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, no tocante à Apólice do Seguro Habitacional, suas cláusulas e condições haviam sido estabelecidas pela Resolução da Diretoria do Banco Nacional de Habitação (Resolução nº 18/77), posteriormente alteradas e confirmadas pela Circular da SUSEP nº 111, de 03.12.99. Não tendo sido comprovada a ilegalidade da fixação do prêmio no caso concreto ou a cobrança indevida, deve ser mantida a sentença.

5. Taxa de Inscrição e Expediente. Não conhecimento do pedido, uma vez que não foi objeto do pedido inicial e, portanto, não foi apreciado pela sentença. 6. (...)8. Não conhecimento do agravo retiro, apelação da CEF não provida, apelação dos autores conhecida parcialmente e, na parte conhecida, não provida.(AC 00072742420034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2015)...ADMINISTRATIVO E CIVIL. SFH. PES. URV/1994. CES. SEGURO. TR. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. DL70/66. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.977/2009.I (...)IX. Os valores dos prêmios de seguro são determinados pela instrução e circulares da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Desta forma, a alegativa genérica da parte demandante sobre a cobrança excessiva dos prêmios de seguro não é suficiente para suscitar a revisão contratual nesta matéria, inclusive, por não terem sido, ao menos, especificados os valores que os mutuários consideram corretos, assim como os índices de reajustes que consideram cabíveis. (Precedente: AC507120/CE. Rel. Desembargadora Cíntia Menezes Brunetta/Convocada. DJe de 28.11.2014) X (...)XI. Apelação parcialmente provida para afastar a cobrança do CES.(AC 20048000025676, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/10/2015 - Página:50)...AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - VALIDADE DA CLÁUSULA MANDATO - SISTEMA SACRE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS - TAXA DE SEGURO - IMPONTUALIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE - RECURSO IMPROVIDO. I (...)IX. Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas, tal regra, também, é aplicável no concerne ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuários, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade. X - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que versa sobre impuntualidade, prevendo a cobrança de juros moratórios à razão de 0,033% por dia e de multa fixada em 2%, não havendo motivos para declarar sua nulidade. XI (...)XIII - Agravo legal improvido.(AC 00075682920014036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 225)Outrossim, o julgado abaixo também é esclarecedor acerca da questão de eventual hipótese de venda casada: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ADEÇÃO - CDC - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - CARTA CAIXA - FINANCIAMENTO COM RECURSOS PRÓPRIOS DA CAIXA - SISTEMA FINANCEIRO DO SENTIDO AMPLO - SEGURO - VENDA CASADA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SERASA. I (...)6. O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional, com estipulação de seguro obrigatório por imposição de lei, e contrato de seguro residencial, com cobertura de riscos diversa, não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços. 7. (...)9. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da ré provida.(AC 00083574120044036100, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:)Portanto, não havendo nenhuma prova de ilegalidade tanto na contratação quanto na cobrança propiamente dita do seguro habitacional, não é possível acolher o pedido formulado na inicial.Anoto, ainda, que a parte autora não demonstrou que a cobrança do prêmio de seguro tenha se dado de forma irregular, contrária ao disposto nas circulares SUSEP ns. 111/99 e 121/00. Logo, não há como ser determinado judicialmente o recálculo do prêmio.Nos autos nada há a comprovar eventual ilegitimidade cometida pela ré.Por fim, destaco, por oportuno, que a teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorreu um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos (pacta sunt servanda), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos.(AC 00359898120004036100, JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2011 PÁGINA: 127).Ademais, não comprovada nenhuma ilegalidade ou cobrança abusiva, resta prejudicado o pedido de repetição de indébito.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do CPC/15. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC. Todavia, por serem beneficiários da Justiça Gratuita, sua execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, 3.º, CPC/15. Custas, na forma da lei.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte autora (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000448-18.2014.403.6125** - JONAS GERALDO COSTA X CLAUDIA REGINA ZANARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Relatório- Trata-se de ação revisional, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JONAS GERALDO COSTA e CLAUDIA REGINA ZANARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante a qual pretende a parte autora a revisão de cláusulas do contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária n. 155551521041, bem como a declaração de inexistência de débito. Aduziu, em suma, que, em razão dos reajustamentos promovidos pela CEF em desacordo com a boa-fé objetiva, o contrato tornou-se excessivamente oneroso. Em decorrência, no que tange à revisão contratual propiamente dita, requereu: (i) a anulação da cláusula que permite a incidência da capitalização de juros; (ii) excluir a utilização do SAC (Sistema de Amortização Constante) do contrato em questão; (iii) a restituição e/ou a compensação dos valores que entende terem sido pagos a maior; e, (iv) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Com a inicial vieram os documentos das fls. 23/49.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 56/59, oportunidade em que foi determinada a reunião do presente feito aos de ns. 0000477-68.2014.403.6125 e 0000436-04.2014.403.6125, porque reconhecida a conexão existente entre eles.Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 94/108. No mérito, em síntese, sustentou que o contrato bancário é regular e está de acordo com a legislação vigente. Aduziu que não há capitalização de juros e que a utilização do SAC não implica na cobrança de juros compostos, além de não haver vedação legal à sua incidência; que não se revela inconstitucional a Lei n. 9.514/97, estando seus ditames de acordo com nosso ordenamento jurídico; que existe vício de vontade na contratação em questão e que não se deve perder de vista a força vinculante dos contratos e o princípio da obrigatoriedade contratual; que a taxa de juros aplicada está dentro dos limites legais; e, ainda, que não há valores a serem repetidos. Acerca da questão atinente à contratação de seguros, afirmou que, por força de o seguro ter sido contratado com a Caixa Seguros S.A. seria parte legítima para responder ao pedido que fora formulado pelo autor. Ao final, requereu seja a presente ação julgada improcedente. Juntou os documentos das fls. 109/117.À fl. 122, com os documentos apresentados às fls. 123/147, a ré esclareceu que o contrato de seguro em questão foi firmado com a Sul América Cia Nacional de Seguros.Replica às fls. 150/161.Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 162), a ré esclareceu que não tinha provas a produzir (fl. 163), enquanto a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 164/165).À fl. 166, foi deferida a produção de prova pericial. Em consequência, o correspondente laudo pericial foi juntado às fls. 183/196.Acerca do laudo pericial, a ré se manifestou às fls. 202/208, na qual registra que o laudo juntado fez alusão a contrato bancário diverso do tratado nestes autos. Por conseguinte, à fl. 210, foi determinada a intimação do perito para esclarecer o quanto alegado.Na sequência, o perito judicial apresentou às fls. 218/241 o correto laudo pericial.Dada vista às partes (fl. 242), a ré se manifestou à fl. 247 e a parte autora às fls. 249/254.Encerrada a fase de instrução, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.FundamentaçãoDa preliminar de ilegitimidade passiva ad causam A ré sustentou não ser parte legítima ad causam para responder ao pedido formulado pela parte autora de ser reconhecida a ilegalidade da contratação de seguro, sob o argumento de que, por força de o contrato de seguro ter sido firmado com a Sul América Seguros, ela seria a parte legítima. Contudo, sem acerto o entendimento da ré, porquanto a parte autora não pretende discutir nenhum termo ou condição do contrato de seguro em si, mas apenas a legalidade de ser exigida dela a contratação de seguro quando da formalização do contrato bancário em questão, bem como sua subsunção às normas regulamentadoras estipuladas pela SUSEP. Sendo assim, evidentemente, a legitimidade para responder ao seu pedido é da própria ré, pois o contrato foi com ela formalizado e se há ilegalidade na exigência de tal contratação, é contra ela que a decisão surtirá efeito e não contra a companhia seguradora envolvida. Logo, rejeito a preliminar arguida. Passo a análise do mérito propiamente dito.Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor:É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3.º, caput e 2.º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.Conforme consta do relatório, a insurgência da parte autora é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtirá efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.A par destas, algumas alegações de fato aparecem cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte autora ou pela ré, é suficiente ao deslinde do feito.De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6.º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.Da revisão propiamente ditaDe acordo com os documentos juntados aos autos, a parte autora pretende revisar o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária n. 155551521041 (fls. 27/41).O autor objetiva a revisão quanto aos seguintes itens: (i) excluir a utilização do SAC (Sistema de Amortização Constante) do contrato em questão; (ii) reconhecer a ilegalidade da capitalização de juros; e, (iii) a anulação da cobrança de seguro habitacional. Além disso, pretende a repetição dos valores que entende terem sido cobrados a maior.Dos juros remuneratórios, da capitalização de juros e da aplicação do SAC.Dentro do contexto dos juros e da amortização da dívida contraída, o autor pleiteou a anulação da cláusula 5.ª, 6.ª, 8.ª, e 9.ª, as quais preventivamente CLÁUSULA QUINTA - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - O sistema de amortização para o saldo devedor, convencionado para o presente empréstimo é o Sistema de Amortização Constante - SAC.Parágrafo único - No SAC, a prestação (P) é composta de amortização (A) e juros (J), sendo que o valor mensal da cota de amortização (A) é constante (fixa), havendo flutuação da parcela de juros (J).CLÁUSULA SEXTA - DAS TAXAS DE JUROS - A taxa de juros é representada pela Taxa Referencial de Juros - TR, acrescida de CUPOM de 18,9600% ao ano, proporcional a 1,5800% ao mês.Parágrafo primeiro - A TR, divulgada pelo BACEN, aplicada ao contrato para recomposição da parcela de juros a ser cobrada mensalmente, será a vigente para o dia correspondente à data da assinatura deste contrato. Parágrafo segundo - O(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) declara(m)-se ciente(s) dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do cet (Custo Efetivo Total), para a presente operação de crédito, conforme demonstrado em planilha, cuja taxa percentual anual consta da referida planilha com valores em sua forma nominal.Parágrafo terceiro - No caso de prestação de serviços diferenciados vinculados a este instrumento de contrato, haverá cobrança de tarifa, conforme condições constantes na Tabela de Tarifas, disponível nas agências e no site da CAIXA.CLÁUSULA OITAVA - DO ENCARGO MENSAL - O encargo mensal é composto da parcela correspondente à prestação de amortização de juros (A+J) e dos prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos do imóvel (MIP e DFI).Parágrafo primeiro - A prestação, composta de amortização e juros, será estabelecida mensalmente em função da amortização constante e da apuração da parcela de juros incidente sobre o saldo devedor.Parágrafo segundo - A parcela de amortização será estabelecida quando da assinatura deste contrato, sendo calculada pela divisão do valor financiado pelo prazo contratado, sendo este valor constante durante a vigência deste instrumento.Parágrafo terceiro - Os prêmios de seguro MIP e DFI são recalculados mensalmente, considerando os respectivos valores do saldo devedor e da garantia atualizada pelo índice de atualização da cademeta de poupança do dia da data de vencimento do encargo mensal, aplicados aos referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmios vigentes na data de recálculo.Parágrafo quarto - O recálculo/reapuração do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES), tampouco a planos de equivalência salarial.CLÁUSULA NONA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - O valor do empréstimo será restituído à CAIXA acrescido dos juros remuneratórios cobrados às taxas estipuladas na cláusula SEXTA deste instrumento.Parágrafo primeiro - Para apuração de juros remuneratórios mensais, devidos juntamente com o pagamento dos encargos mensais, será utilizado o critério de juros compostos, com capitalização diária, incidindo sobre o saldo devedor antes dos efeitos da amortização decorrente do pagamento do encargo mensal.Parágrafo segundo - Sobre as importâncias despendidas pela CAIXA para a preservação de seus direitos decorrentes do presente instrumento, tais como pagamento de taxas e impostos, prêmios de seguro, débitos condominiais e cartorários, despesas com intimação e as necessárias à manutenção e realização da garantia incidirão juros à taxa referida na cláusula SEXTA.Assim, constato que a irresignação do autor se refere à incidência do sistema de amortização denominado SAC, além da capitalização dos juros. Destaco que o uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.Nesse sentido, por oportuno, trago à baila extreto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:(...)Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proíbe a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros.Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor

dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele (...). Além disso, quanto à capitalização de juros, ressalto que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao conteúdo do Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83 ..FONTE REPUBLICAÇÃO:.)Ademais, em recente decisão exarada pelo e. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS I. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.2. Caso concreto.2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (STJ, Resp. n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, dj. 8.2.2017)In casu, verifico que o contrato em questão foi celebrado no ano de 2011. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que a cláusula 9.ª prevê a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo. Além disso, realizada perícia contábil judicial, o expert, às fls. 219/220, em resposta ao quesito de n. 5, registrou O SAC consiste no plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, sucessivas e decrescentes, em progressão aritmética, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação é composto por uma parcela de juros e outra parcela de capital (ou amortização). A parcela de capital é obtida dividindo-se o valor do empréstimo pelo número de prestações, enquanto o valor da parcela de juros é obtido pela multiplicação da taxa de juros pelo saldo devedor existente no período imediatamente anterior. Sendo assim, o Sistema de Amortização Constante não importa na capitalização composta de juros. As amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo. Mais a frente, à fl. 220, 7.º quesito, destacou: Entende-se por capitalização a incorporação ou incidência de juros sobre o capital, onde os juros são determinados por dois regimes de capitalização: a simples e a composta. A capitalização simples é aquela em que a taxa de juros incide somente o capital inicial; não incide, pois, sobre os juros acumulados. Já a capitalização composta é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. O anatocismo é realizado quando acontece a capitalização composta dos juros, ou simplesmente contar juros dos juros (...). Já, à fl. 226, 13.º quesito, o perito judicial reforçou: Tal questão já foi explicada anteriormente por este perito, que entende que não houve a aplicação dos juros compostos no presente caso, pois no sistema SAC a cobrança dos juros é realizada sempre sobre o saldo devedor do contrato, não acumulando os juros anteriormente calculados e cobrados. Registro, também, que o expert, acerca do denominado sistema de amortização de Gauss, às fls. 226/228, 14.º quesito, explicou: Este perito entende que esse método que diz ser baseado em estudos de Gauss, utiliza indevidamente o nome desse matemático, que não estudou sistemas de amortização. Talvez essa afirmação seja devida a tal sistema utilizar para o cálculo dos juros um chamado índice de ponderação, que seria equivalente a uma média aritmética. Para encontrar esse índice é preciso utilizar a soma dos dígitos das prestações como divisor de uma equação. É o único fator que faz lembrar a fórmula inventada por Gauss para encontrar a soma dos dígitos de uma progressão aritmética (...). Portanto, este perito entende que o presente método não pode ser aceito, pois não respeita o conceito de juros, que deve ter sua incidência sobre o capital. Além disso, o perito judicial apresentou planilhas de cálculos às fls. 232/236 e 237/240. Assim, verifico que, com a aplicação de juros simples, a estimativa final de pagamento pelo empréstimo tomado seria de R\$ 181.731,60, ao passo que, utilizando-se do sistema de amortização contratado, a estimativa de pagamento final seria de R\$ 155.270,61, ou seja, o SAC revela-se muito mais vantajoso à parte autora, pois entre uma e outra, existe uma economia superior a 10%. Nesse ponto, também, convém registrar que o sistema de amortização SAC não embute nenhuma fórmula matemática ou jurídica irregular a representar a abusividade da parte ré. Quanto ao sistema de amortização denominado SAC, destaco, ainda, a explanação contida na Apelação Cível n. 5001053-47.2013.4.04.7106/RJ, de relatoria do Dr. Nicolau Konkel Junior, do e. TRF/4.ª Região, dj. 7.8.2015, no seguinte sentido (...). O sistema de amortização pactuado entre as partes é o SAC - Sistema de Amortização Constante (item C&E, evento 1 - CONTR3). Tal sistema se caracteriza por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financeiro (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, sendo que, a cada período de doze meses, é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. O sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros, tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, de modo que o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Situação diversa ocorre na capitalização dos juros, em que a parcela adimplida pelo mutuário não cobre sequer os juros cobrados - agregando-se o remanescente desses juros ao saldo devedor. Assim, a sistemática descrita se mostra vantajosa para a parte demandante, pois com o regular pagamento das prestações a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado, vez que a tendência é a atenuação do saldo devedor e da prestação no decorrer da contratualidade. Por tal motivo, é descabido o pedido de alteração do sistema, até porque não há previsão contratual ou legislativa que o justifique (...). No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região pontifica: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 9.514/97. ARTS. 22, 23 E 26. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. INADIMPLEMENTO. RETOMADA DA PROPRIEDADE PLENA DO IMÓVEL. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. (...) - O contrato em debate também prevê como forma de amortização o sistema SAC, conforme se verifica na cláusula quinta (fls. 68/69). Contudo, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização nesse sistema. Precedentes. - Agravo de instrumento não provido. Prejudicados os embargos de declaração. (AI 0011424420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016) CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. MÉTODO GAUSS. ANATOCISMO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. (...) 5. Três são os sistemas de amortização que são utilizados com mais frequência pelas instituições financeiras para operacionalizar a atividade: SAC, Sacre e Price. 6. A adoção do SAC adota amortização constante, mas para tanto trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização. 7. A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor. 8. O Sacre combina características dos sistemas anteriores. As prestações também são variáveis, inicialmente mais altas, decrescendo por meio de patamares constantes e periódicos. A amortização, por sua vez, é crescente. A parcela paga a título de juros é reduzida de forma progressiva. O Sacre é o sistema pelo qual se paga o menor montante de juros, mas as parcelas iniciais são maiores que no SAC. 9. Se considerados de maneira isolada, supondo o desenvolvimento regular da relação obrigacional, não é possível pressupor que a escolha de qualquer desses sistemas implique em desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada qual possuindo uma configuração própria de vantagens e desvantagens. 10. É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrente da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos. 12. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em revisão das cláusulas contratuais. 13. Apelação desprovida. (AC 00221489620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27.10.2016) Desta feita, entendo que, além de não haver capitalização de juros nesse sistema porque o juro apurado no período não é incorporado ao saldo devedor, são eles progressivamente reduzidos, de modo a não trazer nenhum prejuízo ao devedor dos contratos em que estabelecido o SAC. Ressalto que, tanto a prestação (composta de parte do capital emprestado mais os juros remuneratórios e demais encargos estabelecidos) como o saldo devedor, são reajustados pelo mesmo índice, motivo pelo qual a utilização do SAC não provoca distorções indevidas. Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, tampouco a utilização do sistema SAC, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Ademais, apenas para não restar dúvida, destaco que a diferença nos juros cobrados, apontada pelo perito judicial à fl. 241, segundo a ré, refere-se ao fato de ele não ter considerado a TR. pro rata die (fl. 247), ao que não houve nenhuma impugnação da parte autora, motivo pelo qual desnecessária qualquer consideração meritória deste Juízo Federal. Por conseguinte, legítimas as cláusulas contratuais ora analisadas, razão pela qual improcede o pedido revisional. Do seguro contratado O contrato sob juízo, em sua cláusula vigésima, prevê: CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO SEGURO - Durante a vigência deste instrumento e até a amortização definitiva da dívida, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) concordar(m), e assim se obriga(m) a pagar os respectivos prêmios e manter o seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, conforme estabelecido na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do próprio estipulante, figurando a CAIXA como estipulante e mandatária do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S). Parágrafo único - A cobertura do seguro se dará a partir da assinatura deste contrato, regendo-se pelas cláusulas e condições constantes da Apólice, as quais são neste ato entregues ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S). In casu, a parte autora argumentou que a imposição da contratação de um seguro representara contrariedade ao disposto no artigo 39, I, CDC, pois lhe teria retirado o direito de escolha da companhia seguradora e da contratação de um seguro em melhores condições de pagamento e de cobertura. Além disso, sustentou que a cobrança do prêmio levava em conta o valor do imóvel e não do saldo devedor porque, em caso de sinistro, tal fórmula de cálculo poderia representar o enriquecimento ilícito da ré. Todavia, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não há provas de que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Observo que o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assim, a parte autora deveria comprovar que o contrato de seguro em questão está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a presente e que, em consequência, a contratação de tal seguro fora prejudicial. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: APELAÇÃO CÍVEL. SFH. COBERTURA DE SALDO PELO FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. SEGURO MENSAL. TAXA DE INSCRIÇÃO E EXPEDIENTE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. APLICAÇÃO DA TR. 1. (...) 4. Seguro Mensal. Regulamentado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, no tocante à Apólice do Seguro Habitacional, suas cláusulas e condições haviam sido estabelecidas pela Resolução da Diretoria do Banco Nacional de Habitação (Resolução nº 18/77), posteriormente alteradas e confirmadas pela Circular da SUSEP nº 111, de 03.12.99. Não tendo sido comprovada a ilegalidade da fixação do prêmio no caso concreto ou a cobrança indevida, deve ser mantida a sentença. 5. Taxa de Inscrição e Expediente. Não conhecimento do pedido, uma vez que não foi objeto do pedido inicial e, portanto, não foi apreciado pela sentença. 6. (...) 8. Não conhecimento do agravo revise, apelação da CEF não provida, apelação dos autores conhecida parcialmente e, na parte conhecida, não provida. (AC 00072742420034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2015)...ADMINISTRATIVO E CIVIL. SFH. PES. URV/1994. CES. SEGURO. TR. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. DL70/66. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.977/2009. (...) IX. Os valores dos prêmios de seguro são determinados pela instruções e circulares da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Desta forma, a alegativa genérica da parte demandante sobre a cobrança excessiva dos prêmios de seguro não é suficiente para suscitar a revisão contratual nesta matéria, inclusive, por não terem sido, ao menos, especificados os valores que os mutuários consideram corretos, assim como os índices de reajustes que consideram cabíveis. (Precedente: AC507120/CE. Rel. Desembargadora Cíntia Menezes Brunetta/Convocada. Dle de 28.11.2014) X. (...) XI. Apelação parcialmente provida para afastar a cobrança do CES. (AC 200480000025676, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/10/2015 - Página:50)...AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - NOVAÇÃO DA

DÍVIDA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - VALIDADE DA CLÁUSULA MANDATO - SISTEMA SACRE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS - TAXA DE SEGURO - IMPONTUALIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO INEXISTENTE - RECURSO IMPROVIDO. I - (...)IX - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas, tal regra, também, é aplicável no tocante ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuários, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade. X - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que versa sobre impropriedade, prevendo a cobrança de juros moratórios à razão de 0,033% por dia e de multa fixada em 2%, não havendo motivos para declarar sua nulidade. XI - (...)XIII - Agravo legal improvido.(AC 00075682920014036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/03/2010 PÁGINA: 225)Outrossim, o julgado abaixo também é esclarecedor acerca da questão de eventual hipótese de venda casada: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ADEÇÃO - CDC - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - CARTA CAIXA - FINANCIAMENTO COM RECURSOS PRÓPRIOS DA CAIXA - SISTEMA FINANCEIRO DO SENTIDO AMPLO - SEGURO - VENDA CASADA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SERASA. I. (...)6. O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional, com estipulação de seguro obrigatório por imposição de lei, e contrato de seguro residencial, com cobertura de riscos diversa, não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços. 7. (...)9. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da ré provida.(AC 00083574120044036100, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Portanto, não havendo nenhuma prova de ilegalidade tanto na contratação quanto na cobrança propriamente dita do seguro habitacional, não é possível acolher o pedido formulado na inicial.Anoto, ainda, que a parte autora não demonstrou que a cobrança do prêmio de seguro tenha se dado de forma irregular, contrária ao disposto nas circulares SUSEP ns. 111/99 e 121/00. Logo, não há como ser determinado judicialmente o recálculo do prêmio.Nos autos nada há a comprovar eventual ilegalidade cometida pela ré.Por fim, destaco, por oportuno, que a teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorreu um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos (pacta sunt servanda), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos.(AC 00359898120004036100, JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:31/08/2011 PÁGINA: 127).Ademais, não comprovada nenhuma ilegalidade ou cobrança abusiva, resta prejudicado o pedido de repetição de indébito.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do CPC/15. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC. Todavia, por serem beneficiários da Justiça Gratuita, sua execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, 3.º, CDC/15. Custas, na forma da lei.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000477-68.2014.403.6125** - JONAS GERALDO COSTA X CLAUDIA REGINA ZANARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Relatório-Trata-se de ação revisional, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JONAS GERALDO COSTA e CLAUDIA REGINA ZANARDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, mediante a qual pretende a parte autora a revisão de cláusulas do contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária n. 155551374677, bem como a declaração de inexistência de débito. Aduziu, em suma, que, em razão dos reajustamentos promovidos pela CEF em desacordo com a boa-fé objetiva, o contrato tornou-se excessivamente oneroso. Em decorrência, no que tange à revisão contratual propriamente dita, requereu: (i) a anulação da cláusula que permite a incidência da capitalização de juros; (ii) excluir a utilização do SAC (Sistema de Amortização Constante) do contrato em questão; (iii) a restituição e/ou a compensação dos valores que entende terem sido pagos a maior; e, (iv) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Com a inicial vieram os documentos das fls. 26/49.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 55/58, oportunidade em que foi determinada a reunião do presente feito aos de ns. 0000436-04.2014.403.6125 e 0000448-18.2014.403.6125, porque reconhecida a conexão existente entre eles.Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 84/98. No mérito, em síntese, sustentou que o contrato bancário é regular e está de acordo com a legislação vigente. Aduziu que não há capitalização de juros e que a utilização do SAC não implica na cobrança de juros compostos, além de não haver vedação legal à sua incidência; que não se revela inconstitucional a Lei n. 9.514/97, estando seus ditames de acordo com nosso ordenamento jurídico; que existe vício de vontade na contratação em questão e que não se deve perder de vista a força vinculante dos contratos e o princípio da obrigatoriedade contratual; que a taxa de juros aplicada está dentro dos limites legais; e, ainda, que não há valores a serem repetidos. Acerca da questão atinente à contratação de seguros, afirmou que, por força de o seguro ter sido contratado com a Caixa Seguros S.A. seria parte legítima para responder ao pedido que fora formulado pelo autor. Ao final, requereu seja a presente ação julgada improcedente. Juntou os documentos das fls. 99/106.A fl. 111, com os documentos apresentados às fls. 112/136, a ré esclareceu que o contrato de seguro em questão foi firmado com a Sul América Cia Nacional de Seguros.Replica às fls. 139/150.Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 151), a ré esclareceu que não tinha provas a produzir (fl. 152), enquanto a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 153/154). À fl. 155, foi deferida a produção de prova pericial. Em consequência, o correspondente laudo pericial foi juntado às fls. 172/185.Acerca do laudo pericial, a ré se manifestou às fls. 191/197, na qual registra que o laudo juntado fez alusão a contrato bancário diverso do tratado nestes autos. Por conseguinte, à fl. 199, foi determinada a intimação do perito para esclarecer o quanto alegado.Na sequência, o perito judicial apresentou às fls. 204/227 o correto laudo pericial.Dada vista às partes (fl. 228), a ré se manifestou à fl. 233 e a parte autora às fls. 235/241.Encerrada a fase de instrução, foi aberta conclusão para sentença.E o relatório.DECIDO.FundamentaçãoDa preliminar de ilegitimidade passiva ad causam A ré sustentou não ser parte legítima ad causam para responder ao pedido formulado pela parte autora de ser reconhecida a ilegalidade da contratação de seguro, sob o argumento de que, por força de o contrato de seguro ter sido firmado com a Sul América Seguros, ela seria a parte legítima. Contudo, sem acerto o entendimento da ré, porquanto a parte autora não pretende discutir nenhum termo ou condição do contrato de seguro em si, mas apenas a legalidade de ser exigida dela a contratação de seguro quando da formalização do contrato bancário em questão, bem como sua subsunção às normas regulamentadoras estipuladas pela SUSEP. Sendo assim, evidentemente, a legitimidade para responder ao seu pedido é da própria ré, pois o contrato foi com ela formalizado e se há ilegalidade na exigência de tal contratação, é contra ela que a decisão surtiria efeito e não contra a companhia seguradora envolvida. Logo, rejeito a preliminar arguida. Passo a análise do mérito propriamente dito.Da aplicação do Código de Defesa do ConsumidorÉ preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3.º, caput e 2.º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.Conforme consta do relatório, a insurgência da parte autora é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.A par destas, algumas alegações de fato aparecem cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte autora ou pela ré, é suficiente ao deslinde do feito.De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6.º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (Resp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/08/08, Informativo de Jurisprudência n. 62).A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.Da revisão propriamente ditaDe acordo com os documentos juntados aos autos, a parte autora pretende revisar o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária n. 155551374677 (fls. 30/41).O autor objetiva a revisão quanto aos seguintes itens: (i) excluir a utilização do SAC (Sistema de Amortização Constante) do contrato em questão; (ii) reconhecer a ilegalidade da capitalização de juros; e, (iii) a ilegalidade da cobrança de seguro habitacional. Além disso, pretende a repetição dos valores que entende terem sido cobrados a maior.Dos juros remuneratórios, da capitalização de juros e da aplicação do SACDentro do contexto dos juros e da amortização da dívida contraída, o autor pleiteou a anulação da cláusula 5.ª, 6.ª, 8.ª, e 9.ª, as quais preventivamenteCLÁUSULA QUINTA - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - O sistema de amortização para o saldo devedor, convencionado para o presente empréstimo é o Sistema de Amortização Constante - SAC.Parágrafo único - No SAC, a prestação (P) é composta de amortização (A) e juros (J), sendo que o valor mensal da cota de amortização (A) é constante (fixa), havendo flutuação da parcela de juros (J).CLÁUSULA SEXTA - DAS TAXAS DE JUROS - A taxa de juros é representada pela Taxa Referencial de Juros - TR, acrescida de CUPOM de 18,9600% ao ano, proporcional a 1,5800% ao mês.Parágrafo primeiro - A TR, divulgada pelo BACEN, aplicada ao contrato para recomposição da parcela de juros a ser cobrada mensalmente, será a vigente para o dia correspondente à data da assinatura deste contrato. Parágrafo segundo - O(S) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) declara(m)-se ciente(s) dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do CET (Custo Efetivo Total), para a presente operação de crédito, conforme demonstrado em planilha, cuja taxa percentual anual consta da referida planilha com valores em sua forma nominal.Parágrafo terceiro - No caso de prestação de serviços diferenciados vinculados a este instrumento de contrato, haverá cobrança de tarifa, conforme condições constantes na Tabela de Tarifas, disponível nas agências e no site da CAIXA.CLÁUSULA OITAVA - DO ENCARGO MENSAL - O encargo mensal é composto da parcela correspondente à prestação de amortização de juros (A+) e dos prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos do imóvel (MIP e DFI).Parágrafo primeiro - A prestação, composta de amortização e juros, será estabelecida mensalmente em função da amortização constante e da apuração da parcela de juros incidente sobre o saldo devedor.Parágrafo segundo - A parcela de amortização será estabelecida quando da assinatura deste contrato, sendo calculada pela divisão do valor financiado pelo prazo contratado, sendo este valor constante durante a vigência deste instrumento.Parágrafo terceiro - Os prêmios de seguro MIP e DFI são recalculados mensalmente, considerando os respectivos valores do saldo devedor e da garantia atualizada pelo índice de atualização da cademeta de poupança do dia da data de vencimento do encargo mensal, aplicados aos referidos valores os coeficientes relativos às taxas de prêmios vigentes na data de recálculo.Parágrafo quarto - O recálculo/reapuração do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), tampouco a planas de equivalência salarial.CLÁUSULA NONA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - O valor do empréstimo será restituído à CAIXA acrescido dos juros remuneratórios cobrados às taxas estipuladas na cláusula SEXTA deste instrumento.Parágrafo primeiro - Para apuração de juros remuneratórios mensais, devidos juntamente com o pagamento dos encargos mensais, será utilizado o critério de juros compostos, com capitalização diária, incidindo sobre o saldo devedor antes dos efeitos da amortização decorrente do pagamento do encargo mensal.Parágrafo segundo - Sobre as importâncias despendidas pela CAIXA para a preservação de seus direitos decorrentes do presente instrumento, tais como pagamento de taxas e impostos, prêmios de seguro, débitos condominiais e cartórios, despesas com intimação e as necessárias à manutenção e realização da garantia incidirão juros à taxa referida na cláusula SEXTA.Assim, constato que a irrisignação do autor se refere à incidência do sistema de amortização denominado SAC, além da capitalização dos juros. Destaco que o uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário.Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado:(...)Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raro, defende-se que a legislação pátria proíbe a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolva capitalização de juros.Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados que com a frequência com que são capitalizados.Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições a capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele.(...)Além disso, quanto à capitalização de juros, ressalto que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano

em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, o julgado abarca pontificamente: AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL COMBINADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CAMBIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. DISPENSÁVEL JUNTADA DO ESTATUTO SOCIAL DE EMPRESA PÚBLICA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos (fl. 06) e a CEF, como empresa pública, criado por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00100533420034036105, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 83

..FONTE: REPUBLICAÇÃO:).Ademais, em recente decisão exarada pelo C. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS I. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.2. Caso concreto.2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados.2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ.2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ.2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (STJ, Resp. n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, dj. 8.2.2017)In casu, verifica que o contrato em questão foi celebrado no ano de 2011. Portanto, além de ser posterior a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que a cláusula 9.ª previu a capitalização dos juros, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo. Além disso, realizada perícia contábil judicial, o expert, às fls. 205/206, em resposta ao quesito de n. 5, registrou: O SAC consiste no plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, sucessivas e decrescentes, em progressão aritmética, dentro do conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação é composto por uma parcela de juros e outra parcela de capital (ou amortização). A parcela de capital é obtida dividindo-se o valor do empréstimo pelo número de prestações, enquanto o valor da parcela de juros é obtido pela multiplicação da taxa de juros pelo saldo devedor existente no período imediatamente anterior. Sendo assim, o Sistema de Amortização Constante não importa na capitalização composta de juros. As amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo. Mais a frente, à fl. 206, 7.º quesito, destacou: Entende-se por capitalização a incorporação ou incidência de juros sobre o capital, onde os juros são determinados por dois regimes de capitalização: a simples e a composta. A capitalização simples é aquela em que a taxa de juros incide somente o capital inicial; não incide, pois, sobre os juros acumulados. Já a capitalização composta é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. O anatocismo é realizado quando acontece a capitalização composta dos juros, ou simplesmente contar juros dos juros (...). Já, à fl. 212, 13.º quesito, o perito judicial reforçou: Tal questão já foi explicada anteriormente por este perito, que entende que não houve a aplicação dos juros compostos no presente caso, pois no sistema SAC a cobrança dos juros é realizada sempre sobre o saldo devedor do contrato, não acumulando os juros anteriormente calculados e cobrados. Registro, também, que o expert, acerca do denominado sistema de amortização de Gauss, às fls. 212/214, 14.º quesito, explicou: Este perito entende que esse método que diz ser baseado em estudos de Gauss, utiliza indevidamente o nome desse matemático, que não estudou sistemas de amortização. Talvez essa afirmação seja devido a tal sistema utilizar para o cálculo dos juros um chamado índice de ponderação, que seria equivalente a uma média aritmética. Para encontrar esse índice é preciso utilizar a soma dos dígitos das prestações como divisor de uma equação. É o único fator que faz lembrar a fórmula inventada por Gauss para encontrar a soma dos dígitos de uma progressão aritmética (...). Portanto, este perito entende que o presente método não pode ser aceito, pois não respeita o conceito de juros, que deve ter sua incidência sobre o capital. Além disso, o perito judicial apresentou planilhas de cálculos às fls. 218/222 e 223/226. Assim, verifico que, com a aplicação de juros simples, a estimativa final de pagamento pelo empréstimo tomado seria de R\$ 213.015,60, ao passo que, utilizando-se do sistema de amortização contratado, a estimativa de pagamento final seria de R\$ 189.703,23, ou seja, o SAC revela-se muito mais vantajoso à parte autora, pois entre uma e outra, existe uma economia superior a 10%. Nesse ponto, também, convém registrar que o sistema de amortização SAC não embute nenhuma fórmula matemática ou jurídica irregular a representar a abusividade da parte ré. Quanto ao sistema de amortização denominado SAC, destaco, ainda, a explanação contida na Apelação Cível n. 5001053-47.2013.4.04.7106/RS, de relatoria do Dr. Nicolau Konkel Junior, do e. TRF/4.ª Região, dj. 7.8.2015, no seguinte sentido (...). O sistema de amortização pactuado entre as partes é o SAC - Sistema de Amortização Constante (item C.º, evento 1 - CONTR3). Tal sistema se caracteriza por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financeiro (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, sendo que, a cada período de doze meses, é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. O sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros, tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, de modo que o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Situação diversa ocorre na capitalização dos juros, em que a parcela adimplida pelo mutuário não cobre sequer os juros cobrados - agregando-se o remanescente desses juros ao saldo devedor. Assim, a sistemática descrita se mostra vantajosa para a parte demandante, pois com o regular pagamento das prestações a liquidação da dívida será atingida ao final do prazo contratado, vez que a tendência é a atenuação do saldo devedor e da prestação no decorrer da contratualidade. Por tal motivo, é descabido o pedido de alteração do sistema, até porque não há previsão contratual ou legislativa que o justifique (...). No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região pontificou: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 9.514/97. ARTS. 22, 23 E 26. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. INADIMPLETAMENTO. RETOMADA DA PROPRIEDADE PLENA DO IMÓVEL. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. - (...). O contrato em debate também prevê como forma de amortização o sistema SAC, conforme se verifica na cláusula quinta (fls. 68/69). Contudo, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização nesse sistema. Precedentes. - Agravo de instrumento não provido. Prejudicados os embargos de declaração. (AI 0011424420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016) CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. MÉTODO GAUSS. ANATOCISMO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. (...). 5. Três são os sistemas de amortização que são utilizados com mais frequência pelas instituições financeiras para operacionalizar a atividade: SAC, Sacre e Price. 6. A adoção do SAC adota amortização constante, mas para tanto trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia constante paga a título de juros a cada prestação, e uma quantia total menor paga a título de juros remuneratórios em relação ao Sistema Francês de Amortização. 7. A Tabela Price, por sua vez, trabalha com prestações constantes, inicialmente menores se comparadas ao SAC e ao Sacre, e amortização variada, crescente em condições regulares. A cada prestação adimplida é reduzida a quantia paga a título de juros remuneratórios, na medida em que diminui o saldo devedor. 8. O Sacre combina características dos sistemas anteriores. As prestações também são variáveis, inicialmente mais altas, decrescendo por meio de patamares constantes e periódicos. A amortização, por sua vez, é crescente. A parcela paga a título de juros é reduzida de forma progressiva. O Sacre é o sistema pelo qual se paga o menor montante de juros, mas as parcelas iniciais são maiores que no SAC. 9. Se considerados de maneira isolada, supondo o desenvolvimento regular da relação obrigacional, não é possível pressupor que a escolha de qualquer desses sistemas implique em desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada qual possuindo uma configuração própria de vantagens e desvantagens. 10. É certo que a utilização da Tabela Price implica no pagamento de uma quantia total maior a título de juros, mas essa desvantagem é decorrente da utilização de uma prestação constante e inicialmente inferior a que é utilizada no SAC e no Sacre. As regras da Tabela Price não guardam qualquer relação com o anatocismo, que, como já exposto anteriormente, diz respeito à incorporação ao saldo devedor dos juros vencidos e não pagos. 12. Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em revisão das cláusulas contratuais. 13. Apelação desprovida. (AC 00221489620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27.10.2016)

Dejta feita, entendo que, além de não haver capitalização de juros nesse sistema porque o juro apurado no período não é incorporado ao saldo devedor, são eles progressivamente reduzidos, de modo a não trazer nenhum prejuízo ao devedor dos contratos em que estabelecido o SAC. Ressalto que, tanto a prestação (composta de parte do capital emprestado mais os juros remuneratórios e demais encargos estabelecidos) como o saldo devedor, são reajustados pelo mesmo índice, motivo pelo qual a utilização do SAC não provoca distorções indevidas. Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, tampouco a utilização do sistema SAC, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Ademais, apenas para não restar dúvida, destaco que a diferença nos juros cobrados, apontada pelo perito judicial à fl. 227, segundo a manifestação da ré, lançada nas ações conexas referidas, refere-se ao fato de ele não ter considerado a T.R. pro rata die, ao que não houve nenhuma impugnação da parte autora, motivo pelo qual desnecessária qualquer consideração meritória deste Juízo Federal. Por conseguinte, legítimas as cláusulas contratuais ora analisadas, razão pela qual improcede o pedido revisional. Do seguro contratado o contrato sub judice, em sua cláusula vigésima, previu: CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO SEGURO - Durante a vigência deste instrumento e até a amortização definitiva da dívida, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) concorda(m), e assim se obriga(m) a pagar os respectivos prêmios e manter o seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, conforme estabelecido na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do próprio estipulante, figurando a CAIXA como estipulante e mandatária do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S). Parágrafo único - A cobertura do seguro se dará a partir da assinatura deste contrato, regendo-se pelas cláusulas e condições constantes da Apólice, as quais são neste ato entregues ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S). In casu, a parte autora argumentou que a imposição da contratação de um seguro representaria contrariedade ao disposto no artigo 39, I, CDC, pois lhe teria retirado o direito de escolha da companhia seguradora e da contratação de um seguro em melhores condições de pagamento e de cobertura. Além disso, sustentou que a cobrança do prêmio levava em conta o valor do imóvel e não do saldo devedor porque, em caso de sinistro, tal fórmula de cálculo poderia representar o enriquecimento ilícito da ré. Todavia, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não há provas de que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Observo que o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assim, a parte autora deveria comparar que o contrato de seguro em questão está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a presente e que, em consequência, a contratação de tal seguro fora prejudicial. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontificou: APELAÇÃO CÍVEL. SFH. COBERTURA DE SALDO PELO FCVS. DUPLO FINANCIAMENTO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. SEGURO MENSAL. TAXA DE INSCRIÇÃO E EXPEDIENTE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. APLICAÇÃO DA TR. 1. (...). 4. Seguro Mensal. Regulamentado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, no tocante à Apólice do Seguro Habitacional, suas cláusulas e condições haviam sido estabelecidas pela Resolução da Diretoria do Banco Nacional de Habitação (Resolução nº 18/77), posteriormente alteradas e confirmadas pela Circular da SUSEP nº 111, de 03.12.99. Não tendo sido comprovada a ilegalidade da fixação do prêmio no caso concreto ou a cobrança indevida, deve ser mantida a sentença. 5. Taxa de Inscrição e Expediente. Não conhecimento do pedido, uma vez que não foi objeto do pedido inicial e, portanto, não foi apreciado pela sentença. 6. (...). 8. Não conhecimento do agravo retro, apelação da CEF não provida, apelação dos autores conhecida parcialmente e, na parte conhecida, não provida. (AC 00077242420034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2015). II. ADMINISTRATIVO E CIVIL. SFH. PES. URV/1994. CES. SEGURO. TR. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DE JUROS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. DL70/66. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.977/2009. I. (...) IX. Os valores dos prêmios de seguro são determinados pela instruções e circulares da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Desta forma, a alegativa genérica da parte demandante sobre a cobrança excessiva dos prêmios de seguro não é suficiente para suscitar a revisão contratual nesta matéria, inclusive, por não terem sido, ao menos, especificados os valores que os mutuários consideram corretos, assim como os índices de reajustes que consideram cabíveis. (Precedente: AC507120/CE. Rel. Desembargadora Cíntia Menezes Brunetta/Convocada. DJe de 28.11.2014) X. (...) XI. Apelação parcialmente provida para afastar a cobrança do CES. (AC 20048000025676, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/10/2015 - Página:50). XII. AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - VALIDADE DA CLÁUSULA MANDATO - SISTEMA SACRE - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS - TAXA DE SEGURO - IMPONTUALIDADE - REPETIÇÃO DE INDEBITO INEXISTENTE - RECURSO IMPROVIDO. I. (...) IX - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas, tal regra, também é aplicável no tocante ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuários, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade. X - O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais prosuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à letra, inclusive, no tocante à cláusula que versa sobre impontualidade, prevendo a cobrança de juros moratórios à razão de 0,033% por dia e da multa fixada em 2%, não havendo motivos para declarar sua nulidade. XI - (...) XIII - Agravo legal improvido. (AC 00075682920014036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 225)Outrossim, o julgado



abaixo também é esclarecedor acerca da questão de eventual hipótese de venda casada: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ADESAO - CDC - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - CARTA CAIXA - FINANCIAMENTO COM RECURSOS PRÓPRIOS DA CAIXA - SISTEMA FINANCEIRO DO SENTIDO AMPLO - SEGURO - VENDA CASADA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SERASA. 1. (...)6. O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional, com estipulação de seguro obrigatório por imposição de lei, e contrato de seguro residencial, com cobertura de riscos diversa, não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços. 7. (...)9. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da ré provida.(AC 00083574120044036100, JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/10/2015..FONTE: REPUBLICAÇÃO);Portanto, não havendo nenhuma prova de ilegalidade tanto na contratação quanto na cobrança propriamente dita do seguro habitacional, não é possível acolher o pedido formulado na inicial.Anoto, ainda, que a parte autora não demonstrou que a cobrança do prêmio de seguro tenha sido dado de forma irregular, contrária ao disposto nas circulares SUSEP nr. 111/99 e 121/00. Logo, não há como ser determinado judicialmente o recálculo do prêmio.Nos autos nada há a comprovar eventual ilegalidade cometida pela ré.Por fim, destaco, por oportuno, que a teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorreu um fato extraordinário e imprevisível que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos (pacta sunt servanda) e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos.(AC 00359898120004036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/08/2011 PÁGINA: 127).Ademais, não comprovada nenhuma ilegalidade ou cobrança abusiva, resta prejudicado o pedido de repetição de indébito.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.DispositivoDante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do CPC/15. Condeno os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC. Todavia, por serem beneficiários da Justiça Gratuita, sua execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, 3.º, CPC/15. Custas, na forma da lei.Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000606-73.2014.403.6125 - APARECIDO VIEIRA(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 142.490.201-8, que percebe desde 7.3.2008, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais e, consequentemente, seja convertido seu benefício previdenciário em aposentadoria especial. Além disso, pleiteia que as horas-extras reconhecidas como devidas pelo seu ex-empregador, por meio de decisão exarada em sede de reclamação trabalhista, sejam integralizadas aos seus salários-de-contribuição e, em consequência, seja revista a renda mensal inicial do seu atual benefício, com o pagamento das diferenças apuradas, a partir de 7.3.2008. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades especiais no período de 15.8.1978 a 6.3.2008, na função de eletricitista de redes. Valorou a causa. Juntos os documentos das fls. 13/333. A fl. 339, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido.Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 342/352). Juntos os documentos das fls. 353/357.Replica às fls. 360/363.À fl. 369, foi determinada a expedição de ofício à Cia Luz e Força Santa Cruz a fim de que providenciasse a juntada do PPP regularmente preenchido.Em cumprimento, a empresa referida apresentou o PPP às fls. 375/376.Dada ciência às partes, o autor se manifestou à fl. 379, enquanto o réu se manifestou à fl. 380. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDIDO.O pedido de revisão do benefício n. 142.490.201-8 O autor pleiteia que as horas-extras reconhecidas como devidas pelo seu ex-empregador, por meio de decisão exarada em sede de reclamação trabalhista, sejam integralizadas aos seus salários-de-contribuição e, em consequência, seja revista a renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças apuradas, a partir de 7.3.2008.De acordo com os autos, o autor ajuizou perante a Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo a reclamação trabalhista n. 0108700-12.2008.5.15.0143, obtendo decisão favorável que reconheceu seu direito ao pagamento de horas-extras não contabilizadas pela empregadora, Cia Luz e Força Santa Cruz, durante o desenvolvimento regular de sua atividade profissional (fls. 289/291). Já em fase de cumprimento de sentença, o autor e sua ex-empregadora firmaram acordo no tocante às verbas trabalhistas a serem pagas, oportunidade em que restou apurada, a título de contribuições previdenciárias, a importância de R\$ 13.493,27 (fls. 295/298).Destaco que houve o efetivo recolhimento, em 9.10.2013, da importância de R\$ 14.161,85 a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas reconhecidas como devidas pela ação revidada (fls. 287/288).Desta feita, considerando que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 19.12.2008 (fl. 276) e que a aposentação do autor se deu em 7.3.2008 (fl. 61), evidentemente, que tais valores não foram considerados na apuração da renda mensal do benefício previdenciário sub judice.O artigo 28, inciso I, da Lei n. 8.212/91, dispõe:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Assim, o salário-de-contribuição configura o valor básico sobre o qual serão estipuladas a contribuições do segurado, ou na linguagem tributária, a base de cálculo da contribuição sobre a qual incidirão as alíquotas estabelecidas pela Lei de Custeio. O salário-de-contribuição, quando da concessão da prestação, será utilizado para compor as parcelas cujo cálculo resulta no salário-de-benefício (in Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior, 6. Ed. rev. Atual - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed: Esmafe, 2006, p. 136).Nesse passo, as horas-extras e seus reflexos reconhecidas pela Justiça do Trabalho como devidas (conforme cálculo apresentado à fl. 296), compõe o denominado salário-de-contribuição, o qual impactará diretamente no salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em gozo pelo autor.A jurisprudência pátria, sobre o assunto, pontifica:PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE AGR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. BENEFÍCIO ANTERIOR À MP 1523/97. TERMO INICIAL. 28/06/1997. DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA. PARCELAS RECONHECIDAS POR SENTENÇA TRABALHISTA. VALIDADE. REVISÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. 1. Conforme decidido no RE/RG 631.240/MG, não há necessidade de prévio requerimento administrativo no caso de pleito revisional. 2. A decadência prevista no art. 103 da lei 8213/91 tem como termo inicial a data de vigência da MP 1523/97, 28/06/1997, no caso de benefícios concedidos anteriormente a essa norma. Decadência não ocorrida. 3. Verbas trabalhistas (horas extras, diferenças de adicional de insalubridade) reconhecidas por sentença trabalhista após a concessão de benefício de aposentadoria. Admissibilidade como prova cabal. 4. A revisão da renda mensal inicial deve ser realizada com acréscimo das parcelas trabalhistas reconhecidas, que afetam os salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício do autor. 5. Apelação do INSS não provida.(APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL MARCIO JOSÉ DE AGUIAR BARBOSA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:14/09/2015 PÁGINA:197.) PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO E DA RMI. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminar de carência de ação afastada, nos termos do art. V, inc. XXXV da CF/88. 2. A decadência não se aplica ao caso em tela, uma vez que determinada pela Lei 9.711/98. 3. A prescrição incide nas prestações não compreendidas no quinquênio anterior. 4. O autor faz jus à inclusão das horas extras reconhecidas em sentença trabalhista, com recolhimento de contribuição previdenciária pela empregadora, no cálculo da RMI de seu benefício previdenciário. 5. Recurso do INSS e remessa oficial não providos.(TRF/3.ª Região, AC 899830, DJU 5.9.2007)Portanto, deve o benefício n. 142.490.201-8 ser revisto, a fim de ser incluído no cálculo do salário-de-contribuição do autor o valor atinente às horas extras e seus reflexos reconhecidos como devidos na via administrativa e, em consequência, havendo impacto no valor do salário-de-benefício, ser adequada a este a renda mensal inicial.Contudo, em razão do autor não ter formulado prévio pedido administrativo de revisão, aplica-se ao presente caso o entendimento adotado pelo c. STF no julgamento do RE n. 631.240. Consequentemente, o direito ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão em questão tem como termo inicial a data da propositura desta demanda, ocorrida em 7.7.2014 (fl. 2).Da atividade especialSobre tal culema jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercida, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir a duração do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS).2.2.1 Da legislação aplicávelAntes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3.º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4.º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5.º da Lei nº 8.213/91 e, como isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3.ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.)Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes viria expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) paratividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).Da análise do caso postoNos presentes autos, trata-se de ação previdenciária revisional movida em face do INSS a fim de que seja reconhecido como especial o período de 15.8.1978 a 6.3.2008, na função de eletricitista para a Cia. Luz e Força Santa Cruz.A fim de comprovar o alegado, apresentou o PPP das fls. 375/376, nos quais fora apontado que havia como fator de risco a exposição à eletricidade acima de 250 volts., para todo o período em questão. Acerca do reconhecimento por enquadramento da atividade de eletricitista, a jurisprudência preleciona:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. ELETRICIDADE. PROCEDÊNCIA. - (...). - Para a atividade exercida como eletricitista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. (...). - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para reconhecer o trabalho em condições insalubres apenas no período de 01.09.1986 a 16.08.1996, mantendo, contudo, a majoração do coeficiente da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor a 100% do salário-de-benefício, desde a concessão do benefício; estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais.(TRF/3.ª Região, APELREEX n. 1257412, e-DJF3 Judicial 1 9.8.2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...)IV - Foi reconhecida a especialidade da atividade até 28/04/1995, tendo em vista que para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado através do perfil profissional. V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. VI - (...)XII - Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, REOMS 1299035, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, em face das decisões monocráticas que negaram seguimento ao recurso do requerente. II - Sustentação o agravante, em síntese, que o conjunto probatório é hábil a demonstrar o labor em condições agressivas. Assevera que,

o período trabalhado até 28/04/1995 pode ser considerado como exercido em atividade especial, tendo em vista que sua função, como electricista, está relacionada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. III - (...).VIII - Destaque-se, por fim, que o item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 apenas enquadra como especial a atividade exercida com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, neste caso, em que os formulários DSS 8030 carreados pelo autor não foram assinados pelo empregador, não restou demonstrada a especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, não sendo possível o enquadramento por atividade profissional. IX - (...).XII - Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, AC n. 1561199, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013) Também anoto que, a princípio, o reconhecimento da especialidade da atividade de electricista somente era possível se houvesse exposição a tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente electricidade deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto n. 2.172/97. No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a electricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal, entendo que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos) No mais, há de se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Nesta última, é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos que causam danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade, é a exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observa-se que com o Decreto n. 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, esta deve sim ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto o grave risco decorrente em caso de acidente ou exposição indevida. É evidente que em um único contato com corrente elétrica de alta voltagem o trabalhador pode ter sua saúde comprometida, quando não a sua própria vida, conforme já salientado. Assim, consigno também que o uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa, como já decidiu a jurisprudência (neste sentido: TNU, PEDIDO 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25/04/2012, DOU 08/06/2012). Assim, em razão de o autor desenvolver a atividade de electricista e, ainda, considerando que o PPP referido consignou que a exposição à electricidade acima de 250 volts estava presente, é possível reconhecer o período em questão como especial. Contudo, verifico que o período de 15.8.1978 a 5.3.1997 já foi administrativamente reconhecido como especial, razão pela qual resta prejudicado o reconhecimento do aludido interstício na via judicial. Logo, reconheço como especial tão-somente o período de 6.3.1997 a 3.3.2008. Por fim, resta analisar o pleito de conversão da aposentadoria concedida administrativamente em aposentadoria especial. O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor faz jus à conversão do atual benefício que percebe para o da aposentadoria especial, uma vez que contabiliza 29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, enquanto a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada por ela exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria vinculada. Além disso, registro que o cômputo do período ora reconhecido deve ser considerado desde a DIB (Data de Início do Benefício) da aposentadoria ora revisada, haja vista naquela ocasião o INSS já reunir condições de analisar e reconhecer o período aludido como especial. 3. Dispositivo Diante do exposto: com relação ao pedido de conversão do atual benefício em aposentadoria especial, julgo-o parcialmente procedente, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 6.3.1997 a 3.3.2008; determinar ao réu que proceda à averbação do período para fins previdenciários; e, em consequência, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.490.201-8), em aposentadoria especial, com efeito a partir da DIB em 7.3.2008 (fl. 19) e, ainda, devendo levar em consideração o tempo total de atividade especial de 29 anos, 6 meses e 19 dias, com pagamento das eventuais diferenças atrasadas a partir da data do requerimento administrativo; com relação ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.490.201-8), julgo-o procedente, a fim de determinar que seja incluído no cálculo do salário-de-contribuição o valor atinente às horas extras e seus reflexos, reconhecidos por meio da reclamação trabalhista n. 01087-2008.143.15.00.2 e, em consequência, se houver impacto em seu salário-de-benefício, seja adequada a renda mensal inicial e pagas as diferenças dela decorrentes a partir de 7.7.2014 (data do ajuizamento da presente demanda); com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 15.8.1978 a 5.3.1997, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que o instituto autárquico já reconheceu e considerou o mencionado período de atividade especial; Acerca das eventuais diferenças, destaco que deve ser levada em consideração a conversão do atual benefício previdenciário em aposentadoria especial, com reflexos financeiros a partir de 7.3.2008 (DER - fl. 19) até a data da propositura da presente demanda (fl. 2 - 7.7.2014), oportunidade em que a aposentadoria especial em questão deverá sofrer os eventuais reflexos financeiros advindos do reconhecimento de que devem integrar o salário-de-contribuição do autor as contribuições oriundas do pagamento de horas-extras por meio da mencionada reclamação trabalhista. Assim, respeitada a prescrição quinquenal, as diferenças apuradas, na forma ora consignada, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC), levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF), que o índice oficial de remuneração básica de poupança (TR) não se presta para atualização monetária dos requisitórios. Com base no disposto no artigo 85, 2.º, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor no importe correspondente a 80% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencido na maior parte dos pedidos contidos na exordial. Por outro lado, condeno o autor a pagar os honorários advocatícios, em favor do réu, no importe correspondente a 20% do valor de sucumbência ora fixado. Entretanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50 e do novo Código de Processo Civil. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Aparecido Vieira; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.490.201-8), convertendo-a em aposentadoria especial; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: a ser fixada na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000978-22.2014.403.6125** - LAURO JOSE DE OLIVEIRA LEITE FILHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANO MARINHO NUNES(SP283722 - DANILO SILANI LOPES E SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN)

I. Converto o julgamento em diligência. II. Tendo em vista a manifestação do autor acerca do laudo pericial (fls. 265/269), intime-se a expert para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente seu laudo pericial, a fim de: (i) estimar qual a probabilidade de eficiência da alternativa sugerida para solucionar o problema advindo da construção em desnível; (ii) esclarecer se fora a alternativa sugerida, existem outras passíveis de solucionar tecnicamente o problema; (iii) se a construção em desnível, com a ação do tempo, tende a agravar os problemas dela derivada; (iv) se existe uma alternativa para elevar o nível da construção, sem a necessidade de reconstrução do imóvel; (v) se a reconstrução total do imóvel se mostra com uma alternativa plausível tecnicamente para solução do vício apresentado, visto que em resposta ao quesito 8 foi respondido que não há problema estrutural a comprometer a estabilidade do imóvel (fl. 252); (vi) estimar qual o tempo médio para realização das alternativas de conserto sugeridas; e, (vii) por fim, fica facultado prestar outras informações técnicas que entenda necessária para solução do litígio. III. Com o cumprimento, dê-se vista às partes para ciência e apresentação de eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV. Após, à conclusão. V. Intimem-se.

**0001786-90.2015.403.6125** - ANTONIO CARLOS PLANTIER(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Antes da análise das provas requeridas (fl. 116), e considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos) dos PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das empresas para as quais trabalhou, devidamente regularizados, relativos aos períodos indicados na inicial (fl. 03), devendo constar o carimbo das empresas e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 32/41 não se encontram devidamente preenchidos; e) dos laudos técnicos (LTCAT, PPR, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão. Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo legal. Int.

**0005634-93.2016.403.6111** - CLAUDINEIA LIRA(SP131551 - MARIANA PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a correta e precisa análise da eventual competência deste Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos para o processamento do presente feito, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, através de documento idôneo, o seu endereço declarado na inicial. Sem prejuízo, considerando-se que o valor atribuído à causa não condiz com o proveito econômico buscado em juízo, promova a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 321), a emenda da petição inicial, atribuindo à causa valor condizente com o benefício patrimonial pretendido, nos termos do artigo 292 do NCPC. Registre-se que o artigo 292, par. 1º, do NCPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo. Intimem-se.

**0001777-94.2016.403.6125** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X ANTONIO PACIFICO MARTINS X ALAIDE FRANCISCA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X OLAVO JOSE DA SILVA X EMILIA MARINHO DA SILVA X ANTONIO GOMES FILHO X VALTER APARECIDO SENFUEGOS X ANTONIO CARLOS TOBIAS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 517/541: Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal e dos documentos que a acompanham, comprovando a natureza pública das apólices de seguro contratual, acolho a competência para o processo e julgamento deste feito e convalido os atos anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes. No mais, intime-se a União para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar seu eventual interesse jurídico no feito, se pretende intervir no processo e em qual qualidade. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

**0001800-40.2016.403.6125** - ANTONIO GOMES FILHO X LAURA GOMES DE SOUZA X ANTENOR GOMES X DURVALINO GOMES X ROBERTO CARLOS GOMES X ALEXANDRE APARECIDO GOMES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção de Ourinhos/SP. Reconheço a competência do presente juízo para processar e julgar a demanda, considerando o documento apresentado pela CEF à fl. 296, do qual é possível depreender a natureza pública da apólice mencionada na exordial. Defiro o ingresso da CEF na qualidade de assistente simples da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A. Ao SEDI para anotação. Após, remetam-se os autos à União, para que manifeste eventual interesse no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, retomem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

**0001907-84.2016.403.6125** - KOITI NAKAZATO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**0001908-69.2016.403.6125** - ROBERVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**0002014-31.2016.403.6125** - SIDNEI FERREIRA DE SOUZA(PR041098 - CRISTIANE VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002162-42.2016.403.6125** - MUNICIPIO DE SALTO GRANDE(SP337789 - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001538-95.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-12.2013.403.6125) SELVA BRASIL CONFECÇÕES LTDA ME(SP293213 - WALQUIRIA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001356-12.2013.403.6125, fundado em Cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil Op. 734 nº 734-0343.003.00000270-4. A parte embargante sustentou, preliminarmente, a carência da ação executiva, sob o argumento de que a embargada executou um contrato de abertura de crédito rotativo e a este não é conferido executividade. Dessa maneira acredita ser nula a execução por ausência de título executivo líquido e exigível. Argumentou que a embargada deixou de apresentar os extratos para demonstrar a utilização do crédito, bem como a forma de atualização da dívida que se diz credora, o que importaria em desrespeito ao disposto pelo artigo 614 do extinto CPC. No mérito, em síntese, a parte embargante sustentou: a) a limitação da obrigação do codevedor (pessoa física) solidário; e, b) a ilegalidade da capitalização de juros. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 19/59. Os embargos foram recebidos sem lhes ser atribuído efeito suspensivo (fl. 62). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 64/69), para no mérito, em síntese, sustentar a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização, além de argumentar que não houve alteração contratual e, portanto a limitação da obrigação é infundada. Impugnou, ainda, o pedido da concessão da assistência judiciária à embargante. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 71, foi determinada a embargante a juntada de cópia das fls. 35/40 da ação de execução de título extrajudicial nº 0001356-12.2013.403.6125, além da especificação das provas que as partes pretendiam produzir. Com manifestação à fl. 73, a embargada não requereu nenhuma prova e ratificou os termos da impugnação, enquanto que a embargante não requereu a produção de novas provas às fls. 76/77, e apresentou os documentos solicitados pelo Juízo às fls. 78/83. À fl. 84, foi indeferido o pedido de justiça gratuita da embargante e determinado à embargada juntar aos autos os extratos da conta corrente da embargante, bem como planilha de cálculo que demonstrasse o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência de encargos cobrados durante o período de utilização do crédito em aberto. A embargada, às fls. 86/89, apresentou os documentos requeridos pelo Juízo. Com base na decisão prolatada nos autos da impugnação ao valor de causa nº 0000239-49.2014.403.6125 (fls. 92/92v), à fl. 94, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para regularização do valor da causa. Além disso, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A embargada sustentou pela não produção de novas provas (fl. 98), ao passo que a embargante, às fls. 101/102, requereu a produção de prova pericial contábil. Despacho de fl. 103 indeferiu os pedidos da embargante quanto a prova pericial contábil e a exibição de documentos. Na oportunidade, também manteve o indeferimento da assistência judiciária gratuita. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Fundamentação Registro, de início, que, segundo o entendimento deste Juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos. Desta feita, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Da alegação de nulidade e carência da ação executiva A execução subjacente está fundada nas cédulas de crédito bancário firmadas pelos embargantes, conforme se verifica às fls. 43/53. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de suas provisões, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial com permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe, ainda, falar em nulidade ou ausência de título executivo. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010) De igual forma, os julgados abaixo prelecionam: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário, por meio da qual a CEF concedeu um limite de crédito ao Executado na modalidade Girocaixa Instantâneo e Cheque empresa Caixa, é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Por sua vez, o 2º do artigo em referência prevê que a apuração do valor da obrigação ou de seu saldo devedor será feita pelo credor, mediante planilha de cálculo e, se for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira em favor da qual a cédula de crédito foi emitida. 2. No presente caso, a Autora trouxe aos autos juntamente com a inicial, contrato devidamente assinado, acompanhado do correspondente demonstrativo de evolução do débito, bem como extratos de utilização de crédito, tendo o Juízo a quo proferido imediatamente a sentença que se visa reformar. 3. O processo foi prematuramente extinto, uma vez que o Juízo Monocrático não oportunizou à Exequente a emenda da inicial para se manifestar acerca da controversa interpretação de que o contrato trazido aos autos equipara-se a contrato de abertura de crédito, facultando-lhe assim requerer, por exemplo, a convalidação do feito para o rito monitorio. 4. Apelação conhecida e provida. (AC 201251190002608, Desembargador Federal GUILHERME DIEFFENTHAELER, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/10/2014) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJ1 24.1.2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJ1 15.9.2011, p. 146) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante de fato de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cartela, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente e a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...)6. Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJ1 10.8.2011, p. 1136). Assim, tendo em vista que a cédula de crédito bancário nº 734-0343.003.00000270-4 obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de planilhas que comprovam a utilização do crédito e a inadimplência (fls. 54/56), a evolução da dívida e o montante exequendo (fls. 87/89), não há de se falar em nulidade de título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade. De outro norte, a embargante não trouxe aos autos elementos de prova que pudessem atacar a evolução da dívida exequenda. Limitou-se apenas a afirmar que não se trata de título executivo e de que o próprio título seria líquido. Contudo, a iliquidez não restou comprovada, ao passo que a executividade da Cédula de Crédito Bancário em questão é indubitável. In casu, verifico que a embargante não cumpriu com a obrigação pactuada. Portanto, anoto que a Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução subjacente preenche todos os requisitos necessários a lhe conferir a executividade necessária para instruir a mencionada ação. Passo ao mérito propriamente dito. A parte embargante repeta extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao conteúdo no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgamento supramencionado pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria à instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Sobre o assunto, os julgados abaixo prelecionam: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GÊNICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...)16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. 17- (...)19 - Agravo legal desprovido. (AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 . FONTE: REPUBLICACAO. ) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE

NEGA SEGUIMENTO. 1. (...)6. A Lei nº 4.959/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserida na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão por excesso no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deverá mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 .FONTE\_REPUBLICACAO:JCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. I - Apelação de sentença que julgou improcedentes, embargos monitorios que objetivam a revisão de contratos de empréstimo consignado celebrados com a CEF, sob o fundamento de ilegalidade na cobrança de juros acima de 12% ao ano, capitalização de juros e aplicação da Tabela Price. II - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V - Apelação improvida.(AC 00085155720124058300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/09/2013 - Página:339.)Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, rejeito a alegação ventilada pela parte embargante. Passo a analisar a limitação da obrigação do codevedor solidário. A Súmula 26 do E. Superior Tribunal de Justiça estabelece: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário.No mesmo sentido, a jurisprudência pontifica:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO CONTRA O AVALISTA: AFASTADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% AO ANO. SÚMULA 596 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 85 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como codevedor, codevedor ou garante solidário. 2. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 3. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 4. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. Por sua vez, a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 5. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 6. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a exequente pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. Não há falar, igualmente, em abusividade das denominadas despesas diversas, previstas em contrato. O inadimplemento da obrigação dá à exequente o direito de restituição das despesas havidas, tendo sido objeto do contrato a chamada pena convencional (cláusula décima). 10. Em razão da sentença de procedência parcial da pretensão deduzida, é de ser reconhecida a sucumbência recíproca, contudo compensando-se integralmente os honorários advocatícios. 11. Agravo legal improvido.(AC 03006225819934036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015).Destarte, não carecem de razão os embargantes, visto que o avalista, ao dar o seu aval em contratos de mútuo, como é o caso, pactua com todas as cláusulas contratuais, sendo o responsável solidário em casos de inadimplementos por parte dos contratantes.O contrato em questão, de nº 734-0343.003.00000270-4, em sua cláusula oitava deixa bem delimitada esta questão:CLAUSULA OITAVA - DA GARANTIAEm garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócios-dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 2, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretirável.Dessa forma, não há que se falar em limitação da responsabilidade do devedor solidário, uma vez que ao firmar a cédula de crédito bancário em questão, anuiu como tudo o que fora pactuado.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Novo CPC.Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução.Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000165-58.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-23.2014.403.6125) C. S. NOVELLI CONFECÇÕES - ME X CLEUNICE SCIULLI NOVELLI(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SPI37635 - AIRTON GARNICA)**

Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos nº 0001062-23.2014.403.6125, fundada nos seguintes títulos executivos: (i) Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Instantâneo OP 183 nº 20270327; e (ii) Cédula de Crédito Bancário - GiroCaixa Fácil OP 734 nº 734.0327.003.00001836-0. No mérito, em síntese, sustentou excesso de execução em decorrência de: a) abusividade da cobrança de juros remuneratórios; b) ilegalidade da capitalização dos juros; e, c) ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária. Além disso, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Requereu, também, a realização de perícia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/62 e, na sequência, os documentos de fls. 67/73 e 75/79. Os embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 80). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 82/91), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5º, e 285-B, ambos do CPC. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros fixados; da capitalização dos juros e da comissão de permanência. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, opondo-se à realização da prova pericial. Impugnou, ainda, o pedido de assistência judiciária pleiteada pelos embargantes. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 93), a embargada informou que não havia interesse na produção de novas provas (fl. 94), enquanto os embargantes não se manifestaram (fl. 95).A deliberação de fl. 96 inferiu a produção de prova pericial e determinou à embargada a juntada aos autos dos extratos da conta-corrente dos embargantes, bem como da planilha de evolução da dívida.Em cumprimento, a embargada apresentou os documentos de fls. 97/105.Dada vista dos autos aos embargantes (fl. 106), por eles foi reiterado o pedido de realização de perícia contábil (fl. 108).Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.De início registro que, segundo o entendimento deste juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos. Além disso, no momento adequado, foi oportunizado o requerimento de provas, tendo a parte embargante deixado o seu prazo transcorrer in albis (fls. 93 e 95), culminando com o indeferimento da produção de provas por este Juízo (fl. 96). Contra a referida decisão não houve a oposição de qualquer recurso pelos embargantes. Portanto, a prova pericial postulada à fl. 108 se deu de forma extemporânea, quando já operada a preclusão consumativa desse ato processual.Desta feita, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, NCPC.I - Do pedido de Assistência JudiciáriaRegistro que a embargada insurgiu-se contra o pedido de assistência judiciária, formulado pelos embargantes. Contudo, verifico que a empresa embargante C S Novelli Confecções - ME apresentou nos autos a Declaração Simples Nacional - Receita Federal, exercício 2015 (fls. 68/71) e a embargante Cleunice Sciulli Novelli apresentou, à fl. 73, a declaração de hipossuficiência, as quais são admitidas como prova do estado de miserabilidade.Além disso, a embargada não trouxe aos autos nada a embasar as alegações formuladas.Assim, defiro o benefício da Justiça Gratuita pleiteado na inicial.II - Da preliminar arguida pela embargadaA embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5º, do extinto Código de Processo Civil.O art. 739-A, 5º do CPC, assim reza:Art. 739-A. (...) 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito.Fica, portanto, repelida a alegação preliminar arguida pela embargada.III - Da preliminar arguida pelos embargantes acerca Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da provaÉ preciso ressaltar que, por força do disposto no artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor, estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor.Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno:Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40).Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuo. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traz automatizada inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória.Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos constatações em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas.Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada.IV - Passo ao mérito propriamente dito.A execução subjacente está fundada em cédulas de crédito bancário firmadas pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 14/33 e 43/53. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidações, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa,

por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010)Nesse sentido, os julgados abaixo prelecionam:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido.(TRF/3ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJ1 24.1.2012) - grifei CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJ1 15.9.2011, p. 146) - grifei PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 4. (...)6. Agravo legal desprovido.(TRF/3ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJ1 10.8.2011, p. 1136) - grifeiAssim, de início, tendo em vista que as aludidas cédulas de crédito bancário obedecem aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 10.931/04, estando acompanhadas dos extratos bancários que comprovam a utilização do crédito (fls. 34/40), das planilhas que comprovam a inadimplência (fls. 41/42 e 54/59), a evolução da dívida e o montante exequendo (fls. 98/105), não há de se falar em nulidade dos títulos executivos, pois estão revestidos da certeza, liquidez e exigibilidade.IV.1 - Dos juros remuneratórios e do anatocismoDe outro vértice, a parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação.Neste particular, não assiste razão à parte embargante.Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do artigo 192, 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo:Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano.Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. nº 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 exclui a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF:As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País.Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No presente caso, a Cláusula Décima da Cédula de Crédito Bancário nº 20270327, estabeleceu o seguinte:CLÁUSULA DÉCIMA - Sobre as importâncias fornecidas, por conta do Limite de Crédito ora estipulado, incidirão os seguintes encargos: Juros Remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o CRÉDITO ROTATIVO Fixo, e à taxa pós-fixada representada pela Composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferenciadamente para cada SUBLÍMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada SUBLÍMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração (para esse fim, considera-se como dias não úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais);b) Tributos (IOF e CPMF) incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo, na forma da legislação vigente.No parágrafo primeiro da cláusula supratranscrita, foi consignado que a taxa de juros prefixada será divulgada mediante exposição nas agências da CAIXA e por meio do extrato bancário da conta corrente, enviado à CREDITADA antes do período de sua vigência. Por seu turno, na Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil op 734 nº 0327.003.00001836-0, a cláusula quinta estabeleceu:CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOSSob o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.Parágrafo único - o valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.Assim, destaco que a utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei nº 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes.Também não há que se falar em caráter potestativo, uma vez que a taxa de rentabilidade é pré-fixada, sendo variável apenas a TR que, como dito, é definida pelo BACEN, sem ingerência da instituição financeira-ré.Importa notar que a TR oscila em torno de 0,5% ao mês, não representando acréscimo expressivo quando aplicada linearmente ou mesmo em capitalização anual, como é correto e será analisado no item seguinte.De igual forma, quanto à segunda cédula de crédito bancário, a taxa de juros estabelecida é aquela praticada pelo mercado financeiro e não se mostra abusiva. Além disso, os embargantes tiveram prévio conhecimento da cláusula em questão, uma vez que constante do contrato firmado em análise.Ademais, neste contexto, quando a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro, não há irregularidade. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010).Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Além disso, os embargantes não apresentaram nenhuma prova cabal da alegada cobrança excessiva.A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização. Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao conteúdo do Decreto nº 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo.IV.2 - Da alegação de ilegalidade da Comissão de PermanênciaDe outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir.A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento;II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário, 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 339/340) esclarece:... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Da finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros.Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009).-PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREENSIVELAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO.(...)4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Saneveverino, DJE 23/02/2011).-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADO VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, DJ. 3.4.2006). Grifei.Também em Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO C.C.I. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e

em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelson dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/06/2013).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. ....(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo inabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1º/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) (TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramta Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise das planilhas das fls. 42, 57, 59 e 98/105, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula vigésima quinta da cédula de crédito bancário nº 20270327 estipulou o seguinte:CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.De igual forma, a cláusula décima da cédula de crédito bancário nº 734-0327.003.00001836-0, disciplina:CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA.No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 5º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 6º dia de atraso. Parágrafo primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.Assim, tem-se que as cláusulas trazem a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.V - Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante às cédulas de crédito bancário nºs 20270327 e 734-0327.003.00001836-0 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, com maior percentual em desfavor da embargante, e com base no disposto nos artigos 85, 2º, e 86, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Esse percentual é adotado por conta da simplicidade da matéria e das poucas intervenções dos patronos das partes. Em consequência, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada no importe correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencido em parte dos pedidos por ela requeridos. Por outro lado, condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, em favor da parte embargante, no importe correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de sucumbência ora fixado. Procedimento isento de custas. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, infirmo-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001870-91.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-39.2015.403.6125) METROFORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X NEUCLAIR VITAL(SPI58209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 270, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001754-51.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-56.2014.403.6125) MURILO AUGUSTO BARRUECO(SP262141 - PAULO HENRIQUE GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL CAMINHOES LTDA - ME

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito.Sendo assim, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promover emenda à petição inicial, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento, e conapeze a extinção do feito sem resolução de mérito(a) retificando o valor atribuído à causa, observando a redação dos artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil, e o teor do julgado abaixo, exarado pelo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM PENHORADO. APROVEITAMENTO PARCIAL DO IMÓVEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem constrito, não podendo exceder o valor do débito. 2. O acolhimento da argumentação dos agravantes, no sentido de que aproveitariam apenas parte do imóvel, dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra na censura da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201200769482, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB:)b) apresentando cópia legível de seus documentos de identificação (R.G e C.P.F), além de comprovante atualizado de residência;c) apresentando comprovante do arresto mencionado na exordial;Cumpridas as determinações acima, tomem os autos imediatamente conclusos.Oportunamente, certifique-se nos autos principais a oposição dos presentes Embargos de Terceiro, remetendo este último, em seguida, ao SEDI, para a inclusão de MICHEL CAMINHÕES LTDA. no polo passivo.Defiro, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002802-60.2007.403.6125 (2007.61.25.002802-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS TIRANA LTDA X EDER LUIZ CONTIERO X LUIZ CARLOS RIBEIRO FERREIRA(SP322041 - SILVIO LUIZ MARCHIONI)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 269), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001987-58.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMAOS ZAGO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME X DIOGENES ZAGO CAMOLES X CLOVIS RODRIGUES(SPI28099 - MARILDA MARTINS DRAME)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 194), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003771-36.2011.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CENTROOTICA E CINEFOTO LTDA. ME(SPI18014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X MARIA ANGELA ALEXANDRE MARICHI

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fl. 128), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002160-14.2012.403.6125** - JOAO GABRIEL RUMIM(SPI94789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA E SPI29362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR) X DIRETORA GERAL DA FACULDADE ESTACIO DE SA DE OURINHOS - SP(SPI82770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Diante da petição e dos documentos apresentados às fls. 280/291 fica o inpetrado, pela disponibilização deste despacho no diário eletrônico, ciente do quanto decidido à fl. 276 dos autos.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001778-16.2015.403.6125** - ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES(SP368531 - BARBARA GRASIELEN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA RelatórioTrata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por ANTONIO SERGIO SANTOS SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja determinado à requerida abster-se de dar início ao procedimento de execução extrajudicial do contrato bancário firmado por ele a fim de adjudicar o imóvel dado em alienação fiduciária, ou se já dado início, seja determinada a sustação de seus efeitos.O requerente relatou ter firmado com a requerida em 4.12.2013, a Cédula de Crédito Bancário n. 734-4607.003.00000227-0, por meio da qual deu em alienação fiduciária em garantia o imóvel localizado na gleba 01, quadra 3, setor 6, Condomínio Nossa Fazenda, em Esmeraldas-MG, avaliado à época em R\$ 278.000,00.Esclareceu, ainda, que foram feitas operações em aditamento à Cédula de Crédito Bancário referida com o fito de levantar capital de giro em favor da empresa de sua propriedade, E-Imóveis Excelência em Negócios Imobiliários, as quais somadas alegou totalizar a importância de R\$ 250.000,00.Contudo, alegou que, em razão de dificuldades financeiras, atrasou algumas prestações do contrato tomado e que, apesar de ter pago aproximadamente R\$ 192.000,00, ainda havia um saldo devedor, atualizado até o mês de agosto de 2015, de R\$ 165.540,00.Assim, aduziu que corre o risco de perder o imóvel dado em alienação fiduciária, motivo pelo qual teria ajuizado a presente ação e, ainda, pretendia ajuizar ação revisional do contrato referido.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 14/55.O pedido liminar foi indeferido às fls. 59/61.Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 65/73. Em síntese, sustentou que os contratos firmados com o autor

estavam em atraso e, em consequência, havia sobre eles a incidência de juros e comissão de permanência, conforme o contratado. Além disso, afirmou que no desenvolvimento regular do contrato não houve capitalização de juros ou incidência de encargos indevidos. Defendeu a legalidade do procedimento de alienação fiduciária prevista pela Lei n. 9.514/97 e da regularidade de inclusão do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes, visto que ele estaria em estado de inadimplência. Ao final, afirmou que não estaria presentes os requisitos legais da ação cautelar, razão pela qual pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntos os documentos das fls. 74/87. Interposto agravo de instrumento em razão do indeferimento do pedido liminar, o e. TRF/3.ª Região, a princípio, indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 89/90) e, posteriormente, negou provimento ao mencionado recurso (fls. 109/115). O requerente, às fls. 93/98, renovou o pedido liminar. Contudo, referido pedido foi indeferido às fls. 99/101. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o breve relato. Decido. Fundamentação. De início, é importante observar que a ação cautelar, não obstante sua dependência em relação à ação principal, possui mérito próprio, consistente na demonstração do *fumus boni iuris* e periculum in mora. Se ausentes tais requisitos, improcedente a cautelar. Ressalto que o processo cautelar se traduzia no mecanismo de obtenção de uma providência assecuratória da subsistência e conservação, material e jurídica, de um bem. Por isso, seu curso provisório e instrumental, existindo não com finalidade própria, mas em função de outro processo. No presente caso, quando da apreciação do pedido liminar, restou consignado: (...). Acerca do presente caso, verifico, de início, que o requerente firmou com a requerida a Cédula de Crédito Bancário n. 734-4607.003.00000227-0 em 64.12.2013, a qual, por meio do termo de constituição de garantia, previu em sua cláusula 1.ª, a alienação fiduciária nos termos da Lei n. 9.514/97, bem como a consolidação da propriedade em nome da requerida no caso de o mutuário não purgar a mora no prazo regulamentar (fls. 25/54). Por seu turno, o artigo 26, 7.º da Lei n. 9.514/97 estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 7.º. Decorrido o prazo de que trata o 1.º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. Neste diapasão, apesar de o requerente estar inadimplente, não há informação nos autos de que tenha sido consolidada a propriedade do imóvel sub judice em favor da requerida. E mesmo que houvesse, tal procedimento seria legal e legítimo. Sobre o assunto, a jurisprudência pátria tem se posicionado da seguinte forma: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exaustiva análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão *guerreada*, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O contrato de mútuo firmado entre a autora e a instituição financeira previu como garantia do financiamento o apartamento nº 122 situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 1.625, totalmente descrito e caracterizado na matrícula nº 52.936 do 16.º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. IV - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inocorrência de ambas. V - Consolidada a propriedade do imóvel em favor da instituição financeira em razão de inadimplência, não há como apreciar eventuais equívocos na cobrança das parcelas por conta do credor, até porque o contrato foi extinto com a averbação da consolidação na matrícula do imóvel. Registre-se, inclusive, que a consolidação da propriedade deu-se no dia 10/05/11, enquanto que a presente ação foi proposta somente no dia 26/09/11, com o contrato extinto e com total ausência de perigo da demora. Uma vez extinto o contrato com a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, não há razão para realização de prova pericial a respeito da contabilidade do negócio jurídico. VI - Agravo improvido. (AC 00176473620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) LEI Nº 9.514/97, CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. OBEDEIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. I - A garantia foi estabelecida com base nas disposições da Lei nº 9.514/97 (Alienação Fiduciária de Bem Imóvel), cuja inconstitucionalidade e ilegalidade nunca foram declaradas pelas Cortes competentes para tal. Aliás, esta Egrégia Corte Regional, em diversos julgados, enfrentou as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade e, à unanimidade, se pronunciou pela inocorrência de ambas. II - O procedimento de consolidação da propriedade deve obedecer às regras estabelecidas pela Lei nº 9.514/97 e, no ponto que interessa para análise deste recurso, as disposições do artigo 26. O 11.º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo certificou que diligenciou por diversas oportunidades no endereço do imóvel com o intuito de proceder à notificação do devedor a respeito da mora, entretanto, todas as visitas restaram frustradas. Diante disso, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à publicação de editais em 3 (três) dias diferentes para notificação da devedora no Jornal Diário de São Paulo, exatamente como determina a Lei nº 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal. III - Apeleção da autora improvida. (AC 00228158720094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Desta feita, em análise preliminar, não constato a ocorrência de irregularidade a inquirir de nulidade a averbação contratual que permitiu a adoção do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em questão em favor da requerida, por conta da inadimplência do mutuário. Assim, não há motivo para que a requerida seja impedida, nesta fase processual, de dar início ao procedimento aludido, momento porque o próprio requerente confessa estar inadimplente e sem condições de arcar com o pagamento das prestações pactuadas (...). Posteriormente, quando da reapreciação do pedido liminar, às fls. 99/101, foi registrado (...). Com relação à alegação de inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97, a jurisprudência pátria tem pontificado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL. PLETO DE DEPÓSITO DE PARTE DO VALOR DISCUTIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Pelo que consta foi firmado o contrato entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97. - Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público. - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submetta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. - Tendo a imputabilidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não verifico, ab initio, abusividade no reajuste das prestações. - E, não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora. - Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte contravertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. - Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça. - Destaco que o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela. - Recurso desprovido. (AI 00057942120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016) ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submetta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. 4. Agravo legal desprovido. (AI 00022892220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016) Dessa feita, o argumento de que há inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser sanada não prospera, conforme consignado na decisão anterior. Também, porque o requerente não trouxe nenhuma alegação de que não foram respeitados os requisitos procedimentais exigidos pela Lei n. 9.514/97 para a execução extrajudicial. De outro vértice, foi asseverado ao requerente, na primeira decisão de antecipação de tutela prolatada, que estava autorizado a depositar as parcelas contratuais em atraso e as vincendas a fim de ser possível suspender as medidas administrativas de consolidação da propriedade. Todavia, verifico que o requerente nada fez. Além disso, não há informação nos autos acerca da eventual propositura da ação revisional, a qual é o instrumento processual adequado para analisar as ilegalidades contratuais alegadas pelo requerente (...). De igual forma, interposto agravo de instrumento, o e. TRF/3.ª Região, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que o indeferiu, à fl. 111, anotouf (...). Ademais, ressalte-se que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional (...). Desta forma, proposta a presente ação em 27.11.2015 e já transcorrido mais de um ano, a situação constatada quando das decisões referidas não se alterou. O requerente, até o presente momento, não trouxe aos autos nenhuma comprovação de que a requerida esteja agindo irregularmente quanto ao procedimento de alienação fiduciária previsto pela Lei n. 9.514/97. Em contrapartida, a requerida trouxe aos autos, às fls. 75/87, demonstrativos dos débitos que se encontram em aberto, os quais não foram impugnados pelo requerente. Portanto, é certo que o requerente se encontra inadimplente com a requerida e que, por força do quanto pactuado na cédula de crédito bancário sub judice, há previsão da realização de leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia por meio de alienação fiduciária. Assim, se há inadimplimento e se a requerida optou por realizar o leilão extrajudicial do bem alienado fiduciariamente, inexistente qualquer ilegalidade. O fato é que eventuais discussões acerca da legalidade das cláusulas contratuais não são pertinentes por meio desta ação cautelar, uma vez que sua finalidade, como já afirmado, é servir de instrumento para assegurar a realização de um direito material que não pode ser exercitado de imediato. Desta feita, como não há ilegalidade que possa servir de fundamento a justificar a intervenção judicial em eventual procedimento de leilão extrajudicial iniciado pela requerida, é medida de rigor o não acolhimento do pedido inicial, porquanto não está presente o requisito do *fumus boni iuris*. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA COM VISTAS A OBSTAR A REALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO E OBTENÇÃO AUTORIZADA JUDICIAL PARA DEPÓSITO. RECURSO DESPROVIDO. - O contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514/97, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97. - Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submetta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais. - Não há evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, nem verifico abusividade no reajuste das prestações. - Sem comprovação do descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora. - O prosseguimento do procedimento somente seria impedido com o depósito tanto da parte contravertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. - O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00083976220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS ÀS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. AFASTAMENTO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS SOMENTE COM A COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE EM EFETIVAMENTE EXERCER O DIREITO DE PURGAR A MORA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO DÉBITO DIANTE DE PROPOSTURA DE MEDIDA CAUTELAR. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolvida, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. 2. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento. 3. À inteligência do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados para que o mutuário possa purgar a mora, manter a posse do bem imóvel e evitar a consolidação da propriedade/realização do leilão pela CEF. 4. Das razões recursais e dos documentos apresentados por ocasião da interposição do presente agravo de instrumento, não se depreende a notícia de qualquer depósito apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutante, pelo que incabível a decretação de nulidade do leilão realizado pela CEF. Em realidade, a instituição financeira apenas promove o processo de retomada do imóvel previsto na legislação de regência, não havendo qualquer motivo prestante para impedir a continuidade de tais medidas. 5. Por outro lado, não se verifica qualquer descumprimento das cláusulas contratuais por parte da CEF, o que reforça a conclusão de que o leilão foi realizado de maneira legal. Tampouco merece guarida a alegação de que as notificações extrajudiciais seriam nulas, porquanto não realizadas de modo pessoal, mas na pessoa de funcionário do condomínio. 6. Os agravantes não trouxeram aos autos do presente agravo de instrumento qualquer elemento ou comprovação de que a notificação extrajudicial foi recebida por outra pessoa. 7. A notificação pessoal prevista no artigo 26 da Lei n. 9.514/1997 tem por claro objetivo possibilitar ao devedor a purgação da mora. Ora, na medida em que os agravantes, ao menos com a propositura de medida cautelar de origem, demonstram clara ciência do débito, não se pode dizer que as diligências falharam no seu objetivo de levar ao conhecimento dos devedores a mora a eles imputada. Por conseguinte, não havendo qualquer prejuízo ao conhecimento do débito, não há que se cogitar de eventual nulidade. 8. A alegação de falta de intimação pessoal só faria sentido se a parte agravante demonstrasse interesse em purgar a mora, algo que não se depreende da exposição de seus argumentos nesta sede. 9. Agravo de instrumento não provido. (AI 00236165720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 06/07/2016) Ressalto, ainda, que em razão de o requerente encontrar-se inadimplente, a sua inscrição nos órgãos de restrição de crédito revela-se pertinente, momento porque não comprovado nos autos haver flagrante ilegalidade na cédula de crédito bancário. Além disso, não vislumbro a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que até a presente data a requerida não adotou nenhuma providência legal ou fora do que pactuado por meio da cédula de crédito bancário em questão, a qual pudesse gerar prejuízo indevido ao requerente. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCP. Todavia, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, sua execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, 3.º, CPC/15 (fl. 89). Custas, na

forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001381-69.2006.403.6125 (2006.61.25.001381-5) - IRACEMA CASSIOLATO(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LEONILDA TAMAROZZI(SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X IRACEMA CASSIOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em Inspeção. Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por IRACEMA CASSIOLATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. Sentença de fls. 111/115, mantida pela r. Decisão de fls. 167/169, transitada em julgado (fl. 172). A exequente instaurou a fase executiva, apresentando cálculo de liquidação às fls. 179/181. À fl. 185, o executado se opôs aos cálculos, apresentando embargos à execução, processo nº 0000674-86.2015.403.6125, o qual foi julgado procedente (fls. 198/199), transitado em julgado à fl. 201. Assim, à fl. 210, foi expedido o Ofício Requisitório, pago conforme extrato de fl. 211. Intimada acerca do pagamento às fls. 212 e verso, o exequente não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, sem ônus para as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001129-22.2013.403.6125 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)**



PA.2,15 SENTENÇA Vistos em inspeção. 1. Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela ALL América Latina Logística Malha Paulista S.A. em face do Município de Ourinhos. A requerente relata que é concessionária do serviço público de transporte ferroviário de cargas na Malha Paulista e que, em decorrência, a faixa de domínio da malha ferroviária é de sua posse, de forma legítima e exclusiva. Sustentou que em agosto de 2013, o fiscal da empresa responsável pela segurança e vigilância das ferrovias apurou que a requerida vem praticando o esbulho da sua posse, do Km 01+200 metros ao Km 02+800 metros da ferrovia, perímetro urbano de Ourinhos. afirmou que a Prefeitura vem realizando obras na faixa de seu domínio, construindo uma ciclovia numa extensão de 1.600 metros, a uma distância que varia de 4 a 5 metros da linha férrea. Argumentou que a referida ocupação representa riscos e danos, haja vista ter a faixa de domínio o condão de resguardar a segurança de todos que por lá transitam. Ao final, sustentou que comprovado o esbulho possessório, deve ser confirmada a medida liminar pleiteada, a fim de determinar a imediata reintegração na posse da área invadida. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 18/81. Deliberação de fl. 106 determinou a intimação da Prefeitura Municipal de Ourinhos para manifestação. O Município de Ourinhos se pronunciou às fls. 111/115, alegando que não se justifica a pretensão deduzida pela autora, pois não tem qualquer interesse na área objeto dos autos. Consignou que o local sempre esteve abandonado, sem nenhuma melhoria ou o mínimo de conservação; que a população que se aproxima da área mencionada reclamou por melhorias e conservação do local; e que ante a inércia da autora, a Administração Municipal se viu obrigada a realizar a limpeza do local, para melhor atender a população local. afirmou que a atuação do Município se restringiu apenas à limpeza da área e colocação de pó de pedra no local, de modo a evitar danos e perigos à saúde e segurança da população, não havendo qualquer prática ou ato que tenha causado o alegado esbulho. Acostou aos autos fotos do local referido (fls. 116/129). O pedido liminar foi indeferido às fls. 130/131. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 147/154. Preambularmente, aduziu a carência de ação por falta de interesse de agir, pois não estaria comprovado o alegado esbulho possessório praticado pelo município-réu. No mérito, em síntese, reforçou que a requerente não comprovou o esbulho possessório que teria sido praticado por ele, tampouco a data em que este teria se dado. Aduziu que não possui nenhum interesse na área em questão e que apenas realizou a limpeza do local, a fim de atender os reclamos da população circunvizinha. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 157/160. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 195), a requerida pleiteou a realização de prova oral (fl. 201), ao passo que a requerente nada requereu (fls. 202/203). À fl. 210, foi designada data para a realização de audiência de conciliação e instrução. Na data aprazada, de início foi realizada a tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 270). Imediatamente após, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes litigantes, por meio do sistema de gravação audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 269. As partes apresentaram razões finais de forma remissiva. Encerrada a instrução, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. No presente caso, a requerente relata suposto esbulho de sua posse da malha ferroviária em Ourinhos, do Km 01+200 metros ao Km 02+800 metros da ferrovia, perímetro urbano de Ourinhos, sob o argumento de que o município vem realizando obras na faixa de seu domínio, construindo uma ciclovia numa extensão de 1600 metros, a uma distância que varia de 4 a 5 metros da linha férrea. Nessa trilha, pretende seja determinada a sua reintegração na posse do imóvel em tela, uma vez que estaria configurado o esbulho possessório. O artigo 560 do Novo Código de Processo Civil prevê: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Por seu turno, o artigo 561 do CPC/15, ao tratar dos pressupostos para a ação possessória sub judice, estabelece: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data de turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Sobre a posse da requerente, os contratos acostados às fls. 47/81, acrescidos das informações do setor de inventariação da extinta RFFSA às fls. 41/42, permitem concluir que, de fato, a requerente é possuidora do imóvel em questão, consistente na linha férrea e na faixa de domínio ferroviária (o Decreto nº 2.089/63 definiu como faixa de domínio ferroviária a faixa mínima de terreno necessária à perfeita segurança do tráfego dos trens, correspondente a uma linha distante 06 (seis) metros do trilho exterior). Tendo a posse da área objeto da demanda, tem a autora legitimidade para promover as medidas necessárias para evitar esbulho ou turbação em toda a área concedida. Não obstante a legitimidade ativa, aqui reconhecida, não há nos autos demonstração de que o município réu, na data apontada na petição inicial, tenha cometido atos que coloquessem a apontada posse em situação de perigo. A prova documental que integra o pedido de reintegração de posse se põe na correspondência datada de 05 de agosto de 2013 (de fls. 37/38, endereçada ao município réu, sem, entretanto, qualquer comprovante de entrega), as fotos de fls. 39/40 (mostrando linha férrea e a faixa de domínio ferroviária, sem qualquer demonstração de obra edificada que configure esbulho/turbação) e um relatório de vistoria e fotos de fls. 41/42. Constatam, também, as fotos de fls. 116/129, apresentadas pelo município réu, onde se veem máquinas do ente federativo limpando a faixa de domínio ferroviária, retirando entulhos, plainando erosões e colocando pó de pedra. Foi deferida, ainda, a realização de prova oral. Duas testemunhas foram inquiridas sobre os fatos. Ouvido na condição de testemunha da requerente, o Sr. Luiz Carlos da Cruz afirmou que há três ou quatro anos, através do setor de vigilância patrimonial, tomou conhecimento de que a Prefeitura Municipal local estava retirando terra na faixa de domínio em questão, próximo da sarjeta. afirmou que é coordenador de operações e, à época dos fatos, era analista de operações. Relatou que passou pelo local tempo depois e viu que a prefeitura local tinha retirado terra de perto da sarjeta. afirmou que não existe cerca da ALL no local e que é tudo aberto. Relatou que depois de retirarem a terra, ficou possível andar pela faixa de domínio, pois o terreno ficou plano. afirmou que o requerido não fez calçamento, e que apenas jogou pedras em parte de um caminho no local. Relatou que diariamente passa trens e locomotivas pelo local e que a construção de um passeio não traz perigo, mas desde que previamente fosse realizado um projeto técnico. afirmou que a faixa de domínio geralmente é limpa pela ALL e que, hoje, por conta do tempo decorrido, o mato tomou conta e acredita não ser mais possível caminhar pelo local. afirmou que a obra feita pelo município não alterou o trabalho da ALL. Relatou que, em outras épocas, o município chegou a fazer limpeza a pedido da ALL, mas não com maquinário. Pela ALL, faz uns 6 ou 8 meses que foi limpo o local e que não existe um prazo específico para essa limpeza ser realizada. afirmou que, normalmente, a ALL não tem ciência da limpeza feita pela prefeitura, mas não se opõe quando isto ocorre. A testemunha Luiz afirmou, ainda, que depois da limpeza feita pela Prefeitura, no local, ficou possível aos municípios passar pelo local, livre de mato. Reconheceu, também, que depois dos fatos descritos na inicial, a Prefeitura voltou a fazer limpeza no local, sendo que não se recorda há quanto tempo a Prefeitura fez a última limpeza no local, sendo que executada pela ALL, a última limpeza foi seis ou sete meses antes da audiência. Acrescentou que somente há 3 ou 4 anos atrás a Prefeitura se utilizou de maquinário para limpeza do local, sendo que nas outras vezes fez uso de roçadeira. Por fim, afirmou que atualmente o local está tomado pelo mato e que acredita que atualmente as pessoas não conseguem passar ali. A testemunha do requerido, José Roberto Barros de Carvalho, afirmou que sabe ter sido realizada a limpeza da lateral da via férrea, na faixa de domínio em questão, pensando em posteriormente ser feita uma pista de caminhada. afirmou que a obra não chegou a ser feita, pois foi realizada apenas a limpeza, mas sem a intenção de invadir a faixa de domínio. afirmou que fez uns três ou quatro anos que foi feita a limpeza referida e que não foi feita nenhuma obra, foi apenas colocado pó de pedra em um pequeno trecho a pedido de senhoras que utilizavam aquele espaço para caminhar. Relatou que depois da limpeza em questão, foram realizadas outras limpezas por conta da Prefeitura, para manutenção do local. Algumas fotografias de parte do local dos fatos (segundo a autora, o esbulho teria ocorrido em 1.600 metros) foram juntadas aos autos às fls. 39/42 e fls. 116/129, que confirmam que o município-réu realizou serviços de limpeza e planejamento de parte da citada faixa de domínio, sem indicar a data e sem demonstrar qualquer edificação. Restou evidenciado, também, que em determinado momento, o requerido teve a pretensão de construir uma pista de caminhada ou, até mesmo, uma ciclovia, utilizando-se de parte da faixa de domínio ferroviária, conforme o ex-secretário municipal confirmou em Juízo. Todavia, tal obra não chegou a ser realizada, nem mesmo iniciada, conforme as duas testemunhas relataram, com riqueza de detalhes. Assim, não há comprovação nestes autos de que o requerido praticou esbulho na faixa de domínio. O que dos autos emerge é que, há cerca de três ou quatro anos, o requerido promoveu serviços de limpeza na faixa de domínio em questão, em cumprimento à várias solicitações de municípios e respaldado na conduta rotineira que vinha sendo adotada junto à Rede Ferroviária e até mesmo à ALL, já que ao redor da linha férrea instalada em área urbana com grande concentração de casas, o mato crescia, tornando o local até mesmo perigoso para os moradores e para quem transitava pelos arredores. A mera limpeza do mato existente, o nivelamento da área (tomada por entulhos e erosões, como demonstram as fotos acostadas aos autos e pelos depoimentos das testemunhas) e a colocação do pó de pedra para impedir o crescimento de novas sementes ou o trânsito de pedestres pelo local, carente de calçamento, não se revela ato de esbulho, nem mesmo turbação, pois compete ao Município zelar pela limpeza de áreas urbanas, seja de áreas públicas abertas. De outro lado, o interesse em construir no local uma pista de caminhada/ciclovia não se põe como ato de esbulho/turbação da posse da autora, até porque não se materializou em obras efetivas. A interferência do requerido no local limitou-se à limpeza realizada, serviço este que, segundo apurado, ela já realizava antes e continuou a realizar depois, algumas vezes a pedido da própria requerente, outras sem seu conhecimento, mas sem qualquer oposição. Tudo em prol da coletividade. Logo, não evidenciada a perda da posse pela requerente da mencionada faixa de domínio ferroviária, tampouco a presença de atos de esbulho praticados pelo requerido, não há como se reconhecer a procedência do pedido. Nesse mesmo sentido, os julgados abaixo: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. O art. 927 do CPC/1973, reproduzido no art. 561 do novo diploma, previa competir ao autor da ação possessória de reintegração a comprovação dos seguintes requisitos: a posse; a turbação ou esbulho pela parte ré; a data da turbação ou do esbulho e a perda da posse. 3. Ainda que verificados os requisitos dispostos no item antecedente, o julgador, diante do caso concreto, não poderá se furar da análise de todas as implicações a que estará sujeita a realidade, na subsunção insensível da norma. É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva. 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consistente com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, imanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 201102308595, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1302736, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, fonte: DJE DATA23/05/2016). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. LIMINAR. INVASÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO NÃO DEMONSTRADA. 1. A agravante traz documento produzido unilateralmente, consistente em Investigação Sumária n. 003/2010 realizada por empresa de segurança e vigilância, bem como fotos do local, que não esclarecem a distância da construção em relação ao trilho do trem, dado que em nenhuma delas encontram-se a construção e os trilhos em mesma foto. 2. eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador, mas, diametralmente em contrário, deve estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído. 3. Embora tenha sido decretada a revelia do réu, imprescindível in casu a superação da instrução processual, para elucidação se o imóvel efetivamente está em parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser melhor dirimida na ação originária. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 0022239-56.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA08/11/2012). GRIFEI-ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. PLAUSIBILIDADE. ESBUHO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos da relevância dos fundamentos do recurso e a plausibilidade do direito alegado pelo recorrente, além da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Almeja-se a concessão de medida autorizativa liminar de reintegração de posse, em face de eventual desobediência à metragem mínima a ser obedecida pelos imóveis vizinhos às ferrovias, por força do art. 4º, inciso III da Lei nº 6.766/79. 3. Os documentos suscitados não se prestam a comprovar a efetiva desobediência aos limites legais, o que não se evidencia em face da resistência à notificação de retirada da obra irregularmente construída. 4. Agravo de Instrumento conhecido mas não provido. (TRF5, AG 00195201820104050000, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, fonte: DJE - Data:05/05/2011 - Página:273) Portanto, a ausência dos requisitos essenciais a fundamentar o decreto de reintegração, ou seja, sem a prova do esbulho, não há como concluir que a requerente sofreu perda de sua posse, o que leva à improcedência da demanda. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, N CPC. Custas, na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000140-36.2001.403.6125 (2001.61.25.000140-2) - SEBASTIAO GOMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X SEBASTIAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 350, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0002775-87.2001.403.6125 (2001.61.25.002775-0) - EJI TOMIOKA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EJI TOMIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por Eiji Tomioka em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, bem como os honorários sucumbenciais, conforme decisão transitada em julgado de fls. 345/352. O INSS noticiou a percepção de outro benefício na esfera administrativa pelo exequente (fls. 400/402), mais vantajoso. Intimado, o exequente optou pela percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente (fl. 428), requerendo o seu causídico a percepção dos honorários fixados judicialmente (fl. 429), o que foi impugnado pelo INSS (fls. 437/438). A decisão de fls. 443/444 rejeitou a impugnação do INSS, determinando a continuidade da execução, com a expedição de RPV em favor do advogado do autor. Expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 447), acerca do qual não houve manifestação as partes (fl. 451). Noticiado o pagamento do Ofício Requisitório (fl. 454), e intimado o exequente para ciência do depósito, não houve qualquer manifestação (fls. 455 e verso). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, sem ônus para as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003778-43.2002.403.6125 (2002.61.25.003778-4)** - JOAO DONIZETE ROMAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOAO DONIZETE ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

**0003133-47.2004.403.6125 (2004.61.25.003133-0)** - JANUARIO BONIFACIO DOS SANTOS(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JANUARIO BONIFACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003275-51.2004.403.6125 (2004.61.25.003275-8)** - BENEDITO CARLOS DE PAULA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BENEDITO CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública movida por Benedito Carlos de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer a averbação do tempo de serviço trabalhado na qualidade de segurado especial, que foi reconhecido nos autos, conforme sentença de fls. 211/223, alterada pelo v. Acórdão de fls. 248/272. Recurso Especial não admitido (fls. 327, 343/344 e 348). Instado a comprovar a averbação do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos ao autor (fl. 349), o INSS, em resposta, pronunciou-se, juntando certidão de tempo, às fls. 355/358. Intimada a se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória (fl. 359), a parte exequente manifestou ciência da averbação realizada, pugnano pelo arquivamento do feito (fl. 361). É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 536, 924, inciso II, e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários nesta fase. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001352-82.2007.403.6125 (2007.61.25.001352-2)** - JOAO DIAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JOAO DIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 269, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**0000814-96.2010.403.6125** - SUZANA ROMANO GONCALVES X VALDECIR LEITE GONCALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SUZANA ROMANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 272, para atendimento ao quanto disposto no art. 11 da Resolução n 405/2016-CJF, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios antes da transmissão ao E. TRF3. Decorridos 05 dias, sem manifestação, transmita-se.

**0001268-76.2010.403.6125** - ANTONIO FERNANDES(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA LOPES ARANTES BARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000908-10.2011.403.6125** - SANDRO ROBERTO RODRIGUES SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SANDRO ROBERTO RODRIGUES SILVA X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por Sandro Roberto Rodrigues da Silva em face da União Federal em que requer a restituição do valor excedente pago a título de imposto de renda, reconhecido nos autos, bem como dos honorários sucumbenciais. O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 186/190), com o que não se opôs a parte executada, embora os tenha considerado divergentes com o valor principal devido (fls. 194/199). Assim, expediram-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 201/202), que foram pagos conforme extratos de fls. 204/205 e levantados conforme fls. 207/212. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fls. 214 e verso), ela manifestou ciência do levantamento do ofício requisitório, pugnano pela extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 4843

#### MONITORIA

**0001215-85.2016.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DELCIDES LOPES ACOUGUE - ME X DELCIDES LOPES(SP299213 - JULIANA CRISTINA AMARO PETERMANN)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando as declarações juntadas às fls. 62 e 64, bem como os documentos das fls. 68/69 acerca de vultosas dívidas contraídas pela empresa requerida, defiro aos requeridos pessoa física e jurídica os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, recebo os embargos monitorios das fls. 44/60 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Em seguida, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos apresentados. Sem prejuízo, diante do interesse manifestado pelos requeridos em sede de embargos monitorios, bem como pela manifestação favorável da autora na própria petição inicial, e versando a causa sobre direitos que admitem a transação, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, para o dia 17 de maio de 2017, às 11h, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada neste Fórum. Verifico que as partes estão devidamente representadas nos autos, razão pela qual a intimação da autora e dos réus ocorrerá mediante a publicação do presente despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003361-22.2004.403.6125 (2004.61.25.003361-1)** - AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. AUREO NATAL DE PAULA)

Visto em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, manifeste-se a autora em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se.

**0000041-90.2006.403.6125 (2006.61.25.000041-9)** - JAIME BRUSTOLIM(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003756-43.2006.403.6125 (2006.61.25.003756-0)** - MARGARIDA DOS SANTOS REMEDIOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP138316 - RENATO BERNARDI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fl. 277: defiro o pedido. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da autora cumpra integralmente os termos do despacho de fl. 277, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002244-88.2007.403.6125 (2007.61.25.002244-4)** - FABRICA DE AGUARDENTE MATAO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, manifeste-se a autora em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se.

**0000515-56.2009.403.6125 (2009.61.25.000515-7)** - MARIO CORREIA OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a averbação de tempo de serviço especial e a respectiva conversão, nos termos do julgado. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_\_/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/ Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Com o cumprimento, não havendo nova manifestação no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002754-33.2009.403.6125 (2009.61.25.002754-2)** - PEDRO EZAKI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Diante da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 366-verso/367), remeta-se este feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as necessárias anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002755-18.2009.403.6125 (2009.61.25.002755-4)** - DIRCEU DAVANZO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Diante da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 327-verso/328), remeta-se este feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as necessárias anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000281-40.2010.403.6125 (2010.61.25.000281-0)** - ROSA CLAUDIANO PIRES TELES X JOAO TELES NETO X TAINA APARECIDA TELES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instadas a se manifestarem sobre os laudos periciais apresentados aos autos (fls. 279/279-verso e 281/282), insurge-se a parte autora discordando do laudo médico apresentado, alegando ser inconclusivo (fls. 257/258), concordando, ademais, com o estudo social realizado (fls. 263/271). O INSS se limitou a apresentar consultas dos sistemas CNIS e PLENUS em relação à autora falecida e os sucessores habilitados nos autos (fls. 286/298). Em que pese o inconformismo da parte autora, entendendo conclusivo e realizado o conteúdo do trabalho médico-pericial apresentado, visto que inexistentes nos autos documentos suficientes à comprovação de eventual incapacidade no período de agosto de 2009 a fevereiro de 2013, conforme justificou o expert à fl. 258, até porque a perícia médica foi realizada de forma indireta e de acordo com as alegações da petição inicial. Sendo assim, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente prontuários, exames médicos, atestados ou outros documentos que demonstrem a necessidade de complementação da prova pericial ou a realização de nova prova médica. No mesmo prazo, deverá esclarecer se pretende a realização de prova oral para a prova de suas alegações. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários arbitrados à assistente social por meio do Sistema AJG, conforme determinado às fls. 239/240. Intime-se e cumpra-se.

**0001951-16.2010.403.6125** - RAUL GAIOTTO(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO E SP138515 - RAUL GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Diante da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 263/264), remeta-se este feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as necessárias anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000827-56.2014.403.6125** - FREITAS ALCOOL DE CEREAIS INDUSTRIA E COMERCIO(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando o decurso do prazo de suspensão processual, informem as partes se o procedimento administrativo foi encerrado. Em sendo positiva a resposta, e comprovada documentalmente nos autos, tome-se o feito conclusivo para sentença. Em sendo negativa, venham os autos conclusivos para nova deliberação. Int.

**0000838-85.2014.403.6125** - AGRO-INDUSTRIAL TARUMA LTDA(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando o decurso do prazo de suspensão processual, informem as partes se o procedimento administrativo foi encerrado. Em sendo positiva a resposta, e comprovada documentalmente nos autos, tome-se o feito conclusivo para sentença. Em sendo negativa, venham os autos conclusivos para nova deliberação. Int.

**0001213-52.2015.403.6125** - AUTO SOCORRO LUCCA JUNIOR LTDA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação Ordinária, atualmente denominada procedimento comum, proposta por AUTO SOCORRO LUCCA JÚNIOR LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, visando à declaração da atividade econômica desenvolvida pela empresa como de transporte de cargas, de modo a reconhecer o direito à adequação das alíquotas de tributação de IRPJ e CSLL incidentes sobre suas atividades, bem como à repetição do indébito relativo aos últimos 5 (cinco) anos de recolhimento tributário a maior, com pedido de antecipação da tutela, pedido este que foi indeferido às fls. 122/123. Devidamente citada, a ré alegou a prescrição quinquenal da pretensão e, no mérito, postulou pela improcedência dos pedidos, baseada na inexistência de transporte exclusivo de cargas por parte da empresa requerente. A autora apresentou réplica (fls. 132/135). Intimados para se manifestarem sobre a produção de provas, a autora requereu a realização de perícia técnica e a ré postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 137 e 139). Em seguida, a autora apresentou laudo pericial particular, para comprovação do quanto alegado (fls. 140/202), impugnado pela Fazenda Nacional às fls. 205/206, e novamente reiterado em sua validade pela empresa (fls. 208/210). Vieram os autos conclusivos. DECIDO. Primeiramente, declaro válida a juntada do laudo aos autos como prova documental, a ser devidamente analisada e ponderada por este Juízo quando da análise meritória. No mais, observo que o despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com análise da necessidade da produção de provas, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil. Assim, passo a examinar a pertinência da prova pericial requerida. Analisados os autos, verifico que na lide proposta, a questão debatida está embasada no desempenho de atividade econômica de transporte de cargas por parte da empresa requerente. A ré negou o desenvolvimento de tais atividades pela empresa, sem, contudo, provar o alegado. Considero individualizado, assim, o ponto controvertido nos autos, como sendo, a natureza econômica das atividades desempenhadas pela empresa Auto Socorro Lucca Júnior Ltda, para fins tributários. Diante disso, e de modo a elucidar definitivamente a questão, uma vez que o laudo pericial apresentado aos autos não se mostrou satisfatório e imparcial, designo perícia judicial a fim de comprovar se as atividades desenvolvidas pela empresa são de serviços de transporte rodoviário de cargas, conforme defendido na inicial. Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar aceitação do encargo e apresentar a estimativa de honorários que deverão ser suportados pela parte autora, que pleiteou a produção de tal prova (fls. 20 e 137), nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/15. Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos à Fazenda Nacional, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Uma vez apresentada pelo Expert a estimativa de honorários periciais, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite referidos honorários em conta judicial à ordem deste Juízo, comprovando nos autos o depósito em questão. Depositados os honorários periciais, intime-se o Sr. Perito Judicial para que designe data para o início dos trabalhos, comunicando-a com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para viabilizar a intimação das partes, cabendo, outrossim, ao Sr. Perito apresentar o competente laudo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de início da perícia. Apresentado o laudo, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados. Após, tomem os autos conclusivos para prolação de sentença. Intimem-se e, após, cumpra-se.

**0001642-19.2015.403.6125** - FATIMA SERRANO PEREIRA(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP. Antes, contudo de acolher a competência deste Juízo Federal, intime-se a CEF para, em 15 (quinze) dias, demonstrar seu eventual interesse jurídico no feito, se pretende intervir no processo e em qual qualidade. Consigno que, em havendo interesse por parte da Caixa Econômica Federal no presente feito, a mesma deverá, dentro do interregno de 15 (quinze) dias, apresentar comprovação de que a apólice referida na petição inicial seja efetivamente apólice pública do ramo 66. Com a manifestação da CEF, intime-se a União Federal, mediante remessa dos autos, também para pronunciar eventual interesse na lide. Após, dê-se vista dos autos às partes e tomem os autos conclusivos. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/2017-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP, para intimação da Caixa Econômica Federal, a ser cumprida no seguinte endereço: Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jd. Contorno, Bauru/SP, CEP 17.047-280 (Gerência Jurídica Regional - JURIR BAURU). Informe-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se e intimem-se.

**0001211-48.2016.403.6125** - GONCALVES TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO PARANA X EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE(SP013772 - HELY FELIPPE E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA)

Fls. 194/216: mantenho a decisão de fls. 100/110 pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas nos autos (fls. 119/167 e 173/193). Após, especifiquem as partes de forma fundamentada as provas que pretendem produzir. Int.

**0001376-95.2016.403.6125** - ISNAR FRESCHI SOARES(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 210/212: Insurge-se o autor em face de carga dos autos feita à Advocacia Geral da União durante o decurso de prazo para eventual recurso contra a decisão das fls. 205/207 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Com razão a parte autora, visto que a mencionada decisão foi disponibilizada no diário eletrônico em 25/08/2016, com início do prazo em 29/08/2016, findando-se no dia 19/09/2016. Ocorre que a remessa dos autos à União Federal foi efetivada no dia 12/09/2016 (fl. 209). Assim, é de se reconhecer a necessidade de devolução ao autor de parte do prazo recursal, de 06 (seis) dias, correspondente ao interregno perdido em que os autos já se encontravam com a ré União Federal, contado tal prazo da disponibilização desta decisão no diário eletrônico. Porém, a análise definitiva da tempestividade de eventual recurso caberá à Segunda Instância. Sem prejuízo, querendo, manifeste-se o autor sobre a resposta apresentada pela União Federal (fls. 213/230), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se.

**0000406-61.2017.403.6125** - TNL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP329638 - PAULO CESAR TASSINARI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atual, porquanto aquele encartado à fl. 26, além de se tratar de mera cópia reprográfica, foi outorgado no ano de 2015; b) apresentando via original do comprovante de recolhimento das custas (fl. 28); c) apresentando pedido certo e determinado, detalhando os débitos fiscais que pretende anular, além do respectivo fundamento. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001204-56.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-48.2015.403.6125) MINERACAO GOBBO LTDA X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO X CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO X CEZAR AUGUSTO SECKLER GOBBO(SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos os autos, em atenção ao artigo 920, II, do Novo Código de Processo Civil. Int.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001607-25.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-84.2014.403.6125) MIGUEL DONIZETI MENDES(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L F CORAZZA VEICULOS - ME X LUIZ FERNANDO CORAZZA

De início, defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Citem-se pessoalmente os embargados LF CORAZZA VEÍCULOS -ME e LUIZ FERNANDO CORAZZA, pois não possuem procuradores constituídos nos autos da ação principal (art. 677, 3º, CPC), nos seguintes endereços:Rua do Expedicionário, nº 56, Centro, Ourinhos/SP, nos termos da certidão a seguir encartada, lavrada à fl. 56 dos autos principais;Rua Geraldo Bernardini, n. 194, Vila Boa Esperança, CEP 19.912-270, Ourinhos/SP;Consigno que os embargos poderão ser contestados no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual se seguirá o procedimento comum (art. 679, CPC);A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, deverá ser citada por publicação, nos termos do art. 677, 3º, CPC, adrede mencionado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento, acompanhado das contrafeis.Oportunamente, certifique-se nos autos principais a oposição dos presentes Embargos de Terceiro.Por fim, nada a decidir, por ora, quanto ao disposto no item d de fl. 04, considerando que a execução já se encontra suspensa em virtude de decisão judicial proferida em 24 de fevereiro de 2017, cuja cópia segue.Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002221-69.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO LUIZ RIBEIRO DA SILVA CONFECÇOES ME X OSVALDO LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP298518 - VINICIUS MELILLO CURY)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fl. 167/168: recebo como exceção de pré-executividade, considerando tratar-se de defesa por negativa geral.Intime-se a exequente, para que se manifeste conclusivamente acerca da mencionada petição, bem como sobre o prosseguimento dos atos executórios, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000475-84.2003.403.6125 (2003.61.25.000475-8)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0001365-52.2005.403.6125 (2005.61.25.001365-3)** - AIRTON SOARES DE LIMA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AIRTON SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/261: indefiro o pedido, porquanto extrapola os limites objetivos da presente lide. Pode o interessado buscar proteção de seu direito diretamente junto ao juízo estadual, cabendo a ele deliberar acerca da matéria, tomando as providências que considerar cabíveis.Além disso, a verba destinada ao autor tem natureza alimentar, não podendo ser objeto de penhora ou constrição judicial.Assim, intime-se, pessoalmente, o autor AIRTON SOARES DE LIMA, residente na Rua Antonio de Souza Vianna, N. 244, Itajubá, Ourinhos/SP, CEP 19.911-425 (fl. 141) ou OTR REINALDO MARCANTE, n. 62, Pq. Valeriano, Ourinhos/SP, CEP 19.911-450, acerca dos valores depositados em seu favor junto ao Banco do Brasil (fl. 251), em complementação ao que lhe era devido em virtude destes autos, cabendo-lhe comparecer à referida instituição bancária, munido de documento de identificação, para receber a quantia ora mencionada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá como MANDADO, devidamente instruído com cópia das fls. 251 e 261, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento, nos termos supra.Com a comprovação do pagamento, ou, após 30 (trinta) dias da intimação do exequente, ainda que sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.Publicue-se. Cumpra-se.

**0002973-51.2006.403.6125 (2006.61.25.002973-2)** - NELSON TEOFILO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NELSON TEOFILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 332, após a transmissão do requisitório, dê-se ciências às partes e aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

**0001218-55.2007.403.6125 (2007.61.25.001218-9)** - RITA APARECIDA DA SILVA MADEIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RITA APARECIDA DA SILVA MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003071-70.2005.403.6125 (2005.61.25.003071-7)** - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fl. 374: defiro o pedido. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que as herdeiras JOCELI GONÇALVES ALVES (fls. 339/340) e MARIA DA PENHA AUGUSTO (fls. 315/316) apresentem instrumento público de procuração e declaração de hipossuficiência.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC/2015.Ato contínuo, dê-se vista ao MPF, também por 05 (cinco) dias.Por fim, tornem os autos conclusos, para apreciação dos pedidos de habilitação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000813-43.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE MARIA NUNES DE LIMA X LUIS JOAQUIM DOS SANTOS X PAULO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE MARIA NUNES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DO NASCIMENTO

Compulsando os autos, vislumbro que, até o presente momento, o Ofício n. 376/2016 - 1VF-OURI-SD (fl. 147) não foi respondido.Contudo, dos extratos a seguir encartados, retirados do sistema RENAJUD, não é possível confirmar que a motocicleta penhorada permanece alienada fiduciariamente, pois inexistiu qualquer gravame neste sentido.Sendo assim, a fim de conferir celeridade ao feito e eficácia aos atos processuais, considerando, ainda, que a constrição realizou-se há mais de 04 (quatro) anos, DEFIRO o pedido de fl. 131, e, portanto, determino a CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do bem penhorado à fl. 61 (veículo HONDA/CG 125 FAN, placa BVL4796). Na mesma oportunidade, deverá o Sr. Oficial de Justiça questionar o executado PAULO DO NASCIMENTO se a mencionada motocicleta permanece alienada fiduciariamente, RETIFICANDO A PENHORA, caso haja comprovação do pagamento integral do financiamento respectivo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento na Rua Virgílio Furlaneto, n. 174 - fundos, Canitar/SP, e/ou Rua Vereador Pedro Macedo, n. 353, Canitar/SP.Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Por fim, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Cumpra-se e intime-se.

**0001960-07.2012.403.6125** - FLEX MILENIUM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA FERRARI E CIA LTDA ME X DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA FERRARI(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLEX MILENIUM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLEX MILENIUM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 291, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos supra mencionados, podendo indicar bens à penhora.

Expediente Nº 4845

## EXECUCAO DA PENA

**0002217-32.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO SOARES(SP115244 - JONATA CUNHA)

Visto em Inspeção.Considerando que o apenado ROGÉRIO SOARES não apresentou comprovante de pagamento da pena de prestação pecuniária desde o mês de novembro de 2016, intime-se o acusado, na pessoa de seu advogado constituído, para que retome, no prazo de 5 dias, o cumprimento da pena pecuniária, sob pena conversão da pena restritiva de direito por pena privativa de liberdade e consequentemente expedição de mandado de prisão. Caso transcorra o prazo acima, expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal do réu acerca da presente decisão. Int.

**0000030-12.2016.403.6125** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOSE GONCALVES NEVES JUNIOR(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA E SP321156 - NEILTON CORREIA NEVES)

Visto em Inspeção.Reitere-se o Ofício da fl. 67, solicitando máxima urgência na resposta.Diante do requerido pelo órgão ministerial à fl. 109 e considerando que o condenado cumpriu somente parcialmente o pagamento da prestação pecuniária a que foi condenado, fica ele intimado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos para que, no prazo de 15 dias, integre o pagamento da prestação pecuniária de 3 salários mínimos a que foi condenado, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.Com a comprovação do pagamento acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem-me conclusos.Int.

**0000102-62.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X NATANAEL BERTHO(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000563-93.2001.403.6125, em que o(a) apenado(a) NATANAEL BERTHO foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária nos moldes do artigo 43, inciso I e artigo 45, 1º e 2, consistente no pagamento mensal de 1/2 salário mínimo, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Como o apenado tem endereço na cidade de Agudos/SP, depreque-se a realização da audiência administrativa para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e intimação para efetuar o pagamento da prestação pecuniária, da pena de multa e das custas processuais. Cópia deste despacho (acompanhada de cópia das fls. 02-45 e 49), servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE AGUDOS/SP, para fins de realização da AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para início da execução da pena de NATANAEL BERTHO, portador do RG n. 28.479.282-2/SSP/SP, CPF n. 217.814.078-51, filho de José Baptista Bertho e Rute Moraes Bertho, nascido aos 19.12.1976, com endereço na Rua Nilo Mazzoni, n. 406, Jardim Márcia, Agudos/SP, para designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO DE DIREITO acima, a INTIMAÇÃO de NATANAEL BERTHO, e consequente FISCALIZAÇÃO, para que(a) efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de 1/2 salário mínimo, a serem pagos mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, conta judicial n. 2874-5, tipo 005, aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014; b) em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, efetue o pagamento da(s) pena(s) de multa, conforme cálculo da fl. 49 (em anexo), a ser(em) recolhida(s) em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5; c) para que comprove, perante o Juízo deprecado, o recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, no prazo de 15 dias, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) nº 090017, gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos). Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogado constituído o Dr. ALEXANDRE CEZAR BROSCO SILVEIRA, OAB/SP n. 144.718 e Dr. CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI, OAB/SP n. 150.508. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000103-47.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PAULO MANOEL DOS SANTOS(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000563-93.2001.403.6125, em que o(a) apenado(a) PAULO MANOEL DOS SANTOS foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária nos moldes do artigo 43, inciso I e artigo 45, 1º e 2, consistente no pagamento mensal de 1/2 salário mínimo, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Como o apenado tem endereço na cidade de Agudos/SP, depreque-se a realização da audiência administrativa para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e intimação para efetuar o pagamento da prestação pecuniária, da pena de multa e das custas processuais. Cópia deste despacho (acompanhada de cópia das fls. 02-49 e 53), servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE AGUDOS/SP, para fins de realização da AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para início da execução da pena de PAULO MANOEL DOS SANTOS, portador do RG n. 15.509.113/SSP/SP, CPF n. 048.325.188-79, filho de Manoel Francisco dos Santos e Luzia Urso dos Santos, nascido aos 02.02.1963, com endereço na Rua Jose de Rosa, n. 425, Santa Angelina, Agudos/SP, com a designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO DE DIREITO acima, a INTIMAÇÃO de PAULO MANOEL DOS SANTOS, e consequente FISCALIZAÇÃO, para que(a) efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de 1/2 salário mínimo, a serem pagos mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, conta judicial n. 2874-5, tipo 005, aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014; b) em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, efetue o pagamento da(s) pena(s) de multa, conforme cálculo da fl. 53 (em anexo), a ser(em) recolhida(s) em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5; c) para que comprove, perante o Juízo deprecado, o recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, no prazo de 15 dias, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) nº 090017, gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos). Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogado constituído o Dr. ALEXANDRE CEZAR BROSCO SILVEIRA, OAB/SP n. 144.718 e Dr. CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI, OAB/SP n. 150.508. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000104-32.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ANDRE LUIS VIANA TRINDADE(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0000563-93.2001.403.6125, em que o(a) apenado(a) ANDRÉ LUIS VIANA TRINDADE foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária nos moldes do artigo 43, inciso I e artigo 45, 1º e 2, consistente no pagamento mensal de 1/2 salário mínimo, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Como o apenado tem endereço na cidade de Agudos/SP, depreque-se a realização da audiência administrativa para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e intimação para efetuar o pagamento da prestação pecuniária, da pena de multa e das custas processuais. Cópia deste despacho (acompanhada de cópia das fls. 02-46 e 50), servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE AGUDOS/SP, para fins de realização da AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para início da execução da pena de ANDRÉ LUIS VIANA TRINDADE, portador do RG n. 30.504.357-2/SSP/SP, CPF n. 293.266.268-65, filho de José Angelo Trindade e Ana Viana Trindade, nascido aos 27.01.1979, com endereço na Rua Fausto Delazari, n. 234, Santa Angelina, Agudos/SP, com a designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO DE DIREITO acima, a INTIMAÇÃO de ANDRÉ LUIS VIANA TRINDADE, e consequente FISCALIZAÇÃO, para que(a) efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de 1/2 salário mínimo, a serem pagos mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, conta judicial n. 2874-5, tipo 005, aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014; b) em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, efetue o pagamento da(s) pena(s) de multa, conforme cálculo da fl. 50 (em anexo), a ser(em) recolhida(s) em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5; c) para que comprove, perante o Juízo deprecado, o recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, no prazo de 15 dias, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) nº 090017, gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos). Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogado constituído o Dr. ALEXANDRE CEZAR BROSCO SILVEIRA, OAB/SP n. 144.718 e Dr. CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI, OAB/SP n. 150.508. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000109-54.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOSE LUIZ BUENO(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0001727-49.2008.403.6125, em que o(a) apenado(a) JOSE LUIZ BUENO foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; 2) prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos vigentes na data da conduta, a serem destinados em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Como o apenado tem endereço na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, depreque-se a realização da audiência administrativa para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e intimação do condenado para efetuar o pagamento da prestação pecuniária e da pena de multa. Cópia deste despacho (acompanhada de cópia das fls. 02-18 e 22), servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, para fins de realização da AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para início da execução da pena de JOSE LUIZ BUENO, portador do RG n. 40.431.608-6/SSP/SP, CPF n. 317.770.228-43, filho de Aparecido Costa Bueno e Zulmira Maria de Mello Bueno, nascido aos 18.03.1985, com endereço na Rua João Maria Brandini, n. 77, Vila Santa Aureliana, ou Rua Ítalo Rios, n. 225, Jardim Santana III, ambos em Santa Cruz do Rio Pardo, com a designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO DE DIREITO acima, a INTIMAÇÃO de JOSE LUIZ BUENO, e consequente FISCALIZAÇÃO, para que(a) em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, conforme as condições pessoais e financeiras do executado, efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes na data da conduta (cálculo à fl. 22, em anexo), mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, conta judicial n. 2874-5, tipo 005, aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014; b) efetue o pagamento da(s) pena(s) de multa, também em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, conforme cálculo elaborado à fl. 22 (cópia em anexo), a ser(em) recolhida(s) em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5. Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogado constituído o Dr. DANIEL ALEXANDRE COELHO, OAB/SP n. 254.261. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

## EXECUCAO PROVISORIA

**0000110-39.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ROGERIO MORAES PAULO(RJ093205 - CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES)

Visto em Inspeção. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 34-42, traslade-se para este feito cópia da respectiva certidão de trânsito em julgado que consta na Ação Penal que deu origem a este feito e remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição para alteração da classe processual para EXECUÇÃO PENAL. Dando início ao processamento deste feito, verifico que se trata de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0001454-70.2008.403.6125, em que o(a) apenado(a) ROGÉRIO MORAES PAULO foi condenado à pena de 2 (dois) anos, 5 (meses) e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 230 (duzentos e trinta) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos, a serem pagos, um por mês, a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Como o apenado tem endereço na cidade de São João de Meriti/RJ, depreque-se a realização da audiência administrativa para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e intimação para efetuar o pagamento da prestação pecuniária, da pena de multa e das custas processuais. Cópia deste despacho (acompanhada de cópia das fls. 02-42, 51 e da certidão de trânsito em julgado do acórdão supramencionado), servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ, para fins de realização da AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para início da execução da pena de ROGÉRIO MORAES PAULO, portador do RG n. 08698158-6/SSP/RJ e/ou 61.613.483/SSP/SP, CPF n. 006.057.087-38, filho de Emami de Oliveira Paulo e Maria da Penha Moraes, nascido aos 14.06.1966, com endereço na Avenida Presidente Lincoln n. 484, Vila dos Teles, São João de Meriti/RJ, para designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento da pena imposta. DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO FEDERAL acima, a INTIMAÇÃO de ROGÉRIO MORAES PAULO, e consequente FISCALIZAÇÃO, para que(a) efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de 15 (quinze), salários mínimos, a serem pagos, um por mês, mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, conta judicial n. 2874-5, tipo 005, aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014; b) em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, efetue o pagamento da(s) pena(s) de multa, conforme cálculo da fl. 51 (em anexo), a ser(em) recolhida(s) em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5; c) para que comprove, perante o Juízo deprecado, o recolhimento das custas processuais a que foi condenado. Caso as custas processuais ainda não tenham sido pagas, seu recolhimento deverá ser feito, no prazo de 15 dias, por intermédio de GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora (UG) nº 090017, gestão 00001 (Tesouro Nacional), código 18710-0, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos). Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogado constituído o Dr. CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES, OAB/RJ n. 93.205. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002839-24.2006.403.6125 (2006.61.25.002839-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SILMAR SMANIA X SILVIO SMANIA(SP076883 - JOSE SMANIA)

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.Diante da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional decretados em superior instância, ficando a cargo do Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do parcelamento até a efetiva quitação do débito, abra-se vista dos autos ao órgão ministerial para manifestação, requerendo o que de direito ou trazendo para os autos as informações pertinentes.Int.

**0000150-36.2008.403.6125 (2008.61.25.000150-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E PR045720 - CELIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES) X CESAR RODRIGUES MACEDO X APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA(PR045720 - CELIA CRISTINA BARBIERO FERNANDES E PR016214 - JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP245933B - RENATA PASQUALINI) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X MARIO LUCIANO ROSA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X EDUARDO CESAR DITAO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 5044-5047, que fez produzir os efeitos do acórdão das fls. 4922-4931, que por sua vez manteve na integralidade os termos da sentença absolutória das fls. 4806-4820 quanto aos réus CÁSSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS, EDUARDO CÉSAR DITÃO, ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO, LOURIVAL ALVES DE SOUZA, MÁRIO LUCIANO ROSA e MOISÉS PEREIRA, comunique-se a referida decisão aos órgãos de estatística criminal (IRGD e DPF).Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes.Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0001068-40.2008.403.6125 (2008.61.25.001068-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE RICARDO DABUS ABUCHAM(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP215600 - CAROLINE CORRAL RAPCHAN E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE)

O pedido das fls. 588-593 será apreciado nos autos da Execução Penal n. 0000100-92.2017.403.6125 (para onde foram trasladadas as cópias pertinentes), já distribuída a este Juízo Federal, em nome do condenado, onde também será efetuada a cobrança do pagamento das custas processuais.Cumpridas as determinações consignadas no despacho da fl. 583, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.Int.

**0001403-20.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ROBERTO GOBBO DE OLIVEIRA(SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI) X DIEGO REIS DADARIO DE OLIVEIRA(SP277855 - CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI)

ROBERTO GOBBO DE OLIVEIRA e DIEGO REIS DADARIO DE OLIVEIRA foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 caput do Código Penal.A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2012 (fls. 83/84).As defesas dos réus foram apresentadas às fls. 165/166 e 169/171.O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados, que a aceitaram (fls. 173 e 183).Por estarem descumprindo, em parte, as condições assumidas, a suspensão foi revogada em 06 de julho de 2015, sendo designada audiência de instrução (fls. 286/287). Na audiência compareceram os réus, tendo seu defensor requerido a reconsideração da decisão que revogou o benefício da suspensão condicional do processo. Diante do justificado pelos réus e diante da concordância do Ministério Público Federal, o benefício foi restabelecido. Os réus então se obrigaram a cumprir o acordado anteriormente em audiência bem como se comprometeram a cumprir também o acordado naquele ato (fls. 318/319).Em razão do cumprimento das condições acordadas nas audiências pelos denunciados, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 461). Realmente, como se vê das fls. 336, 377/388, 394, 397, 402, 411/413, 421/426, 442 e 445/456, os réus cumpriram as condições da suspensão do processo a que se obrigaram.Ante o exposto DECLARO EXTINTAS AS PUNIBILIDADES de ROBERTO GOBBO DE OLIVEIRA e DIEGO REIS DADARIO DE OLIVEIRA, qualificados na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe.Ao SEDI para as devidas anotações.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, comunicando-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000534-23.2013.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X HELITON DA SILVA(PR031852 - JULMARA LUIZA HUBNER E PR031852 - JULMARA LUIZA HUBNER)

Conforme se verifica nos autos, o(s) acusado(s) HELITON DA SILVA foi condenado ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).Apesar de intimado, o réu não comprovou nos autos o pagamento do respectivo valor (fls. 383-388 e 395-396).Como, no entanto, a informação de que ainda não houve o pagamento das custas processuais constou na Guia de Recolhimento expedida nos autos, fl. 390 verso, e considerando que este Juízo Federal também atua como Juízo de Execuções Penais no âmbito desta Subseção Judiciária, outras diligências visando à efetivação do recolhimento desse valor serão levadas a efeito por este Juízo naquele feito.Como não há outras pendências a serem solucionadas nestes autos, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição, como determinado à(s) fl(s). 378.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0001233-43.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ADERVAL PEREIRA DA SILVA(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Reanalizando os autos, verifico que o réu Aderval Pereira da Silva pugnou pela apresentação das razões em superior instância, na forma do disposto no artigo 600, pará.º 4º, do Código de Processo Penal, conforme petição da fl. 393.Isto posto, tomo sem efeito as determinações da fl. 394 de intimação das partes para apresentação das razões e contrarrazões recursais neste Juízo Federal de 1º Grau.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para intimação pessoal do réu acerca da sentença prolatada nos autos.Após, remetam-se os autos à superior instância para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto, mediante baixa na distribuição.Int.

**0001317-44.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ANTONIO CARNAVALI(SP289998 - JOSE RICARDO SUTER E SP350157 - MARANA LUISA TREGUES DINIZ E SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE)

Visto em Inspeção.Em razão do trânsito em julgado da sentença das fls. 228-232, expeça-se Guia de Recolhimento para início do cumprimento da pena imposta, remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu ANTONIO CARNAVALI, RG n. 6.551.331/SSP/SP, CPF n. 601.676.458-20, comerciante, com endereço na Rua Antonio Ruiz n. 279, Vila Santa Maria ou Vila Musa, Ourinhos/SP, tel. 14 - 3326-6507, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento.Certifique-se nos autos de Execução Penal e faça-se constar na Guia de Recolhimento a ser expedida sobre o recolhimento ou não das custas processuais.Após a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**0001232-24.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X THIAGO LIMA DO REGO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA)

Visto em Inspeção.Fls. 162-190: ciência à defesa da juntada de Carta Precatória para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se a audiência designada nos autos.Int.

**0001392-49.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X EVERTON DANTAS MAIA(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA E SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA)

Diante da manifestação ministerial de fl. 180, designo o dia 19 de setembro de 2017, às 13h30m, para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, presencialmente, e será realizado o interrogatório do réu EVERSON DANTAS MAIA, por meio de videoconferência.Requisite-se a apresentação das testemunhas FABIO APARECIDO DA SILVA, RE 105200-4, MARCIO RONI MIRANDA, RE 933055-A, e FABIO GALAN DE LIMA, RE 115951-8, todos Policiais Militares, lotados na 3ª Cia/2º BPRV em Ourinhos, com endereço na Rodovia Orlando Quagliato km 28 + 400mts., Ourinhos/SP, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, na forma do artigo 221, 2º, do CPP.Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, ainda, como CARTA PRECATORIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP para INTIMAÇÃO PESSOAL do réu EVERTON DANTAS MAIA, RG n. 3398208/SSP/SP, CPF n. 054.795.144-23, nascido aos 26.01.1988, filho de Francisco Alves Maia e Enilda Dantas de Oliveira Maia, residente na Avenida Nove de Julho, n. 337, apto 703, Centro, em São Paulo/SP, para que compareça perante o Juízo deprecado, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação bem como o acusado será INTERROGADO POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal.Promova-se a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência na data acima, como de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 4846

## EXECUCAO FISCAL

**0000176-53.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FREITAS ALCOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO)

Visto em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal proposta em face de FREITAS ÁLCOOL INDÚSTIRA E COMÉRCIO LTDA para recebimento de crédito decorrente de contribuições previdenciárias.A devedora foi regularmente citada em 26/02/2016 (fl. 24), tendo decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora (fl. 25).Com a realização da penhora (fl. 35) e tendo decorrido o prazo para oferecimento dos embargos (fl. 37), o bem foi pautado para leilão em 28/11/2016, com a determinação de inclusão do presente feito nas 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas, cuja data mais próxima são os dias 07/06/2017 e 21/06/2017 (primeira e segunda praça - fl. 43), referentes à 184ª Hasta.Compareça a executada às fls. 45/54 aduzindo que parcelou os créditos da UNIÃO e aqui exacionados, causa essa de suspensão da exigibilidade do crédito.Analisando os documentos colacionados pela devedora, notadamente o de fl. 51, verifico que no dia 23/02/2017 o devedor aderiu ao Termo de Parcelamento do Débito, inclusive, no que tange às Certidões de Dívida Ativa números 12.354.277-4 e 12.354.278-2.E, o Comunicado de Deferimento de Parcelamento Simplificado Previdenciário (fl. 53) dá contas de que o acordo foi implementado na data de 18/04/2017.Vislumbro a existência, em tese, de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, vez que os documentos que instruem o requerimento da devedora apontam para tal conclusão.Diante disso, por cautela, determino a retirada do presente feito da pauta de leilão, contudo, tão somente em relação à 184ª Hasta Pública Unificada, cuja as datas para primeiro e segundo leilão são 07/06/2017 e 21/06/2017.Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, pelo meio mais expedito, acerca da presente decisão.Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste se remanesce ou não a causa suspensiva de exigibilidade do crédito, requerendo o que de direito.Por ora, ficam mantidas as demais datas para as Hastas 189ª e 194ª, cabendo à devedora comunicar este juízo, em 30 dias, acerca da manutenção do parcelamento da dívida, sob pena de prosseguimento das demais Hastas Públicas.Com a manifestação da FAZENDA NACIONAL, voltem os autos conclusos para apreciação.Int.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000919-78.2007.403.6125 (2007.61.25.000919-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIO SERGIO DOS SANTOS X ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA)

No presente feito foi declarada extinta a punibilidade dos réus quanto ao delito insculpido no artigo 334 do Código Penal e foram absolvidos em relação ao delito capitulado no artigo 273, 1º-B, I, do mesmo diploma legal (fls. 814), restando pendente de restituição a quantia de R\$ 2.000,00 apreendida nos autos e à disposição deste Juízo em depósito judicial vinculado a este feito (fls. 846-850).Instadas as partes a se manifestarem sobre o destino a ser dado à quantia em dinheiro apreendida, veio para os autos ONIVALDO GUIMARÃES (que não figurou como réu neste feito) e requereu a restituição desse valor, fls. 830-831, pedido esse indeferido por este Juízo Federal, conforme decisão das fls. 852-853.Intimado ONIVALDO GUIMARÃES, via publicação e por edital, haja vista que ele não foi intimado no endereço informado nos autos, não houve interposição de recurso da decisão das fls. 852-853.Ainda por meio da decisão das fls. 852-853, facultou este Juízo Federal uma segunda oportunidade para manifestação dos réus sobre o destino a ser dado à quantia em dinheiro acima, do que foi devidamente intimado o advogado dos acusados, via publicação em Diário Eletrônico, e os acusados por meio de Carta de Intimação e edital (para os réus não localizados), sendo que, novamente, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação (fl. 874).Ante o exposto, considerando que nenhum dos réus manifestou interesse na restituição da quantia de R\$ 2.000,00, que não foi possível identificar seu proprietário e tendo em vista que já transcorreu (há muito tempo) o prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado do acórdão das fls. 809-814, com fundamento no artigo 123 do Código de Processo Penal, decreto o perdimento, em favor da União, da quantia acima, em moeda nacional apreendida nos autos, a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 847.Decorrido o prazo recursal, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo requisitando a transferência do saldo total existente na conta a que se refere a Guia de Depósito da fl. 847 para a União, mediante recolhimento bancário por meio de Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora 200333, Gestão 000001, código 20230-4, em favor do FUNPEN, encaminhando a este Juízo, oportunamente, cópia do referido comprovante de recolhimento para juntada neste feito. Após a comprovação da transferência acima, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**0001727-49.2008.403.6125 (2008.61.25.001727-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE LUIZ BUENO(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO)

Cumpridas todas as determinações consignadas na sentença prolatada nos autos às fls. 351-355, arquivem-se este feito, mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o MPF.Int.

**0002822-17.2008.403.6125 (2008.61.25.002822-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FABIO JUNIOR STACHIM(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X ROBERVANI RIBEIRO STACHIM(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Conforme se verifica nos autos, o(s) acusado(s) FABIO JUNIOR STACHIM e ROBERVANI RIBEIRO STACHIM foram condenados ao pagamento das custas processuais.Regularmente intimado(s) para efetuarem os respectivos recolhimentos, o(s) réu(s) não se manifestaram (fls. 878).Como, no entanto, a informação de que ainda não houve o pagamento das custas processuais constou nas Guias de Recolhimento expedidas nos autos, fls. 871v. e 872v., e considerando que este Juízo Federal também atua como Juízo de Execuções Penais no âmbito desta Subseção Judiciária, outras diligências visando à efetivação do recolhimento desse valor serão levadas a efeito por este Juízo naqueles feitos.Como não há outras pendências a serem solucionadas nestes autos, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição, como determinado a(s) fl(s). 855.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0002420-62.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK X EDSON CEZAR DE SOUZA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHEITI E SP200363 - MARCOS CANESCHI)

No presente feito, com o trânsito em julgado do acórdão das fls. 611-625, resta ainda pendente a destinação do veículo GM/ASTRA, cor prata, placas HIU - 9413, apreendido nos presentes autos (fl. 13) e acautelado no pátio da Delegacia de Polícia Federal de Marília.Os demais bens e valores apreendidos já foram destinados/restituídos.Sobre o veículo GM/Astra, cor prata, placas HIU - 9413, por meio da decisão das fls. 665667, foi determinada a restituição do bem a seu proprietário que, conforme informações obtidas em consulta aos sistemas RENAJUD e DETRAN (fls. 671-672), verificou-se ser GILBERTO MARTINS (que não é parte neste feito).Expedidas Cartas de Intimação a GILBERTO MARTINS, conforme endereços obtidos por este Juízo, ele não foi localizado (fls. 733-738).Porém, novamente conclusos os autos, diante do gravame então registrado sobre o veículo, foi oficiado à instituição financeira credora da alienação fiduciária para que manifestasse interesse na restituição do bem ou, não havendo esse interesse, que fosse levantado o gravame (fls. 744 e 754).Em resposta a este Juízo, a instituição financeira declarou não ter interesse na restituição do bem e informou que deu baixa no gravame (fl. 764).Ante todo o exposto, tenho como caracterizado o abandono do veículo GM/Astra, cor prata, placas HIU - 9413, apreendido nos autos, e considerando que há muito já transcorreu o prazo de 90 dias previsto no artigo 123 do Código de Processo Penal sem qualquer requerimento de restituição do bem, decreto o perdimento do referido veículo em favor da União e, por não serem de valor desprezível (avaliação às fls. 774-777), determino que ele seja leiloado, depositando-se o valor da arrematação em conta judicial vinculada a este feito, para posterior destinação.Cientifique-se da presente deliberação a Delegacia de Polícia Federal em Marília, local onde o veículo está acautelado.Considerando-se a realização das 187ª e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 31/07/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 14/08/2017, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 187ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 27/09/2017, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/10/2017, às 11h, para a segunda praça.Tendo em vista que o interessado GILBERTO MARTINS não foi localizado nos endereços consignados nos autos, expõe-se EDITAL para INTIMÁ-LO da presente decisão e das datas das hastas públicas.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**0001407-91.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCIO ABRAO JETELINA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X GERSON MAURO CAMPOS SERRAO(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) MÁRCIO ABRÃO JETELINA e CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA (fl. 677).Intime-se o referido réu, na pessoa de seu(s) advogado(s) regularmente constituído(s) nos autos, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP.Na sequência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação.Após a intimação pessoal dos réus acerca do teor da sentença e a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.No que tange ao veículo apreendido nos autos, será deliberado acerca de sua destinação após o retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### Expediente Nº 4847

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001177-78.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-10.2009.403.6125 (2009.61.25.002374-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se cópia das fls. 182/186 e 192 destes autos para a Execução Fiscal n. 0002374-10.2009.403.6125.Nada sendo requerido pelas partes em 10 (dez) dias, desansem-se e arquivem-se.

**0001339-73.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001726-25.2012.403.6125) RUDEVAL NOGUEIRA CARBELOTI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Desansem-se os presentes embargos da Execução Fiscal n. 0001726-25.2012.403.6125.Em seguida, tendo em vista que a sentença de procedência dos embargos já transitou em julgado, dê-se vista dos autos à embargante para que, em 10 (dez) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, ao arquivo, conforme determinado na sentença.Int.

**0000642-47.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-74.2015.403.6125) ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA - OAPEC(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por organização aparecido Pimentel de Educação e Cultura - OAPEC visando a desconstituição do crédito exacionado nos autos da Execução Fiscal n. 0000927-74.2015.403.6125.Houve manifestação da embargada pugnando pela improcedência dos embargos, vindo agora os autos conclusos para apreciação.Compulsando os autos da Execução Fiscal, verifico que lá houve pedido de suspensão do feito em razão do parcelamento - SISPAR, conforme informado à fl. 85.Considerando que o parcelamento é regido por lei e que, nestes casos a adesão importa em confissão da dívida e, por corolário, à desistência expressa e irrevogável das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que será pagos ou parcelados, dê-se vista dos autos por 10 (dez) dias, primeiro à embargante e, depois à embargada, para que se manifestem precisamente sobre a necessidade/interesse no prosseguimento dos embargos.Após, tomem os autos conclusos, para sentença, se o caso.Int.

**0000483-70.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004387-79.2009.403.6125 (2009.61.25.004387-0)) ALEX SANDRE DOMINGO(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de embargos à execução opostos por ALEX SANDRE DOMINGO, o que faz por intermédio de seu curador especial nomeado nos autos da Execução Fiscal 0004387-79.2009.403.6125.Analisando a petição de embargos, verifico que única matéria veiculada na defesa do devedor é daquelas que se subsumem a uma das cognoscíveis de ofício, daí porque poderá ser apreciada incidentalmente na execução.Sendo assim, acolho a petição de fls. 02/05 como exceção de pré-executividade e determino a) seu desentranhamento dos Embargos à Execução n. 0000483-70.2017.403.6125, encaminhando-se os presentes ao SEDI para cancelamento da distribuição;b) sua juntada aos autos da Execução Fiscal n. 0004387-79.2009.403.6125 ec) seja dada vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta dias), se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta.Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

**0000489-77.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-98.2015.403.6125) AGRICOLA RIO TURVO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Providência a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando aos autos cópia do auto de penhora da execução fiscal, promovendo ainda a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou, a declaração de autenticidade dos documentos/cópias que a acompanham, tudo sob pena de indeferimento.Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão.Int.

**0000490-62.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-93.2016.403.6125) AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Providenciada a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando aos autos a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise de sua admissão. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000764-85.2001.403.6125 (2001.61.25.000764-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ENGEFORT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA(MS010797 - BRENO GOMES MOURA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: ENGEFORT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n. 00988527/0001-76F. 173: defiro o pedido de requisição de informações acerca do endereço do devedor por meio do Sistema BACEN JUD. Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para a PENHORA, AVALIAÇÃO E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO dos bens descritos à f. 169 destes autos. Sem prejuízo, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono constituído à f. 125 dos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço onde poderão ser localizados os veículos de propriedade da devedora, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, à luz do artigo 77, parágrafo 2.º, do CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0003655-79.2001.403.6125 (2001.61.25.003655-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO BUDAIBES - ESPOLIO (JAMIL BUDAIBES - DE CUJUS)(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CARLOS EDUARDO HADDAD BUDAIBES X SORAIA HADDAD BUDAIBES X ALEXANDRE BUDAIBES X FABIANA SUELEN SOUSA BUDAIBES

A presente Execução Fiscal contava com penhora no rosto dos autos de Inventário que tramitava perante a Vara Única da Comarca de Palestina-SP (fl. 127) e que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o número 627, do cartório de Registro de Imóveis de Palestina. Conforme cópia da decisão acostada à fl. 137, o referido processo foi encerrado, restando, destarte, esvaziada a garantia. Com a partilha, foi realizada a penhora, agora sobre a parte ideal pertencentes aos executados RENATO BUDAIBES, CARLOS EDUARDO HADDAD BUDAIBES, SORAIA HADDAD BUDAIBES, ALEXANDRE BUDAIBES e FABIANA SUELEN SOUSA BUDAIBES (fs. 238/239), todos já citados e intimados da penhora. Às fs. 223 comparece aos autos RENATO BUDAIBES aduzindo que a atual penhora (a de fs. 238/239) não tem lugar no presente feito, que já contava com penhora no rosto dos autos. Ora, se com o encerramento do inventário decorre naturalmente a partilha de bens, o bem perde seu caráter de universalidade, distribuindo-se a cada um dos herdeiros sua cota parte, daí porque, repito, a penhora no rosto dos autos do inventário ter perdido seu objeto. Assim, sendo, indefiro o pedido formulado por RENATO BUDAIBES às fs. 223/224. No mais, constata-se que a coexecutada SORAIA HADDAD BUDAIBES foi citada e intimada por edital (fs. 203 e 244), razão pela qual a ela deve ser nomeado curador. Assim, nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, curador especial à coexecutada SORAIA HADDAD BUDAIBES, devendo a Secretária, na sequência, intimá-lo(a) de sua nomeação, bem como para requerer o que de direito, no prazo legal. Por motivo de restrições do Sistema AJG, anote-se o valor mínimo da tabela para fins de se permitir a nomeação eletrônica do ilustre advogado nomeado para defender os interesses dos executados. Por óbvio, os honorários advocatícios que lhe serão arbitrados (e devidamente requisitados para pagamento após o trânsito em julgado) serão fixados oportunamente em valores condizentes com as regras da Resolução CJF nº 558/07, atentando-se ao seu grau de zelo no processo, à complexidade da causa e ao local da prestação do serviço, elementos que só podem ser aferidos após a análise do trabalho desempenhado pelo ilustre causídico. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após o decurso do prazo para manifestação do curador, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0000306-34.2002.403.6125 (2002.61.25.000306-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI E SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE E SP140391 - WILMA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Requer o arrematante às fs. 353/354 seja cancelado o averbamento da hipoteca que recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 3.182 do CRI de Pirajuru-SP, sendo que ainda consta gravame de hipoteca. Instada, a FAZENDA NACIONAL concordou com a liberação do ônus que recaiu sobre o bem arrematado. Ante o requerimento de fs. 353/354, expeça-se mandado para o cancelamento da hipoteca que recaiu sobre o imóvel de matrícula 3.182, penhorado nestes autos (fl. 92), entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DA HIPOTACA, que deverá ser entregue diretamente à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. A seguir, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Na sequência, tornem os autos conclusos para apreciação. Intime-se o arrematante, por carta, da presente decisão e para que retire o referido mandado na Secretária desta 1ª Vara Federal.

**0002361-21.2003.403.6125 (2003.61.25.002361-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO GOMES DE OURINHOS LTDA (MASSA FALIDA) X LUIZ GOMES DA SILVA FILHO X FABIO GOMES X CARLOS EDUARDO GOMES(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA)

Requer o executado SUPERMERCADO GOMES DE OURINHOS LTDA (fs. 250/251) seja abatida a importância de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) referentes ao depósito da arrematação do bem nestes autos, para que, consequentemente, seja reduzido o valor da dívida parcelada. Instada, a FAZENDA NACIONAL pugnou conversão em renda apenas da primeira parcela - R\$ 1.100,00, haja vista que o restante do parcelamento pago já foi imputado na inscrição em cobro, além da suspensão do feito. Compulsando os autos, verifico que o veículo penhorado à fl. 110 foi arrematado pelo valor de R\$ 11.000,00, sendo depositado no ato a quantia de R\$ 6.600,00 em duas guias: R\$ 5.500,00 e R\$ 1.100,00 (fs. 167/168). Ainda, conforme se observa, o valor depositado à fl. 167 - R\$ 5.500,00 foi devolvido à terceira interessada, LUCIANA SANTANA GOMES (fl. 235 e 238/239). Destarte, converto em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado à fl. 268, observando-se o procedimento por ela indicado à fl. 254. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Após a comprovação, suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Tudo cumprido, intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0000721-70.2009.403.6125 (2009.61.25.000721-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA LUCIA GOMES PIRES(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)



Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANNA PAULA GOMES PIRES BERGAMINI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal aduzindo (i) prescrição do crédito tributário; (ii) exorbitância na multa punitiva e (iii) excesso da multa isolada sobre o período prescrito. Aduz a excipiente se tratar de cobrança de CDA filrada no processo administrativo n. 13830.000144/2002-13 para apuração de IRPF relativo ao exercício de 1998, com vencimento em 30/04/1999, porém, emitida somente em 26/01/2009. Também alega que a multa aplicada é exorbitante, haja vista que seu valor chega a 100% do valor principal. Ao final, pugna pela prescrição do crédito tributário (fls. 80/114). Não juntou documentos. Houve manifestação da excepta (fls. 121/123), que sustentou litigância de má-fé da excipiente, uma vez que esta não fez alusão ao período de parcelamento da dívida e, destarte, pela incoerência da prescrição. Juntou documentos (fls. 124/197). Relevante ainda destacar a petição de fls. 75/79, noticiando a morte da executada, bem como outra petição (fl. 117/120), noticiando o compromisso de inventariante. É o breve relato. DECIDIDO. Primeiramente, observe que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a duas das condições da ação: a legitimidade e o interesse processual, matérias que se amoldam às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. 1. Da legitimidade da excipiente. Inicialmente, cumpre destacar que a execução fiscal foi proposta em 20/02/2009 e em face de VERA LÚCIA GOMES PIRES, falecida no curso do processo, notadamente, em 15/06/2013 (fl. 77), após sua citação (fl. 15), indicação de bens à penhora (fls. 09/13), apresentação de embargos à execução (fl. 24) e nomeação de bens à penhora (fl. 28). De outro passo, a presente exceção é proposta em nome de ANNA PAULA GOMES PIRES BERGAMINI, filha da executada e nomeada inventariante nos autos de n. 0009337-02.2013.8.26.0408 que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP (fl. 119). Há ainda, outorgas de poderes a profissionais com escritórios diversos (fls. 76 e 118) e que atuam simultaneamente no presente feito. Pois bem. A pedido da exequente, o feito permaneceu suspenso até 10/02/2014 (fl. 52, verso) por força do parcelamento administrativo firmado entre devedor e credor, quando foi retomado o curso normal do feito e expedindo-se mandado de constatação e reavaliação, isso em MAIO/2015 (fl. 61, verso). Realizada a diligência e certificada a não localização da devedora (fl. 65), e com a designação de leilão (fl. 70) é que, em FEVEREIRO/2016 houve a informação do óbito da devedora, fato este noticiado pela ora excipiente (fl. 75). Ora, nos termos da lei processual de regência, ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 18, CPC). Assim, não tendo ainda havido a integração do espólio, ficaria vedado à inventariante qualquer postulação em defesa dos direitos da devedora. Nada obstante, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, bem como à razoável duração do processo, uma vez que tal alegação poderia ser novamente ventilada quando da regularização do polo passivo, passo a analisar a exceção. 2. Da prescrição. A presente exceção tem por escopo a extinção de débitos decorrentes de Imposto de Renda de Pessoa Física estapada em apenas uma CDA - n. 80.1.08.003543-39 e cujo período de apuração tem como ano base/exercício o ano de 1998. O título consta como data de vencimento 30/04/1999. Também é cobrada multa para o mesmo período, contudo, com data de vencimento para 11/03/2002. A insurgência da excipiente se dá por conta do lapso temporal percorrido entre a constituição do crédito tributário (1998) e seu ajuizamento tardio (2009), porquanto, entre o primeiro e o segundo já teria decorrido período superior a cinco anos. O presente crédito tem como forma de constituição o auto de infração. Tendo o fato gerador ocorrido em 1998 e o auto de infração formalizado em 30/01/2002 (fl. 134) não há que se falar em decadência, vez que não superou os cinco anos previstos no Código Tributário Nacional. Em 07/03/2002 a executada ofereceu impugnação administrativa (fls. 136/152), suspendendo, destarte, a exigibilidade do crédito tributário, fato este que perdurou até 17/10/2007 - data do julgamento do recurso administrativo (fls. 185/186), sendo, ainda, que o contribuinte foi notificado em 20/08/2008 (fl. 196). Como é cediço, as reclamações e os recursos administrativos e o parcelamento são causas suspensivas da exigibilidade da obrigação tributária apontadas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, a saber: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos da lei reguladora do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Sendo assim, entre 20/08/2008 (data da notificação do resultado do processo administrativo) e 20/02/2009 (data da propositura da ação) não decorreu mais de cinco anos. Anote-se, outrossim, que em 27/11/2009 (após a propositura da execução fiscal que ocorreu em 20/02/2009) a executada aderiu ao parcelamento administrativo, sendo dele excluído somente em 24/10/2014 conforme consta às fls. 125. Como se observa, o título ora vergastado encontra-se com plena exigibilidade, haja vista não ter sido alcançado pela prescrição. 3. Exorbitância da multa punitiva. Aduz ainda a excipiente que a multa é exorbitante, uma vez que atinge o percentual de 100% (cem por cento) do valor principal. Observe que no caso em exame, a execução funda-se na cobrança de uma única infração - 80.1.08.003543-39, cuja multa imposta atingiu 75% (setenta e cinco por cento), porquanto fixado com base no art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, cuja redação segue: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (omissis) A fixação da multa foi estabelecida dentro do limite da legalidade, não caracterizando, destarte, confisco. Veja-se que, recentemente nossa Corte Regional já se pronunciou acerca do patamar cobrado a título de multa. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I, LEI Nº 9.430/96. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ENCARGO LEGAL. 1. O cálculo do imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas trabalhistas atrasadas, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que fará jus o empregado e não o montante integral que lhe foi creditado. 2. A jurisprudência de E. Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12, da Lei n.º 7.713/88 refere-se não somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos, conforme excerto do r. voto proferido pelo Min. Castro Meira, no REsp n.º 783.724/RS. 3. A questão relativa à forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente também se encontra pacificada no âmbito da Suprema Corte que, em repercussão geral, decidiu que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser recolhido pelo regime de competência. 4. Nos casos de lançamento de ofício, a multa deverá ser aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 5. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos constituintes do débito. De rigor, pois, a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco) por cento. 6. Em razão da sucumbência mínima da União Federal, descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela embargante/apelada face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00072540320124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Como se observa, nada há de exorbitante no que tange à cobrança da multa. Friso ainda que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 783.724/RS, sujeito ao regime de recurso repetitivo, e fazendo referência aos REsp 1118429/SP e REsp 1150470/RJ, reconheceu que a alíquota do Imposto de Renda de Pessoa Física é aplicável aos valores recebidos em atraso e de forma acumulada pelo beneficiário, incidindo sobre os rendimentos percebidos acumuladamente. (Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 24.03.2010, publicado no DJe de 14.05.2010). Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a plena exigibilidade do crédito tributário estapado na CDA n. 80.1.08.003543-39. No mais, tendo em vista a notícia do falecimento da executada, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001814-34.2010.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X BENEDITA DE FATIMA LIMA(SP308368 - ADÃO SIMIÃO DE SOUZA FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que, em 10 (dez) dias, requirerem o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**000738-38.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP076443 - SEBASTIAO MACALE IZIDORO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHOS, CPF n. 061.749.708-76. ENDEREÇO: FAZENDA SANTA MARIA, S/N, OURINHOS-SP. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 706.364,11 (FEVEREIRO/2017). Pautar a Secretaria datar para a realização de leilão dos bens penhorados nestes autos, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o devedor. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0000874-98.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X P. G. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 94 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0000902-32.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0000301-89.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA: FRANULA & OLIVEIRA LTDA. ME, CNPJ n. 08479072/0001-75F. 244: resta prejudicado o pedido da exequente, uma vez que já houve diligência no local indicado, que restou infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça de f. 231. Dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. PA. 2. 10. No silêncio, determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, parágrafo 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º, da LEF ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito., independentemente de nova intimação do exequente. Int.

**0000615-35.2014.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARAUTO VEICULOS E PECAS DE OURINHOS LTDA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)

EXEQUENTE: CREA/SPEXECUTADA: MARAUTO VEÍCULOS E PEÇAS DE OURINHOS LTDA., CNPJ n. 06.221.180/0001-18F. 68: indique a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, número de conta em instituição financeira, de titularidade da empresa executada, para devolução do numerário penhorado à F. 37, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de embargos (f. 60-66). Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a transferência do depósito de f. 37 para a conta indicada pela executada, devendo apresentar o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N.

2017, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0000671-68.2014.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG FARMAMEDIC LTDA ME X MARIA LUIZA FLORES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO E SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA/SPEXECUTADA: BELAFLORES COSMÉTICOS LTDA., CNPJ n. 10.297.913/0001-75 Encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para alteração da denominação social da empresa para BELAFLORES COSMÉTICOS LTDA., conforme comprova a planilha da JUCESP de f. 48 e requerido pelo exequente à f. 91. Foi certificado pelo Oficial de Justiça às f. 36 e 87 que a executada não está mais em atividade, bem como que foi encontrado no endereço apenas móveis comuns que guarnecem a residência da coexecutada. Sendo assim, indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação e penhora requerido à f. 91. Não havendo a indicação de outros bens pelo credor, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de f. 88 (artigo 40 da LEF). Int.

**0000206-25.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE PALMA DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA: JOSÉ PALMA DA SILVA, CPF n. 265.884.048-91 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 442.806,39 (FEVEREIRO/2015) Tendo em vista a manifestação da exequente à f. 104, bem como a certidão do oficial de justiça da Comarca de Nova Xavantina/MT de f. 102, determino a intimação do executado, na pessoa de seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar nos autos a qual comarca pertence o imóvel rural, matrícula n. 824, indicado à penhora. Após, depreque-se a PENHORA E AVALIAÇÃO DO BEM INDICADO pelo executado às f. 31-32. Com o retorno da deprecação, cumpra-se, no que resta, o despacho das f. 86-87, com a expedição de mandado para a nomeação de depositário e intimação da penhora. Tudo cumprido, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, solicitando o registro da penhora do imóvel matriculado sob n. 824. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA N. \_\_\_\_\_/2017/OFÍCIO N. \_\_\_\_\_/2017, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça/Cartório de Registro de Imóveis para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se. Int.

**0000266-95.2015.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X QUANTA CONSTRUTORA LTDA. - EPP(SP248029 - ANA PAULA ZAMFORLIM VIANA)

Tendo em vista o tópico final da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal (f. 66), dê-se vista ao exequente da petição e documentos trasladados às f. 67-82 para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000704-24.2015.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ANTONIA DA PALMA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

EXEQUENTE: COREN/SPEXECUTADA: MARIA ANTONIA DA PALMA, CPF n. 067.941.798-22 Compulsando os presentes autos, verifico que houve bloqueio judicial por meio do Sistema BACEN JUD, conforme documento da f. 37. A decisão das f. 67-68 considero desnecessária a intimação da devedora acerca da penhora que recaiu sobre ativos financeiros, haja vista sua ciência acerca da constrição, conforme se infere em sua petição de f. 63/64. Determino, portanto, a transferência do numerário para uma conta judicial na agência 2874, PAB da Justiça Federal de Ourinhos, por meio do Sistema BACEN JUD. Após, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, ou no silêncio do exequente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fixação dos honorários pela advogada nomeada (f. 72). Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003615-92.2004.403.6125 (2004.61.25.003615-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X ERNESTO DE CUNTO RONDELLI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o depósito de fl. 282, dê-se vista dos autos ao credor dos honorários para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000883-89.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000134-19.2007.403.6125 (2007.61.25.000134-9)) ROSILENE LUISA FERREIRA(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ROSILENE LUISA FERREIRA

Devidamente intimada, a exequente nada requereu. Sendo assim, aguarde-se os autos sobrestados em secretária, até eventual provocação da parte interessada. Int.

#### Expediente Nº 4848

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000528-16.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002911-06.2009.403.6125 (2009.61.25.002911-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região para que, em 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Traslade-se cópia das fls. 90/98, 136/141 e 148 para os autos da execução fiscal n. 0002911-06.2009.403.6125. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0001179-48.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-23.2009.403.6125 (2009.61.25.002205-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região para que, em 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Traslade-se cópia das fls. 158/164, 194/198 e 204 para os autos da execução fiscal n. 0002205-23.2009.403.6125. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000863-35.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-28.2005.403.6125 (2005.61.25.001483-9)) WILSON DE SOUZA SAMPAIO(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X FAZENDA NACIONAL X SILVIO CLEMENTE DE ANDRADE(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X ANA MARIA DE ARAUJO(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X MARIA HILDA BARBOSA DA ROCHA(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por WILSON DE SOUZA SAMPAIO em face da FAZENDA NACIONAL, SILVIO CLEMENTE DE ANDRADE, ANA MARIA DE ARAUJO E MARIA HILDA BARBOSA DA ROCHA, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 29.324 no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, realizada nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001483-28.2005.403.6125 - PROCESSO PRINCIPAL (EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001520-55.2005.403.6125 - APENSO), que a primeira embargada move em face de ELETRO POWER MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME, JOÃO FERNANDES FILHO, FÁBIO MAURO FERNANDES E SILVIO CLEMENTE DE ANDRADE. Alega que a decisão que determinou a penhora do imóvel merece ser revista, eis que está atingindo brutalmente uma pessoa de boa-fé, a qual, além de ser leiga, pobre e humilde, tomou todas as cautelas para se proteger. Relata, em síntese, que antes de adquirir o referido imóvel foi cauteloso, buscando verificar se existia algum processo contra a vendedora e proprietária do imóvel, e que as certidões obtidas informavam que não existia nenhum processo contra a proprietária Maria Hilda Barbosa da Rocha, tampouco qualquer penhora em face do imóvel. Aduz que é terceiro de boa-fé e que, tratando-se de bem imóvel, a regra do artigo 659, 4º, CPC, exige o registro da penhora como elemento constitutivo do ato; que a presunção de fraude só existe com a inscrição no registro público, o que afetaria as alienações sucessivas. Salienta que uma vez perfeito e acabado o negócio, com todas as suas cautelas, não há como pretender exigir-se deste terceiro, que se comportou licitamente, que arque com o desmancho da transação. Afirma que a penhora recaiu sobre um bem imóvel, sendo lícito que se presuma a sua boa-fé, que adquiriu o mesmo após verificar que nenhuma constrição judicial existia anotada no registro imobiliário. Alega que os documentos juntados aos autos corroboram sua tese, não havendo elementos para desconsiderá-la ou vislumbrar simulação de má-fé; que não havendo qualquer indício de fraude à execução, deve ser considerado adquirente de boa-fé e, consequentemente, julgada insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel em questão; que a exequente não comprovou que a alienação do imóvel a Maria Hilda, quanto mais a terceiro, tenha ocorrido mediante fraude. Defende, também, que o imóvel penhorado é o único que possui, encontrando-se coberto com o manto da impenhorabilidade, nos termos da Lei nº 8.009/90. Requer, ao final, os benefícios da assistência judiciária gratuita; que os embargos sejam julgados procedentes, com a decretação da nulidade da penhora efetuada e a eficácia da respectiva alienação, oficiando-se o CRI competente para a referida averbação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/41. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 43). Deliberação de fl. 44 recebeu os embargos com efeito suspensivo, determinou a citação da União e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante. A União Federal apresentou sua contestação às fls. 46/52, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por falta de indicar corretamente o polo passivo, pois é imprescindível que os vendedores e antigos proprietários figurem como litisconsortes passivos necessários. No mérito, assevera, em síntese, que não houve formal e regular alienação do imóvel e se transmissão houvesse, ela seria num contexto que se encaixa perfeitamente no deliberado propósito de retirar do credor o meio de fazer valer o seu direito; que não é possível considerar de boa-fé o adquirente que não toma as cautelas mínimas para a segurança jurídica do negócio entabulado; que não basta a prova da boa-fé do último adquirente, sendo necessária a prova de que todo o encadecimento de aquisições tenha ocorrido de boa-fé; que houve fraude à execução numa primeira operação, contaminando-se, por conseguinte, todas as operações posteriores; que o adquirente de bem alienado em fraude à execução não tem a proteção dos embargos de terceiro, pois a ineficácia do ato contamina as demais alienações; que, assim, há de ser afastada a boa-fé e mantida a ineficácia declarada na r. decisão de fls. 15/18, mantendo-se a penhora sobre o bem. Também alega que o terceiro adquirente de bem cuja declaração de fraude à execução lhe precedeu, não pode valer-se do benefício do bem de família. Ao final, requer o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial, ou que sejam julgados improcedentes os presentes embargos de terceiro, com a condenação da parte embargante nas consequências da sucumbência e demais cominações legais. Os autos vieram conclusos para sentença, sendo que o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à parte embargante a emenda da inicial, para inclusão, no polo passivo da demanda, do antigo proprietário do imóvel e co-executado na execução fiscal embargada, bem como da adquirente Maria Hilda Barbosa da Rocha (fl. 54). Em resposta, a parte embargante apresentou a petição de fls. 57/58. Intimada a regularizar sua representação processual (fl. 62), o embargante juntou procuração aos autos (fls. 64/65). Citada, a embargada Maria Hilda Barbosa da Rocha compareceu em Juízo, solicitando a nomeação de advogado dativo, que ocorreu conforme fls. 72/73. O advogado nomeado renunciou ao mandato (fl. 81), sendo nomeado outro advogado à embargada (fls. 84/87). A embargada Maria Hilda Barbosa da Rocha apresentou sua manifestação às fls. 89/94, com documentos às fls. 95/96, consignando, em suma, que adquiriu o imóvel em questão através da imobiliária Christoni, conhecendo o proprietário, Silvío Clemente de Andrade, quando da assinatura da escritura em Cartório; que não havia nenhuma restrição no imóvel, passando a residir no local; que acabou não se adaptando ao bairro, por achar perigoso, decidindo vender o imóvel e voltou a morar em Santa Cruz do Rio Pardo; que, quando decidiu vender o imóvel, foi procurada pela imobiliária Crescer, que tinha um comprador para sua residência - Wilson de Souza Sampaio, com quem foi feito o negócio; que não havia nenhuma penhora sobre o imóvel ou restrição que impedisse a venda, tanto em relação ao negócio realizado entre Silvío Clemente de Andrade e ela - Maria Hilda, quanto em relação a ela e Wilson; que acreditou nas imobiliárias que intermediaram a negociação e confiou que estava fazendo um negócio legal, do que não pode ser penalizada. Defendeu a impossibilidade da decretação de fraude à execução, considerando que não houve prova de má-fé do terceiro adquirente e nem penhora do bem alienado, conforme Súmula 375 do STJ. Afirma, também, que o co-executado Silvío Clemente de Andrade não foi citado pessoalmente, mas através de edital, deduzindo-se que não tinha conhecimento das dívidas que

restaram da empresa; que é necessária a formal citação pessoal, eis que incabível a alegação de fraude à execução, já que muito provavelmente o co-executado nem tinha consciência de que o processo corria em seu nome. Ao final, requer liminarmente a nulidade da penhora do imóvel, bem como que seja reformada a decisão de fraude à execução, o que não restou comprovado, devendo ser reconhecida a eficácia dos negócios jurídicos realizados entre as partes. Ainda, requer o deferimento da justiça gratuita e a produção de prova testemunhal. Deliberação de fl. 97 intimou a parte embargante para, querendo, manifestar-se sobre as contestações apresentadas (da FN e de Maria Hilda); e intimou as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Em resposta, o embargante se pronunciou às fls. 99/102, informando que possui interesse na produção de prova oral, apresentando rol de testemunhas. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 106). As partes foram intimadas a justificar a pertinência das provas requeridas, e a embargada Maria Hilda Barbosa da Rocha a informar se possui interesse na produção de outras provas (fl. 10). A embargada Maria Hilda Barbosa da Rocha se pronunciou pela produção de prova oral (fls. 108/109). Manifestação do embargante à fl. 110. Deliberação de fl. 111 deferiu as provas orais requeridas, designando audiência de instrução, conciliação e julgamento. Ante a não citação de Sílvio Clemente de Araújo e de Ana Maria de Araújo, a audiência foi redesignada, ocasião em que foi determinada a expedição de edital de citação dos mesmos (fls. 121/122). Edital de citação de Sílvio Clemente de Araújo e de Ana Maria de Araújo expedido conforme fls. 124/126. Ante a não manifestação dos embargados citados por edital, determinada a nomeação de curador especial a eles (fl. 128), ocorrida conforme fls. 129/130. A curadora especial nomeada nos autos apresentou contestação por negativa geral (fls. 136/137), requerendo os benefícios da gratuidade judicial. Audiência realizada conforme fls. 138/141, quando foi destituída a curadora especial nomeada, arbitrado seus honorários advocatícios, e nomeado novo curador em substituição. As partes foram intimadas para apresentação de memoriais finais. Alegações finais do embargante às fls. 143/150 (com documentos às fls. 151/154), defendendo que agiu de boa fé; que adquiriu o imóvel em 22/06/2011, quando não havia qualquer pendência de registro de penhora, a qual se deu somente dois anos após, em 16/07/2013, não tendo ciência de qualquer impedimento ou dívida de antigo proprietário; que não há nenhuma prova nos autos de que agiu de má fé. Em suma, reiterou suas alegações anteriores e também arguiu a nulidade do processo de execução. Ressalta que a execução fiscal foi ajuizada em 2005, que a dívida é de 2004, mas que, entretanto, o executado Sílvio Clemente de Andrade, que teve redirecionada para sua pessoa a execução, já havia se retirado da empresa desde o ano 2000, não mais pertencendo ao quadro societário da empresa, conforme alteração contratual regularmente formalizada junto à Jucesp. Alega que, além de sua boa fé, a decisão que fundamentou a fraude foi decretada em face de pessoa legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal embargada, tendo sido citado de forma ficta, por edital, que sequer foi nomeado curador especial ao mesmo naquele processo, desrespeitando a súmula 196/STJ. Além disso, afirma que é pessoa pobre e que só tem esse imóvel. Alegações finais da co-embargada Maria Hilda Barbosa da Rocha às fls. 157/165 (com documentos às fls. 166/170), discordando acerca dos depoimentos colhidos e ressaltando que não há que se falar em fraude à execução, devendo a penhora do bem ser cancelada. Acerca do redirecionamento da execução fiscal embargada, alega que a empresa executada foi citada na pessoa de seu representante legal, João Fernandes Filho, em 02/03/2006 - época em que o co-executado Sílvio Clemente já não fazia parte dos quadros societários da empresa, eis que dela se retirou em 02/08/2000. Relata que Sílvio e os demais sócios foram incluídos no polo passivo em 03/10/2007; que, como a Fazenda Pública comprovou que a empresa tinha encerrado suas atividades irregularmente, foi deferido o redirecionamento da demanda para os sócios. Defende, conforme posicionamento do STJ, que o sócio que não exercia a administração da empresa na época da sua dissolução irregular, não pode ser responsabilizado pelas dívidas da empresa, através do redirecionamento da demanda; que, conforme certidão expedida pela Receita Federal, a data de baixa da empresa ocorreu em 31/12/2008; que, tendo em vista que o redirecionamento da demanda só pode ser realizado quando comprovada a baixa irregular da empresa, e que no ano de 2007 a empresa foi citada, que ainda estava funcionando, e que Sílvio Clemente já estava afastado da empresa desde o ano 2000, não poderia este ter sido integrado ao polo passivo da ação; que, assim, nula se faz a penhora do imóvel, já que mesmo que seja considerada legal a fraude à execução o imóvel penhorado era do Sr. Sílvio, e este não poderia ter sido incluído na demanda. Alega, também, a ocorrência de decadência, eis que a execução fiscal foi proposta com base em CDAs de período de apuração/ano base de exercício em 1997, 1998, 1999 e 2000, e a maioria das CDAs não poderia ter sido objeto de execução fiscal, pois passaram mais de 5 anos para as de ano base de exercício até fevereiro/2000. Consigna, ainda, a nulidade da inclusão do sócio Sílvio Clemente de Andrade na demanda, devendo ser cancelada a penhora realizada nos autos da execução. Alegações finais da União, à fl. 172, pela improcedência dos embargos e manutenção do bem como garantia da execução fiscal 0001483-28.2005.403.6125. Alegações finais de Sílvio Clemente de Araújo e de Ana Maria de Araújo, através do curador especial, às fls. 175/176, pela procedência da ação, consignando que eles não foram citados pessoalmente, mas por edital, e não tinham conhecimento de qualquer ação de execução contra suas pessoas, pelo que a venda foi de boa-fé. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente cumpre salientar que, desde 02/12/2005, corre juntamente nos autos da execução fiscal nº 0001483-28.2005.403.6125 a execução fiscal nº 0001520-55.2005.403.6125. Assim, em que pese esta ação de embargos dirija-se somente à primeira, o seu resultado alcança ambas as execuções. Passo à análise das questões postas. No que se refere à preliminar de inépcia da inicial arguida pela União, sob o argumento de que o polo passivo não teria sido corretamente indicado, verifica-se dos autos que no decorrer do processo houve a inclusão da vendedora do imóvel ao embargante, bem como dos executados que eram os antigos proprietários do imóvel, todos no polo passivo destes embargos, de forma que superada a referida alegação. As questões aventadas acerca das alegações apresentadas nos autos (ausência de citação pessoal do co-executado Sílvio Clemente de Andrade, ilegitimidade passiva de Sílvio Clemente de Andrade, encerramento irregular ou não da empresa executada, decadência dos créditos tributários em execução, eventual nulidade da penhora, ausência de curador ao referido co-executado na execução fiscal), tratam-se de matérias afetas a embargos à execução, como argumento de defesa do próprio executado e não de terceiro estranho à relação processual, ou que podem ser constatadas de ofício pelo Juízo nos autos da execução fiscal pertinente (prescrição, decadência, nulidades), não cabendo a alegação, em nome próprio, de direito de outrem. Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil/73, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso. E nos estritos limites do artigo 1046 do CPC/73, o terceiro turbado ou esbulhado na posse carece de legitimidade e interesse processual para questionar a própria dívida, devendo voltar-se tão somente contra o ato judicial de constrição indevida do bem. De rigor, pois, o não conhecimento dos demais argumentos apresentados em nome próprio, de direito de outrem. No mérito, verifica-se que dos documentos carreados aos autos, em especial da cópia da Matrícula do referido imóvel, sob nº 29.324 (fls. 38/39) - R.9, que a parte embargante detém a posse desse imóvel contrastado, posto que o adquiriu através de escritura pública averbada junto à respectiva matrícula imobiliária, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP. Nos autos da execução fiscal principal (feito nº 0001483-28.2005.403.6125), foi exarada decisão, conforme cópia acostada às fls. 157/165, declarando a ineficácia da alienação do imóvel realizada entre o co-executado SÍLVIO CLEMENTE DE ANDRADE E SUA MULHER, E MARIA HILDA BARBOSA DA ROCHA, considerando que ocorreu em fraude à execução, em desfavor da exequente, inobstante existir nos autos demonstração de que ele já havia sido alienado a Wilson de Souza Sampaio - ora embargante, cuja invalidação se dá apenas no âmbito da Execução Fiscal nº 0001483-28.2005.403.6125 e apenso (processo nº 0001520-55.2005.403.6125). Permitiu-se, a partir dela, a penhora e demais atos executórios sobre esse imóvel. No caso, tanto as alienações do bem, quanto a penhora, e a decisão exarada na execução fiscal embargada, de reconhecimento de fraude à execução fiscal, foram consolidados sob a vigência do CPC de 1973. Assim sendo, o presente feito será analisado observando o regime vigente à época dos fatos. É de se ressaltar que a fraude à execução fiscal reclama a utilização de remédio processual que autorize o revolvimento das matérias de fato e de prova, sobressaindo o cabimento dos embargos de terceiros, à luz do disposto nos artigos 1.046 e 1.048, do CPC/73, verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrematação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuiu, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. (...) Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. A controvérsia posta nos autos refere-se à validade da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 29.324 no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, adquirido pelo embargante, bem como a respeito da ocorrência de fraude à execução. O Superior Tribunal de Justiça pacificou os critérios para a configuração de fraude à execução fiscal no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunsa-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (...) 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) - destaquei Assim, a fraude à execução fiscal é regida pela norma vigente à época da alienação, concluindo-se que, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005, a fraude é presumida somente a partir da citação válida do executado; quanto às transações realizadas posteriormente à LC nº 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. No caso, porém, de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, contra os quais inicialmente não houve inscrição na CDA, resta caracterizada a fraude quando o negócio jurídico impugnado é celebrado após o seu ingresso no polo passivo da ação executiva. Esse é o entendimento pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. EXTENSÃO AOS BENS DO CODEVEDOR NÃO INCLUÍDO NA CDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A presunção de Fraude à Execução Fiscal, na disciplina do art. 185 do CTN, com redação da Lei Complementar 118/2005, diz respeito à alienação de bens do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública. 2. Não basta a condição de devedor, é preciso que haja inscrição em dívida ativa. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, afastou a existência de fraude diante das seguintes circunstâncias: a) inscrição em dívida ativa da União; 30.6.1999; b) data da alienação do bem do sócio (e não da pessoa jurídica devedora): 10.10.2009; c) redirecionamento da Execução Fiscal: 22.8.2011, com citação válida efetuada em 6.10.2011. 4. É irrelevante perquirir se a decisão que autoriza a inclusão do sócio no polo passivo é declaratória ou constitutiva da sua responsabilidade. Se a alienação dos seus bens ocorreu antes da inclusão de seu nome na CDA, não há lugar para aplicação do disposto no art. 185 do CTN. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1409654/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 06/12/2013) - destaquei PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. 1. Consoante fixado pela Corte de origem (a) na certidão de dívida ativa não consta o nome do sócio co-responsável, mas apenas o nome da sociedade devedora; (b) a integração do sócio ao polo passivo da lide somente ocorreu em 25.5.2006, data posterior à alienação, a qual fora efetuada em 10.2.2006, o que não configura hipótese prevista no art. 185 do CTN. Tais pressupostos fáticos são inmutáveis em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula n.º 7/STJ, não sendo possível reexaminar a data da alienação. Outrossim, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.11.2010), julgado na forma do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008, que instituíram os recursos representativos da controvérsia. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 195.984/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, Dje 12/09/2012) - destaquei PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO POR SÓCIO ATINGIDO POR REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRUÇÃO DO BEM À ÉPOCA DO NEGÓCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. SÚMULA N. 375/STJ. 1. O acórdão recorrido julgou a lide em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não constitui fraude à execução a alienação de bem pertencente a sócio da empresa devedora antes de ter sido redirecionada a execução. Isso porque o sócio somente será considerado como devedor do Fisco, para fins de aplicação do art. 185 do CTN, quando for deferida a sua inclusão no polo passivo da execução. Nesse sentido: REsp 833.306/RS, REsp 302.762/MG, REsp 1.103.65/SP, REsp 302.762/MG. (...) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1186376/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, Dje 20/09/2010) - destaquei No mesmo sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DO SÓCIO ANTES DA SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. 1. A execução foi ajuizada originariamente contra a empresa Promo Place Propaganda Com. e Serviços Ltda, sendo incluído no polo passivo o sócio somente em 2003. 2. Referido sócio alienou o imóvel de sua propriedade em 1999, antes, portanto, da sua inclusão no polo passivo do feito executivo, razão pela qual não há que se falar em fraude à execução nos termos da redação do art. 185 do CTN em vigor à época. 3. De outro lado, deve ser ressalvado o interesse de terceiros de boa-fé. Isso porque, à época da alienação do imóvel, como o sócio da empresa, então proprietário, sequer figurava no polo passivo da execução fiscal, não haveria como o adquirente obter certidões negativas em relação a ele, situação que mina a segurança jurídica necessária a esse tipo de transação. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo

legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0021046-26.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) - destaquei **EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE DE EXECUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE DO AUTOR - ILEGALIDADE DA CONSTRUÇÃO - 1.** Não há cogitar, no presente caso, da aplicação da nova redação do artigo 185 do CTN, porque tais disposições não podem ter efeito retroativo; isto é, regular as transações efetuadas antes de sua vigência. 2. A fraude de execução, por sua própria natureza jurídica, somente pode ser decretada na presença de critérios objetivos, que possam caracterizar, de imediato, a ineficácia da alienação em relação ao credor. Daí, porque acertadamente, o Código de Processo Civil não fala em presunção de fraude em execução, mas, sim, em sua tipificação, conforme a redação do supratranscrito artigo 593 do estatuto processual. 3. No presente caso, a embargante adquiriu, por instrumento público, o imóvel antes da propositura da execução fiscal contra a pessoa jurídica, e muito antes da inclusão do artigo proprietário do imóvel no pólo passivo, o que bem afasta qualquer cogitação de eventual tipificação de fraude de execução. (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0009710-69.2002.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 18/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 1170) - destaquei **Deveras**, restou assentado pela Corte Superior que as disposições processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao específico regime do artigo 185, do CTN. É que o Código Tributário é norma especial em relação ao Código de Processo Civil e disciplina a fraude à execução de modo mais favorável ao credor fazendário e mais rigoroso ao devedor, uma vez que estão em jogo créditos de natureza pública. Consignou o STJ, ainda, que o enunciado de sua súmula nº 375 (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) também não é aplicável no âmbito das execuções de dívidas tributárias, não se exigindo, para o reconhecimento da fraude à execução fiscal, que a construção judicial seja prévia e tomada pública por meio de averbação em cartório. A má-fé é presumida de forma absoluta. Com efeito, a natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens e rendas pelo devedor do Fisco, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. Descorrelaram-se, portanto, a vontade e a intenção do devedor alienante, do terceiro adquirente ou mesmo do credor hipotecário, bem como a existência do propósito malicioso de lesar o Fisco. É dizer, a boa-fé do terceiro e seu desconhecimento da existência do débito tributário ou da execução fiscal são irrelevantes para descaracterizar a fraude à execução fiscal, sendo dispensada a necessidade de comprovação, pelo credor, de conluio ou má-fé. Tal compreensão aplica-se, igualmente, às hipóteses de sucessivas alienações, sendo desnecessária a comprovação de que o último adquirente do bem tenha atuado de má-fé ou em conluio com os alienantes, não incidindo a aludida súmula nº 375. Isso porque, nos estritos termos do quanto consolidado no REsp nº 1.141.990/PR, acima transcrito, a fraude fiscal afronta o interesse público, já que o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas, ao passo que entendimento contrário equivaleria a admitir às execuções fiscais o mesmo tratamento dado à fraude civil contra credores. Nesse sentido, confirmam-se julgados proferidos pelo C. Tribunal Superior e pelo E. TRF3/TRIBUTÁRIO. **EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1.** A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterizar a fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014) - destaquei **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - EM IMÓVEL - FRAUDE À EXECUÇÃO - LC nº 118/2005 - SÚMULA 374/STJ. 1.** Antes da alteração promovida pela LC 118/2005, que é o caso dos autos, tinha-se por fraude à execução, quando o devedor, após regularmente citado, alienava bens de sua propriedade sem resguardar outros suficientes ao pagamento total da dívida em execução. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C, do CPC, no REsp nº 1.141.990/PR, consolidou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal a Súmula 374/STJ, que assim dispõe: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. A simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meio para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo em caso da existência de sucessivas alienações. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0008554-21.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2016) - destaquei **EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. 1.** Alienação de bem imóvel anterior à Lei Complementar nº 118/2005 que sucede a citação válida em execução fiscal. Negócio jurídico que por força legal se presume fraudulento - art. 185, CTN, ainda que seguido de outras alienações. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0013538-43.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 07/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015) - destaquei **TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. EMPRESA INDIVIDUAL. (...) O E. STJ quando do julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que se a alienação foi praticada a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para que se configure a figura da fraude à execução, enquanto que, para as alienações ocorridas em período anterior ao acima citado, a configuração daquela modalidade de fraude exige a prévia citação do devedor no processo judicial. A fraude à execução prevista no art. 185 do Código Tributário Nacional, tanto em sua redação originária, quanto na redação dada pela LC nº 118/2005, conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. Diante da existência de regime legal específico, às execuções fiscais não se aplica o enunciado da Súmula nº 375 do STJ, segundo a qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Na espécie, com base nos recibos e demais documentos colacionados aos autos, verifica-se que o veículo sobre o qual recaiu a construção judicial foi alienado em momento anterior à vigência da Lei nº 118/2005, razão pela qual, para que se configure a fraude à execução, exige-se a citação prévia do executado. Tal requisito restou devidamente preenchido, uma vez que desde o ano de 1998 o alienante já figurava no pólo passivo da execução fiscal tendo sido citado em 24/06/1998, sendo o bem constrito, alienado sucessivas vezes, desde 1999. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 000328-11.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 10/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2014) - destaquei **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ DO TERCEIRO. INCLUSÃO DO SÓCIO ALIENANTE NO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO EXECUTIVO. CADEIA DE ALIENAÇÕES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1.** O acórdão embargado foi expresso ao consignar que a boa-fé do terceiro é irrelevante para a configuração da fraude à execução fiscal, aplicando-se o entendimento consolidado pelo STJ no notório REsp 1141990/PR, submetido ao regime dos repetitivos. Recentemente, a Corte Superior reiterou que é irrelevante a existência de boa-fé ou de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova da existência do conluio, para caracterizar fraude à Execução Fiscal, já que se está diante da presunção absoluta, jure et de jure (2ª Turma, AgRg no REsp 1519994/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17/03/2016). 2. Deixou claro o aresto impugnado que, no caso de redirecionamento da execução fiscal ao sócio, não inicialmente inscrito na CDA, caracteriza-se a fraude quando seus bens são alienados após ingresso no pólo passivo da execução executiva. Novamente pautou-se em orientação do STJ, segundo a qual o sócio somente será considerado como devedor do Fisco, para fins de aplicação do art. 185 do CTN, quando for deferida a sua inclusão no pólo passivo da execução (2ª Turma, AgRg no REsp 1186376/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/09/2010). 3. Ademais, a Turma julgadora assinalou que a compreensão do aludido REsp 1141990/PR também se aplica às hipóteses de sucessivas alienações, sendo desnecessária a comprovação de que os adquirentes do bem tenham atuado de má-fé ou em conluio com o sócio alienante. Segundo a jurisprudência desta Terceira Turma, as sucessivas alienações do bem não elide o fato de que este não poderia, originalmente, ter sido vendido pelo executado, não afastando, portanto, a fraude à execução no caso (Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, EDcl no AC 00097312120114036109, e-DJF3 10/06/2016). No mesmo sentido: AC 00079141120144036110 e AC 00012601520134039999, de minha relatoria, publicadas no e-DJF3 08/07/2016. 4. Os embargantes, limitando-se a reiterar fatos e argumentos já apresentados do decorrer do processo, buscam a reapreciação do mérito da causa, não sendo esse, porém, o escopo dos embargos de declaração. Precedentes. 5. A decisão atacada abordou os temas suscitados de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, embasando-se em orientação do STJ firmada em repetitivo e em inúmeros precedentes desta Terceira Turma, não existindo vícios a serem sanados. 6. Por fim, no que concerne à existência de duas inscrições da alienante no CPF, não a considerar, pois evidente, diante do conteúdo dos autos e de simples consultas por nome ao sistema processual do TJSP, disponível na internet, que se trata da mesma pessoa, contra a qual foram realizadas diversas execuções fiscais promovidas em face da Madeireira Mato Grosso Ltda., sendo este fato incapaz de influenciar a conclusão do julgado. 7. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00012601520134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016) - destaquei **De acordo com o parágrafo único do artigo 185 do CTN, a presunção de má-fé somente é elidida quando o devedor alienante reserva patrimônio suficiente para garantia do débito em execução, mantendo-se solvente, sendo certo que a demonstração da solvência cabe ao adquirente embargante, conforme revela a jurisprudência abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 6.** Para configurar fraude à execução não basta alienação de bens após a inscrição em dívida ativa, pois o estado de insolvência é igualmente condição para a hipótese legal do artigo 185 do CTN, o que, in casu, diversamente do alegado, restou comprovado, ante as diligências negativas que buscaram a localização de bens da devedora e de seu sócio e diante de toda a documentação juntada pela PFN, que comprova a inexistência de bens livres e desembaraçados, capazes de garantir a execução. Por fim, as alegações da agravante de que não restou comprovada a insolvência do co-executado e a má-fé devem ser afastadas, pois o terceiro adquirente, a quem cabia o ônus da prova, juntamente com o co-executado, vez que se trata de alienação posterior à vigência da LC 118/05, não demonstraram a solvência do co-devedor ou a inexistência de conluio fraudulento ou má-fé, prevalecendo, pois, a presunção relativa de fraude à execução. (...) 11. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0017424-11.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015) - destaquei **EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - ALIENAÇÃO (03/06/2008) POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - MATÉRIA APAZIGUADA AO RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, CPC - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. (...) 6.** Impremente prova da solvência do polo executado, pecando mais uma vez a parte embargante, pois nenhum elemento careceu aos autos, a fim de comprovar que o devedor tem patrimônio para saldar o débito fiscal, seu ônus, artigo 333, CPC. 7. Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubiável que o gesto de alienação se impregne de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento. 8. Destaque-se nenhuma forma têm as entabulações privadas perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art. 185 CTN: sendo ônus da parte embargante denotar a solvabilidade do originário executado, seu não atendimento visceralmente compromete sua própria tese. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0036657-09.2011.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015) - destaquei **ixadas tais premissas, verifico, na espécie, que as sucessivas transações relativas ao imóvel penhorado, sendo em 17 de dezembro de 2010 para o primeiro comprador, Maria Hilda Barbosa da Rocha (R.7 fls. 40/41), e desta para o embargante em 29 de abril de 2011 (R.9 - fls. 40/41), efetivaram-se após o redirecionamento da execução fiscal ao sócio Silvío Clemente de Andrade, que se deu em 03 de outubro de 2007 (fl. 183 dos autos da execução fiscal embargada), restando incontestada a presença do primeiro requisito para a presunção da fraude. É obrigatório concluir que a adquirente original, Maria Hilda, poderia facilmente ter detectado a existência de execução fiscal em desfavor do vendedor, através da consulta feita ao Poder Judiciário (Justiça Estadual, Federal e Trabalhista). Até porque a pessoa do vendedor foi inserida no sistema informatizado em 10/10/2007. Ademais, não se desincumbiu o embargante do ônus de demonstrar que o co-executado possui bens e rendas suficientes para a garantia da execução fiscal. De fato, não há nos presentes autos quaisquer alegações ou provas acerca da solvência do devedor, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução. Em que pese a prova testemunhal produzida, elas foram utilizadas a fim de comprovar a boa-fé do embargante na compra do imóvel, contudo, conforme demonstrado acima, a boa-fé do terceiro e seu desconhecimento da existência do débito tributário ou da execução fiscal são irrelevantes para descaracterizar a fraude à execução fiscal, sendo dispensada a necessidade de comprovação de conluio ou má-fé. Assim, devem ser julgados improcedentes estes embargos de terceiro, permanecendo íntegra a penhora levada a efeito nos autos das execuções fiscais nºs 0001483-28.2005.403.6125 e 0001520-55.2005.403.6125. DECISUM** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS DE TERCEIRO extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, mantendo integralmente a decisão exarada às fls. 281/284 dos autos da execução fiscal nº 0001483-28.2005.403.6125 e, em consequência, declarar a INEFICÁCIA DA VENDA E COMPRA do imóvel sob matrícula nº 29.324, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP, ocorrida entre Silvío Clemente de Andrade e s/mulher e a compradora Maria Hilda Barbosa da Rocha, e entre Maria Hilda Barbosa da Rocha e o segundo comprador, embargante Wilson de Souza Sampaio, apenas em face da FAZENDA NACIONAL, mantendo íntegra a penhora levada a efeito nos autos acima mencionados. Intime-se o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Ourinhos/SP para que proceda à averbação da ineficácia do negócio somente em relação à União Federal, ocorrido entre Silvío Clemente de Andrade e s/mulher e a compradora Maria Hilda Barbosa da Rocha, e entre Maria Hilda Barbosa da Rocha e o segundo comprador, embargante Wilson de Souza Sampaio, se já não o fez. Condene a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, NCP, em favor da Fazenda Nacional. Todavia, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, sua execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, 3º CPC/15, e consoante o disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários em favor de Maria Hilda Barbosa da Rocha e de Silvío Clemente de Andrade, porque eles é que deram causa à propositura desta demanda. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, requerendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Traslade-se cópia integral desta sentença para os autos da Ação de Execução Fiscal nº 0001483-28.2005.403.6125 (processo principal). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, promova-se o desapensamento deste feito e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Após, prossiga-se, na Execução Fiscal embargada, aos demais atos executórios sobre o imóvel objeto da matrícula nº 29.324, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP. Caso necessário, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_ . Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Trata-se de embargos de terceiro opostos por VALTER LUIZ SARTORI E RITA DE CÁSSIA CAMARGO SARTORI em face da FAZENDA NACIONAL E DE VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 1.115 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu/SP, realizada nos autos da execução fiscal nº 001984-21.2001.403.6125 - processo principal (e apensos, processos nºs 0003163-87.2001.403.6125 e 0005058-15.2003.403.6125), movidas em face de VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA OURINHO - ME E DE VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA, com pedido de concessão de antecipação de tutela para a suspensão imediata dos atos executórios. Alegam, em suma, que não fazem parte da relação processual, mas encontram-se sofrendo as suas consequências em razão da penhora ter recaído sobre bem de sua propriedade, adquirido de VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA, em 14/06/2010, conforme Escritura Pública de Venda e Compra registrada no 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Botucatu/SP. Pugnam para ser reconhecida a nulidade e insubsistência da penhora levada a efeito. Requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/52. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 55). A decisão de fls. 56/57 concedeu parcialmente a liminar requerida, determinando a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel penhorado, até decisão final destes embargos; deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita; intimou a parte embargante a emendar a inicial, para juntar aos autos cópia do auto/termo de penhora do imóvel e da intimação da penhora, bem como para fazer integrar a lide o executado Valdomiro Marques de Oliveira e, ainda, para autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial por cópia. Consignou, ainda, que apresentada a emenda à inicial, ficam recebidos os embargos para discussão, determinando-se a citação dos embargados. A parte embargante apresentou emenda à inicial (fls. 59/60, com documentos às fls. 61/64). Citada, a União apresentou sua contestação às fls. 73/77, com documentos às fls. 78/92, e inicialmente trata acerca da diferença entre fraude à execução civil e fraude à execução fiscal. Salienta que a fraude fiscal é uma fraude objetiva que se verifica pela simples observação de datas. Defende a ocorrência da fraude à execução fiscal no presente caso, com a manutenção da declaração da ineficácia do negócio jurídico, mantendo-se a constrição sobre o bem fraudulenta transmitido. Sustenta que ainda que houvesse alegação, a inaplicabilidade à proteção do bem de família em caso de fraude comprovada - como é o caso. Alega que não há que se falar em impenhorabilidade do imóvel em razão de ser ocupado pela família dos embargantes. Requer que, no mérito, os embargos sejam julgados totalmente improcedentes, com a condenação do embargante em custas, honorários advocatícios e demais cominações legais, inclusive rejeitando-se o velado pleito dos embargantes no que respeita ao bem de família, por estar caracterizada a fraude. Citado (fl. 95), o embargado Valdomiro Marques de Oliveira deixou o seu prazo transcorrer in albis. Deliberação de fl. 96 intimou a parte embargante para, querendo, manifestar-se sobre a contestação apresentada; e intimou as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Em resposta, o embargante se pronunciou em réplica às fls. 97/105, sem se manifestar acerca do interesse na produção de outras provas. A União, por sua vez, informou que não tem provas a produzir, pelo julgamento antecipado da lide (fl. 106). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente cumpre salientar que, desde 09/06/2009, corre juntamente nos autos da execução fiscal nº 0001984-21.2001.403.6125 as execuções fiscais nºs 0003163-87.2001.403.6125 e 0005058-15.2003.403.6125. Assim, em que pese esta ação de embargos ser dirigida somente à primeira, o seu resultado alcança todas as execuções mencionadas. Passo à análise das questões postas. Verifica-se que dos documentos carreados aos autos, em especial da cópia da Matrícula do referido imóvel, sob nº 1.115 (fls. 61/64) - R.18, que a parte embargante detém a posse desse imóvel constriado, posto que o adquiriu através de escritura pública averbada junto à respectiva matrícula imobiliária, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu/SP. Nos autos da execução fiscal principal (feito nº 0001984-21.2001.403.6125), foi exarada decisão, conforme cópia acostada às fls. 89/92, declarando a ineficácia da alienação do imóvel realizada entre o co-executado VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA, E VALTER LUIZ SARTORI E SUA MULHER RITA DE CÁSSIA CAMARGO SARTORI, considerando que ocorreu em fraude à execução, em desfavor da exequente, cuja invalidação se dá apenas no âmbito da Execução Fiscal nº 0001984-21.2001.403.6125 e apensos (processos nºs 0003163-87.2001.403.6125 e 0005058-15.2003.403.6125). Assim, permitiu-se, a partir dessa decisão, a penhora e demais atos executórios sobre esse imóvel. No caso, tanto a alienação do bem, quanto a penhora, e a decisão exarada na execução fiscal embargada, de reconhecimento de fraude à execução fiscal, foram consolidados sob a vigência do CPC de 1973. Assim sendo, o presente feito será analisado observando o regramento vigente no ato das fatos. É de se ressaltar que a fraude à execução fiscal reclama a utilização de remédio processual que autorize o revolvimento das matérias de fato e de prova, sobressaindo o cabimento dos embargos de terceiros, à luz do disposto nos artigos 1.046 e 1.048, do CPC/73, verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2. Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. (...) Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. A controvérsia posta nos autos refere-se à validade da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 1.115 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu/SP, adquirido pelo embargante, bem como a respeito da ocorrência de fraude à execução. O Superior Tribunal de Justiça pacificou os critérios para a configuração de fraude à execução fiscal no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula nº 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (...) 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do STF. 10. In caso, o negócio jurídico em tela apearitou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) - destaque Assim, a fraude à execução fiscal é regida pela norma vigente à época da alienação, concludo-se que, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005, a fraude é presumida somente a partir da citação válida do executado; quanto às transações realizadas posteriormente à LC nº 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. No caso, porém, de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, contra os quais inicialmente não houve inscrição na CDA, resta caracterizada a fraude quando o negócio jurídico impugnado é celebrado após o seu ingresso no polo passivo da ação executiva. Esse é o entendimento pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. EXTENSÃO AOS BENS DO CODEVEDOR NÃO INCLUÍDO NA CDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A presunção de Fraude à Execução Fiscal, na disciplina do art. 185 do CTN, com redação da Lei Complementar 118/2005, diz respeito à alienação de bens do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública. 2. Não basta a condição de devedor, é preciso que haja inscrição em dívida ativa. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, afastou a existência de fraude diante das seguintes circunstâncias: a) inscrição em dívida ativa da União; 30.6.1999; b) data da alienação do bem do sócio (e não da pessoa jurídica devedora); 10.10.2009; c) redirecionamento da Execução Fiscal; 22.8.2011, com citação válida efetuada em 6.10.2011. 4. É irrelevante perquirir se a decisão que autoriza a inclusão do sócio no polo passivo é declaratória ou constitutiva da sua responsabilidade. Se a alienação dos seus bens ocorreu antes da inclusão de seu nome na CDA, não há lugar para aplicação do disposto no art. 185 do CTN. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1409654/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 06/12/2013) - destaque PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. 1. Consoante fixado pela Corte de origem (a) na certidão de dívida ativa não consta o nome do sócio corresponsável, mas apenas o nome da sociedade devedora; (b) a integração do sócio ao polo passivo da lide somente ocorreu em 25.5.2006, data posterior à alienação, a qual fora efetuada em 10.2.2006, o que não configura hipótese prevista no art. 185 do CTN. Tais pressupostos fáticos são inmutáveis em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, não sendo possível reexaminar a data da alienação. Outrossim, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.11.2010), julgado no art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, que instituíram os recursos representativos da controvérsia. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 195.984/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012) - destaque No mesmo sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DO SÓCIO ANTES DA SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. 1. A execução foi ajuizada originariamente contra a empresa Promo Place Propaganda Com. e Serviços Ltda, sendo incluído no polo passivo o sócio somente em 2003. 2. Referido sócio alienou o imóvel de sua propriedade em 1999, antes, portanto, de sua inclusão no polo passivo do feito executivo, razão pela qual não há se falar em fraude à execução nos termos da redação do art. 185 do CTN em vigor à época. 3. De outro lado, deve ser ressaltado o interesse de terceiros de boa-fé. Isso porque, à época da alienação do imóvel, como o sócio da empresa, então proprietário, sequer figurava no polo passivo da execução fiscal, não haveria como o adquirente obter certidões negativas em relação a ele, situação que mina a segurança jurídica necessária a esse tipo de transação. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0021046-26.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2013) - destaque No caso, o sócio se encontra relacionado nas CDAs em execução como co-devedor, integrando o polo passivo das execuções fiscais desde o seu ajuizamento. Deveras, restou assentado pela Corte Superior que as disposições processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao específico regramento do artigo 185, do CTN. É que o Código Tributário é norma especial em relação ao Código de Processo Civil e disciplina a fraude à execução de modo mais favorável ao credor fazendário e mais rigoroso ao devedor, uma vez que estão em jogo créditos de natureza pública. Consignou o STJ, ainda, que o enunciado de sua súmula nº 375 (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente) também não é aplicável no âmbito das execuções de dívidas tributárias, não se exigindo, para o reconhecimento da fraude à execução fiscal, que a constrição judicial seja prévia e tomada pública por meio de averbação em cartório. A má-fé é presumida de forma absoluta. Com efeito, a natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens e rendas pelo devedor do Fisco, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. Desconsideram-se, portanto, a vontade e a intenção do devedor alienante, do terceiro adquirente ou mesmo do credor hipotecário, bem como a existência do propósito malicioso de lesar o Fisco. É dizer, a boa-fé do terceiro e seu desconhecimento da existência do débito tributário ou da execução fiscal são irrelevantes para descaracterizar a fraude à execução fiscal, sendo dispensada a necessidade de comprovação, pelo credor, de conluio ou má-fé. Nos estritos termos do quanto consolidado no REsp nº 1.141.990/PR, acima transcrito, a fraude fiscal afronta o interesse público, já que o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas, ao passo que entendimento contrário equivaleria a admitir às execuções fiscais o mesmo tratamento dado à fraude civil contra credores. Acerca do assunto, confirmaram-se julgados proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo E. TRF3 TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - EM IMÓVEL - FRAUDE À EXECUÇÃO - LC nº 118/2005 - SÚMULA 375/STJ. 1. Antes da alteração promovida pela LC 118/2005, que é o caso dos autos, tinha-se por fraude à execução, quando o devedor, após regularmente citado, alienava bens de sua propriedade sem resguardar outros suficientes ao pagamento total da dívida em execução. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C, do CPC, no

RÉsp nº 1.141.990/PR, consolidou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal a Súmula 374/STJ, que assim dispõe: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. A simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meio para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo em caso da existência de sucessivas alienações. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0008554-21.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ DO TERCEIRO. INCLUSÃO DO SÓCIO ALIENANTE NO POLO PASSIVO DO PROCESSO EXECUTIVO. CADEIA DE ALIENAÇÕES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acórdão embargado foi expresso ao consignar que a boa-fé do terceiro é irrelevante para a configuração da fraude à execução fiscal, aplicando-se o entendimento consolidado pelo STJ no notório Résp 1141990/PR, submetido ao regime dos repetitivos. Recentemente, a Corte Superior reiterou que é irrelevante a existência de boa-fé ou de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova da existência do conluio, para caracterizar fraude à Execução Fiscal, já que se está diante da presunção absoluta, jure et de jure (2ª Turma, AgRg no Résp 1519994/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17/03/2016). 2. Deixou claro o aresto impugnado que, no caso de redirecionamento da execução fiscal ao sócio, não inicialmente inscrito na CDA, caracteriza-se a fraude quando seus bens são alienados após ingresso no polo passivo da ação executiva. Novamente pautou-se em orientação do STJ, segundo a qual o sócio somente será considerado como devedor do Fisco, para fins de aplicação do art. 185 do CTN, quando for deferida a sua inclusão no polo passivo da execução (2ª Turma, AgRg no Résp 1186376/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/09/2010). 3. Ademais, a Turma julgadora assinalou que a compreensão do aludido Résp 1141990/PR também se aplica às hipóteses de sucessivas alienações, sendo desnecessária a comprovação de que os adquirentes do bem tenham atuado de má-fé ou em conluio com o sócio alienante. Segundo a jurisprudência desta Terceira Turma, as sucessivas alienações do bem não elide o fato de que este não poderia, originalmente, ter sido vendido pelo executado, não afastando, portanto, a fraude à execução no caso (Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, EDcl na AC 00097312120114036109, e-DJF3 10/06/2016). No mesmo sentido: AC 00079141120144036110 e AC 00012601520134039999, de minha relatoria, publicadas no e-DJF3 08/07/2016. 4. Os embargantes, limitando-se a reiterar fatos e argumentos já apresentados no decorrer do processo, buscam a reapreciação do mérito da causa, não sendo esse, porém, o escopo dos embargos de declaração. Precedentes. 5. A decisão atacada abordou os temas suscitados de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, embasando-se em orientação do STJ firmada em repetitivo e em inúmeros precedentes desta Terceira Turma, não existindo vícios a serem sanados. 6. Por fim, no que concerne à existência de duas inscrições da alienante no CPF, nada a considerar, pois evidente, diante do conteúdo dos autos e de simples consultas por nome ao sistema processual do TJSP, disponível na internet, que se trata da mesma pessoa, contra a qual foram redirecionadas diversas execuções fiscais promovidas em face da Madeireira Mato Grosso Ltda., sendo este fato incapaz de influenciar a conclusão do julgador. 7. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00012601520134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)De acordo com o parágrafo único do artigo 185 do CTN, a presunção de má-fé somente é elidida quando o devedor alienante reserva patrimônio suficiente para garantir o débito em execução, mantendo-se solvente, sendo certo que a demonstração da solvência cabe ao adquirente, conforme revela a jurisprudência abaixo:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 6. Para configurar fraude à execução não basta alienação de bens após a inscrição em dívida ativa, pois o estado de insolvência é igualmente condição para a hipótese legal do artigo 185 do CTN, o que, in casu, diversamente do alegado, restou comprovado, ante as diligências negativas que buscaram a localização de bens da devedora e de seu sócio e diante de toda a documentação juntada pela PFN, que comprova a inexistência de bens livres e desembarçados, capazes de garantir a execução. Por fim, as alegações do originário executado, seu não atendimento visceralmente compromete sua própria tese. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0036657-09.2011.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015) - destaqueiFixadas tais premissas, verifico, na espécie, que o imóvel penhorado, de propriedade do co-executado Valdomiro Marques de Oliveira, foi alienado aos embargantes mediante Escritura de Venda e Compra datada de 14/06/2010 (fl. 63-verso, R.18/1.115), portanto, a venda se efetivou após o ajuizamento das execuções fiscais em 20/07/2000 (proc. nº 0001984-21.2001.403.6125), 25/08/2000 (proc. nº 0003163-87.2001.403.6125) e 24/11/2003 (proc. nº 0005058-15.2003.403.6125), restando inconteste a presença do primeiro requisito para a presunção da fraude. Ademais, não se desincumbiu a parte embargante do ônus de demonstrar que o co-executado possui bens e rendas suficientes para a garantia da execução fiscal. De fato, não há nos presentes autos quaisquer alegações ou provas acerca da solvência do devedor, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução. Conforme ressaltado acima, a boa-fé do terceiro e seu desconhecimento da existência do débito tributário ou da execução fiscal são irrelevantes para descaracterizar a fraude à execução fiscal, sendo dispensada a necessidade de comprovação de conluio ou má-fé. Assim, devem ser julgados improcedentes estes embargos de terceiro, permanecendo íntegra a penhora levada a efeito nos autos das execuções fiscais nºs 001984-21.2001.4.03.6125, 0003163-87.2001.4.03.6125 e 0005058-15.2003.403.6125. DECISUM Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS DE TERCEIRO extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para manter integralmente a decisão exarada às fls. 193/196 dos autos da execução fiscal nº 0001984-21.2001.403.6125, que declarou A INEFICÁCIA DA VENDA E COMPRA do imóvel sob matrícula nº 1.115, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu-SP, ocorrida entre VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA e os compradores/embargantes VALTER LUIZ SARTORI E RITA DE CÁSSIA CAMARGO SARTORI, apenas em face da FAZENDA NACIONAL, mantendo íntegra a penhora levada a efeito naqueles autos. Averbação da ineficácia do negócio jurídico já levada a efeito no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu/SP (fl. 63-verso, Av. 19/1.115). Condono a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, NCPC, a ser rateado entre os embargados. Todavia, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, sua execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, 3º CPC/15, e consoante o disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na Execução Fiscal embargada aos demais autos executórios sobre o imóvel objeto da matrícula nº 1.115, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496 do NCPC. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Traslade-se cópia integral desta sentença para os autos da Ação de Execução Fiscal nº 0001984-21.2001.403.6125. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, promova-se o desapensamento deste feito e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Caso necessário, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0004136-08.2002.403.6125 (2002.61.25.004136-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RESTAURANTE TRADICAO DE OURINHOS LTDA - EPP X MERENICE BACHEGA(SPI12903 - ANGELA MARIA PINHEIRO) X LUCIANA BACHEGA NICOLETTI(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN E SP237343 - JULIANA SABIO NICOLETTI)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor). O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na incêrcia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento. Remetam-se ao arquivo.

**0001762-82.2003.403.6125 (2003.61.25.001762-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARNEVALLI CIA(SPI178271A - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X MAURICIO CARNEVALLE X LIRIO CARNEVALLE

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CARNEVALLI CIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da nulidade da CDA que apura débitos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, aduzindo ausência de informações capazes de indicar, com clareza, o livro e a folha de inscrição. Ainda requer a suspensão do feito em razão da morte dos codevedores MAURÍCIO CARNEVALLE e LÍRIO CARNEVALLI (fls. 257/258). Não juntou documentos. Houve manifestação da excepta (fls. 261/263), alegando que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais, gozando, portanto, de presunção de legalidade. Ao final pugnou pela extinção do feito em relação aos coexecutados. Não juntou documentos. Veio aos autos ainda, ofício oriundo da Justiça do Trabalho, pugnando pela reserva de crédito, dado o privilégio que o mesmo possui. É breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos (ERESP 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Ainda, observo que a causídica subscritora da petição de fls. 257/258 atua por força da nomeação do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (fl. 233), tendo como assistidos tanto a pessoa jurídica quanto as pessoas de MAURÍCIO e LÍRIO. Analisando o título que aparelha a presente execução fiscal - inscrição FGSP200300097, vislumbra-se nele todas as informações necessárias à compreensão de que tributo está sendo exacionado em juízo. Nele consta a natureza da dívida, o fundamento legal, seu valor atualizado e forma de constituição, vale dizer, elementos suficientes a permitir ao devedor da obrigação tributária exercer sua ampla defesa. Portanto, a ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão não compromete, em nenhum momento, o exercício da defesa dos executados. Veja-se, aliás, o posicionamento da nossa Corte Regional EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsionada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Ag Reg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvido. (AC 000510185620034036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 157, ..FONTE: REPUBLICACAO.). Grifei. Como se vê, nada há no título que seja capaz de macular a presunção de legalidade que o mesmo goza. No mais, a certidão para tentativa de citação dos coexecutados MAURÍCIO CARNEVALLE e LÍRIO CARNEVALLI noticiou o falecimento destes (fl. 133). As fls. 268/269 e 271/272 vieram informações extraídas do Sistema Plenus dando contas de que MAURÍCIO CARNEVALLE teve seus benefícios cessados na data de 02/09/1994, enquanto que LÍRIO CARNEVALLI veio a óbito em 23/03/2000. Observo que os falecimentos de MAURÍCIO CARNEVALLE e LÍRIO CARNEVALLI se deram em 02/09/1994 e 23/03/2000, enquanto que o redirecionamento se deu somente mediante pedido formulado em JANEIRO/2008, posterior, pois, ao óbito de ambos. Frise-se desde logo, que o direito de ação deve preencher as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) e que neste caso concreto, ausente uma delas - legitimidade, haja vista que a ação foi redirecionada em face de devedor já falecido, quando o correto seria em desfavor do espólio. A esse respeito, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201002161433, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2011 ..DTPB:). No mais, em que pese a perda da capacidade processual do devedor em razão de sua morte, a inclusão dos herdeiros no pólo passivo em nada ajudaria na solução da crise jurídica, uma vez que não há nos autos, sequer, notícias da existência de bens ou mesmo de um processo de inventário, ainda que já finalizado. Ora, se o processo executório tem por princípio a máxima efetividade na prestação jurisdicional, tenho que prosseguir com o feito em trâmite em desfavor de quem não se beneficiou (mesmo no caso de sucessão) colocaria sobremaneira em risco a credibilidade da Justiça, fundamental para o Estado Democrático de Direito. O Código Civil, em seu art. 1792 reza que O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados. Ora, como se sabe, as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por constituírem direito social do trabalhador, não tem natureza tributária, sujeitando-se, destarte, às disposições do Código Civil de tal modo que, não havendo prova de existência de bens deixados pelo devedor, não se pode falar em responsabilidade dos sucessores. Neste sentido nossa Corte Regional proferiu decisão em Apelação Cível EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SOCIO FALECIDO. REDIRECIONAMENTO AOS HERDEIROS NA MEDIDA DA HERANÇA TRANSMITIDA. ART. 1997, CC. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO E ARROLAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo implicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC nº 08/77. 2. A despeito de a contribuição ao FGTS não envolver natureza jurídica de tributo, os regramentos relativos à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil ou comercial estendem-se à Dívida Ativa da Fazenda Pública, seja qual for a sua origem. Acresça-se que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 prevê a possibilidade de figurar no pólo passivo da execução fiscal o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas. 3. Na hipótese de falecimento do sócio, de acordo com o art. 1.997 do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas feita a partilha, só responde os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe couber. (STJ, RESP 200601840124). 4. Na espécie não há nos autos prova de que houve transmissão de bens aos herdeiros. Na certidão de óbito consta que o sócio não deixou bens, bem como consta das certidões de objeto e pé que não há distribuição de inventário ou arrolamento em seu nome. 5. De rigor o desbloqueio da quantia penhorada através do BACENJUD junto à conta bancária de um dos sucessores. 6. Apelação a que se dá parcial provimento para excluir do pólo passivo Mariângela de Souza, Fernanda de Souza, Rosângela de Souza e Francisco Antonio de Souza, tornando insubsistente a penhora através do BACENJUD junto à conta bancária de Rosângela de Souza. Fixada a sucumbência recíproca. (AC 0010662920094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013. FONTE: REPUBLICACAO.). De igual forma já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE BENS. As contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por constituírem direito social do trabalhador, não têm natureza tributária. Com efeito, a sua cobrança não se sujeita às normas do Código Tributário Nacional, aplicando-se, in casu, as disposições do Código Civil, segundo o qual a responsabilidade dos sucessores limita-se ao quinhão recebido por herança (art. 1.792). Com efeito, inexistindo prova da existência de bens deixados pelo devedor, não há falar em responsabilidade dos sucessores. (AC 200004010065192, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJE 15/05/2007.). Daí porque, em relação aos coexecutados MAURÍCIO CARNEVALLE e LÍRIO CARNEVALLI, devem eles ser excluídos do pólo passivo da demanda. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho-a parcialmente, para reconhecer a plena validade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial, mantendo, consequentemente, o curso normal do feito, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa, ao mesmo tempo em que declaro extinta a presente execução fiscal em face de MAURÍCIO CARNEVALLE e LÍRIO CARNEVALLI, vez que o falecimento destes ocorreu antes da materialização da citação nos autos. Eventual inserção de seus herdeiros deverá ser precedida da prova da existência de bens em herança, de inventário e de eventual partilha. Tratando-se a subscritora da exceção defensora dativa, seus honorários serão arbitrados ao final. Remetem-se os presentes autos ao SEDI para exclusão de MAURÍCIO CARNEVALLE e LÍRIO CARNEVALLI do pólo passivo desta execução fiscal, independentemente do trânsito em julgado. Desconstituo eventuais penhoras sobre os bens dos excluídos, devendo a Secretaria expedir o necessário para as necessárias baixas. Na sequência, considerando que a penhora da executada foi em parte afastada, mantendo-se intacto o título executivo. Contudo, indefiro o pedido de realização de leilão sobre o bem penhorado à fl. 196, como requerido pela exequente, haja vista que este mesmo bem é objeto de penhora na Justiça do Trabalho (fl. 198, verso - AV3), devendo nos autos trabalhista ser realizada a alienação judicial, por gozar de crédito privilegiado. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila São, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intimem-se.

**0003769-13.2004.403.6125 (2004.61.25.003769-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

**0002193-77.2007.403.6125 (2007.61.25.002193-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA A M M GONCALVES OURINHOS ME(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

Fls. 163/164: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da construção efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determine a intimação da exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos construção judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determine o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determine o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila São, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se. Int.

**0002733-28.2007.403.6125 (2007.61.25.002733-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

**0000250-88.2008.403.6125 (2008.61.25.000250-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SPI53291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)**

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.Remeta-se ao arquivo.

**0001999-38.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDIEL RODRIGUES MARTINS OURINHOS ME**

Trata-se de execução fiscal movida pelo INMETRO em face de EDIEL RODRIGUES MARTINS OURINHOS ME e EDIEL RODRIGUES MARTINS, sendo realizada a penhora no rosto dos autos do processo n. 4000688-2013.8.26.0408 que tramita perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Ourinhos-SP.As fls. 105/107 veio aos autos notícia daquele juízo informando a existência de um saldo de R\$ 683,98 e que se encontra à disposição desta 1ª Vara Federal.Há também requerimento formulado pela exequente pugnando pela conversão em renda da importância depositada.Inicialmente, oficie-se ao Juizado Especial Cível da Comarca de Ourinhos, processo n. 4000688-2013.8.26.0408 solicitando que encaminhe a esta 1ª Vara Federal e vinculada à presente execução fiscal o valor informado à fl. 107, procedendo-se a comunicação, preferencialmente, por correio eletrônico.Quanto ao requerimento da exequente, postergo sua apreciação para momento posterior, após a informação de que referido valor já se encontra à disposição deste Juízo Federal.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Juizado Especial Cível da Comarca de Ourinhos-SP para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200.Com a juntada do comprovante de depósito, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 108/111.

**0000191-56.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUCAS MENDES DA SILVA(SPI56187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS)**

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida tributária, sendo que no curso do feito foram realizados dois bloqueios em dois veículos, sendo eles de placas EVH8346 e CVF4452 (fl. 13 e verso).Os autos se encontravam com o trâmite suspenso com fulcro no art. 40, da LEF porque, nada obstante a realização de bloqueios eletrônicos, não houve efetiva penhora.Comparece agora terceiro interessado - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (fls. 27/40 e 41/59), este último em caráter de urgência, pugnando pelo desbloqueio do veículo de placa EVH8346, noticiando e demonstrando que se trata de objeto de alienação fiduciária, tendo sido, inclusive, objeto de busca e apreensão conforme se infere à fl. 54.Desnecessária, neste momento, a oitiva da FAZENDA NACIONAL.Ora, em relação ao veículo de placa EVH8346, tenho que a garantia no presente feito restou esvaziada com a edição da Lei n. 13.043/2014 que inseriu o art. 7-A no Decreto-Lei n. 911/69, tomando impenhoráveis os bens com alienação fiduciária.Assim, defiro o cancelamento da penhora do veículo FORD/KA FLEX, placa EVH8346 dos presentes autos e determino o desbloqueio judicial, procedendo-se mediante o Sistema RENAJUD.Após, ciência à exequente e, nada sendo requerido, tomem os autos novamente ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 26.Int.

**0001365-03.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)**

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.Remeta-se ao arquivo.

**0000084-75.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA - EPP(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILLI)**

Fls. 39: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Intimada a parte executada acerca da construção efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios;b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos construção judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Cumpra-se. Int.

**0000092-52.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO CREMER BERNARDO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILLI)**

Fls. 38: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Intimada a parte executada acerca da construção efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios;b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos construção judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Cumpra-se. Int.

**0000103-81.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO GOUVEIA FERNANDES(SP266099 - VANESSA POLO)**

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos de fls. 38/45, bem como acerca do depósito de fl. 19, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Após, tomem os autos conclusos para apreciação.Int.

**0000711-79.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARINILDA ALVES LOUREIRO(MG126158 - ROGINALDO BUZINHANI)**

O valor penhorado por meio do Sistema BACEN JUD foi transferido para uma conta poupança em favor da executada e para movimentação deverá a titular do crédito comparecer ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, fone 14-3302-8200, munida de seus documentos pessoais, conforme determinado à f. 43. Em cumprimento à decisão, foi informada pela instituição financeira a abertura da conta poupança n. 1757-4, agência 2874, operação 013 (f. 46).Diante do exposto, resta prejudicado o pedido de desbloqueio dos valores (f. 53).Intime-se a executada Marinilda Alves Loureiro, por carta, no endereço da f. 54.Int.

**0000900-57.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECOES EIRELI - EPP(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)**

Instada a se manifestar nos autos, porquanto os bens ofertados pela executada foi julgada sem efeito ante a irregularidade da representação não sanada, embora devidamente intimada, a exequente pugnou pela constatação e reavaliação dos maquinários ofertados, rechaçando a penhora das peças de roupa.O pedido há de ser indeferido, porquanto se trata de máquinas de lavar e de secar roupas, albergados pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, V, do Código de Processo Civil, já que necessárias ao exercício da profissão do executado.Também já foi realizada a tentativa frustrada de penhora de ativos financeiros (fls. 100/101).Sendo assim, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.Int

**0001168-14.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SPI53291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)**

Tendo em vista que até o presente momento não houve impulsionamento do feito, corraoante se infere da certidão de fl. 59., aguarde-se com os autos sobrestados em Secretária, até eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001312-85.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECOES EIRELI - EPP(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADA(O)(S): R & R CONFECÇÕES EIRELI EPP, CNPJ 02.680.388/0001-44. ENDEREÇO: AV. FEODOR GURTOVENCO, 891, DISTRITO INDUSTRIAL II, OURINHOS-SP.Expeça-se mandado para fins de PENHORA DOS BENS INDICADOS pela parte exequente e constantes às fls. 42/44, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, REGISTRO E INTIMAÇÃO do prazo para oferecimento dos embargos.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias da fls. 96/126. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.



**000047-14.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MADEIREIRA MATO GROSSO DE OURINHOS LTDA - EPP(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.Remeta-se ao arquivo.

**000063-65.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X VALMIR APARECIDO SALVIATO(SP099180 - SEBASTIAO MORBI CLAUDINO E SP099503 - MARCOS DERVAL BELLEI)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.Remeta-se ao arquivo.

**000164-05.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PALMITAL(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.Remeta-se ao arquivo.

**000185-78.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MADEIREIRA MATO GROSSO DE OURINHOS LTDA - EPP(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.Remeta-se ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001397-57.2005.403.6125 (2005.61.25.001397-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-58.2004.403.6125 (2004.61.25.003184-5)) CERAMICA FANTINATTI LTDA X FABIOLA POMPEIA FANTINATTI X HAMILTON FANTINATTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X INSS/FAZENDA X CERAMICA FANTINATTI LTDA

Fls. 252/254: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios;b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Cumpra-se. Int.

**0004009-26.2009.403.6125 (2009.61.25.004009-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-56.2001.403.6125 (2001.61.25.001917-0)) IRMAOS BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE X JOSE BREVE X DECIO LUIS BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS BREVE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO BREVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BREVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO LUIS BREVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO BREVE

Tendo em vista a informação de que o imóvel penhorado nos presentes autos foi objeto de arrematação nos autos de n. 0001058-93.2008.403.6125, oficie-se à Central de Hastas Públicas Unificadas solicitando a retirada do presente feito da pauta de leilão.Dê-se vista dos autos à credora dos honorários - FAZENDA NACIONAL para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito.Após, tomem os autos conclusos para apreciação.Int.

**Expediente Nº 4849**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000227-30.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-70.2015.403.6125) ASSOCIACAO DE AGRICULTORES FAMILIARES FORCA DA TERRA DE PIRAJU(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES FORÇA DA TERRA DE PIRAJUEMBARGADA: FAZENDA NACIONALVisto em inspeção.Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando sua representação processual com a juntada do instrumento de mandato original, colacionando também aos autos cópia do auto de penhora da Execução Fiscal n. 0000203-70.2015.403.6125, promovendo ainda a autenticação de todos os documentos que instruem a inicial ou, a declaração de autenticidade dos documentos/cópias que a acompanham, tudo sob pena de indeferimento.Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para análise de sua admissão.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000576-33.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003168-6)) JOAO ALBINO ZAIA NETO X MARIA DO CARMO ZAIA X CELIA REGINA ZAIA BONETO(SP248272 - NILO ZAIA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos de terceiro oposta por JOÃO ALBINO ZAIA NETO, MARIA DO CARMO ZAIA E CÉLIA REGINA ZAIA BONETO, em face da FAZENDA NACIONAL, mediante a qual pretendem obter a manutenção liminar da posse sobre o imóvel sob Matrícula nº 39.881, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, penhorado e levado a leilão nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003168-12.2001.403.6125 - AUTOS PRINCIPAIS (E EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003269-49.2001.403.6125 - APENSO), movidas em face de CARNEVALLI & CIA, LIRIO CARNEVALLE E MAURÍCIO CARNEVALLE. Alegam, em suma, que são proprietários e legítimos possuidores, mediante Escritura Pública de Compra e Venda outorgada por Carnevalli e Cia. Ltda. em 18/11/1994, porém ainda não levada a registro, do imóvel matriculado sob nº 39.881, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP. Relatam que o imóvel é fruto do desmembramento de uma área maior, sendo que era matriculado sob nº 32.475 (registro anterior), e foi desmembrado em duas matrículas de nºs 39.881 e 39.882. Ressaltam que o imóvel sob a matrícula nº 39.881 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, foi penhorado e levado à hasta pública, tendo sido arrematado em 17/04/2017, mas que, todavia, tanto a penhora quanto a hasta não podem subsistir e devem ser anuladas, posto que o imóvel lhes pertence desde 1994, não mais pertencendo ao executado que há muito o vendeu. Aduzem, em síntese, que a escritura Pública de Compra e Venda é de 18/11/1994, muito anterior à penhora e à constituição do próprio crédito que embasa a execução, de forma que deve ser empregada eficácia efetiva ao negócio jurídico entabulado pelos embargantes e executado, não havendo má fé e nem fraude de sua parte. Afirmam que há decisão deste Juízo em caso análogo, com as mesmas partes, e outra decisão proferida pela Justiça Comum, ambas favoráveis aos ora embargantes. Alegam, também, que não são parte da ação de execução proposta contra a empresa e sócios devedores. Requerem a declaração de insubsistência das penhoras que recaem sobre o imóvel objeto da matrícula nº 39.881 junto ao CRI de Ourinhos/SP, com o seu respectivo levantamento, e subsequente cancelamento da hasta pública e sua respectiva arrematação, nos termos do artigo 903, 1º, inciso I, do CPC, bem como a concessão de liminar para serem mantidos na posse do imóvel, nos termos do artigo 678 do CPC, com a consequente suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel objeto destes embargos. Os autores manifestam, ainda, interesse em auto-composição, aguardando a designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do CPC. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 09/56. Na sequência, vieram os documentos de fls. 60/62, juntando-se guia de recolhimento das custas. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 59). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Acolho a petição de fls. 60/62, que junta a guia de custas, como emenda à inicial. De início, importante apreciar a alegação de que houve análise, por este juízo, da questão posta em julgamento em outro feito entre as partes. Quanto à mencionada decisão exarada por este Juízo e juntada pelos embargantes às fls. 19/25, na verdade envolve outros embargantes (Miguel Ângelo Zaia e Vera Lúcia Zaia) e a Caixa Econômica Federal, bem como se refere ao imóvel sob matrícula de nº 39.882 do CRI da Comarca de Ourinhos/SP, não havendo qualquer ligação com o objeto destes embargos. Nem mesmo são as mesmas partes. Já a decisão exarada pela 2ª Vara Judicial da Comarca de Ourinhos/SP (fls. 26/50), envolve a matrícula anterior do imóvel (nº 32.475) e alcança apenas a embargante Maria do Carmo Zaia. Com estas ressalvas, observo que nestes autos é necessária a análise integral das alegações apresentadas, não havendo decisão judicial anterior que possa ser adotada como coisa julgada. Passo a analisar o pedido de concessão liminar da tutela de urgência. A interposição de embargos de terceiro deflagra, nos termos da previsão dos artigos 674 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil, a proteção do bem contra atos de turbacão ou esbulho, inclusive daquele que já tenha sido objeto de arrematação (artigo 675, CPC). Nos termos do artigo 678 do CPC, pode o magistrado, ao reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse em favor de terceiros estranhos à ação que levou à constrição, determinar a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, caso haja requerimento. Outrossim, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: (i) requerimento da parte, (ii) evidência acerca da probabilidade do direito alegado, (iii) existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e (iv) possibilidade de reversão do provimento de urgência. No caso, necessário analisar se a parte autora pode ser considerada terceiro para a finalidade da lei, o que é necessário para a configuração do chamado *fumus boni iuris*. Da análise dos autos, deflui que a parte autora possui escritura pública de venda e compra lavrada em 18/11/1994, de um imóvel com matrícula sob nº 32.475 (fls. 16/18), que parece ter sido desmembrada e dado origem a outras matrículas, entre elas a matrícula de nº 39.881, objeto destes embargos, conforme certidão de fl. 51. O fato da referida escritura não ter sido levada a registro, apesar de gerar consequências jurídicas que serão futuramente analisadas, não impede o reconhecimento de que ela gera o direito de buscar a proteção da posse referida. De outra feita, analisando as execuções fiscais mencionadas na exordial, constata-se que os embargantes aparentemente não possuem vinculação com a empresa Carnevalli & Cia (devedora principal) e também não figuram no pólo passivo das referidas demandas, como pessoas físicas. Faço aqui um parêntese para analisar algumas dúvidas que podem se colocar: o fato do depositário do imóvel objeto destes embargos ser o embargante João Albino Zaia Neto (fl. 53) impede o reconhecimento da sua condição de terceiro ou afasta o prazo legal por ser sabedor da penhora incidente sobre o imóvel que alega lhe pertencer? Afasta, ainda, o reconhecimento da necessária boa-fé processual? Estudando os autos, constata-se, efetivamente, que o referido embargante, mesmo sabedor da penhora (tanto que dela intimado nesta demanda) e aparentemente ser possuidor do título descrito na petição inicial desde 1994, deixou de promover a necessária demanda de reconhecimento de seu direito tão logo intimado, e deixou o bem imóvel ir à hasta pública sem comunicar este juízo sobre sua posse, provocando atos processuais desnecessários e atraso processual. Porém, neste momento inicial, observo que tal circunstância não impede o conhecimento desta demanda, o reconhecimento de sua condição de terceiro, e a concessão da tutela de urgência pleiteada, até porque encontram-se presentes outras duas embargantes no pólo ativo destes embargos. Assim, nesta análise preliminar e limitada, entendo presente a probabilidade do direito alegado na petição inicial e documentos que a acompanham. Já o periculum in mora também está presente, e decorre da possibilidade de perda definitiva do imóvel, tendo em vista que além de ter sido levado à hasta pública, houve sua arrematação em 17/04/2017 (fls. 12/15). Nesse ponto, entendo preenchido o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tanto para os embargantes que podem vir a perder o imóvel, quanto para eventual terceiro que o tenha arrematado. A conclusão, portanto, é a de que há figuras suficientes a fim de que seja detido o andamento dos atos de arrematação, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo a terceiros estranhos ao litígio executivo. Porém, necessário observar que antes do cumprimento da tutela abaixo concedida, a parte autora deverá emendar a petição inicial para corrigir o pólo passivo, eis que pelo novo CPC devem figurar, também, os executados vinculados diretamente ao imóvel objeto dos embargos e também outros interessados, tal como o arrematante, cuja eficácia da sentença a ser proferida o alcançará. D E C I S U M Por estes fundamentos, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, a fim de DETERMINAR a imediata suspensão de todo e qualquer ato de consolidação da arrematação envolvendo o imóvel sob matrícula nº 39.881 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, os quais possam ser realizados nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003168-12.2001.403.6125 - AUTOS PRINCIPAIS (E EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003269-49.2001.403.6125 - APENSO), até decisão em sentido contrário deste juízo federal. Determino, ainda, com relação ao imóvel em questão, seja oficiado, com urgência, ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos a fim de obstar o registro de eventual arrematação, ou de qualquer outro ato, até ulterior deliberação judicial. Para tanto, comunique-se a Central de Hastas acerca desta decisão. No mais, para regular processamento da presente demanda, intime-se a parte embargante para promover emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze), conforme artigo 321 NCP, fazendo integrar à lide, no pólo passivo da demanda, os executados vinculados ao imóvel objeto desta demanda e também o arrematante, instruindo o feito com o necessário à citação dos mesmos. Em igual prazo, deve a parte embargante autenticar ou declarar a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial por cópia. Tudo sob pena de reversão da liminar ora concedida e extinção do feito sem julgamento do mérito. Com a emenda da inicial, solicite-se ao SEDI a regularização do pólo passivo da demanda, e considerando a natureza da demanda, venham os autos conclusos para análise acerca da possibilidade de designação de audiência preliminar de conciliação e determinação de atos de citação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0003168-12.2001.403.6125 e execução apensa, para as devidas providências. Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000815-62.2002.403.6125 (2002.61.25.000815-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTTO) X A M NOGUEIRA OURINHOS ME X ARTUR MENARDI NOGUEIRA (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, ao arquivo. Irt.

**0002154-07.2012.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO DIONIZIO DOS SANTOS SILHO OURINHOS - ME X ANTONIO DIONIZIO DOS SANTOS FILHO

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de ANTONIO DIONIZIO DOS SANTOS FILHO OURINHOS - ME e ANTONIO DIONIZIO DOS SANTOS FILHO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 77, com extrato à fl. 78, o exequente informa que houve a quitação do crédito exequendo, requerendo a extinção da presente ação de execução fiscal. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000330-42.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X P.S.S. - PROJETOS DO SISTEMA ELETRICO LTDA - ME X AVALO SERGIO SANTOS SOARES (SP284574 - CYNTHIA CRISTIANE RIBEIRO DE ANDRADE)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULO SÉRGIO SANTOS SOARES e PPS PROJETOS DO SISTEMA ELÉTRICO LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando (i) ilegitimidade da pessoa física para ocupar o polo passivo da ação e (ii) efeito confiscatório da multa moratória cobrada (fls. 90/98). Juntou documentos (fls. 99/100). Aduz a exequiente que o redirecionamento da presente execução fiscal só estaria autorizado em caso de comprovação de ter o sócio-gerente agido com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Dai porque, não havendo demonstração da prática de ato fraudulento ou doloso, não há como responsabilizar terceiros. Também argumentou que a multa exacionada apresenta características de confisco, porquanto esta última ultrapassa o valor principal, o que lhe empresta nítido excesso, demonstrando a fúria arrecadatória do Fisco. Esclareça-se, contudo, não ter os excipientes apresentado qualquer cálculo que entenda adequado e, ao final, pugna pela exclusão da pessoa física do passivo e também pela redução da multa. Houve manifestação da excepta (fls. 106/109), que sustentou o não cabimento do meio de defesa e, quanto ao mérito, defendeu a presunção de liquidez e certeza que militam em favor da Certidão da Dívida Ativa, bem como guerreando inexistência de efeito confiscatório e aduzindo a legitimidade passiva da pessoa física. Juntou documento (planilha com a evolução da dívida). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observe que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: a legitimidade, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Antes de ingressar na análise do debate, necessário se faz enfrentar uma questão. É que os excipientes ingressaram com seu pedido em juízo, contudo, foram instados pelo despacho de fl. 101 a juntar aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa, o que não foi providenciado até o presente momento, conforme se infere da certidão exarada a fl. 104. Nada obstante, passo a apreciar o pedido, primeiro, porque uma das questões se trata daquelas matérias cognoscíveis ex officio e, segundo, porque apreciando desde logo, cumpre-se um dos princípios do nosso sistema jurídico - o da economia processual, evitando-se, com isso, novas interpelações que possam procrastinar o trâmite processual. 1. Da ilegitimidade Não prospera a argumentação do exequente PAULO SÉRGIO SANTOS SOARES no sentido de que ele seja parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Conforme se observa do decisum de fls. 77/78, o redirecionamento para a pessoa do sócio-gerente se deu com base na Súmula 435, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que considera a dissolução irregular da pessoa jurídica motivo capaz de, por si só, ensejar a responsabilidade da pessoa física responsável pela direção e gerência da empresa. Assim, combinando o art. 135, III, do Código Tributário Nacional com a Súmula 435, do STJ, caracterizada esta a infração à lei. Isso, porque a partir do instante em que a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, levando, portanto, à consideração de que houve um ilícito no comportamento do sócio-administrador. Veja-se a respeito, recente decisão proferida em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.371.128/RS. NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados. (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Corte Especial, DJ 16/08/1999, p. 36). 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.371.128/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 17.9.2014, firmou entendimento no sentido da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o diretor da empresa executada, por dívida de natureza não tributária, uma vez que compete aos gestores das empresas manterem atualizados os respectivos cadastros, incluindo-se os atos relativos à mudança de endereço do estabelecimento e à dissolução da sociedade, haja vista que o índice de dissolução irregular é apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, conforme a legislação civil, não havendo a exigência de dolo, uma vez que não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. 3. O empresa executada que muda de endereço e não comunica o fato aos órgãos competentes gera a presunção da dissolução irregular, hábil a promover o redirecionamento do executivo fiscal ao sócio-gerente. 4. Agravo regimental provido, divergindo do eminente Relator. (AGRESp 201001594416, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/06/2016 -DTPB.). Grifei Como se infere dos autos, não há razões fáticas ou jurídicas que autorizem a exclusão de PAULO SÉRGIO SANTOS SOARES do polo passivo desta execução. 3. Da multa A multa a exequente excessiva na fixação da multa imposta, afirmando ter efeito de confisco. No entanto, em nenhum momento a exequente indicou de forma precisa quais os cálculos ou valores ela entende ser devido, restringindo-se apenas em afirmações genéricas. Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo. Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório ou acessorio que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. Nesse caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática. Ademais disso, a multa de mora - que torno a repetir não é tributo mas sim penalidade - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugiar aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Dai que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina: Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...) (DERZ, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Alomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA POSTULAR EXCLUSÃO DE SÓCIO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE. JUROS. TRD. TAXA SELIC. MULTA E CUMULAÇÃO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. 1. a 13 (omissis). 4. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 15. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 16. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. 17. O título executivo e as cópias do procedimento administrativo indicam precisamente a que se refere o débito, evidenciando os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento, permitindo ao devedor conhecer o que está sendo cobrado e exercitar sua defesa de modo amplo. 18. Em todos os temas postos em discussão (multidade de CDA, salário-educação, SAT, contribuições ao INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE, juros, TRD, taxa Selic e multa), o devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa. 19. Apelo do devedor improvido. Remessa oficial, tida por interposta, provida. (AC 200161820086702, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/04/2011) (grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOS RURAIS. AQUISIÇÃO. EMPRESAS PRODUTORAS RURAIS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESPECÍFICO DO INSS-CEI. RETIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE I - A empresa embargante não comprovou cabalmente que os valores da CDA não foram retificados e excluídos corretamente no âmbito administrativo, cuja impugnação contra o lançamento foi em parte acolhida pelo INSS, já que aquela dispensou a produção de provas nos embargos à execução fiscal, não ilidindo a liquidez e certeza do título executivo. II - Em face da diversidade de naturezas, é legítima a exigência de correção monetária e das duas verbas moratórias, conforme pacífica doutrina e jurisprudência. III - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias. (grifei) (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 549675 Processo: 199903991076995 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/02/2007, Fonte DJU DATA:16/03/2007 PÁGINA: 421, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES/DIRETOR PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS AO EXECUTIVO FISCAL, REQUISITOS DO TÍTULO MONETÁRIO, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS MORATÓRIOS, INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PENHORA, ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I - Deve ser considerado formalmente perfeito o título exequendo que preencha todos os requisitos previstos pelo artigo 2, P 6, da Lei 6.830/80. 2 - Não configura excesso de execução a imposição de correção monetária, multa e juros moratórios, feita ao amparo de disposições expressamente previstas em lei (...) (TRF 3ª Região. AC n.º 3036472-4/93-SP, Rel. Des. Fed. Souza Pires, DJ, 12.12.95, p. 86.506) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS SOBRE A MULTA DE MORA. 1 - Os juros moratórios acumulados à multa são devidos, vez que os primeiros derivam do fato objetivo da demora e a multa decorre da infração cometida no atraso do recolhimento devido, não existindo duplicidade de sanção. 2 - Agravo de instrumento improvido. (AG 03073797/93-SP, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, unanimidade, julgamento em 13/10/93, DOE de 16/11/93, pág. 00137) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. - Rejeita-se a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. - O 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. - Apelação desprovida. (AC 00312365320054036182, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHROEDER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.). Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida. Ademais, fiso que argumentação de fl. 93, parte final não guarda qualquer relação com o presente feito, porquanto aqui se cobra o valor atual de R\$ 32.438,13 e não R\$ 59.707,66 e que, somado com a multa chega ao valor total de R\$ 108.057,43 como afirmaram os excipientes. Por essas razões, afasto a alegação de ocorrência de vícios na Certidão de Dívida Ativa. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a legitimidade passiva do coexecutado PAULO SÉRGIO SANTOS SOARES, bem como a plena exigibilidade do lançamento estampado nas CDAs 80.2.13.048468-44 e 80.6.13.097909-00. Sem condenação em honorários, uma vez que o incidente não colocou fim ao processo. Não havendo impugnação, converto em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado à fl. 89. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Após a comprovação, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intime-se.

0001437-53.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASSIO TROMBETTA MAROCHIO(SPI26613 - ALVARO ABUD)

Visto em inspeção. Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela suspensão do feito, fulcrada nos requisitos legais (inexistência de bens e ou não localização do devedor). O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, renuncia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8.º, 2.º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4.º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Dispensada a intimação da exequente, em atendimento a seu próprio requerimento. Remetam-se ao arquivo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

AUTOR: MARCIO ANTONIO GUARNIERI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 1011491: Indefiro o pedido de produção de prova pericial técnica feito pelo réu, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor.

Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos cópias de todos os PPP's e laudos técnicos que possui e embasaram o pedido efetuado na esfera administrativa.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 20 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-15.2017.4.03.6127  
AUTOR: MARCIO ANTONIO GUARNIERI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 1011491: Indefiro o pedido de produção de prova pericial técnica feito pelo réu, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor.

Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos cópias de todos os PPP's e laudos técnicos que possui e embasaram o pedido efetuado na esfera administrativa.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 20 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-15.2017.4.03.6127  
AUTOR: MARCIO ANTONIO GUARNIERI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 1011491: Indefiro o pedido de produção de prova pericial técnica feito pelo réu, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor.

Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos cópias de todos os PPP's e laudos técnicos que possui e embasaram o pedido efetuado na esfera administrativa.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 20 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-15.2017.4.03.6127  
AUTOR: MARCIO ANTONIO GUARNIERI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 1011491: Indefiro o pedido de produção de prova pericial técnica feito pelo réu, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor.

Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos cópias de todos os PPP's e laudos técnicos que possui e embasaram o pedido efetuado na esfera administrativa.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 20 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-15.2017.4.03.6127  
AUTOR: MARCIO ANTONIO GUARNIERI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 1011491: Indefiro o pedido de produção de prova pericial técnica feito pelo réu, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor.

Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos cópias de todos os PPP's e laudos técnicos que possui e embasaram o pedido efetuado na esfera administrativa.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-15.2017.4.03.6127  
AUTOR: MARCIO ANTONIO GUARNIERI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 1011491: Indefiro o pedido de produção de prova pericial técnica feito pelo réu, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor.

Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos cópias de todos os PPP's e laudos técnicos que possui e embasaram o pedido efetuado na esfera administrativa.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-15.2017.4.03.6127  
AUTOR: MARCIO ANTONIO GUARNIERI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 1011491: Indefiro o pedido de produção de prova pericial técnica feito pelo réu, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor.

Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos cópias de todos os PPP's e laudos técnicos que possui e embasaram o pedido efetuado na esfera administrativa.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-15.2017.4.03.6127  
AUTOR: MARCIO ANTONIO GUARNIERI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 1011491: Indefiro o pedido de produção de prova pericial técnica feito pelo réu, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor.

Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos cópias de todos os PPP's e laudos técnicos que possui e embasaram o pedido efetuado na esfera administrativa.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-15.2017.4.03.6127  
AUTOR: MARCIO ANTONIO GUARNIERI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

ID 1011491: Indefiro o pedido de produção de prova pericial técnica feito pelo réu, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor.

Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos cópias de todos os PPPs e laudos técnicos que possui e embasaram o pedido efetuado na esfera administrativa.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-15.2017.4.03.6127  
AUTOR: MARCIO ANTONIO GUARNIERI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

ID 1011491: Indefiro o pedido de produção de prova pericial técnica feito pelo réu, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor.

Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos cópias de todos os PPPs e laudos técnicos que possui e embasaram o pedido efetuado na esfera administrativa.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de abril de 2017.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9122**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003719-61.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CAETANO BORGIANI NETO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X MARCIO ROBERTO COSTA MENDES(SP377026 - ALLAN GONCALVES DOS SANTOS E SP384387 - DOUGLAS DE MOURA COSTA) X GASPAR DOS SANTOS BRASIL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP258641 - ANGELO ZANI) X LUZIANO BARBOSA DA SILVA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Considerando que os patronos do réu Márcio Roberto Costa Mendes não estavam cadastrados no Sistema Processual da Justiça Federal, republiquem-se os despachos de fls. 568, 577 e 585. Ademais, aguarde-se a realização das audiências do dia 04 de maio de 2017. Int. Cumpra-se. DESPACHO FL. 568 As alegações apresentadas pelos acusados em suas defesas se confundem com o mérito desta ação, devendo ser analisadas em momento oportuno. Assim, ausente qualquer hipótese a justificar a absolvição sumária dos réus, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento da denúncia. Expeçam-se cartas precatórias às subseções de São Carlos, São Paulo e Jundiaí para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, por videoconferência. Ciência às partes da expedição das precatórias. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 577 Designo o dia 04 de maio de 2017, às 15h, para realização de audiência para inquirição das testemunhas ANA LÚCIA TEIXEIRA DE AGUILAR BRUNO, CONSUELO GENEROSO COELHO DE LIMA, DILZA ANDRADE DE PAULA e ROMUALDO BUFFA, arroladas pela acusação, que serão ouvidas por videoconferência a se realizar com a 2ª Vara Federal de São Carlos (carta precatória nº0000342-81.2017.403.6115. Designo o dia 08 de junho de 2017, às 17h, para realização de audiência de inquirição da testemunha GILBERTO BRUNHARI GUERINO, arrolada pela acusação, que será ouvida por videoconferência a se realizar com a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo (carta precatória nº0001333-53.2017.403.6181). Encaminhe-se cópia deste despacho aos r. Juízes deprecados. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 585 Designo o dia 04 de maio de 2017, às 16:30 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Adão Santos de Sousa, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da carta precatória nº 0000626-50.2017.403.6103, junto à 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Int. Publique-se.

**Expediente Nº 9123**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001151-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001151-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO E SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

## 1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2282

PROCEDIMENTO COMUM

0000348-29.2011.403.6138 - JAIME CAETANO MACHADO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes quanto ao recebimento dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o qual a anulou a r. sentença de fls. 174/176 e determinou a realização de prova técnica. Verifico que a parte autora trabalhou no período de 15/01/1973 a 07/12/2001 na Fazenda Coqueiros, para o empregador Noboru Yamashita, na função de serviços gerais e no período de 07/12/2001 a 18/03/2009 (DER) também na Fazenda Coqueiros, para o empregador Ronaldo Takeo Yamashita, na função de operador de máquinas. A parte autora requereu a produção de prova pericial para medição do nível de ruído a que o autor esteve exposto no labor prestado para os empregadores Noboru Yamashita e Ronaldo Takeo Yamashita (fls. 90 e 160). Todavia, após a prolação da sentença de primeiro grau, a parte autora apresentou LTCAT em relação ao período em que laborou para Ronaldo Takeo Yamashita, de 07/12/2001 a 18/03/2009 (DER), regularmente preenchido, conforme fls. 195/239. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se persiste o interesse na produção de prova pericial em relação ao período de 07/12/2001 a 18/03/2009. Sem prejuízo, determino realização da PROVA PERICIAL e, para tanto, designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO DO NASCIMENTO, inscrito no CREA sob o nº 06.0.5061769847, especializado em Segurança do Trabalho, com endereço à Avenida 21, nº 2276, bairro América, em Barretos/SP, que deverá realizar seu mister referente ao trabalho realizado pela parte autora na Fazenda Coqueiros, localizada em Guaiá/SP, CEP 14.790-000, na função de serviços gerais (de 15/01/1973 a 07/12/2001) e na função de operador de máquinas (de 07/12/2001 a 18/03/2009), caso persista o interesse da parte em relação a este último período. Considerando que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Fixo os honorários periciais no dobro do valor máximo constante do anexo I, Tabela II, da Resolução 305/2014 do CJF, uma vez que a perícia será realizada em município diverso da sede do Juízo, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora fornecer endereço atualizado da empresa, caso seja diverso do constante nos autos. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Escoado tal prazo, intime-se o expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disponha o Expert do Juízo do prazo de 01 (um) mês, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa: 1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as. 2. Em que condições o trabalho era prestado? 3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)? 4. Em caso de exposição a ruído e calor, qual a intensidade e duração da exposição? 5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes? Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se os empregadores solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, cujo endereço dos empregadores estão descritos à fl. 160. Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Ato contínuo, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

## 1ª VARA DE MAUÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-09.2017.4.03.6140

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ SILVA DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LEONETTI - SP158423

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE MAUÁ

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Tendo em vista o contido no Id 1000932, intime-se o representante judicial do impetrante, a fim de que indique se ainda há interesse processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Mauá, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-74.2017.4.03.6140

IMPETRANTE: AILTON DA SILVA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Ailton da Silva Brito impetrou mandado de segurança, apontando como autoridade coatora o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com sede em Mauá, SP, no qual objetiva, em síntese, a suspensão do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante, NB 42/178.172.911-2, haja vista a existência de provas pré-constituídas que apontam para a realização de atividade especial nos períodos de 02/06/86 01/12/94, de 18/12/96 a 30/06/03, de 01/04/04 a 30/06/05, de 04/07/05 a 05/09/06, de 12/09/06 a 12/12/12 e de 02/05/13 a 17/03/17, que convertidos em tempo comum e somados aos demais intervalos de tempo comum, somam 35 anos e 11 meses contribuídos, tempo que lhe garante o direito ao benefício requerido. Pugna pelo deferimento de liminar. Acostou documentos à inicial.

É o breve relato.

Decido.

Compulsando os autos, observo que diferente da condição de hipossuficiência que alega na inicial a parte autora mantém contrato de trabalho ativo com a empresa *NOVA MARK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA* e recebeu última remuneração no importe de R\$ 4.764,08, como pode ser verificado no extrato CNIS juntado aos autos (id 1187739).

Tendo em vista que a parte autora possui a renda mensal superior ao parâmetro de 3 (três) salários mínimos adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes, **indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

Ademais, verifico que os documentos que acompanham a petição inicial estão ilegíveis, notadamente aqueles destinados à comprovação do tempo especial (PPPs, formulários, laudos técnicos e PPRA) e os que demonstram o cômputo de tempo de contribuição realizado administrativamente.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial do Impetrante**, a fim de que: a) no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição; b) e também no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos legíveis extraídos do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular.

Cumpridas as determinações, considerando que não houve apresentação de pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora, com cópia da petição inicial e documentos, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, representante do INSS, com cópia da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse nos autos.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Mauá, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-96.2017.4.03.6140

IMPETRANTE: CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

***Conecta Empreendimentos Ltda. e suas filiais*** impetraram mandado de segurança em face do ***Delegado da Receita Federal em Santo André***, postulando a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a contribuição ao SAT/RAT e Terceiros sobre verbas de cunho indenizatório componentes de sua folha de pagamento. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 1076185, 1076187, 1076188, 1076189, 1076193, 1076194, 1076196, 1076199, 1076200, 1076204, 1076201 e 1076202).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André, SP.

Em face do exposto, em razão da competência absoluta, **declino em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André, SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-80.2017.4.03.6140

IMPETRANTE: JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

***Jardim Sistemas Automotivos e Industriais S.A.*** impetrou mandado de segurança em face do ***Delegado da Receita Federal em Santo André***, postulando a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e salário educação após a edição da EC 33/2001. Requereu a concessão de liminar. Juntou documentos (id. 1122448, 1122466, 1122473, 1122480, 1122505, 1122535, 1122547, 1122551, 1122552, 1122558, 1122561, 1122579, 1122589, 1122610, 1122615, 1122624, 1122633, 1122644, 1122666, 1122679, 1122698, 1122706, 1122711, 1122716, 1122727, 1122734, 1122755, 1122770, 1122791, 1122803, 1122820, 1122828, 1122843, 1122858, 1122882, 1122913, 1122922, 1122927 e 1122934).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André, SP.

Em face do exposto, em razão da competência absoluta, **declino em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André, SP.**

Cumpra-se. Intime-se.



Mauá, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-94.2017.4.03.6140  
IMPETRANTE: JOSE ORLANDO DE MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITAER GONCALVES JUNIOR - SP322077  
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

José Orlando de Moura impetrou mandado de segurança em face do Superintendente Regional do Departamento da Polícia Federal de São Paulo, postulando a concessão da segurança para que a autoridade coatora autorize o porte de arma ao impetrante. Juntou documentos (id. 1160563, 1160599, 1162055, 1162059, 1162061, 1162066, 1162064, 1162068, 1162069, 1162072, 1162074, 1162075, 1162078, 1162080, 1162081, 1162086, 1162089, 1162091 e 1162097).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010).

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em São Paulo, SP.

Em face do exposto, em razão da competência absoluta, **declino em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-03.2017.4.03.6140  
AUTOR: DERNIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

**Id 1158396 e 1158407:** Mantenho a decisão agravada (Id 950559) por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Mauá, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-11.2017.4.03.6140  
AUTOR: ANSELMO LUIZ BRIANEZI  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Mauá, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-98.2017.4.03.6140  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### SENTENÇA

José Raimundo da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 02.06.1986 a 09.11.2006, de (ii) 10.11.2006 a 01.07.2007 e de (iii) 02.07.2007 a 29.07.2013, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 29.07.2013. Juntou documentos (id. 705234, 705248, 705278, 705299, 705309, 705323, 705340, 705354, 705358, 705365, 705370, 705377, 705383, 705388, 705408, 705416, 707900, 708155 e 708404).

Foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que a parte autora efetuasse o recolhimento das custas processuais (Id 856411).

Apesar de devidamente intimado, o representante judicial da parte autora ficou-se inerte (Id 1160382).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas processuais, não obstante intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 485, I, c.c. 330, IV, e 290, todos do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em pagamento de honorários de advogado, eis que não houve citação da parte contrária.

Não havendo recurso, cumpra-se o § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-73.2017.4.03.6140  
AUTOR: LAERTE JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

**Laerte José da Silva** ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de (i) 24.08.1987 a 19.10.1987, de (ii) 16.06.1988 a 14.04.1989 e de (iii) 04.09.1990 a 28.10.2015, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 11.12.2015. Subsidiariamente, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 756834, 756835, 756840, 756864, 756845, 756847 e 756856).

Decisão de id. 876206, indeferindo a gratuidade da justiça e determinando o pagamento das custas processuais.

A parte autora apresentou manifestação no id. 1043956.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A fim de que seja aferida a regularidade do recolhimento das custas processuais, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promova a juntada aos autos de cópia legível da GRU, onde seja possível verificar o código de recolhimento utilizado, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-05.2017.4.03.6140  
AUTOR: MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PALMEIRO - SP237731  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão, , no prazo de 15 (quinze) dias.

MAUÁ, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-40.2017.4.03.6140  
AUTOR: EVANDRO FRANCA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, dê-se vista à parte autora para manifestação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

MAUÁ, 2 de maio de 2017.

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

Juiz Federal

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2400

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004082-74.2014.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA**

VISTOS. Defiro a concessão de 30 (trinta) dias suplementares, conforme requerido pela parte autora. No que concerne à segunda parte da petição de fl. 54, tais requerimentos já foram deferidos às fls. 38/45, restando negativos. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito. Int.

**000059-80.2017.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de busca e apreensão com pedido de liminar inaudita altera pars, em face de José Carlos Rodrigues de Oliveira, visando alcançar a posse e a propriedade do veículo marca/modelo FORD/FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, ano/modelo 2013/2014, cor preta, placas OQB-8873, chassi n. 9BFZF54P6E8015904, RENAVAM 00542169266, dado como garantia fiduciária pelo contrato de mútuo bancário nº. 21.1501.149.0000131-77 (CRÉDITO AUTO CAIXA). Requerer ainda que fosse inserida restrição judicial total do veículo junto ao RENAVAM. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 2-45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cadastre-se o nome do advogado subscritor da inicial junto ao Sistema de Consulta Processual. A petição inicial é inepta. Nos termos do que consta na certidão de folha 47, necessário que a demandante junte aos autos o documento original que comprova o recolhimento das custas processuais. Outrossim, a representação processual da parte autora não se encontra regular, tendo em vista que não constam nos autos a procuração outorgada em favor do advogado que, por sua vez, outorgou o subestabelecimento de fls. 34, de modo que o procurador que subscreeve a inicial não possui poderes para atuar nos autos. Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione a via original do comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial. Oportunamente, voltem conclusos. Mauá, 30 de janeiro de 2017.

#### MONITORIA

**0011807-84.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISOREVEST - INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP X AILTON MARIN X NEYR PEDRO DE OLIVEIRA

VISTOS. Diante da diligência negativa de fl. 47, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003717-20.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-43.2014.403.6140) VALIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRA REGINA SOARES CHICON X ODIVAL ANTONIO CHICON(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS. Diante do silêncio da Caixa Econômica Federal, suspenda-se a execução na forma determinada no art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fl. 76. Int. Cumpra-se.

**0001969-79.2016.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-09.2016.403.6140) VIVIAN CRISTINA MIYAHARA(SP321558 - SIRLANE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS. Apensem-se estes autos aos de nº0000551-09.2016.403.6140. Dê-se vista ao embargado, para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003329-54.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE AGOSTINI

VISTOS. DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes, da executada citada às fls. 85, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte exequente. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, até o valor da dívida. Sendo negativas quaisquer das providências supracitadas ou havendo outras restrições relacionadas ao veículo, intime-se a exequente a requerer o que de direito. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.-----  
----- (DILIGÊNCIA NEGATIVA)

**0000799-43.2014.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X SANDRA REGINA SOARES CHICON X ODIVAL ANTONIO CHICON(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO)

VISTOS. Diante da penhora realizada às fls. 70/71, intime-se a parte exequente a esclarecer seu requerimento de fls. 75/76, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, a execução será suspensa nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

**000101-03.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACLIMACAO INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME X MARCIO LUIZ COLOMBO X JERONIMO EMILIANO COLOMBO

VISTOS. Indefiro a pesquisa de endereços dos executados, vez que se encontram devidamente citados, conforme certidões de fls. 98 e 134. Defiro o requerido às fls. 137/138 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados ACLIMAÇÃO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA ME, CNPJ nº 07.606.507/0001-32, MARCIO LUIZ COLOMBO, CPF nº 192.698.838-84 e JERONIMO EMILIANO COLOMBO, CPF nº 604.219.598-00, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 157.180,49 (cento e cinquenta e sete mil, cento e oitenta reais e quarenta e nove centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá) nº 2113. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora. Decorrido o prazo legal, intime-se a exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Cumpra-se. Int.-----  
----- (BLOQUEIO INFRUTÍFERO)

**0000285-56.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSINETE REZENDE PEREIRA

VISTOS. DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes, do executado citado às fls. 47, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte exequente. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, até o valor da dívida. Sendo negativa, ou havendo outras restrições relacionadas ao veículo, intime-se a exequente a requerer o que de direito. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.-----  
----- (DILIGÊNCIA NEGATIVA)

**0000520-23.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X XBOI COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP X IZABEL MATOSO IZZO X PAULO FRANCISCO IZZO(PR067842 - LUCIANA APARECIDA ZANELLA)

VISTOS. Publique-se a decisão de fl. 131. Após, voltem conclusos para apreciação do requerido pela exequente à fl. 141. Int.-----  
-----DESPACHO DE FL. 131: Trata-se de requerimento, apresentado pela coexecutada Izabel Matoso Izzo, de liberação de valor bloqueado em conta mantida junto ao Banco Bradesco, agência n. 0450-2, conta-poupança 41.043-8. Alega a requerente a natureza impenhorável dos valores depositados na conta afetada, por se tratar de depósitos em caderneta de poupança inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, além do fato de que referido depósito se trata de pagamento de benefício previdenciário. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei n. 8.906/94, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada, subscritora da petição de folhas 124-127, apresente instrumento de mandato. O documento acostado na folha 129 comprova que o valor bloqueado no Banco Bradesco (R\$ 806,37 - folha 121) da conta n. 41.043-8, agência n. 0450-2, recaiu sobre valores depositados em conta poupança. Incide no caso em apreço a regra do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRICÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Nos termos do art. 649, X, do CPC (redação dada pela Lei 11.382/2006), são absolutamente impenhoráveis, até o limite de quarenta salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Nesse contexto, mostra-se ilegal a penhora que recaía sobre a totalidade dos valores depositados em caderneta de poupança, sem se observar a regra de impenhorabilidade prevista no preceito legal referido. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.096.337/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 31.8.2009; e AgRg no REsp 1.077.240/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2009. 3. O fato de o recurso especial haver sido interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, não obsta o conhecimento da insurgência. Isso porque o provimento do apelo demandou apenas a análise da alegação de ofensa ao artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que é viável nos limites da via especial. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101429498. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1291807. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:14/08/2012 ..DTPB. Decisão: 07/08/2012. Publicação: 14/08/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LIBERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - VALORES ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, junto à conta-poupança do executado indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00017434020114030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 429202. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN. TRF3. SEXTA TURMA. Decisão: 25/07/2013. Publicação: 02/08/2013). Em face do exposto, defiro o requerimento de desbloqueio da penhora do montante de R\$ 806,37 (e eventuais acréscimos), efetuado junto ao Bradesco, por meio do sistema BacenJud. Com relação aos valores bloqueados junto ao Unibanco e ao Banco Santander, expeça-se o necessário para intimação pessoal dos coexecutados.

**0000982-77.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VARIN PLUG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD X AGNALDO VARIN

VISTOS. Fl. 92: tendo em vista que já houve a realização de penhora (fl. 84), esclareça a exequente o requerimento formulado à fl. 92, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requerendo, outrossim, o que entender pertinente em termos de prosseguimento. Int.

**0000551-09.2016.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN CRISTINA MIYAHARA(SP321558 - SIRLANE DE FREITAS)

Trata-se de requerimento apresentado pela executada Vivian Cristina Miyahara (pp. 83-95) de liberação dos valores bloqueados em sua conta corrente. A executada argumenta, em síntese, ter sido bloqueado o montante de R\$ 3.093,14 (três mil, noventa e três reais e quatorze centavos) da conta corrente n. 001.00020593-3 mantida junto à agência n. 2934 da Caixa Econômica Federal, a qual se destina ao recebimento de seu salário mensal, o qual teria sido aprisionado juntamente com o pagamento do valor recebido por força de suas férias e aviso de férias. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o requerimento formulado pela executada. O extrato anexo demonstra o bloqueio de valores junto à CEF. Os documentos acostados nas folhas 54, 72 e 73, bem como os extratos disponíveis no sistema CNIS do INSS, cuja juntada ora determino, comprovam que o bloqueio de ativos financeiros efetuado junto ao Banco Caixa Econômica Federal recaiu sobre verbas todas de natureza salarial, tendo em vista que: a) a parte autora mantém contrato de trabalho ativo com a Rede Dor São Luiz S/A (p. 54 e CNIS anexo); b) os créditos recebidos na conta bancária - em 06.01.2017, 19.01.2017 e 27.01.2017 - estão anotados sob a rubrica TEDSALÁRIO, sendo certo que as quantias recebidas em 06.01.2017 e 19.01.2017 guardam pertinência com os valores da remuneração apontados no extrato do CNIS (p. 73); e c) por fim, que o valor crédito realizado em 27.01.2017 decorre do pagamento devido em decorrência das férias da executada, de acordo com o documento de folha 72. Portanto, trata-se de verbas de natureza salarial, todas decorrentes de contrato de trabalho. Incide, no caso em apreço, a regra do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade das quantias constritas. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE 30% SOBRE CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973, são impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de vencimentos, salários, ou proventos de aposentadoria do devedor. 2. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201200258853, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA25/04/2016 ..DTPB.) Desse modo, determino o desbloqueio, por meio de protocolamento eletrônico, do valor constrito junto à conta da executada na CEF (p. 73). Também serão objeto de desbloqueio os valores existentes nos bancos Itaú e Santander, em razão de serem irrisórios para o deslinde da execução. Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, na linha da decisão de folhas 73-73v. dos autos dos embargos à execução, contra a qual, inclusive, não houve interposição de recurso, tendo em vista que o salário recebido pela executada supera o patamar estabelecido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes. Com a notícia do desbloqueio, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento. Silente, suspenda-se a execução, na forma do art. 921, Iº a 5º, do CPC/2015. Cumpra-se. Intimem-se.

**000709-64.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR LOURENCO ANDA - ME X VALMIR LOURENCO ANDA**

VISTOS. Defiro o requerido às fls. 138 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados VALMIR LOURENCO ANDA-ME, CNPJ nº 16.539.664/0001-63 e VALMIR LOURENCO ANDA, CPF nº 286.660.088-65, citados às fls. 134 e 136, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 78.145,60 (setenta e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá) nº 2113. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora. Decorrido o prazo legal, intime-se a exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-----  
----- (BACENJUD NEGATIVO)

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002685-09.2016.403.6140 - CELSO RODRIGUES(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP**

VISTOS. Vista à parte requerida para contrarrazões da apelação de fls. 109/128. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### NOTIFICACAO

**0002471-52.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RENE PATARO DA SILVA X DEBORA OLIVEIRA PATARO DA SILVA**

VISTOS. Diante da certidão da senhora oficial de justiça, intime-se a parte autora a retirar os autos, nos termos do art. 729 do CPC. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0011012-16.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMANDO RIBEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO RIBEIRO SANTOS**

VISTOS. Defiro o requerido às fls. 142 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado ARMANDO RIBEIRO SANTOS, CPF nº 312.543.128-03, citado às fls. 114, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 41.653,90 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Prefeitura de Mauá (Avenida João Ramalho, 205, Mauá) nº 2113. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora. Decorrido o prazo legal, intime-se a exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-----  
----- (BACENJUD NEGATIVO)

**000350-56.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLIANA RADIA VILAR CASTRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLIANA RADIA VILAR CASTRO FERREIRA**

VISTOS. DETERMINO a realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de todos os veículos, independente de outras restrições existentes, da requerida citada às fls. 109, por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido pela parte autora. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados, até o valor da dívida. Sendo negativas quaisquer das providências supracitadas ou havendo outras restrições relacionadas ao veículo, intime-se a exequente a requerer o que de direito. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0000887-52.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO EMILIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EMILIO SANTOS**

VISTOS. Diante do não cumprimento do acordo homologado, noticiado pela Caixa Econômica Federal, inicia-se a fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se a parte exequente a trazer aos autos planilha atualizada dos valores devidos, inclusive incluindo os honorários solicitados. Após, venham conclusos para apreciação do requerido à fl. 90. Int.

**0000790-13.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR AMARAL MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR AMARAL MAGALHAES**

VISTOS. Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial. Anote-se. Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC. Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

#### Expediente Nº 2565

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000146-46.2011.403.6140 - GECIVALDO PEREIRA DE SENA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Folha 158 - Suspendo o curso do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para eventual habilitação de herdeiros, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 76, Iº, I, CPC). Observe que a representante judicial deverá analisar detidamente se a eventual habilitação dos herdeiros eventualmente será medida útil ao deslinde do processo, haja vista que a ação foi ajuizada em 12.05.2009, versando sobre benefício por incapacidade, e até a presente data não foi efetuada perícia, momento porque o autor após o ajuizamento da ação mudou-se para outro Estado da Federação, sendo certo que, em caso de habilitação, será necessária a apresentação de documentos médicos, para a realização de eventual perícia indireta. Intime-se a representante judicial da parte autora.

**0011341-28.2011.403.6140 - MILANIA MARIA CANDIDO TEIXEIRA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA CANDIDO TEIXEIRA X LILLIAN FERNANDES TEIXEIRA X PAULO RICARDO GOMES TEIXEIRA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X MARIA FRANCISCA DE SOUSA FERNANDES(SP145302 - OLIVA CASTRO ROMAN)**

Certifique a Secretária o decurso de prazo do réu PAULO RICARDO GOMES TEIXEIRA para oferecimento de contestação. Nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil, nomeio em seu favor, na condição de curadora especial, a Dra. ANDRESSA RUIZ CERETO, OAB/SP 272.598, que deverá ser intimada pessoalmente acerca do ônus bem como para que ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 326: Indefiro o requerido, porquanto, embora atingida a maioridade civil, a sentença a ser proferida nos autos repercutirá na esfera jurídica da corrê. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de folhas 306/312, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se. Int.

**0011581-17.2011.403.6140 - ALICE DA SILVA SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca dos esclarecimentos do perito.

**0001033-93.2012.403.6140 - HUGO SERVULO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória. Manifestem-se as partes, em memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Int.

**0001279-89.2012.403.6140** - HEITOR ALVES DE SANTANA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X BANCO PINE S/A (RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 445-447 - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que a parte autora nega ter assinado os documentos de folhas 27-28 (p. 377), encaminhem-se as cópias dos documentos de folhas 22, 27-28 e 447, bem como os originais dos lançamentos feitos pela parte autora nas folhas 383-388, que deverão ser substituídos por cópia nos autos, e ainda cópia do termo de audiência de folhas 377-377v., para a Polícia Federal, requisitando a elaboração de laudo de exame grafotécnico, a ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a fim de apurar se existe convergência da assinatura de folhas 27 e 28 com os manuscritos lançados pela parte autora nas folhas 383-388, que possam permitir concluir que a assinatura partiu do punho do Sr. Heitor Alves de Santana. Destaque-se no ofício que a perícia destina-se a processo de natureza civil, que os originais de folhas 27-28 não foram apresentados, e que a perícia deve ser feita, se possível, com os elementos de prova encaminhados por este Juízo. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002091-34.2012.403.6140** - MARIA APARECIDA TORINO DA SILVA RAMOS (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO E SP281691 - MARIA GABRIELA FORTE SANCHEZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE RODRIGUES DE MOURA X ALVETINA RAMOS DE OLIVEIRA MOURA (SP078957 - SIDNEY LEVORATO)

Tendo em vista a necessidade de comprovação da união estável da parte autora em relação ao instituidor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27.09.2017, às 14h00min, oportunidade em que será proferida sentença (destaca que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. As testemunhas arroladas (pp. 80 e 144) deverão comparecer à na audiência independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC - Lei n. 13.105/2015). A autora e a corré Marlene ficam intimadas, na pessoa de seus advogados, a comparecerem na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intimem-se.

**0002108-70.2012.403.6140** - MARIA JOSE DA SILVA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do LAUDO PERICIAL.

**Expediente Nº 2566**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001225-89.2013.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FRIA (SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X MARLY SILVA DE GODOY (SP271023 - HENRIQUE MINGARELI DEL VALLE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 25.04.2013 (p. 146), em face de Cláudio Fria e de Marly Silva de Godoy, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a exordial, houve a concessão indevida do benefício de aposentadoria por idade em favor de Marly Silva de Godoy, com pagamento de proventos entre 24.04.2008 a 28.04.2010. Cláudio Fria atuou como intermediário, tendo percebido como pagamentos os três primeiros proventos da aposentadoria. A fraude consistiu na inserção de uma anotação de vínculo empregatício falso na CTPS de Marly. A denúncia foi recebida aos 15.05.2013 (pp. 153-154). Houve a prolação de sentença condenatória em desfavor de Cláudio Fria, publicada aos 05.10.2015, com imposição de pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão (pp. 332-335). Interposto recurso de apelação pelo réu (p. 337). O recurso foi parcialmente provido, tendo sido reduzida a pena privativa de liberdade para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. (pp. 371-371v. e 379-381). O acórdão transitou em julgado aos 10.01.2017 (p. 406). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que Cláudio Fria figurou na denúncia como intermediário e não beneficiário, e que o STF entende que, para os intermediários, o delito caracteriza-se como instantâneo de efeitos permanentes, depreende-se que a prescrição punitiva estatal foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010). Aplicando o disposto no artigo 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrida ao réu (1 [um] ano, 6 [seis] meses e 20 [vinte] dias), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a prescrição punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data do primeiro pagamento dos proventos, ocorrida em setembro de 2008 (p. 209), e a data do recebimento da denúncia, que se deu aos 15.05.2013 (pp. 153-154) decorreu o lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da prescrição punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, parágrafo único e 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CLÁUDIO FRIA, pela prática do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal, tal como foram os fatos descritos na exordial e no aditamento. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação de Cláudio Fria (punibilidade extinta) e de Marly Silva de Godoy (absolvida); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, após o cumprimento das determinações anteriores. O pagamento das custas não é devido pelos denunciados, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida, e a absolvição de Marly. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 10 de abril de 2017.

**Expediente Nº 2567**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000088-43.2011.403.6140** - ITAGILSON BATISTA DO NASCIMENTO (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAGILSON BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0000713-77.2011.403.6140** - SEVERINO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0002001-26.2012.403.6140** - SEBASTIAO MEIRA NETO (SP214231 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0002035-64.2013.403.6140** - PAULO CESAR BARBOSA (SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA JORGE E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0003064-52.2013.403.6140** - MANOEL FERREIRA PINTO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001132-97.2011.403.6140** - ADELDO SANTOS DE LIMA (SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELDO SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001757-34.2011.403.6140** - IZALTO MOREIRA DOS SANTOS (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0000394-75.2012.403.6140** - JOEL SIMAO FILHO (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL SIMAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0002207-40.2012.403.6140** - ROSE MARY RODRIGUES FEITOSA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE MARY RODRIGUES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0002575-49.2012.403.6140** - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0001247-50.2013.403.6140** - NEUZA AMARO DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0003181-43.2013.403.6140** - LUIS GREGORIO DA SILVA(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0000145-56.2014.403.6140** - ANTONIO JOSE DE CARVALHO(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

**0003618-50.2014.403.6140** - MANOEL INACIO OLIVEIRA FILHO(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL INACIO OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2431**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000302-71.2010.403.6139** - PEDRO GUERRA DE CAMARGO(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por PEDRO GUERRA DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, na qualidade de segurado especial, e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 08/31). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação e a expedição de ofício ao INSS para informar os registros existentes em nome do autor e de sua esposa (fl. 32). O Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal (fl. 58). Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação às fls. 61/66, pugnano pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e documentos às fls. 67/69. As fls. 78/79 foi determinada a realização de perícia médica e apresentado os quesitos do juízo. Os exames requeridos pelo perito para conclusão do laudo pericial (fl. 81) foram juntados às fls. 86/93 e 101/112. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 115/122, prova sobre a qual o postulante manifestou-se à fl. 125 e o INSS declarou-se ciente à fl. 126-v. O despacho de fl. 127 designou audiência de instrução e julgamento, determinado a intimação da parte autora, a qual foi certificada à fl. 128. Realizada audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas por ele arroladas. Ausente o Procurador do INSS. Na mesma oportunidade, o autor apresentou alegações finais e requereu a juntada do comprovante de concessão de aposentadoria por idade, pedido esse que foi deferido pelo Juízo (fl. 129). À fl. 135 foi certificada a inércia da parte autora em juntar o comprovante de concessão de aposentadoria por idade. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filiar já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o



3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constatou-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos nossos)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 0027846402004036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada local ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vigi atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos fono, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram.Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991).As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data vena, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles.Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário.Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012.Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lixe. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis:3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e a aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal.De outro vértice, no que concerne ao interesse posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, o demandante postula o reconhecimento do período de 07/05/1973 a 01/10/1980 como de atividade especial, argumentando ter desempenhado profissão enquadrada no item 2.2.1 do Decreto nº 53.834/64 (trabalhador agrícola). Entretanto, tal período não foi reconhecido como especial pelo réu quando da concessão de sua aposentadoria. Consoante já fundamentado anteriormente, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador até a vigência da Lei nº 9.032/95. Verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o INSS teria feito a análise do período dito especial.O INSS, por seu turno, alegou na contestação que a profissão de lavrador não pode ser considerada especial, por enquadramento no Decreto nº 53.831/64, por estarem os trabalhadores rurais excluídos do regime da aposentadoria especial, instituído pela Lei nº 3.807/1960, vigente na época da prestação do serviço. Equivoaca-se o INSS em sua alegação, ao que os trabalhadores rurais que não eram abrangidos pela Lei nº 3.807/60 eram os segurados especiais, aqueles que exerciam sua profissão sem registro em CTPS e, geralmente, em regime de economia familiar, que, na época, sujeitavam-se a regime jurídico próprio.No caso em tela, conforme se depreende do formulário apresentado pelo autor à fl. 42, do documento Dados Migrados do CNIS na Concessão, juntado à fl. 52, e do CNIS do postulante, apresentado pelo réu à fl. 110, no interregno que deseja ver reconhecido como especial, o autor era segurado obrigatório do RGPS como empregado da empresa Lopesco Indústria de Subprodutos Animais Ltda. Desse modo, fazia jus à beneesse disposta no art. 31 da Lei nº 3.807/60, norma legal regulada pelo Decreto nº 53.831/64.Como se observa do CNIS do demandante, juntado à fl. 110, no período de 07/05/1973 a 01/10/1980 ele trabalhou em função cadastrada no CBO sob o nº 62.100 (trabalhadores agropecuários polivalentes e trabalhadores assemelhados).No formulário de fl. 42, as atividades desempenhadas pelo demandante no período em análise foram assim descritas: limpeza e preparação do solo para cultivo de pinus, cereais e manutenção durante a produção e colheita, prestando assistências também no manejo do gado de corte.Resta patente, portanto, que o demandante desempenhava suas atividades na agropecuária. Ademais, a TNU firmou entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, também se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades exclusivamente na agricultura, como empregados em



empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial (TNU - PEDILEF: 0509377-10.2008.4.05.8300, Relator: JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, Data de Julgamento: 04/06/2014; TNU - PEDILEF: 05001801420114058013, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 10/09/2014, Data de Publicação: 26/09/2014). Portanto, é possível reconhecer como especial o período de 07/05/1973 a 01/10/1980, por enquadramento no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 (Agricultura - Trabalhadores na agropecuária) fazendo o autor jus à revisão pretendida. Em razão do exposto indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante aos itens 1 e 3 do pedido (fl. 07) e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 124.605.933-6), computando o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, desde a data do requerimento administrativo do benefício (21/08/2002- fl. 82), e a pagar as diferenças apuradas na revisão, respeitada a prescrição quinquenal. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001689-87.2011.403.6139 - SILVANA CORREA DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por SILVANA CORREA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, como trabalhadora rural, e portadora de depressão que a incapacita para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 07/14). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS e a expedição de ofício ao INSS para informar os registros existentes em nome da autora e de seus familiares (fl. 15). O INSS colheu extrato do CNIS em nome do marido da autora às fls. 23/24. Cíado (fl. 20vº), o INSS apresentou contestação (fls. 25/34), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais para concessão do benefício não foram preenchidos. Apresentou questionamentos às fls. 35. Réplica às fls. 38/40. A fl. 44 foi determinada a realização de exame médico pericial. À fl. 69 a médica perita sugeriu a avaliação da autora por especialista em psiquiatria. À fl. 84 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Recebidos os autos em redistribuição, foi deprecada a realização de exame médico para o Foro Distrital de Buri (fl. 86), não tendo a autora comparecido (fl. 95). À fl. 101 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo pericial psiquiátrico foi coligido às fls. 108/111, prova sobre a qual a autora manifestou-se às fls. 114/115 e o INSS às fls. 117/118, juntando documentos às fls. 119/127. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a designação de audiência (fl. 128). A fl. 129 foi deprecada a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 148/150). A autora apresentou alegações finais e juntou documentos às fls. 154/167 e o INSS após ciência à fl. 168. É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, quanto à alegação do INSS de que a autora deveria estar interdita e representada por curador, ante a constatação no laudo médico de ser ela portadora de esquizofrenia (fl. 117), verifica-se que o médico perito não a considerou incapaz para os atos da vida civil (questão 8, fl. 110), sendo desnecessária a regularização da representação processual. Preliminarmente: documento novo nos termos do art. 434, caput, do CPC. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. A teor do art. 435, caput, do CPC, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-las aos que foram produzidos nos autos. Dispõe, ainda, o parágrafo único do referido artigo: Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produz comprovar o motivo que a impedia de juntá-los anteriormente e incumbido ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, os documentos de fls. 119/121 já estavam à disposição do INSS em momento anterior à citação, devendo, portanto, ter acompanhado a contestação, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. De igual modo, a autora poderia ter juntado os documentos de fls. 157/166 quando da propositura da ação, inexistindo razões para a juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento desses documentos. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...).) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, associado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abarca a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJF 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3ª da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 5º, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enquanto não é incapacitado, sobrevivendo a incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, e que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido(....) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exceção do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, os pontos controvertidos são a incapacidade e o desempenho de atividade rural, em regime não especificado na inicial, no período correspondente à carência do benefício. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, o documento de fl. 10. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 21 de outubro de 2016, a testemunha compromissada Arnaldo Pires afirmou ter trabalhado junto à autora há 10 ou 11 anos, no sítio de Paulo Fonseca. Trabalhou sem registro, com pedreiro. Já a autora morava no sítio, cuidando da casa, e o marido dela trabalhava como retirador. De vez em quando, ela ajudava o marido na mangueira, retirando o leite. O depoente trabalhou por 3 ou 4 meses no sítio. Ela tem filhos e eles ajudavam. Sempre trabalhava por perto do sítio. Atualmente, não sabe se ela trabalha. Por sua vez, a testemunha Oraci Pinto da Cruz aduziu conhecer a autora há 11 anos. Quando a conheceu ela trabalhava retirando leite, na mangueira, no Paulo Fonseca. Trabalhou por 4 meses com pedreiro. Após parar de trabalhar, ela permaneceu por bastante tempo. Tem conhecimento disso, pois sempre voltava a trabalhar lá. Não sabe se atualmente ela trabalha. Ela morava com a família, o marido e filhos retiravam o leite. Acerca do requisito de incapacidade, determinada a realização de exame médico pericial, por ser clínica geral, a médica sugeriu a avaliação da autora por especialista em psiquiatria (fl. 69). Realizado laudo pericial psiquiátrico em 26.06.2015, o perito concluiu ser a autora portadora de esquizofrenia (discussão, fl. 109). Como fatores responsáveis pela incapacidade, asseverou o perito que são inibição e hipopragnatismo (questão 6, fl. 110vº). Em decorrência desse estado de saúde, concluiu o perito que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho (discussão, fl. 109). Sobre o início da doença e da incapacidade, afirmou o perito que foi há uns 10 anos (questão 3, fl. 109vº). Consta do laudo que a autora prescinde de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano, bem como que ela não apresenta incapacidade para os atos da vida civil (questões 7 e 8, fl. 110). Sugeriu o profissional a reavaliação pericial da autora em 2 anos (questão 6, fl. 110). A propósito, consta do laudo idade: 40 anos. Profissão: trabalho rural. (fl. 108) Relata que sua doença começou há 10 anos quando teve alteração do comportamento e não sabia o que estava fazendo. Nunca parou os medicamentos, que ajudaram a não ouvir mais vozes, refere. (fl. 108vº) DISCUSSÃO: A pericianda apresenta ao exame psíquico comportamento inibido, hipopragnatismo e hipovolução. O quadro é compatível com esquizofrenia. (...) Considerando os elementos apresentados, o periciando apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. (fl. 109) Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova do alegado labor rural a certidão de casamento da autora com Ari de Oliveira, em que o nubente foi qualificado como lavrador, evento celebrado em 28.09.1991 (fl. 10), e o extrato do CNIS do marido da autora que

possui registros de contratos de trabalho de natureza rural entre 1994 e 2005 (fl. 24), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. No que atine à atividade probatória do INSS, o extrato do CNIS do marido da autora, coligido à fl. 24 e atualizado às fls. 123/127, possui registros de contratos de trabalho a partir de 01.03.1990 sem data de saída para Paulo Roberto de Almeida Barros; de 01.05.1994 a 13.08.1994, sem o nome do empregador, sendo o CBO 61.110 correspondente a produtor agropecuario em geral, de 01.09.1995 a 06.12.1997 para Jaime da Silva Oliveira, em função cadastrada no CBO sob o código 62.190 (outros trabalhadores agropecuarios polivalentes e trabalhadores assemelhados); de 01.10.1999 a 17.05.2005 para Paulo Roberto de Almeida Barros, como trabalhador volante da agricultura (CBO 6220-20); de 01.04.2006 a 19.11.2009 para Paulo Roberto Fonseca, constando à fl. 24 o código de ocupação 7.170 (ajudantes de obras civis) e à fl. 126 o CBO 6220-05 (caseiro), e a partir de 01.04.2014 com última remuneração em 06/2015 para Estância Leonor Meira, com ocupação cadastrada como gerente comercial (CBO 1423-05). No que tange ao início da incapacidade, afirmou o perito que ocorreu há uns 10 anos (fl. 109<sup>v</sup>). Sendo a perícia realizada em 26.06.2015 (fl. 108), constata-se que desde 2005 a autora apresentava incapacidade. Com relação à prova oral, na audiência realizada em 21.10.2016, ambas as testemunhas afirmaram conhecer a autora há, aproximadamente, 11 anos, sendo que, nessa época, elas trabalharam como pedreiros, por volta de 4 meses, no sítio de Paulo Fonseca, onde a autora morava. Sobre o trabalho da autora, o depoente Arnaldo Pires relatou que ela cuidava da casa e de vez em quando ajudava o marido, retirando leite. Já a testemunha Oraci afirmou, genericamente, que ela trabalhava retirando leite. De acordo com o extrato do CNIS do marido da autora, ele trabalhou de 01.04.2006 a 19.11.2009 para Paulo Roberto Fonseca, constando à fl. 24 o código de ocupação 7.170 (ajudantes de obras civis) e à fl. 126 o CBO 6220-05 (caseiro), sendo que, apesar da divergência do CBO, são atividades de natureza urbana. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a devolução dos documentos de fls. 119/121 e 157/166. Itapeva,

**0001784-20.2011.403.6139 - DIVANIL FERNANDES DIAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DIVANIL FERNANDES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser portador de doenças ortopédicas, encontrando-se incapacitado para exercer sua profissão como mecânico. Juntou procuração e documentos (fls. 06/70). À fl. 71 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 73/75. Pela decisão de fls. 77/78 foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico pericial, a citação do INSS e, por fim, a concessão de gratuidade judiciária. O médico perito requereu a realização de novos exames para conclusão do laudo (fl. 81). À fl. 82 foi coligido parecer médico do assistente técnico do INSS. Pela decisão de fls. 86/87 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS formulou proposta de acordo à fl. 96, tendo o autor apresentado contraproposta à fl. 99. Designada audiência de conciliação (fl. 100), o INSS não compareceu (fl. 105). O INSS apresentou nova proposta de acordo à fl. 108, tendo o demandante formulado contraproposta às fls. 112/113. À fl. 115 o INSS não aceitou a contraproposta formulada pelo autor e pugnou pela improcedência do pedido. Pelo despacho de fl. 120 foi determinado que o autor apresentasse os exames requeridos pelo médico perito, sendo os documentos médicos coligidos às fls. 151/157. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 159/167, prova sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 170/171 e o INSS à fl. 173. Pelo despacho de fl. 174 verificou-se a existência de erro material no laudo médico, não sendo hábil a prejudicar o julgamento da causa. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 5º, parágrafo único e 6º, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enquanto não incapacitado, sobrevivendo à incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, de que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do emprego doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao emprego doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 20.07.2011, concluiu-se ser o autor portador de seqüela de AVC - Acidente Vascular Cerebral com déficit motor e hipertensão severa (questão 1, fl. 164). Em decorrência desse estado de saúde, o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação (questões 2 e 7, fl. 165). Sobre o início da doença e da incapacidade, expôs o profissional que ocorreu aproximadamente em 2009 (questões 8 e 9, fls. 165/166). A propósito, consta do laudo: Nascimento: 10 de junho de 1955 (fl. 161) Discussão/Comentários: Autor encontrava-se trabalhando na empresa Engemam Mecânica Industrial. Refere estar há 3 anos sem trabalhar devido seu quadro de doença. (...) Passou em consulta médica e foi verificado que se tratava de quadro de AVC - Acidente Vascular Cerebral. (...) Verificado que sua incapacidade está relacionada ao déficit motor irreversível. Sua incapacidade NÃO poderá ser minimizada. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de seqüela de AVC - Acidente Vascular Cerebral e hipertensão severa. Concluiu que o Autor apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho. (fl. 163) Do trabalho técnico infere-se que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, estando insusceptível de reabilitação, sendo o início da incapacidade fixado em 2009. Do parecer do assistente técnico do INSS (fl. 82) extrai-se que o autor em 2007, sofreu um quadro de derrame cerebral (AVC), sendo atingido no lado esquerdo, foi internado e que foi afastado pela Previdência Social, ficando em benefício por mais ou menos 1 ano, quando teve alta. Foi afastado novamente por um período de mais ou menos 6 meses e novamente teve alta. Atualmente queixa-se de tremores e rigidez (hipertrofia) de musculatura da perna esquerda o que dificulta na deambulação. (...) Conclusão: Concessão de aposentadoria. A respeito da qualidade de segurado e da carência, verifica-se que foi concedido auxílio-doença ao autor a partir de 26.12.2006 (fls. 68/69) sem a data de cessação, e com relação ao requerimento formulado em 27.05.2009 foi concedido o benefício até 25.09.2009 (fl. 70). Por sua vez, o INSS não coligiu o extrato do CNIS do autor. Tendo o médico perito fixado o início da incapacidade aproximadamente em 2009 (questão 9, fl. 166), conclui-se que a concessão do benefício somente até 25.09.2009 foi indevida, uma vez que a incapacidade do autor é permanente, estando ele insusceptível de reabilitação. Preenchidos os requisitos de incapacidade total e permanente para o trabalho, qualidade de segurado e carência, a procedência da ação é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor requereu a concessão do benefício a partir da cessação ou do indeferimento administrativo, de modo que, somente pelos documentos juntados ao processo é possível obter a resposta da questão omitida na inicial. À fl. 70 consta que o auxílio-doença foi concedido ao autor até 25.09.2009. Logo, é devido auxílio-doença ao autor a partir de 26.09.2009 (fl. 70) até 19.07.2011 e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica em 20.07.2011 (fl. 159), pois somente com a sua produção é que se pode ter certeza que a incapacidade era permanente e o autor insusceptível de reabilitação. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 26.09.2009 (fl. 70) até 19.07.2011 e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica em 20.07.2011 (fl. 159). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inc. I, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, determino o desentranhamento da mídia de fl. 110, por ser impertinente aos autos.

**0002418-16.2011.403.6139 - BENEDITO DA CONCEICAO(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte. Com base no art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias). Diante do relatório de fl. 80, determino que seja intimada a sobrinha do autor Jaqueline Conceição Almeida, na Rua 07, nº 259, Vila Santa Maria, Itapeva/SP, para que informe ao Oficial de Justiça se conhece algum sucessor dele e local onde pode ser encontrado, sob pena de extinção do processo (art. 313, parágrafo 2º, II, NCPC). Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar o Código Civil, e não a Lei 8.213/91, no que atine aos direitos sucessórios, eis que o pedido é de amparo social. Por fim, compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito. Decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como MANDADO. Int.

**0003058-19.2011.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rosângela Aparecida de Camargo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à implantação e pagamento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a parte autora que é segurada do RGPS, exercendo atividade rural como boia-fria, e que ficou incapacitada para o trabalho. Argumenta ter requerido o benefício ao réu, que negou seu pedido. Requer os benefícios da gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 07/32). Pelo despacho de fl. 33 foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 39/42), pugnano pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 43/49. A autora apresentou réplica às fls. 51/55, reiterando os termos da petição inicial e juntou documento médico às fls. 56/57. O despacho de fls. 58/59 determinou a realização de perícia médica e audiência. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal, bem como cancelou a audiência designada (fls. 66/67). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 72/78. A autora apresentou documentos médicos (fls. 81/82) e manifestou-se sobre o laudo à fl. 85. O INSS manifestou-se às fls. 87/88, argumentando que, embora conste no CNIS da autora que ela é funcionária do Município de Itaberá, não cumpriu a carência necessária para obtenção do benefício. Juntou documentos (fls. 89/93). A autora foi intimada, por meio do DJE (fl. 96) e pessoalmente (fl. 100 vº) para informar se o Município de Itaberá possui regime próprio de Previdência. Entretanto, ela permaneceu inerte (fls. 97 e 101). Pelo despacho de fl. 103 foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento, designada à fl. 104. Pela decisão de fl. 122 foi cancelada a audiência, determinado que a autora esclarecesse, documentalmente, a natureza do regime previdenciário ao qual esteve vinculada quando trabalhou para o Município de Itaberá, bem como coligisse substabelecimento à advogada que compareceu à audiência. À fl. 123 foi certificado o decorso do prazo e à fl. 124 foi determinada a intimação pessoal da autora. Intimada pessoalmente, a autora quedou-se inerte (fls. 126/127). A autora manifestou-se e coligiu substabelecimento à fl. 131. À fl. 132 o INSS requereu a extinção do processo, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. A autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 134/136. É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, indefiro a juntada das petições e dos documentos, às fls. 130/131 e 134/136, porque intempestivos. Deveras, compete à parte praticar os atos que lhe forem determinados pelo Juízo, na forma do artigo 379, III do Código de Processo Civil. Verifica-se que, desde 2013 (fl. 96), foram dadas diversas oportunidades à autora (fls. 96, 98, 122, 124), para esclarecer qual a natureza do Regime Previdenciário ao qual esteve vinculada. A demandante, contudo, manteve-se inerte (fls. 97, 101, 123 e 127). Apenas depois de exaurido o prazo, a demandante manifestou-se por duas vezes. O não cumprimento da decisão caracteriza o abandono da causa, eis que a ação permaneceu parada por vários meses sem nenhuma manifestação da autora, donde se conclui por seu desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, desenranche-se as petições de fls. 130/131 e 134/136, restituindo-se à parte autora oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006208-08.2011.403.6139 - PAULO DE GOES(SPI84411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Paulo de Góes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, de 01/11/1968 a 31/07/1979, e exercido atividades especiais de 09/08/1979 a 13/01/1994 e de 01/09/2003 a 30/03/2011, com exposição aos agentes agressivos ruído e calor. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 13/27). Pelo despacho de fl. 31 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/46), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 47/52). As fls. 53/54 a autora requereu a substituição da testemunha Luziano Ferreira de Melo, arrolada na inicial, em virtude de seu falecimento, pela testemunha João Donizetti Jardim. À fl. 57 foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas arroladas por ele. No juízo deprecado foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridos três testemunhas arroladas por ele, dentre elas João Donizetti Jardim (fls. 73/77). O despacho de fl. 83 determinou a realização de contagem do tempo de contribuição do autor, que foi realizada pela contadoria judicial às fls. 84/90. À fl. 91 foi determinada a emenda da inicial, que foi realizada pelo autor às fls. 92/94. Intimado, o INSS apresentou agravo retido em face da decisão de fl. 91 (fls. 96/97). O despacho de fl. 102 manteve a decisão agravada. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, quanto à emenda da inicial, determinada à fl. 91 e realizada às fls. 92/94, não houve alteração, mas esclarecimento da causa de pedir e do pedido, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico, aliás, se o réu fosse diligente, ele mesmo teria, na contestação, alertado para os defeitos da inicial, uma vez que ele, com os esclarecimentos, só pode ser beneficiado. Quanto à alegação da parte autora, na petição de emenda, de que continuou trabalhando depois do ajuizamento da ação, conquanto o artigo 493 do CPC admita a hipótese, o pedido é de condenação ao pagamento de aposentadoria integral a partir de 03/07/2009, de modo que o trabalho posterior a tal período não pode influenciar, via de regra, na decisão. Prescrição Quinquenal A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Substituição de testemunha No que atine à prova oral, o artigo 451, do CPC, apresenta as hipóteses nas quais se permite a substituição de testemunha anteriormente arrolada. Nesses casos, a testemunha que faltar; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; que, tendo mudado de residência ou local de trabalho, não for encontrada, pode ser substituída. As fls. 53/54 o postulante requereu a substituição da testemunha Luziano Ferreira de Melo, em virtude de seu falecimento. Embora não tenha sido juntada aos autos a certidão de óbito da testemunha, verifica-se da certidão de fl. 69 que o oficial de justiça, ao tentar intimá-la pessoalmente, foi informado pela sobrinha dela que seu falecimento ocorreu em 21/12/2011, razão pela qual defiro a substituição do referido depoente por João Donizetti Jardim. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equívale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedece ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF-1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origin: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357.911 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controversia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ00025776 - Fonte DJ DATA25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser feita de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que

com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Emenda PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, RESP 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 0027846402004036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj, 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobre o art. 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, disposto em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previam a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em questão, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vive atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no RESP 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do RESP 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data vena, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à aposentadoria especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiarão ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetitivo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei previu o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 09/08/1979 a 13/01/1994 e de 01/09/2003 a 30/03/2011 como de atividade especial, sob o argumento de que trabalhou exposto aos agentes nocivos ruído e calor, períodos que não teriam sido reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, apesar de afirmar na inicial ter formulado pedido administrativo em 03/07/2009, o autor não juntou aos autos o comprovante do referido requerimento, nem cópia do processo administrativo em que o réu teria feito a análise dos períodos mencionados na inicial. O INSS, por seu turno, apresentou contestação genérica. a) De 09/08/1979 a 13/01/1994 para comprovação do alegado exercício de atividade especial no período em análise, em que sustenta ter ficado exposto aos agentes nocivos ruído e calor, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 21, elaborado pela empresa Eucatex S/A Ind. e Com em 02/07/2007. Está consignado naquele documento que no interregno em tela o autor exerceu as funções de ajud. Geral, Ajud. Op. Serra e Oper. Caldeira A. Consta, ainda, do PPP que, de 09/08/1979 a 30/11/1980 o autor trabalhou exposto a ruído em intensidade de 97,7 dB. Na época, segundo o mesmo documento, as atividades do postulante foram assim descritas: selecionava costaneira para as serras de fita e as descartáveis jogava no transporte da bica e limpeza do buraco de pó da máquina Schiffer, seleção das costaneiras para passar nas serras de fita e as descartáveis jogava no transporte que leva costaneira até a bica. Verifica-se do PPP, no tocante ao período de 01/12/1980 a 13/01/1994, que quando o demandante exerceu a função de Oper. Caldeira A, ele ficou exposto a ruído, em intensidade de 95,0 dB e a calor de intensidade 24,3 °C. As atividades desempenhadas pelo postulante foram assim descritas: operar a caldeiras através de painéis de comando, alimentação manual da fomalha com cavacos de madeira, preparação de aditivo de correção do pH da água, efetua limpeza da fomalha e demais áreas do setor onde atua. Consoante já fundamentado anteriormente, nível de tolerância do agente agressivo ruído era de 80 decibéis até 05/03/1997, passando a 90 dB, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 e, posteriormente, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou a ser de 85 dB. Tem-se, portanto, que durante todo o período em análise o autor laborou exposto a ruído em intensidade superior ao limite previsto na legislação. No tocante ao agente nocivo calor, cuja exposição ocorreu de 01/12/1980 a 13/01/1994, cabe ressaltar que a intensidade do referido agente insalubre pode ser expressa por grau Celsius, que é a escala utilizada no Brasil, ou por IBUTG (Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo), que é o instrumento utilizado para medição da carga térmica do local e que dá as respostas dos níveis de temperatura naquela escala. Observa-se do PPP que a escala utilizada foi grau Celsius. Conforme o quadro nº 1 (115.006-5/4), da NR 15 da Portaria nº 3214/1978, para trabalho moderado contínuo, como era aquele exercido pelo autor, conforme se verifica da descrição de suas atividades constantes no PPP, o limite de calor é de 26,7 IBUTG. Ainda que se considere que o trabalho exercido pelo autor era pesado, o limite de calor é de 25 IBUTG, de modo que, conforme informado no PPP, a exposição do autor ao agente nocivo calor era inferior ao limite previsto em lei (24,3 °C), o que impossibilita o reconhecimento da especialidade em razão desse agente insalubre. Entretanto, com relação ao ruído, verifica-se que a exposição se deu em intensidade superior à permitida na legislação da época, já que o PPP atesta que a amplitude do agente insalubre no local de trabalho era de 95,0 dB. b) De 01/09/2003 a 30/03/2011 No que tange ao período em análise, sustenta o autor ter laborado com exposição aos agentes insalubres ruído e calor, apresentando, para comprovar sua alegação, o PPP de fl. 22, elaborado pela empresa Edentec - Indústria e Comércio Ltda. em 31/03/2011. Verifica-se do referido PPP que foram mencionados os fatores de risco ruído, hidrocarbonetos e fumaças. Cabe ressaltar, sobre a apreciação do pedido de reconhecimento de períodos de atividade especial, de acordo com o art. 319, III do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial. Por outro lado, os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, art. 434 e seguintes). Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la. Assim, nas ações em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, pelo reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto. E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juízo se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492). Assim é que, se, por exemplo, no laudo constar ruído, mas o autor só alegar calor e umidade na inicial, por não fazer parte da causa de pedir, o ruído não pode ser analisado. No mesmo sentido, não pode o juízo se manifestar sobre enquadramento por profissão, se o autor não faz essa alegação, mas a de que esteve, verbis gratia, exposto a ruído. Assim, somente os agentes nocivos mencionados pelo autor na inicial serão analisados. Embora tenha o postulante alegado a exposição ao calor, esse agente insalubre não consta do PPP, apesar de a descrição de suas atividades no período demonstrarem que ele trabalhava na operação da caldeira. Quanto ao agente insalubre ruído, foi quantificado no PPP em 88 dB, que até a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, era inferior ao limite de

tolerância previsto na legislação, que era de 90 dB. Após a edição daquele diploma legal, o patamar passou a ser de 85 dB, de modo que, somente a partir de 18/11/2003 pode-se considerar que o postulante esteve exposto a ruído em nível superior ao legalmente permitido. Embora não conste dos PPPs, por inexistir campo específico para isso, conclui-se, pela descrição das funções do demandante, que a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente. Em razão do exposto, podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 09/08/1979 a 13/01/1994 e de 18/11/2003 a 30/03/2011. Quanto ao alegado trabalho rural de 01/11/1968 a 31/07/1979, para sua comprovação a parte autora colacionou os documentos de fls. 17/20. Na audiência realizada em 11/03/2014, em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que trabalhou na Fazenda Floresta, no Bairro Itanguá, como meceiro, plantando lavoura com seu pai, Joaquim Fabiano de Góes. Trabalhava com o pai e seus irmãos. Não tinham empregados, trabalhavam para viver. Em 1979 foi trabalhar na Eucatex. A testemunha João Donizeti Jardim aduziu conhecer o autor desde a infância, pois moravam na zona rural, na mesma região, da Fazenda Floresta, lugar de plantio e agricultura. Conheceu também o pai do autor. Disse que também foi da roça. Relatou que o autor trabalhava com o pai dele, conhecido como Joaquim Porfírio. O pai do autor trabalhava na lavoura de sobrevivência, como a família do depoente. Disse que o autor trabalhava com o pai na propriedade de Nelo Santuci. Relatou que quando saíram da escola iam trabalhar na roça. O autor trabalhava com o pai e os irmãos. Esteve na mesma região do autor entre 1968 e 1978 e nesse período se recorda do autor trabalhando na roça. A testemunha Juniniano de Souza disse conhecer o autor por morarem em fazendas próximas relatando que morava na Fazenda União enquanto o postulante morava na Fazenda Floresta. Afirmou conhecer o autor desde a infância e que ele trabalhou com o pai dele na lavoura, plantando milho, feijão entre outras coisas. Não sabe se eles vendiam o que plantavam. A Fazenda em que o pai do autor trabalhava pertencia aos Campolimi posteriormente, passou a ser do Nelo Santuci. Disse que o autor trabalhava com o pai e com os irmãos. Por fim, a testemunha Waldomiro Correia asseverou conhecer o autor há uns 40 anos. Disse que era vendedor e que trabalhava na zona rural, no trecho da Fazenda Floresta, e viu o postulante trabalhando com o pai dele, que era meceiro. Conheceu o autor por volta de 1966. Disse que o autor trabalhava com os irmãos dele. Não se recorda do pai do autor, por ter falecido há muito tempo. Relatou que o autor trabalhou no sítio de Nelo Santuci. Afirmou ter visto o autor trabalhando com o pai dele, que era meceiro e que na época o postulante tinha uns 15 anos. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a certidão de nascimento do autor, na qual seus pais Joaquim Fabiano de Góes e Maria Julia Benetti foram qualificados como lavradores (fl. 17); inscrição eleitoral do postulante, emitida em 06/09/1974, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 18); certificado de dispensa de incorporação, datado de 20/04/1976, na qual o postulante está qualificado como lavrador (fl. 19); e certidão de casamento do demandante, evento celebrado em 17/11/1979, onde consta como sua profissão a de lavrador (fl. 20). A atividade probatória do INSS, por seu turno, consistiu na juntada de pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do autor, onde se verifica que o primeiro contrato de trabalho de natureza urbana teve início em 09/08/1979 e que, atualmente, ele não é titular de benefício previdenciário (fls. 47/52). A prova oral produzida, por seu turno, apesar de pouco explorada, foi suficiente para corroborar o início de prova material apresentado. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou ter trabalhado na roça com o pai dele, que era meceiro na Fazenda Floresta, no período mencionado na inicial. As testemunhas João e Juniniano, que conheceram o autor ainda na infância, asseveraram ter o postulante trabalhado com o pai dele, que era meceiro, na roça, na Fazenda Floresta. A testemunha João afirmou ter permanecido no mesmo bairro do autor entre 1968 e 1978 e que nesse período o demandante trabalhou na roça com o pai. A testemunha Waldomiro, por seu turno, pouco acrescentou, afirmando ter trabalhado como vendedor e que, quando visitou a Fazenda Floresta, viu o autor laborando na roça com o pai. Tem-se, portanto, que os depoimentos das testemunhas convergiram para o relato do postulante, confirmando o que foi dito por ele. Em virtude disso, considerando-se os depoimentos prestados e o início de prova material colacionado, tem-se que pode ser reconhecido como de efetivo trabalho rural o período de 01/11/1968 a 31/07/1979. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, constante na planilha abaixo, na data da citação, em 02/08/2011 (fl. 32), considerando-se os períodos de atividade especial e atividade rural reconhecidos nesta sentença, o autor contava com 47 anos, 06 meses e 01 dia de contribuição e carência de 339 meses. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. O autor requereu a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, que teria sido realizado em 03/07/2009, sem, contudo, haver comprovado o pedido administrativo. Outrossim, requereu o reconhecimento de período posterior ao legado requerimento. Assim, considera-se que o benefício é devido a partir da citação, nos termos do artigo 240 do CPC. Em razão do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data da citação (02/08/2011 - fl. 32), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0009837-87.2011.403.6139 - MARIA CRISTINA DA SILVA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Cristina da Silva Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede provimento jurisdicional que condene o réu à concessão de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/18). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação e a expedição de ofício ao INSS para informar os registros existentes em nome da autora (fl. 19). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/34), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo, e a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 35/37. Réplica às fls. 40/43. O INSS coligiu o extrato do CNIS da autora às fls. 45/47. A autora apresentou o rol de testemunhas às fls. 48/50. À fl. 51 foi designada audiência, que não foi realizada ante a ausência da autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 59). À fl. 66 a autora apresentou justificativa para o não comparecimento, sendo designada audiência à fl. 67. Às fls. 75/77 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, foi deprecada a realização de audiência para o Foro Distrital de Buri (fl. 86). Às fls. 90/91 foi devolvida sem cumprimento a Carta Precatória expedida, pois aquele Juízo considerou-se incompetente para realizar o ato deprecado. À fl. 94 foi designada audiência neste Juízo para oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas. Foi certificado que a autora e suas testemunhas não foram localizadas nos endereços indicados (fl. 98), razão pela qual não houve a realização de audiência (fl. 100). A autora informou seu endereço à fl. 101. Designada audiência (fl. 104), a autora e as testemunhas não foram localizadas nos endereços indicados nos autos (fl. 109). À fl. 111 a autora informou o mesmo endereço fornecido à fl. 101. Pelo despacho de fl. 113 foi deprecada a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas. Às fls. 125 e 130 foi certificado que as testemunhas e a autora não foram localizadas, sendo a Carta Precatória devolvida sem cumprimento (fl. 134). A autora apresentou novo endereço à fl. 138. Foi determinado que a autora apresentasse os atuais endereços das testemunhas (fl. 139). Diante da inércia da autora, foi determinada sua intimação pessoal (fl. 140). À fl. 145 foi expedida Carta Precatória ao endereço fornecido pela autora à fl. 138. Foi certificado, à fl. 150, que a autora não foi localizada. O INSS após ciência à fl. 151. É o relatório. Fundamento e decido. Compete à parte praticar os atos que lhe forem determinados pelo Juízo, na forma do artigo 379, III do Código de Processo Civil. No caso dos autos, foi determinado à autora que apresentasse o endereço atualizado das testemunhas por ela arroladas. A demandante, além de não cumprir o determinado, não foi localizada no endereço indicado nos autos. A requerente não formulou nenhuma manifestação posterior, como certificado à fl. 153, nem mesmo uma justificativa, evidenciando seu desinteresse pelas diligências determinadas pelo Juízo. O INSS teve vista dos autos e manifestou ciência (fl. 151). Conclui-se, assim, que a demandante abandonou a causa. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011150-83.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PINTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Luan Caique Batista dos Santos, ocorrido em 09.07.2010. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural na qualidade de diarista rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Foi afastada a prevenção, concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo (fl. 15v). Emenda a inicial à fl. 24. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/30), arguindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 31/40). À fl. 41 foi deprecada para a Vara Distrital de Buri a oitiva da autora e testemunhas por ela arroladas. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS. Foi inquirida a testemunha arrolada pela autora e uma informante em substituição a testemunha ausente, Luana (fls. 55/57). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 64/66 e o INSS às fls. 68/69. O julgamento foi convertido em diligência para regularização da mídia referente à audiência (fl. 70). À fl. 81 foi determinado que a autora esclarecesse seu estado civil. A autora manifestou-se e colheu certidão de casamento às fls. 82/83. O INSS teve vista dos autos, à fl. 84, mas permaneceu silente. É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, no que atine à prova oral, o artigo 451, do CPC, apresenta as hipóteses nas quais se permite a substituição de testemunha anteriormente arrolada. Nesses casos, a testemunha que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; que, tendo mudado de residência ou local de trabalho, não for encontrada, pode ser substituída. Quando a testemunha arrolada for devidamente intimada, compete à parte autora comprovar, documentalmente, o motivo da ausência da testemunha à audiência, requerendo a sua substituição, caso se enquadre nas hipóteses acima mencionadas; ou requerer a condução coercitiva dela (art. 455, 5º, do CPC). No caso dos autos, a testemunha arrolada pela autora, Luana de Melo, foi devidamente intimada para comparecer à audiência, conforme certidão colacionada à fl. 59. Contudo, a referida testemunha não compareceu para o ato no juízo deprecado, tendo, então, a autora requerido a substituição da testemunha Luana de Melo por Vera Lúcia Lopes do Nascimento, sem justificativa (fl. 55), o que não encontra amparo legal. Com efeito, a consequência da ausência de testemunha em juízo deve ser sua condução coercitiva, requerida por quem a arrolou e não sua substituição, razão pela qual indeferido o pedido de substituição deduzida pela autora em audiência. Em consequência disso, não atribuo valor probatório ao depoimento de Vera Lúcia Lopes do Nascimento, mantendo-o nos autos apenas para a hipótese de ser aproveitado, caso assim entenda, a instância ad quem, no caso de recurso. Preliminares: 1 - Coisa Julgada Como é cediço, a coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente decidida por sentença da qual não caiba mais recurso (1º e 4º, art. 337, do CPC). Segundo definição legal, tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 337, do CPC). Alega o INSS que esta ação reproduz o processo nº 2011.03.99.007312-5, sem, entretanto, juntar documentos que comprovem tal alegação. Em consulta processual no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região constata-se que os autos nº 2011.03.99.007312-5 referem-se a outra parte, Elaine de Alcineia Afásto, pois, a preliminar arguida. 2 - Prescrição Registro que não há prestações eventualmente prescritas (nascimento da criança em 09.07.2010 e propositura da ação judicial em 05.08.2011, conforme etiqueta na capa dos autos). Logo, as prestações relativas ao benefício não foram atingidas pela prescrição quinquenal. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais com carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício da atividade rural, como diarista rural, de 09.09.2009 a 09.07.2010. A certidão de nascimento de fl. 12 comprova que a autora é genitora de Luan Caique Batista dos Santos, nascido em 09.07.2010. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 10/13. Na audiência realizada em 23 de fevereiro de 2015, a testemunha compromissada Danila de Pontes Sheleder afirmou conhecer a autora por morarem na mesma Vila, há aproximadamente 10 anos. Trabalharam juntas na colheita de laranja na Citrovita, nos períodos de safra, como bóias-frias. Recorda-se que a autora ficou grávida, não se lembrando da época, e que trabalharam juntas. Passo à análise dos documentos e das declarações da testemunha. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a certidão de casamento dos pais da autora, em que seu genitor, Pedro Pinto, foi qualificado como lavrador, evento celebrado em 04.09.1974 (fl. 10), tendo em vista que a autora alegou ser solteira durante o período juridicamente relevante (fl. 82); a cópia da CTPS da autora, que possui registro como trabalhadora rural de 24.11.2008 a 05.01.2009 (fl. 11); e o cadastro da família, emitido pela Secretaria da Saúde de Buri, em que a autora e seu genitor foram qualificados como trabalhadores rurais, datado de 27.03.2008 (fl. 13). Não presta a tal finalidade a certidão de nascimento do filho da demandante, Luan, pois a genitora não foi qualificada (fl. 12). No que tange à atividade probatória do réu, o extrato do CNIS da autora não possui registros de contratos de trabalho (fls. 31/32) e da consulta ao sistema DATAPREV verifica-se que ela requereu benefício assistencial ao deficiente em 21.06.2000, indeferido por conclusão médica contrária (fl. 33), e pediu salário-maternidade em 19.01.2012, indeferido sob o fundamento de falta de comprovação de atividade rural nos dez meses anteriores ao afastamento (fl. 34). Já o extrato do CNIS do pai do filho da autora, Jonas Batista dos Santos (fl. 36), não lhe aproveita, uma vez que ela qualificou-se como solteira (fl. 82). O início de prova material é razoável, pois a autora ostenta registro de contrato de trabalho de natureza rural na CTSP. Por outro lado, a prova oral consistente em apenas um depoimento, genérico, é pouco para concluir que a autora trabalhou como bóia-fria no período juridicamente relevante. Deveras, a testemunha Danila não foi inquirida sobre o labor da autora antes e durante a gestação, tampouco se recordou quando a autora esteve grávida. Assim sendo, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório imposto por lei, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivamento, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011348-23.2011.403.6139 - MARA JOVINA VIEIRA MACHADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARRROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Mara Jovina Vieira Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Isabella Vieira Leite, ocorrido em 25.07.2007. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha, a autora exerceu atividade rural na qualidade de diarista rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fs. 06/09). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do réu e a expedição de ofício ao INSS para que informe os registros existentes em nome da autora (fl. 10). O INSS coligiu o extrato do CNIS da autora às fs. 16/18. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fs. 22/29), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 30/32). As fs. 35/37 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, foi deprecada para Vara Distrital de Buri a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 45). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS. Foi inquirida Solange Correia da Silva em substituição a testemunha arrolada Gisele de Souza (fs. 74/75) e foi ouvida Alzira Rodrigues, testemunha arrolada pela autora (fs. 86/87). Pelo despacho de fl. 93 foi determinado que o Juízo Deprecado encaminhasse a mídia correta, bem como que a autora regularizasse a representação processual. A autora regularizou sua representação processual (fs. 96 e 114). O Juízo Deprecado encaminhou a mídia das audiências, que foi coligida à fl. 117. A demandante apresentou alegações finais à fl. 120 e o INSS às fs. 122/123, coligindo documentos às fls. 124/128. E o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: 1) Falta de interesse de agir. Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. 2) Documento novo. Preliminarmente, nos termos do art. 434, caput, do CPC, Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. A teor do art. 435, caput, do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Dispõe, ainda, o parágrafo único do referido artigo: Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tomaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º. Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, os documentos de fs. 124/128 já estavam à disposição do INSS em momento anterior à citação, devendo, portanto, ter acompanhado a contestação, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento desses documentos. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como salário. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, como diarista rural, de 25.09.2006 a 25.07.2007. A certidão de nascimento de fl. 09 comprova que a autora é genitora de Isabella Vieira Leite, nascida em 25.07.2007. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fs. 08/09. Ocorre que deveria a autora, a fim de comprovar a alegada atividade de boia-fria, apresentar início de prova material, o que não se verificou na presente ação. Isso porque na certidão de casamento da autora ela foi qualificada como atendente de creche (fl. 08) e na certidão de nascimento da filha da demandante, Isabella, os genitores não foram qualificados (fl. 09). Já o extrato do CNIS da autora revela ter ela trabalhado para o Município de Buri a partir de 02.08.1999 sem a data de saída e de 03.09.2003 a 23.07.2005 para Del Bianco Confeções Ltda. (fl. 32). Referidos documentos não servem como início de prova material, pois não qualificam a autora como rurícola. Certo é que, o fato de o marido da postulante ter sido qualificado como lavrador na certidão de casamento não pode ser estendido a ela, uma vez que no mesmo documento a autora foi qualificada como atendente de creche (fl. 08). Inexistindo, portanto, início de prova material do alegado labor campestre, desnecessária a incursão sobre a prova oral produzida em virtude da impossibilidade de concessão de benefício previdenciário baseada unicamente na prova testemunhal, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. A esse respeito, não se ignora que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1352721/SP, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016, decidiu que a falta de documentos que sirvam como início de prova material do trabalho rural configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Nesse sentido, a ementa do acórdão: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO NO. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Referido precedente do STJ parte de uma fundamentação sociológica, considerando o contexto social adverso em que estão inseridos os trabalhadores rurais. Tal fato justificaria o julgamento em favor do trabalhador rurícola hipossuficiente, tomando-se possível a flexibilização dos rígidos institutos processuais, em prol da realização de valores sociais. Assim, seria possível a propositura da demanda quantas vezes fossem necessárias para se provar o direito alegado nessas ações previdenciárias. Ocorre que não compete ao Magistrado flexibilizar a técnica processual, adstrita à escolha legislativa, para corrigir as mazelas sociais. Esta discricionariedade atribuída aos juizes, que considera o processo como mera instrumentalidade, afronta o devido processo legal e gera insegurança jurídica, por permitir a manipulação do processo por cada julgador. Portanto, alicerçado no garantismo processual e considerando a solução positivada no art. 487, inc. I, do CPC, a improcedência do pedido, ante a insuficiência de provas, é medida que se impõe. De outro vértice, é sabido, ainda, que, conforme o inciso III do art. 927 do CPC, os juizes e os tribunais devem observar os acordados em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos. Entretanto, o efeito vinculante, consoante previsto na Constituição Federal, somente se observa em razão das decisões em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, 2º), ou em razão de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante (art. 103-A), regra introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004. Desse modo, a modificação das regras de vinculação não poderia ser dar por legislação infraconstitucional, mas sim por emenda constitucional. A esse respeito, assente-se a lição de Lênio Streck em que defende a inconstitucionalidade do inc. III do art. 927 do CPC: o CPC não estabeleceu um sistema de precedentes vinculantes, mas, sim, um sistema de proventos vinculantes; o precedente não pode ser lido como sinônimo de jurisprudência; antes que alguém diga o contrário, afirmo que é constitucional a previsão de vinculatividade das decisões emanadas do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade; o inciso III do art. 927 é inconstitucional, devendo, em controle difuso ou concentrado, ser expungido do ordenamento; o sistema de precedentes vinculantes em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em razão de oito ministros e obedecidos os requisitos legais para a emissão do provimento; portanto, é inconstitucional o inciso IV do art. 927. Daí porque é inconstitucional o inciso III do art. 927 do CPC, já que amplia as hipóteses de efeito vinculante constantes na Constituição Federal. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, ApCexreg 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, determino o desentranhamento dos documentos de fs. 124/128, que deverão ser devolvidos ao INSS.





Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Mauro Meira Tavares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar e como boia-fria, no período de agosto de 1968 a fevereiro de 2000. Nesse contexto, afirma a autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, visto ter desenvolvido atividades laborais urbanas, como empresário contribuinte individual, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 07/16). Pelo despacho de fl. 17 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/42), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 43/44. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 45/47). À fl. 56 foi deprecada a oitiva do postulante e das testemunhas arroladas por ele à Vara Distrital de Buri. No juízo deprecado foram inquiridas três testemunhas arroladas pela parte autora. O demandante deixou de ser ouvido em razão da ausência do INSS (fls. 71/74). As partes apresentaram alegações finais às fls. 80/82 e 84/85. O despacho de fl. 86 determinou que o autor regularizasse a representação processual na audiência realizada em Buri e emendasse a inicial, esclarecendo o benefício pleiteado. O autor cumpriu a determinação às fls. 87 e 94/95. O INSS interpôs agravo retido (fl. 89) em face da decisão de fl. 86, sendo a decisão agravada mantida à fl. 96. À fl. 97 foi determinado que o autor juntasse aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 10 e 14, tendo o postulante juntado apenas cópia do documento de fl. 10 (fls. 99/101). É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, a inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de trabalho rural (item 1, fl. 05), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes (CPC, art. 19, inc. I, e 487, inc. III). Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural sem registro em CTPS. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos arts 9 e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...), (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também no artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em agglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos Juízes editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juízo não pode recusar início de prova material pelo não só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: "3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetitivo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nãoespecial - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o ponto controvertido é o desempenho de trabalho rural pelo autor, em regime de economia familiar e como boia-fria, no período de agosto de 1968 a fevereiro de 2000. Para comprovar o alegado trabalho rural, o demandante juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 09/14 e 101, quais sejam seu título de eleitor, emitido em 29/08/1972, no qual consta como sua profissão a de lavrador; sua certidão de casamento, evento celebrado em 29/12/1984, onde ele está qualificado como lavrador; certidão de nascimento de seus filhos, nascidos nos anos de 1987, 1993 e 1994, nas quais o autor foi qualificado como lavrador; e contrato particular de compromisso de compra e venda de um imóvel situado no município de Buri, onde o autor consta como comprador. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 10 de novembro de 2014, a testemunha João Domingues Rodrigues disse que conhece o autor há uns 35 anos. O autor morava no sítio com o pai dele e trabalhava na lavoura. Em 2002, o autor mudou-se para perto de onde o depoente mora e está trabalhando num comércio. Quando conheceu o autor, ele já trabalhava na lavoura, ajudando o pai dele. Não tinham empregados. O autor trabalhava no sítio do pai dele. Disse que eles faziam mutirão de gente para caprip raça e o depoente ajudava. Por sua vez, a testemunha Aníbal de Melo Rodrigues disse que conhece o autor desde que ele era menino, pois moravam em bairros próximos. Trabalharam juntos no Bairro Cercadinho, na lavoura. Enquanto estava estudando, quando tinha 12 anos, o autor começou a ajudar o pai dele na lavoura. Disse que em 2000 o autor montou um barzinho onde trabalha atualmente. Afirmou que até 2000 o postulante trabalhou na lavoura. Trabalhou com o autor, trocando dia. Disse que eles trabalhavam para um e outro, sem lugar fixo, como diarista. Por fim, a testemunha Francisco Ferreira de Lima relatou que conheceu o autor quando ele tinha uns 13 ou 14 anos e na época ele já trabalhava na lavoura. Disse que o autor trabalhou com o pai dele até se casar. Depois de ter se casado, o postulante continuou trabalhando em lavoura até 2000, quando se mudou e montou um bar, onde está trabalhando. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Os documentos apresentados pelo autor, com exceção do contrato de compromisso de compra e venda de um imóvel (fl. 14), que nada menciona acerca do alegado labor rural, servem como início de prova material. A atividade probatória do réu, por seu turno, limitou-se à juntada de pesquisa no sistema CNIS em nome do autor (fl. 44), onde se verifica que ele começou a verter contribuições ao RGPS, como contribuinte individual, a partir de 07/2000. Quanto à prova oral, os depoimentos das testemunhas, que afirmaram conhecer o autor de longa data, apesar de sucintos, foram coerentes e descreveram, de forma razoável, o labor camponês desempenhado pelo autor no período mencionado na inicial. Todos afirmaram que o postulante trabalhou com o pai dele, no sítio da família e que somente passou a desempenhar atividades urbanas após abrir um comércio (bar). Apesar de causar estranheza que duas das três testemunhas se recorem com exatidão da data em que o autor deixou de trabalhar na lavoura, ou seja, em 2000, é certo que todas elas mencionaram o mesmo marco como início de sua atividade urbana, qual seja, a abertura de um bar. Assim, tem-se que é possível reconhecer que o autor efetivamente exerceu atividade camponesa entre agosto de 1968 e fevereiro de 2000. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que deve ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 373). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por obviedade, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuiu o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí ter direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalho para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima *pas de nullis sans grief*. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaca, outrossim, que procede dessa maneira escorado no artigo 493 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, fórmulo consulta ao CNIS, verificando que o autor continuou vertendo contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual. Entretanto, conforme exposto na planilha abaixo, verifica-se que, mesmo considerando-se as contribuições recolhidas pelo autor até o presente momento, bem como o período de trabalho rural reconhecido nesta sentença, o postulante conta com 44 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de serviço e carência de 162 meses. Verifica-se, portanto, que mesmo reconhecidos integralmente os períodos de alegado labor camponês do autor, ele não ostenta a carência necessária para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, que é de 180 contribuições, conforme o art. 25, inciso II da Lei 8.213/91. Isto porque, conforme já mencionado, o tempo de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 não pode ser computado para apuração da carência e o período posterior à edição daquela lei só pode ser considerado para carência mediante o recolhimento das contribuições respectivas. Não se ignora que o autor possui um período de gozo de auxílio-doença, como se pode observar de seu CNIS, anexo a esta sentença, de 24/05/2016 a 11/10/2016. Entretanto, a contrário senso do artigo 55, inc. II da Lei 8.213/91, como esse período de afastamento não está intercalado com períodos de atividade, já que, após ele o autor não voltou a contribuir, não pode ser considerado para fins de carência. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item 1 do pedido (homologação do período rural - fl. 05) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas do C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa nessa natureza. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antonio Manoel Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, de 28/10/1960 a 31/08/1986, e exercido atividades especiais de 09/09/1986 a 01/10/1998, com exposição ao agente agressivo ruído, além de ter contribuído para o RGPS de 01/06/2007 a 30/05/2009 como autônomo, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo do benefício. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desempenhado atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/93). Pelo despacho de fl. 94 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 101), o INSS apresentou contestação (fls. 110/127), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 128/132). A parte autora apresentou réplica (fls. 135/146). Às fls. 147/149 a Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, sendo determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal. O despacho de fl. 158 determinou a expedição de carta precatória à Vara Distrital de Buri para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas por ela. Na audiência realizada no juízo deprecado foi dispensado o depoimento pessoal do autor, diante da ausência do réu, e inquiridas três testemunhas arroladas pelo postulante (fls. 177/180). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 188/194. A fl. 203 foi determinada a juntada de cópias legíveis dos documentos de identificação do autor, o que foi cumprido às fls. 204/206. O despacho de fl. 207 determinou que o postulante esclarecesse seu pedido, tendo ele emendado a inicial à fl. 208. O INSS se manifestou à fl. 210 reiterando os termos da contestação e requerendo a desconsideração da emenda à inicial. E o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, a inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de serviço já reconhecido pelo INSS (item 1, fl. 07), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes (CPC, art. 19, inc. I, e 487, inc. III). Quanto ao pedido constante no item 5 (fl. 07), a inicial também deve ser indeferida, eis que não pode o magistrado reconhecer períodos de trabalho que não foram objeto da causa de pedir e, portanto, e sequer analisados neste juízo, como os reconhecidos administrativamente. Mérito: A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural, em atividade especial e do interregno em que contribuiu para o RGPS como autônomo. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a validade de seguro obrigatório do RGPS, como seguro especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legítimos, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admitida, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equívale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISSE.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/64). Em seguida, o Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:0302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissional Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Emenda PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil psicofisiológico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, RESP 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente provido (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 0027846402004036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj, 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobrevoio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispendo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exeressem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, que as operações em locais com eletricidade

em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ad nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto em sua atualizada, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é vedada aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data vnia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Isso tudo se extrai do texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cedido, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher. (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetidamente, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do período de 09/09/1986 a 01/10/1998 como de atividade especial, sob o argumento de que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído. Nesse particular, o autor apresentou cópia do processo administrativo em que requereu o benefício, onde se verifica que o réu não analisou administrativamente o período de atividade especial sob a seguinte alegação: o período especial não foi analisado devido a não apresentação da procuração para o responsável pela assinatura do PPP, conforme solicitado em carta (fl. 60). O INSS, na contestação, reiterou a alegação formulada em sede administrativa, afirmando que o postulante não cumpriu a exigência de demonstrar que a pessoa que assina o documento detinha atribuição legal da empresa para fazê-lo mediante a juntada de procuração da empresa ou declaração informando as pessoas autorizadas para tanto (fl. 123). Para comprovação do alegado exercício de atividade especial o autor juntou aos autos o Perfil Profissional Previdenciário de fl. 50, elaborado pela empresa Eucatex S/A Ind. e Com. em 15/04/2006. Consta do referido documento que no interregno de 09/09/1986 a 01/10/1998 o postulante laborou como ajud. geral, ajud. op. serra, e op. destopadeira, sendo suas atividades, em cada das funções, respectivamente, assim descritas: Ajudante geral - sob supervisão direta e constante, executava tarefas tais como: selecionava costaneira para as serras de (parte ilegível) e descartáveis jogava no transporte da bica; Ajudante operador serra - limpeza do buraco de pó da máquina Schiffer, seleção das costaneiras para passar nas serras (parte ilegível), descartáveis jogava no transporte que leva costaneira até a bica; Operador de destopadeira - sob supervisão direta e constante, operava a destopadeira dentro do setor de serraria, preparando madeira para utilização na fabricação de embalagens, pallets, plataformas de acomodação e transporte de diversos produtos Eucatex, preparava também madeira de pinus para a montagem de portas e painéis nas linhas de produção de fábrica instalada em Salto. Está consignado no PPP, ainda, que o demandante exerceu suas atividades com exposição a ruído em intensidade de 97,7 dB, ou seja, em limite superior ao previsto na lei que vigorou no período analisado, pois, consoante já fundamentado anteriormente, o limite de tolerância para exposição a ruído era de 80 dB até 05/03/1997; passou a ser de 90 dB, com a vigência do Decreto nº 2.172/97 e, por fim, com a edição do Decreto nº 4.882/03, o índice passou a ser de 85 dB. Embora não conste do PPP, por inexistir campo específico para isso, é possível concluir, pela descrição das atividades do autor nele constantes, que a exposição ao agente nocivo era habitual e permanente, já que todas as atividades do postulante eram realizadas dentro do ambiente da serraria e em constante proximidade das máquinas geradoras do ruído. No que tange à alegação do INSS de que o documento apresentado pelo autor não comprova a atividade especial ante a ausência de procuração firmada pela empresa em favor da pessoa que assinou o PPP como seu representante, não merece acolhida, pois esse fato constitui mera irregularidade formal que não retira desse documento sua força probatória. Tal exigência está prevista no art. 272, 12º, da Instrução Normativa nº 45/2010, do INSS; inexistiu, entretanto, previsão legal para tanto. Uma norma interna da Autarquia não pode criar exigências para o segurado a respeito de documento emitido pelo empregador. No mais, verifica-se que o PPP apresentado é idôneo, pois apresenta assinatura do representante da empresa e está consignado o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. Em razão do exposto, pode-se reconhecer como especial o período de 09/09/1986 a 01/10/1998 pela exposição, em patamar superior ao previsto em lei, ao agente nocivo ruído. Quanto ao alegado trabalho rural de 28/10/1960 a 31/08/1986, para sua comprovação a parte autora colacionou, apenas, sua certidão de casamento, evento celebrado em 06/12/1974, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 24). Na audiência realizada em 08/04/2015, na Vara Distrital de Buri, foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor. A testemunha João Soares Estanislau aduziu conhecer o autor há mais de 30 anos. Quando o conheceu o autor trabalhava na empresa Eucatex. Relatou que moravam em bairros distintos, mas que viu o autor trabalhando na roça na década de 70, com a família dele, irmão e pai dele. Não se lembra de quem eram as terras onde o autor trabalhava. Disse que eles plantavam arroz, feijão e milho para consumo próprio e o que sobrava eles vendiam. Não trabalharam juntos na lavoura, pois moravam longe um do outro. Depois que o autor parou de trabalhar na roça, o encontrou quando foi trabalhar na empresa Eucatex. Disse que entrou na Eucatex em 1989 e o autor já trabalhava lá. A testemunha Noé Martins disse conhecer o autor há mais de vinte anos. Disse que o autor trabalhava no sítio do sogro do depoente, onde capinava, roçava e plantava. afirmou que o autor era empregado de seu sogro e trabalhava de ajudante em serviço da roça. Relatou que o autor trabalhou até 1986. Disse que o autor trabalhou mais na roça. Não sabe quanto tempo o postulante trabalhou para seu sogro e nem onde ele foi trabalhar após sair da roça. Por fim, a testemunha Sirval Marcolino de Campos asseverou conhecer o autor há 30 anos. Disse que o autor trabalhava na roça com o pai dele, em terreno de terceiros. Eles plantavam lavouras de feijão, arroz e milho. Tinham plantação própria e trabalhavam para um e para outro. Disse que a lavoura era para consumo deles. Conheceu um irmão dele que trabalhava com o autor. Acredita que o autor não tinha outra fonte de renda além da roça. Disse que o autor trabalhou uns 15 anos na roça. Conheceu o autor trabalhando na Eucatex, onde ele começou a trabalhar por volta de 1985. Passou à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Serve como início de prova material do alegado trabalho rural a certidão de casamento do postulante, celebrado em 06/12/1974, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 24). A prova probatória do INSS, por seu turno, consistiu na juntada de pesquisa nos sistema CNIS em nome do autor, onde se verifica que o seu primeiro contrato de trabalho urbano iniciou-se em 09/08/1986 (fl. 128). Observa-se que a prova documental produzida é bastante frágil, consistindo num único documento, datado de 1974. Ressalte-se que o autor, que sustenta ter trabalhado na lavoura até 1986, ou seja, até os 38 anos de idade, não apresentou nenhum outro documento em que tenha sido qualificado como trabalhador rural, como certificado de reservista ou inscrição eleitoral, como ordinariamente se observa nas ações previdenciárias. Quanto à prova oral, também se mostrou frágil. Não se observa convicção em nenhum dos depoimentos, pois as testemunhas mostraram-se tíbucentes no relato do alegado trabalho campestre exercido pelo autor. As testemunhas João Soares e Sirval Marcolino passaram a nítida impressão de terem conhecido o autor apenas quando foram trabalhar na empresa Eucatex, fazendo um relato tênue sobre o trabalho rural dele, sem detalhes e sem localizar esse período no tempo. A testemunha Noé, por seu turno, embora tenha afirmado que o autor trabalhou como empregado para seu sogro, não disse em que local e período esse trabalho ocorreu, limitando-se a dizer, convenientemente, que ele teria trabalhado até 1986. Diante da fragilidade da prova material e testemunhal apresentadas, é possível reconhecer como período de atividade rural apenas o ano de emissão do único documento apresentado pelo postulante, qual seja, sua certidão de casamento, do ano de 1974, na qual ele qualificou-se como lavrador (fl. 24). Quanto às contribuições vertidas pelo autor de 01/06/2007 a 30/05/2009, que ele alega não terem sido computadas pelo INSS quando do requerimento administrativo, sustentou o réu, tanto em sede administrativa (fl. 59), quanto em contestação (fl. 123), terem sido recolhidas com alíquota reduzida de 11%, podendo ser computadas, apenas, para fins de aposentadoria por idade. Consoante se verifica das guias de recolhimento acostadas às fls. 70/93, o postulante verteu contribuições pelo código 1163 do Plano Simplificado de Previdência Social, que prevê contribuição reduzida de 11% do salário mínimo para o contribuinte individual e o facultativo que não prestem serviços e nem possuam relação de emprego com Pessoa Jurídica. Com efeito, o salário mínimo em 2007 era de R\$ 380,00 e 11% desse valor é R\$ 41,80, valor recolhido pelo autor. O segurado contribuinte individual que opta pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sob a alíquota reduzida de 11% e 5% sobre o salário de benefício, consoante previsto no art. 21, 2º, da Lei nº 8.212/91. Desejando obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como no caso dos autos, deveria o autor previamente efetuar o recolhimento complementar da diferença entre a alíquota de 20% e a alíquota reduzida, nos termos do art. 21, 3º do referido diploma legal. Não tendo sido comprovado que o autor recolheu a diferença entre as alíquotas, esses recolhimentos não podem ser computados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, assistindo razão ao réu. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, constante na planilha abaixo, na data do requerimento administrativo, em 04/03/2010 (fl. 64), considerando o período de atividade especial e de labor rural reconhecidos nesta sentença, o autor contava com 18 anos, 05 dias de contribuição e carência de 146 meses. Verifica-se, portanto, que mesmo que fosse reconhecido integralmente o período de alegado labor campestre do autor, ele não ostenta a carência necessária para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, que é de 180 contribuições, conforme o art. 25, inciso II da Lei 8.213/91. Isto porque, conforme já mencionado, o tempo de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 não pode ser computado para apuração da carência e o período posterior à edição daquela lei só pode ser considerado para carência mediante o recolhimento das contribuições respectivas. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante aos itens 1 e 5 do pedido (fl. 07) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para declarar que o autor exerceu atividade rural de 01/01/1974 a 31/12/1974, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00104510-0/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Aprefex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Santos, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1/DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de

**0011585-57.2011.403.6139 - JOAO MARIA LUCIANO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o autor não cumpriu satisfatoriamente o despacho de fl. 212, concedo derradeira oportunidade para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição que pretende obter (integral ou proporcional), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

**0012284-48.2011.403.6139 - JOSE MACHADO BATISTA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Machado Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e cômputo do período trabalhado em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais de 01/11/1972 a 01/09/1987, em razão do enquadramento de sua função no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, período que além de não ter sido reconhecido como tal pelo INSS, quando do requerimento administrativo do benefício em tela, sequer foram consignados pelo réu na contagem de tempo. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/79). Pelo despacho de fl. 80 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 87), o INSS apresentou contestação (fls. 88/111), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. Colacionou documentos (fls. 112/115). A Agência da Previdência Social em Itapeva encaminhou pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV em nome do autor (fls. 118/122). A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 123/127. O despacho de fl. 128 saneou o processo e designou audiência de instrução. O autor apresentou rol de testemunhas às fls. 133/134. Realizada audiência de instrução, foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor, sendo dispensado o depoimento pessoal do postulante em razão da ausência do INSS (fls. 141/144). À fl. 149 foi certificado que o INSS não foi intimado em tempo hábil da realização de audiência. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 150/152). O despacho de fl. 161 determinou a remessa dos autos ao SEDI para regularização da atuação e distribuição quanto ao assunto e para a contadoria para contagem do tempo de serviço do postulante. A contadoria judicial elaborou contagem de tempo às fls. 164/170. Sobre ela manifestaram-se o autor e o réu (fls. 173 e 175). O despacho de fl. 181 determinou a emenda da inicial para que o autor esclarecesse a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição cuja concessão requer. O autor emendou a inicial (fls. 184/187), limitando-se a requerer aposentadoria por tempo de contribuição. Intimado (fl. 190), o INSS se manifestou, juntando documentos, requerendo a extinção da ação por falta de interesse de agir, argumentando que o benefício foi implantado administrativamente em 2013, e se opondo à emenda da inicial (fls. 191/197). A parte autora manifestou-se às fls. 199/201, requerendo o prosseguimento da ação. Diante da insuficiência da emenda à inicial, o despacho de fl. 203 determinou novamente que o autor emendasse a peça vestibular, tendo o postulante se pronunciado à fl. 204, novamente sem especificar a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição requerida. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que na peça inicial, no item 4 do pedido, que o autor requereu aposentadoria na forma da lei desde a DER. Ante a indeterminação do pedido, foi determinada a emenda da inicial, para que o postulante esclarecesse a modalidade de aposentadoria que queria, isto é, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, conforme previsto no art. 321 do NCP (fl. 181). As fls. 184/187 a parte autora se manifestou, dizendo apenas que objetivava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem especificar se na modalidade integral ou proporcional. Ainda assim, foi concedida nova oportunidade para que o demandante esclarecesse seu pedido (fl. 203). O autor, porém, reiterou a petição anterior, afirmando que almeja a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, sem esclarecer a modalidade (fl. 204). Dado que o pedido é indeterminado, a inicial é inepta. Com efeito, é exigência legal que o pedido seja certo e determinado, nos termos do artigo 324 do CPC, em homenagem ao princípio do contraditório e para que se estabeleça correlação do pedido com o julgado. Aposentadoria proporcional não é um minus com relação à integral, mas outro benefício, daí porque é necessário dizer na petição inicial qual deles se pretende, ou formular pedido alternativo. Em juízo se aplicam as regras constitucionais e legais do processo civil, e não Instrução Normativa do INSS que impõe aos seus servidores, e tão somente a eles, a obrigação de análise de todas as possibilidades para a concessão do benefício mais vantajoso. Diante do exposto, indefiro a inicial, pelo que julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I do CPC, combinado com o art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do mesmo código. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 9º, 3º, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000431-08.2012.403.6139 - NOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Noel Rodrigues de Oliveira, falecido no curso da ação e sucedido por Maria Helena de Oliveira, Cibele Cristina Oliveira, Noel Rodrigues de Oliveira Junior e Silmara Regina Oliveira Reichert, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a efetuar revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, implantada administrativamente em 08/04/2003 (NB 127.802.699-9), mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera o postulante ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, de 01/07/1960 a 31/12/1969, e exercido atividades especiais de 01/01/1972 a 13/03/1986, com exposição a agentes nocivos biológicos, períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando da concessão administrativa de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse contexto, afirma a parte autora ter direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/71). Pelo despacho de fl. 73 foi determinada a emenda à inicial e a posterior citação do INSS. A parte autora emendou a inicial (fls. 74/75). Citado (fl. 76), o INSS apresentou contestação (fls. 77/85), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 86/93). Réplica às fls. 96/101. À fl. 104 foi designada audiência de instrução. O oficial de justiça certificou à fl. 107 ter sido informado sobre o falecimento do postulante Noel, sendo juntada sua certidão de óbito à fl. 111. Os sucessores do autor filiaram-se habilitaram a substituí-lo no polo ativo da ação (fls. 112/127). Intimado, o INSS não se opôs à habilitação, que foi homologada pelo despacho de fl. 130. Ainda no despacho de fl. 130 foi designada audiência de instrução. Na audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da sucessora Maria Helena, inquiridas quatro testemunhas arroladas pela parte autora e foi concedido prazo para apresentação de alegações finais (fls. 134/139). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 142/143, ocasião em que requereu a realização de perícia no local de trabalho para constatação dos agentes nocivos a que esteve exposto. O despacho de fl. 144 indeferiu o pedido de realização de perícia e determinou que os autos viessem conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Ausência de Interesse de Agir. Sustentou o INSS não ter o autor interesse de agir sob a alegação de que o decreto nº 6.939/2009 revogou o artigo 32, 20 do Decreto nº 3.048/99, bem como alterou a redação do artigo 188-A, 4º, desse mesmo diploma normativo. Alegou, ainda, que em decorrência de tais alterações, foi editado o Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que disciplinou a revisão da renda mensal dos benefícios por ela alcançados, revisão que já está sendo efetuada administrativamente, a requerimento dos beneficiários. Entretanto, as alterações legais mencionadas pelo réu referem-se à revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos termos do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, não guardando nenhuma relação com os fatos narrados nesta ação. Assim, afastou a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 127.802.699-9), mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, A), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Além, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a alguns dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ELETRICISTA, ENQUADRAMENTO LEGAL. Lei nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexistível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA, TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS, ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/STF. 1. Antes da lei restritiva, era inexistível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos

r/s. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgador:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ0002575776 - Fonte DJ DATA25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 0027846402004036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj, 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletrificação, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previam a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletrificação.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vigia atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos fono, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991).As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, demandam tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles.Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário.Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012.Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconheceu o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lei. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis:3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal.De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91.Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autor que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do período de 01/01/1972 a 13/03/1986, com de atividade especial, sustentando que nesse interregno trabalhou no almoxarifado da Santa Casa de Misericórdia de Itapeva, alegando que tinha contato habitual e permanente com produtos utilizados em serviços de radiologia e produtos químicos utilizados no hospital, e que também manipulava iodo, mercúrio, violeta genciana, entre outros produtos químicos. Sustentava, ainda, que estava permanentemente exposto a agentes nocivos biológicos em razão do contato constante com pacientes e funcionários. Entretanto, tal período não foi reconhecido como especial pelo réu quando da concessão de sua aposentadoria.Nesse particular verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o INSS teria feito a análise do período dito especial.O INSS, por seu turno, apresentou contestação genérica, não se reportando especificamente ao caso do autor.Para comprovar o alegado trabalho em condições especiais, o autor juntou aos autos os formulários DSS 8030 emitidos pela Santa Casa de Misericórdia de Itapeva em 01/06/2001 (fls. 16/17). Naqueles documentos consta que, no interregno de 01/01/1972 a 13/03/1986 o autor exerceu as funções de auxiliar de almoxarifado e chefe de almoxarifado, estando suas atividades assim descritas: Digitava todo o movimento mensal de materiais e medicamentos, distribua materiais e medicamentos, inclusive produtos controlados, controlava o estoque de medicamentos e materiais, recebia, conferia, guardava e distribuía todo o material, medicamentos e demais mercadorias destinadas ao funcionamento da Santa Casa (embalagens fechadas- não manuseava produtos); Adquiria, recebia, guardava, controlava e distribuía todo material, medicamentos e demais mercadorias destinadas ao funcionamento da Santa Casa, efetuava as compras dos produtos autorizados, mantendo estoques em níveis pré-estabelecidos, procedia às concorrências junto aos fornecedores cadastrados, sempre que necessitava adquirir mercadorias, recebia os materiais e medicamentos adquiridos, conferia e estocava, registrando os dados em Sistema Informatizado próprio do serviço, relacionava diretamente entradas e saídas dos produtos, através de digitação.Apenas pela descrição das atividades do autor, que trabalhou como auxiliar e chefe de almoxarifado, é possível concluir que não houve exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho, já que restou expressamente consignado nos formulários que ele não manuseava os produtos utilizados no hospital, que estavam em caixas fechadas. Além disso, o que ordinariamente se observa é que funcionários de setores administrativos de hospitais não tem

contato permanente e direto com pacientes de modo a colocar sua saúde em risco. Não bastasse, os formulários destinados a fazer prova da exposição a agentes nocivos nada dizem a esse respeito, pois o campo destinado à descrição dos agentes insalubres está em branco. No que atine à prova oral, do depoimento da testemunha Miguel Antônio não se extrai que o autor tivesse trabalhado submetido a agentes agressivos à saúde. Do depoimento de Luiz Proença se extrai que eventualmente o autor manipulava remédios, iodo, mercúrio, etc, mas isso não se dava de maneira habitual e permanente. Impossível, portanto, reconhecer o período de 01/01/1972 a 13/03/1986 como especial. Quanto ao alegado trabalho rural de 01/07/1960 a 31/12/1969, para sua comprovação a parte autora colacionou os documentos de fls. 12/15. Na audiência realizada em 19/11/2015, a sucessora do autor falecido, Maria Helena de Oliveira disse em seu depoimento pessoal que começou a namorar o falecido em 1966, quando tinham 18 anos de idade. Quando o conheceu Noel morava na Fazenda do Espiridião, onde o pai dele era administrador. Afirmou que Noel ajudava o pai dele na época, no plantio de lavoura de feijão, milho, soja e no trabalho com gado. Disse que seu pai tinha um sítio que ficava ao lado da fazenda em que Noel trabalhava. Relatou que já conhecia Noel antes de começarem a namorar. Disse que foi morar no sítio com 17 anos de idade e logo conheceu Noel. Afirmou que no ano de 1969 Noel saiu da Fazenda e foi para a cidade para aprender a trabalhar na Santa Casa. A testemunha Argeniuro Francisco da Silva disse que conhecia Noel desde a infância e que é cunhado dele. Afirmou que o pai de Noel trabalhava com lavoura. Relatou que o pai de Noel tinha um sítio afastado do bairro em que morava, onde plantava lavoura. Disse que Noel trabalhou na roça desde criança, até vir para a cidade. Relatou que Noel trabalhou no sítio do pai dele até se mudarem para a Fazenda do Espiridião, onde trabalharam por uns cinco ou seis anos. Disse que Noel tinha uns 12 anos de idade quando se mudou para a Fazenda. Afirmou que trabalhou com Noel no sítio do pai dele, quando ele tinha por volta de 13 anos. Asseverou que trabalhou na fazenda junto com Noel. Disse que trabalhou na fazenda de 1964 a 1969 junto com Noel. Relatou que quando chegou à Fazenda, Noel já estava lá havia um ano. Afirmou que saiu da Fazenda em 1969, na mesma época em que Noel, por volta do mês de junho ou julho. Noel foi trabalhar numa farmácia e, depois, no hospital. Relatou que Noel trabalhava na fazenda tirando leite, carregando leite, carpindo, colhendo. Durvalino Antunes da Silva disse que conheceu Noel ainda na infância, no Bairro Palmeirinha, onde eram vizinhos. Afirmou que o pai de Noel trabalhava na lavoura como empregado, na Fazenda do Espiridião. Relatou que Noel e o pai dele saíram do bairro e foram morar nessa fazenda. Afirmou que Noel começou a trabalhar por volta dos 12 anos de idade. Nunca foi na Fazenda do Espiridião e não viu Noel trabalhando lá, mas sabia que eles moravam lá. Sabe que Noel trabalhava na Fazenda porque ele lhe contou. Disse que Noel já estava moço, com uns vinte e poucos anos, quando veio para a cidade, mas não sabe exatamente quando isso aconteceu. A testemunha Miguel Antonio da Silva disse que conheceu Noel em 1976, quando começaram a trabalhar juntos na Santa Casa. Nada relatou a respeito do alegado trabalho rural de Noel, tendo descrito, apenas as atividades do autor no almoxarifado da Santa Casa. A testemunha Sebastião Luiz Proença relatou ter conhecido Noel no final de 1972, quando começou a trabalhar na Santa Casa, onde o finado autor já trabalhava no almoxarifado. Descreveu as atividades no almoxarifado, nada tendo relatado acerca do alegado trabalho rural de Noel. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural os seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, emitido em 03/02/1969, na qual o autor foi qualificado como trabalhador rural (fl. 12); inscrição eleitoral, emitida em 04/07/1966 e a certidão referente a ela, emitida pelo cartório eleitoral em 08/02/2008, onde se verifica que quando efetuou a inscrição eleitoral o autor se qualificou como lavrador (fls. 13/14); e certidão emitida pelo I.L.R.G.D, informando que, quando requereu sua carteira de identidade, em 24/11/1969, Noel se qualificou como lavrador (fl. 15). A atividade probatória do INSS, por seu turno, consistiu na juntada de pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, onde consta que seu primeiro registro de contrato de trabalho urbano iniciou-se em 01/01/1972 (fls. 87/93). A prova documental de trabalho rural do início da vida adulta é sempre boa para indicar trabalho rural pretérito, uma vez que no campo o trabalho começa cedo. A prova oral produzida, por sua vez, corroborou o início de prova material apresentado pelo autor, eis que as duas testemunhas ouvidas a respeito, Argeniuro e Durvalino, asseveraram ter conhecido o autor ainda na infância e ter ele exercido trabalho na roça ajudando o pai dele. Embora tenha o testemunho de Durvalino se mostrado mais frágil, pois ele pouco se lembrava das atividades do autor, tal fato não prejudica a robustez da prova testemunhal, já que o depoimento de Argeniuro mostrou-se espontâneo e detalhado acerca do labor campesino do autor no período que deseja ver reconhecido. Em virtude disso, considerando-se os depoimentos prestados e o início de prova material colacionado, tem-se que pode ser reconhecido como de efetivo trabalho rural o período de 01/07/1960 a 31/12/1969. Em razão do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 127.802.699-9), computando o período de atividade rural reconhecido nesta sentença (de 01/07/1960 a 31/12/1969), desde a data do requerimento administrativo do benefício (08/04/2003- fl. 67), e a pagar as diferenças apuradas na revisão, respeitada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

000486-56.2012.403.6139 - PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Priscila Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Igor Daniel dos Santos, ocorrido em 21.01.2012. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural em diversas propriedades da região. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/22). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 24). A autora apresentou rol de testemunhas à fl. 25. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/33), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a não comprovação de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 34/39. Réplica às fls. 41/53. Foi designada audiência neste Juízo para oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 56). Contra referida decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, requerendo que fosse deprecada a realização de audiência (fls. 61/67). A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo para determinar a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas (fls. 78/81). Foi deprecada a Comarca de Itaberá a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 85). A fl. 93 a demandante requereu a substituição da testemunha Mariane Carvalho por Eliana de Oliveira Santos, pedido deferido por este Juízo à fl. 95. No Juízo deprecado, foi inquirida uma testemunha arrolada pela autora e outra que não foi (fls. 145/148). A autora apresentou alegações finais às fls. 151/159 e o INSS após ciência à fl. 160vº. É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, no que atine à prova oral, o artigo 451, do CPC, apresenta as hipóteses nas quais se permite a substituição de testemunha anteriormente arrolada. Nesses casos, a testemunha que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; que, tendo mudado de residência ou local de trabalho, não for encontrada, pode ser substituída. Quando a testemunha arrolada for devidamente intimada, compete à parte autora comprovar, documental e verbalmente, o motivo da ausência da testemunha à audiência, requerendo a sua substituição, caso se enquadre nas hipóteses acima mencionadas; ou requerer a condução coercitiva dela (art. 455, 5º, do CPC). No caso dos autos, a autora requereu no Juízo deprecado a oitiva de Angelita Aparecida da Luz Neto, que não foi arrolada como testemunha e tampouco houve requerimento de substituição de outra testemunha por ela. Em consequência disso, não atribuo valor probatório ao depoimento de Angelita Aparecida da Luz Neto, mantendo-o nos autos apenas para a hipótese de ser aproveitado, caso assim entenda, a instância ad quem, no caso de recurso. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240/MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...), quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fútil ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boa-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boa-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadros aditivos de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controverso é o exercício de atividade rural, como diarista rural, de 21.03.2011 a 21.01.2012. A certidão de nascimento de fl. 15 comprova que a autora é genitora de Igor Daniel dos Santos, nascido em 21.01.2012. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 08/11. Na audiência realizada em 06 de maio de 2016, a testemunha Eliana de Oliveira Santos aduziu conhecer a autora há 10 anos, e neste período, ela trabalhou como boa-fria. Trabalharam juntas, arrancando feijão, catando milho, batatinha e praga, no Bairro Comum, Tulipa, Cerrado e Neto. Trabalharam nas Fazendas Batistela, Grama Verde, Santo Antônio e Santa Cecília. Afirmou que trabalharam para os proprietários João Neto, na Fazenda Tome; para Mauro, na Fazenda Tulipa; para Dico e João Batista. Trabalharam para os gatos Mauro, Pereira, Cidão, Mandi e Zé. Trabalhou junto à autora quando ela estava grávida de Igor Gabriel, que possui quatro anos. Ela trabalhou até o oitavo mês de gestação. Após o parto, ela continuou trabalhando. O pai da criança chama-se Gerson Vandrê dos Santos, que trabalhava como boa-fria. A autora morou por quatro anos com Gerson. Atualmente, ela trabalha no mercado, sendo a única vez que ela trabalhou na cidade. Passo à análise dos documentos e das declarações da testemunha. Servem como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da CTPS do marido da autora, Gerson Vandrê dos Santos, que possui registro como trabalhador na fruticultura a partir de 01.07.2000 sem a data de saída (fls. 18/19), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante; e a certidão emitida pela Justiça Eleitoral de que consta como ocupação da autora a de trabalhadora rural, datada de 13.02.2012 (fl. 21). Não prestam a tal finalidade a certidão de casamento da autora com Gerson Vandrê dos Santos, pois ela foi qualificada como estudante e seu marido como ajudante geral, podendo desempenhar tanto atividade urbana quanto rural (fl. 14); a certidão de nascimento do filho da autora, Igor Daniel, tendo em vista que o genitor foi qualificado como ajudante geral e não consta a qualificação da autora (fl. 15); e a cópia da CTPS da autora, uma vez que não possui registros de contratos de trabalho (fls. 16/17). No que atine à atividade probatória do réu, a consulta formulada ao CNIS pelo CPF da autora mostrou-se infrutífera (fls. 34/35). Do extrato do CNIS do marido da autora, Gerson Vandrê dos Santos, consta registro de contrato de trabalho, de natureza rural, a partir de 01.07.2000 com última remuneração em 06/2012 (fl. 37). O início de prova material é fraco, pois, não raro, nesta região, as safitas possuem vários registros em CTPS. Por consequência, o depoimento deveria ser circunstanciado e preciso sobre o trabalho rural alegado pela autora. Contudo, no que diz respeito à prova oral, observa-se que a oralidade do depoimento, que deve consistir na narrativa espontânea do fato indagado à testemunha, ficou absolutamente comprometida. Com efeito, a testemunha não narrou fato nenhum, estando limitada a responder objetivamente nomes de pessoas e de lugares, respostas que poderiam muito bem ser dadas por qualquer pessoa, ainda que não tivesse nenhum conhecimento do fato alegado na inicial, mas conhecessem previamente as perguntas que seriam feitas em audiência. Tratou-se, na verdade, e isso claro se vê, não de depoimento oral, mas de recitações que, evidentemente, não atendem ao propósito de convencer o juiz da verossimilhança do fato narrado. Ademais, a testemunha afirmou que o marido da autora trabalha como boa-fria, divergindo da informação constante no extrato do CNIS, onde consta que desde 2000 ele trabalha como empregado rural. Daí porque não se pode dizer que houve complementação da prova documental pela prova oral. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000979-33.2012.403.6139 - MARNEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Marineide Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/13). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS e a expedição de ofício ao INSS para informar os registros existentes em nome da autora (fl. 14). O INSS coligiu o extrato do CNIS da autora às fls. 20/21. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/34), pugnanço pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos para concessão do benefício não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 35/37. As fls. 40/42 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Foi deprecada a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 49). Pela decisão do juízo deprecado de fls. 53/54 foi devolvida a carta precatória sem cumprimento, por considerar-se incompetente para o ato. A autora reiterou a necessidade de produção de prova oral (fl. 58), sendo deprecada a realização de audiência à fl. 59. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, e foram inquiridas duas testemunhas (fls. 76/80). A autora apresentou alegações finais às fls. 84/88 e o INSS após ciência à fl. 89<sup>v</sup>. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se que a autora apresentasse cópia legível de sua certidão de casamento (fl. 90). À fl. 91 a autora alegou não possuir condições financeiras para solicitar a referida certidão, requerendo a expedição de ofício ao cartório. Foi expedida nova carta precatória para a oitiva da autora e de suas testemunhas (fl. 93). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, e foram inquiridas duas testemunhas (fls. 106/108). Pelo despacho de fl. 115 foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil para que apresentasse a certidão de casamento da autora. Acluída certidão foi coligida à fl. 118. À fl. 119 foi determinado que a autora juntasse o subestabelecimento da advogada que compareceu à audiência no juízo deprecado. A demandante concordou com a juntada da certidão de casamento (fl. 121). Foi determinada a intimação pessoal da autora para que promovesse a juntada do aludido subestabelecimento (fl. 122), sendo este documento juntado à fl. 128. É o relatório. Fundamento e deciso. Primeiramente, segundo o art. 507 da Lei Processual Civil, É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, foi expedida em duplicidade carta precatória inquiritória para o Foro Distrital de Buri (fls. 62 e 93), sendo a primeira cumprida em 24 de setembro de 2014 e a segunda em 06 de maio de 2015. Com relação à segunda carta precatória verifica-se que ocorreu a preclusão consumativa, tendo em vista que a audiência havia sido realizada. Diante disso, impõe-se o desentranhamento da segunda carta precatória. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...).g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supra citado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissibilidade, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, como boia-fria, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 55 anos em 26.09.2009, conforme comprova o documento de fl. 09 e ajuizou a demanda em 19.03.2010 (etiqueta de autuação da Justiça Estadual). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 168 meses (14 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 17 anos que antecedem o ajuizamento da ação, cujo termo inicial é 19.03.1993. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 10/13. Na audiência realizada em 24 de setembro de 2014 (fl. 76), ouvida mediante compromisso, Claudete Maciel Braz aduziu conhecer a autora há mais de 40 anos. Disse que ela trabalha na lavoura, como boia-fria, até os dias atuais. Ela trabalha para um e para outros. Relatou que ela trabalhou para João Batista e Vítor. Testemunha compromissada, Evaristo Pedroso afirmou conhecer a autora há 30 anos. Disse que ela trabalhava na lavoura. Parou de trabalhar há 10 anos, pois o marido ficou doente, perdeu a visão. Em Buri, ela trabalhou pouco tempo como boia-fria. Asseverou que ela trabalhou por, aproximadamente, um ano como boia-fria, até o marido receber o benefício. Aduziu que a autora arrendava terra, trabalhando bastante tempo nesse ofício. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Serve como início de prova material do alegado trabalho rural a cópia da CTPS do marido da autora, Lázaro Fidéncio de Oliveira, que possui único registro de contrato de trabalho de 25.06.1988 a 14.09.1989 como trabalhador braçal rural (fls. 12/13), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rural dele estende-se à demandante. Não presta a tal finalidade a certidão de casamento da autora, tendo em vista que a qualificação de seu marido encontra-se ilegível no documento juntado à fl. 10 e nada consta sobre a profissão dos nubentes na segunda via da referida certidão à fl. 118. De igual modo, não serve como início de prova material o certificado de dispensa de incorporação, em nome do marido da autora, pois não consta a qualificação dele (fl. 11). No que atine à atividade probatória do INSS, a consulta ao extrato do CNIS e ao sistema DATAPREV formulada pelo CPF da autora restou infrutífera (fls. 35/36). Já o extrato do CNIS do marido da autora revela que ele trabalhou de 25/06/1988 a 14/09/1989 e de 25/06/1988 a 01/01/1993 para Planebrás Comércio e Planejamentos Florestais (fl. 37). O início de prova material é fraco, pois consiste unicamente no registro de contrato de trabalho em nome do marido da autora, que perdurou entre 1988 e 1989. Por sua vez, o depoimento da testemunha Claudete foi demasiadamente genérico e divergente do prestado pela testemunha Evaristo, já que aquela afirmou que a autora trabalha até os dias atuais, enquanto Evaristo relatou que a autora parou de trabalhar há 10 anos, o que corresponde a 2004, para cuidar do marido enfermo. Logo, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o desempenho de atividade rural durante o período juridicamente relevante, entre 19.03.1993 e 19.03.2010. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 92/114. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002013-43.2012.403.6139 - JOSE CARLOS PROCOPIO FERREIRA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Carlos Procópio Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Na inicial (fls. 02/14), a parte autora alega que é portadora de acidente vascular encefálico, CID I-64; transtorno depressivo recorrente, CID F-33, e transtorno de personalidade e comportamento devido à lesão cerebral, CID F-07, que a impossibilitam definitivamente de trabalhar, e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 15/33. Pela decisão de fl. 40 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu. Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/48), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 48v/52). A fl. 54 foi determinada a realização de estudo social. O autor apresentou manifestação às fls. 56/58, requerendo que lhe fosse nomeado assistente técnico, e réplica às fls. 59/62. O relatório do estudo social foi juntado às fls. 64/69, prova sobre a qual o autor se manifestou às fls. 72/73. Foi determinada a realização de exame médico pericial às fls. 74/75. À fl. 79 o perito nomeado declarou-se impedido de realizar o exame pericial, tendo em vista ser a parte autora sua paciente. Pelo despacho de fl. 80 foi nomeado novo perito para realizar o exame médico. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 84/91, tendo o autor requerido a sua complementação às fls. 94/96. Pelo despacho de fl. 97 foi determinada a complementação do laudo pericial. Às fls. 102/103 o perito nomeado foi destituído em virtude de não ter cumprido a referida determinação judicial, sendo designada nova perícia médica. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 105/109. Sobre ele, a parte autora apresentou impugnação às fls. 112/114, requerendo a realização de nova perícia por especialista em neurologia. À fl. 115 o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte. À fl. 116 foi deferido o requerimento da parte autora, determinando-se a realização de nova perícia por neurologista. O laudo pericial realizado por médico neurologista foi juntado às fls. 118/122. A parte autora apresentou manifestação às fls. 125/126, requerendo a sua complementação. O INSS teve vista dos autos à fl. 127, porém ficou-se inerte. O Ministério Público Federal, às fls. 129/132, opinou pela improcedência do pedido, pois ausente o requisito atinente à deficiência. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 134), determinando-se a realização de novo exame médico pericial, tendo em vista que o autor foi paciente do perito que elaborou o laudo de fls. 118/122. O laudo pericial psiquiátrico foi apresentado às fls. 137/144, prova sobre a qual o INSS após ciência à fl. 145 e o autor manifestou-se à fl. 147. O Ministério Público Federal reiterou seu parecer pela improcedência do pedido (fl. 150). É o relatório. Fundamento e decisão. Primeiramente, diante da declaração de fl. 21, concedo a gratuidade judiciária ao autor. Com relação ao pedido de fls. 56/57, considerando que a indicação de assistente técnico é mera faculdade das partes, não se enquadrando os honorários a ele devidos nas isenções previstas na Lei nº 1.060/50, que disciplinava o assunto, esclareço à parte autora que a remuneração e a indicação de eventual assistente é de sua responsabilidade. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceitar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015 ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar autonomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer: Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea e desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20 do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calsa transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez, senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpre o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em supostos fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na primeira perícia médica, realizada em 24.10.2013, constatou-se ser o autor portador de hipertensão CID I10, seqüela de acidente vascular cerebral (AVC) CID I69.4, doenças que não ocasionam incapacidade para o trabalho (quesitos 1 e 2, fl. 88). A propósito, consta do laudo: Discussão/Comentários: Trata-se de autor de 52 anos de idade que iniciou atividade laboral aos 10 anos na roça até 03 anos atrás quando parou devido à doença de AVC. Segundo laudo do neurologista Dr. Antônio Carlos Borges, de 26/03/2013 (AME - Itapeva), autor teve infarto cerebral, CID F63. (...) Ao exame médico pericial autor reclama de tontura. Apresenta força muscular preservada e sem déficit motor nos membros inferiores. Deambula normalmente. Concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho habitual. (fl. 88) Por sua vez, o autor impugnou o referido laudo médico e requereu a sua complementação (fls. 94/96). Determinada a complementação do laudo (fl. 97), o médico perito não a fez, sendo designada nova perícia (fl. 102). Submetido a exame pericial em 02.12.2014, o perito constatou ser o autor portador de hipertensão arterial sistêmica, inexistindo doença ou lesão que seja incapacitante (quesitos 1 e 2, fl. 106). Contra referido laudo, o demandante apresentou impugnação, tendo em vista a não constatação das doenças alegadas na inicial, requerendo a realização de perícia por especialista em neurologia (fls. 112/114). Pelo despacho de fl. 116 foi determinada a realização de perícia por especialista em neurologia, contudo, verificou-se ser o autor paciente do médico perito, existindo impedimento profissional. Por consequência, o laudo de fls. 118/122 foi desconsiderado. Desse modo, considerando as doenças mencionadas na peça inaugural, foi designada perícia por especialista em psiquiatria (fl. 135). Realizada perícia em 20.06.2016, por psiquiatra, concluiu o profissional ser o autor portador de transtorno depressivo - remissão, não sendo encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa (fl. 140). Nesse sentido, consta do laudo: Discussão: O periciando não apresenta ao exame psíquico alterações psicopatológicas significativas, nem sinais ou sintomas que caracterizem descompensação de doença psiquiátrica. O quadro é compatível com transtorno depressivo - remissão. O periciando não faz acompanhamento psiquiátrico e não toma medicamentos há muitos anos. Não foi encontrada razão objetiva e apreciável de que suas queixas estejam interferindo no seu cotidiano e em sua condição laborativa. O autor passou em perícia na área de clínica médica em 24.10.2013 com o Dr. Eduardo de Sá Marinho, que não constatou incapacidade laborativa do ponto de vista da clínica médica. (fl. 140) Conclusão: Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. (fl. 140) Ressalte-se que para a concessão do benefício assistencial, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Na inicial, o autor, que possui 56 anos de idade (data de nascimento 13.01.1961, fl. 16), alega ser portador de acidente vascular encefálico, transtorno depressivo recorrente, transtorno de personalidade e comportamento devido à lesão cerebral. As implicações médicas das referidas patologias foram analisadas por três peritos, sendo que todos concluíram que o demandante não apresenta deficiência, de modo que não existe obstrução a participação dele em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Vê-se, portanto, não ser a parte autora deficiente, vez que possui meios de prover a própria subsistência e de participar de modo pleno e efetivo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inexistindo desigualdade de condições advindas de seu estado de perda ou anormalidade na sua estrutura ou função anatômica, fisiológica ou psicológica, de órgão ou sistema. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do T. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.003.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Maria Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovskiy, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Teresinha Cazeris, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, determino o desentranhamento do laudo médico de fls. 118/122.

0000543-40.2013.403.6139 - RUTH MARIA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontintente, para sentença. Intime-se.

**0000813-64.2013.403.6139 - ELIZETE SANTOS DA FONSECA (SP197054 - DHAICYNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Elizete Santos da Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Atauquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito ético e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 10/15). A fl. 17 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação às fls. 19/23, pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 24/26. Foi realizada audiência de instrução em 02/06/2016, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 35/38). Na mesma ocasião, a autora reiterou os termos da inicial e da réplica. O INSS, intimado (fl. 28), não compareceu à audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezois anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJI 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerça atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a prazo, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora completou 55 anos em 12/09/2012, conforme comprova o documento de fl. 11 e propôs a ação em 13/05/2013 (etiqueta da autuação). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem a propositura da ação, cujo termo inicial é 13/05/1995. O ponto controverso, portanto, é o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar e como boa-fria, entre 13/05/1995 e 13/05/2013. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 13/15. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 02/06/2016, a parte autora, em resumo, disse: mora no Parque Longa Vida I, em Nova Campina, há oito anos. Antes morava no sítio no Bairro dos Pintos, em Itapeva, onde residiu desde os 14 anos. Só mudou de endereço uma vez. Disse que em setembro vai fazer 14 anos que ela é viúva. Relatou que ficou casada com Lauro Antonio Antunes por seis meses e logo se divorciou. Após se divorciar, foi viver em união estável com José de Lima Oliveira, com quem viveu até o falecimento dele, há 14 anos. Disse que teve 12 filhos com José. Seu filho mais velho tem 40 anos e o filho mais novo tem 18 anos. Relatou que moravam numa terra cedida, onde moravam e plantavam para o gasto e também trabalhavam para terceiros, por dia. A terra era cedida pela firma Itapeva Florestal. Plantavam feijão e milho para o gasto e trabalhavam por dia. afirmou ter trabalhado lá até ir morar em Nova Campina, onde ainda trabalhou por um tempo. Disse que deixou de trabalhar há três anos por problemas de saúde. Relatou ter trabalhado na roça para várias pessoas, não tinha patrão certo. Disse que seu companheiro morreu ainda no sítio. afirmou que na época ela ainda trabalhava na roça com os filhos mais velhos. Relatou ter trabalhado com Dimas, não sabe o nome das outras pessoas para quem trabalhava ou motoristas. afirmou que nunca trabalhou na cidade. Asseverou que seu marido também trabalhava na lavoura. Quando veio morar em Nova Campina ainda continuou trabalhando como boa-fria, mas não sabe dizer o nome das pessoas para quem trabalhava, nem dos empregadores. Parou de trabalhar há uns 3 anos. Na mesma ocasião, a testemunha Orandir da Cruz Rocha disse, em resumo, o seguinte: que reside no Bairro dos Macucos, que é próximo ao Bairro dos Pintos. Sempre residiu lá, onde tem um sítio e trabalha na lavoura. Conhece a autora há mais de 30 anos. Conheceu a autora quando ela era solteira. Disse que a autora foi casada com Lauro, mas não se recorda dele. Que saiba a autora não se casou novamente depois de viver com Lauro. Disse que a autora tem uns doze filhos. Disse que a autora se separou logo de Lauro. Não sabe quem é o pai dos filhos da autora. Relatou que a autora trabalhava como boa-fria. afirmou que a postulante reside com os filhos e com o pai dela. Disse que ela plantava um pouco para alimentação e trabalhava mais fora. Asseverou que via a autora trabalhando como boa-fria no tomate e na batatinha. Depois que ela se mudou para Nova Campina perdeu contato com ela, e não a viu trabalhando na Nova Campina. Não conheceu o companheiro que a autora teve depois de Lauro. Disse que a terra em que a autora morava pertencia a Itapeva Florestal, na Fazenda Santana. No mesmo ato, a testemunha Regina Ferreira Fortes disse, em resumo, o seguinte: que reside em Nova Campina há 24 anos, no Parque Longa Vida I. afirmou que trabalhava no tomate e está sem trabalhar há uns 3 anos. Disse que conheceu a autora há uns 8 anos, pois é sua vizinha. Relatou que a autora mora com três filhos. afirmou que a autora trabalhava no feijão e no tomate, como boa-fria, mas deixou de trabalhar há uns 3 anos. Sabe que a autora trabalhava na lavoura porque elas saíam para trabalhar no mesmo horário. Nunca trabalhou com a autora. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Para comprovar o alegado labor campesino, a autora juntou aos autos, como início de prova material, apenas dois documentos: sua certidão de casamento com Lauro Antônio Nunes, evento celebrado em 27/12/1975, na qual seu cônjuge foi qualificado como lavrador (fl. 13); e sua CTPS, onde consta um único registro de contrato de trabalho, como trabalhadora rural, no período de 01/11/1974 a 10/10/1977 (fls. 14/15). Conforme o depoimento da autora, ela ficou casada com Lauro por apenas seis meses, de modo que sua certidão de casamento muito pouco lhe aproveitou. Já o contrato de trabalho registrado em sua CTPS é de período bastante remoto, bastante anterior ao lapso juridicamente relevante. Assim, o início de prova material é bastante frágil e para ter sua eficácia probatória estendida, deveria ser corroborado por robusta prova testemunhal. Entretanto, tal não se verificou nos autos, na medida em que as testemunhas prestaram depoimentos genéricos e não demonstraram ter conhecimento da vida da autora no período a ser comprovado. A testemunha Orandir, apesar de afirmar conhecer a autora há 30 anos, não corroborou o depoimento prestado por ela. Disse que pouco conheceu o marido da autora, Lauro, e que desconhece que ela tenha convivido maritalmente com outra pessoa. Também disse não saber quem é o pai dos filhos da autora e não soube afirmar com certeza com quem ela residia no Bairro dos Pintos. Sobre o trabalho rural, afirmou vagamente que ela plantava para o próprio consumo e trabalhava como boa-fria. A depoente Regina, por seu turno, relatou que conhece a autora há oito anos, mas soube de seu trabalho rural apenas em 2011, quando também passou a trabalhar na roça. Disse que nunca trabalhou com a autora, mas a viu pegando condução para trabalhar na lavoura. A prova testemunhal, portanto, não foi suficiente para corroborar o frágil início de prova material apresentado. Assim, tem-se que a autora não comprovou o desempenho de trabalho rural no período juridicamente relevante, impondo-se a improcedência da ação. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do T. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.033.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgados em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao recurso necessário. Após o trânsito em julgado reentrem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000893-28.2013.403.6139 - ARISTIDES ALVES DE ALBUQUERQUE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Aristides Alves de Albuquerque em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento

jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, entre 08/1966 e 11/1998 e a partir de 07/2012 até os dias de hoje. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 12/43). À fl. 45 o autor apresentou rol de testemunhas. Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse comprovante de residência e do requerimento administrativo (fl. 46). Emenda à inicial às fls. 50 e 52. Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação (fls. 57/60), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 61/63. À fl. 64 foi designada audiência. Réplica à fl. 65. O autor requereu a substituição das testemunhas arroladas e coligiu certidão de casamento às fls. 72/73. Determinado que o mandante justificasse documentalmente a razão da substituição das testemunhas (fl. 74), ele apresentou documentos médicos com relação à testemunha Pedro Daniel (fls. 75/85). Pela decisão de fl. 86 foi deferida a substituição da testemunha Pedro Daniel, tendo o autor indicado, à fl. 87, sua substituição por Silval da Silva. O INSS após ciência à fl. 88. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 89/92). O autor reiterou os termos da inicial. O INSS, intimado, não compareceu à audiência. É o relatório. Fundamento e decidido. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural sem registro em CTPS. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos menores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi, em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valorização da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheira, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabeleceu que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiarão ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetido, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o ponto controvertido é o desempenho de atividade rural, em regime de economia familiar, de 08/1966 a 11/1998 e de 07/2012 até a data da propositura da ação. A parte autora colacionou ao processo, tencionando provar o cumprimento dos requisitos legais e apresentar início de prova do alegado período de trabalho rural, os documentos de fls. 15/42. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 26/10/2016, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele. O autor relatou que mora no Bairro da Santa Maria, na cidade de Itapeva; mora lá há 15 anos; antes, morava na Fazenda Espírito Santo, no Bairro Faxinal; lá morou por 22 anos só em uma fazenda, a Zacarias, que hoje é Espírito Santo; de lá, foi para Caputera, onde morou por 8 anos; nasceu em 1952, em Itapeva/SP, no Bairro do Capoeirão, que fica na divisa com o Bairro Cereadinho; neste, morou até os 10 anos de idade; para a fazenda Espírito Santo foi com o pai e a mãe aos 12 anos de idade; saiu de lá já era casado e tinha 3 filhos; o pai do autor era arrendatário nesta fazenda; morava lá com os pais, tios e 5 irmãs; o pai tinha 5 alqueires lá; plantava de tudo um pouco lá; criava porco, galinha e cabrito; o pai do autor tinha animal para trabalhar; o pai não tinha casa na cidade; a esposa do autor morava no Paraná; aos 17 ou 18 anos de idade, foi morar no Paraná, onde ficou por 8 meses; foi para o Paraná com parentes; no Paraná, morava com um primo, na casa dele; foi plantar feijão e milho lá; o primo era arrendatário em Santana do Itararé, que faz divisa com Iporanga; saiu 160Km daqui até lá; ficou só 8 meses lá; se casou lá e voltou; conheceu a esposa lá; tinha menos de 18 anos de idade quando se casou; não se lembra quando se casou; se casou com Maria Teresa; quando voltou, foi residir onde morava antes; Sandra, Soniá, Sueli e Edvandro são os filhos do autor, que nasceram lá; o Saulo e a Patrícia nasceram em outro lugar; Edvandro e Sueli nasceram no Sítio Cercado Grande, onde morou antes de ir para a Caputera; quando voltou do Paraná, foi trabalhar com o pai como arrendatário e morar na Fazenda Espírito Santo; depois foi para a Fazenda Cercado Grande, onde também arrendava 5 alqueires e cuidava do sítio; o filho do autor aos 12 anos de idade já ajudava no trabalho na Fazenda Cercado Grande, onde morou três anos e meio; acha que o Edvandro nasceu na fazenda anterior, a Espírito Santo, mas ele começou a trabalhar na Fazenda Cercado Grande; Cercado Grande pertence ao Carlitto; da Fazenda Grande, foi para a Caputera, onde morou por 8 anos; a Patrícia e o Saulo nasceram na Caputera, onde morou em uma fazenda pertencente a Pedro Mendes; lá, plantava lavoura, trabalhava por dia e, depois, arrendou uma parte da terra; após, se mudou para perto, a 5Km da Caputera; o autor alugou uma casa na Caputera e depois ele foi trabalhar na Fazenda do Pedro Mendes por 3 anos; da Caputera, foi para o Bairro Santa Maria, em Itapeva, onde morou de aluguel; morou por um tempo em Taquarivã e Itaberá, neste meio tempo; quando foi para estes lugares, deixou mudança guardada no Santa Maria, na casa de parentes; se mudou para Santa Maria há 15 anos; neste tempo, saiu e voltou algumas vezes; saía para trabalhar fora e levava a família junto, depois voltava; foi para Itai, neste período; a casa ficou aqui, era de parentes, de uma tia; morou em Itai por 8 meses, onde trabalhou como motorista; hoje, está trabalhando na roça e aluga um ônibus para levar o pessoal; para o Gervásio, trabalhou na lavoura, plantando; ele tinha 3 alqueires e plantou milho, feijão, mandioca para ele; para a Marta, dirigia e também executava função na roça, levando água e ferramenta para o pessoal; cuidava do sítio do Antenor, de 10 alqueires; plantava-se feijão e milho lá; dirigia ônibus para a Maruyama, levando o pessoal que trabalhava lá; os trabalhos como motorista são sempre em ônibus rural para puxar o pessoal; faz isso desde a Marta; nos intervalos, trabalhava na roça, carpindo e roçando; trabalhou na Primavera, onde arrancava feijão e, depois, trabalhava de chapa, saqueiro, carregando sacos de produtos; não se lembra a última vez que trabalhou na roça, com colheita; no ano corrente, trabalhou na lavoura plantando batata e dirigindo o ônibus que leva o pessoal; o dono da roça paga o aluguel do ônibus, este trabalho foi para um japonês; ele paga por produção (bag), 15,00; o autor fica distribuindo bag; como motorista, ganha 60,00 e ganha outra quantia pelos demais serviços. A testemunha Silval Fabiano da Silva disse, em resumo, que mora no Amarela Velha há 9 ou 15 anos; nasceu no Capoeirão, ao lado do Amarela Velha; sempre morou na região; do Capoeirão foi para o Amarela Velha; no Capoeirão arrendava a terra e depois ficou com a terra; continuou plantando neste sítio; já vendeu o sítio; conheceu o autor porque morava perto; o autor morava na Fazenda Faxinal, do Juca de Almeida; essa fazenda fica no Bairro Faxinal; o Capoeirão é junto do Faxinal; era uma fazenda só; o Capoeirão e a Faxinal eram a mesma fazenda; nasceu no Guarizinho; pequeno, foi morar dentro da fazenda do Juca, com os pais; o pai do deponente arrendava e plantava a terra do Juca; depois, passou para o Albuquerque, que doou a terra para outros; o deponente comprou a terra, que antes era do Juca; o pai do autor era o Saturnino; o conheceu quando criança; não estudou; nunca foi à escola; o autor sabe ler um pouco; o autor foi para escola; via o autor indo para escola; o autor trabalhava como boia-fria e na lavoura; o pai do autor arrendava terra e plantava; o autor morou com o pai por um bom tempo; quando o autor casou, morava lá; a mulher do autor não era de lá; não se lembra do casamento e não sabe onde o autor se casou. De lá o autor foi para Caputera e depois para Itapeva; os filhos do autor nasceram lá no seu bairro; conheceu as filhas do autor e o filho; acha que todos nasceram no bairro do deponente; o autor saiu da Caputera há 30 anos ou mais; Caputera fica a 8Km do seu bairro; no Caputera, o autor morava em uma casa em um lugar na estrada; o autor trabalhou como boia-fria; no Caputera, o autor não tinha patrão; no Caputera, o autor trabalhava em terra própria, nunca em sítio; o autor morou no Caputera por mais de 10 anos; o autor trabalhava de boia-fria; trabalhou com o autor quando o ele morava na Caputera; plantaram, juntos, milho; depois da Caputera, o autor trabalhou puxando gente e na roça também; o autor estava catando batata há pouco tempo; agora, trabalha pouco na roça. Agenor Jacinto de Almeida relatou, em síntese, que mora no Bairro Santa Maria há 20 anos; vive de benefício; não é aposentado; recebe o LOAS; tem 75 anos de idade; quando saiu da roça, trabalhou como segurança; de 1981 para cá, começou a trabalhar como segurança; já tinha saído do trabalho rural; conheceu o autor na vila onde moram; o deponente chegou primeiro lá; o autor se mudou depois; o autor mora lá há bastante tempo; o autor morou em casas diferentes; o autor já alugou mais de uma casa; o autor morava em uma e aí saiu para trabalhar fora, na lavoura; depois, o autor voltou e alugou outra casa; se lembra de o autor ter morado só em duas casas; o autor mora lá há cerca de 15 anos; o autor mora pouco tempo fora e volta; não sabe onde o autor foi morar quando saiu; não sabe quando também o autor trabalhava durante o dia; o autor puxa turma e arranca batata; o autor é motorista e arranca batata; sabe porque o autor contava para ele; nunca viu o autor trabalhando; já viu o ônibus na porta do autor; o ônibus é alugado, o que o autor dirige; o autor só puxa a turma em ônibus; desde que conhece o autor, ele faz os dois, puxa a turma e trabalha na lavoura. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor rural os documentos de fls. 15/23 e 40, a saber: a certidão de casamento do autor com Maria Tereza Lopes, evento ocorrido em 30.10.1970 (fl. 15), em que ele foi qualificado como lavrador; as certidões de nascimentos dos filhos do autor, Patrícia, Saulo, Sueli, Edvandro, Sandra e Sônia (fls. 16/21), nascidos, respectivamente, em 1992, 1986, 1975, 1976, 1974 e 1972, nas quais o mandante foi qualificado como agricultor/lavrador; o título eleitoral em que o autor foi qualificado como lavrador, datado de 17.08.1972 (fl. 22); a certidão emitida no Posto Fiscal de Itapeva, em 25.10.2012, de que consta no arquivo o registro do estabelecimento de produtor rural em nome do autor, de 23.06.1986 a 31.10.1988 (fl. 23); e o extrato do CNIS do autor que possui registro de natureza rural a partir de 01.06.2006, sendo a última remuneração em 12/2006, identificável pelo CBO 6220 - trabalhadores de apoio à agricultura (fl. 40). Servem, ainda, como prova indiciária, os contratos particulares de arrendamento, juntados às fls. 24/26 e 28, em que o autor figura como arrendatário, com vigência entre os anos de 1972 e 1973, 1973 e 1974, 1988 e 1989, 1974 e 1977. Também serve como início de prova material o contrato particular de locação ou arrendamento (fl. 36), vigente entre 30/08/1969 e 30/08/1970, no qual figura como locatário o pai do autor, Saturnino Ferreira de Albuquerque. Não prestam a tal finalidade os contratos particulares de arrendamento em nome dos genitores do autor, Noemí Alves de Albuquerque e Saturnino Ferreira de Albuquerque, pois na época em que foram firmados o autor já havia constituído núcleo familiar diverso ao de seus pais (fls. 27, 29/35 e 37/38). No que atine à atividade probatória do réu, verifica-se que o INSS juntou extrato do CNIS em nome do autor (fl. 61), onde consta que ele possui registros entre 1998 e 2013, sendo que de 28/12/98 a 07/1999 ele trabalhou para Destilaria Londra Ltda., com ocupação não cadastrada; de 01/06/2006 a 12/2006 para Gervasio Pontes (CBO 6220 - trabalhadores de apoio à agricultura); de 24/03/2008 a 25/01/2009 para Marta Fineza de Oliveira - ME (CBO 7823 - motoristas de veículos de pequeno e médio porte); de 01/09/2010 a 30/10/2010 para Antenor Almeida Bueno (CBO 3252 - técnicos em produção, conservação e de qualidade de alimentos); de 17/11/2010 a 08/04/2011 para Maruyama e Domingos Ltda. (CBO 7823 - motoristas de veículos de cargas em geral); de 01/08/2011 a 20/08/2011 para Fransquem Transportes Ltda. (CBO 7825); de 03/05/2012 a 02/07/2012 para Maria Cláudia de Almeida Fogaça (CBO 7825) e de 06/11/2012 a 14/04/2013 para Maruyama e Domingos Ltda. (CBO 7825). A prova testemunhal, por seu turno, não foi suficiente para comprovar o desempenho de atividade rural pelo autor durante todos os períodos mencionados por ele na inicial. Os depoimentos do autor e da testemunha Silval são robustos no tocante ao trabalho desempenhado pelo postulante na companhia de seu pai, da infância até o nascimento de seus filhos,

ocorridos na zona rural. No tocante ao período mais recente, porém, ambos afirmaram que o requerente passou a laborar conduzindo boias-frias para os locais de trabalho, conduzindo ônibus alugado por ele. Embora tenham dito que, mesmo com essa função, o autor continuou exercendo trabalho na roça, tal fato é pouco provável, pois o que rotineiramente se verifica é que a pessoa que puxa os trabalhadores rurais somente se dedica a dirigir o veículo que os levam. O depoimento da testemunha Agenor, por seu turno, mostrou-se de pouquíssima relevância, já que ele deixou de morar na zona rural por volta do ano de 1980 e afirmou nunca ter visto o autor trabalhando, sabendo que ele exerceria labor campesino pelo relato do próprio postulante. Desse modo, da conjugação do início de prova documental com a prova oral produzida, tem-se que é possível reconhecer como de efetivo trabalho rural o período de 30/08/1966 a 07/01/1992, data do documento mais recente apresentado, no qual o autor foi qualificado como lavrador. Isso porque, na inicial, o autor não especificou o dia do início e do término do período rural a ser reconhecido. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCCP estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCCP. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data do requerimento administrativo, em 17/07/2013 (fl. 52), considerando-se o período de atividade rural reconhecido nesta sentença, o autor contava com 28 anos, 09 meses e 06 dias de contribuição e carência de 44 meses. Verifica-se, portanto, que ainda que fossem reconhecidos integralmente todos os períodos de alegado labor campesino do postulante, ele não ostentaria a carência necessária para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, que é de 180 contribuições, conforme o art. 25, inciso II da Lei 8.213/91. Isto porque, conforme já mencionado, o tempo de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 não pode ser computado para apuração da carência e o período posterior à edição daquela lei só pode ser considerado para carência mediante o recolhimento das contribuições respectivas. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para declarar que o autor exerceu trabalho rural no período de 30/08/1966 a 07/01/1992, que deverá ser computado exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Tendo as duas partes sucumbido parcialmente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social e o postulante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0000905-42.2013.403.6139 - ALEXANDRA FERREIRA DE ALMEIDA AZEVEDO IZAIAS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Alexandra Ferreira de Almeida Azevedo Isaías em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Maria Paula Ferreira de Azevedo, ocorrido em 07/03/2012. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/18). Pelo despacho de fl. 20, foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 34/37), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 38/40). Réplica às fls. 43/46. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 48). À fl. 51 foi certificada a intimação pessoal da autora. A audiência não se realizou em virtude do não comparecimento da autora e das testemunhas, sendo concedido prazo para que a postulante justificasse sua ausência (fl. 52). Decorrido o prazo concedido, a requerente permaneceu inerte, tendo seu advogado alegado não ter conseguido entrar em contato com ela e requerido sua intimação pessoal (fl. 54). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, indefiro o pedido de intimação pessoal da autora, formulado à fl. 54, eis que ela já havia sido intimada pessoalmente para a audiência, sendo localizada pelo oficial de justiça no mesmo endereço declinado na inicial (fl. 51), local onde também poderia ser contatada por seu advogado. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime não especificado na inicial, entre 07/05/2011 e 07/03/2012. A certidão de nascimento de fl. 17 comprova que a autora é genitora de Maria Paula Ferreira de Azevedo, nascida em 07/03/2012. Como início de prova material do alegado labor campesino, a autora juntou aos autos cópia de sua CTPS, onde consta um registro de contrato de trabalho com serv. gerais em estabelecimento agropecuário (fls. 12/13); cópia da CTPS de seu marido, Manoel de Azevedo Izaias, onde estão consignados registros de contratos de trabalho como auxiliar tratador, gerente administrativo e técnico agrícola (fls. 14/16); e uma declaração informando que o marido da autora, Manoel de Azevedo Izaias, trabalha na Fazenda São Paulo Agropecuária Ltda. como técnico agrícola (fl. 18). Dos documentos apresentados pela autora, servem como início de prova material a cópia de sua CTPS e da CTPS de seu marido, Manoel de Azevedo Izaias. Entretanto, a autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas e a própria postulante não compareceram à audiência designada (fl. 52), embora tivesse sido intimada pessoalmente para tanto mais de cinco meses antes do ato processual (em 30/06/2015 - fl. 51), possuindo, portanto, tempo hábil para providenciar o comparecimento de suas testemunhas ou, se fosse o caso, requerer sua substituição. Ressalte-se, ainda, que a autora foi intimada de que seu não comparecimento implicaria em pena confissão, nos termos do artigo consoante se verifica do despacho de fl. 48, em sua parte final. Intimada a justificar a ausência, contudo, a autora permaneceu inerte, caracterizando verdadeiro desinteresse de sua parte na produção da prova testemunhal. Deste modo, não havendo comprovação de que a autora mantinha a qualidade de segurada por ocasião do nascimento de sua filha, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000941-84.2013.403.6139 - ALEXANDRA FERREIRA DE ALMEIDA AZEVEDO IZAIAS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Alexandra Ferreira de Almeida Azevedo Isaías em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Pedro Henrique Ferreira de Azevedo, ocorrido em 14/05/2008. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores aos nascimentos de seu filho a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 06/17). Pelo despacho de fl. 20, foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A postulante interpôs agravo de instrumento (fls. 22/31), que foi provido pelo TRF 3ª R. (fls. 38/40). Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/46), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 47/49). Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 55). À fl. 58 foi certificada a intimação pessoal da autora. A audiência não se realizou em virtude do não comparecimento da autora e das testemunhas, sendo concedido prazo para que a postulante justificasse sua ausência (fl. 59). Decorrido o prazo concedido, a requerente permaneceu inerte, tendo seu advogado alegado não ter conseguido entrar em contato com ela e requerido sua intimação pessoal (fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, indefiro o pedido de intimação pessoal da autora, formulado à fl. 61, eis que ela já havia sido intimada pessoalmente para a audiência, sendo localizada pelo oficial de justiça no mesmo endereço declinado na inicial (fl. 58), local onde também poderia ser contatada por seu advogado. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). O teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 90 e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definido no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (Resp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedão, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo não só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é, no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boa-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boa-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro alitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime não especificado na inicial, entre 14/07/2007 e 14/05/2008. A certidão de nascimento de fl. 16 comprova que a autora é genitora de Pedro Henrique Ferreira de Azevedo, nascido em 14/05/2008. Como início de prova material do alegado labor camponês, a autora juntou aos autos cópia de sua CTPS, onde consta um registro de contrato de trabalho como serv. gerais em estabelecimento agropecuário (fls. 12/13); partes de uma CTPS de pessoa não identificada (fls. 14/15); e uma declaração informando que o marido da autora, Manoel de Azevedo Liraes, trabalha na Fazenda São Paulo Agropecuária Ltda. como técnico agrícola (fl. 17). Dos documentos apresentados pela autora, somente a cópia de sua CTPS serve como início de prova material, já que não há identificação do dono da outra CTPS cujas cópias ela colacionou, e que a declaração firmada pelo responsável pela Fazenda São Paulo não mencionada que o marido dela tenha exercido atividade rural no período juridicamente relevante. Entretanto, a autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas e a própria postulante não compareceram à audiência designada (fl. 59), embora tivesse sido intimada pessoalmente para tanto mais de cinco meses antes do ato processual (em 30/06/2015 - fl. 58), possuindo, portanto, tempo hábil para providenciar o comparecimento de suas testemunhas ou, se fosse o caso, requerer sua substituição. Ressalte-se, ainda, que a autora foi intimada de que seu não comparecimento implicaria em pena confissão, nos termos do artigo 385, 1º do CPC, consoante se verifica do despacho de fl. 55, em sua parte final. Intimada a justificar a ausência, contudo, a autora permaneceu inerte, caracterizando verdadeiro desinteresse de sua parte na produção da prova testemunhal. Deste modo, não havendo comprovação de exercício de atividade rural nos 10 meses antecedentes ao parto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovskiy, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivó, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001552-37.2013.403.6139 - DIRNEU TADEU QUEIROZ(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dimeu Tadeu Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição, que foi implantada administrativamente, em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a revisar aquele benefício, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Relata o autor que, em virtude de sentença proferida em ação judicial proposta por ele, obteve aposentadoria por tempo de contribuição e que, ao requerer a revisão de tal benefício ao INSS, para reconhecimento de período de atividade especial, decorridos mais de 60 dias, este não apreciou seu pedido. Requer o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas de 01/09/1987 a 21/01/1999, em razão do enquadramento de sua profissão e da exposição a periculosidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/156). Pelo despacho de fl. 157 foi afastada a prevenção apontada no termo de fl. 141, concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. O autor emendou a inicial às fls. 158/161. Citado (fl. 164), o INSS apresentou contestação (fls. 165/172) pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 173/176). O autor apresentou réplica às fls. 181/189, requerendo, ainda, a realização de perícia técnica. A decisão de fl. 190 indeferiu a realização da perícia e determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir. O autor interpôs agravo interposto em face da decisão de fl. 190 (fls. 191/195). A decisão de fl. 199 manteve a decisão agravada. O postulante se pronunciou às fls. 200/204, requerendo a designação de audiência para comprovação da exposição a agentes nocivos, pedido que foi indeferido à fl. 206. Intimado, autor se manifestou às fls. 207/210, requerendo a procedência do pedido. O INSS, intimado (fl. 211), permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, a inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de trabalho especial já reconhecido judicialmente (item 1, fl. 06), posto que o juiz está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. Quanto ao pedido constante no item 3 (fl. 06), a inicial também deve ser indeferida, eis que não pode o magistrado reconhecer períodos de trabalho que não foram objeto da presente ação e sequer foram analisados neste juízo, como os reconhecidos administrativamente e em ação judicial anterior. Não bastasse, no mesmo item 4 o autor requereu que fosse decretada a aposentadoria mais vantajosa. Nesse ponto a inicial é inépcia, pois o pedido não é determinado, não observando o previsto no artigo 324 do CPC, eis que não é possível saber que benefício o autor almeja em seu requerimento. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisar aquele benefício, mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES-BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercia a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexistível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJI DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agravado ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 db (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº

72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECÍBELS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.773.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ00275776 - Fonte: DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: EMENDA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previa, em seu art. 31, que a Aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contanto no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelos menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que a Aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contanto no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelos menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previa, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vive atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos fôis, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgrRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que: "À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obrreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venã, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Dissolto todo se extrai que o texto constitucional, e também o lei, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cedido, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificação ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, o autor alega que exerceu atividade especial no período de 01/09/1987 a 21/01/1999 em virtude do enquadramento da profissão exercida nos itens 1.1.8 e 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64, e da periculosidade e, por esse motivo, faz jus à aposentadoria especial ou à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta ter requerido administrativamente a revisão de sua aposentadoria com a consideração desse período de atividade especial, entretanto, o INSS não teria apreciado seu pedido. Verifica-se que o autor juntou aos autos cópia do requerimento administrativo da revisão, protocolado em 28/03/2012 (fl. 13), bem como cópia do processo administrativo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 52/140). Entretanto, não há resposta do INSS a esse pedido de revisão. Na cópia do processo administrativo consta o documento de fl. 88, em que o réu analisou o pedido em questão. No documento Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, o INSS afirmou que não era possível o reconhecimento do período de 01/09/1987 a 21/01/1999 sob o seguinte argumento: enquadramento não realizado, as intempéries que estava exposto não são contempladas pela legislação. Não contestação, o INSS reafirmou a conclusão exarada no processo administrativo, afirmando que a alegada exposição a agentes insalubres não ocorreu de forma habitual e permanente. Como o réu, tanto no processo administrativo quanto em sua contestação, falou sobre questões não ventiladas pelo postulante, suas alegações não serão apreciadas. A fim de comprovar o trabalho em condições especiais, o autor apresentou, entre as cópias do processo administrativo de concessão de seu benefício, o formulário DIRBEN 8030, expedido pela empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A em 26/08/2033 (fl. 83) e o respectivo laudo técnico (fl. 84), bem como laudo pericial elaborado em ação trabalhista movida por ele (fls. 18/32). Verifica-se do formulário DIRBEN e do laudo técnico que no interregno de 01/09/1987 a 21/01/1999 o autor trabalhava como auxiliar de estação B, A e auxiliar de transporte I, ficando exposto a intempéries (sol, chuva, frio, calor, poeira, vento etc). As atividades desempenhadas por ele foram assim descritas: Autorizava o recebimento e partida de trens, executava serviços administrativos na estação, utilizava o aparelho telefônico seletivo e linha Telesp, efetuava arrecadação geral da estação, calculava e cobrava fretes, taxas de armazenagem, estadia e contas diversas. Organizava listas para formação de composição e manobras de trens, verificava a localização dos veículos nos pátios. Verificava impressos e relatórios de viagens dos maquinistas, pessoal de serviço. O laudo pericial de fls. 18/32, por sua vez, engloba o período entre 1975 e a data de sua elaboração (02/04/1997). Apesar de haver menção naquele documento de que o autor exerceu atividade perigosa, consistente na operação de staff elétrico, verifica-se que essa atividade não consta da descrição existente no formulário DIRBEN, donde se infere que, no período em tela, o autor não a desempenhava. Ademais, o demandante, na inicial, sequer especificou porque as atividades exercidas no interregno em análise eram perigosas, nada tendo mencionado acerca de exposição a tensão elétrica. No que tange ao enquadramento nos itens 1.1.8 (Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida) e 2.4.3 (transportes ferroviários - Maquinistas, Guarda-freios, trabalhadores da via permanente) do Decreto nº 53.831/64, a descrição das funções desempenhadas pelo autor, constante no formulário DIRBEN, o excluem. Isso porque não há entre suas atividades nenhuma que exija ao autor trabalhar com exposição a tensão elétrica em nível superior ao patamar previsto em lei; outrossim, tal exposição sequer foi mencionada na inicial. Além disso, as atividades do postulante não podem ser equiparadas a maquinistas, guarda-freios ou trabalhadores da via permanente, já que restou claro que suas funções no período eram meramente administrativas, de modo que ele não realizava condução ou manobras de locomotivas e vagões e nem trabalhava na manutenção das linhas férreas, o que justificaria o almejado enquadramento. Por outro lado, o fato de ter sido reconhecido o direito ao adicional de periculosidade pela Justiça Trabalhista não enseja, automaticamente, a conversão do tempo comum em especial. Isto porque o Direito Trabalhista e o Previdenciário são pautados por princípios e pressupostos diferentes. É necessário comprovar neste a efetiva exposição ao agente nocivo acima do tolerável pela legislação, o que foi afastado pelo Formulário DIRBEN 8030 e respectivo laudo técnico acostados aos autos. Nesse sentido: STJ - REsp: 1476932 SP 2014/0154127-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2015; Aposentadoria Especial Quanto ao pedido de aposentadoria especial, inexistindo períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, e tendo sido reconhecidos, tanto ação judicial anterior (de 24/11/1975 a 31/08/1987 - fl. 41), quanto pelo INSS (de 01/10/1972 a 13/12/1975 - fl. 88), apenas 14 anos, 09 meses e 21 dias de atividade especial, o postulante não alcançou o tempo necessário para obtenção do benefício pleiteado, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante aos itens 1 e 3 do pedido (homologação do período especial e reconhecimento da soma do tempo de serviço em condições especiais - fl. 06), e com fundamento no artigo 330, 1º, inc. II do CPC, quando ao item 4 do pedido (decretação da aposentadoria mais vantajosa) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Maria Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex: 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado reanexam-se os autos ao arquivado, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001958-58.2013.403.6139 - JOSE ROBERTO FERRAREZI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 94: Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte. Com base no art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias) para que os sucessores promovam sua habilitação, eis que, apesar do contido na petição de fl. 94, não há nos autos pedido de substituição de parte. Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91. Por fim, compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito. Decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001080-02.2014.403.6139 - JOAO BOSCO RODRIGUES UBALDO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 173: Trata-se de embargos de declaração opostos por João Bosco Rodrigues Ubaldo, em que alega a ocorrência de obscuridade na sentença proferida às fls. 164/171. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinado inmerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJ.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou interesse, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Alega o embargante haver omissão/contradição na sentença proferida às fls. 164/171, na medida em que não teriam sido apreciados os períodos de trabalho especial requeridos na inicial e em sua emenda, sendo seu pedido julgado improcedente. Entretanto, uma rápida leitura do julgado embargado basta para verificar que todos os períodos mencionados na inicial foram apreciados e, de forma fundamentada, não foram reconhecidos como especiais. Constatada-se, portanto, que em lugar de apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença, a parte autora limitou-se a exibir seu inconformismo com a sentença prolatada, não sendo os embargos de declaração a via processual adequada para sua apreciação. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. No mais, cunpra-se a sentença de fls. 164/171.

**0002521-18.2014.403.6139 - ANDRIA JOCASTA DE ALMEIDA FLORENTINO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Andria Jocasta de Almeida Florentino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Luiz Fabiano de Almeida Florentino Pontes, ocorrido em 24.07.2010. Narra a inicial que, quando do nascimento de seu filho, a autora possuía qualidade de segurada do RGPS por estar no período de graça. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). Foi afastada a prevenção apontada à fl. 16, concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora esclarecesse o motivo de encerramento do contrato de trabalho e juntasse cópia do TRCT com a empresa onde trabalhava (fl. 28). Emenda a inicial às fls. 29/30. A fl. 32 foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/38), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, ser o pagamento do salário-maternidade de responsabilidade do empregador. Juntou documento à fl. 39. Réplica às fls. 42/43. Sendo desnecessária a produção de outras provas, os autos foram conclusos para sentença (fl. 44). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito, e com este será analisada. Não havendo necessidade de produção prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, prevê licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Acerca da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91, determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. Com relação à responsabilidade do empregador pelo pagamento de salário-maternidade, dispõe o Decreto nº 3.048/99-Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)(omissis)Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007)Referido Decreto cria obrigação não prevista em Lei para o empregador e obstáculos ao exercício do direito alimentar pela empregada. O fato de ser responsabilidade da empresa o pagamento de salário-maternidade à segurada empregada não afasta a natureza previdenciária do benefício. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia Previdenciária, uma vez que a lei garante à empresa o direito de efetuar compensação com contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Desse modo, não pode ser a segurada penalizada com o indeferimento do benefício quando opte por requerer este ao INSS, já que eventuais questões trabalhistas ou de compensação entre a empresa e o INSS não constituem motivos hábeis para tolher o direito da autora. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurada, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurador importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. É regra, pois, que o segurador decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurador. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, alega a autora que quando do nascimento de seu filho Luiz Fabiano, em 24.07.2010, ostentava qualidade de segurada, pois trabalhou até 02.03.2010. Por sua vez, sustentou o INSS, em contestação, não ser o responsável pelo pagamento do salário-maternidade, que incumbe ao empregador. Aduziu que houve dispensa sem justa causa durante a gestação, período no qual há estabilidade da gestante. Não assiste razão ao réu. Certo é que o art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Contudo, o que se extrai do referido texto é que a seguridade social custeia indiretamente o salário-maternidade da segurada empregada, existindo a compensação entre os valores pagos pelo benefício com as contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empregadora. Portanto, a responsabilidade final pelo pagamento do salário-maternidade compete ao INSS, sendo dele o ônus financeiro. Não estando a autora incluída na folha de pagamento de seu ex-empregador, a concessão do benefício incumbe ao INSS. A certidão de nascimento de fl. 18 comprova que a autora é genitora de Luiz Fabiano de Almeida Florentino Pontes, nascido em 24.07.2010. A carência é dispensada para a segurada empregada, nos termos do art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91. Para comprovar a alegada qualidade de segurada a autora colheu cópia de sua CTPS que demonstra que ela trabalhou de 05.05.2009 a 02.03.2010, como trab. Cult. cana-de-açúcar, para Agrícola Almeida Ltda. (fl. 11), informação esta corroborada pelo extrato do CNIS (fl. 39). Logo, quando do nascimento de seu filho, Luiz Fabiano, em 24.07.2010, a autora estava no período de graça, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, mantendo a qualidade de segurada, tendo em vista que trabalhou até 02.03.2010, na condição de segurada empregada. Preenchidos os requisitos legais para concessão do salário-maternidade, a procedência do pedido é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pediu a concessão do benefício a partir do nascimento de seu filho. Ocorre que, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir do requerimento administrativo, que se deu em 29.10.2010 (fl. 15). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, em virtude do nascimento de Luiz Fabiano de Almeida Florentino Pontes, a partir do requerimento administrativo em 29.10.2010 (fl. 15). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0010211-06.2011.403.6139 - FLORIZA DE SOUSA BATISTA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Floriza de Sousa Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação e a expedição de ofício ao INSS para informar os registros existentes em nome da autora (fl. 14). O INSS colheu o extrato do CNIS da autora às fls. 20/31. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 35/43, pugnanço pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que o extrato do CNIS revela que a autora e seu marido desenvolveram atividade de natureza urbana. Juntou documentos (fls. 44/56). As fls. 64/66 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Réplica às fls. 74/77. Foi deprecada para a Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 79). Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas (fls. 93/97). O INSS apresentou alegações finais à fl. 102. Intimada a apresentar alegações finais (fl. 103), a demandante manteve-se inerte (fl. 105). À fl. 111 foi determinado que a autora apresentasse cópias legíveis dos documentos de fls. 09/10 e 13, tendo ela cumprido parcialmente essa determinação às fls. 115/117. O INSS após ciência à fl. 118. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abarca a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionalmente o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo não só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, como empregada rural e trabalhadora volante, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 55 anos em 09.03.2001, conforme comprova o documento de fl. 117 e ajudou a demanda em 26.09.2009 (etiqueta de autuação da Justiça Estadual). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses (10 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 13 anos que antecederem o ajuizamento da ação, cujo termo inicial é 26.09.1996. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 10/13 e 115. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 06 de março de 2014, a autora afirmou que sempre trabalhou na roça. Trabalhou registrada na Planebras, tendo desenvolvido labor rural, plantando milho e feijão. Também trabalhou na cidade como boia-fria para Zé Camargo e na Fazenda União. Começou a trabalhar a partir dos 12 anos de idade e parou de trabalhar há 5 ou 6 anos por motivos de doença. O marido trabalhou na roça. Trabalharam aproximadamente 28 anos na lavoura. Recebia aos finais de semana. Os filhos mais novos ficavam com sua cunhada e o mais novo ficava na creche para poder trabalhar. A testemunha compromissada Acácio Ferreira de Lima afirmou conhecer a autora há 30 anos. Nesse período ela trabalhava na lavoura, como diarista. Não sabe se ela trabalhou registrada. Disse que ela trabalhou para Zé Camargo e outros. O marido dela é aposentado e antes trabalhava na lavoura. Pelo que sabe, ela não trabalhou na cidade. A testemunha compromissada Aparecido Pedro de Melo aduziu conhecer a autora há 30 anos. Disse que ela trabalhava em serviços rurais, braçal, em todos os serviços de roça, como carpir e colher. Trabalhou junto à autora. Em 2008 ou 2009 ela parou de trabalhar. Ela trabalhou para Zé Camargo, Davi, João Lopes e outros. O marido dela também trabalhava na roça. Por fim, ouvido mediante compromisso, a testemunha Ionice de Oliveira asseverou conhecer a autora há 40 ou 45 anos. Disse que ela trabalhou no sítio do pai e, após, como volante. Somente desenvolveu atividade rural. Ela trabalhava arrancando batatinha e carpindo. Ela não trabalhou na cidade. More perto da casa dela e a via saindo de madrugada para pegar o caminhão. O marido trabalhava na lavoura, quando morava no sítio, e depois em uma firma. Faz 5 ou 6 anos que ela parou de trabalhar por motivo de doença. Passo à análise dos documentos, do depoimento da autora e de suas testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a certidão de casamento da autora com Osvaldo Batista Padilha, em que o nubente foi qualificado como lavrador, evento celebrado em 18.05.1968 (fl. 115); e as certidões de nascimentos dos filhos da autora, Orivaldo de Sousa Batista e Lourival de Sousa Batista, registrados, respectivamente, em 18.03.1971 e 07.08.1972, em que consta como profissão dos genitores a de lavrador (fls. 11/12). Não presta como início de prova material o documento de fl. 13, pois, além de estar ilegível, não há indicação de quem seja o titular. No que atine à atividade probatória do INSS o extrato do CNIS da autora revela que ela trabalhou para Planebras Comércio e Planejamentos Florestais S/A a partir de 15.02.1976 sem data de saída e para o Município de Buri de 12.03.1984 a 05.04.1986 e contribuiu como autônomo, costureiro em geral, em 04.1986 (fls. 45/46). A pesquisa ao CNIS de fl. 24 complementa informando que a autora verteu contribuições de 05/2001 a 01/2002. Da consulta ao sistema DATAPREV verifica-se que a autora recebeu auxílio-doença, na qualidade de contribuinte individual, de 30.11.2001 a 03.02.2002, de 02.02.2002 a 28.06.2002, de 15.07.2002 a 24.11.2003, de 28.11.2003 a 29.04.2004 e de 09.08.2004 a 30.03.2005 (fls. 49/53). Já o extrato do CNIS do marido da autora, Osvaldo Batista Padilha, demonstra que ele trabalhou para Planebras Comércio e Planejamentos Florestais S/A de 01.08.1974 a 30.04.1980, como armador de árvores (CBO 65100); de 01.05.1980 a 14.01.1983, sendo o empregador não cadastrado, com ocupação cadastrada no CBO 62100 (trabalhadores agropecuários polivalentes e trabalhadores assemelhados); de 01.02.1983 a 02.12.1986, para Eucatex, como ajudante geral (CBO 99950); de 01.10.1987 a 31.03.1995, para Eucatex, como operador de caldeira (CBO 96930); de 01.10.1987 a 01.09.2004, para Eucatex, como operador de máquina (CBO 8621), de 01.04.1995 a 01.09.2004, para Eucatex, como operador de caldeira (CBO 96930) e de 29.11.2005 a 28.07.2006 para Embalagens Barroso & Santos Ltda., com ocupação cadastrada no CBO 7731, operadores de máquinas de desdobramento de madeira (fls. 55/56). Em contestação, alega o INSS que as pesquisas de CNIS indicam que a autora e seu marido sempre exerceram labor na atividade urbana (fl. 42). Com efeito, o fato de o marido da autora desempenhar trabalho urbano não a impediria de provar que, a par e passo, trabalhou na roça como boia-fria. Contudo, de acordo com o extrato do CNIS da postulante, ela verteu contribuições de 05/2001 a 01/2002 (fl. 24) e recebeu auxílio-doença, na qualidade de contribuinte individual, ramo de atividade comercial, de 30.11.2001 a 03.02.2002, de 02.02.2002 a 28.06.2002, de 15.07.2002 a 24.11.2003, de 28.11.2003 a 29.04.2004 e de 09.08.2004 a 30.03.2005 (fls. 49/53), demonstrando que nestes períodos ela não desempenhou o alegado labor rural. Ademais, com relação à prova oral, os depoimentos das testemunhas foram genéricos e não circunstanciados. Não tendo ficado comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário para concessão de aposentadoria por idade, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001923-98.2013.403.6139 - EMILIA DOS SANTOS(SPI74674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Emília dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão dos nascimentos de seu filho Willian dos Santos Silva, ocorrido em 27/04/2013. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores aos nascimentos de seu filho a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fs. 09/17). Pelo despacho de fl. 19 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A autora emendou a inicial às fls. 22/23. À fl. 24 foi determinada a alteração do rito processual, designada audiência de instrução e julgamento e determinado que a autora apresentasse o rol de testemunhas. A autora apresentou rol de testemunhas à fl. 27. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fs. 31/35), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 36/41. A audiência não se realizou em virtude do não comparecimento da autora e das testemunhas, sendo concedido prazo para que a postulante justificasse sua ausência (fl. 42). A demandante pronunciou-se sobre sua ausência à audiência às fls. 46/48. O despacho de fl. 49 determinou que os autos viessem conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezois anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderá ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afilivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, como boia-fria, nos dez meses que antecederam ao parto de seu filho, ou seja, de 27/06/2012 a 27/04/2013. A certidão de nascimento de fl. 16 comprova que a autora é genitora de Willian dos Santos Silva, nascido em 27/04/2013. Como início de prova material do alegado labor campesino, a autora juntou aos autos cópia de sua CTPS, onde constam dois registros de contrato de trabalho de natureza rural (safrista), nos períodos de 01/04/2009 a 31/10/2009 e de 01/03/2010 a 21/06/2010 (fs. 12/15). Entretanto, a autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas e a própria postulante não compareceram à audiência designada (fl. 42), embora tivesse sido intimada pessoalmente em 22/07/2015 (fl. 29), possuindo, portanto, tempo hábil para providenciar o comparecimento de suas testemunhas ou, se fosse o caso, requerer sua substituição. Intimada a justificar a ausência, contudo, a autora alegou, genericamente, que as testemunhas não vieram à audiência por não terem sido liberadas em seus locais de trabalho e que ela não compareceu por achar que teria que vir acompanhada das testemunhas. Na mesma ocasião, pediu a substituição das testemunhas arroladas, sem apresentar nenhuma justificativa para tanto e sem nem mesmo juntar o novo rol (fs. 46/48), caracterizando verdadeiro desinteresse de sua parte na produção da prova testemunhal. Deste modo, não havendo comprovação de que a autora trabalhou durante o período juristicamente relevante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000306-69.2014.403.6139 - ALESSANDRA RODRIGUES MACEDO JACINTO/SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Alessandra Rodrigues Macedo Jacinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, Samara Vitória Rodrigues Macedo de Almeida ocorrido em 22/05/2010, e de seu filho, Yuri Matheus Rodrigues Macedo de Melo, ocorrido em 11/02/2013. Narra a inicial que a autora sempre exerceu atividade rural e, tendo dado à luz sua filha, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fs. 10/47). Pela decisão de fl. 49, foi concedida a gratuidade judiciária, bem como foi determinada a emenda da inicial, para esclarecer o porquê de o comprovante de residência ter sido emitido em nome de terceiro e esclarecer o vínculo entre a autora e o contribuinte identificado às fls. 20/45, bem como foi determinada a posterior citação do réu. Pela parte autora, foi apresentada a manifestação de fl. 50, sobre o comprovante de residência coligido aos autos. Pelo despacho de fl. 51, foi determinada a intimação pessoal da autora, ante o descumprimento do item b da ordem de emenda de fl. 49. Juntou-se à fl. 52 o original da petição de fl. 50. Na manifestação de fl. 53, a parte autora, em cumprimento ao despacho de fl. 51, disse que os documentos anexos à inicial estão em nome do pai do seu padasto. Às fls. 54/55, foi juntado o mandado de intimação expedido nos termos do despacho de fl. 51, com o seu cumprimento certificado. Pelo despacho de fl. 56, foi determinado o processamento do feito pelo rito sumário, foi designada audiência de instrução e julgamento e determinado à parte autora que apresentasse rol de testemunhas. Rol de testemunhas da parte autora às fls. 58/59. Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação (fs. 61/64), pugnano pela improcedência do pedido, ante a falta de qualidade de segurada da autora. Juntou documentos (fs. 65/67). Foi certificada a intimação pessoal da autora sobre a designação de audiência (fs. 68/69). Pelo despacho de fl. 70, foi concedido prazo para a parte autora esclarecer se informaria às suas testemunhas ou as intimaria por carta com AR sobre a designação de audiência, advertindo-lhe das consequências estabelecidas na lei para cada uma das hipóteses, nos termos dos artigos 451 e 455, parágrafos 2º e 3º, todos do CPC. Pela petição de fl. 71, a parte autora disse que as testemunhas compareceriam à audiência independentemente de intimação pessoal. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Desse modo, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 56. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezois anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a

utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boa-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boa-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro atípico de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, entre 22/07/2009 e 22/05/2010, quanto à sua filha Samira, e entre 11/04/2012 e 11/02/2013, quanto ao seu filho Yuri. A certidão de nascimento de fl. 17 comprova o nascimento da filha da autora, Samira Vitória Rodrigues Macedo de Almeida, ocorrido em 22/05/2010, e a certidão de nascimento de fl. 18 comprova o nascimento do filho da autora, Yuri Matheus Rodrigues Macedo de Melo, ocorrido em 11/02/2013. Para comprovar o alegado labor campesino, a parte autora apresentou os documentos de fls. 15/16, 19 e 20/45. No documento de fls. 15/16, que é cópia da CTPS da autora, não há registro de contrato de trabalho, motivo por que não serve como início de prova material do alegado labor rural. O documento de fl. 19 é cópia do histórico escolar da demandante, emitido em 04/01/2008, no qual os seus genitores não foram qualificados como trabalhadores rurais, pelo que também não serve como início de prova material. De igual modo, não servem como início de prova material do alegado trabalho rural os documentos de fls. 20/45, que são Recibos de Entrega de Declaração de ITR do Sítio Santa Fé, referentes exercícios de 2013, 2012, 2011, 2010 e 2009, em nome de Benedito Domingues da Fonseca, que, conforme manifestação de fl. 53, é pai do padrasto da autora. O contribuinte identificado nos referidos documentos, portanto, não é pessoa integrante do núcleo familiar da autora, já que se trata apenas do pai do padrasto dela. Em verdade, até a manifestação de fl. 53, a autora sequer havia feito alegação a respeito do seu padrasto, cujo nome permanece desconhecido. Registre-se, ademais, que qualquer pessoa, seja trabalhadora rural ou não, pode ser proprietária de imóvel rural ou residir em imóvel situado na zona rural. Anote-se, ainda, que também não servem como início de prova material as certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 17/18), pois que nem a autora nem os seus genitores foram qualificados como lavradores nos referidos documentos. Cumpre esclarecer que, no CNIS coligido pelo INSS às fls. 65/67, não há registro de contrato de trabalho, contribuição nem benefício em nome da demandante. Inexistindo, portanto, início de prova material do alegado labor campesino, desnecessária a inquirição de testemunhas em virtude da impossibilidade de concessão do benefício previdenciário baseada unicamente na prova oral (Súmula 149, do STJ), sendo a improcedência do pedido medida de rigor. A esse respeito, não se ignora que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1352721/SP, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016, decidiu que a falta de documentos que sirvam como início de prova material do trabalho rural configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Nesse sentido, a ementa do acórdão: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA. DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas, o direito alegado nessas ações previdenciárias. Ocorre que não compete ao Magistrado flexibilizar a técnica processual, adstrita à escolha legislativa, para corrigir as mazelas sociais. Esta discricionariedade atribuída aos juízes, que considera o processo como mera instrumentalidade, afronta o devido processo legal e gera insegurança jurídica, por permitir a manipulação do processo por cada julgador. Portanto, alicerçado no garantismo processual e considerando a solução positivada no art. 487, inc. I, do CPC, a improcedência do pedido, ante a insuficiência de provas, é medida que se impõe. De outro vértice, é sabido, ainda, que, conforme o inciso III do art. 927 do CPC, os juízes e os tribunais devem observar os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Entretanto, o efeito vinculante, consoante previsto na Constituição Federal, somente se observa em razão das decisões em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, 2º), ou em razão de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante (art. 103-A), regra introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004. Desse modo, a modificação das regras de vinculação não poderia se dar por legislação infraconstitucional, mas sim por emenda constitucional. A esse respeito, assente-se a lição de Lênio Streck em que defende a inconstitucionalidade do inc. III do art. 927 do CPC: o CPC não estabeleceu um sistema de precedentes vinculantes, mas, sim, um sistema de provimentos vinculantes; o precedente não pode ser lido como sinônimo de jurisprudência; antes que alguém diga o contrário, afirmo que é constitucional a previsão de vinculatividade das decisões emanadas do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade; o inciso III do art. 927 é inconstitucional, devendo, em controle difuso ou concentrado, ser expungido do ordenamento; somente podem ser vinculantes as súmulas vinculantes editadas segundo a EC 45, com quorum de oito ministros e obedecidos os requisitos legais para a emissão do provimento; portanto, é inconstitucional o inciso IV do art. 927. Daí porque é inconstitucional o inciso III do art. 927 do CPC, já que amplia as hipóteses de efeito vinculante constantes na Constituição Federal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apêlrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências do dia 27/04/2017.

0000922-44.2014.403.6139 - DAIANE JESUS DE ALMEIDA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Daiane Jesus de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Ana Clara Emanuêl Almeida Barbosa, ocorrido em 17.05.2012. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha, a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). Foi afastada a prevenção, determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 26). Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/33), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não apresentou início de prova material. Juntou documentos (fls. 34/40). Réplica às fls. 43/44. A fl. 45 foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para a oitiva da autora e testemunhas por ela arroladas. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, e foram inquiridas duas testemunhas (fls. 69/71). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 77/78 e o INSS teve vista dos autos, à fl. 79, porém permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício da atividade rural, em regime não especificado na inicial, de 17.07.2011 a 17.05.2012. A certidão de nascimento de Ana Clara Emanuêl Almeida Barbosa, nascida em 17.05.2012. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 12/17. Na audiência realizada em 08 de junho de 2016, a testemunha compromissada Rosana Aparecida Fernandes Souza afirmou conhecer a autora, há 10 anos, por trabalharem juntas. Disse que a autora trabalha colhendo batatinha e feijão para empreiteiros, todos os dias. Trabalharam juntas um tempo. Ela possui 4 filhos, sendo que a mais nova possui 4 anos de idade, mas não se recorda do nome dela. Antes de engravidar, a autora estava catando batata para o Pai João. A autora trabalhou até o sexto mês de gestação e trabalha até hoje. Ela não trabalhou na cidade. Compromissada, a testemunha Vanessa Maria de Lima aduziu conhecer a autora, há 10 anos, porque eram vizinhas. Durante este período, a autora trabalhou em serviço rural, no feijão, laranja, batatinha e na cana. Narrou que trabalharam juntas para o sogro da depoente, que é empreiteiro, Lopes, e para Jesus e na batatinha para o Pai João. Conhece Ana Clara, filha mais nova da autora, que possui quatro anos. Durante a gestação, não se recorda da autora trabalhando, pois não eram mais vizinhas. Pelo que sabe a autora sempre trabalhou como rural. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural a cópia da CTPS da autora que possui dois registros de contratos de trabalho como tr. cult. cana-de-açúcar de 05.05.2009 a 02.03.2010 e como colhedor de laranja de 02.07.2012 a 20.07.2012 (fls. 12/14) e a certidão de nascimento da filha da autora, Ana Clara, em que aquela foi qualificada como rural, datada de 17.05.2012 (fl. 17). Não presta a tal finalidade a declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Buri em nome da autora, pois não foi o documento homologado pelo órgão competente (fls. 15/16). No que tange à atividade probatória do réu, o extrato do CNIS da autora espelha a sua CTPS (fl. 35). Já a consulta ao sistema DATAPREV revela ter ela recebido salário-maternidade, como rural, de 18.10.2007 a 14.02.2008 (fl. 37). O extrato do CNIS do pai do filho da autora, Diego Henrique Barbosa, não pode ser considerado, por ter a autora sido qualificada na inicial como solteira, fato não impugnado pelo INSS. O início de prova material é razoável, pois a demandante possui registros de natureza rural apostos na CTPS. No que atine à prova oral, o depoimento de Vanessa Lima não integrou o início de prova material, visto que ela nada soube dizer sobre o trabalho desenvolvido pela autora antes e durante a gestação. Por seu turno, a testemunha Rosana Souza relatou que, antes de engravidar, a autora trabalhava catando batata para o Pai João, que ela trabalhou até o sexto mês de gestação e trabalha até hoje. Narrou, ainda, que trabalharam juntas por um longo período. Portanto, o depoimento da testemunha Rosana Souza integrou o início de prova material fornecido pela autora, demonstrando que ela laborou no período juridicamente relevante, sendo a procedência medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 02.10.2014 (fl. 28). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora salário-maternidade, a partir da citação em 02.10.2014, fl. 28. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000928-51.2014.403.6139 - TALITA GABRIELE PEDROSO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Talita Gabriele Pedroso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Jean Lucas Rodrigues dos Santos, ocorrido em 27.10.2009. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural, em regime não especificado. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). Foi determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse rol de testemunhas e comprovante de residência (fl. 17). Emenda a inicial às fls. 18/19 e 23/24. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 25). Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação às fls. 31/33, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o labor rural nos dez meses anteriores ao parto. Juntou documentos às fls. 34/38. No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 58/60). A autora apresentou alegações finais às fls. 65/66 e o INSS à fl. 67<sup>ª</sup>. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas e e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fia) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8.5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boa-fia que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boa-fia e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime não especificado na inicial, de 27.12.2008 a 27.10.2009. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como da união estável com o pai de seu filho, os documentos de fls. 11/14. A certidão de nascimento de fl. 14 comprova que a autora é genitora de Jean Lucas Rodrigues dos Santos, nascido em 27.10.2009. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 06 de maio de 2016, a testemunha compromissada Daniele Leite Cruz aduziu conhecer a autora dos pontos de serviço, onde pegava a condução, na Rua São José, em frente à igreja. Conhece a autora há aproximadamente 9 ou 10 anos, desde 2006. Ela trabalhava na laranja, nas Fazendas Paraíso, Santo Amaro, Califórnia e outras. Trabalhou para o Pai João. Atualmente, a autora trabalha na cidade. Relatou que ela era amasiada. Trabalhou grávida na laranja, até o sexto ou sétimo mês de gestação. O amásio dela cortava cana, trabalhava na laranja e batatinha. Por seu turno, ouvida como testemunha mediante compromisso, Viviane Aparecida de Almeida aduziu conhecer a autora, há 9 ou 10 anos, por serem colegas de trabalho. Trabalharam na laranja e na batata, para os empreiteiros Pai João e Vitor. Trabalharam juntas quando ela estava grávida, há 5 ou 6 anos, no período de safra. Nesta época ela era amigada e o companheiro dela era trabalhador rural. Acompanhou a gravidez dela, tendo ela trabalhado até o sétimo mês de gestação. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A demandante alegou manter união estável com Joeder Rodrigues dos Santos. Por outro lado, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mereço do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Joeder Rodrigues dos Santos. Serve como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da CTPS do companheiro da autora, Joeder dos Santos, que possui registros de contratos de trabalho de natureza rural, de 03.11.2008 a 13.01.2009, como colhedor, e de 05/2010 a 23.08.2010 no cultivo de cana-de-açúcar (fls. 11/13), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. Não presta a tal finalidade a certidão de nascimento do filho da autora, Jean Lucas, uma vez que os genitores não foram qualificados (fl. 14). No que tange à atividade probatória do réu, o extrato do CNIS da autora revela que ela contribuiu como individual entre 2010 e 2015 (fl. 35). A consulta ao sistema DATAPREV demonstra que a autora requereu salário-maternidade em 10.02.2014, sendo indeferido sob o fundamento de falta de período de carência anterior ao nascimento (fl. 36). Já a pesquisa realizada pelo nome do companheiro da autora no CNIS e no sistema DATAPREV restou infrutífera (fls. 37/38). O início de prova material é fraco, pois, nesta região, não raro, as safristas possuem registros em CTPS. Desse modo, a prova oral deve ser circunstanciada e robusta. Acontece que, embora Daniele tenha prestado um depoimento razoável, Viviane não prestou um depoimento confiável, mostrando-se insegura e esquecida. Além disso, disse que o trabalho se deu quando a autora estava grávida, não falando nada de trabalho anterior ou posterior, o que torna a prova pouco confiável. Diante disso, a improcedência da ação se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001157-11.2014.403.6139 - ELIANA ESTEVAM CAMARGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Eliana Estevam Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Kaique Heron Estevam Fogaça, ocorrido em 08.10.2013. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/21). Foi afastada a prevenção, determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 36). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação às fls. 39/41, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 42/49. Réplica às fls. 52/53. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 54). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 77/79). A autora apresentou alegações finais às fls. 82/83 e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu silente (fl. 84). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(.../g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais com carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controverso é o exercício da atividade rural, em regime não especificado na inicial, de 08.12.2012 a 08.10.2013. A certidão de nascimento de fl. 20 comprova que a autora é genitora de Kaique Heron Estevam Fogaça, nascido em 08.10.2013. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de seu filho, os documentos de fls. 12/20. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 16 de maio de 2016, a testemunha compromissada Rosana Aparecida Fernandes afirmou conhecer a autora há 10 anos. Relatou que ela trabalha na batatinha e na laranja, para os empreiteiros Cidiana, Toninho e outro. Ela trabalha por produção. O companheiro dela chama-se Leandro e eles possuem quatro filhos. Ele corta madeira. Disse que durante a gestão de Kaique, que possui quase 3 anos de idade, trabalharam juntas na laranja. Trabalhou até o sexto mês de gestação. Atualmente, ela trabalha na batatinha. Por seu turno, ouvida como testemunha mediante compromisso, Elaine Cristina Fernandes de Souza aduziu conhecer a autora há 15 anos. Conhece o companheiro dela, Leandro. Eles trabalham na roça, na lavoura de feijão, batata e laranja. Trabalhou junto à autora na laranja. Eles possuem quatro filhos, sendo que Kaique fará 3 anos de idade e, durante a gestação dele, trabalharam juntas colhendo laranja para Toninho. Trabalhou com a autora até o quinto mês de gestação, tendo parado de trabalhar e a autora continuado. Após o parto, a autora voltou a trabalhar na batatinha e na laranja. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A demandante alegou manter união estável com Leandro Antunes Fogaça. Por outro lado, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Leandro Antunes Fogaça. Servem como início de prova do alegado trabalho rural os cadastros da família, emitidos pela Secretaria de Saúde de Buri, em que a autora foi qualificada como trabalhadora rural, datadas de 08.08.2001 e 17.11.2011 (fls. 14/16); a cópia da CTPS do companheiro da autora, Leandro, que possui registros com colheitor de 02.07.2007 a 03.09.2007; como trabalhador no cultivo de cana-de-açúcar de 06.06.2008 a 23.05.2009, de 22.03.2010 a 23.07.2010; e como ajudante de operador de motosserra de 01.07.2010 a 18.02.2011, de 04.07.2011 a 01.08.2012 e de 27.05.2013 a 10.10.2013 (fls. 17/19), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante; e a consulta ao sistema DATAPREV, em que consta ter a autora recebido salário-maternidade, como segurada especial, em 2006 e 2007 (fls. 44/45). Não prestam a tal finalidade a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais, pois não foi homologada pelo órgão competente (fls. 12/13) e a certidão de nascimento do filho da autora, Kaique, tendo em vista que os genitores não foram qualificados (fl. 20). No que tange à atividade probatória do réu, verifica-se que o extrato do CNIS da autora não possui registros de contratos de trabalho (fls. 42/43). A consulta ao sistema DATAPREV revela que a autora recebeu salário-maternidade, na qualidade de segurada especial, em 2006 e 2007, e teve seu pedido indeferido em 2014, ante o fundamento de não estar filiada no RGPS quando do nascimento de seu filho (fls. 44/46). Já o extrato do CNIS do companheiro da autora, Leandro, possui registros de natureza rural entre 2007 e 2013, identificáveis pelo CBO 6225 - trabalhadores agrícolas na fruticultura, CBO 6221 - trabalhadores agrícolas na cultura de gramináceas; CBO 6321 - extrativistas e florestadores de espécies produtoras de madeira e CBO 7731 - operadores de máquinas de desdobramento da madeira (fl. 48). O início de prova material mostra-se razoável, pois a autora recebeu salário-maternidade na qualidade de segurada especial e foi qualificada como trabalhadora rural no cadastro da família. Com relação à prova oral, ambas as testemunhas afirmaram ter trabalhado junto à autora, durante a gestação dela, no cultivo de laranja. Ainda, a testemunha Rosana citou o nome dos empreiteiros e que trabalhavam por produção, dando credibilidade e espontaneidade ao depoimento. Logo, a autora se desincumbiu de provar o exercício de atividade rural nos 10 meses que antecederam o parto, sendo a procedência do pedido medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora se limitou a pedir o salário-maternidade, isto é, sem dizer a partir de que data ou evento queria o benefício. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogado estabelecia que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é o autor quem deduz a pretensão em juízo, é a ele que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogado previa que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Dito de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas o autor que o faz. Daí porque, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Diante disso, é devido salário-maternidade a partir da citação, que se deu em 02.10.2014 (f. 38). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir da citação (02.10.2014, fl. 38). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001518-28.2014.403.6139 - MARCIA LARA MACHADO GONCALVES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Márcia Lara Machado Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Gracieli Machado Gonçalves, ocorrido em 09.06.2009. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha, a autora exerceu atividade rural, em diversas propriedades da zona rural, sem registro em CTPS, bem como em regime de economia familiar. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 10/26). Foi determinado o processamento pelo rito sumário, o sobrestamento do processo para que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo e concedida a gratuidade judiciária (fl. 28). Foi coligido comprovante do requerimento administrativo à fl. 38. À fl. 39 foi designada audiência de instrução e julgamento, bem como determinada a citação do INSS. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação (fls. 43/45), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não juntou início de prova material em seu nome e que os documentos em nome do pai de seu filho não lhe aproveitam por ser ele empregado. Juntou documentos às fls. 46/50. Réplica às fls. 53/57. A autora apresentou rol de testemunhas à fl. 64. Realizada audiência foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora. Na mesma oportunidade, a demandante apresentou alegações finais e requereu a juntada de sua certidão de casamento. Ausente o Procurador do INSS (fls. 68/73). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...), quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, em- se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em diversas propriedades da zona rural, sem registro em CTPS, e em regime de economia familiar, de 09.08.2008 a 09.06.2009. A certidão de nascimento de fl. 15 comprova que a autora é genitora de Gracieli Machado Gonçalves, nascida em 09.06.2009. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, os documentos de fls. 15/26 e 73. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 18 de abril de 2017, em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que mora em Campina de Fora, em Ribeirão Branco, desde que nasceu. Tem duas filhas. Sua filha mais nova tem dois meses. Parou de estudar com 16 anos, antes de se casar. Trabalhou na roça com seu marido. Quando era solteira ia trabalhar com seu pai colher tomate. Ia trabalhar com seu pai aos finais de semana. Começou a trabalhar na roça com 15 ou 16 anos. Quando ficou gestante seu marido foi demitido da firma e ela ia trabalhar com ele no tomate. Antes de ficar grávida ia trabalhar na roça com seu pai, às vezes, mesmo depois de casada. Seu pai ia trabalhar com Jean Moreira, que planta na Nova Campina há 10 anos. Trabalhou somente lá, quando morava com seu pai. Também trabalhou lá com seu marido. Casou-se em 19/01/2008 e ficou grávida em setembro. No início ia trabalhar com o pai na época de colheita. Seu marido trabalhava por dia para o Jean, quando ficou desempregado. Trabalhou apenas para Jean na colheita. Trabalhou até o sétimo mês de gravidez, porque lá o serviço terminou em meados de abril. Sua família toda trabalhou para Jean e ela trabalhou somente para ele. La como ajudante, por isso não foi registrada. Ela também não quis pegar registro para não ter responsabilidade de ir todos os dias. Colhe umas vinte caixas de tomate por dia. Trabalhava três ou quatro dias por semana enquanto estava gestante. A testemunha VALQUIRIA DE CAMARGO disse que trabalha no tomate há uns dois anos. Começou a trabalhar no tomate por volta de 2015. Plantava tomate com seu sogro e com seu marido. Relatou que seu sogro plantava em terreno dos tios dele. Trabalhou somente com seu sogro, nunca para outro empregador. Conheceu a autora por morarem no mesmo bairro. Conhece a autora desde a infância. Também conhece o marido da autora, Amarildo. Disse que o casal tem dois filhos. Disse que a autora já trabalhou fora, mas atualmente não está trabalhando. Não trabalhou com a autora, pois na época em que a postulante estava grávida a depoente estudava. Antes da gravidez não lembra se a autora trabalhava. Via a autora passando para trabalhar para o Jean. Depois que Gracieli nasceu a autora trabalhou em uma plantação de pimentão com o marido dela. Não sabe o nome do empregador para quem a autora plantou pimentão. Via a autora indo trabalhar com o marido dela, na época em que ela estava grávida. A testemunha Anicéia de Paula disse que mora em Campina de Fora desde os 12 anos de idade. Atualmente está trabalhando apenas na Campina de Fora e faz tempo que não deixa o município de Ribeirão Branco. Seu marido também planta tomate. Conheceu a autora desde menina, pois ela mora no mesmo bairro. Disse que a autora trabalhava por dia desde que era solteira, época em que trabalhava com o pai dela. Trabalharam juntas para o Jean em três lavouras. Não se recorda em que época, afirmou que faz muito tempo, mas a autora já era casada. Não trabalhou com a autora quando era solteira. Disse que a autora trabalhou com o pai dela. Trabalhou com a autora quando ela estava grávida de sua filha mais velha, para o Jean, plantando tomate. Trabalhou com a autora somente quando ela estava grávida. Viu a autora trabalhando até os nove meses de gravidez. Disse que a autora trabalhava por dia antes da gestação. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. Servem como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da CTPS do marido da autora, Amarildo Gonçalves, que possui registros de contratos de trabalho de natureza rural de 06.05.2013 a 12.07.2013, de 01.10.2013 a 02.05.2014 (fls. 16/18), de 01.10.2001 a 23.04.2002, de 18.10.2002 a 14.11.2002, de 19.05.2003 a 27.06.2003, de 15.09.2004 a 2005, de 25.04.2005 a 02.04.2007, de 27.11.2007 a 05.03.2009, de 02.04.2012 a 13.08.2012 e de 18.03.2013 a 01.04.2013, com exceção do registro de 02.10.2009 a 20.07.2011 em que ele trabalhou como sergente de obras (fls. 19/25); e a certidão de casamento da autora, em que o nubente foi qualificado como lavrador, celebrado em 19.01.2008 (fl. 73), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. Não presta a tal finalidade a certidão de nascimento da filha da autora, Gracieli, uma vez que os genitores não foram qualificados (fl. 15). No que tange à atividade probatória do réu, a consulta realizada ao sistema CNIS pelo CPF da autora restou infrutífera (fl. 46). Já o extrato do CNIS do marido da autora complementa a cópia de sua CTPS, revelando que ele dedicou ao labor rural entre 2001 e 2015, com exceção do período de 02.10.2009 a 20.07.2011 (fls. 48/49). A prova documental é fraca e os depoimentos carentes de detalhes e cronologia. A testemunha Valquíria afirmou que viu a autora trabalhando grávida; antes, não viu; depois do parto, viu também, faltando circunstanciamento à narrativa. Já a testemunha Anicéia mostrou-se confusa, não se situou no tempo, limitando-se a afirmar que trabalhou com a autora durante a gestação. Além disso, a afirmação da autora de que colhe pouco por lhe faltar experiência não é muito favorável a ela, uma vez que, nascida em local de cultivo de tomates e trabalhando pelo tempo que afirma, era de se esperar o contrário. Diante disso, a improcedência da ação se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002037-03.2014.403.6139 - VIVIANE APARECIDA MARTINS(SPI185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Viviane Aparecida Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Auarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, Carlos Eduardo Martins Campos, ocorrido em 04/01/2013. Narra a inicial que a autora sempre exerceu atividade rural e, tendo dado à luz seu filho, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 04/15). Pela decisão de fl. 17, foi determinado o processamento do feito sob o rito sumário, foi concedida a gratuidade judiciária, bem como foi determinada a emenda da inicial, mediante a apresentação de cópia da certidão de nascimento do filho da autora, e a posterior citação do réu. Foi certificado o decurso do prazo para a manifestação da parte autora (fl. 18). Pelo despacho de fl. 19, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, com vistas ao cumprimento da determinação de fl. 17. Expediu-se carta precatória (fl. 19). Pela manifestação de fl. 22, a autora requereu a juntada de cópia da certidão de nascimento do seu filho (fl. 23). Pelo despacho de fl. 24, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, mediante a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de extinção do processo (fl. 24). Pela parte autora, foi apresentado o rol de testemunhas de fl. 25. Foi juntada aos autos, com o seu cumprimento certificado, a carta precatória que fora expedida nos termos do despacho de fl. 19 (fls. 26/29). A parte ré apresentou contestação (fls. 33/35), pugna pelo improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 36/37). Pelo despacho de fl. 31, foi designada audiência de instrução e julgamento e determinado à parte autora que informasse se compareceria independentemente de intimação pessoal. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/35), pugna pelo improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 36/38). Pelo despacho de fl. 39, foi concedido prazo para a parte autora esclarecer se informaria as suas testemunhas ou se intimaria por carta com AR sobre a designação de audiência, advertindo-lhe das consequências estabelecidas na lei para cada uma das hipóteses, nos termos dos artigos 451 e 455, parágrafos 2º e 3º, todos do CPC. A parte autora quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Desse modo, dou por prejudicada a audiência designada à fl. 31. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural, em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, arrendatário, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005. Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8.5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime não especificado na inicial, entre 04/03/2012 e 04/01/2013. A certidão de nascimento de fl. 23 comprova o nascimento do filho da autora, Carlos Eduardo Martins Campos, ocorrido em 04/01/2013. Para comprovar o alegado labor campesino, a parte autora apresentou o documento de fls. 09/13, cópia da CTPS de Antonio Carlos de Oliveira Campos, pessoa sobre a qual a autora nada disse nos autos e que, conforme se depreende da cópia de certidão de nascimento coligida à fl. 13, é o genitor do filho dela. Verifica-se, entretanto, que o estado civil da autora foi omitido na sua qualificação inicial. Por outro lado, na fundamentação apresentada na peça de ingresso, a demandante alegou ser solteira. Assim, embora haja registros de trabalho rural na CTPS de Antonio, referido documento não serve como início de prova material do alegado labor campesino, haja vista que a autora disse ser solteira na inicial. Registre-se que nos autos não consta manifestação da parte autora em que ela tenha alegado manter ou ter mantido união estável com o pai do seu filho. Anote-se, ademais, que também não servem como início de prova material os documentos de fls. 08 e 23, a saber: cópia da certidão de nascimento da autora (fl. 08), em que não foi registrada a profissão da sua genitora e na qual não consta o nome do seu genitor; e cópia da certidão de nascimento do filho da autora, Carlos Eduardo Martins Campos (fl. 23), em que não há registro da profissão dos genitores da criança. Cumpre esclarecer que, no CNIS coligido pelo INSS à fl. 36, não há registro de contrato de trabalho, contribuição e benefício em nome da demandante. Inexistindo, portanto, início de prova material do alegado labor campesino, desnecessária a inquirição de testemunhas em virtude da impossibilidade de concessão do benefício previdenciário baseada unicamente na prova oral (Súmula 149, do STJ), sendo a improcedência do pedido medida de rigor. A esse respeito, não se ignora que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1352721/SP, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016, decidiu que a falta de documentos que sirvam como início de prova material do trabalho rural configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Nesse sentido, a ementa do acórdão: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Segurança Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Referido precedente do STJ parte de uma fundamentação sociológica, considerando o contexto social adverso em que estão inseridos os trabalhadores rurais. Tal fato justificaria o julgamento em favor do trabalhador rurícola hipossuficiente, tomando-se possível a flexibilização dos rígidos institutos processuais, em prol da realização de valores sociais. Assim, seria possível a propositura da demanda quantas vezes fossem necessárias para se provar o direito alegado nessas ações previdenciárias. Ocorre que não compete ao Magistrado flexibilizar a técnica processual, adstrita à escolha legislativa, para corrigir as mazelas sociais. Esta discricionariedade atribuída aos juízes, que considera o processo como mera instrumentalidade, afronta o devido processo legal e gera insegurança jurídica, por permitir a manipulação do processo por cada julgador. Portanto, alicerçado no garantismo processual e considerando a solução positivada no art. 487, inc. I, do CPC, a improcedência do pedido, ante a insuficiência de provas, é medida que se impõe. De outro vértice, é sabido, ainda que, conforme o inciso III do art. 927 do CPC, os juízes e os tribunais devem observar os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Entretanto, o efeito vinculante, consoante previsto na Constituição Federal, somente se observa em razão das decisões em controle concentrado de constitucionalidade (art. 102, 2º), ou em razão de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante (art. 103-A), regra introduzida pela Emenda Constitucional 45/2004. Desse modo, a modificação das regras de vinculação não poderia se dar por legislação infraconstitucional, mas sim por emenda constitucional. A esse respeito, assente-se a lição de Lênio Streck em que defende a inconstitucionalidade do inc. III do art. 927 do CPC: O CPC não estabelece um sistema de precedentes vinculantes, mas, sim, um sistema de provimentos vinculantes; o precedente não pode ser lido como sinônimo de jurisprudência; o antes que alguém diga o contrário, afirmo que é constitucional a previsão de vinculatividade das decisões emanadas do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade; o inciso III do artigo 927 é inconstitucional, devendo, em controle difuso ou concentrado, ser expungido do ordenamento; o somente podem ser vinculantes as súmulas vinculantes editadas segundo a EC 45, com quorum de oito ministros e obedecidos os requisitos legais para a emissão do provimento; portanto, é inconstitucional o inciso IV do artigo 927. Daí porque é inconstitucional o inciso III do art. 927 do CPC, já que amplia as hipóteses de efeito vinculante constantes na Constituição Federal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma. Apclreex 017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Caetara, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, retire-se o processo da pauta de audiências do dia 27/04/2017.

0002362-75.2014.403.6139 - LOURDES APARECIDA DE CAMARGO (SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Lourdes Aparecida de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma que parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/14). Foi determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse rol de testemunhas e a posterior citação do INSS (fl. 16). Emenda à inicial à fl. 22. Foi deprecada a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 29). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 34/37), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos para concessão do benefício não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 38/49. No Juízo deprecado, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas por ela arroladas. Ausente o Procurador do INSS (fls. 65/71). A autora apresentou alegações finais à fl. 73, reiterando a inicial, e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte (fl. 74). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assimilado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, o outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a idade contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime não especificado na inicial, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 55 anos em 14.11.2012, conforme comprova o documento de fl. 08 e requereu administrativamente o benefício em 17.07.2013 (fl. 13). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 17.07.1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 09/12. Na audiência realizada 24 de fevereiro de 2016, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou estar trabalhando na turma do Beto, não sabendo os nomes das fazendas. Trabalhou semana passada carpindo. Começou a trabalhar na roça aos 10 anos de idade junto ao pai. Nunca trabalhou na cidade. Trabalhou para os tremeiros Paulo e Sebastião Branco. O sustento dela depende do trabalho. Testemunha compromissada, Domingos Benedito Gomes aduziu que conheceu a autora em 1978. Disse que atualmente não sabe onde ela trabalha, mas em 1978 trabalhavam juntos na lavoura, para os tremeiros Paulo, Beto e Pernambuco. Disse que trabalhavam de tudo. A última vez que trabalharam juntos foi há quatro anos, mas ela continuou trabalhando. Também compromissada, a testemunha Lúcia de Lourdes Meira afirmou conhecer a autora há 25 anos. Disse que trabalharam para o Beto, Sebastião e Paulo. Desde que a conhece ela trabalha na roça. A última vez que trabalharam foi para o Beto. O sustento da autora vem da roça. Por fim, ouvida mediante compromisso, a testemunha Lúzia Fogaça da Silva asseverou conhecer a autora há 30 anos, quando trabalhavam juntas na roça. Afirmou que trabalhavam para o Beto, Paulo e Sebastião Branco, não se recordando o nome das fazendas. Disse que trabalhavam nas lavouras de algodão, feijão, roça e café. Há pouco tempo a viu subindo no caminhão da turma para trabalhar. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Serve como início de prova material do alegado trabalho rural a certidão de casamento da autora com Antônio Aparecido de Camargo, em que o nubente foi qualificado como lavrador, evento celebrado em 29.07.1974 (fl. 09), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rural dele estende-se à demandante. Não presta a tal finalidade a cópia da CTPS da autora, que não possui registros de contratos de trabalho, pois ela pode ter exercido o labor rural ou urbano de modo informal (fls. 10/12). No que atine à atividade probatória do INSS, o extrato do CNIS da autora não possui registros de contratos de trabalho (fl. 39). Já o extrato do CNIS do marido da autora revela que ele trabalhou de 12.02.1980 a 14.08.1980, não sendo o empregador cadastrado; de 01.09.1981 a 18.10.1982 para M Gabriel & CIA Ltda.; de 01.10.1983 a 10.07.1987 para J. A. de Azevedo Eireli; de 01.12.1989 a 29.06.1990 para CHA VE CHAMORRO Veículos, em todos os registros com ocupação não cadastrada. DE 01.09.1990 a 30.12.1994 e de 01.07.1995 a 30.09.2003 para CHA VE CHAMORRO Veículos, cujo CBO 58330 corresponde a vigia; de 01.04.2008 a 04.05.2011 para CHA VE CHAMORRO Veículos, identificável pelo CBO 5174 - porteiro; e de 01.10.2011 a 01.04.2013 para Itupeva Bombas Diesel Ltda., sendo o CBO 6223 correspondente a trabalhadores agrícolas na oleicultura (fl. 41). Do sistema DATAPREV afere-se ser o marido da autora titular de aposentadoria por idade, com ramo de atividade comercial, desde 25.02.2013 (fl. 47). Como se vê, durante quase todo o período juristicamente relevante, o marido da autora foi empregado urbano, vindo a trabalhar como empregado rural apenas entre 2011 e 2013. Tratando-se de prova documental exclusivamente em nome do marido e tendo ele se ausentado do trabalho rural por tanto tempo, embora a autora conte com início de prova material, a documentação não é muito favorável ao interesse dela. Sendo frágil o início de prova material, a prova oral haveria de ser clara, espontânea e coesa, com narrativa cronológica e circunstanciada, para que se pudesse concluir que a autora trabalhou na roça no período juristicamente relevante. Contudo, a prova oral não auxiliou a autora em seu intento de comprovar o trabalho rural. Isso porque os depoimentos das testemunhas foram demasiadamente genéricos e aparentemente decorados, dada a repetição dos mesmos nomes de tremeiros e o esquecimento do nome de um deles por Lúcia. Não tendo ficado comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Terézinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0002497-87.2014.403.6139 - VALDIRENE DE FATIMA CAMARGO ALMEIDA (SP13170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 82/84: impugna a parte autora o laudo pericial de fls. 77/79, requerendo nova perícia nos termos do Art. 473 do CPC. Às fls. 104/108, reitera suas impugnações ao laudo pericial, bem como apresenta réplica à contestação de fls. 87/102. Primeiramente, considerando que a demandante já havia sido intimada à fl. 80 do laudo pericial, manifestando-se às fls. 82/84, resta configurada a preclusão consumativa, impondo-se o desentranhamento da peça de fls. 104/108, devendo a Secretaria afixá-la na contracapa dos autos para posterior retirada pela parte autora. Quanto à impugnação de fls. 82/84, observa-se que a alegação de que o expert não observou os preceitos contidos no Art. 473 do NCP, além de tratar-se de arguição genérica, revela-se incabível, eis que o corpo do laudo mostra-se suficiente para elucidar as questões impugnadas pela parte autora. Ressalte-se que por se tratar de perícia médica, desnecessário o apontamento preciso da análise técnica ou científica, bem como do método utilizado. A perícia médica em si já revela a avaliação pessoal do periciado pelo médico que, além do contato direto, chega à conclusão pericial por meio da conjugação de informações colhidas na consulta juntamente com o histórico documental apresentado nos autos. Ainda, quanto à vistoria no local de trabalho, reputo-a desnecessária. Eventual análise nesse sentido em nada poderia alterar o resultado da perícia, uma vez que a perícia médica, realizada com base em exame físico e relatórios médicos apresentados pela parte autora, tem como finalidade avaliar se o periciado encontra-se acometido por moléstia incapacitante, um dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Por outro lado, no tocante ao documento de fl. 20 em que a demandante sustenta-se para impugnar o laudo, o expert, no quesito 03 de fl. 79, alegou inexistir documentação que ateste ser a autora portadora de fibrose pulmonar. Desse modo, abra-se nova vista ao médico perito, nomeado à fl. 48, para complementar seu laudo, esclarecendo se a descrição no documento de fl. 20 caracteriza-se como fibrose pulmonar. Ainda, independente da resposta, esclareça se os atestados de fls. 20/21 demonstram a existência de incapacidade laborativa, especificando-a e mensurando-a, se o caso. Após a complementação, vistas às partes. Ressalte-se à parte autora que eventual impugnação ao laudo complementar deve ater-se à presente discussão, a fim de se evitar impugnações já rejeitadas (como as de fls. 66/68 e 104), pelo despacho de fl. 70, bem como por este. Por fim, ante a necessidade de complementação do laudo, retire-se o processo de pauta, liberando-a. Cumpra-se. Intime-se.

**0002642-46.2014.403.6139 - CLEUZA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS (SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Cleuza Conceição Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, na qualidade de segurada especial, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 09/43). Foi concedida a gratuidade judiciária, designada audiência de instrução neste Juízo e determinada a citação do INSS (fl. 45). Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação às fls. 50/53, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em síntese, que a parte autora não comprovou documentalmente o exercício de atividade rural. Juntou documentos (fls. 54/63). Réplica às fls. 66/68. A fl. 69 a autora requereu que fosse deprecada a realização de audiência para a Vara Distrital de Itaberá. No juízo deprecado, foi interrogada a autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 91/95). Ausente o Procurador do INSS. A autora apresentou alegações finais à fl. 98 e o INSS após ciência à fl. 99. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos arts 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fôrtuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedeio, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador acarreta a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, como segurada especial, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 55 anos em 02.10.2013, conforme comprova o documento de fl. 11 e requereu o benefício administrativamente em 06.06.2014 (fl. 29). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento administrativo, cujo termo inicial é 06.06.1999. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 13/43. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 22 de fevereiro de 2016, ao ser interrogada, a autora afirmou trabalhar na roça, carpindo e arrancando feijão. Disse que planta milho, mandioca e colhe algodão. Trabalha para os turmeiros. Relatou que trabalha desde os 6 anos de idade. Trabalhava como boia-fria para os turmeiros Pereira e Tonho Preto. Trabalhou no cerrado para os japoneses, na batata. Quando foi por último, há 6 anos, antes de trabalhar no sítio do marido, tirava muito pouco, ganhando R\$30,00 (trinta reais) por dia. Aduziu ser amasiada com João Ferreira Duarte há 6 anos e que plantam no sítio dele, Água Preta. Trabalha com o companheiro e quando a chamam trabalha como boia-fria. Possui filhos e eles também trabalham como boia-fria. No sítio, plantam milho, feijão e criam galinha, vendendo o excedente. A testemunha compromissada João Ruvo aduziu conhecer a autora há 15 anos. Disse que ela trabalha como boia-fria, para Tonho Preto e outro. Ela arrancava feijão, colhia milho e catava batatinha. afirmou que ela não trabalhava na cidade, tampouco teve outra fonte de renda. Desde que a conhece, ela sempre trabalhou como boia-fria. Por fim, ouvido mediante compromisso, a testemunha Milton Aparecido Pereira afirmou conhecer a autora há mais de 30 anos, sendo que ela trabalha na roça, colhendo milho, feijão e arroz. Ela não trabalhou na cidade. Atualmente, ela ainda trabalha na roça. Ela não possui outras fontes de renda. Ela trabalhava para vários gatos, Cidão e outro. Trabalhou no cerrado e em Lagoa Bonita. Passo à análise dos documentos, do depoimento da autora e de suas testemunhas. A demandante alegou na inicial que manteve união estável com Jurandir Ryden de 11/1982 a 01/2010 e, após, com João Ferreira Duarte. Por outro lado, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mereça o art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora manteve união estável com Jurandir Ryden e, após, com João Ferreira Duarte. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural o cartão de identidade de beneficiário do INAMPS, em que consta ser o companheiro da autora, João Ferreira, trabalhador rural, tendo validade o documento até 01/1985 (fl. 16); o certificado de dispensa de incorporação, onde o companheiro da autora, João Ferreira, foi qualificado como lavrador, na década de 70 (fl. 17); título eleitoral do companheiro da autora, João Ferreira, em que ele foi qualificado como lavrador, datada de 05.08.1968 (fl. 18); o cadastro da família em que a autora foi qualificada como diarista, datado de 24.03.2010 (fls. 22/24); e as certidões de nascimentos dos filhos da autora, Ivan Ferreira Ryden e Ademir Ferreira Ryden, em que o ex-companheiro da autora, Jurandir Ryden, foi qualificado como lavrador, datadas de 1985 e 1984 (fls. 38/39). Não prestam a tal finalidade a cópia da CTPS da autora, que está em branco, pois ela pode ter desenvolvido tanto o labor rural quanto o urbano de modo informal (fls. 13/14); a certidão de nascimento da autora, já que ela pertence a outro núcleo familiar (fl. 15); o requerimento de declaração de conformidade da atividade agropecuária, referente ao Sítio Água Preta, com área de 21,7 hectares, dirigido à Casa da Agricultura, datado de 23.02.2011 (fl. 19), o levantamento censitário das unidades de produção agropecuária (fl. 20), referente ao Sítio Água Preta, datado de 02.03.2011, o certificado de cadastro de imóvel rural e a DARF (fls. 27/28), todos em nome do companheiro da autora, João Ferreira, tendo em vista que qualquer pessoa pode ser proprietária de imóvel rural, seja trabalhadora rural ou não. De igual modo, não prestam como início de prova material a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberá, de que a autora trabalhou como diarista em 1975 e de 11/1982 a 01/2010 e no Sítio Água Preta de 02.2010 a 05.2014, pois não foi homologada pelo órgão competente (fl. 33); a declaração de união estável entre a autora e Jurandir Ryden, em que ambos foram qualificados como lavradores, uma vez que apesar de datada de 14.01.2010 o reconhecimento de firma ocorreu em 2014 (fl. 37); e a certidão de nascimento da filha da autora, Nívia Sheila Aparecida Pereira, datada de 24.11.1975, tendo em vista que a demandante não foi qualificada e o genitor, Nivaldo Pereira, é terceiro estranho aos autos (fl. 41). Quanto à atividade probatória do INSS, foi apresentada pesquisa realizada ao sistema CNIS em nome da autora, que não possui registros de contratos de trabalho (fl. 54). O extrato do CNIS do ex-companheiro da autora, Jurandir Ryden, revela a existência de registros de contratos de trabalho de 17.05.1988 a 30.07.1988 para Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.; de 28.07.1988 a 08.08.1988 para Tratex Civelet S/A; de 11.10.2001 a 11.12.2001, a partir de 11.07.2002 sem data de saída, e de 01.10.2002 a 13.12.2002 para Inepar Indústria. O detalhamento da pesquisa demonstra que ele trabalhou como pedreiro e como arrador de estrutura de concreto para Inepar (fls. 54/60). Aludidos registros de natureza urbana, em nome do ex-companheiro da autora, que perduraram por período exigido, não impedem a autora de provar que, a par e passo, trabalhou na roça como boia-fria. Já o extrato do CNIS do companheiro da autora, João Ferreira Duarte, expõe ser ele titular de aposentadoria por idade desde 27.04.2001, de pensão por morte desde 14.01.2010, e que a partir de 31.12.2007 trabalhou na qualidade de segurado especial (fls. 61/63). O início de prova material é razoável. Contudo, a prova oral não auxiliou a autora em seu intento de comprovar o trabalho rural. Isso porque as testemunhas João Ruvo e Milton, que conhecem a autora, respectivamente, há 15 e 30 anos, afirmaram que ela sempre trabalhou na qualidade de boia-fria. Todavia, ao ser interrogada, a postulante aduziu que há seis anos estava trabalhando na propriedade do companheiro, somente laborando como diarista rural quando requisitada. Ademais, os depoimentos das testemunhas foram genéricos e não circunstanciados. Por fim, frise-se ser o companheiro da autora, João Ferreira Duarte, titular de pensão por morte e aposentadoria (fls. 61/63), não sendo, por consequência, o trabalho rural indispensável para a subsistência da família. Além disso, consta na inicial como endereço da autora Rua Anhanguera, nº 53, Vila Bandeirantes, Itaberá/SP, enquanto que o endereço do imóvel em que o supostamente a autora desenvolve o labor rural localiza-se no Bairro Água Preta (fl. 27). Não tendo ficado comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário para concessão de aposentadoria por idade, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0003341-37.2014.403.6139 - DANIELI DO CARMO RODRIGUES - INCAPAZ X ANGELA DO CARMO CHAVES RODRIGUES(SP18441 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Danieli do Carmo Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Hiago Victor Velozo Rodrigues, ocorrido em 21.09.2013. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, a autora exerceu atividade rural, em regime não especificado. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fs. 08/23). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 25). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação às fs. 27/29, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o labor rural nos dez meses anteriores ao parto. Juntou documentos às fs. 30/31. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 32). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fs. 65/68). A autora apresentou alegações finais às fs. 71/72 e o INSS após ciência à fl. 73. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício da atividade rural, em regime não especificado na inicial, de 21.11.2012 a 21.09.2013. A certidão de nascimento de fl. 21 comprova que a autora é genitora de Hiago Victor Velozo Rodrigues, nascido em 21.09.2013. A parte autora colacionou ao processo, visando à comprovação do alegado trabalho rural, bem como a união estável com o pai de seu filho, os documentos de fs. 13/21. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 08 de junho de 2016, a testemunha compromissada Lucimara Galvão de Araújo afirmou conhecer a autora do serviço, há 20 anos. Disse que trabalharam juntas na batatinha e no feijão. Conhece o companheiro dela, Anderson, que trabalha na estria, na resina, em serviço rural. Os pais dela também são rurais. Desde que a conhece, ela não trabalhou em outro serviço. Ela possui um filho, que possui 2 anos de idade, Hiago, e ela trabalhou antes e durante a gestação dele. Ela trabalhou até o sexto mês de gestação para os empreiteiros Pai João e Celso. Recebiam por semana, de acordo com a produção. Por seu turno, ouvida como testemunha mediante compromisso, Lidiana Oliveira Batista asseverou conhecer a autora do serviço, há 07 anos. Neste período, ela trabalhou na batatinha, feijão e laranja. Ela é amiga de Anderson que trabalha na resinagem, como rural. Relatou que ela possui um filho, Hiago, 2 anos de idade, sendo que durante a gestação dele ela trabalhou até o sexto mês. Trabalharam justas para o Pai João, na batatinha. Após a gestação, ela voltou a trabalhar na batatinha. Passo à análise dos documentos e das declarações das testemunhas. A demandante alegou manter união estável com Anderson de Souza Velozo. Por outro lado, o réu não impugnou o fato. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, é de se concluir que, tratando-se de fato incontroverso, mercê do art. 374, inc. III do mesmo Código, é de se admitir que a autora mantém união estável com Anderson de Souza Velozo. Serve como início de prova do alegado trabalho rural a cópia da CTPS do companheiro da autora, Anderson Velozo, que possui registros de natureza rural de 02.01.1984 a 11.02.1984 como servente rural; de 11.07.1985 a 06.02.1987 como tarefeiro rural; de 08.03.1995 a 27.03.1995 como operador de motosserra; de 01.03.1996 a 22.04.1996 como braçal rural e de 03.10.2000 a 11.12.2004 como tarefeiro rural (fs. 13/17), tendo em vista que a qualidade de trabalhador rurícola dele estende-se à demandante. Não prestam a tal finalidade os documentos em nome dos genitores da autora, Ângela do Carmo Chaves Rodrigues e Antônio Adir Rodrigues, tendo em vista que a autora constituiu núcleo familiar diverso ao de seus pais (fs. 13/17); e a certidão de nascimento do filho da autora, Hiago, pois os genitores não foram qualificados (fl. 21). No que tange à atividade probatória do réu, o extrato do CNIS da autora não possui registros de contrato de trabalho (fl. 30). Já o extrato do CNIS do companheiro da autora, Anderson Velozo, possui registro para RESILUX Extração de Resina de 01.09.2005 a 12.2005 e de 02.05.2006 a 15.08.2006, e para Agrícola Almeida Ltda. de 19.07.2008 a 12.2010, de 01.07.2011 a 20.11.2012 e de 08.05.2013 a 04.09.2014 (fl. 31). O início de prova material é fraco, pois consistente apenas nos registros de natureza rural em nome do companheiro da autora, quando, nesta região, não raro, as safristas possuem registros em CTSP. Desse modo, a prova oral deveria ser circunstanciada e robusta. Contudo, os depoimentos foram genéricos e sem espontaneidade, mostrando-se insuficientes para completar o frágil início de prova material. Dai porque não se pode dizer que houve complementação da prova documental pela prova oral. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001164-66.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-14.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X VALDILENE DOS SANTOS MACHADO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Valdilene dos Santos Machado, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0001164-66.2015.4.03.6139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 49.038,14, para janeiro de 2014. Alega o embargante, em suma, violação da coisa julgada e excesso de execução, porquanto, no cálculo acolhido pela embargada, foram adotados os parâmetros de correção monetária previstos na Resolução 267/2013 embora a decisão do Tribunal tenha determinado a aplicação da Resolução 134/2010. Juntou documentos (fs. 05/63). Embargos recebidos à fl. 67. Em impugnação (fs. 69/72), a parte embargada alega que, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, não é cabível a incidência da TR como índice de correção monetária, devendo ser aplicada, em seu lugar, o INPC. Pugna pela improcedência dos embargos. Em cumprimento ao despacho de fl. 67, a Contadoria elaborou o parecer de fs. 74/75. Sobre o parecer da Contadoria, a parte embargante manifestou-se às fs. 78/79 e a parte embargada à fl. 81. É o relatório. Fundamento e decisão. De fato, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 33. No caso dos autos, o ponto controvertido é o regime a ser utilizado no cálculo da correção monetária do valor da condenação. A parte embargante alega que a decisão proferida pelo Tribunal determinou a aplicação da Resolução 134/2010, não da Resolução 267/2013. A parte embargada sustenta a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária ante a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Por sua vez, a Contadoria do Juízo elaborou parecer em cujos termos os cálculos da parte embargante e da parte embargada estão em conformidade com os parâmetros de correção monetária que cada uma defende (fs. 74/75). Dessa feita, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença condenatória, proferida em 15/08/2012 (fs. 112/118 dos autos principais), determinou que as prestações vencidas fossem corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do CJF. No julgamento da apelação interposta, foi proferida, em 26/08/2013, decisão monocrática (fs. 158/168 do processo de conhecimento), que também determinou a correção monetária das prestações em atraso em conformidade com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do CJF. Referida decisão transitou em julgado nos termos da certidão de fl. 165 dos autos da execução. Verifica-se que, quando proferidas a sentença e a decisão que julgou o recurso de apelação, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor era aquele regido pelas disposições da Resolução 134/10 do CJF. Tal resolução reproduzia as regras previstas na Lei 11.960/2009, que, mediante alteração do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, determinou a incidência do índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) a partir de julho de 2009 no cálculo correção monetária realizado em liquidação de sentença. Conclui-se, portanto, que o que consta do título executivo é a determinação de aplicação das regras do Manual de Cálculos vigente à época da sua prolação. Ocorre que, posteriormente à decisão do Tribunal, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que alterou o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para afastar incidência da TR e determinar que fosse utilizado, em seu lugar, o INPC, no cálculo da correção monetária do valor da condenação. A esse respeito, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stfj.us.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos adicionados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria restrita quanto ao índice de correção monetária. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) a fidejussão e a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stfj.us.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos adicionados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconhecera a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STF e do STJ. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinhava à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendia de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto do Ministro Relator na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni, Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP, DJe 10/11/2015. < em: <http://web.tr3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). No caso em exame, foi o que restou determinado no título executivo, pois que o ilustre Desembargador Relator, no julgamento do recurso de apelação, apenas fez constar em sua decisão qual o Manual de Cálculos vigente à época do julgamento, ou seja, o aprovado pela Resolução 134/2010. Ocorre que a execução do julgado se iniciou após o término da vigência da mencionada Resolução. Dos autos principais, depreende-se que a primeira conta de liquidação apresentada pela exequente, em março de 2014, foi atualizada para 01/2014 (fs. 172/181), data para a qual o INSS havia atualizado a conta de liquidação que apresentara com vistas a dar início à chamada execução invertida (fs. 167/168). Assim, quando iniciada a execução, já vigorava a Resolução 267, de 02/12/2013, que alterara o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, para afastar a incidência da TR a partir de julho de 2009. Anote-se que, diante da discordância entre as partes quanto à liquidação da sentença, os autos da execução foram remetidos à Contadoria do Juízo, que, por sua vez, elaborou a sua conta em conformidade com o Manual de Cálculos em vigor, com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013 (fs. 215/223 dos autos principais). Referidos cálculos, que resultaram em um valor pouco inferior ao apurado pela parte exequente, foram por ela acolhidos para fins de prosseguimento da execução. Contra eles, foram apresentados os presentes embargos. Registre-se, outrossim, que a divergência inicialmente estabelecida entre as partes no processo de execução diz respeito apenas à data de início de benefício, não ao Manual de Cálculos aplicável, tendo em vista que, nos cálculos de execução invertida (fl. 168), no valor de R\$ 8.981,41, o INSS também havia utilizado os critérios de correção da Resolução 267/2013. Apenas após discordância da exequente quanto à DIB e a apresentação de parecer pela Contadoria do Juízo, a parte executada suscitou a tese de que deveria ser aplicada a Resolução 134/2010 (fs. 231/232 do processo principal). Desse modo, considerando que a conta de liquidação da parte exequente foi atualizada para janeiro de 2014, de rigor a aplicação dos critérios de correção monetária previstos na já vigente Resolução nº 267, de 02/12/2013, que alterara o Manual de Cálculos da Justiça Federal, para determinar a utilização do INPC a partir de setembro de 2006, com afastamento da incidência da TR a partir de julho de 2009. Desse modo, o valor que deve prevalecer é o apontado no cálculo da Contadoria coligido às fs. 217/218 dos autos principais, pois que elaborado em conformidade com tudo o que fora disposto no título executivo judicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, pelo que determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 49.038,14, atualizado para janeiro de 2014, resultante da conta de liquidação acolhida pela parte embargada, constante às fs. 217/218 dos autos principais. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo que instrui a inicial destes embargos e o cálculo acolhido nesta sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012086-11.2011.403.6139** - ROSA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP184411) - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ROSA DE OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o Juízo à ordem Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Rosa de Oliveira de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a autora pretende provimento fidejussório que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro, Francisco Ferreira de Albuquerque, ocorrido em 22/11/2008. Consoante se verifica da certidão de fl. 132, a demandante figura no polo ativo do processo nº 0009745-12.2011.403.6139, onde também é autor seu filho, Alan Fortunato Ferreira de Albuquerque, que tem a mesma causa de pedir e pedido da presente ação. Entretanto, aquela ação foi distribuída no juízo estadual anteriormente ao ajuizamento deste processo, embora esta ação tenha sido julgada primeiramente. Desse modo, diante da ocorrência de litispendência (art. 337, 1º do CPC), deve esta ação ser extinta sem resolução do mérito. A propósito, é necessário esclarecer que, conquanto exista julgamento de recurso de apelação posterior à sentença, não vislumbro neste juízo outro meio de preservar a sanidade do processo que não fosse a declaração de nulidade dos atos processuais posteriores à sentença, visto que, sem ter tido notícia da litispendência, o Tribunal julgou a apelação, evidentemente sem se pronunciar sobre isto. De todo modo, a decisão que decretou a nulidade está sujeita ao duplo grau de jurisdição, de modo que pode ser reformada, prevalecendo o entendimento da Corte. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1162

PROCEDIMENTO COMUM

0002722-42.2011.403.6130 - MARIA DE LISBOA MARINHO ROCHA MELO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267977 - JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 172/173 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que até a presente data não houve manifestação do Sr. Perito, defiro a produção de nova prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 26 de junho de 2017, às 16:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes QUESITOS DO JULZO:1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo?2.1. É possível determinar a data do início da doença?2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0006501-05.2011.403.6130 - ANTONIO EUTHALIO PECANHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos ao autor, pelo prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

0009309-80.2011.403.6130 - ADILSON VICENTE DOS SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço de todos os requerentes. Diante do exposto, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito.

0001438-62.2012.403.6130 - MARIA NICE GOMES DE OLIVEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARIA NICE GOMES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 05/05/2008. Em apertada síntese, aduz a parte autora que é portadora de patologia incapacitante e que mantém a qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 29/452. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 457). O INSS apresentou contestação (fls. 461/483). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 484). A parte autora requereu prova pericial médica (fl. 485). Designação de perícia à fls. 487/488. A parte autora apresentou quesitos (fls. 495/497). Laudo médico pericial acostado às fls. 510/516. Manifestação da parte autora às fls. 519/521 e do INSS às fls. 523/525. Designação e nova perícia à fls. 534 e fls. 535/536. Laudo pericial médico às fls. 548/560. Impugnação da parte autora às fls. 562/564. É o relatório. Decido. DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA. Aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1.º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2.º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirma já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1.º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são tidas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configuraria interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1.º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica sua mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil: Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidar, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias (...). Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1.º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2.º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3.º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4.º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participam da atividade. 5.º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2.º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões: Portanto, o exame pericial não constatou doenças que apresentem extensão ou intensidade suficientes para justificar a incapacidade para o trabalho. Não está caracterizada a incapacidade para as atividades laborais. (fl. 553). Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2.º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003282-13.2013.403.6130 - MARCIA APARECIDA DA SILVA PAULA (SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário pela qual a autora MARCIA APARECIDA DA SILVA PAULA requer a revisão dos benefícios previdenciários de NB 31/504.296.392-4 e NB 31/544.447.519-3 com o reconhecimento do direito ao cálculo da RM I nos termos do art. 29, II da Lei 8213/1991. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Certidão acerca da possibilidade de prevenção à fl. 51. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidas as benesses da justiça gratuita (fl. 54). Contestação às fls. 58/71, com preliminares de incompetência e falta de interesse de agir e no mérito, pugrando pela improcedência do feito. Réplica às fls. 76/78. Instados para requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 79), a parte autora requereu a tramitação prioritária do feito e a marcação de perícia (fls. 80/87) e o INSS, ciente, informou não haver provas a produzir (fl. 88). Pelo saneador de fl. 93, a prova pericial foi indeferida. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para juntada cópia de perícias e Laudos (fls. 95/96) o que foi indeferido pela decisão de fls. 97, a qual deferiu cópia prazo para parte autora juntar aos autos os referidos documentos. As fls. 98/99 a parte requereu o regular prosseguimento do feito e a tramitação prioritária. Pela decisão de fl. 100, a tramitação prioritária do feito foi deferida. Readequação ao valor da causa às fls. 103/106 É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o termo de fl. 49 e a cópia de fls. 52/53, verifico que se tratam de pedidos diversos, motivo pelo qual afasto a possibilidade de prevenção. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada, tendo em vista que, conforme a documentação acostada aos autos, não há elementos que comprovem que os benefícios da parte autora foram revistos nos termos da Ação Civil Pública 0002320.529.2012.403.6183. Neste sentido, o seguinte aresto: - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGR. AFASTAMENTO. ART. 515 § 3.º DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II DA LEI 8.213-91. Não havendo nos autos qualquer prova de qualquer revisão efetuada ou para ser futuramente efetuada no benefício de auxílio-doença da parte autora, além de que simples promessa de revisão não afasta, em absoluto, interesse processual de agir, deve ser afastada a prejudicial de mérito (...) (AC 000646396.2011.404.9999, relator João Batista Pinto Silveira, Sexta Turma, DE 16.03.2012). Afasto a preliminar de incompetência, uma vez que se trata de revisão de benefícios de natureza previdenciária (B 31 - fls. 24 e 26). A disposição relativa à prescrição tratada no art. 103 da Lei n. 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquídio que precede a propositura do feito, acaso concedido o benefício. Cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão DO MÉRITO DA REVISÃO DO NB 31/504.296.392-4A parte autora, em sua inicial, faz pedido para que seja revisto o cálculo da renda mensal de benefício previdenciário de auxílios-doença n.ºs 31/504.296.392-4 - DIB em 06/12/2004 e 31/544.447.5193 - DIB em 13/01/2011. Deve-se recordar, neste particular que os benefícios de auxílio-doença possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 - que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença nos seguintes termos: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 - viola, em seu 20, o quanto determinado pela Lei n. 8.213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. Tal, outrossim, é o entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consoante teor de sua Súmula n. 57, a saber: O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez não precedida de auxílio-doença, quando concedidos na vigência da Lei n. 9.876/1999, devem ter o salário de benefício apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado ou do número de contribuições mensais no período contributivo. Sucede que, no caso em tela, conforme consultas inseridas nos autos à fl. 27 (site www5.dataprev.gov.br), fl. 28 (CONINF), há diferenças de valores apuradas que não foram pagas ao titular deste benefício. Logo, possui direito à revisão postulada. DA REVISÃO DO NB 31/544.447.519-3 O pedido de recálculo NB 31/544.447.519-3 não foi formulado de maneira autônoma do pedido de revisão do NB 31/504.296.392-4. Isto porque a parte autora requer o recálculo do benefício 31/544.447.519-3 arguindo que este é a continuidade do NB 31/504.296.392-4 já que não há outra carta de concessão. Logo, trata-se de um pedido cumulativo sucessivo, dependente da procedência do pleito anterior. Assim, tendo em vista que o autor possui direito a revisão do NB 31/504.296.392-4, consequentemente, faz jus ao recálculo do NB 31/544.447.519-3, conforme fundamentação supra. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão administrativa do cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de NB 31/504.296.392-4, e NB 31/544.447.519-3, conforme fundamentação supra e atinente à aplicação do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, nos termos da Ação Civil Pública 0002320.529.2012.403.6183. CONDENO o INSS ao pagamento das importâncias vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o Manual de Cálculo s da Justiça Federal. Os juros incidem a partir da citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2.º e 8 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003300-34.2013.403.6130 - AMAURI APRILIO DE FARIAS (SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por AMAURI APRILJO DE FARIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 03/08/2008. Em apertada síntese, aduz a parte autora que o INSS cancelou o seu benefício de auxílio-doença, mesmo sem haver recuperado sua capacidade laboral. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/291. Pedido de tutela antecipada foi indeferido e designação de perícia médica (fls. 294/295). O INSS apresentou contestação (fls. 304/309). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 313). Laudo médico pericial acostado às fls. 314/321. Impugnação da parte autora às fls. 324/325. É o relatório. Decido. DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirma já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; a) inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inevitável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil: Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pomenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões: O autor apresenta alterações ortopédicas plausíveis de tratamento que não caracterizam incapacidade para o trabalho (fl. 318). Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003329-84.2013.403.6130 - FATIMA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por FATIMA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde 07/2010. Em apertada síntese, aduz a parte autora que é portadora de patologia incapacitante e que mantém a qualidade de segurada, fazendo jus ao benefício pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/123. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 126/127), com designação de perícia médica. Documentos da parte autora às fls. 137/162. Laudo médico pericial às fls. 163/170. Manifestação da parte autora às fls. 192/215. O INSS apresentou contestação (fls. 175/189). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 216). A parte autora requereu a nomeação de novo perito (fls. 218/219), o que foi indeferido pela decisão de fl. 221. A parte autora requereu a juntada de nova documentação médica (fls. 231/254). Ciência da parte ré à fl. 257. É o relatório. Decido. DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA. Aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirmando já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da Lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; e inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade terem direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosa, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da Lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil: Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o notário e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC, traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) respostas conclusivas a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (fl. 167). Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que existe incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000259-25.2014.403.6130** - JOAO BATISTA LOPES FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência pelo juiz deprecado - Buri-SP - a ser realizada em 05/05/2017, às 11.20.

**0002242-59.2014.403.6130** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, designo o dia de 24 de julho de 2017, às 14h00, para o depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas José Ferreira de Lima e Luiz Gonçalves de Moura. Caberá a parte autora intimar estas testemunhas, nos termos do art. 455 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002847-05.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-60.2014.403.6130) STEPHANIE GOMES PORTELA(SPI83577 - MANOEL OSORIO ANDRADE) X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR

Intime-se a parte ré para manifestar-se sobre a petição de fls. 240, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002855-79.2014.403.6130** - FRANCISCO LINO DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Considerando que a prova testemunhal é imprescindível para análise do pleito, peça-se carta precatória para oitiva da testemunha de fls. 190, a saber: JOÃO JOAQUIM DE SOUZA, CPF 164.155.231-04, Rua Paraguai, 1190, Paracity/PR - CEP 87660-000. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito para Comarca de Paracity/PR, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação oriunda em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a designação audiência de oitiva de testemunha e a intimação dessa em data e horário a ser designado pelo Juízo deprecado, roga-se a intimação do INSS, em observância ao princípio do contraditório. Int.

**0003029-88.2014.403.6130** - JULIANO CASTRO ROVERETI(SP279835 - ERIKA CASTRO ROVERETI) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 216/218), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003102-60.2014.403.6130** - ENAURA DA SILVA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAULINA DOS SANTOS ALMEIDA X GABRIEL

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003209-07.2014.403.6130** - JOSE ROBERTO FERNANDES CALDEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação trazida pelo autor às fls. 269/272, reconsidero o despacho de fls. 266 e determino a expedição de ofício à CPTM, para que traga aos autos, cópia do PPR, PCMSO e LTCAT atualizado de JOSÉ ROBERTO FERNANDES CALDEIRA, CPF N.084.871.309-79, no prazo de 30(trinta) dias.

**0003210-89.2014.403.6130** - LUZIA LISBOA DOS SANTOS VALERIO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico as partes serem legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o requerimento de produção de provas pericial e testemunhal formulado pela parte autora, por reputá-las desnecessárias ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 do CPC. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0004276-07.2014.403.6130** - JOEL DE SOUZA ARAUJO(SPI46298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 190/191), interpostos pelo INSS em face da decisão que determinou a realização de prova emprestada, juntamente com a designação de perícia médica. Alega a parte Embargante que a decisão interlocutória recorrida está contraditória, uma vez que acolhe a perícia realizada em processo distinto, bem como designa nova data para realização de perícia nestes autos. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. Assiste razão à ora Embargante. De fato, compulsando os autos, verifico que a prova emprestada foi acolhida, bem como foi designada nova prova pericial (fl. 184). Nos termos do art. 372 do CPC, o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração e reconsidero o despacho de fls. 184/185, para esclarecer que a prova emprestada se dá apenas de forma complementar, no mais, permanece a decisão tal qual lançada. Int.

**0004343-69.2014.403.6130** - MARIA APARECIDA MARCOLINO DA SILVA(SP328911A - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico as partes serem legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefero o requerimento de produção de prova pericial, formulado pela parte autora à fl. 56, por reputá-la desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 do CPC, ficando a critério da parte trazer outros documentos que comprovem seu alegado direito. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005186-34.2014.403.6130** - LORIVALDO ALVES DE BARROS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 183/195), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000783-76.2014.403.6306** - JORGE DONIZETTI VIEIRA MIRANDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico as partes serem legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro o requerimento de produção de prova documental, formulado pela parte autora à fl. 64/68, e concedo o prazo de 60(sessenta) dias para a parte trazer aos autos documentos que comprovem seu alegado direito. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0011327-26.2014.403.6306** - EDISON DE OLIVEIRA E SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, trazendo aos autos comprovante de pagamento em sua via original. Cabe destacar que o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito.

**0011920-55.2014.403.6306** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se.

**0003662-65.2015.403.6130** - ANTONIO APARECIDO LORENTE(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005725-63.2015.403.6130** - MARCOS ALEXANDRE DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 289/291), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005777-59.2015.403.6130** - ANTONIO CARLOS LOPES(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 76/80), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0007266-34.2015.403.6130** - ANA SILVA SOUZA TOSCANO VIEIRA(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada da petição de fls. 382/439, retornem os autos ao perito, para complementação do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0007302-76.2015.403.6130** - JANETE MARTINS DE ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. PA.0,10.2. Deixo de apreciar, por hora, o pedido de inversão do ônus da prova requerido pelo autor, tendo em vista os documentos juntados às fls. 148/153.3. Manifeste-se o autor sobre o documento de fls. 148/153, no prazo de 15(quinze) dias.

**0007334-81.2015.403.6130** - OTON DE ARAUJO FILHO(SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a prova testemunhal é imprescindível para análise do pleito, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de fl. 06, a saber: SINEZIO PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, agricultor, maior, capaz, RG 22.567.674-6, CPF 288.600.205-49, residente e domiciliado no Povoado de Araci, s/n ou Povoado de Colônia, 310, Brotas de Macaúbas/BA, CEP: 47560-000 e; MANOEL ANTONIO DE ARAUJO NETO, brasileiro, agricultor, maior, capaz, RG 01488279-50, CPF 504.043.775-72, residente e domiciliado à Rua Principal, n.3 - Araci ou Residencial Comunidade Araci s/n, Brotas de Macaúbas/BA, CEP: 47560-000 e; BRAZ ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, agricultor, maior, capaz, RG 11731586, CPF 471.635.855-00, residente e domiciliado no Povoado de Araci, 330, Brotas de Macaúbas/BA, CEP: 47560-000. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Juiz de Direito da Comarca de Brotas de Macaúbas/BA, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPREÇA, por meio desta, a designação audiência de oitiva das testemunhas e a intimação dessas em data e horário a ser designado pelo Juízo deprecado, roga-se a intimação do INSS, em observância ao princípio do contraditório. Int.

**0008409-58.2015.403.6130** - LUNITUBOS COMERCIO DE TUBOS LTDA X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X LUIZ OURICCHIO X NEWTON ROBERTO LONGO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ação Ordinária n. 0008409-58.2015.403.6130 Vistos, baixando em diligência. I) Fls. 230/234: indefiro o pleito de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, uma vez que as alegações formuladas na exordial (abusividade de cláusulas contratuais, vedação de anatocismo, juros acima da taxa média do mercado, abusividade na cobrança das taxas de abertura de crédito e de serviços) representam matéria exclusiva de direito, a envolver a análise de disposições jurídicas. Ademais, os fatos alegados não demandam conhecimento técnico fora da área do direito, mas sim a produção de prova documental que dê suporte às alegações formuladas, notadamente no tocante à alegação de aplicação de taxas acima da taxa média de mercado fixada pelo Bacen. Por fim, diante do parecer técnico apresentado pela parte autora às fls. 94/134, é possível se dispensar a produção de tal prova, nos termos do prescrito pelo artigo 464, 1º, inciso II, do CPC. Logo, utilizando-me do prescrito pelos artigos 156 e 464, 1º, inc. I, ambos do CPC, indefiro o pleito formulado. 2) Não obstante, ainda reputo necessária a produção de prova documental por ambas as partes: A) A parte autora deverá trazer aos autos os documentos que suportem as taxas médias de mercado aplicadas no período, conforme alegado na exordial, fixadas pelo Bacen; B) A CEF deverá apresentar planilha detalhada e pomenorizada de evolução da dívida, fazendo constar expressamente sua evolução mensal, com a incidência dos consectários legais de forma individualizada e o percentual de juros aplicado mensalmente no período (01/01/2013 a 01/10/2015) e, após a consolidação da dívida, apresentando os valores aplicados sobre o débito consolidado (correção monetária, juros, comissão de permanência e respectivos valores e taxas mensais). Concedo a ambas as partes, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias, lembrando que, nos termos do artigo 373, do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu alegado direito, e ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor. Com a vinda das manifestações, intimem-se as partes para manifestação em sede de alegações finais, tomando, ao final, conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009509-48.2015.403.6130** - LUCIA REGINA DE ANDRADE(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteiam diferenças remuneratórias como direito decorrente de interpretação de lei, seja a título de gratificação, seja sobre o valor principal recebido como remuneração. É o relatório. Decido. Nos termos do prescrito pelo artigo 3º, da lei n. 10259/01: compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já seu parágrafo 1º traz um rol de exceções, excluindo da competência dos Juizados Especiais Federais as matérias relacionadas, dentre outras, a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (art. 3º, 1º, inc. III, da lei n. 10259/01). Por evidente que, por se tratar de exceção à regra geral, deve ser interpretada de forma restrita, sob pena de se amesquinhar a extensão da competência dos Juizados Especiais Federais, cuja abrangência é fixada com base no critério de valor, qual seja, as causas até 60 (sessenta) salários mínimos. Desta necessária interpretação restrita da exceção legal se extrai uma conclusão inarredável: a de que não é todo e qualquer ato administrativo federal que representa óbice à competência dos Juizados Especiais Federais. Evidente, pois, em se tratando de Administração Pública, uma série de atos são praticados em mero cumprimento a regramentos legais, não possuindo qualquer carga decisória. Por evidente que tais atos, como meros desdobramentos do prescrito em lei, não possuem o condão de excluir da competência dos Juizados Especiais Federais as causas nas quais se postula o reconhecimento de determinado direito individual decorrente de lei, onde eventual anulação ou cancelamento de ato administrativo federal se dá apenas pela via reflexa, como decorrência lógica do reconhecimento do direito postulado, estribado diretamente na lei. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, I, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º, da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, I, inc. III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação ocorrerá apenas reflexamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EJcl no AgRg nos EJcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) No caso em tela, considerando-se que, no entendimento deste magistrado, a matéria em discussão não está excluída da competência do Juizado Especial Federal, por envolver não a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, mas sim o reconhecimento de direito pecuniário diretamente de prescrição legal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas-gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para o processamento e análise do pedido formulado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009512-03.2015.403.6130** - JULIANA DO PRADO ALVES(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteiam diferenças remuneratórias como direito decorrente de interpretação de lei, seja a título de gratificação, seja sobre o valor principal recebido como remuneração. É o relatório. Decido. Nos termos do prescrito pelo artigo 3º, da lei n. 10259/01: compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já seu parágrafo 1º traz um rol de exceções, excluindo da competência dos Juizados Especiais Federais as matérias relacionadas, dentre outras, a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (art. 3º, 1º, inc. III, da lei n. 10259/01). Por evidente que, por se tratar de exceção à regra geral, deve ser interpretada de forma restrita, sob pena de se amesquinhar a extensão da competência dos Juizados Especiais Federais, cuja abrangência é fixada com base no critério de valor, qual seja, as causas até 60 (sessenta) salários mínimos. Desta necessária interpretação restrita da exceção legal se extrai uma conclusão inarredável: a de que não é todo e qualquer ato administrativo federal que representa óbice à competência dos Juizados Especiais Federais. Evidente, pois, em se tratando de Administração Pública, uma série de atos são praticados em mero cumprimento a regramentos legais, não possuindo qualquer carga decisória. Por evidente que tais atos, como meros desdobramentos do prescrito em lei, não possuem o condão de excluir da competência dos Juizados Especiais Federais as causas nas quais se postula o reconhecimento de determinado direito individual decorrente de lei, onde eventual anulação ou cancelamento de ato administrativo federal se dá apenas pela via reflexa, como decorrência lógica do reconhecimento do direito postulado, estribado diretamente na lei. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, 1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º, da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexivamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EJcl no AgRg nos EJcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) No caso em tela, considerando-se que, no entendimento deste magistrado, a matéria em discussão não está excluída da competência do Juizado Especial Federal, por envolver não a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, mas sim o reconhecimento de direito pecuniário diretamente de prescrição legal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas-gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para o processamento e análise do pedido formulado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009517-25.2015.403.6130 - DIEGO BRITO MELO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteiam diferenças remuneratórias como direito decorrente de interpretação de lei, seja a título de gratificação, seja sobre o valor principal recebido como remuneração. É o relatório. Decido. Nos termos do prescrito pelo artigo 3º, da lei n. 10259/01: compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já seu parágrafo 1º traz um rol de exceções, excluindo da competência dos Juizados Especiais Federais as matérias relacionadas, dentre outras, a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (art. 3º, 1º, inc. III, da lei n. 10259/01). Por evidente que, por se tratar de exceção à regra geral, deve ser interpretada de forma restrita, sob pena de se amesquinhar a extensão da competência dos Juizados Especiais Federais, cuja abrangência é fixada com base no critério de valor, qual seja, as causas até 60 (sessenta) salários mínimos. Desta necessária interpretação restrita da exceção legal se extrai uma conclusão inarredável: a de que não é todo e qualquer ato administrativo federal que representa óbice à competência dos Juizados Especiais Federais. Evidente, pois, em se tratando de Administração Pública, uma série de atos são praticados em mero cumprimento a regramentos legais, não possuindo qualquer carga decisória. Por evidente que tais atos, como meros desdobramentos do prescrito em lei, não possuem o condão de excluir da competência dos Juizados Especiais Federais as causas nas quais se postula o reconhecimento de determinado direito individual decorrente de lei, onde eventual anulação ou cancelamento de ato administrativo federal se dá apenas pela via reflexa, como decorrência lógica do reconhecimento do direito postulado, estribado diretamente na lei. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, 1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º, da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexivamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EJcl no AgRg nos EJcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) No caso em tela, considerando-se que, no entendimento deste magistrado, a matéria em discussão não está excluída da competência do Juizado Especial Federal, por envolver não a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, mas sim o reconhecimento de direito pecuniário diretamente de prescrição legal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas-gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para o processamento e análise do pedido formulado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009519-92.2015.403.6130 - LAURA SHIZUE KOSSAKA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteiam diferenças remuneratórias como direito decorrente de interpretação de lei, seja a título de gratificação, seja sobre o valor principal recebido como remuneração. É o relatório. Decido. Nos termos do prescrito pelo artigo 3º, da lei n. 10259/01: compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já seu parágrafo 1º traz um rol de exceções, excluindo da competência dos Juizados Especiais Federais as matérias relacionadas, dentre outras, a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (art. 3º, 1º, inc. III, da lei n. 10259/01). Por evidente que, por se tratar de exceção à regra geral, deve ser interpretada de forma restrita, sob pena de se amesquinhar a extensão da competência dos Juizados Especiais Federais, cuja abrangência é fixada com base no critério de valor, qual seja, as causas até 60 (sessenta) salários mínimos. Desta necessária interpretação restrita da exceção legal se extrai uma conclusão inarredável: a de que não é todo e qualquer ato administrativo federal que representa óbice à competência dos Juizados Especiais Federais. Evidente, pois, em se tratando de Administração Pública, uma série de atos são praticados em mero cumprimento a regramentos legais, não possuindo qualquer carga decisória. Por evidente que tais atos, como meros desdobramentos do prescrito em lei, não possuem o condão de excluir da competência dos Juizados Especiais Federais as causas nas quais se postula o reconhecimento de determinado direito individual decorrente de lei, onde eventual anulação ou cancelamento de ato administrativo federal se dá apenas pela via reflexa, como decorrência lógica do reconhecimento do direito postulado, estribado diretamente na lei. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, 1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º, da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexivamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EJcl no AgRg nos EJcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) No caso em tela, considerando-se que, no entendimento deste magistrado, a matéria em discussão não está excluída da competência do Juizado Especial Federal, por envolver não a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, mas sim o reconhecimento de direito pecuniário diretamente de prescrição legal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas-gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para o processamento e análise do pedido formulado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009601-26.2015.403.6130 - MARIA ALICE HENRIQUE BOTELHOS X EDUARDO AUGUSTO BOTELHOS(SP129935 - ROSANA RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos em saneador. Verifico as partes serem legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora à fl. 126/128, por reputá-la desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 do CPC. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0009617-77.2015.403.6130 - ERICA MENDES KOBATA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteiam diferenças remuneratórias como direito decorrente de interpretação de lei, seja a título de gratificação, seja sobre o valor principal recebido como remuneração. É o relatório. Decido. Nos termos do prescrito pelo artigo 3º, da lei n. 10259/01: compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já seu parágrafo 1º traz um rol de exceções, excluindo da competência dos Juizados Especiais Federais as matérias relacionadas, dentre outras, a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (art. 3º, 1º, inc. III, da lei n. 10259/01). Por evidente que, por se tratar de exceção à regra geral, deve ser interpretada de forma restrita, sob pena de se amesquinhar a extensão da competência dos Juizados Especiais Federais, cuja abrangência é fixada com base no critério de valor, qual seja, as causas até 60 (sessenta) salários mínimos. Desta necessária interpretação restrita da exceção legal se extrai uma conclusão inarredável: a de que não é todo e qualquer ato administrativo federal que representa óbice à competência dos Juizados Especiais Federais. Evidente, pois, em se tratando de Administração Pública, uma série de atos são praticados em mero cumprimento a regramentos legais, não possuindo qualquer carga decisória. Por evidente que tais atos, como meros desdobramentos do prescrito em lei, não possuem o condão de excluir da competência dos Juizados Especiais Federais as causas nas quais se postula o reconhecimento de determinado direito individual decorrente de lei, onde eventual anulação ou cancelamento de ato administrativo federal se dá apenas pela via reflexa, como decorrência lógica do reconhecimento do direito postulado, estribado diretamente na lei. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, 1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º, da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) No caso em tela, considerando-se que, no entendimento deste magistrado, a matéria em discussão não está excluída da competência do Juizado Especial Federal, por envolver não a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, mas sim o reconhecimento de direito pecuniário diretamente de prescrição legal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas-gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para o processamento e análise do pedido formulado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009619-47.2015.403.6130 - KENJI ARII(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteiam diferenças remuneratórias como direito decorrente de interpretação de lei, seja a título de gratificação, seja sobre o valor principal recebido como remuneração. É o relatório. Decido. Nos termos do prescrito pelo artigo 3º, da lei n. 10259/01: compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já seu parágrafo 1º traz um rol de exceções, excluindo da competência dos Juizados Especiais Federais as matérias relacionadas, dentre outras, a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (art. 3º, 1º, inc. III, da lei n. 10259/01). Por evidente que, por se tratar de exceção à regra geral, deve ser interpretada de forma restrita, sob pena de se amesquinhar a extensão da competência dos Juizados Especiais Federais, cuja abrangência é fixada com base no critério de valor, qual seja, as causas até 60 (sessenta) salários mínimos. Desta necessária interpretação restrita da exceção legal se extrai uma conclusão inarredável: a de que não é todo e qualquer ato administrativo federal que representa óbice à competência dos Juizados Especiais Federais. Evidente, pois, em se tratando de Administração Pública, uma série de atos são praticados em mero cumprimento a regramentos legais, não possuindo qualquer carga decisória. Por evidente que tais atos, como meros desdobramentos do prescrito em lei, não possuem o condão de excluir da competência dos Juizados Especiais Federais as causas nas quais se postula o reconhecimento de determinado direito individual decorrente de lei, onde eventual anulação ou cancelamento de ato administrativo federal se dá apenas pela via reflexa, como decorrência lógica do reconhecimento do direito postulado, estribado diretamente na lei. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, 1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º, da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) No caso em tela, considerando-se que, no entendimento deste magistrado, a matéria em discussão não está excluída da competência do Juizado Especial Federal, por envolver não a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, mas sim o reconhecimento de direito pecuniário diretamente de prescrição legal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas-gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para o processamento e análise do pedido formulado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009620-32.2015.403.6130 - ANA AMELIA MENDES MELO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteiam diferenças remuneratórias como direito decorrente de interpretação de lei, seja a título de gratificação, seja sobre o valor principal recebido como remuneração. É o relatório. Decido. Nos termos do prescrito pelo artigo 3º, da lei n. 10259/01: compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já seu parágrafo 1º traz um rol de exceções, excluindo da competência dos Juizados Especiais Federais as matérias relacionadas, dentre outras, a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (art. 3º, 1º, inc. III, da lei n. 10259/01). Por evidente que, por se tratar de exceção à regra geral, deve ser interpretada de forma restrita, sob pena de se amesquinhar a extensão da competência dos Juizados Especiais Federais, cuja abrangência é fixada com base no critério de valor, qual seja, as causas até 60 (sessenta) salários mínimos. Desta necessária interpretação restrita da exceção legal se extrai uma conclusão inarredável: a de que não é todo e qualquer ato administrativo federal que representa óbice à competência dos Juizados Especiais Federais. Evidente, pois, em se tratando de Administração Pública, uma série de atos são praticados em mero cumprimento a regramentos legais, não possuindo qualquer carga decisória. Por evidente que tais atos, como meros desdobramentos do prescrito em lei, não possuem o condão de excluir da competência dos Juizados Especiais Federais as causas nas quais se postula o reconhecimento de determinado direito individual decorrente de lei, onde eventual anulação ou cancelamento de ato administrativo federal se dá apenas pela via reflexa, como decorrência lógica do reconhecimento do direito postulado, estribado diretamente na lei. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, 1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º, da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) No caso em tela, considerando-se que, no entendimento deste magistrado, a matéria em discussão não está excluída da competência do Juizado Especial Federal, por envolver não a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, mas sim o reconhecimento de direito pecuniário diretamente de prescrição legal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas-gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para o processamento e análise do pedido formulado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009621-17.2015.403.6130 - CRISTINA APARECIDA NASCIMENTO DE BORBA LOCATELLI(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteiam diferenças remuneratórias como direito decorrente de interpretação de lei, seja a título de gratificação, seja sobre o valor principal recebido como remuneração. É o relatório. Decido. Nos termos do prescrito pelo artigo 3º, da lei n. 10259/01: compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já seu parágrafo 1º traz um rol de exceções, excluindo da competência dos Juizados Especiais Federais as matérias relacionadas, dentre outras, a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (art. 3º, 1º, inc. III, da lei n. 10259/01). Por evidente que, por se tratar de exceção à regra geral, deve ser interpretada de forma restrita, sob pena de se amesquinhar a extensão da competência dos Juizados Especiais Federais, cuja abrangência é fixada com base no critério de valor, qual seja, as causas até 60 (sessenta) salários mínimos. Desta necessária interpretação restrita da exceção legal se extrai uma conclusão inarredável: a de que não é todo e qualquer ato administrativo federal que representa óbice à competência dos Juizados Especiais Federais. Evidente, pois, em se tratando de Administração Pública, uma série de atos são praticados em mero cumprimento a regramentos legais, não possuindo qualquer carga decisória. Por evidente que tais atos, como meros desdobramentos do prescrito em lei, não possuem o condão de excluir da competência dos Juizados Especiais Federais as causas nas quais se postula o reconhecimento de determinado direito individual decorrente de lei, onde eventual anulação ou cancelamento de ato administrativo federal se dá apenas pela via reflexa, como decorrência lógica do reconhecimento do direito postulado, estribado diretamente na lei. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, 1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º, da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) No caso em tela, considerando-se que, no entendimento deste magistrado, a matéria em discussão não está excluída da competência do Juizado Especial Federal, por envolver não a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, mas sim o reconhecimento de direito pecuniário diretamente de prescrição legal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas-gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para o processamento e análise do pedido formulado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009622-02.2015.403.6130 - THIAGO GIOVANI LIMA DE SOUZA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteiam diferenças remuneratórias como direito decorrente de interpretação de lei, seja a título de gratificação, seja sobre o valor principal recebido como remuneração. É o relatório. Decido. Nos termos do prescrito pelo artigo 3º, da lei n. 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já seu parágrafo 1º traz um rol de exceções, excluindo da competência dos Juizados Especiais Federais as matérias relacionadas, dentre outras, a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (art. 3º, 1º, inc. III, da lei n. 10.259/01). Por evidente que, por se tratar de exceção à regra geral, deve ser interpretada de forma restrita, sob pena de se amesquinhar a extensão da competência dos Juizados Especiais Federais, cuja abrangência é fixada com base no critério de valor, qual seja, as causas até 60 (sessenta) salários mínimos. Desta necessária interpretação restrita da exceção legal se extrai uma conclusão inarredável: a de que não é todo e qualquer ato administrativo federal que representa óbice à competência dos Juizados Especiais Federais. Evidente, pois, em se tratando de Administração Pública, uma série de atos são praticados em mero cumprimento a regramentos legais, não possuindo qualquer carga decisória. Por evidente que tais atos, como meros desdobramentos do prescrito em lei, não possuem o condão de excluir da competência dos Juizados Especiais Federais as causas nas quais se postula o reconhecimento de determinado direito individual decorrente de lei, onde eventual anulação ou cancelamento de ato administrativo federal se dá apenas pela via reflexa, como decorrência lógica do reconhecimento do direito postulado, estribado diretamente na lei. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, 1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º, da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) No caso em tela, considerando-se que, no entendimento deste magistrado, a matéria em discussão não está excluída da competência do Juizado Especial Federal, por envolver não a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, mas sim o reconhecimento de direito pecuniário diretamente de prescrição legal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas-gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para o processamento e análise do pedido formulado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000946-22.2015.403.6306 - SALOMAO DOMINGOS FILHO(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor beneficiários); 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço de todos os requerentes. Diante do exposto, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito.

**0003848-54.2016.403.6130 - WAGNER SCARDOVELLI PEREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Int.

**0007810-85.2016.403.6130 - RUBENILDO BORGES OLIVEIRA(SP209144E - WELLINGTON FERREIRA ROMÃO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pleiteiam diferenças remuneratórias como direito decorrente de interpretação de lei, seja a título de gratificação, seja sobre o valor principal recebido como remuneração. É o relatório. Decido. Nos termos do prescrito pelo artigo 3º, da lei n. 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já seu parágrafo 1º traz um rol de exceções, excluindo da competência dos Juizados Especiais Federais as matérias relacionadas, dentre outras, a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (art. 3º, 1º, inc. III, da lei n. 10.259/01). Por evidente que, por se tratar de exceção à regra geral, deve ser interpretada de forma restrita, sob pena de se amesquinhar a extensão da competência dos Juizados Especiais Federais, cuja abrangência é fixada com base no critério de valor, qual seja, as causas até 60 (sessenta) salários mínimos. Desta necessária interpretação restrita da exceção legal se extrai uma conclusão inarredável: a de que não é todo e qualquer ato administrativo federal que representa óbice à competência dos Juizados Especiais Federais. Evidente, pois, em se tratando de Administração Pública, uma série de atos são praticados em mero cumprimento a regramentos legais, não possuindo qualquer carga decisória. Por evidente que tais atos, como meros desdobramentos do prescrito em lei, não possuem o condão de excluir da competência dos Juizados Especiais Federais as causas nas quais se postula o reconhecimento de determinado direito individual decorrente de lei, onde eventual anulação ou cancelamento de ato administrativo federal se dá apenas pela via reflexa, como decorrência lógica do reconhecimento do direito postulado, estribado diretamente na lei. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR DEMANDA CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 3º, 1º, INC. III DA LEI 10.259/01. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplicado o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. A teor do disposto no art. 3º, da Lei 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, estabelecendo-se o valor da causa como critério geral em matéria cível. 3. No caso, o valor da causa foi atribuído em valor inferior a sessenta salários mínimos, versando a ação sobre a percepção de abono de permanência, com a devolução de valores descontados a tal título no período de 31/8/1999 e 7/4/2001, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. A hipótese dos autos não se enquadra na exclusão de competência do Juizado Especial prevista no art. 3º, 1º, inciso III da Lei 10.259/2001, visto que a procedência do pedido formulado na inicial acarretará a manutenção da vantagem pecuniária anteriormente percebida pelo servidor, e não a anulação ou o cancelamento do ato administrativo, sendo que eventual invalidação decorrerá apenas reflexamente da sentença de mérito. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1340183/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) No caso em tela, considerando-se que, no entendimento deste magistrado, a matéria em discussão não está excluída da competência do Juizado Especial Federal, por envolver não a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, mas sim o reconhecimento de direito pecuniário diretamente de prescrição legal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas-gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, competente para o processamento e análise do pedido formulado. Intime-se. Cumpra-se.

**0008742-73.2016.403.6130 - JOAO MARCOS TEIXEIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Int.

**0008756-57.2016.403.6130 - DENVER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA. X DENVER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para declaração de inexistência de relação jurídica tributária para a pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 09.471.917/0001-49 e sua filial. Assim, esclareça-se a centralização da folha de salários está na matriz, o que implicaria no recolhimento da contribuição previdenciária apenas pela empresa sediada em Cotia. Regularize o subscritor da petição de fls. 02/23, sua representação processual, uma vez que conforme o Contrato Social (fls. 28/36) e procuração (fls. 38/40), os poderes para representar a sociedade comercial em Juízo serão exercidos sempre em conjunto de 02 procuradores. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento sob pena de extinção do processo, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil. Int.

**0008757-42.2016.403.6130 - FABIANE MARIA DE CARVALHO(SP278884 - ALEXANDRE UNO E SP295218 - WILSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do NCP, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**000437-66.2017.403.6130 - ARI MANFRIM(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A causa de pedir e o pedido nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela); bem como explicitando em seus pedidos períodos especiais que pretende sejam reconhecidos em juízo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Int.

**000452-35.2017.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONSALINA DE LURDES FERNANDES DE ABREU**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se GONSALINA DE LURDES FERNANDES DE ABREU.

**0000663-71.2017.403.6130 - RENILDE ALVES FERREIRA(SP322212 - MARINETE DIAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que os autos nº 0013834-43.2011.403.6183 foram julgados improcedentes, a parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 321, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção e/ou litispendência apontada no termo de fls. 62/v, emendando a inicial, bem como apresentar demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa. Int.

000689-69.2017.403.6130 - MARIO DIAS MACIEL(SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Int.

000703-53.2017.403.6130 - EURICO BARBOSA DE SOUZA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0003243-79.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AMANDA DIAS SANTOS DA SILVA

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo rito sumário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de AMANDA DIAS SANTOS DA SILVA, objetivando-se a condenação da ré a restituição de valores pagos a título de salário maternidade, no importe de R\$ 12.117,47 (doze mil, cento e dezessete reais e quarenta e sete centavos), atualizados até 04/2014. Em síntese, o INSS aduz que a ré obteve o benefício de salário maternidade, na qualidade de empregada doméstica, de forma fraudulenta, conforme apurado em procedimento administrativo, iniciado com pesquisas no CNIS sobre contribuições individuais com atividade de empregado doméstico, com apenas três contribuições, com grande disparidade entre os dois primeiros salários e o último, que pela legislação vigente, será o valor considerado para o pagamento do benefício, artifício que resulta no pagamento do benefício com valores superiores à média dos ganhos atuais de uma empregada doméstica. Com a inicial, o INSS juntou os documentos de fls. 07/17. Citação por edital à fl. 58. Não tendo sido ofertada a contestação por parte da ré no prazo legal, foi decretada a revelia, nos termos do art. 344 do CPC (fl. 63). É o breve relatório. Decido. DO MÉRITO: A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático a investigação de fraudes perpetradas contra a Autarquia Previdenciária autora, iniciada com pesquisas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre contribuições individuais com atividade de empregado doméstico, pela qual se apurou a existência de três contribuições em favor da parte ré, com grande disparidade entre os dois primeiros salários e o último, que, pela legislação vigente, seria o valor considerado para o pagamento do benefício de salário maternidade. Conforme consta no relatório conclusivo individual de fls. 12/15, foi apurada irregularidade na concessão do benefício de salário maternidade, consubstanciada na não comprovação de vínculo empregatício de doméstica. Segundo se apurou, a pesquisa externa feita pelo órgão previdenciário não localizou evidências da real prestação de serviço, sendo que a empregadora figurou outros casos semelhantes. Visando garantir o direito de defesa, no procedimento administrativo foi publicado o Edital de Defesa, conforme consta à fl. 17, sem apresentação de resposta da parte ré na esfera administrativa. Nestes autos, foi decretada sua revelia, consoante decisão de fl. 56. Em conformidade com o art. 876 do Código Civil, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Adicionalmente, o art. 884 do Código Civil prevê que aquele que enriquece sem justa causa, à custa de outrem, deve restituir aquilo que foi indevidamente auferido. Em síntese, a pessoa que recebeu valor indevido é obrigada a restituir o que recebeu, com a devida atualização monetária. O INSS apurou o indébito no valor de R\$ 12.117,47 (doze mil, cento e dezessete reais e quarenta e sete centavos), atualizados até 04/2014, relativamente ao benefício previdenciário NB 80/152.161.235-5, recebido no período de 20/01/2010 a 19/05/2010 (fl. 16). Bem de ver, assim, que todo o valor recebido pela beneficiária, a título de benefício de salário maternidade, sem a comprovação do vínculo empregatício e a efetiva prestação dos serviços, deverá ser devolvido ao erário, diante da evidente ilegalidade de seu pagamento. É oportuno registrar que aqui não comporta a aplicação do pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, quando decorrentes de erro da administração, uma vez que, no caso em tela, não há que se falar em erro da autarquia na concessão do benefício, mas sim em fraude perpetrada contra o Instituto. Destarte, importa julgar a ação procedente, para os fins de que seja a ré condenada ao ressarcimento ao erário, do valor apurado pelo INSS como recebido indevidamente a título de salário maternidade, sob pena de enriquecimento ilícito daquela primeira. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para CONDENAR a ré a ressarcir os valores indevidamente recebidos a título de salário maternidade (NB 80/152.161.235-5), no valor de R\$ 12.117,47 (doze mil, cento e dezessete reais e quarenta e sete centavos), atualizados para 04/2014; com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

0003246-34.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo rito sumário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ANGELA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, objetivando-se a condenação da ré a restituição de valores pagos a título de salário maternidade, no importe de R\$ 12.094,88 (doze mil, noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizados até 04/2014. Em síntese, o INSS aduz que a ré obteve o benefício de salário maternidade, na qualidade de empregada doméstica, de forma fraudulenta, conforme apurado em procedimento administrativo, iniciado com pesquisas no CNIS sobre contribuições individuais com atividade de empregado doméstico, com apenas três contribuições, com grande disparidade entre os dois primeiros salários e o último, que pela legislação vigente, será o valor considerado para o pagamento do benefício, artifício que resulta no pagamento do benefício com valores superiores à média dos ganhos atuais de uma empregada doméstica. Com a inicial, o INSS juntou os documentos de fls. 07/35. Citação por edital à fl. 65. Não tendo sido ofertada a contestação por parte da ré no prazo legal, foi decretada a revelia, nos termos do art. 344 do CPC (fl. 70). É o breve relatório. Decido. DO MÉRITO: A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático a investigação de fraudes perpetradas contra a Autarquia Previdenciária autora, iniciada com pesquisas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre contribuições individuais com atividade de empregado doméstico, pela qual se apurou a existência de três contribuições em favor da parte ré, com grande disparidade entre os dois primeiros salários e o último, que, pela legislação vigente, seria o valor considerado para o pagamento do benefício de salário maternidade. Conforme consta no relatório conclusivo individual de fls. 20/21, foi apurada irregularidade na concessão do benefício de salário maternidade, consubstanciada na não comprovação de vínculo empregatício de doméstica. Segundo se apurou, a pesquisa externa feita pelo órgão previdenciário não localizou evidências da real prestação de serviço, sendo que o empregador figurou em outros casos semelhantes. Visando garantir o direito de defesa, no procedimento administrativo foi expedido ofício de defesa (fl. 22), enviado à ré (fl. 23), sem apresentação de resposta da parte ré na esfera administrativa. Nestes autos, foi decretada sua revelia, consoante decisão de fl. 70. Em conformidade com o art. 876 do Código Civil, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Adicionalmente, o art. 884 do Código Civil prevê que aquele que enriquece sem justa causa, à custa de outrem, deve restituir aquilo que foi indevidamente auferido. Em síntese, a pessoa que recebeu valor indevido é obrigada a restituir o que recebeu, com a devida atualização monetária. O INSS apurou o indébito no valor de R\$ 12.094,88 (doze mil, noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizados até 04/2014, relativamente ao benefício previdenciário NB 80/152.161.362-9, recebido no período de 06/02/2010 a 05/06/2010 (fl. 34). Bem de ver, assim, que todo o valor recebido pela beneficiária, a título de benefício de salário maternidade, sem a comprovação do vínculo empregatício e a efetiva prestação dos serviços, deverá ser devolvido ao erário, diante da evidente ilegalidade de seu pagamento. É oportuno registrar que aqui não comporta a aplicação do pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, quando decorrentes de erro da administração, uma vez que, no caso em tela, não há que se falar em erro da autarquia na concessão do benefício, mas sim em fraude perpetrada contra o Instituto. Destarte, importa julgar a ação procedente, para os fins de que seja a ré condenada ao ressarcimento ao erário, do valor apurado pelo INSS como recebido indevidamente a título de salário maternidade, sob pena de enriquecimento ilícito daquela primeira. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para CONDENAR a ré a ressarcir os valores indevidamente recebidos a título de salário maternidade (NB 80/152.161.362-9), no valor de R\$ 12.094,88 (doze mil, noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizados até 04/2014; com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000467-38.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP154605 - LAERCIO JOSE DE CASTRO JUNIOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse na composição consensual. Havendo interesse, suspenda-se o feito por 30 (trinta) dias, devendo o autor requerer o prosseguimento do feito. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000711-91.2015.403.6100 - USIKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(PO34704 - CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PO43841 - ANDREA ALVES PERINE) X TELLO MARCENARIA LTDA - ME X USIKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X USIKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira. Consta que o executado, apesar de regularmente intimado para o pagamento da dívida, quedou-se inerte no prazo legal, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 835, do CPC, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 854, do CPC, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras (fls. 201), a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001743-80.2011.403.6130 - ERASMO MOURA DE MELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO MOURA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, vista ao autor para que se manifeste dos cálculos apresentados. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

000550-94.2013.403.6306 - DOMINGOS ROBERTO DE LIMA(SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, vista ao autor para que se manifeste dos cálculos apresentados. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000218-56.2017.4.03.6133  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5  
Advogado do(a) EMBARGADO:

#### DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de março de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000400-42.2017.4.03.6133  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5  
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680

#### DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000401-27.2017.4.03.6133  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE:  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5  
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680

#### DESPACHO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º do CPC.

Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria as anotações necessárias ao apensamento virtual dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a impugnação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se o(a) embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de abril de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000263-60.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
REQUERIDO: JOSE CARLOS BERNARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Considerando o endereço do requerido, bem como considerando o pedido da requerente no sentido de desconsiderar a a distribuição da presente ação, em virtude de ter sido protocolizada em Subseção equivocada, proceda a Secretaria as devidas baixas no sistema processual.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000276-59.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: VERENA WOLFFENBUTTEL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Manifeste-se o requerente acerca do teor da informação (ID 1158085), requerendo o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de abril de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000386-58.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE:  
REQUERIDO: WAGNER PEREIRA DA SILVA, LUCIANA LIGIA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO:  
Advogado do(a) REQUERIDO:

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 726, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria.

Deverá o requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

Advirto a autora que as despesas processuais não estão abrangidas pelas custas iniciais e que compete a mesma adotar as medidas necessárias para recolher o valor conforme a Tabela dos Correios.

Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário.

Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado.

Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729, do CPC, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000442-09.2017.4.03.6128  
REQUERENTE: SILVIA MIGUEL DE OLIVEIRA, RUDINEIS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Silvia Miguel de Oliveira e Rudineis Rodrigues de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, cumulada com pedido de tutela provisória para suspender a execução extrajudicial, excluir seus nomes de cadastros de inadimplentes e autorizar o pagamento das parcelas nos valores que entendem devidos.

Alegam os autores, em síntese, que as cláusulas contratuais e juros cobrados são abusivos, encontrando-se ora desempregados e sendo excessivamente onerados. Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a onerosidade excessiva do contrato, o adimplemento substancial, e a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso, não há aparente ilegalidade no contrato apresentado, que foi livremente pactuado pelas partes, com vigência de 360 meses e prestação de R\$ 3.244,12, havendo cláusulas expressas sobre incidência de juros no caso de inadimplemento das parcelas e vencimento antecipado da dívida, com consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

De igual forma, não se vislumbra adimplemento substancial do contrato, tendo os autores se tornados inadimplentes na 67ª parcela, de um total de 360.

Outrossim, nesta análise sumária, não vislumbro indícios de que a tenha a ré excedido os encargos e multas previstos no contrato quando da incorporação dos valores atrasados, não podendo ser autorizado que a parte autora continue pagando os valores que entende devidos.

Por sua vez, o inadimplemento decorrente de dificuldades financeiras não autoriza, por si só, a repactuação do débito pelo agente financiador, sob pena de comprometimento do sistema, que viabiliza a aquisição de imóveis por milhares de brasileiros.

É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto 70/66, não havendo nos autos demonstração do descumprimento, pela Caixa Econômica Federal, de qualquer formalidade.

Nesse sentido:

*CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Agravo regimental não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, CAUINOM 0020802-09.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)*

Quanto à exclusão dos autores dos cadastros de inadimplentes, a discussão judicial do débito, por si só, não é suficiente para tanto, sendo necessária a demonstração de que as dívidas são indevidas ou foram quitadas, o que não está comprovado nos autos.

Diante da ausência de prova quanto à situação de adimplência dos mutuários, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de eventual processo de execução extrajudicial já iniciado, e não há evidência de excesso ou descumprimento de formalidade pela instituição financeira.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteada pela parte autora.

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.

**Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2017, às 15h00min.**

Cite-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500654-30.2017.4.03.6128  
AUTOR: ERNESTA BOER VAGGIONI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/084.004.107-1 e 21/068.361.756-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-70.2016.4.03.6183  
IMPETRANTE: ALBINO ASTOLFI NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALBINO ASTOLFI NETO**, inicialmente identificando como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade de valores recebidos a maior em seu benefício de aposentadoria por idade 155.720.667-5.

Aduz que os valores foram recebidos de boa-fé, decorrente de erro administrativo do Inss, sendo ainda irrepetíveis diante de sua natureza alimentar.

A autoridade coatora foi retificada de ofício pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas-SP, para constar o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP**, sendo então os autos redistribuídos a esta 2ª Vara.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.



Inicialmente, observo que a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

*“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

Assim, é legítima a atuação do Inss ao auditar benefícios em que há suspeita de erros administrativos, e não havendo comprovação de sua regularidade, recalculá-los ou suspendê-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91.

Entretanto, em análise preambular, verifico que não há indícios de que a parte autora tenha concorrido para o cálculo equivocado da renda mensal inicial de seu benefício, tratando-se, aparentemente, de erro administrativo do Inss, conforme ofício juntado com a inicial (id 421529). Assim, há boa-fé a ser reconhecida em favor da parte autora.

Conseqüentemente, diante da aparente boa-fé e do caráter alimentar e social dos benefícios previdenciários, deve ser suspensa a exigibilidade dos valores recebidos a maior, até julgamento final.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar para suspender a exigibilidade** dos valores a maior recebidos pelo impetrante em sua aposentadoria NB 155.720.667-5.

Intime-se o impetrante para recolhimento das custas iniciais e juntada de procuração assinada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e revogação da liminar.

Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-28.2017.4.03.6128  
AUTOR: JOAO LUIZ LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Id 1175512: embargos de declaração da parte autora face à decisão que indeferiu a tutela provisória, requerendo ao final o seguinte: “Assim espera seja recebido conhecido e provido para ser esclarecido e permitido conhecer do fundamento jurídico que obsta a pericia do RGPS da Lei 8213/91 a não permitir o recebimento do benefício que não se encontra sub judice e reconhece a incapacidade em 06/02/2017 para a atividade exercida enquanto segurado e reconhecida na pericia de 22/02/2017 também para a função exercida enquanto servidor, a divergência encontra na pericia de 04/04/2017 por fatores externos a pericia.”

Primeiramente, a decisão fez referência ao benefício do RGPS porque o embargante formulou pedido de sua manutenção, ou pelo menos isso é que foi possível extrair de sua petição inicial algo nebulosa (como é também, por exemplo, o trecho acima, que não apresenta estrutura linear), caso não fosse deferida a tutela para restabelecimento da licença saúde.

Quanto ao fundamento do não-restabelecimento da licença saúde do RPPS, a decisão considerou válida a perícia realizada que concluiu estar o embargante em condições de retornar ao trabalho, assinada por médico perito do Inss (id 1020917). Ainda devidamente fundamentou que não há dissonância com a pericia feita no RGPS, por ser mais recente, portanto de acordo com a situação fática atual, e por ter constatado a recuperação da capacidade laborativa.

O fato de constar uma orientação no laudo para que seja observada pela chefia qualquer intercorrência não é um fator externo, já que não determinante para a conclusão pericial naquele momento, que em análise concluiu estar o periciado apto ao trabalho, mas meramente uma salvaguarda para reanálise caso constatada eventual e incerta complicação não inferida no primeiro momento. Não quer dizer que seria a chefia a periciar o embargante, ou que teria qualquer influência na conclusão.

Do exposto, não havendo contradição, omissão ou obscuridade na decisão, rejeito os embargos de declaração.

Diante do contracheque juntado pelo autor, dando conta de diversos descontos de empréstimos consignados, defiro-lhe a gratuidade processual.

Intimem-se. Cite-se o Inss.

JUNDIAÍ, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-59.2016.4.03.6128  
AUTOR: LAURA LINDAURA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Cópia deste despacho servirá como:  
Carta Precatória dirigida ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Louveira/SP para oitiva da testemunha **Josiane Feitosa Lopes Rodrigues** (ID 1038779), com domicílio à Rua Manoel Ap. Oliveira Ferreira, nº 140, Bairro Santo Antonio, CEP 13.290-000.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-76.2016.4.03.6128  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

ID 607855: Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental.

Nomeio a perita especializada em segurança do trabalho Marta de Araújo Andrade, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a intimação da perita nomeada, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Quanto à prova documental, faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em relação à prova testemunhal, postergo a designação de data para audiência após a realização e entrega do laudo pericial.

ID 591732: Defiro. Oficie-se conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-17.2017.4.03.6128  
AUTOR: NELSON DALLA VECCHIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/155.825.716-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1541

USUCAPIAO

0001193-28.2015.403.6136 - ADEMIL AMERICO(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE) X MARIA ODETE AMERICO(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE) X JOSE CARDOSO X BELARMINA ROSA DA SILVA CARDOSO X MUNICIPIO DE CATIGUA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNT

Fls. 97/98: indefiro o pedido dos autores quanto à citação dos vizinhos confinantes por edital, por não ser aplicável, no caso, as hipóteses do art. 256 do Código de Processo Civil. Ressalto que o edital já publicado à fl. 43 pelo Juízo estadual, em cumprimento ao art. 942 da Lei nº 5.869/73 (antigo CPC) apenas supre a exigência de citação de réus em lugar incerto e de eventuais interessados. O Código de Processo Civil em vigor, a despeito do edital referido em seu art. 259, I, determina que na ação de usucapião de imóvel os confinantes deverão ser citados pessoalmente, conforme art. 246, 3º. Assim, inobstante o grande número de confinantes, deverão os requerentes diligenciar e trazer aos autos os dados necessários de todos para sua regular citação. Não prevalece, contrária a tal determinação, a alegação de se tratar de pessoas desconhecidas e se encontrarem em local incerto, uma vez que são os próprios vizinhos/ confinantes dos autores. Assim, a colheita dessas informações, além de caber à parte autora por força do art. 240, 2º, do CPC, pode ser feita por mera diligência nas confrontações do imóvel e pesquisa em órgãos públicos responsáveis pelo cadastramento da área rural. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA. USUCAPIÃO. BENS IMÓVEIS. AGRAVO RETIDO. REQUISITO DO ART. 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO IMPLEMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS CONFINANTES DO IMÓVEL. NULIDADE ABSOLUTA. Hipótese em que restou demonstrado não ter havido a citação de todos os confinantes do imóvel objeto de usucapião. A ausência de citação de réus certos da ação de usucapião constitui vício insanável, gerador de nulidade absoluta. Nulidade reconhecida e declarada. NÃO CONHECERAM DO AGRAVO RETIDO E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70061761227, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/02/2015). Deverão os requerentes, ainda, juntar aos autos certidão da matrícula do imóvel objeto da lide, a fim de se apurarem todos os confinantes, o titular do registro, eventual interesse da municipalidade (não obstante a manifestação de fl. 51, uma vez que o imóvel confronta-se com estrada municipal), e ainda esclarecer o fato da certidão do 2º Oficial de Registro de Imóveis à fl. 48 indicar os autores como proprietários de bem imóvel. Por fim, a parte autora deverá retificar o valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao valor venal do imóvel usucapiendo (STJ, REsp 55288/GO 1994/0030761-6, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 24/09/2002, publicado em DJ 14/10/2002, p. 225). Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestar nos termos do art. 178, I, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-60.2016.403.6136 - MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA.(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fls. 244/267: mantenho a decisão de fls. 241/242 pelos seus fundamentos. Fls. 268/269: tendo em vista que ainda não foi apreciado o agravo de instrumento n. 5001484-47.2017.403.0000 o pedido do agravante pela manutenção da União no polo passivo, prossiga-se nos termos da decisão agravada, citando-se, por ora, tão somente a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, através da Procuradoria-Geral Federal. Int. e cumpra-se.

0000518-94.2017.403.6136 - DIRCEU STERCI JUNIOR(SP383423A - ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de declaração de hipossuficiência original e atual, vez que a constante dos autos à fl. 12 trata-se de cópia. Int.

Expediente Nº 1542

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-64.2014.403.6136 - VALTAIR JOSE JORGE(SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI E SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as manifestações do representante do Ministério Público Federal às fls. 168/169 e do curador especial às fls. 174/175, bem como diante das provas e documentos constantes do processado, venham os autos conclusos para sentença. Outrossim, ressalto que o pedido de fl. 162 será apreciado na fase de execução do julgado, se procedente o pedido. Int. e cumpra-se.

0000673-05.2014.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILLIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos às folhas 828/829, por UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, da sentença proferida nos autos, às folhas 806/813 e 825/826, visando, sob a alegação da existência de contradição na decisão proferida, e a imediata correção da impropriedade processual. Esclarece que após o acolhimento dos embargos de declaração, em 15 de dezembro de 2016, houve o provimento total dos pedidos formulado na peça inaugural, devendo, portanto, ser afastada a sucumbência recíproca das partes. Salienta, nesse sentido, que a sentença deve ser retificada, com a devida correção da falha apontada. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Não é o caso dos autos. No caso concreto, inexistente contradição, já que a sentença, de forma clara e motivada, analisou os apontamentos elaborados na inicial, bem como nos embargos de declaração em 15/12/2016, mesmo tendo acolhido o referido recurso, não reconheceu a totalidade dos pedidos formulados na exordial, razão pela qual, restou mantida a sucumbência recíproca das partes. Não há, portanto, que se falar em contradição. Assim, a irresignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela. Inexiste, como se vê, qualquer omissão, contradição e obscuridade, a ser sanada por meio dos embargos de declaração, cabendo ao autor, visando rediscutir a justiça da decisão, o manejo do recurso cabível, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores considerações. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 806/813 e 825/826 inalterada. PRI. Catanduva, 25 de abril de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0001010-91.2014.403.6136 - LUIZ MORENO X PALMIRA INES PEREIRA MORENO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, conforme determinado na v. decisão de fls. 185/186, para o dia 07 (SETE) DE FEVEREIRO DE 2018, às 15:00 horas. Outrossim, intime-se a requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém o interesse na oitiva das testemunhas arroladas à fl. 198, ante o lapso temporal decorrido, bem como se serão ouvidas independentemente de intimação. Int.

0001547-87.2014.403.6136 - MARIA DE FATIMA LOPES VIEIRA(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP175027 - JULIA DANIELLA CAPARROZ E SP239799 - LUCIANA OLIVEIRA ROCHA E SP311075 - CHRISTIANE PERRI VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.RELATÓRIOMARIA DE FÁTIMA LOPES VIEIRA propõe, pelo rito comum, e com pedido de tutela antecipada, Ação de Obrigação de Fazer, cumulada com Indenização por Danos Morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Pretende a autora a redução do valor das parcelas correspondentes a contratos de empréstimos consignados celebrados com a Instituição-ré, as quais são descontadas sobre o montante total de sua pensão. Esclarece que os abatimentos superam o limite legal trinta por cento (30%) do montante líquido da renda vitalícia que auferir. Informa que celebrou os contratos de empréstimo consignados nºs 21.1233.110.0014893-82 e 21.1233.110.0018682-19, ambos a serem pagos em cento e vinte (120) parcelas respectivamente de R\$ 6.493,00 (Seis mil, quatrocentos e noventa e três Reais) e R\$ 328,59 (Trezentos e vinte e oito Reais e, cinquenta e nove centavos).Ocorre que ao enfrentar sérios problemas de saúde, passou a dispender com o tratamento a quantia de R\$ 3.452,70 (Três mil, quatrocentos e cinquenta e dois Reais e, setenta centavos) por mês; razão porque pretende, ainda em tutela antecipada, a redução dos descontos bancários a no máximo o valor de R\$ 2.698,49 (Dois mil, seiscentos e noventa e oito Reais e, quarenta e nove centavos), sob pena de aplicação de multa diária.Requer, também, indenização por danos morais em decorrência do abalo psicológico pela situação vivida.Petição inicial de fls. 02/15 e documentos de fls. 61/46.Instada a esclarecer o motivo de ter distribuído o feito nesta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP, já que com domicílio em Santos/SP e os negócios jurídicos foram firmados naquele município, justificou às fls. 51.Nos termos da decisão de fls. 52/53v, houve concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e o indeferimento da tutela antecipada.A demandante fez juntar novas cópias dos contratos que questiona (fls. 56/81). Informa ainda da interposição de agravo de Instrumento (fls. 82/97).Mantida a decisão agravada, determinou-se a citação.Contestação de fls. 196/201.Preliminarmente, com supedâneo no Código de Defesa do Consumidor, intenta pelo pronunciamento da decadência e prescrição.No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência.Imputa à Sra. MARIA DE FÁTIMA a avaliação da oportunidade em assinar contratos de empréstimo consignado. Lembra que não foi imputada nenhuma abusividade nos termos da avença; bem como que os dispêndios financeiros com a doença não foram comprovados. Entende que a intenção da autora fere os princípios do Pacta Sunt Servanda e da segurança dos negócios jurídicos.Acréscita que as cobranças avençadas respeitaram os limites estabelecidos pelo sistema financeiro e que não há limite constitucional em relação aos juros ao menos desde a EC nº 40/2003.Por fim, alega que por não existir qualquer conduta ilícita, descabe a argumentação quanto a indenização por danos morais.Junta documentos de fls. 202/222.Réplica às fls. 224/227, em que reitera a concessão dos efeitos da antecipação da tutela. A análise foi postergada, face a pendência de decisão sobre o tema em sede de agravo de instrumento; a qual foi deferida em 28/09/2016 pelo E. TRF3 (fls. 234/236 verso).Em audiência específica, a tentativa de conciliação, as partes requereram a suspensão do andamento do feito por trinta (30) dias. Decorrido o prazo sem nova manifestação de ambos litigantes (fls. 241).É o relatório.Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃO.Pretende a autora a redução do valor das parcelas correspondentes a contratos de empréstimos consignados celebrados com a Instituição-ré, as quais são descontadas sobre o montante total de sua pensão. Esclarece que os abatimentos superam o limite legal trinta por cento (30%) do montante líquido da renda vitalícia que auferir. Para a avaliação da celeuma é preciso visitar as normas de regência. A primeira delas é a Lei nº 8.112/90, especificamente o Art. 243 e seu 5º, in verbis:Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. 5o O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.Digo isso porque pelas informações obtidas no Demonstrativo de Pagamento de OUTUBRO/2014, da folha normal em nome da Sra. MARIA DE FÁTIMA LOPES VIEIRA (fls. 34), esta percebe pensão civil do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Art. 21, Inciso XIII, da Constituição Federal de 1988).É que referida lei trata sobre descontos incidentes sobre remuneração ou proventos em seu Art. 45, o qual sofreu diversas alterações no curso do tempo. Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. (Vide Decreto nº 1.502, de 1995) (Vide Decreto nº 1.903, de 1996) (Vide Decreto nº 2.065, de 1996) (Regulamento) Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 2015) 2º O total de consignações facultativas de que trata o 1º não excederá trinta e cinco por cento da remuneração mensal, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito (Incluído pela Medida Provisória nº 681, de 2015) 1o Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015) 2o O total de consignações facultativas de que trata o 1o não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015) Pois bem. Do cotejo das fls. 212/222 destes autos, percebe-se que o contrato original de crédito consignado nº 21.1233.110.0014893-82, no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil Reais), foi entabulado em 30/06/2011, o qual foi renovado em duas oportunidades (17/07/2012 e 17/01/2014). No dia 19/02/2014, novo contrato de mesma natureza (21.1233.110.0018682-19) foi firmado entre as partes, este no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil Reais).A época, conforme exigia a lei, estava em vigor o Decreto nº 6.386/2008, o qual foi revogado pelo de nº 8.690, de 11 de março de 2016. Para o que ora interessa, trago os dispositivos afetados ao tema.Art. 3o São consignações compulsórias:I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;II - contribuição para a Previdência Social;III - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;IV - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;Art. 4o São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade: IX - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidades bancárias ou caixas econômicas; eArt. 8o A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinadas por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4o. (Redação dada pelo Decreto nº 6.574, de 2008). 1o Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se a remuneração a que se refere o caput a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62-A da Lei no 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:Art. 9o As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas. 1o Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado. 2o Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no 1o, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto, a ordem de prioridade definida no art. 4o. 3o Somente será admitida a operação de consignações facultativas até o limite da margem consignável estabelecida no 1o. Do teor dos textos normativos em comento, percebe-se que o numerário a ser considerado para efeito de desconto para empréstimos financeiros consignáveis em proventos é o valor bruto que se recebe rotineiramente; ou seja, aquele existente antes dos descontos legais referentes a imposto de renda, previdência social, dentre outros; e sem os esporádicos acréscimos a título de diárias, ajuda de custo, adicionais, etc.Despiciendo lembrar que para o alcance do julgamento pretendido, cabe à parte autora colacionar provas que demonstrem os fatos constitutivos de seu direito (Art. 373, Inciso I, CCPC).Digo isso porque a demandante não apresentou demonstrativos de pagamento de sua pensão nos meses em que contratou e/ou renovou os empréstimos em comento. E mais, tampouco juntou outros tantos, anteriores e posteriores àqueles marcos, a fim de se cotejar qualquer era o valor médio do provento que auferia. O único documento da espécie é de OUTUBRO/2014, competência descontextualizada das assinaturas dos contratos. Com isso quero dizer que não é possível afirmar, com a imprescindível segurança para decisão em cognição exauriente, se no momento da assinatura dos negócios jurídicos o limite de trinta por cento (30%) do valor bruto de seu provento teria sido superado ou não.E mais, tampouco há como avaliar se no instante em que entabularam os contratos, a soma das parcelas correspondentes ao desconto do empréstimo superavam o limite de setenta por cento (70%) do total da renda vitalícia, caso somadas com as quantias afetadas às consignações compulsórias; já que nesta circunstância, é bom que se frise, haveria apenas a SUSPENSÃO proporcional das prestações referentes ao empréstimo por tempo necessário à adequação da baliza normativa.Destaco também para a circunstância de não ter sido carreado aos autos qualquer prova material de efetiva redução do valor de seu rendimento bruto, e se o foi, o motivo para tanto. É que por certo, refletiria, proporcionalmente, na redução das parcelas entabuladas originariamente. Advirto que o simples fato da Sra. MARIA DE FÁTIMA estar sendo submetida a tratamento médico, que diga de passagem, sem notícia de gastos exorbitantes, não traz a reboque a necessidade de revisão dos contratos. Mesmo porque, se assim o fosse, há outras medidas administrativas e/ou judiciais que poderiam eventualmente suprir-lhe a falta.Ademais, entendo que a quantia de R\$ 2.698,49 (Dois mil, seiscentos e noventa e oito Reais e, quarenta e nove centavos), equivalente ao remanescente de seu provento, não lhe lesa a dignidade; já que quando da distribuição do presente feito em juízo aos 18/12/2014, corresponderia a mais de três (03) vezes o valor do salário-mínimo da época.Por fim, fica o questionamento.Qual seria a finalidade da tomada de empréstimos com valores vultuosos, já que declarou ser do lar e contar com setenta e um (71) anos de idade?DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, TODOS os pedidos da MARIA DE FÁTIMA LOPES VIEIRA para que fosse efetuado o desconto dos empréstimos bancários consignados nºs 21.1233.110.0014893-82 e 21.1233.110.0018682-19 em até trinta por cento (30%) do valor líquido de seus vencimentos.Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, do CPC/2015; que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Comunique o Exm. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.004368-1/SP.Após o trânsito em julgado, arquite-o.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 07 de abril de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0000079-54.2015.403.6136 - AURORA PAES DE ALMEIDA MIORANCI(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAlO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme deferido à fl. 382, designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha Aroldo Martinasso, arrolada pela parte autora à fl. 387, para o dia 07 (SETE) DE MARÇO DE 2018 às 14:00 horas.Ressalto que, nos termos do peticionado pelo autor à fl. 375, a testemunha comparecerá independente de intimação.Int.

**0001037-40.2015.403.6136 - LOTERICA SANTA ADELIA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. RELATÓRIO LOTÉRICIA SANTA ADÉLIA LTDA - ME propõe, pelo rito comum, e com pedido de tutela antecipada, ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL. Pretende a autora ver anulada a decisão do Tribunal de Contas da União prolatada no curso do processo nº TC 017.293/2011, a qual determinava à CEF que adequasse às permissões de exploração de serviços lotéricos renovadas no ano de 1999 aos ditames do Art. 175, da Constituição Republicana de 1988 e; bem assim à Lei nº 8.987/95, já que as renovações dos contratos de serviços lotéricos não foram precedidas de certame licitatório. Ainda em decorrência de tal decisão, o TCU autorizou a CEF a manter os termos de responsabilidade e compromisso outrora contratados até 31/12/2018, termo final indicado para conclusão dos procedimentos licitatórios que deveriam ocorrer antes da revogação dos termos. Esclarece que é empresa do ramo lotérico e, sem prazo estabelecido, foi credenciada pela CEF, anteriormente ao advento da CF/1988, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas, tendo, em 18/11/2002, com vistas a prorrogar a permissão anteriormente concedida, celebrado com a instituição financeira um Termo de Responsabilidade e Compromisso (na verdade, Contrato de Adesão), por meio do qual, além de se estabelecer um prazo para a comercialização das loterias administradas pelo banco réu, fixavam-se os direitos e os deveres das partes ajustadas. O tempo de duração da permissão foi convencionado em 198 (cento e noventa e oito) meses, a contar da assinatura, podendo ser renovada, a critério da CEF, por, no máximo, igual período. Por entender que a postura da CEF foi equivocada ao passar a notificá-la de que sua permissão seria imediatamente licitada, cujo cronograma do procedimento licitatório, definido por sorteio, deveria ser acompanhado diretamente pelo interessado; além de acreditar que a Lei nº 12.869/2013 ratifica o prazo de 20 (vinte) anos para a validade das permissões de prestação de serviços lotéricos outrora contratadas, inclusive prevendo o direito à renovação do acordo por igual período; se socorreu do Poder Judiciário para ver anulada a decisão do TCU, como também preservados os termos do contrato de permissão assinado com a CEF, a obstar, assim, que ilegalmente se transfira a prestação de serviços que os permissionários vem exercendo há anos, de forma sustentável e sob o manto do inofensível interesse público (sic), e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, busca a imediata suspensão do procedimento licitatório de delegação de novas permissões de prestação de serviços lotéricos, em substituição àquelas atualmente vigentes desde 1999, dentre as quais, a sua, desde 2002. Petição inicial de fls. 02/26 e documentos de fls. 27/142. Nos termos da decisão de fls. 142/148v, foi indeferido o pedido antecipatório formulado na preambular. As fls. 150/155, a demandante adita a peça inaugural para acrescer o pedido de indenização pelos investimentos e custos de manutenção realizados desde a assinatura do contrato até a rescisão contratual unilateral; bem como que fosse declarada a nulidade da cláusula contratual que impede o dever de indenizar por parte da CEF. A parte autora atravessa petição em que noticia a interposição de agravo de instrumento, ao tempo em que requer a reconsideração da decisão (fls. 162/176). Mantida a decisão às fls. 180. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a extinção do feito por perda superveniente do interesse processual, uma vez que com a publicação da Lei nº 13.177/2015, que alterou a Lei nº 12.869/2013, a CEF suspendeu os procedimentos licitatórios (fls. 194). Despacho de fls. 195 determina a intimação da demandante para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito. Em decisão monocrática, o E. TRF3 noticia e homologa a desistência do recurso (fls. 198 e 251/255). Contestação da corrê CEF de fls. 202/213 na qual reitera a preliminar de perda superveniente de interesse processual e acresce a de sua ilegitimidade passiva. No mérito lembra que os termos de compromisso das permissões lotéricas e respectivos termos aditivos sempre estipularam a revogação a qualquer tempo, dês que no interesse público e sem qualquer indenização. Esclarece que as determinações do TCU gozam da presunção de legitimidade, com caráter impositivo e vinculante; daí a necessidade de cumprimento obrigatório por parte dos órgãos da Administração Pública. Combate a tese da inaplicabilidade do prazo decadencial previsto no Art. 54 da Lei nº 9.784/99 em casos de vícios insanáveis; da inexistência de direito adquirido a renovação automática do contrato e da impossibilidade de indenização. A contestação da UNIÃO FEDERAL (fls. 229/242 verso), segue o mesmo ritmo que a anterior. Nela aborda o tema da falta de interesse de agir superveniente; da ilegalidade e inconstitucionalidade da prorrogação da permissão de lotéricas sem a observância de procedimento licitatório; da inexistência de direito subjetivo à renovação/prorrogação de contrato administrativo; da inaplicabilidade da Lei nº 12.869/2013; da ausência de aplicabilidade do Art. 54, da Lei nº 9.784/99; da inexigibilidade de contraditório em processo de fiscalização do TCU, ante a ausência de litígio; da ausência de violação dos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito e; que o pleito de indenização é dirigido somente à corrê CEF. Oportunizada à LOTÉRICIA SANTA ADÉLIA LTDA - ME se manifestar quanto as contestações apresentadas, limitou-se a colacionar as peças que ofereceu junto ao E. TRF3 em 20/05/2016, quando desistiu do julgamento do recurso, por reconhecer que com a edição da Lei nº 13.177/15, houve perda superveniente do objeto. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO. Os dispositivos da Lei nº 13.177 de 22/10/2015: Art. 1º A Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Como reconhecimento unânime das partes de que houve perda superveniente do objeto, com base no Art. 493, caput do CPC/2015 e sendo desnecessária a observância do regramento de seu Parágrafo Único; mesmo porque a demandante, especificamente citada para tanto em 18/03/2016 (fls. 195), quedou-se silente, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Todavia, devo consignar, posto oportuno, que a condenação quanto aos honorários advocatícios cabe a quem deu causa à lide. Ademais, a inércia da demandante em momento oportuno, deu ensejo à apresentação de contestações que abarcaram toda a matéria proposta a julgamento. Veja que em 10/02/2016 a CEF levanta a hipótese de perda superveniente de interesse processual (194); em 18/03/2016 a demandante é intimada para sua manifestação em face do tema (195); em 20/05/2016 desiste APENAS do agravo de instrumento em sede do TRF3 (fls. 251/252) e; em 25/07/2016 e 26/09/2016 as contestações são apresentadas. Daí, porque, sua responsabilidade (Art. 85, 10, CPC). Por fim, destaco ser incabível a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita especificamente quanto a pessoa jurídica, se não pela ausência de requerimento específico para tanto, mas também com supedâneo na redação da Súmula nº 481 do E. Superior Tribunal de Justiça; uma vez que não colacionou provas materiais de sua impossibilidade. DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o Art. 485, Inciso VI, do Código de Processo Civil, por superveniente perda do interesse processual (Art. 493, CPC/2015). Condeno a LOTÉRICIA SANTA ADÉLIA LTDA-ME ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado pro rata em favor das corrês (CEF e UNIÃO) em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 3º, Inciso I, 6º e 10, do Código de Processo Civil em vigor; cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981) e os juros moratórios desde a citação (Art. 405, do Código Civil). Após o trânsito em julgado, arquive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 28 de abril de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0001263-93.2015.403.6314 - ROSIMEIRE DE ANDRADE BRAZ SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.RELATÓRIOROSIMEIRI DE ANDRADE BRAZ SILVA, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/162.475.178-1 e DER em 31.01.2013; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em resumo, pretende ver reconhecido como trabalhado na função de recepcionista da Associação Beneficente de Tabapuá/SP, junto ao Hospital Maria do Valle Pereira, o período de 06/02/1977 a 05/05/1983.O feito havia sido redistribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva/SP aos 08/01/2016. Depois de realizada toda a instrução, inclusive com a oitiva da autora e de três testemunhas pro si arroladas em 30/06/2016, a Contadoria deste Juízo constatou que o valor de alçada havia sido extrapolado desde o início; razão porque, em 01/07/2016, como medida de economia e, excepcionalmente, foi determinada a remessa destes autos a esta Vara Federal de Competência Mista. Redistribuído em 04/08/2016, após determinada ciência às partes da redistribuição e nada sendo requerido, vieram-me conclusos em 11/04/2017.Petição inicial de fls. 04/05 e documentos de fls. 06/200, incluso cópia integral do requerimento administrativo do benefício previdenciário em comento.Originariamente o feito foi distribuído no Foro Distrital de Tabapuá/SP (Processo nº 0001555-89.2014.8.26.0607). Aos 06/10 daquele mesmo ano, o R. Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta e declinou o feito para a Justiça Federal desta Subseção de Catanduva/SP. Interposto agravo de instrumento, aos 05/11/2014, em decisão monocrática, o Respeitável TRF3 negou seguimento. Houve manejo de pedido de reconsideração aos 16/11/2014, cuja decisão foi mantida em acórdão proferido pela E. Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 15/12/2014.Nova cópia do requerimento administrativo foi carreada (fls. 222/339). O termo e respectivas oitivas da audiência de instrução e julgamento estão às fls. 348/351.É a síntese do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO No mérito, propriamente dito, o pedido merece acolhimento. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto entre a DER e a distribuição do presente feito em juízo não transcorreu o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil.Passo ao exame do mérito.A parte autora pleiteia a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Lei n.º 9.876/99.Segundo a nova redação dada ao art. 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98 (idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; o mínimo de 30 anos de contribuição, para o homem, ou 25 anos, para a mulher, acrescido de um adicional correspondente a 40% do tempo que faltava, na data de publicação da emenda constitucional, para atingir o tempo mínimo de contribuição acima citado).A Emenda Constitucional n.º 20/98 determinou, ainda, em seu art. 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do art. 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei.No caso destes autos, a Sra. ROSIMEIRI pleiteia a averbação de tempo de serviço urbano comum no período de 06/02/1977 a 05/05/1983 na condição de recepcionista da Associação Beneficente de Tabapuá/SP, junto ao Hospital Maria do Valle Pereira.Para comprovação deste período a parte autora apresentou cópia integral do requerimento administrativo do benefício ora sub examine.Tratando-se de reconhecimento de vínculo derivado de reclamação trabalhista em virtude homologação de acordo, a sentença naquela demanda constitui início de prova material. Sua validade para fins previdenciários, contudo, deve ser aferida diante dos elementos do caso concreto.De acordo com as fls. 20 destes autos, a 1ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP informou que o processo nº 000770/1984 em que a autora litou com a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE TAPABUÁ foi eliminado em 27/06/1996, razão porque não restou nenhum outro documento.Todavia, no bojo do iter procedimental, outros elementos materiais foram coligidos. O principal deles se constituiu em cópia dos Livros Diário de mencionada ASSOCIAÇÃO de fls. 23/96 e que espelham os anos de 1977 a 1985.Neles se vê que reiteradamente a Sra. ROSIMEIRI está relacionada junto com outras pessoas, inclusive as testemunhas arroladas e; ao lado de cada uma delas, valores. Nestas folhas, há diversas rubricas a título de Contas a Pagar - Asilo, Ordenados Diversos Asilo, Salário-Família, Medicamentos, Material Consumo A.B.T., Despesas Gerais, dentre outros.A colheita da prova oral foi totalmente proveitosa. As versões apresentadas em Juízo foram coerentes, convergentes e lógicas que, em conjunto com os elementos materiais, emprestaram credibilidade à tese.A Sra. ROSIMEIRI foi contratada para ser recepcionista da portaria do hospital de Tabapuá/SP. O horário de seu expediente era de segunda a sexta-feira das 07:00 às 17:00 horas e aos sábados até as 12:00 horas. Não havia outra recepcionista. Nos demais horários eram as próprias enfermeiras que exerciam a função. Relatou que não tinha livro de ponto e que o hospital contava com cerca de vinte (20) trabalhadores entre médicos, enfermeiros, administradores, etc. Não sabe dizer se algum deles era voluntário, mas nenhum deles era registrado em CTPS.O Sr. Jesuel trabalhava no escritório de referido hospital desde 1976, enquanto a autora ingressou para os quadros em 1977 como recepcionista. Narrou que à época no local havia aproximadamente catorze (14) trabalhadores e apenas uma delas tinha vínculo empregatício formal. Explicou que isso ocorria porque o hospital era pequeno e vivia de doações e auxílio de terceiros para se sustentar, razão porque não havia numerário para arcar com a formalização. Acrescentou que havia livro de ponto e que a autora era remunerada e não voluntária. Ao lhe ser mostrado em juízo as cópias de fls. 15/89 do procedimento administrativo, confirmou que se tratava do Livro Diário da instituição.A testemunha Maria confirmou que passou a trabalhar como atendente de enfermagem no hospital em 1978, sendo certo que a autora já se encontrava no local como recepcionista. Lembra que só havia ela no cargo e nos outros turnos eram as enfermeiras quem assumiam o serviço de recepcionista. Relatou que laborou até 1999 sem qualquer registro e não ingressou com qualquer reclamação trabalhista. No nosocômio contava com doze (12) empregados, todos sem anotação em Carteira de Trabalho, nem quem trabalhava no escritório. Sabe que algumas voluntárias faziam o serviço de costura de lençóis e assemelhados.O depoimento da Sra. Antônia foi no sentido de que passou a trabalhar no hospital como faxineira em 1971, enquanto a Sra. ROSIMEIRI em 1974 na função de recepcionista. Disse que permaneceu até 1979, enquanto a autora continuou. Não tinha CTPS assinada, assim como os demais empregados, mas ingressou com reclamação trabalhista.Assim, com base na documentação apresentada, corroborada com a prova oral, entendo que restou comprovado o vínculo de emprego no período de 06/02/1977 a 05/05/1983, na função de recepcionista da Associação Beneficente de Tabapuá/SP, junto ao Hospital Maria do Valle Pereira. Assim sendo, uma vez que o autor demonstrou ter exercido atividades como alegado; com fulcro no que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, forçoso concluir que o autor reúne os requisitos para o deferimento do pedido. DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR o INSS aa)- AVERBAR o período de atividade urbana compreendido entre 06/02/1977 a 05/05/1983; b)- CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.475.178-1, a partir da DER em 31/01/2013.Em proveito ao trabalho da Contadoria do Juízo então elaborado àquela época do declínio de competência do JEF para esta Vara, aproveite-o, com a cautela de vir atualizada até este marco.Assim sendo, de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria deste juízo, a RMI deve ser de R\$ 1.473,45 (Um mil, quatrocentos e setenta e três Reais e, quarenta e cinco centavos) e a RMA R\$ 1.959,61 (Um mil, novecentos e cinquenta e nove Reais e, sessenta e um centavos).Deverá o INSS atualizar os dados do Cadastro Nacional de Informações da parte autora.CONDENO ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 60.853,29 (sessenta mil, oitocentos e cinquenta e três Reais e, vinte e nove centavos), valores atualizados até MARÇO/2017, acrescidos de juros de mora desde a citação e, corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; já descontadas as quantias recebidas em decorrência dos benefícios previdenciários NB 31/600.901.782-7 e 42/176.243.814-0;após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. Assim sendo, tendo em vista que insistiu em procurar novamente a via administrativa antes mesmo que tivesse transcorrido um ano do curso desta demanda e já à véspera da audiência de instrução e julgamento, DEVERÁ optar pela INTEGRALIDADE entre um ou outro benefício. Em outras letras, ATÉ o trânsito em julgado deste feito, DEVE escolher entre permanecer em seu status quo, ou seja, continuar a perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do Art. 29-C, da Lei nº 8.213/91 (Incluído pela Lei nº 13.183/2015); OU preferir o benefício que ora lhe é reconhecido, COM os atrasados porém, DESCONTADOS os valores já recebidos em decorrência daquele outro benefício previdenciário. No SILÊNCIO, interpretasse como a manutenção do benefício administrativo (NB 42/176.243.814-0).Com trânsito em julgado, e optado por este benefício judicial, intime-se o INSS para que em sessenta (60) dias implante a Renda Mensal, bem como expeça-se requisição visando o pagamento das diferenças apuradas. Face a sucumbência do INSS e em obediência ao que estipula o artigo 85, 2º e Incisos e 3º, Inciso I e 6º do Novo Código de Processo Civil, fixo a condenação quanto aos honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 28 de abril de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000981-07.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-30.2015.403.6136) ROSELI APARECIDA BREDA FERREIRA(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. RELATÓRIO ROSELI APARECIDA BREDA FERREIRA propõe a presente Ação de Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão do ajuizamento de execução fiscal nº 0000585-30.2015.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Levanta a Embargante a preliminar de inexigibilidade do título de crédito, uma vez que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 24.0299.191.0001534-52, na verdade seria simulação de outorga de crédito. É que os contratos de nºs 24.0299.149.0000183-68, 00.0299.001.0003530-90 e 00.0299.160.0000954-91 referentes ao financiamento de um veículo VW/Novo Voyage 1.6, placas FFR-7758, ano 2012/2013, chassis 9BWDB05U5DT181310, RENAVAL 00491188137, no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil Reais) e um CONSTRUCARD, este equivalente a R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil Reais), não pode dar ensejo à cobrança de débito no montante de R\$ 83.395,50 (Oitenta e três mil, trezentos e noventa e cinco Reais e cinquenta centavos), pois além de soma de ambos ser eminentemente inferior, quitou dez (10) parcelas do primeiro financiamento, cada um no valor aproximado de R\$ 900,00 (Novecentos Reais). No mérito, pretendem a revisão dos contratos para que as taxas dos juros moratórios e remuneratórios sejam limitadas à forma simples/linear; que a capitalização de juros somente é admissível de forma anual; que a comissão de permanência seja excluída, pois não acumula com juros, correção monetária e multa contratual. Além, pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a inversão do ônus probatório. Petição inicial de fls. 02/14 e documentos de fls. 15/42. Nos termos do despacho de fls. 44, os embargos foram recebidos e a apreciação quanto a inversão do ônus da prova foi diferido. A impugnação pode ser vista às fls. 46/65. Preliminarmente, sustenta que os embargos devem ser julgados sem o exame do mérito, posto que os Embargantes não cumpriram ao que disposto no Art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973. Rebate as teses quanto ao mérito ao indicar que a jurisprudência pátria afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando a empresa não resta caracterizada como consumidora final; que não há abusividade das taxas e dos encargos cobrados, por possuírem previsão contratual. Com relação à taxa de juros, afirma que foram respeitados os limites estabelecidos pelo mercado; da regência da Lei nº 4.595/64, em detrimento do Código Civil e do CDC; da possibilidade da aplicação da Tabela Price e da capitalização dos juros a partir da redação do Art. 5º da Medida Provisória nº 1963-17/2000, reeditada pelo de nº 2170/2001 e, cujos valores não se incorporam ao saldo devedor. Sustenta que a capitalização de juros não é ilegal e que a Emenda Constitucional nº 32/2001 autoriza a capitalização por período inferior a um ano. Argumenta pela legalidade da cobrança a comissão de permanência, sem que houvesse cumulação com outros encargos. Acrescenta que não há possibilidade de revisão ou nulidade contratual, pois obedecidos todos os requisitos legais; sob pena de colocar em risco a segurança jurídica. Lembra que a Cédula de Crédito Bancário é um título executivo extrajudicial, o qual dispersa a possibilidade de assinatura de testemunhas. Repele o argumento da iliquidez, ao diferenciar os contratos de mútuo, comumente chamados de cheque especial, das CCB. Neste o contrato é autônomo em relação à conta-corrente em que depositado o valor previamente conhecido, certo e determinado. Por conta do próprio contrato, não há cobrança de juros de mora e multa contratual. Nos termos do despacho de fls. 88, oportunizou-se à demandante a manifestação quanto a impugnação e aos litigantes que requerem a produção de provas que entendessem pertinentes. Réplica às fls. 68/70, em que reitera os termos da exordial. A autora insiste no requerimento para que a embargada apresente os demais contratos que deram ensejo à avença que ora se discute e, a partir de então, realize prova pericial contábil (fls. 71/72). Os motivos do indeferimento de ambas diligências compõem o despacho de fls. 74/verso. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO. Passo a abordar as preliminares. Da não observância do Art. 739-A, 5º do CPC/1973. Assiste razão à Embargada quando diz que o regramento específico quanto ao excesso de execução não foi respeitado pela Embargante. A matéria não é nova (Lei nº 11.382/06) e mantém-se atual face à redação do 3º, do Art. 917 do Código de Processo Civil em vigor: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: 2º Há excesso de execução quando: - o exequente pleiteia quantia superior à do título; 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Não se vê nos autos nada além de ilações genéricas, sem a indicação do valor que entende devido, dos percentuais que devem incidir sobre as taxas e juros, nem apresenta memória de cálculo que demonstre sua razão a partir destes marcos; situação que não requer nenhuma habilidade extraordinária para tanto. Todavia, como não se trata do único argumento trazido nos Embargos, não cabe sua rejeição liminar, mas apenas seu não conhecimento. Oportuno esclarecer que mesmo nesta seara a prova pericial não teria guarida; porquanto a aferição se restringe à regularidade e legalidade das cláusulas objeto deste contrato. A respeito, trago o seguinte excerto: IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando ao ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015. Mérito. A omissão da Embargante, já abordada em tópico próprio, seria o bastante a não avaliar suas versões; todavia, a fim de afastar qualquer celeuma e, socorrendo-me da redação do Art. 488 do atual Código de Processo Civil, tejo breves apontamentos. A título de obter dictum, lembro que não há dúvidas de que o Código de Defesa do Consumidor vige sobre contratos bancários, tese já sedimentada em todos os tribunais pátrios e refletida em súmulas de jurisprudência dominante (STF e STJ). Ocorre que o tema da inversão do ônus probatório não é de aplicação automática, mas precisam ser demonstrados ab initio os requisitos legais da hipossuficiência de quem alega e da verossimilhança da versão. No caso destes autos, a segunda não está presente. A verossimilhança está longe de restar configurada, para tanto me utilizei dos mesmos fundamentos expostos no tópico Da não observância do Art. 739-A, 5º do CPC/1973, além de novo trecho da Apelação Cível nº 1871590. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. TRF3. Segunda Turma. DT. 05/03/2015, in verbis: VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvidou que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. Quanto às alegações sobre limitação da taxa de juros e a própria capitalização de juros, já estão superadas por remanosas decisões jurisdicionais que ora colaciono a título de exemplo: Recurso especial. Cédula de crédito bancário. Comissão de Permanência. 1. Na cédula de crédito bancário, regida atualmente pela Lei nº 10.931, de 28/04, que revogou a MP nº 2.160-25, de 23/08/01, está em vigor até a edição da referida lei por força do art. 2 da Emenda Constitucional nº 32, de 11/9/01, é permitido o pacto e a consequente cobrança da comissão de permanência para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária, nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato (Súmula nº 254 da Corte). 2. Recurso especial conhecido e provido. RESP 647580. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. STJ. Terceira Turma. Dt. 18/04/2005. O sistema adotado para o contrato em questão é o da Tabela Price. A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 6. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa conveniada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). Apelação Cível. Des. Fed. Paulo Fontes. TRF3. Quinta Turma. DT. 18/05/2016. Conforme se vê do demonstrativo de débito de fls. 37/38, há apenas e tão somente a incidência do montante afeto a comissão de permanência sobre o valor principal da dívida; sendo certo que as demais rubricas (juros de mora, multa contratual, despesas de cobrança, honorários advocatícios e custas judiciais, etc.) ou mantêm seu numerário em zero Reais (R\$ 0,00), ou não são excluídas do montante final. Ainda em relação à capitalização de juros, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário nº 592.377 da relatoria do Ministro Teófilo Zavascki sedimentou, pela sistematização da repercussão geral em 04/02/2015 pela constitucionalidade do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. A matéria refletiu ainda no Tribunal da Cidadania em 10/06/2015, já que publicou súmula de jurisprudência dominante de nº 539, in verbis: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. A matéria voltou à baila em 08/02/2017 e, no bojo do Recurso Especial nº 1.388.972, sob o rito dos recursos repetitivos, foi fixada a seguinte tese, estampada no Tema 953: A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. Oportuno consignar ainda que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 24.0299.191.0001534-52 refere-se a quantia de R\$ 65.006,63 (Sessenta e cinco mil e seis Reais e, sessenta e três centavos). Em sua cláusula terceira há regramento dos juros remuneratórios, cuja taxa mensal é de 2,4% ao mês; assim como a cláusula quinta prevê a forma de pagamento e respectivos encargos, inclusive, com a previsão da aplicação do sistema PRICE. Em caso de inadimplemento, o débito se sujeitará à comissão de permanência, taxa de rentabilidade de até 10% ao mês e, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (Cláusula décima primeira). Por fim, a certeza e liquidez da dívida vem regrada na cláusula décima quinta (fls. 26/32). Tudo a demonstrar que a avença está de acordo com a atual jurisprudência. Assim, antes de ser averiguado eventual lesão nos negócios jurídicos em comento, mister se averiguar se a Embargante não maculou o Princípio da Boa-fé Objetiva e da Função Social dos Contratos, positivados nos artigos 113, 421 e 422, todos do Código Civil de 2002. Aparentemente a Embargante, após procurar os serviços da entidade bancária, tomar ciência dos termos da avença, e receber numerário para fomento para a consecução de seus interesses particulares; tenta se livrar dos consectários contratuais e legais em conduta que discrepa dos anseios da sociedade de probidade e lealdade. Porquanto, além de não adimplir os termos nos marcos oportunos, tenta infirmar com ilações abstratas, as cláusulas do negócio jurídico que firmou. Neste diapasão, entendo que a Embargante não cumpriu com seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, com fulcro no Artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015. DISPOSITIVO. Isto posto, REJEITO os embargos à execução e JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos de ROSELI APARECIDA BREDA FERREIRA para que se reconhecesse: a) o vício na constituição do débito; b) a nulidade de cláusulas ilegais c); c) a redução dos valores ora cobrados; CONDENO a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os 2º e Incisos; e 6º, ambos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil; contudo, há que se observar os preceitos dos 2º e 3º, do Art. 98 do Código de Processo Civil em vigor. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0000585-30.2015.403.6136. Após o trânsito em julgado, archive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 28 de abril de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### MANDADO DE SEGURANCA

0001749-93.2016.403.6136 - NELSON MOLISANO FILHO (SP373570 - LEONIDAS CAMARGO SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG 1215 - PINDORAMA - SP (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente da Caixa Econômica Federal da agência nº 1215, do município de Pindorama/SP, com pedido de liminar, em que visa a expedição de alvará administrativo para liberação de saldo em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Para tanto, alega que detém necessidades especiais em razão da amputação da porção transibial esquerda e, mesmo com uso de prótese mecânica, tem sua mobilidade reduzida. Diz que ao sofrer acidente em 20/11/2016, a prótese foi danificada e, em consulta com especialista médico, foi-lhe orientado a aquisição de nova prótese. Relata que é portador de uma série de enfermidades que lhe reduzem ainda mais a capacidade laboral, as quais demandam considerável soma de dinheiro para aquisição de medicamentos próprios. Com a inovação normativa trazida pela Lei nº 13.146/2015, o Inciso XVIII foi incluído no Art. 20, da Lei nº 8.036/90; motivo pelo qual se dirigiu na agência 1215 da CEF em Pindorama/SP, a fim de sacar o saldo de sua conta no FGTS. Com a reiterada negativa da parte-ré em dar-lhe acesso ao numerário com o argumento de que o dispositivo ainda não havia sido regulamentado, manejou o presente remédio constitucional. No mérito, requer que a medida antecipatória tome-se definitiva. Junta documentos. Às folhas 24/25, ao vislumbrar a existência de prova inequívoca, suficiente à formação de meu convencimento acerca da verossimilhança das alegações da impetrante e considerar a postergação da análise da poderia resultar em ineficácia da medida, visto que em jogo a incolumidade física e moral do paciente. As fls. 33/34 a CEF informa qual o procedimento que deve ser adotado para o formal cumprimento da determinação judicial, dentre eles o comparecimento pessoal do interessado em uma de suas agências; o que até então não havia ocorrido. Despacho de fls. 35 determina a intimação do impetrante para ciência da orientação prestada pela instituição financeira. As informações prestadas pela autoridade coatora, Sr. MARCO ANTÔNIO BRAGA SANCHES pode ser compulsada às fls. 36/37v. Em resumo, afirma que não houve qualquer ilegalidade ou abusividade quando da negativa do saque do saldo da conta do FGTS em favor do Sr. NELSON uma vez que, por estar sujeito aos princípios constitucionais previstos no Art. 37 da Constituição Federal e, tendo em vista que o Inciso XVIII, do Art. 20, da Lei nº 8.036/90 ser dependente de regulamentação que até aquela oportunidade não existia, estava impedido de agir fora dos critérios previstos em lei. Chamado a opinar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, às folhas 45/47, concluiu pela concessão da segurança já que em jogo a saúde e a necessidade de tratamento imediato, afim de assegurar direitos e garantias fundamentais. É o breve relatório do necessário. Fundamento e deciso. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação mandamental. A decisão de fls. 24/25 abordou todos os pontos de interesse desta demanda e, mesmo com as informações prestadas pela autoridade coatora, nada de novo surgiu que fosse apto a alterar as razões daquele juízo; motivo pelo qual utilizo-me, excepcionalmente, da técnica da fundamentação por relacionem. Diante deste quadro, mantenho os efeitos da concessão da medida liminar, por ter esgotado o próprio objeto da causa. Dispositivo. Por todo o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. artigo 487, inciso I, do CPC/2015). CONCEDO A SEGURANÇA. Não são devidos honorários advocatícios (v. artigo 25, da lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (Art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 27 de abril de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

**0000517-12.2017.403.6136 - GUILHERME CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP316604 - DIEGO VILLELA) X DIRETOR AGENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO CATANDUVA**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUILHERME CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo DIRETOR DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CATANDUVA/SP, parcialmente qualificado, consistente na negativa da concessão do benefício de seguro-desemprego do qual entende ter direito. Em síntese, esclarece o impetrante que manteve relação de emprego com a empresa Líder Super 7 Empresa de Cobrança LTDA. entre 01/06/2015 e 07/03/2017, data em que foi demitido sem justa causa. Diz que, em decorrência disto, recebeu todas as verbas rescisórias, a guia para dar entrada no pedido de concessão do seguro-desemprego, bem como conseguiu regularmente sacar seu FGTS. Contudo, em resposta ao pedido de concessão do benefício ao trabalhador desempregado, foi surpreendido com a informação passada pela Agência Regional do Trabalho e Emprego local de que não teria direito à percepção do benefício em questão pelo fato de figurar como sócio de uma empresa, Celta Indústria de Máquinas Agrícolas LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.931.622/0001-28, circunstância esta que, lhe garantindo a auferição de renda própria, o desqualificava da condição de beneficiário da prestação pleiteada. Discorda deste entendimento, na medida em que, informa, tal empresa, da qual integra o quadro societário, está inativa há bastante tempo, e, sendo assim, não se caracteriza a situação de percepção de quaisquer rendimentos dela decorrentes. Discorre sobre a competência desta Vara Federal para o processamento e o julgamento da demanda, acerca da incorrência da decadência de seu direito de requerer mandado de segurança, bem como a rejeição de seu direito ao recebimento de todas as parcelas do benefício do seguro-desemprego, enfatizando que o fato de ser sócio de empresa inativa não justifica o indeferimento do pedido de concessão da prestação, sendo desarrazoada a pressuposição de recebimento de rendimentos em decorrência desta condição. Formula pedido de concessão, em sede liminar, de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, apontando o preenchimento dos requisitos exigidos para o seu deferimento, tal como exige a legislação própria. Requer, por fim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça. As fls. 13/39, junta documentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, anoto que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processar e julgar a demanda define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (v. por todos, o CC de autos nº 17.438/MG (1996/0032780-7), de relatório do Ministro Felix Fischer, Terceira Seção do C. STJ, julgado em 24/09/1997, publicado no DJ em 20/10/1997), de modo que, sendo impetrado o Diretor da Agência Regional do Trabalho e Emprego de Catanduva/SP, é indiscutível a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. No entanto, entendo que a ação não tem o condão de ser processada, vez que, mostrando-se absolutamente inadequada a via eleita, carece o impetrante de interesse processual (v. art. 330, inciso III, do CPC). Explico. Conforme preceitua a Constituição da República de 1988, art. 5º, inciso LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Nesse sentido, deve-se entender por direito líquido e certo aquele comprovável de plano, sem necessidade de dilação probatória, isto é - no ensinamento de José Afonso da Silva, citando Hely Lopes Meirelles -, aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser anparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 449). A par disto, como neste feito se pleiteia a concessão do benefício de seguro-desemprego negado a requerente que se diz trabalhador desempregado não possuidor de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, sob o fundamento de, por integrar o quadro societário de empresa com cadastro ainda ativo, não poder ser tido como não possuidor de renda própria suficiente à sua manutenção e à dos seus, mostra-se, por certo, indispensável a comprovação de circunstâncias sem as quais é inviável o imediato exercício do direito que o impetrante sustenta titularizar. Nesse sentido, sendo característica do writ o rito sumariíssimo de seu processamento, justamente porque nele inexistia a fase instrutória, e, sendo manifesto que, no caso destes autos, de modo inquestionável, faz-se necessária a dilação probatória, já que não exsurge, de plano, certeza quanto ao verdadeiro enquadramento do impetrante na condição de desempregado não possuidor de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, vez que, (i) constando ele na ficha cadastral da empresa Celta Indústria de Máquinas Agrícolas LTDA., juntada às fls. 27/28, como um de seus sócios-administradores (não podendo se perder de vista a caracterização dos sócios pela finalidade de partilha, entre si, dos resultados decorrentes do exercício da atividade econômica pela sociedade - v. art. 981, caput, do Código Civil), (ii) constando a situação cadastral de referida sociedade empresária como ativa (v. fls. 29, 33 e 34), (iii) ainda que tenha ele próprio constado como representante da pessoa jurídica em questão quando das declarações simplificadas de sua inatividade entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil referentes aos exercícios de 2012/2016, anos-calendários 2011/2015 (v. fls. 35/39), obviamente que, em decorrência das apontadas contradições existentes entre as informações contidas nos citados documentos, paira dúvida impeditiva do aferimento, de plano, da efetiva existência do direito invocado. Se assim é, não resta alternativa senão extinguir o presente mandamus, sem julgamento do mérito, vez que, inexistindo o pressuposto básico da certeza e da liquidez do apontado direito que serviu de base para a sua impetração, o impetrante se mostra carecedor do direito de ação, faltando-lhe interesse processual para manejar adequadamente a via eleita. Aliás, em situações como a destes autos, a extinção, registre-se, é o comando endereçado ao julgador contido na norma trazida pelo caput do art. 10, da Lei nº 12.016/09, que determina, desde logo, o indeferimento da inicial quando não for o caso de mandado de segurança, ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou, ainda, quando decorrido o prazo legal para a impetração. Diante disso, evidentemente que incabível a análise da presença ou não dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência pleiteada em sede liminar. É a fundamentação que reputo necessária. Dispositivo. Pelo exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, diante da manifesta inadequação da via eleita, com fundamento no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e art. 485, inciso I, do CPC, c/c art. 10, caput, também da Lei nº 12.016/09, e art. 330, inciso III, também do CPC, indefiro a petição inicial e denego a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 354, c/c art. 316, todos do CPC. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 28 de abril de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001349-16.2015.403.6136 - CONCEICAO VAZ KATER(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X JORGE KATER X CONCEICAO VAZ KATER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X VICENTE APPARECIDO IEMBO(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X GIUSEPPE SPINA X HELIO SPINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MARIA APARECIDA SPINA MARIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X OROZIMBO THEODORO DE CAMPOS(SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO VAZ KATER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. PROCESSO: 0006505-53.2013.403.6136 CLASSE: Execução contra a Fazenda Pública EXEQUENTE: Hélio Spina e outros EXECUTADO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social Despacho/ ofício n. 229/2017 - SDTendo em vista o falecimento do coexequente e o depósito do ofício requisitório à fl. 216, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando que os valores referentes ao RPV 20160207166 - conta 1181005130655987 (beneficiário Hélio Spina, CPF 018.959.148-09) venham à ordem deste Juízo, conforme arts. 43 e 44 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Outrossim, intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a não habilitação da viúva Maria Vitória Izeli Spina, tendo em vista que a certidão de fl. 228 informa que o coautor era com ela casado à época do óbito. No mais, em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e os únicos sucessores do de cujus forem os filhos indicados na petição de fls. 224/227, deverá a parte autora promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procaução atual, uma vez que as procauções apresentadas outorgam poderes específicos para habilitação em autos tramitando perante o Juízo estadual, além de os instrumentos de fls. 232 e 241 datarem de junho e julho de 2015. Int. e cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 229/2017 AO(A) EXMO(A). SR(A). DR(A). PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

#### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1688**

**MONITORIA**



**0000135-34.2017.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS BERALDO ROSA(SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 702 do CPC. Considerando que há nestes autos a possibilidade de acordo entre as partes, conforme manifestado pela parte autora à fl. 04, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência de conciliação.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000117-13.2017.403.6131** - AUGUSTO AIS X JOAO FRANCISCO AIZ X CONCEICAO APARECIDA AIZ X LUIZ AMARAL X ANA MARIA DE ANDRADE X ANANDA DE ANDRADE AIZ X DANILO DE ANDRADE AIZ - INCAPAZ X ANA MARIA DE ANDRADE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente ação foi proposta originalmente por AUGUSTO AIZ em face do INSS, perante a Justiça Estadual de Botucatu, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo sido julgado procedente o pedido do autor. Foi informado o falecimento do autor Augusto Aiz e, às fls. 118/129 foi promovida a habilitação de seus sucessores, os filhos JOÃO FRANCISCO AIZ e CONCEIÇÃO APARECIDA AIZ AMARAL, com homologação às fls. 174. Após a execução do julgado, o INSS depositou à fl. 252 os valores atrasados devidos à parte autora em virtude da procedência da ação. À fl. 264 foi expedido alvará para saque do valor depositado, com comprovação do levantamento às fls. 266/267. Na sequência foi informado pelo i. causídico que após o levantamento dos valores constatou o falecimento do sucessor habilitado JOÃO FRANCISCO AIZ, o qual deixou dois filhos, então menores impúberes, DANILO DE ANDRADE AIZ e ANANDA DE ANDRADE AIZ. Informou ainda que, diante de tal fato, efetuou o pagamento do valor cabível à herdeira habilitada CONCEIÇÃO, procedendo ao depósito judicial do valor remanescente, devido aos menores Danilo e Ananda (cf. petição e documentos de fls. 269/274). As fls. 275/282 foi requerida a habilitação dos sucessores de João Francisco Aiz. As fls. 286 há manifestação do Ministério Público dando ciência acerca da prestação de contas efetuada pelo i. causídico e requerendo que o valor cabível aos menores Danilo e Ananda ficasse depositado judicialmente até que os mesmos completassem a maioridade civil, ou para compra de imóvel, ou outra aquisição necessária, mediante prévia análise do Juízo. Referida manifestação foi acolhida pelo Juízo às fls. 287. Posteriormente foi requerida pelos autores Ananda e Danilo a autorização para saque de parte do valor depositado nos autos, para compra de câmera digital, computador e impressora, a fim de que os mesmos pudessem continuar os estudos, vez que a família encontrava-se passando por dificuldades financeiras (fls. 292/294). Foi deferido o levantamento parcial à fl. 296, e o alvará foi expedido às fls. 297, com prestação de conta às fls. 299/306. Na sequência os autos retornaram ao arquivo da Justiça Estadual (fl. 307). Ocorre que às fls. 313/320 há petição da sucessora ANANDA, informando sobre o atingimento de sua maioridade, com regularização da representação processual à fl. 318, e requerendo a expedição de alvará para levantamento de 50% do valor que permanece depositado nos autos, na conta judicial nº 3000113702132, Ag. 6510, do Banco do Brasil, conforme extrato de fls. 315/317 que juntou aos autos. Em seguida foi determinada a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 321). Os autos foram aqui recebidos aos 07/02/2017, conforme certidão de fl. 327. É a síntese do necessário. Decido. 1) Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da sucessora habilitada ANANDA DE ANDRADE AIZ, para saque de METADE do valor depositado na conta judicial nº 3000113702132, Ag. 6510, do Banco do Brasil, conforme extrato de fls. 315/317. 2) No mais, quanto ao menor DANILO DE ANDRADE AIZ, que hoje conta com 16 anos de idade, necessário mencionar que o mesmo encontra-se representado nos autos por sua genitora, que está no exercício do poder familiar. É de se considerar que o legislador atribuiu a administração dos bens dos filhos aos pais, pois, na forma do Código Civil, estes têm legitimidade jurídica plena para decidir sobre o destino do respectivo patrimônio. A exegese dos comandos legais previstos nos artigos 1.689 e 1.692 permite concluir que, em regra, não se exige dos pais autorização judicial para levantamento de valores depositados ou prestação de contas de sua administração. Ante o exposto, determino a expedição de levantamento para saque de METADE do valor depositado na conta judicial referida no item anterior pelo menor DANILO DE ANDRADE AIZ, independentemente de prestação de contas, expedindo-se a guia de levantamento em nome de sua genitora, ANA MARIA DE ANDRADE, conforme instrumento de procuração de fls. 278. 3) Preliminarmente à expedição dos alvarás de levantamento, e à fim de viabilizar a expedição dos mesmos, oficie-se à instituição financeira (Banco do Brasil), comunicando sobre a redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal de Botucatu, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, solicitando que o valor constante do depósito de fl. 313/317 seja colocado à disposição deste Juízo Federal, bem como, que sejam tomadas as medidas necessárias para adiantamento das demais informações constantes do referido depósito. Com o cumprimento do ofício, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado nos itens 1 e 2. Intimem-se as partes. Intimem-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0000606-50.2017.403.6131** - CLAUDENICE ROSELI GOTARDI DE SOUZA X FLAVIA CRISTINA DE SOUZA - INCAPAZ X CLAUDENICE ROSELI GOTARDI DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O título judicial transitado em julgado nos embargos à execução nº 0000607-35.2017.403.6131 (apenso), determinou que a execução deve prosseguir segundo o cálculo elaborado pela parte embargada, no montante de R\$ 308.934,31 (trezentos e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos) atualizado até maio/2009 - conforme fls. 84/87 dos embargos. Preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios, que deverá ocorrer com base no acórdão transitado em julgado nos embargos, cumpre à parte exequente proceder à regularização processual, conforme segue. Para viabilizar a expedição das requisições em favor de cada coautor, deve-se observar que o normativo que regulamenta a expedição e pagamento dos ofícios requisitórios (Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal) não admite qualquer incongruência entre a grafia do nome contida junto a Secretaria da Receita Federal e na distribuição da presente ação. Ocorre que, sendo a coautora FLAVIA CRISTINA DE SOUZA, à época da distribuição, menor impúber - incapaz, constou essa observação (INCAPAZ) junto ao seu nome, consoante Provedimento da Corregedoria Regional. Posto isto, em observância a Resolução nº 405/2016 do CJF, determino, para possibilitar a expedição das requisições de pagamento em favor de cada coautor, de acordo com as cotas-partes devidas, deverá a coautora FLAVIA CRISTINA DE SOUZA providenciar nova procuração em favor do i. causídico, vez que agora maior e capaz. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, excluindo-se o termo incapaz que acompanhou o nome da coautora na distribuição da presente ação, para possibilitar a expedição de requisição de pagamento em nome da mesma. No mesmo prazo de 30 dias, deverá a parte autora providenciar a juntada de planilha aos autos, em que conste o valor discriminado pertencente a cada uma das duas coautoras, relativamente ao cálculo homologado. Cumpridas as determinações anteriores, expeçam-se as requisições de pagamento devidas em favor de cada coautora, observando-se a cota-parte devida e o valor total dos cálculos homologados, bem como, o disposto no artigo 5º da Resolução nº 405/2016 - CJF-Art. 5º. Em caso de litisconsórcio, para a definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos, que deverá ser somada ao valor devido ao beneficiário original. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000617-79.2017.403.6131** - CARLOS ALBERTO CELESTINO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição ou, ainda, reconhecimento de tempo especial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Carlos Alberto Celestino em face do INSS. Juntos documentos à fls. 12/46. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, há necessidade da análise dos períodos que o autor declara ter exercido atividades especiais, bem como a produção de provas que atestem o preenchimento dos requisitos essenciais a concessão do benefício objetivado. Desta forma, não há, neste momento processual, provas inequívocas das alegações do requerente. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão. Cite-se a autarquia-ré. Intimem-se a parte autora. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000607-35.2017.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-50.2017.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENICE ROSELI GOTARDI DE SOUZA X FLAVIA CRISTINA DE SOUZA - INCAPAZ X CLAUDENICE ROSELI GOTARDI DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000606-50.2017.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000134-49.2017.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRA PLENA TERRAPLANAGEM LTDA - ME X UELTON ANTONIO DA CUNHA

Considerando que há nestes autos a possibilidade de acordo entre as partes, conforme manifestado pela parte exequente à fl. 04, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna designação de audiência de conciliação.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000199-83.2013.403.6131** - ALAIDE SOUSA DUTRA X JOVACI SOUZA ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALDELIS DUTRA OLIVEIRA X JOSE JULIANO ALVES X CRISTIANE DA LUZ ALVES X ELIANE DA LUZ ALVES X DALILA DA LUZ ALVES X DAIANE DA LUZ ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER)

Despachado em Inspeção. Considerando-se a ciência do INSS, fls. 287, determino o prosseguimento do feito com a expedição dos ofícios requisitórios que, considerando o teor das decisões de fls. 224, 271/verso e 284, deverão ser expedidos, com base no cálculo homologado de fls. 227/229, da seguinte forma: a) uma requisição de pagamento correspondente a 1/3 do montante principal em nome da sucessora VALDELIS DUTRA OLIVEIRA e de seu advogado ODENEY KLEFENS (fl. 82); b) Entre os cinco herdeiros habilitados do sucessor Jovaci, quais sejam, JOSÉ JULIANO, CRISTIANE, ELIANE, DALILA e DAIANE (fls. 261/261/267 e 276/280), deverá ser rateado o montante correspondente a 1/3 do valor principal homologado, em cinco requisições de pagamento a serem expedidas em nome dos sucessores indicados neste item e da advogada DAIANE BLANCO WITZLER, que os representa nos autos (fls. 263/267). c) uma requisição de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais a ser expedida em nome do advogado ODENEY KLEFENS, que atuou no feito durante toda a fase de conhecimento e praticamente a integralidade da fase de execução. d) Por fim, deverá ser reservado o quinhão pertencente ao sucessor ALVACIR, correspondente a 1/3 do valor principal homologado, conforme decisão de fl. 224. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

**0000972-60.2015.403.6131** - JOAO FERREIRA X JURACY GRACIANO FERREIRA X MURILO FERREIRA X MAURICIO FERREIRA X MAURI FERREIRA X MARILDO FERREIRA X MARIA FERREIRA DA ROCHA X MARCIO GRACIANO FERREIRA X MARTA FERREIRA X MARIZA FERREIRA JAQUETTA X MIRIAM FERREIRA MACHADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 285/291: Procede-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 281/282. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001442-91.2015.403.6131** - ANTONIO DE JESUS BIAZON(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção. Fls. 299/320: Procede-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-61.2017.4.03.6143

AUTOR: CONCAP ARARAS COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, proposta por **CONCAP ARARAS COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA** contra a **UNIAO FEDERAL**, objetivando, liminarmente, a **suspensão do recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos de FGTS nas demissões sem justa causa para eventos futuros, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/01**.

Dentre outros argumentos, aduz a autora que a União exige mês a mês o recolhimento de contribuição social rescisória devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, exação prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001. Alega que a exação em apreço foi instituída para fins de compensar eventual déficit orçamentário causado pela complementação dos saldos do FGTS de trabalhadores titulares, em razão de acordo entabulado pela União para fins de recompor perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, tendo em vista o reconhecimento deste prejuízo pelo Poder Judiciário. Defende a demandante que os referidos valores estão sendo indevidamente exigidos desde junho/2012, porquanto em tal data os valores referentes à exação passaram a ser depositados diretamente em conta única do Tesouro Nacional, de modo a evidenciar o desvio da finalidade da arrecadação.

Requeru, assim, que fosse **reconhecida a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001**, reconhecendo o desvio de finalidade original para a qual foi constituída, **declarando-se**, dessa forma, seu direito a **compensar o indébito** referente aos recolhimentos já realizados, respeitada a prescrição quinquenal.

Pleiteia, em sede de **tutela antecipada**, seja determinada a **imediata suspensão do recolhimento dos valores** a que se acha a autora obrigada nos termos do referido art. 1º da LC 110/01.

#### É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (grifei). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: **(1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Inicialmente, há de se assentar, **como pressuposto ao deslinde da questão**, a natureza **tributária** da contribuição versada nos autos, a qual, consoante já decidido pelo C. STF, insere-se no conceito de **contribuição social geral**, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal (ADIn 2.568/DF).

A doutrina especializada procede à distinção acerca da **hipótese de incidência** das contribuições sociais e sua **afetação jurídica** (enquanto tributo teleológico que são). Recorro, assim, ao escólio de **LEANDRO PAULSEN** e **ANDREI PITTEN VELLOSO**, que, em sua obra “Contribuições”, ensinam:

*“Diversamente das contribuições por benefícios diferenciais (de melhoria e de iluminação pública), as especiais caracterizam-se no sistema brasileiro por terem hipóteses de incidência desvinculadas de qualquer atuação estatal. Como os impostos, incidem sobre fatos ou ações ligados aos contribuintes, não ao Poder Público.*

*Por isso, assevera-se com razão que as contribuições existentes no nosso ordenamento têm ‘estrutura normativa interna (hipótese de incidência e base de cálculo) próprias dos impostos’.*

**Sem embargo, todas as contribuições especiais estão vinculadas, sim, a atuações estatais determinadas, mas não pela sua hipótese de incidência. A vinculação decorre da sua afetação a finalidades estatais específicas”**(ob. cit., p. 41. Grifei).

Assim, distinguem os citados autores, entre os **elementos conceituais** das contribuições, sua hipótese de incidência e sua afetação a finalidades estatais específicas.

Resulta daí que as contribuições sociais, **para serem juridicamente válidas**, devem ter seu produto afetado às **finalidades** para as quais foram criadas, sob pena de extravasamento dos limites impostos pela Constituição Federal. Aliás, a hipótese de inconstitucionalidade da contribuição decorrente de perda superveniente do seu objeto face ao cumprimento de sua finalidade restou consignada no mencionado acórdão do STF, *verbis*:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). **O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.** Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012. Grifei).

**No caso da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, a mesma foi justificada pela necessária manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS**, que restara abalado em razão do pagamento de vultosos valores decorrentes de decisão judicial que reconheceu o direito dos fundiários à correta atualização monetária das contas vinculadas ao referido Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor.

Ocorre que, consoante o cronograma estabelecido na alínea “e” do inciso II do art. 4º do Decreto 3.913/01, a **finalidade em que esteada a contribuição em causa findou-se no ano de 2007**, mediante o pagamento, em janeiro deste ano, da última parcela dos complementos de correção monetária devidos pelo Governo.

Por conseguinte, a manutenção da exigência da contribuição para além do exercício financeiro de 2007 acha-se evitada de inconstitucionalidade, porquanto não mais existente a finalidade que lhe granjeava legítima colocação no acervo normativo pátrio.

Por tais razões, a **verossimilhança** das alegações autorais revela-se evidente.

**No tocante ao perigo de dano**, vislumbro a sua presença no caso concreto, porquanto demonstrado, pela requerente, a existência de risco de lesão, **qualificada pela nota da gravidade**, e a **difícilidade em sua reparação**.

Diante da expressiva quantidade de rescisões de contrato de trabalho efetivadas por empresas do ramo de atividade da demandante, entendo que a não submissão da autora à exação em apreço resultará em impacto positivo e considerável em sua contabilidade, o que, em tempos como o presente, no qual se convive com as mazelas da recessão econômica, certamente se demonstrará crucial à continuidade do desenvolvimento hígido da empresa.

Neste passo, aguardar-se o regular trâmite processual, durante anos de litigância, para a autora se ver livre da incidência de uma contribuição flagrantemente inconstitucional, certamente resultará em dano de difícil reparação à autora.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001**, devendo a ré se abster de **realizar quaisquer atos de cobrança, ou restrição do nome da autora, tendo como objeto a exação em apreço**.

Oficie-se à Delegacia da receita Federal em Limeira/SP, com cópia desta decisão.

Cite-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-76.2017.4.03.6143  
AUTOR: RODOSNACK TURMALINA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial. Porém, tendo em vista que o outorgante da procuração ad judicium não possui poderes para outorga, conforme cláusula segunda e terceira do contrato social, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização ou juntada de nova procuração, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte contrária.

LIMEIRA, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-26.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMEBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência da contribuição destinada ao INCRA, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitado o prazo prescricional aplicável.

Aduz a impetrante aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição para o INCRA, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Defende, ainda, que não há referibilidade na contribuição em comento, o que também resultaria em violação ao art. 149 da CF.

Subsidiariamente, sustenta que a contribuição ao INCRA teria sido extinta: **a)** pelo fim da fonte de custeio do PRORURAL, operado em 1989, pelo art. 3º da Lei 7.787/89; e **b)** pelo advento da Lei 8.212/91, havendo incompatibilidade desta com o regime constitucional e custeio da seguridade social.

Pugna pela concessão da segurança no sentido de que seja reconhecida a inexistência da CIDE destinada ao INCRA, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito, respeitada a prescrição aplicável.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, entendo que o INCRA é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Isto porque, embora referido ente seja destinatário da contribuição repelida na inicial, este não compõe a relação jurídica tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexistência desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

Quanto ao mérito da demanda, no que se refere à alegada **inconstitucionalidade** da base de cálculo da exação, anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)''

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação"** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **uma faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição **"o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"**, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

No que tange à alegação de ausência de referibilidade, como afirmado pela própria impetrante, a contribuição em apreço não se afigura como contribuição destinada ao custeio da seguridade social, mas como **contribuição de intervenção no domínio econômico**. Não se trata, pois, de tributo de caráter vinculado, razão pela qual se mostra desnecessária a existência de relação de referibilidade em sua cobrança.

Diante destas premissas, vê-se que a contribuição em apreço deve ser custeada por **todas** as empresas, independentemente do porte econômico em que se enquadrem.

Comungando do mesmo entendimento ora adotado quanto a esta espécie de contribuição, eis os arestos abaixo:

-

**"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)"

-

**"EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE E RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPREGADOR URBANO. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (omissis). A natureza das contribuições ao SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. O salário educação, previsto no artigo 212, § 5º da Constituição Federal, é devido pelas empresas. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação. Quanto à contribuição ao INCRA, firmou-se, na 1ª Seção do STJ, o entendimento de que tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Encontra-se pacificada sua legalidade como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008), (omissis). Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0064775-15.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015. Grifei)"**

**"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)"**

Por fim, não merece guarida a alegação da impetrante acerca da extinção da contribuição em apreço, encontrando-se a matéria também pacificada pela jurisprudência, conforme o teor da súmula 516 do STJ: "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Inera (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

Ausente o fundamento relevante para concessão da liminar, desnecessário perquirir acerca do "periculum in mora".

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Ademais, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA em relação ao INCRA**, ante a evidente ilegitimidade de tal ente e **determino sua exclusão do polo passivo da presente ação, devendo a Secretaria providenciar o necessário.**

**Colham-se as informações da autoridade costora.**

Intim-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intim-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-80.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788, MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, III da Lei 8.212/1991 sobre os valores pagos aos contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

Aduz, em breve síntese, que o fato gerador da aludida contribuição é dado pela prestação de serviços, de modo que a impetrante, enquanto operadora de planos de saúde, realiza apenas a intermediação/gerenciamento dos serviços prestados pelos profissionais de saúde aos beneficiários do plano. Sustenta a impetrante, portanto, que não figura como tomadora dos serviços de saúde prestados por tais profissionais, mas sim os usuários.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

### É o relatório. Decido.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

Cinge-se a controvérsia sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos por operadora de planos de saúde aos profissionais da área de saúde sem vínculo empregatício (contribuintes individuais) que prestam assistência médico-hospitalar ao segurado.

Diz o art. 22 III da lei 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

III-vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em reconhecer que descabe a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos contribuintes individuais em razão de as operadoras de plano de saúde remunerar tais profissionais não por um serviço que lhes é prestado, mas que, ao invés disso, é prestado ao próprio beneficiário do plano.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535, INC. II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. III, DA LEI N. 8.212/91. EMPRESA SEGURADORA. SEGURO SAÚDE. REMUNERAÇÃO PAGA DIRETAMENTE AOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE CREDENCIADOS (CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS). NÃO-INCIDÊNCIA.*

1. Depreende-se dos autos que o julgado não fora omissivo, prestando a jurisdição de modo adequado. Ofensa ao art. 535, inc. II, do CPC afastada.

2. "As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária" (REsp 633134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16.9.2008). Outros precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 25.2.2004; EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.5.2004).

3. Recentemente, no julgamento do REsp n. 1106176/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, assentada do dia 6.5.2010, esta Turma reiterou esse entendimento.

4. Recurso especial provido (REsp nº 975.220/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 22/09/2010)."

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. MÉDICOS PRESTADORES DE SERVIÇO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.*

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pela operadora de plano de saúde aos médicos credenciados.

II - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 674.427/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015)

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.*

I. As Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pelas operadoras de plano de saúde aos médicos credenciados que prestam serviços aos pacientes segurados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.375.479/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 08/05/2014; AgRg no REsp 1.427.532/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/03/2014;

REsp 987.342/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 20/05/2013 e AgRg no AREsp 176.420/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/11/2012.

2. *O acórdão recorrido tem fundamentos constitucional e infraconstitucional e, uma vez interposto recurso extraordinário, não há que se falar em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp 1481547/ES, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)*”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para concessão da tutela pleiteada.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições e encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, do crédito tributário decorrente da incidência de contribuição social previdenciária sobre pagamentos realizados **aos contribuintes individuais que lhe prestem serviços de assistência médico-hospitalar**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

**LIMEIRA, 28 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-93.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: TRE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência da contribuição destinada ao INCRA, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na “Taxa SELIC”, respeitado o prazo prescricional aplicável.

Aduz a impetrante aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição para o INCRA, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Defende, ainda, que não há referibilidade na contribuição em comento, o que também resultaria em violação ao art. 149 da CF.

Subsidiariamente, sustenta que a contribuição ao INCRA teria sido extinta: **a)** pelo fim da fonte de custeio do PRORURAL, operado em 1989, pelo art. 3º da Lei 7.787/89; e **b)** pelo advento da Lei 8.212/91, havendo incompatibilidade desta com o regime constitucional e custeio da seguridade social.

Pugna pela concessão da segurança no sentido de que seja reconhecida a inexistência da CIDE destinada ao INCRA, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito, respeitada a prescrição aplicável.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial.

Preliminarmente, entendo que o INCRA é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Isto porque, embora referido ente seja destinatário da contribuição repelida na inicial, este não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexistência desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

Quanto ao mérito da demanda, no que se refere à alegada **inconstitucionalidade** da base de cálculo da exação, anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - **podem** ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)''

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Comefeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação"** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **ma faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição **"o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"**, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

No que tange à alegação de ausência de referibilidade, como afirmado pela própria impetrante, a contribuição em apreço não se afigura como contribuição destinada ao custeio da seguridade social, mas como **contribuição de intervenção no domínio econômico**. Não se trata, pois, de tributo de caráter vinculado, razão pela qual se mostra desnecessária a existência de relação de referibilidade em sua cobrança.

Diante destas premissas, vê-se que a contribuição em apreço deve ser custeada por **todas** as empresas, independentemente do porte econômico em que se enquadrem

Comungando do mesmo entendimento ora adotado quanto a esta espécie de contribuição, eis os arestos abaixo:

-

**"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS BASE DE CÁLCULO. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8.029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)"

-

**"EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE E RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPREGADOR URBANO. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (omissis). A natureza das contribuições ao SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequena ou grande porte. O salário educação, previsto no artigo 212, §5º da Constituição Federal, é devido pelas empresas. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação. Quanto à contribuição ao INCRA, firmou-se, na 1ª Seção do STJ, o entendimento de que tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Encontra-se pacificada sua legalidade como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008). (omissis). Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0064775-15.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI julgado em 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015. Grifei)"**

**"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)"**

Por fim, não merece guarida a alegação da impetrante acerca da extinção da contribuição em apreço, encontrando-se a matéria também pacificada pela jurisprudência, conforme o teor da súmula 516 do STJ: "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis n. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

Ausente o fundamento relevante para concessão da liminar, desnecessário perquirir acerca do "periculum in mora".

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Ademais, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA em relação ao INCRA** ante a evidente ilegitimidade de tal ente e **determino sua exclusão do polo passivo da presente ação, devendo a Secretaria providenciar o necessário.**

**Colham-se as informações da autoridade coatora.**

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-30.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: ZETTATECK PROJETOS INDUSTRIAIS E AUTOMACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança, bem como a autorização para compensação imediata do indébito.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo orientação já enxarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:



Quarta-feira, 15 de março de 2017

#### **Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional**

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

#### **Votos**

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

#### **Modulação**

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Contudo, não possui fundamento o pedido de compensação imediata em sede de liminar. Isso porque tanto a pretensão de ressarcimento quanto a de compensação **não podem ser deferidas liminarmente**, ante o disposto no art. 170-A do CTN, art. 1º da Lei 8.437/92 e art. 7º, § 2º e 5º da Lei 12.016/09, *in verbis*:

#### **CTN:**

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. *[Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001]*

#### **Lei 8.437/92:**

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva,  **toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.**

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. *[Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001]*

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. *[Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001]*

-

#### **Lei 12.016/09:**

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

À vista de tudo isso, reputo presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão parcial da tutela de urgência, exclusivamente no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar, **em relação a tais valores**, qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-10.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: TRE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do salário-educação incidente sobre a folha de salários, bem como que reconheça seu direito à compensação do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

A impetrante aduz que a contribuição em tela deixou de ter amparo no texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ante a alteração da redação contida no art. 149 da CF/88, elencando hipóteses de incidência das contribuições sociais, dentre as quais não constaria a folha de salários.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial.

Preliminarmente, entendo que o FNDE é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Isto porque, embora referido ente seja destinatário da contribuição repelida na inicial, este não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, não constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A contribuição em estítilha tema sua matriz constitucional estampada no art. 212, § 5º da CF/88, tendo sua base de cálculo estampada no art. 15 da Lei 9.424/96, *in verbis*:

**CF/88:**

Art. 212. (...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

**Lei 9.424/96:**

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...)

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação"** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **uma faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

Assim, já se decidiu em contribuições semelhantes ao salário-educação:

*EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)*

*EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hengdes, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)*

Especificamente em relação ao salário-educação, o STF vemse manifestando, há anos, pela sua constitucionalidade, consoante súmula 732 ("É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96") e precedente abaixo:

*EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. I. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014. Grifei)*

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Ademais, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA em relação ao FNDE ante a evidente ilegitimidade de tal ente e determino sua exclusão do polo passivo da presente ação, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

**Colham-se as informações da autoridade coatora.**

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-40.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: STARPLAST PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do salário-educação incidente sobre a folha de salários, bem como que reconheça seu direito à compensação do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

A impetrante aduz que a contribuição em tela deixou de ter amparo no texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ante a alteração da redação contida no art. 149 da CF/88, elencando hipóteses de incidência das contribuições sociais, dentre as quais não constaria a folha de salários.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Preliminarmente, entendo que o FNDE é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Isto porque, embora referido ente seja destinatário da contribuição repelida na inicial, este não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da para-fiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vinculado em face do referido ente.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, não constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A contribuição em testilha tem a sua matriz constitucional estampada no art. 212, § 5º da CF/88, tendo sua base de cálculo estampada no art. 15 da Lei 9.424/96, *in verbis*:

**CF/88:**

Art. 212. (...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

**Lei 9.424/96:**

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, (...)

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê expressa faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

Assim, já se decidiu em contribuições semelhantes ao salário-educação:

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

**EMENTA:** APELAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redução do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

Especificamente em relação ao salário-educação, o STF vem se manifestando, há anos, pela sua constitucionalidade, consoante súmula 732 ("É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96") e precedente abaixo:

**EMENTA:** Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. **I. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise da existência de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014. Grifei)**

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Ademais, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA em relação ao FNDE** ante a evidente ilegitimidade de tal ente e **determino sua exclusão do polo passivo da presente ação, devendo a Secretaria providenciar o necessário.**

**Colham-se as informações da autoridade coatora.**

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 27 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-70.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de salário-educação incidente sobre a folha de salários, bem como que reconheça seu direito à compensação do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

A impetrante aduz que a contribuição em tela deixou de ter amparo no texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ante a alteração da redação contida no art. 149 da CF/88, elencando hipóteses de incidência das contribuições sociais, dentre as quais não constaria a folha de salários.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial.

Principalmente, afastado a possibilidade de prevenção, visto que o processo nº 5000229-55.2017.4.03.6143, conquanto verse sobre a mesma matéria de direito, refere-se a fatos distintos: lá reclama-se crédito próprio; aqui se postula crédito adquirido após sucessão empresarial, tendo por origem, portanto, outra pessoa jurídica.

Preliminarmente, entendo que o FNDE é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Isto porque, embora referido ente seja destinatário da contribuição repelida na inicial, este não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da para-fiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, não constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A contribuição em testilha tem a sua matriz constitucional estampada no art. 212, § 5º da CF/88, tendo sua base de cálculo estampada no art. 15 da Lei 9.424/96, *in verbis*:

**CF/88:**

Art. 212. (...)

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

**Lei 9.424/96:**

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...)

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo da presente exação **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, **apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação"** (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

Assim, já se decidiu em contribuições semelhantes ao salário-educação:

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI. (TRF4, AC 5009333-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

**EMENTA:** APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hengdes, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

Especificamente em relação ao salário-educação, o STF vem se manifestando, há anos, pela sua constitucionalidade, consoante súmula 732 ("É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96") e precedente abaixo:

**EMENTA:** Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição do salário-educação. Base de cálculo. Remuneração de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em análise de repercussão geral da matéria da presente lide, reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a cobrança do salário-educação é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. 2. A jurisprudência da Corte já fixou que a contribuição do salário-educação incide, inclusive, sobre os valores pagos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 764005 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2014 PUBLIC 21-11-2014. Grifei)

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Ademais, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA em relação ao FNDE** ante a evidente ilegitimidade de tal ente e **determino sua exclusão do polo passivo da presente ação, devendo a Secretaria providenciar o necessário.**

**Colham-se as informações da autoridade costora.**

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-63.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao SEBRAE-APEX-ABDI, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição aplicável.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadra a contribuição para o SEBRAE, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexoravelmente fundamentada constitucionalmente para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, dever-se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial.

Principalmente, afastado a possibilidade de prevenção, visto que o processo nº 5000221-78.2017.4.03.6143, conquanto verse sobre a mesma matéria de direito, refere-se a fatos distintos: lá se reclama crédito próprio; aqui se postula crédito adquirido após sucessão empresarial, tendo por origem, portanto, outra pessoa jurídica.

Preliminarmente, entendo que o SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação. Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários da contribuição repelida na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexistência desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/resistência do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, não constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

Anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

**“Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - **poderão** ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)”

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre *“as receitas decorrentes de exportação”* (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê uma faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição *“o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”*, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (*“poderão”*).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

A este respeito são os julgados que colaciono:

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. **“FOLHA DE SALÁRIOS”**. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É **ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO**. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. **No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).** 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. **No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:** 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. **No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. **Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.** 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

-

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI.” (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hedges, DE 05/03/09) "A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento." (AC 2008.34.00.002255-4, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PAGINA:3802.)

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Ademais, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA em relação ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI** ante a evidente ilegitimidade de tais entes e **determino sua exclusão do polo passivo da presente ação, devendo a Secretaria providenciar o necessário.**

**Colham-se as informações da autoridade coatora.**

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-61.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197, CECILIA LEMOS NOZIMA - SP254067, GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

A União manifestou-se nos mesmos termos da autoridade coatora.

O Ministério Público Federal considerou descipienda sua intervenção no feito (Num. 1064631).



#### **É o relatório. Decido.**

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

#### **Passo à análise de mérito.**

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

#### **Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

*"Quarta-feira, 15 de março de 2017*

#### **Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional**

*Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*

*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.*

*Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.*

#### **Votos**

*O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.*

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

#### Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-29.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA SIMOSO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeriu, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida, tendo a União interposto agravo de instrumento da aludida decisão, não havendo informações acerca de seu desfecho.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento.

A União manifestou-se nos mesmos termos da autoridade coatora.

O Ministério Público Federal considerou descipienda sua intervenção no feito.

#### É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

#### Passo à análise de mérito.

A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este juízo quando fora apreciada a relevância nos fundamentos da impetração, para fins de concessão da medida liminar pretendida, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

#### **Lei 9.718/98:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Art. 2º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014).

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoria da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

#### **Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional**

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incoipa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

#### **Votos**

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

#### **Modulação**

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em: <http://www.stfjus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.**

**Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União ( doc.num. 864842 - Pág. 1 / Agravo n. 5002232-79.2017.4.03.0000)**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000048-54.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: MECANICA BONFANTI SA, MECANICA BONFANTI SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SPI60884  
Advogado do(a) IMPETRANTE:  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a evação em comento.

A União manifestou-se nos mesmos termos da autoridade coatora.

O Ministério Público Federal não se manifestou no feito.

**É o relatório. Decido.**

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

**Passo à análise de mérito.**

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014).

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

#### **Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional**

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcoca Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

#### **Votos**

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

#### **Modulação**

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.**

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-91.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a evação em comento.

O Ministério Público Federal considerou descienda sua intervenção no feito (Num. 1064573).

**É o relatório. Decido.**

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

**Passo à análise de mérito.**

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

*“Quarta-feira, 15 de março de 2017*

#### **Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional**

*Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*

*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.*

*Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.*

#### **Votos**

*O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.*

*Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*

#### **Modulação**

*Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.*

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-24.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: METALURGICA MOCOCA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos desde janeiro de 2015, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 744816, da qual a União interpôs agravo de instrumento (Num. 871620).

A autoridade coatora prestou informações alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do *writ*, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante.

Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a evação em comento.

Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou no feito (Num. 1064216).

**É o relatório. Decido.**

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

**Passo à análise de mérito.**

A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este juízo quando fora apreciada a relevância nos fundamentos da impetração, para fins de concessão da medida liminar pretendida, consoante decisão Num. 744816, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

*“Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes.*

*Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:*

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

*Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.*

*Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:*

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

*Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:*

*“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

*Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.”*



A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

**Acrescento apenas que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

*"Quarta-feira, 15 de março de 2017*

#### **Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional**

*Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.*

*Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.*

*Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.*

#### **Votos**

*O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.*

*Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.*

#### **Modulação**

*Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.*

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar** o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, **quando transitada em julgado** a presente sentença, **a partir de 1º de janeiro de 2015, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.**

**Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União (doc. Num. 871776).**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 28 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-55.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

**STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** impetrou o presente mandado de segurança objetivando a não incidência do salário-educação sobre a folha de salários.

Diz, em suma, que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a exação passou a ser indevida, visto que o texto constitucional deixou de contar com a possibilidade de instituição desse tipo de contribuição sobre a folha de salários.

## É o relatório. DECIDO.

Recebo o aditamento da inicial.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo nº 5000228-70.2017.4.03.6143, conquanto verse sobre a mesma matéria de direito, refere-se a fatos distintos: aqui reclama-se cre

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”  
“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova i

**Além do fundamento relevante**, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

**O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.**

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei**. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja ineficácia da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

“Art. 7º [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do *“periculum in mora”* da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo **“ineficácia”** deve ser lido como signo portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo **“ineficácia”** não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, não *in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irreversível de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma**.

Mas por que o termo **ineficácia** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão **“ineficácia”** se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos – em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC – **o celeridade procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – que se constitui em medida **celeridade dentro de um procedimento já celeridade por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positividade de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a essência da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – celeridade por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo **“ineficácia”** à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

**Retornando ao caso em debate**, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

**Cite-se o FNDE.**

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-18.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: TRE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**TRE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança objetivando a não incidência da cide-SEBRAE sobre a folha de salários.

Diz, em suma, que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a exação passou a ser indevida, visto que o texto constitucional deixou de contar com a possibilidade de instituição desse tipo de contribuição sobre a folha de salários. Alega a necessidade de inclusão da APEX-BRASIL e da ABDI no polo passivo porque tais instituições passaram a ser beneficiárias do produto da arrecadação da contribuição de intervenção sobre o domínio econômico em tela.

### É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante” *“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova in*

**Além do fundamento relevante**, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

### O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: **fundamento relevante + risco de ineficácia.**

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei**. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja **ineficácia** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretada, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. El-lo:

“Art. 7º [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do *“periculum in mora”* da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo **“ineficácia”** deve ser lido como signo portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo **“ineficácia”** não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, não *in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma.**

Mas por que o termo **ineficácia** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão **“ineficácia”** se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos – em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC – **o celeridade procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a essência da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – **celere por natureza**, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo **“ineficácia”** à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

**Retornando ao caso em debate**, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

**Citem-se o SEBRAE, a APEX-BRASIL e a ABDI.**

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-48.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: STARPLAST PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

STARPLAST PARTICIPACOES LTDA impetrou o presente mandado de segurança objetivando a não incidência da cide-SEBRAE sobre a folha de salários.

Diz, em suma, que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a exação passou a ser indevida, visto que o texto constitucional deixou de contar com a possibilidade de instituição desse tipo de contribuição sobre a folha de salários. Alega a necessidade de inclusão da APEX-BRASIL e da ABDI no polo passivo porque tais instituições passaram a ser beneficiárias do produto da arrecadação da contribuição de intervenção sobre o domínio econômico em tela.

### É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante” *“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova in*

**Além do fundamento relevante**, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

**O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.**

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tábua rasa da Lei**. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja **ineficácia** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretada, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

“Art. 7º [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do *“periculum in mora”* da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo **“ineficácia”** deve ser lido como signo portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo **“ineficácia”** não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, não *in abstrato*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irreversível de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma**.

Mas por que o termo **ineficácia** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão **“ineficácia”** se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma **patente e inexorável**. Isto porque o **mandamus** é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC – **o celeridade procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – que se constitui em medida **celere dentro de um procedimento já celeridade por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na posituação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a essência da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – **celere** por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo **“ineficácia”** à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

**Retornando ao caso em debate**, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

**Citem-se o SEBRAE, a APEX-BRASIL e a ABDI.**

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA  
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000221-78.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E

EXPORTADORA LTDA impetrou o presente mandado de segurança objetivando a não incidência da cide-SEBRAE sobre a folha de salários.

Diz, em suma, que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a exação passou a ser indevida, visto que o texto constitucional deixou de contar com a possibilidade de instituição desse tipo de contribuição sobre a folha de salários. Alega a necessidade de inclusão da APEX-BRASIL e da ABDI no polo passivo porque tais instituições passaram a ser beneficiárias do produto da arrecadação da contribuição de intervenção sobre o domínio econômico em tela.

#### É o relatório. DECIDO.

Recebo o aditamento da inicial.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo nº 5000222-63.2017.4.03.6143, conquanto verse sobre a mesma matéria de direito, refere-se a fatos distintos: aqui reclama-se cr

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante” *“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova in*

**Além do fundamento relevante**, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

#### O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: **fundamento relevante + risco de ineficácia**.

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei**. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja **ineficácia** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretada, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

“Art. 7º [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do *“periculum in mora”* da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo **“ineficácia”** deve ser lido como signo portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo **“ineficácia”** não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, não *in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação no qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma**.

Mas por que o termo **ineficácia** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão "ineficácia" se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos – em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC – **o celeridade procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida celeridade dentro de um procedimento já celeridade por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na posituação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a **essência** da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – celeridade por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquele presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo "**ineficácia**" à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

**Retornando ao caso em debate**, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

**Citem-se o SEBRAE, a APEX-BRASIL e a ABDI.**

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-33.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARISITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO

Tendo em vista a determinação exarada na decisão judicial identificada pelo ID: 980459, recebo a petição da impetrante como emenda à inicial e determino que a Secretaria faça as inclusões necessárias no sistema processual para o integral cumprimento.

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-11.2017.4.03.6143

EXEQUENTE: REINALDO SOARES LEITAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Defiro o pedido de assistência Judiciária Gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, para que traga aos autos cópia dos documentos da parte autora aptos a comprovar a autenticidade da assinatura da procuração ad judicium.

Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré.

LIMEIRA, 16 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-24.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: FLEX DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Tendo em vista a determinação contida na decisão judicial identificada pelo ID: 986922, recebo a petição da impetrante como emenda à inicial devendo a Secretaria fazer as inclusões necessárias no sistema processual para seu integral cumprimento.

LIMEIRA, 28 de abril de 2017.

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1888**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011301-66.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011300-81.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Noto que foi juntada somente cópia do instrumento de mandato à fl. 58. Por tal, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a embargante junte via original ou autenticada do referido instrumento, sob pena haver por inexistentes todos os atos praticados e de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá a embargante juntar via original dos substabelecimentos de fl. 225, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 193/210 e de fls. 220/224, o que fica desde logo determinado a secretaria em caso de descumprimento, com o consequente reconhecimento das preclusões materiais. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação da admissibilidade da(s) prova(s) requeridas. Int. Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003887-46.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA DO MARCENEIRO GUACU LTDA - EPP X EDNEIA DAMIAO FERREIRA DE ARRUDA X EDSON HENRIQUE MANTOVANI(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR E SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA)

Tendo em vista que a executada foi citada e não pagou o débito e ante, ainda, o pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, de bens passíveis de penhora, DEFIRO a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos ainda do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, deferido o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, identificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Após efetuadas todas as diligências acima referidas, não tendo logrado em localizar bens do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, e decorrido o prazo para a exequente se manifestar, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação espontânea da exequente. Cumpra-se. Após, intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003481-93.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE E SP327571 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZANDONA LIBARDI E SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN, que dispensa intimação da PGFN.

**0003702-76.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MAMUTE EQUIPAMENTOS IND.LTDA ME

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

**0004134-95.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BOSQUEIRO IND DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandato/carta precatória de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0004307-22.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X REFORCE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X EDMILSON JOSE RIBEIRO X JOSE EDUARDO DOS SANTOS

DESPACHO/OFÍCIO / / . Dou-me por ciente do teor do ofício de fl. 122. Esclareço que a presente execução - originada no juízo estadual sob o número 320.01.1998.024496-6/000000-000 - restou extinta em razão do cancelamento das CDAs 321626070 e 556657250. Certifique-se o trânsito em julgado. Comunique-se ao cartório oficiante. Cópia desse despacho servirá de ofício, devendo ser instruída com cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado e do citado ofício. Quanto ao comando de correção de encarte de peças (fl. 120), dou por prejudicado, vez que os autos de n. 00053153420134036143 já se encontram arquivados. Oficiado o cartório, juntado aos autos o A.R. respectivo, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0005591-65.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NILSON E BRISSOLA LTDA

A exequente requereu à fl. 134 a manutenção dos sócios incluídos na CDA, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN. Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016). Pelo exposto, indefiro o requerido e determino a exclusão dos coexecutados do polo passivo, devendo ser mantida apenas a executada pessoa jurídica. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0006540-89.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X V R L DOS SANTOS ME

Providencie a Secretaria a expedição de mandato de penhora, depósito, e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 3381, no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Limeira - SP, conforme fls. 115/117, intimando o cônjuge indicado à fl. 113. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada. Com o retorno das diligências, expeça-se mandato/carta precatória para intimação do executado e, se casado for, de seu cônjuge, nomeando-o depositário e identificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0006549-51.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RODAS ARCARO LTDA ME(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO)

Tendo em vista a ordem preferencial do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria expedir ofícios aos bancos solicitados para que seja bloqueada qualquer quantia que venha ser depositada nas contas correntes até o limite informado na petição retro. Determino, ainda, a decretação de Segredo de Justiça na tramitação do feito em decorrência da natureza sigilosa dos documentos aqui acostados, devendo a Secretaria providenciar as medidas de praxe. Int.

**0006943-58.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVANA CRISTOVAO DE SOUZA - EPP

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0007016-30.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X M & L DROGARIA LTDA X DIRCEU AP MOSSARELLI(SP247537 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fl. 19: Providencie a Secretaria a expedição de mandato de citação no endereço indicado à fl. 19. Cumpra-se.

**0007100-31.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALLIANCE COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 161 e 167/168), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandato/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 163 no polo passivo. Intimem-se.

**0007105-53.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE LINO GUTENDORFER - EPP

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0007837-34.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X POSTO E RESTAURANTE DAS PAMONHAS LTDA(SP259307 - VANDERLEI ANDRIETTA)

Ciência à executada do desarquivamento para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo SOBRESTADO. Int.

**0008531-03.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 115, oficie-se à CEF para que o depósito judicial de fl. 80 seja convertido em favor da União Federal sob código de receita 1194, conforme petição de fl. 115. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0009606-77.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIA HELENA AP CARVALHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

**0009832-82.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. X FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP297792 - KARINA HELENA ZAROS E SP157695 - LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER SZAJNBOK)



Informe que houve a sentença que julgou extinto os embargos à execução sem resolução de mérito diante da informação de parcelamento de débitos, tendo em vista que a simples tentativa de parcelar só incorre a parte executada em confissão de dívida, independentemente da consolidação do parcelamento. Ademais, os embargos não foram recebidos no efeito suspensivo, não tendo, portanto, qualquer óbice para o prosseguimento da presente execução fiscal. Oficie-se ao Banco SANTANDER, instruindo com cópia da carta de fiança de fl. 74, para que converta os valores a favor da União Federal, nos moldes da guia de fl. 187. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0010395-76.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 22017 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO JATUCA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 20-v e 56/57-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 58/59 no polo passivo. Intimem-se.

**0010406-08.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GRAZIELA JARDIM CARATTI(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Indefiro o pedido de Bacenjud, tendo em vista que o A.R. de citação foi recebido por pessoa diversa do destinatário, não tendo como considerá-lo citado no entender deste Juízo. Expeça-se mandado de citação no endereço constante da inicial. Cumpra-se.

**0010469-33.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDUARDO BUENO & CIA LTDA - EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 44 e 45), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 46 no polo passivo. Intimem-se.

**0011250-55.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 35 e 54), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 55 no polo passivo. Intimem-se.

**0011348-40.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA

Defiro o pedido de fl. 74-v, devendo a Secretária expedir mandado de penhora no rosto dos autos nº 0021600-83.2006.8.26.0320 em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0011867-15.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TECHNOTHERM SERVICE COM DE EQUIPAMENTOS IND LTDA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

**0011964-15.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M & L DROGARIA LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP228745 - RAFAEL RIGO E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretária expedir o mandado/carta precatória de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0012010-04.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCELO AUGUSTO DE SOUZA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0012063-82.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RIOGRANDENSE INDUSTRIA DE DISPLAYS LIMITADA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 37 e 40/41), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 42 no polo passivo. Intimem-se.

**0013910-22.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUELY APARECIDA SANTINO COTRIN

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o depósito judicial informado, no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio da exequente será entendido como confirmação da quitação. Após, venham os autos conclusos para Extinção. Intime-se.

**0014185-68.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DELTA TEC EQUIPAMENTOS LTDA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 74, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0014387-45.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SABOR TROPICAL BOUTERIAS DA BARRA LTDA ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 38-v e 56), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequirente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequirente à(s) fl(s). 57/58 no polo passivo. Intimem-se.

**0015097-65.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARTEFATOS DE METAIS AGAMON LIMEIRA LTDA ME(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS)

Fls. 99/100: Defiro o pedido da exequirente devendo a Secretaria expedir o mandado/carta precatória de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Com o retorno, dê-se vista à exequirente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0015186-88.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANTO BARALDI REPRESENTACOES COMERCIAIS E TRANSPORTES L(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Primeiramente oficie-se ao d. Juízo da Vara da Fazenda Pública de Limeira para que transfira para a CEF os valores bloqueados às fls. 219/220, através do sistema BACENJUD. Após oficie-se à CEF para que converta esses valores e os depósitos judiciais de fls 178/180 e 221/223 sejam convertidos a favor da União Federal nos moldes das guias de fls. 261 e 268. Cumpra-se.

**0015360-97.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X WR COMERCIO DE SACARIAS LTDA EPP

Dê-se vista à exequirente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequirente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspensão/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequirente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequirente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0015514-18.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REAL-TEC IND LTDA-ME

Trata-se de execução fiscal aforada em face da executada e dos sócios, incluídos na CDA. Da documentação acostada, verifica-se que não foram encontrados bens da executada e dos sócios já incluídos no polo passivo. A União requereu às fls. 182/184-V a responsabilização da empresa que considera SUCESSORA da empresa executada, ao argumento de que os seus sócios, membros da mesma família, constituíram outra sociedade empresária - BREEZE FECHAMENTOS E COBERTURAS LTDA (CNPJ 09.443.232/0001-99) -, como o mesmo objeto social, os mesmos ativos e sob a direção do mesmo grupo familiar, dentro de contexto, por ela explicitado, que induz à conclusão de que se trata de transferência do fundo de comércio da sucedida, havendo a sucessora sido constituída com o intuito de fraudar a lei e prejudicar os credores. Pleiteou, assim, a inclusão da BREEZE FECHAMENTOS E COBERTURAS LTDA no polo passivo da execução. Fundamenta a necessidade da manutenção da sócia-gerente ROSNI APARECIDA MANFRE OTTONI por conta da dissolução irregular da sociedade que, à míngua de novo endereço declarado perante a Receita Federal e a JUCESP, deve ter seus sócios incluídos no polo passivo à luz da Súmula 435, do C. STJ. Sustenta, ainda, que a sócia-gerente da executada já se encontra incluída no polo passivo deste feito porque as dívidas nestes cobradas têm origem, também, em contribuições retidas dos empregados e não repassadas à Previdência Social. Junta ao pedido, às fls. 185/227, documentação probatória. Requer seja decretado o segredo de justiça em razão da natureza fiscal da documentação juntada. É o relatório. DECIDO. Examinando a documentação acostada pela exequirente às fls. 185/227, reputo assistir-lhe razão. Entendo que o encadeamento dos fatos e das circunstâncias, extraídos do acervo probatório encartado nos autos, indica que a empresa BREEZE foi constituída com o intuito de fraudar a lei e frustrar os direitos creditórios até então existentes contra a REAL-TEC, ora executada. O primeiro elemento que se revela idôneo para a legitimação de tal raciocínio reside na citação válida da executada, realizada em 03/09/2009 (fl. 157) na pessoa do sócio RAFAEL MANFRE OTTANI, comprovando que, à época, a empresa mantinha suas atividades ativas no endereço declarado aos órgãos oficiais. Em diligências de constatação de atividades, o Sr. Oficial de Justiça certificou, à fl. 180, que o funcionário que se identificou como sendo da empresa BREEZE, RODRIGO OTTANI, apresentou talonários indicando que esta funcionava no endereço da executada desde agosto de 2011. Note-se que, conforme comprovado pela exequirente, a executada passou a prestar declarações à Receita Federal como INATIVA desde 2009 (fl. 197), ou seja, 01 ano após a criação da BREEZE (fl. 208). Não obstante, desde o início de suas atividades, a empresa BREEZE declarou com sua sede o mesmo endereço da executada e tem atividades principais e secundárias idênticas ou aproximadas às que eram obtidas da executada, conforme detalhado no quadro sintético de fl. 182-V e confirmado da documentação acostada. Insta ressaltar que, conforme se verifica no mencionado quadro, da fl. 182-V e da documentação acostada, o sócio minoritário da executada, RAFAEL MANFRE OTTANI, filho da sócia-gerente ROSNI, figura como sócio majoritário da empresa BREEZE, sociedade esta que se completa com a participação de REINALDO OTTANI, este último marido daquela primeira, conforme assim declarado pelo próprio perante a sociedade em seu perfil mantido junto a rede social disponível na Internet (fls. 214/215). Do exposto acima, já se depreende que se trata de grupo familiar, o que, igualmente, só vem a adjudicar notável substância ao quanto alegado pela exequirente. Por derradeiro, notório está o aproveitamento dos bens móveis, insusm e mesmo o complexo de bens organizados para a atividade empresarial da executada pela empresa BREEZE, caracterizando, assim, a sucessão empresarial nos termos do disposto no par. único do art. 132 do CTN, in verbis: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou por espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Ainda, nos termos do art. 124 da lei acima referida, extrai-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; (Grifêti). Tais dispositivos, por si sós, já legitimam a pretensão da exequirente, uma vez caracterizada situação na qual evidenciada a sucessão empresarial com finalidade comum às pessoas envolvidas. Não obstante, do exposto verifico que o aproveitamento dos bens da sucedida pela sucessora se apresenta como verdadeira aquisição do fundo de comércio por esta, que continua a explorar as atividades comerciais daquela, ensejando a aplicação do disposto no art. 133, I, do CTN. Esse o quadro, DEFIRO o redirecionamento da execução para a empresa BREEZE FECHAMENTO E COBERTURAS LTDA (CNPJ 09.443.232/0001-99) e para a sócia-gerente ROSNI APARECIDA MANFRE OTTANI (CPF 067.287.098-35). Cite-se, portanto, por Oficial de Justiça, BREEZE FECHAMENTO E COBERTURAS LTDA, e a COEXECUTADA ROSNI APARECIDA MANFRE OTTANI, nos termos legais e com as cautelas de praxe. Para tanto, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, e deverá o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se os executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar os devedores, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Decreto o segredo de justiça nos presentes autos. Anote-se. Intimem-se.

**0015517-70.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRANSPORTADORA CAMARGO LTDA

Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 135.

**0015838-08.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARRIOS RIBEIRO LIMA) X CONDR SERVICO DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

A exequirente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequirente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequirente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN, que dispensa intimação da PGFN.

**0016095-33.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMECK COM.DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS L

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 97, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0016723-22.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X GRANJA SCHIBELSKY LTDA

Providencie a Secretária a expedição de mandado de penhora, depósito, e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 37479, no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto - SP, conforme fls. 167/168. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendendo/arquivando, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0017071-40.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO) X MARIA JOSE PACOLA RONCOLETA(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO)

Oficie-se ao Banco do Brasil, com cópia de fls. 73/74, para que converta os valores depositados nas contas judiciais em favor da exequente através de transferência bancária para a conta corrente informada à fl. 110.Int.

**0017424-80.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONDOMINIO LIMEIRA SHOPPING CENTER X WALTER TESSETO X RITA DE CASSIA MARTINS(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA FILHO X WALTER CAJUS HERGERT(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)

Fl. 165: Tendo em vista que os valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei, os sócios elencados na inicial devem permanecer no polo passivo. Defiro o pedido da exequente e determino que seja oficiado à d. Vara da Fazenda Pública de Limeira para que transfira para a CEF os valores bloqueados às fls. 57/60. Após, oficie-se à CEF para a conversão em favor da União Federal nos moldes das guias de fls. 149/150.Int.

**0018731-69.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOGUEIRA MASSARO LIMEIRA LTDA - EPP X OSNY NOGUEIRA X FERNANDO NORBERTO MASSARO X SILVIO APARECIDO BILATTO X VANESSA REGINA THEREZA X MAICON THERESA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 210 e 208/209), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 207 no polo passivo. Intime(m)-se.

**0018733-39.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X E V SERPELONI FOLHEADOS - EPP X EDSON VALENTIM SERPELONI

Fls. 52: Tendo em vista tratar-se de valores cobrados referem-se à parcela efetivamente descontada dos empregados da empresa e não repassadas, o que configura infração à lei, os sócios elencados devem permanecer no polo passivo. Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 54/55, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0018872-88.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X JOAO MARCHIONI

Trata-se de execução fiscal baseada em débito inscrito em DAU em 13/02/2006, aforada em 07/08/2006, com citação válida do executado em 04/10/2006. Não tendo o devedor ocorrido ao pagamento do débito após a citação, houve diligências, deferidas pelo Juízo, no sentido de se encontrar penhora via Bacenjud (fls. 24/25), sendo bloqueados valores insuficientes para a garantia da execução. Em 12/12/2013, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da instalação desta 1ª Vara Federal, ensejando a incompetência absoluta do MM. Juízo originário da Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Por derradeiro, foi dado vista à exequente para requerer o que entendesse de direito, sobrevivendo a petição de fl. 54/56-V, em que postula a declaração de ineficácia da alienação do imóvel a que se refere, sob a matrícula nº 36346 do 7º CRI de Limeira, porquanto caracterizada a fraude à execução fiscal nos termos do art. 185 do CTN. É a síntese do essencial. DECIDO. O pedido de fls. 70/71 patenteia manifesta procedência. Explico. Inicialmente, é de mister, em casos tais, identificar qual a redação do art. 185 incide na espécie, uma vez que, antes de 09/06/05, vigia sua redação originária, para a qual a fraude tinha-se por concretizada apenas quando da propositura da execução fiscal e desde que devidamente citado o devedor; após aquela data, por força da modificação operada com a LC 118/05, à configuração da fraude basta que os negócios entabulados pelo executado tenham sido dados após a inscrição do débito excoerendo em dívida ativa. Ademais, independentemente da redação - se antes ou após a aludida lei complementar -, tem-se entendido, de longa data, que a prestação ali constante é absoluta, não havendo de se perquirir, por conseguinte, acerca da presença dos consilium fraudis. A propósito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assim definiu a questão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetivadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 ? DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 ? MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 ? AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 ? BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EdCl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessem-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1.141.990 - PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/11/2010). Verifica-se, à fl. 03, que a dívida fora inscrita em desfavor do devedor em 13/02/2006, de modo a incidir a atual regra estabelecida no art. 185 do CTN, bastando-se a simples inscrição para se ter por presumida a fraude. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. INEXISTÊNCIA DE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVA. ÔBICE DA SÚMULA 77/STJ. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento de que a inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetivadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.525.041 - RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 28/08/2015. Grifei). Todavia, cabe frisar que, quando presentes alienações sucessivas, contra o atual proprietário do bem deve incidir o art. 593 do CPC e a Súmula 375 do STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem aliado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente), uma vez que o multicitado art. 185, tanto na redação anterior como na atual, é clara no sentido de que a presunção de fraude incide quando da alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública. O TRF4 trilhou idêntico caminho em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. art. 185 do CTN. Alienações sucessivas. Fraude à execução. Não caracterização. No caso de alienações sucessivas não incide o art. 185 do CTN, porquanto a sua redação é clara no sentido de que se presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, restando afastado o regime especial de fraude à execução. Incide o regime geral de fraude à execução, regido pelo art. 593 do CPC e pela Súmula n. 375 do STJ, cabendo ao exequente, ao requerer a penhora do bem de terceiro, demonstrar indícios de má-fé do atual proprietário (vinculação societária com o empreendimento devedor, parentesco com sócios, ciência da execução por algum meio), sob pena de não restar autorizada a invasão ao patrimônio de terceiro presumidamente de boa-fé, que não faz parte da relação processual executiva. (TRF4 5027770-06.2015.404.0000, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hedges, juntado aos autos em 16/09/2015. Grifei). Logo, quando presentes alienações sucessivas, a exequente, ao requerer sua ineficácia face ao reconhecimento de fraude, deverá provar a preexistência do registro de penhora ou a má-fé do adquirente. In casu, do exame da certidão de fl. 84/88, não se vislumbra a ocorrência de alienações sucessivas. Destarte, a adquirente comprou o imóvel diretamente do executado, relativamente à sua fração ideal, permanecendo na posse do mesmo até a presente data. Não obstante a legislação supramencionada conferir caráter ABSOLUTO da fraude à execução, o quadro se apresenta incontestemente na sua ocorrência, em especial, por ter sido o executado devidamente citado e permanecido em mora, tendo alienado o bem sem que o fizesse outro à penhora ou reservasse bem(s) ou renda suficientes para o pagamento da dívida tributária. A luz de tal quadro, DEFIRO o pedido de fls. 54/56-V para reconhecer a FRAUDE À EXECUÇÃO. Decreto de ineficácia da alienação do bem imóvel em relação à fração ideal do executado, qual seja, na proporção de 25% do bem. Espéça-se Carta Precatória de PENHORA, AVALIAÇÃO E CONSTATAÇÃO, a ser expedido no endereço do imóvel. Deverá o sr. Oficial de Justiça, ainda, qualificar o(a) atual detentor(a) da posse do imóvel. Deverá, ainda, INTIMAR a adquirente NILZETE OLIVEIRA DE ANDRADE, brasileira, solteira, maior, comerciante, CPF 384.930.805-78, a ser localizada no endereço do imóvel ou à Rua Caturbi, 962, Apto. 04, São Paulo/SP, NOMEANDO-A fiel depositária. Com o retorno das diligências, proceda-se à averbação da penhora via sistema ARISP. Decorrido o prazo para oferecimento de embargos, dê-se vista à exequente para que requerida o que de direito em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0019650-58.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUCIANE D. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

Ofício-se, com urgência, à CEF para que converta em favor da União Federal o depósito de fl. 78, nos moldes da guia DARF de fl. 140. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Fica, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0020032-51.2013.403.6143** - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP320222 - ERIKA SCABORA ALLEVA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da expedição do RPV, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação de fl. 22.

**0000988-12.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAMACHO & CAMACHO LTDA EPP

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

**0001669-79.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DVC INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Fica, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0001964-19.2014.403.6143** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que se requiera o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

**0003515-34.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CRUZMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Deiro o pedido da exequente devendo a Secretária expedir o mandato/carta precatória de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

**0003653-98.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X V R L DOS SANTOS ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**000572-10.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X BERNEGOSI & NICOLA - LEME LTDA - ME

Fl. 21: Providencie a Secretaria o andamento normal do feito, cumprindo a determinação de fl. 15. Cumpra-se.

**000819-88.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JUCILENE MAGDA DE LIMA

Indefiro o pedido da exequente de fl. 30, tendo em vista que o A.R. de citação foi recebido por parte diversa do destinatário, não sendo possível considerá-lo citado, no entender deste Juízo. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação no endereço indicado na inicial. Int.

**0001050-18.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RESTAURANTE E CHURRASCARIA INDUSTRIAL LTDA - ME

Indefiro o pedido da exequente de citação por oficial de justiça, tendo em vista que há nos autos a certificação de que a parte executada mudou de endereço, conforme fl. 43. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0001994-20.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X CECOL CERAMICA CORDEIROPOLIS LTDA

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação no endereço indicado na inicial. Cumpra-se.

**0002923-53.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARIA THEREZINHA BREDI DE CARVALHO

Ante a informação trazida pela exequente a fls. 19, excludo da presente execução à(s) CDA(s) 304178/2015. Em relação às demais CDAs, diante do pedido da exequente, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0003764-48.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LORELAY MILINKI

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

**000446-03.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LIDIANE ANTONIA SILVA COSTA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005557-90.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-08.2013.403.6143) METALURGICA TATA LTDA(SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA TATA LTDA

Fls. 266: A manifestação da executada não guarda relação com os autos. Defiro o pedido da exequente a fls. 263, devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução. Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1962

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000582-20.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-86.2015.403.6143) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

À vista da notícia de pagamento nos autos da execução fiscal nº 0001427-86.2015.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001262-68.2017.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-75.2016.403.6143) ODETE FRANCO DE CAMPOS CASIMIRO(SP188603 - ROGERIO DE CAMPOS CASIMIRO) X UNIAO FEDERAL

Os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações promovidas pelo atual Código de Processo Civil não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, ReP Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regularmente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, ReP Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [ conv. ] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010. Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discernimento sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial, de modo a restar evidente a inadequação da via eleita. Ademais, a alegação de pagamento pode ser feita por simples petição e até mesmo por exceção de pré-executividade, que afastam a necessidade de garantia da execução. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do atual CPC. Custas pela embargante. Deixo de fixar honorários advocatícios porque a embargada não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000595-24.2013.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DIRCEU DE JESUS

Acolho a manifestação da exequente como desistência (fls. 19/20) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001577-38.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA JOSE DE MORAES

Ante o requerimento do exequente (fl. 30), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008324-04.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA

Ante o requerimento do exequente (fl. 18.), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009220-47.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA REGINA ORTOLAN CALDERARI EPP

Ante o requerimento do exequente (fl. 26), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009421-39.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO SPAGNOL LTDA

Acolho a manifestação da exequente como desistência (fls. 51) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009501-03.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANA TERRABUIO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0009545-22.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS GRANZOTTO

Acolho a manifestação de fl. 42 v. como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I. Limeira, 28 de abril de 2017.

**0009776-49.2013.403.6143** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ART SUL LIMEIRA METAIS LTDA EPP(SP153214 - GLAUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA)

Ante o requerimento do exequente (fl. 25), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010062-27.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X JOSE VILMAR SIMONETI(SP245464 - IRACI GONCALVES LEITE SANTANA)

A despeito da determinação de fl. 152, a manifestação do executado às fls. 146/151 afeição a uma exceção de pré-executividade, já que se alega a ocorrência de prescrição intercorrente e de pagamento, requerendo-se a extinção da execução e o cancelamento parcial do parcelamento. Assim, entendo que a União deva ser intimada a se manifestar também sobre essas questões e não só a respeito da anterioridade ou não. Por isso, dê-se vista à exequente para se manifestar em dez dias. Após, tornem conclusos para decisão. Intimem-se.

**0010063-12.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE VILMAR SIMONETI(SP245464 - IRACI GONCALVES LEITE SANTANA)

Ante o requerimento do exequente (fl. 153 dos autos nº 0010062-27.2013.403.6143), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Limeira, 28 de abril de 2017.

**0015813-92.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SERVCOR SERVICOS DO CORACAO S/C LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Ante a informação trazida pela exequente a fls. 105/118, extingo a execução em relação à(s) CDA(s) 80.6.08.121852-40, com fundamento no artigo 487, I do CPC/2015. Em relação às CDAs remanescentes, tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 62-v e 106), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, onerando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF: Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todas da LEF, bem como intinar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de esmerados os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDJ para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 113/115 no polo passivo. Intimem-se.

**0018455-38.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GRAFICA CENTRAL DE LIMEIRA LTDA ME - MASSA FALIDA X LUIS GEORGIN X CARLOS EDUARDO DIAS

A própria exequente admite que os sócios foram incluídos no polo passivo exclusivamente em razão do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 (fl. 98 v.), não havendo motivos para prosseguimento em relação a eles. Quanto à falência da executada, a despeito de haver prova do encerramento do processo falimentar (fl. 118), a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo, conforme consta na própria sentença do juízo estadual. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei nº 11.101/2005: Art. 158. Extinge as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quinquenários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Ocorre que a sentença proferida no processo falimentar, que não reconheceu a prática de crime, é de 2007, de modo que é possível inferir que o prazo mencionado no inciso III do dispositivo acima transcrito já tenha transcorrido. Considerando a dissolução da pessoa jurídica e a ausência de razões para que a execução siga contra os sócios, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento nos artigos 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0018974-13.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X IMG IND/ METALURGICA GALZERANO LTDA

A exequente não recorreu da decisão que excluiu os sócios do polo passivo em razão da inconstitucionalidade do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Quanto à falência da executada, não há prova do encerramento do processo falimentar, não sendo claro o documento de fl. 107 nesse sentido. Assim, e considerando o desinteresse da União em dar prosseguimento ao feito pela ausência de bens passíveis de penhora, acolho a manifestação de fl. 110 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000881-65.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MECA FACTORING - FOMENTO MERCANTIL & TECNOLÓGICO LTDA. - EPP(SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO E SP255818 - REINALDO ROSSI JUNIOR E SP211900 - ADRIANO GREVE)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MECA FACTORING - FOMENTO MERCANTIL E TECNOLÓGICO LTDA-EPP à sentença de fl. 87 para sanar obscuridade. Diz que a sentença deveria ter fixado os honorários advocatícios, pois o processo só foi extinto em razão da exceção de pré-executividade apresentada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, não vislumbro a obscuridade alegada. Isso porque, conforme mencionado pela exequente à fl. 61, foi protocolado pedido de revisão de débito (em 03/10/2014 - fl. 64), no qual se busca o reconhecimento do pagamento integral do débito. Ainda que os pagamentos noticiados à Receita Federal tenham ocorrido durante o ano de 2013 (antes do ajuizamento da ação), certo é que eles foram feitos com erro no preenchimento das guias. Daí a necessidade de provocação da autoridade fiscal sobre a quitação. E como esse pedido foi protocolado somente depois do ajuizamento da execução, não se pode dizer que a ação não foi necessária no caso concreto. Por conseguinte, é a notícia de cancelamento da CDA e não a exceção de pré-executividade a causa da extinção do feito, não havendo, sob esse ponto de vista, reparos a serem feitos na sentença. Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

**0002106-23.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA REGINA ORTOLAN CALDERARI EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 52), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Libere-se a penhora (fl. 21). Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003660-90.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DONIZETTE PAULA BUENO(SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO)

Considerando a manifestação da exequente dando conta de que o crédito foi cancelado em razão de decisão judicial proferida em outro processo (fl. 61 v.) EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VI, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. LIMEIRA, 28 de abril de 2017.

**000252-57.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 72), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Libere-se a garantia ofertada. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000374-70.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GUANAIR CANDIDO RUFINO DA SILVA(SP345073 - MARCELO LUCIANO BRAGA)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 16 v.), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001427-86.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI)

Ante o requerimento do exequente (fl. 97), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Libere-se a garantia ofertada. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002633-38.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ante o requerimento do exequente (fl. 82), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003017-98.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ARAUJO CROMACAO E NIQUELACAO LTDA - ME

Ante o requerimento do exequente (fl. 13), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. LIMEIRA, 28 de abril de 2017.

**0003106-24.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RODOVIARIO NOVA ERA LIMEIRA LTDA - ME X RODOCOLD - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X ARAUJO & SAMPAIO LTDA - ME X NATALINO SAMPAIO ARAUJO X FABIANA NOVELLO X HELENA ANA NOVELLO X JORGE AMILTO NOVELLO X GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO X GILBERTO DA SILVA ROMERO X EDUARDO JOSE APARECIDO SAMPAIO ARAUJO

Ante o requerimento do exequente (fl. 6), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003745-42.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RODAS ARCARO LTDA

Ante o requerimento do exequente (fl. 48), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Libere-se a penhora (fl. 7). Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004079-76.2015.403.6143** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3231 - HUGO DANIEL LAZARIN) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. (SP140075 - LEANDRA FERREIRA LETTE)

Ante o requerimento do exequente (fl. 94), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000911-32.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDREA ARCHELOS BLASCO LACERDA

Ante o requerimento do exequente (fl. 14), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Certificado desde logo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000928-68.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABRICIO DE MORAES CARDOSO

Ante o requerimento do exequente (fl. 10), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certificado desde logo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001338-29.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WALTER ANTONIO DE SOUZA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0001339-14.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ ANTONIO GANAZZA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0003615-18.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERAMICA LANZI LTDA.(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

Acolho a manifestação de fl. 28 v. como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I. Limeira, 28 de abril de 2017.

#### RESTAURACAO DE AUTOS

**0003063-53.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014429-94.2013.403.6143) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA CRISTINA BUGYI

Ante a notícia de que os autos originais foram localizados no tribunal, e considerando que nenhum andamento chegou a ser dado nestes autos, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 485, VI, do novo CPC. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 829

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002664-29.2013.403.6143** - RUTE BERNARDINODOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual se requer o benefício de aposentadoria rural por idade. Em grau de apelação, a sentença foi anulada e se determinou o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial. Designo audiência para o dia 19 de Setembro de 2017, às 15 horas e 20 min., na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal. A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002962-21.2013.403.6143** - CELINA DE OLIVEIRA FAGIAN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual se requer o benefício de aposentadoria rural por idade. Em grau de apelação, a sentença foi anulada e se determinou o prosseguimento do feito. Trata-se de ação na qual se requer o benefício de aposentadoria rural por idade. Em grau de apelação, a sentença foi anulada e se determinou o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial. Designo audiência para o dia 12 de SETEMBRO de 2017, às 16h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal. A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. CITE-SE e intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003219-46.2013.403.6143** - WILSON APARECIDO TETZNER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual se requer o benefício de aposentadoria rural por idade. Em grau de apelação, a sentença foi anulada e se determinou o prosseguimento do feito com a oitiva de testemunhas. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2017, às 14 horas e 40 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço à parte autora que as testemunhas arroladas a fls. 09 deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005415-86.2013.403.6143** - MAMOR TANACA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual se requer o benefício de aposentadoria rural por idade. Em grau de apelação, a sentença foi anulada e se determinou o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique o rol de testemunhas apresentado às fls. 10, em face todo tempo transcorrido desde a propositura da presente ação. Designo audiência para o dia 19 de Setembro de 2017, às 14 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal. A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011672-30.2013.403.6143** - ISABELA CRISTINA REZENDE X GUSTAVO HENRIQUE REZENDE X SILVIA HELENA DE SOUZA PEREIRA(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA CRISTINA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS)

I. Chamo o feito à ordem. II. Compulsando os autos, verifico que a autora substituiu o advogado Washington Luis A. Santos - OAB/SP 190.813 (fl. 113), sendo nomeada como advogada dativa a Dra. Ana Flavia Bagnolo Dragone - OAB/SP 190.857 (fl. 116), pela AJG - Assistência Judiciária Gratuita. III. Tendo em vista que o advogado Washington Luis A. Santos atuou no feito durante toda a fase de conhecimento, ele faz jus ao recebimento dos honorários de sucumbência decorrentes dessa etapa processual. Com efeito, da análise dos autos, constata-se que a advogada dativa foi nomeada apenas no início da fase de cumprimento de sentença. IV. Nesses termos, complementando a decisão de fls. 162/162-v, determino que o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 804,70 (oitocentos e quatro reais e setenta centavos), valor atualizado até julho de 2015, seja expedido em seu favor. V. Em prosseguimento, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 162, observando-se o item IV desta decisão. VI. Oportunamente, providencie a secretaria a requisição dos honorários da advogada dativa, pelo sistema da AJG. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA



Expediente Nº 1559

PROCEDIMENTO COMUM

0002738-42.2015.403.6134 - LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000728-88.2016.403.6134 - CARLOS ROBERTO PETCH(SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para apresentação de eventual pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Expediente Nº 1560

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002682-72.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X GILBERTO CARLOS DE JESUS

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Gilberto Carlos de Jesus. O pedido liminar foi deferido (fls. 48).A autora requereu a fls. 75 a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa. Decido.Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Determine a liberação do veículo objeto do feito da restrição realizada junto ao sistema RENAJUD (fls. 51).P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003046-44.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X REGINA MARCIA TRINDADE ALVES

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Regina Márcia Trindade Alves. O pedido liminar foi indeferido (fls. 31).A autora requereu a fls. 39 a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa. Decido.Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000540-61.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ALBERTO CAMPAGNONE

Providencie a Secretaria a intimação da CEF para manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010012-40.2012.403.6109 - LUPATECH S/A - MNA AMERICANA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Em razão da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, deverá o feito prosseguir em seus regulares termos.Assim, intime-se a parte autora, para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. Deverá, no mesmo prazo, se manifestar acerca do andamento das execuções fiscais que tratam do débito em comento (0009162-71.2013.403.6134 e 0000251-65.2016.403.6134), requerendo o que de direito, tendo em vista o lapso temporal decorrido. Poderá, ainda, se o caso, indicar as provas que pretende produzir.Após, vista à União, para que, do mesmo modo e no mesmo prazo, se manifeste acerca da atual situação em que se encontram os débitos objeto desta demanda, especificando eventuais provas que pretende produzir.Em seguida, tomem conclusos.Int.

0014782-64.2013.403.6134 - GENALDO DOS SANTOS SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em fase de cumprimento da sentença, o autor alega que atualmente recebe um benefício administrativamente de maior valor, motivo pelo qual deixará [...] de promover a execução do julgado (fl. 479). Sobre sua manifestação, mister observar o que dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil:Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Posto isso, homologo o pedido do autor e extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 487, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002153-24.2014.403.6134 - AIRTON CANDIDO DE CARVALHO(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO E SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO)

Fl. 184: indefiro o pedido, pois ao Município incumbiria apresentar os elementos a demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade ao requerente. Ademais, denota-se que o Provimento nº 1864/2011 refere-se a ato administrativo emanado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que não vincula este Juízo.Fls. 185/186: intime-se o requerente/exequente, para que adequar seu pedido às exigências trazidas pelo artigo 524 do CPC, em 10 (dez) dias. Int.

0000125-49.2015.403.6134 - BENEDITO APARECIDO GUEDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em cumprimento à decisão de fls. 386/387, determine a realização de perícia nas empresas paradigmas apontadas pela parte autora à fl. 398, em substituição às empresas Sadek Têxtil Ltda. e Radier Indústria Têxtil Ltda., quanto à verificação das condições de trabalho nos períodos de 03/07/85 a 31/01/86 e de 02/05/98 a 09/05/99, respectivamente.Deverá o senhor perito aquilatar a existência ou não de condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, hábeis em tese à concessão de aposentadoria especial, levando em consideração, tanto quanto possível, as condições laborais da época, em cotejo com os documentos técnicos de fls 72, 16/23 e 170/171.Nomeio para a realização da perícia técnica o engenheiro de segurança do trabalho BRUNO THOMAZ RODRIGUES, cadastrado junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação.Para cada uma das perícias, arbitro os honorários em 1,5 vezes o valor máximo da tabela, conforme art. 28, parágrafo único, considerando a média complexidade e a necessidade de diligências externas (Res. n. 305/2014, CJF). Providencie a Secretaria o necessário.Consigne-se no mandado que este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia técnica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Com a informação nos autos, intimem-se as partes.Facultam-se às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de quinze dias.O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após a entrega, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.Cumpra-se.

0000428-63.2015.403.6134 - IRENE SILVA CARDOSO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRENE SILVA CARDOSO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e a indenização por danos morais.O laudo médico pericial encontra-se a fls. 148/149.A decisão de fls. 193 antecipou os efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença. Comprovante do cumprimento à fl. 204.Novo exame médico pericial foi realizado, cujo laudo encontra-se às fls. 221/227.A Autarquia apresentou proposta de acordo (fls. 229/230), que foi aceita pela requerente à fl. 235. É o relatório. Decido. Considerando as manifestações das partes, HOMOLOGO por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil.Sem honorários. Sem custas.Oficie-se à AADJ para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias, conforme os parâmetros de fls. 229/230.Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001142-23.2015.403.6134 - JACYARA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Jacyara Administradora e Corretora de Seguros Ltda. em face da União, por meio da qual pretende, em síntese, o reconhecimento do direito de recolher a COFINS com a alíquota de 3% sobre o seu faturamento, na forma do artigo 8º da Lei 9.718/98, não se submetendo a alíquota majorada de 4% do artigo 18 da Lei 10.684/2003. A União Federal apresentou resposta às fls. 118/126, em que sustenta, em sede preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 23/04/2010. No mérito, defende que a autora, como empresa corretora de seguros, se insere no rol do artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/91, pugnano pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, pede que o valor a ser restituído seja calculado na fase de liquidação da sentença, bem assim que para eventual compensação seja observada a legislação tributária pertinente. Réplica a fls. 131/133. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. De prômio, observo que se revela despiccienda a análise da questão atinente à prescrição quinquenal, tendo em vista que a própria requerente pugna pela repetição do indébito dos últimos cinco anos (fl. 07). Quanto ao mérito, assiste razão à autora. O artigo 18 da Lei nº 10.684/2003 majorou a alíquota da COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, reproduzidos abaixo: Lei nº 10.684/2003: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Lei nº 9.718/98: Artigo 3º: (...) 6º: Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; c) deságio na colocação de títulos; d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (...) 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos - imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997; II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. A Lei nº 9.718/98, no referido artigo e incisos supramencionados, nos remete à Lei nº 8.212/91, art. 22, 1º, que nos leva ao seguinte rol de pessoas jurídicas: Art. 22. (...) 1º: No caso de bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. Da análise dos supramencionados dispositivos, infere-se que não há como equiparar as corretoras de seguros às pessoas jurídicas referidas no 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212, para os fins de majoração da contribuição, de modo que somente as sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros, equiparados às instituições financeiras, é que tiverem sua alíquota majorada para 4% (quatro por cento), não se incluindo nesse rol as corretoras de seguros. A matéria, inclusive, foi sumulada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 584-STJ: As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003. Ainda a propósito do tema, confira-se: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS DE RAMOS ELEMENTARES, DE VIDA, E DE CAPITALIZAÇÃO DE PLANOS PREVIDENCIÁRIOS. TAIS EMPRESAS NÃO SÃO ENQUADRADAS NO ROL DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91, CONFORME DECISÃO DO STJ EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.400.287/RS). AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR A PARTIR DOS ARGUMENTOS APONTADOS EM APELO. RECURSO NÃO CONHECIDO E REEXAME DESPROVIDO, MANTENDO OS TERMOS DA SENTENÇA. 1. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso repetitivo (CPC/73, 543-C), concluiu que as sociedades corretoras de seguro não se equiparam às sociedades corretoras de valores mobiliários ou aos agentes autônomos de seguros privados para fins de viabilizar a extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03. 2. O objeto social da impetrante cinge-se à corretagem e administração de seguros dos ramos elementares, vida, capitalização e planos previdenciários, atividade que não se amolda ao rol elencado pelo art. 22, 1º, da Lei 8.212/91 e, conseqüentemente, não torna a impetrante sujeita à alíquota de 4% prevista na Lei 10.683/04 para fins de incidência da COFINS. Permanece, contudo, sujeita à alíquota geral de 3%, em obediência ao art. 8º da Lei 9.718/98. 3. O argumento da ora apelante de que a sentença merece reforma para que não se alegue que a empresa contribuinte estaria eximida do dever de recolher a contribuição qualquer que seja a alíquota é inócuo, já que, ao conceder a segurança em sentença, o juízo expressamente reconheceu a incidência tributária nos moldes do art. 8º da Lei 9.718/98 (no percentual de 3%), após a oposição de embargos de declaração pela impetrante. 4. Não se restringiu ou afetou a prerrogativa de a Administração Fazendária proceder à apuração de eventuais créditos apresentados para fins de compensação - inclusive quanto ao regime de dedução adotados pela impetrante -, o que faz com que o pleito recursal padeça do interesse de agir quanto ao reconhecimento da atribuição exclusiva da Receita Federal de apurar o quantum debeat e do afastamento dos arts. 5º, III, da Lei 8.541/92, art. 11 da LC 70/91, art. 10, I, da Lei 10.833/03, art. 18 da Lei 10.864/03, art. 3º, 6º, da Lei 9.718/98 e art. 22, 1º, da Lei 8.212/91. 5. O pedido pela incidência da prescrição quinquenal da repetição de indébitos sofre do mesmo mal, já que se deixou expressamente consignado em sentença que o direito à compensação deve observar o prazo previsto na LC 118/05. 6. Idêntica situação se apresenta quanto ao reconhecimento da incidência do art. 26, par. único, da Lei 11.457/07, já que a sentença delimitou a possibilidade de compensação de créditos dos recolhimentos a maior da COFINS com débitos de mesma natureza. Apesar de tipificados como contribuições sociais em sentido amplo, a destinação específica das contribuições previdenciárias não permite classificá-las na mesma espécie tributária que aquela prevista para a COFINS (contribuição social em sentido estrito), sendo ademais distintos os fundamentos constitucionais que lhe dão guarida - art. 195, I, a e b, da CF. (AMS 00028854120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 - FONTE: REPUBLICAÇÃO: No caso dos autos, pelo que se observa da documentação carreada, a requerente tem por objeto social a administração e corretagem de (a) seguros dos ramos elementares e (b) seguros dos ramos vida, capitalização, planos previdenciários e saúde (fls. 19). Assim, tendo em vista que somente as sociedades corretoras de valores mobiliários e os agentes autônomos de seguros, equiparados às instituições financeiras, tiveram sua alíquota majorada, não se incluindo nesse rol as sociedades corretoras de seguro, como é o caso da autora, estando a matéria consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em exigência do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com alíquota majorada estabelecida pelo art. 18 da Lei n.º 10.684/03, razão pela qual a requerente deve ser autorizada a efetuar o recolhimento da COFINS, com base na alíquota geral de 3% (três por cento), prevista no artigo 8º da Lei n.º 9.718/98. Passo à análise da possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. As disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48, de modo que a compensação da contribuição em tela é regida pelo artigo 66 da Lei 8.383/91. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o direito da requerente de recolher a COFINS com alíquota de 3% (três por cento), na forma do artigo 8º da Lei 9.718/98, bem como para condenar a ré à restituição, por repetição ou compensação (conforme fundamentação supra), das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, o que será calculado no momento de liquidação da sentença, conforme manifestação das partes (fls. 15, 110 e 122, verso). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, 4º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001793-55.2015.403.6134 - MARIA APARECIDA TAVARES DE LIMA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA TAVARES DE LIMA move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento de amparo assistencial no período compreendido entre o primeiro requerimento, em 04/08/2006, e a concessão administrativa, em 20/01/2015. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 41. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 52/64. Laudado da perícia médica às fls. 173/176. O estudo social elaborado pela Antuarquia na época do requerimento administrativo indeferido encontra-se às fls. 83v/84. As partes apresentaram razões finais às fls. 181/184 e 185. É o relatório. Decido. Inicialmente, procede a alegação de prescrição quinquenal das prestações, de modo que, em caso de procedência da ação, serão devidos os valores referentes ao período a partir de 16/07/2010, tendo em vista o ajuizamento da ação em 16/07/2015. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. O benefício de prestação continuada (BPC) ou amparo assistencial foi assegurado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício de amparo social é pago, em síntese, a quem comprove o preenchimento dos seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, da Constituição Federal de 1988 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20. São eles: (a) ser idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03 e Lei 12.435, de 2011, que alterou a Loas) ou pessoa portadora de deficiência; e (b) não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A Lei 8.742, de 08.12.93, ou Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), dispõe sobre a organização da assistência social e regula o benefício de prestação continuada. Atualmente o seu art. 20 possui a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) No caso em tela, verifico do laudo socioeconômico que o núcleo familiar era composto, na época dos fatos, pela autora, seus dois filhos menores e seu cônjuge, que recebia amparo assistencial. Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendia fixar em do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a descon sideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar. Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal. No caso concreto, a parte autora comprovou que atendia os requisitos na época do primeiro requerimento administrativo, já que o benefício de um salário mínimo recebido pelo cônjuge era a única fonte de renda da família. Com relação ao estado de saúde, foi constatado pela perícia médica que o problema de saúde acomete a parte autora desde o nascimento, restando demonstrado que a incapacidade é e sempre foi permanente. Sobre isso, vale destacar que o motivo do primeiro indeferimento foi a renda familiar e não a deficiência. Considerando os fins constitucionais do art. 203, da Constituição Federal, e atendendo-se ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), que preconizam o mínimo existencial a quem não possui condições de prover o próprio sustento, deve ser assegurado à parte requerente o pagamento das parcelas vencidas referentes ao benefício assistencial pleiteado, respeitando-se contudo a prescrição quinquenal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar a parte autora os valores referentes a benefício assistencial ao deficiente no período de 16/07/2010 à 19/01/2015, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0001892-25.2015.403.6134 - JOSE EDUARDO PADOVANI ROSA DE OLIVEIRA (SP199623 - DEMETRIO ORFALI FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc., Trata-se de ação proposta por José Eduardo Padovani Rosa de Oliveira, já qualificado nos autos, em face da União e da Junta Comercial do Mato Grosso, em que se objetiva a alteração de seu número de CPF, bem assim o pagamento de indenização por danos morais. Sustentada, em suma, que teve sua CNH perdida em 12/10/2010 e, passados alguns meses, seu número de CPF passou a ser utilizado por terceiros que contrairam, em seu nome, obrigações. Aduz o requerente que, em virtude disso, teve seu nome maculado, o que tem lhe proporcionado prejuízos e constrangimentos. As fls. 59/60 foi proferida decisão em que este Juízo declinou da competência em relação aos pedidos veiculados em face da Junta Comercial do Mato Grosso, bem assim indeferiu o pedido de concessão de medidas antecipatórias. A União, citada, ofertou contestação às fls. 71/76, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que não se trata de hipótese obrigatória de alteração do CPF. Alega, ainda, a ausência de responsabilidade civil objetiva pelo dano moral sofrido. O requerente se manifestou às fls. 89/94. A União, às fls. 98/99. É o relatório. Passo a decidir. De início, denota-se que a matéria trazida é de fato e de direito, já se encontrando os fatos assestados diante das alegações das partes e por meio de documentos, não se fazendo mister, assim, a produção de provas. A preliminar de ilegitimidade passiva da União deve ser rejeitada, tendo em vista que ao menos a providência de cancelamento e emissão de novo número de CPF é providência a ser adotada pela Receita Federal, o que justifica sua presença no polo passivo. Já a aferição de sua responsabilidade pelos alegados danos morais é questão de mérito. No entanto, embora a União seja parte legítima para compor o polo passivo, denota-se que o pedido do requerente, no mérito, impede, não procedendo. Não depreendo amparo legal à pretensão do autor, de modo que não há se falar em violação a direito. A Administração Pública, como é cedício, deve agir estritamente de acordo com a lei, em obediência ao princípio da legalidade. No caso vertente, porém, não vislumbro previsão legal que obrigue a alteração do CPF e nem mesmo direito assegurado ao autor a tanto. A hipótese fática anunciada pela parte autora para a postulação da alteração do CPF não está delineada em lei. Denota-se, assim, que a alteração do CPF em situações como a sub judice mais decorre da análise de conveniência e oportunidade da Administração. A própria Instrução Normativa nº 1.548/2015 da Secretaria da Receita Federal, que, aliás, quanto ao assunto em comento, repete as disposições anteriormente trazidas pela IN 1.042/2010, não prevê a hipótese de uso de documentos falsos por terceiros em prejuízo de contribuintes (como é caso dos autos) para justificar o cancelamento de CPF (e a alteração, por conseguinte). A mesma instrução normativa ainda prevê que o número de inscrição no CPF será atribuído a cada pessoa física uma única vez, sendo defesa a concessão de uma segunda inscrição. As exceções previstas na sobre dita instrução não prevêm a hipótese de utilização indevida do número de inscrição por outrem. E as disposições contidas nos atos normativos da SRF não extrapolam a lei, já que se impõe a observância à segurança das relações jurídicas que deve haver em registros e cadastros públicos, prestigiando-se o interesse público. A propósito disso, consoante já se decidiu, recentemente DIREITO TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO E NOVA INSCRIÇÃO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Acerca do cancelamento de inscrição no CPF, é firme a jurisprudência, inclusive desta Turma, no sentido de que somente é possível nos casos previstos na legislação, dentre os quais não se contempla o uso indevido do registro por terceiros. 2. Não se olvidam os prejuízos suportados pelo autor, porém existe interesse público em que se preserve a segurança jurídica do sistema de informações, de modo a vincular cada pessoa física a um único CPF durante toda a vida civil, até porque vários atos jurídicos já foram praticados pelo autor com tal dado de identificação, cuja mudança é capaz de gerar dúvida e controvérsia com prejuízo a terceiros e, por outro lado, ainda que cancelado fosse o registro anterior com a atribuição de um novo, nada impediria que, outra vez, viesse a ser utilizado o mesmo CPF por terceiros. 3. Apelação provida. (AC 00055159320154036103, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/11/2016) Ademais, conforme salientado na decisão de fls. 59/60, a substituição do número de CPF do autor não lançaria efeitos somente às empresas alegadamente fraudulentas, mas também em relação a todas as demais relações jurídicas entabuladas entre ele e terceiros de boa-fé, inclusive seus reais - eventuais - credores. Nesse passo, o que teria ocorrido com a parte autora, consoante a narrativa desta na exordial, é algo a que todos os que vivem em sociedade estão sujeitos, embora indesejável. Portanto, o receio de que mais danos venham a ocorrer pelo uso de documentos falsos por estelionatários não pode servir de justificativa para a alteração do CPF almejada. Outrossim, como já expendido, impõe-se assegurar a segurança das relações jurídicas, o que seria inobservado na hipótese de se possibilitar a alteração do número de CPF. Cabe registrar, por fim, a título de argumentação, que a hipótese aqui tratada difere dos casos em que há emissão de um mesmo número de CPF pela Receita Federal para duas pessoas, hipótese em que, em tese, seria possível a emissão de novo número ao prejudicado e, inclusive, a responsabilização da União pelo equívoco. No caso em tela, entretanto, em que o autor alega que terceiros estariam usando sua numeração de CPF, como já dito, não há respaldo legal assegurando, in casu, a alteração e, esta, assim, apenas poderia se dar de acordo com a análise e entendimento da Administração, sendo defeso ao Judiciário intervir nessa análise, na organização administrativa, a não ser que houvesse violação à razoabilidade, o que, entretanto, não é o caso dos autos. Dessure-se, portanto, que mesmo que se tivesse como assestados os fatos assestados na inicial, não haveria o direito ao cancelamento do CPF e à concessão de outro, não podendo, por conseguinte, a pretensão deduzida ser acolhida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000003-02.2016.403.6134 - SERGIO SERRA DISTRIBUIDORA - ME (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Vistos etc., Trata-se de ação proposta por SERGIO SERRA DISTRIBUIDORA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a manter registro junto à requerida, bem como a contratar médico-veterinário como responsável técnico para o exercício de suas atividades. Requer, ainda, a declaração de nulidade de qualquer débito ou infração porventura emitidos contra a empresa autora (fls. 28/29). Afirma a autora, em síntese, que a atividade empresarial desenvolvida não é atividade-fim da profissão de médico veterinário, por isso não estaria obrigada a manter profissional registrado perante o Conselho-réu. Aduz que o simples fato de vender artigos veterinários, medicamentos e suplementos minerais não justifica o seu registro no CRMV. Tutela indeferida à fls. 46/46v e 67. Contestação, com documentos (fls. 68/86), a parte ré sustenta que no caso dos autos a inscrição é obrigatória de acordo com a legislação vigente. Desistência parcial deferida à fl. 103. Réplica (fls. 106/111). É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Estou obrigado a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal e aquela pela qual prestem serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80 (Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões): Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71 (Dispõe sobre o registro das entidades que mencionam no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72, determinou a inscrição nos quadros do CRMV àquelas empresas que exercem a atividade direta/peculiar de medicina veterinária. A Lei nº 5.517/68 (Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária), ao dispor sobre as atribuições do Conselho Federal de Medicina Veterinária, estabeleceu que são de sua competência, além da fiscalização do exercício da profissão, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário em todo o território nacional, diretamente, ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (artigo 8º). Dispôs, ainda, a referida lei que é da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particular(a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando

possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a perseguição sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operações dolosas nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a requisição de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativos aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zootecnia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. A Lei nº 5.517/68 prevê, por fim, que: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem [...] Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Desta forma, sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária os profissionais e as empresas que exerçam, de forma precípua, as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. No caso em apreço, o objeto social constante na ficha cadastral de fl. 33 (comércio varejista a domicílio de artigos veterinários, medicamentos e suplementos minerais) e no requerimento de registro junto ao requerido (fl. 68) indica que a autora comercializa acessórios e medicamentos para animais. Nesse passo, tratando-se de empresa que exerce atividades meramente comerciais e cuja atividade-fim não se enquadra nas atividades privativas de médico veterinário, descritas nos artigos 5º e 6º da Lei 5517/68, não há, na esteira da jurisprudência, necessidade de registro no Conselho Profissional. Destaca, em vista do que se alegou em contestação, que a alínea c do artigo 5º da Lei 5517/68 não é atividade básica da autora, pois (i) a atividade comercial, ainda que de comercialização de medicamentos veterinários, não implica assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma (alínea c). A jurisprudência se inclina nesse mesmo sentido, podendo-se mencionar julgados do STJ e do TRF-3/PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1 - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. II - Recurso especial improvido. (RESP 201501599427, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 26/08/2015) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordinar-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In caso, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderantemente exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vinculada à sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 780655/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp 200500234385, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ 31/08/2006, p. 217) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte não requereu expressamente a sua apreciação, em descumprimento ao disposto no 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973 que permitia a interposição do referido recurso à época (artigo 522). 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro no conselho de fiscalização profissional é determinado em função da atividade básica exercida pela empresa ou em relação à atividade pela qual presta serviço a terceiros (art. 1º). 3. Por seu turno, a Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 4. Na singularidade, a embargante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 17), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de artigos veterinários, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários, banho e tosa em animais domésticos, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 5. Apelação provida. Sucumbência invertida. (AC 00057978120134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/03/2017) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos. 2. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da autora. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Remessa oficial não conhecida e Apelação improvida. (AC 00212554220114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/06/2016) Em prosseguimento, consigno não é de competência dos Estados regular exercício profissional, pelo que a obrigação ora em debate não pode ser fundada no Decreto Estadual nº 40.400/95, art. 1º, XXIII. Tal norma pode, apenas, estabelecer procedimentos e requisitos de licenciamento e alvará pela autoridade sanitária competente. Nesse sentido já decidiu o E. TRF3: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS. DISPENSA DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO. JUNTADA DE DOCUMENTO ANTIGO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A jurisprudência do C. STJ e da E. Quarta Turma deste Tribunal sedimentou-se no sentido de que o estabelecimento que tem por atividade a venda de animais vivos, não necessita registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária local, nem tampouco ter um profissional veterinário como responsável técnico. 2. A Lei nº 5.517/68 não exige a inscrição da embargante perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/95, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/04, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la. 3. Não é possível, nessa fase processual, a juntada de documentos referentes à existência do registro voluntário de médico veterinário pela embargante nos quadros do Conselho Profissional, os quais não se tratam de fato novo, mas sim de documentos antigos que não foram analisados pelo Juízo de origem configurando vedada supressão de instância, razão pela qual deixo de conhecer da referida questão. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2202423 - 0000602-45.2014.4.03.6122, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017) Feitas essas considerações, assente que o principal ramo de atuação da parte autora não se coaduna às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, despoita inexistível seu registro perante o CRMV, bem assim a manutenção de médico veterinário em seus quadros. Destarte, com esteio no art. 322, 2º, do CPC/2015, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida, para declarar que, nos estreitos limites da comercialização de artigos veterinários, medicamentos e suplementos minerais, a parte autora não desempenha atividade-fim da medicina veterinária (nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68), não estando, por conseguinte, obrigada ao registro no respectivo Conselho Profissional, tampouco obrigada a manter em seus quadros Médico Veterinário como assistente técnico. Diversamente, o pedido de declaração de nulidade de qualquer débito ou infração porventura emitidos contra a empresa autora merece ser afastado. Vejamos. A orientação jurisprudencial acima colacionada - e adotada por este juízo - aponta para a desnecessidade de que empresas que não exercem misteres típicos da medicina veterinária se inscrevam perante o respectivo Conselho, bem como mantenham médico-veterinário como responsável técnico para o exercício de suas atividades. Contudo, não se colhe, em princípio, do aludido entendimento, qualquer óbice absoluto à inscrição no CRMV, notadamente em vista da possibilidade de a empresa passar a exercer, num dado momento, alguma atividade listada na Lei nº 5.517/68. Assentada tal premissa, o que se extrai da prova carreada aos autos é que a parte autora voluntariamente se inscreveu junto ao CRMV em novembro/2008 (cf. fl. 85), surgindo, assim, nesse momento, a dever de pagar as anuidades. Nesse sentido, mutatis mutandis, já se decidiu DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COREN/SP. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANUIDADE DEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. O fato gerador das anuidades profissionais, sob a égide tanto da Lei 3.820/1960 como da Lei 12.514/2011, é a mera inscrição do profissional no conselho profissional, razão pela qual são devidas as contribuições no período em que existente e não cancelado o registro, tenha sido ou não exercida, efetivamente, a profissão. 2. Apelação provida, sucumbência invertida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2131123 - 0001934-66.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:10/03/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA DE TECELAGEM. PROCEDIMENTOS QUÍMICOS. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUIDADES DEVIDAS. CUMULATIVIDADE DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. ACRÉSCIMO DE 1% (UM POR CENTO) À TAXA SELIC. DESCABIMENTO. 1. A Lei nº 6.839, de 30/10/1980, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. Nota-se, portanto, que a mens legis do dispositivo transcrito é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 3. Ademais, a referida imposição trata de registro diverso do determinado ao profissional fiscalizado, não existindo bis in ídem na cobrança de anuidades, já que a obrigação possui fatos geradores e sujeitos passivos distintos. 4. O exercício da profissão de químico envolve a fabricação, manipulação ou análise habitual de substâncias químicas. 5. No caso concreto, conforme consta no contrato social da pessoa jurídica, a parte embargante tem como atividade principal: Artigo 3º - A sociedade tem por objetivo: tinturaria, malharia, confecção e comércio de fios. 6. Assim, a autora exerce atividade principal em que ocorrem transformações químicas, tal como descoloração, processos de tintura e confecção de tecidos e fibras e, portanto, está sujeita à fiscalização por parte do conselho profissional de Química, sendo cabível que este lhe imponha penalidade pela ausência de registro. 7. No mais, no que tange à cobrança das anuidades devidas nos anos de 2003 a 2005, ressalto que o registro profissional foi solicitado de forma voluntária pela própria embargante. Assim, a empresa passou a dever as respectivas anuidades, e sem qualquer comprovação acerca de eventual pedido de cancelamento da inscrição, o valor cobrado é devido. [...] 12. Apelação parcialmente provida. (AC 00226132920074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/03/2017) Destarte, inexistindo na inicial pedido de cancelamento do registro da autora dos quadros do Conselho-réu, tampouco notícia de requerimento administrativo nesse sentido, não há que se falar em nulidade da anuidade de 2016 (fl. 37). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECLARAR que nos estreitos limites da comercialização de artigos veterinários, medicamentos e suplementos minerais, a parte autora não desempenha atividade-fim da medicina veterinária (nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68), não estando, por conseguinte, obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco obrigada a manter em seus quadros Médico Veterinário como assistente técnico. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do 8º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001727-41.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FABIO APARECIDO BATISTA(SP217525 - NUBIA DUTRA DOS REIS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move ação em face de FÁBIO APARECIDO BATISTA, objetivando o ressarcimento ao erário de valores por ele recebidos por conta do amparo social do deficiente, no período de 05/2006 a 01/2011. Alega, em síntese, que houve alteração na renda per capita do réu e que os valores foram indevidamente recebidos. O réu foi citado e apresentou contestação a fls. 27/39, em que pleiteia a improcedência da ação. Réplica às fls. 60/62. É o relatório. Decido. De proêmio, considerando que não se demonstra necessária a produção de outras provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Antes de adentrar o mérito, impende analisar a prejudicial de prescrição da pretensão de restituição dos valores recebidos, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. Sobre o tema, o 5º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que [a] lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 669.069, com regime de repercussão geral, em sessão realizada no dia 03/02/2016, firmou entendimento de que a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil seria prescricional, pois a ressalva contida na parte final do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição deve ser entendida de forma estrita. Já no Recurso Extraordinário nº 852.475, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento do erário, em face de agentes públicos e em decorrência de suposto ato

de improbidade administrativa, matéria a ser oportunamente dirimida. A prescritibilidade é a regra no Direito brasileiro, ou seja, normalmente as pretensões indenizatórias estão sujeitas a prazos de prescrição. Para que uma pretensão seja imprescritível, é indispensável que haja previsão expressa nesse sentido. O § 3º da art. 37 da CF/88, que expressamente cuida de ilícitos praticados por qualquer agente público, deve ser lido em conjunto com o 4º, de forma que ele, em princípio, se refere apenas aos casos de improbidade administrativa. In casu, a parte ré não ostenta a condição de agente público e o ilícito praticado, à luz da narrativa fática, não constitui ato de improbidade administrativa nos termos da CF e da Lei nº 8.429/92. Por outro lado, poder-se-ia, em tese, atribuir aos fatos coloração de ilícito penal pelo que, num primeiro momento, se concluiria não se tratar de ilícito tão somente civil, escapando à situação de prescritibilidade definida pelo STF. Contudo, a imprescritibilidade de ilícitos penais não foi assentada pelo STF, nos arestos acima indicados, nos quais, ao contrário, sugere-se restrição aos agentes públicos autores de atos de improbidade administrativa. Ademais, ainda nesse ponto, é dever do agente público comunicar às autoridades competentes o ato criminoso de que tenha conhecimento em razão da função, e, apesar disso, não há nos autos notícia de que se tenha aberto investigação policial ou ação penal contra a parte ré acerca dos fatos em discussão. Nessa medida, não cabendo a este juízo presumir a prática de infração penal, à míngua da análise das peculiaridades do caso pelas autoridades competentes da persecução penal, deve-se aplicar, mutatis mutandis, a jurisprudência já sedimentada do STJ em matéria de prescrição das sanções por atos de improbidade, no sentido de que ao ato também tipificado em tese como crime não se aplica o prazo prescricional da lei penal se não houver a devida apuração em inquérito ou ação criminal. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO EQUIPARADA A CRIME. QUE, ENTRETANTO, NÃO SE APURA EM SEDE PENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO, PREVISTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Tendo a medida cautelar escopo instrumental à eficácia da decisão definitiva a ser proferida no processo principal, cumpre verificar, ainda que superficialmente, a viabilidade do recurso especial interposto pelo requerente, além da existência de risco de dano grave ou irreparável. 2. No caso em tela, ainda que relevante o argumento segundo o qual a eventual presença de indícios de crime, sem a devida apuração em ação criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição, o prazo a ser considerado é o da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, que foi objeto de análise pelo Tribunal local. 3. Assim, vislumbra-se, ao menos em sede de cognição sumária, a aplicabilidade da Súmula 280/STF, assim redigida: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 4. Ausente o *fumus boni iuris*, fica prejudicado o exame do periculum in mora. 5. Manutenção da decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar e negou seguimento à própria cautelar, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRM 201401232625, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/08/2014. -DTPB.; DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA INVESTIGAR A ALEGADA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE, QUANDO DO AJUIZAMENTO DA ACP. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Embora realmente houvesse sido aplicado o instituto da Transação Penal em 10/05/2005, conforme considerado pelo acórdão ora embargado, em 20/11/2007 foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal, o que resultou no oferecimento de Denúncia pelo Parquet em 25/03/2008; em face desta, determinou-se a tramitação de Ação Penal 2008.71.10.001159-0, cuja sentença rejeitou a Denúncia, tendo sido, posteriormente, confirmada pelo TRF4 a dita rejeição. 2. Não paira qualquer dúvida que, quando do ajuizamento da ACP (fls. 03 e-STJ) por improbidade administrativa, em 14/05/2008, havia, sobre os mesmos fatos, Ação Penal em curso; assim, prevalece a jurisprudência assente nesta egrégia Corte Superior, segundo a qual não se aplicará na espécie o prazo previsto na Lei Administrativa para as faltas puníveis com demissão, mas sim os prazos prescricionários da lei penal, consoante a determinação do art. 142, 2º, da Lei 8.112/90, o qual remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. Precedentes: AgRg no REsp 1386186/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2014; REsp 1234317/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 31/03/2011. 3. O prazo prescricional penal deve prevalecer em casos assim, considerando que no momento do ajuizamento da ACP havia em curso procedimento criminal sobre os mesmos fatos, torna-se como marco extintivo da punibilidade infralegal administrativa o prazo prescricional criminal. 4. Considerando, pois, que a pena máxima, em abstrato, cominada para o crime de abuso de autoridade, estabelecida pela Lei 4.898/65, é de seis meses de detenção, indene de dúvidas que em 14/05/2008, quando houve o ajuizamento da ACP sobre os mesmos fatos ocorridos em 08/10/2004, já havia transcorrido o prazo prescricional criminal, que é de 3 anos, a teor do art. 109, VI do CP. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição da pretensão administrativa sancionatória em face de LEANDRO DA SILVA PINTO. (EDAGRESP 201101590390, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2015. -DTPB.). Em suma, não havendo demonstração de apuração dos fatos em inquérito policial, procedimento investigatório do MP ou ação criminal, reputa-se o incidente como ilícito civil e se aplica a regra geral do ordenamento acerca da prescritibilidade das pretensões. Outrossim, caso houvesse ocorrido a apuração dos fatos na esfera penal, poder-se-ia invocar o disposto no art. 200 do CC/2002, que dispõe: Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. A terceira Turma do C. STJ, em execução ao mencionado dispositivo legal, entendeu que o prazo prescricional da pretensão para o ressarcimento apenas estará obstado de se iniciar a correr se já houver inquérito policial ou ação penal em curso, pois, ao contrário, não haverá situação de prejudicialidade entre as esferas civil e criminal. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÁNSITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA AO CASO. 1. Ação de reparação de danos derivados de acidente de trânsito ocorrido em 26 de agosto de 2002 proposta apenas em 07 de fevereiro de 2006, ensejando o reconhecimento pela sentença da ocorrência da prescrição trienal do art. 206 do CC. 2. Reforma da sentença pelo acórdão recorrido, aplicando a regra do art. 200 do CC de 2002. 3. Inaplicabilidade da regra do art. 200 do CC/2002 ao caso, em face da incoerência de relação de prejudicialidade entre as esferas civil e criminal, pois não instaurado inquérito policial ou iniciada ação penal. 4. Interpretação sistemática e teleológica do art. 200 do CC/2002, com base na doutrina e na jurisprudência civil e criminal desta Corte. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1180237/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012) (Grifos meus). Entretanto, no caso vertente, a teor do acima já expandido, não houve efetivamente a apuração do delito e a propositura de ação penal, com a caracterização, por conseguinte, do quadro que, na linha da posição do C. STJ, é apto a ensejar a aplicação do sobredito art. 200 do CC/2002. Dessa forma, não havendo que se falar em imprescritibilidade para o caso vertente, e considerando que a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável à espécie por força de entendimento consolidado no STJ, por analogia e isonomia: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. DEMISSÃO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO APÓS O DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO, VALORES QUE NÃO FORAM DEVOLVIDOS, APESAR DA NOTIFICAÇÃO DO EX-SERVIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE TEM ORIGEM EM UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (REsp nº 623.023/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ 14/11/2005). 2. Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802720860, Leopoldo De Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/05/2015) Sobre o início do prazo prescricional, tenho que deve ser considerada a teoria da actio nata, nos termos do art. 189 do Código Civil, segundo a qual o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. Mais bem analisando casos como o dos autos, à vista da alteração jurisprudencial havida no âmbito do C. STJ, passei a perfilar o entendimento de que a teoria da actio nata, com expressa previsão em lei, não se coaduna com a exigência de ciência inequívoca para início do curso do prazo prescricional. Essa construção, que não é inerente à actio nata, protege a boa fé do particular, que, insciente da lesão, não pode exercer seu direito de ação. Tal entendimento não se aplica à administração pública, em razão do dever-poder de autotutela, que autoriza a persecução sobre a legalidade dos atos administrativos a todo tempo (em situações como a analisada, desde a concessão indevida do benefício), sendo a Administração, inclusive, aparelhada para tanto. Por isso desvela-se insustentável porventura argumentar que haveria ciência inequívoca somente a partir da instauração de processo administrativo, porquanto tal posicionamento redundaria em verdadeira imprescritibilidade, autorizando a Administração a inaugurar, a qualquer tempo, um processo de ressarcimento sob a presunção de tomada de conhecimento de um ilícito. O STJ assim entendeu, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, relativo a matéria de direito administrativo: Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). Em consonância com o entendimento susnaldado do STJ, o Conselho da Justiça Federal emitiu, em decorrência da I Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 14, que assim dispôs: Enunciado nº 14 do C.J.F. Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer. O TRF-3, de sua vez, adota posicionamento harmônico com o ora esposado, conforme se extrai dos seguintes julgados recentes: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente de trabalho, não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREX 0002237820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA:08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 03/09/2002 (fls. 70), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 03/09/2007. Assim, ajuizada a ação em 21/07/2010 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (APELREX 00071575620104036110, JUIZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente de trabalho, não é imprescritível, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREX 0002237820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA:08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 03/01/2008 (fls. 23), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 03/01/2013. Assim, ajuizada a ação em 06/08/2014 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (AC 000763325201144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016) No caso concreto, as parcelas em cobrança foram pagas pelo INSS de 05/2006 a 01/2011, portanto, mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação, que se deu em 04/05/2016. Posto isso, com fulcro no art. 487, II, do CPC, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o seu inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino o pagamento dos honorários da advogada nomeada em decisão de fl. 25, os quais fixo no valor máximo da tabela (Resolução nº 305/2014 - C.J.F.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS SILVA SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 29/10/2013, ou desde o ajuizamento da ação. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 66/81, sobre a qual o autor se manifestou (fls. 84/91). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1993). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro ou médico do trabalho. Deu-lhe-se, destaque, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é de que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relator Ministro Lauria Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito) 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexistiu laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repressão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/04/1998 a 31/01/2000, de 01/06/2007 a 30/09/2011 e a partir de 11/10/2013. O período laborado para a Vicunha Têxtil S/A, de 17/04/1998 a 31/01/2000, é comum

pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34 comprova a exposição a ruídos de 89 dB durante a jornada de trabalho, portanto abaixo do limite de tolerância (90 dB) estabelecido para a época. Por outro lado, quanto ao labor para a empresa Vicunha Rayon Ltda., os PPPs de fls. 36/37 e 42/43 comprovam a exposição a ruídos de 95 dB, 86,5 dB e 94 dB, motivo pelo qual devem ser computados como especiais os intervalos de 01/06/2007 a 30/09/2011 e de 11/10/2013 a 01/02/2016. Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àquelas reconhecidas administrativamente (fls. 21/22 e 28/32), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial desde a citação, data em que se configurou a mora da Autarquia, tendo em vista a implementação dos requisitos após a DER: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/06/2007 a 30/09/2011 e de 11/10/2013 a 01/02/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação em 17/10/2016, com o tempo de 25 anos, 9 meses e 22 dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a citação, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/P.R.I.

0002927-83.2016.403.6134 - DANIEL MOREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL MOREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 17/01/2014. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 100/104, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 107/112. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desde modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-se, portanto, de que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale fixar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colegiado Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. I. direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147/Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPOS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 - DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF-3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30

(trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/03/1986 a 01/04/1987 e de 03/12/1998 a 17/01/2014. Se necessário à concessão, pleiteia o reconhecimento do período trabalhado após a DER. Quanto ao labor para a Toyobo do Brasil Ltda., o autor apresentou o formulário de fls. 22, acompanhado do laudo pericial de fls. 25/32, comprovando a exposição a ruídos de 93 dB. Por esse motivo, o intervalo entre 21/03/1986 e 01/04/1987 deve ser averbado como especial. Quanto ao período trabalhado para a empresa Invista Fibras e Polímeros Brasil Ltda., o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/36 e o laudo pericial de fls. 40/66, que comprovam a exposição a ruídos e a agentes químicos. Devem ser averbados como especiais os períodos de 19/11/2003 a 14/01/2007 e de 01/12/2008 a 31/10/2012, ante a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância. Conforme fundamentado, até 18/11/2003, ante a exposição a ruídos abaixo de 90 dB, não é possível a averbação como especial. Além disso, o PPP afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes químicos descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Por esses motivos, os intervalos de 03/12/1998 a 18/11/2003, de 15/01/2007 a 30/11/2008 e de 01/11/2012 a 27/11/2013 (data da assinatura do PPP) são comuns. Quanto ao período laborado após a DER, o PPP de fls. 67/68, emitido pela empresa Vicunha Rayon Ltda., comprova a exposição a ruídos de 86,9 dB, devendo o intervalo de 16/02/2015 a 01/02/2016 ser averbado como especial. Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados acima como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, ainda que se considere a data da citação em 22/08/2016. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 21/03/1986 a 01/04/1987, de 19/11/2003 a 14/01/2007, de 01/12/2008 a 31/10/2012 e de 16/03/2015 a 01/02/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbar-las. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil P.R.I.

**0003139-07.2016.403.6134 - ANTONIO BISPO DE ALMEIDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTÔNIO BISPO DE ALMEIDA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Narra que lhe foi concedido em sede administrativa aposentadoria por tempo de contribuição, mas que alguns períodos não foram reconhecidos como especiais. Pede o reconhecimento, para concessão da aposentadoria especial e a retroação da data de início do benefício para a DER. Pleiteia, ainda, que, caso não implemente os requisitos, que a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição seja revista. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 69/84. Réplica às fls. 88/94. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deu-lhe-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua à lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013. .DITPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela decisão daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável e disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) (TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não



descharacteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descharacteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1986 a 30/06/1986, de 01/12/1986 a 20/12/1986, de 01/12/1987 a 31/03/1988, de 01/12/1988 a 31/03/1989, de 01/12/1989 a 19/12/1989, de 12/03/1990 a 31/03/1990, de 01/12/1990 a 31/03/1991, de 01/12/1991 a 31/03/1992, de 01/12/1992 a 31/03/1993, de 01/12/1993 a 31/03/1994, de 01/12/1994 a 31/03/1995, de 01/12/1995 a 31/03/1996, de 01/12/1996 a 18/11/2003, de 01/12/2004 a 31/03/2005, de 01/12/2005 a 31/03/2006, de 01/12/2006 a 31/03/2007, de 01/12/2007 a 31/03/2008, de 01/12/2008 a 31/03/2009, de 01/12/2009 a 31/03/2010, de 01/12/2010 a 31/03/2011 e de 01/12/2011 a 31/03/2012, em que trabalhou para a empresa Usina Açucareira Bom Retiro S/A-Raizen Energia S/A. Verifico que se trata de vínculo empregatício com uma única empresa, que desde 01/06/1986 não sofreu interrupções. Dessa forma, reputo ter havido erro material na inicial quanto ao período de 01/12/2003 a 31/03/2004 não ter sido arrolado pela parte autora. Pelo contexto probatório apresentado, verifica-se que não foi intencional o fato de o intervalo ter sido excluído. Consta a ausência de prejuízo para a parte ré, já que tal período encontra-se descrito nos PPPs de fs. 36/42, sobre o qual o INSS teve considerações às fs. 71/72. Tendo em vista a celeridade processual e para que não haja prejuízos ao autor, diante das determinações do art. 322, parágrafo 2º do CPC, passo a analisar também a especialidade do intervalo mencionado. Em relação aos períodos de 01/06/1986 a 30/06/1986, de 01/12/1986 a 20/12/1986, de 01/12/1987 a 31/03/1988, de 01/12/1988 a 31/03/1989 e de 01/12/1989 a 19/12/1989, o autor apresentou os PPPs de fs. 32/33 e 34/35, que comprovam a exposição a ruídos de 91,3 dB. Assim sendo, os intervalos devem ser considerados especiais. No mesmo sentido quanto aos períodos de 12/03/1990 a 31/03/1990, de 01/12/1990 a 31/03/1991, em que a exposição a ruídos de 88,5 dB restou demonstrada pelo PPP de fs. 36/37. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 36/37 também comprova a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância quanto aos intervalos de 01/12/1991 a 31/03/1992, de 01/12/1992 a 31/03/1993, de 01/12/1993 a 31/03/1994, de 01/12/1994 a 31/03/1995, de 01/12/1995 a 31/03/1996 e de 01/12/1996 a 05/03/1997, que devem ser averbados como especiais. Conforme fundamentado, no período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003, ante a exposição a ruídos abaixo de 90 dB, não é possível a averbação como especial. Por fim, ante a exposição a ruídos de 90,1 dB, comprovada pelo PPP de fs. 38/42, também devem ser averbados como especiais os intervalos de 01/12/2003 a 31/03/2004, de 01/12/2004 a 31/03/2005, de 01/12/2005 a 31/03/2006, de 01/12/2006 a 31/03/2007, de 01/12/2007 a 31/03/2008, de 01/12/2008 a 31/03/2009, de 01/12/2009 a 31/03/2010, de 01/12/2010 a 31/03/2011 e de 01/12/2011 a 31/03/2012. Reconhecidos os períodos pleiteados (excetuando-se o intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003, que é comum) como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (fs. 24/26), emerge-se que o autor possui tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Contudo, faz jus a parte autora à retroação da data de início da aposentadoria por tempo de contribuição para a DER original e à revisão da RMI, ante o reconhecimento da especialidade dos períodos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) Reconhecer como tempo especial os períodos de 01/06/1986 a 30/06/1986, de 01/12/1986 a 20/12/1986, de 01/12/1987 a 31/03/1988, de 01/12/1988 a 31/03/1989, de 01/12/1989 a 19/12/1989, de 12/03/1990 a 31/03/1990, de 01/12/1990 a 31/03/1991, de 01/12/1991 a 31/03/1992, de 01/12/1992 a 31/03/1993, de 01/12/1993 a 31/03/1994, de 01/12/1994 a 31/03/1995, de 01/12/1995 a 31/03/1996, de 01/12/1996 a 18/11/2003, de 01/12/2003 a 31/03/2004, de 01/12/2004 a 31/03/2005, de 01/12/2005 a 31/03/2006, de 01/12/2006 a 31/03/2007, de 01/12/2007 a 31/03/2008, de 01/12/2008 a 31/03/2009, de 01/12/2009 a 31/03/2010, de 01/12/2010 a 31/03/2011 e de 01/12/2011 a 31/03/2012, condenando o INSS a averbá-los e convertê-los; b) Retroagir a data de início do benefício para a DER original, em 04/02/2013; c) Revisar a RMI do B42-161.289.826-0, pagando os valores em atraso desde a DER em 04/02/2013, com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0003144-29.2016.403.6134 - LUIZ CARLOS VICOZO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIZ CARLOS VICOZO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que lhe foi concedido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus à mais benéfica. Pleiteia reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 10/08/2012. Citado, o réu apresentou contestação às fs. 51/69, sobre a qual o autor se manifestou a fs. 72/74. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inatuação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contanto no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada na mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplicase o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/97, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Recame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifos meus) (TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unanimidade, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descharacteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descharacteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de

10/05/2003 a 09/05/2008, em que esteve afastado do trabalho em gozo de auxílio-doença. Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social. O artigo 63 do Decreto 2.172/99, primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LBPS, dispunha que: Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. O Decreto 3.048/1999, que revogou o Decreto 2.172/99, inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº 3.265/1999 não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo. Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do caput, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº 8.123/2013 que deu a seguinte redação: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº 8.123/2013 que deu a seguinte redação: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho. Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade fosse resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam a origem do benefício como decorrente do exercício dessas atividades. Antes da edição do Decreto 2.172/99, embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de contagem de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto 2.172/99 não poderia inovar o ordenamento jurídico. O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa. De sua vez, a legislação condiciona a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; ou seja, deve haver efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em se tratando de agentes nocivos como ruído, inclusive, o mero enquadramento profissional não era suficiente para concessão do benefício nem mesmo antes da Lei nº 9.032/95. O auxílio-doença acidentário ou o decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada. Já auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição aos agentes nocivos, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em desconformidade com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento. No caso em tela, não restou provado que o auxílio-doença titularizado pelo autor foi concedido por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento. Logo, impossível o reconhecimento deles como especial. Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo P.R.I.

**0003145-14.2016.403.6134 - VALDECIR DA SILVA(SPI58873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALDECIR DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Narra que lhe foi concedido em sede administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que alguns períodos não foram reconhecidos como especiais. Pede o reconhecimento, para concessão da aposentadoria especial e a retroação da data de início do benefício para a DER. Pleiteia, ainda, que sejam corrigidos os salários de contribuição referentes aos meses de 05/2004 a 04/2005, 12/2005 e 04/2006. Cita, o r. autor apresentando contestação a fls. 95/114. Réplica às fls. 118/127. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, careçada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deleu-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, vale fixar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (RÉSP nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESP 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJ 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJ 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 - DTPE). Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconformidade dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DIU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) (TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1 - A

jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerado a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 07/06/1999 e de 09/06/1999 a 10/10/2012, em que trabalhou para a empresa Raizen Energia S/A.Quanto ao período de 06/03/1997 a 07/06/1999, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31 declara que o requerente estava exposto a ruídos de 83 a 95 dB (ruído médio, portanto, de 89 dB), e em relação ao período de 09/06/1999 a 10/10/2012, o PPP de fls. 32/38 declara que o ruído era de 84 dB. Conforme fundamentado, no período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003, ante a exposição a ruídos abaixo de 90 dB, não é possível a averbação como especial. Para o período posterior a 19/11/2003, o ruído de 84 dB também se encontra dentro dos limites de tolerância.Os documentos declaram, ainda, que o autor permaneceu exposto a hidrocarbonetos e outros agentes químicos, durante a jornada de trabalho. Os PPPs, contudo, afirmam a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Por esses motivos, os intervalos pleiteados são comuns.Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos formulários apresentados, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudos sujeitos à fiscalização. O autor requer, por fim, que não seja considerado como salário-de-contribuição o salário mínimo nos períodos de 05/2004 a 04/2005, 12/2005 e 04/2006, mas sim os valores reais dos salários-de-contribuição. A carta de concessão de fl. 23/29 mostra que realmente nos períodos em questão foi considerado como salário-de-contribuição o salário mínimo.Ocorre que, nos termos do artigo 30, I, a e b, da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social. Assim sendo, o empregado não pode ser prejudicado pela omissão do empregador em informar os valores corretamente, conforme se vê no julgado abaixo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Aos valores dos salários constantes de registros de trabalho anotados em CTPS e nos comprovantes de pagamento, há que ressaltar que gozam de presunção legal de veracidade jurídicamente, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS ou em valor diverso, devendo ser computadas para todos os fins e pelos valores naqueles discriminados. 2. Não responde o empregador por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos ou de forma diversa daquela constante de seus comprovantes e, dessa forma, o salário-de-contribuição deve corresponder à remuneração do segurado, sendo que eventuais irregularidades no recolhimento não podem ser imputadas à parte autora, pois o ônus do recolhimento das contribuições é do empregador. 3. Verifico que as cópias dos demonstrativos de pagamento de salário do segurado, instituidor do benefício, gozam de veracidade e demonstram o valor real do salário recebido pelo autor e, por conseguinte, todos os salários-de-contribuição nesse período devem ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença da parte autora, com reflexos na aposentadoria por invalidez, pelos valores constantes nos recibos de pagamento de salário, ainda que diversos dos constantes no CNIS. 4. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 6. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00206660520064036301, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017 .FONTE\_PUBLICACAO:) (grifo meu) Dessa forma, para os meses apontados, constantes do período básico de cálculo da aposentadoria, devem ser atribuídos os valores constantes nos documentos de fls. 69/82, a saber: RS 1612,16 (05/2004), RS 1834,01 (06/2004), RS 1832,60 (07/2004), RS 1677,78 (08/2004), RS 1966,18 (09/2004), RS 2046,95 (10/2004), RS 1977,47 (11/2004), RS 2195,70 (12/2004), RS 1637,93 (01/2005), RS 969,18 (02/2005), RS 1154,40 (03/2005), RS 1796,96 (04/2005), RS 1645,80 (12/2005) e RS 1248,40 (04/2006), com atualização desde as respectivas competências. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) Determinar que às competências do período básico de cálculo da aposentadoria sejam atribuídos os seguintes valores: RS 1612,16 (05/2004), RS 1834,01 (06/2004), RS 1832,60 (07/2004), RS 1677,78 (08/2004), RS 1966,18 (09/2004), RS 2046,95 (10/2004), RS 1977,47 (11/2004), RS 2195,70 (12/2004), RS 1637,93 (01/2005), RS 969,18 (02/2005), RS 1154,40 (03/2005), RS 1796,96 (04/2005), RS 1645,80 (12/2005) e RS 1248,40 (04/2006), com atualização desde as respectivas competências.b) Revisar a RMI do B42-162.285.639-0, pagando os valores em atraso desde a DER em 11/03/2014, com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos.Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatória, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0003147-81.2016.403.6134 - LOURIVAL JOSE ALVES DA CUNHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LOURIVAL JOSÉ ALVES DA CUNHA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 13/06/2012.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 99/119. O autor às fls. 123/131 apresentou réplica.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passou à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº

53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceteu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .DTPB.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.O fato de os formulários e laudos serem contemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A atuação previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS providos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repressão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/01/1985 a 31/01/1990, de 01/03/1990 a 28/04/1995, de 19/11/2003 a 14/01/2009 e de 20/05/2009 a 13/06/2012. Para comprovação quanto aos dois primeiros intervalos, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/48. Tal documento comprova que o autor permaneceu exposto a ruídos de 90 dB e 91 dB durante a jornada de trabalho na empresa Ober S/A Indústria e Comércio. Assim sendo, os períodos de 22/01/1985 a 31/01/1990 e de 01/03/1990 a 28/04/1995 devem ser averbados como especiais.Quanto ao labor para a empresa KSPG Automotivo Brazil Ltda., restou comprovada, por meio dos PPPs de fls. 50/53 e 64/69, a exposição a ruídos superiores a 90 dB, nível acima dos limites de tolerância, nos períodos de 19/11/2003 a 14/01/2009 e de 20/05/2009 a 13/06/2012, que devem ser averbados como especiais. Assim sendo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais e, somando-se aqueles reconhecidos administrativamente (fls. 21/22 e 37/45), emerge-se que o autor possui, na DER em 13/06/2012, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 22/01/1985 a 31/01/1990, de 01/03/1990 a 28/04/1995, de 19/11/2003 a 14/01/2009 e de 20/05/2009 a 13/06/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 13/06/2012, com tempo de 25 anos e 1 mês. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0003158-13.2016.403.6134 - JOSE SCHENATO GOLBATO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ SCHENATO GOLBATO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 05/07/2013, ou ajustamento.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 72/92, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 95/100. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, existindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Deflúo-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por

meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercício sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147/Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPOSSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 80 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A atuação previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS providos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) (TRF-3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (20020399046044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 25/05/1990 a 31/07/1995, de 14/10/1996 a 30/06/2006, de 03/07/2006 a 05/07/2013 e, se necessário, do período laborado após a DER. Nota-se do CNIS de fls. 21 que o autor permaneceu afastado do trabalho em gozo de auxílio-doença em três ocasiões: de 29/02/1992 a 23/03/1992, de 25/10/1996 a 08/12/1996 e de 05/10/2011 a 01/01/2012. Sobre a possibilidade de se considerar como especial o tempo em gozo de benefício por incapacidade, nota-se que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991 não trataram da matéria, o que somente veio ocorrer nos Regulamentos da Lei de Benefícios da Previdência Social. O artigo 63 do Decreto 2.172/99, primeiro a abordar a matéria sob a égide da atual LPBS, dispunha que: Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. O Decreto 3.048/1999, que revogou o Decreto 2.172/97, inicialmente não alterou a norma, apresentando dispositivo quase idêntico em seu artigo 65. De igual modo, o Decreto nº 3.265/1999 não trouxe alteração substancial ao referido dispositivo. Todavia, o Decreto nº 4.882/2003 modificou sensivelmente a redação do caput, acrescentando também o parágrafo único, que expressamente restringiu a possibilidade de contagem como tempo especial de período em gozo de auxílio-doença, permitindo-a tão-somente nos casos de benefícios por incapacidade acidentários, e desde que na data do afastamento o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Referida norma assim dispunha: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. O dispositivo foi novamente alterado pelo Decreto nº 8.123/2013 que lhe deu a seguinte redação: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Dessa forma, a partir de 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03, há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho. Para o período anterior (até 18/11/2003), o interstício em gozo de auxílio-doença deve ser computado como atividade especial apenas quando a incapacidade fosse resultante do exercício da própria atividade. Isto porque, não obstante a atual legislação (art. 65 do Dec. 3.048/99, com redação do Dec. 4.882/03) ser mais precisa quanto à exigência do auxílio-doença ser acidentário, as redações anteriores também vinculavam a origem do benefício como decorrente do exercício dessas atividades. Antes da edição do Decreto 2.172/99, embora não houvesse texto legal expresso disciplinando a questão, entendo que o mesmo conteúdo da norma introduzida no Regulamento da Previdência Social deve reger as situações de contagem de período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial. Não porque o decreto teria incidência retroativa, mas porque o conteúdo da norma decorre de uma interpretação conjugada da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo certo, por óbvio, que a disciplina iniciada pelo Decreto 2.172/99 não poderia inovar o ordenamento jurídico. O Supremo Tribunal Federal, em 21/09/2011, julgou o mérito e proveu o Recurso Extraordinário 583.834, com repercussão geral reconhecida, encarecendo o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF), o que a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, ressalvadas as exceções razoáveis constantes da norma expressa. De sua vez, a legislação condicionar a aposentadoria especial com redutor de tempo de contribuição à comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; ou seja, deve haver efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Em se tratando de agentes nocivos como ruído, inclusive, o mero enquadramento profissional não era suficiente para concessão do benefício nem mesmo antes da Lei nº 9.032/95. O auxílio-doença acidentário ou o decorrente do exercício das atividades sujeitas a exposição aos agentes nocivos constituem concretização do risco à saúde ou à integridade física; assim, se o mero risco (por exposição a agentes) rende contagem de tempo especial, sua concretização em um sinistro não poderia suspender o curso dessa contagem diferenciada. Já auxílio-doença previdenciário, sem nenhuma relação com a atividade especial, não significando concretização do risco de exposição aos agentes nocivos, deve ser contado como tempo de contribuição comum, se intercalado por períodos de atividade laboral (exceção razoável reconhecida pelo STF no RE 583.834), mas não como tempo especial, pois seria reconhecimento de tempo fictício, em descompasso com o caráter contributivo do RGPS e sem respaldo em norma expressa. Eis a razão para diferenciar os efeitos jurídicos dos auxílios-doença ligados ou não à atividade laboral vigente quando do afastamento. No caso em tela, não restou provado que os auxílios-doença titularizados pelo autor foram concedidos por conta de enfermidade relacionada às atividades profissionais desempenhadas quando do afastamento. Logo, impossível o reconhecimento deles como especial. Em relação aos períodos trabalhados para a Tecelagem Jacyrá Ltda., o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/38, comprovando a exposição a ruídos de 88 dB. Assim sendo, devem ser averbados como especiais os períodos de 25/05/1990 a 28/02/1992, de 24/03/1992 a 31/07/1995, de 14/10/1996 a 24/10/1996, de 09/12/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 30/06/2006 (excluindo-se da contagem, portanto, os períodos de afastamento por benefício por incapacidade). O período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 é comum, pois o ruído mensurado é abaixo de 90 dB, limite estabelecido para a época. Em relação ao calor, nota-se do PPP de fls. 37/38 que os níveis não se encontram medidos em IBUGTG, de modo que não se enquadrar aos termos dispostos no Anexo 3 da Portaria 3214/78 do MTE. Além disso, nesse período é impossível o enquadramento na categoria profissional de tintureiro. Assim sendo, uma vez que o formulário apresentado não comprova a exposição a outros agentes agressivos, nos moldes exigidos pelo Anexo IV do Decreto 3.048/99, impossível o reconhecimento da especialidade de cidade interior. Quanto ao labor para a Saltefl Tinturaria Têxtil Ltda., o intervalo pleiteado deve ser considerado especial, pois foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/45, que declara que o autor permaneceu exposto durante a jornada de trabalho a ruídos de 88,2 dB. Assim, devem ser averbados como especiais os períodos de 03/07/2003 a 04/10/2011 e de 02/01/2012 a 02/12/2013 (data da assinatura do PPP), já que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 05/10/2011 e 01/01/2012. Por fim, quanto ao período de labor após a DER, restou demonstrado por meio do PPP de fls. 50/51 a exposição a ruídos de 86 dB durante a jornada de trabalho para a Têxtil Canatiba Ltda., motivo pelo qual deve ser computado como especial de 08/02/2014 a 03/12/2015. Reconhecidos os intervalos de mencionados como exercidos em condições especiais e, somando àqueles averbados especiais administrativamente (fls. 33/35), emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, ainda que se considere o período

laborado após a DER: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 25/05/1990 a 28/02/1992, de 24/03/1995 a 31/07/1995, de 14/10/1996 a 24/10/1996, de 09/12/1996 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 30/06/2006, de 03/07/2006 a 04/10/2011, de 02/01/2012 a 02/12/2013 e de 08/02/2014 a 03/12/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0003237-89.2016.403.6134 - JOSE GILMAR DA SILVA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP363105 - TAISE DE LOURDES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Constata-se que a empregadora Usina Açucareira Ester S/A emitiu dois Perfis Profissionais Preventivos referentes ao período de 01/01/2004 a 05/09/2011, com dados divergentes sobre os níveis de ruído a que o autor José Gilmar da Silva estaria exposto. Ofício-se, determinando que a empresa esclareça, no prazo de dez dias, qual dos PPPs está correto (fls. 105/106 ou 146/147, que seguirão em cópia). Deverá apresentar, ainda, o laudo pericial que tenha avaliado os agentes agressivos a que estava exposto o funcionário que desempenhava a função de tratadora. Caso o laudo seja extemporâneo ao período mencionado, deverá ser informada eventual alteração no maquinário. A cópia deste despacho servirá como ofício, cuja numeração e autenticação serão lavradas por servidor desta Secretaria, no verso. Cumpra-se na forma e sob as penas de Lei, identificando de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e email americana\_vara01\_sco@trf3.jus.br.Com a resposta, faculte-se às partes a manifestação, no prazo de dez dias. Intimem-se Expeça-se, providenciando-se o necessário. Decorrido, venham conclusos para sentença.

**0003255-13.2016.403.6134 - VALTER DE OLIVEIRA(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALTER DE OLIVEIRA move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 12/11/2015.O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido à fl. 124.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 126/134, sobre a qual o autor se manifestou (fls. 137/145).É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passo à análise do mérito.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)9º O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Defluiu-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissional Preventivo - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a natureza de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüenciando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTEM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ...DTJPB.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997.2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. I. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descondição dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexistível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)(TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para

comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Ressalta omissa e apelação do réu indivíduos.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou oprimir que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/03/1982 a 10/09/1983, 27/06/1984 a 26/09/1984, 01/12/1984 a 14/05/1987, 08/06/1987 a 18/06/1987, 01/02/1988 a 26/05/1988, 01/08/1994 a 20/07/1995, 01/11/1995 a 21/03/1996, 10/06/1996 a 26/03/1997 e 01/06/2001 a 06/11/2015.O período laborado para a Têxtil Irmãos Meneghel Ltda., de 04/03/1982 a 10/09/1983, deve ser averbado como especial, por o autor comprovou a exposição durante a jornada de trabalho a ruídos de 90 dB, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61/62.Por outro lado, quanto ao labor para a Meneghel Indústria Têxtil Ltda., o formulário apresentado à fl. 63 não declara a intensidade do ruído a que os funcionários eram expostos, motivo pelo qual o intervalo entre 27/06/1984 e 26/09/1984 é comum.Quanto aos períodos trabalhados para a Diantex Industrial Ltda. e para a Bunge Fertilizantes S/A, os PPPs de fls. 70/71, 72, 76 e 79 declaram a exposição a ruídos de 92,7 dB (Diantex) e 92,9 dB (Bunge). Assim sendo, devem ser averbados como especiais os períodos de 01/12/1984 a 14/05/1987, de 08/06/1987 a 18/06/1987, de 01/02/1988 a 26/05/1988 e de 01/08/1994 a 20/07/1995.Também devem ser computados como especiais os períodos de 01/11/1995 a 21/03/1996 e de 10/06/1996 a 26/03/1997, cuja exposição a ruídos de 98 dB e 99,5 dB restou demonstrada por meio do formulário de fls. 80, acompanhado do laudo pericial de fls. 81/91, em relação à empresa Cernatex Indústria de Tecidos Ltda., e do PPP de fls. 92/93, emitido pela empresa Têxtil Antonilli Ltda.Por fim, o requerente demonstrou a exposição a ruídos superiores a 90 dB durante a prestação de serviços para a Têxtil Canatiba Ltda., conforme os formulários DIRBEN-8030 de fls. 95 e 102, laudos periciais de fls. 96/100, 103/107 e 109/110, e do PPP de fls. 108. Por esse motivo, o intervalo de 01/06/2001 a 26/08/2008 e de 26/02/2009 a 06/11/2015 devem ser computados como especiais, nos termos dispostos pelo Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3048/99. Note-se que acerca deste último vínculo empregatício, deve ser excluído da contagem como tempo especial o período em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício B31-531.872.881-9, recebido de 27/08/2008 a 25/02/2009 (fl. 58). Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se aqueles reconhecidos administrativamente (fls. 113), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial desde a DER: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 04/03/1982 a 10/09/1983, de 01/12/1984 a 14/05/1987, de 08/06/1987 a 18/06/1987, de 01/02/1988 a 26/05/1988, de 01/08/1994 a 20/07/1995, de 01/11/1995 a 21/03/1996, de 10/06/1996 a 26/03/1997, de 01/06/2001 a 26/08/2008 e de 26/02/2009 a 06/11/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 12/11/2015, com o tempo de 25 anos, 5 meses e 26 dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Vislumbre presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/03/2017. Oficie-se à AADI, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0003574-78.2016.403.6134 - VALDERI RODRIGUES DE MATOS/SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VALDERI RODRIGUES DE MATOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 24/09/2014, ou quando implementados os requisitos.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 128/145, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 148/157.E o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passo à análise do mérito.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos por menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, careada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Deftui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 db. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, adotando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 db, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 db, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 db, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 db, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Lauria Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 db, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 db. (grifo e negrito)6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da

Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS providos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifos meus)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repressão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período a partir de 03/12/1998, laborado para a empresa KSPG Automotive Brazil Ltda. para comprovação, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 117/124. Tal documento comprova que de 03/12/1998 a 31/12/2000, o autor permaneceu exposto a ruídos de 93 dB e a calor de 30,7 IBUTG. Quanto ao intervalo de 01/01/2001 a 31/12/2001, o ruído era de 95 dB e o calor, 30,9 IBUTG; de 01/01/2002 a 31/12/2002, o ruído era de 92 dB. Assim sendo, o período de 03/12/1998 a 31/12/2002 deve ser averbado como especial. Por outro lado, quanto ao intervalo de 01/01/2003 a 31/12/2003, os níveis de ruído e calor encontraram-se dentro dos limites de tolerância. Além disso, o PPP apresentado declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes químicos nele descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Dessa forma, o período entre 01/01/2003 e 31/12/2003 é comum. Quanto ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004, o ruído mensurado era abaixo dos limites de tolerância, mas havia exposição a calor de 28 IBUTG. O PPP assim descreveu as atividades do requerente: Operar, preparar e ajustar as linhas/máquinas; controlar os banhos conforme instruções pré-estabelecidas; verificar as peças e o tratamento a ser aplicado, através das fichas que acompanham o carrinho; colocar e retirar peças dos dispositivos que recebem os banhos específicos; anotar e acompanhar o tempo de imersão das peças, temperatura dos banhos, consumo dos produtos, conforme instruções de trabalho e formulários existentes; efetuar acompanhamento visual e dimensional nas peças após banho, como exemplo, medição da camada de grafite e do diâmetro do produto cromado; encaminhar as peças para controle de qualidade ou para outro setor para próxima operação; efetuar retrabalho em peças não-conformes; limpar e organizar máquina e local de trabalho; efetuar o apontamento e conferência da produção. Assim sendo, baseando-se na profiisografia do autor, é possível concluir que as atividades desempenhadas por ele seriam moderadas, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Dessa forma, o índice de 28 IBUTG a que ele estava submetido encontra-se acima dos limites de tolerância. Assim sendo, o período de 01/01/2004 a 31/12/2004 deve ser computado como especial. Por fim, restou comprovada a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância no período de 01/01/2005 a 30/08/2016 (data da assinatura do PPP), que deve ser averbado como especial. Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados acima como especiais em condições especiais e, somando-se àquele reconhecido administrativamente (fs. 91), emerge-se que o autor possui, na data da citação - quando se configurou a mora da Autarquia - tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/12/1998 a 31/12/2002 e de 01/01/2004 a 30/08/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação em 07/11/2016, com o tempo de 26 anos, 3 meses e 3 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a citação, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se eventualmente de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0003580-85.2016.403.6134 - RICARDO DOS SANTOS (SP261570 - CARLA REGINA CIBIN UGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)**

Intime-se a ré para que se manifeste acerca da petição de fs. 137/138 apresentada pelos autores, no prazo de 05 (cinco) dias. lnt.

**0004516-13.2016.403.6134 - ANTONIO SOUSA SANTANA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTÔNIO SOUSA SANTANA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Intimada a manifestar-se sobre a litispendência em relação aos autos 0001941-83.2011.403.6109, o autor requereu a extinção sem resolução do mérito. Decido. Ante o requerimento da parte autora e, uma vez não citado o réu, HOMOLOGO o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004517-95.2016.403.6134 - GETULIO DA SILVA GERMANO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GETÚLIO DA SILVA GERMANO move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial e indenização por danos morais. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 27/10/2015. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido à fl. 17. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 19/26. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1ª A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2ª A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 9º O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da



Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgrAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito) nosso. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPOS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgrReg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgrReg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgrReg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgrReg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .) DPB. Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem contemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela ausência de laudo naquele em fazer-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) (TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desempenhadas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista do segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercução geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou oprimir que o sujeito aos agentes nocivos que prejudicam a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 11/03/2005, de 01/03/2006 a 20/05/2011 e de 02/05/2012 a 22/10/2015. Para comprovação quanto ao primeiro intervalo, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra na página 74/76 do arquivo digital de fls. 13. Tal documento comprova que o autor permaneceu exposto a ruídos de 98 dB durante a jornada de trabalho na Tecelagem Leonilda Ltda. Assim sendo, o período de 19/11/2003 a 11/03/2005 deve ser averbado como especial. Quanto ao labor para a empresa Têxtil Vevetex Indústria e Comércio Ltda., restou comprovada a exposição a ruídos de 99,1 dB, nível acima dos limites de tolerância, nos períodos de 01/03/2006 a 20/05/2011 e de 02/05/2012 a 22/10/2015, que devem ser averbados como especiais. Assim sendo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais e, somando-se aqueles reconhecidos administrativamente (página 105/106 do arquivo de fls. 13), emerge-se que o autor possui, na DER em 27/10/2015, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial: O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, não merece acolhimento. A responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. Não é qualquer atormento ou dissabor que gera dano moral, mas somente a violação séria a um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo psíquico. A parte autora não comprovou a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, pois não descreveu nenhuma circunstância especial ou peculiar gerada pelo indeferimento administrativo, desbordando dos aspectos comuns do mero indeferimento. Desponta, dessa forma, insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, mutatis mutandis, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUÍTO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/11/2003 a 11/03/2005, de 01/03/2006 a 20/05/2011 e de 02/05/2012 a 22/10/2015, condenando o INSS a obrigação de fazer consistente em averba-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 27/10/2015, como tempo de 25 anos. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condene cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Indeiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se eventualmente de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**000221-93.2017.403.6134 - ANTONIO GENNARO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da petição do INSS, retirei o feito de pauta. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada. Publique-se, com prioridade.

**0000246-09.2017.403.6134 - APARECIDA DE CAMARGO(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pela qual a requerente postula a pensão por morte em vista do falecimento de seu companheiro José Pedro. Intimada a manifestar-se sobre o quadro indicativo de prevenção de fls. 92/94, a autora quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Cotejando-se os elementos da presente ação com a de número 0002698-77.2011.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em Campinas, observa-se possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, tendo sido julgada improcedente. Nesse cenário, não pode este juízo, após o trânsito em julgado daquela ação, reapreciar os mesmos fatos analisados outrora, como se instância revisora/rescisória fosse. Impende salientar que os fatos são exatamente os mesmos, conforme se denota da inicial destes e da sentença juntada às fls. 97/104. Desta sorte, considerando que a presente ação versa sobre os mesmos fatos tratados na ação já definitivamente julgada, havendo identidade de partes, causa de pedir e pedido, consubstanciada está a coisa julgada, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002340-95.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-05.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO FERNANDES(SPI42717 - ANA CRISTINA ZULIAN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, pleiteando a revogação da gratuidade da justiça deferida nos autos principais, já que foi reconhecido crédito em favor do autor. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. A título de esclarecimento, cumpre observar que, além de não ser matéria cabível em sede de embargos de declaração, os valores devidos ao autor da ação principal serão pagos por meio de precatório e são verbas alimentares, de modo que não se pode falar em alteração da situação financeira dele. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO - PAGAMENTO - PARCELAS VENCIDAS. I - O magistrado, dentro dos limites do poder geral de cautela que lhe é atribuído, possui o livre arbítrio ao proferir suas decisões. II - A verba depositada a título de parcelas vencidas por meio de precatório em favor da parte tem caráter alimentício, motivo pelo qual incabível falar-se em desaparecimento dos requisitos que ensejaram a concessão da gratuidade e a consequente revogação dos benefícios da justiça gratuita anteriormente concedida. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 00831870820054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:26/04/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, o pretendido pelo embargante deve ser buscado na via recursal própria. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002032-59.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI01318 - REGINALDO CAGINI) X VALCIR ANTONIO PRADAL

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Valcyr Antônio Pradal. O pedido liminar foi deferido (fls. 30). A autora requereu a fls. 49 a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa. Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Determino a liberação do veículo objeto do feito da restrição realizada junto ao sistema RENAJUD (fls. 32). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003176-68.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI00172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MARCELO QUEIROZ

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Queiroz. A exequente requereu a fls. 40 a extinção do feito. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência desta execução, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, V e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Determino a liberação do veículo objeto do feito da restrição realizada junto ao sistema RENAJUD (fls. 26). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**000430-62.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI01318 - REGINALDO CAGINI) X BRUNAL CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X EDENISE SARAIVA RODRIGUES DA SILVA X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Brunal Confecções de Roupas - EIRELI, Luiz Antônio Rodrigues da Silva, Edenise Saraiva Rodrigues da Silva e Carlos Eduardo Rodrigues da Silva. A exequente requereu a fls. 23 a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, V e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003659-64.2016.403.6134** - NELSON DE SOUZA(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar em que o impetrante pretende ver restabelecido seu auxílio suplementar, cessado pelo INSS sob a alegação de impossibilidade da cumulação deste benefício com o recebimento de aposentadoria especial. Requer, ainda, provimento jurisdicional que obste o impetrado de proceder à cobrança dos valores recebidos. Sustenta a parte autora, em síntese, que quando da obtenção da aposentadoria especial, em 01/10/1991, a Lei n. 8.213/91 não vedava a cumulação dos benefícios em tela, o que somente ocorreu com o advento da Lei n. 9.528/97. Liminar deferida às fls. 27/28. A autoridade coatora prestou informações às fls. 35/36, apenas informando o cumprimento da decisão. Manifestação do MPF a fls. 73. É relatório. Adotando os fundamentos expressos a fls. 27/28, decido. A tese declinada na peça inicial encontra-se alinhada com assente entendimento pretoriano no sentido de que é legítima a cumulação de auxílio suplementar com aposentadoria, desde que esta tenha sido concedida antes da vigência da Lei n. 9.528/97, em atenção ao princípio do tempus regit actum. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76 E INCORPORADO PELA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Com as alterações do art. 86, 2º, da Lei 8.213/91, promovidas pela MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, o auxílio-acidente deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário de aposentadoria previdenciária, motivo pelo qual o citado dispositivo trouxe em sua redação a proibição de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral. 2. Contudo, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, na sessão de 22.8.2012, pacificou o entendimento de que a cumulação do benefício de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é permitida quando a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à edição da Lei 9.528/97. 3. In casu, sendo a DIB do auxílio-suplementar 19.2.1979 e tendo o segurado se aposentado em data anterior à vigência da Lei 9.528/97, não lhe alcança a proibição, prevista nesse normativo, de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, em observância ao princípio do tempus regit actum. 4. Agravo Regimental desprovido. (Agr. no REsp 1339137/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXÍLIO CONCEDIDO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 6367/75. TRANSFORMAÇÃO DO AUXÍLIO SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO ACIDENTE COM O ADVENTO DA LEI N.º 8213/91. PRECEDENTES 1. A questão trazida a deslinde consiste no direito do autor ao restabelecimento do auxílio suplementar decorrente de acidente de trabalho e a restituição de valores indevidamente descontados a esse título, ante a possibilidade de cumulação do referido benefício com a aposentadoria especial. 2. Segundo o INSS o pagamento do auxílio suplementar ao postulante foi suspenso administrativamente por ser vedada a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, conforme preconizado no parágrafo único do art. 9º da Lei n.º 6367/76. 3. Segundo entendimento jurisprudencial dominante, o auxílio suplementar decorrente de acidente de trabalho restou convertido em acidente de trabalho com o advento da Lei 8213/91. A partir de então, não mais é possível a aplicação dos dispositivos da Lei n.º 6367/76. Precedentes: Agr. no REsp 1339137/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014; Agr. no REsp 1098099/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012. 4. É pacífica a jurisprudência no sentido de que é possível a cumulação de auxílio-suplementar (auxílio acidentário) com outro benefício, desde que o auxílio e a aposentadoria tenham sido concedidos anteriormente às alterações trazidas pela Lei nº 9.528/97. 3 - No caso sub oculos, o autor foi beneficiado pelo INSS com o auxílio suplementar decorrente de acidente de trabalho, em 03.05.1980, enquanto a aposentadoria especial foi concedida em 17.10.1996, bem antes, portanto, da mencionada alteração legislativa. 4 - Assim, resta assegurado ao autor o benefício pleiteado, desde a data do cancelamento, acumulável com o benefício de aposentadoria especial. Apelação desprovida. (AC 00020969420144059999, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:26/03/2015 - Página:71) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. [...] 2. Conforme disposto no art. 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente é devido ao segurado, vítima de acidente de qualquer natureza, cujas lesões impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, unificando, assim, a distinção que anteriormente se fazia com o auxílio-suplementar da Lei nº 6.367/76. 3. o Colendo STJ já firmou posicionamento no sentido de que o auxílio-suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei n.8.213/91, de aplicabilidade imediata, por ser mais vantajoso ao segurado, fazendo assim jus aos efeitos dessa transformação. 4. A Lei n.8.213/91, em sua redação original, não vedava a cumulação do benefício de auxílio-acidente com o recebimento de salário ou a concessão de outro benefício, nos termos do disposto no artigo 86 da referida lei. 5. No presente caso, a parte autora percebia o benefício de auxílio-acidente, desde 27/10/1984, passando a receber a aposentadoria por tempo de serviço, em 26/03/2008, concedido antes das alterações trazidas pela Lei n.9.528/97. 6. Cumpre salientar que a vedação à percepção cumulativa do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria foi introduzida ao sistema previdenciário pela edição da Medida Provisória n.º 1.596-14, de 10/11/1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, sendo que a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 e suas reedições posteriores, anteriormente à sua reedição final - Medida Provisória n.º 1.596-14, de 10/11/1997 - não contemplavam a referida vedação. 7. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu posicionamento no Recurso Especial n.º 1.296.673-MG, julgado pelo procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), em 22/08/2012, com relatoria do Ministro Herman Benjamin, no sentido de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria é possível se a lesão incapacitante e o início da aposentadoria são anteriores à vigência da Lei n.º 9.528/97. 8. Agravo legal desprovido. (AC 00260145520124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) Nesse trilhar, convém destacar a Súmula 507 do STJ: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. Destaca-se, ainda, a Súmula 75 da AGU: Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores às alterações inseridas no art. 86, 2º da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97. Feitos esses apontamentos, no caso vertente, acha-se devidamente comprovado que o autor foi contemplado com os benefícios de auxílio suplementar e aposentadoria especial em 01/01/1982 (fls. 10/11) e 01/10/1991 (fl. 13), respectivamente, daí fundando, na linha da orientação jurisprudencial acima colacionada, a plausibilidade da pretensão mandamental deduzida. Além disso, considerando que a suposta irregularidade da cumulação dos sobreditos benefícios foi fundamentada no Decreto n. 83.080/79 (art. 241, 2º - fl. 17), a cessação da primeira prestação deveria ocorrer quando do deferimento da segunda, a cargo da própria Autarquia Previdenciária. Desta feita, ainda que se entendesse, a título de argumentação, inacumuláveis os benefícios em discussão, estar-se-ia diante de evidente erro administrativo, o que reafirmaria, na esteira da jurisprudência, a pretensa devolução das quantias pagas ao segurado de boa-fé. Dessa forma, constatado o direito líquido e certo do impetrante ao acúmulo dos benefícios, o pedido merece acolhimento. Posto isso, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar ao INSS que mantenha ativo o benefício NB 95/074351852-7, bem assim se abstenha de cobrar os valores pagos a esse título (cf. fl. 17). Oficie-se ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Sem custas e honorários. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001274-80.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO DA SILVA(SP337331 - RENATO AZENHA DEFAVARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DA SILVA(SP337331 - RENATO AZENHA DEFAVARI)

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fábio da Silva. A exequente requereu a fls. 68 a extinção do feito. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência desta execução, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, V e VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Defiro ao executado os benefícios da gratuidade da justiça. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001997-65.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LAERCIO BATISTELLA X CLAUDIA REGINA DE SOUZA BATISTELLA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Laércio Batistella e Cláudia Regina de Souza Batistella. A autora requereu a fls. 45 a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa. Decido. Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, em razão dos termos avençados. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000556-15.2017.403.6134 - MOISES CELSO PINTO DE LIMA X CREUSA CAETANO PINTO DE LIMA(SP130679 - ELIANE DERENCI SANCHES E SP378893 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

De início, mais bem analisando casos como o dos autos, observo que, diante do recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que inclusive veio a alterar a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Juízo passou a adotar o entendimento de que, mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse passo, constatando-se na exordial que a causa de pedir ensejava dúvidas, este Juízo pediu esclarecimentos, pois não se tinha certo qual seria o objeto da ação, não obstante ter havido menção quanto a este ponto à fl. 06. Assim, os requerentes apresentaram a petição de fls. 72/75, reafirmando se tratar de pretensão à revisão do contrato (o qual apenas passa a ter amparo em razão do atual posicionamento do STJ). No entanto, denoto que os requerentes, não obstante as assertivas acerca das razões pelas quais entendem que o valor da dívida seria abusivo, limitam-se a afirmar que ela aumentou 94,31% de 2015 a 2017, configurando assim a cobrança de juros abusivos (fl. 73); não apontam, pelo que se vê, qual seria o montante controvertido. Ademais, embora pretendam revisar o contrato assinado com a CEF, os autores não discriminam na inicial as obrigações contratuais que pretendem controverter com a quantificação do valor incontroverso do débito, nem tampouco expõem qualquer pretensão ao pagamento, na forma do art. 330, 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Emerge-se, pela relatada pretensão à revisão, que, malgrado não se possa mais falar em prestações mensais, tais dispositivos, mutatis mutandis, devem ser observados na espécie. Além disso, a título de argumentação, embora o artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66, aplicável por força do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, possibilite o pagamento até a arrematação, a possibilidade desta, no caso vertente, apenas passou a estar obstada em virtude da suspensão do leilão designado por determinação deste Juízo; de qualquer modo, verifica-se ainda que os autores também não explicitaram qualquer pretensão em relação ao pagamento nesses termos. Desta sorte, não obstante já tenha havido determinação anterior para emenda da inicial, dimana-se consentâneo, considerando, inclusive, a medida liminar já concedida e as alegações apresentadas às fls. 72/75, sejam prestados maiores esclarecimentos acerca da lide e seus fundamentos, causa de pedir e pedido, bem assim observados os 2º e 3º do art. 330 do CPC/2015. Posto isso, considerando os pontos acima explicitados, intimem-se novamente os requerentes para emendar a inicial, no prazo legal, com observância, ainda, ao disposto no art. 330, 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de indeferimento. Saliente-se que, embora os requerentes tenham informado que ajuizarão nova ação, o artigo 308 do CPC de 2015 estabelece que o pedido principal deverá ser apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar. Intime-se.

Expediente Nº 1587

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002009-79.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X CARMELITO DE SOUZA(SP327890 - MARIA REGINA DO NASCIMENTO MORETTI)

Analisando a resposta à acusação de fls. 150/152, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 25 de maio de 2017, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu para comparecimento pessoal, com as advertências legais. À Secretária para as providências necessárias. Intime-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

#### 1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 782

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-05.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VAZ PIESCO(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

Tendo em vista que a defesa da parte ré ROBERTO VAZ PIESCO se antecipou (fls. 541/550, prot. 2017.61310000970-1 de 10/03/2017) ao MPF (fls. 536/539, prot. 2017.61320000546-1 de 20/04/2017) e apresentou alegações finais antes da acusação, invertendo a ordem, intime-se a defesa parte ré ROBERTO VAZ PIESCO para, no prazo de 5 (cinco) dias, ratificar as alegações finais já apresentadas ou apresentar novas alegações finais. No silêncio, será considerado que a defesa ratificou as alegações finais já apresentadas. Intime-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

#### 1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-97.2017.4.03.6129

AUTOR: ROBERTO PAULO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que a referida Autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

O pedido de tutela será analisado por ocasião da sentença. Segundo os dizeres da peça inicial, registre-se que o autor está, atualmente, trabalhando na mesma empresa e tem condições de sustento pelo salário de seu labor. Fato que afasta o perigo na demora na implantação de eventual benefício de aposentadoria, como requerida.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Espeça-se o necessário.

Registro, 20 de abril de 2017.

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1347**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000773-44.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-45.2014.403.6129) JONAS ONOFRE GOMES(SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)**

1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JONAS ONOFRE GOMES contra a FAZENDA NACIONAL/PGFN, em razão do ajuizamento de ação executiva respectiva, registrada sob o nº 0000911-44.2015.403.6129. Em sua peça inicial a pessoa física/embargante alega, em primeiro lugar, que houve a prescrição do crédito tributário, referente aos períodos de ano-base 2004, exercício 2005 e, ano-base 2005, exercício 2006, sob o argumento de que decorridos mais de 05 anos entre a constituição das dívidas em execução e a data de propositura da ação executiva. No mérito, diz que o embargante já demonstrou, inclusive em sede de pedidos administrativos, que houve erro nos lançamentos da cobrança do seu imposto de renda, pois lhe é cobrado valor que não teria recebido, ou auferido. Tal erro se deve, segundo afirma, porquanto até a data de 24.05.2011, sua única fonte de renda eram os proventos da PM de São Paulo, quando ainda na ativa, e, depois que passou para a reserva, recebe aposentadoria da SPPREV. Também afirma que nunca foi funcionário e/ou prestador de serviços do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, assim não teria como declarar valores que não recebeu desse Instituto. Concluiu dizendo que nunca houve omissão de rendimentos em suas declarações para a Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 06/60). Em decisão (fl. 62), foram recebidos os presentes embargos, entretanto, sem suspender o curso da execução, bem como determinada a intimação da União/PFN para resposta aos embargos. Impugnados os embargos (fls. 65/67), quando a Fazenda Nacional se manifestou para dizer que, inicialmente, não há prescrição dos créditos tributários, referentes aos exercícios de 2004, 2005 e 2006. No mérito, alega que o crédito cobrado do executado se refere ao imposto de renda da pessoa física, o qual foi indicado pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande em sua declaração como fonte pagadora, bem como que os valores em cobro, decorrem não apenas da omissão de rendimentos do contribuinte, mas da glosa de deduções efetuadas pelo embargante em suas declarações do IRPF ao fisco. Juntou documentos (fls. 68/86). Houve intimação para especificar provas (fls. 87, 2ª parte); a seguir, sobreveio despacho determinando a expedição de ofício ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, a Polícia Militar do Estado de SP, bem como para a embargada prestar esclarecimentos (fls. 92). Respostas aos ofícios expedidos: do IPMPG (fl. 100), do Governo do Estado de SP/Secretaria da Fazenda (fls. 102); e esclarecimentos da Fazenda Nacional com documentos (fls. 106/120). Por fim, conclusos os autos do processo, foi baixado em diligência para fins de oportunizar a parte embargante ter vista dos novos documentos anexados ao feito e para, querendo, se manifestar (fl. 122). A parte foi intimada e se manifestou (fls. 124/125). Vieram os autos em conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, e artigo 335, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O processo de execução fiscal nº 0000911-45.2014.403.6129 (autos principais) trata da cobrança da dívida tributária federal sob inscrição nº 80.111.098533-76, processo administrativo 10845.606692/2011-87, referente ao IRPF de diversos períodos de apuração ano-base/exercício, contra o contribuinte/embargante, Jonas Onofre Gomes, CPF 973.199.028-34 (fls. 04/11, autos principais). Da Prescrição A parte embargante alega, preliminarmente, que houve a prescrição da cobrança do crédito tributário, referente aos períodos do ano-base 2004, exercício 2005 e, ano-base 2005, exercício 2006, sob o argumento de que decorridos mais de 05 anos entre a constituição das dívidas em execução e a data de propositura da ação executiva. Tais créditos tributários, acima mencionados, não se encontram prescritos. Senão vejamos No caso, segundo consta do processo principal (apenso) o tributo foi lançado por auto de infração e imposição de multa, conforme se verifica da CDA respectiva e seus anexos. Neste caso, o prazo prescricional não se inicia na data de entrega da declaração, tal prazo começa a fluir 30 dias depois da notificação do contribuinte sobre o lançamento fiscal efetuado pelo fisco. Certo, então, que não se trata de lançamento tributário por homologação, regra no imposto de renda da pessoa física. O devedor/embargante foi notificado acerca de tais lançamentos, relativos aos exercícios de 2004/2005 e 2005/2006, em datas de 17.11.2007 e 25.11.2007, fluindo, desde então, o prazo quinquenal. O prazo quinquenal venceu em 17.11.2012 e 25.11.2012, respectivamente. Por seu turno, a execução fiscal foi ajuizada, ainda no juízo estadual paulista, em data de 29.05.2012 (apenso, capa branca). Sobre a prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nessa linha, decidiu o E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (Omissis). O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estabelece que a contagem do prazo decadencial de 05 (cinco) anos se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O art. 150 do CTN disciplina a modalidade de lançamento por homologação, na qual o sujeito passivo tem o dever jurídico de verificar a subsunção do fato impositivo à norma tributária, apurar o montante do tributo devido e efetuar o recolhimento na data estipulada pela legislação fiscal, independentemente de qualquer atuação por parte do sujeito ativo. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Súmula 436 do E. STJ. Caso o lançamento de ofício seja efetuado por meio de Auto de infração, a lavratura deste deverá ocorrer antes do decurso do prazo de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sob pena de se consumir a decadência. O termo de confissão espontânea de débito fiscal é apto à constituição do crédito tributário, no entanto, se seguido do pedido de parcelamento, haverá a interrupção do prazo prescricional, que voltará a fluir a partir do inadimplemento do acordo firmado. (omissis). Agravo de instrumento improvido. (AI 00095385820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.-) Da omissão de rendimentos No mérito, aduz a parte embargante, em suma, que, foi tributado sobre rendas que não teria auferido, dizendo que existiram erros no lançamento tributário, os quais já deveriam ter sido corrigidos na via administrativa. Tal se deveu, pois afirma que sua única fonte de renda, na época, era o provento que recebia da Polícia Militar paulista, quando na ativa; e, depois que passou para a reserva, recebe aposentadoria da SPPREV. Também afirma que nunca foi funcionário e/ou prestador de serviços do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, assim não teria como declarar valores que não recebeu do IPMPG. Sem razão, o embargante. Vejamos. Inicialmente, conforme se observa na notificação de lançamento juntada por cópia (fls. 68/72), a renda auferida pelo contribuinte/embargante, foi indicada pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande em sua declaração como fonte pagadora. Ou seja, o fisco tendo cruzado os dados inseridos na declaração de IRPF do contribuinte, Jonas Onofre Gomes, CPF 973.199.028-34, com a DIRF do IPMPG (pagador), constatou a omissão de renda e autou o contribuinte, ora embargante. E ainda, os valores em cobro, decorrem não apenas da omissão de rendimentos do contribuinte, mas da glosa de deduções efetuadas pelo embargante. Nesse sentido, vejamos-se as razões que levaram o fisco a ter efetuado a necessária Notificação de Lançamento, em desfavor do contribuinte, Jonas Onofre Gomes, CPF 973.199.028-34. Tal notificação foi formalizada em decorrência de inconsistências nas Declarações de Ajuste Anual apresentadas pelo mesmo contribuinte/embargante, relativas ao IRPF dos exercícios 2005, 2006, 2007 e 2008, objeto de cobrança no executivo fiscal apensado. Vejamos o relato da PFN, com base na auditoria da SRF. Dos DÉBITOS CONSTANTES DA CDA N 80.111.098533-76f... Depreende-se das Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2005 e 2006, que seguem em envelope pardo lacrado, e das Notificações de Lançamento ns 2005/508440312472094 e 2006/608445016562001 constantes às fls. 68/72 e 81/85, que o embargante declarou entre seus dependentes a Sra. Terume Araci Ogata Gomes (CPF n 000.675.308-69), sua companheira/cônjuge (código 11), sem, contudo, informar seus rendimentos tributáveis recebidos nos respectivos exercícios. A Receita Federal do Brasil, ao identificar que não constavam nas declarações apresentadas pelo embargante para os exercícios de 2005 e 2006 os valores declarados como pagos à sua cônjuge/companheira dependente pelas fontes pagadoras em DIRF - Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande - CNPJ n 03.183.306/0001-19 e São Paulo Governo do Estado CNPJ n 46.379.400/0001-50 -, lançou o imposto incidente sobre os rendimentos omitidos; multa de ofício em decorrência da omissão; e juros de mora. Verifica-se, portanto, que as DIRPFs 2005 e 2006 apresentadas pelo embargante foram feitas em conjunto com sua companheira/cônjuge, sendo esta qualificada como sua dependente. Tendo o embargante optado por apresentar declaração nestes termos, deveria ter informado os rendimentos percebidos por ela, como prevê o art. 8 do RIR (Decreto n 3.000/99). Ao assim não fazer, se aproveitou de todas as deduções legalmente possíveis de sua dependente, sem, contudo, oferecer à tributação os rendimentos por ela percebidos. Portanto, atendendo ao despacho de fls. 92, a embargada informa que o CPF do beneficiário constante às fls. 20 pertence à Sra. Terume Araci Ogata Gomes, à época esposa/companheira do embargante, e declarada como sua dependente nas DIRPFs 2005 e 2006. Em relação ao débito relativo ao exercício de 2007, o mesmo originou-se de glosas das deduções com dependente de Julie Ogata Gomes e Nayara Ogata. Gomes, ante a falta de comprovação da relação de dependência; e da impossibilidade de dedução de dependente de sua cônjuge/companheira, Sra Terume Araci Ogata Gomes, tendo em vista que a mesma apresentou declaração de ajuste anula em separado para o referido exercício (fls. 76). Por fim, o débito relativo ao exercício de 2008 originou-se do não recolhimento aos cofres públicos dos valores indevidamente recebidos pelo embargante em sua DIRPF do exercício de 2008, notificação em anexo... (fls. 107/108) Tais conclusões da SRF estão lastreadas em documentos pertinentes, como DIRF e DAA, juntados por cópias no presente feito de embargos do devedor (fls. 110/120). Entretanto, o contribuinte/embargante intimado para tanto, diga-se em sede administrativa, na Secretaria da Receita Federal, e em juízo (fls. 122/125), não conseguiu afastar com provas satisfatórias tais conclusões. Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstruir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo estes Embargos com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Honorários advocatícios são indevidos no caso, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TRF. Em igual sentido temos (...). É dispensada a condenação aos honorários sucumbenciais, à vista do que dispõe a Súmula 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.275, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios, de modo que não se aplica ao caso dos autos o disposto nos artigos 20 e 26 do Código de Processo Civil. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1413108, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016) Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em vista dos documentos juntados aos autos processuais pela União/PFN fica decretado o sigilo de Justiça, para que seja preservado o sigilo fiscal e econômico do contribuinte/embargante. Anote-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000112-02.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARCIA CABRAL MEIRELES**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) à fl. 89. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000114-69.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PHARMA VISCONDE LTDA - ME X ALDA LOUREIRO SANTOS DO NASCIMENTO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) à fl. 69. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000302-62.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI - ME**

Fl. 288: Intime-se a CEF acerca do despacho de fl. 286. Int.

**0000797-09.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI - ME

Fl. 105: Intime-se a CEF acerca do despacho de fl. 103.Int.

**0000975-55.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI - ME X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI

Fl. 213: Intime-se a CEF acerca do despacho de fl. 211.Int.

**0000990-24.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(AL007664 - DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA) X JOSE CARLOS TADAARI MAGARIO X ETSUYO MAGARIO X IVETE SANAE OYADOMARI MAGARIO X TADAO MAGARIO(SP139108 - SILENO FOGACA)

Fl. 530 - A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Diante da informação de fl. 530, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas as penhoras realizadas em relação aos veículos: 1) Imp/Toyota, ano 1993, placa CMA 4312; 2) VW/Fusca1300, ano 1973, placa BHP 3515; 3) FORD/14000, ano 1990, placa BHP 3627; 4) FORD/F250 SLT, ano 2007, placa DVA 0098; 5) caminhão FORD/Cargo 1419, ano 1990, placa BGY 9570 (Fls. 113). Comunique-se o Detran. Ressalte-se que à época em que houve a constrição estes autos tramitavam junto à Justiça Estadual sob o número de ordem 72/07.Custas pelo executado.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

**0001130-58.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RENATA DAVIES TOYAMA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) à fl. 58.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0002215-05.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X RAFFAELE MENTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) à fl. 38.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0000238-18.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE AUGUSTO REGIO COSTA

Fl. 36: Tendo em vista a notícia de que o exequente aguarda o pagamento do boleto pelo executado, intime para que se manifeste quanto à satisfação do débito exequendo.Prazo: 10 (dez) dias.Na inércia, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

**0000263-31.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IDELINE APARECIDA PECORI CARDOSO

Fl. 32/33: Diante da efetivação do bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, DECLARO FORMALIZADO O BLOQUEIO EM PENHORA.Vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Antes, porém, solicite à CEF, via correio eletrônico, para que envie a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de depósito judicial referente a transferência efetivada à fl. 32/33.Int.

**0000275-45.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DURVALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Na consulta ao sistema RENAJD não foi localizado veículo em nome do executado, conforme tela que segue.Vista ao Exequente para que requeira o que entender ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0000279-82.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO VITORINO FERREIRA NETO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (parcialmente cumprida) à fl. 32.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0000284-07.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGINALDO CATIRA

Na consulta ao sistema RENAJD não foi localizado veículo em nome do executado, conforme tela que segue.Vista ao Exequente para que requeira o que entender ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0000306-65.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUAN BRAZ CUNHA

Na consulta ao sistema RENAJD localizou-se veículo, porém com restrição (alienação fiduciária), conforme tela acostada à fl. 44. Vista ao Exequente para que requeira o que entender ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

**0000334-33.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELI VIEIRA

Na consulta ao sistema RENAJD não foi localizado veículo em nome do executado, conforme tela que segue.Vista ao Exequente para que requeira o que entender ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0000367-23.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO MONTEIRO DIAS DE AMORIM

Na consulta ao sistema RENAJD não foi localizado veículo em nome do executado, conforme tela que segue.Vista ao Exequente para que requeira o que entender ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0000455-61.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WILMA DA COSTA FERREIRA

FORMALIZO O BLOQUEIO DE FLS. 43 EM PENHORA, intime-se o executado da penhora nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Antes, porém, solicite à CEF, via correio eletrônico, para que envie a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de depósito judicial referente a transferência efetivada à fl. 45.Int.

**0000547-39.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIANA PEITL GONCALVES BARBOSA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (parcialmente cumprida) à fl. 45.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0000069-94.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSINO FORTES SILVEIRA - ME X JOSINO FORTES SILVEIRA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Fl. 36: Diante da efetivação do bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, DECLARO FORMALIZADO O BLOQUEIO EM PENHORA.Vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Antes, porém, solicite à CEF, via correio eletrônico, para que envie a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de depósito judicial referente a transferência efetivada à fl. 36.Int.

**0000086-33.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GTZ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

Fl. 22: Diante da efetivação do bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, DECLARO FORMALIZADO O BLOQUEIO EM PENHORA.Vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Antes, porém, solicite à CEF, via correio eletrônico, para que envie a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de depósito judicial referente a transferência efetivada à fl. 22.Int.

**0000152-13.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ABEL DE OLIVEIRA ROCHA

FORMALIZO O BLOQUEIO DE FLS. 18 EM PENHORA, intime-se o executado da penhora nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Antes, porém, solicite à CEF, via correio eletrônico, para que envie a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de depósito judicial referente a transferência efetivada à fl. 20.Int.

**0000288-10.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMEIRE RAIMUNDO DE SOUZA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 33. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000396-39.2016.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONTATO ORGANIZACAO DE ARQUIVOS E BIBLIOTECAS S/S LTDA - ME(SP327295 - PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS E SP156582B - ELSON KLEBER CARRAVIERI)

Fl. 125: Intime o executado para que providencie o parcelamento do débito pela via administrativa junto à Receita Federal. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**0000436-21.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE ROBERTO PORTELA KIKUCHI REGISTRO X JOSE ROBERTO PORTELA KIKUCHI

O pedido de bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD restou infrutífero, conforme detalhamento à fl. 62. Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da Exequente. Intime-se.

**0000829-43.2016.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PERICLES CUSTODIO MARTINS S/S LTDA. - ME(SP186478B - DARISSON DIOLENE DA SILVA CAMPOS)

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001480-46.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-02.2014.403.6129) LABORATORIO BIOMEDICO DE ANALISES CLINICAS LTDA X OSVALDO ALVES FERREIRA(SP145451B - JADER DAVIES) X FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Fl. 145 - A União - FAZENDA NACIONAL requer a desistência da execução/cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. Diante da petição supra mencionada, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora/exequente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Ao SUDP, para regularização da autuação processual, para que conste como exequente a União/Fazenda Nacional e executado Laboratório Biomédico de Análises Clínicas Ltda e Outro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000599-98.2016.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-16.2016.403.6129) EDSON KANASHIRO(SP149341 - MARCO AURELIO GODKE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO GUERREIRO) X EDSON KANASHIRO X FAZENDA NACIONAL

Ante a divergência dos valores apresentados pelo exequente e executado, remetam-se os autos à contadoria judicial. Após apresentação dos cálculos, vista às partes para se manifestarem em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

#### Expediente Nº 683

#### CARTA PRECATORIA

**0008538-93.2016.403.6141** - JUÍZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES X EDUARDO COSTA GUIMARAES X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Trata-se de Carta Precatória expedida nos autos da Ação Penal nº. 0016789-48.2015.403.6105, em tramite na 9ª Vara Federal de Campinas especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro e Lavagem de Dinheiro, para oitiva da testemunha de defesa abaixo indicada. As fls. 08, o juízo deprecante indicou link de conexão para acesso às principais peças dos autos. Dessa forma, designo audiência para o dia 01/06/2017, às 15h30min. A testemunha de defesa deverá ser intimada para comparecer na data e horário supra, nesta Justiça Federal de São Vicente, (Rua Benjamin Constant nº. 415, Centro, São Vicente/SP). Assim, determino: 1. Comunique-se ao Juízo Deprecante; 2. Dê-se vista ao MPF; 3. Publique-se; 4. Cumpra-se servindo o presente despacho como mandado. Após, devolvam-se os autos com as anotações de praxe.

**0001111-11.2017.403.6141** - JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X JUSTICA PUBLICA X IVANILDO MAURICIO DA SILVA X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP(SP159412 - ERNANI ASSAGRA MARQUES LUIZ)

Vistos. Tendo em vista a manifestação do juízo deprecante de fls. 30/31, mas considerando as razões já expendidas nos despachos de fls. 22 e 28, determino que o interrogatório do réu seja realizado através do SISTEMA DE TELEAUDIÊNCIA. Para realização do ato, considerando que se trata de réu preso, designo o DIA 12 DE MAIO DE 2017, ÀS 14H00, oportunidade em que o réu será interrogado. Providencia a Secretaria o necessário agendamento junto à PRODESP, expedindo-se o (s) ofício (os) necessário (s). Intime-se o acusado por mandado. Intime-se o MPF. Publique-se. Comunique-se o juízo deprecante.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006290-52.2008.403.6104 (2008.61.04.006290-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X PAULA ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA(SP291307 - ARIANE MASSOLA E SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de Paula Roberta Santos de Oliveira, qualificado nos autos, imputando-lhe, em tese, a prática de delitos do artigo 337-A, I, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2004, a denunciada, na qualidade de responsável pela empresa PR Administradora de Bens Ltda. - ME, omitiu fatos geradores, base de cálculo e contribuições patronais devidas, o que totalizou um débito de R\$ 37.181,45, além de ter gerado uma multa de R\$ 14.926,21. Segundo consta, durante fiscalização, a Receita Federal verificou irregularidades quanto ao número de funcionários e aos valores de remuneração, que foram declarados ao Fisco a menor. O valor da dívida, consolidado em dezembro de 2009, era superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Conforme informado pela Receita Federal, o débito foi inicialmente parcelado, o que suspendeu sua exigibilidade e a prescrição da pretensão punitiva. Tal parcelamento, porém, não foi quitado, sendo o débito inscrito em dívida ativa. A denúncia foi recebida às fls. 287/288. Folhas de antecedentes criminais às fls. 295 e 299. A ré foi citada às fls. 296, nomeando advogado (fls. 303/304). Resposta à acusação às fls. 306/308, inicialmente pela DPU, e, às fls. 310 pelo advogado nomeado. Às fls. 311, foi proferida decisão que afastou a prescrição em perspectiva, e não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária, tendo sido designada audiência de instrução para realização do interrogatório da ré. A ré, inconformada com a decisão de fls. 311, apresentou recurso em sentido estrito - fls. 315/324. Manifestação do MP às fls. 333v. Determinada a indicação de peças, manifestou-se a defesa às fls. 348, com o que foi formado o instrumento - fls. 350/351. Audiência realizada às fls. 334/336. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi pleiteado pela acusação. A defesa requereu diligências - deferidas. Com a juntada dos documentos e resposta ao ofício expedido à PFN, o Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 353v, pugnano pela absolvição da acusada. Novo ofício expedido à PFN, com nova resposta às fls. 368/373. Dada vista ao MPF, reiterou sua manifestação de fls. 353v. O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao RESE interposto pela defesa - fls. 390/396. A defesa apresentou seus memoriais às fls. 406/413, pleiteando a improcedência. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, com observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. A defesa arguiu a inépcia da denúncia, aduzindo que não foi individualizada a conduta da ré. Sua alegação, porém, não tem como prosperar, eis que a denúncia é perfeitamente apta, e individualizou a conduta da acusada - considerada a natureza do delito. Passo à análise do mérito. Trata-se de acusação da prática do delito do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Nos termos do art. 337-A, inciso I, do Código Penal, constitui crime de sonegação de contribuição previdenciária: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A materialidade delitiva do crime de sonegação de contribuição previdenciária encontra-se devidamente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais constante no volume I dos autos, bem como pelo ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 383/387, que comprova que o parcelamento foi materialmente rescindido. Por outro lado, no que se refere à autoria delitiva, verifico que, em que pese estar demonstrado que a denunciada era responsável pela administração da empresa, conforme ela mesma admitiu em seu interrogatório, não está demonstrado seu dolo. Oportuno dizer que o tipo penal descrito no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, embora seja controverso, não exige a comprovação de dolo específico, bastando que esteja caracterizado o dolo genérico de omitir informações, de forma a suprimir ou reduzir tributo. Entretanto, no caso em tela, e como inclusive aduziu a acusação em suas alegações finais, não está demonstrado o dolo - sequer genérico - da acusada de omitir informações para suprimir ou reduzir tributo. E, sem a prova cabal do dolo, não há que se falar na prática delitiva por parte da acusada. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I e II, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. DOLO NÃO DEMONSTRADO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA NO MÉRITO. 1. Preliminar de ausência de justa causa para a ação penal rejeitada. Constituição do crédito previdenciário por sentença proferida em reclamatória trabalhista transitada em julgado e em fase de execução. 2. A caracterização do crime de sonegação de contribuição previdenciária exige, além da demonstração da materialidade, também a comprovação do elemento subjetivo do tipo consistente no dolo genérico, que, na espécie, se consubstancia na conduta conscientemente dirigida à descaracterização do vínculo empregatício como forma de eliminar ou diminuir a carga tributária de contribuições previdenciárias. 3. No caso, o vínculo empregatício que originou a apuração da prática de infração penal pelos acusados era controvertido e foi reconhecido em ação trabalhista em que o reclamante, inclusive, era inscrito como representante comercial, contribuinte individual, recolhendo contribuições como autônomo. 4. Nas hipóteses que o enquadramento do trabalhador como empregado é duvidosa, não havendo evidências probatórias de que os empregadores agiram dolosamente, com o propósito de iludir o dever de recolher as contribuições previdenciárias, não é possível reconhecer o dolo caracterizador dos ilícitos penais. 5. As conclusões da Justiça Trabalhista sobre o vínculo de trabalho, sujeitas a presunções próprias do direito civil e especialmente no caráter protecionista do trabalhador, não podem resultar em prova definitiva do dolo dos supostos empregadores, cabendo ao Juízo Criminal, regido pela busca da verdade real, perscrutar os fatos e provas dos autos para verificar se há ou não demonstração do elemento subjetivo do tipo penal, sem deixar margem a dúvidas. 6. O dolo típico deste ilícito deve ser extraído de clara postura do réu em frustrar direitos trabalhistas mediante atos fraudulentos, documentos falsos, simulações, o que não se verifica quando nas situações fáticas examinadas há razoável conflito sobre a configuração do vínculo empregatício ou de outra natureza, o que exige intervenção judicial para dirimir a questão. 7. E, no caso, não restou comprovado que os acusados, de forma consciente, descon sideraram a relação de empregado do autor da reclamatória trabalhista com empresa que administravam, com a finalidade de deixar de recolher as contribuições previdenciárias. 8. Não demonstrado o dolo exigido à caracterização do ilícito em exame, impõe-se a absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. 9. Preliminar rejeitada. Apelação da defesa provida. (TRF 3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55298, Des. Fed. Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016)(grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o delito do artigo 337-A do CP não prevê a modalidade culposa. Ante o esposado, tendo presentes os motivos acima expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial acusatória para ABSOLVER PAULA ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no art. 337-A, inciso I, o que faço com supedâneo no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao MPF. Transitada em julgado a sentença, comunique-se ao INI e ao IIRGD, e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo P.R.I.C.

**0002211-35.2016.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELISANGELA DOS SANTOS X VALDENICE SANTOS DA SILVA(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP157673 - CRISTINA NELIDA CUCCHI MÜLLER)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ELISANGELA DOS SANTOS e VALDENICE SANTOS DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito do artigo 171, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, na data de 12/05/2016, as acusadas tentaram obter vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário de auxílio-reclusão em prejuízo do INSS em São Vicente, induzindo os funcionários da autarquia em erro, mediante fraude, ao instruírem o pedido do benefício com documentações contendo informações falsas. Segundo consta, Valdenice teria sido abordada na cidade de Aracaju/SE, por pessoa que se disse chamar Karine, tendo concordado a ceder seus dados pessoais e participar de um negócio, mediante o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00. As acusadas teriam instruído o requerimento com documentos falsos em nome do segurado Mariton dos Santos Rocha a fim de que a solicitante Valdenice, na condição de falsa cônjuge do segurado e representante legal do falso filho do segurado, passasse a receber tal benefício. Após a realização de diligências pelos funcionários da agência do INSS em São Vicente, a fraude foi descoberta e as denunciadas presas em flagrante. A denúncia foi recebida às fls. 177/179. As rés foram citadas. Folhas de antecedentes às fls. 198/199, 204/207. Resposta à acusação das acusadas às fls. 216/222. Não foram arroladas testemunhas. As fls. 239/242, foi proferida decisão que não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária. Foi designada audiência de instrução para oitiva da testemunha de acusação e realização do interrogatório da ré Elisângela, e determinada a expedição de carta precatória para o interrogatório da ré Valdenice. As fls. 263/269 consta cópia do inquérito referente à prisão em flagrante de Márcia Cristina Alves Santos e Adjane Niculau Santos, presas em 02/06/2016 ao tentarem sacar benefício de auxílio-reclusão obtido mediante a utilização de documentação falsa, no qual foi mencionada a participação da ré Elisângela. As fls. 270/278 consta ofício com imagens das câmeras de segurança da Agência do INSS de São Vicente, relativas aos dias 25/04/16 e 12/05/16, com identificação de pessoa que aparenta ser Elisângela. Audiências de oitiva da testemunha de acusação e interrogatório da ré Elisângela às fls. 310/320. Carta precatória com o interrogatório da ré Valdenice às fls. 321/354. Ofício da Polícia Federal acerca da desarticulação de organização criminosa especializada em fraude contra o INSS às fls. 398. As fls. 400/526 consta representação para autorização de acesso e uso de dados extraídos de celulares apreendidos com as rés - deferida por este Juízo, com juntada de laudos periciais. Dada vista às partes, não foram requeridas diligências complementares. Expedida carta precatória para informações acerca do cumprimento de medidas cautelares pelas rés, consta resposta no sentido de que Valdenice está cumprindo suas medidas, enquanto Elisângela não mais compareceu no Juízo Deprecado. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 575/577, pugnando pela condenação das rés. As rés apresentaram suas alegações finais às fls. 581/587, pugnando sua absolvição. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Assim, passo ao exame do mérito. Trata-se de acusação da prática do delito do art. 171, 3º, do Código Penal, na modalidade tentada (artigo 14, II), assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A denúncia deve ser parcialmente acolhida. Vejamos. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante e documentos que o instruem, bem como laudos periciais. O benefício estava sendo requerido em nome do falso menor MICHAEL DOS SANTOS ROCHA e era instruído com informações inverídicas e documentos falsos, tais como certidão de encarceramento e certidão de nascimento (fls. 17/18). Durante o atendimento, os funcionários do INSS desconfiaram dos documentos, o que resultou na prisão em flagrante das acusadas. Não há que se falar em crime impossível, ao contrário do que afirma a defesa das acusadas. O art. 17 do Código Penal dispõe, sobre o crime impossível, que: Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. O que nitidamente não é o caso dos autos. O meio era eficaz e o objeto próprio. Não houve a consumação por circunstâncias alheias à vontade das acusadas, o que caracteriza a modalidade tentada. Em relação à autoria, é necessário tecer as seguintes considerações. Valdenice é acusada da prática delitiva, pois teria, juntamente com Elisângela, requerido o benefício mediante a apresentação de informações e documentos falsos. Ocorre que, em relação a esta ré, não restou demonstrado, de forma cabal, o dolo necessário para a configuração do delito, eis que não há prova suficiente de que a conduta tenha sido dirigida finalisticamente à obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da autarquia federal. Isso porque o delito do art. 171, 3º tem como elemento subjetivo o dolo, vale dizer, não aceita a modalidade culposa. Além disso, é necessário que o agente atue com o fim de obter prejuízo alheio, in casu, em detrimento da previdência social (dolo específico). Ou seja, é requisito que sua conduta tenha como finalidade a causa do prejuízo, seja em benefício próprio ou de terceiro. Neste sentido, destaca o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. CRIME NÃO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. ART. 386, II, DO CPP. 1. (...) 3. O crime de estelionato, único remanescente para exame nestes autos, exige a configuração de dolo específico. Vale dizer, deve ficar comprovado que o agente tinha a intenção de obter lucro indevido para si ou para outrem. Além disso, é necessária a comprovação de que a conduta ardilosa, o engano causado à vítima, tenha conduzido à obtenção do benefício indevido. 4. O fato de pleitear-se o reconhecimento de um vínculo empregatício e não se obter o provimento judicial respectivo não caracteriza crime algum. Pode até configurar litigância de má-fé e gerar a imposição de multa no âmbito da ação trabalhista. Mas isso não implica, ipso facto, responsabilização criminal do empregado caso o vínculo de trabalho não seja reconhecido. 5. A análise dos autos não demonstra com clareza a falsidade dos vínculos trabalhistas pleiteados, condição imprescindível, neste caso, para a configuração do estelionato. Vínculos laborais reconhecidos perante a Justiça do Trabalho. 6. (...) 7. Apelação conhecida parcialmente e, nessa parte, desprovidas. Alterado de ofício o fundamento da absolvição dos réus. (ACR 00008071020054036116, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - 11ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2016.) (grifo nosso) No caso em apreço, as provas coligidas não apontam, à margem de dúvidas, que Valdenice tenha agido com ânimo de causar prejuízo ao INSS, não restando comprovado, de forma satisfatória, o dolo. Desde a sua prisão em flagrante, a denunciada Valdenice apresentou versão dos fatos coerente no sentido de que foi utilizada por organização criminosa especializada em fraude contra o INSS, sem ter ciência da falsidade dos documentos que apresentava. A testemunha do flagrante Paulo Vinícius de Souza Carvalho, policial federal, quando ouvido em sede policial, afirmou: (...) QUE então as duas pessoas que estavam requerendo os benefícios foram questionadas sobre os fatos, sendo que um fato curioso foi constatado, qual seja, a requerente do benefício VALDENICE SANTOS DA SILVA praticamente nada sabia sobre as perguntas que lhe foram dirigidas, mas quem respondia tudo era sua acompanhante ELISANGELA DOS SANTOS; QUE todas as circunstâncias levam a crer que a mentora intelectual do crime era ELISANGELA DOS SANTOS, que ludibriou VALDENICE SANTOS DA SILVA para a prática do crime em seu nome; QUE ambas estavam juntas no balcão e quem mais falava com as funcionárias do INSS era ELISANGELA DOS SANTOS. (...) (fls. 03) Em seu interrogatório judicial, a acusada Valdenice repetiu a mesma versão dos fatos apresentada desde o início: de que foi abordada na cidade de Aracaju/SE, por pessoa que se disse chamar Karine, tendo concordado a participar de um negócio, mediante o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00. Sua função era trazer e entregar documentos em São Paulo - com o que concordou, sem, porém, ter ciência da falsidade de tais documentos. Versão coerente, inclusive, com o resultado da perícia em seu celular - que nada apurou. Assim, pelos fundamentos acima lançados, não havendo provas suficientes para um decreto condenatório, em atenção ao princípio in dubio pro reo, a denúncia em relação a Valdenice deve ser improcedente. No que tange à acusada Elisângela, igual sorte não lhe assiste. Não há dúvidas acerca da participação da acusada Elisângela na prática delitiva - sendo ela, inclusive, integrante de organização criminosa especializada em fraudes contra o INSS. A perícia realizada em seu celular - com todas as mensagens trocadas por ela, via Whatsapp, assim como arquivos enviados e recebidos, demonstram que ela integrava a organização criminosa desarticulada em dezembro de 2016 - Operação Natalidade. Sua versão dos fatos, apresentada em Juízo, é incoerente e não crível. Não há dúvidas de que foi essa ré responsável por levar Valdenice ao INSS, para dar entrada no o benefício em questão. Quanto ao dolo da acusada, este exsurge dos elementos de prova coligidos, além das circunstâncias em que praticado o delito. Assim, a farta prova documental colacionada ao feito evidencia o dolo da acusada de praticar o delito de estelionato em prejuízo do INSS. Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia, em face da acusada ELISANGELA DOS SANTOS. Frise-se que não há nenhum elemento, nos autos, diante da comunhão das provas, de que a ré pudesse estar amparada por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade supralegal (inexigibilidade de conduta diversa). Desse modo, a condenação de Elisângela é de rigor. Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada. A acusada não ostenta maus antecedentes. Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Há, porém, informações desfavoráveis à personalidade da acusada - já que demonstrado que integrava organização criminosa especializada em delitos contra o INSS. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta da ré não causou prejuízo ao INSS, eis que o benefício não foi concedido. Dessa forma, presente circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão na segunda fase do cálculo. Na terceira fase da dosimetria, observo que há causa de aumento especial do 3º do artigo 171, e também causa de diminuição consistente na tentativa, prevista no art. 14, II do Código Penal - razão pela qual deixou de aumentar/diminuir, e torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 30 dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica da ré. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33º, 2º, c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo à ré a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1º, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 04 (quatro) salários mínimos, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para: a) CONDENAR ELISANGELA DOS SANTOS, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e b) ABSOLVER VALDENICE SANTOS DA SILVA da imputação que consta na denúncia, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal. No entanto, quanto à acusada Elisângela, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré ELISANGELA no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias também em relação à ré VALDENICE. Custas ex lege. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-18.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: SPREAD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que SPREAD COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA, impetrou em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP em que requer a concessão da segurança para afastar:



“(i.1) a cobrança e exigência das Contribuições ao INCRA (prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, combinado com o inciso II do art. 15 da Lei Complementar nº 11/1971 e art. 3º da Lei nº 7.231/1984) e ao SEBRAE (prevista no art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990) incidentes sobre a remuneração paga pela Impetrante aos seus empregados e trabalhadores avulsos (ou seja, sobre a folha de salários), vencidas a partir do ajuizamento do presente *Writ*; e

(i.2) qualquer óbice à restituição (artigo 165 do Código Tributário Nacional) ou à compensação (artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, combinados com o artigo 74 da Lei nº 9.430/96), a critério da Impetrante, das Contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, recolhidas nos últimos 5 anos a contar da data do ajuizamento do presente *Writ*, incidentes sobre a remuneração paga pela Impetrante aos seus empregados e trabalhadores avulsos (ou seja, sobre a folha de salários), com elas mesmas (INCRA e SEBRAE), com as Contribuições Sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social previstas no art. 195 da Constituição Federal e no art. 22 da Lei nº 8.212/1991 e com aquelas previstas no art. 240 da Constituição Federal (destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical)”.

Narra a impetrante que está sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros (INCRA e SEBRAE). Afirma que referidas contribuições não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001 por incidir em base de cálculo (“folha de salários”) não prevista no art. 149, III, §2º da Constituição Federal.

Sustenta que, por ostentarem natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE e contribuição social geral, só podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO.

De início, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e àquele(s) relacionado(s) no documento anexado sob o **Id. 955386**, por se tratarem de demandas com objetos diversos.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima não estão presentes.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente as bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a “folha de salários”. Em consequência, teriam sido revogadas, por incompatibilidade constitucional superveniente, as leis instituidoras das contribuições ora combatidas.

Cinge-se a controvérsia dos autos, portanto, em se verificar a possibilidade de o impetrado exigir da impetrante o recolhimento de contribuição destinada a terceiros (INCRA e SEBRAE) após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Com base no dispositivo supracitado, adota a impetrante a premissa de que após a Emenda Constitucional nº 33/2001 estaria vedada a cobrança de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico por alíquota *ad valorem* calculada sobre a folha de salários, pois o art. 149, §2º, alínea "a", apenas autorizaria referida alíquota incidente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Sem razão, contudo.

Em verdade, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Veja-se que, acaso a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo “poder”, mas sim o verbo “dever”, tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

No sentido aqui exposto, colaciono os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. Não há incompatibilidade entre a contribuição destinada ao salário-educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, porquanto as bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional não esgotam as possibilidades legiferantes do legislador infraconstitucional, dado que o rol é exemplificativo. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000958-24.2016.404.7005, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 24/03/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. LEGITIMIDADE. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. O SEBRAE não possui legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a ele destinada incidente sobre determinada verba, uma vez que é apenas destinatário da contribuição questionada, cabendo à União sua administração. 2. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas. 4. Honorários mantidos, conforme fixados em sentença. (TRF4, AC 5000094-71.2016.404.7203, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JUNIOR, juntado aos autos em 08/02/2017)

Inexistindo, portanto, qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88, não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **indeferido** o pedido liminar formulado.

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, recolher as custas processuais compatíveis com o valor da causa, conforme disposições pertinentes ao recolhimento na Justiça Federal (lei n. 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Cumprida essa determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo o prazo acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

**BARUERI, 4 de abril de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-26.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: E - HUB CONSULTORIA, PARTICIPACOES E COMERCIO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **E – HUB CONSULTORIA, PARTICIPAÇÕES E COMERCIO S.A.**, contra ato coator atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI – SP em que a parte impetrante postula o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária, ao SAT/RAT e às contribuições destinadas a terceiros (Sistema S) incidentes sobre verbas que alega serem indenizatórias, quais sejam: (1) Auxílio Natalidade; (2) Horas Extras; (3) Adicional Noturno; (4) Adicional Insalubridade e Periculosidade; (5) Dia do Trabalho; (6) Licenças e Folgas Remuneradas; (7) Adicional Por Tempo de Serviço; (8) Biênio, Triênio e Quinquênio; (9) Horas Justificadas; (10) Adicional Assiduidade; (11) 13º Salário; (12) Salário Maternidade; (13) Salário Paternidade; (14) Férias (gozadas e indenizadas), (15) Descanso Semanal Remunerado; e (16) Faltas justificadas.

#### Decido.

Para melhor compreensão do pedido formulado na inicial, determino ao autor que esclareça de forma adequada sobre quais verbas pretende o reconhecimento da inexigibilidade referente à contribuição previdenciária, ao SAT/RAT e às contribuições destinadas a terceiros (Sistema S), informando se efetua o pagamento de cada uma das verbas elencadas e sob qual fundamento normativo, comprovando-o.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Findo o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

**BARUERI, 3 de abril de 2017.**

**Letícia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-69.2016.4.03.6144  
AUTOR: NELSON PIRIA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ROVERCO SANTOS - SP193404  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

#### DECISÃO

Fica o autor intimado para, querendo, manifestar-se acerca da manifestação do INSS e do Ofício da Delegacia de Polícia, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.

Após, abra-se conclusão.

**BARUERI, 27 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-41.2017.4.03.6144  
AUTOR: JOSELI DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias

Barueri, 27 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-47.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: D&I COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

### DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e àqueles relacionados no documento anexado sob o **Id. 957884**, por se tratarem de demandas com objetos diversos.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos seus efeitos, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, recolher as custas processuais compatíveis com o valor da causa, conforme disposições pertinentes ao recolhimento na Justiça Federal (lei n. 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Cumprida essa determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 3 de abril de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-30.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BALÕES S/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante pugna pela concessão de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

### DECIDO.

Examinando os autos, observo que foi apontada como autoridade coatora o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP**.

É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a **sede funcional da autoridade coatora**, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto". (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ – Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 00205)

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.- COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETENCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIÇÃO DO "MANDAMUS". (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Dessarte, tendo em vista que a sede funcional da autoridade apontada coatora pela impetrante têm sede em Sorocaba/SP, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri – SP e determino a remessa do feito para **distribuição a uma das Varas Federais de Sorocaba/SP**.

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcioníssimas e não se justificam no presente caso.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de abril de 2017.

**Débora Cristina Thum**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-12.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Cumpra-se a decisão, juntada neste ato aos presentes autos, proferida em agravo de instrumento.

BARUERI, 28 de abril de 2017.



Narra a impetrante que está sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros (INCRA e SEBRAE). Afirma que referidas contribuições são incompatíveis com a EC nº 33/2001 por incidirem em base de cálculo ("folha de salários") não prevista no art. 149, III, §2º da Constituição Federal.

Sustenta que, por ostentarem natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE e contribuição social geral, só podem ter por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que "a partir da impetração do presente mandado de segurança até o trânsito em julgado de sua decisão final, seja assegurado seu direito de não recolher a Contribuição ao INCRA e SEBRAE, obstando-se em consequência o prosseguimento de quaisquer atos administrativos de natureza coercitiva ou tendentes à sua cobrança, tais como a inscrição dos supostos débitos em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal, e a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal".

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### DECIDO.

1. Afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados nos documentos anexos a "certidão de pesquisa de prevenção", encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI.

Aparentemente, o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Isso sem prejuízo de a impetrada suscitar eventual questão relativa à prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima não estão presentes.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente as bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, teriam sido revogadas, por incompatibilidade constitucional superveniente, as leis instituidoras das contribuições ora combatidas.

Cinge-se a controvérsia dos autos, portanto, em se verificar a possibilidade de o impetrado exigir da impetrante o recolhimento de contribuição destinada a terceiros (INCRA e SEBRAE) após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Com base no dispositivo supracitado, adota a impetrante a premissa de que após a Emenda Constitucional nº 33/2001 estaria vedada a cobrança de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico por alíquota *ad valorem* calculada sobre a folha de salários, pois o art. 149, §2º, alínea "a", apenas autorizaria referida alíquota incidente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Sem razão, contudo.

Em verdade, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Veja-se que, acaso a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

No sentido aqui exposto, colaciono os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. Não há incompatibilidade entre a contribuição destinada ao salário-educação, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, porquanto as bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional não esgotam as possibilidades legiferantes do legislador infraconstitucional, dado que o rol é exemplificativo. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5000958-24.2016.404.7005, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 24/03/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. LEGITIMIDADE. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. O SEBRAE não possui legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a ele destinada incidente sobre determinada verba, uma vez que é apenas destinatário da contribuição questionada, cabendo à União sua administração. 2. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas. 4. Honorários mantidos, conforme fixados em sentença. (TRF4, AC 5000094-71.2016.404.7203, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 08/02/2017)

Inexistindo, portanto, qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88, não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, indeferido o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo o prazo acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de abril de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-87.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: IRMAOS SCHUR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

### DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e àqueles relacionados no documento anexado sob o **Id. 940267 e 940269**, por se tratarem de demandas com objetos diversos.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos seus efeitos, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acréscio que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 31 de março de 2017.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-27.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: JAS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM - SP69508, JOSE EDUARDO BURTÍ JARDIM - SP126805

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

### DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e àqueles relacionados no documento anexado sob o **Id. 941007**, por se tratarem de demandas com objetos diversos.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos seus efeitos, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 31 de março de 2017.

**Débora Cristina Thum**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001275-96.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se mandado de segurança coletivo em que se pede a concessão da segurança para que seja reconhecido "o direito de os associados da impetrante, tanto os atuais, como os que vierem a se associar no futuro, a não serem compelidos – face a inexistência de relação jurídico-tributária – ao recolhimento das contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e ao INCRA."

Os autos foram remetidos da 2ª Vara Federal de Campinas para este juízo.

### DECIDO.

Examinando os autos, observo que foi retificado de ofício o polo passivo da presente ação fazendo constar como autoridade coatora o Secretário da Receita Federal do Brasil, **com sede em Brasília**.

É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a **sede funcional da autoridade coatora**, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:



CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto". (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ – Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 00205)

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETENCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIÇÃO DO "MANDAMUS". (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Dessarte, tendo em vista que a sede funcional da autoridade apontada tem sede em Brasília, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri – SP e determino a remessa do feito para **distribuição a uma das Varas Federais de Brasília/SP.**

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcioníssimas e não se justificam no presente caso.

Ao SEDI para cumprimento da decisão do Juízo de Campinas com retificação do polo passivo da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 11 de abril de 2017.**

**Débora Cristina Thum**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000496-24.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: SOEG ALPHAVILLE VEICULOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Quanto ao tema, este juízo vinha entendendo contrariamente à pretensão da impetrante considerando que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não desconhece este juízo o julgamento, em 15/03/2017, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Contudo, considerando que a decisão proferida ainda não transitou em julgado e sendo possível, inclusive, eventual decisão no sentido de modulação dos seus efeitos, a questão ventilada nestes autos abrange matéria ainda pendente de consolidação, descaracterizando o alegado *fumus boni iuris*.

Ainda, tendo em vista a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença. Não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada.

Acresço que, a pretensão possui natureza tributária, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação ou repetição de valores eventualmente pagos de forma indevida.

Dessa feita, é imprudente, neste momento, afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 3 de abril de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-31.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ADVANCER COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO - SP235693

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja reconhecido seu direito a “permanecer no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, na sistemática do SIMPLES NACIONAL, com efeitos retroativos à data da exclusão indevida em 31/12/2016, uma vez que não possui débitos fiscais pendentes junto ao Fisco Federal” bem como para “que seja declarado nulo ou anulado o Ato Administrativo de Exclusão do Simples Nacional praticado pela Receita Federal do Brasil, (ADE nº 2314083, de 2016) com efeitos retroativos à data da exclusão indevida em 31/12/2016, para não configurar rompimento do período de enquadramento da Impetrante na sistemática do SIMPLES NACIONAL”.

Aduz a impetrante que foi notificada acerca da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal em 26/09/2016, conforme Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional do Ato Declaratório Executivo nº 2314083, de 2016 (Id. 958055).

Relata que, em 26 de outubro de 2016 solicitou o parcelamento dos débitos via internet, sem êxito, uma vez que seu pedido não foi aceito pela Receita Federal do Brasil.

Diante disso, afirma que, na mesma data, compareceu à unidade da Receita Federal do Brasil em Barueri a fim de regularizar seus débitos, oportunidade em que agendou atendimento para o dia 03/11/2017 quando novamente conduziu-se à agência da Receita Federal do Brasil e efetivou o parcelamento dos débitos.

Aduz que, contudo, semanas depois foi informada de que o parcelamento efetuado foi rejeitado pelo sistema procedendo então à “negociação do parcelamento” em 20/12/2016.

Allega que, quanto aos débitos de natureza previdenciária, realizou parcelamento “em 25/10/2016, do total do débito consolidado no valor de R\$ 108.702,65, para pagamento em 60 parcelas no valor de R\$ 1.811,71 cada uma, sendo que as mesmas estão sendo debitadas mensalmente da conta corrente bancária da empresa, razão pela qual encontra-se com sua exigibilidade suspensa, conforme COMUNICADO DE DEFERIMENTO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO PREVIDENCIÁRIO e Certidão Positiva Com Efeitos De Negativa de Débitos Relativos aos Contribuintes Federais e a Dívida Ativa da União”.

Narra que, apesar de todos os débitos que possui estarem com exigibilidade suspensa, foi surpreendida em janeiro de 2017 com a notícia de sua exclusão do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Expõe, por fim, que em 17/02/2017 apresentou contestação à exclusão do Simples Nacional (processo administrativo nº 13896-720.404/2017-84), ainda pendente de análise pelo Fisco.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que “a Impetrante seja reincluída ao regime do Simples Nacional, com efeitos retroativos à data da exclusão indevida em 31/12/2016, anulando os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF nº 2314083, de 2016, possibilitando a Impetrante o recolhimento e cumprimento de obrigações acessórias atinentes ao SIMPLES NACIONAL, já que não possui qualquer pendência com o Fisco Federal, razão pela qual inexistia motivação à sua exclusão”.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 14/124).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### DECIDO.

De início, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e aquele(s) relacionado(s) no documento anexado sob o Id. 966017, por se tratar de demandas com objetos diversos.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima não estão presentes.

Compulsando os autos verifica-se que a exclusão da impetrante do Simples Nacional se deu em virtude de possuir débitos exigíveis com a Fazenda Pública Federal.

Dos documentos juntados, não é possível se verificar com certeza e neste juízo de cognição sumária se a impetrante regularizou os débitos nos prazos estabelecidos para tanto.

Conforme o documento juntado no Id. 958055 a impetrante teve ciência da necessidade de regularização dos débitos em 26/09/2016, data a partir da qual começou a contar o prazo de 30 (trinta) dias para que tomasse as providências devidas, sob pena de sua exclusão de ofício do Simples Nacional.

Ocorre que, em que pese haja uma solicitação de parcelamento datada de 26/10/2016, não é possível saber se o requerimento foi feito de forma adequada e quais débitos se buscou parcelar. Em verdade, todos os pedidos de parcelamento efetivamente comprovados nos autos datam de 03/11/2016.

Ainda, os extratos bancários juntados, com descontos de valores em 31/01/2017, não são suficientes a comprovação de que a impetrante procedeu ao parcelamento dos débitos de natureza previdenciária. Não há como saber, a princípio, quando o pedido de parcelamento foi efetivado ainda mais tendo em vista que o comunicado de deferimento juntado no Id. 958256 encontra-se completamente ilegível.

Desse modo, não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária, sendo prudente a oitiva da parte contrária.

Ausentes os requisitos, indefiro o pedido liminar formulado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Fim do prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se.

**BARUERI, 4 de abril de 2017.**

**Leticia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-39.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: MARCHON BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **DESPACHO**

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

À secretaria para que inclua no sistema processual eletrônico o advogado da parte impetrante, Dr. Flávio Aguilar Alvarenga Amorim, conforme requerido.

**Barueri, 17 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-15.2016.4.03.6144

AUTOR: PEDRO GERALDO DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho ID 365427, dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

**BARUERI, 2 de maio de 2017.**

## **2ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-46.2017.4.03.6144

AUTOR: MARIA HELENA DUARTE DA ROCHA PAES

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Conforme certificado nos id's 1089190 e 1147240, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente demanda neste Juízo, tendo em vista que a autora reside no Município de Carapicuíba (id 1081247) que, segundo critérios de organização judiciária, pertence à Subseção Judiciária de Osasco, observando-se o delineado no parágrafo único do art. 51 do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

**BARUERI, 24 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-82.2017.4.03.6144

AUTOR: GENIVALDO DA ROCHA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora requer revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03. Anote-se.

Junte a **parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, etc.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Providencie a parte requerida (INSS), no mesmo prazo da contestação, a juntada aos autos de cópia integral dos processos administrativos nº NB 155.406.363-6.

Servirá este despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-40.2017.4.03.6144  
AUTOR: MASA COMERCIO E SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO SAAD - SP24956  
RÉU: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, tendo por objeto a declaração de nulidade da Contribuição Sindical Rural, exercício 2015. Requer, outrossim, seja deferido o depósito judicial do montante em cobrança, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual, em razão de decisão que declinou da competência para a análise e julgamento do feito, conforme registra o documento **Id 574422**.

Vieram conclusos para a apreciação.

DECIDO.

Com efeito, o artigo 149 da Constituição da República de 1988, dispõe sobre a competência exclusiva, da União, para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

Assim, e atentando-se à norma constitucional, foi instituída a Contribuição Sindical Rural, por meio dos Decretos-Lei n. 1.166/71 e n.5.452/1973 – Consolidação das Leis do Trabalho.

Ocorre que, a despeito de se tratar de contribuição criada pela União, a competência, para a sua arrecadação e administração, foi deferida à Confederação Nacional da Agricultura – CNA, entidade sindical, de âmbito nacional, representante do setor rural brasileiro, a teor do artigo 24, inciso I, da Lei n. 8.847/94 (*A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996: I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*).

Dada legitimidade foi corroborada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, ao editar a Súmula 396, assim dispôs:

**“A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade ativa para a cobrança da contribuição sindical rural.”**

Assim, em se tratando a contribuição sindical rural, tributo destinado à entidade sindical, impõe-se a observância do artigo 114, inciso III, da Constituição da República de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, que confere, à Justiça do Trabalho, a competência para processar e julgar as ações entre sindicados e empregadores.

Lembro, por oportuno, que, para efeito de cobrança da exação em comento, considera-se empresário ou empregador rural, a teor do artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei n. 1.166/1971: a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural; b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região; c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região.

Portanto, no caso dos autos, tratando-se de discussão atinente à legalidade da cobrança de contribuição social de cunho sindical, em face da CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, é competente o Juízo do Trabalho para o processamento do feito, em atenção à norma constitucional consignada no artigo 114, inciso III.

Esse é o entendimento que vem sendo esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. BITRIBUTAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ENQUADRAMENTO COMO EMPREGADOR RURAL. SÚMULA 7/STJ LEGALIDADE DA COBRANÇA EM RAZÃO DA SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA E CARÁTER COMPULSÓRIO AOS FILIADOS E NÃO FILIADOS. LEGITIMIDADE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA PARA COBRANÇA DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 396 DO STJ. PROMULGAÇÃO DA EC 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 222/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Já decidiu esta Corte que a cobrança da Contribuição Sindical Rural é exigível de todos os integrantes da respectiva categoria profissional ou econômica, independentemente de filiação a sindicato, bem como que a Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade ativa para a cobrança da contribuição sindical rural (Súmula 396/STJ).
3. A questão do enquadramento sindical do ora agravante, tendo em vista as razões expostas no voto condutor do acórdão impugnado, exigiria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Após a promulgação da EC 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural passou a ser da Justiça do Trabalho; todavia, mediante a aplicação temporal da nova regra de competência constitucional (art. 114, III da CF), restaram executados os casos em que ocorreu a prolação de sentença na Justiça Estadual antes da promulgação da referida emenda. Precedentes do STJ e STF.
5. Na hipótese, prevalece a jurisprudência consolidada nesta Corte, inclusive por meio do enunciado 222/STJ, no sentido de que a compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.
6. Agravo Regimental desprovido.  
(grifo nosso)  
(AgRg no AREsp 122524/ SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/06/2014).

Destarte, considerando a não participação da União no caso dos autos, outro caminho não se descortina, senão o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do feito.

Pelo exposto, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas da **Justiça do Trabalho de Santana do Parnaíba-SP**, juízo competente para processar e julgar a causa.

Em razão da ausência de correspondência entre os sistemas judiciais eletrônicos, desta Justiça Federal e da Justiça Estadual, extraia-se cópia integral dos autos, remetendo-os com as anotações e registros necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-63.2017.4.03.6144  
AUTOR: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DE C I S Ã O

Vistos, etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento e respectiva comprovação das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

BARUERI, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-69.2017.4.03.6144  
AUTOR: MARCELO MATIAZZO CAPPELLANI SILVA, HELLEN DE LIMA SIMPLICIO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada de demonstrativo de rendimentos, atualizado, a fim de comprovar a hipossuficiência econômica alegada no documento Id n. 949399.

Após, à conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-72.2017.4.03.6144  
AUTOR: MARCOS ROBERTO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866  
RÉU: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos

Trata-se de ação em que a parte autora requer concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir o perigo/risco alegado, haja vista que o indeferimento do processo administrativo ocorreu em 2013, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, etc.

Cumprida a determinação, não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, como MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-98.2017.4.03.6144  
AUTOR: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar requerido pela autora (id 1130067) de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

**BARUERI, 24 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-02.2017.4.03.6144  
AUTOR: JOSE DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora (id 1079581).

Após, à conclusão.

**BARUERI, 24 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-73.2017.4.03.6144  
AUTOR: VALTER MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Conforme certificados nos ID's **1063214 e 1133759**, verifico que a parte requerente, conforme manifestado na exordial, está domiciliada no Município de São Paulo, pertencente, segundo os critérios de organização judiciária, à jurisdição da Subseção de São Paulo.

Ademais, a petição está endereçada a uma das Varas Previdenciárias daquela Subseção, o que faz presumir que houve um lapso no momento em que a parte autora distribuiu esta ação.

Não se trata, portanto, de reconhecimento de incompetência relativa, mas de identificação de notório equívoco da parte na distribuição da ação nesta Subseção Judiciária.

Assim, de modo, a não delongar a correta distribuição e observando os princípios de eficiência e celeridade processual, ENCAMINHEM-SE estes à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO para o processamento.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se.

**BARUERI, 20 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-31.2016.4.03.6144  
AUTOR: CLAUDIO MUNHOZ CERESO  
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA RODRIGUES LOPES - SP219239  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Servirá o presente despacho, instruído com os documentos necessários e devidamente assinado de forma eletrônica, como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se e cumpra.

BARUERI, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-09.2017.4.03.6144

AUTOR: MAURICIO JOSE DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, seu petição nestes autos, tendo em conta a decisão de ID 815400 que determinou o CANCELAMENTO DE SUA DISTRIBUIÇÃO, em razão de equivocada distribuição em duplicidade, uma vez que o processo 5000121-23.2017.407.6144, por ter sido distribuído anteriormente a este, deverá prosseguir de forma regular, levando-se em conta critério cronológico de distribuição e prevenção.

Nada mais sendo requerido, CUMPRA-SE o determinado no ID 815400.

Intimem-se.

BARUERI, 24 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-63.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: GANDEA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, SERGIO BARBOZA PRESTES, AILTON FERRANTI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Conforme despacho proferido em **23.06.2016** e reiterado em **02.08.2016**, a parte autora foi devidamente intimada para recolher as despesas de postagem para envio da carta de citação, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria o cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil.

A parte autora deixou transcorrer *in albis* os prazos fixados, sem que adotasse a providência determinada nas duas oportunidades.

Pelo exposto, mantenho a decisão registrada sob a **Id 246475** pelos motivos ali explicitados.

Cumpra-se a Secretária o determinado, no que tange ao cancelamento da distribuição, com as anotações pertinentes.

Intime-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-74.2017.4.03.6144

AUTOR: EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:



## DESPACHO

INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de instrumento de mandato e/ou procuração, outorgado por pessoa que detenha poderes de representação e/ou comprove que o subscritor da procuração juntada sob o id 977017 ( Lendro André) detém poderes para subscrevê-la, uma vez que no Contrato Social, acostado aos autos sob o id 722363, somente consta como administradora da sociedade a Sra. Silvana Monteiro Kalckmann, sob pena de extinção nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, junte a parte documentos aptos a corroborar o direito invocado, comprovando o recolhimento dos tributos que requer lhe sejam afastados e restituídos.

Após, à conclusão para análise da tutela.

BARUERI, 24 de abril de 2017.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

**Juíza Federal Titular**

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 395**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019999-87.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019998-05.2015.403.6144) MARCHESONI LICENCIAMENTOS E COMERCIO LTDA - ME(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos, etc.MARCHESONI LICENCIAMENTOS E COMÉRCIO LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção do crédito tributário em razão do pagamento, que ocorreu antes do ajuizamento da execução, mas só foi reconhecido depois, em razão de erro da embargante no preenchimento da DARF, e, como consequência, a liberação do depósito judicial efetuado para garantia da execução fiscal.É o relatório. Decido.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do tríplice necessidade/utilidade/adequação.Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal em apenso levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, configurando, assim, a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Considerando-se que a execução foi proposta por irregularidade cometida pela embargante, não há falar em condenação da embargada no pagamento da verba honorária.A transferência dos valores depositados para a execução fiscal nº 0022632-71.2015.403.6144 foi deferida nos autos principais, razão pela qual deixo de apreciá-lo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0019998-05.2015.403.6144.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008596-87.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046274-73.2015.403.6144) VAGNER CARRIJO(SP265136 - LINDOMAR JOSE DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc.Consoante disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No mesmo sentido, eventual concessão do benefício da justiça gratuita, requerido pelo embargante, não o eximiria do dever de garantir o juízo para opor os embargos, conforme decidiu o STJ no REsp. 1.437.078: O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 (atual artigo 98, inciso VIII, do CPC/15) não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Assim, intime-se o embargante para, querendo, complementar a garantia da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008595-05.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046274-73.2015.403.6144) ROSANGELA MENDES CARVALHO(SP265136 - LINDOMAR JOSE DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos etc.RECEBO OS EMBARGOS DE TERCEIRO, apenas no efeito devolutivo, com base no art. 919 do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão para os autos principais.Ultimada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 679 e 183 do CPC.Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001769-94.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ERIKA SOARES FEDERICO(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO)

Indefiro o pedido de baixa da anotação junto ao SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da exequente.Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas (R\$ 8,00), para que requeira o que de direito em seara adequada.Intime-se.

**0003577-37.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCISCO BATISTA GUIMARAES

DEFIRO pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada.Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência dos veículo(s), em âmbito nacional, se não houver qualquer restrição anterior.Efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que comprove nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.Caso a parte exequente aceite o bem inicialmente bloqueado, e comprove a cotação de mercado, proceda-se ao registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme parágrafo 1º, do art. 845, e art. 838, ambos do CPC, nomeando-se a parte executada como depositária, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 840, do mesmo código.Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Por fim, expeça-se, ainda, mandado de constatação, para que o(a) oficial de justiça descreva a condição na qual se encontra o bem penhorado, observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública.Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.Cumpra-se.

**0003579-07.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GILBERTO ANAEL DOS REIS

DEFIRO pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada.Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência dos veículo(s), em âmbito nacional, se não houver qualquer restrição anterior.Efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que comprove nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil.Caso a parte exequente aceite o bem inicialmente bloqueado, e comprove a cotação de mercado, proceda-se ao registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme parágrafo 1º, do art. 845, e art. 838, ambos do CPC, nomeando-se a parte executada como depositária, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 840, do mesmo código.Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC.Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Por fim, expeça-se, ainda, mandado de constatação, para que o(a) oficial de justiça descreva a condição na qual se encontra o bem penhorado, observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública.Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação.Cumpra-se.

**0003584-29.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X AGATHA SILEMAN DOS SANTOS



DEFIRO pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada. Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência dos veículo(s), em âmbito nacional, se não houver qualquer restrição anterior. Efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que comprove nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil. Caso a parte exequente aceite o bem inicialmente bloqueado, e comprove a cotação de mercado, proceda-se ao registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme parágrafo 1º, do art. 845, e art. 838, ambos do CPC, nomeando-se a parte executada como depositária, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 840, do mesmo código. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato de manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Por fim, expeça-se, ainda, mandado de constatação, para que o(a) oficial de justiça descreva a condição na qual se encontra o bem penhorado, observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública. Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ulimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0003645-84.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCIO DE ALMEIDA

DEFIRO pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada. Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência dos veículo(s), em âmbito nacional, se não houver qualquer restrição anterior. Efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que comprove nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil. Caso a parte exequente aceite o bem inicialmente bloqueado, e comprove a cotação de mercado, proceda-se ao registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme parágrafo 1º, do art. 845, e art. 838, ambos do CPC, nomeando-se a parte executada como depositária, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 840, do mesmo código. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato de manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Por fim, expeça-se, ainda, mandado de constatação, para que o(a) oficial de justiça descreva a condição na qual se encontra o bem penhorado, observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública. Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ulimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0003650-09.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARIA ALTAMIRA COSTA DE ARAUJO

DEFIRO pesquisa por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome da parte executada. Solicite-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência dos veículo(s), em âmbito nacional, se não houver qualquer restrição anterior. Efetivada a restrição acima, intime-se a parte exequente para que comprove nos autos o preço médio de mercado do bem, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil. Caso a parte exequente aceite o bem inicialmente bloqueado, e comprove a cotação de mercado, proceda-se ao registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD, conforme parágrafo 1º, do art. 845, e art. 838, ambos do CPC, nomeando-se a parte executada como depositária, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 840, do mesmo código. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato de manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada deverão atender ao art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Por fim, expeça-se, ainda, mandado de constatação, para que o(a) oficial de justiça descreva a condição na qual se encontra o bem penhorado, observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública. Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ulimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação. Cumpra-se.

**0006916-04.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SP392379B - JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA)

Vistos etc. Inicialmente, verifico que a executada, embora regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo legal para o pagamento ou a garantia do débito em cobro. Assim, foi determinada a indisponibilidade de seus ativos financeiros, por meio do BacenJud, que restou parcialmente frutífera (fls. 43/44). As fls. 47/55-v foi juntada a comunicação eletrônica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consistindo na decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de liminar, nos autos de Conflito de Competência n. 151.577-SP, que determinou a suspensão de quaisquer atos construtivos eventualmente realizados contra a parte executada, a abstenção deste Juízo de praticar novos atos construtivos nesta execução fiscal, vedando, ainda, a movimentação e a liberação de eventuais valores já constritos até o julgamento dos autos em comento. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 56/65), requerendo o seu acolhimento para o levantamento da construção já efetivada por meio do BacenJud, bem como a suspensão de quaisquer atos de constrição patrimonial que, porventura, venha a incidir sobre o patrimônio da Excipiente, tendo em vista a decisão exarada pelo C. STJ. Prestadas as informações por este Juízo, providencie a Secretaria o seu encaminhamento, por meio eletrônico, conforme requerido. Concedo à excipiente o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de seus atos constitutivos, de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e de instrumento de procuração emitido conforme os artigos 103 a 105, do Código de Processo Civil, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76 e 104, do mesmo código, no que couber. Para viabilizar a intimação retro, inclua-se o Dr. João Vítor Kanufre Xavier da Silveira, OAB/SP, como patrono da parte executada, até eventual regularização da representação processual. Com o transcurso do prazo acima assinalado, à conclusão. Cumpra-se e intime-se.

**0008780-77.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GABRIELA DE SOUZA DIAS

Vistos etc. Considerando-se o conteúdo do cálculo apresentado às fls. 26, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha com o valor atualizado da execução. Com a resposta, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 25. Int.

**0012398-30.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X L&L PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de fl(s). 04/18. A exequente, na fl. 28, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo(s) documento(s) de fl(s). 29, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a executada não foi citada. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0013691-35.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X INEZ HARUMI TAIRA AZIFU

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0013722-55.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCELO NUNES DA SILVA

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0014111-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VITTAFLAVOR INDUSTRIA E COMERCIO DE AROMAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de fl(s). 04/13. A exequente, na fl. 43, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo(s) documento(s) de fl(s). 44, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?i=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0014690-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DELTA SOLUCOES EM TECNOLOGIA S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 08 034255-52, 80 6 08 136939-58 e 80 6 08 136940-91. A exequente, na fl. 53, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo(s) documento(s) de fl(s). 54, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a executada não foi citada. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0017132-24.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RML 2 PESQUISA E VIDEO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 99 003187-77. A exequente, na fl(s). 37, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fl(s). 38, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0017149-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FLINT ELASTOMEROS LTDA.(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/07. À(s) fl(s). 43, a exequente informa o cancelamento da inscrição e requer a extinção do feito, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, comprovado pelo documento de fl. 44, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0018317-97.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA MEDICA DR. MOACIR ROBERTO LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de fls. 03. A exequente, nas fl(s). 39/40, informa o pagamento integral do débito e pagamento pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo(s) documento(s) de fl(s). 43, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a executada não foi citada. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0018991-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO)

Tendo em vista que não foi interposto, no prazo legal, eventual recurso em face da sentença de extinção da execução e não há, nos autos, manifestação contra a qual a executada poderia insurgir-se, indefiro o pedido retro. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença (fl. 162). Publique-se.

**0019998-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARCHESONI ELETROINDUSTRIA LTDA(SPI85303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/22. Às fls. 48/51, a executada efetuou o depósito do montante integral do débito exequendo. À(s) fl(s). 70/77, a exequente informa o pagamento do débito e requer a extinção do feito, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, uma vez que, tendo havido erro no preenchimento da DARF, a executada apresentou documento retificador após o ajuizamento da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Quanto aos honorários de sucumbência, ressalto que deve ser observado o princípio da causalidade, segundo o qual a responsabilidade pela verba honorária compete àquele que deu causa indevida à propositura da ação. Conforme informa a própria executada na petição inicial dos embargos à execução apensos, a inscrição se deu em decorrência de erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da guia de recolhimento. Ademais, o pedido de revisão de débito confessado foi protocolado em 11.11.2010, isto é, após o ajuizamento desta execução fiscal (fl. 02). Destarte, considerando-se que a execução não foi proposta por irregularidade ou ilegalidade cometida pela Fazenda, descabe falar em condenação no pagamento da verba honorária em favor executado. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 738, para que vincule o valor depositado nestes autos à execução fiscal nº 0022632-71.2015.403.6144 (nº estadual 0030667-57.2003.8.26.0068), conforme requerido pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0020206-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SIDNEY CESAR SANTANA - TRANSPORTE - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal, distribuída em 17/08/2006, que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de fls. 03/88. A exequente, na fl. 97, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fl. 98, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a executada não foi citada. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0022534-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 96 019102-07. A exequente, na fl. 272, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 273, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0023832-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TORMEC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/06. À(s) fl(s). 29/30, a exequente informa o cancelamento da inscrição e requer a extinção do feito, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0023995-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X BASE BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) de fl(s). 03/07. A exequente, na fl(s). 19, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fl(s). 20, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a executada não foi citada. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0024138-82.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AVENIDA TENENTE PAES E DOCES LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de fl(s). 03/07. A exequente, na fl. 57, informa o cancelamento do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, comprovado pelo documento de fl. 58, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0027141-45.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO GOMES

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0027204-70.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HARDEASY COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP375158 - RENATA CRISTINA BRAMBILLA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) de fls. 04/63. A exequente, na fl. 83, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. A executada, nas fls. 113/131, requer a extinção da execução pelo pagamento. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. É importante deixar consignado que a demanda executiva em epígrafe integrou um grande número de ações que vieram em redistribuição do Juízo Estadual por conta da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri, em 16.12.2014, devendo a parte se atentar à data da distribuição originária, que ocorreu em 17/08/2006. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 84/110, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0027444-59.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND COM LAJES E PRE FABRICADOS PANTERA LTDA - ME

Manifeste-se o exequente quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, na forma art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80. Após, voltem os autos conclusos.

**0027464-50.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X EDEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Manifeste-se o exequente quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, na forma art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80. Após, voltem os autos conclusos.

**0028267-33.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE ARTHUR CASTROVIEJO VITALIANO(SP221612 - EVA APARECIDA CARVALHO PETRELLA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de fl(s) 03/08. A exequente, na fl(s). 35, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fl(s). 36, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0028885-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PALMAS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP188230 - SIMONE CRISTINA DE BARROS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/08. À(s) fl(s). 61, a exequente informa o cancelamento da inscrição e requer a extinção do feito, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, comprovado pelo documento de fl. 62, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0029654-83.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COFERRACO INDUSTRIAL E MERCANTIL DE FERRO E ACO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de fls. 03/08. A exequente, nas fls. 29 e 39, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fl. 29/31 e 40/42, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0031060-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X M&M EVENTOS LTDA(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP331724 - ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 99 067742-77. A exequente, na fl(s). 87, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fl(s). 88, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0031909-14.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE LUCENA DE MIRANDA NETO(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN E SP309867 - MARIANE MATURANO RODRIGUES FUHRMAN)

Intime-se a executada a complementar o valor das custas processuais, observando, no momento de efetuar o cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa, nos termos da sentença de extinção. Após, com a complementação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0033963-50.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA APOIO FORTE EIRELI - EPP

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0038495-67.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GLEICH PRADO CONSULTORIA S/C LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de fl(s). 03/22. A exequente, na fl. 32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo(s) documento(s) de fl(s). 33, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a executada não foi citada. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0040595-92.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PATRICIA DONIZETI DE JESUS

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0040600-17.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOSEFA RIBEIRO REIS SILVA

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0041361-48.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALTCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP375158 - RENATA CRISTINA BRAMBILLA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) de fls. 04/39. A exequente, na fl. 48 e 64, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. A executada, nas fls. 71/102, requer a extinção da execução pelo pagamento. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. É importante deixar consignado que a demanda executiva em epígrafe integrou um grande número de ações que vieram em redistribuição do Juízo Estadual por conta da instalação da 4ª Subseção Judiciária Federal em Barueri, em 16.12.2014, devendo a parte se atentar à data da distribuição originária, que ocorreu em 20/06/2007. Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 49/61 e 65/68, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0045205-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMBIENTE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de fl(s). 03/06. A execução foi parcialmente extinta em razão do cancelamento da CDA nº 80.2.06.052291-45 (fl. 70). A exequente, na fl(s). 77, informa o pagamento do débito consubstanciado CDA nº 80 6 06 118827-17 e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo(s) documento(s) de fl(s). 78, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0046105-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COPPOLA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de fl(s). 03/20. A exequente, na fl. 30, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo(s) documento(s) de fl(s). 31, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a executada não foi citada. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0047401-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOTURCO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de fl(s). 03/26. A exequente, na fl. 50, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo(s) documento(s) de fl(s). 51, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior ao ajuizamento desta execução fiscal, conforme documento de fl. 51. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

Conforme determinado pela decisão retro, faço vista destes autos ao exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo supra sem manifestação, será suspenso o curso desta execução fiscal, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

0002136-84.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X G. A. ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de fl(s). 03/14.A execução foi parcialmente extinta em razão do cancelamento da CDA nº 80 6 04 070806-32 (fl. 112). À fl. 119, a exequente informa o pagamento do débito consubstanciado na CDA nº 80 2 04 053017-21 e pugna pela extinção da execução fiscal.Na petição de fl. 121, a executada requer a expedição de ofício ao SERASA, para que este exclua do seu banco de dados a restrição que pesa sobre o nome dela, referente a esta execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo(s) documento(s) de fl(s). 120, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Indefiro o pedido de baixa da anotação junto ao SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da exequente.Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requiera o que de direito em seara adequada.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0002791-56.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIOGO CAVALCANTI DOS SANTOS

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0003118-98.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO E SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X CELSO DA SILVA ESPOSITO

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de fl(s). 04.A exequente, na fl(s). 20, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o executado não foi citado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0005636-61.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FAZENDA NACIONAL X TERMO TEK IND E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 31/37), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005993-41.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de fl(s). 04.A executada, nas fls. 10/29, requer a extinção da execução pelo pagamento.A exequente, na fl. 32, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelo(s) documento(s) de fl(s). 33, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0007734-19.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR053597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH) X PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/06/2015, INTIMO A EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, COMPROVE O RECOLHIMENTO das custas iniciais, sob pena de cancelamento da redistribuição, na forma dos artigos 82, parágrafo 1º e 290 do Código de Processo Civil. Para fins de cálculo da referida despesa, se for o caso, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

0008476-44.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR053597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH) X DENISSON CARLOS DOS SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09/06/2015, INTIMO A EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, COMPROVE O RECOLHIMENTO das custas iniciais, sob pena de cancelamento da redistribuição, na forma dos artigos 82, parágrafo 1º e 290 do Código de Processo Civil. Para fins de cálculo da referida despesa, se for o caso, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

0009071-43.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X POLIMIX CONCRETO LTDA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) de fl(s). 04/05.A exequente, na fl(s). 06, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fl(s). 07, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a executada não foi citada.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020308-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X STRONG SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - EPP(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

Vistos etc.Promova a Secretária a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078).Intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.Acaso manifestada concordância com a execução dos honorários proposta, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais.Expedido(s) o(s) ofício(s), intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, caberá à Secretária transmitir o(s) referido(s) ofício(s).Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3680

MANDADO DE SEGURANCA

0001821-03.2016.403.6000 - DIMORVAN BASEGGIO(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MIN. AGRIC. PEC. E ABASTECIMENTO-MAPA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine ao impetrado que acolha os seus pedidos apresentados no processo administrativo nº 2026.001312/2015-15 ou, alternativamente, que conclua o referido processo. Como causa de pedir, diz que foi autuado por produzir e comercializar sementes de Capim Sudão em campos de produção não inscritos no MAPA e sem inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças, sendo que, em razão de tal constatação, a comercialização das sementes foi suspensa. Alega que, embora haja, realmente, produzido e comercializado os referidos produtos de natureza vegetal, estes não se destinavam à comercialização como sementes, mas como insumo para ração animal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/114. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Às fls. 120/124 o impetrado trouxe informações demonstrando que as sementes referidas nos autos são resultado de pesquisas desenvolvidas pela Embrapa, UFRGS e a empresa Sulpasto, sendo que, como produto registrado no MAPA, o seu uso, plantio e comercialização são protegidos pela legislação pertinente. O pedido de liminar foi deferido apenas para determinar à autoridade impetrada que desse andamento célere ao processo administrativo (fls. 132/133). Às fls. 140/149 a autoridade impetrada trouxe aos autos a conclusão do processo administrativo, que culminou com a condenação do impetrante às penas de multa e de apreensão das sementes irregulares. A discussão sobre a destinação das sementes foi objeto de contraditório no processo administrativo, concluindo a Administração Pública que o impetrante destinou as sementes para Lopes Distribuidora Ltda., que atuava como Produtor e Reembalador de Sementes. Parecer às fls. 162; sem manifestação do MPF quanto ao mérito, por se entender que nos autos não litigam hipossuficientes e por se vislumbrar baixa repercussão social no mandamus. É o relatório do necessário. Decido. In casu, ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 132/133): Vislumbra-se dos autos, que o impetrante foi autuado por Fiscal Federal Agropecuário (Auto de Infração nº 614/2015, de 24/08/2015), porque teria produzido e comercializado sementes de Capim Sudão de cultivar protegida BRS Estribo, oriundas do campo de produção não inscrito no MAPA e sem possuir inscrição de Registro Nacional de Sementes e Mudanças como produtor de sementes (arts. 178, II e 180, I, do regulamento da Lei 10.711, aprovado pelo Decreto 5.153/2004 - fl. 40). Na fiscalização foi alegadamente constatada a comercialização de 342.400 Kg de sementes de Capim Sudão, por meio de notas fiscais emitidas pelo impetrante, nas quais consta Capim Sudão para ração animal. Nessa ocasião, também, foram encontrados 58.200 Kg de sementes, sendo 18.200 Kg de sementes de Capim Sudão cultivar BRS-Estribo, distribuídos em 26sc/700 Kg e 40.000Kg, à granel, bem como uma área restante de 600 hectares a serem colhidos, em que o resultado dessa colheita deveria ficar depositada no armazém da fazenda após a colheita. Disto tudo, foi determinada a suspensão cautelar da comercialização das sementes com a lavratura do termo de suspensão da comercialização n. 877, de 24/08/2015, com base no art. 192 do Decreto 5.153/2004 (fls. 40-65). De acordo com o Termo de Fiscalização (fls. 41-43), a autuação em tela baseou-se em ação de fiscalização na Fazenda Pato Branco, em que foi constatada a realização de colheita de sementes de Capim Sudão cultivar BRS-Estribo naquele imóvel, em 24/08/2015, sendo que, pelos documentos coligidos ao feito, não se evidencia flagrante ilegalidade ou arbitrariedade porventura praticada pelo agente público que empreendeu o ato de vistoria - note-se que o agente fiscalizados elencou indícios no sentido de que os grãos de Capim Sudão produzidos pelo impetrante se destinavam, realmente, à comercialização como semente, ao tempo em que afirmou: 1) que, segundo o administrador da propriedade, há duas safras estão sendo produzidas sementes de Capim Sudão na Fazenda Pato Branco, cuja produção é destinada ao Rio Grande do Sul; e 2) o próprio impetrante teria apresentado cópias de notas fiscais de produtor, por ele emitidas em 2015, remetendo semente de Capim Sudão a empresa distribuidora de sementes com sede em Santo Angelo/RS. Assim, por ora, não se faz presente a prova inequívoca da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. É que não se logrou comprovar, de plano, os alegados fatos que ensejariam o reconhecimento da legalidade da autuação nos autos nº 2026.001312/2015-15, a fim de determinar o seu arquivamento. Com efeito, autorizar a comercialização de sementes oriundas de campos não inscritos no MAPA colocaria em risco o controle dos padrões de qualidade e identidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal utilizado no território nacional, o que vai contra o interesse público e a lei, nessa situação, o deferimento do pedido da alínea a de fl. 32 não encontra respaldo normativo, pois, como não há, em princípio, ilegalidade no agir da autoridade impetrada, nada pode ser corrigido pela via do presente mandamus. Já em relação ao pedido da alínea b, assiste razão o impetrante. A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a conteúdo e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII). Assim, há que se ter um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo no presente caso. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada promova os atos administrativos necessários para o prosseguimento do processo administrativo (nº 2026.001312/2015-15 - fl. 113), com a conclusão do mesmo no prazo não superior a 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, em favor do impetrante. Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao parcial deferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a parcial concessão da segurança, em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação por relacionem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 132/133. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 132/133 e concedo parcialmente a segurança para determinar à impetrada que promova os atos necessários para o regular prosseguimento do processo administrativo discutido nos autos. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003790-53.2016.403.6000 - MARCELO MONTEIRO GUIMARAES(MS018959 - FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar descontos, a título de imposto de renda, sobre os proventos de sua aposentadoria. Como causa de pedir, alega que é militar aposentado, definitivamente incapaz em razão de neoplasia maligna e que, por essa condição, teria direito líquido e certo à almejada isenção do IR. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/36. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado e ressaltando que, mesmo intimado a comparecer à Inspeção de Saúde, o mesmo não compareceu, razão pela qual foi reimplantado em seu contracheque o desconto do imposto de renda (fls. 45/46). O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 37/38), bem como o pedido de reconsideração (fl. 51). Parecer às fls. 58; sem manifestação do MPF quanto ao mérito, por se entender que nos autos não litigam hipossuficientes e por se vislumbrar baixa repercussão social no mandamus. É o relatório do necessário. Decido. In casu, ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 37/38 e 51): A impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a suspender os descontos em folha de pagamento, referente à retenção de imposto de renda na fonte. No presente caso, o impetrante foi notificado, através do ofício n. 97-P Aid/SIP/ESC PESS, de 30/SET/2015, da necessidade de se apresentar para perícia médica com a finalidade de isenção do imposto de renda (continuidade do benefício), pois esta estaria vencida desde JUL 2011. Tal providência decorre despacho que concedeu o benefício, data em que o impetrante passou a ser considerado portador de doença especificada em Lei para isenção do imposto de renda, conforme letra c do item nº 1 do Parecer Técnico n. 1651/2007 (fls. 51-52), que transcrevo: PARECER TÉCNICO Nº 1651/2007. (...) OBSERVAÇÕES: FORAM ESGOTADOS TODOS OS RECURSOS DA MEDICINA ESPECIALIZADA E OBSERVADOS OS PRAZOS CONSTANTES DE LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS, PARA A RECUPERAÇÃO DE DOENÇAS E/OU LESÕES DAS QUAIS O INSPECIONADO É PORTADOR. DATA DO DIAGNÓSTICO: JULHO DE 2006. DEVERÁ SER SUBMETIDO A NOVA INSPEÇÃO DE SAÚDE EM JUL/2011. (grifei) Com efeito, o impetrante apresentou requerimento solicitando a dispensa de reinspeção de saúde para continuidade de isenção do imposto de renda, o qual foi indeferido por falta de amparo legal. No mesmo despacho, foi determinada a notificação do interessado para, no prazo de 10 (dez) dias, após a publicação do despacho, submeter-se a nova inspeção de saúde, para revisão do benefício, sob pena de ser suspensa a isenção do imposto de renda em folha de pagamento. Assim, extrai-se do despacho proferido em 23/11/2015 (fl. 53), fundamentação prevista no 1º do art. 30 da Lei 9.250, vejamos: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. (grifei) No mesmo sentido, destaco os 1º e 2º do art. 31 da Portaria n. 95/DGP, de 28 de junho de 2004, que aprova as Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército (NTPMEX), vigente na época da concessão do benefício de isenção do Imposto de Renda, que também fundamenta o referido despacho: Art. 31. No caso de inspeção de saúde para fins de Isenção de Imposto de Renda, quando o inspecionado for portador de doença passível de cura ou de controle, as juntas de inspeção médica de saúde terão que consignar no campo Observações da ata de inspeção de saúde, a época em que ele deverá ser submetido à nova inspeção, visando subsidiar a manutenção ou supressão do correspondente benefício. 1º Todos os inspecionados, enquadrados com benefício de Isenção do Imposto de Renda por serem portadores de neoplasia maligna, deverão ser reavaliados após cinco anos da data do diagnóstico. 2º Se, após o período estipulado no parágrafo anterior, os inspecionados não apresentarem evidências de atividade neoplásica, não serão mais considerados portadores de neoplasia maligna. (grifei) Portanto, o ato hostilizado não se mostra ilegal nem abusivo. Ausente a verossimilhança das alegações do impetrante. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. (...) O impetrante requer a reconsideração da decisão de fls. 37-38, por entender que pelo fato de ser irreversível a concessão da isenção do Imposto de Renda, por ainda estar acometido de neoplasia maligna de próstata, já que não existe cura, mas sim estagnação da doença. Assim, o ato coator é totalmente ilegal. No caso, o impetrante foi notificado para ser submetido à inspeção de saúde, perante perito médico, para revisão da isenção do imposto de renda e não o fez. Apenas apresentou requerimento administrativo solicitando a sua dispensa, o que lhe foi indeferido por falta de amparo legal. Cumpre destacar que um dos requisitos para concessão de isenção do Imposto de Renda, previsão do art. 30 da Lei 9.250, é a comprovação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Nota-se ainda que o 1º do referido artigo determina que em casos de moléstias passíveis de controle, o serviço médico oficial fixará prazo para validade do laudo pericial. Veja-se: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. (grifei) No mais, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, de veracidade e de legalidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição sumária. Por fim, não está demonstrado, de plano, que a manutenção dos efeitos do ato coator até a decisão final deste mandado de segurança acarretará a ineficácia da medida pleiteada e nem inviabilizará a subsistência do impetrante. Pelo exposto, mantenho a decisão anterior e indefiro o pedido de reconsideração. Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança, em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação por relacionem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 37/38 e 51. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 37/38 e 51 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003987-08.2016.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS016250 - RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança que tem como objetivo a obtenção de provimento jurisdicional que determine a exclusão do valor do ISS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, a cargo da impetrante, que confirme a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e reconheça os valores pagos a maior, para fins de compensação em seus créditos tributários. Como fundamento do pleito, a impetrante alega inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, por infração ao disposto no artigo 195, I, da CF, bem como sua incompatibilidade com a Lei Complementares nº 70/91, razões pelas quais sustenta que a inclusão do referido tributo na base de cálculos do PIS e da COFINS é indevida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/43. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada arguiu a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre o ISS. O pedido liminar foi indeferido (fls. 54/55). O MPF não se manifestou sobre o mérito por não vislumbrar interesse público primário discutido nos autos (fl. 74). É o relato do necessário. Decido. A controvérsia posta cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. De início, anoto que recentemente, no RE nº 574.706, no qual foi reconhecida a Repercussão Geral, o STF firmou exegese no seguinte sentido: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiante seu voto. Plenário, 15.3.2017. A controvérsia constitucional então discutida teve como fundamento a tese de que o ICMS incidente sobre os produtos vendidos não constituiria receita ou faturamento, mas valor a ser pago a terceiros, dada a não cumulatividade do tributo. Tal tese foi recepcionada pela Corte Suprema. Pois bem. Assim como o ICMS, o ISS, discutido nestes autos, é um imposto não cumulativo incidente sobre o valor agregado. No Recurso Extraordinário nº 592.616, a discussão sobre a natureza do ISS como faturamento e a possibilidade de sua inclusão na base de cálculo do PIS/CONFINS também foi levantada, tendo sido reconhecida a repercussão geral do tema. Por essa razão, o STF reconheceu que o julgamento do ISS como base de cálculo para as contribuições sociais encontrava-se prejudicado (vale dizer, alcançado) pelo RE 574.706. Portanto, firmada a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISS. Desse modo, considerando a decisão em sede de repercussão geral, o pedido formulado neste Mandado de Segurança deve ser deferido. Porém, o pedido de compensação deve ser atendido apenas a contar da data da distribuição da presente ação, na medida em que o Mandado de Segurança não pode ser manejado como substituto à ação de cobrança, conforme já decidiu o STF, inclusive com a edição de súmulas, verbis: SÚMULA Nº 269 - STF - DE 13/12/1963. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. SÚMULA Nº 271 - STF - DE 13/12/1963. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, apenas para determinar que não se inclua o ISS na base de cálculo das contribuições de PIS/COFINS a cargo da impetrante e que sejam compensados os valores recolhidos a esse título, desde a propositura da ação (04/04/2016), nos termos da fundamentação acima. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

**0004112-73.2016.403.6000** - NEY ASTROGILDO BARAO(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que se abstenha de efetuar descontos, a título de imposto de renda, sobre os proventos de sua aposentadoria. Como causa de pedir, alega que é militar aposentado, definitivamente incapaz em razão de neoplasia maligna e que, por essa condição, teria direito líquido e certo à almejada isenção do IR. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/36. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado e ressaltando que, mesmo intimado a comparecer à Inspeção de Saúde, o impetrante não compareceu, razão pela qual foi reimplantado em seu contracheque o desconto do imposto de renda (fls. 44/47). O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 64/65), bem como o pedido de reconsideração (fl. 80). Parecer às fls. 87; sem manifestação do MPF quanto ao mérito, por se entender que nos autos não litigam hipossuficientes e por se vislumbrar baixa repercussão social no mandamus. É o relatório do necessário. Decido. In casu, ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 64/65 e 80). In casu, não vislumbrar presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. O impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a suspender os descontos em folha de pagamento, referente à retenção de imposto de renda na fonte. No presente caso, o impetrante foi notificado, através do ofício n. 173-P Atd/SIP/ESCC PESS do indeferimento da inspeção de saúde em grau de recurso, ao considerar que o impetrante deixou de cumprir o item 15.3.2.1 do item 15.3 volume XV das Normas Técnicas sobre Perícias Médicas (nenhum dos atestados apresentados ampara o enquadramento como doença especificada na Lei n. 7.713, de 22 DEZ 1998). A necessidade de submeter o impetrante a inspeção de saúde decorre do despacho que concedeu o benefício, data em que ele passou a ser considerado portador de doença especificada em Lei para isenção do imposto de renda, conforme letra c do item nº 1 do Parecer Técnico n. 87/2010 (fls. 51-52), que transcrevo: PARECER TÉCNICO Nº 87/2010. (...) OBSERVAÇÕES: O diagnóstico foi firmado em 11 mar 10. O paciente deverá ser submetido à nova inspeção de saúde para revisão do benefício em 11 mar 2015. (grifado) Com efeito, o impetrante foi devidamente inspecionado, com a emissão de parecer no seguinte sentido: não é portador de doença especificada na Lei 7.713, de 22 DEZ 88, alterada pelas Leis nº 8.541, de 23 DEZ 92 e 9.250, de 26 DEZ 95 e 11.025, de 29 DEZ 04. Ainda na esfera administrativa, o impetrante apresentou recurso, anexando documentos. Tal recurso foi indeferido (fl. 60). A inspeção de saúde para fins de isenção de Imposto de Renda, está amparado nos 1º e 2º do art. 31 da Portaria n. 95/DGP, de 28 de junho de 2004, que aprova as Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército (NTPMEX): Art. 31. No caso de inspeção de saúde para fins de Isenção de Imposto de Renda, quando o inspecionado for portador de doença passível de cura ou de controle, as juntas de inspeção médica de saúde terão que consignar no campo Observações da ata de inspeção de saúde, a época em que ele deverá ser submetido à nova inspeção, visando subsidiar a manutenção ou supressão do correspondente benefício. 1º Todos os inspecionados, enquadrados com benefício de Isenção do Imposto de Renda por serem portadores de neoplasia maligna, deverão ser reavaliados após cinco anos da data do diagnóstico. 2º Se, após o período estipulado no parágrafo anterior, os inspecionados não apresentarem evidências de atividade neoplásica, não serão mais considerados portadores de neoplasia maligna. (grifado) Portanto, o ato hostilizado não se mostra ilegal nem abusivo. Ausente a verossimilhança das alegações do impetrante. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. (...) O impetrante requer a reconsideração da decisão de fls. 64-65, por entender que pelo fato de ser irreversível a concessão da isenção do Imposto de Renda, por ainda estar acometido de neoplasia maligna de próstata, já que o fato de não apresentar sintomas da doença não lhe retira o direito a isenção. Assim, o ato coator é totalmente ilegal. No caso, alega que os documentos de fls. 24-28 não foram analisados pela autoridade impetrada, quando da inspeção médica, pois da análise destes não há dúvidas quanto às suas condições de saúde, já que a doença que o acomete não tem cura, mas apenas uma estagnação desta. No entanto, extrai-se do documento de fl. 28, item I apresenta alta diante da cura da patologia, bem assim foi diagnosticado pelo médico perito da Guarnição (fl. 54): F32.0 - Episódio depressivo leve ( ). N48.4 - Impotência de origem orgânica ( ). R32 - Incontinência urinária não especificada ( )/CID-10. Ressalto que os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, de veracidade e de legalidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbrava, ao menos nesta fase de cognição sumária, bem assim a infirmação das questões de ordem técnica (ata de inspeção de saúde, emitida pelo médico perito da Guarnição de Campo Grande/MS, e os laudos apresentados pelo impetrante) depende de dilação probatória, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Por fim, anoto que o direito a isenção do impetrante foi reconhecido em março de 2010 (fl. 19-20) e, não em 2007, como se quer fazer crer, com a observação de que: O diagnóstico foi firmado em 11 mar 10. O paciente deverá ser submetido à nova inspeção de saúde para revisão do benefício em 11 mar 2015. Por fim, não está demonstrado, de plano, que a manutenção dos efeitos do ato coator até a decisão final deste mandado de segurança acarretará a ineficácia da medida pleiteada e nem inviabilizará a subsistência do Impetrante. Pelo exposto, mantenho a decisão anterior e indefiro o pedido de reconsideração. Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança, em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação por relacionem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 64/65 e 80. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 64/65 e 80 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

**0004188-97.2016.403.6000** - WALTER PIRES DE ALMEIDA(MS020050 - CELSO GONCALVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

SENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por WALTER PIRES DE ALMEIDA, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade alegadamente coatora que reconheça o seu direito à isenção do imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria. Como causa de pedir, alega que foi aposentado em razão de ser portador de neoplasia maligna e, como tal, tem direito líquido certo à isenção do IR. Todavia, a autoridade administrativa cancelou a sua isenção do IR. Documentos às fls. 14/32. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 41/45. Alega que, após o impetrante ser submetido à nova inspeção de saúde, foi constatado que o mesmo não é portador de doença especificada na Lei nº 7.713/88. O pedido liminar foi indeferido às fls. 58/59. Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fl. 76), cujo pedido de tutela recursal foi igualmente indeferido pelo e. TRF 3ª Região (fl. 101). Parecer do MPF às fls. 122/125, sem manifestação sobre o mérito ante a ausência de interesse público primário. Relatei para o ato. Fundamento e decido. Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. A ação de mandado de segurança se legitima para o deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser demonstradas exclusivamente por prova documental apresentada de plano, para a comprovação de direito líquido e certo. No presente caso, a controvérsia posta cinge-se sobre a legalidade do ato administrativo através do qual se reconhece que o impetrante não é mais portador de neoplasia maligna e, por isso, não tem mais direito à isenção de IR. De um lado, o impetrante busca desconstituir tal ato, inclusive por meio de produção de prova pericial, ao passo que o impetrado defende a legitimidade da manifestação da Junta Médica Oficial e a consequente suspensão da isenção do IR incidente sobre os proventos do impetrante. A jurisprudência pátria vem se consolidando no sentido de que, por si só, o desaparecimento da doença ou dos seus sintomas não deve afastar a isenção do IR dos proventos do aposentado militar que tenha sido diagnosticado como portador de neoplasia maligna. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça e o próprio e. TRF 3ª Região entendem que o desaparecimento dos sintomas ou a recidiva da doença não implicam, imediatamente, a desnecessidade de tratamentos e medicação, hipóteses em que deve ser mantida a isenção do IR. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei nº 7.713/88 estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de neoplasia maligna. 2. O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 3. A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da lei é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. (TRF3 - Terceira Turma - ApelReex 2211903 - Relatora Juíza Giselle Franca - DJE 24/03/2017). No entanto, tal entendimento, que acaba por mitigar a estrita legalidade, somente pode ser adotado pelo Juízo caso tenham sido produzidas provas de que a situação de saúde do requerente, mesmo comprovada a recidiva da doença, exijam cuidados médicos ou medicamentosos a justificam a isenção do IR. Não é o caso. O presente mandamus não está instruído com provas suficientes para que este Juízo mitigue o disposto em Lei. A jurisprudência é clara ao afirmar que tal medida somente deve ser adotada quando, nos autos, houver provas suficientes para que o juiz conclua pela existência de moléstia ou condição de saúde do impetrante que justifique a isenção do IR. A precariedade das provas, no caso, inclusive é reconhecida pelo impetrante ao afirmar que o pleito depende de perícia médica. Há de ressaltar que direito líquido e certo é aquele apto a ser exercido no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, ao tempo da impetração, pois a ausência desse requisito torna a via mandamental inadequada à pretensão. Assim, sendo necessária a dilação probatória para o esclarecimento dos fatos, forçoso constatar a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual (adequação da via eleita). Ante o exposto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, na modalidade adequação da via eleita, nos termos do artigo 6º, 5º, c/c o artigo 10, ambos da Lei n. 12.016/2009, e o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se os autos.

**0004984-88.2016.403.6000** - SAMY AILEY MENDEZ POMA(MS018259 - THIAGO AGUILERA BRAGA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS



SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que revalide o seu diploma. Como causa de pedir, alega que é formada em medicina na Bolívia e que foi aprovada na prova do REVALIDA/2015, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. No entanto, não obteve a pontuação mínima exigida no CELPEBRAS, exame de proficiência em língua portuguesa, nível intermediário ou superior, cuja aprovação lhe é exigida pela FUFMS. Argumenta que a exigência de referido exame, criada por norma infralegal, não encontra amparo na legislação lato sensu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/66. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificadas, a autoridade impetrada prestou informações asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 74/81). O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 92/94). Parecer às fls. 101; sem manifestação do MPF quanto ao mérito, por se entender que nos autos não há fundamentos suficientes e por se vislumbrar baixa repercussão social no mandamus. É o relatório do necessário. Decido. De início, anoto que, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar este Juízo restringiu-se a fazer um exame preliminar da estrita legalidade do ponto controvertido da lide, quando, constatada a existência de norma que se opunha ao alegado direito líquido e certo da impetrante, o pleito foi indeferido. A revalidação do diploma da impetrante encontra óbice em razão da Resolução nº 1.831/2008, do Conselho Federal de Medicina - CFM, de seu turno, incorporada nos seguintes termos do edital 2.11. Em caso de aprovação no Revalida o participante deverá apresentar, junto à Universidade à qual foi solicitada a revalidação, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), nível intermediário superior, conforme Resolução CFM nº 1.831/2008, exceto os naturais de países cuja língua oficial seja o português. Pois bem. Neste momento processual, melhor analisando a questão, verifico que a norma que restringia o direito pleiteado pela impetrante (a Resolução nº 1.831/2008, do CFM), à época da apreciação da medida liminar, detivesse os requisitos de vigência e de eficácia, na verdade carecia de validade quanto ao seu conteúdo material, pois, como norma infralegal, padecia de vício formal, na medida em que restringia o direito ao exercício de profissão, sem ser lei em sentido lato. Como se sabe, tais elementos restritivos somente podem ser inseridos no ordenamento jurídico por iniciativa do legislador infraconstitucional, o que não ocorre na espécie. Tal entendimento, inclusive, já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no e. TRF 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP. INSCRIÇÃO DEFINITIVA DE MÉDICO ESTRANGEIRO. DIPLOMA REVALIDADO NO BRASIL. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte já pacificaram o entendimento de que as exigências de apresentação do certificado de proficiência em língua portuguesa CELPEBRAS, por meio de norma infralegal, não encontram amparo na lei. No presente caso, não há tal previsão na Lei n.º 3.268/57, tampouco no Decreto n.º 44.045/58 (Resp 1080770/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011). 2. As Resoluções CFM n.ºs 1.651/2002, 1.831/2008 e 1.832/2008 e CREMESP n.º 239/2012, normas infralegais, criaram requisito não contido na lei, em afronta ao princípio da reserva legal e aos limites do poder regulamentar, não se revelando, destarte, razoável tais exigências. 3. Com relação a médico estrangeiro, o Decreto n.º 44.045/1958 exige não somente a prova de revalidação do diploma de formação. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - Terceira Turma - Relatora Juíza Eliana Marcelo - RMS 344136 - DJE 05/02/2016). Portanto, no presente caso, conforme entendimento sedimentado na referida Corte Superior, restou evidenciado que a impetrante não precisa se submeter à exigência de apresentar certificado de aprovação no exame de proficiência em língua portuguesa, para fins de revalidação do seu diploma (fls. 23/25). Quanto aos demais requisitos para a revalidação do diploma da impetrante, não há pretensão resistida, razão pela qual esta decisão limitar-se-á a afastar o óbice normativo acima reconhecido como ilegal. Diante do exposto, revogo a decisão liminar de fls. 92/94 e concedo a segurança, para declarar, incidenter tantum, a ilegalidade da Resolução nº. 1.831/2008, do CFM, bem como do subitem 2.11 do Edital do Revalida, no que se refere à exigência de apresentação do certificado de proficiência em Língua Portuguesa, e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de tal exigência, em relação à impetrante. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, arquite-se.

**0005053-23.2016.403.6000 - CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(MS017125 - CÍCERA RAQUEL ARAUJO PEREIRA E MS019710 - RODRIGO SILVA PANIAGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)**

SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, interposto em face do CRMV/MS, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar o cancelamento do registro profissional, bem como das ARTs junto a autarquia, assim como sejam canceladas todas as cobranças de anuidades, multas penalidades e demais taxas indevidas. Como causa de pedir, afirma que apenas comercializa produtos agropecuários, sem prestar qualquer tipo de serviço veterinário. Alega que, mesmo sem exercer atividades que demandem o respectivo registro, a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de cancelamento de registro junto ao órgão de classe. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/27. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 30). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 34/40). A liminar foi deferida às fls. 54/55. Parecer do MPF às fls. 61, sem adentrar ao mérito, por entender não há fundamentos suficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. É o relatório do necessário. Decido. O pedido é parcialmente procedente. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 54/55): Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao ensino da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei. Não obstante, como a simples análise do comprovante de inscrição e de direção cadastrada da impetrante (fls. 17-19), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da impetrante não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de contratar médico veterinário para responder por suas atividades. Este entendimento não destoa da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE I. Da leitura da Lei nº 5.517/68 não se desprende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Ato infralegal não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que o impetrado se abstenha de exigir da impetrante o registro no CRMV/MS e o pagamento de anuidades, bem como de autua-las por ausência de responsável técnico. Agora, transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, a respeito do assunto, não vejo razão para alterar esse entendimento. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança, no que diz respeito ao cancelamento de sua inscrição, bem como das ARTs junto ao CRMV/MS. Diante disso, valho-me da técnica da motivação por relacionem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento esboçado na decisão liminar de fls. 54/55, para determinar à autoridade apontada como coatora que cancele o registro da impetrante e suas ARTs junto ao órgão de fiscalização classista (CRMV/MS). Por outro lado, verifico que não há qualquer prova nos autos indicando que a impetrante tenha sido coagida a inscrever-se no órgão de classe. Assim, incabível o pedido de cancelamento de qualquer anuidade, multa penalidade e demais taxas, visto que, até a data do pedido administrativo tais exações decorreram do vínculo ao qual a impetrante livremente aderiu. Além disso, não há nos autos qualquer prova pré-constituída de que tais cobranças tenham sido implementadas, sendo que o boleto de fls. 23 refere-se a exercício anterior, e foi emitido em 11/2015, época em que a impetrante, conforme já dito, estava vinculada por livre iniciativa, ao órgão de classe. Forte em tais fundamentos, ratifico a decisão de fls. 54/55 e concedo parcialmente a segurança, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de: 1) exigir da impetrante o registro no CRMV/MS, cancelando o atual registro da mesma; e 2) exigir da impetrante a contratação médico-veterinário como seu responsável técnico, cancelando as atuais ARTs a esse respeito. Dou por resolvido o mérito da lide nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005465-51.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE RIBAS DO RIO PARDO(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto pelo impetrante, em face de ato do impetrado, objetivando provimento jurisdicional que imponha a este a proibição de lhe exigir o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre 43 (quarenta e três) verbas que reputa de natureza indenizatória e que, portanto, no seu entender não poderiam servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Requer, ainda, seja-lhe reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores, devidamente atualizados, indevidamente recolhidos a esse título, respeitado o prazo prescricional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/164. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações de parte do impetrado. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 173/179. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 188/202. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 180/181. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (fl. 231). É o relatório. Decido. Inicialmente, trato da litispendência alegada pela União. De fato, conforme documentos de fls. 203/230, o impetrante já discutiu, nos autos de nº 0005618-94.2010.403.6000 e 0011341-60.2011.403.6000, as verbas referentes a: 1) 15 primeiros dias de auxílio-doença/acidente; 2) salário maternidade; 3) férias gozadas; 4) adicional de férias e 1/3 constitucional; 5)

hora extra; 6) adicional noturno; 7) adicional de insalubridade; 8) adicional de periculosidade; 9) transferência; 10) aviso prévio indenizado; e, 11) 13º correspondente ao aviso prévio indenizado. Assim, quanto a tais verbas há evidente litispendência e, conseqüentemente, falta de interesse processual, razão pela qual, quanto a esses pedidos, a petição inicial deverá ser indeferida, nos termos do artigo 330, III, do CPC. Os pedidos residuais são parcialmente procedentes. As contribuições sociais são espécie de tributo com finalidade definida na Constituição. Dependendo do interesse da categoria jurídica a que pertençam, possuem funções diversas; em alguns casos, são parafiscais, e em outros, extrasfiscais. As contribuições para a Seguridade Social são espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases bem definidas na CF, consoante se verifica do artigo 195, incisos I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da carta política. O artigo 195, caput, I, a, da CF estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Segundo esses dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas auferidas pelo trabalhador, qualquer que seja a forma ou o meio de pagamento utilizado. O valor a ser recolhido será calculado com base no salário de contribuição do segurado, sendo que essa base de cálculo sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do montante a ser recolhido à Seguridade Social. Assim, o salário de contribuição representa o valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o esforço do trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do trabalhador à disposição do empregador ou do tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. E, por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me integralmente ao entendimento consagrado por aquela Corte Superior. Com efeito, o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se constituem em contraprestação a trabalho prestado. Quanto às férias indenizadas, a própria legislação previdenciária excluiu a verba da base de cálculo das contribuições previdenciárias. De fato, a Lei nº 8.212/91 excluiu as férias indenizadas ou não gozadas (simples, em dobro ou proporcionais) percebidas pelos empregados, nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente [...] d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT [...] Assim, por expressa determinação legal, devem as férias indenizadas e proporcionais ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS EM RAZÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. I - Ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, a Lei nº 8.212/91 exclui expressamente as férias indenizadas ou não gozadas (simples, em dobro ou proporcionais) percebida pelos empregados. Destarte, a própria legislação previdenciária exclui a incidência de contribuição previdenciária a título de férias indenizadas ou não gozadas (simples, em dobro ou proporcionais). Precedentes. II - Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - Segunda Turma - Desemb. Fed. Souza Ribeiro - AI 580900 - DJE 15/09/2016). No mesmo sentido, por expressa previsão legal, exclui-se o abono pecuniário de férias da incidência de contribuições previdenciárias. O abono pecuniário de férias O abono de férias consiste na conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador para o equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período, procedimento expressamente previsto pelo artigo 143 da CLT mencionado pelo impetrante. - Não obstante corresponda à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor em questão busca compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, ostentando nítido caráter indenizatório. Registre-se, por necessário, que a Lei nº 8.212/91, no art. 28, exclui tal verba da incidência tributária cogitada. - Sendo assim, não há que se falar na incidência das contribuições discutidas nos autos sobre valor correspondente ao abono pecuniário de férias. (TRF3 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - AI 584700 - DJE 23/11/2016). Também por expressa previsão legal, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a indenização por férias vencidas e proporcionais. Nesse sentido, também é firme o entendimento jurisprudencial: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 12. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em conseqüência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 13. O mesmo entendimento aplica-se às indenizações de férias vencidas e proporcionais, inclusive os respectivos adicionais atinentes às contribuições sociais. (TRF3 - Primeira Turma - AI 548057 - Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos - DJE 19/05/2016). A Lei que instituiu o vale cultura, de maneira expressa, retirou-a da natureza salarial e o excluiu de qualquer base de cálculo para contribuições previdenciárias. Nesse sentido é o texto da Lei nº 12.761/2012. Art. 11. A parcela do valor do vale-cultura cujo ônus seja da empresa beneficiária: I - não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Portanto, sobre o vale-cultura não deve incidir a contribuição previdenciária por disposição legal. Também não devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o auxílio creche, dada a natureza indenizatória desse benefício, conforme solidamente firmado em nossos tribunais, inclusive com entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 310 do STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Quanto ao salário-família, também deve ser excluído do cálculo das contribuições previdenciárias por determinação da Lei nº 8.213/91. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente [...] a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Nesse sentido se encontra firmada a jurisprudência do TRF 3ª Região: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 14. Em relação ao salário-família e à multa por atraso na rescisão contratual prevista no artigo 477, parágrafo 8º da CLT, observo que há previsão legal expressa, prevista na legislação previdenciária (artigo 28, parágrafo 9º, alíneas a e x, da Lei 8.213/91), para tais verbas não integrarem o salário-de-contribuição para efeitos de aposentadoria, porque não constituem remuneração. A conseqüência lógica desse preceito é o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. (TRF3 - Primeira Turma - AI 548057 - Relator Desembargador Valdeci dos Santos - DJE 19/05/2016) Os valores pagos ao trabalhador pelo uso de veículo próprio, o chamado reembolso quilometragem, também constituem, segundo entendimento firmado pelas cortes superiores, verba indenizatória não passível de cobrança de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (CESTAS BÁSICAS). VERBAS PAGAS AOS FUNCIONÁRIOS A TÍTULO DE REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre pagamento em natureza de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais pela não inclusão, na base de incidência da contribuição à Seguridade Social, das verbas pagas aos empregados a título de ressarcimento de gastos com a utilização de veículo próprio, incluindo-se, nesse contexto, o auxílio-combustível ou reembolso de quilometragem. 3. Mantida a sentença que anulou as NFLDs lavradas para a cobrança de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de cestas básicas e reembolso de quilometragem, dada a sua natureza indenizatória. 4. Apelação e reexame necessário providos. (TRF3 - Décima Primeira Turma - ApelReEx 1276041 - Relator Desembargador Federal Nino Toldo - DJE 13/11/2015) As licenças prêmio convertidas em pecúnia também possuem natureza jurídica de verbas indenizatórias, razão pela qual se firmou entendimento jurisprudencial no sentido de não serem devidas as contribuições previdenciárias: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AgAREsp 464314 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE 18/06/2014). Quanto ao auxílio-educação também já há entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que a referida verba possui natureza jurídica de verba utilizada para o exercício do trabalho e não pelo exercício do trabalho. Ou seja, não se trata de contraprestação, mas de investimento no trabalhador, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AgAREsp 182495 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE 07/03/2013). Quanto ao auxílio-alimentação e o fornecimento de alimentos in natura, são duas hipóteses distintas que recebem tratamento distinto pela jurisprudência. A primeira, quando paga de forma habitual, adquire a natureza salarial, devendo incidir sobre a verba a contribuição previdenciária. Por outro lado, no que tange à alimentação in natura, este constitui benefício social visando melhores condições ao trabalhador, não tendo natureza salarial, o que afasta a cobrança de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO EM PECÚNIA. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBA CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. (...) 3. Quanto ao auxílio alimentação pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto tem natureza salarial, afastando-se, todavia, sua incidência quando o pagamento da alimentação ocorrer in natura. (TRF3 - Segunda Turma - AMS 342330 - Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro - DJE 20/04/2016). Quanto ao vale transporte, há entendimento consolidado, inclusive no STJ, no sentido de que sobre a referida verba não incide contribuição previdenciária. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. (STJ - Segunda Turma - REsp 1498234 - dje 06/03/2015) A natureza salarial, dada a eventualidade das verbas, também não se aplica ao auxílio funeral, auxílio casamento e auxílio natalidade. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIÁRIAS DE VIAGEM. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO E DO 13 SALÁRIO. QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ESCOLA. VALE TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-FUNERAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA OU DISPENSA. AGRAVOS IMPROVIDOS. (...) 5. Acerca do auxílio funeral e indenização por morte ou invalidez, abono por aposentadoria e indenização por dispensa e seus reflexos, resta evidente a natureza indenizatória de tais verbas por se tratar de pagamento único, portanto, não habitual, não incidindo contribuição previdenciária. (TRF3 - Primeira Turma - ApelReEx 1276304 - Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva - DJE 22/07/2015) Por fim, trato do auxílio quebra de caixa, sobre o qual o STJ já pacificou entendimento no sentido de que essa verba possui natureza indenizatória, razão pela qual sobre ela não incide contribuição previdenciária. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o pagamento do adicional por quebra de caixa possui natureza indenizatória, motivo pelo qual não incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a esse título. (...) Agravo Interno improvido. (STJ - Primeira Turma - Relator Ministra Regina Helena da Costa - AIRESp 1524039 - DJE 27/05/2016). Exponho agora o entendimento firmado pelas cortes superiores no que tange às verbas que possuem natureza remuneratória e sobre as quais deve incidir a contribuição previdenciária. Também já se consolidou na jurisprudência nacional a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo e diárias de viagens excedentes a cinquenta por cento da remuneração mensal: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA: AJUDAS DE CUSTO. DIÁRIAS DE VIAGENS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de horas extraordinárias, em face da natureza remuneratória das verbas. Confira-se: (AgRg no REsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). 2. De mesma forma, há incidência sobre parcelas pagas a título de ajudas de custo e diárias de viagens excedentes a cinquenta por cento da remuneração mensal (REsp 988.855/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010). 3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3 - Primeira Turma - ApelReEx 1292376 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - DJE 03/12/2015). O salário-paternidade, por não se tratar de benefício previdenciário, mas de efetivo ônus para a empresa, possui natureza jurídica salarial. Com isso, deve sofrer incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido já firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1230957 (DJE 18/03/2014): PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10º, 1º, do ADCT). O contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDCs no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). No que toca ao prêmio de produtividade, o STJ já reconheceu a natureza salarial da verba, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPosta OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AUXÍLIO CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE. QUESTÃO ATRELADA AO

REEXAME DE PROVA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia). 3. A jurisprudência dessa Corte reconhece o seu caráter salarial, e a consequente incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada prêmio de produtividade. 4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AgAREsp 655644 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJE 19/05/2015). Quanto ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180). Assim, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87). No que toca à compensação, é possível reconhecer-se aos autores o direito de compensação do que indevidamente recolheram, com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Lei nº 9.430/96) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso de tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). A propósito da compensação, colaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobrejorn, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, tendo a que a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutoria de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irremediável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). (...) 22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos. (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009). No que diz respeito ao recebimento de prêmios, gratificações, ajuda de custo, auxílio-fardamento, auxílio paleto e auxílio moradia, desde que configurado o caráter permanente ou a habitualidade, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que tais verbas adquirem natureza jurídica de verba remuneratória. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO ACERCA DAS RUBRICAS ADICIONAL DE SOBREVIVÊNCIA, PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ABONOS NÃO HABITUAIS. AUSÊNCIA DE PREENSIVELAMENTO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobrevivência, prêmios, gratificações. 3. Não se manifestou a Corte regional acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os ditos abonos não habituais. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de modo a incidir, quanto a essa rubrica, o enunciado das Súmulas ns. 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada. (STJ - Segunda Turma - EDAGResp 1481496 - Relator Ministro Humberto Martins - DJE 03/03/2015) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSIONADA E DEMAIS VERBAS RECEBIDAS EM CARÁTER PERMANENTE OU COM HABITUALIDADE - ESFERA DE INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. Na linha da jurisprudência sumulada pelo STF nos verbetes 207 e 688, seguida por precedentes desta Corte, constatado o caráter permanente ou habitual no recebimento de adicionais e abonos, legítima é a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200600834605, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 07/11/2008 ..DTPB:) Nesse mesmo sentido, ressalto, ainda, a súmula 207 do STF-SÚMULA 207: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Assim, tais verbas somente deixarão de sofrer a incidência de contribuição social se forem pagas em caráter eventual. Como no presente caso não há nos autos prova desse requisito de excepcionalidade, o pedido deve ser julgado improcedente. No mesmo sentido, em que pese expressa previsão legal afastando a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores recebidos a título de ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário, entendo que no caso concreto não restou comprovada a eventualidade das referidas rubricas nas provas trazidas aos autos. Nesse sentido a Lei nº 8.212/91 expressamente dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente (...) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; Nesse sentido, colaciono jurisprudência do e. TRF3: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 (...) 4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, férias pecuniária, abono único anual e ganhos eventuais, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alíneas d, e, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. (TRF3 - Décima Primeira Turma - AMS 344995 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Melo - DJE 20/05/2015). Quanto a oferecimento de transporte ou indenização referente a difícil acesso, seria necessário estabelecer como o Município impetrante paga aos seus servidores ou empregados o valor que denomina por difícil acesso. Sem a legislação local ou sem provas que determinem a natureza de tal verba, é impossível a este magistrado, na estreita via do mandado de segurança, definir se sobre ela incide ou não a contribuição previdenciária. Tampouco é possível definir, com as provas juntadas aos autos, a natureza das alegadas verbas de representação, pois não se sabe se tal rubrica tem natureza de contraprestação ou se serve a indenizar eventuais gastos do empregado no exercício de funções específicas. Ante a ausência de prova pré-constituída, entendo que, quanto a tais verbas o pedido deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 330, III, do CPC, no que tange aos pedidos referentes aos 15 primeiros dias de auxílio-doença/acidente; salário maternidade; férias gozadas; adicional de férias e 1/3 constitucional; hora extra; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; transferência; aviso prévio indenizado; e 13º correspondente ao aviso prévio indenizado, e concedo parcialmente a segurança, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes às verbas elencadas nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 14 (apenas em relação à prestação in natura), 15, 21, 22, 34, 35, 36, 38, 39 e 41, bem como para reconhecer o direito à restituição ou compensação, esta última com quaisquer contribuições previdenciárias vincendas e/ou tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão, dos valores indevidamente pagos a esses títulos, observando-se o prazo prescricional. Ressalvo o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de restituição/compensação. O indébito será corrigido nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005861-28.2016.403.6000 - ANTONIO DE ALMEIDA LIRA(MS020050 - CELSO GONCALVES) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

SENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade alegadamente coatora que lhe reconheça o direito à isenção do imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria. Como causa de pedir, alega que foi aposentado em razão de ser portador de neoplasia maligna e que, como tal, tem direito líquido certo à isenção do IR, embora a autoridade impetrada se negue a reconhecer tal direito. Documentos às fls. 15/28. O pedido liminar foi parcialmente deferido, apenas para suspender a cobrança de IR até a conclusão do processo administrativo, sendo fixado o prazo de suspensão pelo período recursal (entre 28 de abril a 28 de junho). Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações. Parecer do MPF à fl. 60, sem manifestação sobre o mérito, ante a ausência de interesse público primário. Relatei para o ato. Fundamento e decido. Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder. A ação mandamental pode ser utilizada, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano, para a demonstração de direito líquido e certo. No presente caso, a controvérsia cinge-se sobre o ato administrativo que reconhece que o impetrante não é mais portador de neoplasia maligna. De um lado, o impetrante busca desconstituir tal ato, inclusive por meio de produção de prova pericial, ao passo que o impetrado defende a legitimidade da manifestação da Junta Médica Oficial e a consequente suspensão da isenção do IR incidente sobre os proventos do impetrante. A jurisprudência dos tribunais pátrios vem se consolidando no sentido de que o desaparecimento da doença ou dos seus sintomas não deve, por si só, afastar a isenção do IR dos proventos do aposentado militar que tenha sido diagnosticado com neoplasia maligna. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça e o próprio E. TRF 3ª Região entendem que o desaparecimento dos sintomas ou a recidiva da doença não implicam, imediatamente, a desnecessidade de tratamentos e medicação, hipóteses em que deve ser mantida a isenção do IR. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de neoplasia maligna. 2. O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 3. A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. (TRF3 - Terceira Turma - ApelReex 2211903 - Relatora Juíza Giselle França - DJE 2403/2017). No entanto, tal entendimento, firmado pelas cortes superiores, e que acaba por mitigar a estrita legalidade, somente pode ser formulado pelo Juízo caso, nos autos onde tenham sido produzidas provas suficientes que o convençam de que a situação de saúde do postulante, mesmo comprovada a recidiva da doença, exijam cuidados médicos ou medicamentosos a justificar a isenção do IR. Não é o caso. O presente mandado de segurança não está instruído com provas suficientes para que este Juízo mitigue o disposto em Lei. O impetrante não trouxe provas capazes de desconstituir a avaliação da Junta Médica Oficial que concluiu por sua Cura. Sem Recidiva (fl. 26). Há de ressaltar que direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, pois a ausência desse requisito torna a vida mandamental, que não comporta dilação probatória, inadequada à pretensão. Assim, forçoso constatar a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual (adequação da via eleita). Ademais, no que tange à suspensão da cobrança de IR, a liminar foi deferida parcialmente em razão da existência de prazo recursal ainda vigente, consignando que o desconto do imposto poderia ser efetuado caso não fosse interposto recurso administrativo ou caso este fosse julgado improcedente. Não há nos autos provas de que o autor tenha aviado esse recurso. Ante o exposto, revogo as decisões de fls. 44 e 63/64 e extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual na modalidade adequação da via eleita, nos termos dos artigos 6º, 5º, c/c 10, ambos da Lei n. 12.016/2009, e art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0006034-52.2016.403.6000** - GISELI ADRIANI VEIBER DE OLIVEIRA(MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPO GRANDE/MS X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do pagamento das parcelas de seguro-desemprego. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/21. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 24). A autoridade impetrada prestou informações dizendo que o motivo de bloqueio dos pagamentos das parcelas de que se trata já não mais existiam desde a circular nº 14 de 02 de Junho de 2016 e que as mesmas seriam liberadas (fl. 30). A CEF manifestou-se às fls. 38/45 alegando preliminar de legitimidade passiva. Intimada a se manifestar sobre a persistência do interesse processual, ante as informações prestadas pela primeira impetrada, o impetrante alegou não possuir mais interesse processual (fl. 58). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por não vislumbrar interesse público primário a justificar sua intervenção no feito (fl. 74). É o relato do necessário. Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Como sabido, o interesse de agir se materializa através do trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, em junho de 2016, um mês após a propositura da ação, e 08 dias antes da juntada do mandado de notificação, foi editado documento Circular que extinguiu os motivos do bloqueio das verbas de seguro-desemprego pleiteadas pela impetrante. Trata-se, portanto, de fato superveniente que extinguiu o interesse processual, conforme expressamente declarado pela impetrante às fls. 58. Assim, conforme já dito, o presente mandamus não pode prosperar, visto que no seu curso desapareceu uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir no tocante à segurança inicialmente buscada pela impetrante. Diante do exposto, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI, do CPC, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0006098-62.2016.403.6000** - RENILCE MIRANDA CEBALHO BARBOSA(MS019769 - FELIPE QUINTELA TORRES DE LIMA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante provimento jurisdicional que determine ao impetrado a sua nomeação no cargo de professor da instituição de ensino por esta dirigida. Como causa de pedir, alega que concorreu à vaga de professor de português, para o Campus de Corumbá/MS, nos termos do Edital nº. 001/2014 - CCP/IFMS, onde foi aprovada e se classificou em 4º lugar; mas foram empossados apenas os três primeiros colocados. Apesar disso, entende que as vagas de professor abertas nos Campi de Jardim e Três Lagoas e não preenchidas por remoção interna, lhe garantem o direito líquido e certo de ser nomeada, por meio de lista de aproveitamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/175. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 182/186). O pedido liminar foi indeferido às fls. 187/189. Parecer às fls. 195; sem manifestação do MPF quanto ao mérito, por se entender que nos autos não há ligam hipossuficientes e por se vislumbrar baixa repercussão social no mandamus. É o relatório do necessário. Decido. In casu, ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 187/189): Ausente a verossimilhança das alegações da impetrante, pois se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada os seguintes esclarecimentos: 1) Inicialmente, no Edital de Remoção nº 03/2015, constou que o Campus Jardim tinha interesse em preencher uma vaga para professores da área de Português ou de Português/Espanhol, tal vaga era destinada exclusivamente aos professores já nomeados, com interesse em mudar de lotação. No entanto, a partir desse edital, novos estudos foram realizados pelos campi para atender suas reais necessidades, do que originou o novo quadro de vagas apresentado na Chamada Pública IFMS nº 001/2016, e, diante disso, para o Campus Jardim foi ofertada apenas a vaga para a área/subárea de Português/Espanhol. 2) A impetrante argumenta que na Chamada Pública IFMS nº 001/2016 também foi ofertada uma vaga para a área/subárea Português/Espanhol para o Campus de Três Lagoas e, destaca o precedente gerado pela remoção da candidata Michele Maitko Kato Menezes de Souza, através do Edital de Remoção IFMS nº 002/2015, pois ela também concorreu para a mesma área/subárea Português. Para esse ponto, a autoridade impetrada esclarece que a candidata Michele foi a única inscrita para a área de Português/Inglês ofertada no Campus Três Lagoas, em que existia urgência no preenchimento da vaga. E, que mesmo a candidata tenha sido aprovada para a área de Português, ela comprovou através de documentos que também era habilitada na língua inglesa, bem assim já estava lecionando na área de Português/Inglês no Campus Corumbá. Assim, o fato de não existirem candidatos aprovados para a área/subárea Português/Espanhol em lista de espera não assegura o impetrante o direito de ocupar a vaga aberta no Campus de Jardim, pois como já esclarecido pela autoridade impetrada, o precedente citado por ela decorre de situação diversa da sua. A outra controvérsia cinge-se à existência de direito líquido e certo à nomeação, posse e exercício da candidata aprovada em concurso público, ainda válido, para provimento na carreira do Magistério Superior, na classe Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Área/Subárea Português, tendo em vista a abertura de novo concurso para preenchimento de 01 vaga de Professor do referido Instituto, na área/subárea Português. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública. De início, impede registrar que, consoante pacífica jurisprudência, a aprovação em concurso público em classificação além das vagas oferecidas não gera direito subjetivo à nomeação, mas apenas expectativa de direito, pois eventual ato da espécie se encontra sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Por outro lado, o administrador público não está impedido promover novos concursos públicos, enquanto válido concurso anterior, momento quando voltados para diferentes dimensões, distinguindo-se quanto aos cargos oferecidos, como se verifica no presente caso. Entretanto, é assegurada aos candidatos aprovados a observância da ordem de classificação para nomeação, conforme se depreende da Súmula 15 do STF, bem como prioridade em relação aos aprovados mais recentemente, conforme dispõe a regra inserida no inciso IV do art. 37 da CF, como corolário dos princípios da moralidade e da impessoalidade, norteadores da Administração Pública: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. Com isso, compete à Administração, durante o prazo de validade do concurso, de acordo com o seu juízo de oportunidade e conveniência - mérito administrativo -, e dentro do seu poder discricionário, nomear candidatos aprovados, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições. Assim, em princípio, a abertura de novo concurso público pela Administração, no prazo de validade de concurso anterior, por si só, não configura ato ilegal ou lesivo a direito líquido e certo da impetrante. Eis o entendimento consolidado na jurisprudência: EMENTA: CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO ABERTO PARA PROVIMENTO DE PROCURADOR DO DNER E DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. PRETENDIDA NOMEAÇÃO PARA O INSS, EM FACE DE ABERTURA DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROCURADORES AUTÁRQUICOS, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO PRIMEIRO CONCURSO. De acordo com a norma do inciso IV do art. 37 da Constituição Federal, a abertura de novo concurso, no prazo de validade de concurso anterior, não gera direito de nomeação para os candidatos aprovados no primeiro, mas apenas prioridade sobre os novos concursados. Inexistência, no caso, do alegado direito subjetivo. Recurso improvido. Por fim, destaco informação prestada pela autoridade impetrada (fl. 187-v) que: Dessa forma, ciente da norma inserida no art. 11, 2º da Lei nº 8.112/90, o IFMS fez ressalva no novo edital de que as vagas que surgirem serão prioritariamente oferecidas aos candidatos já aprovados e que figuram na lista de espera, como é o caso da impetrante (classificada em 1º lugar na área de Português). (...) A par disso, cabe informar que em breve será lançado um novo concurso de remoção para docentes que certamente acarretará mudança de lotação, resultando em novas nomeações, possivelmente a da impetrante, sem olvidar que o seu concurso tem validade até 2018 e ela é a 1ª colocada da lista geral de aprovados que aguardam nomeação para a área de Português. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança, em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação por relacionem, consistente na fundamentação da decisão por renúncia a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 187/189. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 187/189 e denego a segurança pleiteada, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0006179-11.2016.403.6000** - CATARINA RODRIGUES(MS017395 - JACOB MALKO RAPHI DOLABANI DE CASTRO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que lhe garanta a redução da jornada de trabalho, sem necessidade de compensação/redução de salário. Como causa de pedir, alega que sua filha, menor, foi diagnosticada como portadora do T.E.A (transtorno do espectro autista infantil), havendo recomendação médica de acompanhamento incisivo da menor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/80. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 52/55). O pedido liminar foi deferido às fls. 81/82. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento (fl. 90), cuja tutela recursal foi indeferida, sendo que, no voto do relator, o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, foi mantida a interpretação deste Juízo no sentido de que as normas de direito interno devem se alinhar aos tratados de Direitos Humanos, em especial, às garantias conquistadas pelas pessoas com deficiência em âmbito internacional (fl. 102/103). Parecer às fls. 98; sem manifestação do MPF quanto ao mérito, por se entender que nos autos não litigam hipossuficientes e por se vislumbrar baixa repercussão social no mandamus. É o relatório do necessário. Decido. In casu, ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 81/82). In casu, não restam dúvidas de que a filha da impetrante foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista Infantil, em outubro de 2015, e está totalmente dependente dos cuidados da genitora, o que autoriza a concessão de um maior tempo materno para a manutenção da sua saúde (fls. 29-32). Nesse sentido, o Ministro Mauro Campbell Marques, analisando questão similar, em sede de mandado de segurança individual (MS 022463-DF), assim decidiu: Forte nestas razões, DEFIRO A LIMINAR, para conceder à impetrante, em caráter provisorio, o regime de horário especial de trabalho, com a redução de sua jornada de 40 para 30 (trinta) horas semanais, limitada a 06 (seis) horas diárias, a ser cumprida em período a ser definido entre a impetrante e a sua chefia imediata, de modo que não prejudique o tratamento da menor e a necessária participação da impetrante, nem a prestação dos serviços públicos, preferencialmente entre 8 e 14hs, independentemente de compensação posterior e sem redução remuneratória. Ademais, o inciso XIII do art. 7º da CF autoriza a redução de jornada mediante acordo individual, mas isso não quer dizer que o empregador poderá reduzir o salário na mesma proporção. Para tanto, vejamos vedação constitucional prevista no art. 7, inc. VI: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) VI - irreduzibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo. As razões que determinam a irreduzibilidade de salário são de ordem econômica e alimentar, sua vedação assegura, ao empregado, a manutenção de seu ganho com que conta para a sua subsistência. O pedido de redução da carga horária, para acompanhamento de dependente que apresente deficiência que reclame acompanhamento por seus responsáveis encontra amparo na legislação brasileira. Assim, o art. 98, 2 e 3, da Lei 8.112/1990, lastreado no direito constitucional dos portadores de necessidades especiais à assistência do Estado, assegurou horário especial ao servidor deficiente ou ao servidor cujo filho, cônjuge ou dependente seja deficiente, nos seguintes termos: Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. 1 Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. 2 Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. 3 As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. (destaque). É verdade que as disposições contidas no artigo 98, parágrafo 3º da Lei 8.112/90 exigem a compensação de horário. Todavia, tal disciplina afronta o disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo 186/2008. A aprovação do mencionado Decreto se deu em conformidade com o procedimento do par. 3º do artigo 5º da Constituição Federal. Assim, evidenciada a presença do *fumus boni iuris*. O periculum in mora decorre da necessidade da impetrante acompanhar sua filha acometida de Transtorno do Espectro Autista (CID 10 F 84) nas terapias e treinamento parental (fls. 31-32). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para conceder à impetrante, até posterior deliberação, o regime de horário especial de trabalho, com a redução de sua jornada de 40 para 20 horas semanais, a ser cumprida em período a ser definido entre a impetrante e a sua chefia imediata, de modo que a impetrante possa acompanhar o tratamento da menor, sem que prejudique o seu desempenho no serviço público, independentemente de compensação posterior e sem redução remuneratória. Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança, em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 81/82. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 81/82 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conceda à impetrante o regime de horário especial de trabalho, com a redução de sua jornada de 40 para 20 horas semanais, a ser cumprida em período a ser definido entre a impetrante e a sua chefia imediata, de modo que a impetrante possa acompanhar o tratamento da menor, sem que prejudique o seu desempenho no serviço público, independentemente de compensação posterior e sem redução remuneratória. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0015266-46.2016.403.0000 acerca da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, archive-se.

**0006617-37.2016.403.6000** - FERNANDO, LOURDES CONFECÇÕES LTDA - ME (MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA) X PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue a sua reinclusão no REFIS. Como causa de pedir, alega que, embora devidamente inscrito no programa de parcelamento, foi excluída do mesmo em razão do inadimplemento de R\$ 21,76 (vinte e um reais e setenta e seis centavos), referentes a um saldo devedor identificado pelo sistema no valor de R\$ 19,28 e juros de R\$ 2,48. Entende desproporcional a sua exclusão do REFIS, indicando não ter sido notificado da inexistente diferença pelo E-Cac. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/43. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado. O pedido liminar foi deferido às fls. 77/79. Parecer às fls. 98; sem manifestação do MPF quanto ao mérito, por se entender que nos autos não litigam hipossuficientes e por se vislumbrar baixa repercussão social no mandamus. É o relatório do necessário. Decido. In casu, ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 77/79). In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. A impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a promover a sua reinclusão no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Conforme prelecionado por Leandro Paulsen, que parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. Assim, por se tratar de um favor fiscal, o parcelamento depende de previsão legal expressa, não bastando, para tanto, a ausência de vedação. De fato, conforme previsão legal, nos casos de exclusão por inadimplência, o pagamento das parcelas em atraso, a posteriori, não autoriza a reinclusão no parcelamento. Contudo, a peculiaridade do caso consiste no fato de que as parcelas pagas pelo impetrante foram recolhidas com diferença a menor de R\$ 0,02, o que gerou um saldo consolidado de R\$ 19,28 com juros de R\$ 2,48, conforme reconhecido pela autoridade impetrada (fl. 24). Ressalto que o contribuinte, a título de antecipação, recolheu o montante de R\$ 1.807,50 (hum mil oitocentos e sete reais e cinco centavos), portanto uma diferença de R\$ 0,02 (dois centavos) a menor. Por ocasião da consolidação, o sistema apresentou um saldo devedor de R\$ 19,28 (dezenove reais e vinte e oito centavos) mais juros devedores de R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos) que deveriam ter sido recolhidos até o prazo final da negociação da consolidação, ou seja, valor insignificante frente ao montante pago entre o período de 25/08/2014 a 18/12/2015, o que demonstra boa-fé da impetrante e o seu intento de permanecer no parcelamento. A despeito de a autoridade impetrada argumentar que Ante o exposto, não havendo o pagamento do saldo devedor da negociação, necessário à consolidação (art. 2º, 6º, da Lei 12.996/2014, INDEFERIR-SE o pedido (fl. 24). Importante ressaltar que o rigor da lei, nas hipóteses de exclusão de contribuintes dos programas de parcelamento, objetiva atingir o inadimplente contumaz e voluntário, de forma a não prejudicar aquele que, por equívoco e/ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixa de liquidar parte diminuta do débito parcelado. Nesse contexto, não se justifica a exclusão da empresa do programa, sobressaindo a desproporção do ato praticado à falta cometida. No caso dos autos, portanto, autoriza-se a aplicação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a permitir a manutenção da impetrante no programa de parcelamento. Conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no Estado Democrático de Direito, os princípios prevalecem sobre as regras orientando ou determinando decisões, pois são a justificação moral e política do direito. A razoabilidade ou proporcionalidade é princípio constitucional que deve nortear toda atividade da administração e do judiciário, mesmo quando da aplicação de lei aprovada pelo legislativo. (Resp nº 766909/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 14.12.2006). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. REFIS. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. 2. O STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, momento se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. 3. Se a conclusão da Corte de origem, firmada em decorrência da análise dos autos, é o sentido de que a exclusão do contribuinte do REFIS mostra-se desarrazoável e desproporcional, porquanto contrária à finalidade do programa de parcelamento, pois nenhum prejuízo causou ao erário - bem ao contrário, lhe é favorável, destaca o acórdão -, estando comprovadas a boa-fé da empresa e a mera ocorrência de erro formal, a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AGARESP 201400460010, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/04/2014. .DTPB:). Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova a reinclusão da impetrante no parcelamento Lei n. 12.996 - PGFN - Demais, possibilitando-lhe continuar o pagamento das parcelas. Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança, em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 77/79. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 77/79 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0013324-76.2016.403.0000 acerca da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, archive-se.

**0007096-30.2016.403.6000** - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICANCIA DA FUNDACAO UNIVERSID.FEDERAL DO ESTADO DE MS-AURELIO T.DA SILVA BRITES X MEMBRO DA COMISSO DE SINDICANCIA DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MS-IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X MEMBRO DA COMISSAO DE SINDICANCIA DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MS - ROSILENE CARAMALAC

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que lhe garanta acesso aos autos da Sindicância nº 23104.002754/2016-15. Como causa de pedir, alega que o acesso aos autos de sindicância por procurador constituído é garantia legal que não lhe pode ser tolhida. Com a inicial vieram os documentos de fs. 12/19. O pedido liminar foi deferido (fs. 22/23). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fs. 34/40) e juntando cópia do respectivo processo administrativo, às fs. 50/148. Parece às fs. 149; sem manifestação do MPF quanto ao mérito, por se entender que nos autos não há litígios hipossuficientes e por se vislumbrar baixa repercussão social no mandamus. É o relatório do necessário. Decido. In casu, ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo (fs. 22/23): Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. A sindicância é uma espécie de procedimento que visa à apuração de irregularidades cuja penalidade aplicável seja de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias. Considerando que a Lei nº 8.112/90, não indicou um rito procedimental específico para a sindicância, deve ser adotado o mesmo do processo administrativo disciplinar. E, muito embora, a sindicância tem caráter sigiloso para o público em geral, esse sigilo, entretanto, não é estendido ao advogado que, além de defensor da parte, é figura essencial à administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DIREITO DO ADVOGADO DE RETIRAR OS AUTOS DA REPARTIÇÃO MILITAR (ART. 7º, XV, LEI 8.906/94). 1. Trata-se de Remessa Necessária em Mandado de Segurança impetrado por advogado, em causa própria, com o escopo de impor à autoridade coatora (Capitão da Marinha do Brasil) que lhe conceda acesso aos autos da Sindicância Administrativa nº 03/CIABA, fora da repartição militar. 2. O legislador constituinte originário previu, como pilares do Estado Democrático de Direito, as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, no art. 5º, inc. LV e a figura do advogado como essencial à administração da justiça, no art. 133. Nessa linha, o direito dos causídicos de ter acesso aos autos de Sindicâncias ou Processos Administrativos, fora dos respectivos cartórios ou repartições administrativas, tal como delineado no art. 7º, inc. XV da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) configura uma prerrogativa essencial à observância do devido processo legal e não pode ser obstada indevidamente pelas autoridades públicas. Precedentes do STJ. 3. Por outro lado, a decisão liminar foi concedida em 16 de setembro de 2008, confirmada, por sentença, em 03 de dezembro de 2008 e efetivamente cumprida (fs. 72/73). Assim, o objeto da lide já se exauriu, sendo o caso de aplicar a Teoria do Fato Consumado. 4. Remessa necessária provida. (REOMS 00084320220084013900, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1, Primeira Turma, e-DJF1 DATA:19/02/2016 PAGINA:1538) Ademais, dentre os direitos do advogado disciplinados no art. 7º da Lei 8.906/1994, é assegurado ao advogado o direito a acesso aos autos de processo, in verbis: Art. 7º São direitos do advogado (...): XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016) (...) XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; Nesse sentido, a Súmula Vinculante 14 do STF, assim dispõe: Súmula Vinculante 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. A partir da leitura dos dispositivos supramencionados, a norma é clara acerca do direito de acesso aos autos pelo advogado, no interesse do representado, para o exercício livre e pleno exercício da atividade de advocacia, mesmo tratando-se de processo sigiloso. A urgência para o impetrante decorre do direito de ter acesso aos autos de sindicância para ter conhecimento das acusações imputadas ao seu cliente e das provas ali produzidas, bem assim da ininércia de seu cliente, servidor Luiz Gustavo Rodrigues de Oliveira Santos, ser ouvido pela Comissão de Sindicância, no dia 20/06/2016, às 8h30min, conforme demonstrado às fs. 15-16. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada permita ao impetrante acesso aos autos de Sindicância nº 23104.003259/2016-15, para que lhe seja garantido o pleno e livre exercício da atividade de advocacia pelo impetrante. Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exigido trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança, em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fs. 22/23. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fs. 22/23 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, arquite-se.

**0007874-97.2016.403.6000 - N & A INFORMATICA - EIRELI - EPP(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDEMS**

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante provimento jurisdicional que determine à impetrada que efetue o parcelamento de seus débitos tributários na modalidade simplificada, sem aplicar o limite de R\$ 1.000.000,00 previstos na Portaria Conjunta PGN/RFB 15/2009. Como causa de pedir, alega que o limite criado pela norma infralegal fere o princípio da reserva legal. Ou seja, afirma que, ao regulamentar a Lei de parcelamento, a Portaria criou restrição não prevista pelo legislador infraconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fs. 11/71. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fs. 76/78). O pedido liminar foi indeferido (fl. 81/83). Contra tal decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fl. 96) que atualmente encontra-se concluso para o i. Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, sob o nº 0015359-09.2016.4.03.0000. Parece às fs. 113; sem manifestação do MPF quanto ao mérito, por se entender que nos autos não há litígios hipossuficientes e por se vislumbrar baixa repercussão social no mandamus. É o relatório do necessário. Decido. In casu, ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo (fs. 81/83 e 92): In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. A Lei 10.522/2002 que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, instituiu o pagamento parcelado de débitos na modalidade simplificada, nos seguintes termos: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Nota-se que o legislador não teve a intenção de estabelecer limites ao valor do débito a ser parcelado. O referido diploma legal permite que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editem atos necessários à execução do parcelamento de que trata a Lei em questão, nos termos abaixo: Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no exercício do poder regulamentar que lhes foi atribuído por lei, editarão a Portaria Conjunta - PGFN/RFB n 15/2009. O referido ato normativo estabeleceu o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o parcelamento de débitos na modalidade simplificada: Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Ao estabelecer limite ao valor do débito a ser parcelado na modalidade simplificada, a Portaria Conjunta - PGFN/RFB n 15/2009 inovou o ordenamento jurídico. Tal inovação violou o princípio da legalidade, pois extrapolou os limites regulamentares firmados em lei. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - UNIÃO FEDERAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITAÇÕES DA PORTARIA Nº 15/2009. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Em relação ao agravo retido não foi conhecido, uma vez que não foi reiterado em sede de apelação ou contrarrazões. II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, trata do parcelamento simplificado, e, consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange a concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29. III - Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propalça ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei nº 10.522/02. V - Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas. VI - Posto isso, estando de acordo com o entendimento jurisprudencial acima é indevida a limitação imposta ao artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. VII - Agravo legal não provido. (AMS 00104014720154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. - A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. - Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). - Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. - Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexiste restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. - Recurso improvido. (AI 00101944920144030000, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016) No mesmo sentido é o pacífico posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4 Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941, DE 2009 E LEI Nº 10.522, DE 2002. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15, DE 2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não se verifica na Lei instituidora do parcelamento previsto na Lei nº 10.522, de 2002, a limitação de valores imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 2009, de modo que tal exigência extrapola o poder regulamentar que lhe foi conferido. Assim, no intuito de regulamentar, a portaria administrativa na verdade inovou na ordem jurídica, impondo condutas aos contribuintes não previstas em lei, o que não se admite, portransbordar dos limites de delegação legislativa inerentes à função constitucional de simples regulamentação atribuída à Administração. (TRF4 - Segunda Turma - APELREEX 508180587.2014.404.7100 - Relator Desembargador Federal Rômulo Pizolatti - DJE 15/03/2016). Assim, ficou evidenciada a verossimilhança do direito pleiteado. O periculum in mora revela-se na possibilidade da inscrição do impetrante no cadastro da dívida ativa, o que o impede de receber valores e contratar com a administração pública. Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que 1) parcele os débitos do impetrante na modalidade simplificada, independente do valor dos mesmos; e 2) expeça a Certidão Positiva com Efeito de Negativa. (...) Releudo a parte dispositiva da decisão de fs. 81/83, avoquei este processo para esclarecer melhor o decidido. A parte dispositiva determinou o parcelamento e expedição de certidão positiva, com efeito de negativa, o que guarda consonância com a fundamentação. Significa dizer que, primeiro, o contribuinte obterá o parcelamento do débito. Em segundo lugar, regularizado o débito mediante esse parcelamento, a Receita Federal irá expedir a certidão objeto da determinação judicial. Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exigido trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança, em caráter definitivo. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fs. 81/83 e 92. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fs. 81/83 e 92 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à impetrada que se abstenha de aplicar o limite de R\$ 1.000.000,00 para adesão da impetrante ao parcelamento simplificado. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao i. Relator do Agravo de Instrumento nº 0015359-09.2016.4.03.0000, Desembargador Federal Antônio Cedenho, acerca da prolação da presente sentença. Oportunamente, arquite-se.

**0008145-09.2016.403.6000 - RAFAEL CAVALCANTI FARIA DE LIMA(MS006275 - JOSE ELCINIO MOREIRA DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS**

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante provimento jurisdicional que determine ao impetrado que não o elimine do XIX Exame de Ordem e efetue a correção de sua prova escrita. Em caso de reprovação, pede seja-lhe permitido reaproveitar a primeira fase do exame. Como causa de pedir, alega que foi eliminado por, supostamente, ter identificado sua prova escrita. Argumenta que a data e o número de processo declinado na petição não teriam o condão de identificá-lo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/75.O pedido liminar foi indeferido (fl. 83/84).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 90/98) defendendo a legalidade do ato impugnado.Parecer às fls. 101; sem manifestação do MPF quanto ao mérito, por se entender que nos autos não ligam hipossuficientes e por se vislumbrar baixa repercussão social no mandamus.É o relatório do necessário. Decido.In caso, ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 83/84):Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para concessão de medida liminar. Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, em princípio, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora e apreciar os critérios utilizados pela Administração na correção de questões de prova, mormente quando discursivas/dissertativas. Apenas em situações excepcionais reconhece-se a possibilidade de o Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões de provas, como nos casos de erro grosseiro evidenciado de plano e capaz de infringir o princípio da razoabilidade, e quando houver desrespeito às disposições editalícias, como nos casos em que o recurso administrativo é indeferido sem fundamentação ou sequer é examinado. Também nesse sentido o entendimento dos tribunais superiores, senão vejamos:ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE. VÍCIO EVIDENTE. ERRO MATERIAL INCONTRAVERSO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Excepcionalmente, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público (exame de ordem) que possa causar dúvida, como é o caso, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes. 3. Recurso especial não-provido. No presente caso, o impetrante insurge-se contra a atribuição de nota 0 para a peça prático-profissional (prova subjetiva, 2ª fase do Exame de Ordem), por sua prova ter sido considerada como identificada pela Banca Examinadora, muito embora, no seu entender, o número e data indicados na linha 125 são dados fictícios, que em nada o identificavam.Ocorre que, ao contrário do que aduz o impetrante, o edital do certame traz referência acerca da elaboração dos textos da peça profissional, deixando claro que Na elaboração dos textos da peça profissional e das respostas das questões discursivas, o examinando deverá incluir todos os dados que se façam necessários, sem, contudo, produzir qualquer identificação além daquelas fornecidas e permitidas no caderno de prova. Assim, o examinando deverá escrever o nome do dado seguido de reticências (exemplo: Município..., Data..., Advogado... etc.). A omissão de dados que forem legalmente exigidos ou necessários para a correta solução do problema proposto acarretará em descontos na pontuação atribuída ao examinando nesta fase (item 3.5.9), conforme documento de fls. 19-35. Assim, segundo a resposta ao recurso (fl. 71), a Banca informa que Na linha 125 o candidato declarou números e datas que não fazem parte do enunciado, o que é suficiente para a constatação de prova identificada; recurso desprovido, de acordo com o disposto no item 3.5.9 do edital. Portanto, caberia ao impetrante atentar-se às instruções constantes do edital. Ainda invoco como fundamentos da decisão os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e da economia, norteadores da Administração Pública, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital, o que não ocorreu no presente caso; ao contrário, pelo menos no que se refere ao fundamento fático-jurídico do mandamus, a perspectiva é de tratamento isonômico. Assim, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*, tornando desnecessário discorrer acerca do periculum in mora.Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança, em caráter definitivo.Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação por relacionem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 83/84.Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 83/84 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, archive-se.

**0008571-21.2016.403.6000** - RODRIGO AZATO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante provimento jurisdicional que determine ao impetrado que realize a sua matrícula no 12º (décimo segundo) semestre do curso de Medicina. Como causa de pedir, alega que foi reprovido na disciplina de Estágio Supervisionado, por ter obtido a nota de 4,55; que a nota mínima para aprovação é de 5 pontos; e que o regulamento do curso prevê o arredondamento das casas decimais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/143.O pedido liminar foi indeferido (fl. 146/147).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 155/161). Defende a legalidade do ato impugnado, explicando que, de fato, o regulamento prevê a possibilidade de arredondamento da nota, mas que este cálculo incide sobre a última casa decimal. Assim, a nota do impetrante, aplicado o normativo interno, alcança 4,6 pontos, o que é insuficiente para a aprovação do mesmo.Parecer às fls. 178; sem manifestação do MPF quanto ao mérito, por se entender que nos autos não ligam hipossuficientes e por se vislumbrar baixa repercussão social no mandamus.É o relatório do necessário. Decido.In caso, ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 146/147):Neste instante de cognição sumária, verifico ausentes os requisitos para concessão de medida liminar. No presente caso, o impetrante alega que, segundo o disposto no art. 65 do Regulamento Geral da IES de 2012, tem direito ao arredondamento de sua média para 5,0 e, conseqüente, aprovação na disciplina de Estágio Supervisionado Rural.No entanto, extrai-se da informação de fl. 82 que a regra vigente de aproximação de notas para os acadêmicos do Curso de Medicina está disciplinado no artigo 17 da Resolução nº 03/2016:Art. 17. Para composição da média final aplicar-se-á a norma ABNT NBR 5891 nos procedimentos relativos à soma em que a nota aferida apresentar duas ou mais casas decimais. 1º A norma ABNT NBR 5891 estabelece que quando o algoritmo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for inferior a 5, o último algarismo a ser conservado permanecerá sem modificação. Exemplo: 1,333 arredondado à primeira decimal tomar-se-á 1,3. E quando o algoritmo imediatamente seguinte ao último algarismo a ser conservado for superior a 5, ou sendo 5, o último algarismo a ser conservado deverá ser aumentado de uma unidade. Exemplo: 1,666 arredondado à primeira decimal tomar-se-á: 1,7.Por essa disposição, a aproximação da nota atribuída ao impetrante seria 4,6, ainda insuficiente para sua aprovação.Assim, a priori, não há ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator, qual seja o não arredondamento da nota do impetrante, com fundamento no disposto no artigo 65 do Regulamento Geral da IES de 2012, por esse normativo não estar vigente, considerando o Regulamento Geral aprovado pela Resolução nº 16/2015 (fls. 90-116): Art. 126 - Este Regulamento Geral, aprovado pelo CONSU respeitadas as formalidades legais, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016, revogadas as disposições contrárias. (destaquei).Com efeito, o parágrafo único do artigo 30 desse regimento, atribui autonomia aos cursos, inclusive os critérios de avaliação: Cada curso de graduação tem definição filosófica educacional e organização didático-pedagógica expressa no seu projeto pedagógico, proposto pelo Núcleo Docente Estruturante (NDE), aprovado pelo colegiado de Curso, supervisionado pela Pró-Reitoria de Graduação e homologado pelo CONEPE.Ademais, as normas que estruturam a educação Superior no Brasil estão contidas no Capítulo III do Título VIII da Constituição da República, especificamente nos art. 205 a 208, nas Leis n. 9.131/95, n. 9.192/95 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional veiculada no Diploma n. 9.394/96. Decorre da análise sistemática dos dispositivos que tecem o referido regime jurídico, o Princípio da Autonomia das Universidades, que, aliás, vem estampado, explicitamente, na norma do art. 207 da Constituição da República:Art. 207 - As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e gestão.Cabe ao Judiciário, apenas em situações excepcionais, examinar a legalidade dos atos praticados pela Universidade, sem contudo, adentrar o mérito de questões pedagógicas.Assim, não pode o Judiciário impor à Universidade que proceda ao arredondamento das médias aos alunos que não obtiveram notas suficientes para aprovação, porquanto, assim procedendo, estaria incorrendo em flagrante invasão de competência ou atribuições. Os critérios de avaliação configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no regimento da Instituição. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - NOTA INSUFICIENTE PARA APROVAÇÃO - ARREDONDAMENTO DE MÉDIAS - CONCESSÃO DE AVALIAÇÃO SUPLEMENTAR - AUTONOMIA DIDÁTICA - ART. 207 DA CF/88. I - As universidades fca assegurada autonomia didática, que lhes é garantida constitucionalmente, pelo art. 207. II - Não poderia o Judiciário impor à Universidade que procedesse ao arredondamento das médias ou concedesse avaliações suplementares aos alunos que não obtiveram notas suficientes para aprovação, porquanto, assim procedendo, estaria incorrendo em flagrante invasão de competência ou atribuições. III - Os critérios de avaliação configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição. Ademais, não há, no Estatuto nem no Regimento da UNIGRANRIO, qualquer referência a arredondamento de médias ou concessão de avaliações suplementares. IV - Ao Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem contudo, adentrar o mérito de questões pedagógicas, a fim de não se afastar de sua tarefa precípua que é a de emitir somente pronunciamento jurisdicional. V - Apelação improvida.(AMS 200451100007858, Relator Desembargador Federal MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/07/2010 - Página:81)Por fim, ressalto que a alegação de que a autoridade impetrada utiliza-se dos critérios de nota de um novo regimento que só foi publicado no dia 12/07 (doze de julho) do ano de 2016, portanto o regimento que está em vigor era constante no site (fl. 07) não está demonstrada de plano nos autos.Assim, em princípio, a autoridade impetrada não agiu de forma ilegal ou abusiva. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança, em caráter definitivo.Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação por relacionem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 146/147.Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 105/106 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, archive-se.

**0008917-69.2016.403.6000** - AUGUSTO FERREIRA DA CRUZ(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMMS

SENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos por Augusto Ferreira da Cruz, em face da sentença proferida às fls. 58/60.O embargante alega que a sentença é omissa quanto à usurpação do CFM da competência da União em legislar sobre o exercício profissional e quanto ao credenciamento do curso de especialização pelo MEC.É o relatório. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.No presente caso, porém, não há que se falar em contradição no julgado embargado. A questão levantada já foi objeto de embargos declaratórios opostos pelo próprio impetrante, ocasião em que este Juízo esclareceu que a legislação de regência não ampara o direito pleiteado pelo ora embargante, carecendo-lhe, portanto, certeza e liquidez. Foi também esclarecido, por ocasião da referida decisão, que o reconhecimento de curso de pós-graduação pelo MEC não implica suficiência para registro como especialista no CRM, conforme posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.Tais explicações foram cuidadosamente explicadas ao jurisdicionado nos seguintes termos:Não obstante, em respeito ao jurisdicionado, esclareço que o Juízo sabe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, tanto é assim que a Lei 6.932/81, que dispõe sobre a atividade de médico residente, prevê a necessidade da residência médica para que o profissional possa obter o título de especialista, em que as instituições médicas devem ser credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica (art. 1º e 1º da mencionada lei). Determina, ainda, o art. 6º: Os programas de Residência Médica credenciados na forma desta Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina. (destaquei)No mais, o Conselho de Medicina atua como órgão delegado do Poder Público para tratar das questões envolvendo a saúde pública e as atividades dos profissionais médicos e, sob essa atribuição, o conselho pode, legitimamente, ser mais exigente do que o MEC, ao regularizar requisitos mínimos para reconhecer a especialidade médica, sendo certo, portanto, que o título acadêmico pode, então, não ser suficiente para o registro no Conselho, como médico especialista. Nesse sentido, destaque julgado do STJ-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONSELHO DE MEDICINA - REGISTRO DE ESPECIALIDADE MÉDICA - MEDICINA ESTÉTICA - PODER REGULAMENTAR E FISCALIZATÓRIO. I. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. O Conselho de Medicina funciona como órgão delegado do Poder Público para tratar das questões envolvendo a saúde pública e as atividades dos profissionais médicos. Precedente do STF.3. A simples existência de um curso de pós-graduação, ainda que reconhecido pelo MEC, não é capaz de qualificar-se, no universo científico, como nova especialidade médica.4. As especialidades sujeitam-se aos processos dinâmicos da medicina, não podendo, por isso mesmo, ter caráter permanente ou imutável, dependendo das circunstâncias e necessidades, sofrendo mudanças de nomes, fusões ou extinções.5. Hipótese em que o Conselho Federal de Medicina não reconheceu a Medicina Estética como especialidade médica negando, em consequência, o título de especialista ao profissional que concluiu curso de pós-graduação lato sensu.6. Não pode o Poder Judiciário invadir a competência dos Conselhos de Medicina, para obrigá-los a conferir o título de especialista, em ramo científico ainda não reconhecido como especialidade médica.7. Recurso especial não provido.(Resp 1038260/ES, Relatora Ministra ELIANA CALMON, STJ, T2 - SEGUNDA TURMA, Dje 10/02/2010 RSTJ vol. 218 p. 203)Portanto, aqui é incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0003485-35.2017.403.6000** - PAULO ROBERTO MOREIRA CRISPIM(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS010139 - JANAINA GALEANO SILVA) X REITOR DE ENSINO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL X MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PÚBLICO 003/2017 DO IFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003485-35.2017.403.6000IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MOREIRA CRISPIMIMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS E OUTRODECISÃO VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PAULO ROBERTO MOREIRA CRISPIM, contra ato praticado pelo REITOR DE ENSINO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL e MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA, por meio do qual o impetrante busca provimento mandamental para que lhe seja atribuído o total de 28 pontos na prova de títulos, e, conseqüentemente, que se proceda à recontagem da pontuação e a reclassificação dos candidatos do certame. Como fundamento do pleito, alega que foi aprovada na prova objetiva para provimento do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFMS, Edital n. 03/2016, e que também obteve êxito na prova de desempenho didático, sendo classificado na 12ª colocação. Porém, na prova de títulos/análise curricular, não pontuou no quesito experiência profissional, eis que os documentos apresentados não foram reconhecidos como válidos pela banca examinadora. Sustenta que o Edital não trouxe a exigência de documento específico para comprovação da experiência profissional e que, por isso, os documentos apresentados têm força probatória. Da mesma forma, a atitude da banca examinadora ofende ao princípio da razoabilidade e constitui excesso de formalismo desconsiderando documento comprobatório de exercício de atividade profissional emitido pelo Município de Sinop/MT. Alega ainda que utilizou a mesma documentação, em situação semelhante, no certame do Serviço Militar Temporário n. 05 SSMR/9, sendo esta aceita sem restrições. O perigo na demora reside no fato de que a vaga do concurso público pleiteada pode vir a ser preenchida por outro candidato. Documentos às fls. 12-124. Relatei para o ato. Decido. Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do fúmus boni iuris e do periculum in mora. Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso. A competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública. O impetrante busca comando jurisdicional para que lhe seja atribuído total de 28 pontos como título pela comprovação do exercício em atividades profissionais (item 11.9 do Edital), e, como isso, a modificação da ordem de classificação. Pois bem. A banca examinadora, em resposta ao recurso interposto pelo impetrante (fls. 71-72), informa que a documentação por ele apresentada não foi suficiente para comprovar a sua experiência profissional, bem assim indicou alternativas ao candidato para comprová-la, vejamos: O candidato apresentou documentos originários de registro como autônomo, tendo como comprovante o recolhimento de ISS da Prefeitura Municipal de Cuiabá, entre os anos de 2005 e 2016, documento incompleto para análise efetiva de sua atuação técnica ao longo do tempo. Por outro lado, existem documentos expedidos, tanto pelos Conselhos de Engenharia (CREAs), os quais os arquitetos e urbanistas fazem parte, bem como nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CAUs) nos quais, hoje, os arquitetos e urbanistas são registrados. Tais documentos são denominados Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), nos CREAs, e Registro de Responsabilidade Técnica (RRTs). No caso, bastaria ao candidato trazer tais documentos à apreciação da banca, e não o fez. Além do exposto, para um resumo de atuação técnica do profissional ao longo do tempo, pode-se solicitar aos Conselhos mencionados uma Certidão de Aproveitamento Técnico (CAT), via Web. Vejo que a documentação apresentada comprova apenas que o impetrante está registrado como autônomo e que se encontra em situação regular perante o Fisco Municipal de Sinop/MT (fls. 73-83), o que lhe garante o direito de exercer as atividades de arquiteto, mas não é suficiente para atestar experiência profissional no período por ele indicado, de sorte a ser computado como título. Além disso, embora o impetrante argumente que se utilizou dessa mesma documentação, em situação semelhante, no certame do Serviço Militar Temporário n. 05 SSMR/9, e, que ela foi aceita sem restrições, tal assertiva não está demonstrada pelos documentos que instruem a inicial, quais sejam, o Edital do Processo Seletivo (fls. 86-111), o Aviso de Convocação para Entrevista e Análise Curricular (fls. 112-113), o Resultado da Avaliação Curricular e Entrevista (fls. 114-120) e Lista de Aprovados na Entrevista e Avaliação Curricular e Pré-selecionados para o Exame de Aptidão Física (fls. 121-122). E, ademais, mesmo que comprovada, não se pode, em princípio, reconhecer vinculação entre o entendimento da banca referida, em relação à atual, que analisou mais recentemente os documentos apresentados pelo impetrante. Por fim, me parece dotada de razoabilidade a exigência de que a situação de registro como profissional autônomo, por si só não tem o condão de provar efetivo exercício profissional. Assim, a priori, neste momento de cognição sumária, o motivo alegado pela autoridade impetrada parece-me razoável e voltado para o interesse público, já que o que se busca com o certame é o candidato mais capacitado para atuar como Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT). E, como, na espécie, os atos estatais gozam da presunção juris tantum de legalidade, essa presunção, em princípio, não restou vulnerada através da presente impetração. Ainda, como fundamento da decisão, invoco os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada pelo impetrante haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal benelício administrativo. Assim, em princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal, nem abusivo. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

**0003503-56.2017.403.6000 - ANA LUCIA SILVA MACHADO VILAS BOAS(MS019102) - RENATA ALVES AMORIM E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Impetrante: Ana Lúcia Silva Machado/Impetrada: Chefê da Agência da Previdência Social em Campo Grande/MSDECISÃO VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Lúcia Silva Machado, em face de ato praticado pelo Chefê da Agência da Previdência Social em Campo Grande, MS, em que a impetrante objetiva, liminarmente, provimento mandamental para que a autoridade impetrada emita imediatamente a certidão de tempo de contribuição referente ao tempo trabalhado por ela realizado junto a Prefeitura Municipal de Itajubá (MG). Pois bem. Vejo que para análise do pedido de certidão de tempo de contribuição, o INSS solicitou a apresentação de declaração da Prefeitura Municipal de Itajubá (MG), para fins de informar se a Certidão de Tempo de Contribuição foi averbada ou não e se o período nela constante foi utilizado para qualquer finalidade (fl. 14). Vejo ainda que, muito embora a impetrante noticie na inicial que apresentou a documentação solicitada perante a autarquia, em 01/02/2017, não há prova do protocolo de tal entrega. Neste contexto, entendo por bem ouvir parte contrária, providência essa que é imprescindível para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. De-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe a cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão. Por economia processual, cópia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de Notificação e intimação n. 54/2017-SD01: ao Chefê da Agência da Previdência Social em Campo Grande, com endereço na Rua 26 de Agosto, 347, centro, neste. Anexo: contrafl. 2) Mandado de Intimação n. 55/2017-SD01: ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Procuradoria Federal, com endereço na Avenida Afonso Pena, 6.134, Campo Grande/MS.

**0003556-37.2017.403.6000 - KABRIOLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA(SPI01662) - MARCIO SEVERO MARQUES E SPI93077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003556-37.2017.403.6000IMPETRANTE: KABRIOLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS. DECISÃO VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kabriolli Indústria e Comércio de Roupas Ltda, contra presumível ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, objetivando, em sede de medida liminar, provimento mandamental para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS apurados em decorrência da não inclusão do valor correspondente do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, até decisão final do mandamus, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN. A impetrante alega que o ICMS, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, de modo que a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o artigo 195, I, da CF. Sustenta que a sua pretensão encontra amparo na jurisprudência pacífica do STF, além da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que é suficiente para evidenciar a manifesta plausibilidade do direito invocado. O periculum in mora consistiria na necessidade de imediato amparo judicial para que possa se abster de recolher o tributo incidente sobre tais verbas, sem sofrer indevidas retelações por parte do Fisco. Documentos às fls. 15-87. Relatei para o ato. Decido. De início, anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo 5, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV da CF). Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (fúmus boni iuris), bem como se houver urgência na medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (periculum in mora). No presente caso está presente o fúmus boni iuris. A impetrante alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não encontra no inciso I do art. 195 da Constituição (antes e depois da alteração promovida pela Emenda nº 20/98) e nem na Lei nº 9.718/98 e nas Leis nº 10.637/02 e 10/833/03 (antes e depois das alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14), pois o valor do imposto não ostenta a natureza jurídica de receita e muito menos de faturamento. Há plausibilidade no direito invocado, ante a recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS. Portanto, deve ser provisoriamente reconhecido à impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, destaque: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. O periculum in mora também se faz presente, eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda/lucro da empresa/impetrante, o que se potencializa ainda mais, em um cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para assegurar que a impetrante proceda ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, bem como a suspensão da exigibilidade de respectivos créditos tributários em relação à diferença apurada nas citadas bases de cálculo, até decisão final do mandamus, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

**0003620-47.2017.403.6000 - CAMILA CANDIDA DOS SANTOS(MS014340) - JOCIMAR TADIOTO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**



MANDADO DE SEGURANÇA N. 0003620-47.2017.403.6000IMPETRANTE: CAMILA CANDIDA DOS SANTOSIMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a proceder à mediatereanálise da documentação que indica.Como fundamentosdo pleito, alega ser acadêmica do Curso de Odontologia da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, e, bem assim,que participou do processo seletivo de Transferência de Cursos de Outras Instituições Nacionais de Ensino Superior de Graduação; que foi surpreendida com o indeferimento de sua inscrição, em razão do não encaminhamento da documentação que comprovasse a média de aprovação da instituição de origem; que no momento do envio desse material anexou o dito documento, juntamente com os demais documentos; que, ao tomar ciência do indeferimento, interpôs recurso administrativo, anexando novamente toda a documentação requerida, no intuito de comprovar que possui média geral muito superior às demais inscrições deferidas.Sustenta que a autoridade impetrada não forneceu um sistema confiável para as inscrições,o que teria ocasionado o problema, e que, por conta disso, não pode ser penalizada por um erro do sistema da universidade.O perigo na demora residiria no fato de que, ultrapassado o período de matrículas e do início das aulas, o presente mandado perderá sua eficácia, tornando definitiva a decisão de indeferimento por falta de documentação.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-54.É o relatório. Decido.Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:(...)III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.A competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública. A impetrante pretende que a autoridade impetrada seja compelida a analisar a documentação por ela encaminhada, contendo, agora, o documento faltante, pois não pode ser penalizada por erro do sistema da universidade, que não permitiu o envio do documento, fato, inclusive, esclarecido em seu recurso administrativo (fl. 45).Pois bem O Edital que rege o processo seletivo de que a impetrante almeja participar prevê, dentre outros requisitos, que o candidato comprove a nota (média) para aprovação na instituição de origem, in verbis:Edital PREG N° 29/2017.2.7 Para realizar sua inscrição, o candidato deverá fazer acesso à página de ingressos da UFMS [www.ingresso.ufms.br](http://www.ingresso.ufms.br) e efetuar os seguintes procedimentos:(...)c) de acordo com a modalidade de ingresso selecionada, anexar cópias digitalizadas (formato PDF) dos seguintes documentos:Para a modalidade de ingresso por TRANSFERÊNCIA DE OUTRAS INSTITUIÇÕES1. Cópia digitalizada (formato PDF) de documento de identificação válido e com foto (RG, carteira de motorista ou equivalente); e2. Cópia digitalizada (formato PDF) do Histórico escolar e/ou atestado/declaração em que conste, pelo menosa. Nota (média) para aprovação na instituição de origem e, caso não conste no histórico, um documento que comprove o respectivo valor;b. Grau de aproveitamento (nota) obtido e a carga horária de cada disciplina cursada e o ano de ingresso no curso e; c. Se for o caso de instituição que usa conceito ao invés de notas numéricas, a tabela de conversão do sistema de avaliação de conceitos em notas numéricas, quando não constar do histórico escolar. Com efeito, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, posto que o item 2.4 do Edital é claro no sentido de que a UFMS não se responsabilizará pelas inscrições via Internet, vejamos:2.4. A UFMS não se responsabilizará por inscrições via Internet, não recebidas por motivos de ordem técnica, tais como, falhas de comunicação, congestionamentos de linhas de comunicação, outros fatores de ordem que impossibilitem a transferência de dados. (Negritei).Além disso,os argumentos da impetrante, além de unilaterais, não se estribam em qualquer documento que tome mais clara esta situação,o que vai no sentido da necessidade de dilação probatória, com o que não se coaduna a ação de mandado de segurança. Ainda,pelo que vejo, o recurso interposto foi improvido, não só pela documentação incompleta, mas também porque enviado fora do prazo (fl. 48).Quanto à alegação de que Após a negativa, a requerente, buscou a informações junto a UFMS, quando foi informada que certamente em decorrência do tamanho dos arquivos o sistema deve ter somente carregado um deles, deixando os demais excluídos,tal assertiva, no mesmo diapasão do que referido no parágrafo anterior, não está demonstrada de plano nos autos, como deve se dar, em se tratando da via estreita do mandado de segurança.Por fim, anoto que, ao assumir o risco de enviar a sua documentação pela internet, inobstante a ressalva do subitem 2.4. do Edital, anteriormente transcrita, a impetrante, em princípio, chamou para si o ônus de eventual entrave no bom desempenho dessa via, o que infelizmente ocorreu. Assim, para uma decisão inaudita altera parte, como se busca, há que se prestigiar a presunção de que a autoridade sempre age dentro da lei, o que prejudica a verossimilhança das alegações da impetrante.Nesse contexto, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário na condução da questão por parte da autoridade impetrada. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

**0003621-32.2017.403.6000 - CAROLINA BONOTTO DEMIRDJIAN(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0003621-32.2017.403.6000IMPETRANTE: CAROLINA BONOTTO DEMIRDJIANIMPETRADOS: PRO-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual busca-se provimento jurisdicional para que possa realizar a matrícula provisória (sub judge) junto ao curso de Medicina - UFMS - PROGRAD, campus de Três Lagoas, até decisão final do mandamus, ou que a autoridade impetrada proveja o seu pedido administrativo.Como fundamento ao pleito, alega que é acadêmica do curso de Medicina em Ribeirão Preto/SP e participou do processo seletivo de Transferência de Cursos de Outras Instituições Nacionais de Ensino Superior de Graduação; que no resultado preliminar foi selecionada em quarto lugar, ou seja, dentro do número de vagas oferecidas; que foi surpreendida, no dia 18/01/2017, com o resultado final, publicado pelo Edital UFMS/PROGRAD n. 59/2017, dando conta que estava classificada em 10º lugar, não mais selecionada dentro do número de vagas oferecidas e na lista de espera. Sustenta que foi prejudicada pela mudança de critérios lançados pela autoridade impetrada no Edital UFMS/PROGRAD n. 50/2017, que beneficiou alguns e prejudicou aqueles que cumpriram o que havia sido determinado no edital de abertura, sendo o caso da impetrante. Diante disso, aduz que requereu administrativamente a reanálise da média de sua nota final (fl. 51-57).O perigo na demora reside no fato o período de matrícula finda nesta data.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-58.À fl. 61, o MM. Juiz Federal Titular da 1ª Vara Federal, declarou-se suspeito para atuar nos autos.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento arguido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Com efeito, tenho que, no presente caso, não está presente o primeiro desses requisitos.Pretende a impetrante que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar a sua matrícula provisória no curso de Medicina da UFMS, campus de Três Lagoas, até decisão final do mandamus, ou que ela proveja o pedido administrativo. Pois bem Extra-se do Edital UFMS/PROGRAD n. 50/2017, que o item I refere-se à divulgação do Resultado Preliminar do processo seletivo, bem assim o item 2 trata dos recursos e prazo, e, aqui, reside a suposta arbitrariedade/ilegalidade praticada pela autoridade impetrada. No entanto, cumpre ressaltar que o recurso é um direito constitucional, previsto no art. 5º, inciso LV, da CF, e, portanto, mesmo que não houvesse previsão editalícia, qualquer candidato que se sentisse prejudicado com o resultado preliminar poderia interpor recurso administrativo, pois estaria utilizando-se de um direito garantido pela Constituição Federal. Deste modo, não vislumbro, qualquer ilegalidade praticada pela autoridade, eis que adstrita ao Edital e aos princípios da legalidade e da impessoalidade, não desbordou da lei em sentido amplo.Além disso, a alegação de existir a possibilidade de que candidatas que não entregaram documentação no prazo fixado no edital tiveram uma nova chance e, com isso, foram beneficiados com o recurso, não procede, já que os que foram melhor classificados, após a análise do recurso, fazem parte da lista de espera, o que por si só comprova que encaminharam a documentação dentro do prazo previsto no edital (fls. 33-38).Quanto à alegação de que (...) principalmente diante da possibilidade de que a autoridade coatora possa ter alterado a forma de reavaliar estes critérios fixados, pois somente isto justificaria o que foi feito também não prospera, pois não está demonstrada de plano nos autos, como deve se dar, em se tratando da via estreita do mandado de segurança.Assim, para uma decisão inaudita altera parte, como se busca e como a urgência do caso requer, há que se prestigiar a presunção de que a autoridade sempre age dentro da lei, o que prejudica a verossimilhança das alegações da impetrante.Portanto, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato ora objurgado. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

**0003704-48.2017.403.6000 - SILVIO AUGUSTO FRANCO JUNIOR(MS013896 - RITA DE CASSIA FELISMINO PINTO) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0003704-48.2017.403.6000IMPETRANTE: SILVIO AUGUSTO FRANCO JUNIORIMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS.DECISÃO VISTO EM INSPEÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a proceder à sua imediata matrícula no Curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas - Tecnológico, da UFMS. Como fundamentos do pleito, o mesmo alega que participou do processo seletivo de Transferência de Cursos de Outras Instituições Nacionais de Ensino Superior de Graduação, visando vir para a UFMS, sendo selecionado dentre os seis primeiros colocados. Porém, ao comparecer à sede da universidade, foi-lhe negada a efetivação da matrícula, em razão de deixar de cumprir o vínculo no primeiro semestre do calendário civil de 2017 em curso superior de graduação presencial, para candidatos inscritos na modalidade de ingresso por TRANSFERÊNCIA DE OUTRAS INSTITUIÇÕES, por exigências abusivas e ilegais contidas no Edital. Afirma que as exigências contidas no Edital ferem princípios previstos na Constituição Federal, especialmente o da garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino (artigos 205 e 208, da CF). Ademais, não há prejuízo para a universidade nem a terceiros, visto que foram oferecidas 35 vagas para o curso pleiteado, sendo selecionados apenas 9 candidatos, dentre eles, o impetrante. O perigo na demora reside no fato de que, ultrapassado o período de matrículas e do início das aulas, o presente mandado perderá sua eficácia, tornando definitiva a decisão de indeferimento da matrícula. Requer o benefício de justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-52. É o relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. O impetrante quer que a autoridade impetrada seja compelida a proceder a sua matrícula no Curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas - Tecnológico, da UFMS, posto que as razões que levaram ao indeferimento do pleito administrativo nesse sentido (fl. 19) decorrem de exigências editalícias que contrariam os princípios constitucionais que regem o direito à educação. Com efeito, sustenta que cursou mais de 50% do curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas/Tecnólogo em instituição particular (fls. 41-42), bem como justifica que deixou de apresentar o atestado de trancamento de matrícula, devido à impossibilidade de efetivá-la no primeiro semestre de 2017, por questões financeiras, e, por essa razão, instrui os autos apenas com o requerimento para trancamento da matrícula, indeferido pela instituição (fl. 42). In casu, da leitura dos dispositivos legais abaixo transcritos, infere-se que a exigência de que o candidato comprove o vínculo no primeiro semestre do calendário civil de 2017, em curso superior de graduação presencial, encontra previsão no item 4.6 do Edital UFMS/PROGRAD nº. 29/2017, fato que, em princípio, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. 4.6. Não será efetuada a matrícula do candidato que (...) a) deixar de entregar qualquer dos documentos exigidos no Anexo II do Edital; b) não observar a forma e os prazos previstos neste Edital e nos respectivos Editais de Convocação; c) deixar de comprovar vínculo no primeiro semestre do calendário civil de 2017 em curso superior de graduação presencial, reconhecido ou autorizado, na instituição de origem ou pleitear vaga em curso superior que não seja afim ao seu curso de origem, para candidatos inscritos na modalidade de ingresso por TRANSFERÊNCIA DE OUTRAS INSTITUIÇÕES. (Negritei). Por outro lado, nos casos de transferência facultativa, prevista no artigo 49 da Lei nº 9.394/96, em homenagem à autonomia didático-científica conferida constitucionalmente às universidades, na forma do artigo 207 da CF/88, não obstante se reconheça a legitimidade da adoção, pela instituição de ensino, de critérios para seleção de candidatos, tais regras não são absolutas, devendo ser observados os princípios constitucionais e legais que norteiam os atos administrativos em geral, dentre os quais, o da razoabilidade e da proporcionalidade. Aqui, cabe destacar que dispõem os artigos 205, 207 e 214 da Constituição Federal, verbis: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a (...). Conforme se percebe, o norte axiológico da lei maior é no sentido de promover a educação, visando o desenvolvimento do indivíduo, com benefícios potenciais evidentes, para o educando, sua família, a sociedade e o próprio País. Nesse contexto, embora conste do edital, a exigência de matrícula ativa, no último semestre, em curso superior de graduação presencial, como condição para a transferência para a UFMS, considerando, em especial, que o impetrante era aluno de universidade particular (Universidade Católica Dom Bosco - UCDB/fls. 41/45), o que implica em pagamento de matrícula e de mensalidades, para poder frequentar as aulas, soa-me até certo ponto irracional e mesmo elitista exigir-se dele tal compromisso, uma vez que o mesmo pode estar passando por dificuldade financeira, o que de fato ocorreu, e não ter conseguido se matricular na universidade de origem. Sei que, do ponto de vista puramente jurídico, possivelmente o vínculo do impetrante com a UCDB se extinguiu, mas na presente situação concreta, considerando que ele foi aprovado no concurso da UFMS, que há vagas sobrando, e que a sua admissão na universidade pública não trará prejuízo a ninguém, além de ir ao encontro da premissa evolutiva, do ponto de vista educacional, anteriormente referida, parece-me que o apego excessivo à condicionante editalícia implicaria em excesso de Direito, a produzir uma grande injustiça - summum jus, summa injuria, como já diziam os romanos. Por fim, consigno ser perfeitamente compreensível e até louvável que a autoridade administrativa adote uma postura absolutamente consentânea com o edital, uma vez que ela deve severa obediência ao princípio da legalidade estrita e que o edital é a lei do certame de que se trata. O juiz, porém, porque dispõe da ferramenta do controle difuso de constitucionalidade, pode conferir à exigência normativa uma amplitude e profundidade maiores, de sorte a considerar vetores principiológicos e humanísticos aplicáveis ao caso concreto, conforme acredito haver feito neste caso. Presente o fumus boni iuris, nos termos referidos, vislumbro o periculum in mora na iminência de encerramento do prazo de matrículas. Além disso, a medida é perfeitamente reversível, pois o impetrante poderá ser desligado da UFMS em caso de denegação da segurança. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda à matrícula do impetrante no curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas - Tecnológico - Noturno (Edital UFMS/PROGRAD nº. 29/2017), caso o único óbice seja aquele da alínea c do subitem 4.6. do Edital UFMS/PROGRAD nº. 29/2017. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, MS, 28 de abril de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

**0002090-08.2017.403.6000** - OSVALDO NUNES DE AMORIM JUNIOR(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o requerente intimado acerca da contestação e documentos que a instruem (fls. 44-62), no prazo de 15 dias.

#### MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

**0003615-25.2017.403.6000** - SEMENTES AGROFORMA LTDA - EPP(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO nº 0003615-25.2017.403.6000REQUERENTE: SEMENTES AGROFORMA LTDA - EPPREQUERIDO: UNIÃO FEDERALDECISÃO VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de produção antecipada de provas através da qual a parte autora busca documentar alegadas divergências de resultado que indica - ... Diante da divergência de resultados verificada e, também, das razões que levam a autora a acreditar na imprestabilidade dos resultados dos testes realizados pelo Laso-PA, é imperativo reconhecer que há necessidade de realizar uma perícia sobre as amostras de sementes de Brachiaria Brizantha, cultivar BRS Piafá, dos lotes 272/2016 e 116/2016, cujo prazo de validade termina em setembro deste ano ... (fl. 7). É o que se faz necessário relatar. Passo a decidir. Nos termos do art. 381 do atual CPC, é possível a produção antecipada de prova quando: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação. No presente caso, o exercício do direito de ação estaria estribado no que dispõem os incisos I, II e III do artigo anteriormente transcrito. Por outro lado, os documentos que instruem a inicial, em princípio, ilustram e até certo ponto dimensionam a divergência de resultados na análise do lote 255/2016, realizados pelo Laso-PA (fl. 29) e pela Laso-MG (fl. 30). Assim, nomeio para o ato técnico, como perito do Juízo, o engenheiro agrônomo Antônio Andreo Ferreira Junior (cujos dados profissionais são acessíveis pela Secretaria), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do artigo 474 do CPC. Ao ser intimado, esse profissional indicará/completará os seus dados para contato, especialmente o endereço eletrônico (artigo 465; 1º, do CPC). Intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 465, 1º, do CPC, em sendo o caso, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico. Após a apresentação de quesitos, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para, em 05 (cinco) dias, formular proposta de honorários. Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, também no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo insurgência (quanto a essa proposta), a autora deverá depositar o valor integral dos honorários periciais em Juízo. Efetuado o depósito, a Secretaria, após entrar em contato com o perito, deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Em seguida, as partes deverão ser intimadas. O laudo pericial deverá observar o disposto no artigo 473 do CPC e ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Após a entrega do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos ao expert, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais. Havendo pedido de esclarecimentos, esses honorários deverão ser levantados após o atendimento a esse pleito. Depois, venham-me os autos conclusos, para os fins do artigo 383 do CPC. Intimem-se. Cite-se o réu (União), nos termos do artigo 382, 1º, do CPC.

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**0007302-49.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-63.2013.403.6000) MIRIAN ALVES CORREA X ESPOLIO DE ENIO ALVES CORREA X ESPOLIO DE ELVINA ALVES CORREA X MIRIAN ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA DE CARVALHO DA SILVA X NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada sobre a manifestação do perito à fl. 238. Prazo de 5 dias.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0004198-44.2016.403.6000** - FRANKLIN HENRIQUE BENITES BECKERS(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X NAO CONSTA

AUTOS N. 0004198-44.2016.403.6000FEITO NÃO CONTENCIOSO (OPÇÃO DE NACIONALIDADE)REQUERENTE: FRANKLIN HENRIQUE BENITES BECKERSSentença tipo ASENTENÇATrata-se de ação de opção de nacionalidade brasileira, proposta por Franklin Henrique Benites Beckers, qualificado nos autos. O requerente alega que: nasceu na Colônia de Nueva Esperanza, Departamento de Canindeyú, no Paraguai, em 01.02.1998; que é filho de pai e de mãe brasileiros; que reside no Brasil e que pretende regularizar sua vida no território nacional. Juntou documentos às fls. 05-20. O MPF manifestou-se às fls. 30-31 requerendo dilação probatória quando à alegação de residência fixa do requerente no Brasil. À fl. 35 foi juntada certidão de Oficial de Justiça, onde consta que o requerente reside no endereço mencionado. Em novas manifestações, o Ministério Público Federal e a União posicionaram-se pelo deferimento do pedido (fls. 37 e 38). É o relato do necessário. Decido. O pedido deve ser deferido. A Constituição Federal - CF, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, considera brasileiro nato, os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Destarte, são requisitos para a concessão do direito pleiteado: ser filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira; ter nascido no estrangeiro; ter registro em repartição brasileira competente ou o ânimo de residir no País. Extraí-se dos autos que o requerente preencheu esses requisitos. Conforme se infere da certidão de nascimento acostada à fls. 9, o requerente nasceu no dia 01 de fevereiro de 1998, em Colônia de Nueva Esperanza, Departamento de Canindeyú, no Paraguai, sendo filho de Elaine Doraci Benites. A nacionalidade brasileira da mãe do mesmo está comprovada pelo documento de fl. 18. Está igualmente demonstrada, pelo documento de fl. 35, a residência do requerente em território brasileiro. E os demais documentos comprovam as alegações feitas na inicial. Verifico, portanto, que foram preenchidos os requisitos exigidos no artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1988. Assim, acolho o presente pedido de opção de nacionalidade brasileira e determino a lavratura do respectivo termo no registro civil competente. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3681

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002505-88.2017.403.6000** - THALIA GUIMARAES BARROSO - INCAPAZ X LUCIENE OLIVEIRA GUIMARAES X LUCIENE OLIVEIRA GUIMARAES(MS012279 - RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação de indenização por danos materiais e morais, por meio do qual as autoras requerem provimento jurisdicional que determine a imediata restituição da quantia de R\$ 6.082,00 para a conta poupança nº 00003550-9, operação 013, Agência 1568 da CEF, que foi indevidamente sacada por terceira pessoa, com a anuência da instituição financeira requerida. Pedem a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Como fundamento de seu pleito, as autoras alegam que no ano de 2006 realizaram a abertura da conta poupança em questão perante a CEF, onde eram efetuados depósitos mensais de valores diversos, a fim de se constituir reserva financeira para custear despesas futuras, sendo que apenas a autora Luciene Oliveira Guimarães figurava como titular/representante legal pela sua movimentação. Entretanto, em novembro/2016, sem consentimento da autora Luciene, a CEF permitiu que terceira pessoa (Sr. Joci Lomba Barroso) realizasse o saque do saldo depositado, o que lhe causou prejuízos de ordem material e moral, os quais devem ser indenizados pela instituição financeira ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-22. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 28-43), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, diz que nas fichas de abertura e autógrafos (FAA) da conta poupança em destaque constam como representantes legais da menor para movimentações financeiras ambos os pais; que não existe ordem judicial ou mesmo cláusula sobre a FAA que indique apenas a autora Luciene como exclusiva responsável pela movimentação da conta; que em 28/02/2011 já havia sido confeccionada a FAA em nome do Sr. Joci Lomba Barroso, autorizando-o a movimentar a conta, sem que houvesse insurgência por parte das demandantes; que não houve qualquer pedido administrativo de providências da autora; e que em 04/11/2016 foi efetuada a retirada do numerário da conta, sendo que as autoras somente ajuizaram a presente ação em 22/03/2017; que o caso versa sobre lide entre particulares; que o Sr. Joci Lomba Barroso seria o único responsável pela devolução dos valores, devendo ser incluído no polo passivo da lide, na condição de litisconsórcio passivo necessário; e que não houve falha na prestação dos serviços da CEF. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 44-57). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, registro que a preliminar suscitada pela CEF confunde-se em parte com o mérito e com ele será devidamente analisada. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, neste momento, não vislumbro *fumus boni iuris* a justificar a concessão da medida antecipatória. Os argumentos lançados pelas autoras restringem-se ao plano hipotético, pois alegam que o saque da conta poupança nº 00003550-9, operação 013, Agência 1568 da CEF, ocorreu à revelia das mesmas, tendo a instituição financeira requerida, arbitrariamente, permitido que terceira pessoa realizasse a movimentação indevida da conta. Ainda que a narrativa dos fatos possa ser verdadeira, a princípio, não há provas que corroborem as assertivas das autoras, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, colho da contestação e documentos apresentados pela CEF que de fato, em 28/02/2011, já havia sido confeccionada a FAA em nome do Sr. Joci Lomba Barroso, pai da autora Thalia Guimarães Barroso, autorizando-o a movimentar a conta, sem que houvesse insurgência por parte das demandantes, e só após tal pessoa realizar o saque do saldo existente na conta é que as requerentes resolveram se insurgir. In casu, há necessidade de maior dilação probatória para se aquilatar a verdade real, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, intime-se a parte autora, para fins de inclusão da pessoa de Joci Lomba Barroso no polo passivo da lide, porquanto, se este foi quem realizou o saque indevido da conta poupança em questão, ele deve ser chamado a integrar a relação processual, na condição de litisconsorte passivo necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001325-18.2009.403.6000 (2009.60.00.001325-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GLAUCO RICCI(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS)**

VISTO EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de f. 156/165. A norma inserida no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º; A providência perseguida pela exequente afronta o texto expresso da Lei Processual Civil, cujas exceções encontram-se previstas no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, referentes ao pagamento de prestação alimentícia e importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos, o que não é o caso dos autos. Corroborando o sobredito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento consolidado desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outros, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no AREsp 637.440/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015) RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 267 DO STF NÃO APLICÁVEL. TERATOLOGIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não tendo sido a impetrante intimada da decisão judicial que ordenara a penhora mensal de 30% de seus vencimentos, não obsta à impetração - meses após a prolação do ato impugnado, quando do início dos descontos em folha de pagamento - do mandado de segurança a Súmula 267 do STF. 2. Hipótese, ademais, em que a teratologia da decisão impugnada justifica o abrandamento da regra restritiva ao cabimento do mandado de segurança. A impenhorabilidade de vencimentos é regra legal expressa no art. 649, IV, do CPC. Penhora, ato de constrição patrimonial forçado, não se confunde com o ato voluntário de contrair empréstimo, com taxa de juros mais favorecida, mediante a consignação em folha de pagamento de desconto no limite admitido em lei. No caso, o ato impugnado, em frontal ofensa à lei, determinou a penhora mensal de 30% do salário diretamente na folha pagadora. Sequer foi levado em consideração que a margem consignável já estava comprometida com o desconto de empréstimos contratados pela impetrante. 3. Recurso ordinário provido. (RMS 37.990/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014) CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO. ART. 649 E 734 DO CPC. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I. Nos termos do art. 649, IV, 2º, do CPC, e dos precedentes desta Corte Superior, a impenhorabilidade dos salários não se aplica às hipóteses em que o débito decorre de prestação alimentícia. Precedentes. II. Recurso especial não conhecido. (REsp 1087137/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 10/09/2010) Desse modo, indefiro o pedido de penhora formulado pela exequente, a ser realizada na folha de pagamento da parte executada. Intime-se para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0009689-37.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO CESAR RECALDE**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 011/2017-SD01Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0009689-37.2013.403.6000Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MSExecutado/Pessoa a ser citada/intimada: Paulo César RecaldePrazo do edital: 20 (vinte) dias.FINALIDADE: CITAÇÃO do(as) Executado(as) Paulo César Recalde (CPF: 481.498.291-72) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sema redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interpor embargos. Valor da dívida: R\$ 1.455,39 atualizados até 12/05/2016.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 24 de abril de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705(\_\_\_\_\_), conferi.RENATO TONIASSOJuiz Federal

**0015262-85.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X THIAGO NASCIMENTO LIMA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)**

Visto em inspeção. Considerando o requerimento de fl. 32, designo audiência de conciliação para o dia 26/07/2017, às 14h30, relativamente a estes autos e aos de nº 0012682-48.2016.403.6000. Intimem-se.

**Expediente N° 3682**

## CAOA CIVIL PUBLICA

**0002918-43.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ E Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA E Proc. 1451 - PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES E Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X SILVIA HIROMI NAKASHITA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X JANAINA CRISTINA DA SILVA GROSSI(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X MARCELA CHACHA TRAD(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X THIAGO CAMPOS FARO(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo MPF (fls. 1.241-1.252), intimem-se os réus para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000124-69.2001.403.6000 (2001.60.00.000124-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DO MATO GROSSO DO SUL(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a peça de f. 784/905.

**0006803-12.2006.403.6000 (2006.60.00.006803-3) - FRANCISCO CARLOS MEDEIROS X MARTHA KORCSIK MEDEIROS(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X UNIAO FEDERAL**

VISTO EM INSPEÇÃO Intime-se a Defensoria Pública da União, bem como o advogado dativo Sunur Bomor Maro para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados bancários de forma a viabilizar a transferência dos valores depositados nas contas judiciais de f. 440 e 467, na proporção estabelecida na decisão de f. 444. Vinda a informação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal requisitando-se as transferências. Após, comprovadas as operações pelo agente financeiro, e não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0007600-46.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007599-61.2010.403.6000) FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOU MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

Exequente: FUNCIONAL PREST. DE SERV. TÉCNICOS LTDA. Executadas: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e LK FOMENTO MERCANTIL SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 478-480), onde as executadas demonstram, às fls. 482-485 e 487-489, o pagamento do débito exequendo. Instada, a exequente concordou com o valor depositado e solicitou a transferência do depósito para a conta corrente que indica (fls. 493/494). Assim, diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação do Executado. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir os valores constantes da conta judicial 3953-005-86401229-3, para a conta corrente indicada à fl. 494 (cópia anexa), informando a este Juízo acerca da referida operação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vinda a comprovação, arquivem-se estes autos.

**0003630-04.2011.403.6000** - MARLON SANTOS BRAGA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES E MS014326 - ANDRE LUIZ DE JESUS FREDO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0008666-90.2012.403.6000** - IVAN ROCHA DOS SANTOS X EDILSON PINESSO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0008276-52.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DOUGLAS ALVES DA SILVA(MS009557 - KALBIO DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0014391-89.2014.403.6000** - MILTON MASSUDA SOBRINHO(MS009951 - SERGUE FARIA BARROS E MS013932 - SERGUE ALBERTO MARQUES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão aventada pelo autor, às fls. 367/368 - reconhecimento dos fatos articulados na inicial como verdadeiros, por ausência de impugnação pela parte ré - não demanda, necessariamente, solução nesta fase processual, eis que este Juízo já exarou entendimento no sentido de que não se faz necessária a produção de qualquer outra prova para o deslinde do caso em apreço (fl. 364/364v.). Ademais, por estar relacionada ao mérito, tal questão será analisada oportunamente, por ocasião da sentença. Mantenho, assim, a r. decisão de fl. 364/364v. Int.

**0014498-36.2014.403.6000** - RAMONA DA SILVA MACHADO(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 132-149), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0008174-93.2015.403.6000** - FRANCISCO PINHEIRO DE ARAUJO(MS009265 - RICARDO MIGUEL DU'ALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, originalmente distribuída a Juízo Estadual da Comarca Campo Grande/MS, proposta pelo autor, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria invalidade desde a data do indeferimento do seu pedido administrativo. O autor afirma que, em razão de acidente de trabalho, vem sofrendo de síndrome do impacto e artrose gleno-umeral, o que o incapacita definitivamente para qualquer atividade laboral. Entre maio de 2007 e janeiro de 2008 recebeu auxílio-doença, mas o benefício foi cessado por entender o réu que o autor estava apto para exercer suas atividades laborais. Não concorda com esse diagnóstico; o benefício de auxílio-doença não poderia ter sido suspenso e deveria ter sido convertido em aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/56, alegando que a cessação do auxílio-doença se deu em razão de ter sido constatada, por meio de perícia médica, a aptidão do autor para o exercício das atividades laborais. Réplica às fls. 76/81. À fl. 132 foi determinada a realização de perícia médica. Laudo pericial às fls. 224/233. À fl. 240 o autor informou que, administrativamente, conseguiu a concessão do benefício de aposentadoria por idade e requereu a desistência do feito em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Alegou, no entanto, manter interesse no pleito quanto ao auxílio-doença, que entende devido desde a cessação do benefício, até a concessão da aposentadoria. O pedido de desistência foi homologado às fls. 249. Houve sentença de mérito, proferida pelo Juízo de origem (fls. 250/255). No entanto, tal decisão foi anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, ante o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual, sendo os autos remetidos a esta Subseção Judiciária. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ratifico os atos do Juízo de origem, até a prolação da sentença. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. Com a homologação do pedido de desistência em relação ao pleito de aposentadoria por invalidez, o objeto da presente ação restringe-se ao pagamento do auxílio-doença, alegadamente devido entre a data da cessação do benefício e a concessão da aposentadoria por idade do autor. Pois bem. O benefício de auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, quanto a este benefício, é necessário que o autor atenda aos seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) haver cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e, c) estar temporariamente incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Fixadas as normas que incidem sobre os fatos controvertidos nesta ação (incapacidade do autor para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos), a procedência do pedido depende da verificação de incapacidade no período entre a cessação do benefício de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria ao autor. É incontroverso o fato de que o autor esteve incapacitado para o trabalho entre 15/05/2007 e 16/01/2008. O próprio réu reconheceu esse fato ao conceder ao autor o benefício de auxílio-doença. E tal fato é corroborado pelo perito judicial (...). No ano de 2007, houve o diagnóstico da fratura e do impacto no ombro (fl. 233). Assim, é preciso estabelecer se após janeiro de 2008 tal lesão incapacitante permaneceu com seus efeitos. Porém, intimado a trazer todos os documentos que amparassem seu pleito, o autor não levou ao perito nenhuma prova capaz de demonstrar que, depois da cessação do benefício de auxílio-doença, continuava incapacitado para o trabalho. Tanto é assim, que o perito judicial indica que somente em exames de 2012, ou seja, mais de 4 anos após a cessação do benefício e quando o autor já se encontrava aposentado há quase 3 anos, foram verificados indícios de que sua doença estava em sua fase intermediária (...) no exame de ressonância de 2012, demonstra fibrose com lesões tendinosas parciais (...) na transição da fase II para III, e ainda passível de tratamento (fl. 233). Assim, das provas produzidas nos autos, verifica-se que não há qualquer evidência de que no período após a cessação do benefício, até a aposentadoria do autor, este estivesse incapaz para a atividade laboral, pois esta somente teria surgido muitos anos após a aposentadoria do mesmo. Ou seja, nesse sentido, o laudo pericial confeccionado pelo perito do Juízo não destoa do laudo do INSS que concluiu que, após janeiro de 2008, o autor não estava incapacitado (fl. 63). Assim, é evidente que o autor não preenche os requisitos legais para que possa gozar dos benefícios previdenciários pleiteados. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e ss, do CPC/2015. Contudo, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade de tais créditos nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009563-79.2016.403.6000** - CEZAR LOPES(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Cezar Lopes, em face da União, com o fim de obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do pagamento de benefício de auxílio-invalidade. Requer, ainda, o pagamento de indenização por supostos danos morais. Na fase de especificação de provas, apenas o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 18 e 97). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do feito. Não há preliminar(es) a ser(em) apreciada(s). As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o feito saneado. A parte autora requer a produção de prova pericial. Tendo em vista o objeto do presente feito (restabelecimento de auxílio-invalidade), defiro a produção de prova pericial. Nomeio, para sua confecção, o Dr. Rádi Jafar (angiologista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Os quesitos do Juízo são: 1 - O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual (ais)? 2 - O autor necessita do auxílio de terceiros para o desempenho das atividades do dia a dia? Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002333-20.2015.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X BALBINA AZUAGA DA SILVA(MS000477 - ONOFRE DA COSTA LIMA FILHO)

Revogo o despacho de f. 127. A União Federal, às f. 116-119, requereu a inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes, conforme dispõe o art. 782, 3º, do Código de Processo Civil. Ocorre que o aludido dispositivo legal é aplicável somente às execuções definitivas de título judicial, conforme aduz o parágrafo 5º do mesmo. O que não é o caso dos autos. Assim, oficie-se ao SPC e SERASA, requisitando seja desconsiderado o ofício nº 71/2017-SD01, de 06/02/2017. Cópia deste despacho servirá como Ofício a(a) Serviço de Proteção ao Crédito - SPC (Rua Antônio Correa, 417 - Jardim Monte Líbano, Campo Grande - CEP 79004-460); (b) SERASA Experian (Alameda dos Quinimuras, nº 187, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP 04068-900). Intime-se o executado, pela imprensa oficial. Após, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002150-30.2007.403.6000 (2007.60.00.002150-1)** - MARIA CACULINHA BARREIROS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E SP113640 - ADEMIR GASPARE E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA) X MARIA CACULINHA BARREIROS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X LADIMARCIA APARECIDA SANCHES X NOEMI ELIZABETH SANCHES X CLAUDIO APARECIDO BARREIROS X IVONETE BARREIROS LEITE(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL)

Considerando a divergência no nome de Ivonete Bairreiros Leite/Ivonete Caculinha Barreiros, intime-se a aludida exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais, de forma a aferir a regularidade de sua situação cadastral junto ao CPF, bem como a sua filiação. Vinda a informação, e constatada da sua regularidade, expeça-se o requerimento complementar, devendo as partes serem intimadas do teor. Não havendo instâncias, transmita-se o.

#### EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

**0012205-25.2016.403.6000** - ADEMIR PINESSO(PR071812 - FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA) X BANCO DO BRASIL SA

Visto em inspeção. Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizadas, nos termos do título exequendo. A execução provisória foi endereçada em face do Banco do Brasil S/A. Manifestação da parte executada, às fls. 61/90, na qual pugna pela concessão de efeito suspensivo e alega as seguintes preliminares: necessidade de sobrestamento do Feito; litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil; chamamento ao processo dos devedores solidários; necessidade de prévia liquidação; inépcia da petição inicial; e, prescrição/decadência. Relatei para o ato. Decido. De início, faz-se necessário tratar da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos. A competência da Justiça Federal é estabelecida pelo art. 109 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) O acórdão proferido em sede de Recurso Especial na Ação Civil Pública mencionada na inicial (REsp nº 1.319.232) - título que se pretende executar - condenou, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos os valores monetariamente a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Com efeito, a parte exequente optou por propor a execução somente em face de um dos devedores, qual seja: o Banco do Brasil S/A, que é sociedade de economia mista e não se inclui no rol taxativo previsto no dispositivo constitucional acima transcrito. Ora, a regra de competência estabelecida no art. 109 da Constituição Federal funda-se no critério pessoal (ratione personae), e, portanto, é absoluta, não havendo margem para inserção ou interpretação de outras hipóteses, além das expressamente previstas no referido dispositivo constitucional. É certo que o título executivo que se pretende executar foi proferido pela Justiça Federal, ao que poderia ser invocada a aplicação do art. 516, II, e seu parágrafo único, do CPC/2015. No entanto, o fato de a parte exequente ter optado por executar o julgado apenas em face do Banco do Brasil S/A (pessoa jurídica não elencada no numerus clausus do art. 109 da Constituição Federal), não permite flexibilização da referida regra ordinária, a ponto de se ampliar a competência da Justiça Federal (fixada, conforme já dito, pela CF). A exceção permitida pelo Código de Processo Civil, no que tange à competência ratione loci para o processamento do cumprimento de sentença (art. 516, II e parágrafo único, do CPC/2015), embora procure assegurar melhores condições de trabalho e celeridade ao juízo da execução, nos termos do referido inciso II, por ter sido ele quem decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição (o que autoriza presumir-se que melhor conhece as particularidades do processo do qual se extrai o título exequendo, e que, por isso, terá melhores condições para decidir sobre incidentes de liquidação, embargos, etc), ou maior proximidade aos exequentes, nos termos do aludido parágrafo único, encontra seu limite no texto constitucional de que se trata. Cumpre registrar que, ao se permitir que as liquidações/execuções individuais da sentença proferida em ação civil coletiva sejam processadas no domicílio do beneficiário, tem-se que a Justiça Federal e a Justiça Estadual do local de domicílio do credor (domicílio esse, no presente caso, diverso daquele que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição) estarão em pé de igualdade quanto ao desconhecimento sobre o processamento do Feito principal. Será, portanto, o critério de competência estabelecido no art. 109, I, da Constituição Federal, que resolverá a questão. E, tratando-se de execução individual promovida em face de sociedade de economia mista, a competência será da Justiça Estadual do local do domicílio do beneficiário do título executivo. Ainda a respeito, a Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal assim estabelece: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, a competência para processar e julgar o presente Feito é da Justiça Estadual. Outrossim, é de conhecimento deste Juízo a existência de jurisprudência em sentido contrário à essa interpretação, e que, em razão das peculiaridades do caso em apreço (sentença proferida pela Justiça Federal, condenando solidariamente a União, o Banco Central e o Banco do Brasil S/A, a incidir o disposto no art. 475-P, do CPC/73, atual art. 516, II), tem fixado a competência na Justiça Federal. No entanto, ao meu sentir, a posição juristicamente mais adequada para solucionar este tipo de situação específica é a de que a presença exclusiva do Banco do Brasil S/A no polo passivo da demanda, nestas circunstâncias, afasta a competência da Justiça Federal. Como acima consignado, a possibilidade de se executar o julgado em Juízo diverso daquele que decidiu a causa em primeiro grau (art. 516, II e parágrafo único, do CPC/2015) encontra limite na regra constitucional que define a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal). Registre-se ainda que, ao se concluir pela incompetência da Justiça Federal não se estará negando vigência à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, ao assim decidir, estar-se-á respeitando a opção da parte exequente em não mover execução em face do BACEN e da União. Acerca da incompetência da Justiça Federal nos casos da espécie, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mistá, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I, do R. I, da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivar-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF4, AG 5019871-54.2015.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 09/06/2015) Ainda a esse respeito, transcrevo excertos da decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 136.459/MG, que tratou de questão bastante similar e concluiu pela competência da Justiça Estadual: Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, na condição de suscitante, e o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, com suscitado, nos autos de ação de execução de sentença individual (cumprimento de sentença), decorrente de ação coletiva de cobrança de diferenças do Plano Econômico de Verão de Janeiro de 1989, proposta em face do Banco do Brasil S/A. Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, que declinou da competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília, com os seguintes fundamentos (fl. 82, e-STJ): O autor baseia seu pedido na sentença de fls. 24 dando conta de trânsito em julgado de sentença em Brasília. Conforme documento de fls. 24 a Justiça onde tramitou o feito e de onde extraída a certidão é do Poder Judiciário da União, Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. A competência absoluta é da Justiça Federal. Resta Evidenciado que não há competência para o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais examinar o caso. Assim exposto, declino da competência, que é absoluta, e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Federal de primeira instância. Por sua vez, Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, assim se pronunciou (fls. 02/03, e-STJ): Patente a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar a pretensão veiculada na petição inicial. A Constituição Federal, em seu art. 109, inciso I, dispõe que os juízes federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso em tela, o banco é pessoa jurídica de direito privado - sociedade anônima aberta de economia mista - e sua presença no polo passivo da demanda não possui o condão de deslocar a competência da Justiça Comum Estadual para a Federal, porque a hipótese não se amolda em quaisquer dos incisos do art. 109 da Carta da República. (...) O fato de a Ação Civil Pública que deu origem ao título executivo objeto da presente demanda ter tramitado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal não atrai a competência da Justiça Federal, sendo esta inclusive questão superada naquele feito. (...) E mais, o deslocamento para aquela circunscrição do DF se deu justamente para atender ao alcance nacional pretendido pelo autor, outorgando assim jurisdição sobre todo o território nacional, a um Juiz ou a um Tribunal estadual, e não à Justiça Federal, conforme trecho extraído da exceção oposta pelo réu naquele julgado. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual, em parece assim sintetizado (fl. 99, e-STJ): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUpanÇA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. BANCO DO BRASIL, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Como truísmo, consoante assente jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se requer reajustes monetários em caderneta de poupança, concernentes a planos econômicos, não há legitimidade passiva da União, mas tão somente da instituição bancária depositária. Parece pela procedência do conflito, declarando-se a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE MG, Suscitado. É o relatório. Decido. (...) Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal é absoluta, ratione materiae, sendo definida quando a União, autarquias ou empresas públicas federais, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. No presente caso, não restou demonstrado a presença de nenhum dos sujeitos elencados no artigo supracitado, ensejadores da competência do juízo federal. Ademais, restou pacificado nesta Corte o entendimento segundo o qual é da Justiça Comum a competência para julgar causas cíveis que envolvam sociedade de economia mista, nos termos do enunciado n. 42 da Súmula do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Súmula 42/STJ. 1. A competência ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia mista, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam. 2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mistá, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (CC 43891/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 06/06/2005, p. 173). (...) Assim, conforme declarado pelo Juízo Federal, diante da ausência de qualquer interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, cabe à Justiça Comum Estadual processar e julgar a demanda, incidindo, na espécie a Súmula 150/STJ. (...) Ante o exposto, conheço do presente conflito e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, para prosseguir no julgamento do feito. Publique-se. Brasília (DF), 08 de novembro de 2016. MINISTRO MARCO BUZZI Relator Por fim, cumpre observar que, ao contrário do sustentado pelo Banco do Brasil S/A, o caso dos autos não comporta a formação de litisconsorte passivo e nem o chamamento ao processo da União e do Banco Central do Brasil. Conforme acima asseverado, a parte exequente, usufruindo o direito de exigir de apenas um dos devedores solidariamente responsáveis pelo pagamento do título ora em execução, optou por fazê-lo apenas em face da referida sociedade de economia mista, a afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário. Da mesma forma, não cabe o chamamento ao processo, eis que o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, invocado pelo Banco do Brasil S/A, tem aplicação apenas na fase de conhecimento, e não na fase de execução. Nesse passo, este Juízo não detém competência para processar e julgar a presente execução, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente Feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande-MS. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008875-93.2011.403.6000** - ANA CLARA PEDROSO DA SILVA(MS013389 - GUILHERME PEDROSO DA COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLARA PEDROSO DA SILVA

Visto em inspeção. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pela executada Ana Clara Pedroso Silva (fls. 334/336). Argumenta, em síntese, que o valor constrito refere-se a proventos advindos de sua remuneração de estágio, protegidos, portanto, pela impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC. Instado, o INSS, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pedido de desbloqueio (fl. 337). A executada reiterou o pedido de desbloqueio (fls. 338/339). É a síntese do necessário. Decido. Os documentos apresentados pela autora/executada (fls. 336 e 339) demonstram, satisfatoriamente, que o valor constrito nos presentes autos é decorrente de bolsa de estágio e, portanto, impenhorável. A declaração de fl. 339 é no sentido de que a executada, na condição de estagiária, recebe, a título de bolsa e de auxílio transporte, a quantia mensal de R\$ 864,40, repassada pelo IEL. Já o extrato bancário de fl. 336 demonstra que o bloqueio judicial de R\$ 864,40 ocorreu logo após o crédito do mesmo valor, referente a Recebimentos Diversos - Instituto Eivaldo Lodi. Portanto, a constrição ora objurgada atingiu valores comprovadamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, e, por isso, devem ser liberados. Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos valores constritos na conta nº 30873-0, agência 2128-8, do Banco do Brasil S/A, em nome da executada Ana Clara Pedroso da Silva. Em sendo necessário, expeça-se o competente alvará. Intimem-se.

**0008592-94.2016.403.6000** - ALCINDO ALCEU SEREJO MANVAILLER(PR037831 - PAULO ROBERTO MARTINS E SC018900 - FERNANDO DANIEL SEEMUND) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA)

Trata-se de liquidação/execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. A execução foi endereçada em face do Banco do Brasil S/A. Manifestação da parte executada, às fls. 79/102, na qual alega as seguintes preliminares: necessidade de sobrestamento do Feito; litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil; chamamento ao processo dos devedores solidários; competência da Justiça Federal; e, inércia da petição inicial. Relatei para o ato. Decido. De início, faz-se necessário tratar da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos. A competência da Justiça Federal é estabelecida pelo art. 109 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) O acórdão proferido em sede de Recurso Especial na Ação Civil Pública mencionada na inicial (REsp nº 1.319.232) - título que se pretende executar - condenou, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos os valores monetariamente a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Com efeito, a parte exequente optou por propor a execução somente em face de um dos devedores, qual seja: o Banco do Brasil S/A, que é sociedade de economia mista e não se inclui no rol taxativo previsto no dispositivo constitucional acima transcrito. Ora, a regra de competência estabelecida no art. 109 da Constituição Federal funda-se no critério pessoal (ratione personae), e, portanto, é absoluta, não havendo margem para inserção ou interpretação de outras hipóteses, além das expressamente previstas no referido dispositivo constitucional. É certo que o título executivo que se pretende executar foi proferido pela Justiça Federal, ao que poderia ser invocada a aplicação do art. 516, II, e seu parágrafo único, do CPC/2015. No entanto, o fato de a parte exequente ter optado por executar o julgado apenas em face do Banco do Brasil S/A (pessoa jurídica não elencada no numerus clausus do art. 109 da Constituição Federal), não permite flexibilização da referida regra ordinária, a ponto de se ampliar a competência da Justiça Federal (fixada, conforme já dito, pela CF). A exceção permitida pelo Código de Processo Civil, no que tange à competência ratione loci para o processamento do cumprimento de sentença (art. 516, II e parágrafo único, do CPC/2015), embora procure assegurar melhores condições de trabalho e celeridade ao juízo da execução, nos termos do referido inciso II, por ter sido ele quem decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição (o que autoriza presumir-se que melhor conhece as particularidades do processo do qual se extraiu o título exequendo, e que, por isso, terá melhores condições para decidir sobre incidentes de liquidação, embargos, etc), ou maior comodidade aos exequentes, nos termos do aludido parágrafo único, encontra seu limite no texto constitucional de que se trata. Cumpre registrar que, ao se permitir que as liquidações/execuções individuais da sentença proferida em ação civil coletiva sejam processadas no domicílio do beneficiário, tem-se que a Justiça Federal e a Justiça Estadual do local de domicílio do credor (domicílio desse diverso daquele que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição) estarão em pé de igualdade quanto ao desconhecimento sobre o processamento do Feito principal. Será, portanto, o critério de competência estabelecido no art. 109, I, da Constituição Federal, que resolverá a questão. E, tratando-se de execução individual promovida em face de sociedade de economia mista, a competência será da Justiça Estadual do local do domicílio do beneficiário do título executivo. Ainda a respeito, a Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal assim estabelece: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, a competência para processar e julgar o presente Feito é da Justiça Estadual. Outrossim é de conhecimento deste Juízo a existência de jurisprudência em sentido contrário que, em razão das peculiaridades do caso em apreço (sentença proferida pela Justiça Federal, condenando solidariamente a União, o Banco Central e o Banco do Brasil S/A, a incidir o disposto no art. 475-P, do CPC/73, atual art. 516, II), tem fixado a competência na Justiça Federal. No entanto, ao meu sentir, a posição juridicamente mais adequada para solucionar este tipo de situação específica é a de que a presença exclusiva do Banco do Brasil S/A no polo passivo da demanda, nestas circunstâncias, afasta a competência da Justiça Federal. Como acima consignado, a possibilidade de se executar o julgado em Juízo diverso daquele que decidiu a causa em primeiro grau (art. 516, II e parágrafo único, do CPC/2015) encontra limite na regra constitucional que define a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal). Registre-se ainda que, ao se concluir pela incompetência da Justiça Federal não se estará negando vigência à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, ao assim decidir, estar-se-á respeitando a opção da parte exequente em não mover execução em face do BACEN e da União. Acerca da incompetência da Justiça Federal nos casos da espécie, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivar-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF4, AG 5019871-54.2015.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 09/06/2015) Ainda a esse respeito, transcrevo excertos da decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 136.459/MG, que tratou de questão bastante similar e concluiu pela competência da Justiça Estadual: Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, na condição de suscitante, e o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, como suscitado, nos autos de ação de execução de sentença individual (cumprimento de sentença), decorrente de ação coletiva de cobrança de diferenças do Plano Econômico de Verão de Janeiro de 1989, proposta em face do Banco do Brasil S/A. Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, que declinou da competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília, com os seguintes fundamentos (fl. 82, e-STJ): O autor baseia seu pedido na sentença de fls. 24 dando conta de trânsito em julgado de sentença em Brasília. Conforme documento de fls. 24 a Justiça onde tramitou o feito e de onde extraída a certidão é do Poder Judiciário da União, Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. A competência absoluta é da Justiça Federal. Resta Evidenciado que não há competência para o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais examinar o caso. Assim exposto, declino da competência, que é absoluta, e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Federal de primeira instância. Por sua vez, Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, assim se pronunciou (fls. 02/03, e-STJ): Patente a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar a pretensão veiculada na petição inicial. A Constituição Federal, em seu art. 109, inciso I, dispõe que os juízes federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso em tela, o banco é pessoa jurídica de direito privado - sociedade anônima aberta de economia mista - e sua presença no pólo passivo da demanda não possui o condão de deslocar a competência da Justiça Comum Estadual para a Federal, porque a hipótese não se amolda em quaisquer dos incisos do art. 109 da Carta da República. (...) O fato de a Ação Civil Pública que deu origem ao título executivo objeto da presente demanda ter tramitado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal não atrai a competência da Justiça Federal, sendo esta inclusive questão superada naquele feito. (...) E mais, o deslocamento para aquela circunscrição do DF se deu justamente para atender ao alcance nacional pretendido pelo autor, outorgando assim jurisdição sobre todo o território nacional, a um Juízo ou a um Tribunal estadual, e não à Justiça Federal, conforme trecho extraído da exceção oposta pelo réu naquele julgado. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual, em parece assim sintetizado (fl. 99, e-STJ): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUANÇA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. BANCO DO BRASIL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Como truísmo, consoante assente jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se requer reajustes monetários em caderneta de poupança, concernentes a planos econômicos, não há legitimidade passiva da União, mas tão somente da instituição bancária depositária. Parecer pela procedência do conflito, declarando-se a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE MG, Suscitado. É o relatório. Decido. (...) Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal é absoluta, ratione materiae, sendo definida quando a União, autarquias ou empresas públicas federais, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. No presente caso, não restou demonstrado a presença de nenhum dos sujeitos elencados no artigo supracitado, ensejadores da competência do juízo federal. Ademais, restou pacificado nesta Corte o entendimento segundo o qual é da Justiça Comum a competência para julgar causas cíveis que envolvam sociedade de economia mista, nos termos do enunciado n. 42 da Súmula do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ. 1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam. 2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (CC 43891/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 06/06/2005, p. 173). (...) Assim, conforme declarado pelo Juízo Federal, diante da ausência de qualquer interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, cabe à Justiça Comum Estadual processar e julgar a demanda, incidindo, na espécie a Súmula 150/STJ. (...) Ante o exposto, conheço do presente conflito e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, para prosseguir no julgamento do feito. Publique-se. Brasília (DF), 08 de novembro de 2016. MINISTRO MARCO BUZZI Relator Por fim, cumpre observar que, ao contrário do sustentado pelo Banco do Brasil S/A, o caso dos autos não comporta a formação de litisconsorte passivo e nem o chamamento ao processo da União e do Banco Central do Brasil. Conforme acima asseverado, a parte exequente, usufruindo o direito de exigir de apenas um dos devedores solidariamente responsáveis pelo pagamento do título ora em execução, optou por fazê-lo apenas em face da referida sociedade de economia mista, a afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário. Da mesma forma, não cabe o chamamento ao processo, eis que o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, invocado pelo Banco do Brasil S/A, tem aplicação apenas na fase de conhecimento, e não na fase de execução. Nesse passo, este Juízo não detém competência para processar e julgar a presente execução, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente Feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande-MS. Int.

0000868-05.2017.403.6000 - ORLEY BOSCO MARTINS TERRA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES)

Visto em inspeção. Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizadas, nos termos do título exequendo. A execução foi endereçada em face do Banco do Brasil S/A. Manifestação da parte executada, às fls. 83/113, na qual pugna pela concessão de efeito suspensivo e alega as seguintes preliminares: impugnação à gratuidade da justiça; necessidade de sobrestamento do feito; litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil; chamamento ao processo dos devedores solidários; necessidade de prévia liquidação; inépcia da petição inicial; e, prescrição/decadência. Relatei para o ato. Decido. De início, faz-se necessário tratar da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos. A competência da Justiça Federal é estabelecida pelo art. 109 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) O acórdão proferido em sede de Recurso Especial na Ação Civil Pública mencionada na inicial (REsp nº 1.319.232) - título que se pretende executar - condenou, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos os valores monetariamente a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Com efeito, a parte exequente optou por propor a execução somente em face de um dos devedores, qual seja: o Banco do Brasil S/A, que é sociedade de economia mista e não se inclui no rol taxativo previsto no dispositivo constitucional acima transcrito. Ora, a regra de competência estabelecida no art. 109 da Constituição Federal funda-se no critério pessoal (ratione personae), e, portanto, é absoluta, não havendo margem para inserção ou interpretação de outras hipóteses, além das expressamente previstas no referido dispositivo constitucional. É certo que o título executivo que se pretende executar foi proferido pela Justiça Federal, ao que poderia ser invocada a aplicação do art. 516, II, e seu parágrafo único, do CPC/2015. No entanto, o fato de a parte exequente ter optado por executar o julgado apenas em face do Banco do Brasil S/A (pessoa jurídica não elencada no numerus clausus do art. 109 da Constituição Federal), não permite flexibilização da referida regra ordinária, a ponto de se ampliar a competência da Justiça Federal (fixada, conforme já dito, pela CF). A exceção permitida pelo Código de Processo Civil, no que tange à competência ratione loci para o processamento do cumprimento de sentença (art. 516, II e parágrafo único, do CPC/2015), embora procure assegurar melhores condições de trabalho e celeridade ao juízo da execução, nos termos do referido inciso II, por ter sido ele quem decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição (o que autoriza presumir-se que melhor conhece as particularidades do processo do qual se extraiu o título exequendo, e que, por isso, terá melhores condições para decidir sobre incidentes de liquidação, embargos, etc), ou maior comodidade aos exequentes, nos termos do aludido parágrafo único, encontra seu limite no texto constitucional de que se trata. Cumpre registrar que, ao se permitir que as liquidações/execuções individuais da sentença proferida em ação civil coletiva sejam processadas no domicílio do beneficiário, tem-se que a Justiça Federal e a Justiça Estadual do local de domicílio do credor (domicílio esse, no presente caso, diverso daquele que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição) estarão em pé de igualdade quanto ao desconhecimento sobre o processamento do Feito principal. Será, portanto, o critério de competência estabelecido no art. 109, I, da Constituição Federal, que resolverá a questão. E, tratando-se de execução individual promovida em face de sociedade de economia mista, a competência será da Justiça Estadual do local do domicílio do beneficiário do título executivo. Ainda a respeito, a Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal assim estabelece: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, a competência para processar e julgar o presente Feito é da Justiça Estadual. Outrossim, é de conhecimento deste Juízo a existência de jurisprudência em sentido contrário à essa interpretação, e que, em razão das peculiaridades do caso em apreço (sentença proferida pela Justiça Federal, condenando solidariamente a União, o Banco Central e o Banco do Brasil S/A, a incidir o disposto no art. 475-P, do CPC/73, atual art. 516, II), tem fixado a competência na Justiça Federal. No entanto, ao meu sentir, a posição juristicamente mais adequada para solucionar este tipo de situação específica é a de que a presença exclusiva do Banco do Brasil S/A no polo passivo da demanda, nestas circunstâncias, afasta a competência da Justiça Federal. Como acima consignado, a possibilidade de se executar o julgado em Juízo diverso daquele que decidiu a causa em primeiro grau (art. 516, II e parágrafo único, do CPC/2015) encontra limite na regra constitucional que define a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal). Registre-se ainda que, ao se concluir pela incompetência da Justiça Federal não se estará negando vigência à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, ao assim decidir, estar-se-á respeitando a opção da parte exequente em não mover execução em face do BACEN e da União. Acerca da incompetência da Justiça Federal nos casos da espécie, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I, do R. I, da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivar-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF4, AG 5019871-54.2015.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 09/06/2015) Ainda a esse respeito, transcrevo excertos da decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 136.459/MG, que tratou de questão bastante similar e concluiu pela competência da Justiça Estadual: Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, na condição de suscitante, e o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, com suscitado, nos autos de ação de execução de sentença individual (cumprimento de sentença), decorrente de ação coletiva de cobrança de diferenças do Plano Econômico de Verão de Janeiro de 1989, proposta em face do Banco do Brasil S/A. Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, que declinou da competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília, com os seguintes fundamentos (fl. 82, e-STJ): O autor baseia seu pedido na sentença de fls. 24 dando conta de trânsito em julgado de sentença em Brasília. Conforme documento de fls. 24 a Justiça onde tramitou o feito e de onde extraída a certidão é do Poder Judiciário da União, Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. A competência absoluta é da Justiça Federal. Resta Evidenciado que não há competência para o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais examinar o caso. Assim exposto, declino da competência, que é absoluta, e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Federal de primeira instância. Por sua vez, Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, assim se pronunciou (fls. 02/03, e-STJ): Patente a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar a pretensão veiculada na petição inicial. A Constituição Federal, em seu art. 109, inciso I, dispõe que os juízes federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso em tela, o banco é pessoa jurídica de direito privado - sociedade anônima aberta de economia mista - e sua presença no polo passivo da demanda não possui o condão de deslocar a competência da Justiça Comum Estadual para a Federal, porque a hipótese não se amolda em quaisquer dos incisos do art. 109 da Carta da República. (...) O fato de a Ação Civil Pública que deu origem ao título executivo objeto da presente demanda ter tramitado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal não atrai a competência da Justiça Federal, sendo esta inclusive questão superada naquele feito. (...) E mais, o deslocamento para aquela circunscrição do DF se deu justamente para atender ao alcance nacional pretendido pelo autor, outorgando assim jurisdição sobre todo o território nacional, a um Juiz ou a um Tribunal estadual, e não à Justiça Federal, conforme trecho extraído da exceção oposta pelo réu naquele julgado. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual, em parece assim sintetizado (fl. 99, e-STJ): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUpança. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. BANCO DO BRASIL, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Como truismo, consoante assente jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se requer reajustes monetários em caderneta de poupança, concernentes a planos econômicos, não há legitimidade passiva da União, mas tão somente da instituição bancária depositária. Parece pela procedência do conflito, declarando-se a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE MG, Suscitado. É o relatório. Decido. (...) Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal é absoluta, ratione materiae, sendo definida quando a União, autarquias ou empresas públicas federais, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. No presente caso, não restou demonstrado a presença de nenhum dos sujeitos elencados no artigo supracitado, ensejadores da competência do juízo federal. Ademais, restou pacificado nesta Corte o entendimento segundo o qual é da Justiça Comum a competência para julgar causas cíveis que envolvam sociedade de economia mista, nos termos do enunciado n. 42 da Súmula do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ. 1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia mista, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam. 2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (CC 43891/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 06/06/2005, p. 173). (...) Assim, conforme declarado pelo Juízo Federal, diante da ausência de qualquer interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, cabe à Justiça Comum Estadual processar e julgar a demanda, incidindo, na espécie a Súmula 150/STJ. (...) Ante o exposto, conheço do presente conflito e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, para prosseguir no julgamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de novembro de 2016. MINISTRO MARCO BUZZI Relator Por fim, cumpre observar que, ao contrário do sustentado pelo Banco do Brasil S/A, o caso dos autos não comporta a formação de litisconsorte passivo e nem o chamamento ao processo da União e do Banco Central do Brasil. Conforme acima asseverado, a parte exequente, usufruindo o direito de exigir de apenas um dos devedores solidariamente responsáveis pelo pagamento do título ora em execução, optou por fazê-lo apenas em face da referida sociedade de economia mista, a afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário. Da mesma forma, não cabe o chamamento ao processo, eis que o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, invocado pelo Banco do Brasil S/A, tem aplicação apenas na fase de conhecimento, e não na fase de execução. Nesse passo, este Juízo não detém competência para processar e julgar a presente execução, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente Feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Sídrolândia-MS. Int.

0002421-87.2017.403.6000 - LUIZ ALBERTO MATTJE(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. A execução foi endereçada em face do Banco do Brasil S/A. Relatei para o ato. Decido. De início, faz-se necessário tratar da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos. A competência da Justiça Federal é estabelecida pelo art. 109 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) O acórdão proferido em sede de Recurso Especial na Ação Civil Pública mencionada na inicial (REsp nº 1.319.232) - título que se pretende executar - condenou, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC e o Banco do Brasil S/A e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos os valores monetariamente a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Com efeito, a parte exequente optou por propor a execução somente em face de um dos devedores, qual seja: o Banco do Brasil S/A, que é sociedade de economia mista e não se inclui no rol taxativo previsto no dispositivo constitucional acima transcrito. Ora, a regra de competência estabelecida no art. 109 da Constituição Federal funda-se no critério pessoal (ratione personae), e, portanto, é absoluta, não havendo margem para inserção ou interpretação de outras hipóteses, além das expressamente previstas no referido dispositivo constitucional. É certo que o título executivo que se pretende executar foi proferido pela Justiça Federal, ao que poderia ser invocada a aplicação do art. 516, II, e seu parágrafo único, do CPC/2015. No entanto, o fato de a parte exequente ter optado por executar o julgado apenas em face do Banco do Brasil S/A (pessoa jurídica não elencada no numerus clausus do art. 109 da Constituição Federal), não permite flexibilização da referida regra ordinária, a ponto de se ampliar a competência da Justiça Federal (fixada, conforme já dito, pela CF). A exceção permitida pelo Código de Processo Civil, no que tange à competência ratione loci para o processamento do cumprimento de sentença (art. 516, II e parágrafo único, do CPC/2015), embora procure assegurar melhores condições de trabalho e celeridade ao juízo da execução, nos termos do referido inciso II, por ter sido ele quem decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição (o que autoriza presumir-se que melhor conhece as particularidades do processo do qual se extraiu o título exequendo, e que, por isso, terá melhores condições para decidir sobre incidentes de liquidação, embargos, etc), ou maior comodidade aos exequentes, nos termos do aludido parágrafo único, encontra seu limite no texto constitucional de que se trata. Cumpre registrar que, ao se permitir que as liquidações/execuções individuais da sentença proferida em ação civil coletiva sejam processadas no domicílio do beneficiário, tem-se que a Justiça Federal e a Justiça Estadual do local de domicílio do credor (domicílio esse diverso daquele que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição) estarão em pé de igualdade quanto ao desconhecimento sobre o processamento do feito principal. Será, portanto, o critério de competência estabelecido no art. 109, I, da Constituição Federal, que resolverá a questão. E, tratando-se de execução individual promovida em face de sociedade de economia mista, a competência será da Justiça Estadual do local de domicílio do beneficiário do título executivo. Ainda a respeito, a Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal assim estabelece: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, a competência para processar e julgar o presente feito é de conhecimento deste Juízo a existência de jurisprudência em sentido contrário que, em razão das peculiaridades do caso em apreço (sentença proferida pela Justiça Federal, condenando solidariamente a União, o Banco Central e o Banco do Brasil S/A, a incidir o disposto no art. 475-P, do CPC/73, atual art. 516, II), tem fixado a competência na Justiça Federal. No entanto, ao meu sentir, a posição juridicamente mais adequada para solucionar este tipo de situação específica é a de que a presença exclusiva do Banco do Brasil S/A no polo passivo da demanda, nestas circunstâncias, afasta a competência da Justiça Federal. Como acima consignado, a possibilidade de se executar o julgado em Juízo diverso daquele que decidiu a causa em primeiro grau (art. 516, II e parágrafo único, do CPC/2015) encontra limite na regra constitucional que define a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal). Registre-se ainda que, ao se concluir pela incompetência da Justiça Federal não se estará negando vigência à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, ao assim decidir, estar-se-á respeitando a opção da parte exequente em não mover execução em face do BACEN e da União. Acerca da incompetência da Justiça Federal nos casos da espécie, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08, AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF4, AG 5019871-54.2015.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 09/06/2015) Ainda a esse respeito, transcrevo excertos da decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 136.459/MG, que tratou de questão bastante similar e concluiu pela competência da Justiça Estadual: Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, na condição de suscitante, e o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, como suscitado, nos autos de ação de execução de sentença individual (cumprimento de sentença), decorrente de ação coletiva de cobrança de diferenças do Plano Econômico de Verão de Janeiro de 1989, proposta em face do Banco do Brasil S/A. Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, que declinou da competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília, com os seguintes fundamentos (fl. 82, e-STJ): O autor baseia seu pedido na sentença de fls. 24 dando conta de trânsito em julgado de sentença em Brasília. Conforme documento de fls. 24 a Justiça onde tramitou o feito e de onde extraída a certidão é do Poder Judiciário da União, Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. A competência absoluta é da Justiça Federal. Resta Evidenciado que não há competência para o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais examinar o caso. Assim exposto, declino da competência, que é absoluta, e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Federal de primeira instância. Por sua vez, Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, assim se pronunciou (fls. 02/03, e-STJ): Patente a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar a pretensão veiculada na petição inicial. A Constituição Federal, em seu art. 109, inciso I, dispõe que os juízes federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso em tela, o banco é pessoa jurídica de direito privado - sociedade anônima aberta de economia mista - e sua presença no polo passivo da demanda não possui o condão de deslocar a competência da Justiça Comum Estadual para a Federal, porque a hipótese não se amolda em quaisquer dos incisos do art. 109 da Carta da República. (...) O fato de a Ação Civil Pública que deu origem ao título executivo objeto da presente demanda ter tramitado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal não atrai a competência da Justiça Federal, sendo esta inclusive questão superada naquele feito. (...) E mais, o deslocamento para aquela circunscrição do DF se deu justamente para atender ao alcance nacional pretendido pelo autor, outorgando assim jurisdição sobre todo o território nacional, a um Juiz ou a um Tribunal estadual, e não à Justiça Federal, conforme trecho extraído da exceção oposta pelo réu naquele julgado. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual, em parece assim sintetizado (fl. 99, e-STJ): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. BANCO DO BRASIL, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Como truismo, consoante assente jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se requer reajustes monetários em caderneta de poupança, concernentes a planos econômicos, não há legitimidade passiva da União, mas tão somente da instituição bancária depositária. Parecer pela procedência do conflito, declarando-se a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE MG, Suscitado. É o relatório. Decido. (...) Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal é absoluta, ratione materiae, sendo definida quando a União, autarquias ou empresas públicas federais, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. No presente caso, não restou demonstrado a presença de nenhum dos sujeitos elencados no artigo supracitado, ensejadores da competência do juízo federal. Ademais, restou pacificado nesta Corte o entendimento segundo o qual é da Justiça Comum a competência para julgar causas cíveis que envolvam sociedade de economia mista, nos termos do enunciado n. 42 da Súmula do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ. 1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam. 2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. A teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (CC 43891/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 06/06/2005, p. 173). (...) Assim, conforme declarado pelo Juízo Federal, diante da ausência de qualquer interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, cabe à Justiça Comum Estadual processar e julgar a demanda, incidindo, na espécie a Súmula 150/STJ. (...) Ante o exposto, conheço do presente conflito e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, para prosseguir no julgamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de novembro de 2016. MINISTRO MARCO BUZZI RELATOR Por fim, cumpre observar que o caso dos autos não comporta a formação de litisconsórcio passivo e nem o chamamento ao processo da União e do Banco Central do Brasil, o que poderia ser alegado pelo banco ora executado. Conforme acima asseverado, a parte exequente, usufruindo o direito de exigir de apenas um dos devedores solidariamente responsáveis pelo pagamento do título ora em execução, optou por fazê-lo apenas em face da referida sociedade de economia mista, a afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário. Da mesma forma, não caberá o chamamento ao processo, eis que o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil tem aplicação apenas na fase de conhecimento, e não na fase de execução. Nesse passo, este Juízo não detém competência para processar e julgar a presente execução, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Siderlândia-MS. Int.

0002422-72.2017.403.6000 - BERNARDINO GIRARDELO STEFANELLO X ENRIQUE MAYER X WALTER JOSE ANZILIERO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA



Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. A execução foi endereçada em face do Banco do Brasil S/A. Relatei para o ato. Decido. De início, faz-se necessário tratar da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos. A competência da Justiça Federal é estabelecida pelo art. 109 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) O acórdão proferido em sede de Recurso Especial na Ação Civil Pública mencionada na inicial (REsp nº 1.319.232) - título que se pretende executar - condenou, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC e o Banco do Brasil S/A e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos os valores monetariamente a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Com efeito, a parte exequente optou por propor a execução somente em face de um dos devedores, qual seja: o Banco do Brasil S/A, que é sociedade de economia mista e não se inclui no rol taxativo previsto no dispositivo constitucional acima transcrito. Ora, a regra de competência estabelecida no art. 109 da Constituição Federal funda-se no critério pessoal (ratione personae), e, portanto, é absoluta, não havendo margem para inserção ou interpretação de outras hipóteses, além das expressamente previstas no referido dispositivo constitucional. É certo que o título executivo que se pretende executar foi proferido pela Justiça Federal, ao que poderia ser invocada a aplicação do art. 516, II, e seu parágrafo único, do CPC/2015. No entanto, o fato de a parte exequente ter optado por executar o julgado apenas em face do Banco do Brasil S/A (pessoa jurídica não elencada no numerus clausus do art. 109 da Constituição Federal), não permite flexibilização da referida regra ordinária, a ponto de se ampliar a competência da Justiça Federal (fixada, conforme já dito, pela CF). A exceção permitida pelo Código de Processo Civil, no que tange à competência ratione loci para o processamento do cumprimento de sentença (art. 516, II e parágrafo único, do CPC/2015), embora procure assegurar melhores condições de trabalho e celeridade ao juízo da execução, nos termos do referido inciso II, por ter sido ele quem decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição (o que autoriza presumir-se que melhor conhece as particularidades do processo do qual se extraiu o título exequendo, e que, por isso, terá melhores condições para decidir sobre incidentes de liquidação, embargos, etc), ou maior comodidade aos exequentes, nos termos do aludido parágrafo único, encontra seu limite no texto constitucional de que se trata. Cumpre registrar que, ao se permitir que as liquidações/execuções individuais da sentença proferida em ação civil coletiva sejam processadas no domicílio do beneficiário, tem-se que a Justiça Federal e a Justiça Estadual do local de domicílio do credor (domicílio esse diverso daquele que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição) estarão em pé de igualdade quanto ao desconhecimento sobre o processamento do feito principal. Será, portanto, o critério de competência estabelecido no art. 109, I, da Constituição Federal, que resolverá a questão. E, tratando-se de execução individual promovida em face de sociedade de economia mista, a competência será da Justiça Estadual do local do domicílio do beneficiário do título executivo. Ainda a respeito, a Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal assim estabelece: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, a competência para processar e julgar o presente feito é de conhecimento deste Juízo a existência de jurisprudência em sentido contrário que, em razão das peculiaridades do caso em apreço (sentença proferida pela Justiça Federal, condenando solidariamente a União, o Banco Central e o Banco do Brasil S/A, a incidir o disposto no art. 475-P, do CPC/73, atual art. 516, II), tem fixado a competência na Justiça Federal. No entanto, ao meu sentir, a posição juridicamente mais adequada para solucionar este tipo de situação específica é a de que a presença exclusiva do Banco do Brasil S/A no polo passivo da demanda, nestas circunstâncias, afasta a competência da Justiça Federal. Como acima consignado, a possibilidade de se executar o julgado em Juízo diverso daquele que decidiu a causa em primeiro grau (art. 516, II e parágrafo único, do CPC/2015) encontra limite na regra constitucional que define a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal). Registre-se ainda que, ao se concluir pela incompetência da Justiça Federal não se estará negando vigência à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, ao assim decidir, estar-se-á respeitando a opção da parte exequente em não mover execução em face do BACEN e da União. Acerca da incompetência da Justiça Federal nos casos da espécie, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08, AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal. Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. (TRF4, AG 5019871-54.2015.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 09/06/2015) Ainda a esse respeito, transcrevo excertos da decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 136.459/MG, que tratou de questão bastante similar e concluiu pela competência da Justiça Estadual: Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, na condição de suscitante, e o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, como suscitado, nos autos de ação de execução de sentença individual (cumprimento de sentença), decorrente de ação coletiva de cobrança de diferenças do Plano Econômico de Verão de Janeiro de 1989, proposta em face do Banco do Brasil S/A. Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, que declinou da competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília, com os seguintes fundamentos (fl. 82, e-STJ): O autor baseia seu pedido na sentença de fls. 24 dando conta de trânsito em julgado de sentença em Brasília. Conforme documento de fls. 24 a Justiça onde tramitou o feito e de onde extraída a certidão é do Poder Judiciário da União, Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. A competência absoluta é da Justiça Federal. Resta Evidenciado que não há competência para o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais examinar o caso. Assim exposto, declino da competência, que é absoluta, e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Federal de primeira instância. Por sua vez, Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, assim se pronunciou (fls. 02/03, e-STJ): Patente a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar a pretensão veiculada na petição inicial. A Constituição Federal, em seu art. 109, inciso I, dispõe que os juízes federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso em tela, o banco é pessoa jurídica de direito privado - sociedade anônima aberta de economia mista - e sua presença no polo passivo da demanda não possui o condão de deslocar a competência da Justiça Comum Estadual para a Federal, porque a hipótese não se amolda em quaisquer dos incisos do art. 109 da Carta da República. (...) O fato de a Ação Civil Pública que deu origem ao título executivo objeto da presente demanda ter tramitado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal não atrai a competência da Justiça Federal, sendo esta inclusive questão superada naquele feito. (...) E mais, o deslocamento para aquela circunscrição do DF se deu justamente para atender ao alcance nacional pretendido pelo autor, outorgando assim jurisdição sobre todo o território nacional, a um Juiz ou a um Tribunal estadual, e não à Justiça Federal, conforme trecho extraído da exceção oposta pelo réu naquele julgado. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual, em parece assim sintetizado (fl. 99, e-STJ): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. BANCO DO BRASIL, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Como truismo, consoante assente jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se requer reajustes monetários em caderneta de poupança, concernentes a planos econômicos, não há legitimidade passiva da União, mas tão somente da instituição bancária depositária. Parecer pela procedência do conflito, declarando-se a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE MG, Suscitado. É o relatório. Decido. (...) Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal é absoluta, ratione materiae, sendo definida quando a União, autarquias ou empresas públicas federais, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. No presente caso, não restou demonstrado a presença de nenhum dos sujeitos elencados no artigo supracitado, ensejadores da competência do juízo federal. Ademais, restou pacificado nesta Corte o entendimento segundo o qual é da Justiça Comum a competência para julgar causas cíveis que envolvam sociedade de economia mista, nos termos do enunciado n. 42 da Súmula do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ. 1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam. 2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. A teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (CC 43891/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 06/06/2005, p. 173). (...) Assim, conforme declarado pelo Juízo Federal, diante da ausência de qualquer interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, cabe à Justiça Comum Estadual processar e julgar a demanda, incidindo, na espécie a Súmula 150/STJ. (...) Ante o exposto, conheço do presente conflito e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, para prosseguir no julgamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de novembro de 2016. MINISTRO MARCO BUZZI Relator Por fim, cumpre observar que o caso dos autos não comporta a formação de litisconsórcio passivo e nem o chamamento ao processo da União e do Banco Central do Brasil, o que poderia ser alegado pelo banco ora executado. Conforme acima asseverado, a parte exequente, usufruindo o direito de exigir de apenas um dos devedores solidariamente responsáveis pelo pagamento do título ora em execução, optou por fazê-lo apenas em face da referida sociedade de economia mista, a afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário. Da mesma forma, não caberá o chamamento ao processo, eis que o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil tem aplicação apenas na fase de conhecimento, e não na fase de execução. Nesse passo, este Juízo não detém competência para processar e julgar a presente execução, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Sídrolândia-MS. Int.

0002423-57.2017.403.6000 - ALBERI DE ABRÉU(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. A execução foi endereçada em face do Banco do Brasil S/A. Relatei para o ato. Decido. De início, faz-se necessário tratar da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos. A competência da Justiça Federal é estabelecida pelo art. 109 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) O acórdão proferido em sede de Recurso Especial na Ação Civil Pública mencionada na inicial (REsp nº 1.319.232) - título que se pretende executar - condenou, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC e o Banco do Brasil S/A e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos os valores monetariamente a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Com efeito, a parte exequente optou por propor a execução somente em face de um dos devedores, qual seja: o Banco do Brasil S/A, que é sociedade de economia mista e não se inclui no rol taxativo previsto no dispositivo constitucional acima transcrito. Ora, a regra de competência estabelecida no art. 109 da Constituição Federal funda-se no critério pessoal (ratione personae), e, portanto, é absoluta, não havendo margem para inserção ou interpretação de outras hipóteses, além das expressamente previstas no referido dispositivo constitucional. É certo que o título executivo que se pretende executar foi proferido pela Justiça Federal, ao que poderia ser invocada a aplicação do art. 516, II, e seu parágrafo único, do CPC/2015. No entanto, o fato de a parte exequente ter optado por executar o julgado apenas em face do Banco do Brasil S/A (pessoa jurídica não elencada no numerus clausus do art. 109 da Constituição Federal), não permite flexibilização da referida regra ordinária, a ponto de se ampliar a competência da Justiça Federal (fixada, conforme já dito, pela CF). A exceção permitida pelo Código de Processo Civil, no que tange à competência ratione loci para o processamento do cumprimento de sentença (art. 516, II e parágrafo único, do CPC/2015), embora procure assegurar melhores condições de trabalho e celeridade ao juízo da execução, nos termos do referido inciso II, por ter sido ele quem decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição (o que autoriza presumir-se que melhor conhece as particularidades do processo do qual se extraiu o título exequendo, e que, por isso, terá melhores condições para decidir sobre incidentes de liquidação, embargos, etc), ou maior comodidade aos exequentes, nos termos do aludido parágrafo único, encontra seu limite no texto constitucional de que se trata. Cumpre registrar que, ao se permitir que as liquidações/execuções individuais da sentença proferida em ação civil coletiva sejam processadas no domicílio do beneficiário, tem-se que a Justiça Federal e a Justiça Estadual do local de domicílio do credor (domicílio esse diverso daquele que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição) estarão em pé de igualdade quanto ao desconhecimento sobre o processamento do feito principal. Será, portanto, o critério de competência estabelecido no art. 109, I, da Constituição Federal, que resolverá a questão. E, tratando-se de execução individual promovida em face de sociedade de economia mista, a competência será da Justiça Estadual do local de domicílio do beneficiário do título executivo. Ainda a respeito, a Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal assim estabelece: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, a competência para processar e julgar o presente feito é de conhecimento deste Juízo a existência de jurisprudência em sentido contrário que, em razão das peculiaridades do caso em apreço (sentença proferida pela Justiça Federal, condenando solidariamente a União, o Banco Central e o Banco do Brasil S/A, a incidir o disposto no art. 475-P, do CPC/73, atual art. 516, II), tem fixado a competência na Justiça Federal. No entanto, ao meu sentir, a posição juridicamente mais adequada para solucionar este tipo de situação específica é a de que a presença exclusiva do Banco do Brasil S/A no polo passivo da demanda, nestas circunstâncias, afasta a competência da Justiça Federal. Como acima consignado, a possibilidade de se executar o julgado em Juízo diverso daquele que decidiu a causa em primeiro grau (art. 516, II e parágrafo único, do CPC/2015) encontra limite na regra constitucional que define a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal). Registre-se ainda que, ao se concluir pela incompetência da Justiça Federal não se estará negando vigência à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, ao assim decidir, estar-se-á respeitando a opção da parte exequente em não mover execução em face do BACEN e da União. Acerca da incompetência da Justiça Federal nos casos da espécie, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08, AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I, da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF4, AG 5019871-54.2015.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 09/06/2015) Ainda a esse respeito, transcrevo excertos da decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 136.459/MG, que tratou de questão bastante similar e concluiu pela competência da Justiça Estadual: Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, na condição de suscitante, e o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, como suscitado, nos autos de ação de execução de sentença individual (cumprimento de sentença), decorrente de ação coletiva de cobrança de diferenças do Plano Econômico de Verão de Janeiro de 1989, proposta em face do Banco do Brasil S/A. Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, que declinou da competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília, com os seguintes fundamentos (fl. 82, e-STJ): O autor baseia seu pedido na sentença de fls. 24 dando conta de trânsito em julgado de sentença em Brasília. Conforme documento de fls. 24 a Justiça onde tramitou o feito e de onde extraída a certidão é do Poder Judiciário da União, Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. A competência absoluta é da Justiça Federal. Resta Evidenciado que não há competência para o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais examinar o caso. Assim exposto, declino da competência, que é absoluta, e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Federal de primeira instância. Por sua vez, Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, assim se pronunciou (fls. 02/03, e-STJ): Patente a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar a pretensão veiculada na petição inicial. A Constituição Federal, em seu art. 109, inciso I, dispõe que os juízes federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso em tela, o banco é pessoa jurídica de direito privado - sociedade anônima aberta de economia mista - e sua presença no polo passivo da demanda não possui o condão de deslocar a competência da Justiça Comum Estadual para a Federal, porque a hipótese não se amolda em quaisquer dos incisos do art. 109 da Carta da República. (...) O fato de a Ação Civil Pública que deu origem ao título executivo objeto da presente demanda ter tramitado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal não atrai a competência da Justiça Federal, sendo esta inclusive questão superada naquele feito. (...) E mais, o deslocamento para aquela circunscrição do DF se deu justamente para atender ao alcance nacional pretendido pelo autor, outorgando assim jurisdição sobre todo o território nacional, a um Juiz ou a um Tribunal estadual, e não à Justiça Federal, conforme trecho extraído da exceção oposta pelo réu naquele julgado. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual, em parece assim sintetizado (fl. 99, e-STJ): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. BANCO DO BRASIL, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Como truismo, consoante assente jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se requer reajustes monetários em caderneta de poupança, concernentes a planos econômicos, não há legitimidade passiva da União, mas tão somente da instituição bancária depositária. Parecer pela procedência do conflito, declarando-se a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE MG, Suscitado. É o relatório. Decido. (...) Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal é absoluta, ratione materiae, sendo definida quando a União, autarquias ou empresas públicas federais, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. No presente caso, não restou demonstrado a presença de nenhum dos sujeitos elencados no artigo supracitado, ensejadores da competência do juízo federal. Ademais, restou pacificado nesta Corte o entendimento segundo o qual é da Justiça Comum a competência para julgar causas cíveis que envolvam sociedade de economia mista, nos termos do enunciado n. 42 da Súmula do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ. 1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam. 2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. A teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (CC 43891/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 06/06/2005, p. 173). (...) Assim, conforme declarado pelo Juízo Federal, diante da ausência de qualquer interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, cabe à Justiça Comum Estadual processar e julgar a demanda, incidindo, na espécie a Súmula 150/STJ. (...) Ante o exposto, conheço do presente conflito e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, para prosseguir no julgamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de novembro de 2016. MINISTRO MARCO BUZZI RELATOR Por fim, cumpre observar que o caso dos autos não comporta a formação de litisconsórcio passivo e nem o chamamento ao processo da União e do Banco Central do Brasil, o que poderia ser alegado pelo banco ora executado. Conforme acima asseverado, a parte exequente, usufruindo o direito de exigir de apenas um dos devedores solidariamente responsáveis pelo pagamento do título ora em execução, optou por fazê-lo apenas em face da referida sociedade de economia mista, a afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário. Da mesma forma, não caberá o chamamento ao processo, eis que o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil tem aplicação apenas na fase de conhecimento, e não na fase de execução. Nesse passo, este Juízo não detém competência para processar e julgar a presente execução, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Siderlândia-MS. Int.

0002424-42.2017.403.6000 - ROBERTO CARLOS PEREIRA DE SOUSA X MARIO RODRIGUES MARTINS - FALECIDO X LORDES STEFANELLO MARTINS X ALCIONE ROBERTO MARTINS X ROZANI MARISE MARTINS STEFANELLO X SERGIO LUIZ MARTINS X VANDA MARI MARTINS DE SOUZA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. A execução foi endereçada em face do Banco do Brasil S/A. Relatei para o ato. Decido. De início, faz-se necessário tratar da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos. A competência da Justiça Federal é estabelecida pelo art. 109 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) O acórdão proferido em sede de Recurso Especial na Ação Civil Pública mencionada na inicial (REsp nº 1.319.232) - título que se pretende executar - condenou, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos os valores monetariamente a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Com efeito, a parte exequente optou por propor a execução somente em face de um dos devedores, qual seja: o Banco do Brasil S/A, que é sociedade de economia mista e não se inclui no rol taxativo previsto no dispositivo constitucional acima transcrito. Ora, a regra de competência estabelecida no art. 109 da Constituição Federal funda-se no critério pessoal (ratione personae), e, portanto, é absoluta, não havendo margem para inserção ou interpretação de outras hipóteses, além das expressamente previstas no referido dispositivo constitucional. É certo que o título executivo que se pretende executar foi proferido pela Justiça Federal, ao que poderia ser invocada a aplicação do art. 516, II, e seu parágrafo único, do CPC/2015. No entanto, o fato de a parte exequente ter optado por executar o julgado apenas em face do Banco do Brasil S/A (pessoa jurídica não elencada no numerus clausus do art. 109 da Constituição Federal), não permite flexibilização da referida regra ordinária, a ponto de se ampliar a competência da Justiça Federal (fixada, conforme já dito, pela CF). A exceção permitida pelo Código de Processo Civil, no que tange à competência ratione loci para o processamento do cumprimento de sentença (art. 516, II e parágrafo único, do CPC/2015), embora procure assegurar melhores condições de trabalho e celeridade ao juízo da execução, nos termos do referido inciso II, por ter sido ele quem decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição (o que autoriza presumir-se que melhor conhece as particularidades do processo do qual se extraiu o título exequendo, e que, por isso, terá melhores condições para decidir sobre incidentes de liquidação, embargos, etc), ou maior comodidade aos exequentes, nos termos do aludido parágrafo único, encontra seu limite no texto constitucional de que se trata. Cumpre registrar que, ao se permitir que as liquidações/execuções individuais da sentença proferida em ação civil coletiva sejam processadas no domicílio do beneficiário, tem-se que a Justiça Federal e a Justiça Estadual do local de domicílio do credor (domicílio esse diverso daquele que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição) estarão em pé de igualdade quanto ao desconhecimento sobre o processamento do feito principal. Será, portanto, o critério de competência estabelecido no art. 109, I, da Constituição Federal, que resolverá a questão. E, tratando-se de execução individual promovida em face de sociedade de economia mista, a competência será da Justiça Estadual do local de domicílio do beneficiário do título executivo. Ainda a respeito, a Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal assim estabelece: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Outrossim é de conhecimento deste Juízo a existência de jurisprudência em sentido contrário que, em razão das peculiaridades do caso em apreço (sentença proferida pela Justiça Federal, condenando solidariamente a União, o Banco Central e o Banco do Brasil S/A, a incidir o disposto no art. 475-P, do CPC/73, atual art. 516, II), tem fixado a competência na Justiça Federal. No entanto, ao meu sentir, a posição juridicamente mais adequada para solucionar este tipo de situação específica é a de que a presença exclusiva do Banco do Brasil S/A no polo passivo da demanda, nestas circunstâncias, afasta a competência da Justiça Federal. Como acima consignado, a possibilidade de se executar o julgado em Juízo diverso daquele que decidiu a causa em primeiro grau (art. 516, II e parágrafo único, do CPC/2015) encontra limite na regra constitucional que define a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal). Registre-se ainda que, ao se concluir pela incompetência da Justiça Federal não se estará negando vigência à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, ao assim decidir, estar-se-á respeitando a opção da parte exequente em não mover execução em face do BACEN e da União. Acerca da incompetência da Justiça Federal nos casos da espécie, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08, AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF4, AG 5019871-54.2015.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 09/06/2015) Ainda a esse respeito, transcrevo excertos da decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 136.459/MG, que tratou de questão bastante similar e concluiu pela competência da Justiça Estadual: Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, na condição de suscitante, e o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, como suscitado, nos autos de ação de execução de sentença individual (cumprimento de sentença), decorrente de ação coletiva de cobrança de diferenças do Plano Econômico de Verão de Janeiro de 1989, proposta em face do Banco do Brasil S/A. Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, que declinou da competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília, com os seguintes fundamentos (fl. 82, e-STJ): O autor baseia seu pedido na sentença de fls. 24 dando conta de trânsito em julgado de sentença em Brasília. Conforme documento de fls. 24 a Justiça onde tramitou o feito e de onde extraída a certidão é do Poder Judiciário da União, Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. A competência absoluta é da Justiça Federal. Resta Evidenciado que não há competência para o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais examinar o caso. Assim exposto, declino da competência, que é absoluta, e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Federal de primeira instância. Por sua vez, Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, assim se pronunciou (fls. 02/03, e-STJ): Patente a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar a pretensão veiculada na petição inicial. A Constituição Federal, em seu art. 109, inciso I, dispõe que os juízes federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso em tela, o banco é pessoa jurídica de direito privado - sociedade anônima aberta de economia mista - e sua presença no polo passivo da demanda não possui o condão de deslocar a competência da Justiça Comum Estadual para a Federal, porque a hipótese não se amolda em quaisquer dos incisos do art. 109 da Carta da República. (...) O fato de a Ação Civil Pública que deu origem ao título executivo objeto da presente demanda ter tramitado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal não atrai a competência da Justiça Federal, sendo esta inclusive questão superada naquele feito. (...) E mais, o deslocamento para aquela circunscrição do DF se deu justamente para atender ao alcance nacional pretendido pelo autor, outorgando assim jurisdição sobre todo o território nacional, a um Juiz ou a um Tribunal estadual, e não à Justiça Federal, conforme trecho extraído da exceção oposta pelo réu naquele julgado. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual, em parece assim sintetizado (fl. 99, e-STJ): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUAPANÇA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. BANCO DO BRASIL, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Como truismo, consoante assente jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se requer reajustes monetários em caderneta de poupança, concernentes a planos econômicos, não há legitimidade passiva da União, mas tão somente da instituição bancária depositária. Parecer pela procedência do conflito, declarando-se a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE MG, Suscitado. É o relatório. Decido. (...) Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal é absoluta, ratione materiae, sendo definida quando a União, autarquias ou empresas públicas federais, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. No presente caso, não restou demonstrado a presença de nenhum dos sujeitos elencados no artigo supracitado, ensejadores da competência do juízo federal. Ademais, restou pacificado nesta Corte o entendimento segundo o qual é da Justiça Comum a competência para julgar causas cíveis que envolvam sociedade de economia mista, nos termos do enunciado n. 42 da Súmula do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ. 1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam. 2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (CC 43891/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 06/06/2005, p. 173). (...) Assim, conforme declarado pelo Juízo Federal, diante da ausência de qualquer interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, cabe à Justiça Comum Estadual processar e julgar a demanda, incidindo, na espécie a Súmula 150/STJ. (...) Ante o exposto, conheço do presente conflito e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, para prosseguir no julgamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de novembro de 2016. MINISTRO MARCO BUZZI Relator Por fim, cumpre observar que o caso dos autos não comporta a formação de litisconsórcio passivo e nem o chamamento ao processo da União e do Banco Central do Brasil, o que poderia ser alegado pelo banco ora executado. Conforme acima asseverado, a parte exequente, usufruindo o direito de exigir de apenas um dos devedores solidariamente responsáveis pelo pagamento do título ora em execução, optou por fazê-lo apenas em face da referida sociedade de economia mista, a afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário. Da mesma forma, não caberá o chamamento ao processo, eis que o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil tem aplicação apenas na fase de conhecimento, e não na fase de execução. Nesse passo, este Juízo não detém competência para processar e julgar a presente execução, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Siderlândia-MS. Int.

0002430-49.2017.403.6000 - ILACIR CANTELLI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. A execução foi endereçada em face do Banco do Brasil S/A. Relatei para o ato. Decido. De início, faz-se necessário tratar da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos. A competência da Justiça Federal é estabelecida pelo art. 109 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) O acórdão proferido em sede de Recurso Especial na Ação Civil Pública mencionada na inicial (REsp nº 1.319.232) - título que se pretende executar - condenou, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC e o Banco do Brasil S/A e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos os valores monetariamente a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Com efeito, a parte exequente optou por propor a execução somente em face de um dos devedores, qual seja: o Banco do Brasil S/A, que é sociedade de economia mista e não se inclui no rol taxativo previsto no dispositivo constitucional acima transcrito. Ora, a regra de competência estabelecida no art. 109 da Constituição Federal funda-se no critério pessoal (ratione personae), e, portanto, é absoluta, não havendo margem para inserção ou interpretação de outras hipóteses, além das expressamente previstas no referido dispositivo constitucional. É certo que o título executivo que se pretende executar foi proferido pela Justiça Federal, ao que poderia ser invocada a aplicação do art. 516, II, e seu parágrafo único, do CPC/2015. No entanto, o fato de a parte exequente ter optado por executar o julgado apenas em face do Banco do Brasil S/A (pessoa jurídica não elencada no numerus clausus do art. 109 da Constituição Federal), não permite flexibilização da referida regra ordinária, a ponto de se ampliar a competência da Justiça Federal (fixada, conforme já dito, pela CF). A exceção permitida pelo Código de Processo Civil, no que tange à competência ratione loci para o processamento do cumprimento de sentença (art. 516, II e parágrafo único, do CPC/2015), embora procure assegurar melhores condições de trabalho e celeridade ao juízo da execução, nos termos do referido inciso II, por ter sido ele quem decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição (o que autoriza presumir-se que melhor conhece as particularidades do processo do qual se extraiu o título exequendo, e que, por isso, terá melhores condições para decidir sobre incidentes de liquidação, embargos, etc), ou maior comodidade aos exequentes, nos termos do aludido parágrafo único, encontra seu limite no texto constitucional de que se trata. Cumpre registrar que, ao se permitir que as liquidações/execuções individuais da sentença proferida em ação civil coletiva sejam processadas no domicílio do beneficiário, tem-se que a Justiça Federal e a Justiça Estadual do local de domicílio do credor (domicílio esse diverso daquele que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição) estarão em pé de igualdade quanto ao desconhecimento sobre o processamento do feito principal. Será, portanto, o critério de competência estabelecido no art. 109, I, da Constituição Federal, que resolverá a questão. E, tratando-se de execução individual promovida em face de sociedade de economia mista, a competência será da Justiça Estadual do local de domicílio do beneficiário do título executivo. Ainda a respeito, a Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal assim estabelece: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, a competência para processar e julgar o presente feito é de conhecimento deste Juízo a existência de jurisprudência em sentido contrário que, em razão das peculiaridades do caso em apreço (sentença proferida pela Justiça Federal, condenando solidariamente a União, o Banco Central e o Banco do Brasil S/A, a incidir o disposto no art. 475-P, do CPC/73, atual art. 516, II), tem fixado a competência na Justiça Federal. No entanto, ao meu sentir, a posição juridicamente mais adequada para solucionar este tipo de situação específica é a de que a presença exclusiva do Banco do Brasil S/A no polo passivo da demanda, nestas circunstâncias, afasta a competência da Justiça Federal. Como acima consignado, a possibilidade de se executar o julgado em Juízo diverso daquele que decidiu a causa em primeiro grau (art. 516, II e parágrafo único, do CPC/2015) encontra limite na regra constitucional que define a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal). Registre-se ainda que, ao se concluir pela incompetência da Justiça Federal não se estará negando vigência à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, ao assim decidir, estar-se-á respeitando a opção da parte exequente em não mover execução em face do BACEN e da União. Acerca da incompetência da Justiça Federal nos casos da espécie, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08, AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal. Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF4, AG 5019871-54.2015.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 09/06/2015) Ainda a esse respeito, transcrevo excertos da decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 136.459/MG, que tratou de questão bastante similar e concluiu pela competência da Justiça Estadual: Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, na condição de suscitante, e o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, como suscitado, nos autos de ação de execução de sentença individual (cumprimento de sentença), decorrente de ação coletiva de cobrança de diferenças do Plano Econômico de Verão de Janeiro de 1989, proposta em face do Banco do Brasil S/A. Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, que declinou da competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília, com os seguintes fundamentos (fl. 82, e-STJ): O autor baseia seu pedido na sentença de fls. 24 dando conta de trânsito em julgado de sentença em Brasília. Conforme documento de fls. 24 a Justiça onde tramitou o feito e de onde extraída a certidão é do Poder Judiciário da União, Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. A competência absoluta é da Justiça Federal. Resta Evidenciado que não há competência para o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais examinar o caso. Assim exposto, declino da competência, que é absoluta, e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Federal de primeira instância. Por sua vez, Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, assim se pronunciou (fls. 02/03, e-STJ): Patente a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar a pretensão veiculada na petição inicial. A Constituição Federal, em seu art. 109, inciso I, dispõe que os juízes federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso em tela, o banco é pessoa jurídica de direito privado - sociedade anônima aberta de economia mista - e sua presença no polo passivo da demanda não possui o condão de deslocar a competência da Justiça Comum Estadual para a Federal, porque a hipótese não se amolda em quaisquer dos incisos do art. 109 da Carta da República. (...) O fato de a Ação Civil Pública que deu origem ao título executivo objeto da presente demanda ter tramitado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal não atrai a competência da Justiça Federal, sendo esta inclusive questão superada naquele feito. (...) E mais, o deslocamento para aquela circunscrição do DF se deu justamente para atender ao alcance nacional pretendido pelo autor, outorgando assim jurisdição sobre todo o território nacional, a um Juiz ou a um Tribunal estadual, e não à Justiça Federal, conforme trecho extraído da exceção oposta pelo réu naquele julgado. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual, em parece assim sintetizado (fl. 99, e-STJ): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUAPANÇA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. BANCO DO BRASIL, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Como truismo, consoante assente jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se requer reajustes monetários em caderneta de poupança, concernentes a planos econômicos, não há legitimidade passiva da União, mas tão somente da instituição bancária depositária. Parecer pela procedência do conflito, declarando-se a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE MG, Suscitado. É o relatório. Decido. (...) Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal é absoluta, ratione materiae, sendo definida quando a União, autarquias ou empresas públicas federais, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. No presente caso, não restou demonstrado a presença de nenhum dos sujeitos elencados no artigo supracitado, ensejadores da competência do juízo federal. Ademais, restou pacificado nesta Corte o entendimento segundo o qual é da Justiça Comum a competência para julgar causas cíveis que envolvam sociedade de economia mista, nos termos do enunciado n. 42 da Súmula do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ. 1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam. 2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (CC 43891/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 06/06/2005, p. 173). (...) Assim, conforme declarado pelo Juízo Federal, diante da ausência de qualquer interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, cabe à Justiça Comum Estadual processar e julgar a demanda, incidindo, na espécie a Súmula 150/STJ. (...) Ante o exposto, conheço do presente conflito e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, para prosseguir no julgamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de novembro de 2016. MINISTRO MARCO BUZZI Relator Por fim, cumpre observar que o caso dos autos não comporta a formação de litisconsórcio passivo e nem o chamamento ao processo da União e do Banco Central do Brasil, o que poderia ser alegado pelo banco ora executado. Conforme acima asseverado, a parte exequente, usufruindo o direito de exigir de apenas um dos devedores solidariamente responsáveis pelo pagamento do título ora em execução, optou por fazê-lo apenas em face da referida sociedade de economia mista, a afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário. Da mesma forma, não caberá o chamamento ao processo, eis que o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil tem aplicação apenas na fase de conhecimento, e não na fase de execução. Nesse passo, este Juízo não detém competência para processar e julgar a presente execução, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Siderlândia-MS. Int.

0002433-04.2017.403.6000 - ARMANDO BARRROS OLIVO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. A execução foi endereçada em face do Banco do Brasil S/A. Relatei para o ato. Decido. De início, faz-se necessário tratar da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos. A competência da Justiça Federal é estabelecida pelo art. 109 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) O acórdão proferido em sede de Recurso Especial na Ação Civil Pública mencionada na inicial (REsp nº 1.319.232) - título que se pretende executar - condenou, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC e o Banco do Brasil S/A e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos os valores monetariamente a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Com efeito, a parte exequente optou por propor a execução somente em face de um dos devedores, qual seja: o Banco do Brasil S/A, que é sociedade de economia mista e não se inclui no rol taxativo previsto no dispositivo constitucional acima transcrito. Ora, a regra de competência estabelecida no art. 109 da Constituição Federal funda-se no critério pessoal (ratione personae), e, portanto, é absoluta, não havendo margem para inserção ou interpretação de outras hipóteses, além das expressamente previstas no referido dispositivo constitucional. É certo que o título executivo que se pretende executar foi proferido pela Justiça Federal, ao que poderia ser invocada a aplicação do art. 516, II, e seu parágrafo único, do CPC/2015. No entanto, o fato de a parte exequente ter optado por executar o julgado apenas em face do Banco do Brasil S/A (pessoa jurídica não elencada no numerus clausus do art. 109 da Constituição Federal), não permite flexibilização da referida regra ordinária, a ponto de se ampliar a competência da Justiça Federal (fixada, conforme já dito, pela CF). A exceção permitida pelo Código de Processo Civil, no que tange à competência ratione loci para o processamento do cumprimento de sentença (art. 516, II e parágrafo único, do CPC/2015), embora procure assegurar melhores condições de trabalho e celeridade ao juízo da execução, nos termos do referido inciso II, por ter sido ele quem decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição (o que autoriza presumir-se que melhor conhece as particularidades do processo do qual se extraiu o título exequendo, e que, por isso, terá melhores condições para decidir sobre incidentes de liquidação, embargos, etc), ou maior comodidade aos exequentes, nos termos do aludido parágrafo único, encontra seu limite no texto constitucional de que se trata. Cumpre registrar que, ao se permitir que as liquidações/execuções individuais da sentença proferida em ação civil coletiva sejam processadas no domicílio do beneficiário, tem-se que a Justiça Federal e a Justiça Estadual do local de domicílio do credor (domicílio esse diverso daquele que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição) estarão em pé de igualdade quanto ao desconhecimento sobre o processamento do feito principal. Será, portanto, o critério de competência estabelecido no art. 109, I, da Constituição Federal, que resolverá a questão. E, tratando-se de execução individual promovida em face de sociedade de economia mista, a competência será da Justiça Estadual do local de domicílio do beneficiário do título executivo. Ainda a respeito, a Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal assim estabelece: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, a competência para processar e julgar o presente feito é de conhecimento deste Juízo a existência de jurisprudência em sentido contrário que, em razão das peculiaridades do caso em apreço (sentença proferida pela Justiça Federal, condenando solidariamente a União, o Banco Central e o Banco do Brasil S/A, a incidir o disposto no art. 475-P, do CPC/73, atual art. 516, II), tem fixado a competência na Justiça Federal. No entanto, ao meu sentir, a posição juridicamente mais adequada para solucionar este tipo de situação específica é a de que a presença exclusiva do Banco do Brasil S/A no polo passivo da demanda, nestas circunstâncias, afasta a competência da Justiça Federal. Como acima consignado, a possibilidade de se executar o julgado em Juízo diverso daquele que decidiu a causa em primeiro grau (art. 516, II e parágrafo único, do CPC/2015) encontra limite na regra constitucional que define a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal). Registre-se ainda que, ao se concluir pela incompetência da Justiça Federal não se estará negando vigência à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, ao assim decidir, estar-se-á respeitando a opção da parte exequente em não mover execução em face do BACEN e da União. Acerca da incompetência da Justiça Federal nos casos da espécie, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08, AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal. Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF4, AG 5019871-54.2015.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 09/06/2015) Ainda a esse respeito, transcrevo excertos da decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 136.459/MG, que tratou de questão bastante similar e concluiu pela competência da Justiça Estadual: Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, na condição de suscitante, e o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, como suscitado, nos autos de ação de execução de sentença individual (cumprimento de sentença), decorrente de ação coletiva de cobrança de diferenças do Plano Econômico de Verão de Janeiro de 1989, proposta em face do Banco do Brasil S/A. Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, que declinou da competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília, com os seguintes fundamentos (fl. 82, e-STJ): O autor baseia seu pedido na sentença de fls. 24 dando conta de trânsito em julgado de sentença em Brasília. Conforme documento de fls. 24 a Justiça onde tramitou o feito e de onde extraída a certidão é o Poder Judiciário da União, Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. A competência absoluta é da Justiça Federal. Resta Evidenciado que não há competência para o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais examinar o caso. Assim exposto, declino da competência, que é absoluta, e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Federal de primeira instância. Por sua vez, Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, assim se pronunciou (fls. 02/03, e-STJ): Patente a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar a pretensão veiculada na petição inicial. A Constituição Federal, em seu art. 109, inciso I, dispõe que os juízes federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso em tela, o banco é pessoa jurídica de direito privado - sociedade anônima aberta de economia mista - e sua presença no polo passivo da demanda não possui o condão de deslocar a competência da Justiça Comum Estadual para a Federal, porque a hipótese não se amolda em quaisquer dos incisos do art. 109 da Carta da República. (...) O fato de a Ação Civil Pública que deu origem ao título executivo objeto da presente demanda ter tramitado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal não atrai a competência da Justiça Federal, sendo esta inclusive questão superada naquele feito. (...) E mais, o deslocamento para aquela circunscrição do DF se deu justamente para atender ao alcance nacional pretendido pelo autor, outorgando assim jurisdição sobre todo o território nacional, a um Juiz ou a um Tribunal estadual, e não à Justiça Federal, conforme trecho extraído da exceção oposta pelo réu naquele julgado. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual, em parece assim sintetizado (fl. 99, e-STJ): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUAPANÇA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. BANCO DO BRASIL, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Como truismo, consoante assente jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se requer reajustes monetários em caderneta de poupança, concernentes a planos econômicos, não há legitimidade passiva da União, mas tão somente da instituição bancária depositária. Parecer pela procedência do conflito, declarando-se a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE MG, Suscitado. É o relatório. Decido. (...) Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal é absoluta, ratione materiae, sendo definida quando a União, autarquias ou empresas públicas federais, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. No presente caso, não restou demonstrado a presença de nenhum dos sujeitos elencados no artigo supracitado, ensejadores da competência do juízo federal. Ademais, restou pacificado nesta Corte o entendimento segundo o qual é da Justiça Comum a competência para julgar causas cíveis que envolvam sociedade de economia mista, nos termos do enunciado n. 42 da Súmula do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ. 1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam. 2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (CC 43891/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 06/06/2005, p. 173). (...) Assim, conforme declarado pelo Juízo Federal, diante da ausência de qualquer interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, cabe à Justiça Comum Estadual processar e julgar a demanda, incidindo, na espécie a Súmula 150/STJ. (...) Ante o exposto, conheço do presente conflito e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, para prosseguir no julgamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de novembro de 2016. MINISTRO MARCO BUZZI Relator Por fim, cumpre observar que o caso dos autos não comporta a formação de litisconsórcio passivo e nem o chamamento ao processo da União e do Banco Central do Brasil, o que poderia ser alegado pelo banco ora executado. Conforme acima asseverado, a parte exequente, usufruindo o direito de exigir de apenas um dos devedores solidariamente responsáveis pelo pagamento do título ora em execução, optou por fazê-lo apenas em face da referida sociedade de economia mista, a afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário. Da mesma forma, não caberá o chamamento ao processo, eis que o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil tem aplicação apenas na fase de conhecimento, e não na fase de execução. Nesse passo, este Juízo não detém competência para processar e julgar a presente execução, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Siderlândia-MS. Int.

0003543-38.2017.403.6000 - DARCI FANTININI(S032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO Visto em inspeção. Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo. A execução foi direcionada em face do Banco do Brasil S/A. Relatei para o ato. Decido. De início, faz-se necessário tratar da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos. A competência da Justiça Federal é estabelecida pelo art. 109 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) O acórdão proferido em sede de Recurso Especial na Ação Civil Pública mencionada na inicial (REsp nº 1.319.232/DF) - título que se pretende executar - condenou, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos os valores monetariamente a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Com efeito, a parte exequente optou por propor a execução somente em face de um dos devedores, qual seja: o Banco do Brasil S/A, que é sociedade de economia mista e não se inclui no rol taxativo previsto no dispositivo constitucional acima transcrito. Ora, a regra de competência estabelecida no art. 109 da Constituição Federal funda-se no critério pessoal (ratione personae) e, portanto, é absoluta, não havendo margem para inserção ou interpretação de outras hipóteses, além das expressamente previstas no referido dispositivo constitucional. É certo que o título exequendo que se pretende executar foi proferido pela Justiça Federal, ao que poderia ser invocada a aplicação do art. 516, II, e seu parágrafo único, do CPC/2015. No entanto, o fato de a parte exequente ter optado por executar o julgado apenas em face do Banco do Brasil S/A (pessoa jurídica não elencada no numerus clausus do art. 109 da Constituição Federal), não permite flexibilização da referida regra ordinária, a ponto de se ampliar a competência da Justiça Federal (fixada, conforme já dito, pela CF). A exceção permitida pelo Código de Processo Civil, no que tange à competência ratione loci para o processamento do cumprimento de sentença (art. 516, II e parágrafo único, do CPC/2015), embora procure assegurar melhores condições de trabalho e celeridade ao juízo da execução, nos termos do referido inciso II, por ter sido ele quem decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição (o que autoriza presumir-se que melhor conhece as particularidades do processo do qual se extrai o título exequendo, e que, por isso, terá melhores condições para decidir sobre incidentes de liquidação, embargos, etc), ou maior comodidade aos exequentes, nos termos do aludido parágrafo único, encontra seu limite no texto constitucional de que se trata. Cumpre registrar que, ao se permitir que as liquidações/execuções individuais da sentença proferida em ação civil coletiva sejam processadas no domicílio do beneficiário, tem-se que a Justiça Federal e a Justiça Estadual do local de domicílio do credor (domicílio esse diverso daquele que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição) estarão em pé de igualdade quanto ao desconhecimento sobre o processamento do feito principal. Será, portanto, o critério de competência estabelecido no art. 109, I, da Constituição Federal, que resolverá a questão. E, tratando-se de execução individual promovida em face de sociedade de economia mista, a competência será da Justiça Estadual do local do domicílio do beneficiário do título executivo. Ainda a respeito, a Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal assim estabelece: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Outrossim, é de conhecimento deste Juízo a existência de jurisprudência em sentido contrário que, em razão das peculiaridades do caso em apreço (sentença proferida pela Justiça Federal, condenando solidariamente a União, o Banco Central e o Banco do Brasil S/A, a incidir o disposto no art. 475-P, do CPC/73, atual art. 516, II), tem fixado a competência na Justiça Federal. No entanto, ao meu sentir, a posição juridicamente mais adequada para solucionar este tipo de situação específica é a de que a presença exclusiva do Banco do Brasil S/A no polo passivo da demanda, nestas circunstâncias, afasta a competência da Justiça Federal. Como acima consignado, a possibilidade de se executar o julgado em Juízo diverso daquele que decidiu a causa em primeiro grau (art. 516, II e parágrafo único, do CPC/2015) encontra limite na regra constitucional que define a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal). Registre-se ainda que, ao se concluir pela incompetência da Justiça Federal não se estará negando vigência à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, ao assim decidir, estar-se-á respeitando a opção da parte exequente em não mover execução em face do BACEN e da União. Acerca da incompetência da Justiça Federal nos casos da espécie, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF4, AG 5019871-54.2015.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 09/06/2015) Ainda a esse respeito, transcrevo excertos da decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 136.459/MG, que tratou de questão bastante similar e concluiu pela competência da Justiça Estadual: Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, na condição de suscitante, e o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, como suscitado, nos autos de ação de execução de sentença individual (cumprimento de sentença), decorrente de ação coletiva de cobrança de diferenças do Plano Econômico de Verão de Janeiro de 1989, proposta em face do Banco do Brasil S/A. Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, que declinou da competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília, com os seguintes fundamentos (fl. 82, e-STJ): O autor baseia seu pedido na sentença de fls. 24 dando conta de trânsito em julgado de sentença em Brasília. Conforme documento de fls. 24 a Justiça onde tramitou o feito e de onde extraída a certidão é do Poder Judiciário da União, Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. A competência absoluta é da Justiça Federal. Resta Evidenciado que não há competência para o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais examinar o caso. Assim exposto, declino da competência, que é absoluta, e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Federal de primeira instância. Por sua vez, Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, assim se pronunciou (fls. 02/03, e-STJ): Patente a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar a pretensão veiculada na petição inicial. A Constituição Federal, em seu art. 109, inciso I, dispõe que os juízes federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso em tela, o banco é pessoa jurídica de direito privado - sociedade anônima aberta de economia mista - e sua presença no polo passivo da demanda não possui o condão de deslocar a competência da Justiça Comum Estadual para a Federal, porque a hipótese não se amolda em quaisquer dos incisos do art. 109 da Carta da República. (...) O fato de a Ação Civil Pública que deu origem ao título executivo objeto da presente demanda ter tramitado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal não atrai a competência da Justiça Federal, sendo esta inclusive questão superada naquele feito. (...) E mais, o deslocamento para aquela circunscrição do DF se deu justamente para atender ao alcance nacional pretendido pelo autor, outorgando assim jurisdição sobre todo o território nacional, a um Juiz ou a um Tribunal estadual, e não à Justiça Federal, conforme trecho extraído da exceção oposta pelo réu naquele julgado. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual, em parece assim sintetizado (fl. 99, e-STJ): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUAPANÇA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. BANCO DO BRASIL, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Como truismo, consoante assente jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se requer reajustes monetários em caderneta de poupança, concernentes a planos econômicos, não há legitimidade passiva da União, mas tão somente da instituição bancária depositária. Parece pela procedência do conflito, declarando-se a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE MG, Suscitado. É o relatório. Decido. (...) Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal é absoluta, ratione materiae, sendo definida quando a União, autarquias ou empresas públicas federais, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. No presente caso, não restou demonstrado a presença de nenhum dos sujeitos elencados no artigo supracitado, ensejadores da competência do juízo federal. Ademais, restou pacificado nesta Corte o entendimento segundo o qual é da Justiça Comum a competência para julgar causas cíveis que envolvam sociedade de economia mista, nos termos do enunciado n. 42 da Súmula do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ. 1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam. 2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. A teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (CC 43891/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 06/06/2005, p. 173). (...) Assim, conforme declarado pelo Juízo Federal, diante da ausência de qualquer interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, cabe à Justiça Comum Estadual processar e julgar a demanda, incidindo, na espécie a Súmula 150/STJ. (...) Ante o exposto, conheço do presente conflito e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, para prosseguir no julgamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de novembro de 2016. MINISTRO MARCO BUZZI Relator Por fim, cumpre observar que o caso dos autos não comporta a formação de litisconsórcio passivo e nem o chamamento ao processo da União e do Banco Central do Brasil, o que poderia ser alegado pelo banco ora executado. Conforme acima asseverado, a parte exequente, usufruindo o direito de exigir de apenas um dos devedores solidariamente responsáveis pelo pagamento do título ora em execução, optou por fazê-lo apenas em face da referida sociedade de economia mista, a afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário. Da mesma forma, não caberá o chamamento ao processo, eis que o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil tem aplicação apenas na fase de conhecimento, e não na fase de execução. Nesse passo, este Juízo não detém competência para processar e julgar a presente execução, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca. Int.

0003548-60.2017.403.6000 - ROBERTO DA SILVA LOBO X MARIA LELIA LOBO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO/Visto em inspeção. Trata-se de execução individual de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título executivo. A execução foi direcionada em face do Banco do Brasil S/A. Relatei para o ato. Decido. De início, faz-se necessário tratar da questão relativa à competência deste Juízo para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos. A competência da Justiça Federal é estabelecida pelo art. 109 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) O acórdão proferido em sede de Recurso Especial na Ação Civil Pública mencionada na inicial (REsp nº 1.319.232/DF) - título que se pretende executar - condenou, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos os valores monetariamente a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002. Com efeito, a parte exequente optou por propor a execução somente em face de um dos devedores, qual seja: o Banco do Brasil S/A, que é sociedade de economia mista e não se inclui no rol taxativo previsto no dispositivo constitucional acima transcrito. Ora, a regra de competência estabelecida no art. 109 da Constituição Federal funda-se no critério pessoal (ratione personae) e, portanto, é absoluta, não havendo margem para inserção ou interpretação de outras hipóteses, além das expressamente previstas no referido dispositivo constitucional. É certo que o título executivo que se pretende executar foi proferido pela Justiça Federal, ao que poderia ser invocada a aplicação do art. 516, II, e seu parágrafo único, do CPC/2015. No entanto, o fato de a parte exequente ter optado por executar o julgado apenas em face do Banco do Brasil S/A (pessoa jurídica não elencada no numerus clausus do art. 109 da Constituição Federal), não permite flexibilização da referida regra ordinária, a ponto de se ampliar a competência da Justiça Federal (fixada, conforme já dito, pela CF). A exceção permitida pelo Código de Processo Civil, no que tange à competência ratione loci para o processamento do cumprimento de sentença (art. 516, II e parágrafo único, do CPC/2015), embora procure assegurar melhores condições de trabalho e celeridade ao juízo da execução, nos termos do referido inciso II, por ter sido ele quem decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição (o que autoriza presumir-se que melhor conhece as particularidades do processo do qual se extraiu o título executando, e que, por isso, terá melhores condições para decidir sobre incidentes de liquidação, embargos, etc), ou maior comodidade aos exequentes, nos termos do aludido parágrafo único, encontra seu limite no texto constitucional de que se trata. Cumpre registrar que, ao se permitir que as liquidações/execuções individuais da sentença proferida em ação civil coletiva sejam processadas no domicílio do beneficiário, tem-se que a Justiça Federal e a Justiça Estadual do local de domicílio do credor (domicílio esse diverso daquele que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição) estarão em pé de igualdade quanto ao desconhecimento sobre o processamento do Feito principal. Será, portanto, o critério de competência estabelecido no art. 109, I, da Constituição Federal, que resolverá a questão. E, tratando-se de execução individual promovida em face de sociedade de economia mista, a competência será da Justiça Estadual do local do domicílio do beneficiário do título executivo. Ainda a respeito, a Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal assim estabelece: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, a competência para processar e julgar o presente Feito é da Justiça Estadual. Outrossim, é de conhecimento deste Juízo a existência de jurisprudência em sentido contrário que, em razão das peculiaridades do caso em apreço (sentença proferida pela Justiça Federal, condenando solidariamente a União, o Banco Central e o Banco do Brasil S/A, a incidir o disposto no art. 475-P, do CPC/73, atual art. 516, II), tem fixado a competência na Justiça Federal. No entanto, ao meu sentir, a posição juridicamente mais adequada para solucionar este tipo de situação específica é a de que a presença exclusiva do Banco do Brasil S/A no polo passivo da demanda, nestas circunstâncias, afasta a competência da Justiça Federal. Como acima consignado, a possibilidade de se executar o julgado em Juízo diverso daquele que decidiu a causa em primeiro grau (art. 516, II e parágrafo único, do CPC/2015) encontra limite na regra constitucional que define a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal). Registre-se ainda que, ao se concluir pela incompetência da Justiça Federal não se estará negando vigência à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, ao assim decidir, estar-se-á respeitando a opção da parte exequente em não mover execução em face do BACEN e da União. Acerca da incompetência da Justiça Federal nos casos da espécie, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal -ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF4, AG 5019871-54.2015.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 09/06/2015) Ainda a esse respeito, transcrevo excertos da decisão proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 136.459/MG, que tratou de questão bastante similar e concluiu pela competência da Justiça Estadual: Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, na condição de suscitante, e o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, como suscitado, nos autos de ação de execução de sentença individual (cumprimento de sentença), decorrente de ação coletiva de cobrança de diferenças do Plano Econômico de Verão de Janeiro de 1989, proposta em face do Banco do Brasil S/A. Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, que declinou da competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília, com os seguintes fundamentos (fl. 82, e-STJ): O autor baseia seu pedido na sentença de fls. 24 dando conta de trânsito em julgado de sentença em Brasília. Conforme documento de fls. 24 a Justiça onde tramitou o feito e de onde extraída a certidão é do Poder Judiciário da União, Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. A competência absoluta é da Justiça Federal. Resta Evidenciado que não há competência para o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais examinar o caso. Assim exposto, declino da competência, que é absoluta, e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Federal de primeira instância. Por sua vez, Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, assim se pronunciou (fls. 02/03, e-STJ): Patente a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar a pretensão veiculada na petição inicial. A Constituição Federal, em seu art. 109, inciso I, dispõe que os juízes federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. No caso em tela, o banco é pessoa jurídica de direito privado - sociedade anônima aberta de economia mista - e sua presença no polo passivo da demanda não possui o condão de deslocar a competência da Justiça Comum Estadual para a Federal, porque a hipótese não se amolda em quaisquer dos incisos do art. 109 da Carta da República. (...) O fato de a Ação Civil Pública que deu origem ao título executivo objeto da presente demanda ter tramitado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal não atrai a competência da Justiça Federal, sendo esta inclusive questão superada naquele feito. (...) E mais, o deslocamento para aquela circunscrição do DF se deu justamente para atender ao alcance nacional pretendido pelo autor, outorgando assim jurisdição sobre todo o território nacional, a um Juízo ou a um Tribunal estadual, e não à Justiça Federal, conforme trecho extraído da exceção oposta pelo réu naquele julgado. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual, em parece assim sintetizado (fl. 99, e-STJ): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. BANCO DO BRASIL, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Como truismo, consoante assente jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, nos feitos em que se requer reajustes monetários em caderneta de poupança, concernentes a planos econômicos, não há legitimidade passiva da União, mas tão somente da instituição bancária depositária. Parecez pela procedência do conflito, declarando-se a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE MG, Suscitado. É o relatório. Decido. (...) Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal é absoluta, ratione materiae, sendo definida quando a União, autarquias ou empresas públicas federais, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. No presente caso, não restou demonstrado a presença de nenhum dos sujeitos elencados no artigo supracitado, ensejadores da competência do juízo federal. Ademais, restou pacificado nesta Corte o entendimento segundo o qual é da Justiça Comum a competência para julgar causas cíveis que envolvam sociedade de economia mista, nos termos do enunciado n. 42 da Súmula do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ. 1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam. 2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. A teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (CC 43891/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 06/06/2005, p. 173). (...) Assim, conforme declarado pelo Juízo Federal, diante da ausência de qualquer interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, cabe à Justiça Comum Estadual processar e julgar a demanda, incidindo, na espécie a Súmula 150/STJ. (...) Ante o exposto, conheço do presente conflito e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da 17ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, para prosseguir no julgamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de novembro de 2016. MINISTRO MARCO BUZZI RELATOR Por fim, cumpre observar que o caso dos autos não comporta a formação de litisconsórcio passivo e nem o chamamento ao processo da União e do Banco Central do Brasil, o que poderia ser alegado pelo banco ora executado. Conforme acima asseverado, a parte exequente, usufruindo o direito de exigir de apenas um dos devedores solidariamente responsáveis pelo pagamento do título ora em execução, optou por fazê-lo apenas em face da referida sociedade de economia mista, a afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário. Da mesma forma, não caberá o chamamento ao processo, eis que o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil tem aplicação apenas na fase de conhecimento, e não na fase de execução. Nesse passo, este Juízo não detém competência para processar e julgar a presente execução, tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal. Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente Feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Bonito/MS. Int.

### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Odlon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4559

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001462-19.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007844-62.2016.403.6000) JULIO CEZAR BRAGA(MS005028 - DANILCO COELHO DAS NEVES) X JUSTICA PUBLICA

Diante da certidão supra, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contramina, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

Expediente Nº 4560

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0001370-41.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) PAULO ROBERTO DE LIMA NERY(MS009063 - DANILO MEIRA CRISTOFARO) X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS

Diante da certidão supra, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

**Expediente Nº 4562**

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007298-07.2016.403.6000** - GRASIELE DE OLIVEIRA LOPES COURBASSIER(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X JUSTICA PUBLICA

Diante da certidão supra, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

**Expediente Nº 4563**

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011270-82.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) FERNANDO BALTAZAR(SP148024 - FABIO BAPTISTA) X JUSTICA PUBLICA

Diante da certidão supra, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

**Expediente Nº 4564**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003381-43.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-37.2017.403.6000) LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA



Vistos, etc. Lucas Donizete Bueno de Camargo, qualificado, preso preventivamente nos autos do processo em epígrafe, vinculado ao inquérito policial também em epígrafe, pede a revogação de sua prisão, pois inexistiria qualquer requisito para a custódia. Caso não haja entendimento nesse sentido, pede sua substituição por medidas alternativas. Argumenta, em síntese, ter participação secundária nos fatos investigados pela autoridade policial. É primário, sem antecedentes criminais, idoso e com condições físicas e mentais comprometidas. Não há qualquer dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. A situação fática mudou, não sendo mais necessária sua prisão preventiva, tanto que alguns presos já foram libertados. A petição veio instruída apenas com a procuração, sem cópia da decisão objurada. Às fls. 10 e verso, o MPF exarou parecer se opondo ao pedido formulado na inicial, sobretudo pela falta de elementos consistentes para alteração da convicção estampada na decisão que decretou a prisão do indiciado Lucas Donizete Bueno de Camargo. Passo a decidir. O paciente, de acordo com o relatório de fls. 1576/1590, foi indiciado com base nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, I e V, da Lei 11.343/06, no art. 1º da Lei 9.613/98 e também no art. 297 do Código Penal. LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se [...] a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. [...] V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal. LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998. Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) [...] Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL) Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Os pedidos de revogação de prisão preventiva são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal. Um desses documentos, obviamente, é a decisão pela qual se decreta a custódia. O requerente não trouxe. Deferido ou indeferido o pedido, poderá haver recurso. Nesse caso, indaga-se como o Tribunal vai apreciar o recurso sem a documentação necessária? Ao relator o pedido, após mostrar o liame entre todos os investigados, liberados o Gerson Palermo, a polícia federal assentou ser Lucas braço operacional da ORCRIM, era encarregado de pacificar documentos para o registro de veículos e aviões de Gerson Palermo. As razões de seu indiciamento constam da fls. 911/915 (fls. 1534). A prisão preventiva foi decretada através da decisão 6114, nos autos do processo 0000646-37.2017.403.6000. Lá, foi decretada a prisão preventiva de 11 pessoas, dentre as quais o aqui requerente. Houve ainda decreto de mais 5 prisões temporárias. A fundamentação está assentada na necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da regular colheita de provas e da efetiva aplicação da lei penal. O fato de o paciente ser primário, não registrar antecedentes e ser idoso não é motivo determinante para a não decretação de sua prisão preventiva. Nesse passo, anoto que não há sequer um documento acostados aos autos pelo requerente, no sentido de comprovar as alegações vertidas na inicial. Nem mesmo atestado médico de sua saúde comprometida acompanhou o pedido. Os indícios de autoria e materialidade estão bem consubstanciados. São inúmeras conversas com tratativas pertinentes ao tráfico de drogas, este do conhecimento de Lucas. Nos monitoramentos, periodicamente, a polícia federal vinha efetuando relatórios circunstanciados e encaminhados aos autos juntamente com o respectivo CD. Anoto que a autoridade policial já concluiu o relatório policial, fazendo constar, às f. 1.554, que o indiciado Lucas, ao ser interrogado, confirmou sua vinculação com Gerson Palermo, apontado como principal líder da organização criminosa. Extraio trecho da decisão nº 6114, pela qual foi decretada a prisão preventiva do paciente e de outras pessoas, como segue. O Departamento de Polícia Federal, pelo delegado subordinado do Ofício nº 011/2017, nominado e identificado nos autos, posto às fls. 02/132, representa pela prisão preventiva de certas pessoas e pela temporária de outras. Primeiro, desenha um panorama geral sobre os fatos investigados, desde o começo deles, e informa que, com a continuidade dos trabalhos, identificado o modo de agir da organização, duas grandes apreensões de drogas ocorreram. A primeira foi no dia 27.04.16, quando membros da organização foram presos transportando cerca de 500 quilos de cocaína, com destino a Santos/SP. A segunda apreensão ocorreu em São Paulo, em 25/09/16, quando um membro da organização criminosa foi preso transportando 300 quilos de cocaína (IPL 557/2016-DRE/SR/PF/SP). Deste modo, as investigações já propiciaram a apreensão de quase uma tonelada de cocaína. Todavia, grande parte da organização continua em franca atividade. Os mais graduados não se envolvem diretamente com a droga, o que dificulta suas prisões. Assim, prosseguiram as investigações, sendo necessário, em breve, a desarticulação de toda a organização. O líder Gerson Palermo, habilidoso, vem traficando drogas há décadas, sendo senhor de longa folha de antecedentes criminais, como consta do bojo da Informação nº 03/2016, produzida em 14.03.16, a qual deu começo a estas investigações e instruiu a primeira representação feita a este juízo para a adoção de técnicas especiais no trabalho policial. Gerson Palermo e sua família, inobstante sem renda lícita suficiente, vêm ostentando, há muito tempo, elevado padrão de vida. Ele mesmo faz ostentar esse luxo através de viagens de avião, compra de imóveis e de veículos caros. Emprega empresas e lanças para registrar a maior parte de seus bens, pois são provenientes do tráfico de drogas. O grupo sob investigação, liderado por Gerson Palermo, enquadra-se perfeitamente no conceito de organização criminosa, previsto na Lei nº 12.850/2013. Seu objetivo é a prática de tráfico internacional de drogas e, consequentemente, a lavagem do dinheiro ganho, com sua posterior colocação no mercado. Para se ter uma visão geral das pessoas componentes dessa organização, a Polícia Federal elaborou e exhibe um infográfico mostrando o rosto de cada um, todos posicionados segundo suas específicas tarefas. Transcrevo esse infográfico, que bem ilustra a estrutura pessoal da organização, cuja atuação a Polícia Federal, desde o começo, vem submetendo, quinzenalmente, ao Ministério Público Federal e a este juízo, o que tem propiciado uma leitura constante de todo o cenário. O MPF exarou o laborioso parecer de fls. 135/153 e versos, concordando, em parte, com a representação da autoridade policial. No pertinente às prisões preventivas, sustenta que, pelas circunstâncias dos fatos, reveladas pelas investigações, destacando-se os monitoramentos, há necessidade dessa medida cautelar, para resguardo da ordem pública, da regular colheita de provas e da efetiva aplicação da lei penal. Todavia, entende que a prisão preventiva deve abranger apenas os investigados Gerson Palermo, líder da organização, Osvaldo, Luiz Carlos, Lucas, Caio, Sebastião, Milton, Nabih, Ézio e Celso Luiz. Em relação às prisões temporárias, entende o MPF serem necessárias, uma vez que, realizada a operação policial e tendo em vista a estatura da organização, é certo que os investigados articularão no sentido de alterar a situação fática. Neste caso, fica prejudicada a investigação. Relaciona como destinatários da prisão temporária Danilo, Hugo, Eduardo, Antônio Feitosa, João Leandro e Juarandir. Quanto às conduções coercitivas, o MPF recedita a argumentação relativa às prisões temporárias, com menos intensidade. Sustenta que Silvana, Moacir, Algcir, Ivanildo, Juliana e Célio não devem ser alvos de prisão, mas apenas de condução para a imediata colheita de seus depoimentos. Essa providência é importante para os esclarecimentos dos fatos. Registro que a manifestação ministerial individualiza a conduta dos investigados e faz indicação de antecedentes criminais, além de identificar os principais veículos e aeronaves relacionadas à lavagem de dinheiro. Relaciona, igualmente, as contas bancárias com vinculação aos fatos. Os argumentos lançados pela Polícia Federal, nesta representação, são convincentes e interpretados com maior facilidade graças ao acompanhamento que este juízo tem feito desde o princípio das investigações. Isto é posição tendo em vista a criteriosa e sistemática exposição periódica da evolução das investigações à Justiça Federal. Há, sim, necessidade, por interesse social, de decretação das prisões. A organização, sem essa medida cautelar de segregação compulsória, continuará com suas atividades, padecendo a ordem pública. Os investigados, soltos, continuarão traficando drogas, em alta escala, de países vizinhos, e ocultando a riqueza produzida por esses crimes. Gerson Palermo, o líder da organização, pelo rosário de antecedentes, outra coisa parece não fazer senão traficar drogas. Exercem ele e sua organização uma atividade delinquental de efeitos devastadores para a saúde pública. O tráfico, causa do consumo, destrói a saúde e aniquila sonhos. Desarticula famílias e gera, mundo afora, uma legião de zumbis, seres sem rumo, com o futuro destruído. A certeza absoluta de que, se toda a organização não sofrer, logo, o peso da lei, continuará sua marcha nefasta, faz caracterizar, com igual segurança, nefasta ofensa à ordem pública. Soltos, haverá o risco, que é comum acontecer, da ocorrência de intimidações de testemunhas, de colaboradores, e até de combinação de versões a serem, em coro, debulhadas em juízo. A destruição de evidências também compõe esse cenário de risco, cabendo à justiça preveni-lo para não prejudicar a regular colheita de provas, tanto na fase policial como na judicial. Poderão até levar e ocultar bens no exterior, como aeronaves e veículos. Indiciados que estão por tráfico internacional, por associação para o tráfico e por lavagem de dinheiro, poderão até fugir após tomarem conhecimento das investigações, uma vez que, se condenados, as penas poderão ser altas. Logo, há fundado receio de risco para a efetiva aplicação da lei penal. Tudo isto impõe a custódia dos representados, já a partir do início do desencadeamento da operação policial, esta a ser realizada no momento mais adequado (Leis nºs 9613/98 e 11343/06, c/c a Lei 12.850/13). Mas não é só isto. O risco de, soltos, praticarem movimentações de valores, depositados, aplicados ou guardados, é muito grande, o que, voltando ao requisito da regular colheita de provas, subsistirá pelo menos até o término da instrução processual. Gerson Palermo é conhecido pelos apelidos de Italiano, Charles, Pigneu e Baixinho, sendo extremamente astuto e perspicaz, no dizer da Polícia Federal e da leitura dos fatos, aliando-se isto a seus antecedentes criminais específicos. A Informação nº 03/2016, produzida pela Polícia Federal em 14.03.16, registra que Palermo tem passagens policiais em vários Estados: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Paraná. Gerson Palermo, pelo que se extrai do que restou apurado, impõe que sua organização faça uso de moderna tecnologia de comunicações. Entre si, os integrantes têm o cuidado de usar aplicativos avançados, a exemplo do Skype, com maior possibilidade de não serem interceptadas suas tratativas. De fls. 09 até 25, a representação, destacando trechos de conversas telefônicas e de mensagens interceptadas pela polícia federal, individualiza-se as condutas de Gerson Palermo. Mostra a autoridade policial os indícios que o vinculam aos carregamentos de 500 e 300 quilos de cocaína, cujas apreensões ocorreram em 27.04.16, em Santos/SP, e em 25.09.16, em São Paulo. Destaca a representação que Gerson está se empenhando para acompanhar a remessa do 2º carregamento. Deslocou-se até a região de Manoel Ribas/Paraná, de acordo com mensagem interceptada no dia anterior (24.09.16). No dia dessa segunda apreensão, de acordo com narrativa da Polícia Federal, com suporte nas interceptações de mensagens, Gerson Palermo teria realizado conversações a respeito, demonstrando preocupações (fls. 09/25). Daí para frente, vem a individualização dos outros membros da organização criminosa, cujos nomes e participações estão identificados, em forma de relevantes indícios, nos autos da medida cautelar de monitoramento telefônico e telemático nº 0003476-10.2016.403.6000, que se estendeu por um ano. Da mesma decisão, transcrevo trecho referente à prisão preventiva de Lucas: Lucas Donizetti Bueno de Camargo. Atuará como suporte da organização, na esfera da lavagem de ativos, para o que opera também na falsificação de documentos. Há diálogos entre ele e Palermo, como consta do processo de monitoramento, este acompanhado por mim, do começo ao fim. Não há dúvidas sobre a existência de indícios, de acordo com os levantamentos feitos pela polícia federal e com as conversas interceptadas. Com sua ajuda, Palermo consegue colocar bens em nome de terceiros, a exemplo da aeronave PT-OEZ, na qual houve transporte de cocaína, da Bolívia, nos dias 10 e 11.09.16, depois apreendida em 25.09.16, em São Paulo. Só em 2016, esse avião foi transferido duas vezes, uma em 18.05.16 e a outra em 05.07.16. Esse tipo de expediente, no entender da polícia federal, dificulta as investigações. A representação chega a registrar postura profundamente sem escrúpulos, praticada por Lucas, consistente no uso de documentos de Isaías Barbosa, um albergado, miserável, para emprego em falcatras. Além de paupérrimo, registra a polícia federal que Isaías tem graves problemas de saúde. Já respondeu a processo por estelionato e não se conseguiu, nos bancos oficiais de dados, comprovação de vínculo empregatício de Lucas, que beira os 60 anos de idade. Sua prisão é necessária para garantia da ordem pública, para proteger a regular colheita de provas e efetivar, em caso de condenação, a aplicação da lei penal. No mesmo sentir, labora a manifestação ministerial, cujo trecho destaco, acolhendo seus fundamentos: Os argumentos defensivos não trazem elementos consistentes para alteração da convicção acerca da necessidade concreta da medida cautelar. Lucas Donizete, consoante bem apontado na decisão que decretou a prisão preventiva é pessoa dedicada a atos de falsificação documental para lavagem de dinheiro. Lucas Donizetti responde a ação penal por estelionato e faz do crime seu meio de vida. A prisão preventiva desse investigado justifica-se para garantia da ordem pública, impedindo-o de prosseguir suas ações criminosas de arremeter pessoas para serem usadas como lanças em registros de propriedade de bens adquiridos com recursos de tráfico de drogas. Pela mesma fundamentação, vê-se que, por ora, é incabível a concessão de qualquer das medidas alternativas do artigo 319 do CPP. Deste modo, improcede a sustentação da defesa. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Lucas Donizete Bueno de Camargo. Cópia aos autos do IPL e do processo onde foi decretada a prisão. Intime-se. Ciência ao MPF. Disponibilizar no e-mail da defesa.

Expediente Nº 4565

#### PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003347-68.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-37.2017.403.6000) HUGO LEANDRO TOGNINI(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS020959 - JAIRÓ ALFONSO BULHOES VARELA) X JUSTIÇA PÚBLICA

HUGO LEANDRO TOGNINI pede revogação de prisão preventiva com concessão de liberdade provisória, tendo em vista que é primário, tem trabalho comprovado, é humilde e de boa índole, não existindo razão para sua prisão preventiva. Alega, em síntese, que seu relacionamento com o indiciado Gerson Palermo, suspeito da prática de tráfico de drogas, é estritamente profissional e decorrente de sua atividade laborativa como corretor. Ademais, a representação ministerial foi pela prisão temporária do requerente e não pela prisão preventiva. Estão ausentes os fundamentos do artigo 312 do CPP (f. 2/22). Juntou documentos de f. 23/66. O MPF opinou favoravelmente ao pedido, destacando que o requerente, que trabalha com o indiciado Gerson Palermo, seria um faz-tudo em atividades de apoio logístico. Fora do contexto de articulação para o tráfico de drogas, as ações de Hugo Tognini jamais poderiam ser entendidas ilícitas. Aduz que, a despeito da existência de elementos indiciários da participação de Hugo em associação para o tráfico, não há situação que exija a medida cautelar da prisão preventiva, motivo pelo qual, desde o início, o MPF se manifestou pela prisão temporária. Não obstante, sugere a imposição de medidas cautelares alternativas, quais sejam, proibição de se ausentar da cidade de Campo Grande, por período superior a três dias, recolhimento noturno após 21h, uso de tomoeleira para monitoração eletrônica, proibição de ingressar na faixa de 150km de fronteira seca, proibição de manter contato com os investigados e familiares diretos deles (até terceiro grau) (f. 68/69). Passo a decidir. Conforme decisão, cuja cópia está acostada às f. 30/55, a prisão preventiva do requerente foi decretada para garantia da ordem pública, da regular colheita de provas e para assegurar a aplicação da lei penal. São fortes os indícios de que o requerente participa da suposta organização criminosa liderada por Gerson Palermo, onde o objetivo, segundo a investigação efetuada, é a prática de tráfico internacional de drogas e, consequentemente, a lavagem de dinheiro. Todavia, como apontou o MPF, com o desmantelamento, pela Polícia Federal, da atuação do grupo, a função de Hugo, como pessoa de confiança de Gerson Palermo, fica esvaziada. Por outro lado, o inquérito policial 130/2016 (autos 0003474-40.2016.403.6000) já se encontra relatado, sendo enviado à Secretaria do Juízo na data de ontem. As fls. 1581-verso, ao relatar o inquérito, a autoridade policial destacou tratar-se de pessoa bastante humilde, o que pode edificar dúvida no sentido de que Hugo tenha sido importante dentro da organização ou pessoa meramente usada por Gerson Palermo. Chamou a atenção, quando da busca domiciliar, o fato de se tratar de imóvel de baixo padrão, mostrando ser Hugo pessoa humilde, no qual foram localizados 9 (nove) aparelhos de telefone celular, sem contar os que foram identificados como pertencentes aos filhos de Hugo, que não foram apreendidos. Como amplamente difundido, a rotatividade de aparelhos celulares é método conhecido para dificultar as investigações policiais. A evolução do contexto, notadamente a prisão dos indicados como líderes da suposta organização criminosa e a conclusão do inquérito policial enfraquecem, neste caso específico, a necessidade de manutenção da prisão do indiciado Hugo. Devem ser levadas em conta as circunstâncias fáticas verificadas pela polícia federal em torno de sua situação pessoal, em termos de pobreza ou humildade. Exatamente por isto, como bem acentuou o MPF, a ordem pública não está em risco. Diga-se o mesmo quanto à regular colheita de provas. Dificilmente, o paciente teria potencial, tendo em vista suas condições pessoais, para agredir, sozinho, fora do contexto geral, sob as ordens de Palermo, a ordem pública e também atrapalhar a instrução processual. Com relação à necessidade da custódia para garantir a efetiva aplicação da lei penal, penso que a prisão pode ser substituída por medidas previstas no art. 319 do CPP. De outro lado, tendo em vista os princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, no presente caso, revela-se conveniente a fixação de contracautelas suficientes a resguardar o comparecimento do acusado aos atos do processo, até mesmo como forma de inibir novas tentativas da prática de fatos análogos. Assim, dada a previsão constante no artigo 319 do Código de Processo Penal, devem ser decretadas medidas diversas da prisão. Entendo cabíveis e suficientes as medidas cautelares previstas nos incisos II, III e IV do artigo 319 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, SUBSTITUO a prisão preventiva de Hugo Leandro Tognini, brasileiro, RG 00835197/SSP/MS, CPF 653.318.771-69, pelas seguintes medidas cautelares: a) proibição de ausentar-se da Comarca de Campo Grande/MS, onde reside, por mais de 8 (oito) dias, sem prévia e expressa autorização deste juízo; b) proibição de ingressar na faixa de 150 km de fronteira do Brasil com o Paraguai e a Bolívia; c) proibição de manter contato com os demais indiciados nos autos 0003474-40.2016.403.6000 (IPL 130/2016); d) dever de comparecer, quando intimado, a todos os atos da instrução processual. O descumprimento de qualquer dessas medidas resultará na imediata expedição de mandado de prisão (art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Expeçam-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso. As providências necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### Expediente Nº 4566

##### ACAO PENAL

0001155-02.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADEMIR LOURENCO DE MORAES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUAN JOSE BAEZ GONZALEZ(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X EDSON JORGE CORREA ZATORRE(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EDMAR MACIEL DOS SANTOS JUNIOR(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

Vistos, etc. Marco interrogatórios de Ademir Lourenço de Moraes, Juan José Baez González e Edson Jorge Corrêa Zatorre para o dia 09 de maio, às 09:00 horas, por videoconferência com Ponta Porã/MS.

#### Expediente Nº 4567

##### PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0004644-81.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI)

Vistos, etc. I) F. 723: recebo o recurso de apelação interposto, nos termos do inciso II do art. 593 e 4º, do art. 600, ambos do CPP. Tendo em vista tratar-se de recurso relacionado a pedido de restituição de bem que não foi distribuído de forma incidental, intime-se o apelante para atender o contido no 1º, do art. 601 do CPP. Após, remetam-se os autos formados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) F. 727/728: extraiam-se cópias da representação da autoridade policial (fls. 108/134), do parecer ministerial (fls. 65/67), da matrícula do imóvel (fls. 88/91), do Renajud dos veículos (fls. 56/57) e do presente despacho, para que sejam remetidas ao SEDI e distribuídas com a classe 166 - Petição.

#### Expediente Nº 4568

##### ACAO PENAL

0007457-47.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-69.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO X RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)

Manifestem-se as defesas acerca da documentação juntada pela polícia federal às fls. 937/940, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### Expediente Nº 4570

##### PETICAO

0014715-11.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EVALDO FURRER MATOS

Vistos, etc. Homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, a prestação de contas apresentada pela administradora judicial Ad Augusta Per Augusta Ltda (f. 40/42), comprovando o pagamento dos meses de janeiro/2017 e fevereiro/2017. Solicitem-se, novamente, o atendimento do requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 36/37.

#### Expediente Nº 4571

##### INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000718-24.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Verifico equívoco na informação de fls. 65/69, pois o imóvel a que se refere o presente incidente se trata de bem distintos ao que foram levantados. Desentranham-se as peças referidas e inutilize-as. Quanto ao requerido pelo Ministério Público Federal à f. 70, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, facultando desde já o depósito dos valores pagos, considerando a dívida original.

#### Expediente Nº 4572

##### PETICAO

0008060-23.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007459-17.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÉGO MONTEIRO E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI) X RENATA AMORIM AGNOLETTO X ANA LUCIA AMORIM X ANA PAULA AMORIM DOLZAN(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÉGO MONTEIRO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP313821 - THIAGO PRECARO SIQUEIRA E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI)

Fls. 199/202: Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que nos autos do Mandado de Segurança n. 2016.03.00.022991-4 confirmou a liminar tomando sem efeito a decisão que determinou a administração judicial da Fazenda Santa Laura e Jacaré de Chifre, arquivem-se.

**0008062-90.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007459-17.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI) X RENATA AMORIM AGNOLETTO X ANA PAULA AMORIM DOLZAN X ANA LUCIA AMORIM(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP313821 - THIAGO PRECARO SIQUEIRA E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI)

Fls. 179/180: Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que nos autos do Mandado de Segurança n. 2016.03.00.022991-4 confirmou a liminar tomando sem efeito a decisão que determinou a administração judicial da Fazenda Santa Laura, arquivem-se

**0008063-75.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007458-32.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA X EDSON GIROTO X JOAO AFIF JORGE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 320/321: Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que nos autos do Mandado de Segurança n. 2017.03.00.001459-8/MS confirmou a liminar tomando sem efeito a decisão que determinou a administração judicial da Fazenda Maravilha, arquivem-se.

**0014713-41.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008836-23.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA AMORIM X ANA PAULA AMORIM DOLZAN X RENATA AMORIM AGNOLETTO

Fls. 33/36: Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que nos autos do Mandado de Segurança n. 2016.03.00.022749-8 confirmou a liminar tomando sem efeito a decisão que determinou a administração judicial da Fazenda Idalina, arquivem-se

**Expediente Nº 4573**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003488-87.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-68.2016.403.6000) RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Ronaldo Couto Moreira, qualificado, preso preventivamente nos autos do processo em epígrafe, vinculado à ação penal também em epígrafe, pede a revogação de sua prisão ou conversão em prisão domiciliar, pois não existe qualquer requisito para a custódia e sua condição de saúde é precária. Argumenta, em síntese, não ter qualquer participação nos fatos, que é trabalhador, arrimo de família, que precisa trabalhar, pois sua família passa por dificuldades financeiras, possui residência fixa, emprego lícito, não possui antecedentes. Não há qualquer dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Trata-se de pessoa de reputação ilibada, tendo sempre vivido em Bonito-MS. Sua relação com o acusado Oldemar é decorrente de parentesco, uma vez que são cunhados. Sustenta que sofre de hipertensão há vários anos, faz tratamento, tem sido acometido de crises e dentro do período não há qualquer possibilidade de continuar esse tratamento. Sendo assim, teria cabimento, alternativamente, a prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal. A petição veio instruída com diversos documentos, menos com cópia da decisão objurgada (f. 19/61). As f. 64/65, o MPF exarou parecer pela manutenção da prisão preventiva, ao argumento de haver robustos indícios de materialidade e de autoria. A necessidade da segregação provisória de Ronaldo decorre de seu forte grau de envolvimento nas atividades criminosas do grupo investigado. RONALDO era responsável pela intermediação de remessas de drogas, articulando o transporte. Os autos demonstram que o requerente fazia do tráfico de drogas seu meio de vida (f. 65 verso). Assim sendo, segundo o parecer ministerial, todos os requisitos do art. 312 do CPP estão presentes, conforme demonstrado no pedido de medida cautelar acolhido pelo Juízo. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, o requerente não logrou demonstrar que se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave, sendo esta a dicção do dispositivo legal que autoriza a benesse. Os documentos médicos vindos para os autos apenas indicam que o requerente é hipertenso e faz tratamento e controle mediante medicação específica. Não obstante, por medida de cautela, o MPF requer seja oficiado ao estabelecimento prisional para que informe se tem recebido solicitação e/ou prestado atendimento de saúde, em especial a internos hipertensos, bem como se, em não sendo tais casos solucionados na própria unidade, são prestados os devidos encaminhamentos (f. 64 verso). Passo a decidir. Os pedidos de revogação de prisão preventiva são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal. Um desses documentos, obviamente, é a decisão pela qual se decreta a custódia. O requerente não trouxe. Deferido ou indeferido o pedido, poderá haver recurso. Nesse caso, indaga-se como o Tribunal vai apreciar o recurso sem a documentação necessária? A prisão preventiva foi decretada através da decisão 5858, nos autos do processo n.º 0003401-68.2016.403.6000. Lá, foi decretada a prisão preventiva de 20 pessoas, dentre as quais o aqui requerente. Após a instauração da ação penal, o número de presos cautelarmente ficou reduzido para dez pessoas. A fundamentação está assentada na necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da regular colheita de provas e da efetiva aplicação da lei penal. O fato de o paciente ter residência e trabalho fixos e de não registrar antecedentes não é motivo determinante para a não decretação de sua prisão preventiva. Anoto que idêntico pedido de revogação de prisão preventiva já foi formulado pelo acusado Ronaldo Couto Moreira, nos 00076471020164036000, que se encontram arquivados, conforme consulta no sistema processual. Assim, pela terceira vez, são examinados os fundamentos do pedido cautelar de prisão provisória, sendo que os fundamentos permanecem válidos, de modo que passo a reeditá-los. A materialidade está bem consubstanciada. O recebimento da denúncia trouxe ainda mais densidade para os indícios de materialidade e autoria. Nos autos do pedido anterior, nem foi preciso reexaminar os autos onde foi decretada a prisão, pois a manifestação ministerial trouxe transcrições de diálogos telefônicos entre o paciente e outros investigados. Com efeito, são inúmeras conversas com tratativas pertinentes ao tráfico de drogas. Nos monitoramentos, periodicamente, a polícia federal vinha efetuando relatórios circunstanciados e encaminhados aos autos juntamente com o respectivo CD. De folhas 49-verso até praticamente o final da manifestação ministerial, no primeiro pedido de revogação, foram transcritas essas conversas telefônicas envolvendo o paciente e Ronaldo, por diversas vezes. Basta ler esses diálogos para se ter certeza da existência de indícios fortíssimos sobre a participação do paciente. A materialidade está configurada também através de apreensões de cocaína, tudo documentado nos autos do inquérito policial, hoje ação penal. Transcrevo partes do decreto de prisão preventiva. Argumenta que os representados fazem parte de uma organização formada para a prática de tráfico internacional de drogas, notadamente cocaína, trazendo-as para o território nacional e, via de consequência, a ordem econômica, sublinha o ilustre delegado de polícia federal. A autoridade alicerça a representação na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista que a nefasta atividade delinquential, inobstante a ocorrência de diversas apreensões e prisões de integrantes, continua a ser repetida. Há, deste modo, imperiosa necessidade de se interromper esse fluxo de constante oferta de drogas, atividades que vêm vitimando a sociedade. Não existe outra medida - sustenta a autoridade policial - que não seja a segregação dos membros dessa organização. As apreensões somam, até recentemente, quase meia tonelada (461 Kg) de cocaína, vinda da Bolívia. Ainda dentro do requisito da ordem pública, a segregação interrompe a consequente prática de lavagem desse dinheiro de origem ilícita, protegendo-se os interesses de toda a sociedade. Ampara-se, deste modo, a ordem econômica, profundamente afetada. Só a cocaína até aqui apreendida representaria, se fosse ser comercializada, a edificação de uma riqueza paralela muito grande. André Luiz de Almeida Anselmo, principal agente de lavagem de dinheiro do grupo, movimentou, de 2010 a 2013, a quantia de R\$ 14.184.674,88, dos quais mais ou menos R\$ 8.000.000,00 somente numa conta aberta no HSBC, de sua titularidade. Esses dados foram fornecidos pelo fisco federal e pelo próprio banco. Acentua que, no curso das investigações, chegou a ser apreendida com um dos meliantes a vultosa quantia de US\$ 2.214.200,00 (dois milhões, duzentos e quatorze mil e duzentos dólares americanos), produto de venda de drogas e que seria aplicada em novas aquisições na Bolívia. Isto, sem dúvida, afeta o sistema financeiro nacional e, via de consequência, a ordem econômica, sublinha o ilustre delegado. A conta de André Luiz, no HSBC, em 2013, chegou a receber depósitos da empresa Gilson M Ferreira Transportes ME, que seria operada pelo doleiro Habb Chater, investigado na Operação Lava Jato. A empresa Almeida & Anselmo Ltda (19 Veículos) é operada por André Luiz e integra os instrumentos de lavagem ou ocultação de valores através da comercialização de veículos, evidenciando isto o grande universo da estrutura da organização a produzir efeitos negativos na economia nacional. Essa conduta afeta, inclusive, a livre concorrência em relação aos comerciantes que atuam regularmente. Destacando a movimentação da organização, acentua a polícia federal que estão documentados, inclusive pelo SINIVEM, frequentes viagens de integrantes dela ao território boliviano, para negociação de cocaína. Lá, inclusive, Ronaldo Couto Moreira e Oldemar Jacques Teixeira mantêm uma chácara. Inquiridos em 23/12/15, os investigados Odair Fernando Santos Corrêa e Odair Santos Corrêa, irmãos, declararam residir na localidade de Carmen, Bolívia. Há indícios de que integrantes da organização possam abandonar o Brasil ou se ocultar, seguramente, como fuga do alcance da lei penal. O relacionamento e a estrutura de que dispõem na Bolívia, país onde a organização adquire cocaína, bastam, por si sós, para a configuração objetiva desse risco. É imperiosa, igualmente, a necessidade de se garantir a efetiva aplicação da lei penal. Por outro lado, cabente é a segregação compulsória até para que não se ponha em risco a colheita de provas, na conclusão das investigações e na instrução criminal. Representa, ainda, a polícia federal pela condução coercitiva das seguintes pessoas, cujos esclarecimentos a serem por elas prestados, pelo princípio da oportunidade, devem ocorrer durante a operação policial. Assim não sendo, indicam os indícios a possibilidade de ocorrência de prejuízo para a colheita de provas. Cristina, Camila, Joseleyne, Líliane e Lorena adquiriram bens, móveis e imóveis, a mando de André Luiz e Odair Fernandes, braços fortes da organização. Com o mesmo desiderato, no interesse da organização, movimentaram valores em contas bancárias suas. Não há, todavia, segurança relativa a suas participações diretas no tráfico de drogas. Há necessidade de melhores esclarecimentos a respeito. Do mesmo modo, deve ser considerada a situação de Odiney de Jesus Leite Júnior e de Alberto Aparecido Roberto Nogueira, vulgo Betão. Existe nebulosidade quanto ao trabalho que desempenhavam no âmbito de atuação da organização, especialmente em relação aos irmãos Odair Fernando Santos Corrêa, Odair Santos Corrêa e Odair Corrêa dos Santos e ao alvo Luciano Costa Leite. Todavia, deflagrada a operação policial, os depoimentos de todas essas pessoas devem ser imediatamente colhidos, mediante condução coercitiva, medida bem menos invasiva do que a prisão temporária ou preventiva. [...] Materialidade e individualização de condutas. A representação, contendo sínteses de diversas conversas telefônicas entre os alvos das investigações, traz, cada qual em seu compartimento, mas de maneira entrelaçada, narrativa sobre as apreensões de drogas e respectivas prisões em flagrante (capítulo I, fls. 07/102) e individualizações de condutas (Capítulo II, fls. 103/156). Dúvida não há neste pertinente à prática reiterada do tráfico internacional de drogas para o Brasil, a partir da Bolívia, sustenta o ilustre delegado. A mesma sustentação faz com relação a existência de fortes indícios pertinentes à autoria. Inicialmente, a representação faz referência a tratativas sobre armas e munições, acentuando que, com base em conversas telefônicas, logrou-se, em 22/11/2014, prender Wanderley Basílio da Silva, que falava com o investigado Luciano Costa Leite. Portava ele um revólver e munições. Foi aberto, pela delegacia de polícia civil de Terenos/MS, o inquérito policial nº 172/2014. Alberto Aparecido Roberto Nogueira (Betão) também realizou, por esse meio de comunicações, tratativas a respeito, inclusive com uma pessoa de nome Maurício, vulgo Xuxa. Na noite de 21 para 22/11/14, Betão foi preso pela Polícia Militar/MS pela posse de um revólver calibre 38, uma pistola 9 mm, de uso restrito, e munições, inclusive para fuzil calibre 5,56 mm. Abriu-se o IPL nº 542/2014-4 - SR/DPF/MS. Betão, na ocasião, ocupava o veículo Toyota Hilux CD 4x4 SRV, placa OOH-9993, de sua propriedade. Averba a representação que o DETRAN registra como proprietário anterior o investigado Odair Santos Corrêa. No dia 12/06/2015, foram detectados diálogos dando conta da movimentação da organização no sentido de traficar cocaína, provavelmente em duas partidas de 24 quilos cada. Ronaldo viaja a Porto Murinho/MS e, depois, fala, por telefone, com Oldemar avisando que os veículos já estavam carregados. Oldemar manda que Márcia Marques se encontre com Odair (Barrigudinho) e com este consiga dinheiro para pagar o mula. Márcia retorna com R\$ 2.000,00, que foram entregues ao mula, conforme diálogos telefônicos. As tratativas captadas resultaram na apreensão de 25 quilos de cocaína e na abertura do IPL nº 0225/2015 - SR/DPF/MS, quantidade compatível com os 24 quilos referidos por Ronaldo a Oldemar através de telefonemas. A apreensão ocorreu na Rodovia BR-060, proximidades de Sidrolândia/MS, estando a droga oculta no painel do Citroen C4, cor prata, placa HTN - 2016. Foram presos em flagrante José Renato da Luz Fabrício e Edvaldo Barbosa de Souza. As fls. 12/16, a representação resume os principais diálogos reativos às tratativas para esse tráfico de drogas foi apreendida e para o restante do entorpecente. Traz os r's das linhas telefônicas, datas, hora de início e final de cada conversa e as iniciais do interlocutor, além do teor das conversas. Destaca a autoridade policial os telefonemas realizados em 12/06/2015. Figuram Ronaldo, Oldemar, Odair, Márcia Marques, José Renato, Edvaldo Barbosa e um homem não identificado. Nas respectivas diligências de campo, foi identificado, no cenário, o veículo Kia Soul, cor vermelha, placa FJM - 1600, na garagem da residência da Rua Gagarana, 593, local de encontro entre Ronaldo, José Renato e um homem não identificado (HNI). Realizada a apreensão dos 25 quilos de cocaína, já no dia 13/06/2015, travaram-se diálogos telefônicos vários entre Oldemar, Márcia Marques e Ronaldo, ocasiões em que conversam de modo cifrado, mas facilmente interpretadas as comunicações por quem realiza as investigações (fls. 17/20). José Renato, preso em flagrante, pela sua postura física, é referido com Balcia. O balcia se enroscou. No dia 14/06/15, longa conversa entre Oldemar e Ronaldo reforçam os diálogos preparatórios (12/06/15) e os posteriores (13/06/15) e asseveram a utilização de mais um veículo para o transporte do restante da cocaína, podendo ser o Kia visto na garagem da Rua Gagarana, 593, onde Ronaldo, José Renato e um homem não identificado se encontravam. A representação negrita que Márcia, companheira de Oldemar, a pedido deste, pegou com Odair R\$ 2.000,00 para o pagamento do transportador dessa droga. Em 19/08/2015, a polícia federal logrou apreender grande quantidade de cocaína (427 kg), camuflada no fundo falso de uma carreta conduzida por Moisés Bezerra dos Santos, gerando o IPL nº 322/2015-4 - SR/DPF/MS. A apreensão ocorreu perto de Rio Brillante/MS. Moisés foi preso em flagrante. A representação narra que, na

semana anterior, a movimentação a as conversas telefônicas entre os investigados se intensificaram (fls. 21/28). Esses diálogos e trabalhos de campo revelam que Odair foi se encontrar com Adriano Moreira Silva em São Paulo/SP. Adriano esteve em Campo Grande/MS quatro dias antes da prisão de Moisés, onde se encontrou com Luciano e Betão (Alberto Aparecido Roberto Nogueira). Relação a autoridade policial os membros da organização diretamente envolvidos nessas tratativas, como Moisés, André Luiz, Odair, Adriano Moreira, Betão, Luciano, Ronaldo, Valkleim, Oldemar, Patrícia, Lorena e Glauco (Bruxo). Houve mensagens de texto entre o grupo (fls. 21/28). Conversas telefônicas entre Moisés e Luciano, além de mensagens de texto, em 18/08/15, deixam claro que o primeiro aguardava orientações dos líderes da organização e deveria colocar a cocaína no veículo e, depois, cobrir com carga lícita. As comunicações entre essas pessoas possibilitaram que agentes federais se deslocassem à Bonito/MS, onde lograram encontrar Moisés e a carreta transportadora. A partir daí, deu-se o acompanhamento visual até o instante da apreensão, distante uns 20 Km da cidade de Rio Brillante/MS. O caminhão se dirigiu a Porto Murinho. Na manhã da mesma data (19/08/15), equipes policiais perceberam a colocação da carga lícita. Foi encontrado com o condutor Moisés o certificado de propriedade da carreta, em seu nome. O verso, todavia, estava preenchido com teor de suposta venda, em janeiro de 2015, a Oldemar Jacques Teixeira, faltando apenas a efetivação da transferência junto a DETRAN/MS. Essa venda, como costuma ocorrer no mundo da traficância, é uma simulação para proteger o verdadeiro dono do negócio. Averba a ilustre autoridade policial, às fls. 29/33, que a prisão de Moisés e a apreensão dos 427 quilos de cocaína geraram, segundo diálogos telefônicos, grande repercussão entre integrantes da organização. Cita conversas entre Priscila X Socorro (mãe de Adriano), Lorena X mulher não identificada e Lorena X Boy.Já na primeira quinzena após essa apreensão e prisão de Moisés, a polícia federal, por conta das investigações, logrou prender em flagrante Oldemar Jacques Teixeira transportando US\$ 894.000,00 e R\$ 11.400,00. Os dólares se destinavam ao pagamento parcelado da quantia de US\$ 1.200.000,00, para Adriano Moreira, o fornecedor de drogas, na Bolívia. Seriam dois carregamentos de 400 quilos de cocaína cada, no interesse da organização. Diálogos permitiram concluir que uma remessa de dólares já havia ocorrido. Rodrigo e o alvo André Luiz, em julho de 2015, haviam tratado a respeito, cabendo ao segundo realizar a conversão da moeda estrangeira em reais, no Paraguai. Odair fez o transporte da quantia. Betão e Luciano também falaram sobre esse fato, deixando bem claro que o dinheiro era de Adriano Moreira. Destaca a representação que, no começo de setembro de 2015, estando Oldemar na cidade de São Paulo, vários diálogos telefônicos, todos coerentes com os fatos, foram travados. Dessas conversas, nas quais há referências a outros membros da organização, participaram Oldemar e André, Oldemar e Márcia Marques, Adriano e HNI (homem não identificado). Retomando de São Paulo/SP, em 03.09.15, para onde fora buscar dólares, Oldemar foi abordado por agentes federais. No carro que conduzia, um fiat strada placa OOT-2665, já em Campo Grande-MS, foram encontrados, em compartimento preparado, os US\$ 894.900,00 e os R\$ 11.496,00 já referidos. A quantidade de dólares e a destinação deles são compatíveis com diálogos mantidos pelos investigados. Acentua a autoridade policial não haver comprovação do exercício de atividade lícita por Oldemar. O veículo transportador dos dólares foi adquirido para fins criminosos, em janeiro de 2015. Na operação de compra, André Luiz empregou sua ex-companheira Cristiana Costa Gasparini, figurando como laranja, para atuar na condição de adquirente do veículo, por R\$ 61.112,53. Já em agosto de 2015, houve a transferência simulada desse veículo para Oldemar, pelo preço fictício de R\$ 50.000,00. A respeito, os documentos estão no respectivo inquérito policial. A simulação é marcada também pelo fato de a posse do veículo, logo após sua compra por Cristiana, ter passado a ser exercida por Oldemar, que o empregava também em viagens e outros deslocamentos para tratativas sobre tráfico de drogas. Mostra a representação que, após a prisão de Oldemar, em 03.09.15, com os dólares, os integrantes da organização logo começaram a se movimentar por telefone, conversando a respeito. Cita Márcia Marques x Ary Arce, por diversas vezes; Márcia x Ronaldo Couto, por mais de uma vez; Márcia x Cleusa, também mais de uma vez; Ronaldo x Ary; Márcia x Adriano Moreira; Ary x Márcia x Adriano; André x Márcia. No dia seguinte (04.09.15) à prisão de Oldemar, houve a abordagem de André Luiz, também vindo de São Paulo-SP, onde fora buscar dinheiro no interesse de Adriano Moreira, mas nada foi encontrado no veículo Fiat Strada placa FLG-8579, por ele conduzido, registrado em nome de Sandra Maria de Souza Cabelereiros e Perfumaria Ltda. A sabença da prisão de Oldemar certamente fez com que a organização, através de André Luiz, desistisse de conduzir os dólares a partir de São Paulo. A seguir, houve diálogos telefônicos sobre a prisão de Oldemar e a abordagem de André Luiz x Camila; André x Cristina; Severina Honório x Felipe Martins, várias vezes. Há referências a um tal GUGA como participante do esquema e tido como proprietário do veículo GMS-10, cor branca, placa QAA-2100, no interior do qual, em 23.10.15, foram apreendidos, devidamente escondidos, US\$ 1.309.300,00, 100 euros e um pouco de reais. Esses dólares seguiriam para a Bolívia para a compra de cocaína. A representação destaca vários outros diálogos entre integrantes já citados e outros: Severina, Felipe, Sílvia, Liliene de Almeida, Odir, Betão, Socorro, Jéfferson etc. Em 24.12.15, Severina Honório foi presa pela polícia militar/SP, juntamente com outras pessoas, inclusive um indivíduo de nacionalidade nigeriana, no momento em que aquela intermediava a venda de cocaína. A seguir, às fls. 103/156, no capítulo II, a autoridade policial individualiza as condutas de cada investigado e apresenta suas qualificações e endereços. Odir Fernando, com maior poder econômico, coordena a organização juntamente com seus irmãos Odair e Odair Santos Corrêa. Atua em conjunto com Oldemar, Ronaldo, Betão e Adriano Moreira. Recebe o apoio de Felipe e de Severina, companheira deste. Em 2003, foi preso juntamente com Odair, por posse de cocaína. Os dois são sócios na empresa Imperatriz Empreendimentos & Participações Ltda., supostamente com sede em São Paulo-SP, sendo de fachada, também porque inativa, segundo informações da Receita Federal. Inobstante, figura como proprietária dos imóveis situados nos seguintes endereços de Campo Grande-MS: Rua Nevada, 28, Rua Avenças, 42, Rua Jorge Luiz Anchieta Curado, 385, e do apartamento da Rua Estevão Baão, 520, Torre c, n.º 244, em São Paulo-SP. Esses bens valem mais de R\$ 3.000.000,00. Odir é proprietário de fato da Fazenda Jandaia, situada em Bonito-MS e tem veículos. Odair e seus irmãos, todos coordenadores da organização criminosa, possuem bens provenientes do tráfico de drogas. Sua companheira, Leilane Lima, tem conhecimento das atividades da organização. Todavia, não há prova segura de seu envolvimento direto. Wesley, filho do investigado Odair, tem ativa participação. Com ele foi apreendida grande quantidade de dólares pertencentes a Adriano, Odir e Odair. A companheira de Odair, Lorena, embora tenha figurado em conversas telefônicas, não teve, até agora, sua participação direta demonstrada, mas deve ser ouvida no curso da operação. Luciano tem intensa participação, apurando em estreita comunhão com Oldemar, Ronaldo, Adriano e Glauco de Oliveira. Há envolvimento seu com o comércio de armas e munições, conforme evidenciado em grampos telefônicos, dentre eles conversas entre o próprio Luciano e Moisés Bezerra dos Santos, este preso quando conduzia cocaína num caminhão, conforme já noticiado nesta decisão. Embora com movimentação financeira enquadrada nessa obrigação, Luciano, conforme informação prestada pela Receita Federal em 26.12.14, não apresentou declarações nos períodos-base de 2010 a 2013. Em 2014, deve ter apresentado declaração, intenção revelada em grampos telefônicos. Luciano esteve na posse do veículo GM Cruz, placa OOG-1993, posteriormente vendido a terceiro em negociação envolvendo a Empresa 19 Veículos. O mesmo passou a utilizar o veículo Toyota Hilux, placa HTI-5898, adquirido por meio de André Luiz. Consta como sendo de Luciano o veículo Ford F-250, placa NEC-0200, adquirido em 12.12.14. O Fiat Pálio de placa NRU-0857, adquirido em 30.07.15, também seria de Luciano. Luciano tem por irmão o alvo Odiney de Jesus Leite Júnior, que, no entender da autoridade policial e do MPF, deve ser ouvido no transcurso da operação, o que é relevante para a regular colheita de provas. Foi preso por posse de uma pistola calibre 380 quando se encontrava na companhia de Odir Fernando e de Wesley. Há indícios, portanto, de que Odiney atua no comércio de armas. Administra, como sócio, a empresa MKJ 7 Transportadora e Terraplanagem Ltda., com sede em Campo Grande-MS, voltada mais para o transporte rodoviário de cargas. Odiney, segundo informações fiscais, não apresentou declarações dos anos-base de 2010 a 2013, relativamente à citada pessoa jurídica. A pessoa física de Odiney apresentou declarações dos anos 2012 e 2013. A renda declarada e os veículos de sua propriedade devem ser investigados quanto à origem. Existe muita incompatibilidade entre o declarado e o movimentado entre 2011 e 2014. Existe suspeita com relação a lavagem de dinheiro, embora não haja fundados indícios sobre tráfico de drogas. A empresa MKJ 7 consta como proprietária de um veículo Mercedes Benz CLS, placa NRS-5524. Esse veículo foi posto à venda na Empresa 19 Veículos. Existe suspeita de que a chácara posta à venda, aparentemente de Odair, esteja registrada em nome de Odiney, o que também justifica sua condução coercitiva. Alberto Aparecido, vulgo Betão, possui antecedentes criminais por homicídio e porte de arma de fogo. É tido como pistoleiro profissional. Não há elementos de convicção quanto a que esteja envolvido na traficância ora investigada. Foi preso pela polícia estadual por porte de um revólver e de uma pistola, além de munições de calibres diversos, inclusive para fuzil, conforme já espalhado nesta decisão. Betão frequentemente mantém contatos telefônicos com Odir, Odair, Oldemar e Luciano, além de outros. Daí a necessidade de se realizar busca e apreensão em ambientes de sua responsabilidade e de ser conduzido coercitivamente. Foram captados áudios entre Betão e Adriano Moreira, estando este relacionado aos irmãos Odir, Odair e Odair no tráfico de drogas. Ronaldo Couto, Márcia Marques e Oldemar Jacques, pelo que indicam os indícios, atuam em ligação estreita com os citados irmãos, no tráfico de drogas, inobstante haja indicativos de que possuem eles esquema próprio, paralelamente. Márcia atuaria conferindo apoio material. Ronaldo e Oldemar, como já acentuado, exercem papel importante na organização, intermediando a aquisição e a venda de drogas junto aos destinatários do Estado de São Paulo, dentre estes Adriano Moreira e Ary Arce. Relembra a representação a atuação de Márcia Marques como formal proprietária de veículos, como um Vectra placa HTT-5231 e um Mitsubishi L200 Triton, placa OOO-0002. Existem suspeitas e devem ser melhor investigadas as movimentações financeiras de Oldemar, no tocante à sua origem. O mesmo usa contas de terceiros, especialmente de sua companheira Márcia Marques. O DETRAN/MS informa haver, entre 2013 e 2015, diversos registros de veículos em nome de Oldemar: caminhão de placa HRZ-8816, adquirido em 23.06.14; caminhão ford cargo placa AME-2858, adquirido em 14.07.14; motocicleta honda placa HSS-8510, adquirida em 12.07.13; caminhão VW, placa CUA-7961, adquirido em 18.03.14; caminhão VW, placa HHK-3412, adquirido em 10.04.14; carroceria aberta placa LTH-0448, adquirida em 14.07.14; caminhão ford cargo placa MFI-6643, adquirido em 27.02.15; Saveiro 1.6, placa EZE-9233, adquirido em 15.07.15; fiat strada, placa OOT-2665, adquirido em 11.08.15, por meio de compra e venda simulada com a investigada Cristiana Costa Gasparini. Quanto a Cristiana, este fato também reforça a necessidade de sua condução coercitiva. Esses veículos sugerem um somatório de gastos, com suas aquisições, entre 2013 e 2015, no importe de aproximadamente R\$ 400.000,00. Inobstante, quando interrogado por ocasião da prisão com os dólares já referidos, Oldemar disse ter uma renda mensal média de R\$ 5.000,00 advinda de locação de veículos de sua propriedade. Sua companheira Márcia Marques não exerce atividade laboral lícita, mas em seu nome encontram-se registrados o Vectra placa HTT-5231 e o Mitsubishi placa OOO-0002. Suas aquisições ocorreram de maneira simulada, pelo que tudo indica, com André Luiz, no ano de 2014. Há ainda o veículo Peugeot placa NRI-0107, adquirido em 22.01.14, e o Uno Mille placa COG-1251, adquirido em 14.10.15. Nas apreensões de drogas ocorridas durante as investigações, sempre houve a participação direta de Oldemar e Ronaldo, a exemplo dos 24 quilos de cocaína apreendidos em poder de José Renato da Luz Fabrício. Márcia Marques, companheira de Oldemar, tem atuação nos bastidores. Odemar foi quem cooptou Moisés Bezerra dos Santos para atuar na organização como transportador de drogas. Por ocasião da apreensão dos mais de 400 quilos de cocaína, o caminhão transportado por Moisés Bezerra dos Santos esteve numa chácara, em Porto Murinho-MS, mantida por Ronaldo. O certificado de registro de veículo da carreta transportadora dessa droga estava preenchido com o nome de Oldemar como suposto adquirente. A representação da autoridade policial oferece vários outros elementos indicativos da atuação coordenada entre Oldemar, Márcia Marques e Ronaldo, em conluio com os demais integrantes da organização e também em atividades autônomas de tráfico de drogas. André Luiz de Almeida Anselmo é testa de ferro da organização, entrando com sua pessoa física e também com a Empresa Almeida & Anselmo Ltda., cujo nome de fantasia é 19 Veículos, tendo por sede Campo Grande-MS. Essa pessoa jurídica está envolvida com a aquisição de bens móveis e imóveis, sendo empregado dinheiro procedente dos tráfegos aqui investigados, segundo acentua a representação. São patentes os indícios de envolvimento de sua ex-companheira Cristiana Costa Gasparini e de sua atual companheira Camila Corrêa Antunes Pereira, agindo estas, de forma consente, como laranjas da organização. Encontra-se registrado em nome dessa empresa o veículo Toyota Hilux, cor preta, placa NSA-0911, utilizado pelos irmãos Santos Corrêa (Odir, Odair e Odair), como registra também o relatório de inteligência n.º 01/2014 - GISE/MS. O envolvimento de André Luiz surgiu logo nos primeiros momentos das investigações, destacando-se os contatos especialmente com Odir. O próprio André, quando ouvido em setembro de 2015, logo após a prisão de Oldemar com os dólares, confirmou ser dono da empresa 19 Veículos. Na ocasião, disse que tirava dela o seu sustento, consistente numa renda média de R\$ 6.500,00. Em 2010 a 2013, segundo a Receita Federal, a empresa 19 declarou receita bruta de R\$ 24.954,23 (2010), de R\$ 42.997,86 (2011). Em 2012 e 2013, não apresentou receita. Há uma movimentação financeira, nos bancos Santander, Safra e HSBC, da impressionante quantia de R\$ 14.184.674,88 entre os anos de 2010 a 2013. Consta a aquisição de um terreno no empreendimento DAMHA e de dois terrenos e um outro imóvel nesta capital (DIMOB 2010 e DOI 2011 e 2013). [...]Destaca, ainda, da representação, relacionados a André Luiz e a empresa 19, os seguintes trechos: É notória a total incompatibilidade dos bens móveis citados com a renda declarada pelo alvo ANDRÉ, não havendo dúvidas que a compra dos referidos veículos tem por escopo tomar legal numerário advindo do tráfico de drogas desenvolvido pela ORCRIM investigada, não sendo prática habitual entre os revendedores de veículos registrar o veículo posto à venda em seu estabelecimento comercial no nome da empresa, em regra, atuando apenas na intermediação da venda, com o recebimento da comissão correspondente, nem, muito menos, a aquisição de veículos zero km, pelo forte deságio em seu preço após a retirada do veículo da concessionária. Cabe ainda registrar que as vendas da 19 VEÍCULOS não justificam os altos valores movimentados pelo alvo ANDRÉ, tendo sido interceptada conversa telefônica mantida por um funcionário da dita empresa, de nome JEAN, com terceiro na qual o dito funcionário reclama do movimento na empresa, dizendo que a mesma está dando prejuízo (AC n.º 05/2014). Por mais de uma vez, no curso da investigação, fica claro que a compra de veículos de alto padrão é feita a mando dos demais integrantes da ORCRIM, conforme explicitados na quase totalidade dos autos circunstanciados produzidos no curso da operação Nevada, bem como é utilizada a atividade comercial do alvo ANDRÉ para venda de veículos adquiridos pelos ORCRIM no Estado de São Paulo e trazidos para revenda em Campo Grande/MS (AC's n.ºs 10/2015, 17/2015, 18/2015). A representação notifica a prisão de José Ricardo Barbero Biava, em 03.09.14, pelo tráfico de 63,9 quilos de cocaína escondidos no veículo Dodge Ram placa NSC-4294, de sua propriedade. Este juízo, segundo consta da representação, teria ordenado a busca e apreensão de outros veículos de propriedade de José Ricardo. Um deles é o BMW ao ano 2011, placas AUW-0213, localizado exatamente na empresa 19 Veículos. A propriedade já havia sido transferida para Jan Ricardo, cunhado de André. O veículo era efetivamente de propriedade da empresa 19. André oferecia esse BMW para a compra de uma Lamborghini no valor de R\$ 855.000,00. Traz a representação, ainda, notícia de diálogos outros relacionados a André Luiz e aos irmãos Santos Corrêa. Cristiana Costa Gasparini, que, segundo argumentação da autoridade policial, deve ser conduzida coercitivamente, é ex-esposa de André Luiz, atuando ela como laranja, mas sempre sob a orientação de André. Relembra o Fiat Strada placa OOT-2665, adquirido em nome de Cristiana e utilizado por Oldemar no transporte dos US\$ 890.000,00, apreendidos pela polícia federal, cujo IPL foi aforado nesta vara de lavagem. Relembra o veículo Ford Fusion, placa NSB-2499, utilizado pelo investigado Gustavo da Silva Gonçalves, vulgo GUGA, a mando dos irmãos Odir, Odair e Odair, no transporte da quantia de US\$ 1.309.400,00. O veículo estava registrado em nome de Cristiana, ex-esposa de André Luiz. Outros veículos aparecem como propriedade de Cristiana: Chrysler 300 C, placa HTB-3000, adquirido em 21.05.14 por R\$ 60.000,00; Land Rover, placa HTD-2681, adquirido em 08.06.15; e um Fiat Pálio, placa NSB-5870, adquirido em 16.10.13. Cristiana é dona de pequeno comércio nesta capital, não reunindo condições para a aquisição de tantos veículos entre os anos de 2013 e 2015. Conversas telefônicas registram ser Cristiana subordinada a André nesses negócios. Deve ela, segundo a representação, ser conduzida e ouvida imediatamente. Camila, além de ser sobrinha dos irmãos Odir, Odair e Odair, é companheira de André Luiz. Serve como laranja e tem certeza da origem criminosa do dinheiro havido pelo marido. Imóveis registrados em seu nome foram comprados por André. Então, há indícios de que, como companheira, estaria atuando na lavagem de dinheiro para a organização. Foi identificado em seu nome, adquirido na planta, um apartamento no empreendimento Passarela Park Prime, em frente ao shopping Campo Grande, de alto valor. Há fortes indícios de que figure ela como proprietária de outros imóveis, segundo se deduz de conversas telefônicas entre Camila e André. Camila chegou a orientar André no sentido de que, acima de R\$ 100.000,00, os depósitos sejam picados a fim de que as operações respectivas fiquem fora da obrigatoriedade de comunicação pela instituição bancária, o que parece ter sido seguido por André. No DETRAN-MS, Camila figura como proprietária dos veículos Fiat 500 sport, placa AHA-8003, adquirido em 28.09.15; Hyundai 1.6, placa OOG-1515, adquirido em 30.01.13; Nissan placa OCV-2001, adquirido em 25.07.13. Não há nos autos informações de que Camila exerça atividade lucrativa lícita compatível com o que possui. Wesley e Gustavo, vulgo GUGA, relembra a representação, foram presos na posse dos US\$ 1.309.000,00, pertencentes aos irmãos Odir e Odair e a Adriano Moreira, quantia que se destinava a compra de cocaína na Bolívia. Atua secundariamente, em termos de hierarquia dentro da organização, mas em papéis interessantes para seu funcionamento. Conquanto tenha movimentado, no Itaú, nos anos-base de 2010 a 2013, cerca de R\$ 200.000,00,

Gustavo não fez declaração à Receita Federal. Foi ele o verdadeiro proprietário do veículo Ford Fusion placa NSD-2499, adquirido em nome do laranja Cristina, ex-esposa de André Luiz, por R\$ 100.000,00, em setembro de 2014. Wesley, sobrinho de Odir, Odair e Odair, esteve na Bolívia para tratativas, como consta também de conversas telefônicas entre Felipe e Severina. Teria sido um castigo imposto pelo tio Odir por conta da apreensão dos dólares conduzidos por Wesley e Gustavo. Felipe Martins Rolon, Severina e Liliane de Almeida agem sob a coordenação direta de Odir. Liliane é sobrinha de Severina e mantém com Odir estreito relacionamento, que a usa para fins de lavagem ou ocultação de valores. Por diversas vezes, houve áudios entre Odir, Felipe e Severina, relativos aos fatos, incluindo recebimento de dinheiro por Liliane, enviado por Odir. Liliane chegou a ceder seu nome para registros de imóveis de Odir e Odair. Há indicativos de que contas bancárias de pessoas jurídicas de Joselayne recebiam depósitos (fls. 141). Em 28.10.14, a mando de Odir, Gustavo depositou R\$ 5.000,00 em nome de Joselayne. Em 11.06.14, por meio de TED, encaminhou R\$ 130.000,00 para Liliane. Em dezembro de 2014, através de conversa telefônica entre Severina e Zenaide, mãe de Liliane, ouviu-se referência a um depósito de R\$ 1.200.000,00 na conta da empresa, que seriam provenientes da venda de um apartamento de Odir. Há indícios de que essa empresa seja pessoa jurídica em nome de Severina, constando que esta teria recebido valores referentes à venda de um imóvel no empreendimento Alpha Ville Barueri/SP, a mando de Odir. Liliane aparece como proprietária do apartamento 53, da Alameda Ribeiro da Silva, 811, em São Paulo-SP, onde reside, o qual foi adquirido em 03.08.2010. Em nome dela, conforme já registrado, está o apartamento 244 da Rua Estevão Baão, 520, Torre c, em São Paulo-SP, cuja compra teria ocorrido em 14.08.14. Em 06.01.15, o imóvel teria sido transferido para a empresa Imperatriz Empreendimentos & Participações Ltda., cujos sócios são Odir e Odair. O imóvel está avaliado em mais de um milhão de reais, fignido, assim, às condições econômicas da estudante universitária Liliane. Repete a representação que, no interesse da organização criminosa, Felipe esteve diversas vezes em Campo Grande e na Bolívia. Moisés Bezerra dos Santos já foi referido nesta decisão mais de uma vez, sendo possuidor de antecedentes por tráfico de drogas. Sofreu condenação na primeira vara criminal de Corumbá-MS. Sua função era a de motorista e tinha ligação direta com Oldemar, Ronaldo, Odair e Adriano Moreira. Oldemar foi quem o cooptou, em novembro de 2014, para integrar a organização, já tendo Moisés, segundo confissão nos autos do IPL 0322/2015-4/SR/DPF/MS, realizado dois carregamentos de cocaína para seu contratante, cuja identidade não forneceu para a polícia. Todavia, as provas indiciárias já citadas indicam o envolvimento de Moisés com a organização. Repete a representação que Ary Arce, residente em Guarulhos-SP, faz parte da organização. No começo, esteve diretamente vinculado aos investigados Oldemar, Ronaldo e Márcia, dando apoio logístico. No correr das investigações, foram captados diversos áudios entre Ary e Oldemar, não havendo dúvidas da atuação do primeiro na organização. Fato interessante consiste na presença, em Campo Grande-MS, de uma advogada referida em diálogos entre Ary e Oldemar. Essa advogada foi presa na operação do GAECO/SP, em 2009, por envolvimento com o tráfico de drogas praticado pelo PCC. Em março de 2015, Ary amplia sua atuação, passando a se envolver também diretamente com os irmãos Odir, Odair e Odair. Reveladora é uma conversa telefônica entre Ary e HNI, onde, em códigos, falam sobre pasta base e cloridrato de cocaína, em termos de preços na capital de São Paulo. Quando Oldemar foi preso conduzindo dólares que se destinavam à compra de cocaína na Bolívia, Ary foi o primeiro a telefonar para Márcia Marques indagando sobre Oldemar. Na ocasião, Ary orientou Márcia a avisar Ronaldo e Odair sobre o atraso injustificado de Oldemar. Ary, na época, ficou com a missão de ajuizar Adriano sobre a prisão de Oldemar. Oldemar e Ary, certa feita, conforme fotografia constante dos autos, foram abordados pela PM/SP, quando juntos se encontravam Adriano Moreira, conhecido também por Zoão, Zario, Cego, Olhinho, Olho Torto etc. é o principal destinatário das drogas comercializadas por Odir e seus irmãos. A representação já lastreou vários fatos com a participação direta de Adriano. A atuação da organização criminosa, com a participação, direta ou indiretamente, cada um a seu modo, de todas as pessoas nominadas na representação, restou espalmada também nas representações, nas manifestações ministeriais e nas diversas decisões proferidas ao longo das investigações no processo de monitoramento (0007098-68.2014.403.6000). Assim sendo, os fundamentos expendidos nas decisões de fls. 36/42, 116/117, 174/175, 266/267, 435/437, 461/462 e noutras partes seguintes passam a fazer parte desta decisão. Vale trazer à tona os diversos relatórios circunstanciados, extraídos de trabalhos de campo e do desenrolar das investigações, com base nos quais a autoridade policial embasou muitas representações. Os autos do monitoramento, com inúmeros volumes, que, de acordo com a lei, serão apensados aos do respectivo inquérito policial, estão recheados de relatórios circunstanciados também sobre investigações de campo, instruídos com fotografias referentes à movimentação dos membros dessa organização. Não há qualquer dúvida quanto à existência da materialidade dos tráficos praticados pelos investigados, estando essas práticas delitivas todas registradas nos autos do inquérito policial relativo a esta medida cautelar. Os indícios são veementes quanto à participação de cada membro da organização, agindo como um todo. Deste modo, assiste inteira razão à autoridade policial subscritora da representação. A manifestação ministerial, posta às fls. 199/271 e versos, é substancial e bastante criteriosa com relação ao destaque do que até aqui restou apurado. Traz fotografias de encontros entre mediante a organização e de outras situações relativas aos fatos. Tudo, na manifestação do MPF, está em consonância com os relatórios circunstanciados produzidos pelos investigadores, quanto à materialidade dos crimes de tráfico internacional e aos indícios de autoria. Em sua manifestação, o MPF incluiu a pessoa de Gilnei Júlio Alves Soares, entendendo que o mesmo deve ser conduzido coercitivamente para ser ouvido durante a operação policial. Sustenta que aparentemente o mesmo trabalha para Adriano Moreira. Invoca conversa telefônica de 18.06.15, entre Gilnei, Glauco e Adriano, sobre a qualidade de cocaína. Glauco de Oliveira Cavalcante comunicou a Gilnei a prisão de Adriano Moreira, por policiais civis. Tem razão, pois, o MPF. Há referências relevantes quanto a Gilnei. Basta ler os relatórios circunstanciados, cada um vindo a juízo após o período de 15 dias de monitoramento e de trabalho de campo. O MPF sustenta a desnecessidade da condução coercitiva de Lorena de Souza Batista, pois não existem indícios de que tenha ligação com as ações criminosas de Odair, seu marido. A polícia federal, se assim entender, pode determinar a condução coercitiva. Todavia, também pela complexidade dos fatos e pelo alto potencial de dano à sociedade, resultante da atuação da organização criminosa, tenho por bem deferir a representação da autoridade policial em relação a Lorena de Souza Batista. Trata-se de questão de oportunidade bastante relevante para as investigações. Os indícios não são tão marcantes quanto a Lorena, como ocorre com seu marido Odair. Entretanto, levando em conta que essa medida processual não tem potencial tão invasivo como a prisão cautelar ou preventiva, há interesse social no imediato comparecimento dela à polícia federal, exatamente no momento em que, por força da operação, haverá concentração de colheita de provas no pertinente a Alberto Aparecido Roberto Nogueira, toma-se prejudicada a representação para condução coercitiva, uma vez que, inobstante a ausência de certidão de óbito, tem-se que essa pessoa foi assassinada, conforme vasta divulgação pela imprensa. Então, o MPF é favorável à condução coercitiva de Márcia Marques, Odiney, Cristiana, Camila, Liliane, Joselayne e Gilnei, sendo desfavorável à condução de Lorena e de Alberto Aparecido, este por ter falecido. O Ministério Público Federal é favorável à decretação da prisão preventiva de Odir, Odair, Luciano, André Luiz, Oldemar, Ronaldo, Paulo Hilário, Alessandro Fantatto, Odilon Cruz, Antônio Marcos, Moisés Bezerra, Ary Arce, Felipe, Severina, Wesley, Gustavo, Adriano Moreira e Glauco Oliveira Cavalcante. Discorda da prisão de Márcia, esposa de Oldemar, incluindo-a, como visto, na relação das pessoas que devem ser conduzidas coercitivamente. Todavia, como já ficou assentado nesta decisão, Márcia participa, sim, até prova em contrário, das atividades de Oldemar. Com relação a Paulo Hilário de Oliveira, Alessandro Fantatto Encinas (Gaúcho), Odilon Cruz Teixeira e Antônio Marcos Machado, consultando o apuratório já realizado, especialmente os monitoramentos telefônicos, verifica-se a existência de indícios bem fortes sobre a participação dessas pessoas. A própria representação da autoridade policial traz destaques sobre os diálogos telefônicos relativos a essas pessoas. O MPF destaca, às fls. 259/263 e verso, a síntese de infinitudes de conversas telefônicas mantidas entre esses elementos ou entre eles ou alguns deles e outros membros da organização. Assim sendo, possuem participação nos fatos, pelo que tudo está a indicar. Sintetizando, a materialidade relativa aos crimes antecedentes está bem demonstrada pela autoridade policial, na representação e ao longo dos monitoramentos telefônicos/telemáticos, e pelo Ministério Público Federal. A autoria, individualizada, também é sustentada por fortes indícios. A ordem pública é ofendida pela nefasta atuação da organização criminosa, continuamente. Inobstante a ocorrência de apreensões e prisões durante a marcha das investigações, não houve interrupção da atividade delinquental. Assim sendo, para colocar fim a essa atividade criminosa, a única solução é a segregação compulsória dos principais agentes dessa organização. Já ficou registrado sobre as prisões e apreensões. As drogas estão causando um flagelo social. Desarticulam famílias. Eliminam sonhos. Atacam principalmente a juventude. Há uma legião de consumidores. Então, é indiscutível a presença do requisito da ordem pública. A ordem econômica, como já deixei espalmado nesta decisão à medida em que fui resumindo a representação da autoridade policial, também impõe a segregação dos membros mais ativos dessa organização. Os autos demonstram uma altíssima movimentação em dinheiro, usando-se o sistema financeiro nacional. Muitos dólares já foram apreendidos com a organização. A edificação de uma riqueza paralela é indiscutível no mundo das drogas e, aqui, neste caso, também. Como já acentuado, existe necessidade da segregação também por conta do risco comprometedor da aplicação da lei penal, devendo ser considerada também a estrutura da organização. Relevante também é o fato de integrantes possuírem imóveis no país fornecedor da droga (Bolívia). A instrução criminal, pelo óbvio, necessitará de garantia, especialmente quando se trata de organização criminosa constituída para a prática do tráfico de drogas, onde existem leis próprias com relação à postura que devem adotar seus participantes. Obviamente que, neste cenário, tendo em vista o que restou assentado, estaria havendo seguidas lavagens ou ocultação de bens ou valores, o que também justifica as prisões preventivas. A condução coercitiva, fundamentando mais, tem respaldo também no art. 144 da Constituição Federal, pois a segurança pública tem por finalidade principal a garantia da ordem pública. Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: O art. 319 do Código de Processo Penal, no qual se agasalha o poder cautelar do juiz, dá suporte à medida de condução coercitiva, ainda que não relacionada naquele dispositivo. Lá estão relacionadas medidas cautelares diversas da prisão, mas não de maneira exaustiva. Tem aplicação, aqui, o decidido no HC 107644, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 06.09.11. Com relação a Alberto Aparecido Roberto Nogueira, vulgo Betão, por ter falecido e por não haver indícios relevantes a não ser quanto a fatos ligados a armas, toma-se desnecessária a realização de busca em sua residência. Via de consequência, fica prejudicada sua condução coercitiva. Cabentes, assim, a decretação das prisões preventivas e a condução coercitiva das pessoas nominadas na parte dispositiva desta decisão. A ação penal em que o requerente figura como acusado já se encontra na fase do art. 402 do CPP. A conclusão do feito, portanto, está bem próxima. Assim, a necessidade de garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal continuam a recomendar a segregação cautelar do requerente. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, assiste igualmente razão ao MPF, uma vez que o acusado não logrou comprovar encaixe na previsão legal para concessão do benefício. Juntos cópia de atestado médico, receituário e exames. Do atestado médico de f. 22 consta que o requerente é portador de hipertensão arterial, foi submetido a exames, está medicado e recebendo cuidados profissionais. Não há nada no sentido de que esteja debilitado. O receituário de f. 23 contém os medicamentos que devem ser ministrados ao requerente, via oral. Os exames de f. 24/25 (eco de carótida com doppler), ecocardiografia (f. 31/33) e o teste ergométrico (f. 54), todos laudados por médicos, atestam resultados normais ou compatíveis com a idade do paciente, como é o caso da análise de f. 33. Destarte, só o fato de ser portador de hipertensão, doença comumente tratável, não basta para autorizar a prisão domiciliar do acusado, uma vez que o permissivo legal se restringe àqueles que se encontram extremamente debilitados por motivo de doença grave (art. 318, II, CPP). Ademais, não colacionou aos autos prova de que a assistência à saúde, disponível a ele no estabelecimento penal onde se encontra recolhido, seja insuficiente às suas necessidades médicas. Deste modo, inprocede a sustentação da defesa. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Ronaldo Couto Moreira e, ainda, considerando que não logrou trazer aos autos prova de que seu quadro de saúde se amolde ao caso de concessão de prisão domiciliar, previsto no artigo 318, II, do Código de Processo Penal, fica indeferido o pedido de prisão domiciliar. Deiro o requerimento ministerial, no sentido de que seja oficiado ao estabelecimento prisional para que informe se tem recebido solicitação e/ou prestado atendimento de saúde, em especial a internos hipertensos, bem como se, em não sendo tais casos solucionados na própria unidade, são prestados os devidos encaminhamentos. Oficie-se. Cópia aos autos da ação penal e do processo onde foi decretada a prisão. Ciência ao MPF.

#### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5091

MANDADO DE SEGURANCA

0000885-41.2017.403.6000 - NATALIA VISSIRINI ASATO(MS016783 - ANDERSON YUKIO YAMADA) X COMANDANTE DA 9ª. REGIAO MILITAR

Tendo em vista a manifestação de f. 450 dos autos, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2017 573/597

## Expediente Nº 2075

## PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003522-62.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002971-82.2017.403.6000) CLEOMAR DA SILVA LETTE(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X JUSTIÇA PÚBLICA

O pedido, embora as bem lançadas razões da defesa, não merece acolhida. O requerente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, quando houve a apreensão de mais de 78 kg (setenta e oito quilos) de cocaína (f. 67 - f. 18 dos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante), no veículo Toyota HILUX, placa DGU-7667, que tinha em seu interior um CRLV em seu nome, além de haver indícios de que estaria servindo de batedor para a carga do entorpecente apreendido, utilizando-se do veículo Toyota HILUX, placa JVX-9377. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva (f. 79/83 - f. 39/41 dos autos principais). Assim, encontravam-se presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, pois houve a apreensão de mais de 78 kg (setenta e oito quilos) de cocaína que estava sendo transportados, a princípio, com a ajuda do requerente, o que, a priori, já justificaria a manutenção da prisão cautelar. Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria em questão no HC 140530, relatado pelo Ministro Jorge Mussi, o qual trago à colação:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL IMPETRADO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO RESIDÊNCIA NO DISTRITO DA CULPA. RISCO À ORDEM PÚBLICA, À CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO EMBASADA TAMBÉM NA VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória aos flagrados no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei 11.343/06, notadamente em se considerando a quantidade de droga encontrada em poder do acusado - mais de 4 quilos de maconha - o fato de não residir no distrito da culpa, além de registrar envolvimento anterior em outro delito. 2. O disposto no art. 44 da Lei n. 11.343/06 expressamente proíbe a softura clausulada nesses casos, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal. 3. Ordem denegada. (STJ - 5ª turma - HC 140530 - Rel. Jorge Mussi - DJE 15/12/2009). Por outro lado, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal tenha entendido recentemente que o termo liberdade provisória, constante do art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006 é inconstitucional, conforme decisão abaixo transcrita:O Plenário, por maioria, deferiu parcialmente habeas corpus - afetado pela 2ª Turma - impetrado em favor de condenado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, c/c o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006, e determinou que sejam apreciados os requisitos previstos no art. 312 do CPP para que, se for o caso, seja mantida a segregação cautelar do paciente. Incidentalmente, também por votação majoritária, declarou a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006 (Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos). A defesa sustentava, além da inconstitucionalidade da vedação abstrata da concessão de liberdade provisória, o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal no juízo de origem.HC 104339/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.5.2012. (HC-104339). Todavia, isso não significa que os acusados da prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e 1º, e arts. 34 e 37 da Lei nº 11.343/2006, tem direito automático à liberdade provisória. Conforme se verifica da decisão supramencionada, a concessão da liberdade provisória depende da verificação dos requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como das exigências do art. 313 do mesmo diploma legal, conforme ocorre nos demais crimes.Frise-se que, a circunstância de ser considerado tecnicamente primário, de bons antecedentes, o que não restou demonstrado nos autos, ter endereço certo e trabalho lícito, não impedem a sua constrição cautelar.Destarte, no caso, conforme acima se viu, encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar do requerente.Pelos motivos acima elencados, incabível também a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas. Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de CLEOMAR DA SILVA LETTE, qualificado nos autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se.

## ACAO PENAL

0003174-78.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEY ARAJI GOULART(MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT019292 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X ALEXANDRINO AREVALO GARCIA(MS013944 - ANTONIO MINARI NETO E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES E MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X NICOLAS HABIB(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X ROSANA DE OLIVEIRA FERRAZ(MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT019292 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA)

F. 1120/1121: Defiro. Expeça-se contramandado de prisão em favor de Nicolas Habib, encaminhando-o à Polícia Federal.Concedo ao requerente Nicolas Habib o prazo de 3 (três) dias após o entrada no País para a entrega do passaporte neste Juízo Federal ou no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, nos autos da Carta Precatória nº 253/2017-SC05-A (0001345-90.2017.4.03.6141), expedida às f. 992 e cumprimento das demais condições impostas na decisão de f. 988/989. Intime-se.Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

## 2A VARA DE DOURADOS

## OSIAS ALVES PENHA

## Juiz Federal

## CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

## Diretora de Secretaria

## Expediente Nº 7180

## ACAO CIVIL PUBLICA

0004376-21.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X FUNDAÇÃO DE SERVICOS DE SAUDE DE DOURADOS - FUNSAUD(MS017987 - WELLYNTON GOMES CASSEMIRO E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Ação Civil PúblicaPartes: Ministério Público Federal e Outros X UniãoDESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃOConsiderando o desencontro de informações por parte da União, (fls. 178), e do Município de Dourados-MS, (fls. 186/187), intime-se a UNIÃO para que providencie o cumprimento da liminar, devendo informar este Juízo sobre as providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE(1) Carta de Intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

0002449-83.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

Ação Civil PúblicaPartes: Ministério Público Federal X Município de Nova Alvorada do Sul-MS.DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃOPrimeiramente, reconsidero parcialmente a decisão proferida em audiência realizada em 05/04/2017, (fls. 311), tão somente para excluir a ordem de citação da parte ré, considerando que tal ato processual efetivou-se em 17/02/2017, por carta precatória que fora devolvida com diligência positiva, juntada aos autos às fls. 307/310, em 20/03/2017.Quanto ao pedido de redesignação de audiência conciliatória formulado pela parte ré, (fls. 313), dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre a petição de fls. 59/60, nos termos determinados às fls. 311.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE(1) Carta de Intimação do Município de Nova Alvorada do Sul-MS - Av. Irineu de Souza Araújo, 1121, Nova Alvorada do Sul-MS, CEP 79140-000.Anexos: cópia da decisão de fls. 311.

## ACAO DE APREENSAO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA C/RESERVA DOMINIO

0000420-31.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PROSIL - ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA LTDA - ME X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS011816 - LUCAS NOGUEIRA LEMOS)

Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, visto que a procuração apresentada às fls. 127 não contém assinatura do outorgante.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de parcelamento do débito formulado pelo réu às fls. 125/126, cujo depósito inicial foi de R\$1804,90, (guia de depósito às fls. 133).Int.

## ACAO MONITORIA

**0001511-79.2002.403.6002 (2002.60.02.001511-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA) X PAULO NEMIROVSKY(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA)

Ação MonitóriaPartes: Caixa Econômica Federal X Denise da Silva Gualhanone Nemirovsky e Paulo Nemirovsky - Endereço: Rua Monte Alegre, 3169, Dourados-MS.DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃOIntime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao presente feito.Sem prejuízo do disposto acima, intinem-se os réus para regularizarem a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, (artigo 76, caput, do CPC), considerando que nos autos de Embargos à Execução n. 0004372.33.2005.403.6002 noticiaram o falecimento do Dr. Carlos Agostinho Maia Paiva, OAB MS3706, patrono dos réus nestes autos.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE (1) Mandado de Intimação dos réus acima nomeados.

**0000436-19.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AGRO MS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

Com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, defiro o pedido da Autora de fls. 358, SUSPENDO o feito, uma vez não localizados bens penhoráveis.PA 0,10 Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicação do parágrafo 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0005348-88.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRAGENS LTDA - ME X JOAO BATISTA FILHO X FRANCIELE DAMASCENO BATISTA

Ação MonitóriaPartes: Caixa Econômica Federal X Batista & Damasceno Auto Peças e Ferragens Ltda-ME, CNPJ 17.889.263-0001-04 (representada por João Batista Filho, CPF 242.409.151-87), João Batista Filho, CPF 242.409.151-87, (endereço: Rua Antônio E. Figueiredo, 2762, Dourados-MS), e Franciele Damasceno Batista, CPF 026.714.321-43, (Endereço:local de trabalho COMID MAQ. LTDA. - Av. do Excesso, 361, Jd. Flórida, Dourados/MS).DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso II, do CPC, ficam os réus BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRAGENS LTDA-ME, JOÃO BATISTA FILHO E FRANCIELE DAMASCENO BATISTA intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito a que foram condenados, no valor de R\$ 53.339,04, atualizado até 18/10/2016, de acordo com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 104), devidamente atualizados sob pena de incidência de multa de 10%, e também de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (art. 523, do CPC).CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000816-03.2017.403.6002** - MULTINOX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E MS020460 - CAIQUE FERNANDO THOMAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: Multinox - Indústria e Comércio de Máquinas LtdaImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados-MS.DESPACHO // OFÍCIO N. 128/2017-SM-02Recebo a petição de fls. 90/91 como emenda à inicial.Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Dourados-MS para prestar as informações que julgar necessárias acerca dos autos acima mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12016/2009.Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, sobre a impetração para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/2009.Instrua o ofícios com as cópias necessárias.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO PARA:(1) Delegado da Receita Federal em Dourados-MS - Av. Marcelino Pires, 1595, Dourados -MS,(2) Procuradoria da Fazenda Nacional - Av. Presidente Vargas, 1600, Dourados-MS.

**0001056-89.2017.403.6002** - NAVI STARCH INDUSTRIA E COMERCIO DE AMIDOS LTDA(PR034842 - ELEN FABIA RAK MAMUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Ao SEDI para inclusão da UNIÃO no polo passivo da ação.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000362-82.2001.403.6002 (2001.60.02.000362-9)** - UNILDO BATISTELLI X CLIMERIO ANTONIO BATISTELLI(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO E MS006198 - MARISTELA LEMES DE SOUZA DE OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DANIEL SHU CHI WEI(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS T DA SILVA E SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNILDO BATISTELLI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLIMERIO ANTONIO BATISTELLI

Intimem-se os réus Clímério Antônio Batistelli e Unildo Batistelli sobre o novo valor apresentado pelo INCRA às 163/166, referente ao cumprimento do julgado na parte que toca ao INCRA.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem qualquer manifestação, voltem conclusos para apreciação do pedido formulado pelo INCRA às fls. 154/6.Int.

**0000017-96.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO BUCKER RUIZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO BUCKER RUIZ

Nos termos do artigo 841 do CPC, Intime-se o réu através de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial, da penhora de numerário encontrado em sua conta bancária, no valor de R\$2.225,31, bem como de que o veículo PLACA BLG 6514-SP, REB/ROMAR C, foi gravado com restrição de não transferência, devendo informar este Juízo a localização de tal bem, devendo manifestar-se, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, proceda-se o levantamento do valor bloqueado a favor da exequente, e expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo acima mencionado, a ser cumprido no endereço do réu constante dos autos.Int.

**0001596-79.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FLAVIO DE ARAUJO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DE ARAUJO FONSECA

A autora foi intimada a indicar o paradeiro do veículo PALCA HTE 1228, de propriedade do réu, sobre o qual pesa a restrição administrativa - VEÍCULO APREENDIDO - conforme se constata pelo documento às fls. 125.Em resposta, a autora indicou às fls. 127 dois endereços do réu, nos quais não foi encontrado, conforme certificado às fls. 20 e 115.Diante do acima exposto, nada a prover, por não vislumbrar qualquer efeito positivo, pois a expedição de mandado do qual conste endereço onde, de antemão, já se sabe que o réu será encontrado trata-se de realizar diligência infrutífera. Ademais, conforme acima mencionado o veículo que se pretende penhorar fora apreendido, possivelmente não se encontrar na posse do réu.Manifeste-se a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de suspensão do feito por faltarem penhoráveis. .PA 0,10 .PA 0,10 Nada requerido no prazo acima, sobreste o feito, nos termos o artigo 921, III, do CPC.Int.

**0000854-20.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA X WILSON ALVES SOBRINHO X VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ALVES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

**0000059-43.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JULIO ANTONIO OVANDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO ANTONIO OVANDO JUNIOR

Ação de Busca e Apreensão - Cumprimento de Sentença.Partes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Júlio Antônio Ovando Júnior, CPF 699.312.751-20Endereço: Rua Luís Egidio Cerqueira César, 2200, Bairro Izidro Pedrosa, Dourados-MS, fone 9873.3787. DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO.Valor da dívida - R\$ 5.722,62, calculado até 08/2016.Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos acima mencionados, no tocante à verba honorária e custas processuais a que foi condenado o réu.Considerando que o réu foi citado e não constituiu advogado, e ainda por possuir endereço nesta cidade, determino, vislumbrando maior efetividade do ato, que a intimação seja realizada por mandado judicial a ser cumprido por oficial de justiça e não por carta com aviso de recebimento, nos termos do artigo 513,II do CPC.Assim, intime-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$5.722,62 (Cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela Autora (fls. 64), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios também no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC).CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

#### Expediente Nº 7182

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004061-27.2014.403.6002** - LARISSA AGOSTINI(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

**0004003-53.2016.403.6002** - GUILHERME CARNEIRO MARRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS EXATAS E TECNOLOGIA DA UFGD

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUILHERME CARNEIRO MARRA contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS EXATAS E TECOLOGIA DA UFGD. Relata o impetrante que, realizou inscrição para o concurso de seleção de professor substituto da UFGD referente ao edital CCS 09 de 06 de setembro de 2016 e que no dia 16 de setembro de 2016 foi notificado de indeferimento na inscrição por ter vínculo com a universidade até junho daquele ano, com base no artigo 9º da Lei 8.745/93. Alega que tal ato viola princípios constitucionais e pleiteia a suspensão dos efeitos do ato coator e a consequente homologação da sua inscrição. Juntou documentos (fls. 13/22). Decisão de fl. 25 indeferiu o pedido de liminar. As fls. 33/46, a impetrante interps agravo de instrumento, no qual o pedido liminar foi deferido (fls. 52/53). As fls. 48/50, o Ministério Público Federal declarou não haver interesse público a ensejar sua intervenção como custos legis, deixando de se manifestar sobre a matéria de fundo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar no agravo de instrumento nº 0018363-54.2016.4.03.0000/MS, o Relator assim se pronunciou: (...) Prevê o art. 9º, Lei nº 8.745/93, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências: Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá: I- Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato; II- Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; III- Ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (grifos) Compulsando os autos, verifica-se que o agravante teve sua inscrição não homologada (fl.29), porquanto em desacordo com o disposto nos itens 2.1 e 9.1 e do edital CCD 9/2016, que, por sua vez, estabelecem a vedação da participação no certame daqueles que já tiveram vínculo como professores substitutos ou temporários, nos termos da supracitada lei, nos casos em que não tenha decorrido prazo superior a 24 meses. O edital, como instrumento convocatório, deve observar os ditames legais, não havendo reprimenda neste sentido no caso em apreço. Todavia, em princípio, o quanto disposto no art. 9º, III, Lei nº 8.745/93 implicaria em ofensa ao princípio da isonomia, da acessibilidade aos cargos públicos, além da eficiência, previsto no próprio art. 37, CF. Ademais, o entendimento aplicado pelo Superior Tribunal Federal, nos leva a crer que a vedação mencionada restringe aos casos de perpetuação no cargo público, em caráter precário, sem a necessária realização do concurso público. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 9º, III, DA LEI N. 8.745/1993. VEDAÇÃO PARA NOVA CONTRATAÇÃO APENAS, NA MESMA ATIVIDADE, A QUEM TENHA MANTIDO CONTRATO DE IGUAL NATUREZA HÁ MENOS DE 24 MESES. 1. A vedação prevista no art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, que proíbe nova contratação temporária do servidor, antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior celebrado com apoio na mesma lei, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com a finalidade para qual foi criada, ou seja, impedir a continuidade do servidor temporário no exercício de funções públicas permanentes, em burla ao princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos. 2. Na hipótese de contratação de servidor temporário para outra função pública, por outro órgão, sem relação de dependência com aquele que o contratara anteriormente, precedida por processo seletivo equiparável a concurso público, não se aplica a vedação do art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.745/1993, por referir-se a cargo distinto do que foi ocupado anteriormente. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1.433.037/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 12/03/014). (grifos) Na hipótese, o impetrante será submetido a um processo seletivo e, ainda que simplificado, se equipara a um concurso público, havendo, portanto, perpetuação em cargo público, em caráter precário. Ante o exposto, defiro a tutela provisória. (...) Considerando que não foram coligidos novos elementos aptos a alterar o quadro fático nos autos, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela violação de direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, confirmo a tutela antecipatória e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para que seja afastado o requisito previsto no art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93, e, salvo haja outro impeditivo, seja homologada a inscrição do impetrante no concurso público para professor substituto da UFGD, regido pelo Edital/CCS nº 09/2016, assegurando-lhe a participação nas demais etapas do processo seletivo, em caso de aprovação. Sem honorários. Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003792-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVELI MONTEIRO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNEGOSZI JUNIOR) X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVELI MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO**

Inicialmente, defiro o pedido feito pela Caixa Econômica Federal às fls. 455. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal nesta Subseção Judiciária, solicitando abertura de conta judicial vinculada aos presentes autos de Cumprimento de Sentença, classe processual 229, Exequente: Caixa Econômica Federal, Executados: Iveli Monteiro, CPF 249.582.711-04; Lauro Andrey Monteiro de Carvalho, CPF 702.515.689-20; Maria Rosana Fidalgo Aidar Monteiro de Carvalho, CPF 121.175.148-12; Ivolum Monteiro de Carvalho, CPF 337.677.501-04; e Solange Giurizzatto Monteiro de Carvalho, CPF 498.028.109-59, devendo informar este Juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS, para que transfira os valores constantes do Auto de Arrematação expedido nos autos da Carta Precatória n. 0000554-07.2014.812.0010, para a conta judicial informada pela Caixa. Sem prejuízo, tendo em vista o teor do Ofício n. 2.088/2016-Fátima do Sul (fls. 452v), bem como o Auto de Arrematação de fls. 453, determino a baixa na restrição existente no veículo marca I/VW Bora, cor preta, ano/modelo 2006, placa HSG-3972, em nome de Maria Rosana Fidalgo Aidar Monteiro de Carvalho, CPF n. 121.175.148-12. Para tanto, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados. Após, com o retorno da r. carta precatória, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO (i) OFÍCIO n. 22/2017 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB NESTE FÓRUM FEDERAL - AGÊNCIA 4171. (ii) OFÍCIO n. \_\_\_\_/2017 À 1ª VARA DA COMARCA DE FÁTIMA DO SUL/MS. Anexos: fls. 452v e 455, e a comunicação da Caixa com os dados da conta bancária judicial.

#### Expediente Nº 7190

##### ACAO PENAL

**0005489-25.2006.403.6002 (2006.60.02.005489-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE YURIKO OSHIRO(SP255949 - ELISEU DA ROSA E SP216036 - ELAINE DA ROSA) X HUMBERTO TETSUO OSHIRO(MS015650 - RAFAEL GUSTAVO AGUNI)**

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

**0000727-87.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LEANDRO PEDRO DA SILVA**

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 7191

##### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

**0003261-28.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-96.2015.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X REINALDO LUZA**

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

##### ACAO PENAL

**0003746-48.2004.403.6002 (2004.60.02.003746-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)**

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

**0003758-62.2004.403.6002 (2004.60.02.003758-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO AUGUSTO VELLO(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X SEVERINO JOSE DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X ALCIDES PEREIRA DE AZEVEDO(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA)**

A Sra. Keila Patrícia Miranda Rocha interps recurso de apelação em face da sentença que extinguiu sua punibilidade em relação aos fatos imputados na denúncia. Recebido o recurso e aberto o prazo para apresentar as razões recursais, a defesa peticionou desistindo da apelação. Visto isso, homologo a desistência com fulcro no artigo 574 do CPP, por conseguinte providencie a secretária a expedição de certidão de trânsito em julgado. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 7194

##### PROCEDIMENTO COMUM



Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer que seja suspensa a inexistência de PIS e da Cofins referentes à subvenção do Decreto 7.891/13. Requer que, ademais, acaso a medida venha a ser deferida, seja oficiada a concessionária de serviço público ENERGISA SA, para que se abstenha de quaisquer atos de cobrança relativos à exação tributária. Decido. A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, será concedida se presentes os requisitos da probabilidade do direito, lastreado em prova inequívoca, e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. No caso, pela análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual. Tampouco verifico a existência de urgência para o deferimento da medida, já que a parte autora vem arcando com o custo da tributação desde 2013 e, ademais, não verifico risco de autuação fiscal, em se tratando de contribuinte de fato da exação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Intime-se o autor. Cite-se o réu para apresentar contestação. Publique-se.

#### Expediente Nº 7195

#### ACAO PENAL

0004733-64.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAUDEMIR BISPO SANCHES(MS010325 - MARA REGINA GOULART)

O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial nº 0419/2016 -oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS -, autuado neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em face de Laudemir Bispo Sanches, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 e art. 18 c/c art. 19 da Lei nº 10.826/03, em concurso material. Narra a denúncia ofertada na data de 20.12.2016 (fl. 94) que: [...] No dia 16 de novembro de 2016, por volta das 12h, no km 267 da Rodovia BR 163, em Dourados/MS, o réu LAUDEMIR BISPO SANCHES, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportou 151,2 kg de cocaína de origem estrangeira, bem como importou diversas armas de fogo e munições de uso restrito. Consta dos inclusos autos que, na data e horários mencionados, Policiais Rodoviários Federais, em fiscalização de rotina no posto da PRF em Dourados/MS, abordaram o caminhão Mercedes Bens, placas ABV-7444, acoplado ao semirreboque placas ASB-8408, conduzido pelo acusado. Em razão do nervosismo apresentado pelo acusado foram realizadas buscas no veículo, oportunidade em que foram encontradas as referidas drogas e armas em um fundo falso na parte traseira da cabine. Em entrevista, o denunciado afirmou que teria deixado o veículo em Ponta Porã no dia 15/11/2016, e recebeu no dia seguinte, já carregado. Também alegou que receberia R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo transporte, cuja destinação era a cidade de Santos. Interrogado perante a autoridade policial, confirmou que foi contratado por uma pessoa identificada como FERNANDO, de modo que deixou o caminhão em Ponta Porã no dia 14/11/2016 e recebeu já carregado no dia 15/11/2016. Alegou que embora soubesse da existência das drogas, desconheciasse a presença de armas, bem como não sabia que havia um fundo falso [...] Arrolou as testemunhas Waldir Brasil do Nascimento e Leandro da Fonseca Moraes (fl. 94-verso). O IPL veio instruído com laudo preliminar de droga (fls. 09/10) e auto de apresentação e apreensão (fls. 16/17). Já no curso da ação, entre outros elementos de prova, foram juntados: laudo nº 1074/2016 (veículos) - fls. 104/112, laudo nº 1129/2016 (balística e caracterização física de materiais) - fls. 117/129, laudo nº 1130/2016 (balística e caracterização de materiais) - fls. 130/143, ofício 1784/ARTCG/GAB/DETRAN (fls. 145/195), laudo nº 992/2016 (química forense) - fls. 252/255. Em 09.01.2017, foi determinada a notificação do réu, para apresentação de defesa, nos termos do art. 55, 1º, da Lei nº 11.343/06 (fls. 98/100). Devidamente notificado (fl. 202), o réu apresentou defesa prévia, por intermédio de advogado constituído, e arrolou três testemunhas (José Elízio Pedro Souza, João Gonçalves Ferreira Júnior e Adilson José Depólito Gomes) - fls. 220/221. A denúncia foi recebida em 07.02.2017 (fls. 222/223). O réu foi citado às fls. 256/257. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu (fls. 268/273). As partes não requereram diligências complementares. O MPF apresentou alegação final às fls. 294/299. Pleiteou a condenação do réu, em concurso formal impróprio, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 e art. 18 c/c art. 19 da Lei nº 10.826/03, tendo em vista terem restado provadas a autoria e a materialidade dos delitos. Pugnou, também, pelo reconhecimento, quanto ao crime de tráfico transnacional de drogas, de circunstância judicial negativa, em vista da natureza e quantidade da substância apreendida (151,2 kg de cocaína); e, quanto a ambos os crimes, das agravantes descritas no art. 61, II, c, do Código Penal (dissimulação) e no art. 62, IV, do Código Penal (promessa de recompensa). Requeru, por fim, a decretação da inabilitação para dirigir, como efeito específico da condenação (art. 92, III, do Código Penal). Em sua derradeira manifestação, o réu, por seu advogado constituído, quanto ao crime de tráfico transnacional de drogas, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão e da minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, bem como pelo afastamento da transnacionalidade da conduta; no que toca ao delito de tráfico internacional de arma, protestou por sua absolvição, em vista da inexistência de provas; requereu, por fim, o afastamento do concurso formal de crimes (art. 70 do Código Penal) - fls. 328/342. Os antecedentes criminais do réu foram juntados às fls. 274/278. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De acordo com a denúncia, o réu é imputado a prática, em concurso material, dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 e art. 18 c/c art. 19 da Lei nº 10.826/03, a seguir transcritos: Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Lei nº 10.826/03: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. As condutas atribuídas ao réu serão examinadas em separado, com vistas a constatar sua eventual responsabilidade em relação a cada fato delituoso. 2.1 Tráfico transnacional de drogas: A materialidade delitiva ficou demonstrada pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (fls. 02/07); auto de apresentação e apreensão nº 247/2016, que descreve a apreensão, entre outros, de 139 tablets envoltos em plásticos contendo substância esbranquiçada em pó semelhante à cocaína, pesando 151.200 gramas (fls. 16/17); laudo preliminar de constatação, que apontou resultado positivo para a substância cocaína (fls. 09/10); e laudo definitivo em droga - nº 992/2016-UTECD/DPF/DRS/MS (fls. 252/255), no qual o perito criminal assim fez constar: [...] 2. A substância apresentada a exame é cocaína? Sim. As análises químicas realizadas, descritas na seção III deste Laudo, identificaram no material examinado a presença da substância cocaína (na forma de sal). 3. Trata-se de substância entorpecente ou capaz de causar dependência física e/ou psíquica? Sim. A cocaína é substância entorpecente que pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica. 4. Trata-se de substância de uso proscrito no Brasil? Sim. A cocaína é substância entorpecente prosrita em todo o Território Nacional nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 117/2016, de 19 de outubro de 2016, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (Anexo I: Lista F - Lista das Substâncias de Uso Proscrito no Brasil, Lista F1 - Substâncias Entorpecentes). [...] A autoria também está comprovada. A peça acusatória narra que, no dia 16.11.2016, de forma consciente e voluntária, o acusado transportou, sem autorização legal ou regulamentar, 151,2 Kg (cento e cinquenta e um quilogramas e duzentos gramas) de droga oriunda do Paraguai, identificada posteriormente como cocaína (na forma de sal), oculta sob fundo falso na parte traseira da cabine do caminhão Mercedes Bens, placas ABV-7444, acoplado ao semirreboque placas ASB-8408, por ele conduzido, em desacordo com as normas legais e regulamentares vigentes. Consta que foi o réu preso em flagrante, na data dos fatos, no km 267 da Rodovia BR-163, neste município de Dourados/MS, por Policiais Rodoviários Federais, o que corrobora a certeza visual do delito. A prova testemunhal produzida na fase judicial, corroborada pelo flagrante delito, endossa em definitivo a narrativa fática confessada pelo acusado nas fases inquisitorial (fls. 05/07) e judicial (fls. 271/272). A testemunha Waldir Brasil do Nascimento (arquivo de mídia à fl. 272), confirmou que fora o condutor da lavratura do auto de prisão em flagrante do réu. Disse que, uns meses atrás (cerca de 60 a 90 dias antes da prisão em flagrante efetuada nestes autos), abordara Laudemir no posto Capei, que fica entre Dourados e Ponta Porã, e que naquele dia o réu estava apenas com o cavalo mecânico, mas não com a carreta. Disse também que o veículo, cujas placas eram de Presidente Prudente, estava em nome do réu. Relatou que, na ocasião, Laudemir dissera que estava indo comprar uma carreta na cidade de Ponta Porã, que checaram o caminhão por ele conduzido, não observaram nada de irregular e liberaram o réu. Disse que, no dia dos fatos (16.11.2016), novamente abordara Laudemir, agora no posto de Dourados. Disse que o réu apresentara certo nervosismo durante a entrevista realizada pelos policiais, motivo por que fora feita busca minuciosa no caminhão, após o que foram localizadas, dentro de um fundo falso descoberto na cabine do veículo, a droga e as armas apreendidas. Depois da descoberta, relatou que o réu confessara que tinha sido contratado por uma pessoa para pegar essa carreta com a droga e o armamento e que iria carregar açúcar na cidade de Maracaju e levar tudo para Santos. Disse também que o réu informara que nessa localidade seria tudo repassado a uma terceira pessoa e que receberia pelo serviço a quantia de R\$ 15.000,00, mas que, sobre o seu contratante, o réu nada falara. Informou ainda que, após consulta, descobriram que o réu fora para Ponta Porã no dia 14.11.2016 à noite e retornara no dia 16.11.2016, o que, em sua visão, sugere que o fundo falso já existia no caminhão, porque sua preparação exige ao menos uns 10 dias, e que, portanto, não seria essa a primeira viagem do réu para o transporte deste tipo de ilícito. Disse que viram, no sistema, que o réu fizera outras viagens transportando açúcar de Maracaju para Santos. Declarou que a apreensão de cocaína realizada nestes autos (151,2 Kg) se trata de uma grande apreensão para os padrões da região (média de 20 a 50 kg de cocaína por apreensão). Disse, também, que a droga apreendida, no Paraguai, vale de US\$ 3 mil a US\$ 4 mil/kg, mas que em São Paulo chega a valer de US\$ 7 mil a US\$ 8 mil/kg. Em relação ao armamento, informou que os fuzis apreendidos eram semiautomáticos e estavam com uma numeração suprimida. Por fim, informou que essas quadrilhas (de tráfico internacional de drogas e armas), geralmente entram em contato com determinados motoristas e oferecem uma carreta; e que se a pessoa fizer de 3 e 4 viagens e não for preso, o caminhão já passa para o seu nome. Disse que muitos entram justamente por causa do caminhão, e que provavelmente foi o que ocorreu com o réu. Segundo o mesmo viés probatório, a testemunha Leandro da Fonseca Moraes (arquivo de mídia à fl. 272) ratificou as declarações da primeira testemunha e acrescentou que o fundo falso estava muito bem feito e encontrava-se no fundo da cabine. Por fim, disse que em quase 5 anos de trabalho na PRF, fora a maior apreensão dessa natureza que já realizara. Não restam dúvidas, pois, quanto à autoria delitiva. De fato, o acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime de tráfico de drogas. Perante a autoridade policial, o réu disse [...] Que recebeu este caminhão há cerca de dois meses com a promessa de que, após o transporte dos produtos ora apreendidos, receberia este para si; Que só tinha feito duas viagens com o veículo, mas de produtos comuns, tendo transportado açúcar da usina em Vista Alegre/MS para o porto de Santos/SP e trouxe uma carga de gesso para um lugar próximo a Taquarussu quando retornou; [...] Que questionado sobre os fatos ora investigados, respondeu que não sabe informar nenhum dado acerca das pessoas que o contrataram, que lhe entregaram o caminhão carregado ou das que receberiam as armas e droga; Que já entrou em contato com duas pessoas diferentes, há cerca de dois ou três meses, mas não sabe qualquer dado que as identifique; Que foi procurado a primeira vez em Presidente Prudente/SP por um homem que se apresentou como FERNANDO, que trouxe o interrogado até Ponta Porã/MS, onde lhe foi explicado que iria receber um caminhão, que seria passado para o seu nome, para realizar o transporte de drogas; Que o interrogado poderia fazer os seus serviços por conta própria, sendo acionado algumas vezes para transportar a droga; Que primeiro forneceu os seus documentos e já recebeu o veículo registrado em seu nome; Que depois de fazer a primeira viagem, mencionada acima; Que recebeu a orientação para deixar o veículo em Ponta Porã/MS um dia antes do feriado, ou seja, no dia 14/11/2016; Que questionado como foi acionado para deixar o veículo ali, respondeu que não sabe ao certo; Que sempre era encontrado pessoalmente; Que não recebia ligações dos envolvidos; Que tais pessoas sempre diziam que a gente te acha; Que pegou o veículo carregado ontem à noite, 15/11/2016, tendo viajado hoje pela manhã; Que foi abordado pela PRF por volta das 10:00; Que acreditava que havia apenas droga no veículo, não sabendo da existência de armas; Que os produtos apreendidos foram encontrados no interior da cabine, embaixo de um fundo falso; Que não tinha percebido a existência deste fundo falso [...] - fls. 05/07. Em Juízo, o réu reproduziu o que havia declarado em sede policial, acrescentando alguns outros detalhes (arquivo de mídia à fl. 272). A explanação do acusado sobre a dinâmica dos fatos não deixa nascer qualquer dúvida quanto à autoria delitiva. De fato, pelo que se extrai de seu interrogatório e demais provas carreadas aos autos, somadas aos elementos de informação constantes do auto de inquérito policial, momento os depoimentos prestados pelos Policiais Rodoviários Federais, convergem para a conclusão de que LAUDEMIR BISPO SANCHES se propôs à prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas, levando-a a efeito ao importar, trazer consigo e transportar substância entorpecente sabidamente vinda do território estrangeiro (Paraguai) e internalizá-la ainda mais no Brasil, seguindo uma das rotas do tráfico internacional, nos termos narrados na exordial acusatória. Diante disso, valho-me das provas e elementos de informação colhidos para fundamentar minha convicção. Passo à análise dos demais elementos do crime. Ilícitude: A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo agente com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicatório do ilícito (caráter indicatório da ilicitude), ou seja, a antijudicialidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supraléga). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijudicialidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijudicial. Culpabilidade: A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como poderia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvida quanto à imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado, LAUDEMIR BISPO SANCHES, às penas do art. 33, caput, com a incidência da causa de aumento do art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2.2 Tráfico internacional de arma de fogo: A materialidade delitiva ficou demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07); Auto de Apresentação e Apreensão nº 247/2016, que descreve a apreensão, entre outros, de dois fuzis, um da marca IMI DEFENSE, calibre 556, e outro da marca BUSHMASTER, calibre 556; 12 carregadores de fuzil; 475 cartuchos de munição calibre 223, da marca Winchester; 150 cartuchos de munição calibre 9mm, da marca Winchester (fls. 16/17); Laudo nº 1129/2016 (balística e caracterização física de materiais), que se refere aos exames das seguintes armas de fogo e carregadores: a) 01 (um) rifle da marca AR-15, de calibre .223 Wykde (similar ao 5.56 mm x 45), número de série ausente, da marca IMI (Israel Military Industries), de origem israelense, acompanhada de batedeira, mira do tipo red dot e compensador; b) 01 (um) rifle da marca AR-15, de calibre .223 (similar ao 5.56 mm x 45), número de série obturado, da marca Bushmaster, modelo XM15-E2S, com compensador da marca PRL, fabricada nos Estados

Unidos da América; c) 03(três) carregadores para arma de fogo compatível com AR-15, de calibre 5.56 mm x 45 (similar ao .223), carcaça feita de polímero, com capacidade para 30 munições cada, da marca Mag Pul Industries Corp., modelo PMAG 30 AR/M4, fabricados nos Estados Unidos da América; d) 03 (três) carregadores para arma de fogo compatível com AR-15, de calibre 5.56 mm x 45 (similar ao .223), carcaça feita de polímero, com capacidade para 30 munições cada, da marca CAA Tactical, modelo MAG-16; e) 06 (seis) carregadores para arma de fogo compatível com AR-15, de calibre 5.56 mm x 45 (similar ao .223), carcaça feita de alumínio, com capacidade para 30 munições cada, sem marca nem modelo aparentes. O expert que subscreveu o laudo afirmou que: os componentes mecânicos essenciais das armas de fogo (gatilho, cano, haste de manejo e percutor) e de segurança da arma encontravam-se íntegros. Após a inspeção visual, foram realizados disparos experimentais com munições compatíveis empregando-se os carregadores recebidos. Nos testes de eficiência realizados, as armas e os carregadores efetuaram disparos com eficácia, sem nenhuma falha. Os mecanismos de alimentação e extração de estojos funcionaram perfeitamente; As armas são de origem estrangeira (Israel e Estados Unidos da América). Os 12 (doze) carregadores também são de origem estrangeira, porém foi possível determinar o país de origem apenas dos 3 (três) exemplares descritos no item c da seção I. As armas e carregadores estavam em regular estado de conservação e foram avaliados em R\$ 20.966,12 (vinte mil e novecentos e sessenta e seis reais e doze centavos); As armas de fogo e os carregadores examinados são classificados como de uso RESTRITO, de acordo com a legislação vigente (fls. 117/129); - Laudo nº 1130/2016 (balística e caracterização física de materiais), que se refere aos exames das seguintes munições: a) 07 (sete) caixas com 20 (vinte) munições de calibre .223 Rem. cada, da marca Winchester, de procedência estrangeira (Estados Unidos da América); b) 59 (cinquenta e nove) munições de calibre .223 REM, da marca Aguilá, de procedência estrangeira (México); c) 65 (sessenta e cinco) munições de calibre 5.56 mm, de marca e procedência desconhecidas; d) 2 (duas) munições de calibre .223 (ou 5.56 mm), da marca PSD, de procedência estrangeira (Coreia do Sul); e) 1 (uma) munição de calibre .223 (ou 5.56 mm), de marca e procedência desconhecidas; f) 36 (trinta e seis) munições de calibre .223 (ou 5.56 mm), da marca LC, de procedência estrangeira (Estados Unidos da América); g) 11 (onze) munições de calibre 5.56 mm, da marca PSD, de procedência estrangeira (Coreia do Sul); h) 161 (cento e sessenta e uma) munições de calibre .223 REM, da marca Winchester, de procedência estrangeira (Estados Unidos da América); i) 01 (uma) caixa com a logomarca Winchester, contendo 100 (cem) munições de calibre 9mm, da marca WMA, de procedência estrangeira (Estados Unidos da América); j) 01 (uma) caixa com a logomarca Winchester, contendo 50 (cinquenta) munições de calibre 9mm Luger, da marca Winchester, de procedência estrangeira (Estados Unidos da América). Em resposta aos quesitos formulados, afirmou o expert que subscreveu o laudo que: foram realizados disparos experimentais utilizando-se amostras das munições recebidas, empregando-se armas de fogo de calibres compatíveis. Constatou-se que as munições testadas estavam aptas para o uso, efetuando disparos sem falhas; o valor comercial das 475 (quatrocentos e setenta e cinco) munições de calibre .223 (bem como .223 REM e 5.56 mm) baseou-se em valores praticados nos Estados Unidos da América, segundo pesquisas efetuadas na Internet, acrescidos de uma margem de 300% sobre o valor em Dólar americano convertido para o Real na cotação do dia 27/12/2016, totalizando em R\$ 1.368,00 (um mil e trezentos e sessenta e oito reais). O valor comercial das 150 (cento e cinquenta) munições de calibre 9mm (9mm Luger) foi avaliado em R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais); as munições examinadas são classificadas como de uso RESTRITO, de acordo com a legislação vigente - (fls. 130/143)A autoria delitiva também restou devidamente comprovada.Conforme já descrito anteriormente, dentro do fundo falso descoberto na cabine do veículo conduzido pelo réu pelos Policiais Rodoviários Federais - além dos 151,2 kg de cocaína de origem estrangeira encontrados - foram localizadas as armas, munições e carregadores (todos de uso restrito) acima discriminados.O flagrante efetuado, a prova documental (pericial) e testemunhal produzida e o próprio interrogatório do réu - mencionados na decisão anterior desta sentença - não deixam qualquer dúvida quanto ao envolvimento do acusado na prática também do tráfico internacional de arma de fogo.Com efeito, a única controvérsia existente refere-se ao dolo do réu. Ora, ao entregar o seu veículo para a acomodação do entorpecente, fica nítido o dolo do réu na prática delitiva do crime em comento, na modalidade eventual, ou seja, na assunção plena do resultado. Como é cediço, existem duas modalidades de dolo: o direto e o eventual. O primeiro caracteriza-se com a real e consciente intenção do indivíduo em praticar a conduta descrita no tipo penal: o indivíduo sabe o que está fazendo e deseja realizar a conduta típica. Já o segundo verifica-se quando o sujeito, muito embora não desejando diretamente praticar a ação típica, assume o risco de praticá-la, incorrendo no tipo.No caso em exame, pouco importa se o acusado tinha a real intenção de praticar tráfico internacional de um ou cem quilogramas de entorpecente, de uma, três ou dez armas de fogo de uso restrito, porque os elementos dos autos demonstraram que, quanto às armas, munições e carregadores encontrados, ele, no mínimo, assumiu o risco de cometer tal delito, animado pelo dolo eventual.Além disso, em seu interrogatório judicial, o réu afirmou que, em um primeiro momento, teria sido contratado para transportar cigarros de origem estrangeira, mas que, em momento posterior, o seu contratante (de nome FERNANDO) lhe teria dito que, em verdade, se trataria de transporte de entorpecente, o que foi, igualmente, aceito pelo réu. Disse, também, que no dia 14.11.2016 deixou o veículo (cavalocavale e carreta) em uma rua lá (na região de fronteira com o Paraguai), que eles tinham me explicado; daí me levaram (o Fernando) para uma casa que estava demolida. Lá tinha um segundo rapaz que conheci, apresentado como Neguinho. O Fernando me disse que no dia seguinte o caminhão estaria pronto e que eu iria pegar. Ora, ao entregar cegamente seu veículo (que lhe foi dado pelo grupo criminoso que o contratou) a terceiro desconhecido, com quem transacionou o transporte de drogas, em região fronteiriça de reconhecida rota de tráfico internacional de drogas e armas, sem fazer nenhuma conferência dos produtos ali acondicionados, admitiu o réu - homem de 40 anos de idade, possuidor de razoável grau de instrução, caminhoneiro há mais de 16 anos - a possibilidade de estar transportando outra espécie de mercadoria (in casu, armas de fogo, munições e carregadores de uso restrito), incorrendo, portanto, no dolo eventual, em razão do risco assumido.Por tais razões, sob a égide, no mínimo, do dolo eventual, está plenamente caracterizado o fato típico no tráfico de armas descrito na denúncia.A internacionalidade do delito também é certa, em vista do local em que se deu a apreensão - nas proximidades da fronteira com o Paraguai - e da prova oral produzida nas esferas policial e judicial, farta no sentido de que as armas, munições e carregadores, vindos do Paraguai, tinham como destino (imediate) a cidade de Santos/SP. Logo, cometeu o acusado fato típico, pois sua conduta se amolda à descrição abstrata contida no art. 18 c/c art. 19 da Lei nº 10.826/03, tanto objetiva quanto subjetivamente.O fato é também antijurídico, porque não estava acobertado o réu por nenhuma causa justificadora, e culpável, não cabendo falar em inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou desconhecimento (potencial) da ilicitude.Dessa forma, há prova plena produzida sob o crivo do contraditório para fundamentar decreto condenatório, razão pela qual fica rechaçada a tese apresentada pela defesa (absolvição por inexistência de provas).Passo a dosimetria da pena, individualizada com observância do art. 68 do CP.Dosimetria) Tráfico transnacional de drogas:Arma prevista para a infração capitulada no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Circunstâncias judiciais (1ª fase)Dispõe o art. 42 da Lei nº 11.343/06 que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) no que tange aos antecedentes, não possui o réu apontamentos negativos; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise; e) relativamente às circunstâncias do crime, incluindo a natureza e a quantidade da substância, transcenderam os padrões normais, tendo em vista a vultosa quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (151,2 Kg de cocaína), razão por que devem ser valoradas de forma negativa; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, à vista dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/5 (um quinto), totalizando 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Nesse particular, entendo que deve ser rechaçada a agravante prevista no art. 61, II, c, do CP (dissimulação), requerida pelo Ministério Público Federal, porquanto a forma como o crime foi cometido é natural à espécie. Dissimulação, na lição da doutrina, é o despietamento da vontade hostil voltado a esconder a vontade ilícita do ofendido. Incabível a aplicação da agravante, pois a dissimulação do entorpecente é essencial para o sucesso da empreitada criminosa. Tal agravante incide nos crimes em que a dissimulação dificulta ou torna impossível a defesa do ofendido, o que não se cogita no crime em análise.Também não reconheço a agravante do art. 62, IV, do CP (promessa de recompensa), advogada pelo Ministério Público Federal. Como é cediço, o delito de tráfico de drogas, ainda que na modalidade transporte, é comumente praticado mediante promessa de pagamento e com o intuito de obter lucro. Assim, a promessa de recompensa financeira faz parte do tipo penal e não tem o condão de agravar a pena (precedente: ACR 00006837120124036119 ADCR - apelação criminal - 530004 Relator Juiz Convocado Wilson Zauthy, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2016).Por sua vez, presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), tendo em vista que o réu, por oportunidade do interrogatório, confessou a prática delitiva, dando detalhes que colaboraram com a instrução processual. Desta feita, atenuo a pena anteriormente fixada em 1/6. Pena intermediária: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase)O art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, dispõe que:Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Efetivamente, há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato, já expandidas no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e a confissão do acusado. Nessa esteira, comprova-se a origem paraguaia da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena - pelo que rejeito a tese defensiva.O art. 40 da Lei Antidrogas estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto.Presente assim, uma causa de aumento de pena, exaspero a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos justifica a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, in verbis:4º. Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.No caso, o réu é primário e ostenta bons antecedentes. Apesar de haver indícios nos autos de que o LAUDEMIR se dedique a atividades criminosas e/ou integre organização criminosa - pois não se ignora que o réu ganhou das pessoas que o contratou o caminhão-trator e o semirreboque que conduzia (avaliados em R\$ 185.000,00 - fls. 12 e 104/112), além da quantia de R\$ 10.000,00 como adiantamento pela empreitada criminosa; que a ele foi confiada valiosíssima carga de entorpecente (e de armas) que deveria ser transportada em direção ao Porto de Santos, que sabidamente não é depositada nas mãos de novatos, mulas ou pequenos traficantes; que não se ignora também as evidências de que o comportamento adrede do caminhão já foi utilizado em situações anteriores, em vista do teor da prova testemunhal e do interrogatório do réu, que reconheceu que já levava uma carga de açúcar a pedido de seus contratantes, cerca de 3 meses antes de sua prisão, para o Porto de Santos -, não há provas seguras para afirmar que não faça o réu jus a esta causa de diminuição. Assim, reconheço a figura do tráfico privilegiado.Anoto que, da análise dos autos, o grau de auxílio do réu na empreitada criminosa é elevado, considerando que percorreu cerca de 700 km desde sua cidade até o Paraguai para buscar o entorpecente (de Presidente Prudente/SP até Pedro Juan Caballero/Paraguai). Ademais, anuiu em levar a droga até o Porto de Santos, numa longa e arriscada empreitada criminosa, considerando a distância percorrida para o cometimento do ilícito. Diante disso, diminuo a pena em 1/6, aplicando-a de acordo com o art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, e fixo-a em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 486 dias-multa. Posto isso, diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, tomo definitiva a pena aplicada em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 486 dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, nos termos do art. 49, 1º, do CP.b) Tráfico internacional de arma:Arma prevista para a infração capitulada no art. 18 da Lei nº 10.826/03 está compreendida entre 04 (quatro) e 8 (oito) anos de reclusão e multa.Circunstâncias judiciais (1ª fase)Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) no que tange aos antecedentes, não possui o réu apontamentos negativos; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foram o lucro fácil, insito ao tipo penal em análise; e) relativamente às circunstâncias do crime, não devem estas ser valoradas de forma negativa, já que não entrevejo nos autos elementos para tanto; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da arma; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal: 4 (quatro) anos de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Não verifico a presença de circunstâncias agravante nem de atenuantes.Nesse particular, entendo que deve ser rechaçada a agravante prevista no art. 61, II, c, do CP (dissimulação), requerida pelo Ministério Público Federal, porquanto a forma como o crime foi cometido é natural à espécie. Dissimulação, na lição da doutrina, é o despietamento da vontade hostil voltado a esconder a vontade ilícita do ofendido. Incabível a aplicação da agravante, pois a dissimulação das armas é essencial para o sucesso da empreitada criminosa. Tal agravante incide nos crimes em que a dissimulação dificulta ou torna impossível a defesa do ofendido, o que não se cogita no crime em análise.Também não reconheço a agravante do art. 62, IV, do CP (promessa de recompensa), advogada pelo Ministério Público Federal. Como é cediço, o delito de tráfico de armas, ainda que na modalidade transporte, é comumente praticado mediante promessa de pagamento e com o intuito de obter lucro. Assim, a promessa de recompensa financeira faz parte do tipo penal e não tem o condão de agravar a pena.O réu não confessou a prática do delito de tráfico internacional de armas, logo, não há que se falar na atenuante prevista no art. 65, III, d, CP.Pena intermediária: 4 (quatro) anos de reclusão.Causas de aumento ou de diminuição (3ª fase)Na terceira fase, impõe-se o reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 19 do Estatuto do Desamamento, dada a comprovação de que as armas, munições e carregadores apreendidos são de uso restrito (cf. laudos periciais de fls. 117/129 e 130/143), pelo que aumento a pena do réu em metade (1/2), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 8 (oito) anos de reclusão.Por fim, não se verifica qualquer causa de diminuição de pena. Tomo definitiva a pena corporal aplicada em 8 (oito) anos de reclusão.Fixo a pena pecuniária, atento ao critério estabelecido nos arts. 49 e 60 do CP, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, em 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigido monetariamente, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, nos termos do art. 49, 1º, do CP.Concurso formalEntre os crimes do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 e do art. 18 c/c art. 19 da Lei nº 10.826/03, descritos na inicial, caracteriza-se o concurso formal impróprio, já que o agente, com uma única conduta - consistente em transportar, na mesma ocasião, substância entorpecente e arma de fogo, acondicionadas em um único local - praticou dois ou mais crimes dolosos, com desígnios de praticar cada um deles. Por tal razão, é incorreto afirmar que, em decorrência da mera finalidade de lucro, comum aos delitos em tela, haveria unidade de desígnios. Ora, não se pode confundir a finalidade e o proveito dos crimes com o dolo na realização de cada uma das condutas.Do acervo probatório dos autos, restou inequívoca a consciência do agente do resultado de cada uma das condutas delitivas (art. 18, I, CP), presente o dolo em todos os crimes produzidos, de forma que é imperioso o reconhecimento de desígnios autônomos, com a consequência do art. 70, segunda parte, do Código Penal. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE USO RESTRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO -INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE 1. Autoria indúvida diante das provas colhidas e da confissão do réu 2. No presente caso, o apelante, mediante uma só conduta - trazer drogas, arma e munições do exterior para o Brasil -, cujos crimes concorrentes resultam de desígnio autônomo (revender o entorpecente e revender a arma legal com munição), atingiu bens jurídicos distintos. Portanto, a aplicação do concurso formal impróprio é medida que se impõe, com a consequente cumulação de penas. 3. No tocante à transnacionalidade, também restou demonstrada ante as circunstâncias da prisão do réu, que confessou ter trazido a droga apreendida de Capitán Bado/Paraguai para o Brasil. 4. Considerando as circunstâncias judiciais previstas nos artigos 59 do Código Penal e 42 da Lei Antidrogas, particularmente, a natureza e a quantidade de substância entorpecente apreendida na posse do réu, 56.800g (cinquenta e seis mil e oitocentas grammas) de maconha, a demonstrar sua maior culpabilidade e as nefastas consequências que seriam trazidas a número relevante de pessoas, a pena-base foi fixada em 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três dias-multa). Entendo que referido quantum foi correta e proporcionalmente aplicado. 5. No tocante à atenuante da confissão espontânea, mantenho a redução de pena aplicada pelo Juízo a quo, no mesmo patamar de 1/6

(um sexto). Considerando a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, na qual a aplicação da pena não pode ser inferior ao mínimo legal nesta fase da dosimetria, resulta a reprimenda de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. 6. Na terceira e última fase, em razão da transnacionalidade do delito, mantenho a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei em questão, no mesmo patamar de 1/6 (um sexto), resultando, assim, na pena de cinco anos e dez meses de reclusão e 583 (quinhentos e sessenta e sete) dias-multa. 7. Concluo que o réu faz jus à minorante do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, porém, no patamar de 1/5 (um quinto), e não em 2/3 (dois terços), como aplicado em primeiro grau, o que resulta na pena definitiva de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 467 dias-multa. 8. Passo à análise da pena de importação de arma de uso restrito. Na primeira fase, não há qualquer circunstância judicial comprovada para exasperar a pena, razão pela qual foi aplicada no mínimo legal, consistente em 04 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003. Na segunda fase, há a confissão espontânea do apelante. Entretanto, tendo em vista que a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça não permite a redução da pena nesta fase abaixo do mínimo legal, razão pela qual mantenho a pena de 04 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena do artigo 19 da Lei nº 10.826/2003, consistente em ser a arma de uso restrito, devendo a pena ser aumentada da metade, resultando na pena definitiva de 06 anos de reclusão e 15 dias-multa. 9. Aplicando-se o concurso formal impróprio, somam-se as penas aplicadas ao apelante, resultando a pena final de 10 anos e 08 meses de reclusão e 482 (quatrocentos e oitenta e dois) dias-multa. 10. Por fim, verifico que a apreciação do pleito de isenção das custas processuais compete ao juízo da execução, após o trânsito em julgado da ação penal, quando será possível aferir de forma atualizada a situação econômica da apelante. 11. Negro provimento ao recurso da defesa. Dou parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal.(ACR 00013588520124036005, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:J)PENAL. PROCESSO PENAL. MEDICAMENTOS SEM REGISTRO E ARMAMENTOS. IMPORTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. ALTERAÇÕES DE OFÍCIO NA DOSIMETRIA. 1. A importação, pelo próprio réu, de produtos de procedência estrangeira, implica a constatação de que se trata de conduta com caráter internacional, ataindo a competência da Justiça Federal, devido à competência exclusiva da União para controle das fronteiras, daí advindo o interesse do ente federal, a determinar a competência nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. Precedentes do C. STJ. 2. Réu condenado pela prática, em concurso formal impróprio, dos delitos previstos no art. 18 da Lei 10.826/03 e no art. 273, 1º e 1º-B, do Código Penal. 3. Autoria e materialidade comprovadas por provas documentais e testemunhais, bem como pelos interrogatórios do próprio apelante, que só deixou de reconhecer a importação dos armamentos, afirmando que os comprou já em território nacional. Demais elementos probatórios que infirmam tal versão, confirmando que também as armas provieram da República do Paraguai. 4. Pedido de desclassificação do crime de importação de arma rejeitado. Os fatos se amoldam ao art. 18 da Lei 10.826/03, e não ao art. 14 do mesmo diploma legal. 5. Pedido de desclassificação do crime de importação de medicamento não registrado rejeitado. Dolo do apelante confirmado; havendo conduta dolosa, não cabe desclassificação para modalidade culposa de delito. Inexistência de erro de tipo ou de erro de proibição no caso. 6. A mera atitude de importar medicamento sem registro pelas autoridades competentes no Brasil (em especial, a ANVISA) e com local de fabricação desconhecida se amolda ao delito tipificado no art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, não sendo necessária a conduta de adulterar ou falsificar as substâncias, ou mesmo, de comprá-las ou importá-las apenas nessas condições. 7. Dosimetria. 7.4 Mantida a aplicação da regra do concurso formal impróprio, devido à existência de desígnios autônomos a nortearem a conduta delitiva. 8. Apelo desprovido. Alterações realizadas de ofício na dosimetria penal.(ACR 00090806320094036107, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:J)Por essas razões, afasto o concurso material (defendendo na peça acusatória), mas acolho o concurso formal impróprio (pretendendo pelo MPF em sede de alegação final). Pelas razões acima expostas, afasto também a tese defensiva de que não haveria concurso de crimes na hipótese. Assim, por força do concurso formal impróprio, as penas devem ser somadas (art. 70, parágrafo único, do CP), o que implica pena corporal definitiva de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão (4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão + 8 anos de reclusão). Ressalte-se que para as penas de multa observa-se a regra do art. 72 do CP, pelo que elas (penas de multa: 486 dias-multa/tráfico de entorpecente + 20 dias-multa/tráfico de arma) aplicam-se distinta e integralmente. Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2º, a, e 3º do CP). Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do CPP, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 16.11.2016) não acarreta modificação do regime inicial fixado - fechado. Com efeito, tratando-se a presente ação penal de crime de tráfico transnacional de drogas - para além do crime de tráfico internacional de droga - equiparado a hediondo, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Desse modo, inviável a fixação de regime inicial mais brando. Da suspensão condicional da pena/Prejudicada. Da substituição da pena privativa de liberdade/Afasto a possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos, porque não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, II, III, CP). Do direito de apelar em liberdade/Quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva, observo que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Por conseguinte, indefiro o direito de apelar em liberdade, devendo o réu ser mantido preso cautelarmente, sem prejuízo da expedição de guia de execução provisória, a fim de que seja oportunizada, se for o caso, a progressão de regime. Observo, ainda, a presença dos requisitos necessários para manutenção da custódia cautelar. O tráfico internacional é um dos delitos mais nocivos, na medida em que se prevalece da destruição física e moral dos dependentes e usuários, como também por se infiltrar nos demais ramos da criminalidade. No presente caso concreto, a forma de execução e a quantidade apreendida, somadas a gravidade do delito, denotam a periculosidade do acusado, apontando para a necessidade de sua custódia cautelar com o fim de garantir a ordem pública. Por esta razão, as medidas cautelares diversas da prisão se revelam inadequadas e insuficientes na hipótese. Entrementes, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena em fechado recomenda a manutenção da prisão. Por fim, é pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só não são suficientes para determinar a concessão do benefício pretendido, quando presentes outras razões para a manutenção da custódia cautelar, no caso concreto a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e o disposto no art. 44 da Lei Antidrogas. Assim, mantenho a prisão do acusado. Dos efeitos da condenação/Considerando que o condenado praticou crime doloso utilizando como instrumento os veículos caminhão cavalo trator Mercedes Benz, placa ABV-7444/SP, e o semirreboque, placa ASB-8408, (itens 1 e 2 de fs. 16/17), o MPF pleiteia a aplicação do efeito da condenação de inabilitação para dirigir veículo automotor. Tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito, nos termos do art. 92, III, do CP, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes, observando-se a cópia da Carteira Nacional de Habilitação de fl. 11, ressalvado apenas o exercício regular e comprovado da profissão de motorista registrado em Carteira de Trabalho, em razão de sua profissão ser a de motorista. III - DISPOSITIVO/Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na proemial para condenar LAUDEMIR BISPO SANCHES, já qualificado, à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, bem como ao pagamento de 506 (quinhentos e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos crimes descritos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 e art. 18 c/c art. 19 da Lei nº 10.826/03, reconhecendo-se o concurso formal impróprio de crimes. Declaro como efeito da condenação a inabilitação do acusado para dirigir veículo automotor, pelo tempo da pena imposta, com fulcro no art. 92, III, do CP, ante a fundamentação acima exposta, ressalvado apenas o exercício regular e comprovado da profissão de motorista registrado em Carteira de Trabalho, em razão de sua profissão ser a de motorista. Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União (prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP), em razão da ausência de danos materiais. Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Disposições finais O art. 63 da Lei nº 11.343/06 determina que ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Tal dispositivo encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, que estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e revertido em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Por conseguinte, impõe-se a pena de perdimento de todos os bens relacionados com a prática do crime de tráfico de entorpecentes, independentemente de se tratar de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No caso do tráfico de drogas, o art. 91 do CP deve ser aplicado com o devido temperamento, ressalvando-se tão somente o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé. Assim, ainda que determinados bens tenham sido empregados ocasionalmente na prática de crime, o perdimento é medida que se impõe. Pouco importa, especificamente no caso de veículo, que as características do bem tenham sido alteradas para a consecução do crime, sendo suficiente a demonstração de que o automóvel apreendido tenha sido utilizado direta e intencionalmente no tráfico de drogas. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação o precedente que segue: QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA: 1.530 KG DE COCAÍNA PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. INQUÉRITO POLICIAL. IRRELEVÂNCIA. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PERDIMENTO DE VEÍCULO. INSTRUMENTO DO CRIME. ADMISSIBILIDADE. 1. Por se tratar de mero expediente administrativo desprovido de contraditório, eventual vício no inquérito policial não contamina a ação penal. Precedentes do STJ. 2. Materialidade e autoria delitiva do tráfico internacional de droga comprovadas. 3. Ressalvados direitos de terceiros de boa-fé, a utilização de veículo para perpetrar o delito de tráfico de entorpecentes enseja o seu perdimento, sendo prescindível provar sua origem ilícita ou adaptação para essa exclusiva finalidade. 4. Rejeitada preliminar de nulidade. Apelação de Rosimere Moura Lázaro parcialmente provida para reduzir a pena. Redução da pena estendida à co-ré Ronicleia Moura Lázaro. Apelação de Ronicleia desprovida. (TRF 3ª Região, ACR 200760050004470, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 01/12/2008, p. 282). 140 0001 205045-0/Assim, nos termos dos art. 62 e 63, ambos da Lei nº 11.343/06, DECRETO o perdimento em favor da União do dinheiro (item 7 de fs. 16/17) - em vista da declaração de Laudemir Bispo Sanches de que recebera adiantamento no valor de R\$ 10.000,00 pela empreitada criminosa - e dos veículos apreendidos (caminhão cavalo trator Mercedes Benz, placa ABV-7444/SP, e semirreboque, placa ASB-8408 - itens 1 e 2 de fs. 16/17), devendo ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD. Por outro lado, não restou caracterizado o lãme entre os aparelhos celulares apreendidos (item 8 - fs. 16/17) e a prática dos delitos em tela, de modo que devem ser devolvidos a seu proprietário, após o trânsito em julgado. Nos termos do art. 276 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como, do art. 25 da Lei nº 10.826/2003, a despeito da decisão de fs. 34/35 do comunicado de prisão em flagrante (trasladada às fs. 81/83), determino o encaminhamento de todas as armas, munições e carregadores apreendidos (itens 3, 4, 5, 6 - fs. 16/17) ao Comando do Exército, mediante lavratura do respectivo auto. Defiro a incineração do entorpecente apreendido requerida pela Autoridade Policial à fl. 41. Desentranhem-se os documentos de fs. 279/290, porquanto estranhos a esta ação penal, consoante anotado pelo MPF à fl. 293. Na sequência, junte a Secretária os documentos referidos aos autos pertinentes. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de ofício ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes referentes à inabilitação do condenado para dirigir veículo automotor pelo prazo da pena imposta; (f) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (g) às demais diligências e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4778

ACAO CIVIL PUBLICA

0002967-07.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X CLEUSA WERKLING DOS SANTOS X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0002967-07.2015.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, contra Cleusa Werkling dos Santos e terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos. Alega que é legítima proprietária e possuidora de duas áreas de terras, sendo a primeira de 4.800,28 has de terras, e a segunda 284,21 has de terras, localizadas no município de Brasília/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 04/04/2013 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de custos legís, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Requer que seja oportunizada vista dos presentes autos para manifestação sempre após as alegações das partes no processo (fl. 77). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fls. 84/85). Juntou documento (fls. 86/88). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência. Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012. A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls. 36/50), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular. Não obstante, o IBAMA manifestou interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista a localização do imóvel no Município de Brasília/MS. Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls. 51/69) demonstram que os requeridos ergueram construções dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação. O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação. Por fim, anoto que a demolição pretendida em sede de liminar não se refere à residência, mas a rancho e interferências que visam possibilitar a atividade de pesca (fls. 68). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino aos requeridos que cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, o rancho de 56,40m, a mesa de 2,00m, a mesa de 1,60m, bem como eventuais vestígios de construção demolidas e/ou retiradas, com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se abstenham de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tomem os autos conclusos. Citem-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 23 de janeiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0002969-74.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X ALCEU PIRES DA SILVA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS**

Proc. nº 0002969-74.2015.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, contra Alceu Pires da Silva e terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos (fls. 13/47). Alega que é legítima proprietária e possuidora do imóvel rural com área de 16.900,00 m², localizado município de Três Lagoas/MS, adquirido por meio de desapropriação. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que desde 07/04/2015 tem notificado o réu para retirar/limpar as interferências/irregularidades praticadas em sua área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimados, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de custos legís, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85 (fls. 55), e a União manifestou não ter interesse em ingressar no feito, requerendo a intimação do IBAMA (fls. 58/59). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fls. 62/63). Juntou documento (fls. 64/66). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência. Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012. A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls. 33/38), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular. Não obstante, o IBAMA manifestou interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista a localização do imóvel no Município de Três Lagoas/MS. Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls. 39/47) demonstram que o requerido ergueu construção dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação. O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação. Por outro lado, a parte autora pretende a demolição de casa de 60,00m (fl. 44), utilizada como moradia pelo réu (fl. 46). Nesse aspecto, considerando que o direito à moradia é tutelado no âmbito constitucional (art. 6º), bem como que a demolição é medida irreversível, faz-se necessário garantir o contraditório antes da análise do pedido liminar. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido liminar e determino ao requerido que cesse todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as construções na área indicada, com a recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se abstenha de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresente plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tomem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 23 de janeiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0001794-11.2016.403.6003 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X VALTER LION SANCHES X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS**

Proc. nº 0001794-11.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, contra Valter Lion Sanches e terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos. Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terra, contendo 54,32,09 hectares de terras, localizada no município de Brasília/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 23/03/2016 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de parte, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Pede sua inclusão no polo ativo da demanda, reitera todos os pedidos contidos na inicial, com exceção do relativo à remoção de todo tipo de edificação, em sede de liminar, e que tal pedido seja apreciado somente após a citação e apresentação da contestação pela parte ré (fls. 70/74). A União manifestou não ter interesse em ingressar no feito, requerendo a intimação do IBAMA (fls. 62/64). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fls. 65/66). Juntou documento (fls. 67/69). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência. Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012. A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls. 43/47), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular. Não obstante, o IBAMA manifestou interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista a localização do imóvel no Município de Brasília/MS. Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls. 33/40) demonstram que os requeridos ergueram construções dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação. O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação. Por fim, anoto que a demolição pretendida em sede de liminar não se refere à residência, mas a rancho e interferências que visam possibilitar a atividade de pesca (fls. 39). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino aos requeridos que cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, o rancho de 26,00 m, a rede elétrica de 96,00 m de extensão, bem como eventuais vestígios de construção demolidas e/ou retiradas, com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se abstenham de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tomem os autos conclusos. Citem-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 23 de janeiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0001796-78.2016.403.6003 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X JOSE CARLOS DA SILVA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS**

nº 0001796-78.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, contra José Carlos da Silva e terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na colibção de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos.Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terra, contendo 54,32,09 hectares de terras, localizada no município de Brasilândia/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 23/03/2016 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular.Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de parte, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Pede sua inclusão no polo ativo da demanda, reitera todos os pedidos contidos na inicial, com exceção do relativo à remoção de todo tipo de edificação, em sede de liminar, e que tal pedido seja apreciado somente após a citação e apresentação da contestação pela parte ré (fls. 68/72). A União manifestou não ter interesse em ingressar no feito, requerendo a intimação do IBAMA (fls. 60/62). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fls.63). Juntou documento (fls.64/67).É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Competência.Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012.A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls. 39/45), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular.Não obstante, o IBAMA manifestou interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista a localização do imóvel no Município de Brasilândia/MS.Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar.2.2. Tutela de Urgência.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC).Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls.33/37) demonstram que os requeridos ergueram construções dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação.O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação.Por fim, anoto que a demolição pretendida em sede de liminar não se refere à residência, mas a rancho e interferências que visam possibilitar a atividade de pesca (fls.37).3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino aos requeridos que cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, o rancho de 24,00 m, bem como eventuais vestígios de construção demolidas e/ou retiradas, com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se abstenham de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias.Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tomem os autos conclusos. Citem-se.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 23 de janeiro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

**0001798-48.2016.403.6003 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X ROBERTO GONCALVES X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS**

Proc. nº 0001798-48.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, contra Roberto Gonçalves e terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na colibção de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos.Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terra, contendo 54,32,09 hectares de terras, localizada no município de Brasilândia/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 23/03/2016 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular.Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de parte, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Pede sua inclusão no polo ativo da demanda, reitera todos os pedidos contidos na inicial, com exceção do relativo à remoção de todo tipo de edificação, em sede de liminar, e que tal pedido seja apreciado somente após a citação e apresentação da contestação pela parte ré (fls. 68/72). A União não se manifestou e o IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fls.63). Juntou documento (fls.64/67).É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Competência.Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012.A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls. 43/49), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular.Não obstante, o IBAMA manifestou interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista a localização do imóvel no Município de Brasilândia/MS.Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar.2.2. Tutela de Urgência.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC).Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls.37/42) demonstram que os requeridos ergueram construções dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação.O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação.Por fim, anoto que a demolição pretendida em sede de liminar não se refere à residência, mas a rancho e interferências que visam possibilitar a atividade de pesca (fls.41).3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino aos requeridos que cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, o rancho de 18,00 m, bem como eventuais vestígios de construção demolidas e/ou retiradas, com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se abstenham de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias.Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tomem os autos conclusos. Citem-se.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 23 de janeiro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

**0001799-33.2016.403.6003 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X PEDRO ALVES X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS**

Proc. nº 0001799-33.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, contra Pedro Alves e terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na colibção de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos.Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terra, contendo 54,32,09 hectares de terras, localizada no município de Brasilândia/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 23/03/2016 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular.Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou. A União manifestou não ter interesse em ingressar no feito (fl. 58). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fls.59). Juntou documento (fls.60/63).É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Competência.Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012.A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls. 39/45), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular.Não obstante, o IBAMA manifestou interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista a localização do imóvel no Município de Brasilândia/MS.Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar.2.2. Tutela de Urgência.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC).Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls.33/38) demonstram que os requeridos ergueram construções dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação.O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação.Por fim, anoto que a demolição pretendida em sede de liminar não se refere à residência, mas a rancho e interferências que visam possibilitar a atividade de pesca (fls.37).3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino aos requeridos que cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, o rancho de 21,00 m, bem como eventuais vestígios de construção demolidas e/ou retiradas, com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se abstenham de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias.Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tomem os autos conclusos. Citem-se.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 23 de janeiro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

**0001801-03.2016.403.6003 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X ANA DA SILVA FERREIRA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS**

Proc. nº 0001801-03.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, contra Ana da Silva Ferreira e terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compeli-los a cessar toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na coibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos. Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terra, contendo 54,32,09 hectares de terras, localizada no município de Brasília/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 23/03/2016 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como reconpor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de custos legís, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Requereu que seja oportunizada vista dos presentes autos para manifestação sempre após as alegações das partes no processo (fl. 67). A União não se manifestou e o IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fls.62). Juntou documento (fls.63/66). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência. Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012. A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls. 42/48), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular. Não obstante, o IBAMA manifestou interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista a localização do imóvel no Município de Brasília/MS. Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls.33/41) demonstram que os requeridos ergueram construções dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação. O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação. Por fim, anoto que a demolição pretendida em sede de liminar não se refere à residência, mas a rancho e interferências que visam possibilitar a atividade de pesca (fls.40). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino aos requeridos que cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, o rancho de 40,00 m, a cerca meio de 30,00 m de extensão, a cobertura/fogão de 2,52 m, o depósito de 8,00m bem como eventuais vestígios de construção demolidas e/ou retiradas, com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se abstenham de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tomem os autos conclusos. Citem-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 23 de janeiro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

**0001804-55.2016.403.6003 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X CRISTINA CARDOSO DE MOURA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS**

de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, em face de Humberto Arucira e de TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados por meio de oficial de justiça, por meio da qual pretende, em síntese, que o requerido seja compelido a: cessar todo tipo de intervenção na área de preservação permanente; remover todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; plantio de árvores nativas na área de preservação permanente, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado ao IMASUL no prazo de 45 dias; e proibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à Área de Preservação Permanente, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Intimem-se a União, o IBAMA e o Ministério Público Federal para que manifestem se têm interesse em ingressar no feito. Após, tomem os autos conclusos. 13.01.2017 Regularização da rotina. ----- EM 23 DE JANEIRO DE 2017. Proc. nº 0001804-55.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, contra Cristina Cardoso de Moura e terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compeli-los a cessar toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na coibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos. Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terra, contendo 54,32,09 hectares de terras, localizada no município de Brasília/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 23/03/2016 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como reconpor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de parte, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Pede sua inclusão no polo ativo da demanda, reitera todos os pedidos contidos na inicial, com exceção do relativo à remoção de todo tipo de edificação, em sede de liminar, e que tal pedido seja apreciado somente após a citação e apresentação da contestação pela parte ré (fls. 68/72). A União manifestou não ter interesse em ingressar no feito, requerendo a intimação do IBAMA (fl. 60/62), que, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fls.63/64). Juntou documento (fls.65/67). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência. Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012. A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls. 41/46), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular. Não obstante, o IBAMA manifestou interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista a localização do imóvel no Município de Brasília/MS. Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls.33/39) demonstram que os requeridos ergueram construções dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação. O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação. Por fim, anoto que a demolição pretendida em sede de liminar não se refere à residência, mas a rancho e interferências que visam possibilitar a atividade de pesca (fls.38). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino aos requeridos que cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, o rancho de madeira e telhas de cimento amianto, medindo 14,00m, bem como eventuais vestígios de construção demolidas e/ou retiradas, com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se abstenham de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tomem os autos conclusos. Citem-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 23 de janeiro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

**0001808-92.2016.403.6003 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X PEDRO ANTONIO TEIXEIRA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS**

Proc. nº 0001808-92.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, contra Pedro Antônio Teixeira e terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compeli-los a cessar toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na coibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos. Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terra, contendo 54,32,09 hectares de terras, localizada no município de Brasília/MS. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 23/03/2016 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como reconpor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de parte, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Pede sua inclusão no polo ativo da demanda, reitera todos os pedidos contidos na inicial, com exceção do relativo à remoção de todo tipo de edificação, em sede de liminar, e que tal pedido seja apreciado somente após a citação e apresentação da contestação pela parte ré (fls. 63/67). A União não se manifestou e o IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fls.58). Juntou documento (fls.59/62). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência. Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012. A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls. 39/51), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular. Não obstante, o IBAMA manifestou interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista a localização do imóvel no Município de Brasília/MS. Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls.33/38) demonstram que os requeridos ergueram construções dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação. O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação. Por fim, anoto que a demolição pretendida em sede de liminar não se refere à residência, mas a rancho e interferências que visam possibilitar a atividade de pesca (fls.37). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino aos requeridos que cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, o rancho de 25,00 m, bem como eventuais vestígios de construção demolidas e/ou retiradas, com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se abstenham de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tomem os autos conclusos. Citem-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 23 de janeiro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

ACAO DE DESAPROPRIAÇÃO

**0000542-90.2004.403.6003 (2004.60.03.000542-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X CLEO DE OLIVEIRA VIANA(SP240885 - RILKER MIKELSON DE OLIVEIRA VIANA E SP214747 - RAINER MARCEL DE OLIVEIRA VIANA) X ERALDO FERREIRA VIANA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM)

Intime-se o exequente/impugnado para querendo apresentar manifestação acerca de fls. 277/280. Após, conclusos.

#### ACAO MONITORIA

**0001650-13.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X ANGELA PATRICIA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0004243-10.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JONAS BRAGA GOMES

Proc. 0004243-10.2014.403.6003 Requerente: Caixa Econômica Federal Requerido: Jonas Braga Gomes Classificação: BSENTENÇA I. Relatório. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria contra Jonas Braga Gomes, pedindo a citação deste para pagamento da quantia de R\$ 44.374,37, atualizada até 13.11.2014, referente ao saldo devedor originado do Contrato de abertura de crédito a pessoa física nº 160.000066895. Juntou os documentos de folhas 05/18. Citado pessoalmente (fl. 31), o requerido não ofereceu embargos, deixando transcorrer o prazo para apresentar resposta. É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o feito julgamento no estado em que se encontra, pois se trata de matéria de direito, cuja solução pode ser retirada dos documentos constantes dos autos. A ação monitoria é meio especial para o credor que não tem título executivo, mas que tem documentos que comprovam a existência da dívida, ver a obrigação satisfeita, sem maiores discussões. Analisando a documentação trazida com a inicial, vê-se que se fazem presentes o contrato de abertura de crédito e o demonstrativo de evolução da dívida. Isso é suficiente para embasar a monitoria, inclusive, já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confira-se O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria (Súmula 247). Nos embargos monitorios o requerido deve arguir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandato monitorio; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao principio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório, com abertura de instrução. No caso, não foram apresentados embargos pela parte demandada, ainda que regularmente citada. Concluindo, a parte requerida deve pagar o débito existente, sujeitando-se ao que foi pactuado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido monitorio, declaro constituído o título executivo e resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC). Custas pela parte requerida. Condeno a parte requerida, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do que dispõe o art. 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de março de 2017. Roberto Poliniluz Federal

**0001597-90.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JORGE ELIAS SEBA NETO

Proc. 0001597-90.2015.403.6003 Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Jorge Elias Seba Neto Classificação: BSENTENÇA I. Relatório. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria contra Jorge Elias Seba Neto, pedindo a citação deste para pagamento da quantia de R\$ 43.842,95, atualizada até 24/05/2015, referente ao saldo devedor originado do Contrato de Cartão de Crédito Direto Caixa/Contrato de Crédito Rotativo nº 000200954. Juntou os documentos de folhas 05/46. Citado pessoalmente (fl. 52), o requerido não ofereceu embargos, deixando transcorrer o prazo para apresentar resposta. É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o feito julgamento no estado em que se encontra, pois se trata de matéria de direito, cuja solução pode ser retirada dos documentos constantes dos autos. A ação monitoria é meio especial para o credor que não tem título executivo, mas que tem documentos que comprovam a existência da dívida, ver a obrigação satisfeita, sem maiores discussões. Analisando a documentação trazida com a inicial, vê-se que se fazem presentes o contrato de abertura de crédito e o demonstrativo de evolução da dívida. Isso é suficiente para embasar a monitoria, inclusive, já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confira-se O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria (Súmula 247). Nos embargos monitorios o requerido deve arguir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandato monitorio; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao principio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório, com abertura de instrução. No caso, não foram apresentados embargos pela parte demandada, ainda que regularmente citada. Concluindo, a parte requerida deve pagar o débito existente, sujeitando-se ao que foi pactuado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido monitorio, declaro constituído o título executivo e resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC). Custas pela parte requerida, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do que dispõe o art. 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de março de 2017. Roberto Poliniluz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000577-30.2016.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-25.2012.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1600 - GEORGE RESENDE RUMIATTO DE LIMA SANTOS) X MARTA ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

(DESPACHO DE FLS. 47) Ante o teor da certidão de fls. 46-v, intime-se o embargado para impugnar os embargos à execução no prazo legal. Cumpra-se. Anote-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002399-88.2015.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-95.2011.403.6003) ADVALDO RIBEIRO DO AMARAL(MS013777 - JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Proc. nº 0002399-88.2015.4.03.6003 Classificação: MSSENTENÇA I. Relatório. A Caixa Econômica Federal - CEF opôs, novamente, embargos de declaração em face da sentença de fls. 44/45, aclarada às fls. 57/58, por alegada contradição. Afirma que não obteve nenhum proveito econômico, ao contrário, pois houve o levantamento da penhora realizada nos autos da execução. Assevera que o proveito econômico se daria caso os embargos fossem julgados procedentes, com sua condenação em honorários. Sustenta que em virtude de não ter obtido proveito econômico, o mais correto seria condenar o embargante a pagar honorários de advogado em 20% sobre o valor da causa ou em outro valor fixo, pautando-se pelo valor do imóvel e pelos elementos dos incisos I a IV do 2º do art. 85 do CPC. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolado no prazo legal (CPC, art. 1.023). Os embargos de declaração objetivam a integração da decisão, quando verificada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, sem razão a embargante. A condenação do autor dos embargos de terceiro ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% do proveito econômico que ele obteve com a presente ação, não possui qualquer contradição. Os honorários foram estipulados de acordo com o previsto no art. 85, 2º, incisos I a IV. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...) Na sentença (fls. 44/45, 57/58) em momento algum se afirmou que a Caixa Econômica Federal obteve proveito econômico. A hipótese, portanto, não é de contradição na decisão, mas sim de desconformismo da embargante com o entendimento do magistrado, o que só pode ser solucionado pela instância superior, mediante a interposição do recurso adequado. 3. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, e no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 44/45 e 57/58. Junte-se cópia desta decisão aos autos do cumprimento de sentença nº 0000002-95.2011.4.03.6003. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de março de 2017. Roberto Poliniluz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000419-82.2010.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCO ANTONIO VILELA BERTO EPP(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) X MARCO ANTONIO VILELA BERTO

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória n. 89/2010-DV. (fls. 170/196)

**0001059-80.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EDUARDO ELIAS MOREIRA

SENTENÇA TIPO B EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001059-80.2013.403.6003 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: EDUARDO ELIAS MOREIRA Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eduardo Elias Moreira objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida constante nos autos. À folha 79, a exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. DECIDO Considerando que a obrigação foi satisfeita pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 79). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 15, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 01 de março de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal substituto

**0002666-60.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AILTON MARTINS DOS SANTOS X NIWTON DREY DONAIRE DOS SANTOS

Intime-se o exequente para manifestação acerca de fls. 69/113. Após, conclusos.

**0002880-51.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDUARDO MARCUZZO

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória nos termos de fls. 31.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

**0000583-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000583-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X ZIRLEI ASSIS DE LIMA

Proc. nº 0000583-81.2009.4.03.6003 Visto.Trata-se de execução hipotecária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Zirlei Assis de Lima, nos termos da Lei nº 5.741/71.Citado (fls. 63/64), não pagou, nem opôs embargos. Determinada a penhora de bens e avaliação (fls. 51, 78, 111), o executado e sua esposa foram intimados do ato, bem como do prazo para oporem embargos (fls. 133/134 e versos), porém não apresentaram recurso (fls. 135).As fls. 139/142 a exequente requereu a praça do imóvel objeto da garantia hipotecária, salientando que as penhoras via sistemas BacenJud e Renajud foram infrutíferas e que a restrição inserida na matrícula do imóvel, averbação 3/23.383, não persiste mais.Assim sendo, defiro o pedido de praça do imóvel descrito na matrícula sob o nº 23.383 (fls. 22).Provide a Secretaria o necessário para o cumprimento do ato.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 02 de fevereiro de 2017. Roberto Poliniluz Federal

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000187-26.2017.4.03.6003** - LUIZ ANTONIO ALMEIDA LEAL(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS

Processo nº. 0000187-26.2017.4.03.6003Impetrante: Luiz Antonio Almeida LealImpetrado: Chefe da Agencia da Previdência Social do Município de Três Lagoas/MSClassificação: CSENTENÇA:1. Relatório.Luiz Antonio Almeida Leal, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Chefe da Agencia da Previdência Social do Município de Três Lagoas/MS visando obter a sua aposentadoria por tempo de contribuição. Por decisão de folhas 88/89 foi indeferido o pedido da liminar, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, intimou-se a Procuradoria do INSS e determinou que escoado o prazo para as informações, deve-se ser dado vista ao Ministério Público Federal. O do MPF às fls. 91/94, com documentos às fls. 95/97, se manifestou no sentido de que a autoridade coatora não deixou de cumprir decisão administrativa no prazo legal, sendo que a pretensão já foi atendida, de modo que há evidente perda do objeto, não podendo a ação subsistir, conforme preceitua art. 6, 5, da Lei nº 2.016/09 e o art. 485, inciso IV do CPC. É o relatório.2. Fundamentação. Verifico que os requisitos restaram superados, haja vista que os documentos de fls. 95/97 informam que o requerente teve seu benefício transformado para a modalidade Aposentadoria Especial e o está recebendo.Deste modo, diante da perda do objeto, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora.3. Dispositivo.Diante de todo o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por julgar o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 485, IV do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita - fl. 89).P.R.I.Três Lagoas/MS, 20 de março de 2017.Roberto Poliniluz Federal

#### MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

**0002154-48.2013.4.03.6003** - WILSON CAMILO DE SOUZA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002154-48.2013.4.03.6003Requerente: Wilson Camilo de SouzaRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: CSENTENÇAVistos.1. Relatório.Wilson Camilo de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de justificação judicial de tempo de serviço.A fl. 66, a exequente requereu a extinção da ação, nos termos do art. 485, VI c.c art. 493 do CPC, em já que conseguiu se aposentar administrativamente.É o relatório.2. Fundamentação.O interesse de agir é configurado pelo preenchimento de dois requisitos: necessidade/utilidade e adequação.O requerente em folha 66 requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, já que conseguiu se aposentar administrativamente, motivo pelo qual se verifica, por esse fato superveniente, a falta de interesse de agir, o qual é requisito necessário à movimentação da dispendiosa máquina judiciária.3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por ser a parte autora carecedora de ação, face à falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 485, inciso VI e artigo 493 ambos do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas-MS, 20 de março de 2017.Roberto Poliniluz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000078-61.2007.4.03.6003 (2007.60.03.000078-0)** - JOEL FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

**0000209-36.2007.4.03.6003 (2007.60.03.000209-0)** - CASSIA LEDES SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA LEDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

**0000275-16.2007.4.03.6003 (2007.60.03.000275-2)** - NELITO BELUSSO(RS034637 - DIRCEU MACHADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELITO BELUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

**0000912-64.2007.4.03.6003 (2007.60.03.000912-6)** - MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS(MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Proc. nº 0000912-64.2007.4.03.6003Autor: Município de Três Lagoas/MSRéu: Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul - CRF/MSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 25 de janeiro de 2017.Roberto Poliniluz Federal

**0000822-85.2009.4.03.6003 (2009.60.03.000822-2)** - FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente/impugnado para querendo apresentar manifestação acerca de fls. 268/280.Após, conclusos.

**0000701-23.2010.4.03.6003** - JANETE BATISTA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000701-23.2010.4.03.6003Autor: JANETE BATISTA DE SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 10 de março de 2017.Gustavo Gaio MuradJuiz Federal substituto

**0001200-70.2011.4.03.6003** - JOSE DE QUEIROZ FIUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE QUEIROZ FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

**0000675-54.2012.4.03.6003** - APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

**0000824-50.2012.4.03.6003** - JULIETA RODRIGUES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

**0001188-22.2012.4.03.6003** - SONIA RODRIGUES DE SOUZA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.

**0002000-64.2012.4.03.6003** - EDINEIDE APARECIDA GARCIA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDINEIDE APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art.535 do CPC.



**0002001-49.2012.403.6003** - JOSE APARECIDO CORREIA NUNES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO CORREIA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art. 535 do CPC.

**0002021-40.2012.403.6003** - DOLORES APARECIDA GALHARDO(SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOLORES APARECIDA GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art. 535 do CPC.

**0000085-43.2013.403.6003** - HELIO JOSE MUNIZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO JOSE MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente para que de início ao cumprimento de sentença apresentando os cálculos que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos e para os fins do art. 535 do CPC.

**0001150-73.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PAULO ALEXANDRE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ALEXANDRE CARDOSO

Proc. nº 0001150-73.2013.403.6003 Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Paulo Alexandre Cardoso Classificação: BSENTENÇA/Tendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil. Determino levantamento da restrição judicial promovida sobre o veículo: GM/ Celta 5 portas Super, ano e modelo: 2002/2003, de cor preta, placa: DIL-6331, RENAVAM: 00791250172. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de janeiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0002426-08.2014.403.6003** - MATEUS DE SOUZA SANTOS(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS010464 - HAMILTON GARCIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MATEUS DE SOUZA SANTOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Oficie-se à Universidade Federal comunicando o teor da sentença de fls. 97/98 que tornou definitiva a matrícula de Mateus de Souza Santos, para que a decisão reproduza seus efeitos. Intimem-se.

**0002655-65.2014.403.6003** - MARLON AUGUSTO DA SILVA(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARLON AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Excepcionalmente, a parte ré/devedora de forma espontânea cumpriu a obrigação efetuando o depósito judicial, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, deverá apresentar, no mesmo prazo, o requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do débito, a teor do disposto no art. 509, parágrafo 2º, cumulado com 524, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos concluídos. Decorrido o prazo para pagamento in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000356-18.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X DEBORAH KELLY REIS

Proc. nº 0000356-18.2014.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se ação de reintegração de posse, com pedido liminar, formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Alega ser instituidora do Fundo de Arrendamento Residencial destinado a construção de moradias a pessoas de baixa renda ou em situação de submoradia. Informa que foram construídas várias unidades habitacionais pelo programa Minha Casa Minha Vida no empreendimento denominado Loteamento Novo Oeste, constituído pelos condomínios residenciais Ema, Pardal, Andorinha e Tucano. Aduz que o apartamento 101, bloco E, e 101, bloco G, ambos do Condomínio Residencial Ema; apartamento 104, bloco T, do Condomínio Residencial Pardal; apartamentos 201, bloco A, 102, bloco C, e 101, bloco H, todos do Condomínio Residencial Andorinha; e apartamento 202, bloco H, do Condomínio Residencial Tucano, estão sendo ocupados irregularmente. Inicialmente apenas a ocupante do apartamento 101, bloco E, do Condomínio Residencial Ema (Débora Kelly Reis) foi identificada, sendo deferida liminar de reintegração de posse às fls. 35 e verso. Em seguida, a parte autora pediu desistência da ação em relação ao imóvel ocupado irregularmente por Débora Kelly Reis, bem como em relação aos apartamentos 101, Bloco G, Condomínio Residencial Ema, e 104, Bloco T, Condomínio Residencial Pardal (fls. 37). Pedido homologado às fls. 43 e verso. Após diligências, a requerente identificou as ocupantes irregulares dos apartamentos 102, bloco C (Maria Moura), e 101, bloco H (Camila Mani), ambos do Condomínio Residencial Andorinha (fls. 49/51), sendo deferido o pedido liminar de reintegração de posse em relação a esses imóveis (fls. 53 e verso). A Caixa Econômica Federal, às fls. 57, informa que o apartamento 102, bloco C, do Condomínio Residencial Andorinha foi desocupado e que o mutuário já está na sua posse. As fls. 64/66 foram juntadas cópias da decisão proferida na ação de manutenção de posse proposta por Camila Nany Reis Flaminio (autos nº 0003669-84.2014.4.03.6003) e do termo de audiência. Intimada para se manifestar sobre a Certidão de fls. 71, a requerente apenas repetiu o conteúdo da referida Certidão e reiterou, novamente, o pedido liminar em relação aos imóveis cujos ocupantes ainda não haviam sido identificados (fls. 81/83). O pedido foi indeferido (fls. 85). Por fim, a Caixa Econômica Federal identificou as ocupantes do apartamento 201, bloco A (Luciana Lopes da Silva), do Condomínio Residencial Andorinha e do apartamento 202, bloco H (Maria Luiza Santos Oliveira), do Condomínio Residencial Tucano (fls. 89/91). As fls. 93 e verso foi juntada cópia da sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta superveniente do interesse processual, proferida nos autos nº 0003669-84.2014.4.03.6003. 2. Fundamentação e conclusão. Nos termos dos fundamentos consignados na decisão de folhas 35 e verso, defiro o pedido de reintegração da posse dos seguintes imóveis: apartamento 201, bloco A, do Condomínio Residencial Andorinha e apartamento 202, bloco H, do Condomínio Residencial Tucano, loteamento Novo Oeste. Expeça-se mandado de reintegração de posse, devendo a parte autora acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, sendo, desde já autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação dos imóveis em cumprimento ao mandado. Citem-se as rés para que, querendo, apresentem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-as de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 564), devendo, com a defesa, apresentar documento pessoal de identificação. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 02 de fevereiro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

**0000297-93.2015.403.6003** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(MS015239A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X ANTONIO JOSE DOURADO

Proc. nº 0000297-93.2015.403.6000Autora: ALL- America Latina Logística Malha Oeste S. A. Réu: Antonio Jose DouradoClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Trata-se de ação de Reintegração de Posse ajuizada pela ALL- America Latina Logística Malha Oeste S. A., sucedida pela União no curso do processo, ajuizada em face de Antonio Jose Dourado.O pedido de reintegração de posse está fundado na alegação de ser a autora possuidora da faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta Três Lagoas, mais especificamente, da estação de Piaba, no quilômetro 479,369 metros nesse município, a qual teria sido alvo de invasão do requerido, apurada em 11 de dezembro de 2014. Refere-se que o requerido vem se utilizando de bens operacionais da autora como se sua residência fosse, evidenciando-se o esbulho possessório e a consequente autorização para se conferir a proteção possessória, considerando que já notificou o invasor para sair de forma amigável, sem ser atendida (fl.12). Foram juntados documentos com a inicial.Em decisão determinou-se a intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT e da União a fim de que se pronunciassem sobre a existência de interesse de ingressar no feito (fl. 84). O DNIT postulou seu ingresso como assistente simples (fl. 86/101) e a União informou não ter interesse jurídico na demanda, requerendo a intimação do ANTT (fl. 104/116), o qual se manifestou pela ausência de interesse de ingressar na lide (fl. 194/197).Foi deferido liminarmente a reintegração de posse do imóvel, fixando-se um prazo de 30 dias para a desocupação voluntária do imóvel e intimou-se a parte autora para juntar determinados documentos (fl. 118/120). A parte autora juntou novos documentos em folhas 124/188. Citado (fl. 193), o réu não apresentou contestação. É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Revela.Nos termos do artigo 344 do CPC/15: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.A revelia não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados na inicial, de modo a possibilitar ao julgador o exame das alegações em face das provas constantes dos autos. Entendimento firme no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1128646/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 14/09/2011); (AgRg no REsp 1342255/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 11/03/2016).Nesse sentido, atualmente o Código de Processo Civil excepciona os efeitos da revelia nas hipóteses em que as alegações fáticas não forem verossímeis ou estiverem em contradição com a prova dos autos (art. 345, IV, CPC/15).Não obstante o afastamento dos efeitos da revelia, os fundamentos fáticos apresentados pela parte autora são verossímeis e encontram amparo na prova documentada nos autos.2.2. Mérito.O feito comporta julgamento antecipado. O procedimento das ações possessórias está disciplinado pelo artigo 554 e seguintes do Código de Processo Civil, e a reintegração ou manutenção da posse requer o atendimento dos requisitos do artigo 561, a seguir transcrito:Art. 561. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Cumpra registrar que os bens operacionais e não operacionais destinados à expansão e aumento da capacidade de prestação do serviço de transporte ferroviário passaram a compor o patrimônio do DNIT por força do que dispõe os incisos I e IV do artigo 8º da Lei nº 11.483/2007. Confira-se o teor dos respectivos dispositivos:Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA:[...]IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008). No caso, os documentos de fls. 71/76 e 78 demonstram que a posse da parte autora está sendo esbulhada pelo réu e que o imóvel em alvenaria, localizado na Estação de Piaba, no Km 479 + 369 metros, no Município de Três Lagoas-MS, é bem público, razão pela qual o pedido liminar deve ser deferido (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 71). Registre-se, por oportuno, que se tratando de bem público, a data do alegado esbulho é irrelevante para a concessão da liminar de reintegração de posse. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DA UNIÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Podem ser conferidos efeitos infringentes, em caráter excepcional, aos embargos declaratórios, sempre quando ocorra contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado, cujo suprimento necessariamente exija alteração do resultado do julgamento. 2. Sendo o imóvel em litígio de propriedade da União, irrelevante o fato de a posse ser nova ou velha, na medida em que os bens públicos não são passíveis de apropriação, conforme disposto nos arts. 71 e 200, do Decreto-Lei 9.760/46. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, EDAG 200701000117486, Relator Juiz Tourinho Neto, 3ª Turma, DJF1 de 05.03.2010, p. 48).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BENS PÚBLICOS (IMÓVEL DA UNIÃO). APLICABILIDADE DECRETO-LEI Nº 9.760/46. INAPLICABILIDADE DO ART. 924, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (POSSE VELHA). 1. Tratando-se de bens públicos a que se refere o Decreto-lei nº 9.760/46, não se discute se a posse é velha ou nova. Por tratar-se de matéria de direito administrativo, não se aplicam as disposições do Código Civil e do Código de Processo Civil pertinentes aos requisitos para reintegração liminar da posse. 2. Em casos como tais, é deferido ao magistrado o poder geral de cautela, diante da impossibilidade de o legislador prever todas as situações em que os direitos em litígio no processo pudessem sofrer perigo de dano e elencar todas as formas de proteção a esses direitos (arts. 798 e 799, do Código de Processo Civil). 3. Agravo de instrumento provido.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG 200501000096410, Relatora Juíza Federal ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO FONSECA, 4ª Turma, DJ de 13.09.2006, p. 11).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - BEM PÚBLICO - POSSE NOVA OU VELHA - ARTIGO 924 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRRELEVÂNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os requisitos para a liminar, nas ações possessórias, estão previstos no artigo 927, do Código de Processo Civil, ou seja o autor, para obter a liminar, deve demonstrar a presença dos seguintes requisitos: I) a sua posse; II) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III) a data da turbação ou do esbulho; e IV) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. 2. Nos termos do artigo 924 Código de Processo Civil, para que seja possível o deferimento de liminar em ação de manutenção e reintegração de posse, é imprescindível a prova de que a turbação ou esbulho tenha ocorrido dentro de ano e dia. 3. No caso, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar, porquanto a agravante não nega a turbação, pois afirma que edificou em imóvel de domínio público sem a necessária autorização. 4. O fato de ser a autora uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel a natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, vez que o domínio sobre referido bem não foi transferido à empresa concessionária do serviço público, razão pela qual irrelevante o fato de se tratar de posse velha ou nova. 5. Diz o artigo 71 do Decreto-lei nº 9.760/46 que O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. 6. Agravo improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 200403000425154, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, 5ª Turma, DJF3 C/2 de 04.08.2009, p. 281). O autor apresentou documentos suficientes para o preenchimento dos requisitos, sem que o requerido se manifestasse de maneira contrária ao alegado.Tratando-se de bem público, eventual utilização do imóvel sem autorização ou permissão formalizada pelo ente público decorre de tolerância do titular do domínio e não configura posse, mas mera detenção (art. 1.208 do CC/2002). Demonstrado o esbulho e atendidos os demais requisitos do artigo 561 do CPC, a procedência do pedido deduzido na inicial se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reintegrar a ALL - América Latina Logística Malha Oeste S/A na posse dos imóveis ocupados irregularmente pelos requeridos, resolvendo o processo pelo seu mérito com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015.Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Após cumprimento da sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas/MS, 20 de março de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000711-96.2012.403.6003 - RODRIGO RIBEIRO SANT ANNA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO RIBEIRO SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000711-96.2012.403.6003Autor: RODRIGO RIBEIRO SANT ANNARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSClassificação: BSENTENÇA1Tendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 10 de março de 2017.Gustavo Gaio MuradJuiz Federal substituto

#### Expediente Nº 4844

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000925-48.2016.403.6003 - MARIALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 09/06/2017, às 12h30min, para realização de perícia, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

**0001677-20.2016.403.6003 - ANTONIO AUGUSTO GOMES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 09/06/2017, às 12h, para realização de perícia, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

**0002849-94.2016.403.6003 - SAMIR MACHADO ALVES SANTOS X ROBSON MACHADO DA SILVA X APARECIDA WLCIMAYRE ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 09/06/2017, às 12h15min, para realização de perícia, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

#### Expediente Nº 4846

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0002780-62.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-07.2016.403.6003) CATIA LAIS DE PAULA(MS016186 - HELLOISA ANANDA MARTINS DA CUNHA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA**

Intime-se o requerente para que realize a juntada aos autos das cópias do auto de prisão em flagrante e laudo pericial criminal, bem como da procuração advocatícia original, a fim de que o procedimento seja regularmente instruído para análise.

#### Expediente Nº 4848

#### COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0000860-19.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCELO DA SILVA BRIZOLLA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ELTON CRISTHIAN DOS SANTOS TRINDADE(MS012328 - EDSON MARTINS) X ROGERIO GONCALO DE OLIVEIRA X TIAGO GODOI BARROS(MS019860 - RONALDO JOSE DE CARVALHO E MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO)**

Tendo em vista que foi determinada a prisão domiciliar do acusado Rogério Gonçalves de Oliveira, expeça-se carta precatória à Comarca de Mundo Novo/MS para que aquele Juízo fiscalize a prisão domiciliar imposta ao réu, encaminhando-se cópia da ata de audiência de fls. 121/122. Dê-se ciência às defesas dos réus, bem como ao Ministério Público Federal acerca da expedição da precatória. Após, estando o Inquérito relatado, vista ao MPF para manifestação. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**Expediente Nº 4849**

#### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000651-50.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X EDMAR BATISTA NOGUEIRA DO NASCIMENTO(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDMAR BATISTA NOGUEIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 304 c.c. art. 297 do Código Penal. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser melhor avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de EDMAR BATISTA NOGUEIRA DO NASCIMENTO. Quanto à prisão, acato a manifestação do representante do Ministério Público Federal de folha 76, como razões de decidir, uma vez que demonstrou estarem superados os óbices à obtenção do benefício negado nas folhas 31/33, e concedo ao preso liberdade provisória, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) Proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 319, IV, CPP). b) Proibição de importar, transportar ou comercializar produtos de origem estrangeira sem a comprovação de regular ingresso no país (art. 319, VI, CPP). Deixo de impor a medida cautelar da fiança em razão do preso ter demonstrado não possuir condições econômicas de fazer frente ao recolhimento de qualquer valor (está desempregado, possui quatro dependentes, esposa não trabalha, não tem casa própria, etc.). Fica o réu advertido que o descumprimento de qualquer das medidas acima acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, único, do Código de Processo Penal). Expeça-se alvará de soltura. No mais, determino a citação do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão se dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Com a chegada das certidões, dê-se vistas ao MPF. Ao SEDI para reclassificação do feito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

#### **1A VARA DE CORUMBA**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8932**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000152-88.2002.403.6004 (2002.60.04.000152-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ESPOLIO DE LUIZ ESTEVAO MUJICA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ESPÓLIO DE LUIZ ESTEVÃO MUJICA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de fl. 06. Conforme petição de fl. 69, a parte exequente requer a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/1980, haja vista o cancelamento administrativo da referida Inscrição em Dívida Ativa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista a informação de que a Inscrição em Dívida Ativa foi cancelada (fl. 69), de rigor a extinção do processo, pois está ausente um dos pressupostos processuais para prosseguimento da presente ação, qual seja o título executivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos dos artigos 485, inciso IV, CPC e artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Com a extinção da ação, determino o levantamento de eventuais penhoras e/ou constrições, inclusive pelo sistema BACEN-JUD, vinculados a este processo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios a qualquer das partes (art. 26, in fine, da Lei nº 6.830/80). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000169-56.2004.403.6004 (2004.60.04.000169-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X DRESCH E FUCKS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de DRESCH E FUCKS LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de fl. 05. Conforme petição de fl. 190, a parte exequente requer a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/1980, haja vista o cancelamento administrativo da referida Inscrição em Dívida Ativa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista a informação de que a Inscrição em Dívida Ativa foi cancelada (fl. 190), de rigor a extinção do processo, pois está ausente um dos pressupostos processuais para prosseguimento da presente ação, qual seja o título executivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos dos artigos 485, inciso IV, CPC e artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Com a extinção da ação, determino o levantamento de eventuais penhoras e/ou constrições, inclusive pelo sistema BACEN-JUD, vinculados a este processo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios a qualquer das partes (art. 26, in fine, da Lei nº 6.830/80). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000395-90.2006.403.6004 (2006.60.04.000395-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDA ALENCAR PEINADO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de NILDA ALENCAR PEINADO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de fl. 04-22. Conforme petição de fl. 68-70, a parte exequente requer a extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/1980, haja vista o cancelamento administrativo da referida Inscrição em Dívida Ativa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista a informação de que a Inscrição em Dívida Ativa foi cancelada (fl. 68), de rigor a extinção do processo, pois está ausente um dos pressupostos processuais para prosseguimento da presente ação, qual seja o título executivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos dos artigos 485, inciso IV, CPC e artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Com a extinção da ação, determino o levantamento de eventuais penhoras e/ou constrições, inclusive pelo sistema BACEN-JUD, vinculados a este processo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios a qualquer das partes (art. 26, in fine, da Lei nº 6.830/80). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000110-58.2010.403.6004 (2010.60.04.000110-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALEXANDRE VASCONCELOS CAVASSA**

Trata-se de execução fiscal movida por CRMV/MS, em face de ALEXANDRE VASCONCELOS CAVASSA, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 06. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (f. 43). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 43), é de rigor a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do(a) executado(a) em razão da presente execução fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000153-82.2016.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X TONY YARZON**

Trata-se de execução fiscal movida por CRC/MS, em face de TONY YARZON, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de f. 04. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (f. 19). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 19), é de rigor a extinção da presente execução fiscal em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do(a) executado(a) em razão da presente execução fiscal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8933**

#### **EXECUCAO FISCAL**

Intime-se a executada, por seu procurador, para se manifestar sobre a petição de fl.26. Prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 8934

## PROCEDIMENTO COMUM

0001127-27.2013.403.6004 - EDNILSON DE SOUZA LIMA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HUGO DE LIMA

1. Relatório EDNILSON DE SOUZA LIMA, qualificado na inicial e representado por seu genitor, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alega ser portador de deficiência mental, pelo que seu pai, José Hugo Lima, foi nomeado seu curador nos autos do processo 008.05.004473-4, com trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca. Diante disso, aduz ser incapaz para a vida independente e para o trabalho. Sustenta que reside com seus pais, irmãos e sobrinhos, mas que a renda familiar, proveniente, apenas, do trabalho de seu pai, não é suficiente para o sustento da família. Com a inicial, juntou documentos (fls. 12-53). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foi concedida a gratuidade de justiça. No mesmo ato foi determinada a realização de perícia médica no autor e estudo socioeconômico (fls. 57-60). Questões do juízo apresentadas às fls. 59-60. Citado, o INSS apresentou questões (fls. 71-72) e contestação (fls. 73-82). Alegou, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, diz não ter sido constatada a incapacidade laborativa da parte autora, tampouco comprovada a renda mínima legal em relação ao grupo familiar, pelo que pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 83-84). O laudo socioeconômico foi apresentado às fls. 93-95 e o laudo médico às fls. 100-105. Substituição do defensor dativo à fl. 108, em razão do pedido de fl. 107. Sobreveio a manifestação das partes sobre as perícias realizadas (fls. 111 e 113). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 125-131, pela procedência da ação. É o relatório. 2. Fundamentação De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos da relação processual. Quanto à questão preliminar, esclareço que, em se tratando de requerimento de parcelas que vencem mensalmente, não é o caso de prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio da data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Considerando que o pedido administrativo ocorreu em 2013, e que a presente ação foi proposta em 27/11/2013, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo ao mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.744.95. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 das definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. De início, impede considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do artigo 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação Nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. [...] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excluyente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto analisado, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal equivalente a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013). Registradas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Referente às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 93-95 informa que o autor, que tem 35 anos, reside com seus pais em uma casa de três cômodos, em péssima situação de conservação. O banheiro é interno, construído de alvenaria. O autor tem dois irmãos, também portadores de deficiências (de 32 e 37 anos) que vivem na casa, sendo que um deles recebe o benefício de prestação continuada (LOAS). Sua mãe é idosa, conta com 64 anos. Também residem na casa três sobrinhos, de 08, 09 e 16 anos, todos estudam em escola pública. Compõem a renda familiar o benefício assistencial do irmão e o salário recebido pelo pai que mantém vínculo formal de emprego, ambos no valor do mínimo legal. O genitor do autor também é curador dos outros dois filhos. E concluiu a assistente social: Considerando três pessoas incapazes na residência, mais uma idosa e duas crianças, somos favoráveis ao deferimento da concessão do benefício de prestação continuada para deficiente ao autor Ednilson de Souza Lima. (fl. 95). Do documento, verifica-se, pois, que a renda familiar per capita é inferior a salário mínimo, patamar consolidado na jurisprudência para se aferir a miserabilidade, conforme exposto alhures. De seu turno, para a aferição da alegada deficiência, o autor foi submetido a exame médico pericial, cujo laudo resultante atesta que ele apresenta retardo mental (F. 70), com funcionamento intelectual significativamente abaixo da média que ocorre junto a uma deficiência no comportamento adaptativo sendo manifestado durante o período de desenvolvimento da criança. (...) O quadro é crônico e grave, com comprometimento cognitivo. Não tem condições de ser inserido no mercado de trabalho. Tem atraso de desenvolvimento neuropsicomotor e não tem condições de efetuar trabalho braçal. Necessita de auxílio dos familiares para tarefas cognitivas, financeiras, alimentares e higiene. A incapacidade é irreversível e comprovada desde o seu nascimento, em 1979, segundo a perita. Logo, tenho que estão comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial pleiteado, pelo que o pedido deve ser julgado procedente. Fixo a data do requerimento administrativo do DIB (20/05/2013), conforme fl. 26, em atenção à Súmula 22 da TNU. Concedo a antecipação de tutela, conforme art. 311 do CPC, para que haja a imediata implantação do benefício, considerando o reconhecimento do direito, a atual condição do demandante e a natureza alimentar da prestação. Quanto ao reexame de renúncia necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atinja, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão - no caso, o valor é de um salário mínimo. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015), para: I - Condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de benefício assistencial ao portador de deficiência em favor do requerente, com DIB em 20/05/2013 (data do requerimento administrativo), com renda mensal de um salário mínimo; II - Condenar o requerido (INSS) ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas) desde a data do indeferimento administrativo, conforme pedido inicial, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal; III - Condenar o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC, conforme revelado em sede de liquidação; IV - Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. V - Conceder antecipação dos efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. VI - Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e 1º do CPC/2015 e fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001269-26.2016.403.6004 - ADAO FERNANDES DE SANTANA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000002-82.2017.403.6004 - AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória, inclusive requerimentos genéricos sobre determinada espécie de prova, sob pena de preclusão, conforme determinado na r. decisão de fls. 357/358vº.

## MANDADO DE SEGURANCA

0000119-73.2017.403.6004 - ELLEN MARIE TAVARES DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ELLEN MARIE TAVARES DA SILVA contra ato do DIRETOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS PANTANAL, objetivando a concessão de ordem para a realização da matrícula da impetrante no curso de Sistema da Informação. Em síntese, narra a impetrante em sua inicial que foi aprovada no processo seletivo do ano de 2017 e foi convocada na primeira chamada para o curso de Sistemas de Informação da UFMS, Campus Pantanal. Relata, porém, que não conseguiu realizar a matrícula em razão de não ter obtido a certidão de quitação eleitoral. Afirma que a autora que cumpriu a pena de prisão, faltando apenas quitar a pena de multa, mas pretende pagá-la urgentemente quando obtiver recursos. Sustenta a ilegalidade da exigência da universidade, que assim estaria violando seu direito líquido e certo à matrícula. Pleiteou o deferimento da tutela de urgência. Com a inicial (f. 02-09), juntou nomeação da advogada dativa e documentos às f. 10-38. A decisão de f. 41-42v concedeu o pedido liminar. A impetrante peticionou às f. 48-50 esclarecendo os fatos narrados na inicial. As f. 52-53 consta informação da Justiça Eleitoral no sentido de que o título eleitoral da impetrante encontra-se suspenso em razão de condenação criminal. A UFMS manifestou ciência nos autos (f. 54). A autoridade coatora apresentou informações às f. 55-65 e juntando documentos às f. 66-107, defendendo a legalidade do ato administrativo impugnado. O Ministério Público Federal apresentou parecer manifestando-se favoravelmente à concessão da ordem (f. 108-109v). É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, passo ao exame do pedido. Cinge-se a controvérsia dos autos a respeito da possibilidade de a impetrante se matricular no curso pretendido junto à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), estabelecimento de ensino oficial, ainda que não tenha adimplido parte de sua pena, imposta em virtude de condenação penal, motivo pelo qual estariam suspensos os seus direitos políticos (art. 15, III, da Constituição Federal). Analisando-se o caso concreto, avalio que a exigência da universidade em relação à certidão de quitação eleitoral mostra-se adequada em relação à legislação vigente. De fato, a Lei nº 4.737/1965, artigo 7º, 1º, inciso VI, exige a quitação eleitoral de pessoas que se pretendem matricular ou renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo. Com efeito, por se tratar de estabelecimento público de ensino superior, a exigência editalícia está correta. Porém, a aplicação de uma regra abstrata nem sempre se mostra legítima de acordo com o caso concreto. Por vezes a legislação, com o bom propósito de atender ao interesse público, ocasionalmente, em determinadas situações, ofende direitos constitucionais legítimos, motivo pelo qual deve se promover a adequada interpretação conforme a Constituição de determinada exigência legal. No caso, a exigência de quitação eleitoral não pode obstar que pessoas condenadas penalmente, com direitos políticos suspensos (art. 15, III, da Constituição), mas que possuem condições de comparecer às aulas normalmente, realizem a matrícula em estabelecimentos de ensino oficiais. Pelo contrário, a Constituição prega a preservação, sempre que possível, dos direitos das pessoas em cumprimento de pena, não se admitindo a segregação do direito ao ensino público. A reinserção na sociedade deve ser incentivada, e não obstada pelo próprio poder público. Existem precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tratando da matéria: CONSTITUCIONAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. CANDIDATO COM CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ILEGALIDADE. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. NÃO VIOLAÇÃO. 1. O impetrante, com seus direitos políticos suspensos em razão de condenação criminal, foi impedido de se matricular em curso ministrado pela Fundação Universidade Federal Mato Grosso do Sul diante da não apresentação de Certidão Eleitoral. 2. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. 3. Portanto, verifica-se que a postura adotada pela Universidade, negando ao impetrante acesso à Educação, colide com dispositivos previstos na Lei de Execução Penal, que em nada interferem na sua autonomia didático-científica, afigurando-se, portanto, ilegal a exigência da Certidão de Quitação Eleitoral para efetivação da matrícula. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - REOMS 00067322920144036000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, j. 16/03/2016, e-DJF3 Judicial I DATA: 11/04/2016). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. LEI 4.737/65. CERTIDÃO DA ZONA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. MATRÍCULA. I - Embora o impetrante não tenha apresentado a documentação exigida, forneceu outra certidão dando conta de sua suspensão de direitos políticos. A Certidão expedida pela 19ª Zona Eleitoral de Ponta Porã/MS, atestando a suspensão dos direitos políticos do impetrante, em virtude de condenação criminal (fl. 63), é prova suficiente da inexistência de quaisquer obrigações eleitorais pendentes. II - Ademais, a suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação penal não implica a proibição de matricular-se em instituição de ensino, uma vez que a própria legislação criminal incentiva a participação do reeducando em cursos profissionalizantes e superiores, de forma a viabilizar sua reinserção na sociedade. III - Agravo legal não provido. (TRF3 - AMS 00002562320154036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Rel. TERCEIRA TURMA, j. 21/01/2016, e-DJF3 Judicial I DATA: 05/02/2016). Como bem sublinhou o Ministério Público Federal em seu parecer, a restrição imposta à impetrante é inconstitucional. No caso, cabe mencionar que, por haver considerações específicas ao caso da impetrante, na verdade promove-se a isonomia material, eis que o tratamento desigual decorre justamente de sua condição de desigualdade. CONCLUSÃO Diante de todo o exposto, confirma a tutela de urgência concedida e CONCEDO A SEGURANÇA, para DETERMINAR à autoridade impetrada que proceda à imediata matrícula da impetrante no curso de Sistemas da Informação, em conformidade com a convocação anterior, deixando de exigir a certidão de quitação eleitoral no caso da impetrante, salvo existir outro motivo que obste a realização da matrícula no curso de nível superior. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para fins de reexame necessário da sentença, sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do artigo 14, I, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1A VARA DE PONTA PORÁ

#### JUIZ FEDERAL

**DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES**

**Expediente Nº 8939**

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0001420-86.2016.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO PEREIRA DO CARMO(MS0119541 - RAQUEL BARROS CAMARGO E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fs. 395/396). 2. Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. 4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 8940**

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0001770-74.2016.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DURVAL BOEIRA MARQUES(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fs. 227/228). 2. Intime-se o defensor do réu para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. 4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 8941**

#### ACA0 PENAL

**0000753-42.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X FABIO BRAZ DOS SANTOS(MS011447 - WILMAR LOLLÍ GHETTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Sentença proferida (fs. 114/121), determino:1) Solicite-se à Contadoria da Subseção Judiciária de Dourados/MS os cálculos atualizados dos valores devidos (pena de multa e custas processuais);2) Com os cálculos, intime-se o réu/condenado Fábio Braz dos Santos (Rua Copaíba, nº 131, Residencial Ipê, Naviraí/MS), para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, dos valores devidos, na forma do art. 50 do Código Penal e da Lei nº 9.289/96;3) Expeça-se guia de execução, nos termos da r. Sentença;4) Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual do réu (Condenado);5) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados;6) Comunique-se ao Eg. TRE, na forma do art. 15, III, da CF/88;7) Nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixe os honorários da advogada dativa, nomeada à fl. 72, em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis e oitenta e três centavos). Solicite-se pagamento;8) Oficie-se à Polícia Federal, solicitando o cadastramento da situação processual do réu no INI;9) Intimem-se o Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste sobre a fiança recolhida, e a advogada dativa; e10) No momento oportuno, arquivem-se os autos.Cópia deste despacho servirá de Ofício n.º \_\_\_\_\_ ao Ilmo. Delegado-Chefe da Polícia Federal em Ponta Porã/MS. Instrua-se com cópia de fs. 28/31 e 114/121.Ofício n.º \_\_\_\_\_ à D. Contadoria da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Instrua-se com cópia de fs. 114/121.Carta Precatória nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, solicitando a intimação do réu/condenado. Instrua-se com o cálculo da multa e das custas.

### 2A VARA DE PONTA PORÁ

**Expediente Nº 4526**

## MANDADO DE SEGURANCA

0002073-25.2015.403.6005 - ANTONIO JOAO DE MATOS(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PONTA PORÁ/MS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ AUTOS Nº 0002073-25.2015.403.6005 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANTÔNIO JOÃO DE MATOS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PONTA PORÁ Sentença Tipo ASENTENÇA: ANTÔNIO JOÃO DE MATOS, qualificado no inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PONTA PORÁ, objetivando a apreciação de requerimento administrativo, relativo à expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição, formulado em 23/04/2015. Aduz o impetrante, na exordial, que foi aposentado compulsoriamente e requereu a revisão da Certidão de Tempo de Contribuição para incluir tempo de serviço e, em consequência, requerer a revisão do seu benefício. Afirma, ainda, que a resposta do impetrado ultrapassa o prazo previsto no Decreto nº 3048/99 e na Lei nº 9.784/99, o que torna abusivo e ilegal o ato omissivo da Administração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 10/65). Foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 104). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 111). Notificada, a autarquia apresentou informações (fls. 117/118), nas quais alegou que o processo estava concluso, em fase de análise documental. O Ministério Público deixou de se pronunciar quanto ao mérito, tendo em vista ausência de interesse institucional que o justifique (fls. 126/128). Foi determinada a intimação do impetrante acerca da exigência efetuada pelo INSS (fl. 130). Em 31/08/2016, o impetrante demonstrou o cumprimento da exigência (fls. 112/144) e, em 08/12/2016, informou que o INSS não concluiu o processo administrativo. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em exame, o impetrante possui direito líquido e certo a obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito administrativo formulado, cuja previsão encontra-se inserida em diversos dispositivos legais e constitucionais. Com efeito, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da Administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da Administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da Administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da Administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. No presente caso, o pleito do impetrante deveria ser analisado no prazo previsto no artigo 49, da Lei 9.784/99. Dos autos, verifica-se que o impetrante protocolou pedido administrativo de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição em 23/04/2015 (fl. 92). O ofício de fls. 120/121 informa que o INSS enfrentou uma greve e que o quadro de servidores é reduzido, bem como que o processo está em fase de exigência, feita em 17/11/2015. A exigência foi cumprida pelo impetrante em 31/08/2016 (fls. 144/147) e, até 09/12/2016, o INSS não havia concluído a análise (fls. 151/152). Resta, pois, presente a relevância da argumentação no que se refere à agressão ao direito líquido e certo de uma resposta conclusiva dos órgãos competentes em tempo razoável. Em face do pedido formulado, não cabe ingressar no mérito do pedido formulado pelo impetrante, nas tão-somente romper com a inércia administrativa, fixando prazo razoável para a prolação de decisão, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky). Anoto que a alegação de falta de servidores não impede o reconhecimento concreto da ilegalidade. Por fim, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos Poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição. Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo formulado pelo impetrante. Defiro a liminar para determinar ao impetrado o cumprimento desta ordem no prazo de 30 dias a contar da intimação desta. Isento de custas. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1ª, da Lei n. 12.016/2009). P.R.I.C. Ponta Porá, 27 de Abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4527

## PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000603-22.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X DIEGO JESUS RODRIGUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X LORRAYNE ALVES CAMILO(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

Ação Penal nº 0000603-22.2016.403.6005 Réus: DIEGO JESUS RODRIGUES e LORRAYNE ALVES CAMILO Vistos em decisão. Trata-se de ação penal na qual DIEGO JESUS RODRIGUES e LORRAYNE ALVES CAMILO se encontram presos desde 07 de março de 2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos no art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, ambos da Lei 11.343/2006, c/c arts. 18 e 19, da Lei 10.826/2003. Na audiência de interrogatório e oitiva de testemunhas ocorrida em 27.04.2017, este juízo concedeu prazo de 03 (três) dias para a defesa da ré LORRAYNE juntar documentos relativos ao sequestro do filho dela, bem como abriu vista ao MPF para se manifestar a respeito da liberdade provisória dos acusados. O Ministério Público Federal se manifestou pela revogação da prisão preventiva do réu DIEGO, bem como pela manutenção do cárcere de LORRAYNE (fls. 252/256). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pleito não comporta deferimento. Consta dos autos que DIEGO JESUS RODRIGUES foi preso em flagrante delicto, juntamente com LORRAYNE ALVES CAMILO, supostamente transportando 5,1 kg (cinco quilos e cem gramas) de cocaína, bem como um revólver calibre 38, 100 (cem) munições calibre 38 e 100 (cem) munições calibre 9mm. Na ocasião dos fatos, DIEGO e LORRAYNE eram ocupantes do ônibus coletivo da empresa Viação São Luiz, que fazia o itinerário Ponta Porá - Campo Grande, onde localizados os materiais ilícitos apreendidos. Consigne-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguardasse em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstancia ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extralei do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso dos autos, em que pese a presença da prova da materialidade do crime, há fortes elementos nos autos que apontam a ausência de autoria quanto ao réu DIEGO, sendo o caso de revogação de sua prisão preventiva. Em todas as ocasiões em que ouvido, DIEGO apresentou versão unívoca, no sentido de que não tinha conhecimento de que LORRAYNE veio para esta região de fronteira adquirir drogas, arma e munições. LORRAYNE efetuou declarações no mesmo sentido, tanto na fase policial, quanto em seu interrogatório judicial, além de ter efetuado afirmação escrita (fls. 123/124), em Juízo, isentando o réu DIEGO da autoria dos delitos a eles imputados. Não há que passar despercebido que ambos os réus apresentaram declarações uniformes quanto às circunstâncias da viagem e quanto ao fato de o material ilícito ter sido obtido sem a presença de DIEGO. Salientem-se as mensagens transcritas à fl. 56, as quais foram enviadas por LORRAYNE ao seu contratante: meu namorado veio compra uns sms mais nada haver to sozinha no caso. Por conseguinte, consigno que há fortes dúvidas quanto à autoria de DIEGO. Verifico, ainda, que o requerente, além de ter declarado possuir residência fixa e ocupação lícita, já foi interrogado, não representando mais risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal. Anoto, igualmente, que os crimes imputados a DIEGO não foram cometidos com violência ou grave ameaça. Além disso, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a prisão de DIEGO, havendo, inclusive, possibilidade de sua absolvição. Tais elementos permitem concluir ser a aplicação da prisão preventiva descabida, assim como a aplicação de outras medidas cautelares, razão pela qual revogo a prisão preventiva de DIEGO JESUS RODRIGUES, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Quanto ao réu LORRAYNE, intime-se a defesa para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, certidões de nascimento dos filhos dela, bem como comprovante de residência. Com a junta, tornem-me novamente conclusos. Após, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais. Ponta Porá/MS, 28 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO \_\_\_\_/2017 - endereçado a LORRAYNE ALVES CAMILO, atualmente recolhida no estabelecimento penal feminino, em Ponta Porá/MS.

Expediente Nº 4528

## INQUERITO POLICIAL

0002766-72.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LUIZ GUSTAVO KADES PERALTA(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.3. A defesa em sede de resposta à acusação não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vistas ao MPF, vez que não aduziram fatos novos nem juntaram documentos, deixando para discutir o mérito ao final da instrução probatória, razão pela qual passo desde já a impulsionar o feito.4. Sendo assim, em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.5. Designo audiência de instrução para o dia 09/05/2017 às 10h para a oitiva por VIDEOCONFERÊNCIA da testemunha comum PF RODRIGO JOSE DE ALVARENGA em conexão com o Juízo Federal em Naviraí/MS, e PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo a oitiva da testemunha comum PF GUILHERME ANTÔNIO CABRAL e das de defesa (que deverão comparecer independentemente de intimação), bem como o interrogatório do acusado.6. Sendo assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Naviraí/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO da testemunha sob sua jurisdição, para que se apresente naquele Juízo à audiência designada para 09/05/2017 às 10h;b) Sua OITIVA pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.7. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.8. Oficiem-se às DPFs de Ponta Porã/MS e Naviraí/MS por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça para identificar os superiores hierárquicos das testemunhas acima mencionadas, e para que as apresentem na audiência acima designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 09/05/2017 às 10h.Alertar, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilização judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.9. Igualmente, oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolha dos réus até a sede deste Juízo para a audiência ora designada. Ressalto, desde já, que a escolha deverá ser realizada conforme especificada, tendo em vista a decisão exarada em 22/03/2017 na petição nº 2017.60050001462-1, sob pena de responsabilização criminal pelo crime de desobediência (Art. 330, CP) e demais sanções aplicáveis à espécie.10. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do réu para que seja apresentado neste Juízo na data e horário acima designados.11. Atualize-se o sistema processual, excluindo-se o causídico Marcelo Luiz, vez que este não mais representa o acusado nestes autos.12. Intime-se pessoalmente o acusado.13. Publique-se.14. Ciência ao MPF.15. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 26 de abril de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO/Juza Federal

Expediente Nº 4529

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000543-58.2016.403.6002** - VICTOR HUGO VADORA COSTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora, sob o argumento de que o periciado não foi encontrado para tomar ciência da data da perícia. 2. A fim de evitar futura nulidade processual em face da enfermidade alegada pelo autor, tenho por bem determinar a realização de nova perícia médica, devendo o autor comparecer ao exame médico munido de todos os exames recentes acerca das doenças que o acometem para subsidiar a perícia médica. Nomeio para tanto, o médico perito, Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. Fica designada a perícia para o dia 05/05/17, às 10:30 horas. Os quesitos já foram apresentados pelas partes. 3. Intimem-se as partes da realização da nova perícia, cabendo ao advogado do autor informá-lo da nova data da perícia.4. Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação. 5. Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos.Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 053/2017-SD, destinada ao Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 053/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: VICTOR HUGO VADORA COSTA X INSS

**0002403-85.2016.403.6005** - EDUVIRGES FLORES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de afastamento da assistente social Lídia Chagas Schnabel, nomeio em seu lugar a assistente social Ozimara Ferreira De Mello. Intime-a pessoalmente do encargo. Mantenho as condições estipuladas às fls.32/33.

**0000422-84.2017.403.6005** - ROSALINA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Considerando a manifestação do autor e o Ofício nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.3. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo 4. Determine a realização de perícia médica no dia 05/05/2017, a partir das 10hrs 30min, na sede deste juízo federal, e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. Intime-o de sua nomeação, devendo o laudo ser entregue no prazo de 10 dias.5. Considerando que o perito médico reside em outra unidade de jurisdição e tem gastos de deslocamento fixo os honorários periciais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do parágrafo único do artigo 28, da Resolução CJF 305/2014, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 469 do CPC/2015).7. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).8. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação.9. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quinze dias. Cópia deste despacho servirá de Carta de intimação 055/2017-SD, destinada ao Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 055/2017-SD endereçada à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, Centro, em Dourados-MS, acerca do despacho supra. Partes: ROSALINA DA SILVA X INSS

**0000751-96.2017.403.6005** - RITA DE CASSIA DE LUNA FEITOSA(MS020883 - VINICIUS SANTANA PIZETTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, realizando as seguintes diligências:1. Atribua valor à causa, correspondente ao proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição;2. Explicar se a apreensão de veículo automotor se deu na esfera Administrativa ou Penal, instruindo os presentes autos com cópias dos respectivos autos administrativos ou criminais (Auto de Apresentação e Apreensão, Relatório Policial, laudo pericial, entre outros documentos que mencionem o veículo objeto do presente pedido), sob pena de indeferimento da inicial;3. Esclarecer a propriedade do veículo descrito na inicial, mediante a juntada de documento atualizado que comprove a propriedade do veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo);4. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0000221-92.2017.403.6005** - AUGUSTA NUNES CARDOZO NETA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2017, às 15 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0000235-76.2017.403.6005** - GERALDA GIMENES BRANCO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2016, às 14h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0000236-61.2017.403.6005** - AMASIO VIAO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2017, às 15 h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0000239-16.2017.403.6005** - BENEDITA DE SOUZA ROSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2017, às 16 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0000240-98.2017.403.6005** - CELIA MARIA TORRES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2016, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0000277-28.2017.403.6005** - ROSALINA CORREA RAMALHO(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2016, às 13h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0000519-84.2017.403.6005** - ANTONIO DOMINGOS LOPES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é exigida prévia postulação administrativa para que se configure interesse processual nas ações de concessão de benefício previdenciário. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia da decisão de indeferimento administrativo do pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

### 1ª VARA DE NAVIRAÍ

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2944

ACAOPENAL

0001617-43.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X FERNANDO PEREIRA(PR051407 - VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0001617-43.2013.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: FERNANDO PEREIRA Na resposta à acusação de fls. 202/208 não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. No que tange às alegações de ausência de dolo e ausência de provas, estas se referem ao mérito da causa, necessitando de instrução probatória, e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 14 de JUNHO de 2017 a audiência de instrução nos presentes autos, da seguinte forma: - Às 16:00 horas de Brasília (correspondente às 15:00 horas de Mato Grosso do Sul), inquirição das testemunhas de acusação RODRIGO JOSÉ TÍLIO e CELSO ROSA BRAZ, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaíra/PR e Campo Grande/MS. - Às 17:00 horas de Brasília (correspondente às 16:00 horas de Mato Grosso do Sul), a audiência para inquirição da testemunha de acusação SAMUEL ALFREDO HIRSCH, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Recife/PR, a inquirição da testemunha de defesa ANDREI JOSÉ VICENTE, presencialmente na sede deste Juízo Federal, e, o INTERROGATÓRIO do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Pato Branco/PR. Requisite-se/intime-se as testemunhas de acusação, bem como depreque a intimação do réu para comparecer ao ato. Solicite-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pato Branco/PR a PREPARAÇÃO DA SALA PASSIVA para interrogatório do réu, bem como para que o acusado possa acompanhar a audiência de instrução. Anoto que a defesa do réu, na resposta à acusação, arrolou como testemunha ANDREI JOSÉ VICENTE, menor que acompanhava o réu na data da prática do fato delituoso, não tendo informado seu endereço e tendo se comprometido à apresenta-lo na audiência de instrução. Assim, deverá a defesa trazer a testemunha arrolada à audiência agendada, independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 1204/2016-SC: Ao Inspetor Chefe da Receita Federal em Mundo Novo/MS Finalidade: REQUISICÃO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação RODRIGO JOSÉ TÍLIO, analista tributário, matrícula 1574879, atualmente lotado na Receita Federal em Mundo Novo/MS, para que compareça na sede da Justiça Federal em Guaíra/PR, na data e horário acima designados, ocasião em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 2. Ofício 1205/2016-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR Finalidade: PREPARAÇÃO da sala passiva na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, para audiência de instrução, oportunidade que será ouvida a testemunha de acusação RODRIGO JOSÉ TÍLIO, analista tributário, matrícula 1574879, atualmente lotado na Receita Federal em Mundo Novo/MS. Observação: A intimação da testemunha para o ato será feita por este Juízo deprecativo. IP Infóvia: Solicita-se ao Juízo deprecativo informar o IP Infóvia; IP Infóvia de Naviraí: 172.31.7.158.3. Carta Precatória 1022/2016-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: REQUISICÃO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação CELSO ROSA BRAZ, policial militar, matrícula 2095866, atualmente lotado na Polícia Militar em Campo Grande (lotado na AG-2), para que compareça no Juízo deprecativo na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecativo informar por correio eletrônico o IP Infóvia, bem como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória 1023/2016-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Recife/PE Finalidade: REQUISICÃO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação SAMUEL ALFREDO HIRSCH, agente de polícia federal, matrícula 16832, atualmente lotado na Polícia Federal em Recife/PE, para que compareça no Juízo deprecativo na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecativo informar por correio eletrônico o IP Infóvia, bem como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 5. Carta Precatória 1024/2016-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pato Branco/PR Finalidade: INTIMAÇÃO do réu FERNANDO PEREIRA, brasileiro, em união estável, RG 108.178.804-3, CPF 076.148.389-63, com endereço na Rua João Vigaró, 73, bairro Anchieta, em Pato Branco/PR, para compareça na sede do Juízo deprecativo, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, bem como será realizado seu interrogatório, pelo método de videoconferência. PREPARAÇÃO DA SALA PASSIVA para interrogatório do réu, bem como para que o acusado possa acompanhar a audiência de instrução. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecativo informar por correio eletrônico o IP Infóvia, bem como a intimação positiva e/ou negativa do réu. IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 2945

ACAOPENAL

0000847-94.2006.403.6006 (2006.60.06.000847-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ERCILIO DE SOUZA CARVALHO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Fica a defesa do réu ANDREJ MENDONÇA intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, assim como de todo o teor do despacho de fl. 683, o qual segue transcrito: Fls. 545/546. Requer a defesa de ANDREJ MENDONÇA nova tentativa de intimação do réu ERCILIO DE SOUZA CARVALHO, trazendo aos autos endereço da filha do acusado e requerendo ao Juízo que diligencie acerca do endereço do réu. Compulsando os autos, verifico que a primeira tentativa de interrogatório do acusado ERCILIO DE SOUZA CARVALHO foi realizada em 02 de julho de 2013, sendo infrutífero o ato, em vista da não localização do réu, sendo determinado o seguimento do processo em relação a ele à fl. 507. Às fls. 523/524, a defesa do réu requereu nova tentativa de interrogatório de ERCILIO DE SOUZA CARVALHO, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 526, restando o ato novamente frustrado em vista da diligência negativa de intimação, sendo decretada a revelia de Ercílio (fl. 540). PA 2,10 Pois bem. O interrogatório é ato pessoal da defesa, permitindo ao acusado relatar a sua versão dos fatos perante o Juiz da causa. Assim, seu não comparecimento em Juízo representa, sobretudo, o seu direito de permanecer em silêncio, não havendo que se falar em cerceamento de defesa em relação aos demais acusados. Ademais, havendo a mudança de endereço sem comunicação de novo endereço ao Juízo, é de rigor a aplicação do disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal, seguindo o processo sem a presença do acusado. Por fim, não cabe ao Juízo diligenciar em busca de novo endereço do réu, pois tal atribuição é da defesa, cabendo-lhe promover as diligências de seu interesse, em especial a informação de endereço preciso e atualizado dos acusados. Diante do exposto, indefiro a petição de fls. 545/546. Intime-se a defesa do réu Ercílio de Souza Carvalho para que se manifeste quanto à fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Após, tendo em vista que o Ministério Público já apresentou suas alegações finais, à defesa para o mesmo fim. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2948

ACAOPENAL

0000798-43.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X LEANDRO PIVETA(SC013747 - EVANDRO CARLOS DOS SANTOS)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Verifico que a tentativa de intimação do réu para realização de seu interrogatório somente se deu naquele que havia sido informado como sendo o endereço comercial do acusado, não tendo havido tentativa de intimação em seu endereço residencial indicado à fl. 177, qual seja na Rua Afonso Pena, n. 274, ap. 205, Estreito, Florianópolis/SC. Desta feita, a fim de se evitar eventual nulidade por ofensa ao contraditório e ampla defesa, determino seja designada pela Secretaria a data para a realização de interrogatório do acusado por meio de videoconferência. Registro que o advogado do réu deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data de intimação quanto a designação do ato, eventual mudança de endereço do réu. Por oportuno, registro que a defesa alega a nulidade da intimação negativa da testemunha Rodrigo Dalmoim e sua intimação para apresentação de novo endereço. A preliminar aventada, no entanto, não merece acolhida. Conforme se verifica da certidão de f. 215, a testemunha Rodrigo Dalmoim se encontrava em viagem sem data prevista para retorno. Diante desta situação, e sendo possível que este fosse ouvido no local de destino da sua viagem, houve por bem o Juízo determinar a intimação da defesa para que apresentasse endereço onde a testemunha pudesse ser encontrada para a realização do ato de sua oitiva, bem assim para que manifestasse seu persistia o interesse na oitiva de Rodrigo, considerando a nova informação trazida aos autos, isto é que a testemunha se encontrava em viagem sem data para retorno (f. 242). Ocorre que, devidamente intimada para que se manifestasse apresentando novo endereço ou insistindo na oitiva da testemunha (f. 245), a defesa permaneceu inerte, deixando escoar in albis o prazo concedido (f. 247). Desta feita, não há falar em nulidade do ato, estando preclusa a produção da prova testemunhal, diante da inércia da defesa quando lhe era possível e devido manifestar-se. Sendo assim, afastio a preliminar aventada pela defesa. Cumpra-se o quanto determinado relativamente ao interrogatório do réu. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2950

ACAOPENAL

0000366-48.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR) X MARCOS WILLIAN DOS SANTOS GALDINO(SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR)



DECISÃO PROFERIDA EM 25/04/2017: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS 0000366-48.2017.403.6006Autor: Ministério Público FederalRéu: FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE e outro Fls. 58/80 (petição e documentos): Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva, pugrando pela concessão de liberdade provisória de FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE. Alega o réu, em síntese, que não persistem os fundamentos que ensejaram sua custódia cautelar. Instado a ser manifestar (F 81), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pleito, já que o réu não trouxe qualquer informação que infirmasse a decisão anteriormente proferida (fls. 86/87).É o que importa como relatório. DECIDO.De saída, consigno que, aos 30.03.2017, em audiência de custódia, foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente. Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo-se por bem fazê-lo. Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão[...]Da Prisão Preventiva Inicialmente, cabe ressaltar que a prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fúmus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis. O fúmus comissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova simplera de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, faz-se necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fúmus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que os investigados foram presos em flagrante avariando no transporte de cigarros estrangeiros, sem documentação de regular importação. Outrossim, os flagrados fizeram uso de rádio comunicador para comunicação com o motorista responsável pelo transporte da carga. No que tange ao periculum libertatis, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. a) Quanto ao flagrado FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE, no que concerne à garantia da ordem pública, verifico que a sua custódia cautelar se faz necessária. Nesse ponto, cumpre salientar que, consoante extrato processual anexo, o flagrado cumpria pena no regime aberto, tendo sido colocado em liberdade por força de alvará de soltura expedido na data de 16.03.2017, portanto, poucos dias antes da sua prisão em flagrante pelos presentes fatos. Outrossim, consta que já foi condenado pelo crime de homicídio (extrato da Rede Infoseg anexo) e que está em curso ação penal em desfavor do flagrado pela prática do crime de furto (extrato processual anexo). É aceito por nossos tribunais que, com a custódia cautelar, decretada para garantia da ordem pública, evita-se, sobretudo, a reiteração delitosa, diante da real possibilidade de que solto, o requerente tome a praticar novas infrações penais. Precedentes do E. STJ: RHC 51.891/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 09/06/2015, DJe 24/06/2015 e HC 321.830/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 02/06/2015, DJe 10/06/2015. No âmbito do colendo STF consta que, A manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. 7. A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delitosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente tome a praticar novas infrações penais. Precedentes do STJ: RHC 51.891/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 09/06/2015, DJe 24/06/2015 e HC 321.830/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 02/06/2015, DJe 10/06/2015. Registre-se que não se trata de mera ilação, mas de fatos concretos, que apontam para a possibilidade real de reiteração de conduta criminosa. Por tal razão, entendendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantia da ordem pública, pelo que mantenho o investigado preso. De outra senda, observo que o acusado reside, segundo as informações fornecidas por ocasião de seu interrogatório policial em local diverso do distrito da culpa (Presidente Epitácio/SP) e em endereço diverso do constante no banco de dados da Receita Federal (extrato de consulta em anexo), fato que também indica a necessidade da manutenção da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal. Em arremate, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de última ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no art. 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo, por ora, as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para garantir a ordem pública. Somados aos presentes fundamentos, CONVERTO em PREVENTIVA a PRISÃO EM FLAGRANTE de FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal. Expeça-se Mandado de Prisão e registre-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça)[...]No momento, o requerente formula pedido de reconsideração autuando, em síntese, que não persistem os fundamentos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva. Pois bem. Da análise detida dos autos, noto que não houve modificação da situação fática apta a alterar a decisão outrora proferida. Deveras, as alegações lançadas são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do réu, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.Saliento que, consoante bem apontado pelo representante do Ministério Público Federal, mesmo com a juntada de novos documentos, o réu não logrou êxito em comprovar residência fixa, uma vez que o endereço informado na petição é diverso do constante no contrato de locação de juntado às fls. 72/80, o qual, inclusive, foi firmado pelo genitor do acusado há mais de 01 (um), não havendo nos autos qualquer documento recente que demonstre que o réu e sua família efetivamente residem no local.Além disso, embora tenha juntado certidão de objeto e pé comprovando que o acusação por homicídio foi desclassificada para lesão corporal (F. 71), além da condenação pelo mencionado crime contra a vida, remanescem outras ações penais em desfavor do acusado. Some-se a isso o fato de o réu ter voltado a delinquir menos de 15 dias após o término do cumprimento da pena por delito anteriormente praticado. Destarte, no que tange à ordem pública e à aplicação da lei penal, há necessidade de manutenção da prisão preventiva pelos motivos já expostos na decisão proferida, considerando a manifesta probabilidade de reiteração delitiva e a persistente dúvida quanto ao real endereço do acusado. Assim, resta demonstrada concreta e objetivamente a real necessidade da manutenção da custódia cautelar, visto persistirem os mesmos motivos que outrora a determinaram, mormente quando não há fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva de FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE.Passo a analisar o pedido de autorização judicial para acesso a todos os dados armazenados nos celulares apreendidos. O Parquet Federal requer, na manifestação de fls. 86/87, autorização judicial para acesso a todos os dados armazenados nos aparelhos celulares Motorola IMEI 354989059457628 e 354989059457636, Samsung IMEI 353624071179782/01 e 353625071179789/01 e LG IMEI 357570081631914 e 357570081631922, apreendidos no IPL n. 0047/2017-DPF/NVI/MS, para realização de perícia pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal. Todavia, compulsando os atos, vislumbrei a apreensão de apenas um aparelho celular, que está descrito no Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 17/18 (LG IMEI 357570081631914 e 357570081631922). Pois bem. Passo a analisar o pedido de autorização judicial para acesso a todos os dados armazenados nos aparelhos celulares LG IMEI 357570081631914 e 357570081631922. É cediço no direito pátrio que a inviolabilidade ao sigilo de dados (eletrônico e telemático) não é absoluta, cedendo em casos excepcionais, quando há interesse público relevante, como o da investigação fundada em suspeita razoável de infração penal (STF, RMS nº 23.002-RJ - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, decisão em 02.10.98, Infomativo STF nº 126). Com efeito, malgrado tratar-se de direitos fundamentais (direito à intimidade e à vida privada - art. 5º, inciso X, da Constituição Federal), é possível o seu afastamento, no caso concreto, apenas na medida necessária à salvaguarda de outros direitos fundamentais de mesma importância.No caso dos autos, segundo o Parquet Federal, a medida é imprescindível para a completa e cabal apuração dos crimes, em especial para identificação da pessoa responsável pelo transporte da carga (condutor do veículo GM Meriva, placas aparentes DTB-3517), que não foi abordado pelos policiais em razão de sua fuga. Nesse sentido, à luz do entendimento da Corte Suprema, constato que estão presentes os requisitos para a quebra do sigilo de dados requerida, ante os fatos e fundamentos a seguir expostos.O IPL nº 0047/2017-4-DPF/NVI/MS foi instaurado a partir da prisão em flagrante de FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE e MARCOS WILLIAN DOS SANTOS GALDINO, presos em flagrante no dia 30/03/2017, por volta das 00h20min, na Rodovia MS-141, aproximadamente 30 Km do município de Naviraí/MS, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334-A, do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 7492/97. Segundo de denota dos autos, na data e horário acima delineados, policiais militares, em bloqueio ostensivo na rodovia MS 141, há 30 km do município de Naviraí/MS, abordaram, por estar em alta velocidade, o veículo HYUNDAI/HB20, placas FMB-7973, que era conduzido por FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE, e tinha como passageiro MARCOS WILLIAN DOS SANTOS GALDINO e outro indivíduo, chamado Carlos, que se evadiu. Logo em seguida, outro veículo, GM/Meriva, placas DTB-3517, passou pelo bloqueio em alta velocidade, sendo encontrado, quilômetros a frente, abandonado. Em seu interior foram localizadas 45 (quarenta e cinco) caixas de cigarros estrangeiros, desacompanhados de documentação de regular importação. Em entrevista preliminar, os acusados FARNEY e MARCOS confessaram que estavam atuando como batedores do veículo carregado de cigarros, e que a comunicação era feita por meio de rádio comunicador oculto. Ademais, perante a autoridade policial, confessaram a participação na empreitada criminosa e asseveraram que a carga foi recebida no Paraguai e que seria levada para Presidente Epitácio/SP, bem como que Carlos, proprietário da mercadoria, é um policial militar aposentado.Os indícios de materialidade e autoria dos ilícitos penais podem ser extraídos do inquérito policial em apenso (fls. 02/10) e do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 17/18). Portanto, a quebra de sigilo de dados, conforme requerido pelo Parquet Federal, faz-se imprescindível neste caso, haja vista que, por outro meio, torna-se demasiadamente difícil ou praticamente impossível a conclusão das investigações no que tange aos executores dos atos criminosos e aos seus eventuais mandantes. Assim, na hipótese dos autos, o sigilo de dados deve ser afastado, para permitir a continuidade das investigações penais. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para autorizar o acesso a todos os dados armazenados no celular LG IMEI 357570081631914 e 357570081631922, para realização de perícia pelo Setor-Técnico Científico da Polícia Federal.Esclareça o Ministério Público Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (tendo em vista tratar-se de processo de réu preso), o pedido de autorização judicial para acesso a todos os dados armazenados nos aparelhos celulares Motorola IMEI 354989059457628 e 354989059457636, Samsung IMEI 353624071179782/01 e 353625071179789/01. Com o retorno, tornem imediatamente conclusos. Oportunamente, comunique-se a Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, servindo a presente como OFÍCIO 511/2017-SC. Anexo: fls. 86/87. Por fim, encaminhem-se as informações requisitadas no Habeas Corpus 0002906-45.2017.4.03.0000/MS (fls. 84/87). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.Naviraí/MS, 25 de abril de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz FederalDECISÃO PROFERIDA EM 28/04/2017: 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS 0000366-48.2017.403.6006Autor: Ministério Público FederalRéu: FARNEY FANIO DO AMARAL FRETE e outroPrimeiramente, considerando que o Ministério Público Federal esclareceu que os telefones celulares Motorola, IMEI 354989059457628 e 354989059457636 e Samsung, IMEI 353624071179782/01 e 353625071179789/01, embora não tenham tido sua apreensão formalizada na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, também foram apreendidos em poder dos acusados, consoante a Ocorrência 335/2017 (fls. 39/40), autorizo o acesso a todos os dados dos celulares acima mencionados, nos termos da fundamentação da decisão de fls. 89/91.Assim, DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para autorizar o acesso a todos os dados armazenados nos celulares Motorola, IMEI 354989059457628 e 354989059457636 e Samsung, IMEI 353624071179782/01 e 353625071179789/01, para realização de perícia pelo Setor-Técnico Científico da Polícia Federal. Oficie-se ao DOF em Dourados/MS para que encaminhe os celulares Motorola, IMEI 354989059457628 e 354989059457636 e Samsung, IMEI 353624071179782/01 e 353625071179789/01, apreendidos na Ocorrência 335/2017, à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que sejam perdidos, servindo a presente como OFÍCIO 524/2017-SC (anexo: fls. 39/40, 89/91, 94). No mais, cumpra-se a decisão de fls. 89/91. Consigno que deverá ser remetida cópia da presente à Polícia Federal juntamente com o Ofício 511/2017-SC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.Naviraí/MS, 28 de abril de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

Expediente Nº 2951

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000854-37.2016.403.6006 - GILSON SANTOS LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 12 de maio de 2017, às 17h00min, com o perito Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico geral, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto.

0001481-41.2016.403.6006 - MARIA SILVA PEREIRA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 20 de maio de 2017, às 11h30min, com o perito Dr. Sérgio Luís Boretti, médico do trabalho. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. LOCAL: Clínica Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Telefone (67) 3461-1697.

Expediente Nº 2952

#### PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000473-92.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-63.2017.403.6006) CRISTHIAN LUAN LOMAQUIZ GREGOL(MS012140B - SEBASTIAO COELHO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por CRISTHIAN LUAN LOMAQUIZ GREGOL, preso em flagrante delicto em virtude da suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, e 40, v, ambos da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 (fs. 02/51 - petição e documentos). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (fs. 55/57). É o que importa como relatório. DECIDIDO. De saída, consigno que, aos 30.03.2016, foi homologado o flagrante e convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente (autos n. 0000365-63.2017.403.6006). Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo-se por bem fazê-lo. Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão[...]. Inicialmente, cabe ressaltar que o artigo 44 da Lei n. 11.343/06, o qual veda a liberdade provisória para os acusados por crimes constantes da referida legislação, foi reconhecido inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 104.339). Portanto, passo a analisar a possibilidade de concessão da liberdade provisória, aplicação de medidas cautelares ou decretação da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fúmus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis. O fúmus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova simplenra de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fúmus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que os investigados foram presos em flagrante delicto transportando 693.600gr (seiscentos e noventa e três mil e seiscentos gramas) de substância inicialmente identificada como maconha, conforme consta do auto de apresentação e apreensão (fs. 31/32). Registre-se que, segundo o laudo preliminar de constatação (fs. 24/25-verso) a substância apreendida apresenta indícios visuais e olfativos compatíveis com maconha. Os investigados também fizeram uso de rádio comunicadores instalados nos veículos em que foram abordados. Outrossim, o flagrado CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS apresentou documento com indícios de falsificação aos policiais federais responsáveis por sua abordagem - neste ponto, aliás, reside a competência desde Juízo para processo e julgamento do caso, nos termos do artigo 109 da CF. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte dos investigados, caso permaneçam em liberdade, uma vez que se percebe que soltos possam ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Trata-se de medida cautelar uma vez que a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o réu possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Faz-se, assim, essencial um juízo de periculosidade em concreto dos supostos autores do crime. Não se trata de mero juízo abstrato do crime para posteriores decisões acerca da possibilidade de decretação de quaisquer cautelares. Nesse ponto, saliente-se que os presos foram flagrados transportando 693.600gr (seiscentos e noventa e três mil e seiscentos gramas) de substância entorpecente, qual seja MACONHA, de modo que, realizando uma análise perfunctória, não há como enquadrá-los como usuários. Por oportuno, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Ademais, trata-se de tráfico de considerável quantidade de entorpecente, com uma estrutura bem montada para a traficação de drogas - batedores e droga oculta em local adrede preparado. Não se olvide que o flagrado Cristiano, em seu interrogatório policial, asseverou que foi contratado por terceiro - provavelmente componente de organização criminosa -, pelo valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para efetuar o transporte. Registre-se, mais uma vez, que os flagrados Adriano Volpato e Edgar Benitez Pereira possuem registro criminal pela prática anterior do crime de tráfico de drogas. O flagrado Adriano asseverou à autoridade policial que já preso pelo crime de tráfico de drogas no ano de 2012, tendo ficado quase 3 (três) anos recluso. O flagrado Edgar, por sua vez, possui, contra si, mandado de prisão em aberto, referente aos autos n. 0002382-26.2014.4.03.6120, da 2ª Vara Federal de Araçuaia/SP, havendo investigação pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e por integrar organização criminosa. Assim, conceder liberdade aos presos implicaria na possibilidade que eles continuem delinquindo na mesma proporção e com isso, cause danos irreversíveis à saúde pública. Nesse sentido (destaque proposital) HABEAS CORPUS, TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, LIBERDADE PROVISÓRIA, PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP, ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar do paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. Considerando a grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito, a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública. 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 29033 SP 0029033-93.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 13/11/2012, PRIMEIRA TURMA, destaque) No que concerne à garantia da aplicação da lei penal, deve-se salientar que a residência dos flagrados CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS LIMA, CRISTHIAN LUAN LOMAQUIZ GREGOL e EDGAR BENITEZ PEREIRA, segundo endereços apontados por ocasião de seus interrogatórios policiais, se localizam fora do distrito da culpa - Ambaí/MS, Campo Grande/MS, Paranhos/MS e Ponta Porã/MS. Assim, caso fossem soltos, os investigados poderiam tranquilamente se furtar à aplicação da lei penal. Saliente, por fim, que mesmo a existência de condições pessoais favoráveis não enseja o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal: Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Homicídio qualificado pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido. Prisão preventiva. Pronúncia. 3. Pedido de revogação da segregação cautelar por ausência de fundamentação. 4. Acusado foragido durante mais de 12 anos. Nítida intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. A jurisprudência do STF consolidou-se no sentido de que a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão (HC 106.816/PE, rel. min. Ellen Gracie, DJe 20.6.2011). 5. A gravidade em concreto do delito acrescida da fuga justificam a manutenção da custódia cautelar. 6. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. Precedentes. 7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 125457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015) Em arremate, apesar de a prisão preventiva ser medida excepcional devendo ser decretada com a ponderação dos princípios da taxatividade, adequação e proporcionalidade, não sendo medida automática, mas de última ratio e somente utilizada quando as medidas cautelares diversas da prisão relacionadas no artigo 319 do CPP se mostrarem inócuas, no caso em cotejo as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão dos investigados. Somados os presentes fundamentos, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE CRISTIANO GONÇALVES DOS SANTOS, ADRIANO VOLPATO, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS LIMA, CRISTHIAN LUAN LOMAQUIZ GREGOL e EDGAR BENITEZ PEREIRA, e deixo de conceder a liberdade provisória ou mesmo impor outra medida cautelar (art. 319, CPP). No momento, o requerente aduz não estarem presentes os requisitos da custódia cautelar. Aduz que suas condições pessoais são favoráveis - diz possuir residência fixa, ocupação lícita e família constituída. Outrossim, ressalta que não há ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Pois bem. Por primeiro, ressalto que, ainda que militasse em favor do requerente, a existência de condições pessoais favoráveis - não demonstradas em sua totalidade, efetivamente -, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, PENAL E PROCESSO PENAL, TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, ACUSADA QUE PERMANECERU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO, ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO, WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA, NO CASO, RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 (oito) anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incursa no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinência soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguardar em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressaltando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Por segundo, na análise detida dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, bem como do alegado pelo requerente no presente pedido, noto que não houve modificação da situação fática apta a alterar a decisão outrora proferida em audiência de custódia (Autos n. 0000473-92.2017.403.6006). Deveras, as alegações lançadas no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Saliente que, no que tange à ordem pública e à aplicação da lei penal, há necessidade de manutenção da prisão preventiva, pelos motivos já expostos na decisão outrora proferida, considerando a gravidade do delito, em especial pelas circunstâncias em que os fatos se deram - empreitada criminosa praticada com estrutura bem montada para o tráfico de drogas, utilizando-se de batedores e ocultação de grande quantidade de droga, qual seja, 693.600gr (seiscentos e noventa e três mil e seiscentos gramas) de maconha, em local adrede preparado em veículo de grande porte; e o fato de que o requerente residir fora do distrito da culpa e em cidade que se situa na fronteira com o Paraguai. Registre-se, como pontuado pelo Parquet Federal em sua manifestação, que o acusado supostamente (não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar trabalho lícito) trabalha em propriedades rurais de seus familiares, localizadas dentro do Paraguai, possuindo forte vínculo com tal país, circunstância que demonstra a facilidade que teria em se furtar à aplicação da lei penal. Assim, resta demonstrada concretamente e objetivamente a real necessidade da manutenção da custódia cautelar, visto persistirem os mesmos motivos que outrora a determinaram, momento quando não há fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo preso CRISTHIAN LUAN LOMAQUIZ GREGOL. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2953

## PROCEDIMENTO COMUM

0001370-57.2016.403.6006 - PETRONIO GONCALVES DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fl. 88 tendo em vista que, conforme constou da decisão de fl. 80/81, caso não pudesse custear a despesa com o deslocamento, a parte autora poderia comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social a fim de solicitar passagens rodoviárias, bastando que levasse cópia daquela decisão. Ademais, os municípios de Dourados e Umuarama estão a aproximadamente a mesma distância de Naviraí, de sorte que a realização da pericia médica naquela cidade, ao invés desta, não traria significativa redução de custo, se com ele o requerente precisasse arcar, o que não é o caso. Mantenho, pois, a realização da prova pericial tal como já designada nos autos. Intime-se. Após, aguarde-se a chegada do laudo pericial.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

## ACAO DE DESAPROPRIACAO

**0000425-67.2016.403.6007** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TELEMICO BONIATTI(MS016316 - MONIK SCHIMMIDT ROTH) X HILDA ZANINI BONIATTI(MS016316 - MONIK SCHIMMIDT ROTH)

1. À vista da certidão de fl. 201, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a transferência dos valores depositados pela expropriante para a conta bancária da expropriada, indicada no acordo homologado (fls. 169/171). A CEF deverá comprovar nos autos o cumprimento da determinação e o encerramento da respectiva conta judicial.2. Fl. 197: Noticiada a transferência dos valores, expeça-se a Carta de Adjudicação em favor da União. Instrua-se com cópia do acordo de fls. 169/171, da sentença de fl. 168 e desta decisão. Após, intime-se a expropriante para retirada da Carta de Adjudicação.3. Registre-se a sentença de fl. 168.4. Tudo cumprido e nada mais havendo que se providenciar, arquivem-se os autos.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001138-28.2005.403.6007 (2005.60.07.001138-0)** - LOURDES MARIA DA CONCEICAO LIMA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

1. Intimem-se os representantes judiciais da exequente para indicarem em nome de qual patrono deve ser expedido a requisição de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 5 (cinco) dias.2. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3. Após, EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor, com eventual destaque de honorários contratuais se houver regular juntada de contrato.4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.5. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução e arquivamento.7. Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.8. A fim de viabilizar o pagamento, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora, conforme documentos de fl. 20.9. Efetue-se o desapensamento dos autos de embargos à execução 0000541-10.2015.403.6007.

**000225-75.2007.403.6007 (2007.60.07.000225-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSE MARQUES PIMENTEL(MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA E MS010952 - ROSANA GONCALVES DINIZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Tendo em vista que são devidos valores a título de honorários de sucumbência, requeiram os advogados interessados o que entenderem pertinente no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Não havendo requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**000256-90.2010.403.6007** - MUNICIPIO DE SONORA(SPI74177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Tendo em vista que são devidos valores a título de honorários de sucumbência, requeira a União Federal o que entender pertinente no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Não havendo requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo.Cópia desse despacho serve como Mandado de Intimação n. \_\_\_/2017-SD, para o Município de Sonora/MS.

**000575-19.2014.403.6007** - ROGERIO SANTOS DE LIMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (fl. 305), recebo o recurso de apelação interposto temporariamente pela parte autora, no duplo efeito (Cf. CPC/1973, art. 520). O recurso é tempestivo, uma vez que a sentença foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (fl. 287), contando-se o prazo em dias úteis. A parte autora não recolheu custas por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 257).2. Intimem-se as partes. Após, devolvam-se os autos à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.

**000621-37.2016.403.6007** - MARLENE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Marlene da Silva ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/1991. A autora aduz, em breve síntese, que seu esposo na data do óbito laborava como agricultor, preenchendo assim, os requisitos para a percepção do benefício previdenciário. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Acostou procuração e documentos (fls. 05/24).À fl. 27/28 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção de prova oral requerida, determinando-se a citação da autarquia ré.Citado (fl. 33-v), o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 35/48), aduzindo em mérito a ausência de preenchimento do requisito qualidade de segurado especial pelo de cujus, bem como a existência de benefício assistencial ao idoso prestado ao falecido entre 07/11/2006 a 25/12/2015, e o exercício de atividades laborativas, como autônoma, doméstica e contribuinte individual, em períodos descontínuos (11/1997 a 05/2007), pela autora, pugando pela improcedência do pedido.À fl. 51 foi juntada ata da audiência de conciliação, instrução e julgamento, com a oitiva de duas testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora.Alegações finais remissivas por ambas as partes.Após, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 55-v).É o Relatório. Decido.Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito.O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado.O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei).A parte autora comprovou o falecimento de Urbano Elísio Pereira por meio da cópia da Certidão de Óbito acostada à fl. 11.No que tange a sua condição de dependente do falecido, na qualidade de cônjuge, colecionou Certidão de Casamento à fl. 10, datada de 2015, sem que tal circunstância isolada comprometa a existência de relação conjugal com a falida, já que outros documentos e os depoimentos testemunhais comprovam a existência de união estável antes da realização do casamento. De mais a mais, restou evidente que mantinham convivência na data do óbito do de cujus em 2015, o que também foi corroborado de forma convincente pelo depoimento pessoal e testemunhas ouvidas durante a fase probatória da ação.Inclusive, cumpre destacar que, na certidão de óbito consta a informação de que o falecido era casado.Por sua vez, sobre a condição de segurado especial do falecido à época de seu óbito, não se vislumbra ter ele essa qualidade, a vista dos argumentos e documentos trazidos aos autos pelo INSS e pelos depoimentos testemunhais.Por primeiro, não há como ignorar que a Previdência Social, ao invés do que ocorre com a Assistência Social, respeita o princípio da contributividade (art. 201 CF). Assim, não basta que o interessado tenha vínculo com a Previdência em algum momento de sua vida, como afirma a autora em sua inicial, mas é necessário que esse vínculo seja mantido para a concessão de benefícios previdenciários. A carência é exigência de um número mínimo de contribuições - ou de trabalho subordinado - para a concessão de alguns benefícios, não se confundindo com a qualidade de segurado que deverá ser mantida, mesmo que não se exija carência para a concessão.Ora, ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei nº 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser mantida pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão. A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado está prevista no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Logo, mesmo que o instituidor tenha deixado a qualidade de segurado, se na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo), teriam direito seus dependentes à pensão.Dispõe o 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91: Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.De fato, consoante se depreende dos documentos juntados aos autos, não há qualquer prova de que houve contribuição previdenciária durante a vida do falecido.Ademais, a lei nº 8.212/91 conceitua o segurado especial como sendo a pessoa física que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, explore atividades agropecuárias na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rural.E, em que pese a autora alegar que antes do óbito o falecido laborava como agricultor, na qualidade de segurado especial, não há prova nos autos neste sentido, ao contrário, o que se observa é que se encontrava recebendo amparo social em virtude da idade e possivelmente devido ao estado de saúde. Os próprios depoimentos testemunhais demonstram que o falecido estava com as condições de saúde debilitadas e já não desempenhava qualquer atividade rural, o que motivou, inclusive, a venda em parcelas da propriedade rural. Desta forma, não há como se ter por verossímil a alegação da autora de que laborou juntamente com o seu companheiro, no período de 2008 a 2016, como trabalhadores rurais em regime de economia familiar, na propriedade mencionada nos autos. Não se está a dizer aqui que nunca exerceram atividade rural, porém não por todo o tempo mencionado até o falecimento do segurado. O CNIS de fl. 41 aponta a existência de amparo social ao idoso devido ao falecido, com data de início em 07/11/2006 e término em 25/12/2015, ou seja, no mesmo período em que sustenta o labor no meio rural, sendo incompatível com o período alegado como de exercício de labor rural em economia familiar.Assim, não se enquadrando como segurado especial por longo período e principalmente na data do óbito, comprovação que não foi feita da qualidade de segurado, tenho que não faz jus a autora, portanto, ao benefício da pensão por morte.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.

**0000700-16.2016.403.6007** - GENI SILVA REIS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 109/128: Tendo em vista que o Juízo da comarca de Rio Verde de Mato Grosso/MS encaminhou cópia da petição inicial dos autos 0800503-27.2015.8.12.0042, manifestem-se as partes sobre litispendência, no prazo de cinco dias, considerando que o feito que tramita no Juízo Estadual foi ajuizado antes desse.Desnecessária, por ora, a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro Civil de Rio Verde de Mato Grosso/MS e Campo Grande/MS, a fim de solicitar cópia da certidão de nascimento da filha do instituidor da pensão por morte, litisconsorte necessária, em caso de prosseguimento deste feito.

**0000705-38.2016.403.6007** - MARIA APARECIDA MOREL PEDROSO(MS019083 - MARCOS VINICIUS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 64: A parte autora requer desistência da ação. Tendo em vista que já foi oferecida contestação, manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de cinco dias (CPC art. 485, §4º).

**0000732-21.2016.403.6007** - MARIA CACIA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA CACIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. João Bruno Barbosa, em 15/05/2016 (fl. 10). Formulou requerimento administrativo, o INSS indeferiu o pedido, por falta de comprovação da qualidade de dependente da autora (NB 157.641.404-0, DER 18/05/2016, fl. 12). Sustenta a demandante ter preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte, ante a documentação apresentada na inicial. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/14). A decisão de fls. 17/17-v concedeu a assistência judiciária gratuita a autora e designou audiência de instrução. O INSS apresentou contestação às fls. 24/32, pugnano pela improcedência da demanda em razão da falta de comprovação da qualidade de dependente. Aos 23/11/2016 realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 40/45). As partes apresentaram alegações remissivas, vindo os autos conclusos para sentença (fl. 45-v). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. João Bruno Barbosa, com quem sustentava ter convivido em união estável desde o ano de 2001 até a morte dele. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, já que não houve qualquer oposição por parte da autarquia federal. A questão controversa a ser resolvida reside, assim, apenas na alegada qualidade de dependente da autora, enquanto afirmada companheira do de cujus, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91. Nesse particular, o acervo probatório produzido nos autos é plenamente suficiente para o acolhimento do pedido, tendo sido a prova documental produzida, apesar de bem resumida, rigorosamente corroborada pela prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou ter convivido com o de cujus desde 2001 até a data de sua morte. Em relato verossímil e coerente, a autora discorreu sobre a vida em comum e sobre as circunstâncias da morte de seu companheiro, bem como do tratamento de saúde do companheiro. Por sua vez, as testemunhas ouvidas, conhecidos da autora e do falecido, corroboraram o relato da demandante. Em depoimentos sem nenhum indicio de ensaio ou combinação, afirmaram que autora e o Sr. João Bruno Barbosa viviam como se marido e mulher fossem, participavam de congregação religiosa, montaram e trabalhavam em tapeçaria e moravam em mesma residência. Nesse contexto, a prova documental encartada aos autos, em especial a certidão de óbito de fls. 10, em que consta como declarante a demandante Marcia Cacia da Silva, aliada à prova testemunhal produzida em juízo, comprovam a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido, circunstância que lhe confere a qualidade de dependente de 1ª classe (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) e dispensa a comprovação de dependência econômica. Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte. O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data do óbito (15/05/2016), eis que formulado antes de decorrido o prazo de 30 dias contados do falecimento (DER 18/05/2016 - fls. 10 e 12), nos termos do art. 74, inciso I da Lei 8.213/91 (com redação anterior à dada pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015). A data de início do pagamento (DIP) - data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA CACIA DA SILVA, o benefício de pensão por morte, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 15/05/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 15/05/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADI/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA MARIA CACIA DA SILVA/NASCIMENTO 30/12/1972/CPF/MF 615.210.271-53/NB anterior NB 157.641.404-0 (indeferido)/TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (implantação)/DIB 15/05/2016/DIP 19/04/2017 (data da sentença)/DADOS DO SEGURADO FALECIDO: JOÃO BRUNO BARBOSA/FILHO DE Dercilia Dias Barbosa/Falecido em 15/05/2016/Processo nº 0000732-21.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim/O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000752-12.2016.403.6007** - IDALINA VIANA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IDALINA VIANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Paulo Venâncio Lopes, em 23/05/2016 (fl. 11). Formulou requerimento administrativo, o INSS indeferiu o pedido, por falta de comprovação da qualidade de dependente da autora (NB 157.641.429-6, DER 09/06/2016, fl. 12). Sustenta a demandante ter preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte, ante a documentação apresentada na inicial. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/18). A decisão de fls. 21/21-v concedeu a assistência judiciária gratuita a autora e designou audiência de instrução. O INSS apresentou contestação às fls. 28/35, pugnano pela improcedência da demanda em razão da falta de comprovação da qualidade de dependente. Aos 23/11/2016 realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 38/42). As partes apresentaram alegações remissivas, vindo os autos conclusos para sentença (fl. 42-v). É o relatório necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. Paulo Venâncio Lopes, com quem sustentava ter convivido em união estável desde o ano de 2014 até a morte dele. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, já que não houve qualquer oposição por parte da autarquia federal. A questão controversa a ser resolvida reside, assim, apenas na alegada qualidade de dependente da autora, enquanto afirmada companheira do de cujus, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91. Nesse particular, o acervo probatório produzido nos autos é plenamente suficiente para o acolhimento do pedido, tendo sido a prova documental produzida, apesar de bem resumida, rigorosamente corroborada pela prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou ter convivido com o de cujus desde 2014 até a data de sua morte. Em relato verossímil e coerente, a autora discorreu sobre a vida em comum e sobre as circunstâncias da morte de seu companheiro, bem como da vida cotidiana deles e de como se iniciou o relacionamento conjugal. Por sua vez, as testemunhas ouvidas, conhecidos da autora e do falecido, corroboraram o relato da demandante. Em depoimentos sem nenhum indicio de ensaio ou combinação, afirmaram que autora e o Sr. Paulo Venâncio Lopes viviam como se marido e mulher fossem, participavam de congregação religiosa, frequentavam reunião mensal de saúde, moravam em mesma residência e sempre eram vistos juntos na cidade de Coxim. Nesse contexto, a prova documental encartada aos autos, aliada à prova testemunhal produzida em juízo, comprovam a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido, circunstância que lhe confere a qualidade de dependente de 1ª classe (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) e dispensa a comprovação de dependência econômica. Mesmo que a certidão de óbito não conste a informação de convivência do falecido com a demandante, tal fato por si só não é suficiente para infirmar as provas produzidas, em especial os depoimentos testemunhais. Relevante destacar que as próprias condições de pessoas simples do falecido e da requerente consistem em situação relevante para o abrandamento da exigência de provas documentais mais robustas. A própria demandante, em seu depoimento pessoal, deixa claro que as guias de pagamentos de contas etc., ficavam sob a responsabilidade do falecido e por ele eram descartadas assim que quitadas. De mais a mais, o INSS não produziu qualquer prova que afaste a segurança dos depoimentos testemunhais, em especial os próprios relatos de harmonia familiar envolvendo os filhos do primeiro casamento do falecido e a sua atual companheira. Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte. O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data do óbito (23/05/2016), eis que formulado antes de decorrido o prazo de 90 dias contados do falecimento (DER 09/06/2016 - fls. 11 e 36), nos termos do art. 74, inciso I da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015). A data de início do pagamento (DIP) - data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta sentença. 2. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, IDALINA VIANA DA SILVA, o benefício de pensão por morte, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 23/05/2016 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 23/05/2016 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADI/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA IDALINA VIANA DA SILVA/NASCIMENTO 25/04/1949/CPF/MF 720.847.663-20/NB anterior NB 157.641.429-6 (indeferido)/TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (implantação)/DIB 23/05/2016/DIP 20/04/2017 (data da sentença)/DADOS DO SEGURADO FALECIDO: PAULO VENÂNCIO LOPES/Filho de José Venâncio de Melo e Maria Lopes da Silva/Falecido em 23/05/2016/Processo nº 0000752-12.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim/O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000790-24.2016.403.6007** - JOSE CORDEIRO DE OLIVEIRA NETO(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUMAR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Regularizada a representação processual, fls. 37/39, concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). Anote-se. Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuam objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como da decisão exarada em 15.09.2016, no REsp n. 1.614.874, também da relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Assim, determino a CITAÇÃO da CEF para que promova a remessa da contestação, no prazo de 15 dias, acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio. Juntada a defesa, SUSPENDA-SE o curso do processo, em conformidade com as decisões retrocitadas. Cópia desta decisão servirá como carta de Citação n. \_\_\_\_/2017-SD, para a CEF.

**000967-85.2016.403.6007** - NILDO VITORIANO VALENCUELA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 72: Tendo em vista que já foi oferecida contestação, manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de cinco dias (CPC art. 485, §4º).

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**000103-52.2013.403.6007** - JONAS SANTOS DE OLIVEIRA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRIN E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.

Fl. 79 (pet. Autor):1. Considerando o trânsito em julgado da r. Decisão que reformou a sentença e, por consequência, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais, a fim de que seja implantando o benefício de aposentadoria por idade de segurado especial trabalhador rural, em nome do autor, nos moldes determinados pelo Egrégio TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelo descumprimento. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais da parte autora (fl. 09) e das fls. 70/75.2. Sem prejuízo, e tendo em vista que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015 ), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.Cópia desse despacho serve como Ofício n. \_\_\_/2017-SD, para o Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ.

**0000595-73.2015.403.6007** - ALCENIA JOSEFINA DA SILVA(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 94: Defiro o pedido. Intime-se a parte autora para comparecer no balcão da Secretaria a fim de retirar os documentos originais que instruíram o feito. Providencie a Secretaria a substituição por cópias, certificando-se. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000067-05.2016.403.6007** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIBIS CORREA RIBEIRO

Fls. 26/27: Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000403-19.2010.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA PRATES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS018006 - OSIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

VISTOS.Fls. 295/296 (EDcl CEF):1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a decisão de fls. 285/289, apontando omissão no decisum. Conquanto os declaratórios da CEF almejem que a decisão integradora se revista de efeitos infringentes (parcialmente modificativos da decisão embargada), vê-se que a petição do recurso, desacompanhada de memória de cálculo, sequer permite o exame da pretensão recursal. E isso porque o pedido formalmente deduzido é para determinar a correção dos valores acordados, conforme os encargos contratados ou por outra forma estabelecida pelo juízo, a fim de que, somente depois disso, a requerida pague a quantia acordada, devidamente atualizada e no mesmo número das prestações previstas no acordo (fl. 296). Nesse contexto, é indispensável que a CEF, ora embargante, apresente os cálculos de atualização pelos encargos contratados, a fim não só de permitir o contraditório exigido pelos embargos declaratórios com efeitos infringentes, como, também, possibilitar a apreciação da pretensão recursal por este Juízo.2. Sendo assim, INTIME-SE a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória de cálculo descrevendo a forma de atualização e informando o valor total atualizado que entende devido.3. Com a manifestação da CEF, INTIME-SE a ré para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, tomando em seguida conclusos para decisão.